

DECRETO Nº 4.676, DE 18 DE JUNHO DE 2001

- Publicado no DOE de 19/06/01.
- Suplemento da edição em 20/06/2001.
- Republicação dos Anexos IV, V e XIII - DOE de 22/06/2001.
- Alterado pelos Decretos [4.725/01](#), [4.776/01](#), [4.850/01](#), [4.886/01](#), [5.015/01](#), [5.096/01](#), [5.123/02](#), [5.171/02](#), [5.219/02](#), [5.236/02](#), [5.254/02](#), [5.499/02](#), [5.609/02](#), [5.731/02](#), [102/03](#), [139/03](#), [210/03](#), [295/03](#), [304/03](#), [332/03](#), [433/03](#), [539/03](#), [593/03](#), [834/03](#), [876/04](#), [936/04](#), [1.002/04](#), [1.053/04](#), [1.226/04](#), [1.228/04](#), [1.335/04](#), [1.516/05](#), [1.597/05](#), [1.629/05](#), [1.654/05](#), [1.727/05](#), [1.728/05](#), [1.730/05](#), [1.794/05](#), [1.956/05](#), [1.991/05](#), [1.992/05](#), [1.993/05](#), [2.005/05](#), [2.086/06](#), [2.334/06](#), [2.473/06](#), [2.488/06](#), [2.753/06](#), [11/07](#), [17/07](#), [83/07](#), [90/07](#), [106/07](#), [261/07](#), [306/07](#), [342/07](#), [400/07](#), [474/07](#), [612/07](#), [743/07](#), [744/07](#), [767/08](#), [899/08](#), [1.016/08](#), [1.062/08](#), [1.122/08](#), [1.252/08](#), [1.355/08](#), [1.449/08](#), [1.495/09](#), [1.497/09](#), [1.521/09](#), [1.522/09](#), [1.524/09](#), [1.551/09](#), [1.611/09](#), [1.642/09](#), [1.657/09](#), [1.662/09](#), [1.665/09](#), [1.717/09](#), [1.718/09](#), [1.790/09](#), [1.795/09](#), [1.812/09](#), [1.849/09](#), [1.850/09](#), [1.908/09](#), [2.029/09](#), [2.031/09](#), [2.032/09](#), [2.162/10](#), [2.164/10](#), [2.238/10](#), [2.283/10](#), [2.284/10](#), [2.421/10](#), [2.423/10](#), [2.449/10](#), [2.471/10](#), [2.483/10](#), [2.515/10](#), [2.567/10](#), [2.590/10](#), [2.657/10](#), [2.661/10](#), [74/11](#), [149/11](#), [150/11](#), [151/11](#), [152/11](#), [335/12](#), [336/12](#), [337/12](#), [342/12](#), [356/12](#), [482/12](#), [500/12](#), [501/12](#), [591/12](#), [592/12](#).
- ⁽¹⁾ Efeitos: da redação posterior se sobrepõe aos da redação revogada.
- Vide art. 3º do Decreto [4.850/01](#), relativamente ao prazo de exigência de escrituração do CIAP.
- Vide art. 1º do Decreto [4.922/01](#), que revoga o art. 67 do Anexo II.
- Vide IN [19/01](#), que define as mercadorias de que trata art. 126 do Anexo I (atacadista e varejista).
- Vide art. 1º do Decreto [5.136/02](#), que prorroga o prazo para renovação da participação de contribuinte no Regime Simplificado do ICMS, estabelecido no § 6º do art. 87 do Anexo I.
- Vide art. 2º do Dec. [295/03](#), que convalida os atos anteriormente praticados, com base nos arts. 21 a 24 do Anexo I do RICMS-PA, pelos estabelecimentos frigoríficos.
- Vide art. 3º do Dec. [295/03](#), que convalida os atos anteriormente praticados, nas operações internas, pela distribuidora ou pelo importador de combustíveis, (os §§ 5º a 7º do art. 686 - da redação anterior efeitos de 01.01.02 a 30.09.02) anteriores à data de publicação do Decreto nº 139, de 07.05.03.
- Vide Decretos 1.722/05, 1.917/05, 2.175/06, [2.521/06](#), 9/07, 104/07, 172/07, 610/07, que dispõem sobre as operações com gado bovino.
- Vide art. 4º do Decreto [2.005/05](#), relativa à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações - NFST.
- Vide art. 6º do Decreto [2.005/05](#) que dispensa, no período de 25.04.05 a 24.10.05, o imposto incidente nas operações com bens identificados pelos códigos 8426.41.10 e 8426.41.90 da NCM constantes do inciso IV do art. 77-F do Anexo II.
- Vide art. 4º do Decreto [2.086/06](#), que convalida no período de 01.01.04 a 08.03.06 os atos praticados de acordo com art. 56 do Anexo II.(importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde ou qualquer de suas unidades).
- Vide art. 4º do Decreto [2.488/06](#), que convalida procedimentos relativos à operação com produto farmacêutico, realizada no período de 13.11.02 a 31.07.06.
- Vide art. 4º do Decreto [2.753/06](#), que convalida procedimentos relativos à operação com insumos agropecuários e com automóveis de passageiros (táxi), realizada no período de 01.08.06 a 31.10.06.
- Vide art. 4º do Decreto [106/07](#), que isenta do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículos automotor novo realizadas até 31.05.2007, para deficiente físico.
- Vide IN [02/07](#), que estabelece procedimentos para fruição do benefício do art. 67-A (texto anterior) e, posteriormente, art. 65 (texto atual), Anexo II.
- Vide IN [11/07](#), referente ao art. 641-A e 2º do art. 107 do Anexo I (aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard)).
- Vide Decreto [308/07](#), que dispõe sobre a anistia de juros e multas e remissão de débitos fiscais (Regime Simplificado do ICMS).
- Vide art. 4º do Decreto [400/07](#), que dispensa a exigência dos débitos fiscais de operações realizadas, com produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados às Áreas de Livre Comércio.
- Vide IN [05/08](#), que cuida dos procedimentos a serem adotados nas transmissões de informações pelas administradoras de cartão de crédito ou débito em conta corrente.
- Vide IN [12/08](#) e a [Portaria 33/08](#), que tratam da NF-e prevista no art. 182-A.
- Vide IN [13/08](#), que cuida dos estoques da carne em conserva e da mortadela.
- Vide Decreto [1.343/08](#), que prorroga o prazo para pagamento do ICMS da referência 09/2008.
- Vide IN [08/09](#), que cuida dos estoques de trigo em grão e farinhas de trigo.
- Vedada à concessão de inscrição estadual na condição de "Pessoa Natural - Comércio/Indústria, a partir de 16.06.09, conforme art. 4º do Decreto [1.717/09](#).
- Vide Portaria [85/09](#), que cuida dos procedimentos fiscais relativos a isenção do ICMS de veículos automotores novos para motorista portador de deficiência física.
- Vide IN [19/09](#), que cuida dos procedimentos relativos à apresentação da DEI.
- Vide as IN [20/09](#) e [21/09](#), que cuidam, respectivamente, do crédito fiscal e do prazo de recolhimento da diferença do ICMS de junho/09, relacionados ao tratamento estabelecido para antecipação especial.
- Vide IN [26/09](#), que cuida do prazo de recolhimento da diferença do ICMS de junho e julho/09, relacionados ao tratamento estabelecido para antecipação especial.
- Vide IN [27/09](#), que cuida do prazo de recolhimento do ICMS de junho/09, relativamente à antecipação especial dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.
- Vide Decreto [2.030/09](#), relativamente aos relatórios das operações com diesel, biodiesel-B100 e o produto resultante da sua mistura - Biodiesel-BX, referentes a janeiro de 2009.
- Vide art. 3º do Decreto [2.162/10](#), que convalida procedimentos relacionados à isenção do ICMS nas operações com automóveis de passageiros (táxi), do período de 01.12.09 a 05.01.10.
- Vide Lei [5.649/91](#), que concede isenção do ICMS na aquisição de automóveis de passageiros (táxi).

- Vide Decreto [2.663/10](#), que convalida procedimentos, no período de 06.01.10 a 31.10.10, relativos à operação com automóveis de passageiros (táxi).
- Vide Decreto [2.421/10](#), que convalida procedimentos, no período de 06.01.10 a 31.01.10, relativos à operação com automóveis de passageiros (táxi).
- Vide Decreto [2.421/10](#), que convalida, no período de 01.10.09 a 30.11.09, os procedimentos de que trata o Decreto nº 1.944/09, que institui o Programa de Regularização Fiscal no Estado do Pará - REGULAR.
- Vide IN [03/10](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da NF-e.
- Vide IN [20/10](#), que trata de estoques dos produtos salsicha em conserva, água sanitária, desinfetante, embutidos, entre outros, constantes nos itens 39 a 70 do Apêndice I do Anexo I.
- Vide Decreto [2.567/10](#), que convalida os procedimentos relacionados a Memória de Fita Detalhe- MFD, em arquivos eletrônicos no formato texto, no período de 21.07.10 a 20.10.10.
- Vide Decreto [2.663/10](#), que convalida os procedimentos adotados pelos condutores autônomos de passageiros na categoria de aluguel (táxi), até 31.10.10.
- Vide art. 4º do Decreto [74/11](#), que cuida de convalidação das operações realizadas pelos contribuintes do Simples Nacional acobertadas pela NF. Modelo 1 ou 1-A, após a data limite para obrigatoriedade de utilização da NF-e prevista no Anexo Único do Protocolo ICMS 42/09.
- Vide art. 2º do Decreto [336/12](#), relativamente ao estoque de óleo combustível e querosene de aviação.
- Vide arts. 3º e 4º do Decreto [337/12](#), relativamente a Bilhete de Passagem Rodoviário e insumo agropecuário de que trata o inciso III do art. 8º do Anexo III, respectivamente.
- Vide art. 4º do Decreto [482/12](#), que convalida as saídas de silagens de forrageiras e de produtos vegetais realizadas com redução da base de cálculo do imposto, nos termos do Convênio ICMS 100/97.
- Vide IN [16/12](#), que trata de registro eletrônico de documentos fiscais previsto no art. 128-A.
- Vide IN [20/12](#), relativamente a documentos fiscais do Microempreendedor Individual - MEI.
- Vide Medida Provisória [599/12](#), relativamente à redução da alíquota interestadual a partir de 01.01.14.

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Redação dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 05/11/04.

Parágrafo único. Integram o Regulamento do ICMS os Anexos de I a XXXI.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Decreto 0433/03, efeitos de 26/09/03 a 04/11/04.

Parágrafo único. Integram o Regulamento do ICMS os Anexos de I a XXX.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Decreto 0139/03, de 01/10/02 a 25.09.03.

Parágrafo único. Integram o Regulamento do ICMS os Anexos de I a XXIX.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 1º pelo Decreto 5254/02, efeito de 22/04/02 a 30.09.02.

Parágrafo único. Integram o Regulamento do ICMS os Anexos de I a XXVIII.

Redação original, efeitos até 21/04/02.

Parágrafo único. Integram o Regulamento do ICMS os Anexos de I a XXIV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos e Instruções Normativas abaixo relacionados.

Decreto nº 2.393, de 1982;

Decreto nº 270, de 18 de julho de 1991;

Decreto nº 709, de 24 de março de 1992;

Decreto nº 750, de 14 de abril de 1992;

Decreto nº 798, de 1992;
Decreto nº 1.786, de 14 de julho de 1993;
Decreto nº 1.927, de 30 de setembro de 1993;
Decreto nº 1.962, de 14 de outubro de 1993;
Decreto nº 2.366, de 14 de março de 1994;
Decreto nº 2.599, de 21 de junho de 1994;
Decreto nº 2.735, de 15 de agosto de 1994;
Decreto nº 2.808, de 2 de setembro de 1994;
Decreto nº 2.810, de 2 de setembro de 1994;
Decreto nº 3.028, de 28 de novembro de 1994;
Decreto nº 3.146, de 21 de dezembro de 1994;
Decreto nº 176, de 30 de março de 1995;
Decreto nº 178, de 30 de março de 1995;
Decreto nº 263, de 3 de maio de 1995;
Decreto nº 264, de 3 de maio de 1995;
Decreto nº 399, de 29 de junho de 1995;
Decreto nº 459, de 20 de julho de 1995;
Decreto nº 999, de 19 de janeiro de 1996;
Decreto nº 1.165, de 19 de março de 1996;
Decreto nº 1.250, de 17 de abril de 1996;
Decreto nº 1.510, de 23 de julho de 1996;
Decreto nº 1.541, de 31 de julho de 1996;
Decreto nº 1.638, de 5 de setembro de 1996;
Decreto nº 1.819, de 19 de novembro de 1996;
Decreto nº 1.871, de 10 de dezembro de 1996;
Decreto nº 2.047, de 3 de março de 1997;
Decreto nº 2.255, de 25 de julho de 1997;
Decreto nº 2.380, de 1º de outubro de 1997;
Decreto nº 2.744, de 6 de abril de 1998;
Decreto nº 2.848, de 28 de maio de 1998;
Decreto nº 2.858, de 28 de maio de 1998;
Decreto nº 2.871, de 8 de junho de 1998;
Decreto nº 2.873, de 8 de junho de 1998;
Decreto nº 2.975, de 24 de julho de 1998;
Decreto nº 2.996, de 5 de agosto de 1998;
Decreto nº 3.144, de 30 de outubro de 1998;
Decreto nº 3.598, de 9 de agosto de 1999;

Decreto nº 3.599, de 9 de agosto de 1999;
Decreto nº 3.652, de 24 de setembro de 1999;
Decreto nº 3.741, de 17 de novembro de 1999;
Decreto nº 3.743, de 17 de novembro de 1999;
Decreto nº 3.811, de 17 de dezembro de 1999;
Decreto nº 3.843, de 28 de dezembro de 1999;
Decreto nº 3.845, de 29 de dezembro de 1999;
Decreto nº 3.847, de 29 de dezembro de 1999;
Decreto nº 3.848, de 29 de dezembro de 1999;
Decreto nº 3.850, de 29 de dezembro de 1999;
Decreto nº 3.940, de 20 de março de 2000;
Decreto nº 4.034, de 4 de maio de 2000;
Decreto nº 4.036, de 4 de maio de 2000;
Decreto nº 4.204, de 16 de agosto de 2000;
Decreto nº 4.255, de 11 de setembro de 2000;
Decreto nº 4.376, de 17 de novembro de 2000;
Decreto nº 4.377, de 17 de novembro de 2000;
Decreto nº 4.401, de 23 de novembro de 2000;
Decreto nº 4.477, de 3 de janeiro de 2001;
Instrução Normativa nº 7, de 7 de dezembro de 1988;
Instrução Normativa nº 02, de 9 de fevereiro de 1993;
Instrução Normativa nº 05, de 5 de março de 1993;
Instrução Normativa nº 19, de 26 de agosto de 1994;
Instrução Normativa nº 06, de 20 de novembro de 1995;
Instrução Normativa nº 03, de 20 de março de 1996;
Instrução Normativa nº 06, de 23 de maio de 1996;
Instrução Normativa nº 11, de 17 de outubro de 1996;
Instrução Normativa nº 05, de 29 de junho de 1998;
Instrução Normativa nº 11, de 5 de novembro de 1999;
Instrução Normativa nº 06, de 11 de fevereiro de 2000.
PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de junho de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

REGULAMENTO DO ICMS

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO

TÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DO FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, tem como incidência:

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares;

II - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual;

III - a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa natural ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

IV - a prestação de serviço efetuada ou iniciada no exterior;

V - a entrada, em território paraense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado do Pará;

VI - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - a venda do bem ao arrendatário, na operação de arrendamento mercantil.

§ 1º São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação ou da prestação que o constitua;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria esteja ou tenha estado na posse do respectivo titular;

III - a validade jurídica da propriedade ou da posse do veículo ou instrumento utilizado na prestação do serviço;

IV - a validade jurídica do ato praticado;

V - os efeitos dos fatos, efetivamente, ocorridos;

VI - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes às operações ou prestações.

§ 2º Para efeitos de aplicação da legislação do ICMS:

I - considera-se mercadoria:

a) qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semoventes;

b) a energia elétrica;

II - equipara-se à mercadoria:

a) o bem importado, destinado à pessoa física ou, se pessoa jurídica, destinado a uso ou consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento destinatário;

b) o bem importado que tenha sido apreendido ou abandonado.

§ 3º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se, juntamente, com o crédito dela decorrente.

§ 4º O imposto é seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

CAPÍTULO II

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

SEÇÃO I

Nas Operações Internas, Interestaduais e de Importação

Art. 2º Nas operações internas, interestaduais ou de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, inclusive em caso de transferência, assim entendida a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, de bebida e de outras mercadorias por restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, cantinas e por estabelecimentos similares;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou, em depósito fechado, no Estado do Pará;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - da saída de ouro, na operação em que este deixar de ser ativo financeiro ou instrumento cambial;

VI - da saída, de estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retorno ao do encomendante ou com destino a pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, relativamente ao valor acrescido, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo, tratando-se de:

a) objetos destinados à industrialização ou à comercialização que tenham sido submetidos a recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres;

b) produtos recebidos de terceiros para industrialização, com ou sem aplicação de mercadorias;

c) bens móveis que tenham sido submetidos à lustração, quando o serviço não for prestado ao usuário final do objeto lustrado;

d) pneus recebidos para recauchutagem ou regeneração, quando o serviço não for prestado a usuário final;

VII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária municipal, inclusive, quando a natureza do serviço ou a forma como for contratado ou prestado, não corresponda à descrição legal prevista na lista de serviços, como definido por lei complementar, a saber:

a) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos;

b) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, na montagem industrial, inclusive de conjuntos industriais;

c) fornecimento de tapetes e cortinas, pelo prestador do serviço de colocação;

d) fornecimento de material, exceto o de aviamento, pelo alfaiate, modista e costureiro, ainda que a prestação do serviço seja feita diretamente ao usuário final, na confecção de artigos de vestuário e outros produtos de alfaiataria e costura;

e) demais hipóteses de prestações de serviços não especificados por lei complementar como sendo da competência tributária dos Municípios, sempre que houver fornecimento de mercadoria pelo prestador;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária municipal em que, por indicação expressa de lei complementar, o fornecimento de materiais se sujeitar à incidência do ICMS, a saber:

a) fornecimento, pelo prestador do serviço, de mercadoria por ele produzida fora do local da prestação do serviço:

1. nos casos de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive de serviços ou obras auxiliares ou complementares;

2. nos casos de conservação, reparação e reforma de edifícios, de estradas, de pontes, de portos e de congêneres;

b) fornecimento de material, pelo prestador do serviço, nos casos de paisagismo, de jardinagem e de decoração;

c) fornecimento de peças e partes, pelo prestador do serviço, nos casos de lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;

d) fornecimento de peças e partes, pelo prestador do serviço, no conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos;

e) fornecimento de peças, pelo prestador do serviço, no recondicionamento de motores;

f) fornecimento de alimentação e bebidas, nos serviços de organização de festas e de recepções;

g) fornecimento de alimentação em hotéis, motéis, pensões e congêneres, sempre que o respectivo valor não estiver incluído no preço da diária ou mensalidade;

IX - da entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

X - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

XI - da aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

XII - por ocasião da venda do bem arrendado, na operação de arrendamento mercantil.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - saída do estabelecimento, a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, excetuada a hipótese de sucessão tratada no inciso VI do art. 5º;

II - saída do estabelecimento do depositante situado em território paraense, a mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, no momento:

a) da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado para estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito, ainda que a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento;

b) da transmissão da propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado;

III - como tendo entrado e saído do estabelecimento importador, do arrematante ou do adquirente em licitação promovida pelo poder público, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira ou fazendária com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido;

IV - saída do estabelecimento do autor da encomenda, a mercadoria que for remetida pelo executor da industrialização diretamente a terceiro adquirente ou a estabelecimento diverso daquele que a tiver mandado industrializar;

V - como tendo entrado e saído do estabelecimento do contribuinte que transmitir a propriedade de mercadoria ou de título que a represente, nas vendas à ordem, quando a mercadoria não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Na hipótese do inciso X do *caput* deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria importada do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de recolhimento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:

I - transformação, assim entendida a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

II - beneficiamento, a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;

III - montagem, a que consista na reunião de peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

IV - acondicionamento ou reacondicionamento, a que importe alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à originária, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;

V - renovação ou recondicionamento, a que, executada sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.

§ 4º São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto, a localização e as condições das instalações ou equipamentos empregados.

§ 5º Não se considera industrialização a atividade que, embora exercida por estabelecimento industrial, esteja conceituada por lei complementar como prestação de serviço tributada pelos Municípios, observadas as ressalvas nelas contidas quanto à incidência do ICMS.

SEÇÃO II

Nas Prestações de Serviços de Transporte

Art. 3º Nas prestações de serviços de transporte de pessoas, mercadorias ou valores, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

II - do ato final da prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;

III - da utilização, por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte iniciado no exterior aquele vinculado a contrato de transporte internacional, ainda que haja transbordo, subcontratação ou redespacho, inclusive em se tratando de transporte intermodal.

SEÇÃO III

Nas Prestações de Serviços de Comunicação

Art. 4º Nas prestações de serviços de comunicação, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da prestação onerosa de serviços de comunicação, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação, de qualquer natureza, feita por qualquer meio ou processo;

Redação dada aos incisos II e III do art. 4º pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 19/06/01.

II - do recebimento, pelo destinatário, neste Estado, de serviço iniciado ou prestado no exterior;

III - do recebimento no estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço prestado por meio de satélite.

Redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 4º pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 19/06/01.

§ 1º Entende-se por prestação onerosa de serviços de comunicação o ato de colocar à disposição de terceiro, em caráter negocial, quaisquer meios e modos aptos e necessários à geração, à emissão, à recepção, à transmissão, à retransmissão, à repetição, à ampliação e à transferência unilateral ou bilateral de mensagens, símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Quando o serviço de comunicação for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, ou por qualquer outro instrumento liberatório do serviço, ainda que meio eletrônico de dados, considera-se ocorrido o fato gerador no momento do fornecimento ou disponibilização desses instrumentos pelo prestador.

CAPÍTULO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 5º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte dos mesmos;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, desde a sua extração, em qualquer estado de pureza, bruto ou refinado, destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e nas condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

V - operações de remessa ou retorno de mercadorias ou bens utilizados pelo próprio autor da saída, na prestação de serviço de qualquer natureza, definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei;

VI - operações internas de qualquer natureza decorrentes da transferência ou transmissão de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie:

a) a herdeiro ou legatário, em razão de sucessão “causa mortis”, nos legados ou processos de inventário ou arrolamento;

b) em caso de sucessão “inter vivos”, tais como venda de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

VII - operação decorrente de alienação fiduciária em garantia, inclusive na:

a) transmissão do domínio, feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário;

b) transferência da posse, em favor do credor fiduciário, em virtude de inadimplemento do devedor fiduciante;

c) transmissão do domínio, do credor em favor do devedor, em virtude da extinção da garantia pelo pagamento;

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, mediante contrato escrito, exceto a operação de venda decorrente de opção de compra pelo arrendatário;

IX - operação de qualquer natureza decorrente de transferência, para a companhia seguradora, de bens móveis salvados de sinistro;

X - operação de remessa de mercadoria destinada a armazém geral ou depósito fechado e de retorno ao estabelecimento remetente, quando situados neste Estado;

XI - o transporte de carga própria, desde que acompanhada de Nota Fiscal correspondente e que se comprove tratar-se de veículo próprio ou locado, observado o disposto no § 3º do art. 576;

XII - a circulação física de mercadoria em virtude de mudança de endereço do estabelecimento, neste Estado;

XIII - operações de incorporação de veículos, máquinas, equipamentos, instalações, móveis e utensílios ao ativo permanente de pessoas jurídicas, destinadas à realização de capital social subscrito;

XIV - o fornecimento de refeições em hotéis, motéis, pensões e congêneres, sempre que o respectivo valor estiver incluído no preço da diária ou mensalidade;

XV - o fornecimento de medicamentos e de alimentação em hospitais, sanatórios, casas de saúde, extensivo ao acompanhante, desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviço;

XVI - a saída, do estabelecimento prestador de serviço, de programa para computador elaborado sob encomenda, de uso específico do encomendante;

XVII - a saída efetuada por prestador de serviços gráficos de mercadoria produzida em seu estabelecimento sob encomenda direta do consumidor final, assim entendidos os impressos que não se destinem à participação, de alguma forma, de etapas seguintes de comercialização ou industrialização;

XVIII - a saída de máquinas, equipamentos, veículos, ferramentas e objetos de uso de pessoa

natural ou não-contribuinte do imposto, bem como suas partes e peças, para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento;

XIX - a saída, em retorno ao remetente, dos bens mencionados no inciso anterior, excetuado o fornecimento de peças, partes e outras mercadorias aplicadas pelo prestador do serviço, observado o disposto no inciso II do art. 1º;

XX - a saída decorrente da gravação de filmes e *video-tapes*, bem como de sua distribuição para fins de exibição, desde que esta distribuição não implique comercialização daqueles materiais;

XXI - a saída de bens e materiais, efetuada por empresa funerária, vinculada à prestação de seus serviços;

Redação dada ao inciso XXII do art. 5º pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 10.10.06.

XXII - a saída interna e interestadual de bem desincorporado do ativo permanente, após 12 (doze) meses da data da incorporação.

Redação original, efeitos até 09.10.06.

XXII - a saída interna e interestadual de bem desincorporado do ativo permanente.

§ 1º Considera-se livro, para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o volume ou tomo de publicação de conteúdo literário, didático, científico, técnico ou de entretenimento, excluídos:

I - os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;

II - os livros pautados de uso comercial;

III - as agendas e todos os livros deste tipo;

IV - os catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial.

§ 2º A não-incidência prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica a papel encontrado com pessoa diversa de empresa jornalística, editora ou gráfica impressora de livro, jornal ou periódico.

§ 3º Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo, a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings companies*, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 4º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se, também, à saída de produto industrializado de origem nacional para uso ou consumo em embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira aportada no País, desde que cumulativamente:

I - a operação seja acobertada por comprovante de exportação, na forma estabelecida pelo órgão competente, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação “Fornecimento para uso ou consumo em embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira”;

II - o adquirente esteja sediado no exterior;

III - o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, por meio de uma das seguintes formas:

a) pagamento direto, mediante fechamento do câmbio em banco devidamente autorizado;

b) pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

IV - o embarque seja comprovado mediante documentação própria.

§ 5º A disposição prevista no parágrafo anterior se aplica aos fornecimentos efetuados nas condições ali indicadas, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo este destinar-se ao consumo da tripulação ou passageiros, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave,

bem como à sua conservação ou manutenção.

§ 6º Exclui-se da disposição prevista no § 3º as prestações de serviço de transporte relativas às mercadorias remetidas com o fim específico de exportação para o exterior.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º Os benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua integração à legislação tributária do Estado.

§ 2º Os benefícios fiscais aplicáveis à circulação de mercadoria não alcançam a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.

§ 3º O benefício da manutenção do crédito fiscal, nas hipóteses de operações ou prestações com isenção ou redução de base de cálculo, alcança todos os créditos regularmente apropriados, exceto os correspondentes ao ativo imobilizado e ao material de uso e consumo, para os quais devem ser observadas regras específicas, previstas neste Regulamento.

Art. 7º As operações com mercadorias e as prestações beneficiadas com isenção, redução de base de cálculo e crédito presumido constam nos Anexos II, III e IV, respectivamente.

SEÇÃO II

Da Isenção

Art. 8º A isenção tem como natureza jurídica a exclusão do pagamento do imposto.

Art. 9º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. A isenção concedida sob condição não prevalecerá quando esta não for satisfeita, considerando-se devido o imposto no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação, sujeitando-se o pagamento mesmo espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

SEÇÃO III

Da Redução de Base de Cálculo

Art. 11. A redução de base de cálculo é um benefício de isenção parcial do imposto, utilizado a cada operação ou prestação realizada pelo contribuinte, onde uma parcela do valor da operação ou prestação é subtraída.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que a operação ou prestação subsequente for beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

SEÇÃO IV

Do Crédito Presumido

Art. 12. Salvo disposição em contrário, o crédito presumido é um benefício fiscal utilizado somente no momento da apuração do imposto, no livro Registro de Apuração de ICMS, com vedação dos demais créditos fiscais.

Parágrafo único. Os impostos destacados nos documentos fiscais de saída em operações ou prestações com crédito presumido são calculados pela alíquota correspondente à operação ou à prestação e escriturados normalmente no livro fiscal próprio.

CAPÍTULO V

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º São contribuintes do imposto:

I - o industrial e o comerciante de mercadoria, o produtor rural, o gerador de energia elétrica e o extrator de substâncias vegetais, animais ou minerais;

II - qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que promover importação do exterior de mercadoria ou serviço, ou que adquirir, em licitação, mercadoria, importada do exterior e apreendida;

III - a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de transporte interestadual ou intermunicipal, de comunicação ou de energia elétrica;

IV - a cooperativa;

V - a instituição financeira e a seguradora, caso efetuem operações sujeitas ao imposto;

VI - a sociedade civil de fim econômico ou não que explore estabelecimento de extração de substância mineral, de produção agropecuária ou industrial, ou que comercialize mercadorias, que, para

esse fim, adquira ou produza;

VII - as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que praticarem operações ou prestações de serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a que estiverem sujeitos os empreendimentos privados ou em que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas;

VIII - o prestador de serviço não compreendido na competência tributária do Município, sempre que houver fornecimento de mercadoria;

IX - o prestador de serviço compreendido na competência tributária do Município, sempre que houver fornecimento de mercadoria, com incidência do imposto estadual, ressalvada em lei complementar;

X - restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, cantinas, hotéis e estabelecimentos similares que efetuem o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias;

XI - qualquer pessoa ou entidade indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquirir bens ou serviços em operações interestaduais;

XII - os partidos políticos e suas fundações, os templos de qualquer culto, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, que realizem operações ou prestações não relacionadas com suas finalidades essenciais;

XIII - os prestadores de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em percurso de média distância.

Acrescido o inciso XIV ao § 1º do art. 14, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/05/05.

XIV - o leiloeiro, em relação à saída de mercadoria decorrente da arrematação em leilão.

§ 2º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadoria do exterior, ainda que as destine ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente do seu estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira ou arremate, em licitação, mercadoria, apreendida ou abandonada;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 3º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas em lei como fatos geradores do imposto.

§ 4º Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o adquirente comprovar que os bens, mercadorias ou serviços foram tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem, com os seguintes documentos, alternativamente:

I - Nota Fiscal complementar emitida pelo remetente;

II - declaração do remetente, devidamente visada pela autoridade fiscal a que estiver circunscrito, de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interna.

Art. 15. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, beneficiador, gerador, industrial, comercial, importador ou prestador de serviço de transporte ou de comunicação do

mesmo titular.

§ 1º Considera-se também estabelecimento autônomo o veículo de qualquer espécie utilizado:

I - nas operações de comércio ambulante, salvo quando exercido em conexão com o estabelecimento fixo de contribuinte deste Estado, caso em que o veículo transportador será considerado uma extensão ou dependência daquele estabelecimento, nas operações internas;

II - na circulação de mercadorias sem destino certo, neste Estado, feita por contribuinte de outra unidade da Federação;

III - na captura de pescado;

IV - na prestação de serviço de transporte, não sendo o proprietário inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado.

§ 2º Para efeito da legislação tributária, salvo disposição em contrário, o extrator, o pescador e o armador de pesca incluem-se no conceito de produtor.

SEÇÃO III

Dos Responsáveis

Art. 16. São responsáveis pelo recolhimento do imposto e demais acréscimos legais, nas seguintes hipóteses e condições:

Revogado o inciso I do art.16 pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/05/05.

I - REVOGADO

Redação original, efeitos até 30/04/05.

I - o leiloeiro, em relação à saída de mercadoria decorrente da arrematação em leilão;

II - o arrematante, em relação à saída de mercadoria objeto de arrematação judicial;

III - o alienante de mercadoria, pela operação subsequente, quando não comprovada a condição de contribuinte do adquirente, observando, quanto à base de cálculo, o disposto no *caput* do art. 45;

IV - o síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

Redação dada ao inciso V do art. 16 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

V - solidariamente, o representante, mandatário, arrendatário, contratante, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

Redação original, efeitos até 31.12.07.

V - solidariamente, o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

VI - os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias ou bens neles encontrados desacompanhados da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

VII - o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a) na saída ou na transmissão de propriedade de mercadoria depositada neste Estado por contribuinte de outra unidade da Federação;

b) solidariamente, no recebimento ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

VIII - o transportador:

a) solidariamente, em relação à mercadoria que for negociada em território deste Estado durante o transporte;

b) solidariamente, em relação à mercadoria aceita para despacho ou para transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

c) solidariamente, em relação à mercadoria entregue a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

d) em relação à mercadoria proveniente de outro Estado para entrega a destinatário incerto em território paraense;

IX - a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço beneficiado com isenção ou não-incidência sob determinadas condições, não lhe der a correta destinação ou desvirtuar a sua finalidade;

Redação dada ao caput do inciso X do art. 16 pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

X - solidariamente, as empresas concessionárias ou permissionárias de portos e aeroportos e de recintos alfandegados, definidos pela legislação federal, ou outro depositário a qualquer título, ou outra pessoa que promover:

Redação original, efeitos até 08/08/05.

X - solidariamente, o entreposto aduaneiro ou outra pessoa que promover:

a) a saída de mercadoria para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b) a saída de mercadoria, originária do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido em licitação promovida pelo Poder Público;

Redação dada a alínea “c” do inciso X do art. 16 pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

c) a entrega de mercadoria importada do exterior, sem comprovação do recolhimento do imposto ou outro documento exigido pela legislação;”

Redação original, efeitos até 08/08/05.

c) a entrega de mercadoria, importada do exterior, sem comprovação do recolhimento do imposto;

d) a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

XI - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

XII - solidariamente, a pessoa jurídica que tiver absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

XIII - o espólio, pelo débito fiscal do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão;

XIV - solidariamente, o sócio remanescente ou seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, quando continuar a respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

XV - as empresas interdependentes, nos casos de falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte, em relação às operações ou prestações em que intervierem ou em decorrência de omissão de que forem responsáveis;

XVI - solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, na hipótese de o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

XVII - a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social ou, ainda, sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Parágrafo único. A solidariedade referida no inciso V, na alínea “b” do inciso VII, na alínea “a”, “b” e “c” do inciso VIII, nos incisos X, XII e XVI não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes para o total pagamento do débito.

SEÇÃO IV

Dos Responsáveis por Substituição Tributária

Redação dada ao caput do art.17 pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 17. A responsabilidade por substituição tributária será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto.

Redação original, efeitos 03.04.07.

Art. 17. A responsabilidade por substituição tributária será atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações antecedentes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do imposto.

Parágrafo único. Os contribuintes responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário podem ser:

- I - o produtor, extrator, gerador, industrial, distribuidor, comerciante, transportador ou outra categoria de contribuinte;
- II - o depositário a qualquer título em relação à mercadoria depositada por contribuinte;
- III - o contratante do serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

CAPÍTULO VI

DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 18. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

- I - tratando-se de mercadoria:
 - a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
 - b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea;
 - c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
 - d) importada do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, no caso de importação própria ou cuja mercadoria não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;
 - e) importada do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
 - f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada;
 - g) o do estabelecimento adquirente, de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, provenientes de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
 - h) o da extração do ouro, em relação à operação em que deixar de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo que esta operação ocorra em outra unidade da Federação;
 - i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

j) o do lugar onde se encontre quando procedente de outra unidade da Federação sem destinatário certo;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) o do lugar onde tenha início a prestação de serviço, observadas as seguintes situações especiais:

1. no caso de transporte de passageiros, sendo a venda dos Bilhetes de Passagem efetuada em outra unidade da Federação, considera-se local da prestação o da unidade federada onde se inicie a prestação do serviço;

2. considera-se local de início da prestação de serviço de transporte de passageiros, aquele onde se inicie trecho de viagem indicado no Bilhete de Passagem, exceto no transporte aéreo, nos casos de escalas ou conexões;

3. não caracterizam o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordos de carga, de turistas, de outras pessoas ou de passageiros, realizados por empresa transportadora;

4. se o serviço de transporte iniciado no exterior for efetuado por etapas, a que tiver origem em território paraense constituir-se-á como início de nova prestação, desde que tenha natureza interestadual ou intermunicipal, com início e fim no território nacional, salvo em se tratando de transporte intermodal ou de mero transbordo;

5. na remessa de vasilhame, recipiente ou embalagem, inclusive sacaria e assemelhados, para acondicionamento de mercadoria sujeita a retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome, considera-se local de início da prestação do serviço de transporte, na remessa e no retorno, aquele onde for iniciada cada uma dessas prestações;

b) onde se encontre o veículo transportador, quando em situação fiscal irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea;

c) o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário, tratando-se de serviço iniciado no exterior;

d) o do estabelecimento destinatário do serviço, neste Estado, no caso de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, relativamente ao recolhimento da diferença de alíquota;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço, por qualquer meio, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, ou qualquer outro instrumento liberatório do serviço, ainda que por débito em conta corrente ou meio eletrônico de dados;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, neste Estado, no caso de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, relativamente ao recolhimento da diferença de alíquota;

d) o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário, tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior;

e) o do estabelecimento ou do domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

f) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso I, não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Estado do Pará.

§ 2º Para os efeitos da alínea “h” do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Quando a operação em que o ouro deixar de ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial ocorrer em unidade da Federação diversa daquela onde o ouro estiver sido extraído, o imposto devido à unidade da Federação de origem será recolhido mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

§ 4º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º Na hipótese do inciso III, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

§ 6º Para os efeitos deste Regulamento, a plataforma continental, o mar territorial ou a zona econômica exclusiva integram o território do Estado e do Município que lhe é confrontante.

Art. 19. Para efeito deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, ainda que se destine a simples depósito para armazenamento de mercadorias ou bens relacionados com o exercício da atividade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 20. As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma seguinte:

I - a alíquota de 30% (trinta por cento):

- a) nas operações com mercadorias ou bens considerados supérfluos;
- b) nas prestações de serviços de comunicação;
- c) nas operações com álcool carburante e gasolina;

II - a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com energia elétrica;

III - a alíquota de 21% (vinte e um por cento), nas operações com refrigerante;

IV - a alíquota de 12% (doze por cento):

a) nas operações com fornecimento de refeições;

b) nas operações com veículos automotores novos, quando estas sejam realizadas ao abrigo do regime jurídico-tributário da sujeição passiva por substituição, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes;

V - a alíquota de 7% (sete por cento), na entrada de máquinas e equipamentos importados do exterior, destinados ao ativo permanente do estabelecimento industrial ou agropecuário, importador;

VI - a alíquota de 17% (dezessete por cento), nas demais operações e prestações.

§ 1º As alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bens ou de serviço estiverem

situados neste Estado;

II - da entrada da mercadoria importada do exterior;

III - os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;

IV - da arrematação de mercadorias importadas do exterior e apreendidas ou abandonadas.

§ 2º Para os efeitos da alínea “a”, inciso I do *caput* deste artigo, são considerados supérfluos os seguintes produtos, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

I - charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos - cód. NCM 2402.10.00 a 2402.90.00;

II - outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos, de fumo (tabaco) - cód. NCM 2403.10.00; 2403.91.00; 2403.99.10 a 2403.99.90;

III - bebidas alcoólicas, a saber:

a) cervejas de malte - cód. NCM 2203.00.00;

b) vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas - cód. NCM 2204.10.10 a 2204.10.90; 2204.21.00 a 2204.29.00; 2204.30.00;

c) vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou por substâncias aromáticas - cód. NCM 2205.10.00 a 2205.90.00;

d) outras bebidas fermentadas; misturas de bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, saquê, por exemplo) - cód. NCM 2206.00.10 a 2206.00.90;

e) aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas) - cód. NCM 2208.20.00; 2208.30.10 a 2208.30.90; 2208.40.00 a 2208.90.00;

IV - armas e munições, suas partes e acessórios:

a) revólveres e pistolas - cód. NCM 9302.00.00;

b) outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora - cód. NCM 9303.10.00 a 9303.90.00; 9304.00.00;

c) partes e acessórios dos artigos das posições 9302 a 9304 - cód. NCM 9305.10.00; 9305.21.00 a 9305.29.00; 9305.90.90;

d) bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos - cód. NCM 9301.00.00; 9306.10.00; 9306.21.00 a 9306.29.00; 9306.30.00 a 9306.90.00;

e) pólvoras propulsivas - cód. NCM 3601.00.00;

f) explosivos preparados - cód. NCM 3602.00.00;

g) estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis detonantes, fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas, detonadores elétricos - cód. NCM 3603.00.00;

V - fogos de artifícios, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia - cód. NCM 3604.10.00;

VI - jóias, artefatos de joalheria, de ourivesaria, de metais preciosos, e suas partes - cód. NCM 7113.11.00 a 7113.19.00; 7114.11.00 a 7114.19.00; 7116.20.10 a 7116.20.90.

§ 3º A alíquota prevista na alínea “b”, inciso IV do *caput* deste artigo, aplica-se ainda ao recebimento de veículos importados do exterior por contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou integração ao ativo imobilizado.

Art. 21. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas são:

I - 12% (doze por cento):

- a) na saída de mercadorias do território paraense com destino à outra unidade da Federação;
- b) na entrada de mercadorias em território paraense proveniente das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e do Estado do Espírito Santo;

II - 7% (sete por cento), na entrada de mercadorias em território paraense proveniente das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

III - 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal.

Art. 22. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

Parágrafo único. Quando os bens e serviços a que se refere o *caput* forem adquiridos por contribuintes localizados em território paraense, caberá ao Estado do Pará o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

CAPÍTULO VIII DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I Nas Operações e Prestações

Art. 23. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

b) na transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do Pará;

c) na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

d) no fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, compreendendo mercadoria e serviço;

e) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendido na competência tributária municipal, compreendendo mercadoria e serviço;

f) na aquisição, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas, acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

g) de que decorrer a entrada, no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

II - o preço do serviço, na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, e de comunicação, inclusive na prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;

III - o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, nas prestações de serviços

compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definido na lei complementar aplicável;

IV - no desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria constante no documento de importação;
- b) o Imposto de Importação;
- c) o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- d) o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- e) quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente;

V - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização.

Renumerado o parágrafo único do art. 23 para § 1º pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 05.04.05.

§ 1º Entende-se como demais despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro, tais como diferença de peso, classificação fiscal e multas por infrações.

Acrescido o § 2º do art. 23, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 05/04/05.

§ 2º Na hipótese de despacho antecipado, os valores constantes do parágrafo anterior deverão ser estimados.

Acrescido o §3º do art. 23, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 05/04/05.

§ 3º Havendo necessidade de ajustes nos valores estimados, estes serão procedidos na forma estabelecida em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 24. Na saída de mercadoria efetuada pelo industrial ou pelo prestador do serviço, em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido para industrialização, beneficiamento ou processos similares, a base de cálculo do ICMS é o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, assim entendido o valor total cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas.

Art. 25. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 26. Integra a base de cálculo:

I - as despesas acessórias, seguros, juros, acréscimos, bonificações e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, excluindo-se os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente;

II - o frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

III - o valor do IPI:

a) nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo, ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte;

b) na compra de mercadoria de outro Estado, para uso, consumo ou ativo permanente de contribuinte, quando do recolhimento da diferença de alíquota, se houver;

c) na importação de mercadorias ou arrematação em leilão;

d) nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária e à antecipação do imposto correspondente à operação subsequente a ser efetuada pelo próprio destinatário nas aquisições interestaduais de mercadorias, quando houver.

Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Art. 27. Não integra a base de cálculo do ICMS:

I - o valor do IPI, quando a operação, realizada entre contribuintes do ICMS e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - o valor correspondente a juros, multas e atualização monetária recebidos pelo contribuinte a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor da saída da mercadoria ou do serviço prestado e auferidos após a ocorrência do fato gerador do imposto;

III - o acréscimo financeiro pago à empresa financiadora, na intermediação de venda a prazo.

Parágrafo único. Considera-se empresa financiadora, a instituição financeira, pública ou privada, como tal definida e regulada pela legislação federal específica.

Art. 28. Na falta do valor a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c” e “g”, inciso I, do art. 23, a base de cálculo é:

I - o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Art. 29. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 30. Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor no mercado local para serviço semelhante, constante de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas, quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio, com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 31. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional, pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 32. O montante do próprio imposto é parte integrante e indissociável da base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art. 33. O disposto neste Capítulo não exclui a aplicação de outras normas relativas à base de cálculo, decorrentes de convênios celebrados com outros Estados e o Distrito Federal.

Art. 34. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, prevista para a operação e prestação, a alíquota cabível em cada caso.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo para fins de Recolhimento da Diferença de Alíquotas

Art. 35. A base de cálculo do ICMS, para efeito do recolhimento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal.

§ 1º O imposto a ser recolhido corresponderá à diferença entre a alíquota interna, estabelecida neste Estado para as operações ou prestações, e a interestadual aplicável na unidade federada de origem.

§ 2º O imposto será devido na forma prevista no parágrafo anterior, ainda que no documento fiscal de origem constem as seguintes irregularidades:

I - documento fiscal sem destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de isenção ou não-incidência reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem;

II - documento fiscal com destaque do imposto a maior, inclusive em razão de ter sido adotada, indevidamente, a alíquota interna da unidade federada de origem.

Art. 36. Para fins de recolhimento da diferença de alíquotas, relativo às operações ou prestações com redução da base de cálculo, decorrentes de convênio ICMS, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução.

Redação dada ao título da Seção III pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo nas Operações e Prestações com Substituição Tributária

Redação original, efeitos até 03.04.07

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo nas Operações com Substituição Tributária

Art. 37. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subseqüentes é, sucessivamente:

I - o preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;

II - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou pelo importador;

III - na falta da fixação de preço referida nos incisos anteriores, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor agregado.

Art. 38. A base de cálculo utilizada pelo substituto intermediário não poderá ser inferior à praticada pelo industrial fabricante e/ou importador, caso a operação tivesse sido realizada diretamente pelos mesmos.

Art. 39. A margem de valor agregado será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;

II - informações e outros elementos obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

III - adoção da média ponderada dos preços coletados.

Acrescido o art. 39-A, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 39-A. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, em relação as prestações concomitantes, será o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído.

Art. 40. Nas operações realizadas com diferimento do pagamento do imposto, a base de cálculo relativa às operações antecedentes é:

I - o valor da operação praticado pelo estabelecimento responsável, quando o termo final do diferimento for à saída da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor da operação praticado pelo contribuinte substituído;

Redação dada ao inciso II do art. 40, pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 14/07/06.

II - o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído, acrescido, se for o caso, do valor do transporte e das demais despesas, quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável por substituição.

Redação original, efeitos até 13/07/06.

II - o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído, acrescido do valor do transporte e das demais despesas, quando o termo final do diferimento for à entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável por substituição.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo nos Casos de Omissão de Saídas ou de Prestações

Art. 41. A base de cálculo do ICMS, nas hipóteses de omissão de saídas de mercadorias ou de prestações de serviço, conforme o caso, será o valor:

I - do saldo credor de caixa;

II - do suprimento de caixa de origem não comprovada;

III - da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - das entradas de mercadorias não contabilizadas; ou

V - dos pagamentos não contabilizados.

Parágrafo único. Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributadas sem pagamento do imposto sempre que a escrituração contábil indicar as hipóteses previstas no *caput*, que corresponderão ao valor de receita não declarada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese do contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Art. 42. A base de cálculo do ICMS, tratando-se de diferença apurada pelo Fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeitos de definição do valor unitário da saída de mercadoria, é na hipótese de:

I - omissão de saídas, o preço médio das saídas praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento;

II - omissão de entradas, e ficando caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas, o valor do custo das entradas omitidas, que corresponderá ao preço médio das compras do último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria, acrescido de sua correspondente margem de valor adicionado prevista em legislação específica.

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo em função dos critérios previstos neste artigo, quando forem constatadas, simultaneamente, irregularidades no disponível e no exigível, bem como entradas ou pagamentos não contabilizados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, levar-se-á em conta, somente, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo Fixada mediante Boletim de Preços Mínimos de Mercado

Art. 43. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante boletim de preços mínimos de mercado, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de recolhimento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado:

I - nas operações com produtos agropecuários;

II - nas operações com produtos extrativos animais, vegetais e minerais;

III - nas operações com blocos, tijolos, telhas, manilhas, ladrilhos e outros produtos de uso em construção civil, em cuja fabricação seja utilizada como matéria-prima argila ou barro cozido;

IV - nas prestações de serviços de transporte por transportador autônomo ou em veículo de empresa transportadora não inscrita neste Estado;

V - outras operações.

§ 1º O boletim referido no *caput* será fixado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Revogado o § 2º do art. 43 pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 08/03/06.

§ 2º REVOGADO

Redação original, efeitos até 07/03/06.

§ 2º O boletim de preços mínimos de mercado será publicado na íntegra, mesmo quando houver sido objeto de alteração parcial.

SEÇÃO VI

Da Base de Cálculo Fixada por Meio de Arbitramento

Art. 44. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante arbitramento, nas hipóteses e segundo os critérios e formalidades previstos nesta Seção.

Art. 45. A autoridade lançadora, mediante processo regular, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo sujeito passivo, arbitrará o valor ou o preço da mercadoria ou serviço, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º O valor das operações e prestações poderá, ainda, ser arbitrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, nos seguintes casos:

I - falta de apresentação, ao Fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

II - transporte de mercadoria sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

III - utilização irregular de sistema eletrônico de processamento de dados, processo mecanizado, máquina registradora, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Terminal Ponto de Venda - PDV, inclusive na condição de emissor autônomo, de que resulte redução ou omissão do imposto devido, inclusive no caso de falta de apresentação do equipamento;

IV - funcionar o estabelecimento sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º O arbitramento somente será aplicado quando a escrituração do contribuinte se tornar insuficiente para determinar o valor das entradas, das saídas e dos estoques das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso.

§ 3º Quando for possível identificar as operações efetivamente realizadas, far-se-á a apuração do ICMS, no período considerado, e do montante devido do imposto serão deduzidos os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do § 1º, realizado o arbitramento, será providenciada a inscrição de ofício do contribuinte.

§ 5º O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária e acréscimos moratórios, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhes sirvam de pressuposto pelo débito do imposto que venha a ser apurado.

Art. 46. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados no artigo anterior.

Art. 47. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescida a respectiva margem de valor adicionado;

II - conhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento, durante o período, admite-se a aplicação de coeficiente sobre esse valor;

III - no caso de uso irregular de Máquina Registradora, de Terminal Ponto de Venda - PDV ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

a) havendo ou não autorização de uso, tendo sido zerado ou reduzido o seu valor acumulado, estando o equipamento funcionando com teclas, funções ou programas que deveriam estar desativados, constatando-se violação do lacre de segurança, ou qualquer outra hipótese de uso irregular, inclusive na falta de apresentação ao Fisco, ou de apresentação do equipamento danificado, impossibilitando a apuração do valor nele acumulado, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras de arbitramento previstas nos incisos anteriores;

b) no caso de equipamento não autorizado pelo Fisco, não se podendo precisar o período em que houve utilização irregular, por falta de registros ou documentos confiáveis, os valores acumulados no equipamento consideram-se relativos a operações ou prestações ocorridas no período da execução da ação fiscal e realizadas pelo respectivo estabelecimento, ficando a critério do Fisco optar pela exigência do imposto não recolhido com base nos valores acumulados no equipamento ou com base em qualquer dos

métodos de que cuidam os incisos I e II;

IV - em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários, produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos, agregando-se ao montante 20% (vinte por cento), a título de margem de valor adicionado;

V - na fiscalização do trânsito:

a) tratando-se de mercadoria, o preço determinado em boletim de preços mínimos de mercado, se houver, ou o preço corrente ou de sua similar no mercado varejista do local da ocorrência;

b) no tocante ao imposto relativo à prestação do serviço de transporte, adotar-se-á o valor de boletim de preços mínimos de mercado do serviço.

§ 1º A margem de valor adicionado e o coeficiente referidos nos incisos I e II serão estabelecidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

§ 2º O débito do imposto apurado por meio de arbitramento terá seu valor deduzido dos recolhimentos efetuados no período e do saldo de crédito fiscal do período anterior, se houver.

§ 3º Sempre que for impossível determinar com precisão a data da ocorrência do fato gerador, este considerar-se-á ocorrido no último dia do período fiscalizado.

§ 4º Na apuração da base de cálculo por meio de arbitramento, para efeitos de aplicação do percentual da margem de valor adicionado e da alíquota, levar-se-á em conta, sempre que possível, a natureza das operações ou prestações e a espécie das mercadorias ou serviços, admitindo-se, contudo, quando for impossível a discriminação, o critério da proporcionalidade e, em último caso, o da preponderância.

Acrescido o art. 47-A, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05

Art. 47-A. Em se tratando dos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas das posições 2203 da NBM/SH, referidos no art. 183 do Anexo I, o arbitramento poderá ser efetuado, também, com base nas informações do Sistema de Medição de Vazão - SMV.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

Art. 48. Fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fazendária, efetuar a apuração e o recolhimento do imposto.

Parágrafo único. O pagamento do ICMS efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Art. 49. Após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I Da Não-Cumulatividade

Art. 50. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante anteriormente cobrado por este ou outro Estado.

SEÇÃO II

Do Direito ao Crédito Fiscal

Art. 51. É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado e destacado em documento fiscal hábil, relativamente à mercadoria entrada, real ou simbólica, em seu estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, em razão de prestações tributadas.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se documento fiscal hábil, o que atenda a todas as exigências da legislação pertinente e esteja acompanhado, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto.

§ 2º Somente dará direito a crédito:

Redação dada ao inciso I do § 2º do art. 51 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 13.12.06.

I - a mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entrada a partir de 1º de janeiro de 2011;

Redação anterior dada ao inciso I do § 2º do art. 51 pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03 a 12.12.06.

I - a mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entrada a partir de 1º de janeiro de 2007;

Redação original, efeitos até 22.10.03.

I - a mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entrada a partir de 1º de janeiro de 2003;

II - a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

Redação dada a alínea "d" do inciso II do § 2º do art. 51 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 13.12.06.

d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II do § 2º do art. 51 pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03 a 12.12.06.

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

Redação original, efeitos até 22.10.03.

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

III - o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

Redação dada a alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 51 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 13.12.06.

c) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses.

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso III do § 2º do art. 51 pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03 a 12.12.06.

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

Redação original, efeitos até 22.10.03.

c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias, no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, deverão ser observadas as normas previstas nos arts. 81 a 90.

§ 4º Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do

imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução da base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Art. 52. A isenção ou a não-incidência, salvo determinação em contrário na legislação:

I - não implicará crédito para compensação com o valor devido nas operações ou prestações seguintes;

II - acarretará a anulação do crédito relativo às operações ou prestações anteriores.

Art. 53. O direito ao crédito está condicionado à escrituração do respectivo documento fiscal no período em que se verificar a entrada da mercadoria no estabelecimento ou a utilização do serviço.

Redação dada ao art. 54 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

Art. 54. A escrituração fora dos momentos aludidos no artigo anterior somente poderá ser feita:

I - pelo fisco, decorrente da reconstituição da escrita do contribuinte;

II - pelo contribuinte, relativamente aos créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria, desde que não esteja sob ação fiscal;

III - pelo contribuinte, quando detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar a apropriação extemporânea, prevista nos incisos II e III do *caput*, à repartição fazendária a que estiver circunscrito, até o décimo dia do mês subsequente ao da apropriação.

§ 2º Em relação aos incisos II e III do *caput*, o contribuinte deverá anotar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas os motivos do não lançamento tempestivo.

Redação original, efeitos até 31.12.07.

Art. 54. A escrituração fora dos momentos aludidos no artigo anterior somente poderá ser feita quando:

I - tiverem sido anotadas as causas determinantes da escrituração extemporânea, previamente autorizada pelo Fisco;

II - decorrente da reconstituição da escrita pelo Fisco;

III - decorrente de reconstituição de escrita feita pelo contribuinte, previamente autorizada pelo Fisco.

§ 1º Em relação ao inciso I do *caput*, o contribuinte deverá anotar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas os motivos do não lançamento tempestivo, fazendo referência ao documento originário da autorização.

§ 2º Formulada a solicitação, de autorização para registro extemporâneo do crédito, e não havendo deliberação em 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, procederá ao estorno dos créditos lançados, com o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 55. Constitui também crédito fiscal:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo aos serviços da mesma natureza contratados pelos prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, nas seguintes situações:

a) no transporte por redespacho efetuado entre empresa transportadora e transportador autônomo ou entre empresas transportadoras;

b) no transporte intermodal;

II - o valor do imposto anteriormente cobrado a título de diferença de alíquotas, de bens ou materiais destinados ao seu ativo imobilizado, assim entendidos os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento;

III - o valor dos créditos presumidos e dos créditos mantidos por disposição expressa da

legislação;

IV - o imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, relativamente a produtos agropecuários, sempre que as saídas posteriores a estas forem tributadas;

V - o valor do imposto relativo à mercadoria, em retorno, não entregue ao destinatário por qualquer motivo.

§ 1º A utilização do crédito nos termos do inciso IV do *caput* dependerá de prévia autorização da autoridade competente, devendo o reconhecimento do direito ao crédito ser feito caso a caso.

§ 2º O crédito do imposto de que trata o parágrafo anterior será concedido à vista de cópia autenticada da 1ª via da Nota Fiscal relativa à aquisição anteriormente tributada da mercadoria e da Nota Fiscal relativa à aquisição da mercadoria isenta.

§ 3º Nas operações de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato ou na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, para efeitos de aplicação do § 4º do art. 548, poderá a arrendadora utilizar como crédito fiscal o valor do imposto correspondente à aquisição anterior do bem objeto da operação de venda.

Art. 56. O crédito será admitido somente depois de sanadas as irregularidades contidas em documento fiscal que:

I - não for o exigido para a respectiva operação ou prestação;

II - não contiver as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

III - apresentar emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza.

Art. 57. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS recolhido, relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir Nota Fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor total da operação ou o relativo à parte devolvida constante do documento originário, bem como o valor do imposto correspondente às quantidades devolvidas e o motivo da devolução, consignando como natureza da operação “devolução de mercadoria”;

b) escriturar no livro Registro de Saídas a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior;

II - pelo estabelecimento que receber a mercadoria em devolução:

a) escriturar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior;

b) provar, pelos seus registros contábeis e fiscais e demais elementos de sua escrita, a restituição ou crédito de seu valor ou a substituição da mercadoria.

Art. 58. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito, quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de Nota Fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e a data de emissão da Nota Fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria Nota Fiscal;

IV - a identificação do comprador.

§ 1º No ato da entrada da mercadoria, deverá o estabelecimento vendedor emitir a Nota Fiscal de entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicações do número, data da emissão da Nota Fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.

§ 2º Quando o estabelecimento vendedor assumir o encargo de retirar ou transportar a mercadoria devolvida, além da declaração de que trata o *caput* deste artigo, deverá a Nota Fiscal de entrada acompanhar o seu trânsito.

§ 3º O direito ao aproveitamento do crédito de que trata este artigo somente será reconhecido se a devolução da mercadoria ocorrer:

I - em virtude de garantia, dentro do prazo determinado no documento respectivo;

II - nos demais casos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data efetiva da saída.

§ 4º Na hipótese de devolução de mercadoria por inadimplemento do comprador:

I - não se aplica o prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior;

II - quando as prestações, inclusive o valor da entrada ou início de pagamento, não forem devolvidos ao comprador, o aproveitamento do crédito fiscal será proporcional ao valor por quanto retornou a mercadoria.

§ 5º A Nota Fiscal referida no § 1º será registrada no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna “Operações com Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”, quando for o caso.

§ 6º As normas deste artigo não se aplicam às operações para as quais foram emitidos cupons fiscais sem discriminação das mercadorias, bem como à devolução da mercadoria, pertencente a terceiro, ao estabelecimento do vendedor, exclusivamente para conserto.

Art. 59. Poderá, ainda, o contribuinte creditar-se independentemente de autorização:

I - do valor dos estornos de débitos, inclusive no caso de imposto recolhido indevidamente em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante lançamento, no período de sua constatação, na linha “007 - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, anotando-se a origem do erro;

II - do valor do imposto indevidamente recolhido em razão de destaque a maior em documento fiscal, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “007 - Outros Créditos”, com a expressão “Recuperação de ICMS - art. 59, II, RICMS-PA”.

Parágrafo único. O crédito a que se refere o inciso II somente poderá ser efetuado à vista de autorização firmada pelo destinatário do documento fiscal, com declaração sobre a não-utilização do valor excedente, devendo tal documento ser anexado à respectiva Nota Fiscal.

Art. 60. Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menor, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador.

Art. 61. Quando se tratar de mercadoria importada que deva ser registrada com direito ao crédito, o imposto recolhido no momento do desembarço aduaneiro poderá ser escriturado no período de apuração em que tiver ocorrido o seu recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique em período posterior.

Art. 62. O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

SEÇÃO III

Da Vedação do Crédito Fiscal

Art. 63. É vedado o crédito relativo às entradas de bens ou de mercadoria, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, bem como ao serviço tomado:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a

saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

III - resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;

IV - na aquisição de materiais, mercadorias, bens ou serviços por empresa com atividade mista, isto é, contribuinte tanto do ICMS como do imposto sobre serviço de competência municipal, assegurando-se, no entanto, a recuperação do crédito quando as saídas ou os fornecimentos forem tributados pelo ICMS, atendida a devida proporcionalidade;

V - quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com recolhimento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções previstas neste Regulamento.

Acrescido o inciso VI ao art. 63, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05

VI - quando a operação de saída da mercadoria em retorno ao autor da encomenda for efetuada com diferimento do imposto relativamente ao valor acrescido, no caso de estabelecimento que exerça exclusivamente atividade de industrialização para terceiros sob encomenda.

Parágrafo único. Uma vez provada que a mercadoria ou serviço mencionados nos incisos I a III ficaram sujeitos ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

Art. 64. Não dão direito ao crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

I - os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros, e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;

II - as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

III - as obras de arte;

IV - os bens do ativo permanente adquiridos para locação a terceiros ou para fins de investimento ou especulação;

V - os artigos de lazer, decoração e embelezamento.

Art. 65. Salvo disposição em contrário, é vedada a apropriação de crédito do imposto destacado em documento fiscal se este:

I - indicar como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço estabelecimento diverso daquele que o registrar;

II - não for a primeira via.

Art. 66. Quando o imposto for destacado a maior do que o devido no documento fiscal, o excesso não será apropriado como crédito.

Art. 67. O saldo credor do ICMS existente na data de encerramento da atividade de qualquer estabelecimento não é restituível nem transferível a outro estabelecimento.

SEÇÃO IV

Do Estorno do Crédito Fiscal

Art. 68. O contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não-tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - for objeto de saída com redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, hipótese em que o estorno deverá ser proporcional à parcela correspondente à redução;

IV - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

V - vier a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

Art. 69. Quando houver mais de uma aquisição ou prestação e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou serviço, o valor do crédito a ser estornado deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição ou do serviço tomado.

SEÇÃO V

Da Manutenção do Crédito Fiscal

Art. 70. Não se exigirá o estorno ou anulação do crédito fiscal relativo:

I - às entradas de matérias-primas, material secundário, produtos intermediários e material de embalagem, bem como relativo às aquisições de energia elétrica e aos serviços prestados por terceiros, para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante for para o exterior;

II - às entradas de mercadorias que venham a ser exportadas para o exterior com não-incidência do ICMS;

III - à utilização de serviços relacionados com mercadorias ou serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

SEÇÃO VI

Do Crédito Acumulado do Imposto

SUBSEÇÃO I

Da Formação do Crédito Acumulado

Art. 71. Constitui crédito acumulado o imposto anteriormente cobrado relativo às entradas ou aquisições de bens do ativo imobilizado, energia elétrica, matérias-primas, material secundário, produtos intermediários, mercadorias, material de embalagem e serviços de transporte e comunicação de que resultem ou que venham a ser objeto de operações ou prestações que destinem, ao exterior, mercadorias e serviços com não-incidência do imposto.

Art. 72. O crédito acumulado a que se refere o artigo anterior e os demais saldos credores

acumulados poderão ser:

- I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;
- II - transferidos a outros contribuintes localizados neste Estado.

Parágrafo único. O reconhecimento do crédito acumulado relativo às operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços e os demais saldos credores será antecedido de verificação no documentário fiscal e contábil da empresa, bem como de qualquer outro documento necessário à constatação da legitimidade do direito.

SUBSEÇÃO II

Da Utilização do Crédito Acumulado

Art. 73. Os créditos acumulados a que se referem os arts. 71 e 72, poderão ser absorvidos, sucessivamente:

- I - na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher;
- II - para pagamento de débitos:
 - a) decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior;
 - b) apontados em denúncia espontânea;
 - c) discutidos em processo administrativo fiscal;
 - d) inscritos como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não;
 - e) decorrentes de antecipação tributária, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, quando da entrada de mercadorias em território paraense.

Acrescida a alínea "f" ao inciso II do art. 73 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

- f) relativos ao diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais.

Redação dada ao § 1º do art. 73 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

§ 1º Havendo saldo remanescente de crédito acumulado, este poderá ser transferido pelo sujeito passivo:

I - a qualquer estabelecimento neste Estado, para utilização, sucessivamente, nas seguintes hipóteses:

- a) para pagamento de débitos:
 - 1. decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior;
 - 2. apontados em denúncia espontânea;
 - 3. discutidos em processo administrativo fiscal;
 - 4. inscritos como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não;
 - 5. decorrentes de antecipação tributária, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, quando da entrada de mercadorias em território paraense.
 - 6. relativos ao diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais.
- b) na compensação, prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher;

II - a qualquer empresa situada neste Estado, a título de pagamento de aquisições de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, para emprego na industrialização de seus produtos, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração ao ativo imobilizado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da respectiva operação.

Redação original, efeitos até 03/07/07.

§ 1º Havendo saldo remanescente de crédito, este poderá ser transferido pelo sujeito passivo, para

utilização nas mesmas hipóteses previstas no *caput* deste artigo:

I - a qualquer estabelecimento neste Estado;

II - a qualquer empresa situada neste Estado, a título de pagamento de aquisições de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, para emprego na industrialização de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração ao ativo imobilizado, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor da respectiva operação.

Acrescido o inciso III ao § 1º do art. 73 pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

III - a empresa industrial, em fase de instalação ou de expansão neste Estado, da qual decorra aumento de produção e demanda de mão-de-obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à aquisição de ações ou de quotas de capital da empresa destinatária.

Redação dada ao § 2º do art. 73 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

§ 2º A utilização do crédito acumulado:

I - nas hipóteses do inciso I, do *caput* deste artigo, não depende de autorização fiscal;

II - nas demais hipóteses, depende de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda;

III - na hipótese do inciso II, alínea "a", do *caput* deste artigo, e da alínea "a" do inciso I, do § 1º, somente será concedido se o desembarque e desembaraço aduaneiro forem processados em território paraense.

IV - na hipótese de transferência de crédito a terceiros para utilização na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto:

a) quando o montante do crédito acumulado for de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

1. o valor a ser transferido, mensalmente, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante de crédito acumulado;

2. o valor a ser recebido, mensalmente, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do imposto a recolher;

b) quando o montante do crédito acumulado for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

1. o valor a ser transferido poderá ser autorizado em até 60 (sessenta) parcelas;

2. o valor a ser recebido, mensalmente, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do imposto a recolher.

Redação original, efeitos até 03/07/07.

§ 2º A utilização do crédito acumulado:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, não depende de autorização fiscal;

II - nas demais hipóteses, depende de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda;

III - na hipótese do inciso II, alínea "a" do *caput* deste artigo, somente será concedido se o desembarque e desembaraço aduaneiro forem processados em território paraense.

IV - na hipótese de transferência de crédito à terceiros para utilização na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto:

a) o valor a ser transferido, mensalmente, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do montante de crédito acumulado;

b) o valor a ser recebido, mensalmente, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do montante do imposto a recolher.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, sobrevindo desfazimento do negócio, o crédito acumulado transferido será devolvido ao estabelecimento de origem:

I - totalmente, se total o desfazimento do negócio;

II - parcialmente, se parcial o desfazimento, em importância igual a que exceder o valor final da operação ou prestação.

§ 4º Na hipótese do desfazimento do negócio a que se refere o parágrafo anterior, o crédito acumulado será devolvido mediante a emissão de Nota Fiscal, fazendo-se referência a:

I - Nota Fiscal emitida para transferência do crédito recebido;

II - Nota Fiscal emitida por ocasião da devolução da mercadoria.

Acrescido o § 5º ao art. 73 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

§ 5º O crédito acumulado previsto neste artigo não poderá ser transferido à empresa que, no momento da emissão do Certificado de Crédito do ICMS, estiver em:

I - litígio judicial com o Estado, salvo se houver desistência da lide, hipótese em que o crédito tributário discutido em juízo prevalecerá sobre os demais, para pagamento;

II - situação irregular relativamente às obrigações acessórias.

Acrescido o § 6º ao art. 73 pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 1º, a empresa industrial poderá utilizar o crédito recebido em transferência para a finalidade e no limite a que se refere o inciso II do § 1º.

Acrescido o § 7º ao art. 73 pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 7º No caso do § 6º, o estabelecimento que receber o crédito em transferência somente poderá utilizá-lo após a escrituração da Nota Fiscal de transferência, observado o disposto na alínea "b" do inciso VI do art. 74 desta Subseção.

Art. 74. Na utilização do crédito acumulado que depende de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, observar-se-á o seguinte:

I - a petição do contribuinte será endereçada à repartição fiscal de circunscrição da requerente, com os documentos comprobatórios da origem do crédito acumulado e com a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento beneficiário, quando for o caso;

II - o processo será instruído com parecer do fiscal designado para verificar a origem e o direito dos créditos solicitados, e com os documentos necessários a sua comprovação;

III - uma vez instruído o processo, este será encaminhado ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda para ulterior deliberação;

IV - após deliberação, será expedido o documento Certificado de Crédito do ICMS, constante no Anexo V, se deferida a petição;

V - na transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou de outra empresa, o contribuinte, de posse do Certificado de Crédito do ICMS, obtido de acordo com o inciso anterior, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento beneficiário para efetivação da transferência, na qual serão indicados o número, a série, a data e o valor das Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor dos bens adquiridos, quando for o caso;

VI - a Nota Fiscal relativa à transferência do crédito acumulado será:

a) lançada pelo emitente no livro Registro de Saídas, com a utilização apenas das colunas "Documento Fiscal" e "Observações", anotando-se nesta a expressão "Transferência de crédito acumulado do ICMS, autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ...";

Redação dada a alínea "b" do inciso VI do art. 74 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

b) lançada pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Recebimento de Crédito Acumulado do ICMS, autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ...", facultado o lançamento no próprio período em que ocorrer a transferência, na hipótese do inciso I e da alínea "b" do inciso II, do art. 73, e item 2, da alínea "a", do inciso I, do § 1º, e da alínea "b" do inciso I do § 1º;

Redação original, efeitos até 03/07/07.

b) lançada pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Recebimento de Crédito Acumulado do ICMS, autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ...", facultado o lançamento no próprio período em que ocorrer a transferência, na hipótese do inciso I e da alínea "b" do inciso II do art. 73;

c) lançada pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, nas colunas "Valor Contábil" e

“Outras” da coluna “Operações sem Crédito do Imposto”, nas demais hipóteses.

§ 1º A expedição do Certificado de Crédito do ICMS, a que se refere esta Subseção, implica em reconhecimento da legitimidade do direito ao crédito acumulado.

§ 2º O reconhecimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a qualquer tempo revisto, em face da constatação de qualquer irregularidade, podendo o Fisco exigir o imposto devido, hipótese em que, não tendo o sujeito passivo contribuído mediante dolo, fraude ou simulação para o equívoco na estipulação do crédito a maior ou na cobrança do imposto a menor, a responsabilidade a lhe ser atribuída atenderá ao disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

§ 3º O Certificado de Crédito do ICMS, documento comprobatório de autorização de uso do crédito acumulado, será obrigatoriamente apresentado:

I - no momento do desembaraço aduaneiro;

II - à autoridade competente para efeito de extinção do crédito tributário, discutido em processo administrativo ou inscrito em dívida ativa do Estado.

§ 4º A formulação do pedido de utilização do crédito acumulado produz os seguintes efeitos, no que couber:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do débito a que se destina o crédito acumulado, indicado na petição do interessado;

II - somente poderá ser aproveitado ou transferido após o deferimento do pedido.

SUBSEÇÃO III

Das Demais Disposições

Art. 75. Os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, do livro Registro de Apuração do ICMS para outro livro Registro de Apuração do ICMS especialmente destinado a este fim, quando não utilizados na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto.

§ 1º Para efeito de utilização do crédito acumulado a que se refere o *caput*, o contribuinte deduzirá o respectivo valor do saldo existente no livro Registro de Apuração do ICMS, de uso especial, sendo que:

I - se a utilização for feita para compensação de débitos fiscais decorrentes de:

a) recebimento de mercadoria importada do exterior, será mencionado na Nota Fiscal de entrada o ato de reconhecimento do crédito acumulado, expedido pela autoridade competente, devendo a referida Nota Fiscal ser escriturada normalmente no livro próprio, podendo ser utilizado o crédito fiscal correspondente, quando admitido;

b) denúncia espontânea do contribuinte ou de autuação fiscal, o valor do crédito do ICMS servirá para quitação não só do imposto, mas também dos acréscimos tributários incidentes;

II - se a transferência for para outro estabelecimento, será anotado “Crédito transferido pela Nota Fiscal nº, com autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº”.

§ 2º O estabelecimento que devolver o crédito acumulado, na hipótese do § 4º do art. 73, deverá lançar a Nota Fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta a expressão “Devolução de Crédito Acumulado”.

§ 3º O estabelecimento que receber crédito acumulado em devolução deverá escriturar a Nota Fiscal referida no parágrafo anterior, no livro Registro de Apuração do ICMS, de uso normal, observado o disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO VII

Da Homologação do Crédito

Art. 76. O crédito fiscal, devidamente escriturado, proveniente da entrada de matéria-prima, material de embalagem, outras mercadorias e serviços, adquiridos desde 3 julho de 2000, poderá ser objeto de homologação quando da saída, em operação interestadual, de mercadorias sujeitas à antecipação do ICMS.

Art. 77. A homologação de que trata o artigo anterior será de competência, exclusiva, da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, mediante a emissão de Certificado de Homologação de Crédito Fiscal, constante no Anexo VI.

Redação dada ao parágrafo único do art. 77 pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

Parágrafo único. O Certificado de Homologação de Crédito Fiscal será disponibilizado pelo Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação original, efeitos até 08/08/05.

Parágrafo único. O Certificado de Homologação de Crédito Fiscal será disponibilizado por Sistema Integrado de Informações Fiscais da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SISF.

Art. 78. Não será objeto de homologação o documento fiscal emitido nas seguintes hipóteses:

- I - por contribuintes em situação irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- II - não for o exigido para a respectiva operação;
- III - conter declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação;
- IV - não previsto neste Regulamento.

Art. 79. Para a emissão do Certificado de Homologação de Crédito Fiscal, o contribuinte deverá apresentar:

- I - as Notas Fiscais de entrada, acompanhadas das guias expedidas por órgão competente, se for o caso;
- II - as Notas Fiscais de saída;
- III - cópia do último Certificado de Homologação de Crédito Fiscal;
- IV - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

§ 1º Os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, para efeito de homologação, estão sujeitos, a qualquer tempo, à verificação quanto à idoneidade dos mesmos.

§ 2º A Nota Fiscal relativa à saída interestadual de mercadoria sujeita à antecipação do imposto deverá ser emitida com destaque do ICMS e escriturada normalmente no livro Registro de Saídas.

§ 3º O valor do imposto constante nos documentos fiscais de entrada e saída, objetos de homologação de crédito fiscal, deverá ser estornado, no correspondente mês à homologação, no livro Registro de Apuração do ICMS:

- I - na linha “003 - Estorno de Créditos”, o valor total do crédito lançado no livro Registro de Entradas;
- II - na linha “008 - Estorno de Débitos”, o valor total do débito lançado no livro Registro de Saídas.

§ 4º Todos os documentos apresentados pelo contribuinte para a homologação do crédito fiscal deverão ser datados e visados pela autoridade fazendária regional responsável pela homologação, bem como deverão ser registrados, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, o número, a data e o saldo do Certificado de Homologação de Crédito Fiscal.

Art. 80. No trânsito, em território paraense, a mercadoria deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal correspondente;

II - cópia do documento de arrecadação estadual, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido, se for o caso; e

III - cópia do Certificado de Homologação de Crédito Fiscal, expedido pela repartição fiscal.

SEÇÃO VIII

Do Crédito Fiscal relativo ao Ativo Permanente

Art. 81. Os documentos fiscais relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente de contribuinte do ICMS serão lançados:

I - no livro Registro de Entradas nas colunas “Valor Contábil” e “Outras” do título “Operações sem Crédito do Imposto” e na coluna “Observações” será anotado o valor do imposto destacado na Nota Fiscal; e

II - no documento “Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP”, constante no Anexo VII.

Art. 82. Para fins de apropriação dos créditos decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação dos créditos será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - para aplicação do disposto no inciso anterior, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

III - a fração do crédito, obtida na forma do inciso anterior, será abatido no CIAP e lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “007 - Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, antecedido da expressão “Apropriação de Crédito do Ativo Permanente”.

§ 1º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata este artigo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período.

§ 2º Na transferência interna de bem pertencente ao ativo imobilizado antes de ser concluída a apropriação de crédito prevista neste artigo, fica assegurado, ao estabelecimento destinatário, o direito de creditar-se das parcelas remanescentes até consumir-se o aproveitamento integral do crédito relativo àquele bem, observado o procedimento a seguir:

I - na Nota Fiscal relativa à transferência do bem, deverão ser indicados, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Transferência de crédito do ativo permanente - art. 82 do RICMS”, o valor total do crédito remanescente, o número de meses restantes do tempo determinado para apropriação do crédito fiscal, o número, a data da Nota Fiscal de aquisição do bem e o valor do crédito original;

II - a Nota Fiscal prevista no inciso anterior deverá ser acompanhada de cópia reprográfica da Nota Fiscal relativa à aquisição do bem.

§ 3º Na hipótese de o Estado destinatário permitir a apropriação do saldo de crédito remanescente, na transferência interestadual de bem pertencente ao ativo imobilizado, aplicar-se-á o procedimento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de transferência de bem adquirido em operação interestadual, fica o contribuinte autorizado a apropriar-se do crédito fiscal informado na Nota Fiscal relativa à transferência.

Redação dada ao § 5º do art. 82 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

§ 5º Os créditos fiscais correspondentes ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem, estão sujeitos as mesmas regras previstas nesta Seção.

Art. 83. O controle dos créditos de ICMS no CIAP será efetuado em função de cada bem, individualmente, devendo a sua escrituração ser feita obedecendo às seguintes disposições:

I - campo Nº DE ORDEM: o número atribuído ao documento, que será seqüencial por bem;

II - quadro 1 - IDENTIFICAÇÃO: destina-se à identificação do contribuinte e do bem, contendo os seguintes campos:

a) CONTRIBUINTE: o nome ou razão social;

b) INSCRIÇÃO: o número da inscrição estadual do estabelecimento;

c) BEM: a descrição do bem, modelo, números de série e de identificação, se houver;

III - quadro 2 - ENTRADA: as informações fiscais relativas à entrada do bem, contendo os seguintes campos:

a) FORNECEDOR: o nome ou razão social;

b) Nº DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à entrada do bem;

c) Nº DO LRE: o número do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;

d) FOLHA DO LRE: o número da folha do livro Registro de Entradas em que foi escriturado o documento fiscal;

e) DATA DA ENTRADA: a data da entrada do bem no estabelecimento do contribuinte;

Redação dada à alínea "f" do inciso III do art. 83 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

f) VALOR DO ICMS: o valor do imposto relativo à aquisição, acrescido, quando for o caso, do ICMS correspondente ao serviço de transporte e ao diferencial de alíquotas, vinculados à aquisição do bem;

IV - quadro 3 - SAÍDA: as informações fiscais relativas à saída do bem, contendo os seguintes campos:

a) Nº DA NOTA FISCAL: o número do documento fiscal relativo à saída do bem;

b) MODELO E SÉRIE: o modelo e a série do documento fiscal relativo à saída do bem;

c) DATA DA SAÍDA: a data da saída do bem do estabelecimento do contribuinte;

Redação dada ao inciso V do art. 83 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

V - quadro 4 - PERDA: as informações relativas à ocorrência de perecimento, extravio, deterioração do bem ou outra situação de perda, contendo os seguintes campos:

a) o tipo de evento ocorrido, com descrição sumária do mesmo;

b) a data da ocorrência do evento;

Redação dada ao inciso VI do art. 83 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

VI - quadro 5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO: destina-se à escrituração, nas colunas sob os títulos correspondentes do 1º ao 4º ano, do crédito a ser apropriado proporcionalmente à relação entre as saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês, contendo os seguintes campos:

a) MÊS: o mês objeto de escrituração;

b) FATOR: o fator mensal será igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre a soma das saídas e prestações tributadas e de exportação e o total das saídas e prestações escrituradas no mês;

c) VALOR: o valor do crédito a ser apropriado será obtido pela multiplicação do fator pelo valor do imposto de que trata a alínea “f” do inciso III.

Redação dada ao art. 84 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

Art. 84. A escrituração do CIAP deverá ser feita:

I - até o dia seguinte ao da:

a) entrada do bem;

b) emissão da Nota Fiscal referente à saída do bem;

c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem.

II - no último dia do período de apuração, com relação ao lançamento da parcela correspondente ao crédito do imposto, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias.

Acrescido o art. 84-A pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

Art. 84-A. Será permitida, relativamente à escrituração do CIAP:

I - a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados;

II - a manutenção dos dados em meio magnético, que contenha, no mínimo, os dados do documento;

III - a utilização de livro ou similar, que contenha, no mínimo, os dados do documento, dispensada a exigência de autenticação.

Art. 85. Para a integração no ativo permanente de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização, observar-se-á o seguinte:

I - será emitida Nota Fiscal de entrada, para ativação do bem, sem destaque do imposto, contendo, além das indicações exigidas neste Regulamento, os números e as datas dos documentos fiscais correspondentes às aquisições da mercadoria ou dos insumos adquiridos para fabricação do bem pelo estabelecimento e o valor do somatório dos créditos neles destacados;

II - será efetuado, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “003 - Estornos de Créditos” do quadro “Débito do Imposto”, o estorno do valor dos créditos, a que se refere o inciso anterior;

III - a data de integração no ativo corresponderá à data da Nota Fiscal de ativação do bem;

IV - na Nota Fiscal de ativação do bem será anotada a expressão “Integração de bem ao ativo permanente - CIAP nº”, no campo “Nome / Razão Social”, do quadro “Destinatário / Remetente”;

V - a Nota Fiscal emitida na forma deste artigo será lançada no CIAP para fins de aproveitamento fracionado do crédito, conforme as regras previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se refere o inciso I será lançada no livro Registro de Entradas quando a mercadoria a ser ativada tiver sido produzida pelo próprio estabelecimento.

Art. 86. Na hipótese de alienação, perecimento, extravio ou deterioração do bem, antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, não será admitido o creditamento relativo à fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

Art. 87. Ao fim do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Art. 88. O CIAP deverá ser mantido à disposição do Fisco durante 5 (cinco) anos após completado o quadriênio de aquisição do bem do ativo permanente.

Acrescido o art. 88-A pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 10.10.06.

Art. 88-A. As normas constantes desta Seção não se aplicam às operações com ativo permanente desincorporado antes de decorrido 12 (doze) meses da data de sua incorporação.

Parágrafo único. Na hipótese da desincorporação de que trata o *caput*, a apropriação do crédito será a diferença entre o crédito fiscal constante do documento de aquisição e o anteriormente apropriado na forma desta Seção, observado o disposto na Seção II deste Capítulo.

Redação dada ao art. 89 pelo Decreto 5.122/01, efeitos a partir de 19/06/01.

Art. 89. As disposições previstas neste Capítulo aplicam-se às operações e prestações relacionadas às aquisições de bens do ativo permanente adquiridos desde 1º de janeiro de 2001.

Redação dada ao art. 90 pelo Decreto 5.122/01, efeitos a partir de 19/06/01.

Art. 90. As aquisições de bens do ativo permanente, realizadas entre 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, estão sujeitas às regras anteriores de aproveitamento de crédito, até completado o quinquênio de aquisição.

Parágrafo único. O documento CIAP, a ser utilizado no período referido no "caput", será o modelo B, previsto no Ajuste SINIEF 8, de 12 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO XI

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

Do Regime de Apuração

Art. 91. O valor do ICMS a recolher poderá ser calculado:

I - pelo regime normal de apuração;

Revogado o inciso II do art. 91 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

II - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22/10/03.

II - pelo regime de estimativa de apuração;

III - pelo regime especial.

SEÇÃO II

Do Regime Normal de Apuração do Imposto

Art. 92. O regime normal de apuração do imposto será adotado pelos estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de contribuintes normais, que apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou às prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal, a saber:

I - no livro Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações ou prestações;
- b) o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com débito do imposto e o valor total do respectivo imposto debitado;
- c) o valor total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor total de outras operações ou prestações sem débito do imposto;

II - no livro Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações ou prestações;
- b) o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor total de outras operações ou prestações sem crédito do imposto;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS:

- a) a transcrição, em síntese, dos lançamentos de que tratam os incisos anteriores;
- b) a especificação dos débitos fiscais:
 - 1. o valor do débito do imposto relativo às operações de saída de mercadorias ou às prestações de serviços;
 - 2. o valor de outros débitos;
 - 3. o valor dos estornos de créditos;
 - 4. o valor total do débito do imposto;
- c) a especificação dos créditos fiscais:
 - 1. o valor do crédito do imposto relativo às operações de entrada de mercadorias ou aos serviços tomados;
 - 2. o valor de outros créditos;
 - 3. o valor do saldo credor do período anterior, quando for o caso;
 - 4. o valor dos estornos de débitos;
 - 5. o valor total do crédito do imposto;
- d) o valor do saldo credor a transportar para o mês seguinte, quando o total dos créditos for maior que o dos débitos; ou
- e) o valor do saldo devedor, quando o total dos débitos for maior que o dos créditos;
- f) o valor das deduções previstas na legislação;
- g) o valor do imposto a recolher;
- h) o valor do recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquotas e referência ao respectivo documento de arrecadação estadual, no campo “Observações”.

Art. 93. As obrigações tributárias consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observado o seguinte:

I - as obrigações tributárias consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado neste Regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 94. Para aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

Art. 95. Os saldos devedores e credores resultantes da apuração prevista no art. 93, efetuada a cada período em cada um dos estabelecimentos do mesmo titular localizados em território paraense, poderão ser compensados centralizadamente, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único.

Art. 96. Para compensação, os saldos referidos no artigo anterior serão transferidos, total ou parcialmente, para o estabelecimento centralizador, eleito pelo contribuinte, segundo o regime de apuração do imposto.

Parágrafo único. A compensação somente se fará entre estabelecimentos enquadrados no mesmo regime de apuração do imposto.

Art. 97. Para a transferência de que trata o artigo anterior, deverá o estabelecimento:

I - emitir Nota Fiscal que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) natureza da operação “Transferência de saldo (devedor / credor), conforme art. 97 do RICMS”;

b) como destinatário o estabelecimento centralizador, com os seus dados identificativos;

c) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Transferência do saldo (devedor / credor), relativa à apuração do mês de”;

d) o valor do saldo transferido, em algarismos e por extenso;

II - registrar o número e a série do documento fiscal utilizado para transferência, no campo “Observações” do livro Registro de Apuração do ICMS, anotando neste a expressão “Transferência de saldo (devedor / credor) - art. 97 do RICMS.”.

Art. 98. O estabelecimento centralizador deverá lançar os valores recebidos em transferência no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “002 - Outros Débitos” ou “007 - Outros Créditos”, conforme o caso, com a indicação do número e data de emissão do documento fiscal e o número de inscrição estadual do emitente.

Art. 99. O disposto nesta Seção não se aplica:

I - ao valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária com retenção na fonte;

II - à operação ou prestação, relativamente à qual a legislação exija recolhimento do imposto em separado.

Art. 100. A opção pela faculdade prevista no art. 95 e a renúncia a ela serão efetuados por meio de termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento abrangido, que produzirá efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente em relação à primeira opção manifestada pelo estabelecimento;

II - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua renúncia, bem como ao da segunda opção em diante.

§ 1º O termo previsto no *caput* conterà:

I - os dados identificativos do estabelecimento centralizador, quando lavrado pelos demais estabelecimentos;

II - os dados identificativos dos demais estabelecimentos, quando lavrado pelo estabelecimento centralizador.

§ 2º A SEFA poderá estabelecer que a opção e a renúncia à faculdade prevista no art. 95 se façam de forma diversa.

SEÇÃO III

Do Regime de Estimativa de Apuração do Imposto

Revogado o art. 101 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Art. 101. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22/10/03.

Art. 101. O estabelecimento enquadrado no regime de estimativa terá o valor do imposto a recolher, em cada mês, determinado pelo Fisco.

§ 1º O imposto será estimado para período certo e prevalecerá enquanto não revisto.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime de estimativa mencionado no *caput* será inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de contribuinte estimado.

§ 3º O valor estimado do imposto será fixado com base em elementos apurados mediante a escrita fiscal, documentos de informações fornecidos pelo contribuinte e outros elementos julgados convenientes.

§ 4º Findo o período para o qual foi feita a estimativa e não adotado esse sistema pelo contribuinte, será aplicado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pelo estabelecimento no período considerado.

Revogado o art. 102 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Art. 102. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22/10/03.

Art. 102. O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

- I - promover o enquadramento de qualquer estabelecimento no regime de estimativa;
- II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão, mesmo no curso do período considerado;
- III - promover o desenquadramento de qualquer estabelecimento do regime de estimativa.

Revogado o art. 103 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Art. 103. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22/10/03.

Art. 103. É assegurado ao sujeito passivo pedir a revisão do valor fixado para recolhimento do imposto.

Parágrafo único. O pedido de revisão relacionado com o valor fixado para recolhimento do imposto no regime de estimativa:

- I - será dirigido ao Delegado Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do estabelecimento;
- II - não terá efeito suspensivo.

Revogado o art. 104 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Art. 104. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22/10/03.

Art. 104. A inclusão de estabelecimento no regime de estimativa não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Revogado o art. 105 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Art. 105. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22/10/03.

Art. 105. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa fará, em 31 de dezembro de cada ano, com base na sua escrituração regular, os ajustes necessários à complementação das quantias pagas com insuficiência ou a utilização, como crédito fiscal, das importâncias pagas em excesso.

§ 1º A diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado, será:

- I - se favorável ao Fisco, recolhida sem acréscimos legais, tais como multa de mora e juros de mora, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, sujeita porém à atualização monetária a partir do dia 10 (dez) de janeiro;
- II - se favorável ao contribuinte, garantida a restituição sob a forma de utilização como crédito fiscal, a ser compensado em recolhimentos futuros, na forma seguinte:

a) se o valor a ser compensado for superior ao valor do imposto estimado do mês, a compensação será feita em parcelas mensais e sucessivas;

b) o valor a ser compensado será atualizado monetariamente a partir do dia 10 (dez) de janeiro.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, o contribuinte deverá solicitar, à repartição fiscal de sua circunscrição, a restituição do imposto sob a forma de utilização como crédito fiscal, a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao da apuração.

§ 3º Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, hipótese em que a diferença do imposto verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

I - se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia em que o estabelecimento for desenquadrado do regime de estimativa, ou em que ocorrer a cessação de sua atividade;

II - se favorável ao contribuinte, compensada:

a) nos casos de desenquadramento, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Excesso de Estimativa";

b) com o débito decorrente do estoque, na hipótese de cessação de atividade.

§ 4º Qualquer compensação de que trata este artigo não impede sua revisão, quando se constate falsidade, erro, omissão ou inexatidão dos dados declarados.

Revogado o art. 106 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Art. 106. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22/10/03.

Art. 106. A critério da SEFA poderão ser fixados limites para enquadramento no regime de estimativa e estabelecidos critérios no processo de revisão dos valores estimados.

SEÇÃO IV

Do Regime Especial de Apuração

Art. 107. Nas saídas de mercadorias e serviços promovidas por contribuintes submetidos ao regime especial de apuração, o pagamento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria ou da prestação de serviço, a critério do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que somente efetuem operações e prestações durante períodos determinados, em caráter eventual e transitório.

CAPÍTULO XII

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 108. O recolhimento do ICMS far-se-á nos seguintes prazos:

I - no ato da saída dos produtos primários pelo produtor ou extrator;

II - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada de bens e serviços em território paraense, em relação às operações em que couber diferença de alíquota prevista no inciso VII, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.

Redação dada ao inciso III do art. 108 pelo Decreto 1.812/09, efeitos a partir de 01.06.09.

III - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à retenção do imposto pelo contribuinte substituto, ressalvadas as hipóteses de que tratam os arts. 679 e 679-A;

Redação anterior dada ao inciso III do art. 108 pelo Decreto 744/07, efeitos de 01.01.08 a 31.05.09.

III - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente:

a) à retenção do imposto pelo contribuinte substituto, ressalvadas as hipóteses de que trata os arts. 679 e 679-A;

b) ao da entrada, no território paraense, pelo contribuinte substituído, quando se tratar de vantagem econômica decorrente de benefício fiscal não autorizado por convênio celebrado pelo CONFAZ.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 108 pelo Decreto 834/03, efeitos de 31.12.03 a 31.12.07.

III - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à retenção do imposto pelo contribuinte substituto, ressalvadas as hipóteses de que trata os arts. 679 e 679-A;

Redação dada ao inc. III do art. 108 pelo Decreto 139/03, efeitos de 01.10.02 a 30.12.03.

III - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à retenção do imposto pelo contribuinte substituto, ressalvada a hipótese de que trata o art. 679;

Redação anterior dada ao inc. III do art. 108 pelo Decreto 5171/02, efeitos de 01.01.02 a 30.09.02.

III - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à retenção do imposto pelo contribuinte substituto, ressalvada as hipóteses de que trata o art. 679 e o § 2º do art. 688;

Redação original, efeitos até 31/12/01.

III - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à retenção do imposto pelo contribuinte substituto;

IV - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria quando a retenção do imposto tiver sido feita a menor, unicamente por não terem sido incluídos, na base de cálculo, os valores referentes a frete ou seguro, em virtude de não serem esses valores conhecidos pelo sujeito passivo por substituição no momento da emissão do documento fiscal;

V - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores pelos:

a) estabelecimentos inscritos na condição de contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto;

b) estabelecimentos inscritos no regime de estimativa de apuração do imposto;

Redação dada ao inciso VI do art. 108 pelo Decreto 744/07, efeitos a partir de 01.01.08.

VI - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada, no território paraense, das

mercadorias sujeitas à antecipação do imposto, abaixo relacionadas:

Redação dada a alínea "a" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 151/11, efeitos a partir de 06.07.11.

a) previstas nos itens 23 a 75 do Apêndice I, do Anexo I;

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 2.449/10, efeitos de 01.09.10 a 05.07.11.

a) previstas nos itens 9, 19 a 36 e 42 a 70 do Apêndice I, do Anexo I;

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 744/07, efeitos de 01.01.08 a 31.08.10.

a) previstas nos itens 20 a 37, do Apêndice I, do Anexo I;

b) carnes de aves e suína;

c) previstas no § 1º do art. 107 do Anexo I;

Revogada a alínea "d" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1.812/09, efeitos a partir de 01.06.09.

d) REVOGADA

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 744/07, efeitos de 01.01.08 a 31.05.09.

d) com benefícios fiscais não autorizados por convênio celebrado pelo CONFAZ;

Revogada a alínea "e" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1.718/09, efeitos a partir de 01.06.09.

e) REVOGADA

Acrescida a alínea "e" ao inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1.657/09, efeitos de 01.06.09 a 31.05.09.

e) previstas no art. 114-E do Anexo I.

Redação anterior dada ao *caput* do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 05/11/04 a 31/12/07.

VI - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada no território paraense tratando-se das seguintes mercadorias sujeitas à antecipação do imposto nas aquisições interestaduais:

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 261/07, efeitos de 04/07/07 a 31/12/07.

a) as previstas nos itens 20 a 37, do Apêndice I, do Anexo I

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 05/11/04 a 03/07/07.

a) as previstas nos itens 20 a 33 do Apêndice I do Anexo I;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 05/11/04 a 31/12/07.

b) as carnes de aves e suína;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 2.005/05, efeitos de 30/12/05 a 31/12/07.

c) as mercadorias de que trata o § 1º do art. 107 do Anexo I;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1335/04, efeitos de 05.11.04 a 29.12.05.

c) as mercadorias de que trata o parágrafo único do art. 107 do Anexo I;

Redação anterior dada ao inciso VI do art. 108 pelo Decreto 5.123/01, efeitos de 01/01/02 a 04.11.04.

VI - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada no território paraense, ressalvado o disposto no § 2º do art. 95 do Anexo I, tratando-se das seguintes mercadorias sujeitas à antecipação do imposto nas aquisições interestaduais:

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 1053/04, efeitos de 11.06.04 a 04/11/04.

a) as previstas nos itens 20 a 33 do Apêndice I do Anexo I;

Redação original, efeitos até 10.06.04.

a) as previstas nos itens 20 a 32 do Apêndice I do Anexo I;

Revogado a alínea "b" do art. 108, pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

b) REVOGADO

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 5.123/01, efeitos de 01/01/02 a 04.11.04.

b) os produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino;

c) as carnes de aves e suína;

Acrescida a alínea "d" do inciso VI do art. 108 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

d) as mercadorias de que trata o parágrafo único do art. 107 do Anexo I.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

VI - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada no território paraense, tratando-se das seguintes mercadorias sujeitas à antecipação do imposto nas aquisições interestaduais:

- a) as previstas nos itens 20 a 32 do Apêndice I do Anexo I;
- b) os produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino;
- c) as carnes de aves e suína;

Acrescida a alínea "f" ao inciso VI do art. 108 pelo Decreto 2.164/10, efeitos a partir de 01.02.10.

f) previstas no art. 207 do Anexo I;

VII - no ato da entrada em território paraense:

a) de mercadorias sem destinatário certo;

O prazo de recolhimento do antecipado para farinha de trigo e mistura de farinha de trigo é a prevista na alínea "b" do inciso VII, no período de 01.08.05 a 31.03.06, nos termos do art. 5º do Decreto 1.949/05.

b) de mercadorias que compõem a cesta básica e as bebidas alcoólicas, sujeitas à antecipação do imposto nas aquisições interestaduais;

Acrescida a alínea "c" ao inciso VII do art. 108 pelo Decreto 1992/05, efeitos de 01.01.06 a 31.12.06.

c) de mercadorias sujeitas à antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais;

Revogada a alínea "d" do inciso VII do art. 108 pelo Decreto 1.812/09, efeitos a partir de 01.06.09.

d) REVOGADA

Acrescida a alínea "d" ao inciso VII do art. 108 pelo Decreto 744/07, efeitos de 01.01.08 a 31.05.09.

d) de mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial do imposto nas aquisições interestaduais;

Redação dada a alínea "e" do inciso VII do art. 108 pelo Decreto 1.812/09, efeitos a partir de 01.06.09.

e) de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do ICMS de que trata o inciso XIV deste artigo, destinadas a contribuinte que estejam na situação de ativo não regular.

Redação anterior dada a alínea "e" do inciso VII do art. 108 pelo Decreto 1.718/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

e) de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do ICMS de que trata a alínea "d" do inciso VI e o inciso XIV deste artigo, adquiridas para fins de comercialização e destinadas a contribuintes que estejam na situação de ativo não regular.

Redação dada a alínea "e" do inciso VII do art. 108 pelo Decreto 1.657/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

e) de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do ICMS de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso VI, adquiridas para fins de comercialização e destinadas a contribuintes que estejam na situação de ativo não regular.

Acrescida a alínea "e" ao inciso VII do art. 108 pelo Decreto 744/07, efeitos de 01.01.08 a 31.05.09.

e) de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do ICMS de que cuida a alínea "d" do inciso VI, adquiridas para fins de comercialização e destinadas a contribuintes que estejam na situação de ativo não regular.

VIII - no momento da saída da mercadoria, nos seguintes casos:

Redação dada a alínea "a" do inc. VIII do art. 108 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

a) nas saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação do imposto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 30 do Anexo I;

Redação original, efeitos até 05.08.03.

a) nas saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação do imposto;

b) quando o remetente for pessoa física sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em relação às saídas de quaisquer mercadorias, que pela sua quantidade e natureza apresentarem indícios de que se destinem à comercialização;

c) quando decorrente de alienação efetuada em leilão, falência, concordata ou inventário;

IX - no início da prestação, quando se tratar de:

a) serviço de transporte rodoviário de cargas;

Redação dada alínea "b" do inciso IX do art. 108, pelo Decreto nº 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

b) serviço de transporte realizado por transportador autônomo, ressalvada a hipótese que trata o art. 722-A;

Redação original, efeitos até 03.04.07.

b) serviço de transporte realizado por transportador autônomo;

Redação dada alínea “c” do inciso IX do art. 108, pelo Decreto nº 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

c) prestação de serviço de transporte, iniciada no território paraense, realizada por transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, qualquer que seja o seu domicílio tributário, ressalvada a hipótese que trata o art. 722-A;

Redação original, efeitos até 03.04.07.

c) prestação de serviço de transporte, iniciada no território paraense, realizada por transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, qualquer que seja o seu domicílio tributário;

Acrescida a alínea “d” ao inciso IX do art. 108 pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

d) prestação de serviço de transporte aquaviário, conforme disposto no art. 591-A deste Regulamento.

X - antes da emissão do certificado de baixa de inscrição do estabelecimento que encerrar suas atividades, relativamente ao imposto devido sobre o estoque final, se for o caso;

XI - na data do desembaraço aduaneiro, no caso de importação de mercadoria do exterior;

XII - antes da expedição da carta de arrematação ou adjudicação, em relação à saída de mercadoria decorrente de arrematação judicial;

XIII - até o momento do registro da Declaração de Arrematação ou documento equivalente, em relação à saída de mercadoria importada decorrente de arrematação, em leilão ou licitação, promovida pelo Poder Público.

Redação dada ao inciso XIV do art. 108 pelo Decreto 1.812/09, efeitos a partir de 01.06.09.

XIV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da entrada, em território paraense:

a) de mercadorias sujeitas ao regime da antecipação especial do imposto nas aquisições interestaduais, conforme disposto no art. 114-E do Anexo I;

b) de mercadorias com benefícios fiscais não autorizados por convênio celebrado pelo CONFAZ, conforme disposto no art. 114-J do Anexo I;

c) pelo contribuinte substituído, quando se tratar de vantagem econômica decorrente de benefício fiscal não autorizado por convênio celebrado pelo CONFAZ, de acordo com o § 1º do art. 114-N;

d) destinadas a contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, observado o disposto no § 3º.

Acrescido o inciso XIV do art. 108 pelo Decreto 1.718/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

XIV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da entrada, no território paraense, das mercadorias sujeitas à antecipação do imposto, previstas no art. 114-E do Anexo I.

Acrescido o inciso XV ao art. 108 pelo Decreto 2.661/10, a partir de 20.12.10.

XV - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da entrada, no território paraense, das mercadorias farinha de trigo e mistura de farinha de trigo sujeitas à antecipação do imposto, quando adquiridas por contribuintes optantes pelo tratamento tributário de que tratam:

a) o art. 119-C do Anexo I deste Regulamento;

b) o *caput* do art. 119-E do Anexo I deste Regulamento, relativamente à entrada física da mercadoria.

Redação dada ao § 1º do art. 108, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09.08.05.

§ 1º As empresas que não apresentem débito do ICMS, nos termos definidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, poderão efetuar o recolhimento do imposto correspondente às mercadorias referidas na alínea “b” do inciso VII no prazo previsto no inciso VI, sem prejuízo do disposto no § 7º.

Redação original, efeitos até 08/06/05.

§ 1º As empresas que não apresentem débito do ICMS registrado no SISF, relativamente ao imposto exigido na fronteira deste Estado e ao diferencial de alíquota, poderão efetuar o recolhimento do imposto correspondente às mercadorias referidas na alínea “b” do inciso VII no

prazo previsto no inciso VI, sem prejuízo do disposto no § 7º.

§ 2º Na hipótese de ocorrência da operação aludida na alínea “b” do inciso VIII, o valor do imposto a ser recolhido terá como base de cálculo o valor declarado pelo remetente ou o constante em boletim de preços mínimos de mercado, dos dois o maior, adicionado das demais despesas acessórias, se houver.

Redação dada ao § 3º do art. 108 pelo Decreto 1.812/09, efeitos a partir de 01.06.09.

§ 3º Os recolhimentos de que tratam os incisos II, III, IV, VI, as alíneas “b” e “e”, do inciso VII, a alínea “a” do inciso VIII e o inciso XIV, todos do art. 108, serão efetuados mediante documento de arrecadação estadual, em separado, independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento no período, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso XIV que o recolhimento será em Documento de Arrecadação Estadual único no Código de Receita 1166.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 108 pelo Decreto 744/07, efeitos a partir de 01.01.08.

§ 3º Os recolhimentos de que tratam os incisos II, III, IV, VI, as alíneas “b”, “d” e “e”, do inciso VII, e a alínea “a” do inciso VIII, todos do art. 108, serão efetuados mediante documento de arrecadação estadual, em separado, independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento no período.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 108 pelo Decreto 1992/05, efeitos de 01.01.06 a 31.12.07.

§ 3º Os recolhimentos de que tratam os incisos II, III, VI, a alínea “b” e “c” do inciso VII e a alínea “a” do inciso VIII, todos do art. 108, serão efetuados mediante documento de arrecadação estadual, em separado, independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento no período.

Redação original, efeitos até 31.12.05.

§ 3º Os recolhimentos de que tratam os incisos II, III, VI, a alínea “b” do inciso VII, e a alínea “a” do inciso VIII, todos do art. 108, serão efetuados mediante documento de arrecadação estadual, em separado, independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento, no período.

§ 4º No trânsito, em território paraense, a mercadoria ou o serviço de transporte deverão estar acompanhados das vias dos documentos fiscais próprios, bem como cópia do documento de arrecadação estadual, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido, na hipótese de ocorrência:

I - das operações aludidas nos incisos VII e VIII;

II - das prestações aludidas no inciso IX.

Redação dada ao § 5º do art. 108 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 5º Relativamente à alínea “a” do inciso IX, mediante regime tributário diferenciado, por período determinado, poderá ser autorizado o recolhimento do imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, condicionado ao atendimento, por parte da requerente, dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;

IV - ser usuária de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe, e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigada a sua adoção;

V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigada a sua adoção;

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VII - ser usuária do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 108 pelo Decreto 1.727/05, efeitos de 03.06.05 a 29.02.12.

§ 5º Relativamente à alínea “a” do inciso IX, mediante Regime Especial, poderá ser autorizado o recolhimento do imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, condicionado ao atendimento, por parte da requerente, dos seguintes requisitos:

- I - estar em situação cadastral regular;
 - II - não possuir débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;
 - III - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
 - IV - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;
 - V - ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais;
 - VI - cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, o qual será verificado previamente pela repartição fiscal de sua circunscrição, mediante a confrontação dos valores do ICMS recolhidos e dos documentos fiscais emitidos durante os últimos 6 (seis) meses.
- Acrescido o inciso VII ao § 5º do art. 108 pelo Decreto 1991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.
- VII - apresentar cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.
- Redação original, efeitos até 02.06.05
- § 5º Relativamente à alínea "a" do inciso IX, mediante Regime Especial, poderá ser autorizado o recolhimento do imposto até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I - a empresa encontre-se em situação cadastral regular;
 - II - não conste débito do ICMS registrado no SISF;
 - III - cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, o qual será verificado previamente pela repartição fiscal de sua circunscrição mediante a confrontação dos valores do ICMS recolhidos e dos documentos fiscais emitidos durante os últimos 6 (seis) meses.

Redação dada ao § 6º do art. 108 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 6º Relativamente ao regime tributário diferenciado a que se refere o § 5º deste artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação será formulada individualmente, por estabelecimento, através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização;

IV - implicará revogação, restabelecendo-se o prazo de recolhimento previsto no inciso IX do art. 108, na hipótese de o contribuinte deixar de atender a qualquer das condições estabelecidas no § 5º deste artigo.

Redação anterior dada ao § 6º do art. 108 pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

§ 6º Relativamente ao regime especial específico a que se refere o parágrafo anterior:

I - a solicitação deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e protocolizada na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária de circunscrição da requerente;

II - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação "in loco", devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;

III - a análise e deliberação do pedido do regime especial será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização;

IV - implicará sua imediata revogação, restabelecendo-se o prazo de recolhimento previsto no inciso IX do art. 108, na hipótese de o contribuinte deixar de atender a qualquer das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Redação anterior dada ao § 6º do art. 108, pelo Decreto 1.730/05, efeitos até 29.12.05.

§ 6º Relativamente ao regime especial específico a que se refere o parágrafo anterior:

I - a solicitação deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e protocolada na repartição fiscal de circunscrição da requerente;

II - implicará sua imediata revogação, restabelecendo-se o prazo de recolhimento previsto no inciso IX do art. 108, na hipótese de o contribuinte deixar de atender a qualquer das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

Redação original, efeitos até 08/06/05.

§ 6º A solicitação de Regime Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e ser protocolada na repartição fiscal de circunscrição da requerente.

Redação dada ao § 7º do art. 108, pelo Decreto nº 106/07, efeitos a partir de 02.04.07.

§ 7º O estabelecimento que se encontrar na situação cadastral de irregular, conforme definido no art. 167-C, deverá efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em

território paraense, hipótese em que não será aplicada a restrição prevista no art. 151, relativamente ao recebimento da mercadoria.

Redação anterior dada ao § 7º do art. 108, pelo Decreto 1730/05, efeitos de 09.08.05 a 01.04.07.

§ 7º O estabelecimento que se encontrar na situação cadastral de irregular, conforme definida no art. 167, deverá efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, hipótese em que não será aplicada a restrição prevista no art. 142, relativamente ao recebimento da mercadoria.

Redação anterior dada ao § 7º do art. 108 pelo Decreto 4850/01, efeitos de 02/10/01 a 08/06/05.

§ 7º O estabelecimento que se encontrar na situação cadastral abaixo, deverá efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense:

I - inscrição estadual suspensa ou cassada, hipótese em que não será aplicada a disposição prevista no art. 142, relativamente à aquisição de que trata o *caput*;

II - em débito no SISF por mais de 6 (seis) meses consecutivos, relativamente ao imposto recolhido sob o mesmo código de tributo.

Redação original, efeitos até 01/10/01.

§ 7º O estabelecimento que se encontrar em situação cadastral irregular perante o Fisco deverá efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense.

Redação dada ao § 8º do art. 108 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 8º Para composição da base de cálculo do imposto de que cuida o parágrafo anterior será considerada a mesma margem de valor adicionado referida no § 1º do art. 47, na hipótese de a mercadoria não constar no Apêndice I do Anexo I.

Redação original, efeitos até 01/10/01.

§ 8º O recolhimento do imposto pelo responsável solidário será feito no momento da caracterização da responsabilidade, em face da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 16.

Redação dada ao § 9º do art. 108, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

§ 9º Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de não-regularidade com suas obrigações tributárias deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, nos termos definidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Redação original, acrescido os § 9º ao art. 108 pelo Decreto 4850/01, efeitos de 02/10/01 a 08/06/05.

§ 9º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso I do § 7º, o contribuinte deverá regularizar sua situação cadastral no prazo de 15 dias, contado da ocorrência, ficando sujeito, após este prazo, à apreensão da mercadoria relativa as demais aquisições que realizar.

Acrescido o § 10 ao art. 108 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 10. O recolhimento do imposto pelo responsável solidário será feito no momento da caracterização da responsabilidade, em face da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 16.

Acrescido o § 11 ao art. 108 pelo Decreto 2.661/10, a partir de 20.12.10.

§ 11. O prazo de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, nas hipóteses de trigo em grão importado do exterior e submetido a processo de industrialização em outra unidade federada, na forma disposta no § 2º do art. 119-E do Anexo I deste Regulamento.

Redação dada ao art. 108-A pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 108-A. O regime tributário diferenciado de que trata o § 5º do art. 108 será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao art. 108-A pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

Art. 108-A. O regime especial de que trata o § 5º do art. 108 será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime especial, o prazo previsto no *caput* será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização vinculada à Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o art. 108-A pelo Decreto 1727/05, efeitos de 03.06.05 a 29.12.05.

Art. 108-A. O Regime especial de que trata o § 5º do art. 108 será firmado pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Regime Especial, o prazo previsto no *caput* será de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 109. O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação estadual, conforme modelo aprovado pela SEFA.

Art. 110. O contribuinte efetuará o recolhimento do imposto, independentemente do tipo da receita ou do domicílio fiscal do contribuinte:

I - em rede bancária credenciada; ou

II - na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, órgão arrecadador autorizado, nos Municípios onde não haja rede bancária credenciada.

Art. 111. Os contribuintes deverão apresentar, ao estabelecimento bancário credenciado ou ao órgão arrecadador de sua circunscrição, nos prazos previstos para o recolhimento do imposto, o documento de arrecadação estadual, informando a ocorrência de “Saldo credor”, “Sem movimento econômico” ou “Sem movimento econômico tributado”.

Art. 112. Excetua-se do disposto no art. 108, os prazos especiais fixados em convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e em casos expressos nos tratamentos especiais de tributação.

Art. 113. O recolhimento do imposto apurado em livro fiscal pelo contribuinte poderá ser feito, opcionalmente, com parcelamento do valor mensal a recolher, na data estabelecida em ato do titular da SEFA, da seguinte forma:

I - primeira parcela de recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do imposto devido;

II - segunda parcela de recolhimento de até 40% (quarenta por cento) do imposto devido.

Art. 114. O contribuinte poderá recolher o ICMS no primeiro dia útil seguinte aos prazos fixados neste Capítulo, quando no término do prazo para recolhimento do imposto ocorrer uma das seguintes situações:

I - for sábado, domingo ou feriado;

II - não houver expediente na rede bancária ou repartição arrecadadora em que deva ser recolhido o imposto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, quando no trânsito for exigido o documento de arrecadação estadual, o recolhimento do imposto será efetuado na primeira unidade do BANSEFA, por ocasião da passagem pelo local.

Art. 115. Relativamente aos prazos de recolhimento do imposto, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - no caso de débito exigido em decorrência de ação fiscal, o recolhimento será feito dentro do prazo fixado no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;

II - considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação ou prestação, quando estiver sendo realizada:

a) sem documentação fiscal ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo ou terceiro interessado provar, inequivocamente, que existia documento hábil antes da ação fiscal;

b) com documento fiscal que mencione valor da operação ou prestação ou do imposto devido em importância inferior à real, no tocante à diferença.

Art. 116. Ocorrendo reajustamento do preço da operação ou prestação, a exigência da diferença do imposto, sujeita no estabelecimento do remetente ou prestador, será recolhida no prazo das

obrigações tributárias normais do contribuinte, de acordo com o período em que se verificar o reajustamento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao acréscimo de valor a ser cobrado do destinatário das mercadorias ou do tomador do serviço, em virtude da constatação de erro na emissão do documento fiscal, caso em que, no ato da correção, o imposto se considera devido desde a data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Tratando-se de operação ou prestação interestadual, quando houver reajustamento de valor depois da remessa ou da prestação, a diferença ficará sujeita ao imposto:

I - no estabelecimento de origem, em relação à saída da mercadoria ou ao início da prestação do serviço;

II - no estabelecimento de destino, em relação ao recolhimento:

a) da diferença de alíquotas, quando for o caso;

b) do imposto devido pela entrada nas aquisições de energia elétrica, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração.

Art. 117. A SEFA poderá modificar o calendário fixado para o recolhimento do imposto, quando a medida for conveniente aos interesses do Estado do Pará.

CAPÍTULO XIII DOS ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I Da Atualização Monetária

Art. 118. O débito tributário relativo ao imposto não recolhido no prazo fixado neste Regulamento fica sujeito à atualização monetária de seu valor.

Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada com base na:

I - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, a partir de 1º de janeiro de 2001;

II - Unidade Fiscal de Referência - UFIR, relativamente a período anterior a 1º de janeiro de 2001.

Art. 119. O termo inicial para a atualização monetária do imposto exigido através de Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF é:

I - nos casos em que a penalidade seja aplicada em relação ao valor da operação ou prestação, o dia da ocorrência do fato gerador;

II - nos demais casos em que a penalidade seja aplicada em relação ao valor do imposto, o dia do vencimento em que o imposto deveria ter sido recolhido.

SEÇÃO II Dos Acréscimos Moratórios

Art. 120. O recolhimento do imposto fora do prazo fixado na legislação fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

Redação dada ao inciso I do art. 120 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

I - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por

cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

Redação original, efeitos até 27/12/01.

I - quando não exigido em auto de infração, multa moratória de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento);

II - atualização monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser recolhido até a do efetivo recolhimento.

Redação dada ao § 1º do art. 120 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/ 01.

§ 1º O depósito administrativo, em dinheiro, do valor do crédito tributário questionado evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

§ 1º A multa moratória, prevista no inciso I do *caput*, também será aplicada, em relação aos vencimentos verificados a partir de 1º de março de 1999, quando do recolhimento fora do prazo do imposto declarado periodicamente pelo sujeito passivo.

Redação dada ao § 2º do art. 120 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o Auto de Infração for julgado:

I - improcedente, o valor depositado será devolvido, de ofício, até 30 (trinta) dias após a decisão;

II - procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

§ 2º O depósito administrativo em dinheiro do valor do crédito tributário questionado evitará a aplicação do disposto neste artigo, salvo em relação ao tempo transcorrido até a data de sua efetivação.

Revogado o § 3º do art. 120 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

§ 3º REVOGADO

Redação original, efeitos até 27/12/01.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se o auto de infração for julgado:

I - improcedente, o valor depositado será devolvido, de ofício, até 30 (trinta) dias após a decisão;

II - procedente, o valor depositado será convertido em receita orçamentária.

Art. 121. A multa e os juros moratórios serão calculados sobre o valor do imposto atualizado monetariamente:

I - na data do recolhimento;

II - na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária;

III - na data de sua inscrição em Dívida Ativa.

TÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I Da Observância da Legislação Tributária

Art. 122. São obrigações tributárias acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.

Art. 123. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 124. Além das obrigações tributárias previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

I - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, sob pena de responder pelo imposto devido, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não-recolhimento do imposto, total ou parcialmente;

II - exibir a outro contribuinte, quando solicitada, a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, nas operações que com ele realizar;

III - exibir ou entregar, ao Fisco, os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamentos e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

V - facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar;

VI - entregar ao adquirente ou ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar ou ao serviço que prestar;

VII - exigir do estabelecimento vendedor ou remetente das mercadorias, ou do prestador do serviço, conforme o caso, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias, ou utilizar serviços sujeitos ao imposto;

VIII - comunicar, ao Fisco estadual, quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se aos responsáveis, no que couberem, as disposições contidas neste artigo.

SEÇÃO II

Da Guarda e Conservação de Livros e Documentos Fiscais, e de sua Exibição ao Fisco

Art. 125. Os livros e documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão do documento ou do encerramento do livro e, quando relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva, ainda que esta venha a ser proferida após aquele prazo.

Art. 126. Os livros, documentos e impressos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo:

I - quando autorizados pelo Fisco;

II - para serem levados à repartição fiscal;

III - para permanecerem sob guarda de profissional contabilista que, para esse fim, estiver expressamente indicado na Ficha de Atualização Cadastral - FAC, hipótese em que a exibição, quando exigida, será feita em local determinado pelo Fisco.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o contribuinte comunicará, por meio de Ficha de Atualização Cadastral - FAC, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos livros e documentos fiscais.

§ 2º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§ 3º Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, adotando-se, no ato da devolução, as providências fiscais cabíveis.

Art. 127. Em caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos livros e documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a guarda e conservação dos livros e documentos relativos aos negócios sociais.

Art. 128. Na hipótese de aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, incorporação, fusão ou cisão, bem como nos casos de transmissão a herdeiro ou legatário, o novo titular do estabelecimento deverá providenciar junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, a transferência, para o seu nome, dos livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º O novo titular assumirá, também, a responsabilidade pela guarda, conservação e exibição ao Fisco dos livros fiscais já encerrados pertencentes ao estabelecimento.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas no *caput*:

I - a critério da repartição fiscal competente, poderá ser autorizada a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso;

II - será permitida a utilização dos livros e documentos fiscais remanescentes, mediante a aposição de carimbo com o novo nome comercial ou o novo endereço, conforme o caso.

Acrescido a Seção III ao Capítulo I do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 482/12,efeitos a partir de 25.07.12.

SEÇÃO III

DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 128-A. Os documentos fiscais de que trata este Regulamento deverão ser registrados eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para cada documento fiscal com emissão autorizada pela SEFA, será gerado o respectivo registro eletrônico de documentos fiscais.

§ 2º Considera-se como registro eletrônico de documentos fiscais, o conjunto de informações armazenadas eletronicamente na Secretaria de Estado da Fazenda correspondente aos dados do documento fiscal emitido e informado pelo contribuinte.

§ 3º A obrigatoriedade de registro eletrônico de que trata o *caput* deste artigo poderá se restringir a determinado documento fiscal.

Art. 128-B. O titular da Secretaria de Estado da Fazenda estabelecerá a forma, condições, prazos e demais normas que deverão ser observados pelos contribuintes para:

I - registrar eletronicamente na SEFA os documentos fiscais por eles emitidos ou, no caso de avulsos, utilizados;

II - retificar o registro eletrônico de documento fiscal correspondente a cada documento fiscal emitido.

Art. 128-C. O direito de crédito fiscal do contribuinte que constar como destinatário no documento fiscal referido no art. 128-A ficará restrito àquele regularmente emitido e registrado nos termos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 128-D. O documento fiscal registrado na Secretaria de Estado da Fazenda será armazenado, no mínimo, pelo prazo estabelecido no art. 125 deste Regulamento.

Alterado o início dos efeitos deste Capítulo pelo Decreto 261/07, passando para 01/02/07.
Redação dada ao Capítulo II do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 02/04/07.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

SEÇÃO I

Da Constituição e Finalidade do Cadastro

Art. 129. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes.

Art. 130. São obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, as pessoas, naturais ou jurídicas, que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário.

§ 1º Fica também obrigado à inscrição todo aquele que:

I - produzir em propriedade alheia ou própria e promover a saída da mercadoria em seu próprio nome;

II - exercer atividades comerciais, industriais ou extrativistas em veículos ou embarcações.

§ 2º A imunidade, a não-incidência e a isenção não desobrigam as pessoas referidas no § 1º do art. 14 da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 3º A inscrição será requerida antes do início das atividades do estabelecimento.

§ 4º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá dispensar ou autorizar inscrição, bem como determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas não incluídas no § 1º do art. 14, ou exigir de pessoas que nos termos deste Regulamento a inscrição esteja facultada.

§ 5º Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um Município, a inscrição será concedida em função da localidade da sede ou, na falta desta, do Município onde se localize a maior parte de sua área neste Estado.

§ 6º Compete a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda a apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa cadastral.

Art. 131. A formalização dos atos cadastrais das pessoas jurídicas será requerido por meio dos formulários eletrônicos, abaixo indicados, preenchidos e gerados por meio de programa aplicativo disponibilizado pela Receita Federal do Brasil - RFB, na forma prevista na legislação federal relativa ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o seguinte:

I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ;

II - Quadro de Sócios e Administradores - QSA;

III - Ficha Complementar.

Parágrafo único: Os atos perante o CNPJ serão solicitados pela Internet nos endereços eletrônicos <http://www.sefa.pa.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>, observado o seguinte:

I - as solicitações dos atos dar-se-ão por meio da FCPJ, do QSA, no caso de estabelecimento matriz de entidade, e de Ficha Complementar, gerados pelo Programa CNPJ, ou outro aplicativo aprovado pela RFB;

II - a solicitação será efetivada pela remessa por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de circunscrição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada - DBE ou do Protocolo de Transmissão da FCPJ e de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente.

Revogado o art. 131-A pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 23.11.12.

Art. 131-A. REVOGADO

Acrescido o art. 131-A pelo Decreto 150/11, efeitos de 01.06.11 a 22.11.12.

Art. 131-A. O campo "Correio Eletrônico" da FCPJ deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com o endereço eletrônico do sujeito passivo, para fins de implementação da comunicação eletrônica estabelecida em decreto específico.

Art. 132. Poderão inscrever-se, na condição de contribuinte substituto, os contribuintes de outra unidade da Federação que efetuarem remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos neste Estado, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais o Pará seja signatário.

SEÇÃO II

Das Normas para Concessão de Inscrição

Art. 133. O que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte ou não do ICMS não é o fato de estar ou não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e sim o preenchimento ou não dos requisitos do § 1º do art. 14.

Art. 134. As pessoas mencionadas no § 1º do art. 14 que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica, veículo, embarcação, ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros e de telecomunicações, as empresas fornecedoras de energia elétrica e as instituições financeiras poderão, mediante regime especial, manter uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos da mesma empresa, situados neste Estado, desde que:

I - mantenham controle da distribuição de documentos fiscais para os diversos locais de emissão;

II - centralizem as informações, os registros e os documentos fiscais relativos a todos os locais envolvidos, para exibição ao Fisco.

§ 2º O contribuinte que manter mais de uma inscrição e que vier a optar pelo disposto no parágrafo anterior deverá requerer o pedido de baixa de cada uma das inscrições a serem desativadas a partir da centralização.

§ 3º Poderá, ainda, ser mantida uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos, situados neste Estado, a outras empresas, mediante celebração de convênios ou ajustes SINIEF pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para fins de inscrição:

I - os que, embora situados no mesmo local, pertencentes ou não à mesma pessoa natural ou jurídica, exerçam atividades diferentes, assim consideradas as atividades que pela sua natureza são incompatíveis;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em locais diversos, com exceção do canteiro-de-obras de empresa de construção civil.

§ 5º O estabelecimento que, exercendo uma determinada atividade econômica, desenvolver, concomitantemente, no mesmo local, diversos ramos ligados à mesma terá uma só inscrição, que ficará vinculada ao ramo preponderante.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, não são considerados locais diversos:

I - dois ou mais imóveis urbanos contíguos que tenham comunicação interna;

II - as salas contíguas de um mesmo pavimento;

III - os vários pavimentos de um mesmo imóvel, quando as atividades sejam exercidas pela mesma pessoa.

§ 7º Tratando-se de veículo pertencente à empresa pesqueira, poderá, a critério do contribuinte:

I - ser concedida uma só inscrição, a ser adotada pelos diversos veículos utilizados na captura de pescados;

II - ser concedida uma inscrição para cada veículo utilizado na captura de pescados.

Art. 135. As normas inerentes à inscrição estadual e alteração cadastral de pessoas naturais serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SEÇÃO III

Do Pedido de Inscrição no Cadastro

Art. 136. A inscrição será requerida pelo interessado em formulário próprio, conforme o que determina o art. 131.

§ 1º O interessado responsabiliza-se pela veracidade das informações constantes no programa aplicativo de entrada de dados, dando causa a anulação da inscrição à constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.

§ 2º O contribuinte deverá informar em todos seus documentos fiscais o número de sua inscrição estadual.

§ 3º As empresas devem apresentar os documentos exigidos pelo cadastro, conforme disposto no art. 131 acrescidos na concessão da inscrição estadual, da baixa cadastral e da alteração cadastral do comprovante de recolhimento da Taxa, Fiscalização e Serviços Diversos.

Art. 137. As empresas que exerçam as atividades de produção de carvão vegetal e de exploração e aproveitamento de recursos minerais, para efetivar sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverão apresentar cópia da Licença de Operação ou Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM e cópia do registro no Departamento de Recursos Minerais - DRM/PA, respectivamente.

Art. 138. Não será deferida inscrição quando houver outro estabelecimento, da mesma empresa (grupo empresarial) com inscrição inapta ou "suspensa - processo de baixa", neste caso, se a situação cadastral imediatamente anterior corresponder à situação de inscrição inapta.

Art. 139. Fica facultado ao fisco estadual:

I - autorizar mais de uma inscrição no mesmo local, se isso não dificultar a fiscalização relativa ao cumprimento das obrigações tributárias;

II - quando, no endereço informado, já se encontrar um outro contribuinte;

III - autorizar inscrição à pessoa jurídica legalmente constituída cujas instalações físicas do estabelecimento se encontrem em fase de implantação;

IV - exigir a qualquer tempo a comprovação da compatibilidade entre a atividade econômica e:

a) o capital social integralizado;

b) as instalações físicas do estabelecimento, salvo se, pela tipicidade da natureza das operações, não devam as mercadorias por ali transitar;

c) a capacidade econômico-financeira do titular ou sócio, observada a participação do mesmo no capital declarado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, considerar-se-á liberado o endereço para nova inscrição:

I - se o contribuinte inscrito, provocado ou não pelo Fisco, comunicar ao órgão local a

mudança de endereço ou pleitear a baixa, neste caso, se a situação cadastral imediatamente anterior não corresponder a de inapta;

II - quando o contribuinte inscrito encontrar-se, na situação de suspenso por interrupção temporária de atividades;

III - mediante confirmação em verificação *in loco* de que o contribuinte, originariamente inscrito, não mais se encontra estabelecido no endereço.

§ 2º Não deverá ser feita a exigência de que trata as alíneas a e c do inciso IV aos contribuintes inscritos na condição de microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 140. Sem prejuízo de outras verificações a serem realizadas a qualquer tempo, poderá ser efetuada verificação *in loco*:

I - após a concessão de inscrição, reativação de inscrição anteriormente suspensa, baixada ou na hipótese de mudança de endereço, quando se referir a contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS na condição:

a) normal ou empresa de pequeno porte;

b) microempresa que desenvolva atividade de:

1 - indústria;

2 - comércio por atacado;

Acrescido o item 3 à alínea "b" do inciso I do art. 140 pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 17.07.09.

3 - transporte rodoviário de cargas.

II - após a decisão acerca do pedido, nos casos de reativação de inscrição anteriormente inapta em decorrência das situações previstas no inciso I, VIII e IX do art. 154.

III - as empresas prestadoras de serviços situadas em outra unidade da Federação que mantiverem contrato de prestação de serviço por tempo certo com contribuinte deste Estado, inclusive as empresas de construção civil, e que precisarem inscrever-se apenas pelo referido período, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, hipótese em que também deverão apresentar o contrato, ou outro documento comprobatório, de prestação de serviços.

Acrescido o art. 140-A pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 17.07.09.

Art. 140-A. O interessado que pretender exercer a atividade de transporte rodoviário de cargas deverá possuir, no mínimo, 1 (um) veículo próprio, conforme disposto no art. 575 deste Regulamento, e local adequado para exercício da atividade, comprovado mediante verificação *"in loco"*.

Art. 141. O interessado que pretender exercer a atividade definida na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis deverá, além dos documentos exigidos pela legislação do CNPJ, instruir, junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, o pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS com os seguintes documentos:

I - comprovação do capital social integralizado de, no mínimo:

a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), caso se trate de TRR;

b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso se trate de distribuidor;

II - comprovação da capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de compra e venda de produtos, inclusive os tributos envolvidos;

III - cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

IV - cópia da licença ambiental expedida pela SECTAM;

V - declaração de imposto de renda dos sócios nos 3 (três) últimos exercícios;

VI - documentos comprobatórios das atividades exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e

quatro) meses;

VII - certidões de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes.

§ 1º A comprovação do capital social de que trata o inciso I deverá ser feita:

I - mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial, acompanhado de Certidão Simplificada na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios;

II - sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 2º A comprovação da capacidade financeira de que trata o inciso II poderá ser feita por meio da apresentação de patrimônio próprio, mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica ou de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens considerados para fins de comprovação, seguro ou carta de fiança bancária.

§ 3º Sendo o sócio pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos V a VII serão exigidos em relação aos sócios desta, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira.

§ 4º Com exceção do disposto no inciso II do art. 147, a não-apresentação de quaisquer dos documentos referidos nos incisos I a VII do caput, bem como a ausência dos requisitos exigidos no § 6º do art. 299, implicará imediato indeferimento do pedido.

§ 5º Os documentos de que trata o art. 141 deverão ser apresentados no momento da solicitação de inscrição definitiva.

Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 141, o pedido de inscrição estadual em endereço onde outro posto revendedor, distribuidor ou TRR já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, com cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora no referido endereço.

Art. 143. A inscrição estadual de revendedor varejista, distribuidor ou TRR não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de inscrição, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos estaduais e cumpridas as obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

SEÇÃO IV

Das Alterações dos Dados Cadastrais

Art. 144. Sempre que ocorrerem alterações dos dados da empresa, o contribuinte deverá requerer a atualização cadastral, mediante o preenchimento do programa aplicativo disponibilizado pela RFB, conforme disposto no art. 131.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

§ 1º As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte:

I - previamente, nos casos de mudança de endereço e na hipótese prevista no art. 145.

II - até o último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração, nos demais casos, inclusive nas hipóteses de venda do estabelecimento ou fundo de comércio, de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou de sucessão motivada pela morte do titular.

Acrescido o § 2º ao art. 144 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

§ 2º O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, a qual não deu causa, poderá pedir sua imediata correção, sem qualquer ônus, devendo o órgão competente

providenciá-la no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição.

Art. 145. O pedido de atualização cadastral de contribuintes que exercem atividades definidas na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, será instruído com:

I - todos os documentos previstos no art. 141, na hipótese da alteração de uma atividade para outra dentro da cadeia de comercialização de combustíveis;

II - os documentos previstos nos incisos V a VII do art. 141, na hipótese de alteração no quadro societário com a inclusão de novos sócios.

Parágrafo único. Exigir-se-á, ainda, verificação in loco, na hipótese prevista no inciso I do caput.

Art. 146. A alteração de dados cadastrais poderá ser realizada de ofício pelo titular da unidade da SEFA, à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por órgão conveniente.

§ 1º A autoridade do órgão conveniente poderá promover de ofício, na forma da legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse desse órgão.

§ 2º A entidade terá conhecimento das alterações realizadas na forma deste artigo mediante emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, podendo, a qualquer momento, solicitar a revogação do ato de modificação mediante processo administrativo.

§ 3º O titular da unidade da SEFA que for competente para efetuar alterações de dados na forma deste artigo poderá, antes de promover a alteração de ofício, intimar a entidade para que atualize seus dados cadastrais no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da intimação.

SEÇÃO V

Da Inscrição Provisória

Art. 147. Será concedida inscrição estadual provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - às empresas que tiverem projetos de incentivos fiscais para implantação devidamente protocolados na Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração.

II - às empresas que não atendam a quaisquer dos requisitos de que trata o art. 141.

III - à empresa que ainda não possua registro e autorização de funcionamento para o exercício da atividade de produção de carvão vegetal, expedido pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Acrescido o inciso IV ao art. 147 pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 17.07.09.

IV - às empresas com atividade de transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, observar-se-á o que segue:

I - o expediente de solicitação de inscrição provisória à SEFA deverá ser instruído com o ato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado, e com o parecer prévio da Câmara Técnica da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-econômico do Estado do Pará;

II - a inscrição provisória terá validade até a conclusão da execução do projeto de implantação, quando se transformará em definitiva, condicionada à verificação in loco das instalações físicas do estabelecimento que será precedida de comunicado da empresa à repartição fiscal de sua circunscrição, para fins de concessão de inscrição estadual definitiva;

III - caso não haja a concessão do benefício fiscal, a inscrição provisória será declarada inapta, a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da Resolução da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará, que indeferiu o pleito.

§ 2º A inscrição provisória de que trata o "caput" terá validade de 1 (um) ano.

§ 3º Na hipótese do inciso II e III do "caput", a inscrição provisória será declarada inapta, caso o contribuinte, esgotado o prazo definido para obtenção de registro e autorização da ANP ou SECTAM, não apresente a comprovação de obtenção dos mesmos à SEFA.

§ 4º Na hipótese do inciso III do *caput* o expediente de solicitação de inscrição deverá ser instruído com a declaração de inscrição no Cadastro de Atividade de Carvão Vegetal expedida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

§ 5º Não será concedida autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF às empresas com inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

SEÇÃO VI

Da Situação Cadastral

Art. 148. A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

- I - ativa;
- II - suspensa;
- III - inapta;
- IV - baixada; ou
- V - nula.

Art. 149. A. A inscrição será considerada Ativa quando o estabelecimento não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 150, 152, 154, 159 e 161.

SEÇÃO VII

Da Suspensão da Inscrição

Art. 150. O contribuinte terá sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa, nas seguintes hipóteses:

- I - durante o período de paralisação temporária;
- II - durante o lapso de tempo entre a data em que o contribuinte requerer a baixa da inscrição à repartição fiscal e a baixa definitiva da inscrição;
- III - quando o estabelecimento não for localizado no endereço constante na ficha cadastral, desde a data em que for verificada a ocorrência até a data da inaptidão da inscrição estadual;

Redação dada ao inciso IV do art. 150 pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

IV - quando não solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias da concessão da inscrição, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, salvo se dispensado de emissão dos mesmos;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 150 pelo Decreto 106/07, efeitos de 02.04.07 a 19.02.09.

IV - quando não solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias da concessão da inscrição, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, salvo se dispensado de emissão dos mesmos;

V - durante o lapso de tempo entre a data em que incorrer nas hipóteses previstas no art. 154 e a publicação no Diário Oficial do Estado de sua declaração de inaptidão.

Acrescido o inciso VI ao art. 150 pelo Decreto nº 306/07, efeitos a partir de 01.07.07.

VI - Quando o contribuinte, participante do Regime Tributário Especial do ICMS na condição de "Pessoa Natural - Comércio/Indústria" ou "Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros" for desenquadrado de ofício pelo fisco.

Acrescido o inciso VII ao art. 150 pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 01.07.07.

VII - quando o prazo final de data limite para emissão do documento fiscal estiver vencido, sem que o contribuinte tenha solicitado nova AIDF, salvo se dispensado de emissão dos mesmos.

Acrescido o inciso VIII ao art. 150 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

VIII - quando inadimplente com a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, a que estiver obrigado.

Art. 151. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o contribuinte não poderá entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias durante o período em que tiver sua inscrição estadual suspensa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*, relativamente à saída do saldo de estoque de estabelecimento que solicitou a baixa cadastral, referida no inciso III do artigo anterior, operação que poderá ser autorizada pelo Fisco, em petição do interessado.

SEÇÃO VIII

Da Paralisação Temporária de Inscrição

Art. 152. Dar-se-á a paralisação temporária, a critério do contribuinte, em face da ocorrência de sinistro ou calamidade pública ou outra razão que o impeça de manter aberto o seu estabelecimento.

Art. 153. O contribuinte poderá requerer a interrupção temporária de sua inscrição mediante o preenchimento no programa aplicativo de entrada de dados descrito no art. 131, devendo, para conclusão do processo na SEFA, apresentar na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária, de sua circunscrição, os seguintes documentos:

I - documento comprobatório da ocorrência determinante do pedido, no caso da ocorrência de sinistro ou calamidade pública;

II - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, para devidas anotações.

§ 1º A paralisação, em razão da ocorrência de sinistro ou calamidade pública, será concedida pelo prazo de até 1 (um), a contar da data da protocolização do pedido e será concluída após a verificação fiscal.

§ 2º Nas demais hipóteses, a paralisação será concedida por prazo nunca superior a 3 (três) anos, a contar da data da protocolização do pedido.

§ 3º Antes de findar-se o prazo concedido, o contribuinte requererá à repartição fiscal a reativação das suas atividades ou a baixa da sua inscrição.

§ 4º O não cumprimento da formalidade contida no parágrafo anterior determinará a inaptdão da inscrição.

§ 5º As Notas Fiscais a vencer no prazo de concessão da paralisação temporária deverão ser canceladas e incineradas, conforme procedimento administrativo da Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária, com anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 6º Na hipótese de paralisação temporária, cessa temporariamente a obrigação acessória de apresentação de documento de arrecadação estadual sem movimento econômico.

SEÇÃO IX

Da Inaptação de Inscrição

Art. 154. Dar-se-á a inaptação da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

Redação dada ao inciso I do art. 154 pelo Decreto 306/07, efeitos a partir de 01.07.07.

I - quando, estiver suspenso conforme determinam os incisos III, IV e VI do art. 150, deste regulamento;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 154 pelo Decreto 106/07, efeitos de 01/02/07 a 30/06/07.

I - quando, estiver suspenso conforme determina o inciso III e IV do art. 150, deste regulamento;

II - quando, ao término da interrupção temporária, deixar de solicitar reativação ou baixa da inscrição;

III - após transitar em julgado a sentença declaratória de falência;

IV - quando o contribuinte estiver com sua inscrição inapta no CNPJ;

V - quando o contribuinte deixar de efetuar o recadastramento de inscrição;

VI - quando o contribuinte substituto, estabelecido em outra unidade da Federação:

a) deixar de recolher o ICMS retido por substituição tributária;

b) deixar de remeter, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, arquivo magnético com o registro fiscal das operações interestaduais (Convênio ICMS 78/96 e 108/98);

c) deixar de entregar, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, arquivo magnético com a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST (Convênio ICMS 108/98);

d) deixar de informar, por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, a não realização de operações sob o regime de substituição tributária.

VII - quando o contribuinte deixar de utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal -ECF, nas hipóteses previstas na legislação;

VIII - quando o contribuinte estiver com seu registro ou arquivamento cancelado no órgão oficial de registro do comércio.

IX - quando, após realização de verificação in loco, ficar constatado que o contribuinte não atende aos requisitos necessários à manutenção da inscrição e ou quando as instalações físicas forem incompatíveis com a atividade econômica;

X - quando os contribuintes que exerçam atividade definida na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis, estiverem com o registro ou a autorização cancelados na Agência Nacional de Petróleo - ANP;

XI - em caso de estabelecimento que exerçam atividade definida na legislação específica como Posto Revendedor Varejista de Combustíveis, nas seguintes hipóteses:

a) comercialização de produto não acobertado por documento fiscal;

b) violação do dispositivo assegurador da inviolabilidade das bombas de combustível (lacre);

c) interdição total do estabelecimento pela ANP.

XII - quando for constatada a ocorrência de adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo contribuinte nos procedimentos voltados para a formalização dos atos cadastrais, inclusive no caso de interposição de pessoa que não seja a efetiva sócia, acionista ou titular.

Parágrafo único. Exceto nas situações previstas no inciso IV deste artigo, a inaptação da

inscrição será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte e fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

Art. 155. A inaptidão de contribuinte no cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Os efeitos da inaptidão da inscrição estadual do contribuinte, a que se refere o artigo anterior, são os seguintes:

I - torna inidôneo o documento fiscal de sua emissão;

II - torna obrigatório o recolhimento do imposto, a cada operação ou prestação realizada, mediante a emissão de Nota Fiscal avulsa;

III - implica o cancelamento do CNPJ;

IV - implica o cancelamento da autorização de uso de máquinas registradoras, Terminais Ponto de Venda - PDV, Equipamento de Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sistemas especiais de emissão e escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;

§ 2º A inaptidão da inscrição estadual não implica o reconhecimento de quitação dos débitos acaso existentes.

Art. 156. A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF, por intermédio da Coordenadoria de Informações Econômico Fiscais - CIEF/Célula de Análise e Controle das Obrigações Acessórias - CCOA, notificará previamente os contribuintes sujeitos à inaptidão da inscrição, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, para providenciarem a devida regularização nas respectivas repartições fiscais de suas circunscrições.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada contribuinte:

I - o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o nome ou o nome empresarial do estabelecimento;

III - o prazo concedido para que o mesmo regularize sua situação;

IV - a informação de que o não atendimento do contribuinte, dentro do prazo fixado, importa na inaptidão de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º A inaptidão da inscrição estadual produzirá efeitos a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo fixado para regularização do contribuinte.

Art. 157. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, e não tendo o contribuinte providenciado a regularização de sua situação, a Célula de Análise e Controle das Obrigações Acessórias - CCOA processará a inaptidão da respectiva inscrição estadual.

Art. 158. O interessado poderá interpor reclamação, sem efeito suspensivo, endereçada à repartição fiscal de sua circunscrição, contra os efeitos do ato aludido no artigo anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese referida no *caput* será providenciado, pela Célula de Análise e controle de Obrigações Acessórias - CCOA, o restabelecimento da inscrição estadual após o devido saneamento das pendências que motivaram a inaptidão.

SEÇÃO X

Da Baixa de Inscrição

Art. 159. A baixa de inscrição é o ato cadastral que desabilita o contribuinte ao exercício de

direitos referentes ao cadastramento, em razão de:

I - encerramento das atividades do contribuinte ou de qualquer de seus estabelecimentos, ainda que não tenha havido a extinção perante o órgão de registro;

II - encerramento das atividades tributadas pelo ICMS, com manutenção de outras atividades não incluídas no campo de incidência do ICMS;

III - transferência de endereço para outra unidade da Federação.

§ 1º A baixa de inscrição também ocorrerá no caso de:

I - centralização de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, situação em que deve permanecer ativa apenas a inscrição do estabelecimento centralizador;

II - cessação de realização de operações interestaduais sujeitas à substituição tributária com retenção do ICMS em favor do Estado da Pará;

III - renúncia à opção pela inscrição como pessoa natural, produtor rural, transporte alternativo e ambulante;

IV - não-reativação de inscrição que esteja inapta ou suspensa há mais de 3 (três) anos, contados do primeiro dia do exercício subsequente ao da desabilitação cadastral.

§ 2º O contribuinte deverá indicar no pedido de baixa o local em que serão mantidos o estoque de mercadorias, os bens e os livros e documentos fiscais referentes ao estabelecimento.

§ 3º A baixa da inscrição deverá ser requerida até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência que der motivo.

Art. 160. A decisão acerca de pedido de baixa de inscrição deverá ser precedida de verificação fiscal automatizada ou de execução de ordem de serviço.

§ 1º Para as empresas enquadradas no Regime Simplificado do ICMS - Pará Simples, como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como às inscritas como pessoa natural, a baixa da inscrição será deferida imediatamente após o pedido.

§ 2º A execução da ordem de serviço, quando houver, deverá ser concluída no prazo, máximo, de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O contribuinte deverá entregar ao servidor responsável pela execução da ordem de serviços os documentos fiscais não utilizados ou utilizados parcialmente, com todas as suas vias devidamente canceladas e relacionados no formulário Documentos Fiscais Não Utilizados, para posterior recolhimento à repartição fiscal e inutilização de acordo com os métodos adotados pela Secretaria Executiva da Fazenda.

§ 4º A baixa cadastral de pessoa natural será solicitada à Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de sua circunscrição, mediante requerimento do interessado.

§ 5º A baixa da inscrição estadual não implica o reconhecimento de quitação dos débitos apurados antes ou após o ato de extinção.

SEÇÃO XI

Da Situação Cadastral Nula

Art. 161. Será declarada a nulidade de ato praticado perante o Cadastro de Contribuinte do ICMS se:

I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;

II - for constatado vício no ato praticado perante o CNPJ;

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo será de responsabilidade do titular da unidade

de circunscrição da SEFA sobre o domicílio tributário do estabelecimento, dando-lhe conhecimento mediante ato declaratório, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Para os fins deste artigo, o ato declaratório de que trata o parágrafo anterior produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato declarado nulo.

SEÇÃO XII

Da Reativação de Inscrição

Art. 162. A reativação da inscrição ocorrerá:

I - por solicitação do contribuinte, dentro do prazo concedido para paralisação temporária, ou cessada a causa da suspensão prevista no inciso III do art. 150;

II - no caso de sustação do pedido de baixa;

III - por solicitação do contribuinte, depois de sanados os motivos da inaptidão;

IV - por determinação do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, na hipótese de suspensão indevida.

Acrescido o inciso V ao art. 162 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

V - por solicitação do contribuinte quando a inscrição estiver suspensa por não possuir documento fiscal válido, conforme previsto nos incisos IV e VII do art. 150.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 162, com nova redação, pelo Decreto nº 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 1º A reativação da inscrição será solicitada mediante preenchimento do PGD, exceto nos casos do inciso V do *caput* deste artigo.

Redação original, efeitos até 07.11.10.

Parágrafo único. A reativação da inscrição será solicitada mediante preenchimento do PGD.

Acrescido o § 2º ao art. 162 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 2º A reativação da inscrição suspensa, por falta de documento, será efetuada:

I - automaticamente, quando da liberação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - mediante requerimento formalizado na unidade de circunscrição do contribuinte, nos casos de início de utilização de Documento Fiscal Eletrônico, instruído:

a) com documento declaratório de possuir programa emissor, instalado e pronto para uso, e certificado digital obrigatório para uso desse documento;

b) com informação de estar ciente da obrigatoriedade de aquisição de formulário específico para emissão de documento auxiliar para situações de contingências.

Acrescido o § 3º ao art. 162 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 3º A inscrição estadual reativada na forma do § 2º deste artigo, será novamente suspensa, em cinco dias úteis, caso o contribuinte não emita documento fiscal eletrônico nesse período.

Acrescido o § 4º ao art. 162 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 4º Na ocorrência da suspensão prevista no § 3º deste artigo, o contribuinte somente poderá ter sua inscrição reativada, após processo de verificação *in loco*.

SEÇÃO XIII

Dos Documentos de Cadastro

Art. 163. O Programa de Geração de Dados - PGD será utilizado:

I - para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - para baixa no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

III - para reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - a cada vez em que ocorrer modificação dos dados anteriormente declarados.

Art. 164. A Ficha de Inscrição Estadual - FIC, que servirá como documento de identificação do estabelecimento, será emitida, em seu inteiro teor ou na forma de extrato, mediante acesso público no endereço eletrônico <http://www.sefa.pa.gov.br>. e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - o número de registro no CNPJ;

II - o número de registro na Junta comercial do Estado - NIRE

III - o número de inscrição estadual;

IV - o nome ou nome empresarial;

V - o logradouro, número, complemento, bairro, município, UF, CEP e telefone;

VI - código e descrição da atividade econômica principal e secundária;

VII - a forma de pagamento;

VIII - a situação cadastral vigente;

IX - a circunscrição fiscal;

X - a data de início das atividades;

XI - a data da situação cadastral;

XII - a data da consulta.

§ 1º A FIC é intransferível e será emitida sempre que ocorrer modificações dos dados constantes nela.

§ 2º O extrato da FIC demonstrará a situação cadastral do contribuinte no momento da impressão.

Art. 164-A. O PGD servirá para registrar a inclusão ou exclusão e alteração, respectivamente, dos elementos de identificação e localização dos principais responsáveis tributários - titulares, sócios ou condôminos das pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrição de empresa com natureza jurídica de sociedade anônima, deverão ser identificados os principais acionistas.

Art. 164-B. Os titulares, sócios ou condôminos que figurarem no cadastro na situação de irregulares permanecerão nessa condição por 5 (cinco) anos ou até a cessação da causa determinante da inaptidão, ficando, nesse período, impedidos de ingressar no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 164-C. O contribuinte informará no programa aplicativo de entrada de que trata o art. 131, os dados de identificação e localização do contador ou organização contábil responsável pelas escritas fiscal e contábil do seu estabelecimento, bem como as exclusões ou alterações relacionadas com os referidos dados.

SEÇÃO XIV

Das Demais Disposições Relativas ao Cadastro de Contribuintes

Art. 165. Poderá ser instituído número de inscrição única para fins de apropriação de receitas tributárias cujo recolhimento seja originário de pessoas não inscritas no cadastro.

Art. 166. Será considerado clandestino qualquer estabelecimento que praticar, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações e prestações sujeitas ao ICMS e

que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades, previstas neste Regulamento e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder.

Art. 167. Será mantido, sempre que possível, o mesmo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - quando os estabelecimentos tiverem alterado a firma, nome empresarial ou denominação e, ainda, em decorrência de sucessão por falecimento do titular de empresário (firma individual);

II - em decorrência de mudança de endereço, ainda que envolvendo Municípios diferentes;

III - quando da reativação de inscrição, a pedido ou de ofício;

IV - quando da alteração do quadro societário, se for o caso;

V - quando da reativação de inscrição baixada, salvo se baixada no CNPJ e no órgão responsável pelo registro.

Art. 167-A. O número de inscrição do estabelecimento sucedido será mantido se sua titularidade for exercida pelo cônjuge sobrevivente até a data da partilha ou adjudicação, se for o caso, ou pelo sucessor a qualquer título.

Art. 167-B. O nome do titular, sócio ou condômino constará no Cadastro de Contribuintes do ICMS na situação de sócio irregular, sempre que a empresa de que participe se encontrar na situação de inscrição inapta, conforme prescreve o art. 155.

Art. 167-C. Considera-se situação cadastral irregular perante o fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja com a inscrição suspensa, inapta, nula ou baixada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 167-D. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte as disposições deste capítulo que não conflitem com a Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

Redação original, efeitos até 01.04.07.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

SEÇÃO I

Da Constituição e Finalidade do Cadastro

Art. 129. O Cadastro de Contribuintes do ICMS tem por finalidade registrar os elementos de identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes.

Art. 130. São obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, as pessoas, naturais ou jurídicas, que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, salvo disposição em contrário.

§ 1º Fica também obrigado à inscrição todo aquele que:

I - produzir em propriedade alheia ou própria e promover a saída da mercadoria em seu próprio nome;

II - exercer atividades comerciais, industriais ou extrativistas em veículos ou embarcações.

§ 2º A imunidade, a não-incidência e a isenção não desobriga as pessoas referidas no § 1º do art. 14 da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 3º A inscrição será requerida antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 4º O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizado em formulário próprio, fornecido pela repartição fiscal, acompanhado dos documentos legalmente exigidos.

§ 5º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá dispensar ou autorizar inscrição, bem como determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas não incluídas no § 1º do art. 14, ou exigir de pessoas que nos termos deste Regulamento a inscrição esteja facultada.

§ 6º Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um Município, a inscrição será concedida em função da localidade da sede ou, na falta desta, do Município onde se localize a maior parte de sua área neste Estado.

Art. 131. Poderão inscrever-se, na condição de contribuinte substituto, os contribuintes de outra unidade da Federação que efetuarem remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição

tributária para contribuintes estabelecidos neste Estado, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais o Pará seja signatário.

SEÇÃO II

Das Normas para Concessão de Inscrição

Art. 132. O que caracteriza ser determinada pessoa contribuinte ou não do ICMS não é o fato de estar ou não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, e sim o preenchimento ou não dos requisitos do § 1º do art. 14.

Art. 133. As pessoas mencionadas no § 1º do art. 14 que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica, veículo, embarcação, ou qualquer outro, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros e de telecomunicações, as empresas fornecedoras de energia elétrica e as instituições financeiras poderão, mediante regime especial, manter uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos da mesma empresa, situados neste Estado, desde que:

I - mantenham controle da distribuição de documentos fiscais para os diversos locais de emissão;

II - centralizem as informações, os registros e os documentos fiscais relativos a todos os locais envolvidos, para exibição ao Fisco.

§ 2º O contribuinte que manter mais de uma inscrição e que vier a optar pelo disposto no parágrafo anterior deverá requerer o pedido de baixa de cada uma das inscrições a serem desativadas a partir da centralização.

§ 3º Poderá, ainda, ser mantida uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos, situados neste Estado, a outras empresas, mediante celebração de convênios ou ajustes SINIEF pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para fins de inscrição:

I - os que, embora situados no mesmo local, pertencentes ou não à mesma pessoa natural ou jurídica, exerçam atividades diferentes, assim consideradas as atividades que pela sua natureza são incompatíveis;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa e com atividades da mesma natureza, estejam situados em locais diversos, com exceção do canteiro-de-obras de empresa de construção civil.

§ 5º O estabelecimento que, exercendo uma determinada atividade econômica, desenvolver, concomitantemente, no mesmo local, diversos ramos ligados à mesma terá uma só inscrição, que ficará vinculada ao ramo preponderante.

§ 6º Para os efeitos do parágrafo anterior, não são considerados locais diversos:

I - dois ou mais imóveis urbanos contíguos que tenham comunicação interna;

II - as salas contíguas de um mesmo pavimento;

III - os vários pavimentos de um mesmo imóvel, quando as atividades sejam exercidas pela mesma pessoa.

§ 7º Tratando-se de veículo pertencente à empresa pesqueira, poderá, a critério do contribuinte:

I - ser concedida uma só inscrição, a ser adotada pelos diversos veículos utilizados na captura de pescados;

II - ser concedida uma inscrição para cada veículo utilizado na captura de pescados.

Acrescido o art. 133-A pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

Art. 133-A. Na hipótese de o pedido concernente à inscrição estadual ser efetuado por meio do portal de serviços disponibilizados no site da SEFA, os documentos indispensáveis ao atendimento do pleito deverão ser apresentados à repartição fiscal de circunscrição do interessado de forma pessoal ou mediante remessa por via postal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de registro do pedido no protocolo, sob pena de anulação do mesmo por falta de interesse do requerente.

Art. 134. As normas inerentes à inscrição estadual de pessoas naturais serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SEÇÃO III

Do Pedido de Inscrição no Cadastro

Art. 135. A inscrição será requerida pelo interessado em formulário próprio denominado Ficha de Atualização Cadastral - FAC, em duas vias, ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - cópia do contrato de locação ou de documento que autorize a utilização do imóvel ou da área de circulação de "shopping centers" e assemelhados, ou que comprove sua propriedade;

II - cópia do contrato social, registro da firma individual, estatuto ou ata de constituição da sociedade, com prova de estarem devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará, ou título de nomeação expedido pelo referido órgão, quando se tratar de leiloeiro;

III - cópia do contrato social ou ata de constituição da sociedade civil, com prova de estar o instrumento devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

IV - cópia do ato de criação, tratando-se de órgão da administração pública, entidade da administração indireta ou fundação instituída e mantida pelo poder público, devidamente publicado no Diário Oficial;

V - cópia da ficha de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -

CNPJ/MF;

VI - cópia do documento de identidade, do CPF ou CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica, e do comprovante de endereço do titular ou dos sócios, diretores ou responsáveis, salvo em se tratando de sociedade anônima, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo único do art. 159;

VII - comprovante de recolhimento da Taxa, Fiscalização e Serviços Diversos;

VIII - mapa de localização do estabelecimento ou imóvel rural, com indicação, inclusive, de pontos de referência, além de outras indicações que facilitem a localização do imóvel, tais como, outra denominação porventura atribuída ao logradouro ou antiga numeração do imóvel, bem como a denominação de imóveis rurais mais próximos, conhecidos na região;

IX - cópia do registro no Departamento de Recursos Minerais - DRM/PA, quando se tratar de empresas que exerçam atividade de exploração e aproveitamento de recursos minerais;

Revogado o inciso X do art. 135 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.

X - REVOGADO

Redação original, efeitos até 15/01/02.

X - documento emitido pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, quando se tratar de exploração do serviço alternativo de transporte rodoviário de passageiros;

XI - tratando-se de veículo pertencente a contribuinte sem estabelecimento fixo, que se dedique à captura de pescados:

a) documento relativo à propriedade, do contrato de locação, ou do documento que comprove a residência ou domicílio do titular ou sócios da empresa; e

b) registro ou matrícula da embarcação na Capitania dos Portos.

Acrescido o inciso XII ao art.135 pelo Decreto 1629/05, efeitos a partir de 02.06.05.

XII - cópia da Licença de Operação ou Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, quando se tratar de empresas que exerçam a atividade de produção de carvão vegetal.

§ 1º A autenticidade dos documentos relacionados neste artigo será comprovada pelo contribuinte, mediante a exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, que será efetuada pelo servidor encarregado, no ato do ingresso do pedido na unidade cadastradora, dispensada essa formalidade se a cópia já houver sido previamente autenticada.

§ 2º O interessado responsabiliza-se pela veracidade das informações constantes na FAC, dando causa ao cancelamento da inscrição à constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes praticadas pelo mesmo.

§ 3º Na hipótese de sócios ou principais acionistas estrangeiros sem inscrição no CPF, deverá ser anexada cópia da procuração do representante legal no Brasil e respectivo CPF, com o objetivo de atender ao disposto no inciso VI, observando-se, ainda, que o documento de procuração ou representação deverá estar acompanhado de tradução juramentada e visada pelo Consulado Brasileiro, quando passado no exterior, bem como de prova de seu arquivamento na Junta Comercial deste Estado.

Acrescido o art. 135-A pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

Art. 135-A. O interessado que pretender exercer a atividade definida na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis deverá, além dos documentos previstos no artigo anterior, instruir o pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS com os seguintes documentos:

I - comprovação do capital social integralizado de, no mínimo:

a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), caso se trate de TRR;

b) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), caso se trate de distribuidor;

II - comprovação da capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de compra e venda de produtos, inclusive os tributos envolvidos;

III - cópia autenticada do alvará de funcionamento expedido pela prefeitura municipal;

IV - cópia da licença ambiental expedida pela SECTAM;

V - declaração de imposto de renda dos sócios nos 3 (três) últimos exercícios;

VI - documentos comprobatórios das atividades exercidas pelos sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

VII - certidões de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio dos sócios, em relação a estes.

§ 1º A comprovação do capital social de que trata o inciso I deverá ser feita:

I - mediante a apresentação do estatuto ou contrato social, registrado na Junta Comercial, acompanhado de Certidão Simplificada na qual conste o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios;

Redação dada ao inciso II do § 1º do art. 135-A pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 22.12.04.

II - sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios.

Redação original, efeitos até 21.12.04.

II - semestralmente e sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios.

§ 2º A comprovação da capacidade financeira de que trata o inciso II poderá ser feita por meio da apresentação de patrimônio próprio, mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica ou de seus sócios, acompanhada da certidão de ônus reais dos bens considerados para fins de comprovação, seguro ou carta de fiança bancária.

§ 3º Sendo o sócio pessoa jurídica, os documentos previstos nos incisos V a VII serão exigidos em relação aos sócios desta, se brasileira, e em relação a seu representante legal no país, se estrangeira.

Revogado o § 4º do art. 135-A pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.

§ 4º REVOGADO

Redação original, efeitos até 02.06.05.

§ 4º No pedido de inscrição, os sócios e as pessoas indicadas no parágrafo anterior, deverão comparecer pessoalmente, munidos dos originais de seus documentos particulares, em dia, local e horário designados pelo fisco, para realização de entrevista, da qual será lavrado termo circunstanciado.

Redação dada ao § 5º do art. 135-A pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 22/12/04.

§ 5º Com exceção do disposto no inciso III do art. 140, a não-apresentação de quaisquer dos documentos referidos nos incisos I a VII do caput, bem como a ausência dos requisitos exigidos no § 6º do art. 299, implicará imediato indeferimento do pedido.

Redação original, efeitos até 21/12/04.

§ 5º A não apresentação de quaisquer dos documentos referidos nos incisos I a VII do "caput", o não comparecimento de qualquer das pessoas mencionadas no parágrafo anterior para entrevista pessoal, bem como a ausência dos requisitos exigidos no §§ 6º e 7º do art. 299, implicará imediato indeferimento do pedido de inscrição.

§ 6º Os contribuintes inscritos deverão proceder adequação cadastral ou recadastrar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Redação dada ao art. 135-B pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 22.12.04.

Art. 135-B. Sem prejuízo do disposto no art. 137, o pedido de inscrição estadual em endereço onde outro posto revendedor, distribuidor ou TRR já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, com cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora no referido endereço.

Redação original, acrescido o art. 135-B pelo Decreto 1335/04, efeitos de 08/04/04 a 21/12/04.

Art. 135-B. Sem prejuízo do disposto no art. 137, o pedido de inscrição estadual em endereço onde outro posto revendedor, distribuidor ou TRR já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, com cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

Acrescido o art. 135-B pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

Art. 135-C. A inscrição estadual de revendedor varejista, distribuidor ou TRR não será concedida a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de inscrição, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos estaduais e cumpridas as obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Redação dada ao art. 136 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23.10.03.

Art. 136. O prazo de validade da inscrição é de 2 (dois) anos e será renovada ex-offício, para o contribuinte ativo, bem como o que houver arquivado alteração de dados cadastrais na Junta Comercial deste Estado, nesse período, ou a pedido nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Redação anterior dada ao art. 136 pelo Decreto 5.122/01, efeitos de 16/01/02 até 22/10/03.

Art. 136. O prazo de validade da inscrição estadual é de 2 (dois) anos e será renovada ex-offício, para o contribuinte ativo ou a pedido, nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Redação original, efeitos até 15/01/02.

Art. 136. O prazo de validade da inscrição estadual é de 2 (dois) anos e será renovada a pedido do contribuinte ou ex-offício, quando houver arquivamento de alteração de dados cadastrais na Junta Comercial deste Estado, nesse período.

Parágrafo único. O número de inscrição estadual constará de todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

Redação dada ao § 1º do art. 136 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23.10.03.

§ 1º As condições e os critérios para identificação dos demais contribuintes ativos são os definidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda."

Redação anterior dada ao § 1º do art. 136 pelo Decreto 5499/02, efeitos de 13/09/02 até 22/10/03.

§ 1º As condições e os critérios para identificação de contribuinte ativo serão definidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Redação original, efeitos até 12/09/02.

§ 1º Para efeito do "caput", considera-se ativo o contribuinte que tiver registro no sistema de informática da SEFA comprovando encontrar-se em atividade, inclusive quando houver

arquivamento de alteração de dados cadastrais na Junta Comercial deste Estado, nesse período.

§ 2º O contribuinte deverá informar em todos seus documentos fiscais o número de sua inscrição estadual.

§ 3º Após a renovação da FIC, a SEFA providenciará a emissão da mesma e sua remessa, via postal, ao contribuinte.

Art. 137. Não será concedida a inscrição nos seguintes casos:

I - quando mais de uma inscrição for requerida para um mesmo endereço e houver comunicação interna entre os estabelecimentos;

II - quando, no endereço informado, já se encontrar um outro contribuinte;

III - quando as instalações físicas do contribuinte forem incompatíveis com a atividade econômica a ser exercida, salvo se pela tipicidade da natureza da operação não devam as mercadorias por ali transitarem.

§ 1º Na hipótese do inciso II, considerar-se-á liberado o endereço para nova inscrição:

I - se o contribuinte inscrito, provocado ou não pelo Fisco, comunicar ao órgão local a mudança de endereço ou pleitear a baixa;

II - mediante confirmação em verificação *in loco* de que o contribuinte, originariamente inscrito, não mais se encontra estabelecido no endereço.

§ 2º A concessão de outra inscrição para endereço onde já se encontre um outro contribuinte inscrito, dar-se-á quando, cumulativamente:

I - a sistemática de apuração do imposto relativamente às atividades que pretenda exercer, seja incompatível com as já existentes;

II - a natureza das atividades existentes e a das que pretenda exercer não ofereçam embargo ao levantamento físico dos estoques de cada estabelecimento.

Art. 138. Não se exige a realização de verificação *in loco* para concessão de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto:

I - quando houver outra firma cadastrada no local;

II - quando as instalações físicas do estabelecimento forem presumivelmente incompatíveis com a atividade que o contribuinte pretenda exercer.

Acrescido o inciso III ao art. 138 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

III - para o exercício das atividades arroladas no art. 135-A.

Acrescido o parágrafo único ao art. 138 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a verificação terá como objetivo a comprovação da existência da regularidade e da compatibilidade do local do estabelecimento, bem como da real existência dos sócios e de seus endereços residenciais, situação em que será lavrado termo circunstanciado.

SEÇÃO IV

Das Alterações dos Dados Cadastrais

Art. 139. Sempre que ocorrerem alterações dos dados cadastrais, o contribuinte deverá requerer a atualização dos mesmos, mediante o preenchimento da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, anexando à mesma a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC e os documentos comprobatórios da alteração pleiteada.

Parágrafo único. As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte:

Redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 139 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

I - previamente, nos casos de mudança de endereço e na hipótese prevista no art. 139-A.

Redação original, efeitos até 07.04.04.

I - previamente, nos casos de mudança de endereço;

II - no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de sua ocorrência, nos demais casos, inclusive nas hipóteses de venda do estabelecimento ou fundo de comércio, de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou de sucessão motivada pela morte do titular.

Acrescido o art. 139-A pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

Art. 139-A. O pedido de atualização cadastral de contribuintes que exercem atividades definidas na legislação específica como Distribuidor de Combustíveis, Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR e Posto Revendedor Varejista de Combustíveis, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, será instruído com:

I - todos os documentos previstos no art. 135-A, na hipótese da alteração de uma atividade para outra dentro da cadeia de comercialização de combustíveis;

II - os documentos previstos nos incisos V a VII do art. 135-A, na hipótese de alteração no quadro societário com a inclusão de novos sócios.

Redação dada ao parágrafo único do art. 139-A pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 22/12/04.

Parágrafo único. Exigir-se-á, ainda, verificação *in loco*, na hipótese prevista no inciso I do caput.

Redação original, efeitos até 21/12/04.

Parágrafo único. Exigir-se-á ainda:

I - o comparecimento pessoal dos sócios e das pessoas indicadas no § 3º do art. 135-A, munidos dos originais de seus documentos particulares, em dia, local e horário designados pelo fisco, para realização de entrevista, da qual será lavrado termo circunstanciado;

II - verificação *in loco*, na hipótese prevista no inciso I do "caput".

SEÇÃO V

Da Inscrição Provisória

Redação dada ao art. 140 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

Art. 140. Será concedida inscrição estadual provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - às empresas que tiverem projetos de incentivos fiscais para implantação, previstos no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, devidamente protocolados na Secretária Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças

II - às empresas em fase de implantação neste Estado, ficando a concessão sujeita à autorização da SEFA;

Redação dada ao inciso III do art. 140 pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 22.12.04.

III - às empresas que não atendam a quaisquer dos requisitos de que trata o art. 135-A.

Redação original, efeitos até 21.12.04

III - às empresas que ainda não possuam registro e autorização de funcionamento para o exercício da atividade expedida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, exclusivamente para possibilitar o atendimento de dispositivos que tratam da concessão de registro para o funcionamento, expedido por esse órgão.

Acrescido o inciso IV ao art.140, pelo Decreto 1629/05, efeitos a partir de 02.06.05.

IV - à empresa que ainda não possua registro e autorização de funcionamento para o exercício da atividade de produção de carvão vegetal, expedido pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

§ 1º Na hipótese do inciso I, observar-se-á o que segue:

I - o expediente de solicitação de inscrição provisória à SEFA deverá ser instruído com o ato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado, e com o parecer prévio da Câmara Técnica de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará;

II - a inscrição provisória terá validade até a conclusão da execução do projeto de implantação, quando se transformará em definitiva, condicionada à verificação *in loco* das instalações físicas do estabelecimento que será precedida de comunicado da empresa à repartição fiscal de sua circunscrição, para fins de concessão de inscrição estadual definitiva;

III - caso não haja a concessão do benefício fiscal, a inscrição provisória será cancelada, assim entendida como baixa cadastral *ex officio*, a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da Resolução da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará, que indeferiu o pleito.

§ 2º A inscrição provisória de que trata o "caput" terá validade de 6 (seis) meses prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada e deferida pela SEFA.

§ 3º Na hipótese do inciso III do "caput", a inscrição provisória será cancelada, caso o contribuinte, esgotado o prazo definido para obtenção de registro e autorização da ANP, não apresente a comprovação de obtenção dos mesmos à SEFA.

§ 4º Não será concedida autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF às empresas com inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Acrescido o § 5º ao art.140, pelo Decreto 1629/05, efeitos a partir de 02.06.05.

§ 5º Na hipótese do inciso IV o expediente de solicitação de inscrição provisória à SEFA deverá ser instruído com a declaração de inscrição no Cadastro de Atividade de Carvão Vegetal expedida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 140, pelo Decreto 295/03, efeitos de 06/08/03 a 07/04/04.

Art. 140. Será concedida inscrição estadual provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS às empresas que tiverem projetos de incentivos fiscais para implantação, previstos no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, devidamente protocolados na Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º O expediente de solicitação de inscrição provisória à SEFA deverá ser instruído com o ato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado, e com o parecer prévio da Câmara Técnica de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará.

§ 2º A inscrição provisória terá validade até a conclusão da execução do projeto de implantação, quando se transformará em definitiva, condicionada à verificação *in loco* das instalações físicas do estabelecimento que será precedida de comunicado da empresa à repartição fiscal de sua circunscrição, para fins de concessão de inscrição estadual definitiva.

§ 3º Caso não haja a concessão do benefício fiscal, a inscrição provisória será cancelada, assim entendida como baixa cadastral *ex-officio*, a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da Resolução da Comissão de Política de Incentivos às Atividades Produtivas do Estado do Pará, que indeferiu o pleito.

§ 4º Poderá também ser concedida inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS às empresas em fase de implantação neste Estado, ficando a concessão sujeita à autorização da SEFA.

§ 5º A inscrição provisória de que trata o *caput* terá validade de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada.

§ 6º Não será concedida Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF às empresas com inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 140. Será concedida inscrição provisória no Cadastro de Contribuintes do ICMS, às empresas que tiverem projetos de incentivos fiscais para implantação, previstos no inciso I do art. 3º da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, devidamente protocolados na Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO VI

Da Suspensão da Inscrição

Art. 141. O contribuinte terá sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa, nas seguintes hipóteses:

I - quando não solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias da concessão da inscrição, Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, salvo se dispensado de emissão dos mesmos;

II - durante o período de paralisação temporária;

III - durante o lapso de tempo entre a data em que o contribuinte requerer a baixa da inscrição à repartição fiscal e a baixa definitiva da inscrição;

Redação dada ao inciso IV do art.141 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

IV - quando não renovada a inscrição estadual, findo o prazo de validade do documento;

Acrescido o inciso V ao art.141 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

V - quando o estabelecimento não for localizado no endereço constante na ficha cadastral, desde a data em que for verificada a ocorrência até a data da cassação da inscrição estadual.

Art. 142. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o contribuinte não poderá entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias durante o período em que tiver sua inscrição estadual suspensa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*, relativamente à saída do saldo de estoque de estabelecimento que solicitou a baixa cadastral, referida no inciso III do artigo anterior, operação que poderá ser autorizada pelo Fisco, em petição do interessado.

SEÇÃO VII

Da Paralisação Temporária de Inscrição

Art. 143. Dar-se-á a paralisação temporária, a critério do contribuinte, em face da ocorrência de sinistro ou calamidade pública ou outra razão que o impeça de manter aberto o seu estabelecimento.

Art. 144. O contribuinte poderá requerer a paralisação temporária de sua inscrição mediante o preenchimento da FAC, instruído com os seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

II - documento comprobatório da ocorrência determinante do pedido, no caso da ocorrência de sinistro ou calamidade pública;

III - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, para devidas anotações.

§ 1º A paralisação, em razão da ocorrência de sinistro ou calamidade pública, será concedida pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do deferimento do pedido, prorrogável por igual período, e será precedida de verificação fiscal.

§ 2º Nas demais hipóteses, a paralisação será concedida por prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Antes de findar-se o prazo concedido, o contribuinte requererá à repartição fiscal a prorrogação do prazo, a reativação das suas atividades ou a baixa da sua inscrição.

§ 4º O não cumprimento da formalidade contida no parágrafo anterior determinará a cassação da inscrição.

§ 5º A concessão da paralisação temporária ficará condicionada à inexistência de débitos para com o Fisco estadual.

§ 6º As Notas Fiscais a vencer no prazo de concessão da paralisação temporária deverão ser canceladas e incineradas, conforme procedimento administrativo da Delegacia Regional da Fazenda Estadual, com anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 7º Na hipótese de paralisação temporária, cessa temporariamente a obrigação acessória de apresentação de documento de arrecadação estadual sem movimento econômico.

Redação dada ao § 8º do art. 144, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

§ 8º O SIAT absorverá a informação com a legenda "Suspenso a pedido do contribuinte" - código 08, sem geração de débito.

Redação original, efeitos até 08/06/05.

§ 8º O SISF absorverá a informação com a legenda "Suspensão a pedido do contribuinte" - código 08, sem geração de débito.

SEÇÃO VIII

Da Cassação de Inscrição

Art. 145. O contribuinte estará sujeito à cassação da sua inscrição estadual nos seguintes casos:

I - não tenha sido localizado no endereço indicado na última Ficha de Atualização Cadastral - FAC;

II - quando, ao término da paralisação temporária, deixar de solicitar reativação ou baixa da inscrição;

III - quando estiver com sua inscrição extinta ou baixada no CNPJ/MF, porém ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS, salvo quando se tratar de pessoa dispensada de inscrição naquele Órgão Federal;

IV - quando, para sua obtenção, tenha prestado informação comprovadamente falsa ou tenha sido a empresa constituída por pessoa que não seja o verdadeiro sócio, acionista ou titular.

Acrescido o inciso V ao art. 145, pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 11.06.04.

V - quando não requerer seu recadastramento junto ao Fisco Estadual no prazo previsto na legislação específica.

Acrescido o inciso VI ao art. 145 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

VI - por descumprimento do disposto no § 6º do art. 135-A;

Acrescido o inciso VII ao art. 145 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08/04/04.

VII - deixar de requerer a atualização de seus dados cadastrais, em caso de alteração dos mesmos, satisfazendo às exigências do art. 139-A.

Acrescido o parágrafo único ao art. 145 pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 11.06.04.

Parágrafo único. Os procedimentos estabelecidos nos arts. 146 a 148 não se aplicam na hipótese prevista no inciso V.

Art. 146. A Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF, por intermédio da Coordenadoria de Informações Econômico Fiscais - CIEF, notificará previamente os contribuintes sujeitos à cassação da inscrição, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação, para providenciarem a devida regularização nas respectivas repartições fiscais de suas circunscrições.

§ 1º O edital a que se refere o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações relativas a cada contribuinte:

I - o número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o nome ou a razão social do estabelecimento;

III - o endereço constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV - o prazo concedido para que o mesmo regularize sua situação;

V - a informação de que o não atendimento do contribuinte, dentro do prazo fixado, importa na cassação de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º A cassação da inscrição estadual produzirá efeitos a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo fixado para regularização do contribuinte.

§ 3º Os efeitos da cassação da inscrição estadual do contribuinte, a que se refere o parágrafo anterior, são os seguintes:

I - torna inidôneo o documento fiscal de sua emissão;

II - torna obrigatório o recolhimento do imposto, a cada operação ou prestação realizada, mediante a emissão de Nota Fiscal avulsa;

III - implica o cancelamento da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

IV - implica o cancelamento da autorização de uso de máquinas registradoras, Terminais Ponto de Venda - PDV, Equipamento de Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sistemas especiais de emissão e escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados;

V - impede aos sócios ou titulares de estabelecimento, cuja inscrição estadual esteja cassada, de cadastrar novo estabelecimento até sanar as pendências que motivaram a cassação.

§ 4º A cassação da inscrição estadual não implica o reconhecimento de quitação dos débitos acaso existentes.

Art. 147. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, e não tendo o contribuinte providenciado a regularização de sua situação, a Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais - CIEF processará a cassação da respectiva inscrição estadual.

Art. 148. O interessado poderá interpor reclamação, sem efeito suspensivo, endereçada à repartição fiscal de sua circunscrição, contra os efeitos do ato aludido no artigo anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese referida no *caput* será providenciado, pela Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais - CIEF, o restabelecimento da inscrição estadual após o devido saneamento das pendências que motivaram a cassação.

SEÇÃO IX

Da Baixa de Inscrição

Art. 149. O contribuinte que encerrar suas atividades deverá requerer a baixa da inscrição à

repartição fiscal de sua circunscrição fiscal, mediante preenchimento da FAC, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do encerramento, juntando ao mesmo:

I - a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

II - os livros e documentos fiscais utilizados, não utilizados ou utilizados parcialmente, estes últimos com todas as suas vias devidamente canceladas;

III - cópia do comprovante de pedido de cessação de uso de máquina registradora, ECF ou PDV, no caso de estabelecimento usuário de tais equipamentos.

Art. 150. Preliminarmente, o pedido de baixa, devidamente instruído, será submetido a exame da situação fiscal do contribuinte, no prazo máximo de:

I - até 60 (sessenta) dias, quando estiver localizado neste Estado;

II - até 180 (cento e oitenta) dias, quando estabelecido em outra unidade da Federação e inscrito neste Estado na condição de contribuinte substituto.

Art. 151. Para efeito de emissão da Certidão de Baixa da inscrição estadual, a apresentação do documento de arrecadação estadual deverá ser efetuada até a data da solicitação de baixa cadastral, ainda que "Sem movimento econômico".

Art. 152. As pendências existentes no cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, serão comunicadas ao requerente para regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação, findo o qual, não sanadas, o contribuinte estará sujeito a penalidade prevista neste Regulamento.

Art. 153. Verificada a regularidade da situação fiscal do contribuinte, o pedido de baixa cadastral será deferido e a repartição fiscal expedirá a Certidão de Baixa da inscrição, procedendo à devolução dos documentos fiscais utilizados, total ou parcialmente, bem como dos livros fiscais, com a devida anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte.

Parágrafo único. Ocorrendo a devolução parcial, os documentos fiscais em branco deverão ser inutilizados imediatamente e incinerados, com observância dos procedimentos administrativos estabelecidos pela SEFA.

Art. 154. Será processada a exclusão de inscrição estadual do Cadastro de Contribuintes do ICMS, em decorrência de deferimento do pedido de baixa.

SEÇÃO X

Da Reativação de Inscrição

Art. 155. A reativação da inscrição ocorrerá:

I - por requerimento do contribuinte, dentro do prazo concedido para paralisação temporária, ou cessada a causa da suspensão prevista no inciso IV do art. 141;

II - no caso de sustação do pedido de baixa;

III - por determinação do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, na hipótese de suspensão indevida.

Parágrafo único. A reativação da inscrição será solicitada mediante preenchimento da FAC, seja pelo contribuinte ou pela autoridade fazendária, assinalando-se a circunstância de tratar-se de reativação.

SEÇÃO XI

Dos Documentos de Cadastro

Art. 156. A Ficha de Atualização Cadastral - FAC será utilizada:

I - para inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - para reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto na hipótese de restabelecimento de inscrição cassada;

III - a cada vez em que ocorrer modificação dos dados anteriormente declarados.

Art. 157. Autorizada a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte uma ficha denominada Ficha de Inscrição Cadastral - FIC na qual constarão os seguintes dados:

I - o número de inscrição cadastral;

II - o nome, razão social ou denominação, e o nome de fantasia;

III - o endereço do estabelecimento;

IV - o código de atividade econômica;

V - a circunscrição fiscal;

VI - O CNPJ/MF do estabelecimento;

VII - a data de início das atividades;

VIII - o regime de apuração do imposto;

IX - a data da emissão.

Art. 158. A Ficha de Inscrição Cadastral - FIC é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações dos dados constantes nela, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da modificação.

Parágrafo único. No caso de extravio ou dilaceração da FIC, será fornecida 2ª via, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 159. A FAC e a FIC servirão para registrar a inclusão ou exclusão, e alteração, respectivamente, dos elementos de identificação e localização dos principais responsáveis tributários - titulares, sócios ou condôminos - sejam pessoas físicas ou jurídicas, das empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrição de empresa com natureza jurídica de sociedade anônima, deverão ser identificados os principais acionistas.

Art. 160. Os nomes dos titulares, sócios ou condôminos constarão em cadastro próprio na situação de sócios irregulares, sempre que a empresa de que participem se encontrar na situação de "inscrição cassada", prevista no art. 145.

Art. 161. Os titulares, sócios ou condôminos que figurarem no cadastro na situação de irregulares permanecerão nessa condição por 5 (cinco) anos ou até a cessação da causa determinante da cassação, ficando, nesse período, impedidos de ingressar no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 162. O contribuinte informará, na FAC, os dados de identificação e localização do contador ou organização contábil responsável pelas escritas fiscal e contábil do seu estabelecimento, bem como as exclusões ou alterações relacionadas com os referidos dados.

SEÇÃO XII

Das Demais Disposições relativas ao Cadastro de Contribuintes

Art. 163. Poderá ser instituído número de inscrição única para fins de apropriação de receitas tributárias cujo recolhimento seja originário de pessoas não inscritas no cadastro.

Art. 164. Será considerado clandestino qualquer estabelecimento que praticar, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações e prestações sujeitas ao ICMS e que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades, previstas neste Regulamento e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder.

Art. 165. Será mantido, sempre que possível, o mesmo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - quando os estabelecimentos tiverem alterado a firma, a razão social ou denominação e, ainda, em decorrência de:

a) aquisição de estabelecimento ou fundo de comércio, transformação, fusão, cisão ou incorporação de empresas;

b) sucessão por falecimento do titular de firma individual;

II - em decorrência de mudança de endereço, ainda que envolvendo Municípios diferentes;

III - quando da reativação de inscrição, a pedido ou de ofício;

IV - quando da alteração do quadro societário, se for o caso.

Art. 166. O número de inscrição do estabelecimento sucedido será mantido se sua titularidade for exercida pelo cônjuge sobrevivente até a data da partilha ou adjudicação, se for o caso, ou pelo sucessor a qualquer título.

Art. 167. Considera-se situação cadastral irregular perante o Fisco, a do contribuinte que, à data da operação ou prestação, esteja com a inscrição suspensa, cassada ou baixada no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

CAPÍTULO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

Dos Documentos Fiscais em Geral

Art. 168. Os contribuintes do ICMS emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A;

II - Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

III - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

V - Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VII - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

VIII - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

IX - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

X - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

XI - Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

XII - Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

XIII - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

XIV - Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

XV - Despacho de Transporte, modelo 17;

XVI - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;

XVII - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVIII - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

XIX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

XX - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;

XXI - Manifesto de Carga, modelo 25;

XXII - Documento de Excesso de Bagagem;

XXIII - Certificado de Coleta de Óleo Usado;

Acrescido o inciso XXIV ao art. 168 pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 1º/09/03.

XXIV - Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26.

Acrescido o inciso XXV ao art. 168 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 01/01/07.

XXV - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo obedecerão às disposições contidas neste Regulamento e aos modelos previstos no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970; Convênio SINIEF nº 06, de 21 de fevereiro de 1989, Ajuste SINIEF 02, de 24 de abril de 1989; e Convênio ICMS 38, de 7 de julho de 2000.

SEÇÃO II

Da Nota Fiscal - Modelo 1 e 1-A

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 178.

Art. 170. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica, as seguintes indicações:

I - no quadro “Emitente”:

a) o nome ou razão social;

- b) o endereço;
- c) o bairro ou distrito;
- d) o Município;
- e) a unidade da Federação;
- f) o telefone e/ou fax;
- g) o Código de Endereçamento Postal;
- h) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outra;
- j) o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
- l) o número de inscrição estadual do substituto tributário no Estado do Pará, quando for o caso;
- m) o número de inscrição estadual;
- n) a denominação “Nota Fiscal”;
- o) a indicação da operação, se de entrada ou de saída;
- p) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão Série, acompanhada do número correspondente;
- q) o número e destinação da via da Nota Fiscal;
- r) a data-limite para emissão da Nota Fiscal;
- s) a data de emissão da Nota Fiscal;
- t) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;
- u) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;
- II - no quadro “Destinatário / Remetente”:
 - a) o nome ou razão social;
 - b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
 - c) o endereço;
 - d) o bairro ou distrito;
 - e) o Código de Endereçamento Postal;
 - f) o Município;
 - g) o telefone e/ou fax;
 - h) a unidade da Federação;
 - i) o número de inscrição estadual;
- III - no quadro “Fatura”, se adotado pelo emitente, as indicações previstas na legislação pertinente;
- IV - no quadro “Dados do Produto”:
 - a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos, quando exigida pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI, quando for o caso;

l) o valor do IPI, quando for o caso;

V - no quadro "Cálculo do Imposto":

a) a base de cálculo total do ICMS;

b) o valor do ICMS incidente na operação;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

d) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando for o caso;

e) o valor total dos produtos;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

i) o valor total do IPI, quando for o caso;

j) o valor total da nota;

VI - no quadro "Transportador / Volumes Transportados":

a) o nome ou razão social do transportador e a expressão "Autônomo", se for o caso;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

- n) a numeração dos volumes transportados;
- o) o peso bruto dos volumes transportados;
- p) o peso líquido dos volumes transportados;

VII - no quadro “Dados Adicionais”:

a) no campo “Informações Complementares” - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da Nota Fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;

b) o campo “Reservado ao Fisco” fica destinado à autenticação de impressão dos documentos fiscais;

c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados;

VIII - no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, se for o caso; o número do Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF e da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade;

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal, na forma de canhoto destacável:

- a) a declaração de recebimento dos produtos;
- b) a data do recebimento dos produtos;
- c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;
- d) a expressão “Nota Fiscal”;
- e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 21,0 x 28,0 cm e 28,0 x 21,0 cm para os modelos 1 e 1-A, respectivamente, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal, observado o seguinte:

I - os quadros terão largura mínima de 20,3 cm, exceto os quadros:

- a) “Destinatário / Remetente”, que terá largura mínima de 17,2 cm;
- b) “Dados Adicionais”, no modelo 1-A;

II - o campo “Reservado ao Fisco” terá tamanho mínimo de 8,0 cm x 4,0 cm, em qualquer sentido;

III - os campos “CNPJ”, “Inscrição Estadual do Substituto Tributário”, “Inscrição Estadual”, do quadro “Emitente”, e os campos “CNPJ / CPF” e “Inscrição Estadual”, do quadro “Destinatário / Remetente”, terão largura mínima de 4,4 cm.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - das alíneas “a” a “h”, “m”, “n”, “p”, “q” e “r” do inciso I, devendo as indicações das alíneas “a”, “h” e “m” ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado;

II - do inciso VIII, devendo ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não condensado;

III - das alíneas “d” e “e” do inciso IX.

§ 3º Observados os requisitos da legislação pertinente, a Nota Fiscal poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, com:

I - as indicações das alíneas “b” a “h”, “m” e “p” do inciso I e da alínea “e” do inciso IX impressas por esse sistema;

II - espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial.

§ 4º As indicações a que se referem à alínea “l” do inciso I e às alíneas “c” e “d” do inciso V só serão prestadas quando o emitente da Nota Fiscal for o substituto tributário.

§ 5º Nas operações de exportação, o campo destinado ao Município, do quadro “Destinatário / Remetente”, será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 6º A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no quadro “Fatura”, caso em que a denominação prevista nas alíneas “n” do inciso I e “d” do inciso IX passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

§ 7º Nas vendas a prazo, quando não houver emissão de Nota Fiscal-Fatura ou de fatura ou, ainda, quando esta for emitida em separado, a Nota Fiscal, além dos requisitos exigidos neste artigo, deverá conter, impressas ou mediante carimbo, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, indicações sobre a operação, tais como: preço à vista, preço final, quantidade, valor e datas de vencimento das prestações.

§ 8º Serão dispensadas as indicações do inciso IV se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “m”, “p”, “q”, “s” e “t” do inciso I; “a” a “d”, “f”, “h” e “i” do inciso II; “j” do inciso V; “a”, “c” a “h” do inciso VI e do inciso VIII;

II - a Nota Fiscal deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e este, do número e da data daquela.

§ 9º A indicação da alínea “a” do inciso IV deverá ser efetuada com os dígitos correspondentes ao código de barras, se o contribuinte utilizar o referido código para o seu controle interno.

§ 10. Em substituição à aposição dos códigos da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, no campo “Classificação Fiscal”, poderá ser indicado outro código, desde que, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais” ou no verso da Nota Fiscal, seja impressa, por meio indelével, tabela com a respectiva decodificação.

§ 11. Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota e/ou situação tributária os dados do quadro “Dados do Produto” deverão ser subtotalizados por alíquota e/ou situação tributária.

§ 12. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros “Dados do Produto” e “Cálculo do Imposto”, conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do § 3º do art. 266.

§ 13. Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, esta circunstância será indicada no campo “Nome / Razão Social”, do quadro “Transportador / Volumes Transportados”, com a expressão “Remetente” ou “Destinatário”, dispensadas as indicações das alíneas “b” e “e” a “i” do inciso VI.

§ 14. Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo “Informações Complementares”, o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 15. No campo “Placa do Veículo” do quadro “Transportador / Volumes Transportados” deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo “Informações Complementares”.

§ 16. A aposição de carimbos nas notas fiscais, quando do trânsito da mercadoria, deve ser

feita no verso das mesmas, salvo quando forem carbonadas.

§ 17. Caso o campo “Informações Complementares” não seja suficiente para conter as indicações exigidas, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “Dados do Produto”, desde que não prejudique a sua clareza.

§ 18. É permitida a inclusão de operações enquadradas em diferentes códigos fiscais numa mesma Nota Fiscal, hipótese em que estas serão indicadas no campo “CFOP” no quadro “Emitente” e no quadro “Dados do Produto”, na linha correspondente a cada item, após a descrição do produto.

§ 19. É permitida a inclusão de informações complementares de interesse do emitente, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 16.

§ 20. A Nota Fiscal poderá ser impressa em tamanho inferior ao estatuído no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 (dezesete) caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 21. Fica dispensada a inserção na Nota Fiscal, do canhoto destacável, comprovante da entrega da mercadoria, mediante indicação na AIDF.

§ 22. O prazo de validade do documento fiscal emitido para acobertar a mercadoria em trânsito, contado da data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento emitente, será estabelecido em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Acrescido o § 23 do art. 170, pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

§ 23. Em se tratando dos produtos classificados nos códigos 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado -- NBM/SH, na descrição prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo, deverá ser indicado o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer, devendo a discriminação ser feita em função dos diferentes lotes de fabricação e respectivas quantidades e valores.

Redação dada ao § 24 do art. 170 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

§ 24 A Nota Fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída para estabelecimento atacadista ou varejista, dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003, 3004 e 3006.60 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, exceto se relativa às operações com produtos veterinários, homeopáticos ou amostras grátis, deverá conter, na descrição prevista na alínea “b” do inciso IV deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Redação original acrescido os § 24 ao art. 170, pelo Decreto 1226/04, efeitos de 01/10/03 a 23/06/04.

§ 24. A Nota Fiscal emitida por fabricante, importador ou distribuidor, relativamente à saída dos produtos classificados nos códigos 3002, 3003 e 3004 da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, deverá conter, no quadro de que trata o inciso IV deste artigo, a indicação do valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor, e, na falta desse preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

SUBSEÇÃO II

Da Emissão da Nota Fiscal na Saída de Mercadorias

Art. 171. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de títulos que as representem, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto, em decorrência de locação ou de remessas para armazéns gerais ou depósitos fechados;

IV - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos no art. 180.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista na alínea “b” do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 2º No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

§ 3º A entrega de mercadorias remetidas a contribuintes deste Estado poderá ser feita em outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento destinatário, quando:

I - ambos os estabelecimentos do destinatário estejam situados neste Estado;

II - do documento fiscal emitido pelo remetente constem os endereços e os números de inscrição de ambos os estabelecimentos do destinatário, bem como a indicação expressa do local da entrega da mercadoria.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o documento fiscal será registrado unicamente no estabelecimento em que efetivamente entraram as mercadorias.

Art. 172. A Nota Fiscal, além das hipóteses previstas no artigo anterior, será também emitida:

I - no caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o ICMS deva incidir sobre o todo;

II - no reajustamento de preço, em virtude de contrato escrito ou por qualquer circunstância, de que decorra acréscimo do valor originário da mercadoria;

III - na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade das mercadorias, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

IV - para lançamento do ICMS, não efetuado nas épocas próprias, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a Nota Fiscal originária;

V - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do Fisco federal, para aplicação em seus produtos;

VI - na saída das mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento de suas atividades;

VII - na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal;

Redação dada ao inciso VIII do art. 172, pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 04.04.07.

VIII - em outras hipóteses, para correção de dados cadastrais do destinatário da mercadoria, preenchidos de forma incorreta no documento fiscal originário.

Redação original, efeitos até 03/04/07.

VIII - em outras hipóteses, para correção de quaisquer dados cadastrais do destinatário da mercadoria, preenchidos de forma incorreta no documento fiscal originário.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, serão observadas as seguintes normas:

I - a Nota Fiscal inicial será emitida se o preço de venda estender-se para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte, nela se especificando o todo, com o destaque do ICMS,

devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

II - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal inicial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e VII deste artigo, a Nota Fiscal será emitida dentro de 3 (três) dias, contados da data em que se tiver efetivado o reajustamento do preço ou o acréscimo ao valor da operação.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, se a regularização não se efetuar dentro do período de apuração do imposto, a Nota Fiscal também será emitida, devendo o contribuinte:

I - fazer constar, no documento complementar emitido, o motivo da regularização, o número e a data do documento originário;

II - fazer constar na via da Nota Fiscal originária, presa ao talonário, o número e a data do documento de arrecadação respectivo;

III - recolher a diferença do imposto em documento de arrecadação estadual, separadamente, com as especificações necessárias à regularização;

IV - efetuar, no Registro de Saídas:

a) a escrituração da Nota Fiscal;

b) a indicação da ocorrência, na coluna “Observações”, nas linhas correspondentes aos lançamentos da Nota Fiscal originária e do documento fiscal complementar;

V - lançar o valor do imposto recolhido no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “008 - Estornos de Débitos” do quadro “Crédito do Imposto”, com a expressão “Diferença do imposto”.

§ 4º Para efeito de emissão da Nota Fiscal na hipótese do inciso V deste artigo:

I - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem recolhimento do ICMS;

II - O excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem recolhimento do ICMS.

§ 5º A emissão de Nota Fiscal, na hipótese de diferenças apuradas no estoque de selos, somente será efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Acrescido o § 6º ao art. 172 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 04.04.07.

§ 6º Para efeito da emissão da Nota Fiscal, na hipótese prevista no inciso VIII, serão observados os seguintes casos:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferenças de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Acrescido o § 7º ao art. 172 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 04.04.07.

§ 7º Nos casos não previstos no § 6º, fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão do documento fiscal.

Art. 173. Fora dos casos previstos nas legislações do IPI e do ICMS é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Art. 174. A Nota Fiscal de saída, modelo 1 e 1-A, será extraída, no mínimo, em 4 (quatro) vias.

Art. 175. Na saída de mercadorias para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via e a 3ª via acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues,

pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a 4ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da repartição fiscal de origem.

§ 1º O destinatário conservará as vias em seu poder pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A repartição fiscal ou o Posto Fiscal, destinatário, poderá arrecadar a 3ª via em poder do contribuinte ou, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, retê-la, visando a 1ª via.

Art. 176. Na saída para outra unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV - a 4ª via acompanhará as mercadorias e será arrecadada pela Unidade de Fronteira deste Estado, quando o transporte for rodoviário, ou na repartição fiscal onde se der o embarque, nos casos de transporte aeroviário, aquaviário e ferroviário, mediante visto na 1ª via.

Parágrafo único. Na hipótese do contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso do livro copiador, a 2ª via será substituída pela folha do referido livro.

Art. 177. Na saída para o Exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I - se as mercadorias forem embarcadas neste Estado, na forma prevista no art. 175;

II - se o embarque se processar em outra unidade da Federação, na forma prevista no art. 176, sendo que a 3ª via acompanhará as mercadorias para ser entregue ao Fisco estadual do local de embarque.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a 1ª e a 3ª via acompanharão a mercadoria até o local de embarque, neste Estado, onde serão entregues à repartição fiscal, que reterá a 3ª via e visará a 1ª, servindo esta como autorização de embarque.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o emitente antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento entregará a 4ª via da nota à repartição fiscal a que esteja subordinado, que visará as 1ª e 3ª vias, as quais acompanharão a mercadoria no transporte.

SUBSEÇÃO III

Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias

Art. 178. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos, exclusivamente, para fins de exposição ao público;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em

concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI - em outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;

II - nos retornos a que se referem os incisos II e III deste artigo;

III - nos casos do inciso V deste artigo, observado o disposto no art. 179.

§ 2º O campo “Hora da Saída” e o canhoto de recebimento somente serão preenchidos quando a Nota Fiscal acobertar o transporte de mercadorias.

§ 3º A Nota Fiscal será também emitida pelos contribuintes nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor da operação do documento original.

Redação dada ao caput do § 4º do art. 178, pelo Decreto 1228/04, efeitos a partir de 01/05/04.

§ 4º A Nota Fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, exceto se usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, para atendimento ao disposto no § 6º do art. 492, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

Redação original, efeitos até 30.04.04.

§ 4º A Nota Fiscal poderá ser emitida, ainda, pelo tomador de serviços de transporte, para atendimento ao disposto no § 6º do art. 492, no último dia de cada mês, hipótese em que a emissão será individualizada em relação:

I - ao Código Fiscal de Operação e Prestação;

II - à condição tributária da prestação: tributada, amparada por não-incidência, isenta, com diferimento ou suspensão do imposto;

III - à alíquota aplicada.

§ 5º A Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior conterà:

I - a indicação dos requisitos individualizados previstos no parágrafo anterior;

II - a expressão: “Emitida nos termos do § 4º do art. 178 do RICMS-PA”;

III - em relação às prestações de serviços englobadas, os valores totais:

a) das prestações;

b) das respectivas bases de cálculo do imposto;

c) do imposto destacado.

§ 6º Na hipótese do § 4º, a 1ª via da Nota Fiscal ficará em poder do emitente juntamente com os Conhecimentos.

§ 7º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a Nota Fiscal conterà, no campo “Informações Complementares”, ainda, as seguintes indicações:

I - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;

II - o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra unidade da Federação;

III - os números e as séries das notas fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

Redação dada ao art. 179 pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 31/12/03.

Art. 179. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - nas operações interestaduais:

a) o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço:

1. se as mercadorias forem transportadas de uma só vez; ou

2. por ocasião da primeira remessa, na hipótese de a mercadoria ou o bem ser transportado em partes;

b) cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual será declarado que o ICMS foi recolhido, se devido, com identificação do respectivo documento de arrecadação;

II - nas operações internas:

a) o transporte será acobertado pela Nota Fiscal, independentemente da remessa ser feita parceladamente;

b) no caso de remessa parcelada, cada operação de transporte será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da primeira Nota Fiscal emitida, bem como o número e a data do documento de arrecadação estadual, se for o caso.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de que trata este artigo conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, assim como o número e a data do documento de desembaraço.

Redação anterior, efeitos de 19/06/01 a 30/12/03.

Art. 179. Relativamente às mercadorias ou bens importados a que se refere o inciso V do artigo anterior, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - o transporte será acobertado apenas pelo documento de desembaraço:

a) se as mercadorias forem transportadas de uma só vez; ou

b) por ocasião da primeira remessa, na hipótese de a mercadoria ou bem ser transportado em partes;

II - cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual será declarado que o ICMS foi recolhido, se devido, com identificação do respectivo documento de arrecadação;

III - a Nota Fiscal conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

Art. 180. Na hipótese do art. 178, a Nota Fiscal será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento;

II - no momento da aquisição da propriedade, quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do art. 178.

Art. 181. A emissão da Nota Fiscal, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 178, não exclui a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Avulsa.

Parágrafo único. Poderá o titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte autorizar a emissão, no final do mês, de uma única Nota Fiscal Avulsa, que deverá conter os números das notas fiscais de entrada emitidas durante o período, na hipótese de mercadoria não tributada pelo ICMS.

Art. 182. A Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 178:

a) a 1ª e a 3ª via serão entregues ou enviadas ao remetente, até 15 (quinze) dias da data do recebimento das mercadorias;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

c) a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle do Fisco;

II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 178:

a) a 1ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

c) a 3ª via ficará em poder do emitente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, caso não tenha sido retida pelo Fisco no trânsito das mercadorias;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle do Fisco.

Redação dada a Subseção IV da Seção II do Capítulo III do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

SUBSEÇÃO IV

Da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE

Art. 182-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Redação dada ao § 2º do art. 182-A pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização da NF-e será fixada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 182-A pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 19.12.10.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização da NF-e, será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado:

I - na hipótese de contribuinte inscrito no cadastro do ICMS de uma única unidade federada;

II - a partir de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 2º, poderá ser utilizado critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

Redação dada ao art. 182-B pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

Art. 182-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte:

I - será credenciado “de ofício” pela Secretaria de Estado da Fazenda, na hipótese de o contribuinte estar obrigado à emissão;

II - deverá solicitar, previamente, seu credenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, para emissão voluntária.

Redação dada ao parágrafo único do art. 182-B pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.05.11.

Parágrafo único. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 182-B pelo Decreto 2.661/10, efeitos de 20.12.10 a 30.04.11.

Parágrafo único. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas nesta Subseção ou quando a legislação estadual assim permitir.

Redação anterior dada ao art. 182-B pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 19.12.10.

Art. 182-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte:

I - será credenciado “de ofício” pela Secretaria de Estado da Fazenda, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 182-A, quando o contribuinte for usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

II - deverá solicitar, previamente, seu credenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda:

a) quando obrigado à emissão de NF-e, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 182-A, e não seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

b) nas demais hipóteses não previstas nas situações anteriores.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 182-B pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 01.07.10 a

19.12.10.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios nº 57/95, de 28 de junho de 1995, e 96/09, de 11 de dezembro de 2009, e legislação superveniente.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 182-B pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, e legislação superveniente.

§ 2º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas nesta Subseção ou quando a legislação estadual assim permitir.

Art. 182-C. Ato COTEPE publicará o "Manual de Integração - Contribuinte", disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao "Manual de Integração - Contribuinte".

Art. 182-D. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações:

a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;

b) de comércio exterior.

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização do algarismo zero e de subsérie.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da geração do código numérico a que se refere o inciso III, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do *caput*, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Acrescido o § 5º ao art. 182-D pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.10.10.

§ 5º A partir de 1º de outubro de 2010, deverão ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos no Anexo Único do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Art. 182-E. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 182-

F;

G.

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 182-

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, impresso nos termos do art. 182-J ou art. 182-K, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

§ 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda não implica validação das informações nela contidas.

Art. 182-F. A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A transmissão referida no *caput* implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 182-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;
- IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte";
- VI - a numeração do documento.

§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do art. 182-L.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 3º Nas situações constante dos §§ 1º e 2º, a administração tributária que autorizar o uso da NF-e deverá observar as disposições constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Art. 182-H. Do resultado da análise referida no art. 182-G, a Secretaria de Estado da Fazenda cientificará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
 - d) duplicidade de número da NF-e;
 - e) falha na leitura do número da NF-e;
 - f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do *caput*.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, nos termos do art. 182-P, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do *caput*, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

Redação dada ao § 7º do art. 182-H pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.08.10.

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.

Redação anterior dada ao § 7º do art. 182-H pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 31.07.10.

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e.

§ 8º As empresas destinatárias podem, a partir de 1º de abril de 2010, informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no "Manual de Integração - Contribuinte".

Art. 182-I. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda também deverá transmitir a NF-e para:

I - a unidade federada de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;

II - a unidade federada onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;

III - a unidade federada de desembaraço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior;

IV - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de

informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.

§ 3º Na hipótese da Secretaria de Estado da Fazenda realizar a transmissão prevista no *caput* por intermédio de WebService, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de que trata o § 1º ou pela disponibilização do acesso a NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia.

Redação dada ao *caput* do art. 182-J pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.08.10.

Art. 182-J. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 182-P.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 182-J pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 31.07.10.

Art. 182-J. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 182-P.

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 182-H, ou na hipótese prevista no art. 182-L.

§ 2º A concessão da Autorização de Uso será, a partir de 1º de janeiro de 2010, formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no "Manual de Integração - Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no art. 182-L.

§ 3º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 182-K.

Redação dada ao § 4º do art. 182-J pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.08.10.

§ 4º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 182-J pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 31.07.10.

§ 4º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma.

§ 5º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.

§ 6º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte".

§ 7º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do "Manual de Integração - Contribuinte".

§ 8º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 9º Os contribuintes, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto no "Manual de Integração - Contribuinte", para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE.

§ 10. Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 11. A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita

em seu verso.

§ 12. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 11.

Redação dada ao caput do art. 182-K pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.08.10.

Art. 182-K. O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado ao fisco, quando solicitado.

Redação anterior dada ao caput do art. 182-K pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 31.07.10.

Art. 182-K. O emitente e o destinatário deverão manter em arquivo digital as NF-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao fisco, quando solicitado.

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no caput, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado ao fisco, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não recebida pelo destinatário e que contenha o motivo da recusa em seu verso.

Redação dada ao caput do art. 182-L pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.08.10.

Art. 182-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no "Manual de Integração - Contribuinte", mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

Redação anterior dada ao caput do art. 182-L pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 31.07.10.

Art. 182-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definições constantes no "Manual de Integração - Contribuinte", informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos art. 182-E, 182-F e 182-G desta Subseção;

II - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 182-W;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 182-T;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Capítulo VII-A deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 182-G.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil", tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 182-W.

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do *caput*, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 6º Na hipótese dos incisos III ou IV do *caput*, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 3º do art. 182-J, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA).

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do *caput*, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no "Manual de Integração - Contribuinte", contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir à Secretaria de Estado da Fazenda as NF-e geradas em contingência.

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do § 3º ou no inciso I do § 5º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10. Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 11. As seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

§ 12. Considera-se emitida a NF-e:

I - na hipótese do inciso II do *caput*, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 182-W;

II - na hipótese dos incisos III e IV do *caput*, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13. Na hipótese do § 6º do art. 182-J, havendo problemas técnicos de que trata o *caput*, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações da cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

Acrescido o § 14 ao art. 182-L pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.08.10.

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão "Normal".

Art. 182-M. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 182-N, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 182-P, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Art. 182-N. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 182-H, o emitente poderá, a partir de 1º de abril de 2010, solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no "Manual de Integração - Contribuinte", contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 182-O.

Art. 182-O. O cancelamento de que trata o art. 182-N somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte".

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 182-I, os Cancelamentos de NF-e.

Art. 182-P. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e.

Redação dada ao caput do art. 182-Q pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.08.10.

Art. 182-Q. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 182-H, durante o prazo estabelecido no "Manual de Integração - contribuinte", o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda.”;

Redação anterior dada ao caput do art. 182-Q pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 31.07.10.

Art. 182-Q. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 182-H, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá, a partir de 1º de abril de 2010, atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda que recebeu a CC-e deverá transmiti-la às administrações tributárias e entidades previstas no art. 182-I.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

Art. 182-R. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 182-H, a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada, em "site" na Internet pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de

informações parciais que identifiquem a NF-e, tais como: número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação, que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no *caput*, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no *caput* poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Art. 182-S. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, observados padrões estabelecidos no "Manual de Integração - Contribuinte", exigir Informações do destinatário, do Recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber:

I - confirmação do recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

II - confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria documentada;

III - declaração do não recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

IV - declaração de devolução total ou parcial da mercadoria documentada por NF-e.

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá, a partir de 1º de abril de 2010, observar o prazo máximo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte".

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as chaves de acesso das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do destinatário, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

§ 4º A administração tributária da unidade federada do destinatário deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento das NF-e.

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às unidades federadas do emitente e do destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.

Redação dada ao art. 182-T pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 182-T. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas nesta Subseção deverão ser observadas as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no *caput*.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o *caput* deverá observar as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

Redação anterior dada ao art. 182-T pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 182-T. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas nesta Subseção:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto nos arts. 391 e 391-A deste Regulamento;

II - deverão ser observados os arts. 393 e 400 deste Regulamento, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e a exigência de Regime Especial;

III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE".

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no *caput*.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o *caput* deverá observar as disposições dos arts. 395 a 400 deste Regulamento.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010 fica vedado à Administração Tributária das unidades federadas autorizar o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque.

Art. 182-U. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará, às empresas autorizadas à emissão de NF-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado do Pará, conforme padrão estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte".

Art. 182-V. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003.

Parágrafo único Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem.

Art. 182-W. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre NF-e e conterá, no mínimo:

I - a identificação do emitente;

II - informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

a) chave de acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário;

c) unidade Federada de localização do destinatário;

d) valor da NF-e;

e) valor do ICMS;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III - a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte";

V - outras validações previstas no "Manual de Integração - Contribuinte".

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC.

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via Internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I do § 3º ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II do § 3º.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 1º do art. 182-E.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às unidades federadas e Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.

Art. 182-X. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

Art. 182-Y. As normas complementares serão expedidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada a Subseção IV da Seção II do Capítulo III do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.11.07 a 22.12.09.

Subseção IV

Da Nota Fiscal Eletrônica e do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE

Art. 182-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização da NF-e, será fixada por intermédio de Protocolo ICMS, o qual será dispensado na hipótese de contribuinte inscrito no cadastro do ICMS de uma única unidade federada.

§ 3º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 2º, poderá ser utilizado critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes ou atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

Redação anterior dada ao caput do art. 182-B pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 22.12.09.

Art. 182-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte:

I - será credenciado "de ofício" pela Secretaria de Estado da Fazenda, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 182-A, quando o contribuinte for usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

II - deverá solicitar, previamente, seu credenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda:

a) quando obrigado à emissão de NF-e, na hipótese dos segmentos fixados por intermédio de Protocolo ICMS, conforme disposto no § 2º do art. 182-A, e não seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

b) nas demais hipóteses não previstas nas situações anteriores.

Redação anterior dada ao caput do art. 182-B pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.11.07 a 04.03.08.

Art. 182-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento junto a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57 e 58, ambos de 28 de junho de 1995, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O contribuinte que for obrigado à emissão de NF-e, será credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ainda que não atenda ao disposto no Convênio ICMS 57/95.

§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas nesta Subseção ou quando a legislação estadual assim permitir.

Art. 182-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá restringir a quantidade de séries.

Art. 182-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 182-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 182-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, impresso nos termos do art. 182-I ou 182-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

§ 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda não implica validação das informações constantes da mesma.

Art. 182-E. A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 182-F. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI - a numeração do documento.

§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do art. 182-K.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 3º Nas situações constante dos §§ 1º e 2º a administração tributária que autorizar o uso da NF-e deverá observar as disposições constantes do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

Art. 182-G. Do resultado da análise referida no art. 182-F, a Secretaria de Estado da Fazenda classificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) falha na leitura do número da NF-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do caput.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na Secretaria de Estado da Fazenda para consulta, nos termos do art. 182-O, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo, disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do caput, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso da NF-e não foi concedida.

Art. 182-H. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda também deverá transmitir a NF-e para:

I - a unidade federada de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;

II - a unidade federada onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;

III - a unidade federada de desembarço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior;

IV - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 182-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 182-O.

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 182-G ou na hipótese prevista no art. 182-K.

§ 2º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 182-J.

§ 3º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma.

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210x297mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulários de segurança, formulário contínuo ou formulário pré-impresso.

§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE.

§ 6º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 7º Os contribuintes, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE.

8º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis.

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso.

§ 10. É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º.

Art. 182-J. O emitente e o destinatário deverão manter em arquivo digital as NF-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao fisco, quando solicitadas.

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no caput, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e da operação, devendo ser apresentado ao fisco, quando solicitado.

Art. 182-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil nos termos dos arts. 182-D, 182-E e 182-F desta Subseção;

II - imprimir o DANFE em formulário de segurança, observado o disposto no art. 182-L.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no parágrafo anterior, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a Secretaria de Estado da Fazenda sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 182-F.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Dispensa-se a exigência de formulário de segurança para a impressão das vias adicionais previstas no § 3º do art. 182-I.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir à Secretaria de Estado da Fazenda as NF-e geradas em contingência.

§ 6º Se a NF-e transmitida nos termos do § 5º vier a ser rejeitada, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade;

II - solicitar nova Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir em formulário de segurança o DANFE correspondente à NF-e autorizada;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 7º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso I do § 3º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 6º;

§ 8º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso nos termos do inciso II do caput, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio;

§ 9º O contribuinte deverá, na hipótese do inciso II do caput, lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série das NF-e geradas neste período.

Art. 182-L. Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 182-M, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 182-O, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Art. 182-M. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 182-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou a prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.

Art. 182-N. O cancelamento de que trata o art. 182-M somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do

protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 182-H, os Cancelamentos de NF-e.

Art. 182-O. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e.

Art. 182-P. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 182-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá transmitir a CC-e às administrações tributárias e entidades previstas no art. 182-H.

§ 6º O protocolo de que trata o § 2º não implica validação das informações contidas na CC-e.

Art. 182-Q. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 182-G, a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará consulta relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada em site na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e, tais como: número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação, que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e.

§ 4º A consulta prevista no caput poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Art. 182-R. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante ato do seu titular, exigir a confirmação, pelo destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e.

Art. 182-S. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas nesta Subseção:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto nos arts. 391 e 391-A deste Regulamento;

II - deverão ser observados os arts. 393 e 400 deste Regulamento, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e a exigência de Regime Especial.

III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE".

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições dos arts. 395 a 400 deste Regulamento.

Art. 182-T. A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará às empresas autorizadas à emissão

de NF-e, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS do Estado do Pará, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.

Art. 182-U. Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03, de 4 de abril de 2003.

Parágrafo único. Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias, bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem.

Art. 182-V. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

Acrescido o art. 182-Y pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 22.12.09.

Art. 182-W. As normas complementares serão expedidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescida a Subseção IV à Seção II do Capítulo III do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 31.10.07.

Subseção IV

Da Nota Fiscal Eletrônica e Do Documento Auxiliar da NF-e - DANFE

Art. 182-A. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e poderá ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 182-A, pelo Decreto 261/07, efeitos de 04.04.07 a 31.10.07.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso, antes da ocorrência do fato gerador.

Acrescido o § 2º do art. 182-A pelo Decreto 261/07, efeitos de 04.04.07 a 31.10.07.

§ 2º Ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer a obrigatoriedade da utilização da NF-e, a qual será fixada por intermédio de Protocolo ICMS.

Acrescido o § 3º do art. 182-A pelo Decreto 261/07, efeitos de 04.04.07 a 31.10.07.

§ 3º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 2º, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes ou atividade econômica por eles exercida.

Art. 182-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57 e 58, ambos de 28 de junho de 1995.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 182-B pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

§ 2º É vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas nesta subseção ou quando a legislação estadual assim permitir.

Acrescido o § 2º ao art. 182-B pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

§ 2º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto na hipótese prevista no art. 182-K, quando será emitido o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, ou mediante prévia autorização da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 182-C. A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NF-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NF-e será sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite ou, anualmente, a critério do fisco de circunscrição do emitente;

Redação anterior dada ao inciso III do art. 182-C pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

Acrescido o inciso III ao art. 182-C pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

III - a NF-e deverá conter um "código numérico", obtido por meio de algoritmo fornecido pelo fisco, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 182-C pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Acrescido o inciso IV ao art. 182-C pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 182-C pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Parágrafo único. O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão da NF-e.

Acrescido o parágrafo único ao art. 182-C pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Parágrafo único. O contribuinte poderá adotar séries para a emissão da NF-e, mediante prévia autorização da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 182-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, nos termos do art. 182-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 182-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 182-D pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, emitido nos termos do art. 182-I ou 182-J, que também não será considerado documento fiscal idôneo.

Acrescido o § 2º ao art. 182-D pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º contaminam também o respectivo Documento Auxiliar da NF-e - DANFE - gerado pela NF-e não considerada documento idôneo.

§ 3º A autorização de uso da NF-e concedida pelo fisco não implica validação das informações constantes da mesma.

Art. 182-E. A transmissão do arquivo digital da NF-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

Parágrafo único. A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

Art. 182-F. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

VI - a numeração do documento.

Redação anterior dada ao art. 182-G pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-G. Do resultado da análise referida no artigo anterior, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) falha na leitura do número da NF-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado no Fisco para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do caput.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado no Fisco para consulta, nos termos do art. 182-O, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo, disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do caput, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso da NF-e não foi concedida.

Acrescido o art. 182-G pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-G. Do resultado da análise referida no artigo anterior, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude:

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário, a critério de cada unidade federada;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não poderá ser alterada.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o interessado poderá sanar a falha e transmitir novamente o arquivo digital da NF-e.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado no fisco para consulta, nos termos do art. 182-O, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A cientificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo transmitido ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do caput, o protocolo conterá informações que justifiquem o motivo que impediu a concessão da Autorização de Uso da NF-e.

Art. 182-H. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, o fisco estadual do emitente deverá transmitir a NF-e para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 182-H pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

§ 1º O fisco do emitente também deverá transmitir a NF-e para o fisco da unidade federada:

- I - de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual;
- II - onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior;
- III - de desembaraço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

Acrescido o § 2º ao art. 182-H pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

§ 2º A administração tributária da unidade federada do emitente também poderá transmitir a NF-e para:

- I - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, quando a NF-e se referir a operações nas áreas beneficiadas;
- II - as administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;
- III - a outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal.

Redação anterior dada ao art. 182-I pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 182-O.

§ 1º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 182-G.

§ 2º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 182-J.

§ 3º Quando a legislação tributária exigir a utilização de vias adicionais ou prever utilização específica para as vias das Notas Fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deverá emitir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma.

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210x297mm), podendo ser utilizadas folhas soltas ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso.

§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE.

§ 6º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 7º Os contribuinte, mediante autorização da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios.

Acrescido o art. 182-I pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para uso no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 182-O.

§ 1º O DANFE deverá ser impresso em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm).

§ 2º O DANFE deverá conter código de barras bi-dimensional, conforme padrão definido pelo fisco.

§ 3º O DANFE poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras bi-dimensional por leitor óptico.

§ 4º O DANFE somente poderá ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a o inciso III do art. 182-G.

§ 5º No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, o DANFE deverá ser escriturado no livro Registro de Entrada em substituição à escrituração da NF-e.

Redação anterior dada ao art. 182-J pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-J. O remetente e o destinatário deverão manter em arquivo digital as NF-e's pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao Fisco, quando solicitadas.

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no caput, o destinatário deverá manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e da operação, devendo ser apresentado ao Fisco, quando solicitado.

Acrescido o art. 182-J pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-J. O remetente e o destinatário das mercadorias deverão manter em arquivo as NF-e's pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, deverá conservar o DANFE e o número da Autorização de Uso da NF-e em substituição à manutenção do arquivo de que trata o caput.

Redação anterior dada ao art. 182-K pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-K. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível gerar o arquivo da NF-e, transmitir ou obter a resposta da Autorização de Uso da NF-e, o interessado deverá emitir o DANFE nos termos do § 1º ou, a critério da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A em substituição a NF-e.

§ 1º Ocorrendo a emissão do DANFE nos termos do caput, deverá ser utilizado formulário de segurança que atenda às disposições do Convênio ICMS 58, de 28 de junho de 1995, e consignado no campo de observações a expressão "DANFE emitido em decorrência de problemas técnicos", em, no mínimo, duas vias, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos, e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - a outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 2º No caso do § 1º:

I - o emitente deverá efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão;

II - o destinatário deverá comunicar o fato ao Fisco de seu domicílio se, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da mercadoria, não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e.

§ 3º No caso de ter havido a transmissão do arquivo da NF-e e, por problemas técnicos, o contribuinte tenha optado pela emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, deverá providenciar, assim que superado o problema técnico, o cancelamento da NF-e, caso esta tenha sido autorizada.

Acrescido o art. 182-K pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-K. Quando não for possível a transmissão da NF-e, em decorrência de problemas

técnicos, o interessado deverá emitir o DANFE em duas vias, utilizando formulário de segurança que atenda às disposições do Convênio ICMS 58, de 28 de junho de 1995.

Parágrafo único. Ocorrendo a emissão do DANFE nos termos do caput:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos da transmissão da NF-e;

II - o emitente deverá manter uma de suas vias pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo o destinatário das mercadorias manter a outra via pelo mesmo prazo;

III - o emitente deverá efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão, informando inclusive o número dos formulários de segurança utilizados.

Redação anterior dada ao art. 182-L pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-L. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 182-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou a prestação de serviço, observadas as demais normas da legislação pertinente.

Acrescido o art. 182-L pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-L. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 182-G, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e no prazo de até 12 (doze) horas, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou da prestação de serviço.

Acrescido o art. 182-M pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 31.10.07.

Art. 182-M. O cancelamento de que trata o art. 182-L somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, ao fisco de sua circunscrição.

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 182-M pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Acrescido o § 3º ao art. 182-M pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pelo fisco.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 182-M pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescido o § 5º do art. 182-M pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Redação anterior dada ao § 6º do art. 182-M pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

§ 6º Caso o Fisco de circunscrição do emitente já tenha efetuado a transmissão da NF-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 182-H, deverá transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e.

Acrescido o § 6º do art. 182-M pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

§ 6º Caso o fisco de circunscrição do emitente já tenha efetuado a transmissão da NF-e objeto do cancelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou ao fisco de outra unidade federada, deverá transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e.

Redação anterior dada ao o art. 182-N pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-N. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e's não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será efetivada via Internet, por

meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º, disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescido o art. 182-N pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-N. Na eventualidade de quebra de seqüência da numeração, quando da geração do arquivo digital da NF-e, o contribuinte deverá comunicar o ocorrido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e.

Parágrafo único. A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo fisco e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Redação anterior dada ao art. 182-O pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-O. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 182-G, o Fisco do emitente disponibilizará consulta relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada em site na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e, tais como: número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação, que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e.

Acrescido o art. 182-O pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-O. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 182-G, o fisco do emitente disponibilizará consulta pública relativa à NF-e.

§ 1º A consulta à NF-e será disponibilizada na Internet pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após o prazo previsto no caput, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e, tais como: número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação, que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e, constante no DANFE, ou mediante outra informação que garanta a idoneidade do documento fiscal.

Acrescido o art. 182-P pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 31.10.07.

Art. 182-P. A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá, mediante ato do seu titular, exigir a confirmação, pelo destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e.

Revogado o art. 182-Q pelo Decreto 2488/06, efeitos de 12.07.06 a 31.10.07.

Art. 182-Q. REVOGADO

Acrescido o art. 182-Q pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 11.07.06.

Art. 182-Q. Na hipótese de a unidade federada de destino das mercadorias ou de desembaraço aduaneiro, no caso de importação de mercadoria ou bem do exterior, não tiver implantado o sistema para emissão e autorização de NF-e, deverá ser observado o seguinte:

I - o DANFE emitido em unidade federada que tenha implantado o sistema de NF-e será aceito pelo contribuinte destinatário, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, inclusive para fins de escrituração fiscal;

II - o contribuinte destinatário deverá conservar o DANFE com o respectivo número da Autorização de Uso da NF-e, pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. O fisco do emitente da NF-e deverá disponibilizar consulta pública que possibilite a verificação da regularidade na emissão do DANFE, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

Acrescido o art. 182-R pelo Decreto 2005/05, efeitos de 05.10.05 a 31.10.07.

Art. 182-R. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

SEÇÃO III

Do Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF

Art. 183. O Cupom Fiscal será emitido por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal -

ECF, nas vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, em que a mercadoria for retirada ou consumida no próprio estabelecimento pelo adquirente, na hipótese de uso obrigatório de ECF, prevista neste Regulamento.

SEÇÃO IV

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor

Art. 184. Nas operações em que o adquirente da mercadoria seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS poderá ser emitida, em substituição ao Cupom Fiscal referido no artigo anterior, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por meio de ECF, na forma disciplinada neste Regulamento.

Art. 185. Ressalvado o disposto no artigo anterior, nas vendas à vista, a consumidor, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, poderá, em substituição aos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior e o art. 183, ser autorizada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por qualquer outro meio, inclusive manual, nas seguintes hipóteses:

- I - nas operações realizadas fora do estabelecimento;
- II - nas operações realizadas por contribuinte com receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- III - nos demais casos de não-obrigatoriedade de uso de ECF, previstos em legislação tributária.

Art. 186. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação “Nota Fiscal de Venda a Consumidor”;
- II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
- III - a data de emissão;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- V - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VI - os valores, unitários e total, das mercadorias e o valor total da operação;
- VII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 187. É permitido, relativamente à série da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

Art. 188. Deverão ser utilizados documentos de subsérie distinta sempre que forem realizadas operações com produtos estrangeiros de importação própria ou operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.

Art. 189. A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se a operação for de valor igual ou superior a 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) UPF-PA do período correspondente ao de sua emissão, ressalvada a hipótese em que a Nota Fiscal for exigida pelo comprador, neste caso, o documento será emitido independentemente de qualquer valor.

§ 1º No fim de cada dia, o contribuinte emitirá uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor englobando o total das operações de valor inferior ao do mencionado no *caput* deste artigo, em relação às quais não tenha sido emitido o referido documento fiscal, nela constando a expressão “Totalização das vendas de valor igual ou inferior a 6,5 (seis inteiros e cinco décimos) UPF-PA”, procedendo seu lançamento no livro “Registro de Saídas”.

§ 2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será lançada no livro Registro de Saídas, nas colunas próprias, individualizada ou englobadamente, sendo que nesta hipótese será indicado, na coluna “Documento Fiscal”, o número de ordem do primeiro e do último documento emitido no dia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o débito do imposto será calculado diretamente no livro Registro de Saídas.

SEÇÃO V

Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 190. Os estabelecimentos de produtores agropecuários e os extratores, quando inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelo 4:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade de mercadorias;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 178.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser dispensada mediante ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, uma vez verificado que a medida, sem prejudicar a arrecadação, poderá conciliar os interesses dos contribuintes com os do Fisco.

Art. 191. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

I - no quadro “Emitente”:

a) o nome do produtor;

b) a denominação da propriedade;

c) a localização, com indicação do bairro, distrito, e, conforme o caso, do endereço;

d) o município;

e) a unidade da Federação;

f) o telefone e fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, transferência, devolução, importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;

j) o número de inscrição estadual;

l) a denominação “Nota Fiscal de Produtor”;

m) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor e, imediatamente abaixo, a expressão “Série”, acompanhada do número correspondente;

n) o número e destinação da via da Nota Fiscal de Produtor;

o) a data-limite para emissão da Nota Fiscal de Produtor:

1. a indicação “00.00.00”;

2. a data de validade da inscrição estadual;

p) a data de sua emissão;

q) a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro “Destinatário”:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;

d) o município;

e) a unidade da Federação;

f) o número de inscrição estadual;

III - no quadro “Dados do Produto”:

a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

c) a quantidade dos produtos;

d) o valor unitário dos produtos;

e) o valor total dos produtos;

f) a alíquota do ICMS;

IV - no quadro “Cálculo do Imposto”:

a) o número de autenticação da guia de recolhimento do ICMS e a data, quando exigidos;

b) a base de cálculo do ICMS;

c) o valor do ICMS incidente na operação;

d) o valor total dos produtos;

e) o valor total da nota;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

V - no quadro “Transportador / Volumes Transportados”:

a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

f) o endereço do transportador;

g) o município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VI - no quadro “Dados Adicionais”:

a) no campo “Informações Complementares” - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;

b) o número de controle do formulário, no caso de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto nos §§ 14 e 15;

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte produtor; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização;

VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, observado o disposto no § 16:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão “Nota Fiscal de Produtor”;

e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

I - das alíneas “a” a “h” e “j” a “o” do inciso I, devendo as indicações das alíneas “a” a “h”, “j” e “l” ser impressas, no mínimo, em corpo “8”, não condensado;

II - do inciso VII, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo “5”, não condensado;

III - das alíneas “d” e “e” do inciso VIII.

§ 3º As indicações a que se referem às alíneas “a” a “h” e “j” do inciso I poderão ser dispensadas de impressão tipográfica, a critério da SEFA.

§ 4º Nas hipóteses de entrada de mercadoria ou bem na propriedade rural a qualquer título, quando o remetente não estiver obrigado a emitir documento fiscal, o produtor deverá especificar essa circunstância no campo natureza de operação.

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo “Informações Complementares”, caso em que a denominação prevista na alínea “I” do inciso I e na alínea “d” do inciso VIII, passa a ser “Nota Fiscal-Fatura de Produtor”.

§ 6º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro “Dados do Produto” deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 7º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo “Nome / Razão Social”, do quadro “Transportador / Volumes Transportados”, com a expressão “Remetente” ou “Destinatário”, dispensadas as indicações das alíneas “b” e “e” a “i” do inciso V.

§ 8º No campo “Placa do Veículo” do quadro “Transportador / Volumes Transportados”, deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo “Informações Complementares”.

§ 9º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 10. Caso o campo “Informações Complementares” não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro “Dados do Produto”, desde que não prejudique a sua clareza.

§ 11. É facultada:

I - a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor ou extrator, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º;

II - a impressão de pautas no quadro “Dados do Produto” de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito.

§ 12. Serão dispensadas as indicações do inciso III se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas “a” a “e”, “h”, “j”, “m”, “n”, “p” e “q” do inciso I; do inciso II; da alínea “e” do inciso IV; das alíneas “a” a “h” do inciso V e do inciso VII;

II - a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número e da data daquela.

§ 13. Os dados referidos nas alíneas “d” e “e” do inciso III e “b” a “e” do inciso IV poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 14. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser emitida por processamento eletrônico de dados, observado o seguinte:

I - poderá existir espaço em branco de até 5,0 cm na margem superior, na hipótese de uso de impressora matricial;

II - deverão ser cumpridos, no que couber, os requisitos da legislação pertinente em relação a contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 15. A Nota Fiscal de Produtor poderá ser confeccionada em tamanho inferior ao estabelecido no § 1º, exclusivamente nos casos de emissão por processamento eletrônico de dados, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 (dezesete) caracteres por polegada, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 16. Fica dispensada a inserção na Nota Fiscal de Produtor, do canhoto destacável, comprovante da entrega da mercadoria, mediante indicação na AIDF.

Art. 192. A Nota Fiscal de Produtor será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadoria para outra unidade da Federação, no mínimo, em 4 (quatro) vias:

I - Nas operações internas, ou nas saídas para o exterior, em que o embarque das mercadorias se processe neste Estado as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco;

c) a 3ª via será entregue pelo produtor à repartição fiscal de sua circunscrição;

II - Nas operações interestaduais, ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco deste Estado;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do Fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª via será entregue pelo emitente à repartição fiscal de sua circunscrição.

Art. 193. Fica facultado à SEFA:

I - exigir número maior de vias;

II - autorizar a confecção da Nota Fiscal de Produtor em apenas 3 (três) vias, na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Art. 194. O produtor rural poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, quando:

I - na hipótese do inciso II do artigo anterior, realizar operação prevista no inciso II do art. 192, para substituir a 4ª via;

II - a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

Art. 195. Em substituição à Nota Fiscal de Produtor de que trata esta Seção, o contribuinte poderá emitir a Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A.

SEÇÃO VI

Da Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica

Art. 196. A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que promoverem saída de energia elétrica.

Art. 197. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica”;
- II - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- III - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, se for o caso;
- IV - o número da conta;
- V - as datas da leitura e da emissão;
- VI - a discriminação do produto;
- VII - o valor do consumo / demanda;
- VIII - acréscimo a qualquer título;
- IX - o valor total da operação;
- X - a base de cálculo do ICMS;
- XI - a alíquota aplicável;
- XII - o valor do ICMS;
- XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I e II e XIII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica será de tamanho não inferior a 9,0 x 15,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 198. A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Fisco estadual, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético, microfilme ou listagem, os dados relativos à Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica.

Art. 199. A Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica abrangerá o fornecimento efetuado em período nunca superior a 35 (trinta e cinco) dias.

SEÇÃO VII

Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte

Art. 200. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será utilizada:

- I - pelas agências de viagem ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;
- II - pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;
- III - pelos transportadores ferroviários de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do art. 262;

V - pelos transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de bens ou mercadorias, utilizando-se de outros meios ou formas, em relação aos quais não haja previsão de documento fiscal específico.

Art. 201. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Transporte”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

VI - a identificação do usuário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - o percurso;

VIII - a identificação do veículo transportador;

IX - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

X - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

XI - o valor total da prestação;

XII - a base de cálculo do ICMS;

XIII - a alíquota aplicável;

XIV - o valor do ICMS;

XV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor da nota; a data e quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XV serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A exigência prevista no inciso VI não se aplica aos casos do inciso IV do art. 200.

§ 4º O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica às hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 200.

Art. 202. A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

§ 1º É obrigatória a emissão de uma Nota Fiscal, por veículo, para cada viagem contratada.

§ 2º Nos casos de excursões com contratos individuais, será facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, nos termos dos arts. 203 e 204, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do Departamento de Estradas de Rodagem ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 3º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, até o final do período de apuração do imposto, desde que devidamente autorizado pelo Fisco estadual.

Acrescido o § 4º ao art. 202 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.09.10.

§ 4º Quando a Nota Fiscal de Serviço de Transporte acobertar a prestação por modal dutoviário está deverá ser emitida mensalmente e em até dois dias úteis após o encerramento do período de apuração.

Art. 203. Na prestação interna de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida no mínimo em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte para fins de fiscalização;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 200, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;
- II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 204. Na prestação interestadual de serviço de transporte, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário;
- II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle no Estado de destino;
- III - a 3ª via acompanhará o transporte e será arrecadada pela unidade de fronteira deste Estado, mediante visto na 1ª via;
- IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Relativamente ao documento de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 200, a emissão será em no mínimo 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao contratante ou usuário nos casos dos incisos II e III, e permanecerá em poder do emitente no caso do inciso IV;
- II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 205. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Transporte quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO VIII

Do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas

Art. 206. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de carga, em veículos próprios ou afretados.

Art. 207. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;

VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;

IX - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;

X - a identificação do veículo transportador, placa, local e Estado;

XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

XII - a indicação do frete pago ou a pagar;

XIII - os valores dos componentes do frete;

XIV - as indicações relativas ao redespacho e ao consignatário serão pré-impressas ou indicadas por outra forma, quando da emissão do documento;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDE; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIX serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será de tamanho não inferior a 9,9 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 208. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 209. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante;

III - a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 210. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado em outro Estado, será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia

reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO IX

Do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas

Art. 211. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, será utilizado pelos transportadores aquaviários de cargas que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 212. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas”;
- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - a identificação do armador: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- VI - a identificação da embarcação;
- VII - o número da viagem;
- VIII - o porto de embarque;
- IX - o porto de desembarque;
- X - o porto de transbordo;
- XI - a identificação do embarcador;
- XII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- XIII - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- XIV - a identificação da carga transportada: a discriminação da mercadoria, o código, a marca e o número, a quantidade, a espécie, o volume, a unidade de medida em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc. e o valor;
- XV - os valores dos componentes do frete;
- XVI - o valor total da prestação;
- XVII - a alíquota aplicável;
- XVIII - o valor do ICMS devido;
- XIX - o local e a data do embarque;
- XX - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;
- XXI - a assinatura do armador ou agente;
- XXII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAID e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XXII serão impressas.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário e/ou do consignatário.

§ 3º O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 30,0 cm.

Art. 213. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 214. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - a 3ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;

IV - a 4ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 215. O Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado em outro Estado, será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO X

Do Conhecimento Aéreo

Art. 216. O Conhecimento Aéreo, modelo 10, será utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 217. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Conhecimento Aéreo”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;

VIII - o local de origem;

IX - o local de destino;

X - a quantidade e a espécie de volume ou de peças;

XI - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;

XII - os valores dos componentes do frete;

XIII - o valor total da prestação;

XIV - a base de cálculo do ICMS;

XV - a alíquota aplicável;

XVI - o valor do ICMS;

XVII - a indicação do frete pago ou do frete a pagar;

XVIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVIII serão impressas.

§ 2º No transporte internacional, serão dispensadas as indicações relativas às inscrições, estadual e no CNPJ, do destinatário.

§ 3º O Conhecimento Aéreo será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm.

Art. 218. O Conhecimento Aéreo será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 219. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas, para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido o Conhecimento Aéreo, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 220. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de cargas para destinatário localizado em outro Estado, o Conhecimento Aéreo será emitido com uma via adicional (4ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Área de Livre Comércio, havendo necessidade de utilização de via adicional de Conhecimento Aéreo, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

SEÇÃO XI

Do Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas

Art. 221. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11, será utilizado pelos transportadores, sempre que executarem o serviço de transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Art. 222. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número das vias;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - o local e a data da emissão;

CNPJ;
V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no

CNPJ;
VI - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no

no CNPJ;
VII - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e

VIII - a procedência;

IX - o destino;

X - a condição de carregamento e a identificação do vagão;

XI - a via de encaminhamento;

XII - a quantidade e a espécie de volumes ou peças;

XIII - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;

XIV - os valores componentes tributáveis do frete, destacados dos não tributáveis, podendo os componentes de cada grupo serem lançados englobadamente;

XV - o valor total da prestação;

XVI - a base de cálculo do ICMS;

XVII - a alíquota aplicável;

XVIII - o valor do ICMS;

XIX - a indicação de frete pago ou frete a pagar;

XX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XX serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será de tamanho não inferior a 19,0 x 28,0 cm.

Art. 223. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Art. 224. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado no mesmo Estado, será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 225. O Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, na prestação de serviço para destinatário localizado em outro Estado, será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

II - a 2ª via será entregue ao remetente;

III - a 3ª via acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco de destino;

IV - a 4ª via acompanhará o transporte, para fins de controle pela fiscalização;

V - a 5ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Acrescida a Seção XI-A ao Capítulo III do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

SEÇÃO XI-A

Do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE

Art. 225-A. Fica instituído o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição aos seguintes documentos:

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

III - Conhecimento Aéreo, modelo 10;

IV - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

V - Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.

§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 225-H.

§ 2º O documento constante do *caput* também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

Redação dada ao § 3º do art. 225-A pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.01.12.

§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e será fixada por Ajuste, nos termos do disposto no art. 225-X, ficando dispensada a observância dos prazos nesse contidos na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 225-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 31.12.11.

§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e será fixada por Protocolo ICMS, dispensada a exigência do Protocolo na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.

Redação dada ao § 4º do art. 225-A pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.01.12.

§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 3º, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 225-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 31.12.11.

§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o protocolo previsto no § 3º, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.

Acrescido o § 5º ao art. 225-A pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.01.12.

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos no art. 225-X, bem como os relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do caput deste artigo, no transporte de cargas.

Acrescido o § 6º ao art. 225-A pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.01.12.

§ 6º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

Art. 225-B. Para efeito da emissão do CT-e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:

I - expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.

Art. 225-C. Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta legislação, considera-se:

I - expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;

II - recebedor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.

§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:

I - identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;

II - chave de acesso, no caso de CT-e.

Redação dada ao art. 225-D pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

Art. 225-D. Para emissão do CT-e, o contribuinte:

I - será credenciado “de ofício” pela Secretaria de Estado da Fazenda, na hipótese de o contribuinte estar obrigado à emissão;

II - deverá solicitar, previamente, seu credenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, para emissão voluntária.

Parágrafo único. É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 225-A por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto nas hipóteses previstas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao art. 225-D pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 19.12.10.

Art. 225-D. Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.

Redação dada ao § 1º do art. 225-D pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 01.07.10 a 19.12.10.

§ 1º O contribuinte credenciado para a emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, e 96/09, de 11 de dezembro de 2009, e legislação superveniente.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 225-D pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

§ 1º O contribuinte credenciado para a emissão de CT-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios ICMS 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, e

legislação superveniente.

Acrescido o § 1º ao art. 225-D pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de CT-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, ressalvado o disposto no § 2º.

Revogado o § 2º do art. 225-D pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 19.12.10.

§ 2º REVOGADO

Acrescido o § 2º ao art. 225-D pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

§ 2º O contribuinte que for obrigado à emissão de CT-e será credenciado pela administração tributária da unidade federada à qual estiver jurisdicionado, ainda que não atenda ao disposto no Convênio ICMS 57/95.

Redação dada ao § 3º do art. 225-D pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 19.12.10.

§ 3º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 225-A por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto nas hipóteses previstas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 225-E. O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º O arquivo digital do CT-e deverá:

I - conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;

III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

IV - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

V - ser assinado digitalmente pelo emitente.

Redação dada ao § 2º do art. 225-E pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Acrescido o § 2º ao art. 225-E pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

§ 2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que contenha o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em ato COTEPE.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 225-F.

Art. 225-F. O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

Art. 225-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- IV - a integridade do arquivo digital;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;
- VI - a numeração e série do documento.

Acrescido o § 1º ao art. 225-G pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada.

Acrescido o § 2º ao art. 225-G pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante protocolo, estabelecer que a autorização de uso na condição de contingência prevista no inciso IV do art. 225-M será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica de outra unidade federada.

Acrescido o § 3º ao art. 225-G pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 3º Nas situações constante dos §§ 1º e 2º, a administração tributária que autorizar o uso do CT-e deverá observar as disposições constantes desta Seção estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 225-H. Do resultado da análise referida no art. 225-G, a administração tributária científicará o emitente:

- I - da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:
 - a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
 - b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
 - c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;
 - d) duplicidade de número do CT-e;
 - e) falha na leitura do número do CT-e;
 - f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
 - g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e;
- II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal:
 - a) do emitente do CT-e;
 - b) do tomador do serviço de transporte;
 - c) do remetente da carga.
- III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o *caput* será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º conterà

informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas "a", "b", "e" ou "f" do inciso I do *caput*.

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e que contenha a mesma numeração.

§ 7º A denegação da Autorização de Uso do CT-e, nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput*, poderá deixar de ser feita, conforme ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 8º A concessão de Autorização de Uso não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Acrescido o § 9º ao art. 225-H pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 9º O emitente do CT-e deverá encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo eletrônico do CT-e e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE.

Art. 225-I. Concedida a Autorização de Uso do CT-e, a administração tributária que autorizou o CT-e deverá transmiti-lo para:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;]

II - a unidade federada:

- a) de início da prestação do serviço de transporte;
- b) de término da prestação do serviço de transporte;
- c) do tomador do serviço;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 225-I pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Redação dada ao parágrafo único do art. 225-I pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º A administração tributária que autorizou o CT-e ou a Receita Federal do Brasil também poderá transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

Acrescido o § 2º ao art. 225-I pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 2º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no *caput* por intermédio de "webservice", ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelos procedimentos de que tratam os incisos II e III ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

Acrescido o parágrafo único ao art. 225-I pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

Parágrafo único. A administração tributária que autorizou o CT-e também poderá transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 225-J. O arquivo digital do CT-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e, nos termos do inciso III do art. 225-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos desta seção, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Art. 225-K. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e - DACTE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT-e, prevista no art. 225-R.

§ 1º O DACTE:

Redação dada ao inciso I do § 1º do art. 225-K pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) ou formulário contínuo ou pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;

Acrescido o inciso I ao § 1º do art. 225-K pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo A4 (210 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, papel de segurança ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 225-H, ou na hipótese prevista no art. 225-M.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE, observado o disposto no art. 225-L.

§ 3º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do art. 225-A, o contribuinte que utilizar o CT-e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT-e constantes do DACTE.

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

Art. 225-L. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT-e e a existência de Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no art. 225-R.

§ 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no *caput*, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, quando solicitado.

Redação dada ao art. 225-M pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 225-M. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que o respectivo CT-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

I - transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 225-Y;

II - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 225-T;

III - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Capítulo VII-A deste Regulamento.

IV - transmitir o CT-e para outra unidade federada.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo a expressão "DACTE impresso em contingência - DPEC regularmente recebida pela Receita Federal do Brasil", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador no prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 2º Presume-se inábil o DACTE impresso nos termos do § 1º, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 225-Y.

§ 3º Na hipótese dos incisos II ou III do *caput*, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão "DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o trânsito de cargas;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput*, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário da carga, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito da carga.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput*, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE.

§ 6º Na hipótese dos incisos I, II ou III do *caput*, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização do CT-e, e até o prazo limite definido em Ato COTEPE, contado a partir da emissão do CT-e de que trata o § 13, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e gerados em contingência.

§ 7º Se o CT-e transmitido nos termos do § 6º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 7º.

§ 9º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e, referido no § 6º, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e correspondente, deverá comunicar o fato à administração tributária do seu domicílio dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, a administração tributária da unidade federada emitente poderá autorizar o CT-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da de outra unidade federada.

§ 11. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, conforme disposto no § 10, a unidade federada cuja infra-estrutura foi utilizada deverá transmitir o CT-e para a unidade federada do emitente, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 225-G.

§ 12. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido em Ato COTEPE.

§ 13. Considera-se emitido o CT-e:

I - na hipótese do inciso I do *caput*, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil;

II - na hipótese dos incisos II e III do *caput*, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.

§ 14. Em relação ao CT-e transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 225-N, do CT-e que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivaram ou que for acobertada por CT-e emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 225-O, da numeração do CT-e que não for autorizado nem denegado.

§ 15. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - identificar, dentre as alternativas do *caput*, qual foi a utilizada.

Acrescido o art. 225-M pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

Art. 225-M. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível gerar o arquivo do CT-e, transmiti-lo ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e, o interessado deverá

imprimir o DACTE utilizando formulário de segurança nos termos do art. 225-T, consignando no campo observações a expressão "DACTE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos", em no mínimo três vias, tendo as vias as seguintes finalidades:

I - acompanhar a carga, que poderá servir como comprovante de entrega;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser entregue ao tomador do serviço, que deverá mantê-la em arquivo pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 1º O emitente deverá efetuar a transmissão do CT-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da autorização de uso do CT-e.

§ 2º Se o CT-e transmitido nos termos do § 1º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - reorganizar o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade que motivou a rejeição;

II - solicitar nova Autorização de Uso do CT-e;

III - imprimir em formulário de segurança o DACTE correspondente ao CT-e autorizado;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo.

§ 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto à via mencionada no inciso III do *caput*, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 2º.

§ 4º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento do DACTE impresso em contingência o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 5º O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série dos CT-e gerados neste período.

Redação dada ao *caput* do art. 225-N pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 225-N. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 225-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, no prazo definido em Ato COTEPE, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

*Acrescido o *caput* ao art. 225-N pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.*

Art. 225-N. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 225-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o CT-e.

§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.

Redação dada o § 3º do art. 225-N pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Acrescido o § 3º ao art. 225-N pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de

recebimento.

§ 6º Após o Cancelamento do CT-e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de CT-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 225-I.

§ 7º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e, nos termos do art. 225-P, este não poderá ser cancelado.

Art. 225-O. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do CT-e.

Redação dada o § 1º do art. 225-O pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Acrescido o § 1º ao art. 225-O pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Redação dada ao caput do art. 225-P pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 225-P. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 225-H, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no art. 58-B do Convênio SINIEF nº 06/89, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

Acrescido o caput ao art. 225-P pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

Art. 225-P. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 225-H, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e, observado o disposto no § 1º-A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

Redação dada ao § 1º do art. 225-P pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Acrescido o § 1º ao art. 225-P pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A administração tributária que recebeu a CC-e deverá transmiti-las às administrações tributárias e entidades previstas no art. 225-I.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC-e.

Redação dada ao art. 225-Q pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 225-Q. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir novo CT-e, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea "b", o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro, consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do *caput*, substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

Acrescido o art. 225-Q pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

Art. 225-Q. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a" e do seu registro no livro próprio, o

transportador deverá emitir novo CT-e, referenciando o CT-e original, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)", devendo observar as disposições desta seção;

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir conhecimento de transporte eletrônico, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;

c) o transportador deverá emitir novo CT-e, referenciando o CT-e original, consignando a expressão "Este documento está vinculado ao documento fiscal número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)", devendo observar as disposições desta seção.

§ 1º O transportador poderá, observada a legislação de cada unidade federada, utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Ocorrendo a regularização fora dos prazos da apuração mensal, o imposto devido será recolhido em guia especial, devendo constar na guia de recolhimento, o número, valor e a data do novo CT-e.

Art. 225-R. A administração tributária disponibilizará consulta aos CT-e por ela autorizados em *site*, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no *caput*, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" do CT-e.

§ 3º A consulta prevista no *caput* poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

Redação dada ao art. 225-S pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 225-S. As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante Protocolo ICMS e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, exigir informações pelo recebedor, destinatário, tomador e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e, a saber:

I - confirmação da entrega ou do recebimento da carga constantes do CT-e;

II - confirmação de recebimento do CT-e, nos casos em que não houver carga documentada;

III - declaração do não recebimento da carga constante no CT-e;

IV - declaração de devolução total ou parcial da carga constante no CT-e.

§ 1º A Informação de Recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE.

§ 2º A Informação de Recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as chaves de acesso do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do emitente, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo que garanta a sua recepção.

§ 4º A administração tributária da unidade federada do recebedor, destinatário, tomador ou transportador deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento dos CT-e.

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas do tomador, transportador, emitente e destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento.

Acrescido o art. 225-S pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 22.12.09.

Art. 225-S. As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante legislação própria, conforme procedimento padrão estabelecido em ato COTEPE, exigir a confirmação, pelo recebedor, destinatário e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e.

Redação dada ao art. 225-T pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 225-T. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas nesta seção deverão ser observadas as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições constantes do Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009.

Redação anterior dada ao art. 225-T pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 225-T. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas nesta seção:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 58/95;

II - deverão ser observados os §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições das cláusulas quarta e quinta do Convênio 58/95.

Acrescido o § 3º ao art. 225-T pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2009, fica vedado a Administração Tributária das unidades federadas autorizar Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DACTE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários cujo PAFS tenha sido autorizado antes desta data, até o final do estoque.

Art. 225-U. A administração tributária das unidades federadas autorizadas de CT-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de sua unidade, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.

Art. 225-V. Aplicam-se ao CT-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, e demais disposições tributárias relativas a cada modal.

Art. 225-W. Os CT-e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Redação dada ao art. 225-X pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.01.12.

Art. 225-X. Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados no art. 225-A ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:

I - 1º de setembro de 2012, para os contribuintes do modal:

a) rodoviário relacionados no Anexo Único do Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

b) dutoviário;

c) aéreo;

Acrescida a alínea "d" ao inciso I do art. 225-X pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 27.06.12.

d) ferroviário;

Revogado o inciso II do art. 225-X pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 27.06.12.

II - REVOGADO

Redação anterior dada ao inciso II do art. 225-X pelo Decreto 482/12, efeitos de 01.01.12 a 26.06.12.

II - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal ferroviário;

III - 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário;

IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

V - 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:

- a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional;
- b) cadastrados como operadores no sistema Multimodal de Cargas.

Parágrafo único. Ficam mantidas as obrigações estabelecidas pelas unidades federadas em datas anteriores a 31 de dezembro de 2011.

Redação anterior dada ao art. 225-X pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 09.07.08 a 31.12.11.

Art. 225-X. Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

Acrescido o art. 225-Y pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 225-Y. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (CT-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo da DPEC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do emitente;

II - informações dos CT-e emitidos, contendo, para cada CT-e:

a) chave de acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário ou recebedor;

c) unidade federada de localização do destinatário ou recebedor;

d) valor do CT-e;

e) valor do ICMS da prestação do serviço;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária da prestação do serviço.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

I - o credenciamento do emitente, para emissão de CT-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III - a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;

V - outras validações previstas em Ato COTEPE.

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão do CT-e;

d) duplicidade de número do CT-e;

e) falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º será efetuada via Internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da

recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II.

§ 5º Presumem-se emitidos o CT-e referido na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas e Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta.

SEÇÃO XII

Do Bilhete de Passagem Rodoviário

Art. 226. O Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 227. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Bilhete de Passagem Rodoviário”;
- II - número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão, bem como a data e hora do embarque;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- V - o percurso;
- VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;
- VII - o valor total da prestação;
- VIII - o local ou o respectivo código da matriz, filial, agência, posto ou veículo onde for emitido o Bilhete de Passagem;
- IX - a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 228. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 1º Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte rodoviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, para acobertar o transporte da bagagem.

§ 2º No caso de cancelamento de bilhete de passagem, escriturado antes do início da prestação de serviço, havendo direito à restituição de valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

§ 3º Os bilhetes cancelados na forma do parágrafo anterior deverão constar de demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração.

Redação dada ao art. 229 pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

Art. 229. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Redação original, efeitos até 31.05.11.

Art. 229. O Bilhete de Passagem Rodoviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SEÇÃO XIII

Do Bilhete de Passagem Aquaviário

Art. 230. O Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aquaviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 231. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Bilhete de Passagem Aquaviário”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora do embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem;

IX - a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 232. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aquaviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9, para acobertar o transporte de bagagem.

Art. 233. O Bilhete de Passagem Aquaviário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que

terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

SEÇÃO XIV

Do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem

Art. 234. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 235. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem”;

II - o número de ordem, a série, subsérie e o número da via;

III - a data e o local da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

V - a identificação do voo e a da classe;

VI - o local, a data e a hora do embarque e os locais de destino e/ou retorno, quando houver;

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - o valor da taxa e outros acréscimos;

X - o valor total da prestação;

XI - a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete, para fins de fiscalização em viagem”;

XII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, XI e XII serão impressas.

§ 2º O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será de tamanho não inferior a 8,0 x 18,5 cm.

Art. 236. O Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que houver excesso de bagagem, as empresas de transporte aeroviário emitirão o Conhecimento Aéreo, modelo 10, para acobertar o transporte de bagagem.

Art. 237. Na prestação de serviço de transporte aeroviário de passageiros, o Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Parágrafo único. Poderão ser acrescentadas vias adicionais para os casos da venda com mais de um destino ou retorno, no mesmo Bilhete de Passagem.

SEÇÃO XV

Do Bilhete de Passagem Ferroviário

Art. 238. O Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, será utilizado pelos transportadores que executarem transporte ferroviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Art. 239. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Bilhete de Passagem Ferroviário”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão, bem como a data e a hora de embarque;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

V - o percurso;

VI - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

VII - o valor total da prestação;

VIII - o local onde foi emitido o Bilhete de Passagem Ferroviário;

IX - a observação: “O passageiro manterá em seu poder este bilhete para fins de fiscalização em viagem”;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e X serão impressas.

§ 2º O documento de que trata este artigo será de tamanho não inferior a 5,2 x 7,4 cm, em qualquer sentido.

Art. 240. O Bilhete de Passagem Ferroviário será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco;

II - a 2ª via será entregue ao passageiro, que deverá conservá-la durante a viagem.

Art. 241. Em substituição ao documento de que trata esta seção, o transportador poderá emitir documento simplificado de embarque de passageiro, desde que, no final do período de apuração emita Nota Fiscal de Serviço de Transporte, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, com base em controle diário de renda auferida, por estação, mediante prévia autorização do Fisco.

SEÇÃO XVI

Do Despacho de Transporte

Art. 242. Em substituição ao Conhecimento de Transporte, poderá ser emitido o Despacho de Transporte, modelo 17, por empresa transportadora, inscrita neste Estado, que contratar transportador autônomo para concluir a execução de serviço de transporte de carga, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tiver sido cobrado até o destino da carga, e conterà as seguintes indicações:

I - a denominação: “Despacho de Transporte”;

- II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- V - a procedência;
- VI - o destino;
- VII - o remetente;
- VIII - as informações relativas ao conhecimento originário e o número de cargas desmembradas;
- IX - o número da Nota Fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l), etc.;
- X - a identificação do transportador autônomo: nome, CPF, IAPAS, placa do veículo/UF, número do certificado do veículo, número da carteira de habilitação e endereço completo;
- XI - o cálculo do frete pago ao transportador: valor do frete, IAPAS reembolsado, IR-Fonte e valor líquido pago;
- XII - a assinatura do transportador autônomo;
- XIII - a assinatura do emitente;
- XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impresso; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectiva série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização;
- XV - o valor do ICMS retido.
- § 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIV serão impressas.
- § 2º O Despacho de Transporte será emitido antes do início da prestação do serviço e individualizado para cada veículo.
- § 3º O Despacho de Transporte será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
- I - as 1ª e 2ª vias serão entregues ao transportador autônomo;
- II - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.
- § 4º Somente será permitida a adoção do documento previsto no *caput*, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito neste Estado, relativamente à complementação de transporte com início no território paraense, observado, ainda, o cumprimento do prazo de recolhimento previsto no inciso IX do art. 108.
- § 5º Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso da execução do serviço, a 1ª via do documento, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido.

SEÇÃO XVII

Do Resumo de Movimento Diário

Art. 243. O Resumo de Movimento Diário, modelo 18, documento auxiliar de escrituração do livro Registro de Saídas, será emitido, em relação a cada estabelecimento, por contribuinte que prestar

serviço de transporte de passageiros, possuidor de inscrição única abrangendo mais de um estabelecimento, e conterá as indicações a seguir mencionadas:

I - a denominação “Resumo de Movimento Diário”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento centralizador, bem como sua denominação, se houver;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente;

VI - a denominação, o número de ordem e a série e subsérie de cada documento emitido;

VII - o valor contábil;

VIII - os códigos, contábil e fiscal;

IX - a base de cálculo, a alíquota e o imposto debitado;

X - os valores das prestações isentas, não tributadas ou não sujeitas ao recolhimento do imposto;

XI - os totais das colunas de valores a que aludem os incisos IX e X;

XII - o campo “Observações”;

Redação dada ao inciso XIII do art. 243 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

XIII - o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Resumo de Movimento Diário será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,5 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Se o controle da quantidade de passageiros for efetuado por meio de catraca ou outro equipamento, a numeração prevista no inciso VI será substituída pelos números indicados no equipamento, relativos à primeira e à última viagem, bem como pela quantidade de vezes que tiver sido atingida sua capacidade máxima de acumulação.

§ 4º O Resumo de Movimento Diário será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da emissão, enviada pelo emitente ao estabelecimento centralizador, para lançamento no livro Registro de Saídas;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

§ 5º O Resumo de Movimento Diário poderá ser emitido na sede da empresa de transporte de passageiros, mesmo que fora do território paraense, com base em demonstrativo de venda de bilhetes, desde que escriturado no livro Registro de Saídas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento do período de apuração a que se referir.

§ 6º O demonstrativo de venda de bilhetes, a que alude o parágrafo anterior, será emitido em cada estabelecimento ou ponto de venda e terá numeração e seriação controladas pela empresa transportadora.

§ 7º Quando o transportador de passageiros, localizado no Estado, remeter blocos de bilhetes de passagem para serem vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deverá anotar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o número inicial e final dos bilhetes e o local onde serão emitidos, inclusive do Resumo de Movimento Diário que, após emitidos pelo

estabelecimento localizado no outro Estado, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados no livro Registro de Saídas, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da sua emissão.

§ 8º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência ou posto, emitirá o Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrando-o no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

SEÇÃO XVIII

Da Ordem de Coleta de Cargas

Art. 244. A Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, será emitida por transportador que executar serviço de coleta de carga para acobertar o transporte em território paraense, desde o endereço do remetente até o seu estabelecimento e conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Ordem de Coleta de Carga”;
 - II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
 - III - o local e a data da emissão;
 - IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
 - V - a identificação do cliente: o nome e o endereço;
 - VI - a quantidade de volumes a serem coletados;
 - VII - o número e a data do documento fiscal que acompanha a mercadoria ou bem;
 - VIII - a assinatura do recebedor;
- Redação dada ao inciso IX do art. 244 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.**
- IX - o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e IX deste artigo serão impressas.

§ 2º A Ordem de Coleta de Carga será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º Recebida a carga no estabelecimento transportador, será emitido o conhecimento relativo ao transporte, desde o endereço do remetente até o local de destino.

§ 4º O número da Ordem de Coleta de Cargas será indicado no conhecimento de transporte correspondente.

§ 5º Quando da coleta de mercadoria ou bem, a Ordem de Coleta de Carga será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará a mercadoria coletada desde o endereço do remetente até o do transportador, devendo ser arquivada após a emissão do respectivo conhecimento de carga;
- II - a 2ª via será entregue ao remetente;
- III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

§ 6º Quando a carga for retirada de local diverso do endereço do remetente, essa circunstância será mencionada na Ordem de Coleta de Cargas, devendo ser, ainda, indicados os dados identificativos do estabelecimento ou da pessoa em cujo endereço for feita a coleta, tais como nome, números de inscrição, estadual e no CNPJ, ou CPF, e endereço.

SEÇÃO XIX

Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 245. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviço de comunicação.

Art. 246. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Comunicação”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

VI - a identificação do destinatário: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou no CPF;

VII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

VIII - o valor do serviço prestado, bem como acréscimos a qualquer título;

IX - o valor total da prestação;

X - a base de cálculo do ICMS;

XI - a alíquota aplicável;

XII - o valor do ICMS;

XIII - a data ou o período da prestação dos serviços;

XIV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte; a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIV serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será de tamanho não inferior a 14,8 x 21,0 cm, em qualquer sentido.

Art. 247. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, na prestação interna, será emitida em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 248. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, na prestação interestadual, será emitida, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;

II - a 2ª via destinar-se-á ao controle do Fisco do Estado do destino;

III - a 3ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

Art. 249. Na prestação internacional de serviço de comunicação, poderão ser exigidas tantas vias da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação quantas forem necessárias para o controle dos demais

órgãos fiscalizadores.

Art. 250. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação será emitida no ato da prestação do serviço.

Parágrafo único. Na impossibilidade de emissão de uma Nota Fiscal para cada um dos serviços prestados, estes poderão ser englobados em um único documento, abrangendo um período nunca superior ao fixado para apuração do imposto.

Art. 251. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Comunicação”.

SEÇÃO XX

Da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações

Art. 252. A Nota Fiscal de Telecomunicações, modelo 22, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviços de telecomunicações.

Art. 253. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações”;
- II - o número de ordem, série e subsérie e o número da via;
- III - a classe do usuário do serviço: residencial ou não residencial;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- V - a identificação do usuário: o nome e o endereço;
- VI - a discriminação do serviço prestado de modo que permita sua perfeita identificação;
- VII - o valor do serviço prestado, bem como outros valores cobrados a qualquer título;
- VIII - o valor total da prestação;
- IX - a base de cálculo do ICMS;
- X - a alíquota aplicável;
- XI - o valor do ICMS;
- XII - a data ou o período da prestação do serviço;
- XIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e XIII serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será de tamanho não inferior a 15,0 x 9,0 cm, em qualquer sentido.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser “Nota Fiscal-Fatura de Serviço de Telecomunicações”.

Art. 254. A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao usuário;

II - a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. A 2ª via poderá ser dispensada, a critério do Fisco estadual, desde que o estabelecimento emitente mantenha em arquivo magnético ou listagem os dados relativos à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações.

Art. 255. A Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações será emitida por serviço prestado ou no final do período de prestação do serviço, quando este for medido periodicamente.

SEÇÃO XXI

Da Autorização de Carregamento e Transporte

Art. 256. Às empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos e de produtos químicos ou petroquímicos, que no momento da contratação do serviço não conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, poderão emitir a Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga.

Art. 257. O documento referido no artigo anterior conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Autorização de Carregamento e Transporte”;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - o local e data da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF;

V - a identificação do remetente e o destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF;

VI - a indicação relativa ao consignatário;

VII - o número da Nota Fiscal, o valor da mercadoria, a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l);

VIII - os locais de carga e descarga, com as respectivas datas, horários, quilometragem inicial e final;

IX - a assinatura do emitente e do destinatário;

Redação dada ao inciso X do art. 257 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

X - o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X serão impressas.

§ 2º A Autorização de Carregamento e Transporte será de tamanho não inferior a 15 x 21 cm.

§ 3º Na Autorização de Carregamento de Transporte deverá ser anotado o número, a data e série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma deste Regulamento.

Art. 258. A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 6 (seis) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará o transporte e retornará ao emitente para emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, devendo ser arquivada juntamente com a via fixa do Conhecimento;

- II - a 2ª via acompanhará o transporte, para fins de controle do Fisco do Estado de origem;
- III - a 3ª via será entregue ao destinatário;
- IV - a 4ª via será entregue ao remetente;
- V - a 5ª via acompanhará o transporte, e destina-se ao controle do Fisco do Estado de destino;
- VI - a 6ª via será arquivada para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional da Autorização de Carregamento e Transporte, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento, que substituirá o Conhecimento de Transporte.

Art. 259. O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1ª via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Para fins de apuração e recolhimento do ICMS será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte.

Art. 260. A utilização pelo transportador do regime de que trata esta Seção fica vinculada a:

- I - inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS deste Estado;
- II - apresentação das informações econômico-fiscais, nas condições e prazos estabelecidos neste Regulamento;
- III - recolhimento do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO XXII

Do Manifesto de Carga

Art. 261. O Manifesto de Carga, modelo 25, poderá ser emitido, por transportador, antes do início da prestação do serviço, em relação a cada veículo no caso de transporte de carga fracionada, e conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação “Manifesto de Carga”;
- II - o número de ordem;
- III - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- IV - o local e a data da emissão;
- V - a identificação do veículo transportador: placa, local e Estado;
- VI - a identificação do condutor do veículo;
- VII - os números de ordem, as séries e subséries dos conhecimentos de transporte;
- VIII - os números das notas fiscais;
- IX - o nome do remetente;
- X - o nome do destinatário;
- XI - o valor da mercadoria;

Redação dada ao inciso XII do art. 261 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

XII - o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III e XII serão impressas.

§ 2º Emitido o Manifesto de Carga, serão dispensadas, relativamente aos correspondentes conhecimentos de transporte:

I - as indicações previstas no inciso X do art. 207 e no art. 581;

II - as vias destinadas ao Fisco, a que aludem o inciso III do art. 209 e a via adicional prevista no art. 210.

§ 3º Para efeito deste artigo, entende-se por carga fracionada a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte de cargas em um mesmo veículo.

§ 4º Na prestação intermunicipal de serviço de transporte de carga, realizada em território paraense, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, que acompanharão o transporte, tendo a seguinte destinação:

I - a 1ª via permanecerá em poder do transportador, até o destino final de toda a carga;

II - a 2ª via poderá ser arrecadada pelo Fisco deste Estado.

§ 5º Na prestação interestadual de serviço de transporte de carga, o Manifesto de Carga será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, obedecida a destinação do parágrafo anterior, devendo a 3ª via acompanhar, também, o transporte, para controle do Fisco de destino.

§ 6º O transportador arquivará a 1ª via do Manifesto de Carga pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Acrescido a Seção XXII-A pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.04.11.

SEÇÃO XXII-A

DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E

Art. 261-A. Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e -, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, e no art. 261 deste Regulamento. (Ajuste SINIEF 21/10).

Art. 261-B. MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da unidade federada do contribuinte.

Art. 261-C. O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo transportador no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

Redação dada ao inciso II do art. 261-C pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 05.04.11.

II - pelos demais contribuintes que promoverem a saída de mercadoria que, cumulativamente:

a) for destinada a contribuinte do ICMS;

b) integrar carga fracionada cujo transporte for realizado pelo próprio contribuinte remetente ou por transportador autônomo por ele contratado.

Acrescido o inciso II do art. 261-C pelo Decreto 74/11, efeitos de 01.04.11 a 04.04.11..

II - pelos demais contribuintes nas operações para as quais tenham sido emitidas mais de uma nota fiscal e cujo transporte seja realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, do motorista, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais.

§ 2º Caso a carga transportada seja destinada a mais de uma unidade federada, o transportador deverá emitir tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de

descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do art. 1º do Convênio SINIEF 06/89 e no art. 261 deste Regulamento.

Art. 261-D. Ato COTEPE publicará o Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de MDF-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

Art. 261-E. O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, devendo, no mínimo:

- I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;
- II - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, pelo CNPJ do emitente e pelo número e série do MDF-e;
- III - ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
- IV - possuir série de 1 a 999;
- V - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;
- VI - ser assinado digitalmente pelo emitente, com certificação digital realizada dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte.

§ 1º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do MDF-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente de 1 a 999, vedada a utilização de subsérie.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade ou o uso de séries.

Art. 261-F. A transmissão do arquivo digital do MDF-e deverá ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 1º A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso de MDF-e.

§ 2º Quando o emitente não estiver credenciado para emissão do MDF-e na unidade federada em que ocorrer o carregamento do veículo ou outra situação que exigir a emissão do MDF-e, a transmissão e a autorização deverá ser feita pela administração tributária em que estiver credenciado.

Art. 261-G. Previamente à concessão da Autorização de Uso do MDF-e a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- III - a integridade do arquivo digital;
- IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;
- V - a numeração e série do documento.

Art. 261-H. Do resultado da análise referida no art. 261-G a administração tributária

cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do MDF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) duplicidade de número do MDF-e;
- d) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do MDF-e;
- f) irregularidade fiscal do emitente do MDF-e;

II - da concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e o arquivo do MDF-e não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo a chave de acesso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso de MDF-e, o protocolo de que trata o § 2º conterá, de forma clara e precisa, as informações que justifiquem o motivo da rejeição.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária.

§ 5º A concessão de Autorização de Uso de MDF-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.

Art. 261-I. Concedida a Autorização de Uso do MDF-e, a administração tributária da unidade federada autorizadora deverá transmitir o arquivo correspondente para a Receita Federal do Brasil, que a encaminhará para:

I - a unidade federada onde será feito o carregamento ou o descarregamento, conforme o caso, quando diversa da unidade federada autorizadora;

II - a unidade federada que esteja indicada como percurso;

III - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, se o descarregamento for localizado nas áreas incentivadas.

Parágrafo único A administração tributária que autorizou o MDF-e poderá, também, transmiti-lo ou fornecer informações parciais, mediante prévio convênio ou protocolo, para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do MDF-e para desempenho de suas atividades, respeitado o sigilo fiscal.

Art. 261-J. O arquivo digital do MDF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do MDF-e, nos termos do inciso II do art. 261-H.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o MDF-e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DAMDFE, impresso nos termos desta Seção, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

Redação dada ao caput do art. 261-K pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.12.

Art. 261-K. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute

estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

Acrescido o caput do art. 261-K pelo Decreto 74/11, efeitos de 01.04.11 a 31.05.11

Art. 261-K. Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do MDF-e.

§ 1º O DAMDFE é documento fiscal válido para acompanhar o veículo durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e.

§ 2º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

§ 3º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DAMDFE, previsto no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do MDF-e constantes do DAMDFE.

Art. 261-L. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o arquivo do MDF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do MDF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando novo arquivo indicando o tipo de emissão como contingência, conforme definições constantes no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, e adotar as seguintes medidas:

I - imprimir o DAMDFE em papel comum constando no corpo a expressão: “Contingência”;

II - transmitir o MDF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da Autorização de Uso do MDF-e, respeitado o prazo máximo previsto no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;

III - se o MDF-e transmitido nos termos do inciso II vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

a) sanar a irregularidade que motivou a rejeição e regerar o arquivo com a mesma numeração e série;

b) solicitar nova Autorização de Uso do MDF-e.

Art. 261-M. Após a concessão de Autorização de Uso do MDF-e de que trata o art. 261-H, o emitente poderá solicitar o cancelamento do MDF-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de MDF-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o MDF-e.

§ 2º Para cada MDF-e a ser cancelado deverá ser solicitado um Pedido de Cancelamento de MDF-e distinto, atendido ao leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte.

§ 3º O Pedido de Cancelamento de MDF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de MDF-e será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada autorizadora do MDF-e e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Cancelado o MDF-e, a administração tributária que o cancelou deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de MDF-e a Receita Federal do Brasil.

Art. 261-N. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de MDF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do MDF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do MDF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e, será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do MDF-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao transmissor, via internet, contendo, conforme o caso, o número do MDF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente e o número do protocolo, autenticado mediante assinatura digital que poderá ser gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de MDF-e.

Art. 261-O. Os MDF-e cancelados e os números inutilizados deverão ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 261-P. Aplicam-se ao MDF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, e demais disposições tributárias que regulam cada modal.

Redação dada ao art. 261-Q pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 05.04.11.

Art. 261-Q. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com cronograma a ser estabelecido por meio:

I - de Protocolo ICMS, nas hipóteses de:

- a) prestação de serviço de transporte interestadual de carga fracionada;
- b) operação interestadual relativa à circulação de mercadoria, destinada a contribuinte do ICMS, que deva ser transportada em carga fracionada pelo próprio remetente ou por transportador autônomo por ele contratado.

II - da legislação interna de cada unidade federada nas demais hipóteses.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo poderá, nas hipóteses referidas no inciso I do caput, estabelecer a obrigatoriedade da emissão do MDF-e, ou tornar esta facultativa, apenas em relação a determinadas operações ou prestações ou a determinados contribuintes ou estabelecimentos, segundo os seguintes critérios:

I - valor da receita bruta do contribuinte;

II - valor da operação ou da prestação praticada pelo contribuinte;

III - natureza, tipo ou modalidade de operação;

- IV - prestação praticada pelo contribuinte;
- V - atividade econômica exercida pelo contribuinte;
- VI - tipo de carga transportada;
- VII - regime de apuração do imposto.

§ 2º O disposto no § 1º poderá, a critério da cada unidade federada, ser aplicado às hipóteses referidas no inciso II do *caput*.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, legislação estadual poderá dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para as operações e prestações de serviços indicadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 261-Q, em cujo território tenha:

- I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;
- II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese do inciso II do art. 261-C.

Acrescido o inciso II do art. 261-Q pelo Decreto 74/11, efeitos de 01.04.11 a 04.04.11.

Art. 261-Q. Protocolo ICMS estabelecerá a data a partir da qual será obrigatória a utilização do MDF-e.

§ 1º Fica dispensada a exigência de Protocolo ICMS:

I - na hipótese de contribuinte que possua inscrição estadual em uma única unidade da Federação e que não remeta ou transporte mercadorias para unidade federada distinta daquela onde estiver estabelecido;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, caberá à unidade federada na qual o contribuinte esteja estabelecido fixar a data a partir da qual ele fica obrigado a utilizar o MDF-e.

SEÇÃO XXIII

Do Documento de Excesso de Bagagem

Art. 262. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, a empresa transportadora poderá emitir, em substituição ao conhecimento próprio, documento de excesso de bagagem que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- II - o número de ordem e o número da via;
- III - o preço do serviço;
- IV - o local e a data da emissão;

Redação dada ao inciso V do art. 262 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

V - o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem do primeiro e do último documento impresso; o número do PAIDF e da AIDF; a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e V serão impressas.

§ 2º Ao final do período de apuração, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo.

§ 3º No corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte a que se refere o § 2º:

- I - será lançada no Registro de Saídas;
- II - não terão suas vias destacada do bloco.

Art. 263. O documento de excesso de bagagem será emitido antes do início da prestação do serviço, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será entregue ao usuário do serviço;
- II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para exibição ao Fisco.

SEÇÃO XXIV

Do Documento Certificado de Coleta de Óleo Usado

Art. 264. Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no art. 4º, inciso I da Portaria ANP 127, de 30 de julho de 1999, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

§ 1º O Certificado de Coleta de Óleo Usado será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

Redação dada ao inciso I do § 1º do art. 264 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

I - 1ª via será entregue ao estabelecimento remetente (gerador);

Redação original, efeitos até 23/06/04.

I - a 1ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;

Redação dada ao inciso II do § 1º do art. 264 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

II - 2ª via será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa);

Redação original, efeitos até 23/06/04.

II - a 2ª via será conservada pelo estabelecimento remetente;

Redação dada ao inciso III do § 1º do art. 264 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

III - 3ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário (reciclador).

Redação original, efeitos até 23/06/04.

III - a 3ª via acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.

§ 2º No corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado será aposta a expressão “Coleta de Óleo Usado ou Contaminado - art. 264 do RICMS-PA”.

§ 3º Aplicar-se-ão ao Certificado as demais disposições relativa ao imposto, especialmente no tocante à impressão e conservação de documentos fiscais.

Art. 265. Ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor emitirá, para cada um dos veículos registrados na Agência Nacional de Petróleo - ANP, uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período.

Parágrafo único. A Nota Fiscal prevista no *caput* conterà, além dos demais requisitos exigidos:

- I - o número dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;
- II - a expressão “Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado - art. 265 do RICMS-PA”.

Acrescida a Seção XXIV-A pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 1º/09/03

SEÇÃO XXIV-A

Do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC

Art. 265-A. O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26, será utilizado

pelo Operador de Transporte Multimodal - OTM que executar serviço de transporte Intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio, afretado ou por intermédio de terceiros, sob sua responsabilidade, utilizando duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino. (Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998).

Art. 265-B. O documento referido no art. 265-A conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas";
- II - espaço para código de barras;
- III - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- IV - a natureza da prestação do serviço, o Código Fiscal de Operações e Prestações -CFOP e o Código da Situação Tributária;
- V - o local e a data da emissão;
- VI - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ;
- VII - do frete: pago na origem ou a pagar no destino;
- VIII - dos locais de início e término da prestação multimodal, Município e unidade da Federação;
- IX - a identificação do remetente: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou CPF;
- X - a identificação do destinatário: o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou CPF;
- XI - a identificação do consignatário: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou CPF;
- XII - a identificação do redespacho: o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ ou CPF;
- XIII - a identificação dos modais e dos transportadores: o local de início, de término e da empresa responsável por cada modal;
- XIV - a mercadoria transportada: natureza da carga, espécie ou acondicionamento, quantidade, peso em quilograma (kg), metro cúbico (m3) ou litro (l), o número da Nota Fiscal e o valor da mercadoria;
- XV - a composição do frete, de modo que permita a sua perfeita identificação;
- XVI - o valor total da prestação;
- XVII - o valor não-tributado;
- XVIII - a base de cálculo do ICMS;
- XIX - a alíquota aplicável;
- XX - o valor do ICMS;
- XXI - a identificação do veículo transportador: deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, do reboque ou semi-reboque e a placa dos demais veículos ou da embarcação, quando houver;
- XXII - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES": outros dados de interesse do emitente;
- XXIII - no campo "RESERVADO AO FISCO": indicações estabelecidas na legislação e outras de interesse do Fisco;
- XXIV - a data, a identificação e a assinatura do expedidor;

XXV - a data, a identificação e a assinatura do operador do transporte multimodal;

XXVI - a data, a identificação e a assinatura do destinatário;

XXVII - o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, III, VI e XXVII do "caput" do art. 265-B serão impressas.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será de tamanho não inferior a 21,0 x 29,7 cm, em qualquer sentido.

§ 3º No transporte de carga fracionada ou na unitização da mercadoria, serão dispensadas as indicações do inciso XXI deste artigo, bem como as vias dos conhecimentos mencionadas no inciso III do art. 265-D e a via adicional prevista no art. 265-E, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, modelo 25, de que trata o art. 261.

Art. 265-C. O CTMC será emitido antes do início da prestação do serviço, sem prejuízo da emissão do Conhecimento de Transporte correspondente a cada modal.

Parágrafo único. A prestação do serviço deverá ser acobertada pelo CTMC e pelos Conhecimentos de Transporte correspondentes a cada modal.

Art. 265-D. Na prestação de serviço para destinatário localizado na mesma unidade federada de início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

II - a 2ª via ficará fixa no bloco para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via terá o destino previsto na legislação da unidade federada de início do serviço;

IV - a 4ª via acompanhará o transporte até o destino, podendo servir de comprovante de entrega.

Art. 265-E. Na prestação de serviço para destinatário localizado em unidade federada diversa da do início do serviço, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas será emitido com uma via adicional (5ª via), que acompanhará o transporte para fins de controle do Fisco do destino.

§ 1º Poderá ser acrescentada via adicional, a partir da 4ª ou 5ª via, conforme o caso, a ser entregue ao tomador do serviço no momento do embarque da mercadoria, a qual poderá ser substituída por cópia reprográfica da 4ª via do documento.

§ 2º Nas prestações de serviço de transporte de mercadorias abrangidas por benefícios fiscais, com destino à Zona Franca de Manaus, havendo necessidade de utilização de via adicional do Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, esta poderá ser substituída por cópia reprográfica da 1ª via do documento.

Art. 265-F. Nas prestações internacionais, poderão ser exigidas tantas vias do Conhecimento de Transporte Multimodal Cargas quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 265-G. Quando o Operador de Transporte Multimodal - OTM utilizar serviço de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o terceiro que receber a carga:

a) emitirá o Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondentes ao serviço que lhe couber executar, informando que se trata de serviço multimodal, a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do OTM;

b) anexará a 4ª via do Conhecimento de Transporte emitido na forma da alínea anterior à 4ª via do Conhecimento emitido pelo OTM, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea "a" deste inciso, ao OTM no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o Operador de Transportador Multimodal de Cargas:

a) anotar, na via do Conhecimento que ficará em seu poder, o nome do transportador, o número, a série e subsérie, e a data do conhecimento referido na alínea "a" do inciso I deste artigo;

b) arquivará, em pasta própria, os conhecimentos recebidos para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

Acrescida a Seção XXIV-B pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 01/01/07.

SEÇÃO XXIV-B

Da Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário

Redação dada ao art. 265-H pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 01/01/07.

Art. 265-H A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, poderá ser utilizada, opcionalmente, pelos transportadores ferroviários de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

Redação original (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima)

Art. 265-H A Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, poderá ser utilizada pelos transportadores ferroviários de cargas, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

Art. 265-I O documento referido no art. 265-H conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescido do respectivo código fiscal de operação;

IV - a data da emissão;

V - a identificação do emitente: o nome, o endereço, os números da inscrição estadual e no CNPJ;

VI - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço, e os números da inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

VII - origem e destino;

VIII - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;

IX - o valor do serviço prestado, bem como os acréscimos a qualquer título;

X - o valor total dos serviços prestados;

XI - a base de cálculo do ICMS;

XII - a alíquota aplicável;

XIII - o valor do ICMS;

XIV - o nome, o endereço, e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor da nota fiscal, a data e quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota fiscal impressa e respectivas série e subsérie, o número do PAIDF e da AIDF, a identificação da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, a série e os números, inicial e final, do selo fiscal de autenticidade e a data-limite para utilização.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XIV serão impressas.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços de Transporte Ferroviário será de tamanho não inferior a 148 X 210mm em qualquer sentido.

Art. 265-J Na prestação de serviço de transporte ferroviário, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário será emitida no mínimo em 2(duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via, será entregue ao tomador do serviço;
- II - 2ª via, ficará fixa ao bloco para exibição ao fisco.

SEÇÃO XXV

Das Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Aplicáveis a Todos os Documentos Fiscais

Art. 266. Os documentos fiscais referidos no art. 168, excetuado o do inciso II, serão emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado, preenchido a máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis-tinta, ou, ainda, por sistema eletrônico de processamento de dados, Terminal Ponto de Venda - PDV e ECF, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis em todas as vias.

§ 1º O Cupom Fiscal será emitido por meio de Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 2º Relativamente aos documentos referidos no *caput* é permitido:

I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;

III - a supressão dos campos referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de utilização de documentos em operações não sujeitas a esse imposto, exceto o campo “Valor Total do IPI”, do quadro “Cálculo do Imposto”, hipótese em que nada será anotado neste campo;

IV - a alteração na disposição e no tamanho dos diversos campos, desde que não lhes prejudiquem a clareza e o objetivo.

§ 3º O disposto nos incisos II e IV do parágrafo anterior, não se aplica aos documentos fiscais modelo 1 e 1-A, exceto quanto:

I - à inclusão do nome de fantasia, endereço telegráfico, número de telex e o da caixa postal, no quadro “Emitente”;

II - à inclusão no quadro “Dados do Produto”:

a) de colunas destinadas à indicação de descontos concedidos e outras informações correlatas que complementem as indicações previstas para o referido quadro;

b) de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

III - à inclusão, na parte inferior da Nota Fiscal, de indicações expressas em código de barras;

IV - à alteração no tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo, quando estipulado neste Capítulo, e a sua disposição gráfica;

V - à inclusão de propaganda na margem esquerda dos modelos 1 e 1-A, desde que haja separação de, no mínimo, 0,5 (cinco décimos) de centímetro do quadro do modelo;

VI - à deslocação do comprovante de entrega, na forma de canhoto destacável para a lateral direita ou para a extremidade superior do impresso;

VII - à utilização de retícula e fundos decorativos ou personalizantes, desde que não

excedentes aos seguintes valores da escala “europa”:

- a) 10% (dez por cento) para as cores escuras;
- b) 20% (vinte por cento) para as cores claras;
- c) 30% (trinta por cento) para as cores creme, rosa, azul, verde e cinza, em tintas próprias para fundos.

Acrescido o § 4º ao art. 266 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 4º O Estado do Pará poderá exigir que a emissão dos documentos fiscais, por contribuintes de determinadas atividades econômicas, seja feita mediante utilização de sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 267. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá à ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Art. 268. Quando a operação ou prestação esteja beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento, suspensão ou antecipação do recolhimento do imposto, redução de base de cálculo, crédito presumido, ou, ainda, quando estiver atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

Art. 269. Quando o valor da base de cálculo for diverso do valor da operação ou prestação, o contribuinte mencionará essa circunstância no documento fiscal, indicando o dispositivo pertinente da legislação, bem como o valor sobre o qual tiver sido calculado o imposto.

Art. 270. A discriminação das mercadorias ou dos serviços no documento fiscal poderá ser feita por meio de códigos, desde que, no próprio documento, ainda que no verso, haja a correspondente decodificação.

Art. 271. Os documentos fiscais serão numerados em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionados em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos pela legislação específica para a emissão dos correspondentes documentos.

§ 1º Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Relativamente à utilização dos blocos:

I - serão usados pela ordem de numeração dos documentos;

II - nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º Em relação às operações não tributadas, a emissão dos documentos poderá ser dispensada, mediante prévia autorização do Fisco.

§ 6º Os estabelecimentos poderão emitir documentos fiscais em formulários contínuos ou jogos soltos, numerados tipograficamente, por processo mecanizado ou datilográfico em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as vias dos documentos fiscais destinadas à exibição ao Fisco deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a sua ordem numérica seqüencial.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos destinadas à exibição ao Fisco, poderão ser destacadas, enfileiradas e encadernadas em volumes uniformes de até 200 (duzentos) documentos, desde que autenticados previamente pela repartição fiscal estadual.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 6º, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos para emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, sem distinção por subsérie, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação “Única” após a letra indicativa da série.

§ 10. Ao contribuinte que utilizar o processo previsto no § 6º é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido por outros meios, desde que observado o disposto no art. 273.

§ 11. A numeração da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será reiniciada sempre que houver:

I - adoção de séries distintas nos termos do § 2º do artigo 273;

II - troca do modelo de 1 para 1-A e vice-versa.

Art. 272. Os documentos fiscais indicados no art. 168, bem como outros instituídos por disposições posteriores, só poderão ser confeccionados mediante autorização prévia da SEFA.

§ 1º O prazo máximo para utilização dos documentos fiscais, a contar da data da autorização, será de:

I - 6 (seis) meses para os contribuintes que pedirem Autorização de Impressão de Documentos Fiscais pela primeira vez;

II - 24 (vinte e quatro) meses a partir do segundo pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, ainda que de modelos e séries diferentes.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, o documento previsto no inciso II do art. 168, cuja autorização será em relação ao equipamento.

§ 3º É vedada a prorrogação dos prazos previstos no § 1º deste artigo, ressalvada a hipótese de emissão de documento fiscal durante o tempo suficiente para confecção de novos documentos, a critério do titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual.

§ 4º A utilização de notas fiscais durante o tempo a que se refere o parágrafo anterior será precedida de autorização do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte.

§ 5º Os prazos a que se refere o § 1º deste artigo não se aplicam aos seguintes documentos:

I - Cupom Fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

II - Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6, mediante Regime Especial;

III - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, mediante Regime Especial.

IV - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, mediante Regime Especial.

Redação dada ao § 6º do art. 272 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 23.11.12.

§ 6º Ao Microempreendedor Individual - MEI, é permitido somente a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e dos documentos fiscais avulsos de que tratam os arts. 346 e 350 deste Regulamento, vedada inclusive autorização de notas e documentos fiscais eletrônicos e respectiva emissão dos documentos auxiliares.

Acrescido o § 6º ao art. 272 pelo Decreto 152/11, efeitos de 06.07.11 a 22.11.12.

§ 6º É vedada a emissão de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, por Microempreendedor Individual - MEI.

Art. 273. Os documentos fiscais serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - “B” - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados no mesmo Estado ou no exterior;

II - “C” - na saída de energia elétrica ou na prestação de serviços a destinatários ou usuários localizados em outro Estado;

III - “D” - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, nas operações de venda a consumidor, exclusivamente, quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador, e na prestação de serviços de transporte de passageiros;

IV - “F” - na utilização do Resumo de Movimento Diário, modelo 18.

§ 1º Os documentos fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será apostado após as letras B, C e D indicativas da série.

§ 2º Relativamente à Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A:

I - serão utilizadas na saída de mercadorias a destinatários localizados ou não neste Estado ou no Exterior, em que couber lançamento ou não do IPI e na entrada de mercadorias no estabelecimento;

II - será obrigatória a utilização de séries distintas, no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal-Fatura a que se refere o § 6º do art. 170.

III - é facultada a utilização de séries distintas, quando houver interesse do contribuinte;

IV - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um), vedada a utilização de subséries.

§ 3º O uso da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, será de opção do contribuinte, vedado o uso concomitante dos dois modelos, salvo quando adotadas séries distintas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º O uso concomitante de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem distinção de série para as operações de entradas e saídas de mercadorias, somente será praticado, após a utilização total das notas fiscais, na mesma finalidade anteriormente autorizada, ou canceladas.

§ 5º No fornecimento de energia elétrica e nas prestações de serviços sujeitos a diferentes alíquotas do ICMS é obrigatório o uso de subsérie distinta dos documentos fiscais previstos neste Regulamento para cada alíquota aplicável, podendo o contribuinte utilizar-se da faculdade a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 6º É permitido o uso:

I - de documentos fiscais sem distinção por série e subsérie, englobando as operações com energia elétrica e prestações de serviços a que se refere este artigo, devendo constar a designação “Série Única”;

II - das séries “B” e “C”, conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações com energia elétrica e prestações de serviços para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação “Única”, após a letra indicativa da série.

§ 7º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações e prestações em relação às quais são exigidas subséries distintas.

§ 8º O Fisco poderá restringir o número de subséries.

§ 9º Os contribuintes que possuírem inscrição centralizada deverão adotar subsérie distinta para cada local de emissão do documento fiscal, qualquer que seja a série adotada.

§ 10. Ao contribuinte que utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no art. 187.

§ 11. Relativamente à Nota Fiscal de Produtor modelo 4:

I - será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal-Fatura de Produtor;

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior, será permitida a utilização de séries distintas, quando houver interesse por parte do contribuinte;

III - as séries serão designadas por algarismos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie.

Art. 274. Conservar-se-ão todas as vias no talonário, no formulário contínuo ou nos jogos soltos, quando o documento fiscal:

I - for cancelado, com declaração dos motivos determinantes do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

II - emitido por exigência da legislação, não tiver, relativamente às suas vias, destinação específica.

Parágrafo único. O motivo do cancelamento do documento fiscal será anotado, também:

I - no livro fiscal próprio, na coluna “Observações”;

II - no livro copiador, em se tratando de documento copiado.

Art. 275. Não poderá ser cancelado o documento fiscal que tiver sido escriturado no livro fiscal próprio, ou que tiver dado trânsito à mercadoria.

Art. 276. Na hipótese do artigo anterior, uma vez lançado o documento fiscal, normalmente, no Registro de Saídas, será emitida Nota Fiscal de entrada, para reposição da mercadoria no estoque e utilização do crédito fiscal, quando for o caso.

Art. 277. Os documentos fiscais, bem como as faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais documentos relacionados com este imposto deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exibição ao Fisco, excetuadas as hipóteses, expressamente, previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.

Art. 278. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Art. 279. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 280. Encerrado o prazo de validade previsto no § 1º do art. 272, os documentos fiscais ainda não utilizados serão entregues à repartição fiscal de sua circunscrição para serem cancelados, o servidor responsável consignará o ato na coluna “Observações” da folha específica do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Acrescido o art. 280-A pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 18.12.07.

Art. 280-A. Na circulação de medicamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde diretamente de laboratório farmacêutico em que o remetente deve efetuar a entrega diretamente a hospitais públicos, fundações públicas, postos de saúde e secretarias de saúde, deve ser observado o disposto neste artigo. (Ajuste SINIEF 10/07)

Parágrafo único. O laboratório farmacêutico fornecedor dos medicamentos deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além das informações previstas na legislação:

I - no faturamento dos medicamentos, constando como destinatário o Ministério da Saúde e com destaque do imposto, se devido e, ainda, no campo “Informações Complementares”:

a) nome, CNPJ e local dos recebedores das mercadorias;

b) número da nota de empenho;

II - a cada remessa dos medicamentos, para acompanhar o trânsito das mercadorias,

constando como destinatário aquele determinado pelo Ministério da Saúde, sem destaque do imposto, devendo constar como natureza da operação "Remessa por conta e ordem de terceiros" e no campo "Informações Complementares" o número da nota fiscal referida no inciso I.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Específicas Aplicáveis aos Documentos Fiscais de Serviços de Transporte

Redação dada ao art. 281 pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

Art. 281. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizados pela mesma empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado e desde que seja utilizado apenas uma modalidade de transporte, em veículo próprio, como definido no art. 575, e no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Redação original, efeitos até 02.06.08.

Art. 281. Não caracteriza, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte, os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizados pela mesma empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados no mesmo ou em outro Estado e desde que sejam utilizados veículos próprios, como definidos no art. 575, e no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Art. 282. Além das hipóteses previstas na legislação, será emitido documento correspondente:

I - no reajustamento de preço em virtude de contrato de que decorra acréscimo do valor do serviço;

II - na regularização, em virtude de diferença de preço, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

III - para a correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, o documento fiscal será, também, emitido, sendo que o imposto devido será recolhido em documento de arrecadação estadual, com as especificações necessárias à regularização, devendo constar no documento fiscal essa circunstância, mencionando-se o número e a data do comprovante de recolhimento.

Art. 283. As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros poderão, mediante Regime Especial concedido pela SEFA, manter uma única inscrição neste Estado desde que:

I - no campo "Observações" ou no verso da AIDF sejam indicados os locais, mesmo que através de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

II - o estabelecimento mantenha controle de distribuição dos documentos citados no inciso anterior para os diversos locais de emissão;

III - o estabelecimento inscrito centralize os registros e as informações fiscais e mantenha a disposição do Fisco estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos.

Art. 284. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão:

I - utilizar bilhetes de passagem, contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidas por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, desde que os nomes das localidades e paradas autorizadas sejam impressos, obedecendo à seqüência das seções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir bilhetes de passagem por meio de máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pela repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação tributária estadual;

III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar a cobrança da passagem por meio de contadores (catracas ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco estadual, mediante pedido, contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 285. A emissão dos Conhecimentos de Transporte, modelos 8 a 11, poderá ser dispensada, mediante Regime Especial concedido pela SEFA, a cada prestação, na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanham a carga, referência ao respectivo despacho concessório.

Art. 286. No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte original servirá para acobertar a prestação de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

Art. 287. Nas prestações internacionais poderão ser exigidas tantas vias dos Conhecimentos de Transporte, modelos 8 a 10, quantas forem necessárias para o controle dos demais órgãos fiscalizadores.

Art. 288. No transporte internacional, o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e o Conhecimento Aéreo poderão ser redigidos em língua estrangeira, bem como os valores expressos em moeda estrangeira, segundo acordos internacionais.

SUBSEÇÃO III

Dos Documentos Fiscais Arrecadados na Unidade de Fronteira do Estado

Art. 289. Nas Inspetorias Fazendárias do Estado do Pará, no momento da entrada ou da saída de mercadoria do território paraense, serão retidas:

I - na entrada, a 3ª via da Nota Fiscal;

II - na saída, a 4ª via da Nota Fiscal.

§ 1º Na hipótese do inciso I:

I - na inexistência da 3ª via, a retenção recairá sobre outra via da Nota Fiscal, mediante a informação da ocorrência na 1ª via do documento;

II - se a mercadoria estiver acompanhada apenas da 1ª via da Nota Fiscal, será providenciada a respectiva cópia reprográfica do documento.

§ 2º Na hipótese do inciso II, inexistindo a 4ª via da Nota Fiscal, será providenciada a respectiva cópia reprográfica do documento.

Art. 290. A 1ª, a 3ª e a 4ª via das Notas Fiscais, só poderão ser retidas por outras Unidades Fiscais, no caso de irregularidades constatadas no fluxo normal das mesmas.

Art. 291. Os documentos fiscais arrecadados, após o registro, selagem ou autenticação nas

repartições fazendárias de fronteira, serão encaminhados, imediatamente, ao setor responsável pela seleção e tratamento.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, consideram-se também repartições fazendárias de fronteira as localizadas nos aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO E DA AUTORIZAÇÃO PARA CONFECCÃO E USO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS

SEÇÃO I

Do Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF

Redação dada ao art. 292 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

Art. 292. O processo de impressão de documentos fiscais e formulários contínuos será iniciado com a apresentação do Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 292, com nova redação, pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 1º O pedido de autorização para impressão de documentos fiscais deverá ser solicitado:

I - à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, nos casos de AIDF única, de Pedido de Autorização de Formulário de Segurança - PAFS e Pedido de Autorização de Formulário de Segurança de Documento Auxiliar - PFSDA;

II - no Portal de Serviços da Secretaria de Estado da Fazenda para os demais pedidos.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 292 pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 07.11.10.

Parágrafo único. O pedido de autorização para impressão de documentos fiscais deverá ser solicitado à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 292. O processo de impressão de documentos fiscais e formulários contínuos será iniciado com Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF, confeccionado pelo estabelecimento gráfico credenciado.

§ 1º A impressão de documentos fiscais e formulários contínuos será solicitada à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte através do formulário PAIDF.

§ 2º O PAIDF será utilizado por contribuinte deste Estado, mesmo que o estabelecimento gráfico se situe em outra unidade da Federação.

Acrescido o § 2º ao art. 292 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 2º O PAIDF apresentado por estabelecimento gráfico, conforme inciso II do *caput* deste artigo deverá ser confirmado pelo contribuinte indicado como usuário, no prazo máximo de cinco dias úteis, mediante rotina no Portal de Serviços, sob pena de indeferimento do pedido.

Acrescido o § 3º ao art. 292 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 3º Após a confirmação do pedido pelo contribuinte usuário, o Documento de Arrecadação Estadual - DAE deverá ser impresso e paga a Taxa - "Solicitação de Talonário Fiscal", no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido.

Redação dada ao *caput* do art. 293 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Art. 293. O PAIDF disponibilizado no sítio da SEFA - Portal de Serviços, ou confeccionado por estabelecimento gráfico credenciado, deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

Redação anterior dada ao *caput* do art. 293 pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 07.11.10.

Art. 293. O PAIDF poderá ser disponibilizado no site da SEFA por meio de seu portal de serviços ou confeccionado por estabelecimento gráfico credenciado, observando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - denominação: Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

II - número de ordem e destinação das vias;

III - números das inscrições, estadual e no C.N.P.J., e endereços dos estabelecimentos gráfico e usuário;

IV - tipo, espécie, série e subsérie, numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;

V - identificação dos usuários em caso de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF única, para processamento de dados;

VI - nomes, C.P.F. e assinaturas dos responsáveis pelos estabelecimentos gráfico e usuário;

VII - requerimento para autorização;

VIII - espaço para uso da repartição.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 293. O PAIDF será confeccionado pelo estabelecimento gráfico credenciado e conterá os seguintes requisitos mínimos:

I - denominação: Pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - número de ordem e destinação das vias;

III - números das inscrições, estadual e no CNPJ, e endereços dos estabelecimentos gráfico e usuário;

IV - tipo, espécie, série e subsérie, numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;

V - identificação dos usuários em caso de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF única, para processamento de dados;

VI - nomes, C.P.F. e assinaturas dos responsáveis pelos estabelecimentos gráfico e usuário;

VII - requerimento para autorização;

VIII - espaço para uso da repartição.

Redação dada ao caput do art. 294 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

Art. 294. O formulário PAIDF será numerado em todas as vias sequencialmente em ordem crescente de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingir esse limite.

Redação dada ao parágrafo único do art. 294 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Parágrafo único. Na hipótese de PAIDF por meio eletrônico disponibilizado no sítio da SEFA - Portal de Serviços, o registro da numeração de que trata o *caput* deste artigo tomará por base a contagem interna do sistema da Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 294 pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 07.11.10.

Parágrafo único. Na hipótese de PAIDF por meio eletrônico disponibilizado no site da SEFA, o registro da numeração de que trata o "caput" será efetuado de forma individualizada para cada estabelecimento gráfico.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 294. O formulário PAIDF será numerado em todas as vias sequencialmente em ordem crescente de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingir este limite.

Art. 295. A confecção do PAIDF será em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fiscal - DRFE;

II - 2ª via - estabelecimento usuário;

III - 3ª via - estabelecimento gráfico.

Acrescido o parágrafo único ao art. 295 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Parágrafo único. O formulário a que se refere o *caput* será utilizado somente nos pedidos apresentados nos casos previstos no inciso I do § 1º do art. 292.

SEÇÃO II

Da Solicitação

Redação dada ao art. 296 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Art. 296. O PAIDF, quando apresentado nos casos previstos no inciso I do § 1º do art. 292, será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade dos responsáveis pelo estabelecimento usuário, quando o pedido for apresentado mediante formulário confeccionado por estabelecimento gráfico;

II - Procuração Pública do representante legal, quando o formulário PAIDF não for assinado pelo responsável do estabelecimento usuário, acompanhada da cópia de seu documento de identidade;

III - modelo do documento fiscal a ser confeccionado, quando se tratar de primeiro pedido ou quando houver alteração do leiaute do mesmo, observada as disposições permissivas previstas na legislação pertinente;

IV - cópia da última folha escriturada do livro Registro de Saídas, na hipótese de pedido seqüencial;

V - cópia do Contrato Social.

Parágrafo único. Será exigido também do solicitante comprovante de entrega, à SEFA, dos documentos fiscais seqüenciais não utilizados, na hipótese de encerrado o prazo de validade dos mesmos.

Redação anterior dada ao art. 296 pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 07.11.10.

Art. 296. O PAIDF será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade dos responsáveis pelo estabelecimento usuário, quando o pedido for apresentado mediante formulário confeccionado por estabelecimento gráfico;

II - Procuração Pública do representante legal, quando o formulário PAIDF não for assinado pelo responsável do estabelecimento usuário, acompanhada da cópia de seu documento de identidade;

III - modelo do documento fiscal a ser confeccionado, quando se tratar de primeiro pedido ou quando houver alteração do lay-out do mesmo, observada as disposições permissivas previstas na legislação pertinente;

IV - cópia da última folha escriturada do livro Registro de Saídas, na hipótese de pedido seqüencial;

V - cópia do Contrato Social.

§ 1º Será exigido também do solicitante comprovante de entrega, à SEFA, dos documentos fiscais seqüenciais não utilizados, na hipótese de encerrado o prazo de validade dos mesmos.

§ 2º Na hipótese de pedido apresentado por meio do portal de serviços da SEFA, o contribuinte deverá apresentar à repartição fiscal de sua circunscrição os documentos de que tratam os incisos III, IV e V, pessoalmente ou mediante remessa por via postal.

§ 3º O pedido apresentado por meio do portal de serviços disponibilizados no site da SEFA que, passados 30 (trinta) dias da data de registro no protocolo, não contiver o documento necessário à análise do mesmo por falta de interesse do requerente será anulado mediante despacho da autoridade responsável pelo atendimento do pedido.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 296. O PAIDF será instruído com os seguintes documentos:

I - FIC atualizada;

II - Ficha de Autógrafo com assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento, reconhecida em cartório, em apresentação única;

III - última AIDF concedida, para usuário de processamento de dados;

IV - Contrato Social, para a primeira impressão de documentos fiscais;

V - modelo do documento fiscal a ser confeccionado.

Parágrafo único. A repartição fiscal, atendendo à peculiaridade de cada contribuinte, poderá exigir outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 297. Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da Federação emitirão uma via suplementar do PAIDF, hipótese em que, concedida autorização, terão as vias a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fiscal;

II - 2ª e 3ª via - estabelecimento usuário;

III - via suplementar - estabelecimento gráfico.

SEÇÃO III

Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF

Redação dada ao art. 298 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 03.08.06.

Art. 298. A concessão será formalizada mediante a expedição da AIDF, efetuada por

processamento de dados, e condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - estabelecimento gráfico credenciado;

II - contribuinte ativo e com dados cadastrais atualizados.

Acrescido o § 1º ao art. 298 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 1º A solicitação será indeferida, no caso de pedido apresentado por contribuinte ou estabelecimento gráfico que não atendam as condições fixadas na legislação, podendo o interessado apresentar nova solicitação quando sanado o impedimento.

Acrescido o § 2º ao art. 298 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 2º No caso de contribuinte em situação cadastral suspensa por falta de documento fiscal, a geração da AIDF ficará condicionada a verificação in loco do estabelecimento e a autorização para seguimento do processo que será efetuada pela unidade de circunscrição do contribuinte.

Redação anterior dada ao art. 298 pelo Decreto 2334/06, efeitos de 14.07.06 a 02.08.06.

Art. 298. A concessão será formalizada mediante a expedição da AIDF, efetuada por processamento de dados, e condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - estabelecimento gráfico credenciado;

II - contribuinte ativo e com dados cadastrais atualizados;

III - contribuinte não classificado na condição de ativo não regular.

Redação anterior dada ao art. 298 pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 13.07.06.

Art. 298. A concessão será formalizada mediante a expedição da AIDF, efetuada por processamento de dados, e condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - estabelecimento gráfico credenciado;

II - contribuinte ativo e com dados cadastrais atualizados.

Redação original, efeitos até 05/08/03.

Art. 298. A concessão será formalizada através da expedição da AIDF, efetuada por processamento de dados, e condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - estabelecimento gráfico credenciado;

II - contribuinte ativo e com dados cadastrais atualizados;

III - regularização de débitos fiscais pendentes, se houver, salvo se for objeto de parcelamento.

Acrescido o inciso III ao art. 298, pelo Decreto 1053/04, efeitos de 11.06.04 a 13.07.06.

III - regularização de débitos fiscais pendentes, se houver, salvo se for objeto de parcelamento.

Acrescido o inciso IV ao art. 298 pelo Decreto 1727/05, efeitos de 03.06.05 a 13.07.06.

IV - regularidade na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Redação dada ao art. 299 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

Art. 299. Na expedição da AIDF será também observado:

I - a atividade econômica do contribuinte, o estoque mínimo e o consumo médio mensal por série ou subsérie, para definição da quantidade de documentos a ser confeccionada;

II - as informações constantes no PAIDF, inclusive na AIDF única, verificando a seqüência dos documentos fiscais solicitados e os selos de autenticidade correspondentes;

III - se o usuário encontrar-se em situação de suspenso, deverá ser providenciada a reativação mediante a regularização do fato que lhe deu origem, quando couber;

IV - caso, nos relatórios constantes do sistema de informática da SEFA, o contribuinte apresente-se durante 3 (três) meses consecutivos na situação de sem movimento, contados até o mês imediatamente anterior ao do pedido, serão autorizados documentos fiscais para atender ao consumo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º O estoque mínimo deverá ser o suficiente para 90 (noventa) dias de consumo do estabelecimento.

§ 2º Inexistindo série ou subsérie, tomar-se-á por base o consumo médio mensal para cada modelo.

§ 3º Tratando-se de contribuinte usuário recém-constituído, tomar-se-á por base o capital social, o porte da empresa ou a atividade econômica para liberar a quantidade solicitada para o consumo

máximo de até 6 (seis) meses.

§ 4º A AIDF tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

§ 5º As quantidades autorizadas para contribuintes omissos em relação ao cumprimento de obrigações tributárias deverão ser suficientes para atender ao consumo máximo de até 3 (três) meses, considerando o estoque mínimo de 1 (um) mês.

Redação dada ao caput do § 6º do art. 299 pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 02.04.07.

§ 6º Ao contribuinte que exercer qualquer das atividades previstas no art. 141, somente será concedida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF se atender aos seguintes requisitos:

Acrescido o caput do § 6º ao art. 299 pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 08.04.04 a 01.04.07.

§ 6º Ao contribuinte que exercer qualquer das atividades previstas no art. 135-A, somente será concedida Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF se atender aos seguintes requisitos:

I - possuir registro e autorização para exercício da atividade fornecido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, específico para a atividade a ser exercida;

II - dispor de instalações com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo, na hipótese de Posto Revendedor de Combustível;

Redação dada ao inciso III do § 6º ao art. 299 pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 22.12.04.

III - possuir, no Estado do Pará, base, própria ou arrendada, de armazenamento aprovada pela ANP, com capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos), e dispor de, no mínimo, 3 (três) caminhões-tanque próprios, afretados, contratados, subcontratados ou arrendados mercantilmente, na hipótese de TRR;

Acrescido o inciso III ao § 6º do art. 299 pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 08.04.04 a 02.12.04.

III - possuir, no Estado do Pará, base de armazenamento aprovada pela ANP, com capacidade mínima de 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) e dispor de no mínimo 3 (três) caminhões-tanque, próprios, afretados, contratados, sub-contratados ou arrendados mercantilmente, na hipótese de TRR;

Redação dada ao inciso IV do § 6º do art. 299 pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 22.12.04.

IV - possuir, no Estado do Pará, base, própria ou arrendada, de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), na hipótese de distribuidora de combustíveis.

Acrescido o inciso IV ao § 6º do art. 299 pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 08.04.04 a 02.12.04.

IV - possuir, no Estado do Pará, base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, aprovada pela ANP, com capacidade mínima de armazenamento de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), na hipótese de distribuidora de combustíveis.

Revogado o § 7º ao art. 299 pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

§ 7º REVOGADO

Acrescido o § 7º ao art. 299 pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 08.04.04 a 02.06.05.

§ 7º Na hipótese do TRR ou da distribuidora de combustíveis não possuir base de armazenamento própria, aceitar-se-á, em cumprimento às exigências do inciso III e IV do parágrafo anterior, contrato de arrendamento de espaço, desde que certificado pela ANP.

Acrescido o § 8º ao art. 299 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 8º Após o prazo fixado no § 4º deste artigo, caso a AIDF não tenha sido confirmada na forma da legislação, a mesma será considerada inválida, obrigando a devolução dos documentos recebidos ou confeccionados à SEFA, sob pena de suspensão dos responsáveis.

Acrescido os § 9º ao art. 299 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 9º Quando a não confirmação da AIDF resultar de omissão de apenas uma das partes envolvidas no processo, a suspensão está restrita ao infrator.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 299. Na expedição da AIDF será também observado:

I - a atividade econômica do contribuinte, o estoque mínimo e consumo médio mensal por série ou subsérie, para definição da quantidade de documentos a ser confeccionada;

II - as informações constantes no PAIDF, inclusive na AIDF única, verificando a sequência dos documentos fiscais solicitados e os selos de autenticidade correspondentes;

III - se o usuário encontrar-se em situação de suspensão, deverá ser providenciada a reativação mediante a regularização do fato que lhe deu origem;

IV - ao contribuinte usuário ativo e inadimplente será lavrado AINF para a constituição do crédito tributário, ou concedido parcelamento do débito, autorizando-se documentos fiscais para atender ao consumo máximo de 6 (seis) meses;

V - caso, no cadastro do contribuinte, o documento de arrecadação estadual apresente-se durante 3 (três) meses na situação de sem movimento, serão autorizados documentos fiscais para atender ao consumo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º O estoque mínimo deverá ser o suficiente para 90 (noventa) dias de consumo do estabelecimento.

§ 2º Inexistindo série ou subsérie tomar-se-á por base o consumo médio mensal para cada modelo.

§ 3º Tratando-se de contribuinte usuário recém-constituído, tomar-se-á por base o capital social, o porte da empresa, a atividade econômica ou outros critérios definidos pelo Fisco, para liberar a quantidade solicitada para o consumo máximo de até 6 (seis) meses.

§ 4º A AIDF tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

§ 5º As quantidades autorizadas para contribuintes omissos em relação ao cumprimento de obrigações tributárias deverão ser suficientes para atender ao consumo máximo de até 3 (três) meses, considerando o estoque mínimo de 1 (um) mês.

Art. 300. Na primeira Autorização de Impressão de Documentos Fiscais poderá ser dispensada a verificação *in loco*, se o prazo decorrido entre a concessão da Inscrição Estadual e o pedido da AIDF não ultrapassar 60 (sessenta) dias, neste caso o processo será instruído com o comprovante desta verificação.

Art. 301. Na expedição da AIDF serão declarados a série e os números dos selos que ficarão vinculados à espécie, a série ou subsérie e numeração dos documentos fiscais autorizados para cada estabelecimento.

Art. 302. As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais das Regionais que não estiverem integrados ao sistema de informática serão emitidos pela Divisão de Controle de Documentos Fiscais - DOFIS/CIEF.

Art. 303. A AIDF terá numeração única, emitida em 3 (três) vias com os seguintes requisitos:

I - denominação: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

II - número da autorização e do PAIDF;

III - identificação dos estabelecimentos gráficos e usuários;

IV - documentos fiscais autorizados e respectivos selos de autenticidade;

V - identificação dos estabelecimentos usuários, quando for AIDF única, para utilização por processamento de dados;

VI - validade dos documentos;

VII - termo de responsabilidade pela guarda dos selos;

VIII - autorização do órgão local;

IX - comprovante de entrega dos documentos confeccionados ao estabelecimento usuário e termo de responsabilidade pela guarda dos documentos selados.

Redação dada ao inciso VII do art. 303 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

VII - termo de responsabilidade pela guarda dos selos, quando for o caso;

Redação dada ao inciso VIII do art. 303 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

VIII - autorização do órgão local, quando for o caso;

Redação dada ao inciso IX do art. 303 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

IX - comprovante de entrega dos documentos confeccionados ao estabelecimento usuário e termo de responsabilidade pela guarda dos documentos selados, quando for o caso.

Redação original, efeitos até 07.11.10.

VII - termo de responsabilidade pela guarda dos selos;

VIII - autorização do órgão local;

IX - comprovante de entrega dos documentos confeccionados ao estabelecimento usuário e termo

de responsabilidade pela guarda dos documentos selados.

Parágrafo único. Em caso de AIDF única esta informação deverá constar no rodapé das notas fiscais.

Acrescido o art. 303-A pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Art. 303-A. Para expedição e uso de AIDF única, o contribuinte usuário do documento fiscal a ser confeccionado deverá estar previamente autorizado pela SEFA, mediante regime especial solicitado pelo estabelecimento matriz ou aquele equivalente.

Parágrafo único. Relativamente ao regime especial específico a que se refere o caput deste artigo:

I - a solicitação deverá ser dirigida ao titular da unidade da circunscrição do estabelecimento requerente;

II - a análise e deliberação do pedido do regime especial será de responsabilidade do Coordenador da CEEAT ou CERAT;

III - deferido o pedido, o expediente deverá ser encaminhado à Célula de Controle de Obrigações Acessórias da Diretoria de Arrecadação de Informações Fazendárias para o registro no SIAT.

Art. 304. A AIDF terá a seguinte destinação:

Redação dada ao incisos I do art. 304 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

I - 1ª via - repartição fiscal - CERAT/CEEAT;

Redação original, efeitos até 07.11.10.

I - 1ª via - repartição fiscal - DRFE;

II - 2ª via - contribuinte usuário;

III - 3ª via - estabelecimento gráfico.

Redação dada ao art. 305 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Art. 305. O estabelecimento gráfico deverá efetuar a confirmação da entrega dos documentos confeccionados ao contribuinte dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do pagamento da Taxa - “Solicitação de Talonário Fiscal”, que gerou a AIDF vinculada a esses documentos fiscais.

Acrescido o § 1º ao art. 305 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 1º A falta de confirmação da entrega dos documentos, no prazo citado no caput, implica perda de validade da AIDF e dos documentos a ela vinculados.

Acrescido o § 2º ao art. 305 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, o estabelecimento gráfico fica obrigado a devolver os documentos que tenham sido confeccionados bem como os selos fiscais, quando for o caso, que foram entregues para confecção dos mesmos.

Acrescido o § 3º ao art. 305 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o gráfico deverá efetuar a entrega dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias a contar do término da validade da AIDF vencida e não confirmada.

Acrescido o § 4º ao art. 305 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 4º Na ocorrência da perda da validade da AIDF pela impossibilidade total ou parcial de confecção dos documentos fiscais, fica o usuário obrigado a requerer o cancelamento da AIDF no órgão de sua circunscrição aos moldes do art. 334.

Acrescido o § 5º ao art. 305 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 5º Na ocorrência da perda de validade de AIDF prevista neste artigo, o estabelecimento gráfico ficará sujeito a suspensão de sua habilitação para confecção de documentos fiscais no Estado do Pará, na forma da legislação pertinente.

Acrescido o § 6º ao art. 305 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 6º Na ocorrência de não confirmação da AIDF, o estabelecimento gráfico responsável estará impedido de efetuar novas solicitações de PAIDF, até a data em que seja:

I - efetuada a devolução dos documentos citados no § 2º deste artigo, quando os mesmos

tiverem sido confeccionados, bem como os selos a ele vinculados;

II - formalizada a informação de que os documentos autorizados não foram confeccionados, acompanhada dos selos de autenticidade fornecidos, se for o caso;

III - comprovada a comunicação ao contribuinte usuário, no caso de entrega dos documentos confeccionados, sobre a obrigação do descarte dos documentos constantes da AIDF cancelada.

Acrescido o § 7º ao art. 305 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 7º Uma vez atendidas uma das exigências de que trata o § 6º deste artigo, o estabelecimento gráfico será reabilitado para a apresentação de novos PAIDF, restrita ao prazo do último credenciamento ou recredenciamento efetuado.

Acrescido o § 8º ao art. 305 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 8º O estabelecimento gráfico terá seu credenciamento suspenso, na forma previsto no art. 323 deste Regulamento, quando, no decorrer de 12 (doze) meses, deixar, por 5 (cinco) vezes, de confirmar a AIDF, conforme disposto no *caput* deste artigo.

Redação original, efeitos até 07.11.10.

Art. 305. Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do Estado deverão entregar uma via, ou cópia autenticada, do documento de autorização à repartição fiscal a que esteja subordinado, dentro de 30 (trinta) dias da entrada dos referidos documentos no seu estabelecimento.

Acrescido o art. 305-A pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Art. 305-A. O contribuinte usuário que mandar confeccionar seus documentos fiscais deverá efetuar a confirmação do recebimento dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do pagamento da Taxa - “Solicitação de Talonário Fiscal”, que gerou a AIDF vinculada a esses documentos fiscais.

§ 1º A falta de confirmação do recebimento dos documentos, no prazo citado no caput, implica perda de validade da AIDF e dos documentos a ela vinculados.

§ 2º Na ocorrência da perda de validade da AIDF, fica o usuário obrigado a devolver os documentos que tenham sido confeccionados bem como os selos fiscais, quando for o caso, que foram entregues para confecção dos mesmos.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, o contribuinte deverá efetuar a entrega dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias a contar do término da validade da AIDF vencida e não confirmada.

SEÇÃO IV

Do Selo Fiscal

SUBSEÇÃO I

Da Instituição, Forma e Especificações Técnicas

Art. 306. O selo fiscal de autenticidade, para controle dos documentos fiscais, e o selo fiscal de trânsito de mercadoria, para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, instituídos pela Lei nº 5.931, de 29 de dezembro de 1995, serão utilizados na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. A utilização de que trata este artigo, aplica-se também às operações e prestações em que haja desoneração do imposto.

Art. 307. Os selos fiscais de que trata o artigo anterior conterão o brasão do Estado, terão formato retangular, serão auto-adesivos e confeccionados nas seguintes séries:

I - série AA a Az, o Selo Fiscal de Autenticidade;

II - série BB a BZ, o Selo Fiscal de Trânsito.

Parágrafo único. As demais características intrínsecas e extrínsecas dos selos fiscais serão as definidas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO II

Da Aplicação do Selo Fiscal

Redação dada ao caput do art. 308, pelo Decreto 936/04, efeitos a partir de 05.03.04

Art. 308. A aplicação do selo fiscal de autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, exceto quando emitidos por usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, nos modelos abaixo relacionados, para controle de suas impressões:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A;
- II - Nota Fiscal do Produtor, modelo 4;
- III - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- IV - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- V - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- VI - Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- VII - Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- VIII - Despacho de Transporte, modelo 17;
- IX - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21.

Acrescido os incisos X e XI ao art. 308, pelo Decreto 936/04, efeitos a partir de 05.03.04

- X - Nota Fiscal Avulsa;
- XI - Conhecimento Avulso de Transporte.

Redação original, efeitos até 04.03.04

Art. 308. A aplicação do selo fiscal de autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais, inclusive formulários contínuos, nos modelos abaixo relacionados, para controle de suas impressões:

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo:

- I - os cupons fiscais de máquina registradora e PDV;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
- III - Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- IV - Bilhetes de Passagens, modelos 13, 14, 15 e 16;
- V - Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- VI - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- VII - Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24;
- VIII - Manifesto de Carga, modelo 25;
- IX - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- X - Documento de Excesso de Bagagem;
- XI - Certificado de Coleta de Óleo Usado;
- XII - Romaneio.

Art. 309. O selo fiscal de autenticidade será apostado na 1ª via do documento fiscal pelo estabelecimento gráfico credenciado, conforme a AIDF.

Parágrafo único. Nos modelos de documentos fiscais que não tenham espaço reservado ao Fisco, o estabelecimento gráfico deverá deixá-lo para aplicação do selo na parte superior do lado esquerdo do documento, antes dos dados de identificação do estabelecimento emitente, medindo 5,5 x 2,5 cm.

Redação dada ao caput do art. 310, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

Art. 310. As operações de entrada e saída de mercadorias e prestações de serviços

interestaduais serão comprovadas com a autenticação nos documentos fiscais pelo SIAT, nas repartições fiscais de fronteira.

Redação original, efeitos até 08/08/05.

Art. 310. As operações de entrada e saída de mercadorias e prestações de serviços interestaduais serão comprovadas com a autenticação nos documentos fiscais pelo SISF, nas repartições fiscais de fronteira.

Redação dada ao § 1º do art. 310, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

§ 1º Nas entradas de mercadorias e prestações de serviços no território paraense, quando não for possível a autenticação dos documentos fiscais pelo SIAT, em virtude de o sistema ainda não ter sido implantado ou estar fora de operação, a autenticação deverá ser feita com a aplicação do Selo Fiscal de Trânsito.

Redação original, efeitos até 08/08/05.

§ 1º Nas entradas de mercadorias e prestações de serviços no território paraense, quando não for possível a autenticação dos documentos fiscais pelo SISF, em virtude de ainda não ter sido implantado, estiver fora de operação, a autenticação deverá ser feita com a aplicação do selo fiscal de trânsito.

Revogado o § 2º do art.310 pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

§ 2º REVOGADO

Redação original, efeitos até 08/08/05.

§ 2º Ocorrendo operações de entrada e saída de mercadorias ou prestações de serviços sem que o documento tenha sido autenticado pelo SISF ou recebido o Selo Fiscal de Trânsito, o contribuinte deste Estado deverá procurar o órgão a que estiver circunscrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da mercadoria, devendo comprovar sua efetivação antes de iniciada a ação fiscal.

§ 3º O selo fiscal de trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da 1ª via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º As operações de entrada e saída de mercadorias e prestações de serviços internacionais terão, para os fins deste artigo, o mesmo tratamento dispensado às operações e prestações interestaduais.

Acrescido o § 5º ao art. 310 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 5º Para fins de controle do trânsito de mercadoria entrada neste Estado e destinada a outra unidade da Federação, ou ao exterior, poderá ser adotado pela SEFA documento de controle específico.

Redação dada ao caput do § 6º do art. 310 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.

§ 6º A mercadoria que não tenha comprovada a saída a que se refere o parágrafo anterior, por qualquer unidade fiscal de fronteira, presume-se internada neste Estado e, em decorrência, comercializada, quando não for comprovado o recebimento da mesma pelo destinatário, na hipótese de:

Redação original, efeitos até 15/01/02.

Acrescido o § 6º ao art. 310 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 6º A mercadoria que não tenha comprovada a saída a que se refere o parágrafo anterior, por qualquer unidade fiscal de fronteira, presume-se internada neste Estado, e, em decorrência, comercializada, quando o destinatário constante na Nota Fiscal declarar o não recebimento da mercadoria, na hipótese de:

I - decorridos 8 (oito) dias da emissão do documento de controle de que trata o parágrafo anterior, este não tiver sido apresentado à repartição fiscal competente, salvo quando ocorrido caso fortuito ou força maior, impeditivos da mencionada saída, desde que devidamente comprovados;

II - o veículo transportador, vinculado ao documento de controle de que trata o parágrafo anterior, ser encontrado sem as respectivas mercadorias, ou com mercadorias de especificação diversa daquelas indicadas na Nota Fiscal, ainda que não decorrido o prazo previsto no inciso anterior.

Art. 311. Nas operações interestaduais de entrada de mercadoria a negociar, o selo fiscal de trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva Nota Fiscal e, até 5 (cinco) dias úteis da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para posterior selagem.

Art. 312. Nas operações interestaduais de venda de mercadoria fora do estabelecimento, o número e a série do selo fiscal de trânsito aplicado na Nota Fiscal de saída, deverá ser apostado, pelo emitente, nas notas fiscais emitidas por ocasião da efetiva venda.

Art. 313. Nas operações de venda à ordem, as notas fiscais de operações simbólicas e as que houver destaque do ICMS deverão ser encaminhadas aos órgãos da circunscrição dos estabelecimentos envolvidos no prazo de 3 (três) dias úteis da saída ou entrada, para que sejam seladas, quando quaisquer dos estabelecimentos estiverem localizados em outra unidade da Federação.

SUBSEÇÃO III

Do Credenciamento dos Estabelecimentos Gráficos e do Fornecimento do Selo Fiscal de Autenticidade

Art. 314. Os estabelecimentos gráficos interessados na confecção de documentos fiscais e formulários contínuos, inclusive os localizados em outra unidade da Federação, deverão solicitar credenciamento à SEFA.

Renumerar-se o Parágrafo único para § 1º do art. 314, pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03

§ 1º A solicitação far-se-á por meio de requerimento dirigido à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais, via repartição fiscal de sua circunscrição, e será instruída com cópias dos seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição Estadual - FIC, atualizada;

II - Certidão Negativa de Débitos no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - Contrato social ou ata de constituição ou alteração para as Sociedades Anônimas, arquivados na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA;

IV - Contrato de Locação em nome da sociedade ou escritura pública do imóvel destinado ao empreendimento;

V - comprovante de endereço do imóvel e dos sócios;

Redação dada ao inciso VI do art. 314 pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 19/06/01.

VI - Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício;

VII - Declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza da pessoa jurídica - IRPJ, do último exercício;

VIII - informação sobre o equipamento gráfico, especificando o tipo, modelo, ano de aquisição, tempo estimado de uso, quantidade de horas diárias de funcionamento, sua finalidade e capacidade;

IX - Nota Fiscal de aquisição do equipamento gráfico;

X - declaração de existência de espaço físico adequado no imóvel destinado à guarda e aposição dos selos fiscais;

XI - Ficha de Autógrafo dos responsáveis pelo estabelecimento acompanhado da cópia da carteira de identidade;

XII - Procuração pública para representante legal, especificando os fins a que se destina.

Acrescido o § 2º ao art. 314 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão apresentados pelo interessado de forma pessoal ou mediante remessa por via postal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de registro do pedido no protocolo, sob pena de anulação do mesmo por falta de interesse do requerente, na hipótese de a solicitação de credenciamento ser efetuada por meio do portal de serviços disponibilizados no site da SEFA.

Art. 315. O credenciamento será precedido de diligência ao estabelecimento gráfico, mediante preenchimento do Termo de Verificação *in loco*, realizada pela repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, para confirmação das declarações contidas nos documentos exigidos nos incisos V, VIII e X, e demais requisitos necessários, devendo o processo, após este procedimento, ser remetido à Coordenadoria

de Informações Econômico-Fiscais, para apreciação.

Parágrafo único. Os documentos apresentados serão analisados visando atender os requisitos de segurança previstos no art. 319.

Art. 316. O credenciamento terá a validade de 12 (doze) meses e será renovada por solicitação do contribuinte, apresentando os documentos solicitados no parágrafo único do art. 314.

Parágrafo único. Vencido o prazo de validade previsto no ato do credenciamento / recredenciamento, o estabelecimento gráfico ficará automaticamente descredenciado.

Art. 317. O estabelecimento gráfico credenciado deverá possuir o livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, onde deverão ser lançadas as operações em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados, bem como número sequencial do formulário “AIDF” e os demais procedimentos previstos no art. 498.

Art. 318. A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF é pessoal e intransferível, ficando proibida a confecção de documentos por terceiros, mesmo que estes sejam credenciados perante a SEFA.

Art. 319. Os estabelecimentos gráficos credenciados para a confecção de documentos fiscais e formulários contínuos como depositários do selo fiscal de autenticidade deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - verificar e conferir os formulários contínuos, documentos fiscais e selos fiscais antes e após a selagem, inclusive para prevenir defeito físico irreversível;

II - acondicionar os documentos selados em local seguro e adequado para guarda de documentos de alta segurança;

III - controlar a entrega dos selos fiscais aos empregados e a devolução dos documentos selados através de planilha que poderá ser exigida pelo Fisco;

IV - manter ambiente próprio e reservado para selagem de documentos;

V - manter os equipamentos gráficos em condições técnicas de uso.

§ 1º O titular, os sócios ou o representante legal pelo estabelecimento são responsáveis por todos os atos praticados por seus empregados.

§ 2º A Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais fará, periodicamente, avaliação de desempenho do credenciado, através do Grupo de Análise de Credenciamento Gráfico.

Art. 320. A desincorporação de equipamentos gráficos do ativo imobilizado das empresas credenciadas deverá ser informada ao Fisco no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da ocorrência, podendo implicar revisão do credenciamento.

Art. 321. O credenciamento de estabelecimento gráfico de outros Estados da Federação será requerido à Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais acompanhado dos documentos previstos para o credenciamento de estabelecimentos gráficos localizados neste Estado e do comprovante do credenciamento no Estado de origem.

Parágrafo único. A verificação *in loco* prevista para o credenciamento a estabelecimentos gráficos de outras localidades poderá ser efetuado pelo Fisco de origem através de convênio de mútua cooperação entre os Estados.

Art. 322. Compete ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda expedir o ato de credenciamento e recredenciamento, podendo a concessão a qualquer tempo ser suspensa ou desfeita por descumprimento da legislação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, expedir ato de descredenciamento, após conclusão de processo administrativo, e de suspensão.

Art. 323. Terá seu credenciamento suspenso por até 12 (doze) meses, a gráfica que:

I - deixar de adotar as medidas de segurança quanto a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio;

II - reincidir no extravio não doloso de selos fiscais ou documentos fiscais até 3 (três) vezes;

III - deixar de entregar à SEFA a 3ª via da Nota Fiscal de saída dos produtos confeccionados;

IV - subcontratar outros estabelecimentos gráficos para confeccionarem documentos fiscais autorizados em seu nome.

Acrescido o inciso V ao art. 323 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

V - deixar de confirmar a AIDF, no Portal de Serviços da SEFA, na forma prevista no § 8º do art. 305.

Art. 324. Será descredenciada a gráfica que:

I - imprimir documentos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades criminais;

II - promover alteração, contratual ou estatutária, que ponha em risco as medidas de segurança e descumprir as exigências contidas neste Regulamento;

III - já tenha sofrido 3 (três) suspensões de credenciamento ou durante os meses de suspensão volte à prática de atos puníveis a que se refere o artigo anterior;

IV - extraviar dolosamente documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, agir em conluio com o fim de iludir o Fisco, adulterar e promover fraude com quaisquer objetivos.

Parágrafo único. O credenciamento de estabelecimento gráfico descredenciado por infringência à legislação será efetuado somente após 2 (dois) anos da conclusão do processo administrativo.

Art. 325. Compete à SEFA adquirir e promover o fornecimento gratuito por AIDF de selos fiscais de autenticidade às gráficas credenciadas para confecção de documentos fiscais, inclusive formulários contínuos.

Parágrafo único. Na hipótese de haver, por qualquer motivo, pendência na confecção de documentos fiscais, poderá a autoridade competente determinar a suspensão da AIDF enquanto perdurar a pendência.

SUBSEÇÃO IV

Das Obrigações dos Estabelecimentos Gráficos e das Empresas Usuárias de Documentos Fiscais

Art. 326. Os estabelecimentos gráficos autorizados para confeccionar selos fiscais deverão adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo industrial e patrimônio requeridos no processo de licitação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deverão imprimir os selos fiscais, conforme estabelecido na AIDF.

Art. 327. A empresa gráfica credenciada neste Estado deverá imprimir os documentos fiscais, conforme estabelecido na AIDF.

Art. 328. Os estabelecimentos gráficos farão constar nos documentos fiscais, em campo próprio, sua firma ou denominação, endereços e números de inscrição, bem como data e quantidade de sua impressão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 329. Os estabelecimentos gráficos emitirão na saída dos produtos confeccionados Nota

Fiscal modelo 1 e 1-A acrescida do campo destinado ao ISS, devendo constar, além das demais exigências, as séries e numerações dos documentos impressos e respectivos selos fiscais na Nota Fiscal emitida para entrega ao usuário.

Parágrafo único. A Nota Fiscal a que se refere o *caput* deverá acompanhar os documentos fiscais confeccionados, pelos estabelecimentos gráficos, para terceiros, devendo nela constar, ainda, o número da AIDF, no campo “Informações Complementares”.

Art. 330. Os estabelecimentos gráficos deverão devolver ao Fisco os selos que tenham sido danificados, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência assim como os selos não aplicados por desistência da confecção.

Parágrafo único. Deverão, também, ser devolvidos à SEFA os selos fiscais quando o estabelecimento gráfico encerrar ou desistir do exercício da atividade.

Art. 331. As alterações no contrato social ou estatuto das gráficas credenciadas deverão ser comunicadas ao Fisco, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 332. A empresa usuária deverá conferir a documentação impressa pela gráfica e comunicar ao órgão local qualquer irregularidade detectada, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento.

Parágrafo único. Os documentos somente poderão ser utilizados pelo contribuinte, após o envio da via da Nota Fiscal pela gráfica ao órgão de circunscrição do contribuinte, no prazo de 3 (três) dias úteis, findo o prazo para conferência.

Art. 333. Os contribuintes deverão registrar no ato da emissão do documento a série e número do selo fiscal apostado na sua primeira via, devendo ficar de forma legível em todas as demais, além de apor a data de emissão ou saída sobre o selo fiscal.

Acrescido o art. 333-A pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

Art. 333-A. Os estabelecimentos gráficos e os contribuintes usuários devem possuir registro no sítio da SEFA - Portal de Serviços.

SEÇÃO V

Do Cancelamento de AIDF, Devolução ou Extravio de Documentos ou Selos Fiscais

Art. 334. Na impossibilidade total ou parcial de confecção dos documentos fiscais, fica o usuário obrigado a requerer o cancelamento da AIDF no órgão de sua circunscrição acompanhado das vias da AIDF, da declaração da gráfica e dos selos fiscais:

I - se total, a repartição fiscal fará o cancelamento da AIDF e a reintegração dos selos fiscais devolvidos;

II - se parcial, a repartição fiscal fará o cancelamento da AIDF em relação a todos os documentos autorizados, providenciando nova AIDF e reintegração dos selos fiscais devolvidos.

§ 1º O cancelamento parcial de que trata o inciso II do *caput* dar-se-á por espécie de documento, abrangendo todo o intervalo autorizado, neste caso, a nova AIDF será autorizada dando continuidade à numeração do último documento fiscal da AIDF anterior.

§ 2º O prazo para devolução dos selos fiscais de autenticidade não utilizados ou danificados será de 30 (trinta) dias a partir do fato que lhe deu causa.

Acrescido o § 3º ao art. 334 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 3º O pedido de cancelamento da AIDF deverá ser apresentado pelo estabelecimento gráfico, na unidade de circunscrição do contribuinte destinatário dos documentos fiscais.

Acrescido o § 4º ao art. 334 pelo Decreto 2.590/10, efeitos a partir de 08.11.10.

§ 4º O pedido de cancelamento da AIDF de estabelecimento gráfico localizado em outra

unidade da Federação poderá ser apresentado pelo contribuinte destinatário dos documentos fiscais, que deverá efetuar a devolução dos documentos indicados no *caput*.

Art. 335. Havendo extravio de documentos e selos fiscais, os estabelecimentos gráficos ou as empresas usuárias devem comunicar ao Fisco, em 48 (quarenta e oito) horas após a publicação no Diário Oficial do Estado, acompanhado da ocorrência policial e laudo pericial, quando se tratar de sinistro.

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais não utilizados nem devolvidos ao Fisco, hipótese em que os responsáveis responderão pelas sanções pecuniárias e criminais.

§ 2º Em caso de extravio, presume-se a irregularidade, exceto quando houver a localização e apresentação dos selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuos ao Fisco, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o de comunicação previsto no *caput*.

§ 3º Para efeito da perda da validade jurídica dos documentos fiscais e formulários contínuos, será considerada a data da publicação do extravio no Diário Oficial do Estado.

§ 4º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:

- I - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento;
- II - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro;
- III - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os, se for o caso; e
- IV - a existência ou não de débito de imposto, o valor e o período a que se referir o eventual débito.

§ 5º O contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 336. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo estipulado pelo Fisco, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados, inutilizados e nos casos previstos no artigo anterior, para efeito de verificação do recolhimento do imposto.

§ 1º Quando o contribuinte, no prazo estipulado pelo Fisco, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, ainda, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo dos créditos fiscais e dos recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

§ 2º Para efeito de arbitramento a que se refere o parágrafo anterior, tomar-se-á por referência o valor médio por documento de uma mesma série e subsérie, emitido no período mensal, imediatamente, anterior, ou na sua falta, pelo, imediatamente, posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo.

Art. 337. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente a mercadorias recebidas providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente, autenticada pela repartição competente.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 338. Consideram-se fiéis depositários pela guarda, segurança e inviolabilidade dos selos, documentos fiscais e formulário contínuo:

- I - os estabelecimentos gráficos, quanto aos selos fiscais por eles fabricados em seu poder;
- II - os estabelecimentos gráficos credenciados para confecção de documentos, quanto aos selos fiscais de autenticidade e os documentos confeccionados em seu poder;

III - os contribuintes do ICMS, em relação aos documentos autorizados pela SEFA, recebidos para uso.

§ 1º Os representantes legais das pessoas jurídicas indicadas nos incisos deste artigo respondem pelas cominações criminais aplicáveis ao depositário que venha a ser considerado infiel.

§ 2º Consideram-se infieis depositários os estabelecimentos gráficos e os contribuintes que, dolosamente, extraviarem selos, documentos fiscais e formulário contínuo.

Acrescido o § 3º ao art. 338 pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 19/06/01.

§ 3º O Transportador será responsável pelos documentos fiscais e formulário contínuos transportados.

Art. 339. Consideram-se irregulares para efeito de denúncia ao Fisco os selos fiscais inutilizados ou danificados, que apresentem indícios visuais de adulteração ou falsificação.

Parágrafo único. Compreende-se inutilizado o selo fiscal que houver sido danificado em sua estrutura física e/ou aparência que tenha comprometida a impressão em talho doce, série e numeração.

Art. 340. O contribuinte que adquirir mercadoria e/ou serviço obriga-se a comunicar no prazo de até 3 (três) dias úteis ao órgão de sua circunscrição, os documentos com selos danificados e outros indícios de irregularidades.

Art. 341. Os estabelecimentos gráficos ficam obrigados a apresentar ao Fisco, sempre que solicitados, documentos fiscais e/ou formulários contínuos em seu poder.

Art. 342. Os selos fiscais de autenticidade e de trânsito, distribuídos às repartições fiscais serão requeridos via sistema de informática a DOFIS / CIEF 48 (quarenta e oito) horas antes da entrega.

Art. 343. O servidor público que, por qualquer motivo, extraviar selos, agir em conluio ou concorrer para uso fraudulento de documento fiscal será de imediato afastado de suas funções, sem prejuízo da abertura do competente processo administrativo, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 344. O contribuinte que fizer uso ou concorrer na utilização fraudulenta de selo fiscal estará sujeito à aplicação da penalidade referida no art. 729.

Art. 345. Os modelos de PAIDE, AIDE, Termo de Devolução de Selos Danificados, Termo de Devolução de Selos Não Utilizados, constam, respectivamente, nos Anexos VIII, IX, X e XI deste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS FISCAIS AVULSOS

SEÇÃO I Da Nota Fiscal Avulsa

Redação dada ao caput do art. 346 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

Art. 346. A Nota Fiscal Avulsa será emitida nas seguintes hipóteses:

Redação original, efeitos até 18/05/09.

Art. 346. A Nota Fiscal Avulsa a ser emitida pela SEFA, por intermédio das repartições fazendárias locais, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, serão utilizadas:

I - nas saídas de mercadorias efetuadas por produtores rurais ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais, ou por outros contribuintes, quando pela sua atividade não esteja obrigado à emissão de Nota Fiscal própria, inclusive nas entradas de mercadorias procedentes do exterior;

II - nas saídas de mercadorias ou bens de repartições públicas, inclusive autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando não obrigadas à emissão de notas fiscais, bem como nas entradas de mercadorias procedentes do exterior;

Redação dada ao inciso III do art. 346, pelo Decreto 1629/05, efeitos a partir de 02.06.05.

III - na circulação de mercadorias ou bens efetuada por pessoa não obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive por pessoas físicas;

Redação original, efeitos até 01/06/05

III - na circulação de mercadorias ou bens efetuada por pessoa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, inclusive por pessoas físicas;

IV - na regularização do trânsito de mercadoria, objeto de ação fiscal;

V - em qualquer outro caso em que se exija emissão de documento fiscal, por não contribuinte do imposto, inclusive na alienação de bens e nos casos de mera circulação física de bens.

Acrescido o inciso VI ao caput do art. 346 pelo Decreto 152/11, efeitos a partir de 06.07.11.

VI - nas saídas internas ou interestaduais de bens ou mercadorias, mesmo que destinadas a pessoa jurídica, ou ainda nas operações com o comércio exterior, realizadas por Microempreendedor - MEI.

Acrescido o parágrafo único do art. 346 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

Parágrafo único. A nota fiscal de que trata o caput deste artigo será emitida:

I - com exceção da hipótese prevista no inciso IV do caput, pelo contribuinte mediante acesso restrito no portal de serviço da Secretaria de Estado da Fazenda no endereço eletrônico <http://www.sefa.pa.gov.br>;

II - pelas repartições fazendárias locais e unidades de fiscalização.

Art. 347. A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:

I - a denominação “Nota Fiscal Avulsa”;

II - o número de ordem e o número da via;

III - a natureza da operação, o código fiscal da operação e a inscrição estadual do substituto tributário;

IV - o nome, o endereço, o CNPJ / CPF e a inscrição estadual do remetente;

V - a data da emissão;

VI - a data e a hora da efetiva saída da mercadoria;

VII - o nome, o endereço, CNPJ / CPF e a inscrição estadual do destinatário da mercadoria;

VIII - o código dos produtos, a discriminação da mercadoria, a classificação fiscal, a situação tributária, a unidade, a quantidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - o valor da operação, a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto, quando devido;

X - o nome, o endereço, o CNPJ / CPF e a inscrição estadual da empresa transportadora ou do transportador autônomo;

XI - o número da placa do veículo, o município e a unidade da Federação do emplacamento, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

XII - a quantidade, espécie, marca, número, peso bruto e peso líquido do produto transportado;

Redação dada ao inciso XIII do art. 347 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

XIII - a matrícula e a identificação servidor do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF, apostos no campo “Reservado ao Fisco”;

Redação anterior dada ao inciso XIII do art. 347 pelo Decreto 4.725/01, efeitos de 19/06/01 a 18/05/09.

XIII - a assinatura, a matrícula e carimbo do servidor do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF, apostos no campo “Reservado ao Fisco”;

Redação dada ao inciso XIV do art. 347 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

XIV - código de barras.

Redação original, efeitos até 18/05/09.

XIV - o Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 347 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

Redação dada ao parágrafo único do art. 347 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

§ 1º As indicações dos incisos I e II terão impressão tipográfica somente na Nota Fiscal Avulsa de emissão manual.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 347 pelo Decreto 593/03, efeitos de 23/10/03 a 18/05/09.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II e XIV terão impressão tipográfica somente na Nota Fiscal Avulsa de emissão manual.

Redação original, efeitos até 22/10/03.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II e XIV serão impressas tipograficamente.

Acrescido o § 2º ao art. 347 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

§ 2º Na hipótese de emissão da Nota Fiscal Avulsa pelo portal de serviço, a informação de que trata o inciso XIII fica dispensada.

Art. 348. A Nota Fiscal Avulsa será emitida em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:

Redação dada ao inciso I do art.348 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria no trânsito até o destino final;

Redação dada ao inciso II do art.348 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

II - a 2ª via será retida para controle, digitação e arquivamento pela repartição fiscal;

Redação dada ao inciso III do art.348 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

III - a 3ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle da unidade da Federação do destinatário, na operação interestadual;

Redação dada ao inciso IV do art. 348 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

IV - a 4ª via ficará em poder do remetente.

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 348 pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.09 a 18/05/09.

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao Fisco de origem.

Redação original, efeitos até 22.10.03

I - a 1ª via acompanhará a mercadoria no trânsito até o destino final;

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para controle, digitação e arquivamento pela repartição fiscal;

III - a 3ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao Fisco de origem;

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle da unidade da Federação do destinatário, na operação interestadual.

Acrescido o parágrafo único ao art. 348 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão da Nota Fiscal Avulsa pelo portal de serviço, a 2ª via, de que trata o inciso II do *caput*, será arquivada eletronicamente, sendo dispensada sua impressão.

Redação dada ao art. 349 pelo Decreto 1.665/09, efeitos a partir de 19.05.09.

Art. 349. A Nota Fiscal Avulsa somente será liberada para impressão após o recolhimento do imposto devido, por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em estabelecimento bancário credenciado.

Redação original, efeitos até 18.05.09.

Art. 349. O contribuinte receberá na repartição fiscal a 1ª, a 3ª e a 4ª via da Nota Fiscal Avulsa, para proceder ao recolhimento do imposto no estabelecimento bancário credenciado, mediante respectivo documento de arrecadação estadual.

SEÇÃO II

Do Conhecimento Avulso de Transporte

Art. 350. O Conhecimento Avulso de Transporte, fornecido pela SEFA por intermédio das repartições fazendárias locais, postos fiscais e unidades móveis de fiscalização, será utilizado nas seguintes prestações:

Redação dada ao inciso I do art. 350 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 23.11.12.

I - na prestação de serviço de transporte aquaviário e rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, realizada por transportador autônomo, por empresa transportadora não inscrita neste Estado ou por transportador inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de

Microempreendedor Individual - MEI;

Redação original, efeitos até 22.11.12.

I - na prestação de serviço de transporte aquaviário e rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, realizada por transportador autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste Estado;

II - na regularização do serviço de transporte de mercadoria, objeto de ação fiscal;

III - em qualquer outro caso em que se exija emissão de documento fiscal por não contribuinte do imposto.

Art. 351. O documento referido no *caput* conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação “Conhecimento Avulso de Transporte”;

II - o número de ordem, o número da via e sua destinação;

III - a indicação do transporte, se aquaviário de cargas ou rodoviário de cargas;

IV - a natureza da prestação, o respectivo código fiscal, o local e a data da emissão do documento;

V - o porto de embarque, de transbordo e de desembarque com seus respectivos códigos;

VI - a identificação da embarcação e o número de registro na Capitania dos Portos;

VII - a indicação do tipo de navegação, se interior ou cabotagem;

VIII - a identificação do veículo transportador: marca, placa, município e UF de registro do veículo;

IX - a indicação do frete, se pago ou a pagar;

X - as indicações relativas a redespacho e ao consignatário;

XI - as identificações do remetente / embarcador e do destinatário: o nome, o endereço, o município, a UF e os números de inscrições, estadual e no CNPJ ou CPF;

XII - as indicações relativas à mercadoria: o número da Nota Fiscal, a natureza da carga, a espécie, a marca, as especificações da mercadoria, o valor, a quantidade, a unidade de medida em quilograma (kg), o metro cúbico (m³) ou o litro (l), etc.;

XIII - a composição do frete, do transporte rodoviário ou aquaviário de cargas;

XIV - o valor total da prestação;

XV - a base de cálculo do ICMS, a alíquota aplicável e o valor do ICMS;

Redação dada ao inciso XVI do art. 351 pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 19/06/01.

XVI - a assinatura, a matrícula e o carimbo do servidor do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF, apostos no campo “Reservado ao Fisco”;

XVII - o Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Redação dada ao § 1º do art. 351 pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 31/12/03.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, e XVII serão impressas tipograficamente quando o Conhecimento Avulso de Transporte for emitido manualmente.

Redação anterior do § 1º do art. 351, efeitos de 19/06/01 a 30/12/03.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, e XVII serão impressas tipograficamente.

§ 2º O Conhecimento Avulso de Transporte será emitido em 4 (quatro) vias, com a seguinte destinação:

I - a 1ª via será entregue ao tomador do serviço;

Redação dada ao inciso II do § 2º art. 351 pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 31/12/03.

II - a 2ª via será retida para controle, digitação e arquivamento pela repartição fiscal;

Redação anterior do inciso II do § 2º do art. 351, efeitos de 19/06/01 a 30/12/03.

II - a 2ª via ficará fixa ao bloco para controle, digitação e arquivamento pela repartição fiscal;

III - a 3ª via acompanhará a prestação e destinar-se-á ao prestador do serviço, servindo de comprovante do serviço de transporte;

IV - a 4ª via acompanhará a prestação de serviço e destinar-se-á ao Fisco de destino, nas prestações interestaduais.

§ 3º O contribuinte receberá na repartição fiscal a 1ª, a 3ª e a 4ª via do Conhecimento Avulso de Transporte para proceder ao recolhimento do imposto no estabelecimento bancário credenciado, mediante respectivo documento de arrecadação estadual.

SEÇÃO III

Das Demais Disposições Aplicáveis aos Documentos Fiscais Avulsos

Art. 352. Os documentos referidos neste Capítulo obedecerão a modelos estabelecidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 353. Cabe à Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias - DAIF, autorizar a impressão dos documentos fiscais avulsos, de emissão exclusiva da SEFA, bem como determinar os critérios e controles para a distribuição às repartições fiscais.

Art. 354. As mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais avulsos somente poderão transitar em território paraense com os impostos devidamente recolhidos.

§ 1º A aposição de carimbo deverá ser no verso da Nota Fiscal Avulsa ou do Conhecimento Avulso de Transporte, quando do trânsito de mercadorias acompanhadas pelos referidos documentos fiscais.

§ 2º Ocorrendo qualquer irregularidade tipográfica ou cancelamento do documento fiscal avulso, este deverá ser devolvido à repartição fiscal ou Inspetoria Fazendária, com todas vias invalidadas por meio de duas linhas paralelas transversais, indicando o motivo e, se for o caso, o número do documento fiscal avulso que substituiu o cancelado.

Art. 355. A SEFA poderá, também, confeccionar e emitir os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4;

II - Nota Fiscal Avulsa de Serviço de Transporte, modelo 7;

III - Conhecimento Avulso de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

IV - Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

V - Conhecimento Avulso Aéreo, modelo 10;

VI - Nota Fiscal Avulsa de Serviço de Comunicação, modelo 21.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 356. A emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais, bem como a escrituração dos livros fiscais, a seguir enumerados, far-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque;
- IV - Registro de Inventário;
- V - Registro de Apuração do ICMS;
- VI - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

Redação dada ao caput do § 1º art. 356 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.09.10.

§ 1º Fica obrigado às disposições deste Capítulo, exceto o Microempreendedor Individual - MEI, o contribuinte que:

Redação original, efeitos até 31.08.10.

§ 1º Fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que:

Redação dada ao inciso I do § 1º do art. 356 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

I - emitir documento fiscal, exceto modelos 55 e 57, ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

Redação original, efeitos até 19.12.10.

I - emitir documento fiscal ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

II - não possuindo sistema eletrônico de processamento de dados próprio, utilize serviços de terceiros com essa finalidade.

§ 2º Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando previsto no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por sistema eletrônico de processamento de dados, fica condicionada ao uso de equipamento de impressão que atenda ao Convênio ICMS 50, de 15 de setembro de 2000.

Acrescido o § 4º ao art. 356 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 4º Fica dispensado das disposições deste Capítulo, o contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados exclusivamente para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, ou para a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Acrescido o § 5º ao art. 356 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 5º A partir da referência janeiro 2011, fica dispensado das disposições deste Capítulo o contribuinte obrigado a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Redação dada ao caput do art. 356-A pelo Decreto 1.611/09, efeitos a partir de 23.04.09.

Art. 356-A. Ficam obrigados ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados, para escrituração de todos os livros e emissão de documentos fiscais obrigatórios nos termos deste Regulamento, os contribuintes que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Acrescido o art. 356-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.01.09 a 22.04.09.

Art. 356-A. Ficam obrigados ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados todos os contribuintes que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 1º Para o enquadramento neste artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta de todos os estabelecimentos do mesmo grupo de empresas situados no Estado do Pará, auferida no ano anterior, a partir do início do ano seguinte.

§ 2º As receitas obedecerão ao critério de competência de exercício sendo, cada receita, computada pela emissão do documento de origem, independente do prazo nele escrito, para recebimento do montante correspondente.

§ 3º Considera-se receita bruta anual para efeitos deste artigo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Redação dada ao caput do art. 357 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 15.10.03.

Art. 357. O uso, alteração do uso ou a desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais serão autorizados pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante requerimento, em formulário próprio, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações:

Redação original, efeitos até 14.10.03.

Art. 357. O uso, alteração do uso ou a desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais serão autorizados pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, mediante requerimento, em formulário próprio, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

- I - motivo de preenchimento;
- II - identificação e endereço do contribuinte;
- III - documentos e livros objeto do requerimento;
- IV - unidade de processamento de dados;
- V - configuração dos equipamentos;
- VI - identificação e assinatura do declarante.

§ 1º O pedido de uso ou de alteração referido neste artigo deverá ser instruído com:

- I - os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema;
- II - a declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos programas aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá até 30 (trinta) dias para a sua apreciação.

§ 3º A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados serão apresentados ao Fisco, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º As vias do requerimento de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

- I - a original e outra via serão retidas pelo Fisco;

Revogado o inciso II do § 4º do art. 357 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 15.10.03.

II - REVOGADO

Redação original, efeitos até 14.10.03.

II - uma via será devolvida ao requerente para ser, por ele, entregue à Divisão de Tecnologia e Informações da Delegacia da Receita Federal a que estiver subordinado;

III - uma via será devolvida ao requerente para servir como comprovante da autorização.

§ 5º O pedido / comunicação de uso de sistema de que trata este Capítulo será exigido por empresa, abrangendo todos os seus estabelecimentos localizados no Estado do Pará.

Art. 358. Os contribuintes que utilizarem serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata o artigo anterior, as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

Art. 359. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*lay-out*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o art. 384.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte utilizar serviços de terceiros deverá apresentar contrato específico garantindo a entrega das informações mencionadas no *caput*.

Art. 360. O contribuinte que emitir ou escriturar, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos ou livros fiscais a que se refere o art. 356, estará obrigado a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por

qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na seguinte forma:

Redação dada ao inciso I do art. 360 pelo Decreto 2334/06, com efeitos a partir de 29/03/06.

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, de acordo com a classificação fiscal, quando se tratar de:

- a) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
- b) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55.

Redação original, efeitos até 28/03/06.

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria, de acordo com a classificação fiscal, quando se tratar de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Redação dada ao inciso II do art. 360 pelo Decreto 5.731/02, com efeitos a partir de 18/12/02.

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Nota fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

Redação original, efeitos até 17/12/2002.

II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de carga;
- b) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- c) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- d) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- e) Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, modelo 6, nas entradas;
- f) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, nas aquisições;
- g) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, emitida até 29 de fevereiro de 1996;

Acrescido o inciso "i" do inciso II do art. 360 pelo Decreto 1.611/09, efeitos a partir de 23.04.09.

- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27;

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas saídas;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do IPI deverá manter arquivadas, em meio magnético, as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal.

Acrescido o § 4º ao art. 360 pelo Decreto 5731/02, com efeitos a partir de 18/12/02.

§ 4º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético a nível de item (classificação fiscal), de que trata inciso I deste artigo, é extensivo ao Cupom Fiscal emitido por ECF e aos dados do livro Registro de Inventário.

Art. 361. Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da

autorização, para adequar-se às exigências do artigo anterior, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema.

Revogado o art. 362 pelo Decreto 1.611/09, efeitos a partir de 23.04.09.

Art. 362. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.04.09.

Art. 362. Os depósitos fechados e as microempresas estão dispensados das condições impostas no art. 360.

Art. 363. A Nota Fiscal modelo 1 e 1-A será emitida, no mínimo, com o número de vias e destinação previstas neste Regulamento.

§ 1º Quando a quantidade de itens de mercadorias não puder ser discriminada em um único formulário, poderá o contribuinte utilizar mais de um formulário para uma mesma Nota Fiscal, observado o seguinte:

I - em cada formulário, exceto o último, deverá constar, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, a expressão “Folha XX/NN - Continua”, sendo NN o número total de folhas utilizadas e XX o número que representa a sequência da folha no conjunto total utilizado;

II - quando não se conhecer previamente a quantidade de formulários a serem utilizados, omitir-se-á, salvo o disposto no inciso seguinte, o número total de folhas utilizadas (NN);

III - os campos referentes aos quadros Cálculo do Imposto e Transportador / Volumes Transportados só serão preenchidos no último formulário, que também deverá conter, no campo “Informações Complementares”, a expressão “Folha XX/NN”;

IV - nos formulários que antecedem o último, os campos referentes ao quadro Cálculo do Imposto deverão ser preenchidos com asteriscos (*).

V - fica limitada a 990 (novecentos e noventa) a quantidade de itens de mercadorias por Nota Fiscal emitida.

§ 2º As indicações referentes ao transportador e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento podem ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Redação dada ao caput e § 1º do art. 364 pelo Decreto 5731/02, com efeitos a partir de 18/12/02.

Art. 364. O contribuinte remeterá à SEFA, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações de entrada e saída efetuadas no mês anterior.

§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com código de finalidade “5”, constante do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

Redação original, efeitos até 17/12/02.

Art. 364. O contribuinte remeterá à SEFA, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo magnético com registro fiscal das operações de entrada e saída efetuadas no mês anterior.

§ 1º Sempre que, informada uma operação em arquivo e por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo de desfazimento do fato, conforme previsto no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º O arquivo magnético de que trata o *caput* deverá ser previamente consistido por programa validador, fornecido pela SEFA.

Art. 365. Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, o contribuinte remeterá à SEFA, até o dia 15 (quinze) do mês, arquivo magnético com registro fiscal das prestações efetuadas no mês anterior.

§ 1º Não deverão constar, do arquivo, os Conhecimentos emitidos em função de redespachos ou subcontratação.

§ 2º O arquivo magnético de que trata o *caput* deverá ser previamente consistido por programa

validador fornecido pela SEFA.

Art. 366. No caso de impossibilidade técnica para a emissão dos documentos a que se refere o art. 356, por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido de outra forma, hipótese em que deverá ser incluído no sistema.

Art. 367. Os documentos fiscais devem ser emitidos no estabelecimento que promover a operação ou prestação, facultado ao Fisco autorizar a emissão em local distinto.

Art. 368. As vias dos documentos fiscais, que devem ficar em poder do estabelecimento emitente, serão encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Art. 369. Os formulários destinados à emissão dos documentos fiscais a que se refere o art. 356 deverão:

I - ser numerados tipograficamente, por modelo, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;

II - ser impressos tipograficamente, facultada a impressão por sistema eletrônico de processamento de dados, da série e subsérie, e no que se refere à identificação do emitente, sem prejuízo da disposição prevista no § 3º do art. 170:

a) do endereço do estabelecimento;

b) do número de inscrição no CNPJ;

c) do número de inscrição estadual;

III - ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário;

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF e o número da autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados;

V - quando inutilizados, antes de se transformarem em documentos fiscais, ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art. 370. À empresa que possui mais de um estabelecimento no Estado do Pará, é permitido o uso do formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

Art. 371. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais, mediante prévia autorização da repartição fiscal a que estiverem vinculados os estabelecimentos usuários, nos termos previstos na legislação tributária.

§ 1º Na hipótese do artigo anterior, será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser comunicadas, ao Fisco, eventuais alterações.

§ 2º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.

Art. 372. Entende-se por registro fiscal, as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art. 373. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético obedecerá aos procedimentos previstos no Manual de Orientação, referido neste Capítulo.

Redação dada ao art. 374 pelo Decreto 5731/02, com efeitos a partir de 18/12/02.

Art. 374. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, conterá as seguintes informações:

Redação original, até 17/12/02.

Art. 374. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, conterá as seguintes informações:

- I - tipo do registro;
- II - data de lançamento;
- III - CNPJ do emitente/remetente/destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI - identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;
- VII - Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;
- VIII - valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX - Código da Situação Tributária Federal da operação.

Art. 375. A captação e consistência dos dados referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, para o meio magnético, a fim de compor o registro fiscal, não poderão atrasar por mais de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Art. 376. Ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para compor o registro de que trata o art. 372, devendo a ele retornar dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período de apuração.

Art. 377. Os livros fiscais previstos neste Regulamento obedecerão aos modelos anexos ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho 1995, com exceção do Livro de Movimentação de Combustíveis que atenderá o modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º Obedecida à independência de cada livro, os formulários serão numerados por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser encadernados por exercício de apuração, em grupos de até 500 (quinhentas) folhas.

§ 4º Os formulários relativos aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Controle da Produção e do Estoque, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e Livro de Movimentação de Combustíveis poderão ser encadernados:

- I - mensalmente, reiniciando-se a numeração, mensal ou anualmente;
- II - contendo dois ou mais livros fiscais diferentes de um mesmo exercício num único volume

de, no máximo, 500 (quinhentas) folhas, desde que separados por contracapas com identificação do tipo de livro fiscal e expressamente nominados na capa da encadernação.

Art. 378. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do último lançamento.

Art. 379. É facultada a escrituração das operações ou prestações de todo o período de apuração por meio de emissão única.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor.

§ 2º Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis contados do encerramento do período de apuração.

Art. 380. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque podem ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de o Fisco exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo, ou modelo de mercadoria.

Art. 381. É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, elaborando-se Lista de Códigos Emitentes, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 57/95, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se Tabela de Código de Mercadorias, conforme modelo anexo ao Convênio ICMS 57/95, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo único. A Lista de Códigos de Emitentes e a Tabela de Códigos de Mercadorias deverão ser enfileiradas por exercício, juntamente com cada livro fiscal, contendo apenas os códigos neles utilizados, com observações relativas às alterações, se houver, e respectivas datas de ocorrência.

Art. 382. O contribuinte fornecerá, ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se, inclusive, o fornecimento dos recursos e informações necessárias à verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

§ 2º O Fisco poderá exigir que o arquivo magnético seja previamente consistido por programa validador por ele fornecido.

Art. 383. O contribuinte que escriturar livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados fornecerá, ao Fisco, quando exigido, através de emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

Parágrafo único. Não será inferior a 10 (dez) dias úteis, o prazo para o cumprimento da exigência de que trata este artigo.

Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como exercício de apuração, o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, inclusive.

Art. 385. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, previsto neste Capítulo, as disposições contidas neste Regulamento, no que não estiver excepcionado ou disposto de forma diversa.

Art. 386. Na salvaguarda de seus interesses, a SEFA poderá impor restrições, impedir a utilização ou cassar autorização de uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais.

Revogado o art. 387 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 18/09/07.

Art. 387. REVOGADO

Redação anterior dada ao art. 387 pelo Decreto 5731/02, efeitos de 18/12/02 a 17.09.07.

Art. 387. Os contribuintes deverão, ainda, remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os arquivos magnéticos de que tratam os arts. 364 e 365, com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês anterior.

Redação original, efeitos até 17/12/02.

Art. 387. Os contribuintes deverão, ainda, remeter às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação destinatárias das mercadorias ou serviços, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, os arquivos magnéticos de que tratam os arts. 364 e 365, com registro fiscal das operações ou prestações interestaduais efetuadas no trimestre anterior.

Redação dada ao caput do art. 388 pelo Decreto 1.611/09, efeitos a partir de 23.04.09.

Art. 388. O fornecedor do sistema de processamento de dados para emissão dos documentos fiscais ou escrituração dos livros fiscais será cadastrado na SEFA.

Redação original, efeitos até 22.04.09.

Art. 388. O fornecedor do sistema de processamento de dados para emissão dos documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais será cadastrado na SEFA.

Revogado o parágrafo único do art. 388 pelo Decreto 1.611/09, efeitos a partir de 23.04.09.

Parágrafo único. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.04.09.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o caput também se aplica aos usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, previamente, na solicitação de nova Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Redação dada ao art. 389 pelo Decreto 5731/02, com efeitos a partir de 18/12/02.

Art. 389. As instruções complementares necessárias à aplicação das disposições deste Capítulo constam do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995 e de norma regulamentar expedida por ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Redação original, efeitos até 17/12/02.

Art. 389. As instruções complementares necessárias à aplicação das disposições deste Capítulo constam do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95.

Acrescido o Capítulo VI-A, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 20/12/06.

CAPÍTULO VI-A

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

Art. 389-A. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos estaduais e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 389-A pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 24/10/07.

§ 1º Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Acrescido o § 2º ao art. 389-A pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 24/10/07.

§ 2º A recepção e validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com imediata retransmissão à respectiva unidade federada.

Acrescido o § 3º ao art. 389-A pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 24/10/07.

§ 3º Observados os padrões fixados para o ambiente nacional SPED, em especial quanto à validação, disponibilidade permanente, segurança e redundância, fica facultado à Secretaria de Estado da Fazenda recepcionar os dados relativos à EFD diretamente em suas bases de dados, com imediata retransmissão ao ambiente nacional SPED.

Art. 389-B. O arquivo deverá ser assinado digitalmente de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil pelo contribuinte, por seu representante legal ou por quem a legislação indicar.

Art. 389-C. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º O contribuinte poderá ser dispensado da obrigação estabelecida neste artigo, desde que a dispensa seja autorizada pelo fisco estadual de localização do contribuinte e pela Secretaria da Receita Federal.

Redação dada ao § 2º do art. 389-C pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 2º O contribuinte obrigado à EFD fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95 a que se referem os arts. 364 e 365 deste Regulamento, a partir da referência janeiro de 2011.

Redação original, efeitos até 19.12.10.

§ 2º O contribuinte obrigado à EFD, a critério do fisco estadual, fica dispensado das obrigações de entrega dos arquivos estabelecidos pelo Convênio ICMS 57/95.

Acrescido o § 3º do art. 389-C pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 3º Os contribuintes obrigados à EFD serão indicados em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, sendo a utilização facultativa aos demais.

Redação dada ao art. 389-D pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 09.04.08.

Art. 389-D. Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados.

Redação original, efeitos até 08.04.08.

Art. 389-D. Ato Cotepe específico definirá os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD, que conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados e os prazos a partir dos quais os contribuintes de que trata o art. 389-C estarão obrigados ao mesmo.

Art. 389-E. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 389-F. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do imposto e será gerado e mantido dentro do prazo estabelecido pela legislação estadual e SRF.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária em vigor, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Art. 389-G. A escrituração prevista na forma deste capítulo substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do IPI;
- V - Registro de Apuração do ICMS.

Acrescido o inciso VI ao art. 389-G pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 13.07.10.

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Acrescido o § 1º ao art. 389-G pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 1º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados neste artigo em discordância com o disposto neste Capítulo e no Ajuste SINIEF 02/09, de 3

de abril de 2009.

Acrescido o § 2º ao art. 389-G pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 2º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme modelo instituído por meio do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.

Acrescido o § 3º ao art. 389-G pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 13.07.10.

§ 3º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata este artigo no momento em que for emitido o recibo de entrega.

Art. 389-H. Fica assegurado o compartilhamento das informações relativas às escriturações fiscal e contábil digitais, em ambiente nacional, com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, mesmo que estas escriturações sejam centralizadas.

Acrescido o art. 389-I pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 09.04.08.

Art. 389-I. Os contribuintes de que trata o art. 389-C ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo facultado ao Estado do Pará, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008.

Redação dada ao parágrafo único do art. 389-I pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Parágrafo único. A relação dos contribuintes obrigados à EFD será disponibilizada no site da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o parágrafo único ao art. 389-I pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 04.03.09 a 22.12.09.

Parágrafo único. A relação dos contribuintes obrigados à EFD será aprovada em Protocolo ICMS, podendo ser atualizada, com a anuência dos Estados e da Secretaria da Receita Federal, mediante a publicação de Ato COTEPE/ICMS no Diário Oficial da União.

Acrescido o art. 389-J pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 04.03.09.

Art. 389-J. Fica facultada aos demais contribuintes com estabelecimentos localizados neste Estado, a opção pela EFD, em caráter irrevogável, mediante requerimento, com vistas ao credenciamento, nos termos de ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 389-K pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 389-K. Para a Escrituração Fiscal Digital (EFD) de que trata este Capítulo, os contribuintes deverão observar os procedimentos constantes do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009.

Redação dada ao título do Capítulo VII do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

CAPÍTULO VII DA IMPRESSÃO E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS

Redação original, efeitos até 30.06.10

CAPÍTULO VII

**DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA DESTINADO À IMPRESSÃO
E EMISSÃO SIMULTÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS**

SEÇÃO I

Da Autorização

Redação dada ao art. 390 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10

Art. 390. A SEFA poderá autorizar o contribuinte, denominado impressor autônomo de documentos fiscais, a realizar simultaneamente a impressão e a emissão de documentos fiscais.

§ 1º O impressor autônomo de documentos fiscais deverá solicitar, ao Fisco, regime especial, para fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de contribuinte do IPI, este deverá comunicar a adoção do sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Redação original, efeitos até 30.06.10

Art. 390. A SEFA poderá autorizar o contribuinte, denominado impressor autônomo, a realizar impressão e emissão de documentos fiscais simultaneamente.

§ 1º O impressor autônomo dos documentos fiscais deverá solicitar, ao Fisco, regime especial,

para fazer uso da faculdade prevista neste artigo.

§ 2º O impressor autônomo deverá habilitar-se ao uso do sistema eletrônico de processamento de dados, na forma prevista neste Regulamento.

§ 3º Quando se tratar de contribuinte do IPI, este deverá comunicar a adoção do sistema de impressão à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

SEÇÃO II

Do Formulário de Segurança

Redação dada ao art. 391 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10

Art. 391. A impressão de que trata o artigo anterior fica condicionada à utilização do Formulário de Segurança - Impressor Autônomo (FS-IA) de que trata o Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009 e o Capítulo VII-A.

Parágrafo único. A concessão da Autorização de Aquisição prevista no Convênio ICMS 96/09 (PAFS) deverá preceder a correspondente Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), a qual habilitará o contribuinte a realizar a impressão e emissão simultânea de que trata o art. 390.

Redação original, efeitos até 30.06.10

Art. 391. A impressão de que trata o artigo anterior fica condicionada à utilização de papel com dispositivos de segurança, denominado formulário de segurança.

§ 1º O formulário de que trata este artigo será dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos e localizados na área reservada ao Fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 170, e terá, no mínimo, as seguintes características:

I - numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada quando atingido esse limite e seriação de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 170;

II - calcografia com microtexto e imagem latente.

§ 2º O formulário deverá apresentar as seguintes especificações técnicas:

I - quanto ao papel, deve:

- a) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, off-set, tipográfico e não impacto;
- b) ser composto de 100% (cem por cento) de celulose alvejada com fibras curtas;
- c) ter gramatura de 75 g/m2;
- d) ter espessura de 100 = □ 5 micra;

II - quanto à impressão, deve:

- a) ter estampa fiscal com dimensão de 7,5cm X 2,5cm, impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone nº 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal";
- b) numeração tipográfica, contida na estampa fiscal que será única e seqüenciada, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE / ICMS;
- c) ter fundo numismático na cor cinza pantone nº 420, contendo fundo anticopiático com a palavra "cópia", combinado com as Armas da República com efeito íris, nas cores verde / ocre / verde com as tonalidades tênues pantone nº 317, 143 e 317, respectivamente, e tinta reagente a produtos químicos;
- d) ter, na lateral direita, nome e CNPJ/MF do fabricante do formulário de segurança, série, numeração inicial e final do respectivo lote;
- e) conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras de altura mínima de meio centímetro.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE / ICMS, que terá uso exclusivo em documentos fiscais.

§ 4º A estampa fiscal de que trata a alínea "a", inciso II, § 2º suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade, dispensando sua aposição no documento fiscal.

Revogado o art. 391-A pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10

Art. 391-A REVOGADO

Acrescido o art. 391-A pelo Decreto 1.730/05, efeitos de 05.04.05 a 30.06.10.

Art. 391-A. Poderá também ser utilizado formulário de segurança sem a estampa fiscal e os recursos de segurança impressos, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 391, desde que seja confeccionado com papel de segurança que tenha as seguintes características:

I - papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made";

II - fibras coloridas e luminescentes;

III - papel não-fluorescente;

IV - microcápsulas de reagente químico;

V - microporos que aumentem a aderência do toner ao papel;

VI - numeração seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, reiniciada a numeração quando atingido esse limite, e numeração de "AA" a "ZZ", que suprirá o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 170.

§ 1º A filigrana de que trata o inciso I deverá ser formada pelas Armas da República ao lado da expressão "NOTA FISCAL", com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 2º As fibras coloridas e luminescentes de que trata o inciso II deverão ser invisíveis fluorescentes nas cores azul e amarela, de comprimento aproximado de 5 (cinco) milímetros, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 +/- 8 fibras por decímetro quadrado.

§ 3º A numeração seqüencial de que trata o inciso VI deverá ser impressa na área reservada ao fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 170, em caráter tipo "leibinger", corpo 12, adotando-se numeração exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme definido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

§ 4º Ao formulário de segurança previsto neste artigo não se aplicam as exigências relativas à estampa fiscal, impressão calcográfica e fundo numismático, previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 391.

SEÇÃO III

Do Impressor Autônomo

Redação dada ao art. 392 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 392. O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata o art. 390, utilizando o FS-IA, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II - imprimir, utilizando código de barras, em todas as vias do documento fiscal, conforme leiaute constante no Anexo XII, os seguintes dados:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação sujeita ao regime de substituição tributária."

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 392. O impressor autônomo deverá adotar os seguintes procedimentos:

Redação dada ao inciso I do art. 392, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 05/04/05.

I - emitir a 1ª e a 2ª via dos documentos fiscais de que trata o art. 390, utilizando o formulário de segurança, conforme definido nos artigos anteriores, em ordem seqüencial consecutiva de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

Redação original, efeitos até 04/04/05.

I - emitir a 1ª e a 2ª vias dos documentos fiscais de que trata o art. 390, utilizando o formulário de segurança, conforme definido no artigo anterior, em ordem seqüencial de numeração, emitindo as demais vias em papel comum, vedado o uso de papel jornal;

II - imprimir, em código de barras, em todas as vias do documento fiscal, conforme lay-out constante no Anexo XII, os seguintes dados:

- a) tipo do registro;
- b) número do documento fiscal;
- c) inscrição no CNPJ dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- d) unidade da Federação dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- e) data da operação ou prestação;
- f) valor da operação ou prestação e do ICMS;
- g) indicador da operação sujeita ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A Secretária Executiva de Estado da Fazenda poderá, mediante regime especial,

autorizar a emissão da 2ª via da Nota Fiscal de que trata o inciso I em papel comum, utilizado para a impressão das demais vias.

Revogado o art. 393 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10

Art. 393. REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 393. O impressor autônomo entregará, à repartição fiscal de sua circunscrição, após o fornecimento do formulário de segurança, cópia reprográfica do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, a partir do que poderá ser deferida a AIDF, habilitando-o a realizar a impressão e emissão de que trata o art. 390.

Parágrafo único. A AIDF será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fiscal - DRFE;

II - 2ª via - contribuinte usuário.

Revogado o art. 394 pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 16.12.10

Art. 394. REVOGADO

Redação anterior dada ao art. 394 pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 01.07.10 a 15.12.10.

Art. 394. O impressor autônomo fica obrigado ao uso da Escrituração Fiscal Digital - EFD a partir de 1º de janeiro de 2011, caso ainda não esteja alcançado por esta obrigatoriedade.

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 394. O impressor autônomo deverá fornecer informações de natureza econômico-fiscais, quando solicitadas pelo Fisco, por intermédio de sistema eletrônico de tratamento de mensagens, fazendo uso, para isto, de serviço público de correio eletrônico ou de serviço oferecido pela SEFA.

§ 1º A natureza das informações a serem fornecidas, bem como o prazo para seu fornecimento será definido mediante ato do titular da SEFA.

§ 2º O impressor autônomo arcará com os custos decorrentes do uso e instalação de equipamentos e programas de computador destinados à viabilização do disposto neste artigo, bem como com os custos de comunicação.

SEÇÃO IV

Do Processo de Credenciamento do Fabricante

Revogado o art. 395 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 395. REVOGADO

Redação anterior, efeitos até 30.06.10.

Art. 395. O fabricante do formulário de segurança deverá ser credenciado junto à COTEPE / ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Para obter o credenciamento de que trata este artigo, o interessado deverá requerê-lo à COTEPE / ICMS, instruindo o pedido conforme disposto nas cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 131, de 11 de dezembro de 1995, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Revogado o art. 396 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 396. REVOGADO

Redação anterior, efeitos até 30.06.10.

Art. 396. O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE / ICMS e à SEFA quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

Parágrafo único. O fabricante credenciado deverá comunicar à SEFA a numeração e seriação do formulário de segurança, a cada lote fabricado.

Revogado o art. 397 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 397. REVOGADO

Redação anterior, efeitos até 30.06.10.

Art. 397. O descumprimento das normas previstas neste Capítulo sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

Revogado o art. 397-A pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 397-A. REVOGADO

Nova redação dada ao art. 397-A pelo Decreto 2334/06, efeitos de 29/03/06 a 30.06.10.

Art. 397-A. A fabricação do formulário de segurança de que trata o art. 391-A será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos ser impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento e o transporte de papéis de segurança não-impressos fora das dependências do próprio fabricante,

bem como sua comercialização enquanto não-impressos.

Acrescido o art. 397-A pelo Decreto 1.730/05, efeitos de 05.04.05 a 28.03.06.

Art. 397-A. A fabricação do formulário de segurança de que trata o art. 391-A será obrigatoriamente efetuada pelo próprio fabricante do respectivo papel de segurança, devendo os lotes produzidos ser imediatamente impressos com a numeração e os dados do fabricante, sendo vedado o armazenamento, a comercialização ou o transporte de papéis de segurança não-impressos.

SEÇÃO V

Das Demais Obrigações Tributárias

Revogado o art. 398 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 398. REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 398. O fabricante fornecerá o formulário de segurança mediante apresentação do PAFS, autorizado pelo Fisco do domicílio fiscal do impressor autônomo, e que obedeça ao seguinte:

I - conterá, no mínimo, as indicações abaixo:

- a) denominação: Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS;
- b) número: com 6 (seis) dígitos;
- c) número do pedido: para uso do Fisco;
- d) identificação do fabricante, do contribuinte e da repartição fazendária;
- e) quantidade solicitada de formulário de segurança;
- f) quantidade autorizada de formulário de segurança;
- g) numeração e serialização inicial e final do formulário de segurança fornecido, informadas pelo fabricante;

II - o PAFS será impresso em formulário de segurança, em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

- a) 1ª via, Fisco;
- b) 2ª via, usuário;
- c) 3ª via, fabricante.

§ 1º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões de modelo disponibilizado na COTEPE / ICMS.

§ 2º Serão consideradas sem validade a impressão e emissão simultânea de documento em desacordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

Revogado o art. 399 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 399. REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 399. O fabricante do formulário de segurança enviará à SEFA, até o quinto dia útil do mês subsequente ao fornecimento do formulário, as seguintes informações:

I - número do PAFS;

II - nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do fabricante;

III - nome ou razão social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento solicitante;

IV - numeração e serialização inicial e final do formulário de segurança fornecido.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Revogado o art. 400 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 400. REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 400. Aplicam-se aos formulários de segurança previstos neste Capítulo as disposições relativas aos formulários destinados à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, quando cabíveis, com observância das seguintes disposições:

I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados na mesma unidade da Federação, desde que observada a numeração seqüencial da estampilha fiscal;

II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário;

III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pela repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 1º Na hipótese do disposto no inciso I do caput, será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade de formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso anterior, devendo ser solicitadas, previamente, ao Fisco as eventuais alterações.

§ 2º A autorização para confecção de formulários subsequentes à primeira somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior.

Revogado o art. 401 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 401. REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 401. Aplicam-se aos documentos fiscais emitidos pelo impressor autônomo, no que couber, as mesmas regras relativas à impressão e emissão dos demais documentos fiscais.

Revogado o art. 402 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 402. REVOGADO

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 402. O descumprimento das regras deste Capítulo sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções.

Redação dada ao art. 403 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403. Será considerada sem validade a impressão e emissão simultânea de documento fiscal que não seja realizada de acordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

Redação original, efeitos até 30.06.10.

Art. 403. Será considerada sem validade jurídica a impressão e emissão simultânea de documento que não estiver de acordo com este Capítulo, ficando o seu emissor sujeito à cassação do regime especial concedido, sem prejuízo das demais sanções.

Redação dada ao título do Capítulo VII-A do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

CAPÍTULO VII-A DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Redação anterior dada ao Capítulo VII-A do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Capítulo VII-A

Do Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - (FS-DA)

Redação dada ao art. 403-A pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-A. A fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança para a impressão de documentos fiscais, denominados formulários de segurança, deverão seguir as disposições deste Capítulo.

§ 1º Os formulários de segurança somente serão utilizados para as seguintes finalidades:

I - impressão e emissão simultânea de documentos fiscais, nos termos do Convênio ICMS 97/09, sendo denominados “Formulário de Segurança - Impressor Autônomo” (FS-IA);

II - impressão dos documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, sendo denominados “Formulário de Segurança - Documento Auxiliar” (FS-DA).

§ 2º Os formulários de segurança, quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, deverão ser enfileirados em grupos uniformes de até 200 (duzentos) jogos, em ordem numérica sequencial, permanecendo em poder do estabelecimento emitente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Redação anterior dada ao art. 403-A pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-A. O contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos poderá obter, de fabricantes credenciados pela Secretaria Executiva do CONFAZ/ICMS e de gráficas previamente

credenciadas junto à Secretaria de Estado da Fazenda, impresso fiscal denominado Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), com os requisitos exigidos e dispostos neste Capítulo.

§ 1º São documentos fiscais eletrônicos para fins deste Capítulo:

I - Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

II - Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57.

§ 2º O formulário de que trata este Capítulo deverá ser adquirido e utilizado exclusivamente, para a impressão dos documentos auxiliares aos documentos relacionados no § 1º.

§ 3º Compete a Secretaria de Estado da Fazenda credenciar estabelecimento gráfico como distribuidor de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) observado disposto em Ato Cotepe.

Redação dada ao art. 403-B pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-B. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de formulário de segurança deverá apresentar requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ, com os seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, devidamente registradas na Junta Comercial, podendo ser apresentada a Certidão Simplificada fornecida pela Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III - balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo, contendo fotografias, das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópia das notas fiscais referentes à aquisição destes equipamentos;

VI - 500 (quinhentos) exemplares do formulário com a expressão "amostra";

VII - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas deste Capítulo, emitido por instituição pública que possua, a critério da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

§ 1º Caso os equipamentos tenham sido produzidos pelo próprio estabelecimento interessado, em substituição às cópias das notas fiscais referidas no inciso V do caput deverá ser apresentado o registro de patentes ou a documentação relativa ao projeto desses equipamentos.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento desejar ser credenciado para fabricar mais do que um dos tipos de papel relacionados no art. 403-E a amostra especificadas no inciso VI do caput e o laudo citado no inciso VII do caput referem-se a cada tipo de papel.

Redação anterior dada ao art. 403-B pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-B. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como fabricante de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá apresentar requerimento à COTEPE/ICMS, com os seguintes documentos:

I - contrato social ou ata de constituição, com respectivas alterações, devidamente registradas na Junta Comercial;

II - certidões negativas ou de regularidade expedidas pelos fiscos federal, estadual e municipal, das localidades onde possuir estabelecimento;

III - balanço patrimonial e demonstrações financeiras ou comprovação de capacidade econômico-financeira;

IV - memorial descritivo das condições de segurança quanto a produto, pessoal, processo de fabricação e patrimônio;

V - memorial descritivo das máquinas e equipamentos a serem utilizados no processo produtivo, bem como cópia das notas fiscais dos equipamentos gráficos;

VI - 500 (quinhentos) exemplares do formulário com a expressão "amostra";

VII - laudo, atestando a conformidade do formulário com as especificações técnicas deste Capítulo, emitido por instituição pública que possua notória especialização, decorrente de seu desempenho institucional, científico ou tecnológico anterior e detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Redação dada ao art. 403-C pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-C. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a grupo técnico, o qual deverá:

- I - análise dos documentos apresentados;
- II - fazer visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários;
- III - emitir parecer conclusivo sobre o pedido.

§ 1º Compete à COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do pedido e, caso favorável, encaminhar o Ato de Credenciamento para publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente à COTEPE/ICMS e a Secretaria de Estado da Fazenda quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

§ 3º O credenciamento referido neste artigo terá validade de dois anos, sendo automaticamente renovado mediante a reapresentação da documentação solicitada no art. 403-B.

§ 4º O grupo técnico poderá efetuar visita de inspeção sem aviso prévio.

§ 5º Ato COTEPE disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas deste Capítulo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Redação anterior dada ao art. 403-C pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-C. Recebido o requerimento de credenciamento de fabricante, a Secretaria Executiva do CONFAZ o encaminhará a Subgrupo técnico responsável pelo tema, o qual deverá efetuar:

- I - análise dos documentos apresentados;
- II - emissão de parecer sobre o requerimento.

§ 1º Compete ao Grupo Técnico 06 da COTEPE/ICMS manifestar-se sobre o parecer elaborado pelo Sub Grupo e remeter o requerimento à Secretaria Executiva do CONFAZ.

§ 2º O Subgrupo referido neste artigo será composto por representantes de seis unidades da Federação, participantes do GT 06, designados em reunião da COTEPE/ICMS, renovado a cada dois anos.

Revogado o art. 403-D pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-D. REVOGADO

Acrescido o art. 403-D pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-D. Aprovado o parecer técnico do Grupo Técnico 06 pela COTEPE, a Secretaria Executiva do CONFAZ convocará os integrantes do Sub Grupo que analisou a documentação bem como a mostra apresentada pelo requerente, para efetuar a visita técnica ao estabelecimento onde serão produzidos os formulários.

§ 1º Compete a COTEPE/ICMS deliberar sobre a aprovação do requerimento, e em seguida publicar a deliberação no Diário Oficial da União, juntamente com o parecer.

§ 2º Em caso de deliberação favorável pela COTEPE/ICMS, a requerente estará credenciada a produzir os Formulários de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

§ 3º O fabricante credenciado deverá comunicar imediatamente a COTEPE/ICMS e aos Fiscos das unidades da Federação quaisquer anormalidades verificadas no processo de fabricação e distribuição do formulário de segurança.

Redação dada ao art. 403-E pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-E. Os formulários de segurança deverão ser fabricados em papel dotado de estampa fiscal com recursos de segurança impressos ou em papel de segurança com filigrana, com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 1º A estampa fiscal suprirá os efeitos do selo fiscal de autenticidade.

§ 2º é vedada a fabricação de formulário de segurança para a finalidade descrita no inciso I do art. 403-A antes da autorização do pedido de aquisição descrito no art. 403-L.

Redação anterior dada ao art. 403-E pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-E. O FS-DA deverá ser fabricado em:

- I - papel dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos ou;
- II - papel de segurança.

Parágrafo único. O papel do FS-DA deve:

- a) ter as dimensões mínimas de 210mm x 297mm (A4) e máxima 215 mm x 330 mm (ofício 2), de orientação retrato ou paisagem;
- b) possuir a gramatura de 75 g/m²;
- c) ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "off-set", tipográfico e não impacto;
- d) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;
- f) ter espessura de 100 ± 5 micra;
- g) ter, na lateral direita, razão social e o número do CNPJ do estabelecimento fabricante do formulário de segurança.

Redação dada ao art. 403-F pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-F. O formulário de segurança terá:

I - numeração tipográfica seqüencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização;

II - seriação de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, definida no ato de credenciamento de que trata o art. 403-C.

§ 1º A numeração e a seriação deverão ser impressas na área reservada ao fisco, prevista na alínea "b" do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970, conforme especificado em Ato COTEPE.

§ 2º No caso de formulário utilizado para a finalidade descrita no inciso I do caput do art. 403-A, a numeração e seriação do formulário de segurança substituirão o número de controle do formulário previsto na alínea "c" do inciso VII do art. 19, do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 3º A seriação do formulário de segurança utilizado para uma das finalidades descritas no art. 403-A, deverão ser distinta da seriação daquele utilizado para outra finalidade.

Redação anterior dada ao art. 403-F pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-F. O FS-DA terá numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização, e seriação de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, impressa na área reservada conforme definido em Ato COTEPE, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme estabelecido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS.

§ 1º O fabricante do FS-DA deverá comunicar mensalmente a COTEPE/ICMS e ao Fisco de cada unidade federada a numeração e seriação dos formulários produzidos no período.

§ 2º O descumprimento das normas deste Capítulo sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Revogado o art. 403-G pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-G. REVOGADO

Acrescido o art. 403-G pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-G. O FS-DA com recursos de segurança impressos, de que trata o inciso I do art. 403-E, será dotado de estampa fiscal, localizada na área e com as dimensões estabelecidas em Ato COTEPE e terá, no mínimo, as seguintes características quanto à impressão que deve:

I - ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm X 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal" e cor definida em Ato COTEPE;

II - ter fundo numismático na cor definida em Ato COTEPE, contendo fundo anticopiático com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico, com efeito íris nas cores e tonalidades definidas em Ato COTEPE, e tinta reagente a produtos químicos;

Parágrafo único. As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

Revogado o art. 403-H pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-H. REVOGADO

Acrescido o art. 403-H pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-H. O FS-DA fabricado com o papel de segurança, de que trata o inciso II do art. 403-E, observará as seguintes características:

I - papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made";

II - fibras coloridas e luminescentes;

III - papel não fluorescente;

IV - microcápsulas de reagente químico;

V - microporos que aumentem a aderência do toner ao papel.

§ 1º A filigrana, de que trata o inciso I, deverá ser formada pelas Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 2º As fibras coloridas e luminescentes, de que trata o inciso II, deverão ser invisíveis, fluorescentes, nas cores definidas em Ato COTEPE, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 + - 8 fibras por decímetro quadrado.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

Redação dada ao art. 403-I pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-I. O estabelecimento gráfico interessado em se credenciar como distribuidor de Formulário de Segurança - Documento Auxiliar - FS-DA deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, observado o disposto em Ato COTEPE.

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado somente poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo pedido de aquisição.

§ 2º Estabelecimento distribuidor credenciado poderá destinar para seu próprio uso FS-DA previamente adquiridos, mediante novo pedido de aquisição onde conste como fornecedor e como adquirente.

§ 3º Ato COTEPE disciplinará o descredenciamento em caso de descumprimento das normas deste Capítulo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Redação anterior dada ao art. 403-I pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-I. O fabricante, devidamente credenciado nos termos deste Capítulo, poderá fornecer o FS-DA a estabelecimento gráfico distribuidor credenciado nos termos deste Capítulo ou a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos mediante apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, que conterá no mínimo:

I - denominação: Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA;

II - identificação do estabelecimento adquirente;

III - identificação do fabricante credenciado;

IV - identificação do órgão da Administração Tributária que autorizou;

V - número do AAFS-DA: com 9 (nove) dígitos;

VI - a quantidade de FS-DA a serem fornecidos;

VII - a numeração e a numeração inicial e final do FS-DA a ser fornecido;

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado deverá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante emissão de novo AAFS-DA que conterá adicionalmente a:

I - identificação do fabricante do FS-DA;

II - identificação do estabelecimento gráfico distribuidor credenciado;

III - indicação da AAFS-DA relativa a aquisição anterior do FS-DA pelo estabelecimento gráfico distribuidor e objeto da revenda;

§ 2º O AAFS-DA será impresso em formulário de segurança e emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

a) 1ª via: fisco;

b) 2ª via: adquirente do FS-DA;

c) 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o AAFS-DA via sistema informatizado, dispensando a seu critério o uso do formulário impresso.

§ 4º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

§ 5º A Secretaria de Estado da Fazenda, antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento gráfico distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos.

Revogado o art. 403-J pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-J. REVOGADO

Acrescido o art. 403-J pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-J. O Fabricante de FS-DA deverá imprimir no rodapé inferior do formulário as seguintes indicações:

I - a identificação do adquirente contendo razão social, número de CNPJ e endereço;

II - a data e a quantidade de FS-DA;

III - o número do primeiro e do último FS-DA, e respectiva série;

IV - o número da Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA;

Revogado o art. 403-K pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-K. REVOGADO

Acrescido o art. 403-K pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-K. Para o atendimento do disposto no § 2º do art. 403-F, o fabricante do FS-DA enviará, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à fabricação do formulário, as seguintes informações:

I - sua identificação, com denominação social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento;

II - a quantidade de FS-DA fabricados no período;

III - relação dos FS-DA fornecidos, identificando:

a) o número do CNPJ do adquirente;

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento gráfico distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos;

c) o número do AAFS-DA;

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos, por série.

Redação dada ao art. 403-L pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-L. O contribuinte que desejar adquirir formulários de segurança deverá solicitar a competente autorização de aquisição, mediante a apresentação do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS.

§ 1º A autorização de aquisição será concedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o pedido ser impresso no mesmo tipo de formulário de segurança a que se referir, em 3 (três) vias com as seguintes destinações:

I - 1ª via: fisco;

II - 2ª via: adquirente do formulário;

III - 3ª via: fornecedor do formulário;

§ 2º A autorização de aquisição poderá ser concedida via sistema informatizado, hipótese em que poderá ser dispensado o uso do formulário impresso.

§ 3º O pedido para aquisição conterá no mínimo:

I - denominação “Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS)”;

II - tipo de formulário solicitado: FS-IA ou FS-DA;

III - identificação do estabelecimento adquirente;

IV - identificação do fabricante credenciado;

V - identificação do órgão da Administração Tributária que autorizou;

VI - número do pedido de aquisição, com 9 (nove) dígitos;

VII - a quantidade, a seriação e a numeração inicial e final de formulários de segurança a serem fornecidos.

§ 4º A Administração Tributária poderá:

I - antes de conceder a autorização de aquisição, solicitar que o estabelecimento adquirente do formulário de segurança apresente relatório de utilização dos formulários anteriormente adquiridos;

II - dispor sobre a aquisição de FS-DA de distribuidores estabelecidos em outra unidade da Federação.

Redação original, efeitos até 30.06.10

Art. 403-L. O contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA poderá utilizá-los em todos os estabelecimentos do mesmo titular, localizados em território paraense mediante comunicação prévia a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Na comunicação de que trata o caput o contribuinte deverá informar, a cada aquisição ou nova redistribuição, a distribuição dos FS-DA para seus respectivos estabelecimentos, indicando o estabelecimento, a quantidade dos formulários e a respectiva numeração.

§ 2º Adicionalmente a comunicação prevista no caput, deverá ser lavrado termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, da distribuição de que trata o § 1º.

Redação dada ao art. 403-M pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-M. Os fabricantes de formulário de segurança e os estabelecimentos distribuidores de FS-DA informarão ao fisco de todas as unidades da Federação todos os fornecimentos realizados, na forma disposta em Ato COTEPE.

Redação anterior dada ao art. 403-M pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-M. Os formulários de segurança, obtidos em conformidade com o Convênio ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995, e Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, em estoque, poderão ser utilizados pelo contribuinte credenciado como emissor de documento fiscal eletrônico, para fins de impressão dos documentos auxiliares dos documentos eletrônicos relacionados no § 1º do art. 403-A, desde que:

I - o formulário de segurança tenha tamanho A4 para todas as vias;

II - seja lavrado, previamente, termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, contendo as informações de numeração e série dos formulários e, quando se tratar de formulários de segurança obtidos por regime especial, na condição de impressor autônomo, a data da opção pela nova finalidade.

Parágrafo único. Os formulários de segurança adquiridos na condição de impressor autônomo e que tenham sido destinados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, nos termos do item II deste artigo, somente poderão ser utilizados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos.

Redação dada ao art. 403-N pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-N. Aplicam-se ainda as seguintes disposições aos formulários de segurança:

I - podem ser utilizados por mais de um estabelecimento da mesma empresa, situados no Estado do Pará;

II - o controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e do usuário do formulário, conforme disposto em Ato COTEPE;

III - o seu uso poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja aprovação prévia pelo fisco.

§ 1º Na hipótese do inciso I será solicitada autorização única, indicando-se:

I - a quantidade dos formulários a serem impressos e utilizados em comum;

II - os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários;

III - a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, os números de ordem dos formulários destinados aos estabelecimentos a que se refere o inciso II, devendo ser comunicado ao fisco eventuais alterações.

§ 2º Na hipótese do disposto dos incisos I e III do caput, a critério da unidade da Federação, poderá ser exigida nova autorização de aquisição.

Redação anterior dada ao art. 403-N pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-N. Ficam credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), os fabricantes dos formulários de segurança destinados ao impressor autônomo, conforme estabelecido nos Convênios ICMS 58/95, de 28 de junho de 1995, e 131/95, de 11 de dezembro de 1995, e que tenham sido credenciados até a data de publicação do Convênio ICMS 110/08, de 26 de setembro de 2008, desde que observados os incisos VI e VII do art. 403-B.

Redação dada ao art. 403-O pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-O. A Secretaria Executiva do CONFAZ divulgará na Internet a relação dos fabricantes credenciados de FS-IA e dos fabricantes credenciados de FS-DA.

Redação anterior dada ao art. 403-O pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 23.12.09 a 30.06.10.

Art. 403-O. Os fabricantes do FS-DA, os estabelecimentos gráficos distribuidores credenciados, os emissores de documentos fiscais eletrônicos e as unidades federadas, ou apenas as unidades

federadas, a critério destas, farão a alimentação sistemática dos dados das AAFS-DA em um sistema nacional de informações conforme prazos, formas, condições e regras a serem definidas em Ato COTEPE.

Acrescido o art. 403-P pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.07.10.

Art. 403-P. Ficam credenciados como fabricantes de formulário de segurança para as finalidades descritas nos incisos I e II do caput do art. 403-A os fabricantes credenciados, até a data da publicação do Convênio ICMS 96/09, nos termos dos Convênios ICMS 58/95, 131/95 e 110/08.

Redação dada ao § 1º do art. 403-P pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 05.04.11.

§ 1º Até 30 de junho de 2011, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do art. 403-B.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 403-P pelo Decreto 74/11, efeitos de 16.12.10 a 04.04.11.

§ 1º Até 31 de março de 2011, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do art. 403-B.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 403-P pelo Decreto 2.483/10, de 13.07.10 até 15.12.10.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2010, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do art. 403-B.

Redação anterior dada pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 01.07.10 a 12.07.10.

§ 1º No prazo de 90 dias contados da vigência do Convênio ICMS 96/09, os fabricantes interessados em permanecer credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança deverão apresentar requerimento nos termos do art. 403-C.

Acrescido o § 1º-A ao art. 403-P pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 05.04.11.

§ 1º-A Os formulários de segurança, autorizados através do Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS), até a data prevista no parágrafo anterior, poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

§ 2º Ficam dispensados da exigência do § 1º os estabelecimentos cujo ato de credenciamento tenha ocorrido nos anos de 2008 e 2009.

§ 3º Continuam válidas as Autorizações de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos (AAFS-DA) concedidas segundo as regras do Convênio ICMS 110/08, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidas.

§ 4º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 110/08 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

§ 5º Continuam válidos os Pedido para Aquisição de Formulário de Segurança (PAFS) autorizados segundo as regras do Convênio ICMS 58/95, desde que obedecidas as finalidades para as quais foram concedidos.

§ 6º Ficam os regimes especiais concedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda em cumprimento ao disposto no Convênio ICMS 58/95 convalidados e válidos nos termos deste Capítulo.

§ 7º Os formulários de segurança adquiridos segundo as regras do Convênio ICMS 58/95 poderão ser utilizados até o final de seus estoques, desde que obedecidas as finalidades para as quais tiveram o seu fornecimento autorizado.

CAPÍTULO VIII

Redação dada pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR ECF

Redação original, efeitos até 15/01/02.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS POR MÁQUINAS REGISTRADORAS, PDV E ECF

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 404. O uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, no Estado do Pará, deverá obedecer às normas estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. O equipamento ECF compreende os seguintes tipos:

I - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora - ECF-MR;

II - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda - ECF-PDV;

III - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal - ECF-IF.

Art. 405. Para efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I - Contribuinte usuário - o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFA;

II - Estabelecimento credenciado - o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da SEFA autorizado a proceder intervenção técnica em ECF;

III - Intervenção Técnica - qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, em ECF, que implique a remoção de lacre instalado;

Redação dada ao inciso IV do art. 405 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

IV - ECF - equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal e não-fiscal, que atenda às disposições deste Capítulo, compreendendo três tipos básicos:

Redação original, efeitos até 11.05.04

IV - ECF - equipamento com capacidade de emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal, que atenda às disposições deste Capítulo, compreendendo três tipos básicos:

a) ECF-PDV: com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar, no Cupom Fiscal, o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria;

b) ECF-MR: que, sem os recursos citados na alínea anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através da utilização de Totalizadores Parciais;

c) ECF-IF: com capacidade de atender às mesmas disposições do ECF-PDV, constituído de módulo impressor e periféricos;

V - Leitura “X” - documento fiscal emitido pelo equipamento ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

VI - Redução “Z” - documento fiscal emitido pelo equipamento ECF contendo idênticas informações às da Leitura “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

VII - Totalizador Geral ou Grande Total (GT) - acumulador irreversível com capacidade mínima de 16 (dezesesseis) dígitos, residente na Memória de Trabalho, e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo à operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISS, inclusive o valor referente ao acréscimo, até atingir a capacidade máxima de dígitos, quando, então, é reiniciada automaticamente a acumulação;

VIII - Totalizadores Parciais - acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo equipamento ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução “Z”, com o limite mínimo de 11 (onze) dígitos;

IX - Contador de Ordem de Operação - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade, a partir de 1 (um), ao ser emitido qualquer documento pelo equipamento ECF;

X - Contador de Reduções - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que for efetuada a Redução “Z”;

XI - Contador de Reinício de Operação - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento for recolocado em condições de uso em função de intervenção técnica que implique alteração de dados fiscais, ou na hipótese prevista no § 9º da cláusula quarta do Convênio ICMS 156/94;

XII - Programa aplicativo básico (*software* básico) - programa que atenda às disposições deste Capítulo, de responsabilidade do fabricante, residente de forma permanente no equipamento, em memória “PROM” ou “EPROM”, com a finalidade específica e exclusiva de gerenciamento das operações e impressão de documentos através do equipamento ECF, não podendo ser modificado ou ignorado por programa aplicativo;

Redação dada ao inciso XIII do art. 405 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

XIII - Memória Fiscal (MF): conjunto de dados, internos ao ECF, que contém a identificação do equipamento e do contribuinte usuário e, se for o caso, a do prestador do serviço de transporte, quando este não for o usuário do ECF, o Logotipo Fiscal, o controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;

Redação original, efeitos até 21.01.08.

XIII - Memória Fiscal - banco de dados implementado em memória “PROM” ou “EPROM”, inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativo a, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada internamente na estrutura do equipamento ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma;

XIV - Logotipo Fiscal - símbolo resultante de programa específico, residente apenas na Memória Fiscal, de onde é requisitado para a impressão das letras “BR” estilizadas, nos documentos fiscais emitidos pelo equipamento ECF;

XV - Número de Ordem Sequencial do equipamento ECF - número de ordem sequencial, a partir de 1 (um), atribuído pelo usuário do estabelecimento ao equipamento ECF, impresso nos documentos emitidos pelo equipamento e alterável somente mediante intervenção técnica;

XVI - Contador de Comprovante Não Fiscal - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, residente na Memória de Trabalho do equipamento, específico para a operação registrada no documento Comprovante Não Fiscal, incrementado de uma unidade quando da emissão deste documento;

XVII - Contador de Cupons Fiscais Cancelados - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade sempre que o equipamento efetuar o cancelamento de Cupom Fiscal;

XVIII - Aplicativo - programa (*software*) desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante do equipamento ECF ao programa aplicativo básico (*software* básico), sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;

Revogado o inciso XIX do art. 405 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

XIX - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

XIX - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

Revogado o inciso XX do art. 405 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

XX - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

XX - Contador de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Canceladas - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelada uma Nota

Fiscal de Venda a Consumidor;

XXI - Contador de Cupons Fiscais - Bilhete de Passagem - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitido um Cupom Fiscal Bilhete de Passagem;

XXII - Contador de Cupons Fiscais - Bilhete de Passagem Cancelados - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser cancelado um Cupom Fiscal - Bilhete de Passagem;

XXIII - Contador de Leitura “X” - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, incrementado de uma unidade ao ser emitida uma Leitura “X”;

XXIV - Comprovante Não Fiscal - documento emitido pelo equipamento ECF, sob o controle do programa aplicativo básico (*software* básico), para registro não relacionado ao ICMS ou ao ISS, podendo ser vinculado ou não ao último documento fiscal emitido;

XXV - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal - acumulador irreversível com, no mínimo, 4 (quatro) dígitos, residente na Memória de Trabalho, incrementado de uma unidade ao ser emitido qualquer Comprovante Não Fiscal;

XXVI - Placa Controladora Fiscal (PCF) - conjunto de recursos de hardware, internos ao ECF, que concentra as funções de controle fiscal;

XXVII - Leitura da Memória de Trabalho (MT) - área de armazenamento modificável, na Placa Controladora Fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento, do contribuinte usuário, acumuladores e identificação de produtos e serviços;

Redação dada ao inciso XXVIII do art. 405 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

XXVIII - Memória de Fita-detelhe (MFD): recursos de hardware, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento, dispensada a Leitura da Memória Fiscal e que adicionalmente:

- a) não permitam o apagamento e a modificação de dados;
- b) permitam a reprodução dos dados armazenados para arquivo em meio eletrônico;
- c) permitam a impressão de segundas vias dos documentos originalmente emitidos;

d) imprimam, em cada Redução Z (RZ), informações codificadas que possibilitem, por processo eletrônico aplicado sobre as informações impressas, a recuperação dos dados referentes a todos os documentos emitidos após a Redução Z anterior, inclusive a Redução Z que contenha as informações desta alínea, exceto a data e hora final de sua impressão;

Redação original, efeitos até 21.01.08.

XXVIII - Memória de Fita Detelhe (MFD) - recurso de hardware, da Placa Controladora Fiscal, para armazenamento de dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento.

Acrescido o inciso XXIX ao art. 405 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

XXIX - número do documento: o número do Contador de Ordem de Operação impresso pelo ECF.

Redação dada ao parágrafo único do art. 405 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Parágrafo único. Serão adotados as siglas e os acrônimos indicados no Anexo II do Convênio ICMS 85, de 28 de setembro de 2001.

Redação original, acrescentado ao art. 405 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

Parágrafo único. Serão adotados as siglas e os acrônimos indicados no Anexo II do Convênio ICMS 50, de 15 de setembro de 2000.

Redação dada à Seção II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.

SEÇÃO II

Da Obrigatoriedade

Redação dada ao caput do art. 406 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 406. Os estabelecimentos com receita bruta anual acima de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de

serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso de equipamento ECF, observado o disposto no § 1º.

Redação original, dada pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 16/01/02 a 28.12.06.

Art. 406. Os estabelecimentos com receita bruta acima de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso de equipamento ECF, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para o enquadramento neste artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no Estado do Pará.

Redação dada ao § 2º do art. 406 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 2º Considera-se receita bruta anual para os efeitos deste artigo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Redação original, dada pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 16/01/02 a 28.12.06.

§ 2º Considera-se receita bruta para os efeitos deste artigo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações em conta alheia, não incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Redação dada ao § 3º do art. 406 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 3º O estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), independente do início de suas atividades, é obrigado ao uso de equipamento ECF a partir da data estabelecida no Convênio ECF 01, de 18 de fevereiro de 1998.

Redação original, efeitos até 11.05.04.

§ 3º O estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), independente do início de suas atividades, é obrigado ao uso de equipamento ECF a partir de 31 de dezembro de 2002. (Convênio ECF 02/01)

§ 4º O disposto no "caput" não se aplica:

Revogado o inciso I do § 4º do art. 406 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

I - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

I - às operações em que o adquirente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - a contribuinte com receita bruta anual de até de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III - às operações realizadas por contribuintes sem estabelecimento fixo ou permanente, que exerçam atividade comercial na condição de barraqueiros, ambulantes, feirantes, mascates, tendas e similares;

IV - às operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

V - às operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, relacionadas com fornecimento de energia elétrica, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;

VI - às prestações de serviço de telecomunicações.

Acrescido o inciso VII ao § 4º do art. 406 pelo Decreto 1.002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

VII - operações realizadas fora do estabelecimento, com ou sem utilização de veículo.

Redação dada ao § 5º do art. 406 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 5º As empresas usuárias de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de Bilhete de Passagem ficam dispensadas da emissão de Bilhete de Passagem, por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Acrescido os § 5º ao art. 406 pelo Decreto 1.226/04, efeitos de 13.04.04 a 23.12.09.

§ 5º As empresas usuárias de sistema eletrônico de processamento de dados ficam dispensadas da emissão de Bilhete de Passagem, por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Redação original do art. 406, efeitos até 15.01.02.

SEÇÃO II

Da Obrigatoriedade

Art. 406. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS estão obrigados ao uso de equipamento ECF, observado o disposto no § 1º.

§ 1º O estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), independente do início de suas atividades, é obrigado ao uso de equipamento ECF a partir de 31 de dezembro de 2001.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às:

I - operações em que o adquirente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - operações realizadas por contribuintes, sem estabelecimento fixo ou permanente, que exerça atividade comercial na condição de barraqueiro, ambulante, feirante, mascate, tenda e similares, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

III - operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial;

IV - operações realizadas fora do estabelecimento, com ou sem utilização de veículo;

V - operações realizadas por concessionárias ou permissionárias de serviço público, relacionadas com fornecimento de energia elétrica, fornecimento de gás canalizado e distribuição de água;

VI - prestações de serviço de telecomunicações.

SEÇÃO III

Do Uso

SUBSEÇÃO I

Das Condições

Redação dada ao art. 407 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 407. Os equipamentos ECF a que se refere este Capítulo e autorizados neste Estado são aqueles de que tratam os requisitos e os procedimentos dos Convênios ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994 e 85, de 28 de setembro de 2001 e suas alterações, ou outro que venha a substituí-los.

Redação anterior dada ao art. 407 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 até 28.12.06.

Art. 407. Os equipamentos ECF a que se refere este Capítulo são aqueles de que tratam os Convênios ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994, 50, de 15 de setembro de 2000, e 85, de 28 de setembro de 2001, ou outro que venha a substituí-los.

Redação original, efeitos até 11/05/04.

Art. 407. Os equipamentos ECF, a que se refere este Capítulo, são aqueles de que tratam os Convênios ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994, e 50, de 15 de setembro de 2000, ou outro que venha a substituí-los.

Art. 408. O estabelecimento de contribuinte do ICMS para fazer uso de equipamento ECF deve obter autorização prévia e específica junto à SEFA.

Acrescido o parágrafo único ao art. 408 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Parágrafo único. Após a aquisição do ECF, o contribuinte deverá solicitar autorização de uso, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão da Nota Fiscal de aquisição do equipamento.

Art. 409. A autorização de uso do equipamento ECF no território paraense requer, cumulativamente:

I - que as características técnicas do equipamento tenham sido homologadas pela Comissão Técnica Permanentes do ICMS - COTEPE / ICMS;

II - instalação da versão mais recente do programa aplicativo básico (*software* básico), aprovado pela COTEPE / ICMS;

III - existência de empresa credenciada pela SEFA para efetuar intervenção técnica na respectiva marca e modelo;

Redação dada ao inciso IV do art. 409 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

IV - existência de empresa cadastrada na SEFA, responsável pelo desenvolvimento do Programa Aplicativo do usuário (Frente de Loja), ou procuração pública específica para empresa cadastrada na SEFA, credenciando-a como responsável pelo referido programa;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 409 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

IV - existência de empresa cadastrada na SEFA, responsável pelo desenvolvimento do Programa Aplicativo do usuário (Frente de Loja), ou, se for empresa de outro Estado, procuração pública específica para empresa cadastrada na SEFA, credenciando-a como responsável pelo referido programa;

Redação original, efeitos até 11/05/04.

IV - existência de empresa cadastrada na SEFA, responsável pelo desenvolvimento do Programa Aplicativo do usuário (Frente de Loja).

Acrescido o inciso V ao art. 409 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

V - existência de programa aplicativo a ser utilizado pelo contribuinte usuário, com a possibilidade de enviar comandos estabelecidos pelo fabricante ou importador do ECF ao software básico, o qual deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à venda de mercadoria ou de prestação de serviço concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF, ou consumidor adquirente da mercadoria, ou usuário do serviço.

SUBSEÇÃO II

Do Pedido de Uso

Art. 410. O pedido de uso de equipamento ECF deverá ser dirigido à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento interessado, mediante o preenchimento do formulário próprio denominado “Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”, em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - motivo do requerimento (uso, alteração ou cessação de uso);

II - identificação e endereço do contribuinte;

Redação dada ao inciso III do art. 410 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

III - número e data do parecer homologatório, Ato Cotepe ou Registro de ECF na COTEPE / ICMS;

Redação original, efeitos até 11.05.04.

III - número e data do parecer homologatório ou Ato Cotepe do equipamento ECF junto à COTEPE / ICMS;

Redação dada ao inciso IV do art. 410 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

IV - marca, modelo, número de fabricação, versão do programa aplicativo básico (*software* básico), número de ordem sequencial do ECF no estabelecimento usuário, a partir do equipamento 001, obedecendo a ordem de equipamentos cadastrados na SEFA, capacidade de acumulação dos totalizadores e contadores;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 410 pelo Decreto 2.753/06, efeitos de 29.12.06 a 22.12.09.

IV - marca, modelo, número de fabricação, versão do programa aplicativo básico (*software* básico), número de ordem sequencial do ECF no estabelecimento usuário, a partir do equipamento 001, caso ainda não haja equipamento autorizado, capacidade de acumulação dos totalizadores e contadores;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

IV - marca, modelo, número de fabricação, versão do programa aplicativo básico (*software* básico), número atribuído ao equipamento pelo estabelecimento usuário, capacidade de acumulação dos totalizadores e contadores;

V - identificação e endereço da empresa credenciada para efetuar intervenção técnica no equipamento ECF;

VI - data, identificação e assinatura do responsável ou representante legal do usuário.

§ 1º O formulário de pedido de uso a que se refere o *caput* será preenchido individualmente para cada equipamento.

§ 2º O pedido de uso será acompanhado dos seguintes documentos:

Revogado o inciso I do § 2º do art. 410 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

I - REVOGADO

Redação anterior dada ao inciso I do § 2º do art. 410 pelo Decreto 1.002/04, efeitos de 12.05.04 a 22.12.09.

I - 1 (uma) cópia legível da 1ª via do Atestado de Intervenção do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, parcialmente preenchido;

Redação original, efeitos até 11.05.04

I - 1ª via do Atestado de Intervenção do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, parcialmente preenchido;

II - cópia do documento fiscal referente à entrada do equipamento no estabelecimento;

III - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se for o caso, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o equipamento só poderá ser retirado do estabelecimento após a anuência do Fisco;

IV - cópia do pedido de cessação de uso do equipamento ECF, homologado pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual competente, quando se tratar de equipamento usado;

Revogado o inciso V do § 2º do art. 410 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

V - REVOGADO

Redação anterior dada ao inciso V do § 2º do art. 410 pelo Decreto 1.002/04, efeitos de 12.05.04 a 22.12.09.

V - cópia do Parecer de Homologação, ou Ato Cotepe, ou Registro de ECF do equipamento ECF na COTEPE / ICMS;

Redação original, efeitos até 11.05.04

V - cópia do Parecer de Homologação ou Ato Cotepe do equipamento ECF junto à COTEPE / ICMS;

Revogado o inciso VI do § 2º do art. 410 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

VI - REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

VI - folha demonstrativa acompanhada de:

a) Cupom Fiscal;

b) Cupom Fiscal Cancelamento;

c) Cupom de Redução "Z", efetuada após a emissão de cupons fiscais com valores mínimos;

d) Cupom de Leitura "X", emitida imediatamente após o Cupom de Redução "Z", visualizando o Totalizador Geral irredutível;

e) Cupom de Leitura da Memória Fiscal, emitida após as leituras anteriores;

f) Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;

g) outros documentos relativos a operações não sujeitas ao ICMS;

h) indicação de todos os símbolos utilizados com os respectivos significados;

VII - cópia da autorização de impressão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a ser usada no caso de impossibilidade temporária de uso do equipamento ECF, ou, se for o caso, do Bilhete de Passagem;

Redação dada ao inciso VIII do § 2º do art. 410 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

VIII - declaração conjunta da empresa, cadastrada na SEFA que desenvolveu o programa aplicativo do usuário de que esse software não tem capacidade de alterar ou ignorar o programa aplicativo básico;

Redação original, efeitos até 11.05.04

VIII - declaração da empresa que desenvolveu o programa aplicativo do usuário, de que este software não tem capacidade de alterar ou ignorar o programa aplicativo básico;

Revogado o inciso IX do § 2º do art. 410 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

IX - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

IX - relação de mercadorias ou tabela de decodificação, em se tratando de ECF-MR não interligado.

Revogado o § 3º do art. 410 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 3º REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

§ 3º Na autorização de equipamento ECF oriundo de adaptação de "Kit ECF", em substituição ao documento citado no inciso II do parágrafo anterior, deverá ser apresentado o seguinte:

I - cópia do documento fiscal de aquisição do "Kit ECF";

II - cópia do documento fiscal de entrada do equipamento no qual foi adaptado o "Kit ECF";

III - declaração do fabricante ou empresa credenciada de que o "Kit ECF" foi instalado na forma prevista na legislação pertinente.

Revogado o § 4º do art. 410 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 4º REVOGADO

Redação dada ao § 4º do art. 410 pelo Decreto 1.002/04, efeitos de 12.05.04 a 22.12.09.

§ 4º Em caso de pedido de uso de equipamento ECF protocolado via Internet, os documentos mencionados no parágrafo anterior deverão ser impreterivelmente entregues à autoridade fazendária, que fará a conferência da documentação na ocasião da lacração do equipamento, observado o seguinte:

I - estando a documentação completa, providenciará sua anexação aos autos do processo de autorização de uso e efetivará a lacração do equipamento;

II - estando a documentação incompleta, a autoridade fazendária não efetivará a lacração do equipamento e devolverá os autos do processo à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, recomendando o indeferimento do pedido de uso do ECF.

Redação original, efeitos até 11.05.04

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a marca, o modelo, a versão do programa aplicativo básico (*software* básico) e o número de fabricação a serem informados no pedido de uso serão aqueles pertencentes ao "Kit ECF".

Revogado o § 5º do art. 410 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 5º REVOGADO

Acrescido o § 5º ao art. 410 pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 22.12.09.

§ 5º Na hipótese de o pedido de uso de equipamento ECF ser efetuado por meio do portal de serviços disponibilizados no site da SEFA, os documentos de que trata o § 2º deverão ser impreterivelmente entregues ao representante do Fisco por ocasião da lacração do equipamento.

Acrescido o § 6º ao art. 410 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 6º A lacração do equipamento ECF somente será efetivada após a conferência, por parte do representante do Fisco, dos documentos de que trata o parágrafo anterior, os quais serão anexados ao processo de autorização de uso.

Acrescido o § 7º ao art. 410 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 7º Na hipótese de os documentos não estarem em conformidade com a legislação vigente, o expediente deverá ser devolvido à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, com recomendação para o indeferimento do pedido de uso de equipamento ECF.

Acrescido o § 8º ao art. 410 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 8º Fica vedada, a partir de 2 de abril de 2007, a concessão de autorização de uso para equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que não possua requisitos de hardware que implementem Memória de Fita-Detalhe.

Art. 411. As vias do requerimento de que trata o artigo anterior terão as seguintes destinações:

I - 1ª via será retida pelo Fisco;

II - 2ª via será entregue ao interessado como comprovante do pedido.

Art. 412. No caso de ocorrer qualquer alteração das especificações técnicas do equipamento ECF, informadas por ocasião da autorização, o contribuinte deverá apresentar à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua circunscrição, o formulário de que trata o art. 410, instruindo-o com os comprovantes das modificações, se for o caso.

Redação dada ao parágrafo único ao art. 412 pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

Parágrafo único. No caso de ocorrer mudança no Programa Aplicativo de usuário ou caso ocorra alteração no que esteja em uso, implicando mudança de versão deste, o contribuinte deverá apresentar, à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua circunscrição, nova Declaração Conjunta, conforme o inciso VIII do § 2º do art. 410 deste Regulamento.

Redação original, acrescentado ao art. 412 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 02.06.05.

Parágrafo único. No caso de ocorrer mudança no Programa Aplicativo de usuário, ou caso ocorra alteração no que esteja utilizando, implicando mudança de versão deste, o contribuinte deverá apresentar à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua circunscrição nova Declaração Conjunta, conforme inciso XVIII do § 2º do art. 410 deste Regulamento.

Revogado o art. 413 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 413. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

Art. 413. O pedido de autorização para Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC, por processamento de dados, só poderá ser concedido mediante a comprovação da emissão por meio de ECF.

SUBSEÇÃO III

Da Análise do Pedido de Uso

Redação dada ao caput do art. 414 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 414. A unidade fazendária de circunscrição do contribuinte deverá acompanhar a lacração para verificar se o equipamento ECF atende às exigências da legislação.

Redação original, efeitos a partir de 22.12.09.

Art. 414. A Delegacia Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do contribuinte, preliminarmente à concessão, efetuará diligência in loco para verificar se o equipamento ECF atende às exigências da legislação.

Redação dada ao caput do § 1º do art. 414 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 1º Por ocasião da lacração e na presença da autoridade fazendária, do representante legal do contribuinte e do técnico da empresa credenciada, este devidamente habilitado junto à SEFA, deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos, caso os que o instruem não sejam suficientes para análise e conclusão da autorização do equipamento ECF:

Redação anterior dada ao caput do § 1º do art. 414 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

§ 1º Por ocasião da lacração e na presença da autoridade fazendária, deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos, caso os que o instruem não sejam suficientes para análise e conclusão da autorização do equipamento ECF:

Redação original, efeitos até 11/05/04.

§ 1º Por ocasião da lacração e na presença do representante do Fisco deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos:

I - Cupom Fiscal com o valor mínimo de capacidade registrado em cada totalizador parcial;

II - Cupom de Leitura "X";

Redação dada ao inciso III do § 1º do art. 414 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

III - Cupom de Redução "Z", facultado;

Redação original, efeitos até 11.05.04

III - Cupom de Redução "Z";

IV - Cupom de Leitura da Memória Fiscal;

V - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;

Redação dada ao inciso VI do § 1º do art. 414 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

VI - 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitido pela empresa credenciada, sem emendas, rasuras ou falta de preenchimento de campo(s), assinado por técnico habilitado junto ao fabricante do ECF e ao CREA/PA, e visado pelo representante do Fisco que acompanhou a lacração.

Redação original, efeitos até 11.05.04

VI - 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitido pela empresa credenciada, assinado por técnico habilitado junto ao CREA/PA, e visado pelo representante do Fisco que acompanhou a lacração.

Acrescido o inciso VII ao § 1º do art. 414 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

VII - cupom fiscal acompanhado do comprovante não fiscal vinculado a este cupom fiscal, quando o contribuinte utilizar como forma de pagamento a Transferência Eletrônica de Fundo - TEF.

Redação dada ao § 2º do art. 414 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 2º A autoridade fazendária deverá informar no processo, caso o equipamento tenha sido autorizado, que foram cumpridos todos os requisitos exigidos para a lacração do equipamento com a finalidade de instruir a concessão do "Termo de Autorização de Uso de Equipamento ECF".

Redação original, efeitos até 11.05.04

§ 2º O representante do Fisco deverá informar no processo que foram cumpridos todos os requisitos exigidos para a lacração do equipamento com a finalidade de instruir a concessão do "Termo de Autorização de Uso de Equipamento ECF".

§ 3º O equipamento ECF somente poderá ser posto em uso pelo contribuinte após a conclusão do respectivo processo de autorização.

Redação dada ao § 4º do art. 414 pelo Decreto 819/08, efeitos a partir de 05.03.08.

§ 4º Por ocasião da lacração do ECF, a autoridade fiscal deverá exigir que o técnico da empresa credenciada retire os lacres da MFD, Eprom do Software Básicos e demais lacres externos, os quais foram colocados pelo fabricante, e coloque em seus lugares os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 414 pelo Decreto 767/08, efeitos de 22.01.08 a 04.03.08.

§ 4º Por ocasião da lacração do ECF, o Auditor Fiscal deverá exigir que o técnico da empresa credenciada retire os lacres da MFD, Eprom do Software Básicos e demais lacres externos, os quais foram colocados pelo fabricante, e coloque em seus lugares os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o § 4º ao art. 414 pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 21.01.08.

§ 4º O fisco poderá exigir a colocação de outros lacres no sistema de lacração do ECF homologado, quando verificado que o sistema inicialmente aprovado não atende os requisitos previstos.

Acrescido o § 5º ao art. 414 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

§ 5º Fica vedado o(a) técnico(a) da empresa credenciada habilitar os meios de pagamentos: cartão de crédito ou cartão de débito, caso o contribuinte não efetue venda por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente.

Acrescido o § 6º ao art. 414 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 6º A critério da autoridade fazendária, poderá ser realizada vistoria *in loco*, preliminarmente à concessão, para verificar se o equipamento ECF atende as exigências da legislação tributária vigente.

Redação dada ao art. 415 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 415. Havendo indeferimento do pedido de uso, a autoridade competente cientificará o interessado da decisão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 415. Havendo indeferimento do pedido de uso, a autoridade competente cientificará o interessado da decisão.

Revogado o art. 416 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 416. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

Art. 416. A "Ficha de Identificação de Equipamento ECF" será afixada, de forma visível ao público, no gabinete do equipamento ECF.

Art. 417. O usuário procederá o registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, os seguintes dados referentes ao equipamento ECF:

I - número do equipamento ECF atribuído pelo estabelecimento;

II - marca, modelo, número de fabricação e número de registro do equipamento ECF na SEFA;

III - nome do emitente, data, série e número do documento fiscal correspondente à entrada do equipamento ECF no estabelecimento ou documentos correlatos no caso de "Kit ECF";

Redação dada ao inciso IV do art. 417 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

IV - data da autorização, da intervenção técnica e da cessação de uso do ECF;

Redação original, efeitos até 11.05.04

IV - data da autorização;

Redação dada ao inciso V do art. 417 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

V - o valor do Grande Total - GT;

Redação original, efeitos até 11.05.04

V - o valor do Grande Total na data da autorização;

VI - número do Contador de Reinício de Operações - CRO;

VII - versão do programa aplicativo básico (*software* básico) instalado no equipamento ECF.

Acrescido o parágrafo único ao art. 417 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

Parágrafo único. As informações referentes ao equipamento ECF de que trata o *caput* serão retiradas do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e/ou do Atestado de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, nos casos de Pedido de Uso ou Cessação de Uso e de Intervenção Técnica.

Redação dada ao art. 418 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 418. Atendidas as exigências da legislação tributária pertinente e após a lacração do equipamento ECF, serão fornecidos, ao contribuinte, pela unidade fazendária, o Termo de Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, emitidos pelo sistema de informática da SEFA.

Redação original, efeitos até 22.12.09.

Art. 418. Atendidas as exigências da legislação tributária pertinente e após a lacração do equipamento ECF, serão fornecidos, ao contribuinte, pela Delegacia Regional da Fazenda Estadual, o Termo de Autorização de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e a Ficha de Identificação de Equipamento ECF, emitidos pelo sistema de informática da SEFA.

Acrescido o parágrafo único ao art. 418 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter em bom estado de funcionamento e não poderá extraviar, perder ou inutilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF autorizado pela SEFA.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Cessação de Uso

Art. 419. Na cessação de uso do equipamento ECF, o usuário deverá apresentar, à repartição fiscal de sua circunscrição, o Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da autorização de uso anteriormente concedida ao equipamento ECF;

Revogado o inciso II do art. 419 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

II - REVOGADO;

Redação original, efeitos até 01.02.12.

II - cupom de Leitura "X" do último dia de funcionamento do equipamento ECF;

Redação dada ao inciso III do art. 419 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

III - cupom de Leitura da Memória Fiscal - LMF ou na impossibilidade de sua emissão, cópias das Reduções "Z" do último dia útil de funcionamento do ECF de cada mês, a partir da data do último Termo de Conclusão de Fiscalização.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

III - cupom de Leitura da Memória Fiscal, se houver, compreendendo toda vida útil do equipamento ECF;

Redação dada ao inciso IV do art. 419 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

IV - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso, em arquivos eletrônicos no formato texto (txt), conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 419 pelo Decreto 2.031/09, efeitos de 23.12.09 a 20.07.10.

IV - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso, em arquivo digital no formato binário;

Redação original, efeitos até 22.12.09.

IV - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;

Redação dada ao inciso V do art. 419 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

V - cópia de todos os Atestados de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, emitidos por ocasião das intervenções técnicas no ECF.

Redação original, efeitos até 21.01.08.

V - cópia do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal cujo número do lacre corresponda ao constante no equipamento.

Renumerar-se o parágrafo único para § 1º ao art. 419 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03

§ 1º O usuário indicará no campo “Observações” o motivo determinante da cessação.

Revogado o § 2º do art. 419 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 2º REVOGADO

Acrescido o § 2º ao art. 419 pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 22.12.09.

§ 2º Na hipótese de o pedido de cessação de uso de equipamento ECF ser efetuado por meio do portal de serviços disponibilizados no site da SEFA, os documentos de que trata este artigo deverão ser impreterivelmente entregues ao representante do Fisco por ocasião da remoção dos lacres do equipamento.

Acrescido o § 3º ao art. 419 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 3º A remoção dos lacres do equipamento ECF somente será efetuada após a conferência, por parte do representante do Fisco, dos documentos de que trata o parágrafo anterior, os quais serão anexados ao processo de cessação de uso.

Acrescido o § 4º ao art. 419 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 4º Na hipótese de os documentos não estarem em conformidade com a legislação vigente, o expediente deverá ser devolvido à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, com recomendação para o indeferimento do pedido de cessação de uso do equipamento ECF.

Art. 420. Em caso de transferência de equipamento ECF de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, deverá ser cessado o uso no estabelecimento de origem e solicitada nova autorização de uso no estabelecimento de destino.

Art. 421. A cessação de uso de equipamento ECF poderá ser feita “ex-officio” sempre que se verificar o funcionamento em desacordo com a legislação tributária em razão da existência de vício insanável no mesmo.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 421 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Acrescido o parágrafo único do art. 421 pelo Decreto 2.753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 1º Por motivo de força maior ou por falta de empresa credenciada junto a SEFA, para intervir no ECF da marca modelo ou versão de "software básico", o fisco cessará o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Acrescido o § 2º ao art. 421 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 2º O contribuinte deverá solicitar a cessação de uso do ECF que não for utilizado, por qualquer motivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da última Redução "Z".

SUBSEÇÃO V

Da Análise do Pedido de Cessação de Uso

Redação dada ao caput do art. 422 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 422. A unidade fazendária de circunscrição do contribuinte poderá efetuar diligência *in loco* para análise do pedido de cessação de uso de equipamento ECF e instrução do processo com as informações obtidas na referida diligência.

Redação original, efeitos até 22.12.09.

Art. 422. A Delegacia Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do contribuinte, mediante diligência *in loco*, quando da análise do pedido de cessação de uso de equipamento ECF, deverá instruir o processo com as informações obtidas na referida diligência.

Redação dada ao caput do § 1º do art. 422 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 1º Por ocasião do deslacre definitivo e na presença da autoridade fazendária, do representante legal do contribuinte e do técnico da empresa credenciada, este devidamente habilitado junto s SEFA, deverão ser anexados ao processo os seguintes documentos, caso os que o instruem não sejam suficientes para análise e conclusão da cessação de uso do equipamento ECF:

Redação original, efeitos até 28.12.06.

§ 1º Por ocasião do deslacre definitivo e na presença do representante do Fisco deverão ser anexados ao processo os seguintes elementos:

I - Cupom de Leitura “X”;

II - Cupom de Redução “Z”, emitido após a leitura anterior;

Redação dada ao inciso III do § 1º do art. 422 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

III - cupom de Leitura da Memória Fiscal - LMF ou na impossibilidade de sua emissão, cópias das Reduções "Z" do último dia útil de funcionamento do ECF de cada mês, a partir da data do último Termo de Conclusão de Fiscalização.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

III - Cupom de Leitura da Memória Fiscal, se houver, compreendendo o período relativo ao contribuinte que solicitou a cessação de uso;

IV - Leitura da Memória da Fita Detalhe - MFD, quando for o caso;

Redação dada ao inciso V, § 1º do art. 422 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

V - 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitido pela empresa credenciada, assinado por técnico habilitado junto ao fabricante do ECF e ao CREA/PA, e visado pelo representante do Fisco que acompanhou a deslacrção;

Redação original, efeitos até 11.05.04.

V - 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal emitido pela empresa credenciada, assinado por técnico habilitado junto ao CREA/PA, e visado pelo representante do Fisco que acompanhou a lacração;

Revogado inciso VI do § 1º do art. 422 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

VI - REVOGADO

Redação original, efeitos até 11.05.04.

VI - lacres retirados do equipamento ECF.

Art. 423. Após o deferimento do pedido, será fornecido ao contribuinte pela repartição fiscal de sua circunscrição o “Termo de Cessação de Uso de Equipamento ECF”, emitido pelo sistema de informática da SEFA e, se for o caso, cópia do mesmo ao novo adquirente do equipamento ECF.

SEÇÃO IV

Do Credenciamento

SUBSEÇÃO I

Do Processo de Credenciamento

Art. 424. Atendidos os requisitos deste Capítulo, serão credenciados pela SEFA para garantir o funcionamento e a inviolabilidade de equipamento ECF, bem como para efetuar qualquer intervenção técnica nesses equipamentos:

I - o fabricante;

II - o importador;

III - outro estabelecimento, possuidor de atestado de responsabilidade e capacitação técnica, fornecido pelo fabricante ou importador da respectiva marca.

Redação dada ao § 1º do art. 424 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 1º O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFA e será concedido, mediante Termo de Credenciamento, com validade máxima de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do Termo.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 424 pelo Decreto 2.031/09, efeitos de 23.12.09 a 01.02.12.

§ 1º O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFA e será concedido, com validade máxima de 1 (um) ano, mediante "Termo de Credenciamento".

Redação anterior dada ao § 1º do art. 424 pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 22.12.09.

§ 1º O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFA e será concedido, com validade máxima de 1 (um) ano, mediante "Termo de Credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado.

Redação original, efeitos até 22.10.08.

§ 1º O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFA e será concedido mediante "Termo de Credenciamento".

Redação anterior dada ao § 1º do art. 424 pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 22.12.09.

§ 1º O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFA e será concedido, com validade máxima de 1 (um) ano, mediante "Termo de Credenciamento, publicado no Diário Oficial do Estado.

Redação original, efeitos até 22.10.08.

§ 1º O credenciamento é obrigatoriamente precedido de cadastramento na SEFA e será concedido mediante "Termo de Credenciamento".

Redação dada ao § 2º do art. 424 pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

§ 2º Compete ao titular da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal da Diretoria de Fiscalização - CAAF/DFI a análise dos pedidos e a expedição do Termo de Credenciamento.

Redação original, efeitos até 22.10.08.

§ 2º O credenciamento previsto neste capítulo tem validade máxima de 1 (um) ano.

§ 3º Após o término do prazo do credenciamento, o interessado poderá efetuar nova solicitação, conforme o disposto neste Regulamento.

Art. 425. O Termo de Credenciamento referido no § 1º do artigo anterior é intransferível e cessará seus efeitos na data em que a empresa deixar de ser assistência técnica autorizada do fabricante dos equipamentos ECF nele mencionados.

Art. 426. O interessado no credenciamento deverá formular requerimento à SEFA, em 2 (duas) vias, contendo, no mínimo:

I - nome, endereço e número de inscrição estadual, federal e municipal do requerente;

II - objeto do pedido;

III - informação, se é fabricante, importador ou outro estabelecimento possuidor de atestado de responsabilidade e capacitação técnica;

IV - marca e respectivos modelos de equipamentos ECF para os quais está habilitado tecnicamente a intervir;

V - data, assinatura e identificação do requerente, juntando-se prova de representação, se for o caso.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo será instruído com os seguintes documentos:

Redação dada ao inciso I do § 1º do art. 426 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica, emitido, em papel timbrado, pelo fabricante ou pelo importador da marca em nome da empresa requerente e assinado pelo responsável ou representante legal, comprovada a capacidade de representação, com indicação do nome e os números de inscrição da Carteira de Identidade e no Cadastro de Pessoa Física - CPF do técnico capacitado a intervir no equipamento ECF;

Redação original, efeitos até 01.02.12.

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica, emitido, em papel timbrado, pelo fabricante ou pelo importador da marca em nome da empresa requerente e assinado pelo responsável ou representante legal, comprovada a capacidade de representação, com indicação do nome e os números de inscrição da Carteira de Identidade, CIC e no Cadastro de Pessoa Física - CPF do técnico inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA e capacitado a intervir no equipamento ECF;

Redação dada ao inciso II do § 1º do art. 426 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

II - cópia de documento probatório de vinculação dos técnicos ao requerente, exceto no caso de técnico que seja sócio ou titular da empresa;

Redação original, efeitos até 01.02.12.

II - cópia de documento probatório de vinculação dos técnicos ao requerente, quando for o caso;

Redação dada ao inciso III do § 1º do art. 426 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

III - cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF do(s) técnico(s) interventor(es) que irá(ão) assinar o Atestado de Intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ou seja, daquele(s) constante(s) no Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica emitido pelo fabricante que constará(ão) no Termo de Credenciamento e/ou no Termo Aditivo de Credenciamento de Assistência

Técnica em ECF;

Redação anterior dada ao inciso III do § 1º do art. 426 pelo Decreto 2.753/06, efeitos de 29.12.06 a 01.02.12.

III - cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CIC do(s) técnico(s) interventor(es) que irá(ão) assinar o Atestado de Intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ou seja, daquele(s) constante(s) no Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica emitido pelo fabricante, como também na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-PA, que constará no Termo de Credenciamento e/ou no Termo Aditivo de Credenciamento de Assistência Técnica em ECF;

Redação anterior dada ao inciso III do § 1º do art. 426 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

III - cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CIC do(s) técnico(s) interventor(es) que irá(ão) assinar o Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ou seja, daquele(s) constante(s) no Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica emitido pelo fabricante, como também na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-PA ;

Redação original, efeitos até 11/05/04.

III - cópia autenticada da Cédula de Identidade, CIC e comprovante de endereço residencial da(s) pessoa(s) que irá(ão) assinar o Termo de Acordo e Credenciamento pela firma a ser credenciada;

IV - cópia autenticada do contrato social, registro de firma individual, estatuto ou ato de constituição da sociedade e respectivas alterações, comprovando capital social mínimo equivalente a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA;

Redação dada ao inciso V do § 1º do art. 426 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

V - cópias dos comprovantes de inscrição federal, estadual e municipal;

Redação anterior dada ao inciso V do § 1º do art. 426 pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 22.12.09.

V - cópias autenticadas ou assinatura digitalizada nos comprovantes de inscrição federal, estadual e municipal;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

V - cópias autenticadas dos comprovantes de inscrição federal, estadual e municipal;

Redação dada ao inciso VI do § 1º do art. 426 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

VI - Certidões Negativas ou de Regularidade Fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou cópias autenticadas ou assinatura digitalizada nas mesmas;

Redação anterior dada ao inciso VI do § 1º do art. 426 pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 22.12.09.

VI - Certidões Negativas ou Positivas de Débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou cópias autenticadas ou assinatura digitalizada nas mesmas;

Redação anterior dada ao inciso VI do § 1º do art. 426 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

VI - Certidões Negativas ou Positivas de Débitos com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ou cópias autenticadas das mesmas;

Redação original, efeitos até 11/05/04.

VI - Certidões Negativas de Débitos das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ou cópias autenticadas das mesmas;

Redação dada ao inciso VII do § 1º do art. 426 pelo Decreto 335/06, efeitos a partir de 02.02.12.

VII - comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA.

Redação anterior dada ao inciso VII do § 1º do art. 426 pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 01.02.12.

VII - cópia autenticada ou assinatura digitalizada na Certidão de Registro e Quitação do CREA-PA, na qual deverá estar indicado o responsável(eis) técnico pela empresa, ou seja, o(s) nome(s) daquele(s) constante(s) no Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica emitido pelo fabricante.

Redação anterior dada ao inciso VII do § 1º do art. 426 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

VII - cópia autenticada da Certidão de Registro e Quitação da empresa com o CREA-PA, na qual deverá estar indicado o responsável ou responsáveis técnicos pela empresa, ou seja, o(s) nome(s) daquele(s) constante(s) no Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica emitido pelo fabricante.

Redação original, efeitos até 11/05/04.

VII - cópia autenticada da Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA, onde deverá estar indicado o responsável ou responsáveis técnicos pela empresa.

§ 2º A instrução do pedido em desacordo com o disposto no parágrafo anterior implica indeferimento do mesmo.

Art. 427. A empresa credenciada deverá apresentar à SEFA:

Redação dada ao inciso I do art. 427 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica atualizado, emitido pelo fabricante de ECF, com a inclusão de novos técnicos habilitados para intervenção técnica, para que seja providenciado pelo fisco, o Termo Aditivo de Credenciamento de Assistência Técnica em ECF, que será assinado pelo Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 427 pelo Decreto 2.031/09, efeitos de 23.12.09 a 01.02.12.

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica atualizado, emitido pelo fabricante de ECF, com a inclusão de novos técnicos habilitados para intervenção técnica ou novo equipamento homologado, para que seja providenciado pelo fisco, o Termo Aditivo de Credenciamento de Assistência Técnica em ECF, que será assinado pelo Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 427 pelo Decreto 2.753/06, efeitos de 29.12.06 a 22.12.09.

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica atualizado, emitido pelo fabricante de ECF, com a inclusão de novos técnicos habilitados para intervenção técnica ou novo equipamento homologado e/ou revisado, para que seja providenciado pelo fisco, o Termo Aditivo de Credenciamento de Assistência Técnica em ECF, que será assinado pelo Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica atualizada, sempre que ocorrer a inclusão de novos modelos de equipamento ECF;

Revogado o inciso II do art. 427 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

II - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

II - relatório de troca de versão do equipamento ECF em campo, quando o equipamento passar por revisão solicitada pela COTEPE / ICMS ou pelo fabricante.

Redação dada ao inciso III do art. 427 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

III - o documento mencionado no inciso II do § 1º do artigo anterior, caso haja alteração ou inclusão de novo técnico responsável pela empresa, ou seja, aquele habilitado para intervir no equipamento ECF.;

Redação anterior dada ao inciso III do art. 427 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 02.02.12.

III - o documento mencionado no inciso VII do § 1º do artigo anterior, caso haja alteração ou inclusão de novo técnico responsável pela empresa, ou seja, aquele habilitado para intervir no equipamento ECF.

Redação dada ao parágrafo único do art. 427 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

Parágrafo único. O Termo de Credenciamento abrangerá todos os modelos e versões de software básico de ECF da marca indicada no pedido de credenciamento, inclusive aqueles posteriormente homologados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante publicação de Termo Descritivo Funcional - TDF.

Redação anterior dada ao parágrafo único ao art. 427 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09 a 01.02.12.

Parágrafo único. O Termo de Credenciamento aplica-se a novas versões de modelos de ECF que venham a ser revisados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante publicação de Termo Descritivo Funcional - TDF, durante a sua vigência.

SUBSEÇÃO II

Das Atribuições do Credenciado

Art. 428. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado:

I - atestar o funcionamento do equipamento ECF, de conformidade com as exigências previstas neste Capítulo;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre destinado a impedir a abertura do equipamento ECF sem que fique evidenciado;

Redação dada ao inciso III do art. 428 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

III - intervir em equipamento ECF para manutenção, reparos e outros atos da espécie, nas dependências do estabelecimento para o qual o ECF foi autorizado, salvo em caso de impossibilidade técnica, situação em que o credenciado deverá solicitar prévia autorização para retirada do equipamento do estabelecimento, mediante requerimento dirigido à Delegacia Regional da Fazenda Estadual da circunscrição da empresa usuária, anexando os seguintes documentos:

- a) leitura da Memória Fiscal completa, desde a data da autorização de uso do ECF;
- b) cópia da última Leitura "X";
- c) cópia da última Redução "Z";
- d) cópia do Pedido de Uso ou Cessação de Uso do equipamento.

Redação original, efeitos até 11.05.04.

III - intervir em equipamento ECF para manutenção, reparos e outros atos da espécie;

Redação dada ao inciso IV do art. 428 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

IV - aplicar tantos lacres quantos forem exigidos pelo Parecer de Homologação, ou Ato Cotepe, ou Registro de ECF, de forma que somente seja acessível, sem que haja violação dos mesmos, a abertura destinada à colocação de bobina de papel e da fita impressora;

Redação original, efeitos até 11.05.04.

IV - aplicar tantos lacres quantos forem exigidos pelo Parecer de Homologação ou Ato Cotepe do referido equipamento ECF, de forma que somente seja acessível, sem que haja violação dos mesmos, a abertura destinada à colocação de bobina de papel e da fita impressora.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de forma a evitar sua utilização indevida.

Redação dada ao § 2º, do art. 428 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 2º O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal deve ser emitido em 3 (três) vias, anexando em cada via uma Leitura "X" de antes e depois da intervenção.

Redação original, efeitos até 11.05.04.

§ 2º O cupom de Leitura "X" deve ser emitido antes e depois de qualquer intervenção no equipamento.

§ 3º Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última Leitura "X", ou Redução "Z", ou Leitura da Memória de Trabalho, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

Acrescido o § 4º ao art. 428 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 4º A empresa credenciada deverá encaminhar à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua circunscrição, até o último dia do mês subsequente à ocorrência a seguir, relatório mensal:

Revogado o inciso I do § 4º do art. 428 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

I - REVOGADO

I - dos lacres de segurança utilizados em ECF, através de "Relatório Mensal de Utilização de Lacres de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal";

II - dos lacres de segurança retirados de ECF, através de "Relatório Mensal de Devolução de Lacres Retirados de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", acompanhado dos respectivos lacres;

Revogado o inciso III do § 4º do art. 428 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

III - REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.12.09.

III - dos Atestados de Intervenção Técnica em ECF emitidos, através de "Relatório Mensal de Emissão de Atestados de Intervenção Técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Acrescido o § 5º ao art. 428 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 5º A empresa credenciada ou a empresa revendedora de ECF, inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado, deverá informar à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua

circunscrição, até o último dia útil do mês subsequente à operação de venda, por meio de "Relatório Mensal de Venda de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, os equipamentos por ela comercializados, conforme o § 1º do art. 473 deste Regulamento.

Art. 429. A remoção de lacre de equipamento ECF somente pode ser feita nas seguintes hipóteses:

- I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;
- II - cessação definitiva de seu uso no estabelecimento, quando deferido o pedido pertinente;
- III - outras hipóteses, mediante prévia autorização do Fisco.

SUBSEÇÃO III

Do Descredenciamento

Redação dada ao art. 430 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

Art. 430. O credenciado deverá, na hipótese de cessação de atividade ou baixa de inscrição estadual, solicitar o descredenciamento, mediante requerimento dirigido à SEFA, em 2 (duas) vias, anexando os seguintes documentos:

- I - relação de lacres não-utilizados;
- II - relação de atestados de intervenções não-utilizados.

Parágrafo único. No ato da verificação in loco, a autoridade fazendária deverá solicitar ao representante legal do estabelecimento a devolução dos lacres e atestados de intervenção não-utilizados que ainda estejam sob sua guarda.

Redação original, efeitos até 11.05.04.

Art. 430. O credenciado deverá, na hipótese de cessação de atividade, alteração ou baixa de inscrição estadual, solicitar o descredenciamento, mediante requerimento dirigido à SEFA, em 2 (duas) vias, anexando os seguintes documentos:

- I - cópia da relação de entrega de lacres não utilizados;
- II - cópia do documento de devolução dos atestados de intervenções não utilizados.

Art. 431. O credenciamento poderá ser a qualquer tempo cassado, após a conclusão de processo administrativo, ou suspenso pela autoridade concedente.

Parágrafo único. Durante o processo administrativo de cassação, a empresa a ele submetida terá seu credenciamento suspenso.

Art. 432. O credenciamento será suspenso por até 6 (seis) meses, sem prejuízo da aplicação de multas regulamentares, se for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - realizar intervenção técnica em equipamento ECF e deixar de emitir o competente atestado de intervenção;

II - deixar de fazer ocorrência policial e de publicar, no caso de perda ou extravio de lacre, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local, nota comunicando o ocorrido, identificando a numeração do respectivo dispositivo de inviolabilidade perdido ou extraviado;

III - descumprimento da legislação pertinente não previstos no artigo seguinte.

Art. 433. Será cassado o credenciamento da empresa que:

I - promover intervenção técnica em equipamento ECF para cuja marca e modelo não esteja credenciada;

Redação dada ao inciso II do art. 433, pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

II - introduzir, em equipamento ECF, programa aplicativo básico (software básico) diverso daquele previsto no Parecer de Homologação, Ato Cotepe ou Registro de ECF;

Redação original, efeitos até 11.05.04.

II - introduzir, em equipamento ECF, programa aplicativo básico (*software* básico) diverso daquele previsto no Parecer de Homologação ou Ato Cotepe do equipamento;

III - introduzir em equipamento ECF ou em seu programa aplicativo básico (*software* básico) a capacidade de imprimir a expressão “não é documento fiscal”, ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao imposto;

IV - zerar ou diminuir o Grande Total (GT) de equipamento ECF, salvo em razão de defeito técnico comprovado;

V - introduzir no equipamento ECF dispositivo de hardware (placa), modificando o projeto original do fabricante aprovado pela COTEPE / ICMS;

VI - colaborar, de qualquer forma, para o uso de equipamento ECF em desacordo com a legislação vigente;

VII - já tendo sofrido 2 (duas) suspensões de credenciamento, praticar atos puníveis na forma do artigo anterior;

VIII - colocar em condições de uso, no recinto de venda do contribuinte, equipamento ECF não autorizado pela SEFA.

Parágrafo único. O credenciamento de empresa que tenha sofrido cassação de credenciamento somente poderá ser efetuado após decorridos 2 (dois) anos da conclusão do processo administrativo.

Art. 434. Na hipótese de descredenciamento, por qualquer motivo, a empresa deverá entregar à Delegacia Regional da Fazenda Estadual, de sua circunscrição:

I - os lacres não utilizados que serão relacionados em documento com as seguintes indicações:

- a) nome, endereço, e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento credenciado;
- b) quantidade e numeração dos lacres não utilizados;
- c) local e data;
- d) assinatura, nome e identificação do credenciado;

II - os Atestados de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não utilizados, para destruição.

SEÇÃO V

Das Intervenções

SUBSEÇÃO I

Do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal

Art. 435. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, o documento denominado “Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal”:

I - quando da primeira instalação do lacre;

II - quando da cessação de uso do equipamento;

III - quando ocorrer acréscimo no Contador de Reinício de Operação - CRO do equipamento;

IV - em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre;

V - outras situações a critério do Fisco.

Redação dada ao art. 436 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

Art. 436. O Atestado de Intervenção Técnica em ECF, conforme modelo constante do Anexo XXII, será impresso em tamanho não inferior a 29,7cm x 21,0cm, deverá conter:

I - no Campo 1: a denominação ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF, número de ordem e número da via, todos impressos tipograficamente;

II - no Campo 2: a identificação do emitente, contendo a razão social, as inscrições, estadual, municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF, o endereço e município, todos impressos tipograficamente;

III - no Campo 3: a identificação do estabelecimento do contribuinte usuário do equipamento, contendo a razão social, as inscrições, estadual, municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF, endereço e o município;

IV - no Quadro 4: a identificação do equipamento, contendo:

a) o tipo do equipamento, com os seguintes campos para indicação:

1. Emissor de Cupom Fiscal-Máquina Registradora (ECF-MR);
2. Emissor de Cupom Fiscal-Impressora Fiscal (ECF-IF);
3. Emissor de Cupom Fiscal-Terminal Ponto de Venda (ECF-PDV);

b) Marca, Modelo, Nº de Fabricação, Versão do Software Básico, Nº de Ordem Sequencial do ECF no estabelecimento, Nº da Etiqueta do Dispositivo do Software Básico, Nº do Dispositivo da MFD.

V - no Campo 5: valor registrado ou acumulado, disposto em 6 (seis) colunas, com 20 (vinte) linhas, a saber:

a) primeira coluna: denominada "Contadores e Totalizadores", com as linhas assim denominadas:

1. Linha 01 - Ordem de Operação (COO);
2. Linha 02 - Reinício Operação (CRO);
3. Linha 03 - Redução Z (CRZ);
4. Linha 04 - Contador NFVC (CVC) ou BP (CBP);
5. Linha 05 - Totalizador Geral (GT);
6. Linha 06 - Venda Bruta Diária (VB);
7. Linha 07 - Cancelamento de ICMS;
8. Linha 08 - Desconto de ICMS;
9. Linha 09 - Cancelamento de ISSQN;
10. Linha 10 - Desconto de ISSQN;

b) segunda coluna: denominada "Antes da Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

c) terceira coluna: denominada "Após a Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

d) quarta coluna: denominada "Totalizadores", com as linhas assim denominadas:

1. Linha 01 - Isento (I) de ICMS;
2. Linha 02 - Subst. Trib. (F) de ICMS;
3. Linha 03 - Não-Incidência (N) de ICMS;
4. Linha 04 - Isento (IS) de ISSQN;

5. Linha 05 - Subst. Trib. (FS) de ISSQN;
6. Linha 06 - Não-Incidência (NS) de ISSQN;
7. Linha 07 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;
8. Linha 08 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;
9. Linha 09 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;
10. Linha 10 - S tributado a %, para indicação da alíquota correspondente;

e) quinta coluna: denominada "Antes da Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;

f) sexta coluna: denominada "Após a Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;

VI - no Campo 6: lacre - contendo duas colunas denominadas: "Retirado" e "Colocado", indicativas de Nº do Lacre do Dispositivo da MFD, Nº do Lacre do Dispositivo do Software Básico e Nº do Lacre Externo (ECF), local da intervenção, data de início e data de término da intervenção;

VII - no Campo 7: o motivo da intervenção, com a descrição dos serviços realizados;

VIII - no Campo 8: a identificação do técnico interveniente, referido no inciso III, do art. 426 deste Regulamento, contendo o nome, assinatura e o número de inscrição no Cadastro Pessoa Física/MF, e a seguinte declaração, impressa tipograficamente: "Na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente";

IX - no Campo 9: a identificação do responsável pelo estabelecimento, contendo o nome, assinatura e o número do Cadastro Pessoa Física;

X - no rodapé: nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do atestado, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 2º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do fisco, nos termos previstos neste Regulamento.

Redação original, efeitos até 21.01.08.

Art. 436. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal";

II - números, de ordem e da via;

III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emissor do atestado;

IV - nome, endereço, Código de Atividade Econômica e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento usuário do equipamento ECF;

V - marca, modelo e números de fabricação e de ordem do equipamento ECF;

VI - capacidade de acumulação do Totalizador Geral e dos Totalizadores Parciais e capacidade de registro de item;

VII - identificação dos totalizadores;

VIII - datas, de início e de término, da intervenção;

IX - importâncias acumuladas em cada Totalizador Parcial, bem como no Totalizador Geral, antes e após a intervenção, e:

a) Número de Ordem da Operação;

b) quantidade de reduções dos totalizadores parciais;

c) número de ordem específico para cada série e subsérie de outros documentos emitidos, se for o caso;

d) quantidade de documentos cancelados, se for o caso;

X - valor do Contador de Reinício de Operações - CRO, antes e após a intervenção técnica;

XI - números dos lacres retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada;

XII - nome do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior, bem como o número do respectivo atestado de intervenção;

XIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;

XIV - declaração nos seguintes termos: "Na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente";

XV - local de intervenção e data de emissão;

Redação anterior dada ao inciso XVI do art. 436 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 21.01.08.

XVI - nome e assinatura do técnico interventor constante no Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica emitido pelo fabricante, como também na Certidão de Registro e Quitação expedida pelo CREA-PA, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

Redação original, efeitos até 11.05.04.

XVI - nome e assinatura do técnico interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XVII - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do atestado, data e quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, III, XIV e XVII serão tipograficamente impressas.

§ 2º Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas nos incisos VII, IX, XII e XIII poderão ser complementadas no verso.

§ 3º Os dados de interesse do estabelecimento credenciado poderão ser indicados em campo específico, ainda que no verso.

§ 4º Os formulários do atestado serão numerados em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

§ 5º O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será de tamanho não inferior a 29,7cm x 21cm.

§ 6º Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar formulários destinados à emissão de atestado, mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos neste Regulamento.

Redação dada ao caput do art. 437 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

Art. 437. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será emitido pela empresa credenciada em 3 (três) vias, anexadas a cada uma das vias a "Leitura X" anterior e posterior à intervenção, que terão as seguintes destinações, quando não se tratar de Pedido de Uso ou Cessação de Uso de ECF:

I - 1ª via, ao estabelecimento credenciado, para entrega ao Fisco;

II - 2ª via, ao estabelecimento usuário, para registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, e exibição ao Fisco, quando solicitada;

III - 3ª via, ao estabelecimento credenciado, para arquivamento e exibição ao Fisco, quando solicitada.

Redação original, efeitos até 11.05.04.

Art. 437. O Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal será emitido em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I - 1ª via, ao estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;

II - 2ª via, ao estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;

III - 3ª via, ao estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

Redação dada ao § 1º do art. 437 pelo Decreto nº 342/07, efeitos a partir de 10/08/07.

§ 1º A 1ª e a 3ª vias do atestado de intervenção serão apresentadas pela empresa credenciada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária a que estiver circunscrito o contribuinte usuário, a qual reterá a 1ª via e devolverá a 3ª via como comprovante de entrega, para os atestados emitidos até 31 de dezembro de 2007.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 437 pelo Decreto 106/07, efeitos de 29.12.06 a 09/08/07.

§ 1º A 1ª e a 3ª via do atestado de intervenção serão apresentadas pela empresa credenciada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária a que estiver circunscrito o contribuinte usuário, a qual reterá a 1ª via e devolverá a 3ª via como comprovante de entrega, para os atestados emitidos até 30 de junho de 2007.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 437 pelo Decreto 2753/06.

§ 1º A 1ª via do atestado será enviada pela empresa credenciada pela Internet, através do Portal da SEFA, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 437 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

§ 1º A 1ª e a 3ª via do atestado serão apresentadas pelo credenciado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à Delegacia Regional da Fazenda Estadual a que estiver jurisdicionado o contribuinte usuário, a qual reterá a 1ª via e devolverá a 3ª via como comprovante de entrega."

Redação original, efeitos até 11/05/04.

§ 1º A 1ª e a 2ª via do atestado serão apresentadas, pelo usuário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à Delegacia Regional da Fazenda Estadual a que estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª via como comprovante de entrega.

Revogado o § 2º do art. 437 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 2º REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

§ 2º A Delegacia Regional da Fazenda Estadual providenciará o imediato registro das informações contidas na 1ª via do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, no sistema de informática da SEFA.

§ 3º A 2ª e a 3ª via serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

Redação dada ao § 4º do art. 437 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 4º O usuário de ECF deverá anotar, no livro Registro de Utilização e Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, modelo 6, até o 5º (quinto) dia da emissão, cada intervenção técnica que o equipamento vier a sofrer.

Redação original, acrescido ao art. 437 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

§ 4º O usuário de ECF deverá anotar, no livro Registro de Utilização e Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, modelo 6, cada intervenção técnica que o equipamento vier a sofrer.

Redação dada ao § 5º do art. 437 pelo Decreto nº 342/07, efeitos a partir de 10/08/07.

§ 5º A Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária providenciará o imediato registro das informações contidas na 1ª via do Atestado de Intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, no sistema de informática da SEFA, para os atestados emitidos até 31 de dezembro de 2007.

Acrescido o § 5º do art. 437 pelo Decreto 106/07, efeitos de 29.12.06 a 09/08/07.

§ 5º A Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária providenciará o imediato registro das informações contidas na 1ª via do Atestado de Intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal, no sistema de informática da SEFA, para os atestados emitidos até 30 de junho de 2007.

Redação dada ao § 6º do art. 437 pelo Decreto nº 342/07, efeitos a partir de 10/08/07.

§ 6º Relativamente aos atestados emitidos a partir de 1º de janeiro de 2008, os dados constantes da 1ª via serão enviados pela empresa credenciada, através do Portal da SEFA na internet, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção.

Acrescido o § 6º do art. 437, pelo Decreto 106/07, efeitos de 29.12.06 a 09/08/07.

§ 6º Relativamente aos atestados emitidos a partir de 1º de julho de 2007, os dados constantes da 1ª via serão enviados pela empresa credenciada, através do Portal da SEFA na Internet, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção.

Acrescido o § 7º do art. 437, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 7º As normas complementares à apresentação das informações de que trata o parágrafo anterior serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO II

Do Dispositivo Assegurador de Inviolabilidade - Lacre

Art. 438. O lacre de segurança de equipamento ECF terá as seguintes características:

Redação dada ao inciso I do art. 438 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

I - confecção em policarbonato ou acrílico de alto impacto com aditivo anti-raio ultravioleta ou equivalente;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

I - confecção em policarbonato, polipropileno ou plástico;

Redação dada ao inciso II do art. 438 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

II - haste metálica com arame de aço galvanizado ou aço inoxidável ou material similar;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

II - haste metálica ou material similar, não deslizante, na cor amarela, aplicado conjuntamente com barbante de nylon;

III - numeração, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

Redação dada ao inciso IV do art. 438 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

IV - fechadura constituída por cápsula oca amarela com travas internas, na qual se encaixa ou por inserto rotativo na cor azul com travas internas, com o material mencionado no inciso II;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

IV - fechadura constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa, juntamente com o material mencionado no inciso II, a parte complementar que lhe dá segurança;

Redação dada ao inciso V do art. 438 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

V - lâmina ligada à cápsula oca ou corpo transparente dotado de bandeira, contendo a numeração a que se refere o inciso III;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

V - lâmina ligada à cápsula oca, contendo a numeração a que se refere o inciso III;

Redação dada ao inciso VI do art. 438 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

VI - expressão "SEFA - ECF" gravada numa das faces da cápsula oca ou do corpo transparente;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

VI - expressão "SEFA - ECF" gravada numa das faces da cápsula oca.

Parágrafo único. A gravação das informações relativas aos incisos V e VI será efetuada em alto relevo.

Redação dada ao caput do art. 439 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 439. A entrega dos lacres de segurança de equipamento ECF para empresa credenciada, nos termos do art. 424, será efetuada pela repartição fiscal de sua circunscrição, mediante Requerimento e Termo de Responsabilidade e apresentação do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente recolhido.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 439. A entrega dos lacres de segurança de equipamento ECF para empresa credenciada, nos termos do art. 424, será efetuada pela repartição fiscal de sua circunscrição, mediante requerimento e termo de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pedidos de lacres de segurança de equipamento ECF subsequentes ao primeiro devem ser instruídos com prestação de contas por meio de relatório mensal de utilização de lacres.

Redação dada ao caput do art. 440 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

Art. 440. Na hipótese de inutilização, perda ou extravio de lacre, de Atestado de Intervenção Técnica ou de equipamento ECF, o contribuinte usuário de ECF ou a empresa credenciada deverá adotar, de imediato, as seguintes providências:

Redação anterior dada ao caput do art. 440 pelo Decreto 767/08, efeitos de 22.01.08 a 01.02.12.

Art. 440. Na hipótese de inutilização, perda ou extravio de lacre e de Atestado de Intervenção Técnica, o contribuinte usuário de ECF ou a empresa credenciada deverá adotar, de imediato, as

seguintes providências:

Redação anterior dada ao caput do art. 440 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 21.01.08.

Art. 440. Na hipótese de perda ou extravio de lacre e de Atestado de Intervenção Técnica, o credenciado deverá adotar, de imediato, as seguintes providências:

Redação original, efeitos até 11.05.04.

Art. 440. Na hipótese de perda ou extravio de lacre, o credenciado deverá adotar, de imediato, as seguintes providências:

I - fazer ocorrência policial;

II - publicar, no Diário Oficial do Estado e, pelo menos uma vez, em um jornal de grande circulação local, nota comunicando o fato, identificando a respectiva numeração, declarando que o mesmo não tem valor legal para quem estiver de sua posse;

Redação dada ao inciso III do art. 440 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

III - comunicar a inutilização, perda ou extravio à repartição fiscal de sua circunscrição, anexando os recortes das publicações referidas no inciso anterior.

Redação original, efeitos até 21.01.08.

III - comunicar a perda ou extravio à repartição fiscal de sua circunscrição, anexando os recortes das publicações referidas no inciso anterior.

Art. 441. Os lacres de que trata esta Subseção serão utilizados exclusivamente para assegurar a inviolabilidade de equipamento ECF.

Redação dada ao parágrafo único do art. 441 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização, no estabelecimento do usuário, de ECF autorizado pelo Fisco sem lacre, com o lacre rompido, frouxo ou com indício de violação, sob pena de apreensão do equipamento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Redação original, acrescido ao art. 441 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 28.12.06.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização, no estabelecimento do usuário, de ECF autorizado pelo Fisco com o lacre rompido, frouxo ou com indício de violação, sob pena de apreensão do equipamento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

SEÇÃO VI

Dos Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Do Cupom Fiscal

Art. 442. O Cupom Fiscal, qualquer que seja o seu valor, deverá conter impressas pelo próprio equipamento ECF, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Cupom Fiscal”;

Redação dada ao inciso II do art. 442 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

II - denominação, firma ou razão social, endereço, números de inscrição, federal, estadual ou, se devidamente autorizado a municipal, do emitente;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

II - denominação, firma ou razão social, endereço, números de inscrição, federal e estadual, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e horas de início e término da emissão;

IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica consecutiva;

V - número de ordem seqüencial do equipamento ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - indicação da situação tributária de cada item registrado, mesmo que por meio de código, observada a seguinte codificação:

a) T - Tributado;

b) F - Substituição Tributária;

- c) I - Isenção;
- d) N - Não Incidência;

VII - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais correspondentes às demais funções do ECF-MR;

VIII - código, discriminação, quantidade e valor unitário da mercadoria ou serviço;

IX - valor total da operação;

X - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

XI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal - GNF.

§ 1º As indicações do inciso II, excetuados os números de inscrição, federal e estadual, do emitente, podem ser impressas tipograficamente no verso.

§ 2º No caso de emissão de cupom adicional, referente a uma mesma operação, o segundo cupom somente poderá indicar o total da mesma e conter o mesmo número de operação.

§ 3º O usuário de equipamento ECF deverá manter no estabelecimento, à disposição do Fisco, listagem atualizada de todas as mercadorias comercializadas, contendo:

- I - código da mercadoria;
- II - descrição;
- III - situação tributária;
- IV - valor unitário.

§ 4º O equipamento ECF poderá imprimir mensagens promocionais no Cupom Fiscal até no máximo de 8 (oito) linhas, após o total da operação e no fim do cupom.

Redação dada ao § 5º do art. 442 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 5º O contribuinte deverá emitir o Cupom Fiscal, qualquer que seja o valor, e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

§ 5º O contribuinte deverá emitir o Cupom Fiscal e entregá-lo ao comprador ou consumidor, independentemente de solicitação deste.

§ 6º É facultado incluir no Cupom Fiscal, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou nome do consumidor, desde que impresso pelo próprio equipamento, ressalvado o disposto no art. 469.

§ 7º No caso das diferentes alíquotas e no caso da redução da base de cálculo, a situação tributária será indicada por "Tn", onde "n" corresponderá à alíquota efetiva incidente sobre a operação.

§ 8º É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal emitido por ECF-MR, ainda não totalizado, desde que:

- I - se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior;
- II - o ECF-MR possua:

a) totalizador específico para acumulação de valores desta natureza, zerável quando da emissão da Redução "Z";

b) função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I.

§ 9º Em relação à prestação de serviço de transporte de passageiros, deverão ainda ser acrescidas as indicações contidas nos arts. 227, 231, 235 e 239, observada a denominação "Cupom Fiscal", dispensada a indicação do número de ordem, série, subsérie e o número da via e a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Redação dada ao § 10 do art. 442 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 10. A bobina de papel para uso em equipamento ECF deverá, a partir de 1º de janeiro de

2012, atender ao disposto no Ato Cotepe 04/10.

Redação anterior dada ao § 10 do art. 442 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 01.07.01 a 01.02.12.

§ 10. A bobina de papel para uso em equipamento ECF, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo *self*), deverá, a partir de 1º de janeiro de 2002, atender, no mínimo, as seguintes disposições:

Redação original, efeitos até 30.06.01.

§ 10. A bobina de papel para uso em equipamento ECF, vedada a utilização de papel contendo revestimento químico agente e reagente na mesma face (tipo *self*), deverá, a partir de 30 de junho de 2001, atender, no mínimo, as seguintes disposições:

I - ser autocopiativa com, no mínimo, duas vias;

II - manter a integridade dos dados impressos pelo período decadencial;

III - a via destinada à emissão do Cupom Fiscal deve conter:

a) no verso, revestimento químico agente (*coating back*);

b) na frente, tarja de cor com, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros de comprimento assinalada no último metro para o término da bobina;

IV - a via destinada à impressão da Fita Detalhe deverá conter:

a) na frente, revestimento químico reagente (*coating front*);

b) no verso:

1. a expressão “via destinada ao Fisco” impressa ao longo de toda a fita detalhe;

2. o nome do fabricante e o número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

3. indicação de início e fim da bobina e o comprimento;

V - ter comprimento mínimo de 10 (dez) metros para as bobinas de três vias e 20 (vinte) metros para as bobinas com duas vias;

Redação dada ao inciso VI do § 10 do art. 442 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

VI - no caso do contribuinte optar por bobina com três vias, a via intermediária deverá conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (*coating front and back*).

Redação original, efeitos até 28.12.06.

VI - no caso de bobina com três vias, a via intermediária deverá conter, na frente, revestimento químico reagente e, no verso, revestimento químico agente (*coating front and back*).

Revogado o § 11 do art. 442 pelo decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 11. REVOGADO

Redação original, efeitos até 01.02.12.

§ 11. No caso de ECF-MR com duas estações impressoras e sem possibilidade de interligação ao computador, aplicam-se apenas as exigências contidas no inciso II e na alínea “b” dos incisos III e IV do parágrafo anterior, hipótese em que a bobina de papel deverá ter comprimento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros.

Revogado o § 12 do art. 442 pelo decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 12. REVOGADO

Redação anterior dada ao § 12 do art. 442 pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 até 01.02.12.

§ 12. A bobina a ser utilizada para impressão de documento em ECF deverá ser a indicada no manual do usuário fornecido pelo fabricante do equipamento, que deverá conter também as instruções de guarda e armazenamento do papel de acordo com orientação do fabricante da bobina.

Acrescido o § 13 ao art. 442 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 13. A situação tributária de que trata o inciso VI do caput, na hipótese de operação com redução de base de cálculo, deverá ser implementada no ECF a alíquota efetiva correspondente e esta será demonstrada no cupom fiscal.

Art. 443. O Cupom Fiscal emitido por ECF-PDV ou ECF-IF, além dos requisitos previstos no artigo anterior, deverá conter:

I - código da mercadoria ou serviço dotado de dígito verificador;

II - símbolo característico, uniforme por fabricante, indicativo da acumulação do respectivo valor no Totalizador Geral;

III - valor acumulado no Totalizador Geral atualizado, admitindo-se a codificação do mesmo, desde que o algoritmo de decodificação seja fornecido ao Fisco, quando da apresentação do pedido de uso.

Art. 444. As prerrogativas para uso de equipamento ECF, previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em função da natureza da operação, observado o disposto neste Regulamento.

Redação dada ao caput do art. 445 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 445. Os documentos emitidos pelo equipamento ECF, para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, deverão conter, em relação à pessoa física ou jurídica, não contribuinte do ICMS, compradora, no mínimo:

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 445. Os documentos emitidos pelo equipamento ECF, para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, deverão conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

I - a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

Redação dada ao inciso II do art. 445 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

II - a descrição e códigos dos bens ou serviços objeto da operação;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

II - a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

III - a data e o valor da operação.

SUBSEÇÃO II

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos Bilhetes de Passagem

Art. 446. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou os Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, emitidos por equipamento ECF, deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação:

- a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- b) Bilhete de Passagem Rodoviário;
- c) Bilhete de Passagem Aquaviário;
- d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;
- e) Bilhete de Passagem Ferroviário;

II - número de ordem específico;

III - série e subsérie e número da via;

IV - número de ordem do equipamento, atribuído pelo estabelecimento;

V - número de ordem da operação;

VI - natureza da operação ou prestação;

VII - data de emissão: dia, mês e ano;

VIII - nome do estabelecimento emitente;

IX - endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emitente;

X - discriminação das mercadorias ou dos serviços, em relação às quais serão exigidos: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

XI - valores, unitário e total, da mercadoria ou serviço e o valor total da operação;

XII - codificação da situação tributária e o símbolo de acumulação no GT;

XIII - valor acumulado no totalizador geral;

XIV - número de controle do formulário, referido no art. 447;

XV - expressão: “Emitido por ECF”;

XVI - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do impressor do formulário, data e quantidade da impressão, número de controle do primeiro e do último formulário impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

XVII - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal.

§ 1º O exercício da faculdade prevista neste artigo implicará que a impressora utilizada possua uma estação específica para a emissão dos documentos previstos neste artigo e que a primeira impressão corresponda ao número de ordem específico do documento referido no inciso II.

§ 2º Serão impressas, tipograficamente, as indicações dos incisos I, III, VIII, XIV e XVI.

§ 3º As indicações do inciso IX, excetuadas as inscrições federal e estadual, poderão ser impressas tipograficamente ou pelo equipamento.

§ 4º As demais indicações serão impressas pelo equipamento ECF.

§ 5º A identificação das mercadorias, de que trata o inciso X, poderá ser feita por meio de código, se no próprio documento, mesmo que no verso, constar a decodificação.

§ 6º Em relação aos Bilhetes de Passagem, modelos 13 a 16, deverão ainda ser acrescentadas as indicações contidas, respectivamente, nos arts. 227, 231, 235 e 239.

Art. 447. Para efeito de controle, os formulários destinados à emissão dos documentos de que trata esta Seção serão numerados por impressão tipográfica, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração, quando atingido este limite.

§ 1º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documento fiscal serão enfileirados em grupo uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento usuário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

§ 2º Entende-se como documento fiscal, para os efeitos do parágrafo anterior, o formulário que, tendo ingressado no equipamento, contenha qualquer impressão efetuada pelo equipamento ECF.

Art. 448. As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecida a ordem numérica seqüencial específica do documento, em relação a cada equipamento ECF.

Art. 449. À empresa que possua mais de um estabelecimento no Estado do Pará é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinados à emissão de documentos do mesmo modelo.

Parágrafo único. Por ocasião do Pedido de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - PAIDF, a empresa deverá destinar lote com numeração seqüencial para cada estabelecimento, que deverá ser registrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6.

SUBSEÇÃO III

Da Leitura “X”

Art. 450. A Leitura “X” emitida por equipamento ECF deverá conter, no mínimo, a expressão “Leitura X” e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do art. 451.

Redação dada ao parágrafo único do art. 450 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Parágrafo único. Fica facultada a emissão, no início de cada dia, de uma Leitura "X" de todos os equipamentos ECF em uso, devendo, no caso de emissão, ser mantida junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao fisco, quando solicitado.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura “X” de todos os equipamentos ECF em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado.

SUBSEÇÃO IV

Da Redução “Z”

Art. 451. No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os equipamentos ECF em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco por 5 (cinco) anos e conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: “Redução Z”;

II - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do emitente;

III - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;

IV - número indicado no Contador de Ordem de Operação - COO;

V - número de ordem seqüencial do equipamento ECF, atribuído pelo estabelecimento;

VI - número indicado no Contador de Reduções;

VII - relativamente ao Totalizador Geral:

a) importância acumulada no final do dia; e

b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;

VIII - valor acumulado no totalizador parcial de cancelamento, quando existente;

IX - valor acumulado no totalizador parcial de desconto, quando existente;

X - diferença entre o valor resultante da operação realizada na forma da alínea “b” do inciso VII e a soma dos valores acusados nos totalizadores referidos nos incisos VIII e IX;

XI - separadamente, os valores acumulados nos totalizadores parciais de operações:

a) com substituição tributária;

b) isentas;

c) não tributadas;

d) tributadas;

XII - valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações, respectivas alíquotas e montante do correspondente imposto debitado, em se tratando de ECF-PDV e ECF-IF;

XIII - Totalizadores Parciais e Contadores de Operações Não Fiscais, quando existentes;

XIV - versão do programa aplicativo básico (*software* básico);

XV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

XVI - o Contador Geral de Comprovante Não Fiscal.

§ 1º No caso de não ter sido emitida a Redução “Z” no encerramento diário das atividades do contribuinte ou, às 24 (vinte e quatro) horas, na hipótese de funcionamento contínuo do estabelecimento, o equipamento deve detectar o fato e só permitir a continuidade das operações após a emissão da referida redução, com uma tolerância de duas horas.

§ 2º Tratando-se de operação com redução de base de cálculo, esta deverá ser demonstrada nos cupons de Leitura “X” e de Redução “Z”, emitidos por ECF-PDV ou ECF-IF, através de totalizadores parciais específicos, por alíquota efetiva.

§ 3º Os relatórios gerenciais somente podem estar contidos na Leitura “X” ou na Redução “Z”, em campo definido, devendo ser impressa a cada dez linhas, ao longo deste campo, a mensagem “COO: xxxxxx Leitura X” ou “COO: xxxxxx Redução Z”, onde xxxxxx é, respectivamente, o número do Contador de Ordem de Operação da Leitura “X” ou da Redução “Z” em emissão.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo de emissão da Leitura “X” ou da Redução “Z”, que contiver relatório gerencial, fica limitado a 10 (dez) minutos contados do início de sua emissão.

§ 5º Somente o comando de emissão de Leitura “X” ou de Redução “Z” pode conter argumento para habilitar ou não a emissão de relatório gerencial.

§ 6º Havendo opção de emitir, ou não, relatório gerencial, o programa aplicativo básico (*software* básico) do equipamento deverá conter parametrização, acessada, unicamente, por meio de intervenção técnica.

Redação dada a Subseção V pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

SUBSEÇÃO V

Da Fita-Detalhe e da Memória de Fita-Detalhe - MFD

Redação original, efeitos até 11.05.04

Da Fita Detalhe

Redação dada ao caput do art. 452, pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

Art. 452. A Fita-Detalhe impressa e a Fita-Detalhe gravada na Memória da Fita-Detalhe - MFD, que representam o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento ECF, deverão ser impressas ou gravadas na MFD pelo equipamento concomitantemente com sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:"

Redação original, efeitos até 11.05.04

Art. 452. A Fita Detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento ECF, deverá ser impressa pelo equipamento concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:

I - conter Leitura “X” no início e no fim;

II - no caso de emissão de documento fiscal pré-impresso, em formulário solto, deverá ser impresso na Fita Detalhe, automaticamente, ao final da emissão, somente a data, a hora, o número do documento fiscal, o contador de ordem específico do documento fiscal e o Contador de Ordem de Operação, nesta ordem;

III - a bobina que contém a Fita Detalhe deverá ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

Acrescido o inciso IV ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

IV - a Fita-Detalhe emitida a partir de dados armazenados na Memória de Fita-Detalhe deverá conter em todos os documentos impressos:

a) a data e a hora de sua emissão;

- b) o Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso, indicado por "COOi";
- c) o Contador de Ordem de Operação do último documento impresso, indicado por "COOf";
- d) a expressão "FITA-DETALHE" impressa em letras maiúsculas;

Acrescido o inciso V ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

V - a impressão de item referente à operação de circulação de mercadoria ou à prestação de serviço deverá ocorrer concomitante com a indicação no dispositivo eletrônico que possibilite a visualização do registro das operações;

Acrescido o inciso VI ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

VI - o ECF com Memória de Fita-Detalhe deverá observar os seguintes requisitos:

Redação dada a alínea "a" do inciso VI do art. 452 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

a) a iniciação da Memória de Fita-detelhe para uso no ECF se dará com a gravação de seu número de série internamente e, concomitantemente, na Memória Fiscal;

Acrescida a alínea "a" ao inciso VI do art. 452 pelo Decreto 767/08, efeitos de 12.05.04 a 21.01.08.

a) a iniciação da Memória de Fita-Detalhe para uso no ECF se dará com a gravação simultânea de seu número de série internamente e na Memória Fiscal;

b) a gravação na Memória de Fita-Detalhe somente será permitida se realizada no ECF em que ocorreu a sua iniciação e para um único contribuinte usuário gravado na Memória Fiscal;

c) os dados gravados devem ser acessíveis no ECF em que foram gravados ou em outro ECF de modelo compatível para leitura realizada por computador externo, via porta exclusiva do Fisco, solicitada por programa aplicativo ao software básico;

Acrescido o inciso VII ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

VII - as informações impressas na Redução "Z" deverão permitir a recuperação de:

a) todos os registros dos documentos emitidos e destinados aos registros de operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviço, dispensada a descrição da mercadoria ou do serviço registrados;

b) valores acumulados no Contador de Ordem de Operação e no Contador Geral de Operação Não-Fiscal para os demais documentos fiscais, com respectivas denominação, data e hora de emissão;

c) valores acumulados no Contador de Ordem de Operação e no Contador Geral de Operação Não-Fiscal ou Contador Geral de Relatório Gerencial para os documentos não-fiscais, com respectiva denominação;

Acrescido o inciso VIII ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

VIII - permitir a recuperação dos dados, a partir das informações impressas na Redução "Z", para um arquivo de codificação ASCII no formato e conforme especificações estabelecidas em Ato Cotepe/ICMS;

Acrescido o inciso IX ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

IX - a operação do ECF deverá ser bloqueada quando:

a) a Memória de Fita-Detalhe estiver desconectada do equipamento;

Redação dada a alínea "b" do inciso IX do art. 452 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

b) for impossibilitado o acesso para leitura ou gravação nos recursos de *hardware* que implementam a Memória de Fita-detelhe e após a imediata e automática gravação na Memória Fiscal da indicação da impossibilidade de acesso;

Acrescida a alínea "b" do inciso IX do art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos de 12.05.04 a 21.01.08.

b) for detectado defeito na Memória de Fita-Detalhe e após a gravação, na Memória Fiscal, da indicação de dano irreversível;

c) a Memória de Fita-Detalhe esgotar a sua capacidade de armazenamento, sendo que:

1 - quando a capacidade remanescente dos recursos for inferior a 3% (três por cento) de sua capacidade de armazenamento total, o ECF deverá informar essa condição na Leitura "X" e na Redução "Z", com a impressão da seguinte expressão: "MEMÓRIA DE FITA-DETALHE EM ESGOTAMENTO - INFORMAR AO CREDENCIADO";

2 - os recursos deverão possibilitar a finalização do documento em emissão e a emissão de uma Redução "Z" antes do esgotamento da sua capacidade de armazenamento, devendo a Redução "Z" ser emitida automaticamente quando da finalização do documento em emissão;

3 - é permitida somente a impressão da Fita-Detalhe e a gravação dos dados indicados no inciso XI;

4 - o bloqueio deverá ocorrer após a gravação, na Memória Fiscal, da indicação de esgotamento;

d) houver gravação de novo usuário na Memória Fiscal sem que haja iniciação de nova Memória de Fita-Detalhe;

Acrescido o inciso X ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

X - quando da emissão da Leitura da Memória Fiscal, deverão ser gravados na Memória de Fita-Detalhe, no mínimo, o valor do Contador de Ordem de Operação, a denominação do documento, a data e a hora de sua emissão;

Acrescido o inciso XI ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

XI - quando da emissão da Fita-Detalhe, deverão ser gravados na Memória Fiscal o Contador de Fita-Detalhe, a data e hora da emissão, os valores do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento impresso e o número de inscrição do usuário no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Acrescido o inciso XII ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

XII - a gravação dos registros na Memória de Fita-Detalhe deverá preceder a finalização da impressão do respectivo documento.

§ 1º No caso de intervenção técnica que implique a necessidade de seccionamento da bobina da Fita Detalhe, deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do Atestado de Intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal correspondente e a assinatura do técnico interventor.

§ 2º Ao término da Fita Detalhe, nos casos de ECF-MR não interligado a computador, o usuário deverá apor no verso, no início e no fim da bobina, o número da inscrição no cadastro fiscal do Estado.

Redação dada ao § 3º do art. 452 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

§ 3º O usuário de equipamento ECF com Memória de Fita Detalhe - MFD, deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, os arquivos eletrônicos no formato texto (txt), conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, com as informações da MFD.

Redação original, efeitos até 20.07.10.

§ 3º O usuário de equipamento ECF com Memória de Fita Detalhe - MFD, deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, em meio magnético as informações armazenadas.

Acrescido o § 4º ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 4º Na perda ou extravio de Fita-Detalhe de ECF, será considerada como 1 (uma) Fita-Detalhe cada intervalo de 200 (duzentos) incrementos no Contador de Ordem de Operação - COO, a contar do último COO da última Fita-Detalhe apresentada.

Acrescido o § 5º ao art. 452 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 5º A impressão de Fita-Detalhe da Memória de Fita-Detalhe - MFD somente é permitida, em Modo de Intervenção Técnica, no ECF em que ocorreu a gravação dos dados, com possibilidade de ser comandada diretamente no mesmo, bem como por programa aplicativo executado externamente.

Redação dada ao § 6º do art. 452 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

§ 6º Para salvaguardar o controle fiscal quanto à eventual falha, danos irreversíveis ou impossibilidade de Leitura da Memória de Fita Detalhe - MFD, o contribuinte usuário de ECF, com dispositivo de hardware que implementa a MFD, deverá gerar e armazenar em ordem cronológica pelo período decadencial para exibição ao fisco, quando solicitado, os arquivos eletrônicos no formato texto (txt), conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, contendo os dados gravados na MF e na MFD de cada ECF autorizado referentes às informações e documento emitidos no mês anterior.

Acrescido o § 6º ao art. 452 pelo Decreto 2.753/06, efeitos de 29.12.06 a 20.07.10.

§ 6º Para salvaguardar o controle fiscal quanto à eventual falha, danos irreversíveis ou impossibilidade de leitura da Memória de Fita Detalhe - MFD, o contribuinte usuário de ECF, com dispositivo de hardware que implementa a MFD, deverá no último dia útil de cada mês, gravar em arquivos magnéticos e armazenar em ordem cronológica pelo período decadencial, os registros que representam o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento ECF, para exibição ao fisco, quando solicitado.

Acrescido o § 7º ao art. 452 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

§ 7º Ocorrendo dano irreversível ou esgotamento da capacidade de armazenamento da Memória de Fita-detalle serão observadas as seguintes condições e procedimentos:

I - somente em Modo de Intervenção Técnica, os recursos poderão ser substituídos;

II - o fabricante ou o importador, o contribuinte usuário e a empresa interventora credenciada deverão observar o disposto no inciso II, do § 8º, deste artigo, quanto à exigência de autorização para substituição do dispositivo;

III - o novo dispositivo deverá ser iniciado pelo fabricante, importador ou empresa credenciada, com a gravação do número de fabricação original do ECF.

Acrescido o § 8º ao art. 452 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

§ 8º Em relação à Memória Fiscal, à Memória de Trabalho e à Memória de Fita-detalle, o dispositivo de armazenamento de dados poderá variar em quantidade, capacidade de armazenamento, ou tipo, desde que seja mantido o esquema elétrico e leiaute de circuito impresso da placa onde esteja montado, observadas as seguintes exigências:

I - o fio utilizado no lacre deve ser metálico e, quando utilizado internamente ao ECF, revestido por material isolante.

II - o dispositivo de armazenamento da Memória de Fita-detalle não poderá ser removido do ECF, ainda que após a cessação de uso do equipamento, exceto quando houver autorização do Fisco estadual, mediante solicitação formal, instruída com os seguintes documentos:

Revogada a alínea "a" do inciso II do § 8º do art. 452 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

a) REVOGADA

Redação original, efeitos até 20.07.10.

a) cópia da autorização de uso anteriormente concedida ao equipamento;

Prorrogados os efeitos para 01.01.11 pelo Decreto 2.567/10, efeitos a partir de 20.10.10.

Redação dada a alínea "b" do inciso II do § 8º do art. 452 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

b) leitura da Memória de Fita Detalhe - MFD, em arquivos eletrônicos no formato texto (txt), conforme leiaute estabelecido no Ato COTEPE/ICMS 17/04, dos dados contidos na MFD desde a sua inicialização;

Redação original, efeitos até 20.07.10.

b) leitura da Memória de Fita Detalhe - MFD, em meio magnético ou papel ou ainda cópias das Reduções Z do último dia útil de funcionamento, de cada mês, a partir da data do último Termo de Conclusão de Fiscalização;

c) cópia dos Atestados de Intervenção Técnica;

d) Laudo Técnico emitido pela empresa credenciada e assinado pelo técnico habilitado perante à Secretaria de Estado da Fazenda e pelo representante legal do contribuinte usuário.

SUBSEÇÃO VI

Da Leitura da Memória Fiscal

Art. 453. A Leitura da Memória Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação: "Leitura da Memória Fiscal";

II - número de fabricação do equipamento;

III - números de inscrição, federal e estadual, do usuário atual e dos anteriores, se houver, com a respectiva data e hora da gravação, em ordem, no início de cada cupom;

IV - Logotipo Fiscal (BR estilizado);

- V - valor total de venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;
- VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;
- VII - os números constantes do Contador de Reduções;
- VIII - Contador de Reinício de Operação - CRO com a indicação da respectiva data da intervenção;
- IX - Contador de Ordem de Operação - COO;
- X - Número de Ordem Sequencial do equipamento ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário ao equipamento;
- XI - data (dia, mês e ano) e hora da emissão;
- XII - versão do programa aplicativo básico (*software* básico);
- XIII - o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária.

Redação dada ao § 1º do art. 453 pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida no final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuadas, devendo ser anexada ao “Mapa Resumo ECF” do dia respectivo e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Redação original, efeitos até 02.06.05.

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deverá ser emitida, no final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuadas, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - 1ª via será anexada ao “Mapa Resumo ECF” do dia respectivo e mantida à disposição do Fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - 2ª via será enviada, imediatamente, pelo contribuinte à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de sua circunscrição, a qual providenciará sua entrega à Diretoria de Fiscalização / Núcleo de Monitoramento Fiscal.

§ 2º No caso do ECF-MR interligado a computador, de ECF-PDV e de ECF-IF, o programa aplicativo básico (*software* básico), através de comandos emitidos pelo aplicativo, deverá possibilitar a gravação do conteúdo da Memória Fiscal em disco magnético flexível, como arquivo texto de fácil acesso.

Acrescido o § 3º ao art. 453 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 3º Em caso de fixação de novo dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, observar-se-á o seguinte:

I - caso o ECF possua mais de um receptáculo:

Redação dada a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 453 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

a) no caso de dano irreparável e irrecuperável da Memória Fiscal do ECF, o contribuinte comunicará ao fisco mediante de requerimento anexando cópia da anotação do fato no Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO e encaminhará o equipamento ECF para a implantação do novo dispositivo de Memória Fiscal que deverá ser inicializado pelo fabricante ou importador com a gravação do número de fabricação original do ECF, acrescido de uma letra;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

a) o novo dispositivo deverá ser inicializado pelo fabricante ou importador com a gravação do número de fabricação original do ECF, acrescido de uma letra;

b) o dispositivo anterior deverá ser mantido resinado no receptáculo original, devendo:

1 - no caso de esgotamento, possibilitar a sua leitura;

2 - no caso de dano, ser mantido inacessível de forma a não possibilitar o seu uso;

c) deverá ser fixada nova plaqueta metálica de identificação do ECF, mantida a anterior;

Acrescida a alínea “d” ao inciso I do § 3º do art. 453 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

d) o contribuinte usuário do ECF deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO, o fato ocorrido do antigo e do novo dispositivo de Memória Fiscal.

II - caso o equipamento não possua receptáculo (berço), para que seja resinada uma nova

memória fiscal, deverá ser providenciado pelo usuário do ECF o Pedido de Cessação de Uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

SEÇÃO VII

Da Escrituração

SUBSEÇÃO I

Do Mapa Resumo ECF

Art. 454. Com base no cupom de Redução “Z”, as operações e/ou prestações serão registradas, diariamente, no “Mapa Resumo ECF”, contendo as seguintes indicações:

I - denominação: “Mapa Resumo ECF”;

II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido este limite;

Redação dada ao inciso III do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

III - nome, endereço e números de inscrição, federal, estadual e municipal, do estabelecimento;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento;

IV - data (dia, mês e ano);

Redação dada ao inciso V do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

V - "Série (ECF)": para registro do número de Ordem Seqüencial do equipamento;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

V - Número de Ordem Seqüencial do equipamento ECF;

Redação dada ao inciso VI do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

VI - "Número (CRZ)": para registro do número do Contador de Redução Z;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

VI - número constante no Contador de Reduções, quando for o caso;

Revogado o inciso VII do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

VII - REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

VII - número do Contador de Ordem de Operação da última operação do dia;

Revogado o inciso VIII do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

VIII - REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

VIII - série, subsérie e número de ordem específico final dos documentos pré-impressos emitidos no dia, quando for o caso;

Revogado o inciso IX do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

IX - REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

IX - coluna "Venda Bruta Diária ou Movimento do Dia": diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior, no Totalizador Geral;

Revogado o inciso X do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

X - REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

X - coluna "Cancelamento/Desconto", quando for caso: importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de cancelamento e desconto;

Redação dada ao inciso XI do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

XI - "Valor Contábil": importância acumulada no totalizador parcial de venda líquida diária;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

XI - coluna "Venda Líquida Diária ou Valor Contábil": valor apontado na coluna "Venda Bruta Diária ou Movimento do Dia" ou a diferença entre os valores indicados nas colunas "Venda Bruta Diária ou Movimento do Dia" e "Cancelamento/Desconto";

Redação dada ao inciso XII do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

XII - "Operações com Débito do Imposto": para indicação da base de cálculo por carga

tributária, subdividida em tantas colunas quantas forem necessárias para a indicação das cargas tributárias cadastradas e utilizadas no ECF;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

XII - coluna "Substituição Tributária": importância acumulada no totalizador parcial de substituição tributária;

Redação dada ao inciso XIII do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

XIII - "Operações sem Débito do Imposto", subdividida em "Isentas", "Não-Tributadas" e "Outras": para registro, respectivamente, da soma dos totalizadores de isentas de ICMS, não-tributadas de ICMS e substituição tributária de ICMS;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

XIII - coluna de "Isenta ou não tributada": soma das importâncias acumuladas nos totalizadores parciais de isentas e não tributadas;

Redação dada ao inciso XIV do art. 454 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

XIV - coluna "Imposto por Alíquota Efetiva": os valores de ICMS debitados, segundo as alíquotas aplicadas nas operações com débito de imposto;

Redação anterior dada ao inciso XIV do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 21.01.08.

XIV - coluna "Base de Cálculo por Alíquota Efetiva": os valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

XIV - coluna "Base de Cálculo": os valores sobre os quais incide o ICMS, segundo as alíquotas aplicáveis às operações e/ou prestações;

Revogado o inciso XV do art. 454 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

XV - REVOGADO.

Redação original, efeitos até 21.01.08.

XV - coluna "Alíquota": alíquota do ICMS aplicada à base de cálculo indicada conforme inciso anterior;

Redação dada ao inciso XVI do art. 454 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

XVI - coluna "Imposto Debitado": somatório do imposto por alíquota efetiva;

Redação original, efeitos até 21.01.08.

XVI - coluna "Imposto Debitado": montante do correspondente imposto debitado;

Revogado o inciso XVII do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

XVII - REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

XVII - coluna "Outros Recebimentos";

Redação dada ao inciso XVIII do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos XI, XII e XIII.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

XVIII - linha "Totais": soma de cada uma das colunas previstas nos incisos IX a XVII.

Redação dada ao § 1º do art. 454 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 1º Fica facultado o preenchimento do Mapa Resumo ECF para estabelecimentos que possuam até 3 (três) equipamentos ECF, desde que não realizem operações de cancelamentos e descontos.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

§ 1º O Mapa Resumo ECF poderá ser dispensado para estabelecimentos que possuam até 3 (três) equipamentos ECF.

§ 2º Relativamente ao Mapa Resumo ECF, é permitido:

I - supressão das colunas não utilizáveis pelo estabelecimento;

II - acréscimo de indicações de interesse do usuário, desde que não prejudiquem a clareza do documento;

III - dimensionamento das colunas de acordo com as necessidades do estabelecimento;

IV - indicação de eventuais observações em seguida ao registro a que se referirem ou ao final do período diário, com as remissões adequadas.

§ 3º Os registros das indicações previstas nos incisos IX e XVII serão efetivados em tantas

colunas quantas forem as situações tributárias das operações correspondentes.

§ 4º A identificação dos lançamentos de que trata o inciso X poderá ser feita por meio de códigos, indicando-se no próprio documento a respectiva decodificação.

§ 5º O Mapa Resumo ECF deverá ser conservado, em ordem cronológica pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua emissão, juntamente com os respectivos cupons previstos no art. 451.

§ 6º Na hipótese da ocorrência do disposto no § 3º do art. 428, deverá o usuário lançar os valores apurados através da soma da Fita Detalhe no campo “Observações” do Mapa Resumo ECF ou do livro Registro de Saídas, acrescentando aos mesmos os valores das respectivas situações tributárias do dia.

SUBSEÇÃO II

Do Registro de Saídas

Art. 455. Os totais apurados na forma do inciso XVIII do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título “Documento Fiscal”, o seguinte:

I - como espécie: a sigla “CF”;

II - como série e subsérie: a sigla “ECF”;

III - como números inicial e final do documento fiscal: o número do Mapa Resumo ECF emitido no dia;

IV - como data: aquela indicada no respectivo Mapa Resumo ECF.

Redação dada ao caput do art. 456 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 456. O estabelecimento que não preencher o Mapa Resumo ECF de acordo o § 1º, do art.454, deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 456. O estabelecimento que for dispensado da emissão do Mapa Resumo ECF deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

I - na coluna “Documento Fiscal”:

a) como espécie: a sigla “CF”;

b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;

c) como números inicial e final do documento: os números de ordem inicial e final das operações do dia;

II - nas colunas “Valor Contábil” e “Base de Cálculo” de “Operações com Débito do Imposto”, o montante das operações realizadas no dia, que deverá ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no Grande Total;

III - na coluna “Observações”, o valor do Totalizador Geral e o número do Contador de Reduções.

SEÇÃO VIII

Do ECF-PDV e do ECF-IF

SUBSEÇÃO I

Da Interligação

Art. 457. É permitida a interligação de equipamento ECF-PDV ou ECF-IF a computador ou a periféricos que permitam um posterior tratamento de dados.

Redação dada ao § 1º do art. 457, pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

§ 1º É permitido ao equipamento ECF-MR interligado a computador, desde que o programa aplicativo básico (software básico), a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do programa aplicativo básico (software básico), conforme estabelecido em Parecer de Homologação, ou Ato Cotepe, ou Registro de ECF na COTEPE / ICMS.

Redação original, efeitos até 11.05.04

§ 1º É permitido ao equipamento ECF-MR interligado a computador, desde que o programa aplicativo básico (software básico), a exemplo do que acontece nos demais equipamentos, não possibilite ao aplicativo alterar totalizadores e contadores, habilitar funções ou teclas bloqueadas, modificar ou ignorar a programação residente do equipamento ou do programa aplicativo básico (software básico), conforme estabelecido em Parecer de Homologação ou Ato Cotepe da COTEPE / ICMS.

§ 2º Os equipamentos ECF podem ser interligados entre si para efeito de relatório e tratamento de dados.

SUBSEÇÃO II

Das Operações Não Fiscais

Art. 458. O equipamento ECF poderá emitir, também, Comprovante Não Fiscal, desde que, além das demais exigências deste Capítulo, o documento contenha:

- I - nome, endereço e números das inscrições federal e estadual e, se for o caso, municipal, do emitente;
- II - denominação da operação realizada;
- III - data de emissão;
- IV - hora inicial e final de emissão;
- V - Contador de Ordem de Operação;
- VI - Contador de Comprovante Não Fiscal, específico para a operação, e não vinculado à operação ou prestação de serviço;
- VII - Contador Geral de Comprovante Não Fiscal;
- VIII - valor da operação;
- IX - a expressão “Não é documento fiscal”, impressa no início e a cada dez linhas.

§ 1º Relativamente ao cancelamento, acréscimo ou desconto referente às operações indicadas no Comprovante Não Fiscal, o programa aplicativo básico (software básico) deverá ter contador e totalizador parcial específico.

§ 2º O nome do documento, o Contador de Comprovante Não Fiscal específico para a operação e do totalizador parcial respectivo, a serem indicados no Comprovante Não Fiscal emitido, devem ser cadastrados na Memória de Trabalho após uma Redução “Z” e somente alterados por intervenção

técnica.

§ 3º O Comprovante Não Fiscal não vinculado a documento fiscal emitido deverá restringir-se a um registro por comprovante, sendo vedada a realização de operações algébricas sobre o valor da operação, exceto para acréscimos e descontos.

§ 4º A emissão de Comprovante Não Fiscal vinculado a uma operação ou prestação:

I - somente será admitida se efetuada imediatamente após a emissão do documento fiscal correspondente;

II - terá seu tempo de impressão limitado a dois minutos.

§ 5º Deverão ser impressos no Comprovante Não Fiscal o Contador de Ordem de Operação e o valor da operação do documento fiscal a que estiver aquele vinculado, sob o comando exclusivo do programa aplicativo básico (*software* básico), podendo o aplicativo determinar sua posição no documento.

§ 6º É facultada a utilização do Contador de Comprovante Não Fiscal específico e totalizador parcial específico para registro das operações referidas no parágrafo anterior.

§ 7º A utilização do sistema previsto neste artigo, obriga o contribuinte a manter os documentos relacionados com a emissão de Comprovantes Não Fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão.

§ 8º Fica condicionada à prévia autorização do Fisco, a utilização, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, do Modo de Treinamento, previsto no § 10 da cláusula quarta do Convênio ICMS 156/94.

SUBSEÇÃO III

Do Cupom Fiscal Cancelamento

Redação dada ao art. 459, pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

Art. 459. O software básico deverá possibilitar operação de cancelamento de:

I - item registrado em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, ainda que sobre este tenha sido aplicado desconto ou acréscimo, caso em que estas operações também devem ser canceladas;

II - desconto, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal;

III - acréscimo, aplicado isoladamente, sobre item ou subtotal;

IV - Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, durante sua emissão ou depois de emitido.

§ 1º O cancelamento de documento observará as seguintes condições:

I - no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal em emissão, o documento deverá ser considerado cancelado quando o total das operações ou prestações registradas for igual a 0 (zero);

II - no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal emitido, somente poderá ser cancelado se o respectivo documento de cancelamento for emitido imediatamente após a expedição do documento a ser cancelado;

III - no caso de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem ou Comprovante Não-Fiscal, em que tenha sido emitido Comprovante de Crédito ou Débito, o documento poderá ser cancelado imediatamente após a emissão do último Comprovante de Crédito ou Débito.

§ 2º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, o documento somente poderá ser cancelado se ocorrer primeiramente o estorno dos respectivos Comprovantes de Crédito ou Débito e desde que não tenha havido emissão de qualquer outro documento, exceto Comprovantes de Crédito ou Débito relativos à operação e os de seu estorno, entre aquele em cancelamento e o último Comprovante de Crédito ou Débito estornado.

Redação original, efeitos até 11.05.04

Art. 459. Os equipamentos ECF-PDV e ECF-IF poderão emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o façam imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.

§ 1º O Cupom Fiscal cancelado deverá conter as assinaturas do operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.

§ 2º A prerrogativa prevista neste artigo obriga a escrituração do Mapa Resumo ECF previsto no art. 454, ao qual deverão ser anexados os cupons relativos à operação.

§ 3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, nos equipamentos ECF-PDV ou no ECF-IF, será considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.

§ 4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

§ 5º É vedado cancelamento de item que não se refira, exclusivamente, ao lançamento imediatamente anterior, no Cupom Fiscal não totalizado.

SUBSEÇÃO IV

Do Desconto

Art. 460. É permitida, em equipamento ECF-PDV ou ECF-IF, a operação de desconto em documento fiscal ainda não totalizado, desde que:

I - o equipamento ECF não imprima, isoladamente, o subtotal nos documentos emitidos;

II - o equipamento ECF possua Totalizador Parcial de Desconto para a acumulação dos respectivos valores líquidos.

Acrescida a Seção VIII-A pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

SEÇÃO VIII-A

Do Comprovante de Crédito ou Débito

Art. 460-A. O Comprovante de Crédito ou Débito, de implementação obrigatória, é o documento destinado à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, e deverá conter:

I - o Contador de Comprovante de Crédito ou Débito;

II - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres;

IV - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

V - a denominação "COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO" impressa em letras maiúsculas;

VI - a denominação do meio de pagamento, conforme cadastrado na Memória de Trabalho;

VII - o número da via do documento;

VIII - o Contador de Ordem de Operação do documento vinculado;

IX - o valor total da operação ou prestação do documento vinculado, indicado como "Valor da Compra";

X - o valor do meio de pagamento para o respectivo débito ou crédito;

XI - o número de parcelas, no caso de pagamento parcelado;

XII - o texto da administradora de cartão de crédito ou de débito em conta.

Art. 460-B. O Comprovante de Crédito ou Débito somente poderá ser emitido para registro de operações de pagamento efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito e após registro de meio de pagamento que admita esse tipo de operação em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem e Comprovante Não-Fiscal.

Art. 460-C. Admite-se para o Comprovante de Crédito ou Débito:

I - impressão de via adicional, desde que não altere dado impresso para os acumuladores, exceto o número indicativo da via do documento, data e hora;

II - uma reimpressão do documento original, desde que realizada em operação imediatamente posterior à sua emissão, devendo ser impressa em letras maiúsculas a expressão "REIMPRESSÃO";

III - a emissão de um documento para cada parcela de pagamento, no caso de parcelamento de valor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a emissão de qualquer outro documento entre os comprovantes exclui a possibilidade de emissão dos comprovantes remanescentes.

Art. 460-D. O estorno de operações de crédito ou de débito referentes a Comprovantes de Crédito ou Débito anterior deverá ser registrado em Comprovante de Crédito ou Débito, que conterà:

I - o Contador de Comprovante de Crédito ou Débito;

II - o Contador Geral de Operação Não-Fiscal;

III - campos destinados à identificação facultativa dos seguintes dados referentes ao consumidor ou tomador dos serviços:

a) o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoa Física;

b) o nome, com 30 (trinta) caracteres;

c) o endereço, com 79 (setenta e nove) caracteres;

IV - a expressão "NÃO É DOCUMENTO FISCAL" impressa em letras maiúsculas antes da informação do inciso seguinte;

V - a denominação "COMPROVANTE CRÉDITO OU DÉBITO" impressa em letras maiúsculas;

VI - a expressão "ESTORNO";

VII - o número da via do documento;

VIII - o Contador de Ordem de Operação do Comprovante de Crédito ou Débito cujo valor será estornado;

IX - o valor total a ser estornado indicado como "Valor Estornado";

X - o texto da administradora de cartão de crédito ou débito em conta.

SEÇÃO IX

Das Disposições Comuns

Art. 461. Somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive manual, por razão de força maior ou caso fortuito, e nas condições previstas no art. 50 do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6.

Art. 462. É obrigatória a comunicação, por escrito, à Delegacia Regional da Fazenda

Estadual de circunscrição do usuário, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, de defeito de equipamento que impossibilite o seu uso por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Acrescido o parágrafo único ao art. 462 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

Parágrafo único. O contribuinte usuário deverá providenciar o conserto do equipamento ECF e colocá-lo em condições de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a data da comunicação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 463. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações com mercadoria ou com prestações de serviço somente será admitida quando integrar o equipamento ECF, de acordo com autorização concedida pela SEFA.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o *caput* deste artigo ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SEFA e utilizado como prova de infração à legislação tributária.

Art. 464. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

Acrescido o § 1º ao art. 464 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 1º Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o *caput*, os contribuintes com as atividades econômicas principal, abaixo relacionadas:

I - restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas, códigos CNAE 5611-2/01, 5611-2/02 e 5611-2/03;

II - comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, código CNAE 4731-8/00.

Acrescido o § 2º ao art. 464 pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 2º A emissão e impressão de comprovantes de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por equipamento POS (*Point of Sale*) ou qualquer outro equipamento não integrado ao ECF, deverá conter impresso o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário onde se encontre instalado o equipamento.

Acrescido o art. 464-A pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 464-A. As administradoras de cartão de crédito ou de débito em conta corrente deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuinte do ICMS, por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Redação dada ao § 1º do art. 464-A pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deverá ser entregue até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da realização das operações ou prestações.

Acrescido o art. 464-A pelo Decreto 2.753/06, efeitos de 29.12.06 a 22.12.09.

§ 1º A informação de que trata o *caput* deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações ou prestações.

§ 2º As normas complementares à apresentação das informações serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 465. A utilização, por empresa não obrigada ao uso de equipamento ECF, de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com cartão de crédito ou equivalente, somente será permitida, quando constar no anverso do respectivo comprovante:

I - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número sequencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

a) CF, para Cupom Fiscal;

b) BP, para Bilhete de Passagem;

- c) NF, para Nota Fiscal;
- d) NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

II - a expressão “Exija o documento fiscal de número indicado neste comprovante”, impressa em caixa alta, tipograficamente ou no momento da emissão do comprovante.

Art. 466. É vedado o uso de equipamento ECF exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emití-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, no recinto de atendimento ao público.

Art. 467. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do equipamento ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no art. 459, Nota Fiscal de entrada, globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

II - acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros impostos, obedecidas as normas da legislação pertinente;

III - acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não prejudiquem a clareza do documento;

IV - acréscimos financeiros, desde que possuam totalizador parcial específico, sejam adicionados ao Totalizador Geral e, se tributados, adicione aos totalizadores parciais da respectiva situação tributária.

Art. 468. A memória que contém o programa aplicativo básico (*software* básico) homologado pela COTEPE / ICMS deverá ser afixada à placa de controle fiscal mediante soquete e etiqueta ou outro dispositivo de segurança previsto na legislação específica.

§ 1º A etiqueta deverá possuir os seguintes requisitos:

I - numeração sequencial pré-impressa;

Redação dada ao inciso II, § 1º do art. 468, pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

II - número do parecer homologatório, ou Ato Cotepe, ou Registro de ECF correspondente;

Redação original, efeitos até 11.05.04.

II - número do parecer homologatório ou Ato Cotepe correspondente;

III - identificação do fabricante, pré-impressa;

IV - identificação do credenciado, pré-impressa, se por este substituída;

V - destruir-se ao ser retirada.

§ 2º A etiqueta deverá ser colocada sobrepondo-se à memória, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes.

Art. 469. É permitida a utilização de documento fiscal emitido por equipamento ECF, na entrega de mercadoria em domicílio dentro do Estado, inclusive nas vendas a prazo, hipótese em que deverão constar, também, as informações referidas no § 7º do art. 170, desde que impresso, pelo próprio equipamento, ainda que no verso, sem prejuízo dos demais requisitos legais, o seguinte:

I - a identificação do adquirente: nome, números de inscrição estadual, do CNPJ ou do CPF;

II - o endereço do destinatário;

III - a descrição das mercadorias objeto da operação, ainda que resumida, o código previsto no art. 487;

IV - a data e a hora da saída da mercadoria.

Parágrafo único. Fica condicionado, ainda, que a entrega da mercadoria seja efetuada por veículo e/ou empregado da empresa fornecedora da mercadoria.

Art. 470. Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertada por documento inidôneo, assim entendido, para esse efeito, as hipóteses elencadas neste regulamento e aqueles que:

I - omitirem indicações citadas nos arts. 442, 443 e 446;

II - não guardem as exigências ou os requisitos previstos neste Capítulo.

Redação dada ao art. 471 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 471. Serão consideradas como tributados a alíquota de 17% (dezesete por cento) quaisquer operações registradas em equipamento ECF, utilizado em desacordo com as normas deste Capítulo.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 471. Serão consideradas como tributados quaisquer operações registradas em equipamento ECF, utilizado em desacordo com as normas deste Capítulo.

SEÇÃO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Redação dada ao art. 472 pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

Art. 472. O contribuinte poderá efetuar 2 (dois) ou mais pedidos de uso ou pedidos de cessação de uso de equipamento ECF, pertencentes ao mesmo estabelecimento, através de um só processo, obedecidas as disposições dos arts. 410 e 419 deste Regulamento.

Redação original, efeitos até 11/05/04.

Art. 472. Os pedidos de uso de equipamento ECF serão efetuados em processos independentes, em relação a cada equipamento ECF, ainda que pertencente ao mesmo estabelecimento.

Acrescido o art. 472-A pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 472-A. A autoridade fazendária, após a ciência do recebimento do processo de autorização do pedido de uso ou cessação de uso de equipamento ECF, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e conclusão do pleito do contribuinte.

Acrescido o art. 472-B pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 472-B. As informações relativas ao pedido de uso ou cessação de uso de equipamento ECF deverão ser concluídas, pelo servidor fazendário, no módulo Emissor de Cupom Fiscal - ECF do Sistema Integrado de Administração Tributária - SIAT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da autorização ou cessação de uso.

Art. 473. O fabricante, o importador ou o revendedor que promover a saída do equipamento ECF deverá comunicar à SEFA a entrega do mesmo.

§ 1º A comunicação referida no *caput* deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - denominação: “Comunicação de Entrega de ECF”;

II - mês e ano de referência;

III - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento emitente;

IV - nome, endereço e números de inscrição, federal e estadual, do estabelecimento destinatário;

V - em relação a cada destinatário;

- a) número da Nota Fiscal do emitente;
- b) marca, modelo e número de fabricação do equipamento ECF;
- c) finalidade: comercialização ou uso próprio do destinatário.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deverá ser enviada pelo estabelecimento remetente do equipamento ECF à SEFA até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação.

§ 3º Não se aplica à exigência deste artigo à saída e ao correspondente retorno de assistência técnica por credenciado.

Acrescido o art. 473-A pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 473-A. O fabricante ou importador deverá comunicar à SEFA a revogação do Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica da empresa credenciada, no prazo, máximo, de 3 (três) dias úteis da ocorrência, devendo ser indicado o motivo do descredenciamento.

Redação dada ao art. 474 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 474. O usuário do equipamento ECF deverá zelar pela conservação do lacre e pelo funcionamento do equipamento com a versão de "software básico" atualizado, segundo as exigências deste Regulamento, bem como somente permitir intervenção no mesmo por empresa credenciada.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 474. O usuário do equipamento ECF deverá zelar pela conservação do lacre e pelo funcionamento do equipamento, segundo as exigências deste Regulamento, bem como somente permitir intervenção no mesmo por empresa credenciada.

Acrescido o § 1º ao art. 474 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 18/09/07.

§ 1º A atribuição de responsabilidade solidária ao credenciado, de que trata o art. 479, não se aplica aos casos em que o usuário apresentar denúncia espontânea de pedido de instalação da versão mais recente do programa aplicativo básico (software básico), aprovado pela COTEPE/ICMS.

Redação dada ao § 2º do art. 474 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

§ 2º Para a atualização da versão do software básico, o contribuinte deverá formalizar denúncia espontânea pelo Portal de Serviços da SEFA e solicitar a liberação da empresa credenciada na Secretaria de Estado da Fazenda, para intervir no equipamento ECF da marca, modelo e versão, a fim de realizar a intervenção técnica, nos termos do Ato COTEPE ou outro dispositivo legal de revisão do equipamento e no art. 409, deste Regulamento.

Acrescido o § 2º ao art. 474 pelo Decreto 400/07, efeitos de 18.09.07 a 20.07.10.

§ 2º Para a atualização da versão do software básico, o contribuinte deverá formalizar denúncia espontânea na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de sua circunscrição e solicitar a liberação da empresa credenciada na Secretaria de Estado da Fazenda, para intervir no equipamento ECF da marca, modelo e versão, a fim de realizar a intervenção técnica, nos termos do Ato COTEPE ou outro dispositivo legal de revisão do equipamento e no art. 409, incisos I e II, alínea "d", deste Regulamento.

Revogado o § 3º do art. 474 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

§ 3º REVOGADO

Acrescido o § 3º ao art. 474 pelo Decreto 400/07, efeitos de 18.09.07 a 20.07.10.

§ 3º A formalização da denúncia espontânea de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser instruída com a cópia dos seguintes documentos:

- I - Pedido de Uso do equipamento ECF;
- II - Atestado de Intervenção Técnica efetuada no equipamento ECF;
- III - Termo de Credenciamento, em vigor, da empresa que irá efetuar a intervenção técnica;
- IV - última Redução "Z";
- V - Ato COTEPE ou outro dispositivo legal de revisão do equipamento ECF que originou a atualização da versão do software básico.

Redação dada ao § 4º do art. 474 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

§ 4º Na hipótese de formalização da denúncia espontânea nas unidades da SEFA, esta deverá ser encaminhada à Diretoria de Fiscalização/Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal - DFI/CAAF, para controle e autorização da empresa credenciada a efetuar a intervenção técnica.

Acrescido o § 4º ao art. 474 pelo Decreto 400/07, efeitos de 18.09.07 a 20.07.10.

§ 4º O Coordenador Fazendário analisará as informações constantes dos documento que instruíram a formalização da denúncia espontânea, podendo solicitar outras que julgar necessárias, e encaminhará o expediente à Diretoria de Fiscalização/Célula de Avaliação e Controle de

Automação Fiscal - DFI/CAAF, para controle e autorização da empresa credenciada a efetuar a intervenção técnica.

Redação dada ao § 5º do art. 474 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

§ 5º Após atualização do software básico, a empresa credenciada deverá fazer o lançamento da intervenção técnica no Portal de Serviço da SEFA.

Acrescido o § 5º ao art. 474 pelo Decreto 400/07, efeitos de 18.09.07 a 20.07.10.

§ 5º A empresa credenciada deverá entregar o Atestado de Intervenção Técnica juntamente com a Leitura da Memória Fiscal, referente ao último mês de utilização do equipamento ECF; na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de sua circunscrição, que encaminhará à DFI/CAAF, para as devidas providências.

Art. 475. O usuário de equipamento ECF deverá utilizar Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, conforme o caso, quando o equipamento ECF não estiver em condições de funcionamento.

Acrescido o parágrafo único ao art. 475 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Parágrafo único. A repartição fazendária poderá autorizar, no máximo, até 10 (dez) blocos de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, para contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Art. 476. É vedada a transferência de equipamento ECF de um estabelecimento para outro, ainda que da mesma empresa, sem prévia autorização da SEFA.

Acrescido o parágrafo único ao art. 476 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento possua mais de 1(um) equipamento ECF autorizado, o contribuinte poderá, mediante prévia comunicação à SEFA, acobertar vendas de mercadorias e/ou serviços em feiras, convenções ou equivalentes.

Art. 477. O uso de equipamento ECF em desacordo com as normas deste Regulamento sujeita-o à apreensão, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 478. O contribuinte que mantiver equipamento ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 479. O fabricante e/ou credenciado, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, responderão, solidariamente, com os usuários, sempre que contribuírem para o uso indevido de equipamento ECF.

Art. 480. A empresa credenciada é obrigada a apresentar ao Fisco laudo técnico do fabricante, toda vez que o equipamento ECF sofrer mais de 8 (oito) intervenções técnicas por ano.

Art. 481. As referências feitas neste Capítulo à venda de mercadoria aplicam-se, também, à prestação de serviço quando sujeita ao ICMS.

Art. 482. O equipamento ECF deverá ter sua utilização vedada para fins fiscais sempre que for constatado tanto na programação (*software*) como na construção do equipamento (*hardware*), possibilidade de prejuízo aos controles fiscais.

Art. 483. As características do equipamento ECF, seus dispositivos e os documentos por este emitidos estão contidos no Convênio que serviu de base para sua homologação ou revisão.

Art. 484. A empresa credenciada deverá fornecer ao Fisco, quando solicitado, o manual do usuário e o de programação técnica do equipamento ECF.

Art. 485. Os equipamentos do tipo MR e PDV disciplinados pelos Convênios ICM 24, de 19 de junho de 1986, e ICM 44, de 20 de agosto de 1987, deixam de existir, para controle fiscal neste Estado, a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 486. O equipamento ECF-MR somente poderá ser autorizado para controle fiscal, quando o mesmo possuir capacidade para armazenar em sua memória todos os itens disponíveis para comercialização no estabelecimento.

Redação dada ao art. 487, pelo Decreto 1002/04, efeitos a partir de 12.05.04.

Art. 487. O código utilizado para identificar as mercadorias ou prestações registradas em ECF deve ser o Número Global de Item Comercial - GTIN (Global Trade Item Number) do Sistema

EAN.UCC.

§ 1º Na impossibilidade de se adotar a identificação de que trata o caput, deverá ser utilizado o padrão EAN - European Article Numbering e, na falta deste, admite-se a utilização de outro código.

§ 2º O contribuinte deverá anotar, no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, sempre que houver alteração no código utilizado, o novo código e a descrição da mercadoria ou serviço e a data da alteração, informando o código anterior e a descrição da mercadoria ou serviço.

Redação original, efeitos até 11.05.04.

Art. 487. Deverá ser utilizado o código "European Article Number" - EAN para identificação das mercadorias registradas em equipamento ECF.

§ 1º Na falta de codificação no padrão EAN, admite-se a utilização de outro código, desde que o usuário do equipamento mantenha no estabelecimento, para exibição ao Fisco, listagem contendo código e descrição completa das mercadorias.

§ 2º O código a ser utilizado para o registro das prestações de serviço observará norma específica da Secretaria da Receita Federal.

Redação dada ao caput do art. 488 pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

Art. 488. Por motivo de força maior, o Fisco poderá proceder à remoção de lacres em equipamento ECF, mediante a emissão, pela autoridade competente, do "Termo de Deslacre de ECF", que será emitido, no mínimo, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

Redação original, efeitos até 22.12.09.

Art. 488. Por motivo de força maior, o Fisco poderá proceder à remoção de lacres em equipamento ECF, mediante a emissão, pela autoridade competente, do "Termo de Deslacre de ECF", que será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:

I - 1ª via, ao estabelecimento usuário;

II - 2ª via, à repartição fiscal de sua circunscrição;

Revogado o inciso III do art. 488 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

III - REVOGADO

Redação original, efeitos até 28.12.06.

III - 3ª via, à Diretoria de Fiscalização / Núcleo de Monitoramento Fiscal.

Art. 489. Na salvaguarda de seus interesses, o Fisco poderá impor restrições ou impedir a utilização de equipamento ECF.

Redação dada ao art. 490 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 490. Os modelos de "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", "Termo de Autorização de Uso de Equipamento ECF", "Termo de Cessação de Uso de Equipamento ECF", "Ficha de Identificação de Equipamento ECF", "Termo de Credenciamento", "Termo de Deslacre ECF", "Atestado de Intervenção em ECF", "Mapa Resumo ECF", Termo Aditivo de Credenciamento de ECF - Novo(s) Modelo(s) e Versão(ões), Termo Aditivo de Credenciamento de ECF - Inclusão(ões) de Técnico(s) e Termo Aditivo de Credenciamento de ECF - Exclusão(ões) de Técnico(s) constam, respectivamente, nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIII-A, XXIII-B e XXIII-C deste Regulamento.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 490. Os modelos de "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", "Termo de Autorização de Uso de Equipamento ECF", "Termo de Cessação de Uso de Equipamento ECF", "Ficha de Identificação de Equipamento ECF", "Termo de Credenciamento", "Termo de Deslacre ECF", "Atestado de Intervenção em ECF" e "Mapa Resumo ECF" constam, respectivamente, nos Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII deste Regulamento.

CAPÍTULO IX DOS LIVROS FISCAIS

SEÇÃO I Dos Livros em Geral

Art. 491. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações ou prestações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III - Registro de Saídas, modelo 2;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;
- Redação dada ao inciso XII do art. 491 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 01/08/01.
- XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC;

Redação original, efeitos até 31/07/01.

XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LCM;

Acrescido o inciso XIII ao art. 491 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 01/08/01.

- XIII - Livro de Movimentação de Produtos - LMP.

§ 1º O livro Registro do Selo Especial de Controle será utilizado nas hipóteses previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem impressos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 3º O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º O livro Registro de Apuração do ICMS será utilizado por todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 5º Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtores agropecuários e extratores.

Redação dada ao § 7º do art. 491 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 01/08/01.

§ 7º Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos ao Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, Ajuste SINIEF 1, de 15 de dezembro de 1992, e em relação ao Livro de Movimentação de Produtos - LMP ao modelo editado pelo Órgão Federal competente.

Redação original, efeitos até 31/07/01.

§ 7º Os livros fiscais obedecerão aos modelos anexos ao Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, e Ajuste SINIEF 1, de 15 de dezembro de 1992.

Acrescido o § 8º ao art. 491 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 18/09/07.

§ 8º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS como participantes do Programa "Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004, ficam dispensados da adoção dos livros de que trata este artigo, exceto com relação ao Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6.

SEÇÃO II

Do Livro Registro de Entradas

Art. 492. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração:

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

§ 1º O livro Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O livro Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do livro Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I - da entrada efetiva de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - da data de aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente;

III - da data da utilização dos serviços tomados.

§ 4º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e a natureza das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, ou data da utilização do serviço;

II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número de ordem e data da emissão do documento fiscal correspondente à operação ou à prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ, sendo que, no caso de Nota Fiscal emitida para fins de entrada, serão indicados, em lugar dos dados do emitente, os do remetente;

III - coluna "Procedência": abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante no documento fiscal;

V - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utiliza no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": a codificação fiscal de operações e prestações;

VI - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna “Base de Cálculo”: valor da operação ou prestação sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna “Alíquota”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado;

VII - colunas sob os títulos “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou utilização de serviço, cuja saída do estabelecimento remetente ou prestação tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria ou utilização de serviço que não confira ao estabelecimento destinatário ou ao tomador do serviço crédito do ICMS, ou quando se tratar de entrada de mercadoria ou de serviço, cuja saída do estabelecimento remetente ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento, suspensão, ou submetida à antecipação do recolhimento do ICMS;

VIII - colunas sob os títulos “IPI - Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna “Imposto Creditado”: montante do imposto creditado;

IX - colunas sob os títulos “IPI - Valores Fiscais” e “Operações sem Crédito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

X - coluna “Observações”: informações diversas.

§ 5º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, e caso não haja documento a escriturar no período, essa circunstância será anotada.

§ 6º Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados pelo tomador do serviço, englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto nos §§ 4º ao 6º do art. 178.

§ 7º O estabelecimento prestador de serviços de transporte que optar pela utilização de crédito presumido, condicionada ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas, poderá escriturar os documentos correspondentes às aquisições de mercadorias ou aos serviços tomados, totalizando-os, segundo a natureza da operação ou prestação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do mês.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de redespacho e de transporte intermodal.

§ 9º Não devem ser lançados, no livro Registro de Entradas, os Conhecimentos de Transporte relativos a entradas de mercadorias ou bens adquiridos a preços CIF.

Art. 493. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados no livro Registro de Entradas, facultada a adoção dos sistemas de lançamento global de que

cuidam os §§ 6º e 7º do artigo anterior:

I - sob o título “ICMS - Valores Fiscais”, nas colunas:

a) “Operações com Crédito do Imposto”, tratando-se de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e outras mercadorias adquiridas e serviços tomados, quando efetivamente destinados ou utilizados na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração de energia ou na prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de serviço de comunicação, estando as operações ou prestações subseqüentes sujeitas ao imposto;

b) “Operações sem Crédito do Imposto”:

1. tratando-se de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

2. tratando-se de mercadorias ou serviços relacionados com operações ou prestações subseqüentes isentas ou não tributadas, exceto no caso de saída para o exterior;

3. tratando-se de bens de uso e materiais de consumo;

II - na coluna “Observações”, relativamente aos totais das diferenças de alíquotas, cujos valores serão apurados segundo a alíquota interna aplicável à respectiva espécie de mercadoria ou serviço, tratando-se de:

a) mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e destinada a uso ou consumo do estabelecimento;

b) utilização de serviço cuja prestação tiver sido iniciada em outra unidade da Federação e não estiver vinculada a operações ou prestações subseqüentes.

SEÇÃO III

Do Livro Registro de Saídas

Art. 494. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, destina-se à escrituração:

I - das saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;

II - das transmissões da propriedade de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento;

III - das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo contribuinte.

§ 1º O livro Registro de Saídas, modelo 2, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O livro Registro de Saídas, modelo 2-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às operações ou prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida da mesma série e subsérie.

§ 4º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna sob o título “Documento Fiscal”: espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

II - coluna “Valor Contábil”: valor total constante nos documentos fiscais;

III - colunas sob o título “Codificação”:

a) coluna “Código Contábil”: o mesmo código que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna “Código Fiscal”: a codificação fiscal de operações e prestações;

IV - colunas sob os títulos “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações com Débito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor da operação ou prestação sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna “Alíquota”: alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna “Imposto Debitado”: montante do imposto debitado;

V - colunas sob o título “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações sem Débito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria ou serviço cuja saída do estabelecimento ou prestação tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação ou prestação deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias ou serviço cuja saída do estabelecimento ou prestação tenha sido beneficiada com diferimento, suspensão, ou submetida à antecipação do recolhimento do ICMS;

VI - colunas sob os títulos “IPI - Valores Fiscais” e “Operações com Débito do Imposto”:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna “Imposto Debitado”: montante do imposto debitado;

VII - colunas sob os títulos “IPI - Valores Fiscais” e “Operações sem Débito do Imposto”:

a) coluna “Isenta ou Não Tributada”: valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna “Outras”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

VIII - coluna “Observações”: informações diversas.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 172, a ocorrência deverá ser indicada na coluna “Observações”, nas linhas correspondentes aos lançamentos do documento fiscal originário e do complementar.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês e caso não haja documento a escriturar no período, essa circunstância será anotada.

SEÇÃO IV

Do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 495. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e às saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias.

§ 1º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas.

§ 2º Os lançamentos serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadorias.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro “Produto”: identificação da mercadoria, como definida no parágrafo anterior;

II - quadro “Unidade”: especificação da unidade, tais como quilogramas, metros, litros, dúzias e outros, de acordo com a legislação do IPI;

III - quadro “Classificação Fiscal”: indicação da posição, subposição e item e alíquota previstas pela legislação do IPI;

IV - colunas sob o título “Documento”: espécie, série e subsérie, número e data do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento correspondente a cada operação;

V - coluna sob o título “Lançamento”: número e folha dos livros Registro de Entradas ou do Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - colunas sob o título “Entradas”:

a) coluna “Produção - no Próprio Estabelecimento”: quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna “Produção - em Outro Estabelecimento”: quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna “Diversas”: quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna “Observações”;

d) coluna “Valor”: base de cálculo do IPI, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse imposto; na hipótese da entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência do mencionado imposto, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna “IPI”: valor do imposto creditado, quando de direito;

VII - colunas sob o título “Saídas”:

a) coluna “Produção - no Próprio Estabelecimento”: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna “Produção - em Outro Estabelecimento”: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

c) coluna “Diversas”: quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna “Valor”: base de cálculo do IPI; na hipótese de saída amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna “IPI”: valor do imposto, quando devido;

VIII - coluna “Estoque”: quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX - coluna “Observações”: informações diversas.

§ 4º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea “a” do inciso VI e na primeira parte da alínea “a” do inciso VII do parágrafo anterior.

§ 5º Não serão escrituradas, neste livro, as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo imobilizado ou destinadas ao consumo do estabelecimento.

§ 6º O livro referido neste artigo poderá, a critério do Fisco, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999;

III - prévia e individualmente autenticadas pelo Fisco estadual.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pelo Fisco a ficha-índice, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 8º A escrituração do livro mencionado neste artigo ou das fichas referidas nos §§ 6º e 7º não poderá atrasar-se por mais de 15 (quinze) dias.

§ 9º No último dia de cada mês, deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas “Entradas” e “Saídas”, acusando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

§ 10. A SEFA poderá fixar modelos especiais do livro referido neste artigo, de modo a adequá-lo às atividades de determinadas categorias econômicas de contribuintes, bem como substituí-lo por demonstrativos diários ou mensais.

Art. 496. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderá ser escriturado com as seguintes simplificações:

I - lançamento de totais diários na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Entradas”;

II - lançamento de totais diários na coluna “Produção - No Próprio Estabelecimento”, sob o título “Saídas”, em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na remessa do almoxarifado ao setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos anteriores, com exceção da coluna “Data”, dispensa da escrituração das colunas sob os títulos “Documento” e “Lançamento”, bem como das colunas “Valor” sob os títulos “Entradas” e “Saídas”;

IV - registro do saldo na coluna “Estoque” uma só vez, no final dos lançamentos do dia;

V - agrupamento, numa só folha, de mercadorias com pequena expressão na composição do produto final tanto em termos físicos quanto em valor, desde que se enquadrem no mesmo código da Tabela de Incidência do IPI.

§ 1º Os estabelecimentos atacadistas não equiparados a industriais ficam dispensados da escrituração do quadro “Classificação Fiscal”, das colunas “Valor” sob os títulos “Entradas” e “Saídas”, e da coluna “IPI”, sob o título “Saídas”.

§ 2º Os estabelecimentos industriais ou os a eles equiparados pela legislação do IPI e os atacadistas que possuírem controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes poderão optar pela utilização desses controles, em substituição ao livro de que trata este artigo, observado o seguinte:

I - a opção será comunicada, por escrito, ao Órgão do Departamento da Receita Federal a que estiverem vinculados e à repartição fiscal de sua circunscrição, devendo ser anexados modelos dos formulários adotados;

II - no modelo, poderão ser acrescentadas as colunas “Valor” e “IPI”, tanto na entrada quanto

na saída de mercadorias, na medida em que tiverem por finalidade a obtenção de dados para a declaração de informações do IPI;

III - os controles substitutivos serão exibidos ao Fisco, federal ou estadual, sempre que solicitados;

IV - é dispensada a prévia autenticação exigida no inciso III do § 6º do artigo anterior, no tocante aos formulários adotados em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque;

V - será mantida, sempre atualizada, uma ficha-índice ou equivalente.

SEÇÃO V

Do Livro Registro do Selo Especial de Controle

Art. 497. O livro Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4, destina-se à escrituração dos dados relativos ao recebimento e à utilização do selo especial de controle, previsto pela legislação do IPI, que se fará nos termos dessa legislação.

SEÇÃO VI

Do Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 498. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração das confecções dos impressos fiscais referidos nos incisos I a XXIII do art. 168, excetuado o inciso II, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§ 1º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos impressos fiscais confeccionados ou de sua elaboração no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “Autorização de Impressão - Número”: número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

II - colunas sob o título “Comprador”:

a) coluna “Número de Inscrição”: número da inscrição estadual e número da inscrição no CNPJ;

b) coluna “Nome”: nome do contribuinte usuário do impresso fiscal confeccionado;

c) coluna “Endereço”: identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do impresso fiscal confeccionado;

III - colunas sob o título “Impressos”:

a) coluna “Espécie”: espécie do impresso fiscal confeccionado: Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, etc.;

b) coluna “Tipo”: tipo do impresso fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos ou outro;

c) coluna “Série e Subsérie”: série e subsérie correspondente ao impresso fiscal confeccionado;

d) coluna “Numeração”: números dos impressos fiscais confeccionados; no caso de impressão sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna “Observações”;

IV - colunas sob o título “Entregas”:

a) coluna “Data”: dia, mês e ano da efetiva entrega dos impressos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna “Notas Fiscais”: série, subsérie e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos impressos fiscais confeccionados;

V - coluna “Observações”: informações diversas.

SEÇÃO VII

Do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 499. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração das entradas de impressos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§ 1º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será mantido e escriturado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§ 2º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie do impresso fiscal.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

I - quadro “Espécie”: espécie do impresso fiscal confeccionado: Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Serviço de Transporte, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, etc.;

II - quadro “Série e Subsérie”: série e subsérie correspondente ao impresso fiscal confeccionado;

III - quadro “Tipo”: tipo do impresso fiscal confeccionado: talonário, folhas soltas, formulários contínuos ou outro;

IV - quadro “Finalidade da Utilização”: fins a que se destina o impresso fiscal, tais como vendas a contribuintes, vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outras unidades da Federação, etc.;

V - coluna “Autorização de Impressão”: número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

VI - coluna “Impressos - Numeração”: os números dos impressos fiscais confeccionados; no caso de impressão sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar na coluna “Observações”;

VII - colunas sob o título “Fornecedor”:

a) coluna “Nome”: nome do contribuinte que confeccionou os impressos fiscais;

b) coluna “Endereço”: a identificação do local do estabelecimento impressor;

c) coluna “Inscrição”: número da inscrição estadual e número da inscrição no CNPJ, do estabelecimento impressor;

VIII - colunas sob o título “Recebimento”:

a) coluna “Data”: dia, mês e ano do efetivo recebimento dos impressos fiscais confeccionados;

b) coluna “Nota Fiscal”: série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos impressos fiscais confeccionados;

IX - coluna “Observações”: informações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de impressos fiscais ou conjunto desses impressos em formulários contínuos;

b) supressão da série e subsérie;

c) entrega de blocos ou formulários de impressos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 4º Serão destinadas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de folhas deste livro, para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas no final do livro.

§ 5º Nas folhas referidas no parágrafo anterior, serão, também, lavrados termos pelo contribuinte, nas hipóteses expressamente previstas.

SEÇÃO VIII

Do Livro Registro de Inventário

Art. 500. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.

§ 2º No livro referido neste artigo serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 3º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

§ 4º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna “Classificação Fiscal”: posição, subposição e item em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - coluna “Discriminação”: especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como: espécie, marca, tipo e modelo;

III - coluna “Quantidade”: quantidade em estoque na data do balanço;

IV - coluna “Unidade”: especificação da unidade, tais como quilogramas, metros, litros, dúzias, ou outros, de acordo com a legislação do IPI;

V - colunas sob o título “Valor”:

a) coluna “Unitário”: valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou na bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matérias-primas ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna “Parcial”: valor correspondente ao resultado da multiplicação “quantidade” pelo “valor unitário”;

c) coluna “Total”: valor correspondente ao somatório dos “valores parciais” constantes na

mesma posição, subposição e item, referidos no inciso I;

VI - coluna “Observações”: informações diversas.

§ 5º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no *caput* e no § 2º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 6º O disposto no § 3º e no inciso I do § 4º não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 7º Na hipótese de empresa que não mantenha escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§ 8º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no *caput* deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

§ 9º Inexistindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

SEÇÃO IX

Do Livro Registro de Apuração do IPI

Art. 501. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a registrar os valores relacionados com o IPI, que se fará nos termos da legislação própria.

SEÇÃO X

Do Livro Registro de Apuração do ICMS

Art. 502. O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se ao lançamento mensal dos totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais relativos ao ICMS, das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação utilizados ou prestados, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações.

§ 1º No livro a que se refere o *caput* serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais e a apuração dos saldos.

§ 2º A escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS será feita com base nos livros Registro de Entradas e no Registro de Saídas.

§ 3º Serão lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “002 - Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”, com as anotações cabíveis no campo “Observações”, as diferenças de imposto devido apuradas pelo contribuinte.

§ 4º O livro de que cuida este artigo servirá de fonte para o preenchimento dos documentos de informações econômico-fiscais e do documento de arrecadação estadual.

§ 5º Os estornos de créditos e os estornos de débitos fiscais serão lançados, respectivamente, na linha 003 do quadro “Débito do Imposto” e na linha 008 do quadro “Crédito do Imposto”.

Art. 503. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados no livro Registro de Apuração do ICMS:

I - no tocante às aquisições das mercadorias e aos serviços tomados, com base no livro Registro de Entradas;

II - no quadro “Observações”, será lançado o valor recolhido correspondente à diferença de

alíquota de:

- a) bens de uso ou materiais de consumo procedentes de outras unidades da Federação;
- b) utilização de serviço cuja prestação tiver sido iniciada em outra unidade da Federação e não estiver vinculada a operações ou prestações subsequentes.

SEÇÃO XI

Do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC

Art. 504. O Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele aprovado, destina-se ao registro diário a ser efetuado pelos postos revendedores de combustíveis.

Redação dada à Seção XII pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 01/08/01.

SEÇÃO XII

Do Livro de Movimentação de Produtos - LMP

Art. 504-A. O Livro de Movimentação de Produtos - LMP destina-se ao registro diário, pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR e Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, dos estoques e das movimentações de compra e venda de óleo diesel, querosene iluminante e óleos combustíveis, nos termos da legislação editada pelo Órgão Federal competente.

Redação original, efeitos até 31/07/01.

A redação original da Seção XII passou a constituir-se na Seção XIII.

SEÇÃO XII

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Art. 505.

.....

Renumerada a Seção XII para Seção XIII pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 01/08/01.

SEÇÃO XIII

Das Disposições Comuns aos Livros Fiscais

Art. 505. Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, só serão usados depois de visados pela repartição fiscal do domicílio fiscal do contribuinte.

§ 1º Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§ 2º No tocante ao visto de que trata este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o visto será apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte;

II - não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado;

III - o visto será gratuito.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal competente dentro de 5 (cinco) dias após se esgotarem.

Art. 506. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º O lançamento dos documentos fiscais será feito a tinta, com clareza, não podendo atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros para cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

§ 2º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados.

§ 3º Quando não houver período expressamente previsto, os lançamentos serão somados no último dia de cada mês.

Art. 507. A escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de lançamentos corretivos, seja:

I - autorizada pelo Fisco, a requerimento do contribuinte; ou

II - determinada pelo Fisco.

§ 1º Em qualquer caso, a reconstituição que se fará no prazo fixado pelo Fisco, não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações, principal e acessória, mesmo em relação ao período em que ela estiver sendo efetuada.

§ 2º Os débitos apurados pelo Fisco, em decorrência da reconstituição, ficarão sujeitos à correção monetária e aos demais acréscimos legais, inclusive multa.

Art. 508. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral, o copiador de faturas, o registro de duplicatas, as notas fiscais, os documentos de arrecadação estadual e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art. 509. Os contribuintes deverão manter escrituração fiscal, ainda que efetuem unicamente operações ou prestações não sujeitas ao imposto.

Art. 510. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiveram inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Após a devolução dos livros pelo Fisco estadual, os contribuintes os encaminharão ao Fisco federal, nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO X

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

SEÇÃO I

Do Documento de Arrecadação Estadual

Art. 511. Os documentos de arrecadação estadual utilizados para recolhimento de tributos estaduais, pelos contribuintes localizados neste Estado, obedecerão modelos e especificações técnicas previstos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

Da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE

Redação dada ao art. 512 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 19.06.01.

Art. 512. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, modelo 23, prevista no Convênio SINIEF 6, de 21 de fevereiro de 1989, será utilizada para recolhimento de tributos devidos a este ou a outros Estados, no caso de recolhimento de tributo em local distinto do território da unidade federada favorecida, e conterà:

- I - denominação “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE”;
- II - campo 1 - Código da unidade federada favorecida;
- III - campo 2 - Código da Receita: será preenchido pelo contribuinte, conforme especificado em tabela impressa no verso da GNRE;
- IV - Campo 3 - CNPJ/CPF do contribuinte: será identificado o número do CNPJ/MF ou CPF/MF, conforme o caso;
- V - Campo 4 - Nº do Documento de Origem: será identificado somente o número do auto de infração, do parcelamento, da inscrição como dívida ativa ou da declaração da importação, conforme o caso, atendendo às necessidades de cada UF;
- VI - Campo 5 - Período de Referência ou Nº Parcela: será indicado o mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo ou o número da parcela, quando se tratar de parcelamento;
- VII - Campo 6 - Valor Principal: será indicado o valor nominal histórico do tributo;
- VIII - Campo 7 - Atualização Monetária: será indicado o valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;
- IX - Campo 8 - Juros: será indicado o valor dos juros de mora;
- X - Campo 9 - Multa: será indicado o valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;
- XI - Campo 10 - Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos 6 a 9;
- XII - Campo 11 - Reservado: para uso das UF;
- XIII - Campo 12 - Microfilme;
- XIV - Campo 13 - UF Favorecida: será indicado o nome e a sigla da unidade da Federação favorecida;
- XV - Campo 14 - Data de Vencimento: indicar o dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) em que o tributo deverá ser recolhido;
- XVI - Campo 15 - Número do Convênio ou Protocolo / Especificação da Mercadoria: será indicado o número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária e especificada a mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;
- XVII - Campo 16 - Nome, Firma ou Razão Social: será indicado o nome, a firma ou a razão social, do contribuinte;
- XVIII - Campo 17 - Inscrição Estadual na UF Favorecida: o contribuinte indicará o número de sua inscrição estadual na Unidade da Federação favorecida;
- XIX - Campo 18 - Endereço Completo: será indicado o logradouro, o número e complemento do endereço do contribuinte;
- XX - Campo 19 - Município: será indicado o Município do contribuinte;
- XXI - Campo 20 - UF: será indicada a sigla da unidade da Federação do contribuinte;
- XXII - Campo 21 - CEP: será indicado o Código de Endereçamento Postal do contribuinte;
- XXIII - Campo 22 - DDD/Telefone: será indicado o número do telefone do contribuinte;
- XXIV - Campo 23 - Informações Complementares: reservado a outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias;
- XXV - Campo 24 - Autenticação: espaço para aposição da chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XXVI - Campo 25 - Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.

§ 1º A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE conterà, no verso, instruções para preenchimento e as seguintes tabelas:

I - Códigos de unidade da Federação:

01 - 9	Acre
02 - 7	Alagoas
03 - 5	Amapá
04 - 3	Amazonas
05 - 1	Bahia
06 - 0	Ceará
07 - 8	Distrito Federal
08 - 6	Espírito Santo
10 - 8	Goiás
12 - 4	Maranhão
13 - 2	Mato Grosso
28 - 0	Mato Grosso do Sul
14 - 0	Minas Gerais
15 - 9	Pará
16 - 7	Paraíba
17 - 5	Paraná
18 - 3	Pernambuco
19 - 1	Piauí
20 - 5	Rio Grande do Norte
21 - 3	Rio Grande do Sul
22 - 1	Rio de Janeiro
23 - 0	Rondônia
24 - 8	Roraima
25 - 6	Santa Catarina
26 - 4	São Paulo
27 - 2	Sergipe
29 - 9	Tocantins

II - Especificações / Códigos de Receita:

a) ICMS Comunicação	Código 10001-3;
b) ICMS Energia Elétrica	Código 10002-1;
c) ICMS Transporte	Código 10003-0;
d) ICMS Substituição Tributária por Apuração.....	Código 10004-8;
e) ICMS Importação	Código 10005-6;

- f) ICMS Autuação Fiscal Código 10006-4;
 g) ICMS Parcelamento Código 10007-2
 h) ICMS Dívida Ativa Código 15001-0;
 i) Multa p/infração à obrigação acessória Código 50001-1;
 j) Taxa Código 60001-6;

Redação dada à alínea “l” do inciso II do § 1º do art. 512 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 19.06.01.

- l) ICMS recolhimento especiais Código 10008-0;

Redação dada à alínea “m” do inciso II do § 1º do art. 512 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

- m) ICMS Substituição Tributária por Operação Código 10009-9.

Redação anteriordada à alínea “m” do inciso II do § 1º do art. 512 pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 16.01.02 a 20.07.10.

m) ICMS Substituição Tributária por Operação.....Código 10004-8.

§ 2º A GNRE obedecerá às seguintes especificações gráficas:

I - medidas:

- a) 10,5 x 21,0 cm, quando impressa em formulário plano;
 b) 10,2 x 24,0 cm, quando impressa em formulário contínuo;

II - será utilizado papel sulfite (apergaminhado) branco, de primeira qualidade, gramatura de 75 gramas por metro quadrado;

III - o texto e a tarja da “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE” serão impressos na cor preta.

§ 3º A GNRE será emitida em 3 vias com a seguinte destinação:

I - a primeira via será remetida pelo agente arrecadador ao Fisco da unidade da Federação favorecida;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via será retida pelo Fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo Fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via conterà impressa a sua própria destinação na margem esquerda, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.

§ 5º As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar a GNRE, desde que, ao imprimirem o documento, indiquem no rodapé do formulário sua razão social e o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF e atendam às especificações técnicas previstas nesta Seção, fazendo menção ao Convênio SINIEF 06, 21 de fevereiro de 1989.

§ 6º Fica autorizada a emissão da GNRE por meio eletrônico, desde que atenda às especificações mencionadas no parágrafo anterior.

Acrescido o art. 512-A pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.01.10.

Art. 512-A. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line, modelo 28, que será utilizada para recolhimento de tributos devidos a este ou a outros Estados, no caso de recolhimento de tributo em local distinto do território da unidade federada favorecida, e conterà o seguinte:

- I - Denominação “Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE On-Line”;
 II - UF Favorecida: Sigla da unidade federada favorecida;
 III - Código da Receita: Identificação da receita tributária;
 IV - Nº de Controle: numero de controle do documento gerado pela UF favorecida;

V - Data de Vencimento: dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributária;

VI - Nº do Documento de Origem: número do documento vinculado a origem da obrigação tributária;

VII - Período de Referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

VIII - Nº Parcela: número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

IX - Valor Principal: valor nominal histórico do tributo;

X - Atualização Monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

XI - Juros: valor dos juros de mora;

XII - Multa: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

XIII - Total a Recolher: será indicado o valor do somatório dos campos: Valor Principal, Atualização Monetária, Juros e Multa;

XIV - Dados do Emitente:

a) Razão Social: Razão Social ou nome do contribuinte;

b) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

c) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

d) Endereço: logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;

e) Município: Município do domicílio do contribuinte;

f) UF: sigla da unidade da Federação do contribuinte;

g) CEP: Código de Endereçamento Postal do contribuinte;

h) DDD/Telefone: código DDD e número do telefone do contribuinte;

XV - Dados do Destinatário:

a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;

b) Inscrição Estadual: número da Inscrição Estadual;

c) Município: Município do contribuinte destinatário;

XVI - Informações à Fiscalização:

a) Convênio / Protocolo: número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária;

b) Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII - Informações Complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;

XVIII - Documento válido para pagamento até: data limite para recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XIX - Autenticação: chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador quando o pagamento for efetivado na boca do caixa;

XX - Representação Numérica do Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras;

XXI - Código de Barras: espaço reservado para impressão do Código de Barras.

§ 1º A emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE On-Line obedecerá às seguintes tabelas:

I - Especificações / Códigos de Receita:

- a) ICMS Comunicação Código 10001-3
- b) ICMS Energia Elétrica Código 10002-1
- c) ICMS Transporte Código 10003-0
- d) ICMS Substituição Tributária por Apuração Código 10004-8
- e) ICMS Importação Código 10005-6
- f) ICMS Autuação Fiscal Código 10006-4
- g) ICMS Parcelamento Código 10007-2
- h) ICMS Dívida Ativa Código 15001-0
- i) Multa p/infração à obrigação acessória Código 50001-1
- j) Taxa Código 60001-6
- l) ICMS recolhimentos especiais Código 10008-0
- m) ICMS Substituição Tributária por Operação Código 10009-9

II - Código de Identificação da Unidade da Federação favorecida, que deve constar no código de barras:

0290	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - EMISSÃO ON - LINE	AC
0291	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS - EMISSÃO ON - LINE	AL
0292	SECRETARIA DA RECEITA DO ESTADO DO AMAPÁ - EMISSÃO ON - LINE	AP
0293	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - EMISSÃO ON - LINE	AM
0294	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - EMISSÃO ON - LINE	BA
0295	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - EMISSÃO ON - LINE	CE
0296	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMISSÃO ON - LINE	ES
0297	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - EMISSÃO ON - LINE	GO
0298	SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - EMISSÃO ON - LINE	DF
0299	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - EMISSÃO ON - LINE	MA
0300	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO ON - LINE	MT
0301	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	MS
0302	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMISSÃO ON - LINE	MG
0303	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - EMISSÃO ON - LINE	PA

0304	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA - EMISSÃO ON - LINE	PB
0305	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - EMISSÃO ON - LINE	PR
0306	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMISSÃO ON - LINE	PE
0307	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EMISSÃO ON - LINE	PI
0308	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMISSÃO ON - LINE	RJ
0309	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMISSÃO ON - LINE	RN
0310	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMISSÃO ON - LINE	RS
0311	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - EMISSÃO ON - LINE	RO
0312	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - EMISSÃO ON - LINE	RR
0313	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - EMISSÃO ON - LINE	SC
0314	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMISSÃO ON - LINE	SP
0315	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE - EMISSÃO ON - LINE	SE
0316	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS - EMISSÃO ON - LINE	TO

§ 2º A emissão da GNRE On-Line obedecerá o seguinte:

I - será emitida exclusivamente através do Portal GNRE no sitio www.gnre.pe.gov.br, com validação nos sistemas internos de cada Secretaria Estadual;

II - será impressa em 2 (duas) e no máximo de 3 (três) vias, a critério de cada UF, exclusivamente em papel formato A4;

§ 3º As vias impressas da GNRE On-Line terão as seguintes destinações:

I - a primeira via será retida pelo agente arrecadador;

II - a segunda via ficará em poder do contribuinte;

III - a terceira via, quando impressa, será retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via conterà impressa a sua própria destinação na parte inferior direita do documento, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações.”

§ 5º Na emissão da GNRE on line, a respectiva Unidade Federada poderá também, exigir o código de classificação de receita estadual associado ao Código de Receita a que se refere o inciso I do § 1º, hipótese em que será obrigatória a sua informação.

Este Capítulo era composto somente das Seções II e III, antes da alteração introduzida pelo Decreto 2.421/10. Redação dada ao Capítulo XI do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 1.790/09, efeitos a partir de 07.07.09.

CAPÍTULO XI

DOS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES

Renumerada a Seção III do Capítulo X do Título II do Livro Primeiro para Seção I do Capítulo XI do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

SEÇÃO I

Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST

Redação original, efeitos até 20.07.10.

SEÇÃO III

Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST

Art. 513. A Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST será utilizada para a informação e apuração do ICMS devido por substituição tributária à unidade federada diversa daquela do domicílio fiscal do substituto, e conterà, além da denominação “Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST”, o seguinte:

I - campo 1 - GIA-ST Sem movimento: assinalar com “x” na hipótese de que não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária;

II - campo 2 - GIA-ST Retificação: assinalar com “x” quando a GIA-ST estiver retificando outra, entregue anteriormente, referente ao mesmo período;

III - campo 3 - Data de Vencimento do ICMS-ST: preencher com a data de vencimento do ICMS-ST no formato DD/MM/AAAA, podendo ser informado até 6 (seis) vencimentos diferentes e respectivos valores, conforme prazos constantes de Convênios e Protocolos ICMS;

IV - campo 4 - Sigla da UF favorecida: informar a sigla da UF favorecida;

V - campo 5 - Período de Referência: informar mês e ano do período de apuração do ICMS-ST, no formato MM/AAAA;

VI - campo 6 - Inscrição Estadual na UF Favorecida: informar o número da Inscrição Estadual como sujeito passivo por substituição tributária na UF favorecida;

VII - campo 7 - Valor dos Produtos: informar o valor total dos produtos sujeitos à substituição tributária. Quando destinados à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar como se devido fosse o ICMS;

VIII - campo 8 - Valor do IPI: informar o valor do IPI incidente sobre os produtos sujeitos à substituição tributária;

IX - campo 9 - Despesas Acessórias: informar o valor do frete, seguro e outras despesas acessórias cobradas ou debitadas ao destinatário;

X - campo 10 - Base de Cálculo do ICMS Próprio: informar o valor que serviu de base para o cálculo do ICMS próprio e, na hipótese de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor da base de cálculo do crédito presumido;

XI - campo 11 - ICMS próprio: informar o valor total do ICMS próprio e, na hipótese de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, informar o valor do crédito presumido;

XII - campo 12 - Base de Cálculo do ICMS-ST: informar o valor total da base que serviu de cálculo para retenção do ICMS-ST, inclusive referente às notas fiscais cujo ICMS-ST foi recolhido antecipadamente por GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento, de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST;

XIII - campo 13 - ICMS Retido por ST: informar o valor do ICMS retido por substituição tributária, inclusive os valores do ICMS-ST que foram recolhidos antecipadamente por GNRE;

XIV - campo 14 - ICMS de Devoluções de Mercadorias: informar o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária creditado em função de devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, observado o disposto no § 1º;

XV - campo 15 - ICMS de Ressarcimentos: informar o valor do ressarcimento de ICMS que possa ser apropriado no período de referência, observado o disposto no § 2º;

XVI - campo 16 - Crédito do Período Anterior: informar o valor do crédito apurado na GIA-ST do período anterior (campo 20) quando for o caso;

XVII - campo 17 - Pagamentos Antecipados: informar englobadamente, os valores de ICMS-ST recolhidos antecipadamente, nota a nota, por intermédio de GNRE, em decorrência de inadimplência de pagamento ou de entrega de meio magnético ou de entrega de GIA-ST. As notas fiscais, cujo ICMS-ST for lançado neste campo, devem estar contidas no meio magnético e fazer parte dos dados totais constantes de cada GIA-ST (campos 12 e 13);

XVIII - campo 18 - ICMS-ST Devido: informar o valor devido referente ICMS substituição tributária (campo 13 menos campos 14, 15, 16 e 17);

XIX - campo 19 - Repasse de ICMS-ST referente a combustíveis: informar o valor do ICMS-ST devido à unidade federada, relativo às operações de vendas de combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto foi recolhido anteriormente. Este campo deve ser preenchido exclusivamente pela refinaria de petróleo que efetuar o cálculo de repasse, conforme relatórios recebidos de distribuidoras de combustíveis, importador e Transportador Revendedor Retalhista - TRR;

XX - campo 20 - Crédito para Período Seguinte: informar o valor do crédito do ICMS-ST a ser apropriado no período seguinte, no caso em que a soma dos valores dos campos 14, 15, 16 e 17 seja superior ao valor do campo 13;

XXI - campo 21 - Total do ICMS-ST a Recolher: informar o valor total do ICMS-ST a recolher (soma dos campos 18 e 19);

XXII - campo 22 - Nome da Unidade da Federação Favorecida: informar o nome da UF favorecida;

XXIII - campo 23 - Nome, Firma ou Razão Social: informar o nome, a firma ou a razão social do substituto declarante;

XXIV - campo 24 - DDD/Telefone: Informar o número do DDD e do telefone do substituto para contato;

XXV - campo 25 - Endereço Completo: informar o logradouro, o número e complemento do endereço do substituto;

XXVI - campo 26 - Município/UF: informar o Município e a sigla da UF do substituto;

XXVII - campo 27 - CEP: informar o número do Código de Endereçamento Postal do endereço;

XXVIII - campo 28 - Inscrição no CNPJ: informar o número da inscrição do substituto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

XXIX - campo 29 - Nome do Declarante: informar o nome do declarante, que deverá ser sócio, gerente, contabilista ou pessoa legalmente autorizada pelo substituto;

XXX - campo 30 - CPF/MF: informar o número de inscrição do declarante no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

XXXI - campo 31 - Cargo do Declarante na Empresa: informar o cargo do declarante na empresa;

XXXII - campo 32 - DDD/Telefone: informar o número do DDD e do telefone do declarante,

para contato;

XXXIII - campo 33 - DDD/Fax: informar o número do DDD e do fax do declarante, para contato;

XXXIV - campo 34 - e-mail do declarante: informar e-mail, do declarante, para contato;

XXXV - campo 35 - Local e Data: informar o local e a data do preenchimento da GIA-ST;

XXXVI - campo 36 - Informações Complementares: campo reservado para informações relevantes para a compreensão do preenchimento da GIA-ST;

XXXVII - campo 37 - Se distribuidora de combustíveis ou TRR: - somente se for distribuidora de combustíveis ou TRR, assinalar no quadrículo correspondente, se realizou operações destinadas à unidade federada favorecida de combustíveis derivados de petróleo cujo imposto já tenha sido retido anteriormente;

XXXVIII - campo 38 - Transferências efetuadas: informar as transferências efetuadas para filial do sujeito passivo por substituição tributária, localizada na unidade federada favorecida, relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese do inciso XIV, existindo valor a informar, preencher o anexo I constante do Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de devolução, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo à mesma, data de emissão e valor do ICMS-ST de devolução, relativo à substituição tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso XV, existindo valor a informar, preencher o anexo II constante do Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993, contendo os seguintes dados: número da Nota Fiscal de ressarcimento, série, inscrição estadual do contribuinte que está procedendo ao mesmo, data de emissão e valor do ICMS-ST de ressarcimento, relativo à substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXXVIII, existindo valores a informar, preencher o anexo III constante do Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993, contendo os seguintes dados: inscrição estadual do destinatário, base de cálculo e valor do ICMS destacado.

§ 4º A GIA-ST deve ser remetida pelo sujeito passivo por substituição tributária para local a ser indicado pela unidade federada favorecida, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da apuração do imposto, ainda que no período não tenham ocorrido operações sujeitas à substituição tributária, hipótese em que deverá assinalar o campo 1, correspondente à expressão "GIA-ST SEM MOVIMENTO".

§ 5º A GIA-ST deve ser apresentada por transmissão eletrônica de dados ou em meio magnético, a critério da unidade federada favorecida, após ser validada pelo programa de computador aprovado pela COTEPE / ICMS.

Renumerada a Seção I para Seção II do Capítulo XI do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

SEÇÃO II

Da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF

Redação anterior dada ao título da Seção I do Capítulo XI do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 1.790/09, efeitos de 07.07.09 a 20.07.10.

CAPÍTULO XI

DOS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES

Seção I

Da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF

Art. 514. O documento "Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF" poderá ser exigido das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Renumerada a Seção II para Seção III do Capítulo XI do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 21.07.10.

SEÇÃO III

DA DECLARAÇÃO DE ENTRADAS INTERESTADUAIS - DEI

Redação anterior dada ao título da Seção II do Capítulo XI do Título II do Livro Primeiro pelo Decreto 1.790/09, efeitos de 07.07.09 a 20.07.10.

SEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DE ENTRADAS INTERESTADUAIS - DEI

Art. 514-A. O documento "Declaração de Entradas Interestaduais - DEI" poderá ser exigido dos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da DEI serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda

Redação original do título do Capítulo XI, efeitos até 06.07.09.

CAPÍTULO XI

DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Redação anterior dada ao art. 514 pelo Decreto 5.171/02, efeitos de 01.02.02 a 06.07.09.

Art. 514. O documento "Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF" poderá ser exigido das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação original, efeitos até 31.01.02.

Art. 514. O documento "Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF" será apresentado pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS que realizem operações e prestações sujeitas à incidência do imposto.

Parágrafo único. As condições, a forma de apresentação, os prazos de entrega da DIEF são os estabelecidos em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO XII

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 515. O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, constante no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, é destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos fiscais, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações mercantis efetuadas e os serviços sujeitos ao imposto, prestados ou utilizados pelos contribuintes do ICMS, devendo ser interpretado de acordo com as normas explicativas que o integram.

Art. 516. Os códigos de atividades econômicas que compõem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE-Fiscal são resultantes do código identificativo da atividade econômica do estabelecimento com o dos respectivos produtos ou serviços, a ser adotado pela SEFA, com a finalidade de manter a uniformidade necessária ao funcionamento do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

§ 1º O código identificativo da atividade econômica do estabelecimento será utilizado para fins de cadastramento, recadastramento e alterações cadastrais dos contribuintes do ICMS.

§ 2º O detalhamento da tabela da CNAE-Fiscal e as instruções complementares necessárias

serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 517. O Código de Situação Tributária - CST, constante no Convênio S/Nº de 15 de dezembro de 1970, é destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos documentos fiscais, nos livros fiscais, nas guias de informação e em todas as análises de dados, as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do ICMS, devendo ser interpretado de acordo com as normas explicativas que o integram.

LIVRO SEGUNDO

DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

TÍTULO I

DA SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 518. Suspensão é o instituto tributário através do qual o momento do lançamento e recolhimento do imposto é postergado para evento futuro indicado na legislação tributária, sem que haja transferência de responsabilidade para outros contribuintes.

§ 1º Constitui condição de suspensão da exigência do imposto o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, em prazo fixado neste Regulamento, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.

§ 2º A suspensão aplicável à circulação de mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada.

Art. 519. Configura-se o fato gerador na ocorrência de operação ou evento que interrompa a suspensão, tais como:

I - saída da mercadoria para estabelecimento de terceiro, não havendo previsão de nova suspensão da exigência, ou com destino a consumidor ou usuário final;

II - transmissão da propriedade da mercadoria, pelo estabelecimento de origem, estando ainda em poder do destinatário;

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar;

IV - furto, roubo, perecimento, sinistro, desaparecimento ou qualquer evento que torne impossível o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto para retorno, sem que ocorra transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, será exigido o imposto devido por ocasião da saída efetuada com suspensão, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 520. É suspensa a exigência do ICMS:

I - nas saídas internas de mercadorias remetidas para demonstração, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, nas condições previstas nos arts. 521 a 525;

II - nas saídas de mercadorias ou bens destinados à industrialização, conserto ou operações

similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado, observado o seguinte:

a) nas remessas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados por terceiros, nas hipóteses dos arts. 526 a 534;

b) nas remessas internas e interestaduais para conserto e processos similares, nas hipóteses dos arts. 535 a 538;

III - nas remessas de mercadorias ou bens a estabelecimento de leiloeiro, bem como o seu retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, devendo a documentação fiscal indicar, claramente, a respectiva natureza da operação;

IV - nas entradas de mercadorias importadas do exterior com suspensão dos tributos federais incidentes sobre a importação, em decorrência de trânsito aduaneiro, enquanto durar a suspensão dos tributos federais;

V - na saída de mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento de Cooperativa de que faça parte, situada neste Estado;

VI - na saída de mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores, para estabelecimento, neste Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativa de que a Cooperativa remetente faça parte;

Revogado o inciso VII do art. 520 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

Redação original, efeitos até 08.07.08.

VII - na saída de ouro "BULLION", em bruto, classificado no código 7108.13.11 da NBM/SH, promovida pelos estabelecimentos da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Unidade Operacional do Igarapé Bahia - Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará, para fins de Industrialização no Estado de São Paulo, da qual deverá resultar o ouro refinado, classificado no código 7108.13.19 da NBM/SH.

Revogado o parágrafo único do art. 520 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

Redação original, efeitos até 08.07.08.

Parágrafo único. A forma, o prazo e as condições estabelecidas para aplicação da suspensão a que se refere o inciso VII são as definidas nos termos do Protocolo ICMS 01, de 29 de fevereiro de 1996.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS EM DEMONSTRAÇÃO

Art. 521. Nas saídas internas de mercadorias com suspensão do ICMS, bem como nos subsequentes retornos, reais ou simbólicos, ao estabelecimento de origem, quando enviadas, a título de demonstração, por estabelecimento comercial ou industrial, inclusive com destino a consumidor ou usuário final será observado o seguinte:

I - será emitida Nota Fiscal atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 28;

II - a suspensão é condicionada ao retorno, real ou simbólico, da mercadoria ao estabelecimento de origem, dentro de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade.

§ 1º Decorrido o prazo estipulado no inciso II, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será emitida, no 61º (sexagésimo primeiro) dia, contado da saída originária, outra Nota Fiscal para efeito de:

I - recolhimento do imposto, se devido, mediante documento de arrecadação, com atualização monetária e acréscimos moratórios contados da saída originária, após o que as mercadorias poderão continuar em demonstração;

II - transmissão, quando for o caso, do correspondente crédito fiscal ao destinatário.

§ 2º Na Nota Fiscal de que cuida o parágrafo anterior constarão, somente:

I - a data da emissão;

II - os dados relativos ao destinatário;

III - a natureza da operação: “Encerramento da fase de suspensão”;

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal originária;

V - a observação: “Emitida nos termos do art. 521 do RICMS-PA”;

VI - o número, a data e o valor do documento de arrecadação aludido no inciso I do parágrafo anterior;

VII - o destaque do imposto recolhido, quando for o caso.

§ 3º A Nota Fiscal emitida na forma do parágrafo anterior será lançada no livro Registro de Saídas, mediante utilização, apenas, das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta a expressão: “Emitida nos termos do art. 521 do RICMS-PA”.

Art. 522. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria remetida nos termos do artigo anterior para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de entrada, sem destaque do imposto, mencionando o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal originário;

II - obter, na Nota Fiscal emitida para documentar a entrada ou em documento apartado, a assinatura do particular ou da pessoa que efetuar a devolução, anotando o número do respectivo documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal de entrada emitida na forma do inciso I, no livro Registro de Entradas, na coluna “Operações sem Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”.

§ 1º A Nota Fiscal de entrada emitida na forma do inciso I servirá para acompanhar a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º No caso do estabelecimento destinatário da mercadoria remetida para demonstração efetuar o retorno ao estabelecimento de origem, depois de decorrido o prazo estipulado, a Nota Fiscal emitida para documentar a entrada:

I - conterá, também, o número, a data e o valor do imposto recolhido relativo ao documento de arrecadação estadual;

II - será lançada no livro Registro de Entradas, na coluna “Operações com Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”, quando for o caso.

Art. 523. O estabelecimento comercial, industrial ou qualquer outro obrigado à emissão de documentos fiscais que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadorias recebidas para demonstração, deverá emitir Nota Fiscal sem destaque do ICMS, na qual constarão, além dos demais requisitos, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido as mercadorias em seu estabelecimento.

Parágrafo único. No caso do estabelecimento destinatário da mercadoria remetida para demonstração, efetuar o retorno ao estabelecimento de origem, depois de decorrido o prazo estipulado, para fins de transmissão do crédito, a Nota Fiscal será emitida com destaque do imposto, devendo nela constar, também, o número, a série e a data da Nota Fiscal mencionada no § 1º do art. 521.

Art. 524. Ocorrendo a transmissão da propriedade de mercadorias remetidas para demonstração a qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do ICMS,

se devido, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal da remessa para demonstração, e a natureza da operação: “Transmissão da propriedade”;

II - lançar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;

III - emitir Nota Fiscal para entrada simbólica, na qual consignará:

a) como natureza da operação, “Retorno simbólico de mercadoria em demonstração”;

b) o número, a série, a data da emissão e o valor tanto do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração como da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso I;

IV - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Entradas, na coluna “Operações sem Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, tendo ocorrido o previsto no § 1º do art. 521, o estabelecimento de origem deverá:

I - emitir Nota Fiscal com o nome do adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data da emissão e o valor do documento fiscal da remessa para demonstração, e a natureza da operação: “Transmissão da propriedade”;

II - lançar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;

III - emitir Nota Fiscal para entrada simbólica, na qual consignará:

a) como natureza da operação, “Retorno simbólico de mercadoria em demonstração”;

b) o número, a série, a data da emissão e o valor tanto do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração como da Nota Fiscal emitida nos termos do inciso I;

c) a data e o valor do documento de arrecadação estadual referido no inciso I do § 1º do art. 521;

IV - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Entradas, na coluna “Operações com Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”.

Art. 525. Ocorrendo a transmissão da propriedade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, de mercadorias remetidas para demonstração a estabelecimento comercial, industrial ou qualquer outro obrigado à emissão de documentos fiscais, sem que elas tenham retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário, na qual consignará, como natureza da operação, “Retorno simbólico de mercadoria em demonstração”, sem destaque do imposto, mencionando, ainda, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria;

b) lançar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;

c) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea “b” do inciso seguinte;

II - o estabelecimento transmitente deverá:

a) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea “a” do inciso anterior;

b) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento adquirente como destinatário, com destaque do ICMS, se devido, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração e, como natureza da operação, “Transmissão da propriedade”;

c) lançar a Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Ocorrendo a transmissão da propriedade após o prazo previsto no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte, para fins de transmissão do crédito do imposto:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento de origem como destinatário, na qual consignará, como natureza da operação, “Retorno simbólico de mercadoria em demonstração”, com destaque do imposto, se devido, mencionando, ainda, o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal pela qual tiver recebido a mercadoria, bem como o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 521;

b) lançar a Nota Fiscal referida na alínea anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;

c) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal de que trata a alínea “b” do inciso seguinte;

II - o estabelecimento transmitente deverá:

a) lançar no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal emitida nos termos da alínea “a” do inciso anterior, na coluna “Operações com Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”;

b) emitir Nota Fiscal com o nome do estabelecimento adquirente como destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, a série, a data e o valor do documento fiscal emitido por ocasião da remessa para demonstração, e a natureza da operação, “Transmissão da propriedade”;

c) lançar no livro Registro de Saídas a Nota Fiscal de que trata a alínea anterior.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MERCADORIAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Da Industrialização por Conta Própria ou de Terceiros

Art. 526. São efetuadas com suspensão do imposto as saídas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, originalmente adquiridos para emprego na industrialização de mercadorias a serem comercializadas, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros, para fins de industrialização.

§ 1º Na remessa de que trata este artigo, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, cuja natureza da operação será “Remessa para industrialização”, atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 28.

§ 2º Ressalvada a incidência do imposto no tocante ao valor acrescido pelo estabelecimento industrializador, a suspensão prevista neste artigo compreende, também:

I - a saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste, for efetuada pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador;

II - a saída efetuada pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao autor da encomenda.

§ 3º A suspensão é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem, real ou simbolicamente, ao estabelecimento de origem, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo

não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

§ 5º A suspensão prevista neste artigo aplica-se, também, às operações com mercadorias ou bens a serem industrializados em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente.

Art. 527. Nas saídas de mercadorias ou bens, para industrialização, com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos que prestem serviço pessoal, aplica-se, exclusivamente nas operações internas, a suspensão do ICMS.

Parágrafo único. No retorno, real ou simbólico, das mercadorias ou bens a que se refere o *caput*, o estabelecimento remetente, autor da encomenda, emitirá Nota Fiscal para acobertar a entrada.

Art. 528. Nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização, dentro do prazo previsto em seu § 3º do art. 526, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias, incidindo, porém, o imposto relativamente ao valor acrescido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo e do 2º do art. 526, entende-se como valor acrescido o valor relativo à industrialização ou serviço cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, mão-de-obra e demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas.

Art. 529. Não se aplica a suspensão de que trata esta Seção às saídas interestaduais de sucatas e produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno sejam efetuados nos termos de protocolo celebrado entre este Estado e a unidade federada envolvida na operação.

SEÇÃO II

Das Obrigações Tributárias Acessórias do Estabelecimento Industrializador e do Estabelecimento Autor da Encomenda

Art. 530. No retorno de mercadorias ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, que as tiver remetido nas condições previstas no art. 526, o estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Art. 531. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá:

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias com destino ao

industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) a indicação de que a remessa destina-se à industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota Fiscal;

b) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

d) o destaque do ICMS, que será calculado sobre o valor total cobrado ao autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Parágrafo único. O último estabelecimento industrializador, ao efetuar a saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir a Nota Fiscal na forma prevista no artigo anterior.

Art. 532. Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem adquiridos de fornecedor que efetuar a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a observação de que se destinam a industrialização;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;

c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea “a”, e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem as mercadorias serão industrializadas;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal por este emitida, referida na alínea “c” do inciso anterior, bem como o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, sendo o caso, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se as mercadorias tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles

procederá na forma prevista no artigo anterior.

Art. 533. Na saída de produtos que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tiver adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento autor da encomenda deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento industrializador que irá efetuar a remessa das mercadorias ao adquirente;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, “Remessa por conta e ordem de terceiro”; o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior; o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1. como natureza da operação, “Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda”;

2. o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos;

3. o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior;

4. o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal pela qual as mercadorias tiverem sido recebidas em seu estabelecimento para industrialização;

5. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

6. o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o valor total cobrado do autor da encomenda;

c) destacar, na Nota Fiscal emitida nos termos da alínea anterior, o valor do ICMS, se devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido.

Parágrafo único. O estabelecimento industrializador fica dispensado da emissão da Nota Fiscal de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, desde que:

I - a saída dos produtos com destino ao estabelecimento adquirente seja acompanhada da Nota Fiscal prevista no inciso I;

II - no corpo da Nota Fiscal aludida no inciso anterior, seja mencionada a data da efetiva saída da mercadoria com destino ao adquirente;

III - na Nota Fiscal a que se refere à alínea “b” do inciso II, seja mencionada a circunstância de ter sido a remessa da mercadoria ao adquirente efetuada com o documento fiscal previsto na alínea “a” do inciso I, indicando, ainda, os seus dados identificativos.

Art. 534. No caso da encomenda ser concluída por pessoa não obrigada à emissão de documentos fiscais, inclusive por trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal de entrada, para acobertar o retorno das mercadorias, sendo que:

I - assumirá a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo remetente;

II - fará constar no livro Registro de Entradas, além dos lançamentos de praxe, na coluna “Observações”, o valor do imposto a ser recolhido em nome do remetente;

III - deverá recolher o imposto até o último dia útil do mês de emissão da Nota Fiscal através de documento de arrecadação estadual.

SEÇÃO III

Das Remessas de Mercadorias ou Bens para Conserto

Art. 535. É suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais de mercadorias, de móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem.

§ 1º Nas remessas de que trata o *caput*, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação “Remessa para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço, atribuindo-se às mercadorias o preço estipulado no inciso III do art. 28.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento, mesmo espontâneo, à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.

Art. 536. Nas saídas, em retorno ao estabelecimento de origem, das mercadorias ou bens remetidos nas condições do artigo anterior, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo anterior, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto, relativamente ao valor originário das mercadorias ou bens, incidindo, porém, o imposto sobre as partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço, nas hipóteses previstas no inciso VIII do art. 2º.

Parágrafo único. A base de cálculo no fornecimento de partes, peças e outras mercadorias pelo prestador do serviço será a estabelecida no inciso III do art. 23.

Art. 537. O estabelecimento prestador do serviço, quando do retorno das mercadorias ou bens, emitirá Nota Fiscal própria, contendo o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 535, tendo como natureza da operação “Devolução de mercadoria recebida para conserto (ou...)”, com indicação da natureza do serviço prestado.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de que cuida este artigo, serão indicados:

I - o valor das mercadorias ou bens, que corresponderá ao constante no documento emitido pelo estabelecimento de origem;

II - o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

III - o destaque do ICMS, quando for o caso.

Art. 538. Quando o encarregado do serviço for pessoa dispensada de emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento de origem emitirá, no retorno das mercadorias ou bens, Nota Fiscal de entrada para acobertar o transporte, contendo, além dos demais requisitos:

I - o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no § 1º do art. 535;

II - o valor das mercadorias ou bens, que corresponderá ao constante no documento emitido pelo estabelecimento de origem;

III - o valor dos serviços prestados e dos materiais empregados;

IV - o destaque do ICMS, quando for o caso.

Art. 539. Na hipótese do artigo anterior:

I - o ICMS será recolhido pelo estabelecimento de origem, na condição de responsável;

II - a Nota Fiscal emitida para efeito de entrada conterá, em destaque, no campo “Informações Complementares”, a expressão “ICMS de responsabilidade do emitente”, bem como o valor do imposto;

III - no livro Registro de Entradas do estabelecimento de origem, além dos lançamentos regulamentares, será anotado, na coluna “Observações”, o valor do imposto a ser por ele recolhido, como responsável, em nome do remetente, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês de emissão da Nota Fiscal de entrada, e recolhido através de documento de arrecadação estadual.

Acrescido o Capítulo V ao Título I do Livro Segundo pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À REMESSA PARA ARMAZENAGEM E O RETORNO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO

Art. 539-A. As operações de remessa para armazenagem e o respectivo retorno de combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, realizadas entre as bases de refinarias de petróleo e empresas distribuidoras de combustíveis, e entre as empresas distribuidoras de combustíveis, localizadas no mesmo município, quando destinadas a posterior comercialização, ocorrerá com suspensão de imposto, observados os seguintes procedimentos:

I - por ocasião da comercialização do combustível, efetuada pela depositante aos seus clientes, será emitida Nota Fiscal de venda, com destaque do imposto, se for o caso, informando no campo "observações" da Nota Fiscal o número de inscrição estadual e o endereço da depositária, para retirada da mercadoria;

II - a empresa depositária, por ocasião do retorno de armazenamento, deverá emitir, no final do dia, Nota Fiscal de devolução simbólica do produto, sem destaque de ICMS, com um resumo de todas as vendas realizadas pela depositante, em quantidade e valor total, correspondente ao registrado no documento "Ordem de Carregamento", previsto no inciso IV, com a indicação do número da Nota Fiscal de remessa para armazenagem.

III - a suspensão do ICMS fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, da mercadoria ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão da Nota Fiscal de remessa para armazenagem;

IV - a entrega real da mercadoria depositada será efetivada mediante apresentação da Nota Fiscal de venda a cliente, acompanhada do documento de controle denominado "Ordem de Carregamento", o qual deverá conter, no mínimo, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

a) o número do formulário e da ordem de carregamento;

b) o código e placa do veículo transportador;

c) número do lacre do tanque do veículo transportador;

d) a discriminação do produto;

e) o código e a quantidade de produto;

f) o número e os dados da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;

V - as empresas depositantes e depositária deverão preencher Relatório Detalhado de Armazenagem Conjunta - REDAC, consolidado mensalmente, especificando:

- a) o nome do depositário e do depositante;
- b) o código e a denominação do produto;
- c) período de referência;
- d) o estoque inicial do período;
- e) a data de entrada e saída dos produtos;
- f) o código da movimentação;
- g) o número do documento fiscal;
- h) a quantidade de entrada e saída de produtos diário em litros à temperatura ambiente e a 20°C;
- i) os totais do mês de entrada e saída;
- j) o estoque final;

VI - o relatório previsto no inciso V deverá ser apresentado trimestralmente à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária - CEEAT-ST, em meio magnético, mantendo-se os arquivos magnéticos em poder dos contribuintes para apresentação a qualquer tempo ao fisco.

Parágrafo único. Nas hipóteses não contempladas neste artigo, observar-se-ão as normas previstas na legislação pertinente.

Art. 539-B. É de inteira responsabilidade das empresas depositárias o cumprimento das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, concernente a armazenagem de combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DIVERSAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTORES E EXTRATORES

Redação dada ao art. 540, pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03

Art. 540. O produtor rural e o extrator equiparam-se a comerciante ou a industrial, quando:

- I - constituídos como pessoas jurídicas;
- II - equiparados à pessoa jurídica;
- III - promoverem saída interestadual de mercadoria com o fim específico de exportação.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 540. O produtor rural e o extrator equiparam-se a comerciante ou a industrial, quando constituídos como pessoas jurídicas ou quando promoverem saída de mercadoria com o fim específico de exportação.

Art. 541. Ficam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como de manterem livros e documentos fiscais, o produtor rural e o extrator não equiparados a comerciantes ou a industriais, assim entendidas as pessoas físicas que sejam proprietárias, usufrutuárias, arrendatárias, comodatárias ou possuidoras, a qualquer título, de imóvel rural, independentemente da sua localização, e que se dedicarem à agricultura e à criação de animais, à extração de substâncias vegetais, animais e

minerais.

Art. 542. Os produtores rurais e os extratores, quando equiparados a comerciantes ou industriais:

I - devem inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na condição de contribuinte normais;

II - estão sujeitos à emissão de documentos fiscais, de acordo com as operações que realizarem.

Art. 543. Nas saídas de mercadorias efetuadas por produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, sendo o estabelecimento destinatário comerciante, industrial ou cooperativa, inscrito na condição de contribuinte enquadrado no regime normal, observar-se-á o disposto no inciso I, § 1º do art. 178.

§ 1º Aplica-se o previsto neste artigo, quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias ou bens, a qualquer título, no mesmo Município ou de um Município para outro, neste Estado.

§ 2º Na hipótese de o destinatário não assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, será observado o seguinte:

I - nas saídas de produtos agrícolas, pecuários ou extrativos, quando efetuadas pelo produtor ou extrator, a emissão dos documentos fiscais far-se-á na primeira unidade fiscal do percurso, ou no dia imediatamente útil subsequente à saída, ainda que a operação seja isenta ou não tributada;

II - na hipótese do inciso anterior, é vedada a aplicação de penalidade sempre que o interessado, espontaneamente, procurar o primeiro posto fiscal do percurso para regularização das obrigações tributárias;

III - o tratamento fiscal previsto no inciso anterior será adotado, inclusive, tratando-se de ação fiscal desenvolvida em unidades móveis ou volantes, ressalvado o caso em que, pelo percurso ou circunstâncias de qualquer natureza, seja comprovado, inequivocamente, que o contribuinte não buscava a regularização de sua situação fiscal.

§ 3º O recolhimento do imposto será feito mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa e documento de arrecadação estadual.

Art. 544. Os produtores rurais e os extratores, quando dispensados de inscrição estadual, ao efetuarem aquisições de mercadorias ou bens em outras unidades da Federação, para fins de aplicação da alíquota interestadual, deverão instruir os seus fornecedores ou prestadores no sentido de, nos documentos fiscais a serem emitidos, além da denominação e da localização da fazenda, sítio ou jazida de destino, fazerem constar, no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Mercadoria ou serviço destinado a contribuinte do ICMS - produtor rural dispensado de inscrição estadual: RICMS-PA, art. 544”.

Redação dada ao Capítulo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/05/05.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 545. Nas operações de circulação de mercadorias realizadas por intermédio de leiloeiros oficiais, o leiloeiro deverá:

I - inscrever-se no Cadastros de Contribuintes do ICMS;

II - manter e escriturar os seguintes livros da profissão, conforme os modelos constantes dos respectivos anexos do Convênio ICMS 8, de 1º de abril de 2005, os quais passam a ter efeito fiscal:

a) Diário de Entrada;

b) Diário de Saída;

- c) Contas Correntes;
- d) Protocolo;
- e) Diário de Leilões;

III - manter e escriturar os seguintes livros fiscais, que deverão atender ao previsto no Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970:

- a) Registro de Entradas, modelo 2 ou 2-A;
- b) Registro de Saídas, modelo 1 ou 1-A;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IV - encaminhar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em meio magnético, relação das Notas Fiscais emitidas no período, atendidas as exigências do Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995;

V - comunicar à repartição fiscal do local de realização do leilão, até o último dia útil do mês e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data e o local da realização do leilão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações em que ocorra leilão:

- I - de energia elétrica;
- II - realizado pela Internet;

III - de bens de pessoa jurídica de direito público, exceto na hipótese do § 3º do art. 150 da Constituição Federal;

IV - de bens de pessoa jurídica de direito privado não-contribuinte do imposto, exceto quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial;

V - de bens de pessoas físicas, exceto o produtor rural ou quando houver habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial.

Art. 546. A remessa para venda em leilão deverá ser acobertada por Nota Fiscal:

- I - de saída, quando promovida por contribuinte do ICMS inscrito;
- II - de entrada, emitida pelo leiloeiro, nos demais casos.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, as Notas Fiscais de que trata este artigo devem atender ao seguinte:

I - no quadro “Emitente”, no campo “Natureza da Operação”, devem conter a indicação de que se trata de remessa para leilão;

II - no campo “Informações Complementares”, deve haver a indicação “suspensão do ICMS para venda em leilão”.

Art. 546-A. A operação de retorno da mercadoria ao estabelecimento ou ao local de origem deverá ser acobertada por Nota Fiscal de Devolução emitida pelo leiloeiro.

Art. 546-B. As Notas Fiscais de que trata o art. 546 deverão consignar como base de cálculo, na seguinte ordem:

- I - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação;
- II - o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista regional;
- III - o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

Parágrafo único. A base de cálculo de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do lance mínimo estabelecido para o leilão.

Art. 546-C. Fica suspenso o pagamento do imposto decorrente da saída interna ou

interestadual de mercadoria destinada a leiloeiro para fins de leilão.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo se aplica por 45 (quarenta e cinco) dias e se encerra:

- I - na saída da mercadoria arrematada;
- II - na entrada da mercadoria, em retorno, no estabelecimento de origem;
- III - com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria.

Art. 546-D. É assegurado ao contribuinte que adquirir mercadoria em leilão o direito ao crédito do imposto constante na Nota Fiscal emitida pelo leiloeiro, desde que a guia de recolhimento esteja anexa, nos limites previstos na legislação.

Art. 546-E. Por ocasião da saída da mercadoria decorrente do arremate:

I - caso não tenha ocorrido a remessa da mercadoria para o leilão:

a) o contribuinte inscrito deverá emitir Nota Fiscal obedecendo aos requisitos comuns da legislação fiscal;

b) o leiloeiro deverá, em caso de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto:

1. providenciar o recolhimento do imposto na rede bancária autorizada, em favor da unidade federada de origem;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída resultante da venda em leilão, consignando como base de cálculo o valor da arrematação, nele incluídas as despesas acessórias cobradas do arrematante, exceto a comissão auferida pelo próprio leiloeiro;

II - caso tenha ocorrido a remessa da mercadoria para o leilão:

a) o contribuinte inscrito, sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 546-C, deverá emitir Nota Fiscal complementar de venda com destaque do imposto, caso o valor da arrematação supere o constante no documento de remessa;

b) o leiloeiro deverá, em caso de atribuição de responsabilidade pelo pagamento do imposto:

1. pagar, na rede bancária autorizada, o ICMS devido em decorrência do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 546-C, acrescido da diferença entre o valor da arrematação e o consignado na Nota Fiscal de que trata o inciso II do art. 546;

2. emitir Nota Fiscal de Saída para acobertar a operação.

§ 1º Nos casos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II, a saída da mercadoria deve ser acompanhada da Nota Fiscal emitida pelo leiloeiro e da guia de arrecadação do ICMS.

§ 2º O débito fiscal será recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimentos Estaduais - GNRE, quando o leilão tiver sido realizado em unidade federada diversa daquela em que se realizar a operação de saída.

Redação original, efeitos até 30/04/05

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 545. Na alienação de mercadorias ou bens em leilão, observar-se-á o seguinte:

I - o leiloeiro deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - o leiloeiro é responsável solidário pelo recolhimento do ICMS, em relação às operações com mercadorias ou bens realizadas por seu intermédio em leilão;

III - é dispensada a escrituração fiscal dos documentos de entradas e saídas de mercadorias ou bens pelo estabelecimento do leiloeiro;

IV - uma vez leiloados cada lote ou peça de mercadoria ou bem, será emitida Nota Fiscal de entrada pelo proprietário, relativa ao retorno simbólico ao seu estabelecimento, devendo, a seguir, ser emitida Nota Fiscal em nome do arrematante, com destaque do ICMS, se devido, para acompanhar o transporte das mercadorias e propiciar a utilização do crédito fiscal pelo destinatário, quando for o caso, tendo como base de cálculo o valor da arrematação;

V - no caso de o proprietário das mercadorias ou bens não estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou não ser obrigado à emissão de documentos fiscais, ou se não dispuser dos documentos fiscais adequados, poderá ser utilizado documento fiscal de emissão do leiloeiro ou Nota Fiscal Avulsa;

VI - o recolhimento do imposto, quando devido, será feito sob responsabilidade do leiloeiro, mediante documento de arrecadação, antes da saída das mercadorias ou bens com destino ao seu arrematante, devendo o leiloeiro obter o visto prévio da repartição fiscal na documentação fiscal emitida, na qual constarão a indicação das mercadorias ou bens leiloados, o valor de cada arrematação, o nome e o endereço do alienante, e o nome e o endereço do arrematante de cada lote ou peça;

VII - o imposto será recolhido no prazo previsto na alínea “c”, VIII do art. 108;

VIII - não se exigirá o recolhimento do ICMS nos casos em que a legislação preveja a não-incidência ou a isenção do imposto.

Art. 546. Os procedimentos e controles previstos no artigo anterior não se aplicam ao leilão promovido pela SEFA, nem à alienação de mercadorias pelo Ministério da Fazenda em concorrência pública ou leilão.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS SÍNDICOS, DOS COMISSÁRIOS E DOS INVENTARIANTES

Art. 547. O imposto devido pela alienação de bens em falência, concordata ou inventário será recolhido no prazo previsto na alínea “c”, VIII do art. 108, sob a responsabilidade do síndico, comissário ou inventariante, cujas contas não poderão ser aprovadas sem a exibição do documento de arrecadação ou de declaração do Fisco, de circunscrição do contribuinte, de ter sido o imposto regularmente pago ou de que não haja imposto a recolher, conforme o caso.

§ 1º A declaração do Fisco aludida no *caput* será feita em uma das vias do requerimento apresentado pelo interessado, devendo a referida declaração conter:

I - a circunstância de estar a operação ao amparo da não-incidência ou de ser isenta do ICMS, com indicação do dispositivo legal ou regulamentar em que se baseie;

II - a assinatura do titular da repartição fiscal ou de servidor responsável por ele indicado, com indicação de seu nome, função, matrícula e da identificação da repartição.

§ 2º A declaração de que cuida o parágrafo anterior será feita no momento da protocolização do requerimento pelo interessado, vedada a determinação de exames ou diligências prévios, ressalvado quando se tratar matéria complexa ou duvidosa, a critério da autoridade responsável pela declaração.

§ 3º A declaração prestada na forma do § 1º não exime o contribuinte ou responsável da responsabilidade pelo imposto devido, no caso de vir a ser mais tarde verificado ter sido feita indevidamente, hipótese em que, não tendo o sujeito passivo contribuído mediante dolo, fraude ou simulação para o equívoco na formulação daquela declaração, a responsabilidade a lhe ser atribuída atenderá ao disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

DAS EMPRESAS QUE OPERAM COM ARRENDAMENTO MERCANTIL OU “LEASING”

Art. 548. Não incide o ICMS nas saídas de bens integrados ao ativo permanente do estabelecimento da empresa arrendadora, quando decorrentes de contrato de arrendamento mercantil ou “leasing”, bem como nos retornos dos mesmos ao estabelecimento de origem.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, somente será considerado arrendamento mercantil ou “leasing” a operação realizada com estrita observância da legislação federal específica, especialmente no tocante a:

I - pessoas legalmente habilitadas a operar por esse sistema tanto na condição de arrendadoras como na de arrendatárias;

- II - bens em relação aos quais seja vedada a contratação de arrendamento mercantil;
- III - escrituração contábil;
- IV - prazo de validade dos contratos de arrendamento mercantil;
- V - valor de cada contraprestação por períodos determinados;
- VI - opção de compra, de renovação do contrato ou de devolução do bem arrendado;
- VII - preço para opção de compra pelo valor residual, ou critério para sua fixação.

§ 2º Inscrever-se-á, na repartição fiscal do seu domicílio, a pessoa jurídica que se dedicar à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora.

§ 3º Findo o contrato de arrendamento mercantil, caso venha a ser exercida a opção de compra pela arrendatária, o ICMS será recolhido tendo como base de cálculo o valor residual do bem.

§ 4º Na operação de arrendamento mercantil, ao ser exercida a opção de compra pelo arrendatário antes do final do contrato, bem como na hipótese de contrato celebrado em desacordo com a legislação federal, a operação da arrendadora será equiparada a uma venda a prazo, e a base de cálculo será o valor total da operação, ou seja, o montante das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 5º Não é devido o recolhimento da diferença de alíquotas nas entradas de bens ou materiais:

I - em estabelecimento da instituição que se dedique à prática de arrendamento mercantil, na condição de arrendadora;

II - em estabelecimento de empresa arrendatária, em decorrência de contrato de arrendamento mercantil.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Art. 549. Na realização de operação de consignação mercantil, observar-se-ão os procedimentos previstos neste Capítulo.

§ 1º Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) a natureza da operação: “Remessa em consignação”;
- b) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

§ 2º Havendo reajustamento do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal complementar, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) a natureza da operação: “Reajuste de preço de mercadoria em consignação”;
- b) a base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) o destaque do ICMS e do IPI, quando devidos;

d) a expressão: “Reajuste de preço de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº....., de/...../.....”;

II - o consignatário lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do

valor do imposto, quando permitido.

§ 3º Na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

a) emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, como natureza da operação, a expressão: “Venda de mercadoria recebida em consignação”;

b) registrar a Nota Fiscal de que trata o inciso seguinte no livro Registro de Entradas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão “Compra em consignação - Nota Fiscal nº, de/...../.....”;

II - o consignante emitirá Nota Fiscal, sem destaque do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: “Venda;”

b) o valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, nele incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajustamento do preço;

c) a expressão: “Simples faturamento de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº....., de/...../.....” e, se for o caso “- reajustamento de preço - Nota Fiscal nº....., de/...../.....”;

III - o consignante lançará a Nota Fiscal a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Saídas, apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, indicando nesta a expressão: “Venda em consignação - Nota Fiscal nº....., de/...../.....”.

§ 4º Na devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) a natureza da operação: “Devolução de mercadoria recebida em consignação”;

b) a base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi recolhido o imposto;

c) o destaque do ICMS e a indicação do IPI nos valores debitados por ocasião da remessa em consignação;

d) a expressão: “Devolução, parcial ou total, conforme o caso, de mercadoria em consignação - Nota Fiscal nº....., de/...../.....”;

II - o consignante lançará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.

§ 5º As disposições contidas neste artigo não se aplicam a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES OU PRESENTES

SEÇÃO I

Da Disposição Preliminar

Art. 550. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou a usuário final.

SEÇÃO II

Da Distribuição de Brindes por Conta Própria

Art. 551. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou a usuário final deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o IPI, eventualmente, lançado pelo fornecedor, e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão “Emitida nos termos do art. 551 do RICMS-PA”;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar.

§ 1º É dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega de brinde ao consumidor ou usuário final.

§ 2º O contribuinte que efetuar a remessa de brindes para distribuição fora do estabelecimento diretamente a consumidor ou a usuário final observará o seguinte:

I - emitirá Nota Fiscal relativa a toda a remessa, nela mencionando os requisitos previstos e, especialmente:

a) a natureza da operação: “Remessa para distribuição de brindes”;

b) o número, a série, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal referida no inciso II deste artigo;

II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior será lançada no livro Registro de Saídas apenas nas colunas relativas ao número, série, data e “Observações”.

Art. 552. Quando o contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou a usuário final, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, em remessa a estabelecimento referido no *caput* deste artigo, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo, no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI lançado pelo fornecedor, sendo o caso;

c) emitir, no momento da entrada da mercadoria, relativamente aos brindes de distribuição direta a consumidores ou a usuários finais, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo, no valor da mercadoria adquirida, o IPI lançado pelo fornecedor, se for o caso, e fazendo constar no local reservado à indicação do destinatário a expressão “Emitida nos termos do art. 552”;

d) lançar as notas fiscais referidas nas alíneas “b” e “c” no livro Registro de Saídas, na forma regulamentar;

II - o estabelecimento destinatário referido na alínea “b” do inciso anterior deverá:

a) proceder na forma do artigo anterior, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou a usuários finais;

b) observar o disposto no inciso I deste artigo, se, também, remeter os brindes a outro estabelecimento para distribuição.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Entrega de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiro

Art. 553. O estabelecimento fornecedor poderá fazer a entrega de brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, desde que:

I - no ato da operação, emita Nota Fiscal tendo como destinatário o adquirente, a qual conterà, além dos demais requisitos previstos, a observação “Brinde a ser entregue a, sito na....., nº, em, pela Nota Fiscal nº, Série....., desta data”;

II - emita, dispensada a anotação do valor da operação, Nota Fiscal para a entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo adquirente, que conterà os demais requisitos e, especialmente:

- a) a natureza da operação: “Entrega de brinde”;
- b) o nome e o endereço da pessoa a quem será entregue a mercadoria;
- c) a data da saída efetiva da mercadoria;
- d) a observação: “Emitida nos termos do art. 553 do RICMS-PA, conjuntamente com a Nota Fiscal nº, Série, desta data”.

§ 1º Se forem vários os destinatários, a observação referida no inciso I poderá ser feita em documento apartado, emitido com o mesmo número de vias da Nota Fiscal de venda, com citação do número e da série da Nota Fiscal de entrega, e no qual serão arrolados os nomes e os endereços dos destinatários.

§ 2º As vias dos documentos fiscais terão a seguinte destinação:

I - da Nota Fiscal de que trata o inciso I:

- a) a 1ª via será entregue ao adquirente;
- b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;
- c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte, sendo que, após a entrega, permanecerá em poder do estabelecimento emitente;

II - da Nota Fiscal de que trata o inciso II do *caput*:

- a) a 1ª e a 3ª via acompanharão a mercadoria no seu transporte, devendo a 1ª via ser entregue ao destinatário, podendo a 3ª via ser retida pelo Fisco;
- b) a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

§ 3º A Nota Fiscal aludida no inciso II deste artigo será lançada no livro Registro de Saídas, apenas na coluna “Observações”, na linha correspondente ao lançamento da Nota Fiscal referida no inciso I.

§ 4º Se o adquirente da mercadoria for contribuinte do imposto, deverá:

I - lançar o documento fiscal mencionado na alínea “a” do inciso I do § 2º, no livro Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto nele destacado;

II - emitir e lançar no livro Registro de Saídas, na data do lançamento do documento fiscal citado no inciso anterior, Nota Fiscal com destaque do imposto e com observância dos seguintes requisitos especiais:

a) a base de cálculo compreenderá, além do valor da mercadoria, a parcela do IPI que eventualmente tiver onerado a operação de que for decorrente a entrada da mercadoria;

b) a observação: “Emitida nos termos do inciso II do § 4º do art. 553 do RICMS-PA, relativamente às mercadorias adquiridas pela Nota Fiscal nº, Série ..., de...../...../....., emitida por.....”.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

SEÇÃO I

Das Disposições Comuns

Art. 554. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o IPI será lançado antecipadamente pelo vendedor, por ocasião da venda ou faturamento, e o ICMS só será lançado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

SEÇÃO II

Da Efetiva Saída de Mercadoria Objeto de Venda para Entrega Futura

Art. 555. Nas vendas para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na Nota Fiscal relativa ao faturamento, se emitida, sendo que, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, será consignada a respectiva base de cálculo;

II - o destaque do ICMS, quando devido;

III - como natureza da operação, a expressão “Remessa - entrega futura”;

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo nas Operações de Venda para Entrega Futura

Art. 556. A base de cálculo no contrato mercantil de venda para entrega futura de mercadoria é:

I - o valor constante no contrato, quando celebrado concomitantemente com o documento fiscal emitido para fins de faturamento, devidamente atualizado a partir do vencimento da obrigação comercial até a data da efetiva saída da mercadoria;

II - a prevista no art. 28, em função do preço vigente na data da efetiva saída da mercadoria, na falta do contrato referido na alínea anterior.

Revogado pelo Decreto 139/03, efeitos a partir de 05.09.02.

Parágrafo único. REVOGADO

Redação original, efeitos até 04.05.02.

Parágrafo único. A base de cálculo da Nota Fiscal emitida para simples faturamento deverá ser corrigida monetariamente pela UPF-PA ou qualquer outro índice que venha substituí-la, no período

compreendido entre o mês da Nota Fiscal originária e da efetiva saída da mercadoria.

SEÇÃO IV

Da Efetiva Saída de Mercadoria Objeto de Venda à Ordem

Art. 557. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal:

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1. como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiro”;

2. o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1. como natureza da operação, a expressão “Remessa simbólica - venda à ordem”;

2. o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal prevista na alínea anterior, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na Nota Fiscal de simples faturamento.

SEÇÃO V

Da Escrituração Fiscal das Operações de Venda à Ordem ou para Entrega Futura

Art. 558. Na escrituração do livro Registro de Saídas, utilizar-se-ão:

I - as colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, apondo-se nesta a expressão “Simple faturamento”, na hipótese do art. 554;

II - as colunas próprias, na hipótese do inciso I do artigo anterior;

III - as colunas próprias, nas hipóteses do art. 555 e da alínea “b”, do inciso II do artigo anterior, anotando-se, na coluna “Observações”, os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de faturamento;

IV - as colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica, na hipótese da alínea “a” do inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DAS VENDAS E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A PRAZO

Art. 559. O contribuinte que efetuar vendas de mercadorias ou que prestar serviços a prazo, com emissão de duplicata ou promissória rural, sempre que apresentar um desses títulos a banco, sociedade financeira ou outro estabelecimento de crédito para cobrança, desconto, caução, custódia ou apresentação a quem o deva assinar, fica obrigado a extrair uma relação, em 2 vias, em que conste, com respeito a cada

título:

I - o número e a data da emissão;

II - o nome e o endereço do emitente e os do sacado;

III - o valor do título e a data do vencimento.

§ 1º Esta obrigação estender-se-á a todo aquele que apresentar duplicata ou promissória rural a banco ou outro estabelecimento de crédito, para qualquer dos fins indicados.

§ 2º Uma das vias da relação será entregue ao estabelecimento de crédito, ficando a outra, visada por este, em poder do interessado, para exibição ao Fisco.

§ 3º A relação poderá ser feita em impresso do próprio estabelecimento de crédito, desde que contenha os requisitos mínimos previstos neste artigo.

§ 4º A duplicata ou triplicata deverá conter o número de inscrição do contribuinte que a emitir, e na fatura constará, ainda, o número do documento fiscal correspondente à operação realizada.

Art. 560. Nas operações e prestações efetuadas a prazo, além das demais disposições regulamentares pertinentes, observar-se-ão, ainda, conforme o caso, as seguintes situações:

I - vedação de utilização de Nota Fiscal de Venda a Consumidor e dos documentos que a substituem emitidos por máquina registradora, ECF ou PDV;

II - inclusão ou não, na base de cálculo, das despesas financeiras e outros encargos comerciais cobrados do adquirente ou a ele debitados, conforme os arts. 26 e 27;

III - indicações que devem constar na Nota Fiscal, conforme o § 7º do art. 170.

CAPÍTULO IX

DO REGIME ESPECIAL NAS VENDAS EM BOLSAS DE MERCADORIAS OU DE CEREAIS COM A INTERMEDIÇÃO DO BANCO DO BRASIL

Art. 561. Nas vendas de mercadorias efetuadas em Bolsa de Mercadorias ou de Cereais, efetuadas por produtor rural, com a intermediação do Banco do Brasil S/A, serão observadas as seguintes disposições:

I - o recolhimento do ICMS devido na operação será efetuado pelo Banco do Brasil S/A, em nome do sujeito passivo, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação;

II - na falta ou insuficiência do recolhimento do imposto, o valor pertinente será exigido do Banco do Brasil S/A, na qualidade de responsável solidário;

III - em substituição ao documento fiscal que seria emitido pelo produtor, o Banco do Brasil S/A emitirá, relativamente às operações previstas no *caput* deste artigo, a Nota Fiscal - Operações em Bolsa, conforme modelo aprovado pelo Convênio ICMS 46, de 29 de março de 1994, no mínimo, em 5 (cinco) vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário pelo transportador;

b) a 2ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

c) a 3ª via ficará presa ao bloco para ser exibida ao Fisco;

d) a 4ª via pertencerá ao produtor vendedor;

e) a 5ª via será do armazém depositário;

IV - em relação à Nota Fiscal - Operações em Bolsa:

a) serão observadas as demais normas contidas no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970;

b) no campo “G” da Nota Fiscal serão indicados o local onde será retirada a mercadoria e os dados identificativos do armazém depositário;

c) será emitida uma Nota Fiscal em relação à carga de cada veículo que transportar a mercadoria;

V - para os efeitos deste regime, o Banco do Brasil S/A deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

VI - o Banco do Brasil S/A fica dispensado de manter os livros fiscais, excetuado o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

VII - o aproveitamento do crédito fiscal do produtor reger-se-á pelo disposto neste Regulamento;

VIII - até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Banco do Brasil S/A remeterá à SEFA, na hipótese de a mercadoria ter sido depositada neste Estado, listagem relativa às operações realizadas no mês anterior, contendo:

a) o nome, o endereço, o CEP e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, dos estabelecimentos remetente e destinatário;

b) o número e a data da emissão da Nota Fiscal;

c) a mercadoria e sua quantidade;

d) o valor da operação;

e) o valor do ICMS relativo à operação;

f) a identificação do banco e da agência em que foi efetuado o recolhimento, a data e o número do respectivo documento de arrecadação;

IX - em substituição à listagem prevista no inciso anterior, poderá ser exigido que as informações sejam prestadas por meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, por teleprocessamento ou por remessa de uma via suplementar da respectiva Nota Fiscal.

CAPÍTULO X

DAS OPERAÇÕES RELACIONADAS COM DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE GLP

Art. 562. Em relação às operações com botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo - GLP realizadas com os Centros de Destroca, para cumprimento das obrigações relacionadas com o ICMS, serão observadas as regras deste Capítulo.

§ 1º Consideram-se Centros de Destroca os estabelecimentos criados exclusivamente para realizarem serviços de destroca de botijões destinados ao acondicionamento de GLP.

§ 2º Somente realizarão operações com os Centros de Destroca, as Distribuidoras de GLP, como tais definidas pela legislação federal específica, e os seus revendedores credenciados, nos termos do art. 8º da Portaria nº 843, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura.

§ 3º Os Centros de Destroca deverão estar inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 4º Ficam os Centros de Destroca dispensados da emissão de documentos fiscais e da escrituração de livros fiscais, com exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo, em substituição, emitir os formulários a seguir indicados, de acordo com

os modelos anexos ao Convênio ICMS 99/96:

- I - Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV;
- II - Controle Diário do Saldo de Vasilhames por Marca - SVM;
- III - Consolidação Semanal da Movimentação de Vasilhames - CSM;
- IV - Consolidação Mensal da Movimentação de Vasilhames - CVM;
- V - Controle Mensal de Movimentação de Vasilhames por Marca - MVM.

§ 5º Relativamente aos formulários de que cuida o parágrafo anterior:

- I - só poderão ser alterados por convênio;
- II - os especificados nos incisos II a V serão numerados tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999;
- III - o mencionado no inciso IV será encadernado, anualmente, lavrando-se os termos de abertura e de encerramento, e levado à repartição fiscal a que estiver vinculado o Centro de Destroca para autenticação;

IV - o referido no inciso V será emitido, no mínimo, em 2 vias, devendo a 1ª via ser enviada à distribuidora até 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão.

§ 6º Os Centros de Destroca emitirão o documento denominado Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV, em relação a cada veículo que entrar nas suas dependências, para realizar operação de destroca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP, contendo, no mínimo:

- I - a identificação do remetente dos botijões vazios, bem como os dados da Nota Fiscal que houver acobertado a remessa ao Centro de Destroca;
- II - demonstração, por marca, de todos os botijões vazios trazidos pelas distribuidoras ou seus revendedores credenciados, bem como os a eles entregues;
- III - numeração tipográfica, em todas as vias, em ordem crescente de 1 a 999.999, a serem enfileiradas em blocos uniformes de 20, no mínimo, e 50, no máximo, podendo, em substituição aos blocos, também ser confeccionada em formulários contínuos ou jogos soltos, observada a legislação específica para a emissão de documentos fiscais.

§ 7º A Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV será emitida, no mínimo, em 4 vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via acompanhará os botijões destrocados e será entregue pelo transportador à Distribuidora ou ao seu revendedor credenciado;
- II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para fins de controle do Fisco;
- III - a 3ª via poderá ser retida pelo Fisco da unidade da Federação onde se localize o Centro de Destroca, quando a operação for interna, ou pelo Fisco da unidade da Federação de destino, sendo a operação interestadual;
- IV - a 4ª via será enviada, até o dia 5 de cada mês, à Distribuidora, juntamente com o formulário Controle Mensal da Movimentação de Vasilhames por Marcas - MVM, para o controle das destrocas efetuadas.

§ 8º A impressão da Autorização para Movimentação de Vasilhames - AMV dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

§ 9º As Distribuidoras ou seus revendedores credenciados poderão realizar destroca de botijões com os Centros de Destroca de forma direta ou indireta, considerando-se:

- I - operação direta a que envolver um ou mais Centros de Destroca;

II - operação indireta:

a) no retorno de botijões vazios decorrente de venda efetuada fora do estabelecimento por meio de veículo;

b) na remessa de botijões vazios efetuada pelos revendedores credenciados com destino às distribuidoras, para engarrafamento.

§ 10. No caso de operação direta de troca de botijões, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - as Distribuidoras ou seus revendedores credenciados emitirão Nota Fiscal para a remessa dos botijões vazios ao(s) Centro(s) de Troca;

II - no quadro “Destinatário / Remetente” da Nota Fiscal, serão mencionados os dados do próprio emitente;

III - no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, será aposta a expressão “Botijões vazios a serem trocados no(s) Centro(s) de Troca localizado(s) na Rua, Cidade - UF, Inscrição Estadual nº e CNPJ(MF) nº, e na Rua, Cidade - UF, Inscrição Estadual nº e CNPJ(MF) nº”;

IV - o Centro de Troca, ao receber os botijões vazios, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV, cuja 1ª e 3ª via servirão, juntamente com a Nota Fiscal de remessa referida no inciso I deste parágrafo, para acompanhar os botijões trocados no seu transporte com destino ao estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

V - caso a Distribuidora ou seu revendedor credenciado, antes do retorno ao estabelecimento, necessite transitar por mais de um Centro de Troca, a operação será acobertada pela mesma Nota Fiscal de remessa, emitida nos termos deste parágrafo, e pela 1ª e 3ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV;

VI - a Distribuidora ou seu revendedor credenciado conservará a 1ª via da Nota Fiscal de remessa, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV.

§ 11. No caso de operação indireta de troca de botijões, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - a entrada dos botijões vazios no Centro de Troca será acobertada por uma das seguintes Notas Fiscais:

a) Nota Fiscal de remessa para venda de GLP fora do estabelecimento por meio de veículo, no caso de venda a destinatários incertos, emitida pela Distribuidora ou seu revendedor credenciado;

b) Nota Fiscal de devolução dos botijões vazios emitida pelo adquirente de GLP, no caso de venda a destinatário certo, sendo que, em substituição a esta Nota, a entrada dos botijões vazios no Centro de Troca poderá ser efetuada por meio de via adicional da Nota Fiscal que originou a operação de venda do GLP;

c) Nota Fiscal de remessa para engarrafamento na Distribuidora, emitida pelo seu revendedor credenciado;

II - as Notas Fiscais referidas no inciso anterior serão emitidas de acordo com a legislação fiscal, devendo, adicionalmente, ser anotada, no campo “Informações Complementares”, expressão “No retorno do veículo, os botijões vazios poderão ser trocados no Centro de Troca localizado na Rua, Cidade - UF, Inscrição Estadual nº e CNPJ(MF) nº, no caso da alínea “a” do inciso anterior, ou a expressão “Para troca dos botijões vazios, o veículo transitará pelo Centro de Troca localizado na Rua, Cidade - UF, Inscrição Estadual nº e CNPJ(MF) nº, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso anterior;

III - o Centro de Troca, ao receber os botijões vazios para troca, providenciará a emissão da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV, cuja 1ª e 3ª via servirão, juntamente com

uma das Notas Fiscais referidas no inciso I, deste parágrafo, para acompanhar os botijões destrocados até o estabelecimento da Distribuidora ou do seu revendedor credenciado;

IV - a Distribuidora ou seu revendedor credenciado arquivará a 1ª via da Nota Fiscal que houver acobertado o retorno dos botijões destrocados ao seu estabelecimento, juntamente com a 1ª via da Autorização de Movimentação de Vasilhames - AMV.

§ 12. Ao final de cada mês, a Distribuidora emitirá, em relação a cada Centro de Destroca, Nota Fiscal englobando todos os botijões vazios por ela ou seus revendedores credenciados a ele emitidos durante o mês, com indicação dos números das correspondentes Autorizações de Movimentação de Vasilhames - AMV.

§ 13. A Nota Fiscal de que cuida o parágrafo anterior será enviada ao Centro de Destroca até o dia 10 de cada mês.

§ 14. A fim de garantir o início e o prosseguimento das operações com os Centros de Destroca, as Distribuidoras deverão abastecer os Centros de Destroca com botijões de sua marca, a título de comodato, mediante emissão de Nota Fiscal.

§ 15. É vedada a operação de compra e venda de botijões por parte do Centro de Destroca.

§ 16. Os documentos e formulários de que cuida este artigo serão conservados, à disposição do Fisco, durante o prazo previsto no art. 277.

Acrescido o § 17 ao art. 562 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 17. Para os efeitos deste Capítulo, os botijões com capacidade para 5 Kg (P-5), 7 Kg (P-5), 8 Kg (P-8) e 13 Kg (P-13) são intercambiáveis.

Acrescido o § 18 ao art. 562 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 18. O estoque de botijões vazios será único, devendo considerar o somatório dos vasilhames mencionados no parágrafo anterior, independentemente, de suas capacidades.

CAPÍTULO XI

DAS ROTINAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE SERVIÇO POSTAL, PRESTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Art. 563. Serão observadas as rotinas de controle e fiscalização especificadas neste Capítulo, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação de recolhimento do ICMS nas operações de circulação de mercadorias, relativamente às:

I - remessas postais ocorridas no território nacional;

II - remessas postais internacionais de mercadorias ou bens importados sob o Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804/80.

§ 1º A Superintendência Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT adotará providências no sentido de:

I - franquear ao Fisco o acesso ao local onde se encontrarem as mercadorias ou bens, inclusive aqueles contidos em remessas postais internacionais, desde que já desembaraçados;

II - aguardar a autorização do Fisco para o prosseguimento do trânsito das remessas postais por ele selecionadas;

III - somente proceder à entrega de mercadorias ou bens importados aos respectivos destinatários mediante comprovação do recolhimento do ICMS ou, caso não devido o imposto, mediante apresentação da declaração de exoneração do ICMS na entrada de mercadoria estrangeira.

§ 2º Os destinatários de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais sob o Regime de Tributação Simplificada efetuarão o recolhimento do ICMS, se for o caso, no ato do recebimento da encomenda.

§ 3º A repartição fazendária local determinará a realização de plantões fiscais junto às unidades da EBCT, preferencialmente nos centros operacionais e de triagem com periodicidade e duração variáveis.

§ 4º Na embalagem das encomendas nacionais, devem ser indicados, entre outros, os seguintes dados relativos ao remetente, sendo este contribuinte do ICMS, inclusive nos casos de remessas postais efetuadas na modalidade de carta que contenham mercadorias:

I - nome ou razão social da empresa;

II - número da inscrição estadual;

III - número da inscrição no CNPJ/MF;

IV - número da Nota Fiscal;

V - descrição concisa da mercadoria.

§ 5º Constatada qualquer irregularidade, as mercadorias ou bens serão apreendidos pelo Fisco mediante lavratura do termo próprio.

§ 6º Tratando-se de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais, tendo o despacho aduaneiro sido promovido por empresa habilitada pela Secretaria da Receita Federal, a apreensão poderá ser efetuada em nome dessa empresa.

§ 7º No caso de ser detectada a existência de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais destinados à outra unidade federada sem o comprovante do recolhimento do ICMS, a autoridade fiscal onde tiver sido apurado o fato:

I - lavrará termo de constatação, anexando a relação dos respectivos avisos postais;

II - comunicará a ocorrência à unidade federada destinatária, preferencialmente por meio de mensagem transmitida por fac-símile, que incluirá o referido termo.

§ 8º Ocorrendo a irregularidade a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese de mercadorias ou bens contidos em remessas postais internacionais destinados a este Estado, a repartição fiscal notificará a EBCT a condicionar a entrega das mercadorias ou bens à regularização do recolhimento do ICMS.

Redação dada ao Título do Capítulo XII, pelo Decreto 1.730/05, efeitos a partir de 15.12.04.

CAPÍTULO XII

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TELECOMUNICAÇÕES

Redação original, efeitos até 14/12/04.

Este Capítulo foi subdividido em Seções pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02. Os arts. 564 ao 573 que compunham este Capítulo passaram a pertencer à Seção I.

CAPÍTULO XII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

SEÇÃO I

Das Normas Gerais Relativas à Prestação de Serviços de Telecomunicações

Redação dada ao caput do art. 564 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

Art. 564. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, doravante denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, nos termos desta Seção e, nas hipóteses não contempladas, das demais normas previstas na legislação tributária pertinente.

Redação anterior dada ao art. 564 pelo Decreto 2488/06, efeitos de 10.10.06 a 30.04.08.

Art. 564. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, aqui denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, nos termos desta Seção e, nas hipóteses não contempladas,

das demais normas previstas na legislação tributária pertinente.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 564 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.01.07.

§ 1º O disposto nesta Seção não dispensa a adoção e a escrituração dos livros fiscais previstos neste Regulamento.

Acrescido o § 2º ao art. 564 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.01.07.

§ 2º A fruição do regime especial previsto no *caput* fica condicionada à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada.

Redação original, efeitos até 09.10.06.

Art. 564. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicação indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, aqui denominadas simplesmente empresa de telecomunicação, para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, observarão o disposto neste Capítulo e, nas hipóteses não contempladas, as demais normas previstas na legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo não dispensa a adoção e a escrituração dos livros fiscais previstos neste Regulamento.

Art. 565. A empresa de telecomunicação, relativamente à sua área de atuação no território paraense, deverá manter:

I - apenas um de seus estabelecimentos inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensados dessa exigência os demais locais onde exercer sua atividade;

II - centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do ICMS correspondente a todos os seus estabelecimentos existentes no Estado.

Acrescido o § 1º ao art. 565, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 19/10/04.

§ 1º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como as demais obrigações acessórias poderão, a critério do fisco Estadual, ser exigidas dos estabelecimentos que realizarem operações com mercadorias.

Revogado o § 2º do art. 565, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 15.12.04.

§ 2º REVOGADO

Redação original, efeitos até 14/12/04.

Renumerado o parágrafo único para § 2º ao art. 565 pelo Decreto 1727/05, efeitos de 19/10/04 a 14/12/04.

§ 2º A empresa de telecomunicação cuja atividade preponderante é a prestação de Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS que, não possuindo estabelecimento em território paraense, prestar serviços a usuários nele estabelecidos, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo facultado:

I - a indicação do endereço de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos fiscais no estabelecimento referido no inciso anterior;

III - o recolhimento do imposto por meio de GNRE, até o dia 10 do mês subsequente.

Acrescido o § 3º ao art. 565 pelo Decreto 2.488/06, efeitos a partir de 01.01.07.

§ 3º As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o § 2º do art. 564 deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo Fisco, no prazo e forma definidos.

Acrescido o § 4º ao art. 565 pelo Decreto 337/11, efeitos a partir de 05.04.11.

§ 4º Quando a empresa de telecomunicação beneficiada por este Capítulo prestar o serviço de televisão por assinatura via satélite, a unidade federada do estabelecimento responsável pela distribuição dos sinais televisivos poderá exigir que o mesmo tenha inscrição estadual específica.

Art. 566. O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado de forma centralizada e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos neste Regulamento, ressalvadas as hipóteses em que seja exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

§ 1º Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades da Federação envolvidas na prestação, em GNRE, até o dia 10 do mês subsequente.

Redação dada ao § 3º do art. 566 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.01.11.

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte:

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo;

b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 - Deduções, da tabela: "11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal" do Anexo Único do Convênio 115/03 de 12 de dezembro de 2003;

c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

II - nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do contribuinte requerente;

b) identificação do responsável pelas informações;

c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 566 pelo Decreto 1.730/05, efeitos de 15.12.04 a 31.12.10.

Suspensa a aplicação do disposto no § 3º do art. 566 pelo Decreto 2005/05 (art. 5º), nos termos do Convênio ICMS 123/05, efeitos a partir de 05.10.05.

Acrescido o § 3º ao art. 566 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 12/07/01.

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto, será adotado, por período de apuração e de forma consolidada, o seguinte procedimento:

I - elaboração de relatório interno, que deverá permanecer à disposição do Fisco pelo mesmo prazo previsto para a guarda dos documentos fiscais, contendo, no mínimo, as informações referentes:

Redação dada a alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 566 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

a) ao número, à data de emissão, ao valor total, à base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST ou da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC objeto de estorno;

Redação original, efeitos até 30.04.08.

a) ao número, à data de emissão, ao valor total, a base de cálculo e ao valor do ICMS constantes da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação - NFST objeto de estorno;

b) ao valor da prestação de serviço e do ICMS correspondentes ao estorno;

c) os motivos determinantes do estorno;

d) a identificação do número do telefone para o qual foi refaturado o serviço, quando for o caso;

Redação dada ao inciso II do § 3º do art. 566 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

II - com base no relatório interno do que trata o inciso anterior, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.

Redação original, efeitos até 30.04.08.

II - com base no relatório interno do que trata o inciso anterior, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST para documentar o registro do estorno do débito, cujos valores serão iguais aos constantes no referido relatório.

Redação dada ao § 4º do art. 566 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.01.11.

§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas

nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV - valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;

V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;

VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII - no caso do inciso I do § 3, deverá ser informado a data de emissão, o modelo a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

Acrescido o § 4º ao art. 566 pelo Decreto 4850/01, efeitos de 12.07.01 a 31.12.10.

§ 4º O relatório interno de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá estar acompanhado dos elementos comprobatórios.

Acrescido o § 5º ao art. 566 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.01.11.

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo fisco, constando no campo “Informações Complementares” a expressão “Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98”, bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º.

Acrescido o § 6º ao art. 566 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.01.11.

§ 6º Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito nos termos da legislação tributária vigente.

Acrescido o § 7º ao art. 566 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.01.11.

§ 7º Nas hipóteses do § 3º, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado.

Acrescido o § 8º ao art. 566 pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.01.11.

§ 8º Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação ao fisco mediante apresentação de documentos, papéis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo decadencial.

Art. 567. A empresa de telecomunicação, relativamente aos estabelecimentos que não possuam inscrição própria, cumprirá todas as obrigações tributárias não excepcionadas, devendo, no tocante à declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, observar o estabelecido em legislação específica.

Redação dada ao caput do art. 568 pelo Decreto 1.335/04, efeitos a partir de 24.06.04.

Art. 568. Fica o estabelecimento centralizador, referido no art. 565, autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995, e o Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos localizados em território paraense.

Redação original, efeitos até 23.06.04.

Art. 568. Fica o estabelecimento centralizador, referido no art. 565, autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST por sistema eletrônico de processamento de dados, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos localizados em território paraense.

§ 1º Na hipótese de emissão e impressão simultânea do documento fiscal, a empresa deverá

observar as disposições neste Regulamento, dispensada a exigência da calcografia (talho doce) no papel de segurança.

§ 2º Poderá, mediante regime especial, ser dispensada a exigência do formulário de segurança, condicionado à substituição do referido formulário por outro dispositivo de segurança.

§ 3º As informações constantes nos documentos fiscais referidos neste artigo deverão ser gravadas, concomitantemente com a emissão da primeira via, em meio magnético óptico não regravável, o qual deverá ser conservado pelo prazo previsto neste Regulamento, para exibição ao Fisco, inclusive em papel, quando solicitado.

§ 4º A empresa de telecomunicação que prestar serviços em mais de uma unidade federada fica autorizada a imprimir e emitir os documentos fiscais previstos neste artigo de forma centralizada, desde que:

Redação dada ao inciso I do § 4º do art. 568 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 10.10.06.

I - sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos nesta Seção;

Redação original, efeitos até 09.10.06.

I - sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste Capítulo;

Redação dada ao inciso II do § 4º do art. 568 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 12.07.06.

II - os dados relativos ao faturamento de todas as unidades federadas de atuação da empresa prestadora de serviços de telecomunicação deverão ser disponibilizados, de forma discriminada e segregada por unidade da Federação, inclusive em meio eletrônico, à unidade federada solicitante, conforme estabelecido neste Regulamento.

Redação original, efeitos até 11.07.06.

II - as informações relativas ao faturamento neste Estado sejam disponibilizadas em meio magnético ou "on-line", conforme estabelecido neste Regulamento.

Acrescido o § 5º ao art. 568 pelo Decreto 1.335/04, efeitos a partir de 24.06.04.

§ 5º As empresas que atenderem as disposições do Convênio ICMS 115, de 12 de dezembro de 2003, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Redação dada ao § 6º do art. 568 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotadas, na forma definida na legislação estadual.

Acrescido o § 6º ao art. 568 pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.05.09 a 30.04.10.

§ 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração ou da exclusão da série ou da subsérie adotada.

Art. 569. Em relação a cada Posto de Serviço, em substituição à emissão do documento fiscal competente, poderá, mediante regime especial, a empresa de telecomunicação ser autorizada:

I - a emitir, ao final do dia, documento interno que conterá, além dos demais requisitos, o resumo diário dos serviços prestados, a série e subsérie e o número ou código de controle correspondente ao posto;

II - a manter impresso do documento interno de que trata o inciso anterior, para os fins ali previstos, em poder de preposto.

§ 1º Concedida a autorização prevista neste artigo, além das demais exigências, observar-se-á o que segue:

I - deverão ser indicados, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os impressos dos documentos internos destinados a cada posto;

Redação dada ao inciso II do § 1º do art. 569 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

II - no último dia de cada mês, será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações - NFST ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido.

Redação original, efeitos até 30.04.08.

II - no último dia de cada mês, será emitida a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, de subsérie especial, abrangendo todos os documentos internos emitidos no mês, com destaque do ICMS devido.

§ 2º Serão conservados, para exibição ao Fisco, durante o prazo previsto neste Regulamento, uma via do documento interno emitido e todos os documentos que serviram de base para a sua emissão.

§ 3º Sujeitar-se-á o documento interno previsto neste artigo a todas as demais normas relativas a documentos fiscais, previstas neste Regulamento.

Aplicação da norma prevista no art. 570 até 31.12.05, conforme disposto no art. 4º do Decreto 1993/05.

Art. 570. Relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, empregados na prestação de serviço de telecomunicação, será observado o seguinte:

I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;

II - nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente das mercadorias indicadas no *caput*.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, também, à remessa a estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação localizado neste Estado, para fornecimento ao usuário do serviço.

Redação dada ao caput do art. 571 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

Art. 571. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação - NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

Redação anterior dada ao caput do art. 571 pelo Decreto 2.005/05, efeitos de 01.11.05 a 30.04.08.

Art. 571. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no art. 568 e demais disposições específicas;

Redação dada ao inciso II do art. 571 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

II - ao menos uma das empresas envolvidas esteja relacionada no Ato Cotepe, podendo uma das partes ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviços de Comunicação Multimídia - SCM;

Redação anterior dada ao inciso II do art. 571 pelo Decreto 2.005/05, efeitos de 01.11.05 a 30.04.08.

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviços de Comunicação Multimídia - SCM e a outra esteja relacionada no Anexo Único do Convênio ICMS 126/98;

Redação dada ao inciso III do art. 571 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

III - as NFST ou NFSC refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

Redação anterior dada ao inciso III do art. 571 pelo Decreto 2.005/05, efeitos de 01.11.05 a 30.04.08.

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - as empresas envolvidas deverão:

a) requerer, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo;

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo.

Redação dada a alínea "c" do inciso IV do art. 571 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e

as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotadas, na forma definida na legislação estadual.

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso IV do art. 571 pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.05.09 a 30.04.10.

c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração ou exclusão de série ou de subsérie adotada.

§ 1º O documento impresso nos termos deste artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.

Redação dada ao § 2º do art. 571 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver relacionada em Ato Cotepe, a impressão do documento caberá a essa empresa.

Redação dada ao § 3º do art. 571 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descrito em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

III - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

IV - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 571 pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.05.09 a 30.04.10.

§ 3º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Convênio ICMS 115/03, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, relatório contendo totalizações, por emitente, indicando, no mínimo: razão social, CNPJ, valor total, base de cálculo, ICMS, valor das isentas, outras e os números inicial e final das notas fiscais de serviço de telecomunicação, com as respectivas séries e subséries.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 571 pelo Decreto 2.005/05, efeitos de 01.11.05 a 30.04.08.

§ 2º Na hipótese do inciso II, quando apenas uma das empresas estiver incluída no anexo Único do Convênio ICMS 126/98 a emissão do documento caberá a essa empresa.

Redação original, efeitos até 31.10.05.

Art. 571. Ficam as empresas de telecomunicação autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

Redação anterior dada ao inciso I do art. 571 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no art. 568 e demais disposições específicas;

Redação original, efeitos até 23/06/04.

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no § 3º do art. 568 e demais disposições específicas;

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998;

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

IV - as empresas envolvidas deverão:

a) comunicar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas a adoção da sistemática prevista neste artigo;

b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;

V - a prestação refira-se exclusivamente a serviços de telefonia.

Parágrafo único. O documento impresso nos termos deste artigo será composto pelos documentos fiscais emitidos pelas empresas envolvidas, nos termos do inciso I.

Acrescido o § 4º ao art. 571 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 4º A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 3º deste artigo persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação - NFST ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação - NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros.

Acrescido o § 5º ao art. 573 pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 5º O arquivo texto definido no § 3º deste artigo, poderá, mediante ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, ser substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definido no Ato COTEPE.

Art. 572. O Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços - DETRAF, instituído pelo Ministério das Comunicações, é adotado como documento de controle relacionado com o imposto devido pelas empresas de telecomunicação, que deverão conservá-lo durante o prazo previsto neste Regulamento, para exibição ao Fisco.

Prorrogado o início dos efeitos do art. 573, para 01.07.09, pelo art. 3º do Decreto 1.795/09.

Redação dada ao art. 573 pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 01.01.09.

Art. 573. Na prestação de serviços de comunicação entre empresas de telecomunicação relacionadas no Ato COTEPE 10/08, de 23 de abril de 2008, prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

§ 1º Aplica-se, também, o disposto neste artigo às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, que tenham como tomadoras de serviço as empresas referidas no caput, desde que observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma:

I - apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II - declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III - utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, no arquivo previsto no Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

IV - indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Acrescido o § 3º ao art. 573 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.11.10.

§ 3º A empresa tomadora dos serviços fica obrigada ao recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede, nas hipóteses descritas a seguir:

I - prestação de serviço a usuário final que seja isenta, não tributada ou realizada com redução da base de cálculo;

II - consumo próprio.

Acrescido o § 4º ao art. 573 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.11.10.

§ 4º Para efeito do recolhimento previsto no § 3º, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator obtido da razão entre o valor das prestações previstas no parágrafo anterior e o total das prestações do período.

Acrescido o § 5º ao art. 573 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.11.10.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - prestação a empresa de telecomunicação que não esteja devidamente inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, nos termos do art. 565;

II - prestação a empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional;

III - serviços prestados por empresa de telecomunicação optante pelo Simples Nacional.

Redação anterior dada ao art. 573 pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 01.10.08 a 31.12.08.

Art. 573. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Ato Cotepe 10/08, de 23 de abril de 2008, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

Parágrafo único. Aplica-se, também, a disposição deste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas no Ato Cotepe 10/08, de 23 de abril de 2008, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo anterior e as demais obrigações estabelecidas na legislação estadual

Redação anterior dada ao art. 573 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 01.05.08 a 30.09.08.

Art. 573. Na prestação de serviços de comunicação as empresas de telecomunicação relacionadas em Ato Cotepe, decorrente de contrato de interconexão, entre empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo comutado - STFC, Serviço Móvel Celular - SMC ou Serviço Móvel Pessoal - SMP, o imposto incidente sobre a remuneração dos meios de rede e sobre o tráfego cursado na interconexão será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, as empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas no Ato Cotepe, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo anterior e as demais obrigações estabelecidas na legislação estadual.

§ 2º O tratamento previsto neste artigo fica condicionado à elaboração do DETRAF contendo detalhamento do tráfego cursado e indicação do número do contrato de interconexão no corpo da nota fiscal relativa ao faturamento destes serviços.

Redação anterior dada ao caput do art. 573 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 01.08.01 a 30.04.08.

Art. 573. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações constantes no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado do usuário final.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 573 pelo Decreto 1.730/05, efeitos de 25.09.02 a 30.04.08.

Parágrafo único. Aplica-se, também, a disposição deste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, Serviço Móvel Especializado - SME e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas no referido Anexo Único, desde que observado, no que couber, o disposto no artigo anterior e as demais obrigações estabelecidas na legislação estadual.

Redação original, efeitos até 31.07.01 e, em relação ao seu parágrafo único, até 24.09.02.

Art. 573. Na cessão onerosa de meios das redes de telecomunicações a outras empresas de telecomunicações, nos casos em que a cessionária não se constitua usuária final, ou seja, quando utilizar tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto ficará diferido para o momento em que o serviço for cobrado do usuário final.

Parágrafo único. Aplica-se, também, a disposição deste artigo às empresas de Serviço Limitado Especializado - SLE, que tenham como tomadoras de serviços as empresas relacionadas no referido Anexo Único.

Acrescido a Seção II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16.01.02.

SEÇÃO II

Do Regime Especial nas Operações de Interconexão com Outras Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações

Redação dada ao art. 573-A pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.05.08.

Art. 573-A. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, listadas em Ato Cotepe, Regime Especial do ICMS relativamente à remessa de bem integrado ao ativo permanente destinado a operações de interconexão com outras operadoras.

Redação anterior dada ao art. 573-A pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 16.01.02 a 30.04.08.

Art. 573-A. Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação listadas no Anexo Único do Convênio ICMS 126, de 11 de dezembro de 1998, Regime Especial do ICMS, relativamente à remessa de bem integrado ao ativo permanente, destinado a operações de interconexão com outras operadoras.

Art. 573-B. Na saída do bem de que trata o artigo anterior, as operadoras emitirão, nas operações internas e interestaduais, Nota Fiscal para acobertar a operação, contendo, além dos requisitos exigidos, a seguinte observação: "Regime Especial - Convênio ICMS 80/01 - bem destinado a operações de interconexão com outras operadoras".

Parágrafo único. As Notas Fiscais serão lançadas:

I - no livro Registro de Saídas, constando na coluna "observações" a indicação "Convênio ICMS 80/01";

II - no livro Registro de Inventário, na forma do item 1 do § 1º do art. 76 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com a observação: "bem em poder de terceiro, destinado a operações de interconexão".

Art. 573-C. A destinatária deverá escriturar o bem:

I - no livro Registro de Entradas, constando na coluna "observações" a indicação "Convênio ICMS 80/01";

II - no livro Registro de Inventário, na forma do item 2 do § 1º do art. 76 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com a observação: "bem de terceiro destinado a operações de interconexão".

Art. 573-D. As operadoras manterão à disposição da fiscalização os contratos que estabeleceram as condições para a interconexão das suas redes, na forma do art. 153 e seus parágrafos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Acrescido a Seção III ao Capítulo XII pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 15/12/04.

SEÇÃO III

Dos Procedimentos a serem observados pelos Prestadores de Serviços de Comunicação

Art. 573-E. Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no parágrafo único, que, não possuindo estabelecimento em território paraense, prestarem serviços a usuários nele estabelecidos, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo facultado:

I - a indicação do endereço e CNPJ de sua sede, para fins de inscrição;

II - a escrituração fiscal e a manutenção de livros e documentos no estabelecimento referido no inciso anterior;

III - a exigência de indicação de representante legal domiciliado em território paraense.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às seguintes modalidades de serviços de comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

I - Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC;

II - Serviço Móvel Pessoal - SMP;

III - Serviço Móvel Celular - SMC;

IV - Serviço de Comunicação Multimídia - SCM;

V - Serviço Móvel Especializado - SME;

VI - Serviço Móvel Global por Satélite - SMGS;

VII - Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite - DTH;

VIII - Serviço Limitado Especializado - SLE;

IX - Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações - SRTT;

X - Serviço de Conexão à Internet - SCI.

Art. 573-F. O recolhimento do imposto será efetuado por meio de documento de arrecadação estadual, no prazo e forma estabelecidos pela legislação estadual.

Art. 573-G. Os prestadores de serviços de comunicação de que trata esta seção deverão observar as demais normas da legislação estadual.

Acrescida a Seção IV ao Capítulo XII do Título II do Livro Segundo pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 01.01.06.

SEÇÃO IV

DAS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA

Art. 573-H. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VoIP), disponibilizadas por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação - NFST, modelo 22, com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, por ocasião de seu fornecimento a usuário ou a terceiro intermediário para fornecimento a usuário, cabendo o imposto à unidade federada onde se der o fornecimento;

II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, por ocasião da sua disponibilização, cabendo o imposto à unidade federada onde o terminal estiver habilitado.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 573-H pelo Decreto 261/07, com efeitos a partir de 04.04.07.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação, pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal.

Acrescido o § 2º ao art. 573-H pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04.04.07.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso I, quando se tratar de cartão ficha ou assemelhado, de uso múltiplo, ou seja, que possa ser utilizado em terminais de uso público e particular.

Art. 573-I. Nas operações interestaduais, entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, com fichas, cartões ou assemelhados, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

Art. 573-J. A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá exigir relatórios analíticos de receitas e sua respectiva documentação comprobatória nas transações com créditos pré-pagos.

Acrescida a Seção V ao Capítulo XII do Título II do Livro Segundo pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 01.08.05.

SEÇÃO V

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO-MEDIDOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, VIA SATÉLITE, E DE PROVIMENTO DE ACESSO À “INTERNET”

Art. 573-K. Na prestação de serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite, e de provimento de acesso à “internet”, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, efetuada a tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, a base de cálculo do ICMS devido a cada unidade federada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do preço cobrado do assinante ou do tomador.

§ 1º Serviço de televisão por assinatura, via satélite, é aquele em que os sinais televisivos são distribuídos ao assinante sem passarem por equipamento terrestre de recepção e distribuição.

§ 2º O disposto no *caput* não prejudica a outorga de benefício fiscal concedido para a prestação do serviço objeto desta seção em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos.

Art. 573-L. Sobre a base de cálculo prevista no artigo anterior aplica-se a alíquota prevista

em cada unidade federada para a tributação do serviço.

Art. 573-M. O valor do crédito a ser compensado na prestação será rateado na mesma proporção da base de cálculo prevista no *caput* do art.573-K.

Parágrafo único. O benefício fiscal concedido por unidade federada, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, não produz qualquer efeito quanto às demais unidades federadas.

Redação dada ao art. 573-N pelo Decreto 2334/06, com efeitos a partir de 01.04.06.

Art. 573-N. O prestador de serviço de que trata esta seção deverá inscrever-se em cada unidade federada de localização dos destinatários do serviço, nos termos do Convênio ICMS 113/04, de 10 de dezembro de 2004.

Redação original, efeitos até 31/03/06.

Art. 573-N. O prestador de serviço de que trata esta seção deverá inscrever-se em cada unidade federada de situação do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, sendo facultada a indicação do endereço de sua sede.

Art. 573-O. A emissão e a escrituração dos documentos fiscais para todas as unidades federadas serão efetuadas de forma centralizada na unidade federada de localização do contribuinte.

Art. 573-P. Relativamente à escrituração dos documentos fiscais pertinentes às prestações de serviços realizadas a tomadores localizados em unidade federada em que o prestador do serviço não estiver situado, este deverá:

I - proceder ao estorno, no livro Registro de Entradas, da parcela do crédito a ser compensado com o imposto devido à unidade federada do tomador do serviço, segundo o art. 573-M;

II - escriturar a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação no livro Registro de Saídas, registrando nas colunas adequadas os dados relativos à prestação, na forma prevista na legislação da unidade federada de sua localização, e consignando na coluna “Observações” a sigla da unidade federada do tomador do serviço;

III - no livro Registro de Apuração do ICMS, em folhas subseqüentes à da apuração referente à unidade federada de sua localização, por unidade federada:

a) apropriar o crédito correspondente, tendo em vista o disposto no art. 573-M, sob o título “Outros Créditos”;

b) apurar o imposto devido utilizando os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”.

Acrescido o inciso IV ao art. 573-P pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

IV - caso esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD, informar:

a) os registros de consolidação da prestação de serviços - notas de serviço de comunicação e de serviço de telecomunicação, quando estes forem apresentados à unidade federada de localização do prestador, não se aplicando o disposto nos incisos anteriores e parágrafo único deste artigo;

b) os valores da base de cálculo e valor do imposto para as unidades federadas de localização do prestador e dos tomadores, utilizando registro específico para prestação de informações de outras unidades da Federação, relativamente aos serviços não-medidos de televisão por assinatura via satélite.

Acrescido o paragrafo único ao art. 573-P, pelo Decreto 2.334/06, com efeitos a partir de 01.04.06.

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço de que trata esta seção, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115, de 30 de setembro de 2003, em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, deverão escriturar no Livro de Registro de Saídas:

I - os valores agrupados das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 115/03;

II - discriminar, na folha seguinte, resumo com os valores totais por unidade da Federação do tomador do serviço, contendo as seguintes informações: unidade da Federação, quantidade de usuários, bases de cálculo e montante do ICMS devido às UF de localização do prestador e do tomador.

Art. 573-Q. A empresa prestadora do serviço de que trata a presente seção deverá enviar, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à prestação, a cada unidade federada de localização de tomador do serviço, relação resumida contendo número de usuários e dados de faturamento, base de cálculo e ICMS devido, na forma da planilha constante nos Anexos Único dos Convênios ICMS 52 e 53, ambos de 1º de julho de 2005.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 573-Q pelo Decreto 337/11, efeitos a partir de 01.06.11.

Acrescido o parágrafo único ao art. 573-Q pelo Decreto 2.334/06, efeitos a partir de 01.04.06.

§ 1º As empresas prestadoras do serviço de que trata esta seção, que emitam documento fiscal em via única, sujeitas ao Convênio ICMS 115/03, em substituição ao disposto no caput, deverão:

I - proceder à extração de arquivo eletrônico, para cada unidade federada de localização dos tomadores do serviço, a partir dos arquivos eletrônicos de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 115/03, apresentados e validados pela unidade federada de sua localização;

II - enviar, na forma estabelecida em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, os arquivos eletrônicos extraídos, acompanhados de:

a) cópia do recibo de entrega do arquivo eletrônico apresentado na unidade da Federação de sua localização;

b) duas vias do comprovante de entrega gerado pelo programa extrator;

c) cópia das folhas dos Livros de Entrada, Saída e Apuração onde constem os registros a que se refere o art. 573-P.

Acrescido o § 2º ao art. 573-Q pelo Decreto 337/12, com efeitos a partir de 01.06.11.

§ 2º As empresas citadas no *caput*, quando obrigadas à Escrituração Fiscal Digital - EFD, deverão apresentar a EFD para cada unidade federada de localização do tomador de serviço, referente à inscrição de que trata o Convênio ICMS 113/04, cabendo a cada unidade federada a dispensa de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 573-R. Nas prestações de serviços não-medidos de televisão por assinatura, via satélite, e de provimento de acesso à “internet” aplicam-se as normas tributárias da legislação da unidade federada de localização do tomador do serviço que não conflitem com o disposto nesta seção.

Art. 573-S. A fiscalização de estabelecimentos envolvidos nas prestações de serviços será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades da Federação envolvidas, condicionando-se a fiscalização do fisco da unidade da Federação do tomador do serviço ao credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.

CAPÍTULO XIII

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

SEÇÃO I

Das Obrigações dos Transportadores de Passageiros ou de Mercadorias por Conta Própria ou de Terceiros

Art. 574. Os transportadores de passageiros ou de mercadorias e quaisquer pessoas que transportarem mercadorias, por conta própria ou de terceiro, deverão observar o seguinte:

I - a mercadoria deve estar acompanhada, no seu transporte:

a) das vias dos documentos fiscais exigidos pela legislação; e

b) do documento de arrecadação, nos casos em que o imposto deva ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria;

II - o trânsito ou porte irregular de mercadoria não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal;

III - o particular pessoa física que estiver portando mercadoria adquirida em estabelecimento comercial ou industrial em momento imediatamente anterior, sendo-lhe exigida pela fiscalização estadual a exibição do documento fiscal, deve fazê-lo, sendo que, na ausência daquele documento, deverá declarar formalmente o preço e o local onde a mercadoria tiver sido adquirida, sob pena de sua apreensão;

IV - os transportadores de mercadorias exibirão, nos postos fiscais por onde transitarem, independentemente de interpelação, ou nos locais onde forem interceptados pela fiscalização estadual, a documentação das mercadorias e dos serviços, para efeito de conferência;

V - será apresentado à fiscalização, quando exigido, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalente, no caso de veículo do próprio transportador, ou o contrato de locação ou arrendamento, mesmo que sob a forma de cópia autenticada, no caso de veículo locado ou arrendado;

VI - quando o transporte de mercadoria exigir dois ou mais veículos:

a) a cada veículo corresponderá um documento fiscal, se a mercadoria, por sua quantidade e volume, comportar divisão cômoda;

b) será facultada a emissão de um único documento fiscal, em relação à mercadoria cuja unidade exigir o transporte por mais de um veículo, desde que todos trafeguem juntos para efeito de fiscalização;

VII - para efeitos de definição do local da ocorrência do fato gerador e da alíquota aplicável na hipótese de operação ou prestação sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, inclusive quando constatada qualquer irregularidade no trânsito, ainda que a mercadoria ou o serviço sejam procedentes de outra unidade da Federação, presume-se a mercadoria ou o serviço, conforme o caso, posta em circulação ou prestado neste Estado, considerando-se ocorrido o fato gerador no local onde se encontre a mercadoria ou o prestador do serviço.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, transportadores de mercadorias ou cargas são aquelas pessoas que assumem a responsabilidade de coletar as encomendas e entregá-las ao destinatário, por sua conta, risco e ordem, mesmo que utilize transporte de terceiros, no trecho todo ou em parte.

§ 2º Sendo a mercadoria procedente de outra unidade da Federação, se a documentação fiscal não indicar o destinatário da carga, presume-se ser a mercadoria destinada a este Estado.

§ 3º A exigência do imposto referente à prestação do serviço de transporte de carga, quando iniciada em outra unidade da Federação, só se efetivará se, concomitantemente, a carga transportada também estiver desacompanhada da documentação fiscal exigida.

§ 4º A prestação de serviço de agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres caracteriza-se como hipótese de não-incidência do ICMS, cabendo o imposto somente em relação ao transporte intermunicipal e interestadual de turistas e de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados, realizados pelas agências de viagem ou por qualquer outro transportador.

Art. 575. Considera-se, para efeito deste Regulamento, veículo próprio aquele em que o possuidor detenha a propriedade plena do veículo, comprovada esta mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, ou equivalente, bem como o veículo locado ou arrendado em que o locatário tenha a posse contínua do veículo e possa utilizá-lo, como próprio, durante a vigência do contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, além das exigências nele previstas, será observado que:

I - o veículo seja explorado, exclusivamente, pelo contratante;

II - toda e quaisquer despesas, obrigações e encargos referentes aos bens transportados, bem como a manutenção, revisão, combustível dos veículos afretados, direitos trabalhistas dos empregados

envolvidos no transporte sejam de exclusiva responsabilidade do locatário ou arrendatário.

SEÇÃO II

Do Transporte de Carga Própria

Art. 576. A Nota Fiscal que acobertar a circulação da mercadoria, na hipótese de carga própria, servirá também para documentar o transporte de mercadoria:

I - efetuado pelo remetente ou adquirente, em veículo próprio, locado ou arrendado;

II - para vendas fora do estabelecimento em veículo do próprio remetente.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, na Nota Fiscal relativa à circulação das mercadorias ou bens, além das demais exigências regulamentares, devem constar:

I - os dados do veículo transportador;

II - a expressão: “Transporte de carga própria”.

§ 2º Entende-se por transporte de carga própria, aquele realizado por uma das pessoas envolvidas na operação mercantil, podendo haver cobrança ou não do frete no caso de transporte realizado pelo remetente.

§ 3º Não incide o ICMS no caso de transporte de carga própria, exceto se houver cobrança, pelo remetente, de frete ou qualquer despesa acessória do adquirente da mercadoria, hipótese em que o valor cobrado integrará a base de cálculo da operação.

SEÇÃO III

Do Transporte de Mercadoria Vendida a Preço CIF

Art. 577. O transporte de mercadoria, cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, por empresa transportadora, coligada ou não à empresa remetente, será acobertado pela Nota Fiscal e pelo Conhecimento de Transporte, devendo-se observar o seguinte:

I - tratando-se de transporte de mercadoria não sujeita ao regime de substituição tributária:

a) a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido, bem como constará a expressão “Frete incluído no preço da mercadoria” ou “Venda a preço CIF”;

b) o Conhecimento de Transporte será emitido na forma regulamentar, com destaque do ICMS, a ser apropriado pelo tomador do serviço, no caso, o remetente;

II - tratando-se de transporte de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na Nota Fiscal emitida pelo remetente, será incluída a parcela do frete na base de cálculo da operação própria, e o imposto resultante deste montante será compensado na apuração do imposto a ser retido.

Parágrafo único. Entende-se por preço CIF aquele em que as despesas de frete e seguro são incluídas no preço da mercadoria pelo remetente, para efeito da legislação do ICMS, considerado o tomador do serviço.

SEÇÃO IV

Do Transporte de Mercadoria Vendida a Preço FOB

Art. 578. O transporte de mercadoria, cuja operação de circulação seja realizada a preço FOB, por empresa transportadora, coligada ou não à empresa remetente, será acobertado pela Nota Fiscal

e pelo Conhecimento de Transporte, devendo-se observar o seguinte:

I - tratando-se de transporte de mercadoria não sujeita ao regime de substituição tributária:

a) a Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, conterá o destaque do ICMS sobre o valor da operação própria do remetente, se devido;

b) o Conhecimento de Transporte será emitido na forma regulamentar, com destaque do ICMS, que será apropriado pelo tomador do serviço, no caso, o destinatário;

II - tratando-se de transporte de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na Nota Fiscal emitida pelo remetente, quando incluída a parcela do frete na base de cálculo para fins de retenção do imposto, deverá ser compensado o valor do ICMS destacado no Conhecimento de Transporte, na apuração do imposto a ser retido.

§ 1º Entende-se por preço FOB aquele em que as despesas de frete e seguro corram por conta do destinatário da mercadoria, para efeito da legislação do ICMS, considerado o tomador do serviço.

§ 2º Na Nota Fiscal a que se refere o inciso II deverá ser indicado, no campo “Informações Complementares”, a inclusão do frete na base de cálculo do imposto retido e o seu respectivo valor.

SEÇÃO V

Redação dada ao título da Seção V do Capítulo XIII do Título II do Livro Segundo pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

Do Transporte Multimodal

Redação original, efeitos até 03/07/07.

Do Transporte Intermodal

Redação dada ao art. 579 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

Art. 579. No transporte multimodal, o Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas - CTMC, modelo 26, será emitido pelo preço total do serviço e o imposto recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço.

Parágrafo único. Para fins de apuração do imposto, será lançado a débito o valor constante no Conhecimento de Transporte Multimodal de Carga e a crédito o valor constante no conhecimento emitido, quando da realização de cada modalidade da prestação.

Redação original, efeitos até 03/07/07.

Art. 579. No transporte intermodal, o Conhecimento de Transporte será emitido pelo preço total do serviço, e o imposto recolhido à unidade da Federação onde se iniciar a prestação do serviço, observado o seguinte:

I - o Conhecimento de Transporte poderá ser acrescido dos elementos necessários à caracterização do serviço, incluídos os dados de cada veículo transportador e a indicação da modalidade do serviço;

II - no início de cada modalidade de transporte, será emitido o Conhecimento de Transporte correspondente ao serviço a ser executado;

III - para fins de apuração do imposto, será lançado a débito o valor constante no conhecimento intermodal, e a crédito o valor constante no conhecimento emitido, quando da realização de cada modalidade da prestação.

SEÇÃO VI

Do Redespacho

Art. 580. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o transportador que receber a carga para redespacho:

a) emitirá o competente Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe coube executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2ª via do conhecimento de transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea “a” deste inciso, ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante do redespacho:

a) anotarà na via do Conhecimento que fica em seu poder, de sua emissão, referente à carga redespachada, o nome e o endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do conhecimento referido na alínea “a” do inciso I deste artigo;

b) arquivará, em pasta própria, os conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

§ 1º Entende-se por redespacho a contratação, por empresa transportadora, de outro transportador para completar a execução do serviço de transporte por ela iniciado.

§ 2º Ocorrendo o redespacho entre empresa transportadora localizada em outra unidade federada e transportador autônomo deste Estado, poderá a empresa contratante emitir o Despacho de Transporte, em substituição ao Conhecimento de Transporte de Cargas apropriado, nos termos do art. 242.

SEÇÃO VII

Da Subcontratação

Art. 581. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga a expressão: “Transporte subcontratado com., proprietário do veículo marca, placa nº, UF”.

§ 1º Entende-se por subcontratação, para efeito da legislação do ICMS, aquela firmada na origem da prestação do serviço, para o trajeto inteiro, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

Redação dada ao § 2º do art. 581 pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

§ 2º A empresa subcontratada deverá emitir o Conhecimento de Transporte indicando, no campo “Observações”, a informação de que se trata de serviço de subcontratação, bem como a razão social e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do transportador contratante.

Redação original, efeitos até 22.10.08.

§ 2º A empresa subcontratada, para fins exclusivos do ICMS, fica dispensada da emissão do conhecimento de transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo Conhecimento de Transporte de Cargas emitido nos termos do *caput* deste artigo.

Acrescido o § 3º ao art. 581 pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

§ 3º Quando o subcontratado for transportador autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, deverá ser emitido Conhecimento Avulso de Transporte, nos termos do art. 350 deste Regulamento.

Acrescido o § 4º ao art. 581 pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

§ 4º O serviço de transporte executado por subcontratação deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado dos Conhecimentos de Transporte de Cargas relativos ao transportador e ao subcontratado.

SEÇÃO VIII

Do Regime Especial para Empresas de Transporte Ferroviário

Redação dada ao caput do art. 582 pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 01.01.08.

Art. 582. Aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário, relacionados em Ato Cotepe, denominados simplesmente de Ferrovias, é concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS, relativamente à prestação de serviços de transporte ferroviário.

Redação original, efeitos até 31.12.07.

Art. 582. Aos concessionários de serviço público de transporte ferroviário, relacionados no Anexo I do Ajuste SINIEF 19, de 22 de agosto de 1989, denominados simplesmente de Ferrovias, é concedido regime especial de apuração e escrituração do ICMS, relativamente à prestação de serviços de transporte ferroviário.

Parágrafo único. As disposições previstas nesta Seção são aplicáveis às prestações realizadas pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD em relação à ferrovia Estrada de Ferro Carajás - ECF, que abrange o Estado do Pará e Maranhão.

Art. 583. Para o cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, do ICMS, as Ferrovias poderão:

I - manter inscrição única neste Estado, em relação a seus estabelecimentos localizados em território paraense;

II - centralizar, em um único estabelecimento, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS devido a este Estado.

§ 1º Sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o inciso II deste artigo, as Ferrovias, sempre que prestarem serviços em outras unidades da Federação, recolherão para o Estado de origem do transporte, quando for o caso, o ICMS devido.

Redação dada ao § 2º do art. 583 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 01/01/07.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou, opcionalmente, a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, será emitida, com base nos Despachos de Cargas, pelas Ferrovias, sempre que a cobrança do serviço referente ao transporte ferroviário intermunicipal e interestadual for efetuada ao fim da prestação do serviço.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 583 pelo Decreto 2753/06.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, conforme o caso, será emitida, com base nos Despachos de Cargas, pelas Ferrovias, sempre que a cobrança do serviço referente ao transporte ferroviário intermunicipal e interestadual for efetuada ao fim da prestação do serviço.

Redação original, efeitos até 31/12/06.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte será emitida, com base nos Despachos de Cargas, pelas Ferrovias, sempre que a cobrança do serviço referente ao transporte ferroviário intermunicipal e interestadual for efetuada ao fim da prestação do serviço.

§ 3º Em substituição à discriminação do serviço prestado, informada na Nota Fiscal de Serviço de Transporte, poderá ser utilizada a Relação de Despachos, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: “Relação de Despachos”;

II - o número de ordem, a série e a subsérie da Nota Fiscal a que se vincula;

III - a data da emissão, idêntica à da Nota Fiscal;

IV - a identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;

V - o nome do tomador do serviço;

VI - o número e a data do Despacho;

VII - a procedência, o destino, o peso e a importância, por despacho;

VIII - o total dos valores.

Redação dada ao § 4º do art. 583 pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 01/01/07.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no parágrafo anterior.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 583 pelo Decreto 2753/06, efeitos de 01/01/07 a 31/12/06.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou a Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no parágrafo anterior.

Redação original, efeitos até 31/12/06.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos prevista no parágrafo anterior.

Art. 584. Para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual de mercadorias, desde a origem até o destino, independentemente do número de ferrovias co-participantes, a Ferrovia, onde se iniciar o transporte, emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização, sendo que:

I - o Despacho de Cargas em Lotação, de tamanho não inferior a 19cm x 30cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 5 vias, com a seguinte destinação:

- a) 1ª via - ferrovia de destino;
- b) 2ª via - ferrovia emitente;
- c) 3ª via - tomador do serviço;
- d) 4ª via - ferrovia co-participante, quando for o caso;
- e) 5ª via - estação emitente;

II - o Despacho de Cargas Modelo Simplificado, de tamanho não inferior a 12cm x 18cm, em qualquer sentido, será emitido, no mínimo, em 4 vias, com a seguinte destinação:

- a) 1ª via - ferrovia de destino;
- b) 2ª via - ferrovia emitente;
- c) 3ª via - tomador do serviço;
- d) 4ª via - estação emitente;

Alterada a denominação das alíneas “a” a “q” do parágrafo único do art. 584 para incisos I a XVI, respectivamente, pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

Parágrafo único. O Despacho de Cargas em Lotação e o Despacho de Cargas Modelo Simplificado conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do documento;

II - o nome da Ferrovia emitente;

III - o número de ordem;

IV - as datas da emissão e do recebimento;

V - a denominação da estação ou agência de procedência e do lugar de embarque, quando este se efetuar fora do recinto daquela estação ou agência;

VI - o nome e o endereço do remetente, por extenso;

VII - o nome e o endereço do destinatário, por extenso;

VIII - a denominação da estação ou agência de destino e do lugar de desembarque;

IX - o nome do consignatário, por extenso, ou uma das expressões “à ordem” ou “ao portador”, podendo o remetente designar-se como consignatário, ou ficar em branco o espaço a este reservado, caso em que o título se considerará “ao portador”;

- X - a indicação, quando necessária, da via de encaminhamento;
- XI - a espécie e o peso bruto do volume ou volumes despachados;
- XII - a quantidade dos volumes, suas marcas e acondicionamento;
- XIII - a espécie e o número de animais despachados;
- XIV - a condição do frete: se pago na origem ou se a pagar no destino, ou se em conta-corrente;
- XV - a declaração do valor provável da expedição;
- XVI - a assinatura do agente responsável autorizado pela emissão do despacho.

Prorrogado o início dos efeitos do inciso XVII do art. 584, para 01/01/08, pelo art. 3º do Decreto 106/07.

Prorrogado o início dos efeitos do inciso XVII do art. 584, para 01/01/07, pelo art. 3º do Decreto 2334/06.

Prorrogado o início dos efeitos do inciso XVII do art. 584, para 01/07/06, pelo art. 3º do Decreto 2086/06.

Acrescido o inciso XVII ao parágrafo único do art. 584 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

XVII - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, e o número da autorização para impressão dos documentos fiscais.

Art. 585. As Ferrovias elaborarão, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 (quinze) dias subseqüentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos:

Prorrogado o início da revogação do inciso I do art. 585, para 01/01/08, pelo art. 3º do Decreto 106/07.

Prorrogado o início da revogação do inciso I do art. 585, para 01/01/07, pelo art. 3º do Decreto 2334/06.

Prorrogado o início da revogação do inciso I do art. 585, para 01/07/06, pelo art. 3º do Decreto 2086/06.

Revogado o inciso I do art. 585 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

I - REVOGADO

Vide a prorrogação estabelecida nos Decretos 2086/06 e 2334/06.

Redação original, efeitos até 31/12/05.

I - Demonstrativo de Apuração do ICMS - DAICMS, relativo às prestações de serviços de transporte ferroviário, que conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- b) o mês de referência;
- c) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;
- d) a unidade da Federação de origem dos serviços;
- e) o valor dos serviços prestados;
- f) a base de cálculo;
- g) a alíquota;
- h) o ICMS devido;
- i) o total do ICMS devido;
- j) o valor do crédito;
- l) o ICMS a recolher;

Prorrogado o início da revogação do inciso II do art. 585, para 01/01/08, pelo art. 3º do Decreto 106/07.

Prorrogado o início da revogação do inciso II do art. 585, para 01/01/07, pelo art. 3º do Decreto 2334/06.

Prorrogado o início da revogação do inciso II do art. 585, para 01/07/06, pelo art. 3º do Decreto 2086/06.

Revogado o inciso II do art. 585 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

II - REVOGADO

Vide a prorrogação estabelecida nos Decretos 2086/06 e 2334/06.

Redação original, efeitos até 31.12.05.

II - Demonstrativo de Apuração do Complemento do ICMS - DCICMS, relativo ao complemento do imposto correspondente aos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais, que conterà, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação do contribuinte: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- b) o mês de referência;
- c) o documento fiscal, o número, a série, a subsérie e a data;
- d) o valor dos bens e serviços adquiridos, com indicação da correspondente situação tributária das operações e prestações: tributadas, isentas e não-tributadas;
- e) a base de cálculo;
- f) a diferença de alíquotas do ICMS;
- g) o valor do ICMS devido, a recolher;

III - Demonstrativo de Contribuinte Substituto do ICMS - DSICMS, relativo às prestações de serviços cujo recolhimento do imposto devido foi efetuado por outra empresa ferroviária, que não a de origem dos serviços, será emitido pela ferrovia arrecadadora do valor dos serviços conforme o art. 584, observado que cada contribuinte substituído corresponderá a um DSICMS, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) a identificação do contribuinte substituto: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- b) a identificação do contribuinte substituído: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- c) o mês de referência;
- d) a unidade da Federação e o Município de origem dos serviços;
- e) o despacho, o número, a série e a data;
- f) o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida pelo contribuinte substituto;
- g) o valor dos serviços tributados;
- h) a alíquota;
- i) o ICMS a recolher.

Prorrogado o início dos efeitos do § 1º do art. 585, para 01/01/08, pelo art. 3º do Decreto 106/07.

Prorrogado o início dos efeitos do § 1º do art. 585, para 01/01/07, pelo art. 3º do Decreto 2334/06.

Prorrogado o início dos efeitos do § 1º do art. 585, para 01/07/06, pelo art. 3º do Decreto 2086/06.

Redação dada ao § 1º do art. 585 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

§ 1º O valor do ICMS devido será recolhido na forma e prazo do inciso V do art. 108.

Vide a prorrogação estabelecida nos Decretos 2086/06 e 2334/06.

Redação original, efeitos até 31.12.05.

§ 1º O valor do ICMS a recolher apurado nos demonstrativos DAICMS e DSICMS será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte.

§ 2º O valor do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota apurado no demonstrativo DCICMS será recolhido na forma e prazo do inciso II do art. 108.

Prorrogado o início da revogação do § 3º do art. 585, para 01/01/08, pelo art. 3º do Decreto 106/07.

Prorrogado o início da revogação do § 3º do art. 585, para 01/01/07, pelo art. 3º do Decreto 2334/06.

Prorrogado o início da revogação do § 3º do art. 585, para 01/07/06, pelo art. 3º do Decreto 2086/06.

Revogado o § 3º do art. 585 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

§ 3º REVOGADO

Vide a prorrogação estabelecida nos Decretos 2086/06 e 2334/06.

Redação original, efeitos até 31.12.05.

§ 3º O preenchimento dos demonstrativos DAICMS, DCICMS e DSICMS, e sua guarda, à disposição do Fisco, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração mensal do imposto, dispensam as Ferrovias da escrituração de livros, a exceção do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Redação dada ao art. 586 pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 01/01/07.

Art. 586. Na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as empresas ferroviárias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta-corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, ou Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27, e recolherá, na condição de sujeito passivo por substituição, o ICMS devido à unidade federada de origem, em banco indicado pela unidade da Federação beneficiária.

Redação original, efeitos até 31/12/06.

Art. 586. Na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as empresas ferroviárias, na condição "frete a pagar no destino" ou "conta-corrente a pagar no destino", a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá Nota Fiscal de Serviço de Transporte e recolherá, na condição de sujeito passivo por substituição, o ICMS devido à unidade federada de origem, em banco indicado pela unidade da Federação beneficiária.

Art. 587. A empresa ferroviária localizada neste Estado encaminhará à repartição fiscal a que

estiver vinculada o documento declaração de informações econômico-fiscais, consolidando os dados necessários ao cálculo do índice de participação dos Municípios, na receita do ICMS, no prazo e forma previstos em legislação específica.

Art. 588. Os modelos dos documentos mencionados nesta Seção constam no Ajuste SINIEF 19, de 22 de agosto de 1989.

SEÇÃO IX

Do Regime Especial para Transportadores de Valores

Art. 589. As empresas que realizarem transporte de valores nas condições previstas em legislação específica poderão emitir, quinzenal ou mensalmente, sempre dentro do mês da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço de transporte de valores realizadas no período.

Art. 590. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida, que conterá, no mínimo:

- I - o número da Nota Fiscal de Serviço de Transporte a qual se refira;
- II - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
- III - o local e a data da emissão;
- IV - o nome do tomador dos serviços;
- V - os números das Guias de Transporte de Valores;
- VI - o local de coleta e de entrega de cada valor transportado;
- VII - o valor transportado em cada serviço;
- VIII - a data da prestação de cada serviço;
- IX - o valor total transportado na quinzena ou mês; e
- X - o valor total cobrado pelos serviços na quinzena ou mês, com todos os seus acréscimos.

Parágrafo único. REVOGADO

Revogado o parágrafo único do art. 590 pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Parágrafo único. A Guia de Transporte de Valores - GTV a que se refere o inciso V, emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento.

Prorrogado o início dos efeitos do art. 590-A, para 01/07/04 pelo Decreto 1226/04.

Prorrogado o início dos efeitos do art. 590-A, para 01/01/04, pelo Decreto 834/03.

Acrescido o art. 590-A pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 01/08/03.

Art. 590-A. A Guia de Transporte de Valores - GTV, a que se refere o inciso V do artigo anterior, será emitida nos termos da legislação específica, conforme o modelo constante do Anexo Único do Ajuste SINIEF nº 20, de 22 de agosto de 1989, e servirá como suporte de dados para a emissão do Extrato de Faturamento, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação: “Guia de Transporte de Valores - GTV”;
- II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via e o seu destino;
- III - o local e a data de emissão;
- IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição, na unidade federada e no CNPJ;
- V - a identificação do tomador do serviço: o nome, o endereço e os números de inscrição na

unidade federada e no CNPJ ou no CPF, se for o caso;

VI - a identificação do remetente e do destinatário: os nomes e os endereços;

VII - a discriminação da carga: a quantidade de volumes/malotes, a espécie do valor (numerário, cheques, moeda, outros) e o valor declarado de cada espécie;

VIII - a placa, local e unidade federada do veículo;

IX - no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”: outros dados de interesse do emitente;

X - o nome, o endereço e os números de inscrição na unidade federada e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, número de ordem do primeiro e do último documento impresso e as respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e X do *caput* serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Guia de Transporte de Valores - GTV será de tamanho não inferior a 11x26 cm e a ela se aplicam as demais normas da legislação do ICMS referentes à impressão, uso e conservação de impressos e de documentos fiscais.

§ 3º Poderão ser acrescentados dados de acordo com as peculiaridades de cada prestador de serviço, desde que não prejudique a clareza do documento.

Redação dada ao § 4º do art. 590-A pelo Decreto 1228/04, efeitos a partir de 08/08/04.

§ 4º A Guia de Transporte de Valores - GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores.

Redação original, efeitos até 07.08.04

§ 4º A Guia de Transporte de Valores - GTV, cuja escrituração nos livros fiscais fica dispensada, será emitida antes da prestação do serviço, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via ficará em poder do remetente dos valores;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco para exibição ao fisco;

III - a 3ª via acompanhará o transporte e será entregue ao destinatário, juntamente com os valores;

IV - a 4ª via será enviada ao fisco da unidade federada de início da prestação do serviço, até o 10º dia útil do mês subsequente da emissão, podendo sua remessa ser dispensada se as informações forem remetidas ao fisco por meio eletrônico ao fisco.

Redação dada ao § 5º do art. 590-A pelo Decreto 1228/04, efeitos a partir de 17/12/03.

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores - GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo e no estabelecimento do tomador do serviço para emissão no local do início da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis antes do início do roteiro ser indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão.

Redação original, efeitos até 16.12.04.

§ 5º Para atender a roteiro de coletas a ser cumprido por veículo, impressos da Guia de Transporte de Valores - GTV, indicados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, poderão ser mantidos no veículo para emissão no local da remessa dos valores, podendo os dados já disponíveis antes do início do roteiro serem indicados antecipadamente nos impressos por qualquer meio gráfico indelével, ainda que diverso daquele utilizado para sua emissão.

Acrescido os § 6º ao art. 590-A, pelo Decreto 1226/04, efeitos a partir de 08/04/04.

§ 6º O registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de

Ocorrências, modelo 6, de que trata o § 5º, poderá, a critério da unidade federada, ser substituído por listagem que contenha as mesmas informações.

Art. 591. O tratamento tributário previsto nesta Seção somente se aplicará às prestações de serviços realizadas por transportadores de valores inscritos neste Estado.

Parágrafo único. Os contribuintes que deixarem de cumprir as referidas obrigações tributárias acessórias serão excluídos do presente regime especial, produzindo efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente à comunicação pela autoridade competente da SEFA.

Acrescida a Seção X ao Capítulo XIII do Título II do Livro Segundo pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 591-A. As empresas de transporte aquaviário, que não possuam sede ou filial no Estado do Pará, que iniciarem prestação de serviço de transporte em território paraense e que tenham optado pelo crédito presumido previsto no Convênio ICMS 106/94, de 13 de dezembro de 1996, deverão:

I - providenciar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, na forma do art. 136 deste Regulamento, identificando o Agente dos Armadores perante a Secretaria de Estado da Fazenda;

II - declarar por escrito a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga que serão usados nos serviços de cabotagem no Estado;

III - preencher e entregar a "Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, contendo a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos, bem como demais informações de natureza econômico-fiscais exigidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - manter o Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO, mod. 6;

V - manter arquivada uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas emitidos;

VI - recolher o ICMS no prazo determinado na alínea "d", inciso IX, do art. 108 deste Regulamento.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o CNPJ e o registro na Junta Comercial informados devem ser o do estabelecimento da empresa de transporte e o endereço o do Agente dos Armadores.

§ 2º Fica atribuída aos agentes dos armadores a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Seção, inclusive a guarda de documentos fiscais pertinentes aos serviços prestados.

Art. 591-B. A confecção e uso dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga serão autorizados pelo Estado onde a empresa possuir sede, que serão numerados tipograficamente, e deverão, obrigatoriamente, reservar espaço para o número de inscrição estadual e a referência ao Estado do Pará como local do início da prestação do serviço.

§ 1º Na hipótese prevista nesta Seção deverá constar do Conhecimento de Transporte Aquaviário o nome e o endereço do Agente.

§ 2º Havendo necessidade de correção no Conhecimento de Transporte Aquaviário, deverá ser emitido outro com os dados corretos, mencionando, sempre, o documento anterior e o motivo da correção.

Art. 591-C. A adoção da sistemática estabelecida dispensa as obrigações acessórias não previstas nesta Seção, exceto quanto ao disposto no art. 365 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À DEVOLUÇÃO E AO RETORNO DE MERCADORIAS

SEÇÃO I

Da Devolução de Mercadoria por Pessoa Obrigada à Emissão de Documentos Fiscais

Art. 592. Ao devolver mercadorias que tenham entrado no estabelecimento, a qualquer título, o contribuinte ou pessoa obrigada à emissão de Nota Fiscal emitirá este documento, com destaque do imposto, se for o caso, para dar curso às mercadorias, no trânsito e possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, quando admitido.

Parágrafo único. Na devolução, devem ser utilizadas a mesma base de cálculo e alíquota consignadas no documento originário, excetuado os casos de correção dos valores na forma prevista neste Regulamento, hipótese em que a base de cálculo e a alíquota a serem aplicadas serão aquelas que deveriam ter sido utilizadas corretamente.

Art. 593. No caso de devolução de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, observar-se-á o disposto no art. 660, relativamente ao ingresso da mercadoria, em retorno ao estabelecimento do sujeito passivo por substituição.

Art. 594. No caso de devolução de mercadorias ou bens adquiridos para uso ou consumo, já tendo sido paga a diferença de alíquotas, o valor correspondente será recuperado mediante lançamento na linha “008 - Estornos de Débitos” do quadro “Crédito do Imposto” do livro Registro de Apuração do ICMS, pelo valor nominal, com a observação “Diferença de alíquotas - mercadoria devolvida”.

Art. 595. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por microempresa poderá, se for o caso, creditar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída, procedendo da seguinte forma:

I - emitirá Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria em seu estabelecimento, mencionando o número, a data da emissão do documento fiscal pela microempresa e o valor do imposto a ser creditado;

II - registrará a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna “Operações com Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”;

III - arquivará a 1ª via da Nota Fiscal, juntamente, com a 1ª via do documento fiscal emitido pela microempresa.

§ 1º Na hipótese de o estabelecimento referido no *caput* não ter direito ao crédito fiscal, deverá ser lançado no livro Registro de Entradas somente a Nota Fiscal de devolução emitida pela microempresa, nos campos próprios.

§ 2º É facultado ao estabelecimento recebedor emitir a Nota Fiscal de entrada referida neste artigo, englobando as devoluções ocorridas no dia.

SEÇÃO II

Da Devolução de Mercadoria por Produtor ou Extrator ou por Pessoa não Obrigada à Emissão de Notas Fiscais

Art. 596. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator não equiparado a contribuinte ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria se esta apresentar defeito;

II - troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º O estabelecimento que, por autorização do fabricante, efetuar a reposição de peças ou receber mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia contratual, observará o disposto nos arts. 66 a 68 do Anexo I.

SEÇÃO III

Do Retorno de Mercadoria não Entregue ao Destinatário

Art. 597. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:

I - emitir Nota Fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;

II - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores na coluna “Operações com Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”, quando for o caso;

III - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no § 1º, bem como memorando do transportador explicativo do fato, se o transporte tiver sido efetuado por terceiros;

IV - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

V - exhibir ao Fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário foi recebida.

Art. 598. O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal originária, em cuja 1ª via deverá ser anotada observação, antes de se iniciar o retorno, pela pessoa indicada como destinatária ou pelo transportador, quanto ao motivo de não ter sido entregue a mercadoria: recusa de recebimento, falta de localização do endereço, mercadoria fora das especificações, estabelecimento fechado ou inacessível, ou outro qualquer, devendo a mencionada observação ser feita, sempre que possível, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, ou, não havendo espaço suficiente, no quadro “Dados do Produto”.

Redação dada ao Capítulo XV ao Título II do Livro Segundo pelo Decreto 1.335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

CAPÍTULO XV

DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA

Redação original acrescido o Capítulo XV ao Título II pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 31/10/01 a 23/06/04.

CAPÍTULO XV

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ELÉTRICA

Redação dada a Seção I, pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 598-A. REVOGADO

Revogado o Art.598-A, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 05/04/05.

Art. 598-A. Os comercializadores de energia elétrica, inclusive os que atuarem no âmbito do Mercado Atacadista de Energia - MAE, além do cumprimento das obrigações, principal e acessória, previstas na legislação tributária, deverão observar o seguinte:

I - na hipótese de não possuírem Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acobertar a operação e registro pelo destinatário;

II - nas operações em que a energia elétrica não transite pelo estabelecimento comercializador, adotar-se-á a disciplina estabelecida no art. 557;

III - na hipótese de serem dispensados da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será emitida Nota Fiscal Avulsa;

IV - nas operações interestaduais, aplica-se o disposto no Convênio ICMS 83/00, de 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica a todos aqueles que comercializarem energia elétrica oriunda de produção própria ou de excedente de redução de meta.

Redação dada ao art. 598-B pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 598-B. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar o que segue:

I - o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

a) emitir mensalmente Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa;

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD;

b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

§ 1º Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente de que trata o inciso I deverá emitir as notas fiscais referidas na alínea "a" do mesmo inciso, de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

§ 2º O adquirente da energia elétrica, objeto dos contratos bilaterais de que trata o inciso I, deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

Acrescido o art. 598-B pelo Decreto 1226/04, efeitos de 08/04/04 a 03/04/07.

Art. 598-B. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente do Mercado Atacadista de Energia - MAE deverá observar o que segue:

I - o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, para cada estabelecimento destinatário:

a) emitir mensalmente Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa;

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo do MAE, o agente, seja da categoria de produção ou de consumo, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa,

relativamente às diferenças apuradas:

- a) pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora;
- b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora.

Redação dada ao art. 598-C pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 598-C. Na hipótese do inciso II do artigo anterior:

I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores;

II - o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiverem enquadrados na hipótese da alínea "b", deverá emitir a Nota Fiscal sem destaque de ICMS;

III - deverão constar na Nota Fiscal:

a) a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD", no quadro "Destinatário/Remetente", e as inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do emitente;

b) os dados da liquidação na CCEE, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

IV - deverão ser arquivadas todas as vias das Notas Fiscais, salvo disposição em contrário da legislação estadual.

Acrescido o art. 598-C pelo Decreto 1226/04, efeitos de 08/04/04 a 03/04/07.

Art. 598-C. Na hipótese do inciso II do artigo anterior:

I - para determinação da posição credora ou devedora, excluem-se as parcelas sobre as quais não incide o imposto e as que já tenham sido tributadas em liquidações anteriores;

II - o contribuinte, exceto o consumidor livre e o autoprodutor, quando estiverem enquadrados na hipótese da alínea "b", deverá emitir a Nota Fiscal sem destaque de ICMS;

III - deverão constar na Nota Fiscal:

a) a expressão "Relativa à liquidação no Mercado de Curto Prazo", no quadro "Destinatário/Remetente", e as inscrições no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do emitente;

b) os dados da liquidação no MAE, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares";

IV - deverão ser arquivadas todas as vias das Notas Fiscais, salvo disposição em contrário da legislação estadual.

Redação dada ao art. 598-D pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 598-D. Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso do inciso II, alínea "b", do art. 598-B é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I - ao emitir a Nota Fiscal relativa à entrada ou solicitar a sua emissão:

a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerada a regra do inciso I do art. 598-C, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, para a apuração da base de cálculo;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS;

II - efetuar o pagamento do imposto com base na Nota Fiscal emitida nos termos do inciso anterior, mediante documento de arrecadação estadual, no prazo previsto no art. 108 deste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

Acrescido o art. 598-D pelo Decreto 1226/04, efeitos de 08/04/04 a 03/04/07.

Art. 598-D. Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no

caso do inciso II, alínea "b", do art. 598-B é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:

I - ao emitir a Nota Fiscal relativa à entrada ou solicitar a sua emissão:

a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pelo MAE, considerada a regra do inciso I do art. 598-C, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, para a apuração da base de cálculo;

c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;

d) destacar o ICMS;

II - efetuar o pagamento do imposto com base na Nota Fiscal emitida nos termos do inciso anterior, mediante documento de arrecadação estadual, no prazo previsto no art. 108 deste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito do imposto, na forma e no montante admitidos, somente poderá ser efetuado no mês em que o imposto tiver sido recolhido.

Redação dada ao art. 598-E pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 598-E. A CCEE elaborará relatório fiscal a cada liquidação no Mercado de Curto Prazo e para cada apuração e liquidação do MCSD, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - para a liquidação no Mercado de Curto Prazo:

a) o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD da CCEE, para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;

b) a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo, com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;

c) relação de todos os contratos bilaterais de compra e venda de energia registrados na CCEE, contendo no mínimo: razão social e CNPJ do comprador e vendedor, tipo de contrato, data de vigência e energia contratada para cada unidade federada;

d) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

II - para a apuração e liquidação do MCSD entre geradoras, comercializadoras e distribuidoras:

a) o valor da energia elétrica fornecida;

b) informações das empresas fornecedores e supridas.

§ 1º O relatório fiscal, relativo à liquidação no Mercado de Curto Prazo, deverá ser enviado, por meio eletrônico de dados, à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária - Grandes Contribuintes - CEEAT-GC da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da liquidação ou da solicitação.

§ 2º Respeitado o prazo do parágrafo anterior, o Fisco poderá, a qualquer tempo, requisitar a CCEE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

§ 3º O relatório relativo à apuração e liquidação no MCSD, entre empresas geradoras, comercializadoras e distribuidoras permanecerá à disposição da fiscalização, podendo ser requisitado.

Acrescido o art. 598-E pelo Decreto 1226/04, efeitos de 08/04/04 a 03/04/07.

Art. 598-E. O Mercado Atacadista de Energia - MAE elaborará relatório fiscal a cada liquidação, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - o preço do MAE para cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período;

II - a identificação dos consumidores livres e dos autoprodutores, com a indicação do número de sua inscrição no CNPJ, o resultado financeiro da liquidação no Mercado de Curto Prazo, com as parcelas que o compuserem, a localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas;

III - notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

§ 1º O relatório fiscal deverá ser enviado, por meio eletrônico de dados, à Delegacia Especial de Grandes Contribuintes - DEGC da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias, contados da liquidação ou da solicitação.

§ 2º Respeitado o prazo do parágrafo anterior, o Fisco poderá, a qualquer tempo, requisitar ao MAE dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.

Redação dada ao art. 598-F pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 598-F. A nomenclatura de mercado, adotada nos arts. 598-B a 598-E, é a da legislação específica do Setor Elétrico Brasileiro.

Acrescido o art. 598-F pelo Decreto 1226/04, efeitos de 08/04/04 a 03/04/07.

Art. 598-F. A nomenclatura de mercado adotada nos arts. 598-B a 598-E é a da legislação específica do setor elétrico brasileiro.

Art. 598-G. O disposto nos art. 598-B a 598-E aplica-se, também, à Câmara de Comercialização de Energia (art. 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004), bem como às obrigações tributárias resultantes das liquidações que vierem a ocorrer no seu âmbito.

Acrescido a Seção II ao Capítulo XV pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 24/06/04.

SEÇÃO II

Do Estorno de Débito no Fornecimento de Energia Elétrica

Art. 598-H. Nas hipóteses de estorno de débito de ICMS relativas ao fornecimento de energia elétrica deverá ser elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - NF/CEE, objeto de estorno de débito;

II - a data de vencimento da conta de energia elétrica;

III - o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;

IV - o código de identificação da unidade consumidora;

V - o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito;

VI - o valor do ICMS correspondente ao estorno;

VII - o número da NF/CEE emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito, se for o caso;

VIII - o motivo determinante do estorno.

§ 1º O relatório de que trata este artigo:

I - deverá ser mantido em arquivo eletrônico no formato texto (txt), o qual, quando solicitado, deverá ser fornecido ao fisco no prazo previsto na legislação tributária vigente;

II - poderá, a critério do fisco, ser exigido em papel.

§ 2º O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial os elementos comprobatórios do estorno de débito realizado e o relatório de que trata este artigo.

Art. 598-I. Com base no arquivo eletrônico de que trata o § 1º do artigo anterior deverá ser emitida uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por período de apuração, para documentar o estorno de débito.

Acrescido a Seção III ao capítulo XV ao art. 598-J, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

SEÇÃO III

Das Operações de Transmissão e Conexão de Energia Elétrica no Ambiente da Rede Básica

Redação dada ao caput do art. 598-J pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.11.10.

Art. 598-J. Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento.

Redação anterior dada ao art. 598-J pelo Decreto 2.086/06, efeitos a partir de 21.12.05 a 31.10.10.

Art. 598-J. Fica atribuída ao consumidor livre conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão, na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado à rede básica deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal avulsa até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) a alíquota aplicável;

c) o destaque do ICMS;

II - elaborar relatório, anexo da Nota Fiscal mencionada no inciso I, em que deverá constar:

a) a sua identificação, com CNPJ/MF e, se houver, número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

b) o valor pago a cada transmissora;

c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

§ 2º O imposto devido deverá ser recolhido na data de emissão da Nota Fiscal referida no inciso I do § 1º.

Redação original, efeitos até 20.12.05.

Art. 598-J. Fica atribuída ao consumidor livre conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor livre deverá:

I - emitir mensalmente Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal avulsa, relativamente à entrada de energia elétrica, na qual deverão constar, entre os demais requisitos:

a) como base de cálculo, o valor total pago a todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) a alíquota aplicável;

c) o destaque do ICMS;

II - elaborar, até o primeiro dia do segundo mês subsequente, relatório em que deverá constar:

a) a sua identificação com CNPJ e, se houver, número da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

b) o valor pago a cada transmissora;

c) notas explicativas de interesse para a arrecadação e a fiscalização do ICMS.

Redação dada ao art. 598-K, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 21/12/05.

Art. 598-K. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de Nota Fiscal, relativamente aos valores ou encargos:

I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça à Secretaria Executiva do Estado da Fazenda relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias à apuração do imposto devido por todos os consumidores;

II - de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça ao Fisco, quando solicitado, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias à apuração do imposto devido por todos os consumidores.

§ 1º Na hipótese do não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I, o agente transmissor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data-limite para fornecimento daquele relatório, para a emissão dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema e aos agentes transmissores informações relativas às operações de que trata esta Seção.

Redação anterior dada ao art. 598-K pelo Decreto 1993/05, efeitos de 05.07.05 até 20.12.05.

Art. 598-K. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de Nota Fiscal, relativamente aos valores ou encargos:

I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça à Secretaria Executiva do Estado da Fazenda relatório contendo os valores devidos pelo uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres;

II - de conexão, desde que elabore, até o último dia do mês subsequente ao das operações, e forneça ao fisco, quando solicitado, relatório contendo os valores devidos pela conexão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.

Redação original dada pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01.01.05 a 04.07.05.

Art. 598-K. O agente transmissor de energia elétrica fica dispensado da emissão de documentos fiscais, relativamente ao recebimento de valores ou encargos pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema elabore e divulgue, até o último dia do mês subsequente ao das operações, relatório contendo os valores devidos pela conexão e uso dos sistemas de transmissão, com as informações necessárias para a apuração do imposto devido por todos os consumidores livres.

§ 1º Na hipótese da não-divulgação do relatório a que se refere o caput, o agente transmissor terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data-limite para divulgação daquele relatório, para emissão dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º A autoridade fazendária poderá, a qualquer tempo, requisitar ao Operador Nacional do Sistema informações relativas às operações de que trata esta seção.

Redação dada ao art. 598-L, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 21/12/05.

Art. 598-L. Para os efeitos desta Seção, o autoproductor equipara-se ao consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 598-J.

Redação original, efeitos até 20.12.05.

Art. 598-L. Para os efeitos desta seção, o autoproductor equipara-se ao consumidor livre sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 598-J.

Acrescida a Seção IV ao Capítulo XV do Título II do Livro Segundo pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.11.05.

SEÇÃO IV

Do uso de Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica

Art. 598-M. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, a empresa distribuidora de energia elétrica deverá emitir mensalmente nota fiscal, modelo 6, a cada consumidor livre ou autoproductor que estiver conectado ao seu sistema de distribuição, para recebimento de energia comercializada por meio de contratos a serem liquidados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, ainda que adquirida de terceiros.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no *caput* deverá conter:

I - como base de cálculo, o valor total dos encargos de uso relativos ao respectivo sistema de distribuição, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;

II - a alíquota interna aplicável;

III - o destaque do ICMS.

TÍTULO III

DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS AO EXTERIOR

SEÇÃO I

Da Não-Incidência

Art. 599. Nas saídas de mercadorias com fim específico de exportação, equiparadas às operações de que trata o art. 5º, II, deverá ser observado o disposto neste Capítulo.

Redação dada ao caput do art. 600 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 600. Nas remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do Fisco estadual, a ser requerido mediante regime tributário diferenciado:

Redação anterior dada ao caput do art. 600 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

Art. 600. Nas remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do Fisco estadual, a ser requerido mediante regime especial:

Redação original, efeitos até 31.10.09.

*Art. 600. Nas remessas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora, inclusive *trading*, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, como condição para que a operação seja favorecida com a não-incidência do imposto, deverão os interessados obter prévio credenciamento do Fisco estadual, a ser requerido mediante regime especial:*

I - pelo remetente, situado neste Estado, na hipótese de remessa de mercadorias com fim específico de exportação através de outra unidade da Federação;

II - pelo destinatário, situado neste Estado, em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Nas remessas para exportador localizado em outra unidade da Federação, serão, ainda, observadas as regras estabelecidas na legislação da mesma.

Redação dada ao art. 600-A pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Art. 600-A. Entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Acrescido o art. 600-A pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03 a 31.10.09.

Art. 600-A. Entende-se como empresa comercial exportadora:

I - as classificadas como "trading company", nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tais, no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - as demais empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no registro do sistema da Receita Federal - SISCOMEX.

SEÇÃO II

Das Operações que antecedem a Exportação

SUBSEÇÃO I

Do Credenciamento do Remetente e do Intermediário

Redação dada ao caput do art. 601 e incisos acrescidos pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 601. O tratamento tributário diferenciado de que trata o art. 600 será concedido mediante regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;

IV - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado a sua adoção;

V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VII - ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Redação anterior dada ao caput do art. 601 pelo Decreto 1.717, efeitos de 16.06.09 a 29.02.12.

Art. 601. Para obtenção do credenciamento para exportação a que se refere o art. 600 deste Regulamento, a pessoa interessada solicitará regime especial nesse sentido, devendo o pedido ser protocolizado na repartição fiscal do seu domicílio.

Redação dada ao caput do art. 601 pelo Decreto 5.219/02, efeitos de 27.03.02 a 15.06.09.

Art. 601. Para obtenção do credenciamento para exportação a que se refere o artigo anterior, a pessoa interessada solicitará regime especial nesse sentido, devendo o pedido ser protocolizado na repartição fiscal do seu domicílio.

Redação dada ao § 1º do art. 601 pelo Decreto 5.219/02, efeitos a partir de 27.03.02.

§ 1º Na solicitação de que cuida este artigo, quando efetuada:

I - pelo remetente, nos termos do inciso I do artigo anterior, deverão constar as informações ou elementos exigidos no art. 790;

II - pelo destinatário, deverá constar a declaração expressa de que o estabelecimento exportador assume, cumulativamente:

a) a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 608;

b) a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 608.

Redação dada ao § 2º do art. 601 pelo Decreto 5.219/02, efeitos a partir de 27.03.02.

§ 2º Na solicitação de que cuida este artigo, quando a remessa das mercadorias for com destino a outra unidade da Federação, deverá ser declarado pelo contribuinte que as mercadorias remetidas com o fim específico de exportação não sofrerão, no estabelecimento exportador, nenhum beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque.

Redação dada ao § 3º do art. 601 pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

§ 3º Ocorrem com suspensão do imposto as remessas internas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora ou de outro estabelecimento da mesma empresa, quando as mercadorias forem submetidas a qualquer processo de industrialização no estabelecimento exportador.

Redação dada ao § 3º do art. 601 pelo Decreto 5.219/02, efeitos de 27.03.02 a 31.10.09.

§ 3º Ocorrem com suspensão do imposto as remessas internas para exportação por intermédio de empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, quando as mercadorias forem submetidas a qualquer processo de industrialização no estabelecimento exportador.

Redação dada ao § 4º do art. 601 pelo Decreto 5.219/02, efeitos a partir de 27.03.02.

§ 4º O estabelecimento exportador, na hipótese do parágrafo anterior, deverá estornar os créditos relativos aos insumos empregados no processo de industrialização.

Redação dada ao § 5º do art. 601 pelo Decreto 5.219/02, efeitos a partir de 27.03.02.

§ 5º Não se aplicam às remessas internas de que trata o § 3º as exigências previstas nos arts. 526 a 534 deste Regulamento.

Revogado o § 6º do art. 601 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 6º REVOGADO

Acrescido o § 6º ao art. 601 pelo Decreto 1.727/05, efeitos de 03.06.05 a 29.02.12.

§ 6º A concessão do Regime Especial de que trata este artigo fica condicionada ao atendimento, pelo requerente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informação Econômico-Fiscais;

IV - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

V - ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais.

Acrescido o inciso VI ao § 6º do art. 601 pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

VI - apresentar cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.

Redação dada ao § 7º do art. 601 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 7º Relativamente ao regime tributário diferenciado a que se refere este artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação deverá ser protocolizada através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o § 7º ao art. 601 pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

§ 7º Relativamente ao regime especial a que se refere este artigo:

I - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação "in loco", devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;

II - a análise e a deliberação sobre o pedido do regime especial serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização.

Redação original, efeitos até 26.03.02.

Art. 601. Para obtenção do credenciamento para exportação a que se refere o artigo anterior, a pessoa interessada solicitará regime especial nesse sentido, devendo o pedido ser protocolizado na repartição fiscal do seu domicílio.

Parágrafo único. Na solicitação de que cuida este artigo, quando efetuada:

I - pelo remetente, nos termos do inciso I do artigo anterior, além das informações ou elementos exigidos no art. 790, deverá ser feita declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação, e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;

II - pelo destinatário, deverão constar:

a) a declaração de que cuida o inciso anterior;

b) declaração expressa de que o estabelecimento exportador assume, cumulativamente:

1. a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 608;

2. a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 608.

Redação dada ao art. 601-A pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 601-A. O regime tributário diferenciado de que trata o art. 601 será firmado pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.”;

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no caput deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao art. 601-A pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

Art. 601-A. O regime especial de que trata o art. 601 será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime especial, o prazo previsto no "caput" será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização vinculada à Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o art. 601-A, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05 a 29.12.05.

Art. 601-A. O de que trata o art. 601 será firmado pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado

da Fazenda.

Parágrafo único. Para estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Regime Especial, o prazo previsto no *caput* será de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

SUBSEÇÃO II

Dos Procedimentos do Estabelecimento Remetente

Redação dada ao *caput* do art. 602 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 602. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com fim específico de exportação deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, contendo, além dos demais requisitos:

Redação original, efeitos até 29.02.12.

Art. 602. O remetente, ao efetuar saída de mercadoria com fim específico de exportação, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos:

I - o número de registro do destinatário, se houver, no órgão federal competente para proceder ao cadastramento das empresas que operam no comércio exterior;

II - a circunstância da exoneração tributária, indicando o dispositivo legal pertinente;

III - no campo “Informações Complementares”:

a) a expressão: “Remessa com fim específico de exportação”;

Redação dada à alínea “b” do inciso III do art. 602 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

b) a indicação do regime tributário diferenciado relativo ao credenciamento concedido para exportação, neste Estado.

Redação original, efeitos até 29.02.12.

b) a indicação do regime especial pelo qual tiver sido concedido, neste Estado, o credenciamento de que trata o artigo anterior.

Revogado o parágrafo único do art. 602 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Parágrafo único. REVOGADO

Redação original, efeitos até 29.02.12.

Parágrafo único. Na remessa de mercadoria com destino a estabelecimento exportador, o remetente deverá, ainda, antes da saída da mercadoria, apresentar a 1ª, a 3ª e a 4ª via da Nota Fiscal, acompanhada de uma via adicional à repartição fiscal a que estiver vinculado, para visto e retenção da via adicional para controle.

Redação dada ao *caput* do art. 603 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 603. O estabelecimento remetente manterá em arquivo, durante o prazo previsto no art. 277, à disposição do Fisco, a 1ª via do Memorando-Exportação e os documentos que comprovem a efetiva exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador.

Redação original, efeitos até 29.02.12.

Art. 603. Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal de que cuida o artigo anterior, preferencialmente, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Revogados os §§ 1º e 2º do art. 603 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

Redação original, efeitos até 29.02.12.

§ 1º Em substituição ao meio magnético de que cuida este artigo, as informações poderão ser apresentadas em listagem, indicando, no mínimo:

I - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário-exportador da mercadoria;

II - os números e as séries das Notas Fiscais correspondentes;

III - a especificação, a quantidade e o valor das mercadorias remetidas;

IV - os números dos regimes especiais concedidos ao remetente e ao destinatário-exportador, este se localizado neste Estado.

§ 2º O estabelecimento remetente manterá em arquivo, durante o prazo previsto no art. 277, à disposição do Fisco, a 1ª via do Memorando-Exportação e os documentos que comprovem a efetiva

exportação pelo estabelecimento destinatário-exportador.

Acrescido o art. 603-A pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Art. 603-A. Na operação de remessa com o fim específico de exportação em que o adquirente da mercadoria determinar a entrega em local diverso do seu estabelecimento, serão observadas as legislações tributárias das unidades federadas envolvidas, inclusive quanto ao local de entrega.

SUBSEÇÃO III

Dos Procedimentos do Estabelecimento Destinatário-Exportador

Redação dada ao caput do art. 604 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir 01.03.12.

Art. 604. O estabelecimento destinatário-exportador, com credenciamento para exportação nos termos do art. 601, ao emitir a NF-e para documentar a saída de mercadoria, total ou parcialmente, para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

Redação anterior dada ao caput do art. 604 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

Art. 604. O estabelecimento destinatário-exportador, portador do credenciamento a que se refere o art. 601, ao emitir a Nota Fiscal para documentar a saída de mercadoria, total ou parcialmente, para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

Redação dada ao inciso I do art. 604 e parágrafo único pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

I - o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente;

Redação dada ao inciso II do art. 604 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, e a indicação do regime tributário diferenciado;

Redação anterior dada ao inciso II do art. 604 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

II - o número, a série e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, e a indicação do regime especial;

Redação dada ao inciso III do art. 604 e parágrafo único pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

III - a classificação tarifária NCM/SH, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM/SH, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 604 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 1º As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.

Acrescido o § 2º ao art. 604 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 2º O destinatário-exportador deverá informar também os dados das notas fiscais de remessas com fim específico de exportação, no campo denominado "Notas e Conhecimentos Fiscais Referenciados", quando da emissão da NF-e de que trata o caput deste artigo.

Redação original, efeitos até 31.10.09.

Art. 604. O estabelecimento destinatário-exportador, portador do credenciamento a que se refere o art. 601, ao emitir a Nota Fiscal para documentar a saída de mercadoria para o exterior, além dos demais requisitos, fará constar, no campo "Informações Complementares", o número, a série e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente, e a indicação do regime especial.

Redação dada ao art. 605 pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Art. 605. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário-exportador, além dos demais procedimentos a que estiver sujeito, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", conforme o modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84, de 25 de setembro de 2009, em 2 (duas) vias, que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Memorando-Exportação";

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - o número, a série e a data da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação;

Redação dada ao inciso VII do art. 605 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

VII - o número, a série e a data da NF-e de exportação;

Redação anterior dada ao inciso VII do art. 605 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

VII - o número, a série e a data da nota fiscal de exportação;

VIII - o número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação por estado produtor/fabricante;

IX - identificação do transportador;

X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

XI - a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;

XII - o país de destino da mercadoria;

XIII - a data e a assinatura do emitente ou seu representante legal;

XIV - identificação individualizada do estado produtor/fabricante no Registro de Exportação;

Redação dada ao inciso XV do art. 605 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

XV - o número do regime tributário diferenciado relativo à concessão do credenciamento para exportação.

Redação anterior dada ao inciso XV do art. 605 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

XV - o número do regime especial que concedeu o credenciamento de que trata o art. 601, quando for o caso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e IV deverão ser impressas, tipograficamente, salvo se o documento for apresentado em meio magnético.

Revogado o § 2º do art. 605 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 2º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 2º do art. 605 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

§ 2º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal da efetiva exportação.

§ 3º Para fins fiscais, somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado.

Redação dada ao § 4º do art. 605 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 4º A 2ª via do Memorando-Exportação será anexada, pelo remetente, ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE que acobertou o trânsito da mercadoria exportada, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao fisco.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 605 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

§ 4º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador, para exibição ao fisco.

Revogado o § 5º do art. 605 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 5º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 5º do art. 605 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 29.02.12.

§ 5º A critério de cada Estado, poderão ser exigidas a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e as indicações relativas ao número de ordem a série e subsérie, para o documento de que trata este decreto, hipótese em que será obrigatória a indicação do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do memorando, bem como a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último memorando impresso, as respectivas série e subsérie, e o número da respectiva autorização para impressão dos documentos fiscais.

§ 6º O estabelecimento destinatário exportador deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

Redação dada ao *caput* do art. 605 pelo Decreto 5.254/02, efeitos de 01.01.02 a 31.10.09.

Art. 605. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário-exportador, além dos demais procedimentos a que estiver sujeito, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", conforme o modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 113, de 13 de dezembro de 1996, em 3 vias, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

Redação original dada ao art. 605, efeitos até 31.12.01.

Art. 605. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário-exportador, além dos demais procedimentos a que estiver sujeito, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", em 3 vias, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Memorando-Exportação";

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria;

VI - o número, a série e a data da Nota Fiscal do estabelecimento remetente e do destinatário-exportador da mercadoria;

Redação dada ao inciso VII do art. 605 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 01.01.02 a 31.10.09.

VII - o número do despacho de exportação, a data de seu ato final e o número do registro de exportação por estado produtor/fabricante;

Redação original dada ao inciso VII do art. 605, efeitos até 31.12.01.

VII - o número do despacho de exportação, a data de seu ato final e o número do registro de exportação;

VIII - o número e a data do Conhecimento de Embarque;

IX - a discriminação da mercadoria exportada;

X - o país de destino da mercadoria;

XI - a data;

XII - a assinatura do representante legal do estabelecimento emitente;

Redação dada ao inciso XIII do art. 605 pelo Decreto 5.254/02, efeitos de 01.01.02 a 31.10.09.

XIII - identificação individualizada do estado produtor/fabricante no registro de exportação;

Redação original dada ao inciso XIII do art. 605, efeitos até 31.12.01.

XIII - o número do regime especial que concedeu o credenciamento de que trata o art. 601, quando for o caso.

Acrescido o inciso XIV ao art. 605 pelo Decreto 5.254/02, efeitos de 01.01.02 a 31.10.09.

XIV - o número do regime especial que concedeu o credenciamento de que trata o art. 601, quando for o caso.

§ 1º As indicações dos incisos I, II e IV deverão ser impressas, tipograficamente, salvo se o documento for apresentado em meio magnético.

§ 2º As vias do "Memorando-Exportação" terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via será encaminhada ao estabelecimento remetente, deste ou de outro Estado, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, acompanhada de cópia do Conhecimento de Embarque referido no inciso VIII e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente;

II - a 2ª via deverá ser anexada à 1ª via da Nota Fiscal, ou à cópia reprográfica desta, emitida pelo remetente, permanecendo no estabelecimento destinatário-exportador, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via será encaminhada pelo destinatário-exportador à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, podendo ser exigida a sua apresentação em meio magnético.

Acrescido o § 3º ao art. 605 pelo Decreto 304/03, efeitos de 07.08.03 a 31.10.09.

§ 3º A critério de cada Estado, poderão ser exigidas a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e as indicações relativas ao número de ordem a série e subsérie, para o documento de que trata este decreto, hipótese em que será obrigatória a indicação do nome, do endereço e dos números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do memorando, bem como a data e quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último memorando impresso, as respectivas série e subsérie, e o número da respectiva autorização para impressão dos documentos fiscais

Art. 606. Na saída de mercadoria para feira ou exposição no exterior, bem como na exportação em consignação, o Memorando previsto no artigo anterior somente será emitido após a efetiva contratação cambial.

Parágrafo único. Até o último dia do mês subsequente ao da contratação cambial, o estabelecimento exportador deverá emitir o “Memorando-Exportação”, conservando os comprovantes da venda durante o prazo previsto no art. 277.

Revogado o art. 607 pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Art. 607. REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.10.09.

Art. 607. A SEFA informará ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, sempre que o contribuinte, relativamente a operações de comércio exterior:

I - estiver respondendo a processo administrativo;

II - tiver sido punido em decisão administrativa por infringência à legislação fiscal.

Acrescido o art. 607-A pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Art. 607-A. A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco paraense, as seguintes informações, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE);

II - O Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:

a) no campo 10: "NCM" - o código da NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;

b) no campo 11: "descrição da mercadoria" - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

c) no campo 13: "estado produtor/fabricante" - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;

d) no campo 22: "o exportador é o fabricante" - N (não);

e) no campo 23: "observação do exportador" - S (sim);

f) no campo 24: "dados do produtor/fabricante" - o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM/SH), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada; e

g) no campo 25: "observação/exportador" - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.

§ 1º O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá exigir a apresentação da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação em meio impresso, conforme disciplinado nessa cláusula.

SUBSEÇÃO IV

Da Não-Efetivação da Exportação

Redação dada ao art. 608 pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.11.09.

Art. 608. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis, em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar das saídas previstas no art. 599, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários e semi-elaborados;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação às mercadorias não compreendidas na alínea

anterior;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I do *caput* poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante comunicado do exportador à repartição fiscal de sua circunscrição.

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação, distinto:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I, II e IV, ressalvada a possibilidade de prorrogação de que cuida o § 1º;

II - na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

§ 3º Não será exigido o recolhimento do imposto, quando houver devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente de origem, nos prazos fixados no inciso I.

§ 4º A devolução da mercadoria de que trata o § 3º deve ser comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria.

§ 5º O estabelecimento remetente fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o recolhimento do débito fiscal for efetuado pelo destinatário ou adquirente ao Estado do Pará.

§ 6º O depositário da mercadoria recebida com fim específico de exportação exigirá o comprovante do recolhimento do imposto para a liberação da mercadoria nos casos previstos neste artigo.

§ 7º Considera-se imposto devido, para os efeitos deste artigo, o ICMS incidente sobre todas as parcelas envolvidas na operação, tomando-se por base a hipótese em que a mesma esteja sujeita à tributação normal.

§ 8º As alterações dos registros de exportação, após a data da averbação do embarque, somente serão admitidas após anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, mediante formalização em processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas.

Redação original, efeitos até 31.10.09.

Art. 608. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis, em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar das saídas previstas no art. 599, no caso de não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

a) de 90 (noventa) dias, tratando-se de produtos primários e semi-elaborados;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, em relação às mercadorias não compreendidas na alínea anterior;

II - em razão de perda da mercadoria, qualquer que seja a causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvado o disposto no § 3º.

Redação dada ao § 1º do art. 608 pelo Decreto 474/07, efeitos 02.10.07 a 31.10.09.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, mediante comunicado do exportador à repartição fiscal de sua circunscrição.

Redação original dada ao § 1º do art. 608, efeitos até 01.10.07.

§ 1º Os prazos estabelecidos no inciso I poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período, a critério e por ato do titular da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte.

Redação dada ao §§ 2º ao 7º do art. 608 pelo Decreto 474/07, efeitos 02.10.07 a 31.10.09.

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado mediante documento de arrecadação, distinto:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência do fato, nas hipóteses dos incisos I e II, ressalvada a possibilidade de prorrogação de que cuida o parágrafo anterior;

II - na data em que for efetuada a operação, na hipótese do inciso III.

§ 3º Não será exigido o recolhimento do imposto, quando houver devolução da mercadoria ao

estabelecimento remetente de origem, nos prazos fixados no inciso I.

§ 4º O estabelecimento remetente fica dispensado do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, se o recolhimento do débito fiscal for efetuado pelo destinatário ou adquirente ao Estado do Pará.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações que destinem mercadorias a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 6º Se a remessa da mercadoria, com o fim específico de exportação, ocorrer com destino a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, nas hipóteses previstas no caput deste artigo, os referidos depositários exigirão, para a liberação das mercadorias, o comprovante do recolhimento do imposto.

§ 7º Considera-se imposto devido, para os efeitos deste artigo, o ICMS incidente sobre todas as parcelas envolvidas na operação, tomando-se por base a hipótese em que a mesma esteja sujeita à tributação normal.

SUBSEÇÃO V

Da Mercadoria Exportada sob o Regime de Depósito Alfandegado Certificado

Art. 609. À remessa de mercadoria de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, nos termos da legislação federal, aplicam-se as disposições da legislação do ICMS relativas à exportação para o exterior.

Art. 610. Considera-se efetivado o embarque e ocorrida a exportação no momento em que a mercadoria seja admitida no regime, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA.

Art. 611. Sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento, deverá o remetente:

I - fazer constar na Nota Fiscal:

a) os dados identificativos do estabelecimento depositário;

b) a expressão: “Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 2/88”;

II - obter, na repartição fiscal a que estiver vinculado, visto na Nota Fiscal, mediante exibição do comprovante de exportação, antes de iniciada a remessa para o armazém alfandegado.

Art. 612. As disposições desta Subseção não prevalecerão no caso de reintrodução no mercado interno, por abandono, da mercadoria que tiver saído do estabelecimento vendedor com não-incidência.

§ 1º O adquirente da mercadoria recolherá, mediante documento de recolhimento especial, o imposto devido a este Estado sobre o valor de saída do respectivo estabelecimento vendedor, com aplicação da alíquota que seria utilizada naquela saída.

§ 2º O comprovante do pagamento previsto no parágrafo anterior será exibido à repartição aduaneira, por ocasião do desembarço.

§ 3º Realizado o leilão da mercadoria abandonada, o imposto recolhido nos termos deste artigo será compensado com o imposto devido pelo arrematante na aquisição.

Acrescida a Subseção VI à Seção II do Capítulo I do Título III do Livro Segundo pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 01/11/06.

SUBSEÇÃO VI

DAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA FORMAÇÃO DE LOTE DE EXPORTAÇÃO EM RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 612-A. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação".

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o *caput*

deverá conter:

I - a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Art. 612-B. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deverá:

I - emitir nota fiscal relativa a entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação estadual:

a) a indicação de não-incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b) a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;

c) os números das notas fiscais referidas no art. 612-A, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Parágrafo único. Na hipótese de ser insuficiente o campo a que se refere a alínea "c" do inciso II deste artigo, poderão os números de notas fiscais serem indicados em relação anexa ao respectivo documento fiscal.

Art. 612-C. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, conforme legislação em vigor, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote:

I - após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias contados da data da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote;

II - em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso I poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério do fisco do Estado do estabelecimento remetente.

Acrescida a Subseção VII à Seção II do Capítulo I do Título III do Livro Segundo pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 12.07.07.

SUBSEÇÃO VII

DAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA EXPORTAÇÃO DIRETA, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS SITUADOS NO EXTERIOR

Art. 612-D. Nas operações de exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que essa mercadoria seja destinada diretamente à outra empresa, situada em país diverso, será observado o disposto nesta Subseção. (Convênio ICMS 59/07)

Art. 612-E. Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de exportação em nome do adquirente, situado no exterior, na qual constará:

I - no campo natureza da operação: "Operação de exportação direta";

II - no campo do CFOP: o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

III - no campo Informações Complementares:

a) o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio

Exterior);

b) demais obrigações definidas na legislação vigente.

Art. 612-F. Por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir nota fiscal de saída de remessa de exportação em nome do destinatário situado em país diverso daquele do adquirente, na qual constará:

I - no campo natureza da operação: "Remessa por conta e ordem";

II - no campo do CFOP: o código 7.949 (Outras saídas de mercadorias não especificadas);

III - no campo Informações Complementares:

a) o número do Registro de Exportação (RE) do Siscomex (Sistema Integrado do Comércio Exterior), bem como o número, a série e a data da nota fiscal citada no art. 612-E;

b) demais obrigações definidas na legislação vigente.

Art. 612-G. Uma cópia da nota fiscal prevista no art. 612-E deverá acompanhar o trânsito até a transposição da fronteira do território nacional.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DA ARREMATAÇÃO DE MERCADORIAS PROCEDENTES DO EXTERIOR

SEÇÃO I

Do Desembaraço Aduaneiro

Redação dada ao caput do art. 613 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

Art. 613. O ICMS incidente nas entradas, do exterior, de mercadorias promovidas pelo importador será recolhido:

Redação original, efeitos até 08.07.08.

Art. 613. O ICMS incidente nas entradas, do exterior, de mercadorias pelo importador será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, independentemente de serem as mercadorias ou bens destinados a contribuintes situados nesta ou em outra unidade da Federação.

I - no momento do desembaraço aduaneiro, independentemente de serem as mercadorias ou bens destinados a contribuintes situados nesta ou em outra unidade da Federação;

II - quando do desembaraço para consumo, na hipótese de admissão da mercadoria ou bem importado do exterior e admitido em regime aduaneiro especial de importação, sob o tratamento previsto no inciso III, do art. 722.

§ 1º Quando forem desembaraçadas, neste Estado, mercadorias destinadas a contribuinte de outra unidade da Federação, o recolhimento do ICMS será efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, com indicação da unidade federada beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às arrematações em leilões e às aquisições, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida ou abandonada.

§ 3º No desembaraço de mercadorias importadas do exterior, bem como na liberação de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, arrematadas em leilão ou adquiridas em licitação promovida pelo poder público, será exigida a comprovação do recolhimento do ICMS ou de que se trata de operação isenta ou não sujeita ao imposto.

Redação dada ao caput do § 4º do art. 613 pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.

§ 4º A não exigência do recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, modelo anexo ao Convênio ICM 85, de 25 de setembro de 2009, em relação à qual se observará o seguinte:

Redação original, efeitos até 22.11.12.

§ 4º A não exigência do recolhimento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", modelo anexo ao Convênio ICM 10, de 23 de outubro de 1981, em relação à qual se observará o seguinte:

I - a autoridade fazendária estadual do local em que ocorrer o desembaraço aduaneiro aporará o "visto" no campo próprio da Guia, sendo esta condição indispensável para a liberação da mercadoria ou bem importado;

II - sendo a não exigência do imposto decorrente de benefício fiscal, o "visto" de que trata o inciso anterior somente será apostado se houver o correspondente convênio, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, com a necessária indicação na Guia;

III - a aposição do "visto" de que trata o inciso I será precedida do "visto" do Fisco estadual da unidade federada de destino da mercadoria, no campo próprio da Guia, na hipótese de o desembaraço aduaneiro ocorrer em território paraense e a não exigência do imposto for decorrente de diferimento ou outro motivo previsto na legislação daquela unidade federada do importador.

Acrescido o inciso IV ao § 4º do art. 613 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 12.07.06.

IV - quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, será exigido somente visto do Fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, no campo próprio da Guia.

§ 5º Ocorrendo a hipótese referida no inciso III do parágrafo anterior em que o contribuinte de mercadoria proveniente do exterior seja localizado neste Estado, a Guia deverá conter o "visto" da repartição fiscal de sua circunscrição, antes de proceder o desembaraço aduaneiro em outra unidade federada.

§ 6º A "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" será preenchida pelo contribuinte, em 4 (quatro) vias, que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou bem no seu transporte;

II - 2ª e 3ª vias: retidas pelo Fisco estadual do local em que ocorrer o desembaraço aduaneiro, no momento da entrega para recebimento do "visto";

III - 4ª via: Fisco federal, retida quando do desembaraço ou liberação da mercadoria ou bem.

Acrescido o § 6º-A ao art. 613 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 12.07.06.

§ 6º-A. Nos casos previstos no inciso IV do § 4º, a guia será preenchida pelo contribuinte em 3 (três) vias, que, depois de visadas, terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: contribuinte, devendo acompanhar a mercadoria ou o bem no seu transporte;

II - 2ª via: retida pelo Fisco da unidade federada da situação do importador;

III - 4ª via: Fisco federal, retida por ocasião do despacho ou liberação da mercadoria ou bem.

§ 7º A 2ª via da Guia de que trata o inciso II do parágrafo anterior será remetida, mensalmente, ao Fisco da unidade federada da situação do destinatário importador, ou, na hipótese deste localizar-se neste Estado, a repartição fiscal de sua circunscrição.

§ 8º Compete ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda autorizar a expedição da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", na hipótese do desembaraço aduaneiro ocorrer em território paraense e o destinatário importador localizar-se também neste Estado, a requerimento do interessado, quando para reconhecimento do benefício fiscal for exigido:

I - despacho desta autoridade;

II - exame de similaridade do bem importado.

Redação dada ao § 9º do art. 613 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 12.07.06.

§ 9º O visto na "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do

Recolhimento do ICMS", de que trata os incisos I, III e IV do § 4º, não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada a obrigatoriedade de seu recolhimento na operação ou prestação descrita no documento.

Redação original, efeitos até 11.07.06.

§ 9º A "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS" não tem efeito homologatório da desoneração tributária, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada, a obrigatoriedade de seu recolhimento na operação ou prestação descrita no documento.

§ 10. O transporte das mercadorias deverá ser acompanhado, além dos documentos fiscais exigidos, do documento de arrecadação estadual ou da GNRE, se devido, ou da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS".

Acrescido o § 11 ao art. 613 pelo Decreto 102/03, efeitos a partir de 14.04.03.

§ 11. A Guia prevista no § 4º poderá ser emitida eletronicamente pelo contribuinte, hipótese em que deverá ser numerada em ordem cronológica.

Art. 614. Excluem-se da aplicação das disposições contidas no artigo anterior, as entradas de mercadorias importadas do exterior isentas do Imposto de Importação ou despachadas com suspensão desse imposto em decorrência de admissão temporária, trânsito aduaneiro, entreposto aduaneiro e entreposto industrial.

Redação dada ao art. 614-A pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 09.04.08.

Art. 614-A. A entrega de mercadoria ou bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado somente será efetuada mediante prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação estadual de localização do importador. (Convênio ICMS 143/02)

§ 1º A entrada de mercadoria ou bem depositado em depositário estabelecido em recinto alfandegado com destino ao exterior, somente ocorrerá após a confirmação desta em sistemas específicos quando instituídos pelos Estados e o Distrito Federal.

§ 2º O depositário estabelecido em recinto alfandegado acessará o sistema específico através do endereço eletrônico da respectiva unidade federada do remetente da mercadoria e, com senhas especiais, atestará a entrada das cargas ali depositadas.

§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o depositário estabelecido em recinto alfandegado deverá atestar a presença de carga à unidade federada do produtor ou do fabricante da mercadoria quando esta ocorrer com documento fiscal do respectivo produtor.

§ 4º O não cumprimento do disposto no *caput* e no § 2º, implicará atribuição ao depositário estabelecido em recinto alfandegado a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o art. 614-A pelo Decreto 102/03, efeitos de 14.04.03 a 08.04.08.

Art. 614-A. A entrega de mercadoria ou bem importados do exterior pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado somente será efetuada mediante prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso. (Convênio ICMS 143/02)

Parágrafo único. O não-cumprimento do disposto no *caput* implicará atribuição ao depositário, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, da responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, bem como na aplicação das penalidades pertinentes ao descumprimento das obrigações tributárias.

Redação dada ao art. 614-B pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 12.07.07.

Art. 614-B. Para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, a qualquer título, por estabelecimento importador de mercadoria ou bem por ele importado do exterior, ainda que tida como efetuada por conta e ordem de terceiros, não tem aplicação o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, nos artigos 12 e 86 a 88, e SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 13 de junho de 2002, ou outros instrumentos normativos que venham a substituí-los. (Convênio ICMS 135/02).

Acrescido o art. 614-B pelo Decreto 102/03, efeitos de 14/04/03 a 11.07.07.

Art. 614-B. Para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, a qualquer título, por estabelecimento importador de mercadoria ou bem por ele importado do exterior não tem aplicação o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 75, de 13 de setembro de 2001, e SRF nº 98, de 5 de dezembro de 2001, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 13 de junho de 2002, ainda que tida como efetuada por conta e ordem de terceiros."(Convênio ICMS 135/02) .

SEÇÃO II

Da Importação de Mercadorias ou Bens Destinados Fisicamente a Unidade Federada Diversa da do Domicílio do Importador

Art. 615. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidentes à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

II - onde estiver situado o estabelecimento do importador, quando a entrada física das mercadorias ou bens ocorrer em armazém geral, em estabelecimento para industrialização por conta e ordem do remetente ou em outro estabelecimento, em que não haja a transmissão de propriedade, sendo que, se a saída das mercadorias ou bens, desses estabelecimentos, ocorrer para unidade federada diversa da do importador, aplicar-se-á o disposto no inciso anterior, atribuindo-se àqueles contribuintes, inclusive ao armazém geral, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo à importação, observado o disposto na alínea "a", inciso II, § 1º, do art. 2º;

III - do domicílio do adquirente, se este não for estabelecido.

§ 1º O imposto será recolhido pelo importador, em favor da unidade federada em cujo território ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, por meio de documento de arrecadação ou sob sua responsabilidade, em nome do destinatário, quando recolhido mediante GNRE.

§ 2º Na hipótese de fracionamento de carga para destinatários físicos diversos, o imposto será recolhido proporcionalmente, e de forma individualizada.

§ 3º Para documentar a operação, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à entrada simbólica das mercadorias ou bens, sem destaque do imposto, na qual deverá constar, além dos demais requisitos, no campo próprio, a indicação de que o ICMS relativo à importação foi recolhido em favor do Estado onde ocorreu a entrada física das mercadorias ou bens.

§ 4º Para efeitos de transmissão da propriedade das mercadorias ou bens ou do título que os represente, subsequente à operação de importação de que cuida o inciso I do *caput*, o importador emitirá Nota Fiscal relativa à transmissão para o destinatário, sem destaque do imposto, a qual deverá conter, além dos demais requisitos:

I - declaração de que as mercadorias ou bens se destinam a unidade federada diversa da do importador;

II - indicação dos números e das datas dos registros de importação e da Nota Fiscal de entrada relativa à entrada de que cuida o § 3º;

III - declaração de que o imposto será recolhido pelo destinatário;

IV - indicação do local onde ocorreu o desembaraço aduaneiro.

§ 5º A Nota Fiscal aludida no parágrafo anterior será lançada no livro Registro de Entradas do destinatário, podendo este utilizar como crédito fiscal, se cabível, o imposto recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 6º Na circulação, as mercadorias ou bens, além do documento de importação federal, do

Conhecimento de Transporte de Cargas e do documento de arrecadação ou da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, conforme o caso, o transporte será acobertado na forma prevista no art. 179.

SEÇÃO III

Das Encomendas Aéreas Internacionais e das Operações realizadas por Empresas de “Courier”

Art. 616. Relativamente às obrigações tributárias e demais disposições relacionadas com o desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais, efetuado pelas empresas de “courier” ou a elas equiparadas, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as mercadorias ou bens contidos em encomendas aéreas internacionais transportadas por empresas de “courier” ou a elas equiparadas, até sua entrega no domicílio do destinatário, serão acompanhadas, em todo o território nacional, pelo Conhecimento de Transporte Aéreo Internacional - AWB, pela fatura comercial e, quando devido o ICMS, pelo comprovante de seu pagamento;

II - nas importações de valor superior a US\$ 50 (cinquenta dólares dos EUA) ou o seu equivalente em outra moeda, quando não devido o imposto, o transporte também será acompanhado pela declaração de desoneração do ICMS, que poderá ser providenciada pela empresa de “courier”;

III - o transporte das mercadorias ou bens só poderá ser iniciado após o recolhimento do ICMS incidente na operação, em favor da unidade da Federação do domicílio do destinatário;

IV - o recolhimento do ICMS será efetuado por meio da GNRE, observando-se em relação à guia o seguinte:

a) será individualizada para cada destinatário das mercadorias;

b) ficará dispensada a indicação dos dados relativos às inscrições, estadual e no CNPJ, ao Município e ao código de endereçamento postal - CEP;

c) no campo “Outras Informações”, a empresa de “courier” fará constar, dentre outras indicações, sua razão social ou denominação e seu número de inscrição no CNPJ/MF;

d) será utilizada ainda que o desembaraço aduaneiro seja processado na mesma unidade federada de domicílio do destinatário;

e) poderá ser emitida mediante o uso de sistema eletrônico de processamento de dados;

V - caso o início da prestação ocorra em final de semana ou feriado, em que não seja possível o recolhimento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens, o seu transporte poderá ser realizado sem o acompanhamento do comprovante de recolhimento do imposto, desde que:

a) a empresa de “courier” assuma a responsabilidade solidária pelo recolhimento daquele imposto;

b) a dispensa do comprovante de arrecadação seja concedida à empresa de “courier”, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, mediante regime especial;

c) o imposto seja recolhido até o primeiro dia útil seguinte;

VI - o regime especial a que alude a alínea “b” do inciso anterior será requerido à repartição fiscal a que estiver vinculada a empresa de “courier”, observado o seguinte:

a) a concessão do regime especial será feita pela SEFA com observância dos modelos anexos do Convênio ICMS 59, de 28 de junho de 1995, passando a produzir efeitos imediatamente;

b) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será remetida cópia do ato concessivo do regime especial a COTEPE / ICMS, para remessa, em igual prazo, a todas as unidades da Federação;

c) o regime especial será convalidado por meio de protocolo a ser celebrado por todas as unidades da Federação, à vista de proposta formalizada pela unidade federada concedente;

VII - por meio, também, do regime especial previsto na alínea “b” do inciso V, atendidas as demais exigências e condições, poderá ser autorizado o recolhimento do ICMS até o dia 9 (nove) de cada mês em um único documento de arrecadação, relativamente às operações realizadas no mês anterior, ficando dispensada a exigência prevista no inciso III.

TÍTULO IV

DOS DEPÓSITOS FECHADOS E ARMAZÉNS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DEPÓSITOS FECHADOS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 617. Entende-se por depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver, exclusivamente, para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.

Art. 618. Além das demais disposições regulamentares relativas ao depósito fechado, no tocante à inscrição cadastral, emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

I - remessas de mercadorias para depósito fechado neste Estado e correspondentes retornos ao estabelecimento depositante: não-incidência do ICMS, nos termos do inciso X do art. 5º;

II - escrituração fiscal: o depósito fechado manterá, apenas, os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

III - controle do armazenamento e escrituração do estoque: art. 623.

SEÇÃO II

Da Saída de Mercadorias de Estabelecimento Depositante para Depósito Fechado neste Estado

Art. 619. Na saída de mercadorias do estabelecimento do depositante com destino a depósito fechado, ambos pertencentes ao mesmo titular e localizados neste Estado, será emitida Nota Fiscal que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor das mercadorias;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa para depósito fechado”;

III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

SEÇÃO III

Do Retorno de Mercadorias de Depósito Fechado para Estabelecimento Depositante neste Estado

Art. 620. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

- I - o valor das mercadorias;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas - retorno de depósito fechado”;
- III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

SEÇÃO IV

Da Saída de Mercadorias de Depósito Fechado para Estabelecimento Diverso do Depositante, e do Retorno Simbólico

Art. 621. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação;
- III - o destaque do ICMS, se devido;

IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, contendo os requisitos previstos e, especialmente:

- I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de depósito fechado”;
- III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
- IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar as mercadorias.

§ 2º O depósito fechado indicará, no campo “Informações Complementares” das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, a data da efetiva saída da mercadoria, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 5º Na hipótese do § 1º, se o estabelecimento depositante emitir a Nota Fiscal prevista no *caput* com uma via adicional para ser retida e arquivada pelo depósito fechado, poderá este emitir uma única Nota Fiscal de retorno simbólico, que conterá o resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista das referidas vias adicionais, dispensada a obrigação prevista no inciso IV do mencionado parágrafo.

SEÇÃO V

Da Saída de Mercadorias para Depósito Fechado por Conta e Ordem do Destinatário, ambos neste Estado, e da Saída Simbólica

Art. 622. Na saída de mercadorias para entrega em depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, sendo este e o depósito fechado localizados neste Estado e desde que pertençam à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal que conterá os requisitos previstos e indicará:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

§ 1º O depósito fechado deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias, no livro Registro de Entradas;

II - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal, no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao depósito fechado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 3º O depósito fechado deverá acrescentar na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

SEÇÃO VI

Do Armazenamento de Mercadorias em Depósito Fechado

Art. 623. O depósito fechado deverá:

I - armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, pertencentes à mesma empresa, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

II - lançar no livro Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento depositante, por ocasião do balanço.

CAPÍTULO II

DOS ARMAZÉNS GERAIS

SEÇÃO I

Da Disposição Preliminar

Art. 624. Não incide o ICMS nas remessas de mercadorias para armazém geral neste Estado, bem como nos correspondentes retornos ao estabelecimento depositante, nos termos do inciso X do art. 5º.

SEÇÃO II

Da Saída de Mercadorias de Estabelecimento Depositante para Armazém Geral neste Estado

Art. 625. Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral em que este e o estabelecimento remetente estejam localizados neste Estado, o remetente emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I - o valor das mercadorias;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa para armazém geral”;
- III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso.

SEÇÃO III

Do Retorno de Mercadorias de Armazém Geral para Estabelecimento Depositante neste Estado

Art. 626. Nas saídas das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I - o valor das mercadorias;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas - retorno de armazém geral”;
- III - a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS.

SEÇÃO IV

Da Saída de Mercadorias de Armazém Geral para Estabelecimento Diverso do Depositante, e do Retorno Simbólico, neste Estado

Art. 627. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, sendo este e o estabelecimento depositante localizados neste Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do ICMS, se devido;

IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral”;

III - o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinarem às mercadorias.

§ 2º O armazém geral indicará, no campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, nas vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, a data da efetiva saída da mercadoria, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas no seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

Art. 628. Nas hipóteses do artigo anterior, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, conforme o caso:

a) do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural ou extrator na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro;

III - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e número de inscrição estadual, se for o caso, do produtor ou extrator;

IV - o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea “b”, do inciso

III deste artigo, e a identificação da repartição fiscal, quando for o caso.

§ 2º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelo documento fiscal referido no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, pelo produtor rural ou extrator;

II - o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea “b”, do inciso III deste artigo, quando for o caso;

III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

SEÇÃO V

Da Saída de Mercadorias de Armazém Geral Localizado em Estado Diverso daquele onde esteja Localizado o Estabelecimento Depositante com Destino a Outro Estabelecimento

Art. 629. Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do *caput* deste artigo, não será efetuado o destaque do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

I - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do *caput* deste artigo;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro”;

c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

d) o destaque do imposto, se devido, com a declaração: “O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral”;

II - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral”;

c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo

estabelecimento depositante, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário, e o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso I deste parágrafo.

§ 3º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no *caput* deste artigo e no inciso I do parágrafo anterior.

§ 4º A Nota Fiscal a que se refere o inciso II do § 2º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, lançará no livro Registro de Entradas a Nota Fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, acrescentando, na coluna “Observações”, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso I do § 2º, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral, e lançando, na coluna própria, quando admitido, o crédito do imposto recolhido pelo armazém geral.

Art. 630. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor rural ou extrator, será emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a declaração de que o ICMS, se devido, será recolhido pelo armazém geral;

IV - a indicação de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural ou extrator na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro”;

III - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor ou extrator;

IV - o destaque do imposto, se devido, com a declaração: “O recolhimento do ICMS é de responsabilidade do armazém geral”.

§ 2º As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelo documento fiscal referido no *caput* deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo pelo produtor rural ou extrator;

II - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do § 1º pelo armazém geral, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

III - o valor do ICMS, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 1º.

SEÇÃO VI

Da Saída de Mercadorias para Armazém Geral Localizado no mesmo Estado do Destinatário

Art. 631. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

III - a natureza da operação;

IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

V - o destaque do ICMS, se devido.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar a Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias no livro Registro de Entradas;

II - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias na Nota Fiscal referida no inciso anterior, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - registrar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral;

II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 625, fazendo constar o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito do ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 632. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - o valor da operação;

III - a natureza da operação;

IV - o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

V - a indicação, conforme o caso:

a) do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O armazém geral deverá:

I - registrar o documento fiscal que tiver acompanhado as mercadorias no livro Registro de Entradas;

II - anotar a data da entrada efetiva das mercadorias no documento fiscal referido no inciso anterior, remetendo-o ao estabelecimento depositante.

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;

b) o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea “b” do inciso V deste artigo, quando for o caso;

c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

II - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do art. 625, fazendo constar, ainda, os números e as datas do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo e da Nota Fiscal emitida na entrada das mercadorias;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral deverá acrescentar na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no inciso I do § 1º, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º Todo e qualquer crédito de ICMS, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

SEÇÃO VII

Da Saída de Mercadorias para Armazém Geral Localizado em Estado Diverso daquele onde esteja Localizado o Estabelecimento Destinatário

Art. 633. Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) o valor da operação;

c) a natureza da operação;

d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;

e) o destaque do ICMS, se devido;

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação: “Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro”;
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário e depositante;
- d) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- I - o valor da operação;
- II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa para armazém geral”;
- III - o destaque do ICMS, se devido;
- IV - a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida no forma do inciso I do *caput* pelo estabelecimento remetente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, no livro Registro de Entradas, indicando, na coluna “Observações”, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente.

Art. 634. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor rural ou extrator, deverá:

I - ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) como destinatário, o estabelecimento depositante;
- b) o valor da operação;
- c) a natureza da operação;
- d) o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do armazém geral;
- e) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;
- f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;
- g) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II - ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação: “Outras saídas - para depósito por conta e ordem de terceiro”;
- c) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento

destinatário e depositante;

d) o número e a data da emissão do documento fiscal referido no inciso anterior;

e) a indicação, quando for o caso, do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

f) a indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou ao extrator recolher o imposto;

g) a declaração, quando for o caso, de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

I - emitir Nota Fiscal para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo;

b) o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea “f” do inciso I deste artigo, quando for o caso;

c) a indicação de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no referido armazém, relativa à saída simbólica, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - remessa para armazém geral”;

c) destaque do ICMS, se devido;

d) a indicação de que as mercadorias foram entregues diretamente no armazém geral, mencionando-se o número e a data da emissão do documento fiscal emitido na forma do inciso I deste artigo, bem como o nome, o endereço e o número de inscrição estadual, deste;

III - remeter a Nota Fiscal aludida no inciso anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no inciso II do parágrafo anterior no livro Registro de Entradas, indicando, na coluna “Observações”, o número e a data da emissão da Nota Fiscal a que alude o inciso II deste artigo, bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator remetente.

SEÇÃO VIII

Da Transmissão da Propriedade de Mercadorias que devam permanecer em Armazém Geral Localizado no mesmo Estado do Depositante e Transmitedor

Art. 635. No caso de transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, sendo este localizado na mesma unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - o destaque do ICMS, se devido;

IV - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral”;

III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente na forma do *caput* deste artigo;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, no livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor das mercadorias, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral”;

III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paraense, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, de devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 636. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor rural ou extrator, deverá ser emitida Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, para o estabelecimento adquirente, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação, conforme o caso:

a) do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência, isenção, suspensão ou diferimento do ICMS;

b) do número e da data do documento de arrecadação estadual, e a identificação da repartição fiscal, quando couber ao produtor ou extrator recolher o imposto;

c) da declaração de que o ICMS será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

IV - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor rural ou extrator na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiro”;

III - o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e o número da inscrição estadual, se for o caso, do produtor ou extrator;

IV - o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea “b” do inciso III deste artigo, quando for o caso.

§ 2º O estabelecimento adquirente deverá:

I - emitir Nota Fiscal, para documentar a entrada, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o número e a data do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;

b) o número e a data do documento de arrecadação estadual referido na alínea “b” do inciso III deste artigo;

c) a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

II - emitir, na mesma data da Nota Fiscal emitida para documentar a entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral”;

c) os números e as datas do documento fiscal emitido na forma do *caput* deste artigo e da Nota Fiscal emitida na entrada, bem como o nome e o endereço do produtor rural ou extrator.

§ 3º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado fora do território paraense, na Nota Fiscal a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 4º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 2º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

SEÇÃO IX

Da Transmissão da Propriedade de Mercadorias que devam permanecer em Armazém Geral Localizado em Estado Diverso daquele onde esteja Localizado o Depositante e Transmitedor

Art. 637. No caso de transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem em armazém geral localizado em unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação;

II - a natureza da operação;

III - a indicação de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

I - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICMS, que conterá os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - retorno simbólico de armazém geral”;

c) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

d) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento adquirente;

II - Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

a) o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

b) a natureza da operação: “Outras saídas - transmissão da propriedade de mercadorias por conta e ordem de terceiro”;

c) o destaque do ICMS, se devido;

d) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 2º A Nota Fiscal a que alude o inciso I do parágrafo anterior será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º A Nota Fiscal a que alude o inciso II do § 1º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá lançá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento, acrescentando-se, na coluna “Observações”, o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no *caput* deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICMS, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I - o valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do *caput* deste artigo;

II - a natureza da operação: “Outras saídas - remessa simbólica para armazém geral”;

III - o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma do *caput* deste artigo pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste.

§ 5º Se o estabelecimento adquirente estiver localizado em unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICMS, se devido.

§ 6º A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 638. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor rural ou extrator, aplicar-se-á o disposto no art. 636.

LIVRO TERCEIRO

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 639. O contribuinte que realizar operações com mercadorias submetidas ao recolhimento do imposto pelo regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto, sem prejuízo do cumprimento de disciplina complementar estabelecida pela SEFA, observará as disposições deste Título.

§ 1º O contribuinte paraense que, na condição de responsável, reter imposto em favor de outro Estado:

I - deverá observar a disciplina estabelecida pelo Estado de destino da mercadoria;

II - terá seu estabelecimento, relativamente às operações com retenção do imposto, sujeito à fiscalização pelos Estados de destino das mercadorias, cujos fiscais deverão ser previamente credenciados pela Secretaria da Fazenda deste Estado.

§ 2º Ao término de qualquer ação fiscal, realizada em conformidade com o disposto no inciso II do parágrafo anterior, à Secretaria da Fazenda deste Estado será entregue uma cópia do relatório dos resultados do trabalho concluído.

§ 3º Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á, ainda, conforme o disposto em convênios e protocolos, para esse fim, celebrados entre o Pará e as demais unidades da Federação.

§ 4º Os estabelecimentos usuários de máquinas registradoras, em relação às mercadorias objeto de substituição tributária, atenderão às disposições de legislação específica.

Art. 640. O imposto a ser recolhido por substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá à diferença entre o valor do imposto calculado, mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no art. 37, e o valor do imposto devido pela operação própria do remetente.

§ 1º Nos casos em que a retenção do imposto tiver sido feita sem a inclusão na base de cálculo dos valores referentes a frete ou seguro, por não serem esses valores conhecidos pelo substituto tributário no momento da emissão do documento fiscal, o recolhimento do imposto sobre as referidas parcelas será efetuado pelo destinatário da mercadoria, nas aquisições a preço FOB, com inclusão da respectiva margem de valor agregado, deduzindo-se do valor resultante o imposto destacado no conhecimento de transporte de cargas.

§ 2º O complemento do imposto retido, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser recolhido em documento de arrecadação estadual, em separado, no prazo estabelecido neste Regulamento.

§ 3º Relativamente à diferença de alíquota, o imposto a ser recolhido a título de sujeição passiva por substituição será a diferença entre os valores resultantes da aplicação, ao valor da operação, da alíquota interna praticada neste Estado e da alíquota interestadual.

Acrescido o § 4º ao art. 640 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 4º nas operações interestaduais com produtos cuja tributação do PIS/PASEP e da COFINS tenha sido englobada na operação do fabricante ou importador, desonerando os demais agentes da cadeia de comercialização com essas contribuições, mediante legislação federal, o valor do imposto devido pela operação própria do remetente, para fins de apuração do imposto devido por substituição tributária, deverá ser reduzido nos percentuais estabelecidos em convênios ou protocolos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

Art. 641. As margens de agregação aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária são determinadas em função do preço de partida do substituto tributário.

Redação dada ao art. 641-A pelo Decreto 1.522/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 641-A. As normas relativas aos estoques de mercadorias existentes quando da inclusão de produtos no regime da substituição tributária ou alteração do tratamento tributário serão disciplinadas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 641-A pelo Decreto 1335/04, efeitos de 05.11.04 a 19.02.09.

Art. 641-A. As normas relativas aos estoques de mercadorias existentes quando da inclusão de produtos no regime da substituição tributária serão disciplinadas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

TÍTULO II

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

Art. 642. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado aos remetentes das mercadorias constantes do Anexo XIII, adquiridas em operações interestaduais.

Redação dada ao caput do art. 643 pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 11.06.04.

Art. 643. O Estado do Pará poderá conceder, ao contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação que efetuar a retenção do imposto a favor deste Estado, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Redação anterior dada ao art. 643 pelo Decreto 5254/02, efeitos de 22/04/02 a 10.06.04.

Art. 643. O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação que efetuar a retenção do imposto a favor deste Estado, deverá solicitar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, anexando os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, incluir a ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;

II - cópia autenticada da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

III - cópia autenticada da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de origem;

IV - Certidão Negativa de tributos estaduais;

V - cópia autenticada da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e relatórios mensais de vendas a este Estado dos últimos 6 (seis) meses ou, caso não tenha havido, a declaração de não-realização de vendas nesse período;

VI - informações sobre questões judiciais no âmbito da substituição tributária;

VII - relação dos números do CNPJ/MF e das inscrições estaduais como contribuinte substituto em todos os Estados e no Distrito Federal, bem como de outros estabelecimentos do mesmo grupo;

VIII - cópia autenticada do registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP, relativamente às empresas do segmento de combustíveis.

Acrescido o inciso IX ao art. 643 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

IX - registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente para regulação do respectivo setor de atividade econômica;

Acrescido o inciso X ao art. 643 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

X - declaração do Imposto de Renda dos sócios dos 03 (três) últimos exercícios.

§ 1º A solicitação de que trata o caput será indeferida quando:

I - o volume das operações com contribuintes localizados no Estado do Pará não justifique a concessão da inscrição estadual.

II - o capital social seja incompatível com a atividade da empresa;

III - o interessado, suas filiais e/ou matriz tenha realizado operações que importem em prejuízo para a arrecadação de qualquer unidade federada.

§ 2º Será suspensa a inscrição estadual nas seguintes hipóteses:

I - o não-recolhimento do ICMS retido na fonte pelo sujeito passivo por substituição;

II - quando o sujeito passivo por substituição deixar, por 2 (dois) meses, consecutivos ou não:

a) de remeter o arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, inclusive daquelas não-alcançadas pelo regime de substituição tributária, conforme o disposto na cláusula nona do Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995;

b) de informar, por escrito, não ter realizado operações sob o regime de substituição tributária;

c) de entregar a Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária;

d) de remeter lista, tabela, ou catálogos contendo o preço máximo de venda a consumidor fixado por autoridade competente ou sugerido ao público pelo fabricante;

III - quando o sujeito passivo por substituição tributária for beneficiado por decisão judicial relativamente a qualquer tributo ou contribuição.

Acrescido o inciso IV ao § 2º art. 643 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

IV - quando o sujeito passivo, mesmo tendo cumprindo com as obrigações acessórias, deixar de comercializar, por 12 (doze) meses consecutivos, produtos sujeitos ao regime da substituição tributária com contribuintes localizados no Estado do Pará.

§ 3º Será cassada a inscrição estadual obtida mediante prestação de informações comprovadamente falsas ou inexatas.

§ 4º Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes em favor deste Estado, por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a via específica do documento acompanhar o transporte da mercadoria.

Redação dada ao § 5º do art. 643 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 5º O imposto retido pelo substituto tributário estabelecido em outra unidade federada deverá ser recolhido em favor deste Estado, mediante GNRE, a crédito da SEFA, nos bancos autorizados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda do Estado do Pará.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

§ 5º O imposto retido pelo substituto tributário estabelecido em outra unidade federada deverá ser recolhido em favor deste Estado, mediante GNRE, a crédito da SEFA, conta nº 188000-4 do Banco do Estado do Pará S/A, Código 037, Agência 0015.

§ 6º No caso previsto no § 3º, deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da Nota Fiscal a que se refere o respectivo recolhimento.

Redação original, efeitos até 21/04/02.

Art. 643. O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação que efetuar a retenção do imposto a favor deste Estado, deverá solicitar sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, anexando cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - instrumento constitutivo da empresa devidamente atualizado e, quando se tratar de sociedade por ações, incluir a ata da última assembléia de designação ou eleição da diretoria;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

III - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de origem;

IV - Certidão Negativa de tributos estaduais;

V - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e relatórios mensais de vendas a este Estado dos últimos 6 (seis) meses ou, caso não tenha havido, a declaração de não realização de vendas nesse período;

VI - informações sobre questões judiciais no âmbito da substituição tributária.

§ 1º Será cancelada a inscrição estadual cuja concessão basear-se em informações falsas ou inexatas.

§ 2º Na falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o substituto tributário deverá, em relação a cada operação, efetuar o recolhimento do imposto devido nas operações subseqüentes em favor deste Estado por meio de GNRE, por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, devendo a via específica do documento acompanhar o transporte da mercadoria.

§ 3º O imposto retido pelo substituto tributário estabelecido em outra unidade federada deverá ser recolhido em favor deste Estado mediante GNRE, a crédito da SEFA, conta nº 188000-4 do Banco do Estado do Pará S/A, código 037, agência 0015.

Acrescido o § 4º ao art. 643 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 04/10/01.

§ 4º No caso previsto no § 2º, deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da Nota Fiscal a que se refere o respectivo recolhimento.

Art. 644. A operação a que se refere o § 2º do artigo anterior desacompanhada de GNRE, fica sujeita ao recolhimento imediato do ICMS / Substituição Tributária, na entrada da mercadoria em território paraense, mediante documento de arrecadação estadual, código de tributo 1150, devidamente autenticado pelos bancos credenciados.

Art. 645. O número de inscrição que for atribuído ao substituto tributário localizado em outra unidade da Federação deve ser apostado em todos os documentos fiscais emitidos com destino a este Estado, inclusive no de arrecadação.

Art. 646. Constitui crédito tributário do Estado de destino o imposto retido, bem como a correção monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

Art. 647. Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, por força de convênio ou protocolo, será observado o seguinte:

I - o contribuinte estabelecido neste Estado fica obrigado a efetuar nova retenção do imposto em favor da unidade federada de destino da mercadoria, se for o caso;

II - na Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias, além do destaque do ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser efetuada a retenção do imposto na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendidas as formalidades previstas nos mesmos.

Art. 648. Para que não se configure duplicidade de pagamento do imposto:

I - o remetente estabelecido neste Estado fará a apropriação do crédito fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, relativamente à parcela do imposto incidente sobre a operação própria do fornecedor;

II - para efeito de ressarcimento do imposto retido por ocasião da operação anterior ao do remetente estabelecido neste Estado, este emitirá Nota Fiscal em nome do respectivo fornecedor que efetuou a retenção, contendo as seguintes indicações, nos campos próprios, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

a) o nome, o endereço, o CNPJ e a inscrição estadual do fornecedor;

b) como natureza da operação: “Ressarcimento de ICMS”;

c) a identificação da Nota Fiscal de sua emissão, referida no inciso II do artigo anterior, que tiver motivado o ressarcimento;

d) o número, a série, se houver, e a data do documento fiscal de aquisição da mercadoria;

e) o valor do ressarcimento, que corresponderá ao valor do imposto retido anteriormente em favor deste Estado, observada a devida proporcionalidade;

f) a declaração “Nota Fiscal emitida para efeito de ressarcimento, de acordo com o art. 648 do RICMS-PA”;

III - serão enviadas, ao fornecedor, a 1ª via da Nota Fiscal de ressarcimento, a cópia da GNRE referente ao recolhimento do ICMS-fonte e a cópia reprográfica do documento fiscal que tiver motivado o ressarcimento;

IV - o estabelecimento fornecedor que, na condição de responsável por substituição, houver efetuado a primeira retenção do imposto, ao receber a 1ª via da Nota Fiscal emitida para fins de

ressarcimento, poderá deduzir, do próximo recolhimento a ser feito a este Estado, a importância do imposto objeto do ressarcimento;

V - a Nota Fiscal de ressarcimento será escriturada:

a) pelo emitente, no livro Registro de Saídas, utilizando-se apenas as colunas “Documentos Fiscais” e “Observações”, fazendo constar nesta a expressão “Ressarcimento de imposto retido”;

b) pelo destinatário do documento, sendo estabelecido neste Estado, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária, subsequente à folha destinada à apuração do imposto referente às operações próprias, na linha “007 - Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, com a expressão “Ressarcimento de imposto retido”.

Art. 649. O valor do imposto retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao da retenção na fonte efetuado pelo fornecedor da respectiva mercadoria.

Art. 650. As Notas Fiscais emitidas para fins de ressarcimento deverão ser previamente visadas pela Delegacia Especial de Substituição Tributária, acompanhada de relação discriminando as operações efetuadas no período.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto no *caput*, a Delegacia nele referida não deverá visar nenhuma outra Nota Fiscal de ressarcimento do contribuinte omissa, até que se cumpra o exigido.

§ 2º A relação das operações a que se refere o *caput* poderá ser apresentada em meio magnético.

§ 3º As cópias das GNRE relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas à Delegacia referida no *caput*, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento.

Art. 651. O estabelecimento que efetuar retenção do imposto remeterá à SEFA, mensalmente, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior e Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária - GIA-ST, de conformidade com as disposições previstas no Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993 e no Ajuste SINIEF 04, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Serão objeto de arquivo magnético em separado, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

Acrescido o art. 651-A pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

Art. 651-A. O contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na condição de substituto tributário, não aplicará “MVA ajustada” prevista em Convênio ou Protocolo que instituir a Substituição Tributária nas operações interestaduais com relação as mercadorias que mencionam. (Convênio ICMS 35/11).

Parágrafo único. Para efeitos de determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações de que trata o *caput*, o percentual de MVA adotado será aquele estabelecido a título de “MVA ST original” em Convênio ou Protocolo ou pela unidade federada destinatária da mercadoria.

Acrescido o art. 651-B pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

Art. 651-B. Nas operações interestaduais promovidas por contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que recolhe o ICMS nos termos da Lei Complementar nº 123/06, em que o adquirente da mercadoria, optante ou não pelo regime do Simples Nacional, seja o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, na determinação da base de cálculo será adotado o disposto no parágrafo único do art. 651-A.

TÍTULO III

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Art. 652. Nas saídas internas com as mercadorias constantes no Anexo XIII, destinadas a contribuintes deste Estado, fica atribuída ao fabricante, importador, arrematante, engarrafador, distribuidor, depósito ou revendedor atacadista a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subsequentes.

Redação dada ao caput do art. 653 pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 11.06.04.

Art. 653. Nas operações internas com cerveja, chope, refrigerante e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, o industrial fabricante poderá, para composição da base de cálculo da substituição, aplicar a margem de agregação prevista para o distribuidor sobre o montante formado pelo preço praticado por este, em substituição à sua base formada sobre o preço praticado pelo próprio industrial.

Redação original, efeitos até 10.06.04.

Art. 653. Nas operações internas com cerveja, chope e refrigerante, o industrial fabricante poderá, para composição da base de cálculo da substituição, aplicar a margem de agregação prevista para o distribuidor sobre o montante formado pelo preço praticado por este, em substituição a sua base formada sobre o preço praticado pelo próprio industrial.

Art. 654. Salvo disposição em contrário, não se inclui na sujeição passiva por substituição, subordinando-se às normas comuns da legislação, a saída, promovida por estabelecimento responsável pela retenção do imposto, de mercadoria destinada a:

I - estabelecimento industrial, para ser empregada pelo destinatário em processo de industrialização;

II - outro estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto por sujeição passiva por substituição, em relação à mesma mercadoria;

III - estabelecimento de contribuinte para uso, consumo ou ativo imobilizado;

IV - consumidor final.

Parágrafo único. O contribuinte referido nos incisos I e II, na hipótese de adquirir mercadorias com retenção na fonte, para que se dê ao seu estoque e a sua operação tratamento fiscal uniforme, deverá apropriar-se do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, bem como do imposto retido, devendo observar nas operações internas e interestaduais subsequentes, o tratamento tributário aplicável à respectiva mercadoria.

Art. 655. Não se aplica o procedimento previsto no artigo anterior em relação às aquisições para emprego na industrialização dos produtos resultantes da farinha de trigo.

Art. 656. Quando a mercadoria, submetida ao regime de retenção na fonte nas operações internas, for objeto de subsequente operação interestadual com as mesmas mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, será observado o seguinte:

I - o contribuinte estabelecido neste Estado fica obrigado a efetuar nova retenção do imposto em favor da unidade federada de destino da mercadoria, se for o caso;

II - na Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias, além do destaque do ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser efetuada a retenção do imposto na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendidas as formalidades previstas nos mesmos.

Art. 657. Para que não se configure duplicidade de pagamento do imposto, o contribuinte estabelecido neste Estado fará a apropriação do crédito fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, relativamente à parcela do imposto incidente sobre a operação própria do fornecedor e a parcela do imposto retido na fonte, total ou proporcionalmente, conforme o caso.

Redação dada ao § 1º do art. 657 pelo Decreto 1.522/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 1º Na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor unitário médio correspondente a entrada do mês do evento de mercadoria idêntica.

Redação original, efeitos a partir de 19.02.09.

§ 1º Na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor constante na última Nota Fiscal de aquisição de mercadoria idêntica.

§ 2º A apropriação do crédito será feita diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “007 - Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, antecedido da expressão “Ressarcimento de imposto, conforme art. 657 do RICMS/PA”.

TÍTULO IV

DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 658. O sujeito passivo por substituição, sempre que realizar operações sujeitas à retenção do imposto, emitirá Nota Fiscal que, além dos demais requisitos, deverá conter as seguintes indicações:

I - a base de cálculo do imposto retido;

II - o valor do imposto retido, cobrável do destinatário.

§ 1º Nas operações interestaduais, a Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição deverá conter, também, o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes da unidade federada de destino em favor da qual seja retido o imposto, ainda que por meio de carimbo.

§ 2º O contribuinte que utilizar a mesma Nota Fiscal para documentar operação interestadual com produtos tributados e não tributados, em que tenha efetuado a retenção do imposto por substituição tributária, deverá indicar o imposto retido relativo a tal operação, separadamente, no campo “Informações Complementares”.

TÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 659. O sujeito passivo por substituição, ao escriturar no livro Registro de Saídas o documento fiscal relativo às mercadorias saídas com retenção do imposto, fará os seguintes lançamentos:

I - nas colunas próprias, os dados relativos à operação própria, na forma regulamentar;

II - na coluna “Observações”, na mesma linha do lançamento de que trata o inciso anterior, os valores do imposto retido e sua respectiva base de cálculo, utilizando colunas distintas para essas indicações sob o título comum “Substituição Tributária”;

III - o contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados lançará os valores relativos ao imposto retido e a respectiva base de cálculo na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição Tributária” ou o código “ST”.

Parágrafo único. Os valores constantes nas colunas relativas ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, separando as operações internas e as interestaduais.

Art. 660. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria cuja saída tiver sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição, na escrituração do livro Registro de Entradas, observará o seguinte:

I - o documento fiscal relativo à devolução ou retorno será lançado com utilização das colunas “Operações com Crédito do Imposto”, na forma regulamentar;

II - na coluna “Observações”, na mesma linha do lançamento referido no inciso anterior, serão lançados os valores da base de cálculo e do imposto retido, relativo à devolução, utilizando-se colunas

distintas para essas indicações, sob o título comum “Substituição Tributária”;

III - se o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum “Substituição Tributária” ou o código “ST”.

Parágrafo único. Os valores constantes na coluna relativa ao imposto retido e à sua base de cálculo serão totalizados no último dia do período de apuração, para lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, na forma prevista no inciso II do artigo seguinte.

Art. 661. O substituto tributário apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS, em folha subsequente à destinada à apuração referente às suas próprias operações, fazendo constar a expressão “Substituição Tributária”, e utilizando, no que couber:

I - relativamente às operações internas, os quadros “Débito do Imposto”, “Crédito do Imposto” e “Apuração dos Saldos”, nos quais serão lançados:

- a) o total do débito, na linha “001 - Por Saídas com Débito do Imposto”;
- b) o total do crédito, na linha “006 - Por Entradas com Crédito do Imposto”;

II - relativamente às operações interestaduais, o registro far-se-á em folha subsequente à das operações internas, pelos valores totais, detalhando os valores relativos a cada unidade da Federação nos quadros “Entradas” e “Saídas”, da seguinte forma:

- a) na coluna “Valores Contábeis”, a identificação da UF favorecida;
- b) nas colunas “Base de Cálculo”, os totais das respectivas bases de cálculos correspondentes ao imposto retido;
- c) nas colunas “Imposto Creditado” e “Imposto Debitado”, os respectivos totais do imposto retido.

TÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

Art. 662. O contribuinte substituído, relativamente às operações com mercadorias recebidas com imposto retido, escriturará o livro Registro de Entradas e o livro Registro de Saídas na forma regulamentar, utilizando a coluna “Outras”, respectivamente, de “Operações sem Crédito do Imposto” e de “Operações sem Débito do Imposto”, de conformidade com a operação realizada.

§ 1º Será indicado o valor do imposto retido na coluna destinada a “Observações”, havendo esta informação no documento fiscal, ou, se for o caso, na linha abaixo do lançamento da operação própria.

§ 2º Relativamente à complementação de que trata o § 1º do art. 640, o destinatário deverá escriturar o documento fiscal na coluna “Operações sem Crédito do Imposto” do livro Registro de Entradas e, na mesma linha, na coluna “Observações” indicar o valor do imposto complementar correspondente à retenção efetuada pelo substituto tributário sem inclusão do frete.

§ 3º Na escrituração, no livro Registro de Entradas, de Nota Fiscal que houver acobertado operação interestadual com mercadorias tributadas e não tributadas, em que tiver havido a retenção do imposto por substituição tributária, o valor do imposto retido relativo a tais operações será lançado, separadamente, na coluna “Observações”.

Art. 663. O contribuinte substituído, na operação subsequente que realizar com mercadoria recebida com imposto retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: “ICMS retido por substituição tributária - art. ... do RICMS-PA ou convênio / protocolo”.

Art. 664. Ocorrido o recolhimento do ICMS por substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo contribuinte substituído.

Parágrafo único. Nos casos em que a legislação permita a utilização, como créditos fiscais, tanto do imposto relativo à operação normal como do antecipado, o destinatário lançará o documento fiscal no Registro de Entradas, na forma regulamentar, indicando, na coluna “Observações”, o valor do ICMS retido, cujo montante, no final do período, será transportado para a linha “007 - Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto” do livro Registro de Apuração do ICMS.

TÍTULO VII

DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO POR FORÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 665. É assegurado, ao contribuinte substituído, o direito à restituição do valor do imposto recolhido por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º A restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação subsequente à cobrança do mencionado imposto, ou forem as mesmas isentas ou não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária.

§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao imposto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o recolhimento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 4º Salvo disposição em contrário, com a realização efetiva do fato gerador presumido, não caberá a exigência de complementação do imposto nem a restituição de importância eventualmente paga a maior, ainda que o valor da operação tenha sido superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de substituição tributária, com exceção de ocorrer recolhimento do imposto por retenção com erro ou outra circunstância que exija correção.

Acrescido o § 5º ao art. 665 pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 28.12.07.

§ 5º A restituição de que trata o *caput* poderá, a critério do fisco, ser compensada com crédito tributário:

I - inscrito como Dívida Ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizado ou não;

II - originado de ação fiscal devidamente notificada ao contribuinte e ainda não inscrito em Dívida Ativa, mesmo que objeto de impugnação ou recurso do contribuinte:

II - parcelado.

TÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 666. O diferimento é o instituto tributário através do qual o momento do recolhimento do imposto incidente é postergado para evento futuro indicado em legislação tributária, sendo a responsabilidade do recolhimento do imposto transferida para o contribuinte que promover tal evento.

§ 1º Encerrada a fase do diferimento, o imposto diferido será recolhido integralmente pelo adquirente ou destinatário da mercadoria, na qualidade de contribuinte substituto.

§ 2º O valor do imposto diferido, a cargo do contribuinte substituto, será igual àquele que o contribuinte originário pagaria, não fosse o diferimento.

§ 3º Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação subordinada a este regime, antes de encerrada a fase do diferimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorra a interrupção.

§ 5º Poderá ser estabelecido, mediante ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, que a primeira operação realizada pelo produtor rural ou extrator, não constituído como pessoa jurídica, ocorra com diferimento do pagamento do ICMS.

Acrescido o § 6º ao art. 666 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 18.09.07.

§ 6º Não será aplicado o diferimento nas operações ou prestações realizadas ou destinadas a contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO DIFERIMENTO

Art. 667. O ICMS será recolhido pelo responsável:

I - quando ocorrer o momento previsto como termo final do diferimento;

II - sempre que a saída da mercadoria for efetuada em circunstâncias em que não seja possível a adoção do diferimento, como nas seguintes hipóteses:

a) saída de mercadoria para outra unidade da Federação ou para o exterior;

b) saída de mercadoria em decorrência de negócio cuja natureza ou características não correspondam às hipóteses regulamentares que autorizem o tratamento, pelo não-preenchimento de alguma condição ou no caso de saída para consumidor ou usuário final;

III - sempre que se verificar qualquer fato que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, tais como:

a) a hipótese de a mercadoria vir a ser destinada a uso ou consumo do próprio estabelecimento, a ativo permanente do adquirente ou destinatário que a tiver recebido com diferimento do imposto, ou a emprego em objeto alheio as suas atividades;

b) a ocorrência de furto, roubo, perecimento, sinistro ou desaparecimento da mercadoria objeto do diferimento.

§ 1º A base de cálculo do imposto, nas operações que ponham termo ao regime de diferimento, é a prevista no art. 40.

§ 2º É vedado o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos a operações submetidas ao regime de diferimento.

Art. 668. Os documentos fiscais referidos no § 2º do artigo anterior serão lançados no livro Registro de Saídas do remetente e no livro Registro de Entradas do destinatário sem débito e sem crédito do imposto, respectivamente, com utilização das colunas “Valor Contábil” e “Outras”.

CAPÍTULO III

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DO IMPOSTO DIFERIDO

Art. 669. Na escrituração fiscal das operações sujeitas ao diferimento do recolhimento do ICMS, por ocasião de seu termo final, além das demais exigências regulamentares, observar-se-á, especialmente, o seguinte:

I - quando o imposto for recolhido no momento da saída das mercadorias, o documento fiscal emitido pelo responsável será lançado normalmente no livro Registro de Saídas, com débito do imposto, se for o caso;

II - quando o termo final do diferimento for a entrada da mercadoria no estabelecimento do responsável, o documento fiscal será escriturado normalmente no livro Registro de Entradas, no período da aquisição ou da entrada da mercadoria no estabelecimento, podendo o responsável utilizar o crédito fiscal, quando admitido, anotando-se na coluna “Observações” o número do documento de arrecadação estadual correspondente;

III - na ocorrência de uma das hipóteses previstas no inciso III do art. 667, o documento fiscal emitido para formalizar a interrupção do diferimento será lançado normalmente no livro Registro de Saídas, com débito do imposto, vedado o crédito fiscal relativo ao imposto recolhido.

TÍTULO IX

DAS DEMAIS OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RETENÇÃO NA FONTE

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MARKETING DIRETO

Redação dada ao caput do art. 670 pelo Decreto 2334/06, com efeitos a partir de 01/04/06.

Art. 670. Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que utilizem o sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, fica atribuída, ao remetente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

Redação original, efeitos até 31/03/06.

Art. 670. Nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que utilizem o sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, fica atribuída, ao remetente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

Redação dada ao inciso I do parágrafo único do art. 670 pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 01/04/06.

I - às saídas que destinem mercadorias a contribuinte do imposto regularmente inscrito.

Redação original, efeitos até 31/03/06.

I - às saídas que destinem mercadorias a contribuinte do imposto regularmente inscrito que distribua os produtos exclusivamente a revendedores que efetuem venda porta-a-porta;

II - às hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista, ainda que as mercadorias destinem-se a contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 671. O regime de substituição tributária de que trata este Capítulo será aplicado ainda que:

I - as mercadorias sejam destinadas a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria;

II - as mercadorias sejam objeto de transferência para outro estabelecimento da mesma

empresa.

Redação dada ao caput do art. 672 pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 01/04/06.

Art. 672. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

Redação original, efeitos até 31/03/06.

Art. 672. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

Redação dada ao § 1º do art. 672 pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 28.12.07.

§ 1º Na falta dos valores de que trata o caput, a base de cálculo será obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

- I - o valor da operação própria realizada pelo remetente;
- II - o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - os valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes;
- IV - o valor resultante da aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o montante dos valores referidos nos incisos anteriores.

Redação original, efeitos até 27/12/07.

§ 1º Na falta dos valores de que trata o caput, a base de cálculo será fixada em regime especial concedido pela SEFA mediante requerimento formulado pelo contribuinte substituto, instruído com a declaração da inexistência de catálogo, lista de preços ou instrumento semelhante.

Redação dada ao § 2º do art. 672 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 2º Os catálogos, lista de preços ou instrumento semelhante deverão ser remetidos mensalmente à Delegacia Especial de Substituição Tributária - Travessa 14 de abril nº 2.010, Bairro de São Brás, Belém, Pará, CEP 66063-140.

Redação original, efeitos até 01/10/01.

§ 2º Os catálogos, lista de preços ou instrumento semelhante deverão ser remetidos mensalmente à Delegacia Especial de Substituição Tributária - Trav. Quintino Bocaiúva nº 1.185 - Nazaré - CEP 66053-240 - Belém - PA.

Art. 673. A Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterà em seu corpo, além das demais indicações, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias.

Art. 674. O trânsito de mercadorias sujeitas à retenção na fonte promovido pelos revendedores será acobertado pela Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição.

Art. 675. Nas operações interestaduais, o imposto correspondente à operação interna subsequente será exigido na entrada de mercadoria em território paraense, na hipótese de não ter sido efetuada a retenção no Estado de origem.

Redação dada ao § 1º do art. 675 pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 28.12.07.

§ 1º A base de cálculo para fins de recolhimento do imposto referido no *caput* será obtida conforme disposto no § 1º do art. 672.

Redação original, efeitos até 27/12/07.

§ 1º A base de cálculo para fins de recolhimento do imposto referido no *caput* será obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- I - o valor da operação própria realizada pelo remetente;
- II - o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - os valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes; e
- IV - o valor resultante da aplicação do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o

montante dos valores referidos nos incisos anteriores.

§ 2º O imposto a ser antecipado corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação própria do remetente.

§ 3º O trânsito de mercadorias sujeitas ao recolhimento promovido pelo revendedor a que se refere o *caput* será acompanhado pela Nota Fiscal de origem e do documento de arrecadação.

Art. 676. Na administração do regime de substituição tributária de que trata este Capítulo serão observadas, no que couber, as normas dispostas no Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993.

Acrescido o art. 676-A pelo Decreto 2.471/10, efeitos a partir de 13.09.10.

Art. 676-A. Na hipótese de centro de distribuição a ser implantado em território paraense, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá, mediante regime especial, estabelecer tratamento tributário diferenciado do disposto neste Capítulo.

Redação dada ao Capítulo II do Título IX do Livro Terceiro pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.07.08.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

SEÇÃO I

Da Responsabilidade

Art. 677. Fica atribuída aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados nesta ou em outra unidade da Federação, a condição de sujeitos passivos por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a partir da operação que estiverem realizando até a última.

I - gasolinas, 2710.11.5;

II - querosenes, 2710.19.1;

III - óleo diesel, 2710.19.21;

Redação dada ao inciso IV do art. 677 pelo Decreto 336/12, efeitos a partir de 01.03.12.

IV - óleo combustível, 2710.19.2;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 677 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 29.02.12.

IV - óleo combustível (fuel oil), 2710.19.22;

V - óleos lubrificantes, 2710.19.3;

VI - óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, 2710.19.9;

VII - desperdícios de óleos, 2710.9;

VIII - gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, 2711;

Redação dada ao inciso IX do art. 677 pelo Decreto 2.032/09, efeitos a partir de 01.08.09.

IX - coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713;

Redação anterior dada ao inciso IX do art. 677 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.07.09.

IX - coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713;

X - derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), 3824.90.29;

XI - preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais,

em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, 3403.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;

b) líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso, 3819.00.00;

II - aguarrás mineral ("white spirit"), 2710.11.30;

III - em relação ao diferencial de alíquotas, a produtos sujeitos à tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

IV - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR e por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida na Seção III deste Capítulo;

II - às operações com BIODIESEL - B100, quando destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases;

III - às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL - B100 e Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP;

§ 3º Os produtos constantes no inciso VIII do art. 677, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b", inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 4º Ao Gás Liquefeito de Petróleo derivado de gás natural, NCM 2711.11.00, aplica-se o disposto no Protocolo ICMS 33/03 e, no que couber, as disposições neste Capítulo aplicáveis ao gás liquefeito de petróleo.

Redação dada ao art. 678 pelo Decreto 500/12, efeitos a partir de 01.10.12.

Art. 678. Nas operações com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto óleo combustível, fica atribuída às refinarias de petróleo ou suas bases, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, ao importador e ao formulador de combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por eles praticada até a última.

Redação anterior dada ao art. 678 pelo Decreto 336/12, efeitos de 01.03.12 a 30.09.12.

Art. 678. Nas operações com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, fica atribuída às refinarias de petróleo ou suas bases, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, ao importador e ao formulador de combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por eles praticada até a última.

Redação anterior dada ao art. 678 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 29.02.12.

Art. 678. Nas operações com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto querosene de aviação e óleo combustível, fica atribuída às refinarias de petróleo ou suas bases, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, ao importador e ao formulador de combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por eles praticada até a última.

Revogado o art. 678-A pelo decreto 336/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 678-A. REVOGADO

Redação anterior dada ao art. 678 pelo Decreto 336/12, efeitos de 01.03.12 a 29.02.12.

Art. 678-A. Nas operações com querosene de aviação e óleo combustível, fica atribuída às distribuidoras de combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por eles praticada até a última.

Acrescido o art. 678-B pelo Decreto 500/12, efeitos a partir de 01.10.12.

Art. 678-B. Nas operações com óleo combustível, fica atribuída às distribuidoras de combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por eles praticada até a última.

Art. 679. Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 687.

Redação dada ao § 3º do art. 679 pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 01.01.09.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput às importações de álcool etílico anidro combustível - AEAC - ou biodiesel - B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas na Seção IV deste Capítulo.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 679 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às importações de AEAC, devendo ser observadas, quanto a esse produto, as disposições previstas na Seção IV deste Capítulo.

Redação dada ao art. 679-A pelo Decreto 149/11, efeitos a partir de 19.04.11.

Art. 679-A. Nas aquisições, em operações interna e interestadual, de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, fica atribuída às distribuidoras de combustíveis, localizadas no Estado do Pará, a responsabilidade pela antecipação do imposto incidente nas operações subsequentes.

§ 1º Nas operações em que o destinatário do produto, localizado em território paraense, não seja distribuidora, a responsabilidade prevista no caput deste artigo recairá sobre o remetente.

§ 2º O imposto correspondente às operações subsequentes será recolhido:

I - nas operações internas, antes da saída do estabelecimento fornecedor;

II - nas operações interestaduais, na entrada em território paraense, no primeiro Posto Fiscal de fronteira.

§ 3º No trânsito em território paraense, a mercadoria deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário credenciado.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e dos acréscimos decorrentes da mora, implicará imediata apreensão da mercadoria.

§ 5º Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido e demais acréscimos legais:

I - o remetente, na hipótese prevista no caput deste artigo;

II - o destinatário, na hipótese de que trata o § 1º.

Redação anterior dada ao caput do art. 679-A pelo Decreto 74/11 (efeitos: vide nota inicial(1) acima).

Art. 679-A. Nas aquisições, em operações interna e interestadual, de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC fica atribuído ao estabelecimento adquirente localizado no Estado do Pará a responsabilidade pela antecipação do imposto incidente nas operações subsequentes.

Redação original, efeitos até 18.04.11.

Art. 679-A. Nas aquisições, em operações interna e interestadual, de Álcool Etílico Hidratado

Combustível - AEHC, 2207.10.00, fica atribuída às distribuidoras de combustíveis localizadas no Estado do Pará a responsabilidade pela antecipação do imposto incidente nas operações subsequentes.

Redação original dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 679-A, efeitos até 18.04.11.

§ 1º O imposto correspondente às operações subsequentes será recolhido:

I - nas operações internas, antes da saída do estabelecimento fornecedor;

II - nas operações interestaduais, na entrada em território paraense, no primeiro Posto Fiscal de fronteira.

§ 2º No trânsito em território paraense, a mercadoria deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário credenciado.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e dos acréscimos decorrentes da mora, implicará imediata apreensão da mercadoria.

Acrescido o § 4º ao art. 679-A pelo Decreto 74/11, efeitos até 18.04.11.

§ 4º Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devido e demais acréscimos legais, o remetente nas operações previstas neste artigo.

Art. 679-B. As distribuidoras de combustível, relativamente ao estoque de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, deverão:

I - relacionar a quantidade em litros e os valores unitário e total, e escriturá-los no livro Registro de Inventário, fazendo constar a seguinte observação: "Levantamento de estoque conforme o disposto no art. 679-B do RICMS-PA";

II - calcular o imposto devido, relativamente às operações subsequentes, conforme o disposto no art. 680, lançando o valor no Livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "002 - Outros Débitos" do quadro "Débito do Imposto.

III - proceder ao recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao levantamento."

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Recolhimento

Art. 680. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes é:

I - nas operações com gasolina automotiva, óleo diesel, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP-GN, derivado de Gás Natural e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, derivado do próprio petróleo e álcool etílico hidratado combustível, adotar-se-á, como base de cálculo, inclusive nas operações de importação, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, apurado nos termos da cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, divulgado mediante Ato COTEPE, publicado no Diário Oficial da União;

II - nas operações com os produtos a seguir relacionados, a base de cálculo, inclusive nas operações de importação, é o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos percentuais de margem de valor agregado (MVA), apurado conforme a cláusula décima primeira do Convênio ICMS 110/07:

a) quando se tratar gasolina de aviação:

1. em operação interna, 30% (trinta por cento);
2. em operação interestadual, 85,71% (oitenta e cinco inteiros e setenta e um centésimos por cento);

b) nos demais produtos previstos no art. 677 deste Regulamento, exceto os previstos no inciso I do *caput* deste artigo:

1. em operação interna, 30% (trinta por cento);
2. em operação interestadual, 56,63% (cinquenta e seis inteiros e sessenta e três centésimos

por cento);

III - nas operações com Biodiesel B100, a base de cálculo é o valor do PMPF estabelecido para a operação com óleo diesel.

Art. 680-A. Para fins de apuração do PMPF de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS 70/97, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá utilizar levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa de reconhecida idoneidade, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou outro órgão governamental.

Art. 680-B. Em substituição ao PMPF de que trata o inciso I do art. 680, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, para determinação da base de cálculo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da fórmula prevista na cláusula nona do Convênio ICMS 110/2007 e divulgada mediante Ato COTEPE, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 681. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob a modalidade da substituição tributária, a base de cálculo será definida conforme previsto no art. 680.

Art. 682. O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista para a operação sobre a base de cálculo a que se referem os arts. 680 e 681, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na própria operação, inclusive na hipótese do art. 679.

SEÇÃO III

Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto tenha sido Retido Anteriormente

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 683. O disposto nesta Seção aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

I - no caso de não aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo único do art. 681;

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

Art. 684. A sistemática prevista nos arts. 685 a 688 também será aplicada se o destinatário da mercadoria realizar nova operação interestadual.

SUBSEÇÃO II

Das Operações Realizadas por Contribuintes que tiver Recebido Combustível Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição

Art. 685. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido diretamente do sujeito passivo por substituição deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07";

b) registrar, com a utilização do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC os dados relativos a cada operação;

c) enviar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;
2. à unidade federada de destino da mercadoria;
3. à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se o valor do imposto devido ao Estado do Pará for superior ao retido na unidade federada de origem da mercadoria, o contribuinte substituído remetente será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, a qual acompanhará o transporte;

II - se o imposto a ser repassado a outra unidade da Federação for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pelo seu fornecedor, até o 20º (vigésimo) dia do mês em que a Nota Fiscal, emitida para fins de ressarcimento, recebeu o visto prévio a que se refere o art. 650.

Revogado o § 2º do art. 685 pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 16.06.09.

§ 2º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 2º do art. 685 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 15.06.09.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese em que a distribuidora de combustíveis tenha retido imposto relativo à operação subsequente com o produto resultante da mistura de óleo diesel com BIODIESEL - B100.

Revogado o § 3º do art. 685 pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 16.06.09.

§ 3º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 3º do art. 685 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 15.06.09.

§ 3º O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com BIODIESEL - B100 deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de BIODIESEL - B100 remetido.

SUBSEÇÃO III

Das Operações Realizadas por Contribuinte que tiver Recebido o Combustível de outro Contribuinte Substituído

Art. 686. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido de outro contribuinte substituído deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão

"ICMS a ser repassado nos termos Capítulo V do Convênio ICMS 110/07";

b) registrar, com a utilização do SCANC, os dados relativos a cada operação;

c) enviar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;

3. ao estabelecimento do contribuinte que forneceu a mercadoria revendida;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se o valor do imposto devido ao Estado do Pará for superior ao retido na unidade federada de origem da mercadoria, o contribuinte substituído remetente será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, a qual acompanhará o transporte;

II - se o imposto a ser repassado a outra unidade da Federação for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pelo seu fornecedor, até o 20º (vigésimo) dia após o ressarcimento feito a esse fornecedor.

SUBSEÇÃO IV

Das Operações Realizadas por Importador

Art. 687. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos Capítulo V do Convênio ICMS 110/07";

II - registrar, com a utilização do SCANC, os dados relativos a cada operação;

III - enviar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o *caput*.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for inferior ao imposto cobrado na unidade federada de origem, o importador deverá solicitar homologação de crédito para abater nos futuros recolhimentos devidos na importação.

§ 2º A homologação de que trata o § 1º deste artigo será de competência exclusiva da Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária, mediante a emissão de Certificado de Homologação de Crédito Fiscal na Importação de Combustível, conforme Anexo XXIX deste Regulamento.

§ 3º Não será objeto de homologação o documento fiscal emitido nas seguintes hipóteses:

- I - por contribuintes em situação irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- II - não for o exigido para a respectiva operação;
- III - conter declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação;
- IV - não previsto neste Regulamento.

§ 4º Para a emissão do Certificado a que se refere o § 2º deste artigo, o contribuinte deverá:

- I - emitir Nota Fiscal de entrada no valor do crédito a que tiver direito;
- II - apresentar:
 - a) cópia da Nota Fiscal da operação de importação cujo imposto foi retido por substituição tributária;
 - b) cópia do comprovante de recolhimento;
 - c) relatório discriminando toda a operação de saída;
 - d) cópia do último Certificado de Homologação de Crédito Fiscal na Importação de Combustível;
 - e) livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, para registro;

III - além dos documentos previstos no inciso II deste parágrafo, a critério da autoridade fazendária, apresentar cópia das primeiras vias das Notas Fiscais de saídas que deram origem ao crédito, assim como do respectivo Conhecimento de Transporte, quando for o caso;

§ 5º O importador, de posse do Certificado de Homologação, abaterá o crédito do ICMS devido na importação.

§ 6º Na hipótese de o ICMS devido na importação ser insuficiente para compensar o valor do imposto a que o importador tem direito, este poderá deduzi-lo da parcela devida por substituição tributária, no ato do desembaraço aduaneiro.

SUBSEÇÃO V

Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 688. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá:

- I - incluir no SCANC os dados:
 - a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição;
 - Redação dada à alínea "b" do inciso I do art. 688 pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.11.10.
 - b) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;
 - Redação anterior dada à alínea "c" do inciso I do art. 688 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.10.10.
 - b) relativos às próprias operações;
 - c) informados por importador ou formulador de combustíveis;
 - II - determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado a este Estado;
 - III - efetuar:
 - a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º

(décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - enviar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, e do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o sujeito passivo por substituição que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III do *caput*, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no *caput* deste artigo, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 5º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 6º O disposto no § 4º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

Revogado o § 7º do art. 688 pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 16.09.09.

§ 7º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 7º do art. 688 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 15.06.09.

§ 7º Nas operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com BIODIESEL - B100 aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso III do caput deste artigo.

Redação dada à Seção IV do Título IX do Livro Terceiro pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

SEÇÃO IV

Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível ou Biodiesel B100

Art. 689. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC ou com Biodiesel - B100, quando destinados à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado, também, o disposto no § 8º deste artigo.

§ 1º O imposto diferido deverá ser recolhido de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel, até o consumidor final, observado o disposto no § 9º.

§ 2º Nas operações com AEAC ou B100, o estabelecimento da distribuidora destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 690, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquiridos diretamente de contribuinte substituto;

b) o fornecedor da gasolina "A" ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído.

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

c) à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária - CEEAT/ST da Secretaria da Fazenda do Estado;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 4º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou B100 a ser repassada à unidade federada remetente, será adotado:

I - como base de cálculo, o valor total da operação, nele incluído o ICMS;

II - sobre esse valor aplicar-se-á a alíquota interestadual correspondente.

§ 5º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 3º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 688 deste Regulamento.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 8º Encerra-se, ainda, o diferimento de que trata o caput deste artigo a saída isenta ou não

tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 9º Na hipótese do § 8º, a distribuidora de combustível deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade da Federação remetente do AEAC ou B100.

§ 10. Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste Regulamento.

§ 11. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100 deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100, contido na mistura.

§ 12. O estorno a que se refere o § 11 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 4º deste artigo.

§ 13. Os efeitos dos §§ 11 e 12 estendem-se aos estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados na unidade federada em que ocorrer a mistura da gasolina C ou de óleo diesel com B100, na proporção definida na legislação, objeto da operação estadual

Redação anterior dada a Seção IV pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

SEÇÃO IV

Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC

Art. 689. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, quando destinado à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado, também, o disposto no § 8º deste artigo.

§ 1º O imposto diferido deverá ser recolhido de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subseqüentes com gasolina, até o consumidor final, observado o disposto no § 9º.

§ 2º Nas operações com AEAC, o estabelecimento da distribuidora destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

II - enviar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

c) à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária - CEEAT/ST da Secretaria da Fazenda do Estado;

III - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida diretamente de contribuinte substituído;

b) o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a refinaria de petróleo ou suas bases deverá efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º(décimo) dia do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 4º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC a ser repassada à unidade federada remetente, será adotado:

I - como base de cálculo, o valor total da operação, nele incluído o ICMS;

II - sobre esse valor aplicar-se-á a alíquota interestadual correspondente.

§ 5º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 3º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subseqüente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar

a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 688 deste Regulamento.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 8º Encerra-se, ainda, o diferimento de que trata o caput deste artigo à saída isenta ou não tributada de AEAC, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 9º Na hipótese do § 8º, a distribuidora de combustível deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade da Federação remetente do AEAC.

§ 10. Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado neste Regulamento.

§ 11. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com gasolina resultante da mistura de AEAC com aquele produto deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC contido na mistura.

§ 12. O estorno a que se refere o § 11 será apurado com base no valor unitário médio das entradas ocorridas no mês, considerada a alíquota interestadual e observado o § 4º deste artigo.

Revogada a Seção IV-A pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 16.06.09.

Redação anterior dada à Seção IV-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 15.06.09.

SEÇÃO IV-A

Das Operações com BIODIESEL - B100

Art. 689-A. Nas aquisições de BIODIESEL - B100 realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, distribuidora de combustíveis ou importador, localizados no Estado do Pará, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes, até a última etapa, fica atribuída:

I - à refinaria de petróleo ou suas bases por ocasião de suas operações de saída;

II - à distribuidora de combustíveis, por ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

III - ao importador, por ocasião do desembarço aduaneiro, na forma do art. 679 deste Regulamento.

Art. 689-B. O valor do imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o inciso III do art. 680 deste Regulamento deduzindo-se, quando houver, o valor do ICMS relativo à operação própria praticada pelo remetente.

SEÇÃO V

Das Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis

Redação dada ao caput do art. 690 pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

Art. 690. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Seção.

Redação anterior dada ao caput do art. 690 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

Art. 690. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Seção.

Redação dada ao § 1º do art. 690 pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou AEAC ou B100, deverá informar as demais operações.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 690 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR, ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo ou AEAC, deverá informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado SCANC, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS, ou outro programa que venha substituí-lo.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto nesta seção.

Redação dada ao art. 691 pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

Art. 691. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 690 é obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Redação anterior dada ao art. 691 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

Art. 691. A utilização do programa de computador referido no § 2º do art. 690 será obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com AEAC, proceder à remessa das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Art. 691-A. Com base nos dados informados pelos contribuintes e na Seção II deste Capítulo, o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC calculará:

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto;

Redação dada ao inciso III do art. 691-A pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto;

Redação anterior dada ao inciso III do art. 691-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

III - no caso de remessa interestadual de gasolina C, o imposto a ser deduzido da unidade federada de origem considerando o estorno de crédito referente ao AEAC previsto no § 11 do art. 689.

Acrescido o inciso IV ao art. 691-A pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

IV - o estorno de crédito previsto no § 11 do art. 689, nos termos dos §§ 12 e 13 do mesmo artigo.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC utilizará como base de cálculo, aquela obtida na forma estabelecida na Seção II deste Capítulo e adotada pela unidade federada de destino.

Redação dada ao § 2º do art. 691-A pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 691-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso.

Redação dada ao § 3º do art. 691-A pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

§ 3º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 691-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

§ 3º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente.

Redação dada ao § 4º do art. 691-A pelo Decreto 1.717, efeitos a partir de 01.01.09.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 690 gerará relatórios, nos modelos previstos nos seguintes anexos residentes no sítio

<http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, com o objetivo de:

- I - Anexo I, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;
- II - Anexo II, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;
- III - Anexo III, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;
- IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC ou biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;
- V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;
- VI - Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;
- VII - Anexo VII, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;
- VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e biodiesel B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina e ao óleo diesel.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 691-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 690 gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos, com o objetivo de:

- I - Anexo I, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;
- II - Anexo II, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;
- III - Anexo III, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;
- IV - Anexo IV, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC realizadas por distribuidora de combustíveis;
- V - Anexo V, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC realizadas por distribuidora de combustíveis;
- VI - Anexo VI, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;
- VII - Anexo VII, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases.
- VIII - Anexo VIII, demonstrar a movimentação de AEAC e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina.

Art. 692. As informações relativas às operações referidas nas Seções III e IV deste Capítulo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, mediante o SCANC:

- I - à unidade federada de origem;
- II - à unidade federada de destino;
- III - ao fornecedor do combustível;
- IV - à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

- I - Transportador Revendedor Retalhista - TRR;
- II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;
- III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente de contribuinte substituto;
- IV - importador;
- V - refinaria de petróleo ou suas bases nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso

III do art. 688;

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 693. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 694. Na impossibilidade de entrega das informações por transmissão eletrônica de dados, em decorrência de caso fortuito ou força maior, as informações previstas nesta Seção serão entregues em formulário impresso na Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Art. 695. O disposto nos arts. 685 ao 689 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador, da refinaria ou de suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo o Estado do Pará exigir, diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Art. 696. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o importador a refinaria ou suas bases responderão pelo recolhimento dos acréscimos legais, na hipótese de omissão ou apresentação das informações previstas na Seção V deste Capítulo fora do prazo estabelecido no art. 692.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega fora do prazo de que trata o *caput*, as informações deverão ser apresentadas na forma do art. 694.

Art. 697. Para efeito deste Capítulo, considerar-se-ão distribuidoras de combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista - TRR, formulador de combustíveis, importador e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Redação dada ao *caput* do art. 698 pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 01.01.09.

Art. 698. A refinaria de petróleo ou suas bases, a empresa distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado ou que adquiram AEAC ou B100 com diferimento, bem como o contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do art. 685, inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do art. 643.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 698 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

Art. 698. A refinaria de petróleo ou suas bases, a empresa distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado ou que adquiram AEAC com diferimento, bem como o contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do art. 685, inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do art. 643.

§ 1º Na falta de inscrição, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 643.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo e estando a operação de remessa incluída SCANC a distribuidora remetente terá direito ao ressarcimento do imposto recolhido por retenção.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a requerente deverá encaminhar à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária de Substituição Tributária, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere a Seção V.

IV - cópia dos Anexos II e III ou IV e V, conforme o caso.

§ 4º Para efeito do ressarcimento previsto no § 2º deste artigo, o remetente deverá emitir Nota Fiscal de saída até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recolhimento do imposto retido, por ele efetuado.

§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso II do parágrafo único do art. 685, no inciso II do § 1º do art. 686 e no § 2º do art. 688, o visto prévio a que se refere o art. 650 será aposto mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal de aquisição do produto, com imposto retido, correspondente a mercadoria revendida;

II - relatório discriminando toda a operação.

§ 6º Além dos documentos previstos no § 5º deste artigo, poderá a autoridade fazendária exigir a apresentação de cópia das primeiras vias das Notas Fiscais que deram origem ao ressarcimento, assim como do respectivo Conhecimento de Transporte, quando for o caso, após comprovação do recolhimento do imposto pelo substituto tributário.

Art. 698-A. A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará à refinaria de petróleo ou suas bases, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição tributária;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente à comunicação de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no *caput*, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases que receberem a comunicação referida no *caput* deverão efetuar provisionamento do imposto devido ao estado do Pará, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, comunicadas nos termos deste artigo, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do *caput* deste artigo fica limitada ao

valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 699. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ, as normas contidas neste Capítulo, aplicáveis à refinaria de Petróleo ou suas bases e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.

Art. 699-A. Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no *caput* deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

Redação dada ao art. 699-B pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.02.11.

Art. 699-B O contribuinte substituído remetente que realizar operação interestadual para este Estado, com combustíveis derivados do petróleo, com AEAC e com B100, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nas Seções III e IV.

Redação anterior dada ao art. 699-B pelo Decreto 1.717/09, efeitos de 01.01.09 até 31.01.11.

Art. 699-B. O contribuinte substituído remetente que realizar operação interestadual para este Estado, com combustíveis derivados do petróleo, com AEAC e com B100, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nas Seções III e IV.

Redação anterior dada ao art. 699-B pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

Art. 699-B. O contribuinte substituído remetente que realizar operação interestadual para este Estado, com combustíveis derivados do petróleo e AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido ao Estado do Pará, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nas Seções III e IV.

Art. 699-C. O disposto neste capítulo não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, conforme o caso.

SEÇÃO VII

Das Disposições Transitórias

Redação dada ao art. 700 pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 01.01.09.

Art. 700. Enquanto o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do art. 691-A, não for implementado no Sistema SCAN, no caso de remessa interestadual de gasolina C e óleo diesel, o valor referente ao percentual do AEAC ou B100 será deduzido da unidade federada de destino, na forma do § 11 do art. 689 deste Capítulo.

Redação anterior dada ao art. 700 pelo Decreto 1.122/08, efeitos de 01.07.08 a 31.12.08.

Art. 700. Enquanto o Anexo VIII, previsto no inciso VIII do art. 691-A, não for implementado no sistema SCANC, no caso de remessa interestadual de gasolina C, o valor referente ao percentual do AEAC será deduzido da unidade federada de destino, na forma do § 11 do art. 689 deste Capítulo.

Redação anterior dada ao Capítulo II do Título IX do Livro Terceiro pelo Decreto 139/03, efeitos de 01.10.02 a 30.06.08.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

SEÇÃO I

Da Responsabilidade

Art. 677. Fica atribuída aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados nesta ou em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que estiverem realizando até a última.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - às operações realizadas com:

a) aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

b) aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH;

Acrescida a alínea "c" ao inciso I do § 1º do art. 677 pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 30.06.08.

c) BIODIESEL - B100, inclusive quando adicionado ao óleo diesel.

II - em relação ao diferencial de alíquotas, a produto sujeito à tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

III - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 677 pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 30.06.08.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR e por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida na Seção III deste Capítulo;

II - às operações com BIODIESEL - B100, quando destinadas à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL - B100 destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP.

Redação anterior dada ao § 2º pelo Decreto 139/03, efeitos de 01.10.02 a 31.12.07.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR e por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida na Seção III deste Capítulo.

Art. 678. Nas operações com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto querosene de aviação e óleo combustível, fica atribuída às refinarias de petróleo ou suas bases, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ's, ao importador e ao formulador de combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por eles praticada até a última.

Art. 679. Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 687.

Acrescido os arts. 679-A e 679-B pelo Decreto 0834/03, efeitos de 01.01.04 a 30.06.08.

Art. 679-A. Nas aquisições, em operações interna e interestadual, de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, fica atribuída às distribuidoras de combustíveis localizadas no Estado do Pará a responsabilidade pela antecipação do imposto incidente nas operações subseqüentes.

§ 1º O imposto correspondente às operações subseqüentes será recolhido:

I - nas operações internas, antes da saída do estabelecimento fornecedor;

II - nas operações interestaduais, na entrada em território paraense, no primeiro Posto Fiscal de fronteira.

§ 2º No trânsito em território paraense, a mercadoria deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário credenciado.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido e dos acréscimos decorrentes da mora, implicará imediata apreensão da mercadoria.

Art. 679-B. As distribuidoras de combustível, relativamente ao estoque de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC, deverão:

I - relacionar a quantidade em litros e os valores unitário e total, e escriturá-los no livro Registro de Inventário, fazendo constar a seguinte observação: "Levantamento de estoque conforme o disposto no art. 679-B do RICMS-PA";

II - calcular o imposto devido, relativamente às operações subseqüentes, conforme o disposto no art. 680, lançando o valor no Livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "002-Outros Débitos" do quadro "Débito do Imposto.

III - proceder ao recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao levantamento."

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Recolhimento

Art. 680. A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda ao consumidor no Município de Belém, fixado por autoridade competente.

§ 1º Na falta do preço a que se refere o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, nele incluído o respectivo ICMS incidente sobre a operação interna, ou, em caso de inexistência desse preço, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior, na falta do preço a que se refere o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 3º Em substituição ao disposto nos parágrafos anteriores, poderá ser adotado como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou, ainda, o valor de referência a ser estabelecido pelo Estado do Pará.

§ 4º Os percentuais de margem de valor agregado a que se referem os §§ 1º e 2º, bem como o valor de referência mencionado no parágrafo anterior são os estabelecidos em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 5º A empresa distribuidora ficará responsável pela retenção do ICMS correspondente à diferença entre o preço de venda a consumidor no Município de Belém, de que trata o "caput", e o preço máximo fixado para venda a consumidor no Município de destino da mercadoria.

§ 6º Na impossibilidade de inclusão, na base de cálculo da operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR, do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido sobre essa parcela.

Redação anterior dada ao art. 681 pelo Decreto 1335/04, efeitos de 08.04.04 a 30.06.08.

Art. 681. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Parágrafo único. Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob a modalidade da substituição tributária, a base de cálculo será definida conforme previsto no art. 680.

Redação original, efeitos até 07.04.04.

Art. 681. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Art. 682. O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista neste Regulamento sobre a base de cálculo a que se referem os arts. 680 e 681, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na própria operação, inclusive na hipótese do art. 679.

SEÇÃO III

Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo
em que o Imposto tenha sido Retido Anteriormente

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 683. O disposto nesta Seção aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 683 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 08.04.04 a 30.06.08.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

I - no caso de não aplicação da base de cálculo prevista no parágrafo único do art. 681;

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

Redação anterior dada ao parágrafo único pelo Decreto 0834/03, efeitos de 01.11.03 a 07.04.04.

Parágrafo único. Às operações interestaduais realizadas nos termos do art. 681 e às não

abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária.

Redação original do parágrafo único, efeitos até 31/10/03.

Parágrafo único. Às operações interestaduais não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária.

Art. 684. A sistemática prevista nos arts. 685 a 688 também será aplicada se o destinatário da mercadoria realizar nova operação interestadual.

SUBSEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE QUE TIVER RECEBIDO O COMBUSTÍVEL DIRETAMENTE DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 685. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido diretamente do sujeito passivo por substituição deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;

3. à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso I do "caput".

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 685 pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 30.06.08.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se o valor do imposto devido ao Estado do Pará for superior ao retido na unidade federada de origem da mercadoria, o contribuinte substituído remetente será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, a qual acompanhará o transporte;

II - se o imposto a ser repassado a outra unidade da Federação for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pelo seu fornecedor, até o 20º (vigésimo) dia do mês em que a Nota Fiscal, emitida para fins de ressarcimento, recebeu o visto prévio a que se refere o art. 650.

Acrescido o § 2º ao art. 685 pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 30.06.08.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese em que a distribuidora de combustíveis tenha retido imposto relativo à operação subsequente com o produto resultante da mistura de óleo diesel com BIODIESEL - B100.

Acrescido o § 3º ao art. 685 pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 30.06.08.

§ 3º O contribuinte que efetuar operação interestadual com o produto resultante da mistura de óleo diesel com BIODIESEL - B100 deverá efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de BIODIESEL - B100 remetido.

SUBSEÇÃO III

Das Operações realizadas por Contribuinte que tiver recebido o Combustível de outro Contribuinte Substituído

Art. 686. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido de outro contribuinte substituído deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

1. à unidade federada de origem da mercadoria;

2. à unidade federada de destino da mercadoria;

3. ao estabelecimento do contribuinte que forneceu a mercadoria revendida;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais,

registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso I do "caput".

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se o valor do imposto devido ao Estado do Pará for superior ao retido na unidade federada de origem da mercadoria, o contribuinte substituído remetente será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, a qual acompanhará o transporte;

II - se o imposto a ser repassado a outra unidade da Federação for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pelo seu fornecedor, até o 5º (quinto) dia após o ressarcimento feito a esse fornecedor, conforme parágrafo seguinte.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, o fornecedor deverá emitir Nota Fiscal em favor do contribuinte que lhe enviou a mercadoria com o imposto retido para fins de ressarcimento, que ocorrerá até o 20º (vigésimo) dia do mês em que a Nota Fiscal recebeu o visto prévio a que se refere o art. 650, mencionando, no corpo da Nota, o número e a data do documento fiscal emitido pelo mencionado contribuinte interno remetente.

SUBSEÇÃO IV

Das Operações realizadas por Importador

Art. 687. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria, acompanhadas de cópia do documento comprobatório do pagamento do ICMS;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o "caput".

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for inferior ao imposto cobrado na unidade federada de origem, o importador deverá solicitar homologação de crédito para abater nos futuros recolhimentos devidos na importação.

§ 2º A homologação de que trata o parágrafo anterior será de competência exclusiva da Delegacia Especial de Substituição Tributária, mediante a emissão de Certificado de Homologação de Crédito Fiscal na Importação de Combustível, conforme Anexo XXIX.

§ 3º Não será objeto de homologação o documento fiscal emitido nas seguintes hipóteses:

I - a contribuintes em situação irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - não for o exigido para a respectiva operação;

III - conter declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação;

IV - não previsto neste Regulamento.

§ 4º Para a emissão do Certificado a que se refere o § 2º, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de entrada no valor do crédito a que tiver direito;

II - apresentar:

a) cópia da Nota Fiscal da operação de importação cujo imposto foi retido por substituição tributária;

b) cópia do comprovante de recolhimento;

c) relatório discriminando toda a operação de saída;

III - cópia do último Certificado de Homologação de Crédito Fiscal na Importação de Combustível;

IV - livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência para registro;

V - além dos documentos previstos nos incisos anteriores, poderá a autoridade fazendária exigir a apresentação de cópia das primeiras vias das Notas Fiscais de saídas que deram origem ao crédito, assim como do respectivo Conhecimento de Transporte, quando for o caso;

§ 5º O importador, de posse do Certificado de Homologação, abaterá o crédito do ICMS devido na importação.

§ 6º Na hipótese de o ICMS devido na importação ser insuficiente para compensar o valor do imposto a que o importador tem direito, este poderá deduzi-lo da parcela devida por substituição tributária, no ato do desembaraço aduaneiro.

SUBSEÇÃO V

Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 688. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá:

I - incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

- a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição;
- b) relativos às próprias operações;

II - determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado a este Estado;

III - efetuar:

- a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;
- b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 4º; IV - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, e do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Se o valor do imposto a ser repassado a outra unidade da Federação for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pelo seu fornecedor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual identificará o sujeito passivo por substituição que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 4º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III do "caput", terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no "caput", ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III do "caput" será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 7º O disposto no § 4º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

Acrescido o § 8º ao art. 688 pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 30.06.08.

§ 8º Nas operações interestaduais com o produto resultante da mistura de óleo diesel com BIODIESEL - B100 aplica-se o disposto na alínea "a" do inciso III do *caput*.

SEÇÃO IV

Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC

Redação anterior dada ao *caput* do art. 689 pelo Decreto 2.086/06, efeitos de 01.02.06 a 30.06.08.

Art. 689. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível - AEAC, quando destinado à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado, também, o disposto no § 8º.

Redação original, efeitos até 31.01.06.

Art. 689. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível - AEAC, quando destinado à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis.

§ 1º O imposto diferido deverá ser recolhido de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina, até o consumidor final.

§ 2º Nas operações com AEAC, o estabelecimento da distribuidora destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada

operação;

II - entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

c) à Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará;

III - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida diretamente de contribuinte substituto;

b) o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a refinaria de petróleo ou suas bases deverá efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 4º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível a ser repassada à unidade federada remetente, será adotado:

I - como base de cálculo, o valor total da operação, nele incluído o ICMS;

II - sobre esse valor aplicar-se-á a alíquota interestadual correspondente.

§ 5º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 3º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 688.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65, de 6 de dezembro de 1988.

Acrescido o § 8º ao Art. 689 pelo Decreto 2.086/06, efeitos de 01.02.06 a 30.06.08.

§ 8º Encerra-se, ainda, o diferimento de que trata o *caput* deste artigo à saída isenta ou não tributada de álcool etílico anidro combustível, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

Acrescido o § 9º ao art. 689 pelo Decreto 2.086/06, efeitos de 01.02.06 a 30.06.08.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, a distribuidora de combustível deverá efetuar o pagamento do imposto suspenso ou diferido à unidade da Federação remetente do AEAC.

Acrescida a Seção IV-A ao Capítulo II do Título IX do Livro Terceiro pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 30.06.08.

SEÇÃO IV-A

Das Operações com BIODIESEL - B100

Art. 689-A. Nas aquisições de BIODIESEL - B100 realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, distribuidora de combustíveis ou importador, localizados no Estado do Pará, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente nas operações subsequentes, até a última etapa, fica atribuída à:

I - refinaria de petróleo ou suas bases por ocasião de suas operações de saída;

II - distribuidora de combustíveis ou ao importador, por ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

§ 1º Na operação de importação de BIODIESEL - B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria de petróleo, suas bases ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

Art. 689-B. A base de cálculo do ICMS devido por substituição para o produto BIODIESEL - B100 é a prevista no art. 680 deste Regulamento.

Art. 689-C. O valor do imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o art. 689-B, deduzindo-se, quando houver,

o valor do ICMS relativo à operação própria praticada pelo remetente.

Acrescido o parágrafo único ao art. 689-C pelo Decreto 767/08, efeitos de 18.12.07 a 30.06.08.

Parágrafo único. O cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com B100 destinado à mistura com o óleo diesel será feito utilizando-se a mesma carga tributária incidente nas operações internas com o óleo diesel.

SEÇÃO V

Das Informações relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis

Art. 690. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, será efetuada de acordo com as disposições desta Seção, em meio magnético ou por correio eletrônico "e-mail".

Parágrafo único. O programa referido neste Capítulo será o aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, nos termos do Convênio ICMS 03/99.

Art. 691. A partir da aprovação, pela COTEPE/ICMS, do programa referido no parágrafo único do artigo anterior, sua utilização será obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações em disquete ou por correio eletrônico.

Redação anterior dada ao art. 692 pelo Decreto 2086/06, efeitos de 05.04.05 a 30.06.08.

Art. 692. As informações de que cuida esta Seção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues por transmissão eletrônica de dados, nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE, de acordo com a classificação abaixo:

I - Transportador Revendedor Retalhista - TRR;

II - contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III - contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente de contribuinte substituído;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, na hipótese prevista na:

a) alínea "a" do inciso III do art. 688;

b) alínea "b" do inciso III do art. 688.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa, com a emissão do respectivo protocolo.

Redação anterior dada ao art. 692 pelo Decreto 1335/04, efeitos de 17.12.03 a 04.04.05.

Art. 692. As informações de que cuida esta Seção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos seguintes prazos:

I - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, até o dia 3 (três) de cada mês;

II - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível diretamente do sujeito passivo por substituição, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

III - pelo importador, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

IV - pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o dia 13 (treze) de cada mês, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do art. 688;

b) até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, na hipótese prevista na alínea "b" do inciso III do art. 688;

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa, com a emissão do respectivo protocolo.

Redação original, efeitos até 16/12/03.

Art. 692. As informações de que cuida esta Seção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, em meio magnético ou por correio eletrônico, nos seguintes prazos:

I - pelo TRR, até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês;

II - pela distribuidora de combustíveis, até o 4º (quarto) dia de cada mês;

III - pelo importador e formulador de combustíveis, até o 7º (sétimo) dia de cada mês;

IV - pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o 10º (décimo) dia de cada mês, na hipótese prevista no § 3º do art. 688;

b) até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos pela Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, por intermédio do programa.

Art. 693. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 694. O endereço para a entrega das informações previstas nesta Seção será na Travessa 14 de abril, nº 2.010, Bairro de São Brás, Belém, Pará, CEP 66063-140, ou pelo "e-mail" combust@sefa.pa.gov.br.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Art. 695. O disposto nos arts. 685 ao 689 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo o Estado exigir, diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas, o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Art. 696. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais, na hipótese de entrega das informações previstas na Seção V deste Capítulo fora do prazo estabelecido no art. 692.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega fora do prazo de que trata o "caput", as informações deverão ser apresentadas a DESUT mediante requerimento.

Art. 697. Para efeito deste Capítulo, considerar-se-ão distribuidoras de combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista - TRR, formulador de combustíveis, importador e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 698. A empresa distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado ou que adquiram álcool etílico anidro combustível com diferimento, inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do art. 643.

§ 1º Na falta de inscrição, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 643.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior e estando a operação de remessa incluída no programa a que se refere o parágrafo único do art. 690, a distribuidora remetente terá direito ao ressarcimento do imposto recolhido por retenção.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a requerente deverá encaminhar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

III - listagem das operações a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 685, a alínea "c" do inciso I do art. 686 ou o inciso III do art. 687, conforme o caso;

IV - comprovante de entrega das informações a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 685, a alínea "c" do inciso I do art. 686 ou o inciso III do art. 687, conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição.

§ 4º Para efeito do ressarcimento previsto no § 2º, o remetente deverá emitir Nota Fiscal de saída até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recolhimento do imposto retido, por ele efetuado.

§ 5º Nas hipóteses previstas no inciso II do parágrafo único do art. 685, no inciso II do § 1º do art. 686 e no § 2º do art. 688, o visto prévio a que se refere o art. 650 será apostado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal de aquisição do produto do estabelecimento que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida;

II - relatório discriminando toda a operação.

§ 6º Além dos documentos previstos no parágrafo anterior, poderá a autoridade fazendária exigir a apresentação de cópia das primeiras vias das Notas Fiscais que deram origem ao ressarcimento, assim como do respectivo Conhecimento de Transporte, quando for o caso, após comprovação do recolhimento do imposto pelo substituto tributário.

Art. 699. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ - as normas contidas neste Capítulo, aplicáveis à refinaria de Petróleo ou suas bases.

Art. 699-A. Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 1º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no "caput" deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 2º A indicação, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Acrescido o art. 699-B pelo Decreto 0834/03, efeitos de 31.12.03 a 30.06.08.

Art. 699-B. O contribuinte substituído remetente que realizar operação interestadual para este Estado, com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido ao Estado do Pará, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nas Seções III e IV.

SEÇÃO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 700. Enquanto não estiver implementada a nova versão do programa previsto no parágrafo único do art. 690, contemplando as alterações nas informações de que trata a Seção V deste Capítulo, o contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições contidas no Convênio ICMS 54, de 28 de junho de 2002, relativamente a tais informações.

Redação original, efeitos até 30.09.02.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

SEÇÃO I

Da Responsabilidade

Art. 677. Fica atribuída aos remetentes de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, situados nesta ou em outras unidades da Federação, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que estiverem realizando até a última.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I - às operações realizadas com:

a) aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;

b) agarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH;

II - em relação ao diferencial de alíquotas, a produto sujeito à tributação, quando destinado ao consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

III - na entrada de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário.

Redação dada ao § 2º do art. 677 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR e por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida na Seção III deste Capítulo.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida no art. 685.

Redação dada ao art. 678 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 678. Nas operações com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto querosene de aviação e óleo combustível, fica atribuída às refinarias de petróleo ou suas bases, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ's, ao importador e ao formulador de combustíveis a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por eles praticada até a última.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 678. Nas operações com gás liquefeito de petróleo - GLP, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto querosene de aviação e óleo combustível, fica atribuída à Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS a condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção do imposto na fonte, a partir da operação por ela praticada até a última.

Redação dada ao art. 679 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 679. Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

Redação dada ao § 2º do art. 679 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 22/04/02.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 686-A.

Redação anterior, efeitos de 01/01/02 até 21/04/02.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as

disposições previstas no art. 688-A.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 679. Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o importador for refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de refinaria de petróleo ou de suas bases no País, devendo o importador cumprir as obrigações atribuídas ao contribuinte substituído remetente da mercadoria a outra unidade federada.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Recolhimento

Art. 680. A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda ao consumidor no Município de Belém, fixado por autoridade competente.

Redação dada ao § 1º do art. 680 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 1º Na falta do preço a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, nele incluído o respectivo ICMS incidente sobre a operação interna, ou, em caso de inexistência deste preço, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

§ 1º Na falta de preço a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o remetente, nele incluído o respectivo ICMS incidente sobre a operação interna, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado.

Redação dada ao § 2º do art. 680 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior, na falta do preço a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior, na falta do preço a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos para os produtos nas operações internas, na hipótese de o sujeito passivo por substituição ser a refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 3º Em substituição ao disposto nos parágrafos anteriores, poderá ser adotado como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador ou, ainda, o valor de referência a ser estabelecido pelo Estado do Pará.

Redação dada ao § 4º do art. 680 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 4º Os percentuais de margem de valor agregado a que se referem os §§ 1º e 2º, bem como o valor de referência mencionado no parágrafo anterior são os estabelecidos em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada pelo Decreto 5.122/02, efeitos seriam a partir de 16/01/02.

§ 4º Os percentuais de margem de valor agregado a que se refere os §§ 1º e 2º, bem como o valor de referência mencionado no parágrafo anterior são os estabelecidos em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação original, dada pelo Decreto 4725/01, efeitos de 19/06/01 até 31/12/01.

Os percentuais aplicáveis para obtenção da margem de valor agregado a que se referem os §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no parágrafo anterior serão estabelecidos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

§ 5º A empresa distribuidora ficará responsável pela retenção do ICMS correspondente à diferença entre o preço de venda a consumidor no Município de Belém, de que trata o caput, é o preço máximo fixado para venda a consumidor no Município de destino da mercadoria.

§ 6º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo da operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido sobre esta parcela.

Art. 681. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Art. 682. O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista neste Regulamento sobre a base de cálculo a que se referem os arts. 680 e 681, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na própria operação, inclusive na hipótese do art. 679.

SEÇÃO III

Das Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto tenha sido Retido Anteriormente

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Redação dada ao art. 683 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 683. O disposto nesta Seção aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 683. O disposto nesta Seção aplica-se:

I - às operações interestaduais realizadas por distribuidora de combustíveis ou TRR com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente por refinaria de petróleo ou suas bases;

II - à hipótese prevista no art. 679.

Parágrafo único. Às operações interestaduais não abrangidas por este artigo aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes à substituição tributária.

Art. 684. A sistemática prevista nos arts. 685 a 688 também será aplicada se o destinatário da mercadoria realizar nova operação interestadual.

SUBSEÇÃO II

Das Operações realizadas por Transportador Revendedor Retalhista - TRR

Redação dada ao art. 685 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 685. O Transportador Revendedor Retalhista - TRR que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$ ____" e, se for o caso, a expressão "Valor a complementar - R\$ ____";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º A distribuidora, na condição de substituída, deverá registrar os dados recebidos do TRR e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

I - à unidade federada de origem da mercadoria;

II - à unidade federada de destino da mercadoria;

III - ao estabelecimento do contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 2º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 688.

Acrescido o § 3º ao art. 685 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 3º Na hipótese de ocorrer operações interestaduais promovidas por TRR em que o imposto tenha sido retido anteriormente por distribuidora, a este substituto caberá consolidar os dados recebidos dos seus clientes e, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo, entregá-los:

I - à unidade federada de origem da mercadoria;

II - à unidade federada de destino da mercadoria;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, que deverá efetuar o repasse do imposto retido anteriormente.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 685. O Transportador Revendedor Retalhista - TRR que promover operações interestaduais

com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal a seguinte expressão "ICMS retido a ser recolhido nos termos do art. 688 do RICMS-PA";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE / ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

a) à unidade federada de destino da mercadoria;

b) à unidade federada de origem da mercadoria;

c) à distribuidora que forneceu, com o imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º A distribuidora, na condição de substituída, deverá registrar os dados recebidos do TRR e entregá-los, juntamente com os dados de suas próprias operações interestaduais, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

I - à unidade federada de destino da mercadoria;

II - à unidade federada de origem da mercadoria;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 2º Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, a distribuidora adotará os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 688.

Redação dada à Subseção III e ao art. 686 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

SUBSEÇÃO III

Das Operações Realizadas por Distribuidora de Combustíveis

Art. 686. A distribuidora de combustíveis que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$ ____" e, se for o caso, a expressão "Valor a complementar - R\$ ____";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, juntamente com as recebidas de TRR, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) ao estabelecimento do contribuinte que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida.

§ 1º Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 688.

§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 688, o visto prévio, a que se refere o art. 650, será aposto mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal de aquisição do produto do estabelecimento que forneceu, com imposto retido, a mercadoria revendida;

II - relatório discriminando toda a operação.

§ 3º Além dos documentos previstos no parágrafo anterior, poderá o Fisco exigir a apresentação de cópia das primeiras vias das Notas Fiscais que deram origem ao ressarcimento, assim como do respectivo Conhecimento de Transporte, quando for o caso, após comprovação do recolhimento do imposto pelo substituto tributário.

§ 4º A refinaria de petróleo ou suas bases ressarcirá o contribuinte substituído até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, compensando no recolhimento.

§ 5º Nas vendas internas a consumidores, a distribuidora ou o importador poderá utilizar como crédito o valor correspondente à diferença entre o preço que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto pelo substituto e o efetivamente praticado pelo substituído.

§ 6º Para efeito da utilização do crédito previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de entrada no valor total do imposto a ser creditado.

§ 7º O contribuinte remeterá à Delegacia de sua circunscrição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior, listagem discriminando as operações que deram origem ao crédito, anexando cópias das primeiras vias das Notas Fiscais.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

SUBSEÇÃO III

Das Operações realizadas por Distribuidora de Combustíveis ou Importador

Art. 686. A distribuidora de combustíveis ou o importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal a seguinte expressão "ICMS retido a ser recolhido nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE / ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

- a) à unidade federada de destino da mercadoria;
- b) à unidade federada de origem da mercadoria;
- c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

§ 1º Na hipótese prevista no § 3º do art. 688, o visto prévio, a que se refere o art. 650, será aposto mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal de aquisição do produto à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - relatório discriminando toda a operação.

§ 2º Além dos documentos previstos no parágrafo anterior, poderá o Fisco exigir a apresentação de cópia das primeiras vias das notas fiscais que deram origem ao ressarcimento, assim como do respectivo conhecimento de transporte, quando for o caso.

§ 3º Para efeito do ressarcimento previsto no § 1º, o contribuinte substituído deverá emitir Nota Fiscal de saída até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da retenção.

§ 4º A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS ressarcirá o contribuinte substituído até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, compensando no recolhimento.

§ 5º Nas vendas internas a consumidores, a distribuidora ou o importador poderá utilizar como crédito o valor correspondente à diferença entre o preço que serviu de base de cálculo para a retenção do imposto pelo substituto e o efetivamente praticado pelo substituído.

§ 6º Para efeito da utilização do crédito previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de entrada no valor total do imposto a ser creditado.

§ 7º O contribuinte remeterá à Delegacia de sua circunscrição, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão da Nota Fiscal prevista no parágrafo anterior, listagem discriminando as operações que deram origem ao crédito, anexando cópias das primeiras vias das notas fiscais.

Acrescido a Subseção III -A pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

SUBSEÇÃO III-A

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR

Art. 686-A. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal a base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, a expressão "ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99 - R\$ _____" e, se for o caso, a expressão "Valor a complementar - R\$ _____";

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, juntamente com as recebidas de TRR e distribuidoras, quando houver, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria, acompanhadas da cópia do documento comprobatório do pagamento do ICMS;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria;
- c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o caput.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, serão adotados pelo importador os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 688.

Acrescido a Subseção III -B pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

SUBSEÇÃO III-B

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

Art. 686-B. O formulador de combustíveis que receber informações de operações interestaduais promovidas por TRR e distribuidora, em relação a combustíveis cujo imposto tenha sido por ele retido, deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

II - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

- a) à unidade federada de origem da mercadoria;
- b) à unidade federada de destino da mercadoria;
- c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o caput.

Art. 687. REVOGADO (Pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02).

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 687. Na operação de empréstimo entre distribuidoras, efetuada pela depositante de combustível armazenado no Terminal de Miramar - Belém, deverá ser emitida pela depositária Nota Fiscal de devolução de armazenagem e pela depositante, Nota Fiscal de empréstimo à destinatária, cabendo à depositante a substituição tributária, nos casos em que o ICMS não tenha sido retido na operação original, e à depositária a devida comunicação do fato à Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da operação.

SUBSEÇÃO IV

Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Redação dada ao art. 688 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 688. A refinaria de petróleo ou suas bases deverá:

I - incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

- a) recebidos da distribuidora, do importador e do formulador de combustíveis;
- b) relativos às próprias operações;

II - determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado a este Estado;

III - efetuar:

- a) em relação ao imposto das operações em que a ela foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;
- b) a provisão do valor correspondente ao imposto em relação às operações em que a outro contribuinte foi atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

IV - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V deste Capítulo:

- a) à unidade federada de destino da mercadoria;
- b) à unidade federada de origem da mercadoria.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 688. A refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá:

I - incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE / ICMS os dados:

- a) recebidos da distribuidora ou do importador;
- b) relativos às próprias operações;

II - determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado a este Estado;

III - efetuar o repasse do valor do imposto a este Estado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

IV - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

- a) à unidade federada de destino da mercadoria;
- b) à unidade federada de origem da mercadoria.

Redação dada ao § 1º do art. 688 pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 19/06/01.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

Redação dada ao § 2º do art. 688 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 2º Se o valor do imposto devido ao Estado do Pará for superior ao retido na unidade federada de origem da mercadoria, o contribuinte substituído remetente será responsável pelo recolhimento complementar, que deverá ser efetuado por ocasião da saída da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, a qual acompanhará o transporte.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

§ 2º Se o valor do imposto devido ao Estado do Pará for superior ao retido na unidade federada de origem da mercadoria, a refinaria de petróleo ou suas bases fará retenção complementar do contribuinte remetente para o necessário repasse até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação.

§ 3º Se o imposto a ser repassado a outra unidade da Federação for inferior ao anteriormente recolhido a este Estado, a diferença será ressarcida ao contribuinte interno remetente pela refinaria de petróleo ou suas bases.

Redação dada ao § 4º do art. 688 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso III do caput, a refinaria de petróleo ou suas bases deverá

informar à unidade federada de origem, por escrito, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, o valor a deduzir, agrupado por sujeito passivo por substituição.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

§ 4º Se o valor do imposto devido a este Estado, decorrente de operações interestaduais praticadas pelo importador, for diverso do imposto cobrado na unidade federada de origem, os procedimentos relacionados com o ressarcimento ou a retenção complementar realizar-se-ão entre a refinaria de petróleo ou suas bases e o importador.

Acrescido § 5º ao art. 688 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 5º A unidade federada de origem, na hipótese do parágrafo anterior, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

Acrescido § 6º ao art. 688 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no caput, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

Acrescido § 7º ao art. 688 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução e o repasse, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto nos §§ 4º e 5º será responsável pelo valor repassado indevidamente e respectivos acréscimos.

Acrescido § 8º ao art. 688 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

§ 8º O disposto no § 5º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

SEÇÃO IV

Das Operações com Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC

Art. 689. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível - AEAC, quando destinado à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pela distribuidora de combustíveis.

§ 1º O imposto diferido deverá ser recolhido de uma só vez, englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final.

§ 2º Nas operações de AEAC, o estabelecimento da distribuidora destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE / ICMS, os dados relativos a cada operação;

II - entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos na Seção V:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição;

c) à Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará.

§ 3º A refinaria de petróleo ou suas bases, no caso do parágrafo anterior, destinará à unidade federada remetente do AEAC a parcela correspondente ao imposto incidente sobre esse produto.

§ 4º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível a ser repassado a unidade federada remetente, será adotado:

I - como base de cálculo, o valor total da operação, nele incluído o ICMS;

II - sobre este valor aplicar-se-á a alíquota interestadual correspondente.

§ 5º REVOGADO (pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 01/01/01, conforme Convênio ICMS 81/00).

§ 5º A distribuidora de combustíveis destinatária terá direito ao ressarcimento pelo sujeito passivo por substituição, do valor referente ao imposto incidente na operação interestadual em que AEAC tenha por origem o Estado de Goiás.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 688.

§ 7º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65, de 6 de dezembro de 1988.

SEÇÃO V

Das Informações relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis

Art. 690. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, será efetuada de acordo com as disposições desta Seção, em meio magnético ou por correio eletrônico "e-mail".

Parágrafo único. O programa referido neste Capítulo será o aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE / ICMS, nos termos do Convênio ICMS 03/99.

Art. 691. A partir da aprovação pela COTEPE / ICMS do programa referido no parágrafo único do artigo anterior, sua utilização será obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, nas quais o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações em disquete ou por correio eletrônico.

Art. 692. As informações de que cuida esta Seção, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, em meio magnético ou por correio eletrônico, nos seguintes prazos:

Redação dada aos incisos I, II e III do art. 692 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

I - pelo TRR, até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês;

II - pela distribuidora de combustíveis, até o 4º (quatro) dia de cada mês;

III - pelo importador e formulador de combustíveis, até o 7º (sétimo) dia de cada mês;

Redação original, efeitos até 31/12/01.

I - até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, pelo TRR;

II - até o dia 5 (cinco) de cada mês, pela distribuidora de combustíveis e pelo importador;

III - até o dia 15 (quinze) de cada mês, pelo sujeito passivo por substituição.

Acrescido o inciso IV ao art. 692 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

IV - pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o 10º (décimo) dia de cada mês, na hipótese prevista no § 4º do artigo 688;

b) até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, nas demais hipóteses."

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação dos arquivos magnéticos pela Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, por intermédio do programa.

Art. 693. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Seção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Redação dada ao art. 694 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

Art. 694. O endereço para a entrega das informações previstas nesta Seção será na Travessa 14 de abril nº 2.010, Bairro de São Brás, Belém, Pará, CEP 66063-140, ou pelo "e-mail" combust@sefa.pa.gov.br.

Redação original, efeitos até 01/10/01.

Art. 694. O endereço para a entrega das informações previstas nesta Seção será na Travessa Quintino Bocaiúva nº 1.185, Bairro de Nazaré, Belém, Pará, CEP 66.053-240, ou pelo "e-mail" combust@sefa.pa.gov.br.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Redação dada ao art. 695 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 695. O disposto nos arts. 685, 686, 688 e 689 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou do formulador de combustíveis pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, hipótese em que será exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 695. O disposto nos arts. 685, 686, 688 e 689 não exclui a responsabilidade da distribuidora de combustíveis, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, caso em que será exigido diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos.

Redação dada ao art. 696 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 696. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o formulador de combustíveis responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais, na hipótese de entrega das informações previstas na Seção V deste Capítulo fora do prazo estabelecido no art. 692.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 696. A distribuidora de combustíveis, o importador ou TRR responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais, na hipótese de entrega das informações previstas na Seção V fora do prazo estabelecido no art. 692.

Redação dada ao art. 697 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 697. Para efeitos deste Capítulo considerar-se-ão distribuidora de combustíveis, Transportador

Revendedor Retalhista - TRR, formulador de combustíveis, importador e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 697. Para efeitos deste Capítulo considerar-se-ão Distribuidora de Combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista - TRR e Central de Matéria Prima Petroquímica - CPQ - aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Redação dada ao *caput* do art. 698 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 698. A empresa distribuidora de combustíveis, o importador, o formulador de combustíveis ou o TRR localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado, inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS nos termos do art. 643.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 698. A empresa distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outras unidades federadas, que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado, inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS nos termos do art. 643.

§ 1º Na falta de inscrição, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 643.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior e estando a operação de remessa incluída no programa a que se refere o parágrafo único do art. 690, a distribuidora remetente terá direito ao ressarcimento do imposto recolhido por retenção.

§ 3º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a requerente deverá encaminhar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

Redação dada ao inciso III do § 3º do art. 698 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

III - listagem das operações a que se refere o inciso III do art. 685, o inciso III do art. 686, o inciso III do art. 686-A ou o inciso II do art. 686-B, conforme o caso;

Redação original, efeitos até 31/12/01.

III - listagem das operações a que se refere o inciso III do art. 686;

Redação dada ao inciso IV do § 3º do art. 698 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

IV - comprovante de entrega das informações a que se refere o inciso III do art. 685, o inciso III do art. 686, o inciso III do art. 686-A ou o inciso II do art. 686-B, conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

IV - comprovante da entrega das informações a que se refere o inciso III do art. 686 ao sujeito passivo por substituição.

§ 4º Para efeito do ressarcimento previsto no § 2º a distribuidora deverá emitir Nota Fiscal de saída até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do recolhimento do imposto retido por ela efetuado.

Art. 699. Aplicam-se no que couber, às Centrais de Matéria Prima Petroquímica - CPQ - as normas contidas neste Capítulo, aplicáveis à refinaria de Petróleo ou suas bases.

Acrescido o art. 699-A à Seção VI pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 699-A. Na impossibilidade de se fazer a correspondência do combustível objeto de operação de saída com a respectiva aquisição, as informações necessárias, inclusive as destinadas à apuração do imposto devido, serão tomadas com base na última aquisição do produto pelo estabelecimento, observando-se a proporcionalidade das quantidades saídas.

SEÇÃO VII

Das Disposições Transitórias

Redação dada ao art. 700 pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 01/01/02.

Art. 700. Enquanto não estiver implementada a nova versão do programa previsto no parágrafo único do art. 690, contemplando as alterações nas informações de que trata a Seção V deste Capítulo, o contribuinte deverá prestar as informações por meio de relatórios, conforme os modelos constantes nos Anexos I a IX, previstos na cláusula terceira do Convênio ICMS 138, de 19 de dezembro de 2001.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

Art. 700. Enquanto o programa referido no parágrafo único do art. 690 não for aprovado pela COTEPE / ICMS, as informações referidas na Seção V serão entregues por meio dos relatórios e demonstrativos aprovados pelo Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992, obedecidos os prazos e forma fixados no referido Convênio.

§ 1º Caberá à distribuidora de combustíveis ou ao TRR observar a disciplina estabelecida nas cláusulas nona e décima primeira do Convênio ICMS 105/92, de 25 de setembro de 1992.

§ 2º O importador observará a disciplina estabelecida para as distribuidoras de combustíveis.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AR E PROTETORES DE BORRACHA

Art. 701. Nas operações internas com pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, classificados nas posições 4011, 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo.

Parágrafo único. O regime de que trata este Capítulo não se aplica:

I - à transferência entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto varejista, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a subseqüente operação interna;

II - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

III - a pneus e câmaras-de-ar de bicicletas.

Art. 702. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total dos seguintes percentuais:

I - pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida, 42% (quarenta e dois por cento);

II - pneus, dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira, 32% (trinta e dois por cento);

III - pneus para motocicletas, 60% (sessenta por cento);

IV - protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescentado do percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou a consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação.

Redação dada ao Título do Capítulo IV, pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 01.01.09.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Redação original, efeitos até 31.12.08.

DAS OPERAÇÕES COM TINTAS E VERNIZES

Redação dada ao art. 703 pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 01.01.09.

Art. 703. Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 74/94 fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso e consumo do destinatário.

§ 1º O estabelecimento que receber os produtos indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 74/94, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a efetuar antecipadamente o recolhimento do imposto relativo às subseqüentes saídas ou à entrada para uso ou consumo do destinatário, na entrada da mercadoria em território paraense, mediante documento de arrecadação estadual.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização.

Redação dada ao § 3º do art. 703 pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.02.11.

§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo e cimento asfáltico de petróleo classificados nos códigos 2715.00.00 e 2713 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 703 pelo Decreto 74/11, efeitos de 01.08.09 até 31.01.11.

§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 703 pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 01.01.09 a 31.07.09.

§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pela Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subseqüentes.

Redação original, efeitos até 31.12.08.

Art. 703. Nas operações interestaduais com tintas e vernizes abaixo indicados, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas, ou na entrada para uso e consumo do destinatário:

I - tinta à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso, 3209.10.0000;

II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

a) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 3209.10.0000;

b) outros, 3209.90.0000;

III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:

a) à base de poliésteres, 3208.10.0000;

b) à base de polímeros acrílicos ou vinílicos, 3208.20.0000;

c) outros, 3208.90.0000;

IV - Outras tintas:

a) à base de óleo, 3210.00.0101;

b) à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante, 3210.00.0102;

c) qualquer outra, 3210.00.0199;

V - outros vernizes:

a) à base de betume, 3210.00.0201;

b) à base de derivados de celulose, 3210.00.0202;

c) à base de óleo, 3210.00.0203;

d) à base de resina natural, 3210.00.0299;

e) qualquer outro, 3210.00.0299;

VI - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000;

VII - ceras encáusticas, preparações e outros, 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000;

VIII - massa de polir, 3405.30.0000;

IX - xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NCM/SH 3206.10.0102, 2821.10, 3204.17.0000 e 3206;

X - piche (pez), 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900;

XI - impermeabilizantes, 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999;

XII - aguarrás, 3805.10.0100;

XIII - secantes preparados, 3211.00.0000;

XIV - preparações catalíticas (catalisadores), 3815.19.9900 e 3815.90.9900;

XV - massas para acabamento, pintura ou vedação:

- a) massa KPO, 3909.50.9900;
- b) massa rápida, 3214.10.0100;
- c) massa acrílica e PVA, 3214.10.0200;
- d) massa de vedação, 3910.00.0400 e 3910.00.9900;
- e) massa plástica, 3214.90.9900;

XVI - corantes, 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000.

Parágrafo único. O estabelecimento que receber os produtos indicados no caput, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a efetuar antecipadamente o recolhimento do imposto relativo às subseqüentes saídas ou à entrada para uso ou consumo do destinatário, na entrada da mercadoria em território paraense, mediante documento de arrecadação estadual.

Redação dada ao art. 704 pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 01.01.09.

Art. 704. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas cobradas do estabelecimento destinatário, adicionando da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ", em que:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme números 1 a 9 do item 18 do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais, deste Regulamento;

II - 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme números 10 do item 18 do Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Interestaduais, deste Regulamento.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I - com relação ao item I do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	51,27%	53,11%	55,01%
Alíquota interestadual de 12%	43,14%	44,88%	46,67%

II - com relação ao item II do § 2º:

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	68,08%	70,12%	72,23%
Alíquota interestadual de 12%	59,04%	60,97%	62,97%

III - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

§ 4º Na impossibilidade da inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o § 1º.

Redação original, efeitos até 31.12.08.

Art. 704. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela, estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas cobradas do estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Na impossibilidade da inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

Revogado pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

Art. 705. REVOGADO

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 705. O contribuinte que promover o recolhimento do imposto de conformidade com o disposto neste Capítulo deverá observar, ainda, o disposto no art. 712.

Art. 706. O disposto neste Capítulo aplica-se, igualmente, às operações internas realizadas pelo industrial fabricante ou importador.

Art. 707. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS

Art. 708. Nas operações interestaduais com os produtos farmacêuticos abaixo classificados nos seus respectivos códigos e posições da NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário:

Redação dada aos incisos I ao V do art. 708 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

I - soro e vacina, exceto para uso veterinário, 3002;

II - medicamentos, exceto para uso veterinário, 3003, 3004;

III - algodão, atadura, esparadrapo, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze, pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho, para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, 3005;

IV - mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico. 4014.90.09, 7013.3, 39.24.10.00;

V - chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas, 4014.90.90;

Redação dada ao inciso VI do art. 708 pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 17.07.09.

VI - absorventes higiênicos de uso interno ou externo, 5601.10.00, 4818.40;

Redação anterior dada ao inciso VI do art. 708, efeitos de 06.08.03 a 16.07.09.

VI - absorventes higiênicos de uso interno ou externo, 5601.10.00, 4018.40;

Redação dada aos incisos VII ao XVII do art. 708 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

VII - preservativos, 4014.10.00;

VIII - seringas, 9018.31;

IX - agulhas para seringas, 9018.32.1;

X - pastas dentífricas, 3306.10.00;

XI - escovas dentífricas, 9603.21.00;

XII - provitaminas e vitaminas, 2936;

XIII - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), 9018.90.99;

XIV - fio dental / fita dental, 3306.20.00;

XV - preparação para higiene bucal e dentária, 3306.90.00;

XVI - fraldas descartáveis ou não, 4818.40.10, 5601.10.00, 6111, 6209;

XVII - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

I - soro e vacina, 3002;

II - medicamentos, 3003, 3004;

III - algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros, 3005, 5601.21.0000;

IV - mamadeiras e bicos, 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900;

V - absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, 4818 e 5601;

VI - preservativos, 4014.10.0000;

VII - seringas, 4014.90.0200 e 9018.31;

VIII - escovas e pastas dentífricas, 3306.10.0000 e 9603.21.0000;

IX - provitaminas e vitaminas, 2936;

X - contraceptivos, 9018.90.0901 e 9018.90.0999;

XI - agulhas para seringas, 9018.32.02;

XII - fio dental / fita dental, 5406.10.0100 e 5406.10.9900;

XIII - bicos para mamadeiras e chupetas, 4014.90.0100;

XIV - preparação para higiene bucal e dentária, 3306.90.0100;

XV - fraldas descartáveis ou não, 4818, 5601, 6111 e 6209;

XVI - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas, 3006.60.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário.

§ 2º O estabelecimento que receber em operações interestaduais os produtos referidos no *caput*, por qualquer motivo, sem a retenção do imposto, fica obrigado a promover o recolhimento antecipado do imposto correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo contribuinte.

Art. 709. A base de cálculo do imposto, para fins de recolhimento do ICMS, será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda ao consumidor, e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda ao consumidor, sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Redação dada ao § 1º do art. 709 pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 01/06/01, conforme o disposto no Convênio ICMS 25/01.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o *caput*, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante de um dos percentuais constantes do Anexo XIII.

§ 2º O valor inicial para o cálculo mencionado no parágrafo anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 3º A base de cálculo do ICMS aplicável aos produtos farmacêuticos, de que trata este Capítulo, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).

§ 4º A redução da base de cálculo prevista no parágrafo anterior, está condicionada à aplicação do regime de substituição tributária.

§ 5º Os estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos remeterão listas atualizadas dos preços referidos no *caput*, podendo ser emitida por meio magnético, a DESUT deste Estado.

Acrescido o § 6º ao art. 709 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 6º O estabelecimento industrial ou importador deverá informar, em até 10 (dez) dias, sempre que efetuar quaisquer alterações, em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos.

Art. 710. No caso de vendas internas realizadas por Distribuidores diretamente a Órgãos Públicos, Hospitais e Clínicas, para consumo próprio, em que o valor da operação seja inferior à base de cálculo do imposto retido na fonte na primeira operação, poderá o Distribuidor ressarcir-se junto ao substituto do valor do ICMS retido referente à operação do varejista.

Art. 711. O disposto neste Capítulo aplica-se, igualmente, às operações internas realizadas pelo industrial fabricante ou importador.

Revogado o art. 712 pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

Art. 712. REVOGADO

Art. 712. Os contribuintes substituídos ficam obrigados a remeter a DESUT, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência, listagem contendo as seguintes indicações:

I - nome, endereço, CEP, número de inscrição estadual e no CNPJ/MF, dos estabelecimentos emitente e destinatário;

II - número, série, subsérie e data da emissão da Nota Fiscal;

III - valor total das mercadorias;

IV - valor da operação;

V - valores do IPI e do ICMS relativos à operação;

VI - valores das despesas acessórias;

VII - valor da base de cálculo do imposto retido;

VIII - valor do imposto retido.

Parágrafo único. Serão objeto de listagem apartada, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio.

Art. 713. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Acrescido o Capítulo VI ao Título IX do Livro Terceiro pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

CAPÍTULO VI

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS E OUTRAS TRANSAÇÕES

Acrescido o art. 713-A pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 01.01.05.

Art. 713-A. Na prestação de serviço de comunicação realizada por contribuinte para a Caixa Econômica Federal - CEF, referente às transações para captação de jogos lotéricos, efetuação de recebimento e pagamentos de contas e outras que utilizem o canal lotérico, fica atribuída à CEF, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo à mencionada prestação. (Convênio ICMS 69/04)

§ 1º A base de cálculo é o preço do serviço resultante do volume de transmissão originada em cada unidade federada.

§ 2º No cálculo do ICMS devido será aplicada a alíquota interna vigente no Estado do Pará, para os respectivos serviços, sobre a base definida no § 1º.

§ 3º Os créditos fiscais, para efeito de compensação pelo contribuinte, na conformidade da legislação do ICMS, deverão ser informados à CEF através de Nota Fiscal com o objetivo de ser deduzido do valor do ICMS a ser retido.

§ 4º A dedução do crédito fiscal indicado no § 3º deverá ser rateada na proporção do valor da base de cálculo do ICMS referente a cada unidade federada.

§ 5º O recolhimento do ICMS retido deverá ser efetivado em favor do Estado do Pará até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Acrescido o art. 713-B, pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 01.01.05.

Art. 713-B. A CEF informará à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, até o 10º (décimo) dia após o recolhimento do imposto, o montante das prestações abrangidas pelo art. 713-A, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido e do crédito deduzido.

Acrescido o art. 713-C, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 20.12.06.

Art. 713-C. As disposições constantes dos arts. 713-A e 713-B produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2006.

Acrescido o Capítulo VII ao Título IX do Livro Terceiro pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS DE USO AUTOMOTIVO

713-D. Nas operações interestaduais com peças, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes. (Protocolo ICMS 41/08).

Redação dada ao § 1º do art. 713-D pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.05.11.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, de uso especificamente automotivo, assim compreendido os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

Acrescido o § 1º do art. 713-D pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 30.04.11.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, de uso especificamente automotivo, assim compreendido os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Redação dada ao § 2º do art. 713-D pelo Decreto 337/12, efeitos a partir 01.05.11.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

I - estabelecimento industrial;

II - outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista, salvo se a unidade federada de destino dispuser de forma diferente em sua legislação.

Acrescido o § 2º do art. 713-D pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 30.04.11.

§ 2º O regime de que trata este Capítulo não se aplica às remessas de mercadoria com destino a:

I - estabelecimento industrial;

II - outro estabelecimento do mesmo titular, desde que não varejista.

§ 3º O disposto no *caput* aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à:

I - aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

Redação dada ao § 4º do art. 713-D pelo Decreto 337/12, efeitos a partir 01.05.11.

§ 4º O disposto neste Capítulo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela

retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

Acrescido o § 4º do art. 713-D pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 30.04.11.

§ 4º Mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário, o regime previsto neste Capítulo poderá ser estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

Art. 713-E. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o *caput*, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Redação dada ao § 2º do art. 713-E pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.08.12.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) nos demais casos.

Acrescido o § 2º do art. 713-E pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 31.07.12.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

II - 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.

Redação dada ao § 3º do art. 713-E pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.08.12.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVA ajustadas nas operações interestaduais:

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 33,08% (trinta e três inteiros e oito centésimos por cento):

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	49,11%	50,93%	52,80%
Alíquota interestadual de 12%	41,10%	42,82%	44,58%

II - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 59,60% (cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos por cento):

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	78,83%	81,01%	83,24%
Alíquota interestadual de 12%	69,21%	71,28%	73,39%

Acrescido o § 3º do art. 713-E pelo Decreto 1.355/08, efeitos 23.10.08 a 31.07.12.

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento):

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	41,7%	43,5%	45,2%
Alíquota interestadual de 12%	34,1%	35,8%	37,4%

II - quando a MVA-ST corresponder ao percentual de 40% (quarenta por cento):

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	56,9%	58,8%	60,7%
Alíquota interestadual de 12%	48,4%	50,2%	52,1%

III - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

Art. 713-F. O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 713-E e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

Art. 713-G. O imposto retido nos termos do art. 713-D deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída das mercadorias.

Art. 713-H. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, observado os percentuais de que trata o § 3º do art. 713-E.

Art. 713-I. Nas saídas internas com peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo, destinadas a contribuintes deste Estado, fica atribuída ao fabricante ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subsequentes, observado os percentuais previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 713-E.

Art. 713-J. O imposto de que trata os arts. 713-H e 713-I deverá ser recolhido conforme o disposto no art. 108 deste Regulamento.

Acrescido o Capítulo VIII ao Título IX do Livro Terceiro pelo decreto 501/12, efeitos a partir 01.09.12.

CAPÍTULO VIII DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS ALCOÓLICAS

Art. 713-K. Nas operações interestaduais entre contribuintes situados nas unidades signatárias dos Protocolos ICMS 13/06, 14/06 e 15/06, todos de 7 de julho de 2006, com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes com:

I - vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição 2205, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, bem como com bebidas quentes, classificadas na posição 2208, exceto aguardente de cana e de melaço;

III - aguardente classificado na subposição 2208.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 713-L. O regime de que trata este Capítulo não se aplica:

I - à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante;

II - às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador ou arrematante.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 713-M. No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere este Capítulo a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado o seguinte:

I - já tendo o imposto sido retido, o distribuidor, o depósito ou o estabelecimento atacadista emitirá nota fiscal para efeito de ressarcimento, junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, do valor do imposto retido em favor do Estado de destino, acompanhada de cópia do respectivo documento de arrecadação;

II - o estabelecimento destinatário da nota fiscal a que se refere o inciso anterior poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado a favor do qual foi feita a primeira retenção, a importância

correspondente ao imposto anteriormente retido, desde que disponha dos documentos ali mencionados.

Parágrafo único. Em substituição à sistemática prevista neste artigo, o Estado do Pará poderá estabelecer forma diversa de ressarcimento.

Art. 713-N. A base de cálculo, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:

ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO
	ALÍQUOTA INTERNA NA UF DE ORIGEM
	30%
Alíquota interestadual de 7%	79,16%
Alíquota interestadual de 12%	69,53%
Alíquota interna	34,85%

Art. 713-O. Em substituição ao disposto no art. 713-N, o Estado do Pará poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente praticados em seu mercado varejista.

Art. 713-P. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo prevista neste Capítulo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Art. 713-Q. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Art. 713-R. O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Capítulo, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido.

Art. 713-S. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, bebidas alcoólicas, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, observado os percentuais de que trata o parágrafo único do art. 713-N.

Art. 713-T. Nas saídas internas com bebidas alcoólicas, destinadas a contribuintes deste Estado, fica atribuída ao fabricante ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subsequentes, observado o percentual previsto no parágrafo único do art. 713-N.

Art. 713-U. O imposto de que tratam os arts. 713-S e 713-T deverá ser recolhido conforme o disposto no art. 108 deste Regulamento.

TÍTULO X
DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO IMPOSTO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM LEITE FRESCO, PRODUTOS PRIMÁRIOS,
ENERGIA ELÉTRICA, CAULIM E MERCADORIAS DOADAS PELO
PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS

Art. 714. Ocorre com diferimento do pagamento do ICMS as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não.

§ 1º Considera-se encerrada a fase de diferimento, prevista no *caput*, nas seguintes operações:

I - nas saídas isentas de leite;

II - nas saídas de produtos resultantes da sua industrialização; e

III - nas saídas para outras unidades da Federação.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase de diferimento.

Redação dada ao art. 715, pelo Decreto 1629/05, efeitos a partir de 02.06.05.

Art. 715. Nas operações internas realizadas pelo produtor com dendê, juta, malva, pimenta-do-reino e borracha natural, fica diferido o pagamento do ICMS.

§ 1º Interrompe-se o diferimento:

I - na saída do produto do estabelecimento adquirente;

II - na saída para outra unidade da Federação.

§ 2º O pagamento do imposto será efetuado de conformidade com os prazos estabelecidos no art. 108.

§ 3º A base de cálculo do imposto diferido não será inferior ao valor constante em boletim de preços mínimos de mercado.

Redação original, efeitos até 01/06/05.

Art. 715. Nas operações internas realizadas pelo produtor com dendê, carvão, juta, malva, pimenta-do-reino e borracha natural, fica diferido o pagamento do ICMS.

Art. 716. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas seguintes operações:

I - nas operações internas com cana-de-açúcar destinadas a estabelecimento industrial;

Redação dada ao inciso II do art. 716 pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

II - na saída de energia elétrica com destino a estabelecimento distribuidor localizado no Estado do Pará, promovida por estabelecimento:

a) gerador;

b) que realiza a industrialização de insumos para terceiros, relativamente ao valor acrescido, quando do retorno da mercadoria ao autor da encomenda;

Redação original, efeitos até 02.06.05

II - na saída de energia elétrica promovida por estabelecimento gerador com destino a estabelecimento distribuidor localizado no Estado do Pará;

III - na saída de mercadorias doadas pelo Programa Mundial de Alimentos - PMA, destinadas ao Programa Comunidade Solidária, para fins de distribuição gratuita ou comercialização por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, enquanto perdurar o tratamento previsto no Convênio ICMS 63, de 28 de junho de 1995;

IV - nas saídas internas de frutas frescas, destinadas a estabelecimento industrial;

V - nas transferências internas de caulim.

§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando-se exigível o imposto:

I - na subsequente saída do produto resultante de sua industrialização, na hipótese do inciso I e IV;

II - da distribuidora de energia elétrica, na posterior saída do produto para consumo, calculado sobre o preço praticado na última operação;

III - na subsequente saída das mercadorias, na hipótese do inciso III do *caput*;

IV - nas subseqüentes saídas realizadas pelo estabelecimento, na hipótese do inciso V do *caput*.

§ 2º Na saída do produto resultante da industrialização da cana-de-açúcar o imposto devido será recolhido no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 3º As operações sujeitas ao diferimento do pagamento do ICMS, de que trata este artigo, serão tributadas, englobadamente, no valor das saídas subseqüentes.

§ 4º O imposto diferido será exigido do estabelecimento destinatário ainda que não ocorra saída subsequente do produto ou, caso ocorra, esteja amparada por imunidade, não incidência ou isenção do imposto.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior:

I - a base de cálculo do imposto diferido será o valor da aquisição mais recente dos produtos mencionados nos incisos I a IV do *caput*, não podendo ser inferior ao preço de mercado;

II - a base de cálculo do imposto diferido será o custo de extração do caulim, apurado à época da ocorrência de um dos fatos nele elencados.

Redação dada ao art. 716-A, pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

Art. 716-A. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna realizada pelo extrator de madeira em tora.

§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando exigível o imposto na subsequente saída tributada da mercadoria.

Redação dada ao § 2º do art. 716-A, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

§ 2º A operação de que trata o "caput" será acobertada por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada da Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA, emitida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Redação original, efeitos até 03.04.07.

§ 2º A operação de que trata o "caput" será acobertada por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada da Autorização para Transportes de Produtos Florestais - ATPF, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Redação dada ao § 3º do art. 716-A, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

§ 3º A Nota Fiscal de que trata o parágrafo anterior somente será emitida mediante apresentação da GF-PA.

Redação original, efeitos até 03.04.07.

§ 3º A Nota Fiscal de que trata o parágrafo anterior somente será emitida mediante apresentação da ATPF.

Redação anterior, efeitos até 05/08/03.

Acrescido o art. 716-A pelo Decreto 5609/02, efeitos a partir de 28 e 29/10/02.

Art. 716-A. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas saídas internas de madeira em tora.

§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando exigível o imposto na subsequente saída tributada da mercadoria.

Redação dada ao § 2º do art. 716-A pelo Decreto 5.731, de 17 de dezembro de 2002, com efeitos a partir de 18/12/02.

§ 2º O tratamento tributário previsto no *caput* será concedido ao contribuinte destinatário mediante Regime Especial específico, por período determinado, desde que atendidas as seguintes condições:

Redação original, efeitos até 17/12/02.

§ 2º O tratamento tributário previsto no *caput* será concedido ao contribuinte mediante Regime Especial específico, por período determinado, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - estar em situação cadastral regular;
- II - não possuir débito do imposto, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;
- III - declarar a desistência de quaisquer litígios na esfera judicial contra a Fazenda Pública Estadual.

§ 3º A solicitação de Regime Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e ser protocolada na repartição fiscal de circunscrição da requerente.

§ 4º O Regime Especial de que trata o § 2º será firmado pelo prazo:

I - de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, na hipótese de estabelecimento com mais de 1 (um) ano de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - inicial de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por 6 (seis) meses, sucessivamente, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, na hipótese de estabelecimento com até 1 (um) ano de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

§ 5º As notas fiscais que acobertarem o trânsito da madeira em tora conterão, além dos demais requisitos previstos na legislação, a indicação do número do Regime Especial concedido.

Redação dada ao § 6º do art. 716-A pelo Decreto 5.731, de 17 de dezembro de 2002, com efeitos a partir de 18/12/02.

§ 6º O descumprimento pelo contribuinte destinatário de qualquer das situações previstas no § 2º implicará imediata cassação do Regime Especial.

Redação original, efeitos até 17/12/02.

§ 6º O descumprimento pelo contribuinte de qualquer das situações previstas no § 2º implicará imediata cassação do Regime Especial.

§ 7º Na hipótese da subsequente saída de mercadoria destinar-se à exportação para o exterior, o adquirente da madeira em tora deverá observar o tratamento tributário previsto no § 3º do art. 601.

Acrescido o art. 716-B, pelo Decreto 1597/05, efeitos a partir de 18/04/05.

Art. 716-B. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas pelo extrator, com destino a estabelecimento que promova a comercialização diretamente ao consumidor final localizado neste Estado.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o "caput" será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Acrescido o art. 716-C, pelo Decreto 1794/05, efeitos a partir de 29/09/05.

Art. 716-C. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com amêndoa de cacau.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o *caput* será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES COM OURO E BENS DESTINADOS AOS EXTRATORES E INDUSTRIAIS DE BAUXITA, ALUMINA, ALUMÍNIO E SEUS DERIVADOS E OUTROS

Art. 717. Nas operações internas com ouro, realizadas por garimpeiro ou estabelecimento extrator fica diferido o pagamento do ICMS.

§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando-se, imediatamente, exigível o imposto:

- I - nas saídas interestaduais com destino à industrialização;
- II - nas saídas internas destinadas a estabelecimento beneficiador.

§ 2º O imposto será recolhido no momento da saída a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento do imposto diferido poderá ser efetuado numa única quota mensal, englobando todas as saídas que, no período, o remetente promover para o mesmo destinatário, mediante Regime Especial concedido pela SEFA.

Redação dada ao art. 718 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 22.04.02.

Art. 718. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações

internas, de insumos, de produtos intermediários, de bens para integração ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo destinados aos estabelecimentos extratores e industriais de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados, manganês e minério de ferro, no território do Estado.

Parágrafo único. O diferimento será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados com as operações com imposto diferido.

Redação original, efeitos até 21.04.02.

Art. 718. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações internas, de bens para integração ao ativo imobilizado e de bens de uso e consumo destinados aos estabelecimentos extratores e industriais de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados, manganês e minério de ferro, no território do Estado.

Acrescido o parágrafo único ao art. 718 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 19/06/01.

Parágrafo único. O diferimento será aplicado, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada a utilização de créditos relativos às entradas tributadas.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES COM SUCATAS, FRAGMENTOS, RETALHOS OU RESÍDUOS DE MATERIAIS E COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS

Art. 719. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela de Incidência do IPI, bem como nas sucessivas saídas de sucatas de metais, papel usado, aparas de papel, ferro-velho, garrafas vazias, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plásticos, de borracha, de tecidos e de outras mercadorias, com destino a estabelecimentos situados neste Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

I - das mercadorias para outra unidade da Federação ou para o exterior;

II - das mercadorias com destino a consumidor ou usuário final; ou

III - dos produtos fabricados com essas matérias-primas.

§ 1º O estabelecimento destinatário também fará o recolhimento do ICMS relativo à operação anterior em qualquer situação que impossibilite o recolhimento do imposto, nos momentos indicados nos incisos anteriores.

§ 2º Considera-se sucata:

I - a mercadoria ou parcela desta que não se preste à mesma finalidade para a qual foi produzida, sendo irrelevante que a mercadoria ou a parcela conserve a mesma natureza originária;

II - a mercadoria ou bem usados, quando destinados à utilização como matéria-prima ou material secundário por estabelecimento industrial.

§ 3º Não terão o tratamento previsto neste artigo as mercadorias que, embora comercializadas por estabelecimentos sucateiros ou por catadores continuem sendo passíveis de utilização nos mesmos fins para os quais foram produzidas, tais como móveis, eletrodomésticos, veículos, partes, peças e acessórios de veículos ou de quaisquer bens, aos quais se aplicará o tratamento dispensado a mercadorias usadas.

Redação dada ao § 4º do art. 719 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.11.07.

§ 4º Nas saídas interestaduais dos produtos referidos no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o imposto será recolhido pelo estabelecimento remetente no momento da saída da mercadoria, mediante documento de arrecadação estadual, em rede bancária credenciada, devendo constar no referido comprovante de recolhimento o número, a série e a data da correspondente Nota Fiscal;

II - a Nota Fiscal de remessa dos produtos será acompanhada de uma das vias do documento

de arrecadação estadual, para fins de transporte, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário.

Redação original, efeitos até 31.10.07.

§ 4º Nas saídas e nos recebimentos interestaduais dos produtos referidos no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o imposto será recolhido pelo estabelecimento remetente no momento da saída da mercadoria, mediante documento de arrecadação estadual, em rede bancária credenciada, devendo constar no referido comprovante de recolhimento o número, a série e a data da correspondente Nota Fiscal;

II - a Nota Fiscal de remessa dos produtos será acompanhada de uma das vias do documento de arrecadação estadual, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário.

Revogados os §§ 5º e 6º do art. 719 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.11.07.

Redação original, efeitos até 31.10.07.

§ 5º Nas entradas dos produtos de que trata este artigo, provenientes de outro Estado, o contribuinte fará jus ao crédito correspondente, desde que mantenha o comprovante de recolhimento anexado a 1ª via da Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria.

§ 6º Na hipótese de o valor do imposto recolhido, constante no comprovante de recolhimento, ser inferior àquele destacado na Nota Fiscal, o crédito ficará limitado ao valor efetivamente recolhido.

§ 7º O estabelecimento industrializador que receber os resíduos materiais de que trata este artigo, de pessoa não obrigada a emissão de documento fiscal, fará a emissão de Nota Fiscal relativa a cada entrada ou aquisição, registrando a operação no livro Registro de Entradas.

Revogado o § 8º do art. 719 pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.11.07.

Redação original, efeitos até 31.10.07.

§ 8º O ICMS relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata este artigo poderá ser recolhido numa única quota mensal, englobando todas as saídas que, no período, o remetente promover para um mesmo destinatário, cabendo a este aproveitar o crédito fiscal somente após receber o correspondente comprovante, observado, ainda, as seguintes condições:

I - a adoção do recolhimento em quota mensal dependerá de prévia concessão de Regime Especial no Estado de origem, com anuência pelo Fisco de destino;

II - as notas fiscais que documentarem o transporte conterão a indicação dos números dos Regimes Especiais concedidos, nos Estados de origem e de destino;

III - as Notas Fiscais que acobertarem o transporte da mercadoria não conterá o destaque do imposto;

IV - o Regime Especial será concedido exclusivamente a empresas que gozem de excelente tradição fiscal e econômica, sendo cassado esse sistema ao contribuinte que não pagar em dia seus impostos.

Art. 720. No tocante às remessas de sucatas para industrialização ou conserto, por conta e ordem do remetente, observar-se-á:

I - em relação às operações internas, as disposições do art. 526;

II - em relação às operações interestaduais, as disposições do art. 526, desde que a remessa e retorno simbólico sejam efetuados nos termos de protocolo celebrado entre o Estado do Pará e a unidade federada envolvida na operação.

Art. 721. O responsável pelo estabelecimento comercializador de “ferro velho”, toda vez que se tratar de veículo para “desmonte” e utilização das partes dos mesmos para comercialização, deve comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN deste Estado, que assim tomará conhecimento do veículo que foi desmontado e do número de seu chassi, para cumprimento da Lei nº 6.001 de 21 de novembro de 1996.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO SUJEITAS AO DIFERIMENTO

Redação dada ao caput do art. 722 e seus incisos pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

Art. 722. Fica diferido o pagamento do imposto incidente nas operações de importação do exterior, a seguir nominadas:

I - de peças, partes, componentes e suprimentos eletrônicos, destinados à montagem de

equipamentos em caráter de exclusividade com o detentor da marca;

II - de milho destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação original, efeitos até 08.07.08.

Art. 722. Fica diferido o pagamento do imposto incidente nas operações de importação do exterior dos produtos a seguir nominados:

I - peças, partes, componentes e suprimentos eletrônicos, destinados à montagem de equipamentos em caráter de exclusividade com o detentor da marca;

II - milho destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Acrescido o inciso III ao art. 722 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

III - realizadas mediante regime aduaneiro especial que preveja a suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

§ 1º O recolhimento do imposto será efetuado:

I - quando da saída dos produtos resultantes da montagem, promovida pelo estabelecimento importador, em se tratando dos produtos referidos no inciso I do *caput*;

II - quando das saídas tributadas realizadas pelo estabelecimento produtor ou fabricante de ração animal, em se tratando do produto referido no inciso II do *caput*.

§ 2º O diferimento previsto no inciso II do *caput*, somente se aplica quando a mercadoria for destinada a produtor, à cooperativa ou associação de produtores, fabricantes de ração animal ou órgão de fomento e desenvolvimento da produção agropecuária.

§ 3º O recolhimento do imposto a que se refere o § 1º será efetuado, englobadamente, no valor das saídas tributadas.

Acrescido o § 4º ao art. 722 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, como condição para que a operação seja favorecida com o diferimento do imposto, deverão os interessados obterem prévio credenciamento do Fisco, mediante regime especial.

Acrescido o § 5º ao art. 722 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

§ 5º A concessão do regime especial de que trata o § 4º fica condicionada ao atendimento, pelo requerente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - estar em situação regular quanto à entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

IV - não participar ou ter sócio que participe de empresa que tenha crédito tributário inscrito em Dívida Ativa;

V - ser usuário do sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais;

VI - apresentar Ato Declaratório Executivo da Receita Federal do Brasil - RFB que habilite a empresa a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial - DE.

Acrescido o § 6º ao art. 722 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

§ 6º Relativamente ao regime especial a que se refere o § 4º:

I - a Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação *in loco*, devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;

II - a análise e a deliberação sobre o pedido do regime especial serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos de Fiscalização.

Acrescido o § 7º ao art. 722 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

§ 7º O regime especial de que trata o § 4º será firmado pelo prazo inicial de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o § 8º ao art. 722 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 09.07.08.

§ 8º A avaliação de que trata o § 7º será procedida pela Célula de Padronização de Procedimentos de Fiscalização, vinculada à Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o Título XI pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

TÍTULO XI

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONCOMITANTE

Art. 722-A. Na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída:

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS e tomador do serviço, nas prestações internas e interestaduais;

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS e tomador do serviço, na prestação interna.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Pará ficam dispensados da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às prestações internas realizadas por transportador autônomo.

Redação dada ao caput do art. 722-B pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 722-B. A utilização do procedimento de que trata o art. 722-A fica condicionada a prévio credenciamento, a ser concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;

IV - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado a sua adoção;

V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VII - ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 722-B pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 29.02.12.

Art. 722-B. A utilização do procedimento de que trata o art. 722-A fica condicionada a prévio credenciamento do contribuinte, a ser concedido, pelo Fisco estadual, mediante regime especial.

Revogado o § 1º do art. 722-B pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 1º REVOGADO

Acrescido o § 1º do art. 722-B pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 29.02.12.

§ 1º A concessão do credenciamento de que trata este artigo fica condicionado ao atendimento, pelo requerente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular, possuindo mais de um ano de funcionamento na atividade;

II - não possuir débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informação Econômico-Fiscais;

Redação dada ao § 2º do art. 722-B pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 2º Relativamente ao regime tributário diferenciado referido neste artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação deverá ser protocolizada através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação *in loco*, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 722-B pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 29.02.12.

§ 2º Relativamente ao regime especial referido neste artigo:

I - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação *in loco*, devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização, com parecer opinativo, favorável ou não;

II - a análise e a deliberação sobre o pedido do regime especial serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização.

Redação dada ao art. 722-C pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 722-C. O regime tributário diferenciado de que trata o art. 722-B será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no *caput* deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao art. 722-C pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 29.02.12.

Art. 722-C. O regime especial de que trata o art. 722-B será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Diretoria de Fiscalização da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização vinculada à Diretoria de Fiscalização.

LIVRO QUARTO

DAS OPERAÇÕES COM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 723. O tratamento tributário específico aplicável às operações ou atividades econômicas abaixo relacionadas são as disciplinadas no Anexo I deste Regulamento:

I - mercadorias destinadas à exposição ou feira para comercialização durante o evento;

II - mercadorias destinadas à venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

III - operações com gado bovino e equino;

- IV - operações realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;
- V - operações relativas à construção civil;
- VI - operações realizadas por concessionários, revendedores, agências e oficinas autorizadas de veículos, tratores, máquinas, eletrodomésticos e outros bens;
- VII - operações realizadas por empresas seguradoras;
- VIII - operações realizadas com os órgãos da administração pública estadual direta, indireta e fundacional;
- Redação dada ao inciso IX do art. 723 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.
- IX - regime simplificado do ICMS;
- Redação original, efeitos até 15/01/02.
- IX - operações realizadas por microempresas;
- X - operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto antecipado;
- XI - operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo.
- Acrescido o inciso XII ao art. 723 pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 30/07/01.
- XII - operações com fumo e seus sucedâneos manufaturados.
- Acrescido os incisos XIII a XVIII ao art. 723 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.
- XIII - operações realizadas pelos segmentos atacadista e varejista;
- XIV - fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e similares;
- XV - Programa Estadual de Combate à Ilegalidade no Mercado de Cigarro;
- XVI - operações com produtos derivados do leite *in natura*;
- Redação dada ao inciso XVII do art. 723 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 31.07.06.
- XVII - operações com produto farmacêutico, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal indicados na Lei Federal nº 10.147/00;
- Redação original, efeitos até 30.07.06.
- XVII - operações com medicamentos e cosméticos indicados na Lei Federal nº 10.147/00;
- XVIII - operações com pescado;
- Acrescido os incisos XIX, XX e XXI ao art. 723 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.
- XIX - operações realizadas pela indústria oleiro-cerâmica;
- XX - operações com obras, peças e outros objetos de valor artístico, cultural e patrimonial;
- XXI - operações com castanha-do-pará;
- Acrescido o inciso XXII ao art. 723 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 22/04/02.
- XXII - operações realizadas pela indústria moveleira.
- Redação dada ao inciso XXIII do art. 723 pelo Decreto 1654/05, efeitos a partir de 16/06/05.
- XXIII - tratamento tributário relativo aos produtores e aos industriais nas operações especificadas;
- Redação original, acrescido os incisos XXIII ao art. 723 pelo Decreto 210/03, efeitos de 01/06/03 até 15.06.05
- XXIII - operações com arroz em casca.
- Acrescido o inciso XXIV ao art. 723 pelo Decreto 433/03, efeitos a partir de 26/09/03.
- XXIV - operações realizadas pela cadeia florestal madeireira;
- Acrescido o inciso XXV ao art. 723 pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20/02/04.
- XXV - operações com mandioca.
- Acrescido o inciso XXVI ao art. 723 pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 05/11/04.
- XXVI - operações com flores e plantas ornamentais.
- Acrescido o inciso XXVII ao art. 723 pelo Decreto 1597/05, efeitos a partir de 18/04/05.
- XXVII - operações com produtos da apicultura.
- Acrescido o inciso XXVIII ao art. 723, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.
- XXVIII - operações com bebidas classificadas na posição 2203 da NBM/SH, cuja fabricação

seja controlada por equipamento medidor de vazão e condutivímetro.

Acrescido o inciso XXIX ao art. 723, pelo Decreto 1629/05, efeitos a partir de 03/06/05.

XXIX - Das operações com carvão vegetal.

Acrescido o inciso XXX ao art. 723, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

XXX - operações com palmito.

Acrescido o inciso XXXI ao art. 723 pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 12.07.06.

XXXI - operações de venda de veículo autopropulsado.

Acrescido o inciso XXXII ao art. 723 pelo Decreto 83/07, efeitos a partir de 26.03.07.

XXXII - do fornecimento de energia elétrica para consumo residencial.

Acrescido o inciso XXXIII ao art. 723 pelo Decreto 819/08, efeitos a partir de 05.03.08.

XXXIII - operações realizadas pelo segmento atacadista de medicamentos.

Acrescido o inciso XXXIV ao art. 723 pelo Decreto 899/08, efeitos a partir de 09.04.08.

XXXIV- operações com produtos de informática e automação.

Acrescido o inciso XXXV ao art. 723 pelo Decreto 1.252/08, efeitos a partir de 10.09.08.

XXXV- operações com amêndoas de cacau

Acrescido o inciso XXXVI ao art. 723 pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

XXXVI - operações com madeira destinada a contribuintes optantes do Simples Nacional;

Acrescido o inciso XXXVII ao art. 723 pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 19.05.09.

XXXVII - contribuintes optantes do Simples Nacional com volume de negócio até R\$ 120.000,00.

Acrescido o inciso XXXVIII ao art. 723 pelo Decreto 2.515/10, efeitos a partir de 01.10.10.

XXXVIII - das operações relativas à extração, circulação, comercialização e das prestações de serviço de transporte de caulim em território paraense.

Acrescido o inciso XXXIX ao art. 723 pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

XXXIX - das operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em vôos domésticos;

Acrescido o inciso XL ao art. 723 pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.07.11.

XL - das operações com revistas e periódicos;

Acrescido o inciso XLI ao art. 723 pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.07.12.

XLI - das operações com jornais;

Acrescido o inciso XLII ao art. 723 pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.03.12.

XLII - da Zona de Processamento de Exportação - ZPE;

Acrescido o inciso XLIII ao art. 723 pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.

XLIII - das operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

Acrescido o inciso XLIV ao art. 723 pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.

XLIV - das operações realizadas por contribuintes credenciados no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL;

Acrescido o inciso XLV ao art. 723 pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.

XLV - do transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos bancários.

LIVRO QUINTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 724. Constitui infringência relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste imposto, especialmente as infrações previstas no art. 729.

§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º A mercadoria ou serviço serão considerados em situação irregular no território paraense se estiverem desacompanhados da documentação fiscal própria ou acompanhados de documento inidôneo, conforme definição do art. 728.

§ 3º Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem ou o recolhimento do imposto devido.

Art. 725. O trânsito irregular de mercadoria, desacompanhada de documentação fiscal, não se corrige, para efeito de dispensa das penalidades, pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Art. 726. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática, ou que dela se tenham beneficiado.

Art. 727. Aplicar-se-ão aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

III - cancelamento de benefícios fiscais concedidos sob condição de regularidade fiscal, atendida a regra prevista em lei complementar acerca da revogação de benefícios, favores, estímulos ou incentivos fiscais;

IV - cassação de Regime Especial, na forma do art. 795;

V - proibição de firmar contratos de qualquer natureza e outros atos que importem em transação com o Estado.

Art. 728. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:

I - omitir informações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando, indevidamente, utilizado como documentos fiscais;

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização depois de vencido o prazo de validade nele indicado;

IV - conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou conter rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste

Regulamento;

VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VII - for emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, baixada ou cassada;

VIII - conter indicações diferentes nas diversas vias;

IX - possuir em relação a outro documento do contribuinte, o mesmo número de ordem e a mesma série e subsérie;

X - indicar operações e prestações tributadas como isentas, não-tributadas ou com o imposto diferido, suspenso, recolhido na operação anterior ou antecipadamente;

XI - estiver sem o selo fiscal de autenticidade ou selado em desacordo com as exigências legais;

Redação dada ao inciso XII do art. 728, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

XII - estiver sem a autenticação do SIAT ou sem o Selo Fiscal de Trânsito;

Redação original, efeitos até 08/08/05.

XII - estiver sem a autenticação pelo SISF ou sem o selo fiscal de trânsito;

XIII - tiver sido confeccionado:

a) sem autorização fiscal;

b) por estabelecimento diverso do indicado;

c) sem obediência aos requisitos previstos na legislação;

XIV - tiver sido emitido por Máquina Registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ou por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização do equipamento;

XV - for emitido por contribuinte que esteja em situação cadastral irregular perante o Fisco.

Acrescido o inciso XVI ao art. 728, pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

XVI - embora revestido das formalidades legais, acobertar operações ou prestações em desacordo com a legislação federal, estadual ou municipal que regulamenta o setor.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que não se preste para os fins a que se destine.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 729. Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

a) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, tendo emitido os documentos fiscais e lançado nos livros próprios as operações ou as prestações realizadas - multa equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto;

b) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, no prazo legal, quando desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento - multa equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor do imposto;

c) deixar de recolher o imposto resultante da operação e prestação não escriturada em livros fiscais - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

d) deixar de recolher o imposto relativo à entrada de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas ao uso, consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

e) deixar de recolher o imposto relativo às prestações de serviços oriundas de outra unidade da Federação e que não estejam vinculadas à operação ou prestação subsequente - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

f) deixar de recolher o imposto proveniente de saídas de mercadorias ou prestação de serviço dissimuladas por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

g) omitir saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

h) simular saída, para outra unidade federada, de mercadoria efetivamente internada no território paraense - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

i) internar, em território paraense, mercadoria oriunda de outra unidade federada e destinada a outro Estado - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

j) emitir documento fiscal após o pedido de baixa ou suspensão da inscrição do emitente no cadastro fiscal do Estado - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

k) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, cobrado ou não do substituído - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

l) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

II - com relação ao crédito do imposto:

a) deixar de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito antecipadamente aproveitado;

b) transferir, para outros estabelecimentos, crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do crédito irregularmente transferido;

c) falta de estorno, nos casos legalmente previstos, de crédito do imposto recebido por ocasião da entrada da mercadoria ou serviço - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito não estornado;

d) utilizar crédito indevido ou inexistente destacado em documento fiscal:

1. que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, salvo nos casos regularmente permitidos - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito indevidamente utilizado;

2. que decorra de conluio entre as partes - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito indevidamente utilizado;

3. emitido com o valor da operação supervalorizado - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do crédito indevidamente utilizado;

e) utilizar, dolosamente, como crédito do imposto, importância resultante de adulteração ou falsificação de comprovante de recolhimento do imposto - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do crédito indevidamente utilizado;

Acrescida a alínea "f" ao inciso II do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

f) escriturar crédito a que tiver direito, não apropriado na época própria, quando estiver sob ação fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito apropriado;

III - com relação aos documentos fiscais e à escrituração:

a) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;

b) relacionar mercadoria no livro Registro de Inventário, modelo 7, em desacordo com a descrição constante na nota fiscal de aquisição da mesma - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por registro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;

c) deixar de apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação estadual, com saldo credor ou sem movimento - multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA por mês ou fração de mês;

d) não devolver documento fiscal com o prazo de validade vencido - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;

e) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação - multa equivalente a 30 (trinta) UPF-PA por documento;

f) deixar de ter ou não exibir documentos fiscais, a partir da data em que era obrigatória sua adoção ou exibição - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por documento, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;

g) imprimir, para si ou para outrem, ou mandar imprimir, documento sem a devida autorização - multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA por talonário, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

h) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

i) desviar mercadorias em trânsito, ou entregá-las, sem prévia autorização do órgão competente, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

j) emitir documento fiscal com preço de mercadoria ou de serviço acentuadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, mercadoria ou serviço similar no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto, calculado sobre a diferença de preço;

k) emitir documento fiscal relativo a operações e prestações tributadas, como isentas ou não tributadas - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto;

l) entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

m) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais hábeis, entendendo-se como tal a falta de emissão dos mesmos - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

n) deixar de emitir documento fiscal no fornecimento de alimentação, na saída de mercadorias ou na prestação de serviços - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

o) acobertar mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria ou prestação de serviço - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

p) emitir documento fiscal:

1. com modelo, numeração e serialização em duplicidade - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

2. contendo indicações, inclusive valores, diferentes nas respectivas vias - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

q) forjar, adulterar ou falsificar documentos fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

r) deixar de pagar o imposto em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação ou prestação - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

IV - com relação aos livros fiscais:

a) deixar de registrar em separado, no livro Registro de Inventário, modelo 7, mercadoria em sua posse, mas pertencente a terceiros, ou, ainda, mercadoria de sua propriedade em poder de terceiros - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por mercadoria não-registrada;

b) atrasar a escrituração de livro fiscal - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por mês ou fração de mês e por livro;

c) deixar de ter ou não exibir livro fiscal, contado da data a partir da qual era obrigatória a sua adoção ou exibição - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA por livro;

d) extraviar, perder ou inutilizar livro fiscal, salvo quando resultante de furto, roubo ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente - multa equivalente a 120 (cento e vinte) UPF-PA;

e) utilizar livro fiscal sem prévia autenticação - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA, por mês ou fração de mês e por livro, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA;

f) forjar, adulterar ou falsificar livros fiscais, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do pagamento do imposto - multa equivalente a 210% (duzentos e dez por cento) do valor do imposto;

V - com relação a equipamento emissor de cupom fiscal:

a) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento, sem prejuízo do imposto;

Redação dada a alínea "b" do inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

b) emitir cupom fiscal que deixe de identificar corretamente a mercadoria comercializada e a respectiva situação tributária, ocasionando prejuízo ao fisco - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;

Redação original, efeitos até 31.12.07.

b) emitir cupom fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal que deixe de identificar corretamente a mercadoria comercializada ou o serviço prestado - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento emitido;

c) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, autorizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, sem lacre de inviolabilidade, com o lacre violado ou colocado de forma frouxa, ou ainda com lacre que não seja o legalmente exigido - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por equipamento;

d) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, os dados relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, na forma deste regulamento, na hipótese de autorização de uso e/ou cessação de uso - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por equipamento;

Redação dada a alínea "e" do inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

e) utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado, ainda que os estabelecimentos pertençam ao mesmo titular - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA, por equipamento;

Redação original, efeitos até 31.12.07.

e) emitir documento fiscal através de equipamento emissor de cupom fiscal em estabelecimento diverso daquele autorizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, mesmo que o estabelecimento seja do mesmo proprietário - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento;

f) não registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, o atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal do estabelecimento, na forma deste regulamento - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF-PA por registro;

g) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal com rasura ou falta de preenchimento de campo obrigatório - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por documento;

h) não afixar a etiqueta evidenciadora de autorização de uso para equipamento emissor de cupom fiscal, ou fazê-lo de forma diversa do disposto neste regulamento - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA;

i) não entregar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária:

1. relatório mensal de utilização de lacres de equipamentos emissores de cupom fiscal - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por relatório;

2. relatório mensal de devolução de lacres retirados de equipamentos emissores de cupom fiscal, acompanhado dos respectivos lacres - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por relatório;

3. relatório mensal de emissão de atestados de intervenção técnica em equipamentos emissores de cupom fiscal - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por relatório;

4. relatório mensal de venda de equipamentos emissores de cupom fiscal - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por relatório;

Acrescido o item 5 a alínea "i" do inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

5. a 1ª via do Atestado de Intervenção em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA por atestado;

Redação dada a alínea "j" do inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

j) emitir Atestado de Intervenção Técnica em equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem anexar as respectivas Leituras "X" de antes e depois da intervenção realizada, em todas as vias, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam, conforme previsto neste regulamento - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA por documento;

Redação original, efeitos até 31/12/04.

j) emitir atestado de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal sem anexar as respectivas Leituras "X" de antes e depois da intervenção realizada, ou, na impossibilidade da emissão daquelas leituras, de demonstrativo ou outro documento que as substituam, conforme previsto neste regulamento - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA por documento;

k) retirar ou permitir a retirada do estabelecimento de equipamento emissor de cupom fiscal autorizado para aquele estabelecimento, salvo nos casos permitidos na legislação tributária - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA por equipamento;

l) intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa credenciada junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, cujo credenciamento não englobe aquela marca e/ou modelo - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA;

m) utilizar em equipamento emissor de cupom fiscal:

1. percentual de situação tributária inferior ao estabelecido na legislação tributária para a operação e/ou prestação sujeitas ao imposto - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;

2. operações tributadas como isentas ou não-tributadas - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento, sem prejuízo do pagamento do imposto;

n) perda, extravio ou inutilização de lacre fornecido para utilização em equipamento emissor de cupom fiscal - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por lacre;

o) não comunicar a entrega ou prestar informações inverídicas à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda quando fornecer equipamento emissor de cupom fiscal a qualquer pessoa física ou

jurídica, situada no Estado - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA;

p) deixar de entregar os atestados de intervenção técnica quando do encerramento das atividades ou cessação do credenciamento - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA;

q) permitir a realização de intervenção técnica em equipamento emissor de cupom fiscal por empresa não-credenciada, para esse fim, junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por documento;

Redação dada a alínea "r" do inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01.01.05.

r) seccionar a Fita Detalhe de forma diversa da prevista na legislação - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por fita;

Redação original, efeitos até 31.12.04.

r) seccionar a Fita Detalhe de forma diversa da prevista na legislação - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;

Redação dada a alínea "s" do inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF que não possuir o equipamento - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA, por mês ou fração de mês referente ao período em que já se encontrava obrigado ao uso, acrescido de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta anual no caso de estabelecimento com receita bruta anual superior a R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

Redação original, efeitos até 31.12.07.

s) estabelecimento obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal que não possuir o equipamento - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA, por mês ou fração de mês referente ao período em que já se encontrava obrigado ao uso, além do fechamento do estabelecimento até que adquira e seja autorizado o uso do equipamento;

t) estabelecimento que possua, na área de atendimento ao público, equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização específica, ou qualquer outro equipamento eletrônico que emita cupom ou assemelhado, que possa ser confundido com cupom fiscal - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por equipamento e apreensão dos mesmos;

u) efetuar o rompimento do lacre de equipamento emissor de cupom fiscal de forma diversa da estabelecida neste regulamento - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por lacre;

v) propiciar o uso de equipamento emissor de cupom fiscal que:

1. não atenda às exigências da legislação - multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA, sem prejuízo da perda do credenciamento;

2. utilize versão de *software* básico anterior à última homologada, para a respectiva marca e modelo, pela COTEPE / ICMS - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;

w) deixar a empresa credenciada de atualizar a versão do *software* básico dos equipamentos emissores de cupom fiscal autorizados para uso fiscal, na hipótese, na forma e nos prazos exigidos no Ato COTEPE que homologue a nova versão - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;

x) perder, extraviar ou inutilizar Fita Detalhe, exceto se em decorrência de roubo, furto ou sinistro, devidamente comprovados por processo competente - multa equivalente a 3.000 (três mil) UPF-PA por fita;

y) utilizar equipamento emissor de cupom fiscal adulterado mediante a inserção de dispositivo não permitido, retirada de dispositivo obrigatório ou modificação de *software* básico, segundo o estabelecido no respectivo parecer de homologação do equipamento - multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF-PA por equipamento e apreensão dos mesmos, sem prejuízo do pagamento do imposto;

z) falta de emissão, por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, do comprovante de pagamento relativo à operação ou prestação, efetuado por meio de cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso de equipamento ECF - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA, por documento;

Acrescida a alínea "aa" ao inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

aa) deixar a empresa credenciada de apresentar ao Fisco laudo técnico do fabricante, quando

obrigada - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por equipamento;

Acrescida a alínea "ab" ao inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

ab) deixar a empresa credenciada de comunicar ao Fisco a perda ou extravio de lacre e de Atestado de Intervenção Técnica, conforme dispuser a legislação - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;

Acrescida a alínea "ac" ao inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

ac) utilizar programa aplicativo que não efetue, concomitantemente, a impressão de cada comando enviado com a indicação no dispositivo eletrônico que possibilite a visualização do registro das operações - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA por mês ou fração de mês;

Acrescida a alínea "ad" ao inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

ad) deixar de comunicar ao Fisco, através de nova declaração conjunta, qualquer alteração no Programa Aplicativo de usuário - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA por mês ou fração de mês;

Acrescida a alínea "ae" ao inciso V do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

ae) deixar a empresa credenciada ou a empresa usuária que técnico não habilitado pelo fabricante efetue intervenção técnica em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UPF-PA;

Acrescida a alínea "af" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

af) deixar de comunicar por escrito ao fisco, até o quinto dia do mês subsequente, em caso de ocorrência de defeito que impossibilite o uso de ECF autorizado por prazo superior a quinze dias - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por mês ou fração de mês;

Acrescida a alínea "ag" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

ag) deixar de utilizar equipamento ECF autorizado pela SEFA, por prazo superior a trinta dias, contados após a data de comunicação por escrito ao fisco de paralisação do equipamento por mais de quinze dias - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por mês ou fração de mês;

Acrescida a alínea "ah" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

ah) deixar de apresentar ao fisco a Leitura da Memória Fiscal - LMF, do último dia útil de funcionamento do ECF, de cada mês, a partir da data do último Termo de Conclusão de Fiscalização - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA, por Leitura da Memória Fiscal;

Acrescida a alínea "ai" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

ai) deixar de apresentar o arquivo, em meio magnético, da leitura da Memória Fita-Detalhe - MFD do último dia útil de funcionamento do ECF, de cada mês, contendo os registros que representam o conjunto da segunda via de todos os documentos emitidos no ECF - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por mês ou fração de mês;

Acrescida a alínea "aj" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

aj) adquirir equipamento ECF e não solicitar autorização de uso, observado o disposto em regulamento, pelo prazo de até sessenta dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "ak" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

ak) utilizar bobina para impressão de documentos em ECF, diferente da indicada técnica constante do manual do usuário fornecido pelo fabricante do equipamento - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA, por bobina;

Acrescida a alínea "al" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

al) utilizar qualquer equipamento que emita comprovante de transferência eletrônica de fundos, sem interligação com ECF, na área de atendimento ao público, conforme disposto neste Regulamento - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "am" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

am) extraviar, perder ou inutilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF autorizado pela SEFA - multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "an" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

an) intervir em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, sem o respectivo credenciamento específico concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, ou durante o período de suspensão do credenciamento - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "ao" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

ao) obter autorização para uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF mediante informações inverídicas ou com omissão de informações - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "ap" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

ap) deixar de cumprir, o contribuinte usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, as exigências legais para a cessação de seu uso - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "aq" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

aq) deixar de emitir o Cupom de Redução "Z" ou emitir com indicações ilegíveis ou, ainda, com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA, por documento irregularmente emitido ou por cada Cupom de Redução não emitido;

Acrescida a alínea "ar" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

ar) apresentar fita-detache com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações que tenham repercussão na obrigação tributária principal - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "as" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

as) obter credenciamento mediante informações inverídicas - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA;

Acrescida a alínea "at" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

at) deixar de emitir o Atestado de Intervenção Técnica, quando obrigado - multa equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA, por documento;

Acrescida a alínea "au" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

au) deixar de comunicar, o credenciado, aos órgãos fazendários, a entrega de equipamento ao usuário - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "av" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

av) colocar em funcionamento, o credenciado, na área de atendimento ao público, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que não atenda às exigências legais - multa equivalente a 1.000 (um mil) UPF-PA, por equipamento;

Acrescida a alínea "aw" ao inciso V do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

aw) deixar de comunicar ao fisco estadual deste Estado, o valor de cada operação ou prestação efetuada por contribuinte do ICMS por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares - multa equivalente a 5 (cinco) UPF-PA, por operação ou prestação efetuada, até o limite de 300 (trezentas) UPF-PA.

VI - com relação ao sistema eletrônico de processamento de dados:

a) utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal e/ou escrituração de livros fiscais sem prévia autorização da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ou em desacordo com o autorizado - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações / prestações do período em que utilizou, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;

b) emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, por meio de impressora que não seja equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ou quando não estiver autorizada - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA por documento;

c) deixar de manter, pelo prazo decadencial, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações realizadas no exercício de apuração, conforme estabelecido neste regulamento - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;

d) deixar de comunicar à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda a alteração de uso de sistema eletrônico de processamento de dados - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;

e) omitir ou apresentar de forma divergente as informações constantes no documento fiscal - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações / prestações omitidas/ divergentes, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;

f) REVOGADO

Revogado a alínea "f" do inciso VI do Art.729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

f) fornecer informação em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou que impossibilite sua leitura e tratamento - multa equivalente a 1% (um por cento) das operações / prestações do período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;

g) REVOGADO

Revogado a alínea "g" do inciso VI do Art.729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

g) deixar de entregar, no prazo previsto na legislação tributária, informação em meio magnético - multa de 500 (quinhentas) UPF-PA por mês ou fração de mês;

h) REVOGADO

Revogado a alínea "h" do inciso VI do Art.729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

h) deixar de entregar informação em meio magnético, relativa às operações ou prestações no período - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações / prestações do respectivo período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;

i) deixar de entregar informação correspondente ao controle de estoque e/ou registro de inventário em meio magnético, ou a entrega em condições que impossibilitem a sua leitura e tratamento ou com dados incompletos - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque no final do período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;

VII - com relação à inscrição e às alterações no cadastro fiscal do Estado:

a) exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês - multa equivalente a 12 (doze) UPF-PA;

b) omitir, o contribuinte, informações ou prestar informações inverídicas ao se inscrever ou ao requerer alterações no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA;

c) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de mês - multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA;

Redação dada ao inciso VIII do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

VIII - com relação à apresentação, em qualquer meio, de informações econômicas e fiscais:

a) não entregar informações econômicas e fiscais - multa equivalente:

1 - ao valor de 100 (cem) UPF-PA, a partir do dia seguinte à data prevista na legislação tributária para entrega da informação até o último dia do mês da referida data;

2 - a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações de saídas e/ou das prestações de serviço do período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 7.000 (sete mil) UPF-PA, no mês subsequente ao mês da data prevista na legislação tributária para entrega da informação, incluído o primeiro até o último dia daquele mês;

3 - a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e/ou das prestações de serviço do período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 10.000 (dez mil) UPF-PA, nos meses seguintes ao mês subsequente referido no item 2 desta alínea;

4 - ao valor de 100 (cem) UPF-PA, não existindo operações de saída e/ou prestações de serviços no período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 200 (duzentas) UPF-PA, nos meses seguintes ao mês da data prevista na legislação tributária para entrega da informação;

b) entregar informações econômicas e fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária - multa equivalente:

1 - ao valor de 100 (cem) UPF-PA, a partir do dia seguinte à data prevista na legislação tributária para entrega da informação até o último dia do mês da referida data;

2 - a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor das operações de saídas e/ou das prestações de serviço do período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1

desta alínea, até o limite de 7.000 (sete mil) UPF-PA, no mês subsequente ao mês da data prevista na legislação tributária para entrega da informação, incluído o primeiro até o último dia daquele mês;

3 - a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações de saída e/ou das prestações de serviço do período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 10.000 (dez mil) UPF-PA, nos meses seguintes ao mês subsequente referido no item 2 desta alínea;

4 - ao valor de 100 (cem) UPF-PA, não existindo operações de saída e/ou prestações de serviço no período em referência, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 200 (duzentas) UPF-PA, nos meses seguintes ao mês da data prevista na legislação tributária para entrega da informação;

c) omitir ou indicar, de forma incorreta, dados ou informações econômicas e fiscais - multa equivalente:

1 - ao valor de 100 (cem) UPF-PA, a partir do dia seguinte à data prevista na legislação tributária para entrega da informação até o último dia do mês da referida data;

2 - a 1% (um por cento) do valor da diferença do dado omitido ou incorreto, aplicada cumulativamente com a multa prevista no item 1 desta alínea, até o limite de 10.000 (dez mil) UPF-PA, nos meses seguintes ao mês da data prevista na legislação tributária para entrega da informação;

d) fornecer informação em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou que impossibilite sua leitura e tratamento, na hipótese de apresentação mediante o sistema integrado de informações sobre operações com mercadorias e prestações de serviços - multa equivalente a 1% (um por cento) das operações de saída e/ou das prestações de serviço do período em referência, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA nem superior a 10.000 (dez mil) UPF-PA;

e) deixar de entregar informação correspondente ao controle de estoque e/ou registro de inventário em meio magnético, ou a entrega em condições que impossibilitem a sua leitura e tratamento ou com dados incompletos, relativamente ao sistema integrado de informações sobre operações com mercadorias e prestações de serviços - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque no final do período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA nem superior a 10.000 (dez mil) UPF-PA;

Redação anterior dada ao inciso VIII do art. 729 pelo Decreto 5254/02, efeitos de 28/12/01 a 3/12/04.

VIII - com relação à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte de apresentar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, declaração periódica a que estiver obrigado - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações/prestações do respectivo período, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações/prestações omitidas ou incorretas, não inferior a 500 (quinhentas) UPF-PA;

Redação original, efeitos até 27/12/01.

VIII - com relação à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, de apresentar, no local, na forma e no prazo previstos na legislação tributária, declaração periódica a que estiver obrigado - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária vigente - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UPF-PA por documento, a critério da autoridade competente, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação à arrecadação do imposto;

IX - com relação ao Selo Fiscal:

a) deixar, o estabelecimento gráfico, de apor o selo fiscal de autenticidade no correspondente documento, conforme estabelecido na AIDF - multa equivalente a 20 (vinte) UPF-PA por documento irregular;

b) deixar de comunicar, ao Fisco, irregularidades que deveriam ter sido constatadas na conferência dos documentos pelo contribuinte - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA por AIDF;

c) extraviar, o estabelecimento gráfico, selo fiscal de autenticidade - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA, por selo, sem prejuízo da instauração de processo administrativo pela SEFA, para fins de suspensão ou cassação do credenciamento;

d) deixar, o estabelecimento gráfico credenciado, de comunicar ao Fisco o extravio de selos fiscais - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;

e) deixar, o estabelecimento gráfico, de devolver à SEFA selo fiscal de autenticidade inutilizado - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por unidade danificada;

f) deixar, o contribuinte, de comunicar à SEFA a existência de documento com selo fiscal irregular que tenha acobertado aquisição de mercadoria ou serviço - multa equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA por documento;

g) imprimir selos fiscais sem autorização do Fisco, fora das especificações técnicas, em paralelo, ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por selo, nunca inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) UPF-PA, sem prejuízo da suspensão ou cassação do credenciamento;

h) deixar, o estabelecimento gráfico credenciado para confecção de documentos, de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disciplinada em regulamento - multa equivalente a 2.000 (duas mil) UPF-PA;

i) deixar, o estabelecimento gráfico credenciado para confecção de selos fiscais, de adotar as medidas de segurança relativas a pessoal, produto, processo e patrimônio, na forma disciplinada em regulamento - multa equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) UPF-PA;

j) extraviar, o transportador, documento fiscal selado, inclusive formulário contínuo - multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por documento;

k) deixar, o estabelecimento gráfico, de devolver à SEFA, os selos fiscais não utilizados por desistência de impressão ou cancelamento de AIDF, no prazo de 30 (trinta) dias - multa equivalente a 200 (duzentas) UPF-PA por selo fiscal não devolvido;

l) extraviar, o contribuinte, documento fiscal e formulário contínuo - multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, ou, na impossibilidade do arbitramento, multa equivalente a 100 (cem) UPF-PA por documento extraviado;

m) deixar, o contribuinte, de divulgar o extravio de documento fiscal ou formulário contínuo, no Diário Oficial do Estado e de informar ao Fisco - multa equivalente a 1.000 (mil) UPF-PA;

n) deixar, o contribuinte, o fabricante dos selos fiscais e o estabelecimento gráfico autorizado para confecção de documentos fiscais, de comunicar ao Fisco alteração contratual ou estatutária, no prazo estabelecido em regulamento - multa equivalente a 800 (oitocentas) UPF-PA;

Redação dada ao inciso X do art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

X - com relação a equipamento medidor de vazão e condutivímetro:

a) não utilizar equipamento medidor de vazão e/ou condutivímetro - multa equivalente a 10% (dez por cento) do total das operações de saída, não inferior a 1.400 (mil e quatrocentas) UPF-PA por mês ou fração;

b) utilizar equipamento medidor de vazão e/ou condutivímetro em desacordo com as orientações, características, especificações técnicas ou sem regular homologação nos termos previstos na legislação tributária - multa equivalente a 10% (dez por cento) do total das operações de saídas, não inferior a 1.400 (mil e quatrocentas) UPF-PA por mês ou fração;

c) deixar de prestar ao Fisco informações em meio eletrônico, pertinentes à equipamento medidor de vazão e/ou condutivímetro e a operações por ele controladas, nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária - multa equivalente a 1.400 (mil e quatrocentas) UPF-PA.

Redação original, efeitos até 31/12/04.

X - outras infringências:

- a) deixar de promover o retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, de mercadorias remetidas com essa condição - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação;
- b) deixar, o contribuinte, de recolher a mora correspondente ao pagamento do imposto devido, efetuado fora do prazo legal, espontaneamente - multa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do acréscimo;
- c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma - multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA;
- d) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo - multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA, a critério da autoridade fazendária.

Acrescido o inciso XI ao art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

XI - com relação a equipamento Contador Eletrônico de Abate:

a) utilizar equipamento Contador Eletrônico de Abate, autorizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, sem lacre de inviolabilidade, com o lacre violado ou colocado de forma frouxa, ou ainda com lacre que não seja o legalmente exigido - multa equivalente a 5.000 (mil) UPF-PA por equipamento;

b) permitir a realização de intervenção técnica em equipamento Contador Eletrônico de Abate por empresa não-credenciada, para esse fim, junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - multa equivalente a 10.000 (mil) UPF-PA;

c) utilizar equipamento Contador Eletrônico de Abate adulterado mediante a inserção de dispositivo não-permitido, retirada de dispositivo obrigatório ou modificação de software básico - multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA por equipamento, sem prejuízo do pagamento do imposto;

Acrescido o inciso XII ao art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01.01.05.

XII - outras infringências:

a) deixar de promover o retorno, total ou parcial, dentro dos prazos regulamentares, de mercadorias remetidas com essa condição - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação;

b) deixar o contribuinte de recolher a mora correspondente ao pagamento do imposto devido, efetuado fora do prazo legal, espontaneamente - multa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor do acréscimo;

Redação dada a alínea "c" do inciso XII do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma:

1. multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA, na atividade de fiscalização de mercadorias em trânsito;

2. multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento declarado do período constante da notificação ou, na sua falta, da movimentação econômica conhecida, nunca inferior a 600 (seiscentas) UPF-PA e não superior a 10.000 (dez mil) UPF-PA, na atividade de auditoria fiscal-contábil

Redação original, efeitos até 31.12.07.

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma - multa equivalente a 600 (seiscentas) UPF-PA;

Redação dada a alínea "d" do inciso XII do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

d) deixar de comunicar no prazo legal a apropriação extemporânea de crédito não escriturado na época própria - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF-PA;

Redação original, efeitos até 31.12.07.

d) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo - multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA, a critério da autoridade fazendária.

Acrescida a alínea "e" ao inciso XII do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

e) recompor conta gráfica, sem autorização do fisco, que resulte em recolhimento do imposto - multa equivalente a 10 (dez) UPF-PA;

Acrescida a alínea "f" ao inciso XII do art. 729 pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

f) faltas decorrentes do não-cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo - multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPF-PA, a

critério da autoridade fazendária.

§ 1º A ocorrência da hipótese prevista na alínea “k”, inciso V, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à SEFA.

§ 2º As multas previstas nas alíneas “c” e “m”, do inciso IX, serão aplicadas em dobro na hipótese de reincidência, sem prejuízo de instauração de processo administrativo para efeito de descredenciamento.

§ 3º A comunicação de extravio de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas nas alíneas “c” e “m”, do inciso IX.

§ 4º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º A multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória será absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação tributária principal, sempre que esta última for uma consequência direta da primeira.

§ 6º Na aplicação das penalidades observar-se-ão as normas previstas neste Regulamento no tocante à intimação, impugnação, instrução, prazos, julgamento, recursos e demais procedimentos.

Acrescido o § 7º ao art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

§ 7º Aplicam-se, também, as multas previstas na alínea “b” do inciso VIII na apresentação de retificação de dados ou informações econômicas e fiscais pelo sujeito passivo, nos períodos de que cuidam os itens da referida alínea.

Acrescido o § 8º ao art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

§ 8º Na hipótese de retificação de dados ou informações constantes em campos que não expressam valores monetários, aplicar-se-á somente a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UPF-PA por apresentação.

Acrescido o § 9º ao art. 729, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

§ 9º Na hipótese de apresentação de informações econômicas e fiscais, em que o cumprimento da referida obrigação decorra dos efeitos da lavratura de auto de infração, não será aplicada a multa prevista na alínea “b” do inciso VIII quando a informação for entregue até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do mencionado auto, que comine a penalidade prevista na alínea “a” do inciso VIII.

Redação dada ao art. 730 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

Art. 730. Admitir-se-á redução das multas previstas no artigo anterior nas seguintes hipóteses:

I - em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando do pagamento integral do crédito tributário dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;

II - em 30% (trinta por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral do crédito tributário após decorridos mais de 15 (quinze) dias da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III - em 20% (vinte por cento) de seu valor, na hipótese de pagamento integral da importância exigida no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Parágrafo único. Considera-se feita a notificação ou intimação ao sujeito passivo:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data de publicação ou afixação do edital.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

Art. 730. Admitir-se-á redução das multas previstas no artigo anterior, quando não impugnado o Auto de Infração, nas seguintes hipóteses:

I - pagamento integral do crédito tributário - de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;

II - pagamento parcelado do crédito tributário:

a) de 50% (cinquenta por cento) de seu valor correspondente, no caso de pagamento da 1ª parcela, desde que o início do parcelamento ocorra dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se considera feita a notificação ao sujeito passivo;

b) de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor correspondente, no pagamento da 2ª até a 6ª parcela, desde que sejam liquidadas até a data do respectivo vencimento;

c) de 10% (dez por cento) de seu valor correspondente, no pagamento da 7ª até a 18ª parcela, desde que sejam liquidadas até a data do respectivo vencimento.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou intimação ao sujeito passivo:

I - quando pessoal, na data da respectiva assinatura no instrumento, expediente ou termo;

II - quando por remessa, na data do recebimento ou, se omitida e se a remessa for:

a) por via postal, na data em que for devolvido o documento pelo órgão encarregado da postagem;

b) por qualquer outro meio ou via, 8 (oito) dias após a data da expedição;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da publicação ou afixação do edital.

§ 2º Na hipótese de AINF lavrado com base em termo de apreensão, considera-se notificado ou intimado o sujeito passivo na data da ciência do referido termo.

Art. 731. A reincidência pelo mesmo sujeito passivo à infração tributária, dentro de um período inferior a 5 (cinco) exercícios da prática da mesma infração anterior, será punida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração por parte do mesmo sujeito passivo, respondida anteriormente mediante procedimento fiscal e transitada em julgado a decisão final na esfera administrativa.

Art. 732. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 733. As multas serão aplicadas pelas autoridades competentes aos infratores das disposições do presente Regulamento, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Redação dada ao caput do art. 734 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

Art. 734. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fiscal de circunscrição do domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto devido, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do imposto depender de posterior apuração.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

Art. 734. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fiscal de circunscrição do domicílio tributário do sujeito passivo, acompanhada do pagamento do imposto, se devido, inclusive os acréscimos decorrentes da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do imposto depender de posterior apuração.

Redação dada ao § 1º do art. 734, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando referente a tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, bem como relativamente ao descumprimento da obrigação de entrega da declaração.

Redação original, efeitos até 31/12/04.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando o valor do imposto tiver sido declarado em formulário, de declaração mensal, de apresentação obrigatória do sujeito passivo.

§ 2º A denúncia espontânea não será aceita se já instaurado procedimento administrativo tributário contra o sujeito passivo.

Redação dada ao § 3º do art. 734, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

§ 3º Excetuada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a denúncia espontânea referente ao

não-cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez dentro do mesmo exercício financeiro, sobre o mesmo fato ou obrigação, e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denúncia.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 734 pelo Decreto 5254/02, efeitos de 28/12/01 a 31/12/04.

§ 3º A denúncia espontânea referente ao não-cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez, dentro do mesmo exercício financeiro, sobre o mesmo fato ou obrigação, e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denúncia.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

§ 3º A denúncia espontânea referente ao não cumprimento de obrigação acessória poderá ser apresentada apenas uma vez sobre o mesmo fato ou obrigação e deverá ser cumprida, impreterivelmente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da denúncia.

CAPÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 735. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do expediente.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 736. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 737. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 738. A função fiscalizadora será exercida pelos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF, dentro de suas respectivas áreas de competência.

Art. 739. Os servidores do Fisco, ao darem início às tarefas de fiscalização, deverão identificar-se mediante documento de identidade funcional.

Art. 740. O procedimento administrativo tendente à imposição tributária, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações anteriores e, independentes de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º A exclusão a que se refere o parágrafo anterior será sustentada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 741. Os livros e documentos fiscais poderão ser retirados do estabelecimento pelos servidores do Fisco, no exercício de suas funções, devendo ser lavrado termo de entrega, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao contribuinte ou seu representante legal.

Art. 742. Seja qual for o resultado do exame ou diligência procedidos, deverá ser lavrado o respectivo termo de ocorrência relativo à apreensão ou à fiscalização, conforme o caso, circunstanciando os fatos, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - a hora, o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso, e os códigos dos roteiros ou atividades aplicados, com especificação, inclusive, dos roteiros ou atividades porventura previstos na ordem de serviço que não forem executados, com justificativa dos motivos;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço, inscrição estadual e CNPJ/MF;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação do ICMS, ou, em caso contrário, circunstanciando detalhadamente os fatos apurados, com indicação:

a) do imposto devido relativamente a cada fato e do período correspondente, de modo a conhecer-se a data da ocorrência do fato gerador e o dia em que deveria ocorrer o pagamento;

b) do dispositivo ou dispositivos regulamentares infringidos e da capitulação das respectivas multas, relativamente a cada situação;

c) da fonte (livro ou documento) e do local onde foram detectados os ilícitos fiscais apurados;

VII - o total do débito levantado;

VIII - o cadastro e a assinatura do servidor responsável;

IX - o nome do servidor, em letra de forma ou carimbo, mesmo que sua assinatura seja considerada legível.

Parágrafo único. Dispensa-se a lavratura, no livro de ocorrências do estabelecimento, dos termos emitidos na fiscalização do trânsito de mercadorias.

Art. 743. O servidor fazendário, no exercício de suas funções:

I - quando vítima de embaraço funcional ou desacato pessoal, poderá requisitar auxílio às autoridades policiais;

II - quando for desacatado ou sofrer impedimento de exercê-las em virtude de coação ou constrangimento ilegal, deverá lavrar auto da ocorrência, para encaminhamento à autoridade competente, indicando as pessoas que a presenciaram.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO

Art. 744. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, de acordo com a legislação, sejam consideradas sujeitos passivos da obrigação tributária, mesmo que suas operações ou prestações estejam amparadas por imunidade ou sejam isentas do imposto.

Renumerado o Parágrafo único para § 1º do art. 744, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

§ 1º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito dos agentes do Fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores, extratores ou prestadores de serviços sujeitos ao ICMS, ou da obrigação destes de exibí-los.

Acrescido o § 2º do art. 744, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

§ 2º Considera-se de natureza comercial quaisquer livros, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou em quaisquer outro meio, pertencentes ao contribuinte.

Art. 745. São obrigados a prestar ao Fisco estadual, em face de solicitação escrita, todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça Estadual;

II - as instituições financeiras em funcionamento no Estado;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;

VI - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias por conta própria ou de terceiros;

VII - os depositários em geral;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de cargo, função, ofício, ministério ou profissão, disponham das informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - são competentes para a formulação dos pedidos de esclarecimento ou informação os servidores referidos no art. 738, quando autorizados por autoridade fiscal hierarquicamente superior;

II - os pedidos de esclarecimento ou informação dirigidos às pessoas ou entidades de que trata este artigo deverão ser formulados por escrito, fixando-se prazo razoável para o atendimento;

III - as informações ou esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitindo sua utilização quando, absolutamente, necessária à defesa do interesse público, e, mesmo assim, com as cautelas e discrição recomendáveis.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo, em razão de cargo, função, ofício, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 746. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento, em determinado período, poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, a depender do

roteiro de fiscalização desenvolvido, os dados das operações de entradas ou de saídas, os estoques inicial e final, os serviços tomados ou, conforme o caso, prestados pelo estabelecimento, as despesas e encargos do contribuinte, o lucro auferido, e outros elementos, dados ou informações concernentes às atividades do contribuinte ou responsável.

§ 1º O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua realização.

§ 2º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, salvo quando o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração contábil indicar:

- I - saldo credor de caixa;
- II - suprimento à caixa de origem não comprovada;
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IV - entradas de mercadorias ou bens não contabilizadas;
- V - pagamentos não contabilizados.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 747. Ficam sujeitos à apreensão, como meio de prova material de infração à legislação tributária:

- I - os bens móveis, inclusive semoventes, em trânsito ou existentes em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou extrator, de cooperativa ou de responsável tributário;
- II - as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível;
- III - as mercadorias encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal;
- IV - as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais que apresentem evidência de fraude contra a Fazenda Estadual;
- V - as mercadorias pertencentes a contribuinte cuja inscrição houver sido suspensa ou excluída do Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- VI - as máquinas registradoras, Terminal Ponto de Venda - PDV ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF encontradas em situação irregular;

Redação dada ao inciso VII do art. 747, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

Redação anterior dada ao inciso VII do art. 747 pelo Decreto 1727/05, efeitos de 03.06.05.

VII - os livros, documentos, papéis, objetos, programas e arquivos magnéticos que constituírem prova de infração à legislação tributária.

Redação original, efeitos até 02.06.05.

VII - os livros, documentos, papéis, objetos e meios magnéticos que constituírem prova de infração à legislação tributária.

Redação dada ao art. 748 pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

Art. 748. As mercadorias, os bens, os livros, os documentos, os programas e os arquivos magnéticos em situação irregular serão apreendidos pelo Fisco mediante lavratura de Termo de Apreensão, o que configura procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida para efeito de constituição de prova material do fato.

Redação original, efeitos até 02.06.05.

Art. 748. As mercadorias, os bens, os livros e os documentos em situação irregular serão apreendidos pelo Fisco mediante lavratura de Termo de Apreensão, constituindo procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do

fato.

Redação dada ao § 1º do art. 748 pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 1º O sujeito passivo será notificado, mediante Termo de Apreensão, para que pague, impugne ou deposite o valor indicado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos de 28.12.01 a 19.02.09.

§ 1º O sujeito passivo será notificado, mediante Termo de Apreensão, para que pague, impugne ou deposite o valor indicado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 1º O sujeito passivo será notificado, mediante Termo de Apreensão, para que pague, impugne ou deposite o valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência.

Redação dada ao § 2º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 2º O Auto de Infração relativo a Termo de Apreensão será lavrado até o 10º (décimo) dia após esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 2º O Auto de Infração relativo a Termo de Apreensão será lavrado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apreensão, constituindo-se na homologação deste.

Redação dada ao § 3º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 3º O Termo de Apreensão poderá deixar de ser homologado, quando a autoridade competente decidir pela sua insubsistência ou na hipótese de o contribuinte apresentar elementos que provem a regularidade da sua situação ou da coisa perante o Fisco.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 3º O Termo de Apreensão poderá deixar de ser homologado, quando a autoridade competente decidir pela sua insubsistência ou na hipótese do contribuinte apresentar elementos que provem a regularidade da sua situação ou da coisa perante o Fisco.

Redação dada ao § 4º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente, mediante despacho fundamentado, determinará a devolução das mercadorias e o arquivamento do respectivo Termo.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente, mediante despacho fundamentado, determinará a devolução das mercadorias e o arquivamento do respectivo Termo.

Redação dada ao § 5º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 5º Quando o sujeito passivo, seu representante ou preposto se recusar a assinar o Termo de Apreensão, ou em caso de sua ausência, o Termo deverá ser assinado por duas testemunhas.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 5º O sujeito passivo será notificado da diferença sempre que o Auto de Infração contiver valores superiores aos contidos no Termo de Apreensão.

Redação dada ao § 6º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 6º Na especificação das mercadorias apreendidas, deverá ser relacionado, também, o documento fiscal que as acompanhe, se houver.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 6º Quando o sujeito passivo, seu representante ou preposto se recusar a assinar o Termo de Apreensão, ou em caso de sua ausência, o termo deverá ser assinado por duas testemunhas.

Redação dada ao § 7º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 7º Quando se tratar de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento, essa circunstância será expressamente mencionada no Termo de Apreensão.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 7º Na especificação das mercadorias apreendidas, deverá ser relacionado, também, o documento fiscal que as acompanhe, se houver.

Redação dada ao § 8º do art. 748 pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 8º Estando a mercadoria em situação fiscal irregular, o risco do perecimento natural ou da perda de valor será do seu proprietário ou do detentor da mesma no momento da apreensão.

Redação original, efeitos até 27.12.01.

§ 8º Quando se tratar de mercadoria de rápida deterioração ou perecimento, essa circunstância será expressamente mencionada no Termo de Apreensão.

Revogado o § 9º do art. 748 com a nova redação dada pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 28.12.01.

§ 9º Estando a mercadoria em situação fiscal irregular, o risco do perecimento natural ou da perda de valor será do seu proprietário ou do detentor da mesma no momento da apreensão.

Art. 749. Na impossibilidade de identificar o proprietário, o possuidor ou o detentor da mercadoria ou bem no momento da apreensão, o Termo consignará tal circunstância, devendo a intimação ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de divulgação local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição fiscal onde se processou a apreensão, com a finalidade de intimar o proprietário a que se identifique no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no *caput*, sem qualquer manifestação do proprietário, aplicar-se-á a regra do art. 761, escriturando-se o produto do leilão como receita orçamentária do Estado.

Art. 750. São competentes para lavrar Termo de Apreensão os servidores do Grupo TAF, quando no exercício de suas funções.

Redação dada ao art. 751 pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

Art. 751. Na apreensão de mercadorias, bens, livros, documentos fiscais, programas e arquivos magnéticos:

I - a autoridade fiscal que promover a apreensão de livros e documentos fiscais fornecerá cópia reprográfica do documento fiscal apreendido, se for o caso, ao contribuinte ou responsável no ato da apreensão ou depósito;

II - a autoridade fiscal que promover a apreensão de programas e arquivos magnéticos fornecerá ao contribuinte ou responsável, no ato da apreensão, recibo contendo código de autenticação (hash code) que garanta a integridade dos programas e arquivos magnéticos apreendidos;

III - serão adotadas medidas cabíveis no sentido de evitar a retenção de cargas ou mercadorias para simples verificação além do tempo razoável em cada caso ou circunstância;

IV - na apreensão de livros e documentos fiscais, o Fisco adotará as providências cabíveis no sentido de evitar que, em virtude da apreensão, advenha atraso da escrituração ou cerceamento de defesa.

Redação Anterior dada ao art. 751 pelo Decreto 5499/02, efeitos de 13/09/02 a 02.06.05.

Art. 751. Na apreensão de mercadorias, bens, livros e documentos fiscais:

I - a autoridade fiscal, que promover a apreensão, fornecerá cópia reprográfica do documento fiscal apreendido, se for o caso, ao contribuinte ou responsável no ato da apreensão ou depósito;

II - serão adotadas medidas cabíveis no sentido de evitar a retenção de cargas ou mercadorias para simples verificação além do tempo razoável em cada caso ou circunstância;

III - na apreensão de livros e documentos fiscais, o Fisco adotará as providências cabíveis no sentido de evitar que, em virtude da apreensão, advenham atraso da escrituração ou cerceamento de defesa.

Redação original, efeitos até 12/09/02

Art. 751. Na apreensão de mercadorias, bens, livros e documentos fiscais:

I - será emitida Nota Fiscal Avulsa, para acobertar o trânsito até o estabelecimento destinatário, ou até a repartição fiscal ou até o estabelecimento depositário;

II - a autoridade fiscal, que promover a apreensão, fornecerá cópia reprográfica do documento fiscal apreendido, se for o caso, ao contribuinte ou responsável no ato da apreensão ou depósito;

III - serão adotadas medidas cabíveis no sentido de evitar a retenção de cargas ou mercadorias para simples verificação além do tempo razoável em cada caso ou circunstância;

IV - na apreensão de livros e documentos fiscais, o Fisco adotará as providências cabíveis no sentido de evitar que, em virtude da apreensão, advenham atraso da escrituração ou cerceamento de defesa.

Art. 752. REVOGADO (pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01).

Redação original, efeitos até 27/12/01.

Art. 752. Tratando-se de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se no prazo de 15 (quinze) dias não for lavrado o Auto de Infração correspondente, considerando-se encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente.

Art. 753. O Termo de Apreensão conterá a descrição, em síntese, do motivo determinante da apreensão e dos demais elementos esclarecedores, com indicação expressa de que se trata, conforme o caso:

I - de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

II - de mercadorias acompanhadas de documento inidôneo, caso em que será explicitada a circunstância caracterizadora da inidoneidade;

III - de outros motivos a serem informados.

Redação dada ao parágrafo único do art. 753 pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

Parágrafo único. As mercadorias, bens, livros, documentos, programas e arquivos magnéticos apreendidos serão discriminados com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade, o prazo de validade, se houver, o código de autenticação (hash code) e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Redação original, efeitos até 02.06.05.

Parágrafo único. As mercadorias, bens, livros ou documentos apreendidos serão discriminados com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, a marca, o tipo, o modelo, a espécie, a qualidade, o prazo de validade, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Art. 754. Havendo prova ou fundada suspeita de que as mercadorias ou os bens em situação irregular encontram-se em residência particular ou estabelecimento de propriedade de terceiro, será promovida busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar a sua remoção clandestina.

Redação dada ao parágrafo único do art. 754 pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

Parágrafo único. A fiscalização poderá lacrar imóveis ou depósitos onde estejam as mercadorias, livros, documentos exigidos, programas e arquivos magnéticos, lavrando Termo nesse procedimento.

Redação original, efeitos até 02.06.05.

Parágrafo único. A fiscalização poderá lacrar imóveis ou depósitos onde estejam as mercadorias, livros e documentos exigidos, lavrando Termo nesse procedimento.

Acrescido o art. 754-A pelo Decreto 1.122/08, efeitos a partir de 01.01.08.

Art. 754-A. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos fiscais, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Redação dada ao caput do art. 755, pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 14/07/06.

Art. 755. As mercadorias apreendidas serão depositadas na repartição fiscal mais próxima do local da apreensão ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em poder do próprio detentor, do transportador, se considerados idôneos, do proprietário em situação cadastral regular ou de terceiro designado pelo Fisco, mediante a lavratura de Termo de Depósito.

Redação original, efeitos até 13/07/06.

Art. 755. As mercadorias apreendidas serão depositadas na repartição fiscal mais próxima do local da apreensão ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em poder do próprio detentor, do transportador, do proprietário, se considerados idôneos, ou de terceiro designado pelo Fisco, mediante a lavratura de Termo de Depósito.

§ 1º Na impossibilidade de remover as mercadorias apreendidas ou não houver quem aceite o encargo de depositário, a autoridade que fizer a apreensão mencionará no respectivo Termo esta circunstância e providenciará para que fiquem sob guarda de força policial.

Redação dada ao § 2º do art. 755 pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 14/07/06.

§ 2º Quando se tratar de livros ou documentos, estes serão depositados na unidade fazendária responsável pela apreensão, podendo ainda ficar em poder do contribuinte ou transportador, a juízo da autoridade fiscal que procedeu à apreensão.

Redação original, efeitos até 13/07/06.

§ 2º Quando se tratar de livros ou documentos, estes serão depositados na unidade fazendária responsável pela apreensão, podendo ainda ficar em poder do contribuinte, a juízo da autoridade fiscal que procedeu à apreensão.

Art. 756. A devolução das mercadorias, bens, livros e documentos apreendidos deverá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração ou se o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apreensão:

Redação dada ao inciso I do art. 756 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

I - exibir elementos que comprovem:

- a) o pagamento do imposto e da penalidade cabíveis e das despesas da apreensão; ou
- b) o depósito do valor do crédito tributário; ou

Redação original, efeitos até 28/12/01.

I - exibir elementos que comprovem o pagamento do imposto e da penalidade cabíveis; ou

II - apresente elementos que provem a regularidade da sua situação ou das mercadorias perante o Fisco.

§ 1º Tratando-se de livros e documentos, deles será extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autenticada, total ou parcial.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no Termo de Apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria, se esta for de rápida deterioração ou perecimento.

Art. 757. A devolução das mercadorias far-se-á, mediante Termo de Devolução, quando:

I - concluído, ainda na fase de averiguação, em face dos elementos exibidos à fiscalização, o não cometimento de qualquer infração a legislação;

II - lavrado o Auto de Infração:

- a) seja efetuado o recolhimento total do débito;
- b) transitar em julgado, na esfera administrativa, a decisão de sua improcedência;

c) quando o contribuinte ou responsável for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, e estando em situação fiscal regular, em instrumento firmado pelo titular ou representante legal, reconheça a infringência apontada, peticione a liberação das mercadorias, comprometendo-se a recolher o imposto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do Auto de Infração, ou, não reconhecendo, apresentar recurso, em igual prazo.

Art. 758. Na entrega definitiva ou sob condição das mercadorias, bens ou documentos apreendidos, a fiscalização estadual observará, ainda, o seguinte:

I - não tendo sido cobrado o imposto, por se concluir não haver débito a reclamar, será igualmente liberada a documentação fiscal apreendida;

II - nos demais casos de liberação, o trânsito das mercadorias será acobertado por Nota Fiscal Avulsa, sendo que:

a) poderá ser liberado, juntamente com a mercadoria, também o documento fiscal apreendido, se houver, desde que, a critério do Fisco, não haja prejuízo para a comprovação da infração, tirando-se, antes, cópia reprográfica para anexar ao AINF;

b) não será liberado o documento fiscal apreendido que contenha adulteração ou rasura, devendo obrigatoriamente compor o expediente;

c) a escrituração fiscal da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário será feita mediante a 1ª via do documento fiscal de origem, se houver, ou da Nota Fiscal Avulsa;

d) a utilização do crédito fiscal, pelo contribuinte, quando admitido, será feita de acordo com a seguinte orientação:

1. tendo sido liberadas as mercadorias à vista de requerimento do sujeito passivo, nos termos do inciso I deste artigo, o documento fiscal será escriturado normalmente;

2. o documento fiscal apreendido não será lançado na escrita fiscal do destinatário, enquanto não ocorrer a entrada efetiva da mercadoria em seu estabelecimento;

3. ficará condicionada a que o débito reclamado tenha sido recolhido, sendo que, no caso de recolhimento parcelado, o crédito será utilizado à medida que for sendo quitada cada parcela, levando-se

em conta os valores nominais do imposto, sem os acréscimos tributários ou multas por infração.

Redação dada ao art. 759 pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 14/07/06.

Art. 759. A Julgadoria de Primeira Instância e o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários darão prioridade, sempre que possível, ao julgamento dos processos administrativos relativos às mercadorias ou bens apreendidos, nos casos em que conste como depositária a repartição fiscal ou outra pessoa que não o contribuinte.

Redação original, efeitos até 13/07/06.

Art. 759. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários dará prioridade, sempre que possível, ao julgamento dos processos administrativos relativos às mercadorias ou bens apreendidos, nos casos em que conste como depositária a repartição fiscal ou outra pessoa que não o contribuinte.

Art. 760. Os modelos do Termo de Apreensão, do Termo de Depósito, do Termo de Devolução, Termo de Lacre e do Cadastro de Instituições de Educação e de Assistência Social são os instituídos em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V

DO LEILÃO FISCAL E DA DESTINAÇÃO A SER DADA ÀS MERCADORIAS NÃO ARREMATADAS

Art. 761. Expirado o prazo previsto no § 1º do art. 748 sem que haja qualquer manifestação do sujeito passivo, as mercadorias apreendidas serão levadas à venda em leilão público para recolhimento do imposto devido, da multa, dos acréscimos moratórios e das despesas de apreensão, salvo se a matéria estiver sob apreciação judicial.

§ 1º Aplica-se, também, as disposições do *caput* após esgotado o prazo legal para pagamento, depois da decisão final na esfera administrativa, no caso de ser apresentada impugnação ou recurso pelo sujeito passivo.

§ 2º As mercadorias de rápida deterioração ou perecimento, findo o prazo do § 2º do art. 756, serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a casa ou instituições de beneficência.

Art. 762. A liberação das mercadorias apreendidas poderá ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no § 2º do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicável, dos acréscimos moratórios e das despesas de apreensão.

Parágrafo único. O depósito poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, em valor suficiente para garantir o crédito tributário, se o interessado na liberação for industrial ou comerciante com estabelecimento fixo localizado neste Estado.

Art. 763. A importância depositada para liberação das mercadorias apreendidas, bem como o produto de sua venda em leilão, fica em poder do Fisco até o término do Processo Administrativo Fiscal, findo o qual devem ser deduzidos da referida importância o imposto e os acréscimos moratórios, acaso devidos, a multa aplicada e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado.

Art. 764. Para a distribuição das mercadorias de rápida deterioração ou perecimento a casas ou a instituições de beneficência, a autoridade fazendária adotará as seguintes medidas:

I - imediata avaliação, conforme disposto na alínea “c”, II do art. 768, a fim de distribuí-las a instituições de educação ou de assistência social reconhecidas como de utilidade pública;

II - indicação pelo titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual ou Inspetoria Fazendária, após análise, da instituição de educação ou de assistência social para efetivação da distribuição, autorizando a chefia da unidade fiscal de origem da apreensão a proceder à distribuição;

III - distribuição mediante emissão de Nota Fiscal Avulsa, que conterá somente as informações relativas à instituição beneficiária, a discriminação das mercadorias com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, da marca, espécie, qualidade e demais elementos que permitam

sua perfeita identificação;

IV - fornecimento de cópia da Nota Fiscal Avulsa ao contribuinte ou responsável, juntamente com declaração, desobrigando-o do débito apurado, até 30 (trinta) dias após a efetivação da distribuição;

V - arquivamento do processo iniciado pelo Termo de Apreensão, mediante despacho fundamentado do Delegado Regional da Fazenda Estadual ou Inspetor Fazendário, juntamente com cópia da Nota Fiscal Avulsa e cópia da declaração referida no inciso anterior.

Art. 765. Para facilitar e tornar mais célere a distribuição das mercadorias apreendidas a instituições de educação e/ou assistência social, a Delegacia Regional da Fazenda Estadual ou Inspetoria Fazendária providenciará o cadastramento dessas instituições de ofício ou por iniciativa dos interessados, observada a seguinte orientação:

I - o cadastramento consistirá no preenchimento do Cadastro de Instituições de Educação e de Assistência Social com a denominação, endereço, telefone e outros dados do gênero, à qual serão anexadas cópias dos seguintes elementos:

- a) publicação no Diário Oficial da União ou do Estado de seus atos constitutivos;
- b) publicação no Diário Oficial da União ou do Estado da declaração de reconhecimento como instituição de utilidade pública ou declaração municipal passada pela Câmara de Vereadores nesse sentido;
- c) ata da eleição da diretoria em exercício;
- d) CNPJ/MF;
- e) Carteira de Identidade e CPF/MF do presidente da instituição;

II - o fato de determinada instituição não se encontrar previamente cadastrada não a impede de fazer jus à distribuição das mercadorias, uma vez atendida a exigência do inciso I deste artigo.

Art. 766. Os leilões de mercadorias apreendidas serão realizados de forma centralizada pelo Órgão Central da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, podendo, a critério deste, ser delegada a realização a outra unidade da SEFA.

§ 1º Compete ao titular da Diretoria de Fiscalização a realização de leilão fiscal, quando de forma centralizada, e ao Delegado Regional da Fazenda Estadual ou Inspetor Fazendário, quando realizado na unidade fiscal onde se processou a apreensão.

Redação dada ao § 2º do art. 766 pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 14/07/06.

§ 2º O leilão de que trata o *caput* será realizado em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições pertinentes à matéria.

Redação original, efeitos até 13/07/06.

§ 2º O leilão de que trata o *caput* será realizado por leiloeiro habilitado nos termos do Decreto 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Art. 767. Constando no processo que:

I - as mercadorias apreendidas encontram-se depositadas em repartição fiscal, a autoridade competente determinará a imediata realização do leilão fiscal;

II - as mercadorias encontram-se depositadas em poder de terceiro, será este intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à repartição fiscal as mercadorias mantidas em depósito, sob pena de configuração de sua condição como depositário infiel.

Parágrafo único. Tratando-se de mercadorias ou bens fungíveis, o depositário poderá entregar à repartição fiscal outras mercadorias ou bens da mesma espécie, qualidade, quantidade e valor dos originariamente apreendidos e depositados.

Art. 768. Para realização de leilões fiscais, a autoridade competente designará uma comissão composta de, no mínimo, 3 (três) funcionários, a quem compete:

I - elaborar e providenciar a publicação de editais individuais ou coletivos, facultada a divulgação do evento mediante anúncios em jornais de grande circulação em todo o Estado;

II - receber, conferir, armazenar, avaliar e reavaliar, quando for o caso, as mercadorias ou bens a serem leiloados, sendo que:

a) no ato do recebimento das mercadorias ou bens será feita rigorosa conferência, discriminando-se as mercadorias ou bens apreendidos, com indicação das respectivas quantidades e, conforme o caso, da marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, bem como prazos de validade, condições de conservação, devendo indicar quaisquer diferenças ou anormalidades porventura constatadas, que venham a influir de maneira desfavorável ou depreciativa em sua avaliação;

b) poderá haver recusa do recebimento da mercadoria ou bem no caso de não corresponder às quantidades, à qualidade ou às especificações;

c) a avaliação das mercadorias ou bens destinados a leilão será efetuada para fins de fixação do lance mínimo, devendo este ser igual ao preço médio corrente da mercadoria ou bem, obtido em 3 (três) estabelecimentos atacadistas do local da realização do leilão;

d) admite-se a depreciação das mercadorias ou bens ou lotes de mercadorias ou bens, feitas as necessárias ressalvas, circunstanciadamente, em razão das seguintes situações, isolada ou cumulativamente:

1. uso anterior;

2. impressão de características personalizadas, tais como marcas, logotipos, nomes comerciais, etc., que tornem o produto passível de utilização única e exclusivamente por determinada pessoa física ou jurídica;

3. circunstância de ser a mercadoria própria para determinada época, moda ou região geográfica incomum;

4. mau estado de conservação ou desgaste natural das mercadorias ou bens;

5. composição incompleta;

6. defeitos funcionais flagrantes;

7. modelo fora de fabricação;

8. inexistência de garantia de funcionamento ou de assistência técnica;

e) a avaliação das mercadorias ou bens será homologada pela autoridade competente;

III - lavrar ata, circunstanciando todas as ocorrências verificadas durante o leilão;

IV - apresentar relatório pormenorizado do evento, demonstrando o resultado do leilão, a quitação do débito e o valor do saldo, se houver.

§ 1º O edital que determinar a realização do leilão será publicado no Diário Oficial do Estado uma única vez, e dele se afixará cópia na repartição fiscal onde se realizará o leilão, devendo aquele ato:

I - marcar o local, o dia e a hora para a realização do leilão;

II - especificar, discriminadamente, as mercadorias ou bens a serem leiloados, as respectivas quantidades e preços unitários ou por lote;

III - indicar, relativamente às mercadorias ou bens a serem leiloados, os números dos Termos de Apreensão e os respectivos sujeitos passivos.

§ 2º O edital de que trata o parágrafo anterior será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização do leilão.

Art. 769. O leilão fiscal será público, mas dele não poderá participar como arrematante:

I - servidor público em exercício na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

II - pessoa física, em relação aos lotes de mercadorias ou bens destinados à comercialização

ou a outros atos de comércio sujeitos ao imposto neste Estado.

Art. 770. As mercadorias ou bens serão entregues ao arrematante que maior lance oferecer.

§ 1º Todas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e da avaliação, serão reduzidas a termo, que passará a integrar o processo.

§ 2º O arrematante pagará, logo após a arrematação, como sinal, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do valor desta e, dentro de 2 (dois) dias, os 80% (oitenta por cento) restantes.

§ 3º A entrega das mercadorias ou bens ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação.

§ 4º Na arrematação, em leilão fiscal, de mercadorias ou bens:

I - não há incidência do ICMS;

II - quando as mercadorias ou bens se destinarem à industrialização ou comercialização de estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, será concedido ao adquirente um crédito presumido em valor equivalente ao imposto que seria devido não fosse a não-incidência, calculado pela alíquota prevista para as operações internas sobre o valor da arrematação.

Art. 771. Não serão entregues nem consideradas arrematadas as mercadorias ou bens quando o maior lance oferecido não atingir o preço da avaliação.

Art. 772. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, poderá ser feita a reavaliação das mercadorias ou bens, com redução do lance mínimo, se justificável, sujeita à homologação da autoridade competente, procedendo-se a novo leilão, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 773. Após a realização do leilão mencionado no artigo anterior, não havendo arrematação, a comissão de leilão e a autoridade competente adotarão as seguintes providências:

I - tratando-se de mercadorias ou bens passíveis de imobilização ou utilização no serviço público, serão quantificados, valorados e em seguida encaminhados ao Patrimônio do Estado para tombamento e destinação segundo as normas constitucionais e administrativas;

II - não sendo as mercadorias ou bens enquadráveis na situação do inciso anterior, será promovida a distribuição destes às instituições de educação ou de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública, observadas as exigências previstas;

III - após a conclusão dos trabalhos pela comissão de leilão, o processo iniciado com o Termo de Apreensão será encaminhado à autoridade competente, a quem compete homologar e determinar o arquivamento, quando for o caso.

Parágrafo único. Todas as ocorrências referentes à destinação de mercadorias apreendidas, à imobilização ou utilização no serviço público ou à sua distribuição a instituições de educação ou de assistência social serão reduzidas a termo.

Art. 774. Considera-se desobrigado o devedor:

I - no caso de distribuição das mercadorias a instituições de educação ou de assistência social ou na imobilização ou utilização no serviço público, nas hipóteses e circunstâncias previstas neste Regulamento;

II - na hipótese de o valor apurado em leilão ser insuficiente para quitar o débito tributário, relativamente ao saldo remanescente.

CAPÍTULO VI

DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 775. Verificada pelo Fisco qualquer infração à legislação tributária, especialmente as

infrações tipificadas no art. 729, será lavrado o respectivo Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

§ 1º O AINF será lavrado no estabelecimento do infrator ou em outro local onde se tenha verificado ou apurado a infração.

§ 2º O AINF, excetuadas as hipóteses contempladas no parágrafo seguinte, far-se-á acompanhar de Termo de Início de Fiscalização ou de Termo de Apreensão anteriormente lavrados, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente.

Redação dada ao § 3º do art. 775 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 30.12.05.

§ 3º É dispensável a lavratura de Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão, bem como Termo de Apreensão, quando o AINF for lavrado em decorrência de irregularidade:

I - constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, ou para fim de impugnação administrativa do Termo de Apreensão, hipótese em que deverão constar, no texto do AINF, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular;

II - relativa à prestação do serviço de transporte, constatada no trânsito de mercadorias;

Redação dada ao inciso III do § 3º do art. 775, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 30/12/05.

III - relativa a infrações de natureza formal de até 10.000 (dez mil) UPF-PA, nas hipóteses de AINF lavrado de forma automatizada, previsto no § 5º do art. 12 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, por ciência postal e assinatura digitalizada.

Redação original, acrescida pelo Decreto 2005/05, efeitos até 29.12.05.

III - relativa a infrações de natureza formal de até 10.000 (dez mil) UPF-PA.

Redação original, efeitos até 29.12.05.

§ 3º É dispensável a lavratura de Termo de Início de Fiscalização ou de Termo de Apreensão, quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de irregularidade:

I - constatada no trânsito de mercadorias, quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada, hipótese em que deverá constar, no texto do AINF, a quantidade, a espécie e o valor das mercadorias em situação irregular;

II - relativa à prestação do serviço de transporte, constatada no trânsito de mercadorias.

§ 4º Sendo constatada mais de uma infração, pela mesma pessoa, serão todas elas arroladas no AINF, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade, observado o disposto no § 5º do art. 729.

§ 5º Quando a infração consistir na falta de pagamento do ICMS, deverá ser feito, no próprio AINF ou em anexo, um demonstrativo da apuração do imposto, discriminando, por mês, as respectivas importâncias.

§ 6º O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação, para efetuar o recolhimento do débito ou apresentar defesa.

§ 7º O AINF poderá ser lavrado contra o contribuinte, o transportador ou qualquer outro responsável solidário.

§ 8º No tocante aos demais requisitos do AINF, intimação do sujeito passivo, formas, condições e prazos de defesa, preparo do processo, julgamento e demais procedimentos, observar-se-ão as regras processuais previstas na Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Revogado o § 9º do art. 775 pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 30/12/05.

§ 9º REVOGADO

Redação original, acrescido o § 9º ao art. 775 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 30.12.05.

§ 9º A disposição prevista no § 3º abrange inclusive as hipóteses de AINF lavrado de forma automatizada, previsto § 5º do art. 12 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, por ciência postal e assinatura digitalizada.

Redação dada ao § 10 do art. 775, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 30/12/05.

§ 10. A dispensa dos documentos prevista no § 3º, relativamente ao inciso III, não exime o autor do procedimento fiscal da devida ciência ao sujeito passivo por qualquer ato de ofício.

Redação original, sem efeitos.

Acrescido o § 10 ao art. 775 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 30.12.05.

§ 10. A dispensa dos documentos prevista no § 3º, relativamente ao inciso III, não exime o autor do procedimento fiscal da devida ciência ao sujeito passivo por qualquer ato de ofício, ainda que se trate de AINF lavrado de forma automatizada.

Acrescido o § 11 ao art. 775 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 30.12.05.

§ 11. A utilização do AINF lavrado de forma automatizada, com assinatura digitalizada, limitar-se-á às infrações de natureza formal.

Acrescido o § 12 ao art. 775 pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 30.12.05.

§ 12. As demais normas complementares relativas ao AINF lavrado de forma automatizada com assinatura digitalizada serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 776. Os créditos tributários relativos ao ICMS poderão ser recolhidos parceladamente conforme as normas estabelecidas no Anexo XXIV.

Revogado o Título IV do Livro Quinto pelo Decreto 2473/06, efeitos a partir de 09.10.06.

TÍTULO IV - REVOGADO

Redação original, efeitos até 08.10.06.

TÍTULO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 777. É assegurado ao contribuinte, pessoa natural ou jurídica, o direito de obter certidão acerca de sua situação, relativamente aos tributos estaduais administrados pela SEFA.

Parágrafo único. Os requerimentos que visem a obtenção das certidões a que se refere este Capítulo deverão ser apresentados na Delegacia Regional da Fazenda Estadual de circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, e neles deverão constar informações necessárias à identificação do requerente, seu domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, o período a que se referem e esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 778. Podem requerer as certidões a que se refere este Capítulo:

I - o próprio contribuinte, se pessoa natural;

II - o titular da firma individual ou o dirigente da sociedade, se pessoa jurídica;

III - o representante legal ou procurador de qualquer das pessoas citadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser acompanhado do respectivo instrumento público ou particular de procuração.

Art. 779. A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais será fornecida quando não existirem débitos tributários em seu nome, no âmbito da SEFA.

Art. 780. Compete ao titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual, de circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, a expedição das certidões que trata este Capítulo.

Art. 781. A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais será formalizada mediante expedição de documento, modelo constante do Anexo XIV.

Art. 782. Será expedida Certidão de Regularidade Fiscal quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributos estaduais:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) moratória;

b) depósito de seu montante integral;

c) impugnação ou recurso, nos termos da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

d) concessão de medida liminar em mandato de segurança;

e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;

II - que tenha sido objeto de parcelamento, desde que comprovada a regularidade do pagamento das prestações.

§ 1º A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais.

§ 2º Na expedição da certidão de que trata o caput, sempre que o crédito tributário for superior a 52.024 (cinquenta e duas mil e vinte e quatro) UPF-PA e representar mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, deverá ser observada a determinação constante do § 6º do art. 10 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 783. O requerimento da Certidão de Regularidade Fiscal, no caso do inciso I, alínea "d" do artigo anterior, deverá ser acompanhado do original ou cópia autêntica do despacho / sentença judicial que houver concedido medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de obrigação do contribuinte requerente.

Art. 784. A Certidão de Regularidade Fiscal será formalizada mediante expedição de documento, modelo constante do Anexo XV.

Art. 785. As certidões de que trata este Capítulo serão expedidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de entrada do requerimento na repartição competente, ou da data em que o contribuinte requerente houver regularizado as pendências que impeçam sua expedição.

Art. 786. O prazo de validade das certidões é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O prazo de validade de certidão fornecida a contribuinte com débito objeto de impugnação ou recurso em instância administrativa é limitado ao décimo quinto dia da data da ciência da decisão relativa à impugnação ou ao recurso.

§ 2º O prazo de validade de certidão fornecida a contribuinte com débito objeto de parcelamento é limitado à data do último recolhimento, se interrompido o pagamento.

Acrescido o art. 786-A, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

Art. 786-A. As certidões de que trata este Capítulo poderão ser cassadas quando, dentro do período de validade prevista no artigo anterior, forem verificados ou apurados eventuais débitos.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o *caput* serão cobrados imediatamente, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência do contribuinte, seja efetuado o seu recolhimento, sob pena de cassação sumária da certidão.

Art. 787. O funcionário que proceder à expedição de certidão com dolo ou fraude, contrária aos interesses da fazenda pública, incorrerá em falta grave, tornando-se responsável pelo pagamento do crédito tributário e acréscimos moratórios, sem prejuízo da responsabilidade penal que a hipótese comportar.

Art. 788. Será exigida Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais ou a Certidão de Regularidade Fiscal nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Estado, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija.

Parágrafo único. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas ao infrator.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 789. O procedimento para exame e concessão de regime especial, visando a facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações fiscais, fica consubstanciado nas normas estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL E DO SEU ENCAMINHAMENTO

Art. 790. O pedido de concessão de regime especial será formulado pelo titular do estabelecimento matriz, devendo conter as seguintes informações ou elementos:

I - sobre o requerente:

a) o nome comercial;

b) o endereço;

c) os números de inscrição, estadual e no CNPJ;

II - identificação, endereço e número de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, dos estabelecimentos em que pretenda utilizar o regime, quando for o caso;

III - minuta do regime especial pretendido;

IV - fac-símile dos modelos e sistemas especiais pretendidos;

V - declaração de que se trata, ou não, de contribuinte do IPI;

VI - cópia reprográfica do ato concessivo de regime especial, aprovado por outro Estado, quando se tratar de pedido de aplicação do mesmo tratamento fiscal neste Estado.

§ 1º Na hipótese de o estabelecimento matriz situar-se em outra unidade da Federação, o pedido poderá ser formulado pela filial situada neste Estado.

§ 2º Quando o regime especial pretendido alcançar somente a atividade peculiar de um ou vários estabelecimentos filiais, não tendo a matriz interesse na utilização do mesmo tratamento fiscal, essa circunstância deverá ficar esclarecida no expediente.

§ 3º O pedido de regime especial será dirigido ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda, devendo ser protocolizado na repartição fiscal de circunscrição do requerente.

§ 4º A repartição fiscal, a que se refere o parágrafo anterior, por intermédio de seu titular, ao receber o pedido de regime especial, se pronunciará, em parecer opinativo formal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do pedido:

I - quanto ao regime proposto:

a) possibilidade de prejuízo à fazenda estadual que possa advir em função da medida;

b) eventuais dificuldades ou impedimentos de controle fiscal;

c) sua opinião, se favorável ou não;

II - quanto à situação fiscal do contribuinte.

§ 5º O pedido de regime especial, devidamente instruído conforme parágrafo anterior, será encaminhado pelo titular da repartição fiscal ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III

DO EXAME E DA APROVAÇÃO

DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL

Art. 791. A concessão de regime especial será precedida de exame do parecer a que se refere o § 4º do artigo anterior.

§ 1º O setor encarregado da tributação e de estudos econômicos da SEFA responsável pela emissão do parecer conclusivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-lo, contado da data do recebimento do processo ou de sua devolução, em caso de diligência.

§ 2º Na apreciação do pedido, será formulado, além dos enunciados de praxe, as seguintes indicações:

I - a identificação completa do contribuinte;

II - a apreciação sumária do regime pleiteado;

III - a especificação do sistema e modelo a serem utilizados;

IV - os requisitos de garantia e segurança na preservação dos interesses da fazenda estadual;

V - as condições gerais e especiais de observância obrigatória pelo contribuinte;

VI - menção expressa de que o regime especial a ser concedido não dispensa o cumprimento das demais obrigações, principal e acessória, previstas na legislação tributária;

VII - referência à aprovação anteriormente concedida por outra unidade da Federação ou pelo

Fisco federal, quando for o caso.

Redação dada ao § 3º do art. 791 pelo Decreto 5499/02, efeitos a partir de 13/09/02.

§ 3º Quando o regime pleiteado abranger também operações sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte deverá observar, também, a legislação de competência do Fisco federal.

Redação original, efeitos até 12.09.02.

§ 3º Quando o regime pleiteado abranger também operações sujeitas à legislação do IPI, a autoridade fiscal, em seu despacho, estando favorável à concessão do regime, manifestar-se-á nesse sentido e encaminhará o processo ao Fisco federal, devendo constar no despacho de encaminhamento, o parecer e solicitação no sentido de que este, caso venha a aprovar o regime, forneça à SEFA cópias dos modelos aprovados e do ato ou despacho de concessão ou averbação, conforme o caso, para o necessário controle, por parte deste órgão.

Art. 792. Será fornecida ao contribuinte cópia do ato ou despacho concessivo do regime especial aprovado.

Art. 793. Depois de concedido o regime especial, o ato concessivo correspondente permanecerá arquivado, devendo ao mesmo ser anexada toda e qualquer documentação, requerimento ou alteração futuros, relacionados com o regime originário.

CAPÍTULO IV

DA EXTENSÃO E DA AVERBAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Art. 794. A utilização do regime especial pelos demais estabelecimentos da empresa não abrangidos pela concessão fica condicionada a pedido de averbação, que obedecerá aos trâmites e procedimentos previstos nos arts. 790 a 793.

§ 1º A averbação consistirá em despacho de autoridade competente do Fisco com declaração de estarem os estabelecimentos nele especificados autorizados à utilização do regime especial.

§ 2º O estabelecimento matriz formulará o pedido através da repartição fiscal a que estiver vinculada a filial em que pretenda implantar o mesmo tratamento fiscal, juntando ao requerimento cópia do ato ou despacho concessivo do regime especial aprovado, observando-se, ainda, o seguinte:

I - quando dois ou mais estabelecimentos filiais pertencerem à circunscrição de uma mesma repartição fiscal, poderão formular um só pedido, relacionando, discriminadamente, os dados individuais de cada estabelecimento, especialmente a inscrição estadual, o CNPJ e o endereço;

II - o parecer conclusivo de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 791, poderá limitar-se à referência sumária ao anteriormente exarado, relativo ao estabelecimento matriz;

Redação dada ao inciso III do § 2º do art. 794 pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

III - tratando-se de contribuinte cujas operações se sujeitem, também, à legislação do IPI, na hipótese do parecer mencionado no inciso II deste parágrafo ser favorável a averbação, o processo será encaminhado ao Fisco federal, para a providência referida na parte final do § 3º do art. 791.

Redação original, efeitos até 29.02.12.

III - tratando-se de contribuinte cujas operações se sujeitem, também, à legislação do IPI, na hipótese do parecer mencionado na alínea anterior ser favorável a averbação, o processo será encaminhado ao Fisco federal, para a providência referida na parte final do § 3º do art. 791.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO E DA CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL

Art. 795. O regime especial concedido poderá ser alterado ou cassado, a qualquer tempo, sendo competente para determinar a alteração ou a cassação o Secretário de Estado da Fazenda, mediante despacho em expediente devidamente instruído.

§ 1º O pedido de alteração de regime especial obedecerá aos mesmos trâmites e procedimentos estabelecidos neste Capítulo para a concessão, indicando, sempre, o número do expediente originário.

§ 2º Poderá ser cassado, a qualquer tempo, o regime especial concedido, quando se constatar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que, a critério do Fisco, justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito às normas estabelecidas no próprio regime especial autorizado, hipótese em que será dada ciência ao contribuinte.

§ 3º A publicação de norma superveniente conflitante com os termos estabelecidos no regime especial implicará sua cassação automática.

Art. 796. O beneficiário de regime especial poderá a ele renunciar mediante comunicação escrita ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de protocolização do expediente, sem que tenha havido manifestação do Fisco, considerar-se-á extinto o regime especial.

TÍTULO VI DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 797. A Consulta Tributária é modalidade de processo administrativo em que o sujeito passivo apresenta dúvida sobre fato concreto, de seu interesse, à autoridade competente, para obter desta decisão vinculante a respeito.

Redação dada ao parágrafo único do art. 797 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 798. O consulente poderá expor seu próprio ponto de vista e sua interpretação para a dúvida posta e acerca da solução que entenda deva ser dada à consulta.

Art. 799. A consulta será apresentada por escrito, em duas vias, na repartição fiscal de circunscrição do consulente e deverá conter:

- I - a qualificação do consulente;
- II - a identificação do representante legal ou procurador, quando for o caso, comprovada a capacidade de representação;
- III - a descrição detalhada do fato que gerou a dúvida apresentada e a respectiva matéria de direito;
- IV - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, objeto da consulta, se já ocorrido;
- V - declaração, sob responsabilidade do consulente de que:
 - a) não se encontra sob procedimento fiscal, iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
 - b) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que for parte o interessado;
- VI - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a petição da consulta, se for o caso.

Parágrafo único. O consulente poderá oferecer outras informações ou elementos que melhor esclareçam o objeto da consulta ou que facilitem a sua apreciação.

Art. 800. A petição de consulta deverá referir-se a uma só matéria relativa ao ICMS, admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

Parágrafo único. Reputam-se conexas duas ou mais matérias, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 801. Compete à Delegacia Regional da Fazenda Estadual do domicílio fiscal do consulente, o preparo do expediente de consulta, com informações sobre:

I - início de procedimento fiscal para apurar fatos relacionados à matéria objeto da consulta;

II - existência de Auto de Infração, sobre a matéria consultada e em que fase se encontra o referido expediente.

Art. 802. A Delegacia Regional da Fazenda Estadual deverá no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da petição de consulta, encaminhá-la ao setor de tributação e estudos econômicos da SEFA.

Art. 803. O setor de tributação e estudos econômicos da SEFA emitirá parecer técnico conclusivo sobre a matéria consultada no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento do expediente, observada a legislação tributária.

Art. 804. Compete ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda a decisão nos expedientes de consulta, instruídos com o parecer técnico referido no artigo anterior.

Art. 805. A consulta produz os seguintes efeitos, exclusivamente, em relação à matéria consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos impostos não-vencidos à data em que for formulada;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea em relação a débito vencido, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência da decisão, o sujeito passivo efetue o recolhimento;

III - exclui a punibilidade do consulente no que se refere a infrações meramente formais;

Redação dada ao inciso IV do art. 805 pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 28/12/01.

IV - impede ação fiscal durante o prazo e nas condições previstas no art. 807.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

IV - impede ação fiscal durante os prazos e nas condições previstas neste artigo.

§ 1º O prazo referido no inciso I não se aplica:

I - ao imposto devido sobre as demais operações realizadas pelo consulente;

II - ao imposto já destacado em documentos fiscais;

III - à consulta formulada após o prazo de pagamento do imposto devido;

IV - ao imposto declarado, periodicamente, pelo sujeito passivo;

V - ao imposto cobrado por substituição tributária.

§ 2º Admitida a petição como expediente de consulta será processada com a declaração dos efeitos de que trata o *caput* ou sem os efeitos de que trata o artigo seguinte.

Art. 806. Não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior a consulta:

I - formulada em desacordo com o previsto neste Regulamento;

II - que verse sobre questões de direito já resolvidas por decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial antes da apresentação da consulta;

III - formulada por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

V - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

VI - sobre fato definido como crime ou contravenção penal.

Art. 807. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 15º dia da data da ciência da decisão.

§ 1º O impedimento de ação fiscal no caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

§ 2º O impedimento da ação fiscal referido no *caput* não alcança o lançamento de crédito tributário indispensável para prevenir os efeitos da decadência, hipótese em que, no AINF, deverá conter a condição de suspensão da exigibilidade até a solução da consulta.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se da solução da consulta resultar imposto a ser recolhido, o pagamento deste e dos acréscimos decorrentes da mora, se devidos, desde que efetuado no prazo referido no *caput*, determinará o automático cancelamento da multa lançada por infração material ou formal.

Art. 808. A decisão dada como resposta à consulta tributária não aproveita nem desaproveita a terceiros.

Art. 809. A ulterior modificação do entendimento expresso em consulta não será tomada em prejuízo daquele que consultou, se não foi previamente cientificado ou se a ela não adveio norma conflitante.

Art. 810. A petição de consulta não será admitida quando:

I - o fato houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

II - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Art. 811. Descaracterizada a petição, com despacho denegatório de sua admissibilidade, como expediente de consulta, o interessado será notificado e o processo arquivado.

Parágrafo único. A solução da consulta e o juízo de admissibilidade serão efetuados em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da solução ou do despacho denegatório de sua admissibilidade.

Art. 812. A solução de consulta sobressai a qualquer outra interpretação proferida por órgão interno da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 813. A SEFA, por seu titular, poderá reformar de ofício decisão proferida nos processos de consulta, da qual deverá ser dada a ciência ao interessado.

Art. 814. É defeso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários expedir resolução interpretativa que contrarie solução de consulta, salvo se reformada.

LIVRO SEXTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 815. Os prazos fixados neste Regulamento e na legislação tributária estadual, quando não estabelecidos de modo diverso, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 816. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças no tratamento

tributário dispensado pela legislação às mercadorias e bens classificados nos correspondentes códigos.

Redação dada ao caput do art. 817 pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 31/12/03.

Art. 817. Enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310-1/90, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal, com deferimento de liminar em favor daquele Estado, não produzem efeitos as seguintes disposições deste Regulamento, relacionadas com as remessas de produtos industrializados para o Município de Manaus, prevalecendo, em todas as operações indicadas, a isenção nas remessas para a área incentivada, com manutenção integral dos créditos fiscais:

Redação anterior do caput art. 817, efeitos a partir de 19/06/01 a 30/12/03.

Art. 817. Enquanto não for proferida decisão definitiva na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 310 - 1/90, impetrada pelo Governo do Estado do Amazonas perante o Supremo Tribunal Federal, com deferimento de liminar em favor daquele Estado, não produzem efeitos as seguintes disposições deste Regulamento relacionadas com as remessas de produtos industrializados para os Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, prevalecendo, em todas as operações indicadas, a isenção nas remessas para as áreas incentivadas, com manutenção integral dos créditos fiscais:

Redação dada ao inciso I do art.348, pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03.

I - tributação de ICMS nas remessas de açúcar de cana;

Redação original, efeitos até 22.10.03.

I - tributação de ICMS nas remessas de cana-de-açúcar;

II - tributação de produtos industrializados semi-elaborados;

III - estorno dos créditos fiscais a ser realizado pelos remetentes paraenses nas remessas de produtos beneficiados com isenção.

Art. 818. Todos os servidores do Fisco estadual devem, sem prejuízo dos seus deveres, atender às solicitações dos contribuintes ou responsáveis, no sentido de orientá-los quanto ao cumprimento das normas tributárias em vigor.

Art. 819. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição judicial ou do Poder Legislativo e os de prestação de assistência mútua para a fiscalização dos impostos e de permuta de informações entre a Fazenda Estadual, a União, os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 820. As normas complementares e a interpretação da legislação tributária estadual serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, visando à fiel observância das disposições deste Regulamento por parte dos servidores do Fisco estadual e dos contribuintes do ICMS.

ANEXO I

(art. 723 do RICMS-PA)

DAS OPERAÇÕES COM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO

Art. 1º As operações ou atividades econômicas com tratamento tributário específico são disciplinadas pelas normas contidas neste Anexo, sem prejuízo das demais previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO I

DAS MERCADORIAS DESTINADAS À EXPOSIÇÃO OU FEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO DURANTE O EVENTO

Art. 2º Nas remessas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização em feiras ou eventos similares e exposições, promovidas por contribuintes do ICMS deste e de outros Estados da Federação, adotar-se-ão os procedimentos previstos neste Capítulo e, no que couber, os estabelecidos neste Regulamento.

Art. 3º A entidade interessada em promover eventos a que se refere o artigo anterior deverá formalizar o pedido mediante requerimento, por escrito, ao titular da SEFA do Estado do Pará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicando nome, período, local da realização e a relação dos participantes do evento.

Parágrafo único. A entidade promotora deverá anexar ao requerimento:

I - a declaração de responsabilizar-se, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações mercantis que venham a ser efetuadas durante a realização do evento;

II - a relação dos nomes de todos os expositores inscritos, com indicação dos respectivos endereços e números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF;

III - o instrumento do mandato, conferindo poderes ao signatário para assumir compromisso da ordem do termo de responsabilidade previsto no inciso I, quando for o caso;

IV - cópia do regulamento do evento, sendo que, em caso de inexistência deste, essa circunstância será declarada no referido requerimento.

Art. 4º Os participantes de outras unidades da Federação deverão efetuar o recolhimento do imposto antes de iniciada a remessa das mercadorias, através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

§ 1º O imposto a ser recolhido será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da operação praticado pelo remetente, acrescido do frete e seguro, bem como do valor resultante da aplicação do percentual de margem de agregação de 30% (trinta por cento), deduzido o imposto destacado no documento fiscal de remessa.

§ 2º O comprovante do recolhimento do imposto previsto no *caput* e a respectiva Nota Fiscal da operação acompanharão o trânsito da mercadoria.

§ 3º Na hipótese do não cumprimento da obrigação referida no *caput*, o recolhimento deverá ser efetuado por ocasião da passagem da mercadoria na primeira unidade fiscal do Estado.

Art. 5º As mercadorias oriundas de outras unidades da Federação serão lacradas na primeira unidade fiscal de fronteira do Estado do Pará, mediante aposição do Atestado de Lacre, instituído pelo Estado, após conferência e verificação da correspondência entre as mercadorias remetidas e o respectivo documento de arrecadação.

§ 1º Na hipótese do valor recolhido através da GNRE não corresponder ao total das mercadorias deverá:

I - ser emitido, pelo servidor fazendário, documento de arrecadação estadual avulso no valor da diferença apurada;

II - ser recolhida a diferença de imposto apurada em agência arrecadadora própria ou credenciada, antes da liberação da mercadoria.

§ 2º O lacre somente será rompido no local do evento e na presença da autoridade fiscal designada pelo titular da repartição fiscal competente.

§ 3º Para os efeitos do *caput* deste artigo, incluem-se entre as unidades de fronteira, as localizadas nos portos e aeroportos.

Art. 6º A autoridade competente das unidades fiscais de fronteira deverá encaminhar, à repartição fiscal de circunscrição do evento, cópias dos Atestados de Lacre que foram utilizados.

Art. 7º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, no interesse da economia local, poderá indeferir o pedido para realização da feira.

Art. 8º Poderão participar das feiras ou eventos as pessoas físicas e jurídicas devidamente estabelecidas em território nacional, devendo a entidade promotora reservar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das vagas, preferencialmente, às empresas estabelecidas no Estado do Pará.

Art. 9º Os participantes domiciliados no Estado do Pará observarão os seguintes procedimentos:

I - por ocasião da remessa de mercadorias de seu estabelecimento para o local do evento, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do ICMS, observando, ainda, no campo “Informações Complementares”, a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de notas fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias;

II - escriturar a Nota Fiscal de que trata o inciso anterior, no último dia do mês, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “002 - Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”, com a expressão “Remessa para Venda em Feiras ou Eventos Similares”;

III - por ocasião do encerramento do evento, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de entrada, relativamente às mercadorias não vendidas, mencionando, ainda, a data e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;

IV - escriturar a Nota Fiscal de entrada, de que trata o inciso anterior, no livro Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna “Outras” de “Operações sem Crédito do Imposto”;

V - lançar no livro Registro de Saídas de Mercadorias as notas fiscais emitidas por ocasião das vendas efetivas das mercadorias durante o evento;

VI - lançar, no último dia do mês, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “008 - Estorno de Débitos” do quadro “Crédito do Imposto”, o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa, com a expressão “Remessa para Venda em Feiras ou Eventos Similares”.

Parágrafo único. Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao Fisco, a 1ª via da Nota Fiscal que serviu à remessa e a 1ª via da Nota Fiscal de entrada de que cuida o inciso III do *caput*.

Art. 10. Os participantes domiciliados neste Estado não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverão observar os seguintes procedimentos:

I - solicitar junto à repartição fiscal de seu domicílio a emissão de Nota Fiscal Avulsa;

II - o trânsito das mercadorias deverá ser acompanhado da Nota Fiscal Avulsa e do respectivo documento de arrecadação devidamente recolhido, quando for o caso.

Art. 11. O período de realização das feiras de que trata este Capítulo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese do evento ocorrer em balneários, durante o

mês de julho, o período de realização poderá estender-se até 30 (trinta) dias.

Art. 12. As mercadorias remetidas para comercialização em feiras ou eventos, de que trata este Capítulo, somente poderão ser comercializadas no recinto autorizado.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE POR MEIO DE VEÍCULO

SEÇÃO I

Das Operações realizadas por Contribuintes de Outra Unidade da Federação

Art. 13. Nas entregas a serem realizadas, em território paraense, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo, o imposto devido a este Estado deverá ser recolhido quando de sua entrada neste território, na primeira unidade fazendária.

Redação dada ao § 1º do art. 13 do Anexo I pelo Decreto 335/12, efeitos a partir 02.02.12.

§ 1º O imposto a que se refere o caput será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre o valor das mercadorias transportadas acrescido do valor resultante da margem de agregação estabelecida para a respectiva mercadoria, prevista no Apêndice I deste Anexo, deduzindo-se do resultado obtido o imposto cobrado na unidade federada de origem, até a importância da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das mercadorias indicado nos documentos fiscais.

Redação original, efeitos até 01.02.12.

§ 1º O imposto a que se refere o caput será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre o valor das mercadorias transportadas acrescido do valor resultante da margem de agregação estabelecida para a respectiva mercadoria, deduzindo-se do resultado obtido o imposto cobrado na unidade federada de origem, até a importância da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais sobre o valor das mercadorias indicado nos documentos fiscais.

Redação dada ao § 2º do art. 13 do Anexo I pelo Decreto 335/12, efeitos a partir 02.02.12.

§ 2º Na hipótese de não haver margem de agregação específica para a mercadoria, será utilizado, sucessivamente:

I - o preço constante em boletim de preços mínimos de mercado;

II - a margem de valor agregado para a apuração da base de cálculo por meio de arbitramento.

Redação original, efeitos até 01.02.12.

§ 2º Na hipótese de não haver margem de agregação específica para a mercadoria, será utilizado o preço constante em boletim de preços mínimos de mercado.

§ 3º Presumem-se destinadas à entrega neste Estado, as mercadorias provenientes de outra unidade da Federação sem documentação comprobatória de seu destino.

§ 4º O imposto será devido pelo seu valor total, sem qualquer dedução, se a mercadoria procedente de outra unidade da Federação não estiver acompanhada de documentos fiscais.

Art. 14. O vendedor emitirá Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A, por ocasião das vendas que efetuar neste Estado, na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas vendas a consumidor final não-contribuinte do imposto, poderá ser emitida Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

SEÇÃO II

Das Operações realizadas fora do Estabelecimento por Contribuinte deste Estado

Art. 15. Nas saídas internas e interestaduais de mercadorias, sem destinatário certo, para realização de vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, com emissão de documento fiscal no ato da entrega, será emitida Nota Fiscal para acompanhar as mercadorias no seu transporte, calculando-se o imposto, quando devido, mediante aplicação da alíquota vigente às operações internas, em qualquer hipótese, sobre o valor total das mercadorias.

§ 1º As Notas Fiscais modelo 1 ou 1-A serão utilizadas para acompanhar as mercadorias no seu transporte e para emissão quando da efetiva venda da mercadoria, observado o disposto o parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A Nota Fiscal de remessa emitida na forma do *caput* conterá, no campo “Informações Complementares”, a indicação dos números e da série, quando for o caso, dos impressos de Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da venda das mercadorias.

§ 3º As informações da Nota Fiscal de remessa serão registradas no livro Registro de Saídas, nas colunas próprias.

§ 4º Quando o transporte das mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento for efetuado em veículo do próprio contribuinte, observar-se-á o tratamento fiscal dispensado ao transporte de carga própria.

§ 5º Ao efetuar vendas fora do estabelecimento, a Nota Fiscal emitida por ocasião da entrega da mercadoria ao adquirente terá como base de cálculo o efetivo valor da operação.

Art. 16. Por ocasião do retorno das mercadorias ou do veículo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de entrada para reposição, no estoque, das mercadorias não vendidas, sem destaque do imposto, na qual serão mencionados, no campo “Informações Complementares”:

- a) o número, a série, se for o caso, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal correspondente à remessa;
- b) os números, as séries, se for o caso, das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias;
- c) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
- d) o valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outras unidades da Federação;

II - escriturar a Nota Fiscal de que cuida o inciso anterior no livro Registro de Entradas, consignando o respectivo valor na coluna “Outras” de “Operações sem Crédito do Imposto”;

III - lançar no livro Registro de Saídas, na coluna “Operações com Débito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas neste Estado, fazendo referência à Nota Fiscal de remessa, na mesma linha em “Observações”;

IV - lançar no livro Registro de Saídas, na coluna “Outras” de “Operações sem Débito do Imposto”, as Notas Fiscais emitidas por ocasião das vendas efetuadas em outra unidade da Federação, fazendo referência à Nota Fiscal de remessa, na mesma linha em “Observações”;

Redação dada ao inciso V do art. 16 do Anexo I pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

V - elaborar um demonstrativo de apuração do valor do débito do imposto relativo às vendas efetuadas fora do território paraense, aplicando sobre o valor de cada Nota Fiscal a alíquota aplicável às operações interestaduais realizadas entre contribuintes;

VI - lançar, ao final do mês, no livro Registro de Apuração do ICMS:

a) o valor do imposto destacado na Nota Fiscal de remessa, na linha “008 - Estorno de Débitos” do quadro “Crédito do Imposto”, antecedido da expressão “Remessa para venda fora do estabelecimento”.

b) o valor do imposto apurado no demonstrativo a que se refere o inciso anterior, na linha “002 - Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”, antecedido da expressão “Venda fora do estabelecimento em outra UF - ICMS devido a este Estado”.

Parágrafo único. Relativamente a cada remessa, arquivar-se-ão juntos, para exibição ao Fisco:

- I - o demonstrativo previsto no inciso V deste artigo;
- II - a 1ª via da Nota Fiscal de remessa da mercadoria;
- III - a 1ª via da Nota Fiscal de retorno da mercadoria;
- IV - os comprovantes do imposto recolhido em outras unidades da Federação.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO E EQUINO

SEÇÃO I

Das Operações com Gado Bovino e Produtos Comestíveis resultantes de seu Abate

SUBSEÇÃO I

Das Operações Internas com Bovídeos para Cria, Recria e Engorda

Art. 17. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com bovídeos para cria, recria e engorda, realizadas entre estabelecimentos produtores.

§ 1º Interrompe-se o diferimento na ocorrência de uma das seguintes etapas de circulação, tornando-se imediatamente exigível o imposto:

- I - na saída para outro estabelecimento não-produtor, ressalvada a saída para estabelecimento de que trata o art. 21;
- II - na saída para outra unidade da Federação.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o imposto será recolhido no momento da saída da mercadoria, aplicando-se as regras previstas neste Regulamento.

Art. 18. As operações com as mercadorias de que trata o artigo anterior serão acobertadas por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada da Guia de Trânsito Animal - GTA, criada pelo Decreto 2.802, de 8 de maio de 1998, emitida pelas Unidades Locais de Defesa Agropecuária vinculadas à Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, bem como do DAE devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de que trata o *caput* somente será emitida mediante apresentação da Guia de Trânsito Animal - GTA.

SUBSEÇÃO II

Das Operações Interestaduais com Gado Bovino e com Produtos Comestíveis Resultantes de sua Matança

Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 28/10/07 a 30/04/08, pelo Decreto 610/07.
Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 01.05.07 a 27/10/07, pelo Decreto 172/07.
Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 01/04/07 a 30/04/07, pelo Decreto 104/07.
Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 01/01/07 a 31/03/07, pelo Decreto 009/07.
Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 31/10/06 a 31/12/06, pelo Decreto 2521/06.
Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 02/04/06 a 30/10/06, pelo Decreto 2175/06.
Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 06/12/05 a 04/04/2006, pelo Decreto 1917/05.
Suspensos os efeitos do art. 19, a partir de 05/08/05 a 02/12/2005, pelo Decreto 1722/05.

Art. 19. O contribuinte que realizar operações com gado bovino, destinado a outra unidade da Federação, deverá recolher o ICMS pela alíquota interestadual correspondente, antes de iniciada a remessa.

§ 1º Nas operações referidas neste artigo, fica estabelecido crédito presumido de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito.

§ 2º O aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior será efetuado diretamente no documento de arrecadação estadual.

§ 3º O contribuinte que promover o recolhimento do imposto na forma deste artigo, deverá efetuar, no livro Registro de Apuração do ICMS, o estorno do débito relativo à saída da mercadoria sujeita à antecipação do imposto.

Art. 20. O estabelecimento que adquirir, em operações interestaduais, os produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino deverá recolher, antecipadamente, o imposto correspondente à operação subsequente.

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo das operações com os produtos de que trata o *caput* de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento).

§ 2º O imposto a ser recolhido será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, acrescido de margem de agregação de 20% (vinte por cento).

§ 3º O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá escriturar os documentos fiscais de entrada e saída, respectivamente:

I - no livro Registro de Entradas, na coluna “Outras” de “Operações sem Crédito do Imposto”;

II - no livro Registro de Saídas, na coluna “Outras” de “Operações sem Débito do Imposto”.

§ 4º As subseqüentes saídas internas das mercadorias adquiridas na forma do *caput* ficam dispensadas de nova tributação.

SUBSEÇÃO III

Das Operações com Gado Bovino e Produtos resultantes de seu Abate realizadas por Estabelecimento que possua Controle de Abate

Redação dada ao *caput* do art. 21 do Anexo I, pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

Art. 21. Nas operações internas com gado bovino destinado a estabelecimento que possua controle de abate por meio de contadores eletrônicos, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento da saída dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 21. Nas operações internas com gado bovino, destinado a estabelecimento que possua controle de abate por meio de contadores eletrônicos instalados na SEFA, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento da saída dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado bovino.

Parágrafo único. As operações a que se refere o *caput* serão acobertadas por Nota Fiscal

Avulsa, acompanhada de Nota Fiscal de entrada emitida pelo estabelecimento adquirente.

Redação dada ao art. 22 do Anexo I pelo Decreto 5.219/02, efeitos a partir de 27.03.02.

Art. 22. Na saída interna e interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, realizada em estabelecimento que possua controle de abate, na forma do artigo anterior, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento).

Redação original, efeitos até 26.03.02.

Art. 22. Na saída interna e interestadual de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, realizada em estabelecimento que possua controle de abate, na forma do artigo anterior, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), observado o art. 28.

§ 1º O crédito presumido será calculado sobre o valor da operação de saída, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º Quando o valor da operação for inferior ao preço indicado pela autoridade administrativa em boletim de preços mínimos de mercado, este deverá prevalecer para efeito da determinação da base de cálculo.

Acrescido o § 3º ao art. 22 do Anexo I pelo Decreto 5.219/02, efeitos a partir de 27.03.02.

§ 3º A saída de produtos resultantes do abate de gado bovino, realizada por estabelecimento que possua controle de abate por meio de contadores eletrônicos, com destino a outro estabelecimento seu no Estado, para uma nova etapa de industrialização poderá, mediante regime especial, ocorrer com diferimento do pagamento do imposto.

Acrescido o § 4º ao art. 22 do Anexo I pelo Decreto 5.219/02, efeitos a partir de 27.03.02.

§ 4º Encerrada a fase do diferimento de que trata o parágrafo anterior, o imposto diferido será recolhido integralmente, conforme o disposto no caput.

Art. 23. Na saída de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, o estabelecimento abatedor que possua controle de abate deverá observar:

I - relativamente ao gado bovino pertencente ao próprio abatedouro, o imposto será:

a) apurado na forma estabelecida nesta Subseção, e será devidamente escriturado nos livros fiscais;

b) recolhido, em DAE, até o dia 10 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador;

Redação dada ao inciso II do art. 23 do Anexo I pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.09.09.

II - relativamente ao gado bovino pertencente a terceiro:

a) fica atribuída à empresa proprietária do estabelecimento abatedor a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na saída dos produtos a que se refere o caput;

b) o imposto será recolhido no momento da saída dos produtos resultantes do abate do gado bovino, em DAE distinto do referido na alínea “b” do inciso anterior.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 23 do Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 31.08.09.

II - relativamente ao gado bovino pertencente a terceiro, na hipótese de o arrendatário ou contratante deixar de efetuar o recolhimento do ICMS dentro do prazo previsto na alínea “b” do inciso anterior, o estabelecimento abatedor será responsável solidário pelos débitos fiscais não recolhidos pelos referidos contribuintes.

Redação original, efeitos até 05.08.03

II - relativamente ao gado bovino pertencente a terceiro:

a) fica atribuída à empresa proprietária do estabelecimento abatedor a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na saída dos produtos a que se refere o caput;

b) o imposto será recolhido no momento da saída dos produtos resultantes do abate do gado bovino, em DAE distinto do referido na alínea “b” do inciso anterior.

Renumerado o Parágrafo único para §1º ao art. 23 do Anexo I, pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

§ 1º As disposições previstas no inciso II aplicam-se inclusive na hipótese de arrendamento, total ou parcial, do estabelecimento abatedor por terceiros.

Acrescido o §2º ao art. 23 do Anexo I, pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.08.03.

§ 2º O tratamento tributário previsto nesta Subseção aplicar-se-á também ao estabelecimento arrendatário ou contratante, condicionado ao envio, pelo estabelecimento abatedor à Diretoria de Fiscalização, da relação dos arrendatários ou contratantes para a devida autorização de tratamento extensivo, mediante requerimento com firma reconhecida, acompanhado dos respectivos contratos de prestação de serviço ou arrendamento com firma reconhecida de ambos.

Art. 24. As subseqüentes saídas internas com os produtos comestíveis resultantes do abate do gado são dispensadas de nova tributação.

SUBSEÇÃO IV

Das Operações com Gado Bovino e Produtos resultantes de seu Abate realizadas por Estabelecimento que não possua Controle de Abate

Art. 25. Nas saídas internas de gado bovino, destinado ao abate em estabelecimentos que não possuam controle de abate por meio de contadores eletrônicos, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 1º O imposto incidente nas operações referidas no *caput* será recolhido no momento da saída e será calculado sobre o valor do gado bovino, aplicando-se margem de agregação de 30% (trinta por cento).

§ 2º No trânsito em território paraense, o gado deverá estar acompanhado, obrigatoriamente, de Nota Fiscal Avulsa, Guia de Trânsito Animal - GTA e do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente autenticado pelo estabelecimento da rede bancária credenciada.

§ 3º As subseqüentes saídas dos produtos comestíveis resultantes do abate do gado, realizado em estabelecimento de que trata o *caput*, são dispensadas de nova tributação.

§ 4º Aplica-se à empresa proprietária do estabelecimento abatedor, que não possua controle de abate de gado por meio de contadores eletrônicos, o disposto no § 2º do art. 22.

Art. 26. A empresa proprietária do estabelecimento abatedor deverá remeter, até o último dia de cada mês, à Delegacia Regional de sua circunscrição, mapa demonstrativo contendo o resultado diário do abate, acompanhado de cópia do atestado de inspeção sanitária fornecido pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO V

Das Operações com Charque, Defumados e Embutidos

Redação dada ao art. 27 do Anexo I pelo Decreto 2.283/10, efeitos a partir de 26.05.10.

Art. 27. Nas saídas internas e interestaduais de carne desossada, moída, maturadas, temperadas, cozidas ou semicozidas, defumadas, marinadas, com cortes elaborados, charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial de carne, promovidas por estabelecimento industrial situado neste Estado, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento), vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito fiscal.

Redação anterior dada ao art. 27 do Anexo I pelo Decreto 5.219/02, efeitos de 27.03.02 a 25.05.10.

Art. 27. Nas saídas internas e interestaduais de charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial de carne, promovidas por estabelecimento industrial situado neste Estado, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento), vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito fiscal.

Redação original, efeitos até 26.03.02.

Art. 27. Nas saídas internas e interestaduais de charque, defumados, embutidos e outros derivados da verticalização industrial da carne, promovidas por estabelecimento industrial situado neste Estado, fica estabelecido crédito presumido do ICMS, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 1% (um por cento), vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito fiscal, observado o artigo seguinte.

Parágrafo único. O imposto devido pelos estabelecimentos industriais, nas operações com os produtos referidos no *caput*, será recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

SUBSEÇÃO VI

Das Disposições Comuns

Redação dada ao *caput* do art. 28 do Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.03.03.

Art. 28. Além do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória e do estabelecimento possuir controle de abate por meio de contadores eletrônicos, para utilização do benefício fiscal previsto nesta Seção deve o contribuinte possuir os seguintes Certificados:

Redação anterior, efeitos até 05/08/03.

Art. 28. Além do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessória e do estabelecimento possuir controle de abate por meio de contadores eletrônicos instalados pela SEFA, para utilização do benefício fiscal previsto nesta Seção deve o contribuinte possuir os seguintes Certificados:

I - Regularidade Ambiental perante a Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM;

II - Regularidade Sanitária perante o SIE - Serviço de Inspeção Estadual da Secretaria Executiva de Estado da Agricultura - SAGRI e Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura - SIF, conforme o caso;

III - Condição de Idoneidade Cadastral perante as operações pactuadas com o BANPARÁ.

§ 1º Os Certificados a que se refere o *caput* deverão ser encaminhados à Delegacia Regional de circunscrição do contribuinte para o devido controle das empresas legalmente autorizadas a utilizar o benefício.

§ 2º As empresas que preencham as condições para utilização do benefício fiscal previsto nesta Seção ficam isentas do recolhimento do diferencial de alíquota relativo às aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos empregados no seu processo industrial.

§ 3º Na hipótese de a empresa estar com projeto de implantação dependente de aprovação do SIE ou do SIF, a apresentação dos Certificados de que trata o inciso II deste artigo fica postergada até a sua respectiva aprovação e o benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior será aplicado sob condição resolutória de sua ulterior aprovação.

§ 4º Na hipótese de o projeto não estar aprovado no prazo de um ano, o contribuinte deverá solicitar a prorrogação do benefício fiscal referido no § 2º, expondo os devidos motivos, sob pena de suspensão de sua aplicação.

Redação original, efeitos até 26/03/02.

Art. 28. O tratamento tributário previsto no artigo anterior e no art. 22 aplica-se aos estabelecimentos que possuam projetos, relativos a empreendimentos, aprovados ou sujeitos à aprovação, devidamente encaminhados nas condições estabelecidas pela Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e nas normas baixadas pelo Decreto 1.318, de 17 de maio de 1996.

§ 1º Na hipótese de o estabelecimento industrial não preencher as condições para fruição do tratamento tributário a que se refere o *caput*, o imposto relativo às operações que realizar será recolhido com redução da base de cálculo, de forma que:

I - a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), relativamente às saídas de que trata o art. 22;

II - a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), relativamente às saídas de que trata o artigo anterior.

§ 2º O estabelecimento de que trata o art. 25 poderá também apresentar projeto relativo a empreendimento, nas mesmas condições definidas no *caput*.

Acrescido o § 5º ao art. 28 do Anexo I pelo Decreto 2.284/10, efeitos a partir de 26.05.10.

§ 5º Na hipótese de estabelecimento em fase de implantação, a exigência de possuir controle de abate por meio de contadores eletrônicos, conforme disposto no *caput* deste artigo, para efeito de fruição do benefício de que trata o § 2º, poderá, mediante celebração de termo de acordo perante a Secretaria de Estado da Fazenda, ser postergado para o momento de início da operação.

Acrescido o art. 28-A do Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.03.03.

Art. 28-A. Fica isenta do ICMS à aquisição interestadual do equipamento de controle de

abate por meio de contadores eletrônicos, realizada pelo estabelecimento abatedor, relativamente ao recolhimento do diferencial de alíquota."

SEÇÃO II

Das Operações com Couro, Pele, Sebo, Osso, Chifre e Casco

Redação dada ao caput do art. 29 do Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.03.03.

Art. 29. O pagamento do ICMS incidente nas operações internas com couro e pele em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre e casco, com destino a estabelecimento industrial, fica diferido para a subsequente saída do produto acabado resultante da industrialização final.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 29. O pagamento do ICMS incidente nas operações internas com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, resultantes da matança do gado, em estado natural ou em qualquer fase intermediária de industrialização, fica diferido para a subsequente saída do produto acabado resultante da industrialização final.

§ 1º As operações a que se refere o *caput*, sujeitas ao diferimento do pagamento do ICMS, serão tributadas, englobadamente, no valor das saídas.

§ 2º O imposto diferido será exigido do estabelecimento destinatário, ainda que não ocorra saída subsequente do produto ou, caso ocorra, esteja amparada por não-incidência ou isenção do imposto.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto diferido será o valor de aquisição mais recente dos produtos mencionados no *caput*, não podendo ser inferior ao preço de mercado.

Redação dada ao caput do art. 30 do Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.03.03.

Art. 30. O ICMS incidente nas saídas interestaduais de couro, pele, produto gorduroso não-comestível de origem animal, sebo, osso, chifre e casco será recolhido, antes de iniciada a remessa, em documento de arrecadação estadual, em separado, observado o disposto no § 3º.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 30. O ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos referidos no artigo anterior, em estado natural ou em qualquer fase intermediária de industrialização, inclusive produto gorduroso não comestível de origem animal, será recolhido em documento de arrecadação estadual em separado, no momento da saída da mercadoria.

Redação dada ao § 1º do art. 30 do Anexo I pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.11.07.

§ 1º O comprovante do pagamento do imposto previsto no *caput* acompanhará a mercadoria, juntamente com o documento fiscal próprio, para fins de transporte.

Redação original, efeitos até 31.10.07.

§ 1º O comprovante do pagamento do imposto previsto no caput acompanhará a mercadoria, juntamente com o documento fiscal próprio, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito fiscal pelo destinatário.

Revogado o § 2º do art. 30 do Anexo I pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.11.07.

§ 2º REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.10.07.

§ 2º Tratando-se de contribuinte com estabelecimento fixo, será autorizada a substituição do DAE por documento demonstrativo da existência de saldo credor na conta gráfica do ICMS, em relação a cada remessa, visado pela repartição fiscal de circunscrição do contribuinte.

Acrescido o § 3º ao art. 30 do Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.03.03.

§ 3º As saídas de que trata o "caput" somente poderão ser efetivadas 48 (quarenta e oito) horas após o recolhimento do imposto.

Redação dada ao art. 30-A do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 30-A. Relativamente ao tratamento tributário de que trata o art. 30 deste Anexo, nas saídas interestaduais com couro wet blue, o estabelecimento industrial, mediante regime tributário diferenciado, por período determinado, poderá ser autorizado a proceder ao recolhimento do imposto conforme o disposto no art. 108, inciso V, alínea "a", deste Regulamento, condicionado ao atendimento, por parte da requerente, dos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

- III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;
- IV - ser usuária de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD;
- V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigada a sua adoção;
- VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
- VII - ser usuária do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§ 1º Relativamente ao regime tributário diferenciado previsto neste artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação será formalizada individualmente, por estabelecimento, através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização;

IV - implicará sua imediata revogação, restabelecendo-se o prazo de recolhimento previsto no art. 30, na hipótese de o contribuinte deixar de atender a quaisquer das condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º O regime tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o art. 30-A ao Anexo I pelo Decreto 2.334/06, efeitos de 14.07.06 a 29.02.12.

Art. 30-A. Relativamente ao tratamento tributário de que trata o artigo anterior, nas saídas interestaduais com couro wet blue, o estabelecimento industrial, mediante regime especial, poderá ser autorizado a proceder ao recolhimento do imposto conforme o disposto no art. 108, inciso V, alínea "a", do RICMS-PA, condicionado ao atendimento, por parte da requerente, dos seguintes requisitos:

- I - estar em situação cadastral regular;
- II - não possuir débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;
- III - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
- IV - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;
- V - ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais;
- VI - cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, o qual será verificado previamente pela repartição fiscal de sua circunscrição, mediante a confrontação dos valores do ICMS recolhidos com os documentos fiscais emitidos durante os últimos 6 (seis) meses.
- VII - apresentar cópia autenticada da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Com relação ao regime especial específico a que se refere o caput:

I - a solicitação deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e protocolizada na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária de circunscrição da requerente;

II - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação in loco, devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;

III - a análise e deliberação do pedido do regime especial será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização;

IV - implicará sua imediata revogação, restabelecendo-se o prazo de recolhimento previsto no art. 30, na hipótese de o contribuinte deixar de atender a qualquer das condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 2º O regime especial de que trata o caput será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 3º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime especial, o prazo previsto no § 2º será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º será procedida pela Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização vinculada à Diretoria de Fiscalização.

Art. 31. Mediante regime especial e expressa anuência da unidade da Federação destinatária, o imposto de que trata o artigo anterior poderá ser pago numa única quota mensal, englobando todas as saídas que, no período, o remetente promover para o mesmo destinatário.

Parágrafo único. A Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria conterá os números dos regimes especiais concedidos, nas unidades federadas de origem e de destino.

Art. 32. O contribuinte que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias referidas no art. 29, cujo remetente possua regime especial para pagamento do imposto em quota única, a apropriação do crédito dar-se-á somente após o recebimento do correspondente comprovante mensal de pagamento.

Redação dada a Seção III do Capítulo III do Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06.03.03.

SEÇÃO III

Do Controle de Abate em Frigorífico por meio de Contadores Eletrônicos

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 33. O controle de abate do gado bovino, bubalino, caprino, ovino, suíno e de aves em geral, nos frigoríficos, matadouros e estabelecimentos similares, será por meio de equipamento contador eletrônico, denominado Contador Eletrônico de Abate.

§ 1º O contribuinte do ICMS que adquirir Contador Eletrônico de Abate, para fazer uso do mesmo, deverá obter autorização prévia e específica junto à SEFA.

§ 2º No ato da instalação, o equipamento será lacrado pela SEFA, sendo vedado o deslacre por pessoas não credenciadas.

§ 3º Será efetuada, periodicamente, intervenção no equipamento para leitura, controle e armazenamento das informações apuradas e registradas, conforme disposto nesta Seção.

Acrescido o art. 33-A ao Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 33-A. Os contribuintes que possuam Contador Eletrônico de Abate fornecido pela SEFA, devidamente autorizado, deverão assinar junto à repartição fiscal de sua circunscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação deste Decreto, o Termo de Cessão de Uso do equipamento, conforme modelo a ser instituído por ato do titular da Secretária Executiva de Estado da Fazenda, responsabilizando-se pela sua guarda, conservação e manutenção, através de técnico ou empresa credenciada pela SEFA, nos termos deste Regulamento.

§ 1º A não observância do disposto *caput* implicará:

I - cassação da autorização de uso do Contador Eletrônico de Abate;

II - suspensão do tratamento tributário específico a que está submetido, passando o contribuinte a adotar todos os procedimentos previstos para os contribuintes que não possuam controle de abate por meio de Contador Eletrônico, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o contribuinte ficará responsável pela guarda e conservação do equipamento até a sua completa remoção pela SEFA.

§ 3º Findo o prazo de que trata o caput, a repartição fiscal de circunscrição do contribuinte deverá encaminhar à Diretoria de Fiscalização - DFI cópia dos Termos de Cessão de Uso, bem como

relação dos contribuintes que não atenderam às disposições do caput, para fins de expedição de ato de cassação da autorização de uso do Contador Eletrônico de Abate e demais providências cabíveis.

**Renumerado o art. 33-A para art. 33-B pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.
Acrescido o art. 33-A ao Anexo I pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.03.03 a 28.12.06.**

Art. 33-B. Verificado dano ou defeito no equipamento, bem como rompimento do lacre ou evidência de violação, o contribuinte deverá comunicar o fato, no mesmo dia da ocorrência, à repartição fiscal de sua circunscrição.

§ 1º Na hipótese de o Contador Eletrônico de Abate apresentar evidência de violação ou não computar o abate por dano ou defeito no aparelho, bem como por rompimento do lacre, o abate do período da ocorrência será arbitrado da seguinte forma:

I - para formação da base de cálculo do ICMS, deverá ser utilizada a média de abate dos últimos 12 (doze) meses, computando-se somente os dos dias correspondentes à ocorrência;

II - sobre o resultado obtido na forma prevista no inciso anterior deverá ser agregada a margem de 30% (trinta por cento), aplicando-se a correspondente alíquota na mesma proporção em que forem emitidas as Notas Fiscais pelo estabelecimento abatedor;

III - utilizar-se-á, ainda, crédito presumido de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º Sanado o motivo da ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a autoridade fazendária fará as devidas anotações no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, bem como anotará o valor do ICMS devido, correspondente ao referido período.

§ 3º O ICMS devido, obtido na forma do § 1º, deverá ser recolhido em documento de arrecadação estadual, em separado, até o 10º (décimo) dia seguinte, contados da data do saneamento.

§ 4º As Notas Fiscais emitidas durante o período da ocorrência de que trata o § 1º serão escrituradas nos livros fiscais, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto".

§ 5º No período em que o Contador Eletrônico de Abate estiver em perfeito funcionamento dentro das normas estabelecidas, a apuração do ICMS será conforme os termos previstos neste Regulamento.

§ 6º O procedimento relativo à apuração do ICMS, na hipótese prevista neste artigo, será aplicado também ao estabelecimento arrendatário ou contratante vinculado ao estabelecimento abatedor.

SUBSEÇÃO II

Do Pedido de Uso e Respectiva Autorização

Art. 34. O pedido de uso de Contador Eletrônico de Abate deverá ser dirigido à Diretoria de Fiscalização e protocolado na repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento interessado, mediante requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação e endereço do contribuinte;

II - marca, modelo, número de fabricação, versão do programa aplicativo básico (software básico);

III - data, identificação e assinatura do responsável ou representante legal da empresa usuária.

Parágrafo único. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do documento fiscal referente à entrada do equipamento no estabelecimento;

II - cópia do contrato de arrendamento mercantil, se for o caso, dele constando, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual o equipamento só poderá ser retirado do estabelecimento após a anuência do Fisco;

III - declaração da empresa que desenvolveu o programa aplicativo do usuário, de que este

software não tem capacidade de alterar ou ignorar o programa aplicativo básico.

Art. 34-A. A repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, preliminarmente à concessão, efetuará verificação in loco para atestar a instalação do Contador Eletrônico de Abate e a lacração do mesmo.

§ 1º Por ocasião da lacração e na presença da autoridade fazendária, deverão ser anotados, no atestado de instalação, os seguintes dados:

I - número dos lacres utilizados;

II - leitura da memória ;

III - número dos cartões PCMCIA que acompanham o equipamento.

§ 2º A autoridade fazendária deverá informar no expediente que foram cumpridos todos os requisitos exigidos para a lacração do equipamento, com a finalidade de instruir a concessão da autorização de uso de Contador Eletrônico de Abate, anexando a 1ª via do respectivo Relatório Técnico.

Art. 34-B. O Contador Eletrônico de Abate somente será posto em uso pelo contribuinte a partir da data da autorização pela Diretoria de Fiscalização, que fará a devida comunicação da decisão sobre o pedido.

Art. 34-C. Comunicado o deferimento, o contribuinte procederá ao registro, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, dos seguintes dados referentes ao Contador Eletrônico de Abate:

I - modelo e número do equipamento;

II - número dos cartões PCMCIA;

III - nome do emitente, data, série e número do documento fiscal correspondente à entrada do Contador Eletrônico de Abate no estabelecimento;

IV - data da autorização;

V - os valores registrados na memória;

VI - versão do programa aplicativo básico (software básico) instalado no Contador Eletrônico de Abate.

Art. 34-D. O tratamento tributário previsto na Subseção III da Seção I do Capítulo III do Anexo I deste Regulamento somente será utilizado pelo contribuinte após a conclusão do respectivo processo de autorização.

Art. 34-E. Na hipótese de intervenção com qualquer alteração das especificações técnicas do Contador Eletrônico de Abate, o contribuinte deverá apresentar, à repartição fiscal de sua circunscrição, documento comunicando a ocorrência, anexando os comprovantes das modificações, se for o caso.

SUBSEÇÃO III

Do Pedido de Cessação de Uso

Art. 35. Na cessação de uso do Contador Eletrônico de Abate, o contribuinte deverá apresentar, à repartição fiscal de sua circunscrição, o pedido de cessação de uso do equipamento, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da autorização de uso concedida ao Contador Eletrônico de Abate;

II - leitura da memória, compreendendo toda vida útil do Contador Eletrônico de Abate;

III - cópia do Relatório Técnico contendo o número dos lacres constante no equipamento.

§ 1º Em caso de transferência do Contador Eletrônico de Abate de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, deverá ser cessado o uso no estabelecimento de origem e solicitada nova

autorização de uso no estabelecimento de destino.

§ 2º A cessação de uso do Contador Eletrônico de Abate poderá ser feita "ex officio" sempre que se verificar o funcionamento em desacordo com a legislação tributária em razão da existência de vício insanável no mesmo.

Art. 35-A. Caberá à Diretoria de Fiscalização a autorização para o contribuinte solicitar a intervenção técnica para cessação de uso do Contador Eletrônico de Abate, hipótese em que o interventor credenciado deverá emitir o Relatório Técnico de Cessação de Uso.

SUBSEÇÃO IV

Do Processo de Credenciamento para Intervenção Técnica

Art. 36. Serão credenciados pela SEFA, para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do Contador Eletrônico de Abate, bem como para efetuar qualquer intervenção técnica no referido equipamento, pessoa física ou jurídica possuidora de atestado de responsabilidade e capacitação técnica fornecido pelo fabricante da respectiva marca.

§ 1º O credenciamento será obrigatoriamente precedido de cadastramento do interventor técnico mediante carta de apresentação expedida pelo fabricante, que deverá ser encaminhada à Diretoria de Fiscalização.

§ 2º A carta de apresentação do técnico ou da empresa credenciada deverá conter as seguintes informações:

I - identificação, endereço e número de inscrição federal, estadual e municipal, conforme o caso, do interventor técnico;

II - objeto do pedido;

III - marca e respectivos modelos do Contador Eletrônico de Abate para os quais está habilitado tecnicamente a intervir;

IV - data, assinatura e identificação da empresa fabricante, juntando-se prova de representação, se for o caso.

Art. 36-A. O credenciamento referido no § 1º do artigo anterior é intransferível, cessando os seus efeitos na data em que o credenciado deixar de ser assistência técnica autorizada do Contador Eletrônico de Abate nele mencionado.

Art. 36-B. O fabricante deverá apresentar à SEFA:

I - atestado de responsabilidade e capacitação técnica atualizado, sempre que ocorrer a inclusão de novos modelos de Contador Eletrônico de Abate;

II - relatório da troca de versão do Contador Eletrônico de Abate, quando o equipamento passar por revisão solicitada pelo fabricante.

Art. 36-C. Constitui atribuição e conseqüente responsabilidade do credenciado pelo fabricante:

I - atestar o funcionamento do Contador Eletrônico de Abate de conformidade com as exigências previstas nesta Seção;

II - selar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre destinado a impedir a abertura do Contador Eletrônico de Abate;

III - intervir no Contador Eletrônico de Abate para manutenção, reparos, adaptação ou instalação de dispositivos.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de

forma a evitar sua utilização indevida.

Art. 36-D. A remoção do lacre do Contador Eletrônico de Abate somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

- I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivos que impliquem essa medida;
- II - cessação definitiva de seu uso no estabelecimento, quando deferido o pedido pertinente;
- III - outras hipóteses, mediante prévia autorização da Diretoria de Fiscalização.

SUBSEÇÃO V

Do Descredenciamento

Art. 36-E. O fabricante deverá, na hipótese de cessação de atividade, alteração ou baixa de inscrição estadual do credenciado, solicitar o descredenciamento, mediante requerimento dirigido à SEFA.

Parágrafo único. Na hipótese de descredenciamento por qualquer motivo, a pessoa credenciada deverá entregar à Diretoria de Fiscalização os lacres não utilizados, que serão relacionados em documento com as seguintes indicações:

- I - identificação, endereço e números de inscrição federal e estadual do credenciado;
- II - quantidade e numeração dos lacres não utilizados;
- III - local, data e assinatura do credenciado.

Art. 36-F. O credenciamento para intervenção técnica será suspenso por até 6 (seis) meses, nas seguintes hipóteses:

I - quando for efetuada intervenção técnica no Contador Eletrônico de Abate sem a devida emissão do Relatório Técnico;

II - no caso de perda ou extravio do lacre, quando o credenciado deixar de fazer o registro da ocorrência policial e de publicar, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, nota comunicando o ocorrido e identificando a numeração do respectivo lacre perdido ou extraviado;

III - nas demais hipóteses não previstas no art. 36-H.

Art. 36-G. O credenciamento do interventor técnico poderá ser a qualquer tempo cassado, após a conclusão do devido processo administrativo, ou suspenso pela autoridade concedente.

Parágrafo único. A pessoa autorizada terá seu credenciamento suspenso durante o processo administrativo de que trata o "caput".

Art. 36-H. Será cassado o credenciamento da pessoa física ou jurídica que:

I - introduzir, no Contador Eletrônico de Abate, programa aplicativo básico (software básico) diverso daquele previsto no equipamento, ressalvado o disposto no inciso II, art. 36-B;

II - zerar ou diminuir a memória do Contador Eletrônico de Abate;

III - introduzir, no Contador Eletrônico de Abate, dispositivo de hardware (placa), modificando o projeto original do fabricante, sem observância das normas estabelecidas nesta Seção;

IV - colaborar, de qualquer forma, para o uso do Contador Eletrônico de Abate em desacordo com a legislação vigente;

VI - já tendo sofrido 2 (duas) suspensões de credenciamento, praticar novamente ato punível na forma do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI

Do Relatório Técnico de Intervenção em Contador Eletrônico de Abate

Art. 36-I. O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, o Relatório Técnico de Intervenção em Contador Eletrônico de Abate:

- I - quando da instalação do equipamento;
- II - quando da cessação de uso do equipamento;
- III - em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre;
- IV - outras situações previstas nesta Seção.

Art. 36-J. O Relatório Técnico de Intervenção em Contador Eletrônico de Abate deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação;
- II - a identificação e os números de inscrição federal e estadual do credenciado;
- III - a identificação, o código da atividade econômica e os números de inscrição federal e estadual do estabelecimento usuário do Contador Eletrônico de Abate;
- IV - marca, modelo e números de fabricação e de ordem do Contador Eletrônico de Abate;
- V - datas de início e término da intervenção;
- VI - quantidade de abate realizado diariamente, bem como o abate acumulado no mês;
- VII - números dos lacres retirados e/ou colocados em razão da intervenção efetuada;
- VIII - identificação do credenciado que efetuou a intervenção imediatamente anterior;
- IX - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados;
- X - local da intervenção e data da emissão;
- XI - assinatura do técnico interventor, bem como espécie e número do respectivo documento de identificação.

Art. 36-L. O Relatório Técnico será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - Fisco;
- II - 2ª via - estabelecimento usuário;
- III - 3ª via - fabricante.

§ 1º A 1ª via do Relatório Técnico será entregue pelo credenciado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da intervenção, à Diretoria de Fiscalização.

§ 2º A 2ª e a 3ª via serão conservadas nos estabelecimentos a que se destinam pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

SUBSEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Art. 36-M. As demais normas necessárias à consecução do controle de abate por meio de contadores eletrônicos serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 36-N ao Anexo I, pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

Art. 36-N. As normas de que trata esta Seção se aplicam, no que couber, aos contadores

eletrônicos de abate de propriedade do Estado.

Redação original, efeitos até 05/08/03.

SEÇÃO III

Do Controle de Gado Bovino em Frigorífico por meio de Contadores Eletrônicos

Art. 33. O controle de abate do gado bovino, bubalino, caprino, ovino, suíno e de aves em geral, por meio de aparelho contador eletrônico fornecido pela SEFA, será instalado em frigoríficos, matadouros e estabelecimentos similares.

§ 1º O equipamento referido no caput será instalado pela SEFA em cada estabelecimento, em local adequado à finalidade do aparelho e de acordo com a disponibilidade do mesmo.

§ 2º No ato da instalação, o aparelho será lacrado pela SEFA, vedado o deslacre, a qualquer pretexto, por pessoas não credenciadas.

§ 3º Periodicamente, o Fisco efetuará intervenção no aparelho, para leitura, controle e armazenamento das informações apuradas e registradas.

Art. 34. As despesas de aquisição e instalação do aparelho contador eletrônico correrão, exclusivamente, por conta da SEFA, ficando o contribuinte responsável somente pela guarda e conservação do equipamento.

Parágrafo único. A instalação do contador eletrônico de que trata esta Seção será precedida de notificação ao contribuinte.

Art. 35. Verificado o dano ou defeito no aparelho, bem como rompimento do lacre, o contribuinte deverá comunicar o fato, no mesmo dia da ocorrência, à repartição fiscal de sua circunscrição.

Art. 36. As operações realizadas pelo estabelecimento abatedor serão fixadas, mediante arbitramento, para efeito de base de cálculo do ICMS devido, na hipótese do aparelho contador eletrônico apresentar evidências de violação.

SEÇÃO IV

Das Operações com Equinos

Art. 37. O imposto devido na circulação de equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos, será pago uma única vez em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro:

- I - no recebimento, pelo importador, de equino importado do exterior;
- II - no ato de arrematação em leilão do animal;
- III - no registro da primeira transferência da propriedade no Stud Book da raça;
- IV - na saída para outra unidade da Federação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, o imposto será arrecadado e pago pelo leiloeiro.

Art. 38. A base de cálculo do imposto será:

- I - o valor da operação;
- II - a fixada em boletim de preços mínimos de mercado em relação às saídas para outra unidade da Federação, quando inexistir o valor da operação.

Art. 39. O imposto será pago através de documento de arrecadação estadual, da qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal.

Art. 40. Por ocasião do recolhimento, o imposto que eventualmente tenha sido pago em operação anterior será abatido do montante a recolher.

Art. 41. O animal em seu transporte deverá estar sempre acompanhado:

- I - do comprovante de recolhimento do imposto;
- II - do certificado de Registro Definitivo ou Provisório.

Art. 42. É permitida fotocópia autenticada por cartório do certificado de Registro Definitivo ou Provisório, admitida, ainda, a substituição do certificado pelo Cartão ou Passaporte de identificação fornecido pelo Stud Book da raça que deverá conter o nome, a idade, a filiação e demais características do

animal, além do número de registro no Stud Book.

Art. 43. O animal com mais de 3 (três) anos de idade, cujo imposto ainda não tenha sido pago por não ter ocorrido nenhum dos momentos citados acima, poderá circular acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo Stud Book da raça, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal, permitida fotocópia autenticada por cartório, válida por 6 (seis) meses.

Art. 44. Na saída do equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 (três) anos, para outra unidade da Federação, para cobertura ou para participação em provas ou para treinamento, e cujo imposto ainda não tenha sido pago, fica suspenso o seu recolhimento, desde que emitida a Nota Fiscal respectiva e o retorno do animal ocorra dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, uma única vez, por período igual ou menor, a critério da repartição fiscal e a estiver vinculado o remetente.

Art. 45. O equino de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade de até 3 (três) anos poderá circular, nas operações internas, acompanhado apenas do Certificado de Registro Definitivo ou Provisório, fornecido pelo Stud Book da raça, permitida fotocópia autenticada, desde que o certificado contenha todos os dados que permitam a plena identificação do animal.

Art. 46. As operações interestaduais com o animal ficam sujeitas ao regime normal de pagamento do ICMS.

Art. 47. O proprietário ou possuidor do equino registrado que observar as exigências aqui mencionadas fica dispensado da emissão de Nota Fiscal para acompanhar o animal em trânsito.

Redação dada ao Capítulo IV do Anexo I pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 01/08/05.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE GARANTIA DE PREÇOS MÍNIMOS - PGPM

Art. 48. A disciplina de que trata esta seção se aplica exclusivamente a estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, incluídos os núcleos, superintendências regionais ou agentes financeiros que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista em legislação específica, doravante denominados CONAB/PGPM, bem como as seguintes operações com produtos agrícolas realizadas pelo Governo Federal:

I - de compra e venda:

a) amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação específica;

b) por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV;

II - decorrente de atos realizados em razão da securitização prevista em legislação pertinente.

Art. 49. À CONAB será concedida inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS em função das operações aludidas no artigo anterior, as quais serão utilizadas pelos demais estabelecimentos localizados neste Estado de conformidade com as seguintes operações:

I - inscrição única para acobertar as operações da CONAB/PGPM;

II - inscrição única para acobertar as operações amparadas por contrato de opções.

§ 1º As operações relacionadas com a securitização ou aos Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV serão realizadas sob a mesma inscrição prevista no inciso II, hipótese

em que deverá constar na Nota Fiscal, além dos demais requisitos, os dados identificativos da operação.

§ 2º O estabelecimento inscrito nos termos deste artigo deverá:

I - centralizar a escrituração dos livros fiscais e do recolhimento do imposto correspondente às operações realizadas pelos demais estabelecimentos da CONAB existentes no território paraense;

II - indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a destinação dos impressos de documentos fiscais.

Art. 50. Na movimentação de mercadorias, a CONAB/PGPM emitirá Nota Fiscal em, no mínimo, 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - destinatário;

II - 2ª via - CONAB/escrituração (via fixa);

III - 3ª via - Fisco deste Estado;

IV - 4ª via - Fisco de destino;

V - 5ª via - armazém depositário.

Parágrafo único. O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de Notas Fiscais.

Art. 51. Nas aquisições efetuadas de produtor rural ou de cooperativa de produtores para acobertar a entrada das mercadorias, o estabelecimento da CONAB/PGPM emitirá Nota Fiscal em, no mínimo, 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - remetente da mercadoria;

II - 2ª via - CONAB/escrituração (via fixa);

III - 3ª via - repartição fiscal local;

IV - 4ª via - uso interno da CONAB/PGPM;

V - 5ª via - armazém depositário, para registro.

Parágrafo único. É dispensada a emissão de documento fiscal pelo produtor rural nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria à CONAB/PGPM.

Art. 52. Relativamente à mercadoria depositada em armazém:

I - será considerada como documento hábil, para efeito de registro por parte do depositário, a 5ª via da Nota Fiscal;

II - na Nota Fiscal que acobertou a entrada da mercadoria será anotada pelo depositário a expressão “Mercadoria transmitida para a CONAB/PGPM conforme Nota Fiscal nº , de / / ”;

III - será conservada, pelo prazo previsto neste Regulamento, a 5ª via da Nota Fiscal referida no inciso anterior anexada à da transmissão;

IV - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém depositário dispensa a emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

a) § 1º do art. 627;

b) inciso II do § 2º do art. 629;

c) § 1º do art. 635;

d) inciso I do § 1º do art. 637;

V - quando o destinatário da mercadoria for estabelecimento da CONAB/PGPM ou de seus agentes, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão de Nota

Fiscal para remessa simbólica nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

- a) inciso II do § 2º do art. 631;
- b) § 1º do art. 633;
- c) § 4º do art. 635;
- d) § 4º do art. 637.

Parágrafo único. Na transferência de mercadorias entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será inserida posteriormente no sistema eletrônico de processamento de dados para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Art. 53. A centralização da escrita fiscal pelo estabelecimento obedecerá às seguintes disposições:

I - serão adotados os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Entradas, modelo 1-A;
- b) Registro de Saídas, modelo 2-A;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- d) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

Redação dada ao inciso II do art. 53 do Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.08.06.

II - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques - DES, emitido mensalmente por estabelecimento da CONAB/PGPM, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "sem movimento";

Redação anterior dada ao inciso II do art. 53 do Anexo I, pelo Decreto 1993/05, efeitos de 01.08.05 a 31.07.06.

II - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques - DES, emitido quinzenalmente por estabelecimento da CONAB/PGPM, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "sem movimento";

Redação dada ao inciso III do art. 53 do Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.08.06.

III - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado DES, por estabelecimento, registrando em seu verso ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando uma via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;

Redação anterior dada ao inciso III do art. 53 do Anexo I, pelo Decreto 1993/05, efeitos de 01.08.05 a 31.07.06.

III - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão o documento denominado DES, emitido quinzenalmente por estabelecimento, registrando em seu verso ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando uma via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;

IV - o estabelecimento centralizador, ao final do mês, deverá preencher o DES abrangendo todos os produtos movimentados no período, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "sem movimento";

Redação dada ao inciso V do art. 53 do Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.08.06.

V - a CONAB manterá em meio digital, para apresentação ao Fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque - DES de que trata o inciso II, com posição do último dia de cada mês, ficando facultado à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda exigir sua apresentação em meio gráfico;

Redação anterior dada ao inciso V do art. 53 do Anexo I, pelo Decreto 1993/05, efeitos de 01.08.05 a 31.07.06.

V - até o dia 30 de cada mês, a CONAB/PGPM remeterá à repartição fiscal a que estiver vinculado o resumo dos Demonstrativos de Estoque;

VI - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da realização das operações, com base no DES ou, opcionalmente, com base nas Notas Fiscais de entradas e de saídas;

VII - a CONAB/PGPM comunicará imediatamente ao Fisco qualquer procedimento por ela instaurado, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

Art. 54. Nas saídas internas promovidas por produtor rural ou cooperativa de produtores com destino a estabelecimentos da CONAB/PGPM, bem como nas transferências internas realizadas entre esses estabelecimentos, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja esta tributada ou não.

§ 1º O imposto diferido também será recolhido, em relação ao estoque existente, no último dia de cada mês, caso ainda não tenha havido o pagamento nos termos deste artigo.

§ 2º A inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior também encerra a fase do diferimento.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência das situações previstas em tais dispositivos, e recolhido por meio de DAE em separado.

§ 4º O imposto recolhido nos termos do § 1º será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 5º O diferimento previsto no *caput* estende-se às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios localizados em território deste Estado, promovidas pela CONAB, bem como ao respectivo retorno, desde que, em cada caso, haja autorização expressa do Fisco.

Art. 55. Nas transferências interestaduais de mercadorias para estabelecimento da CONAB/PGPM localizado em outro Estado, adotar-se-á como base de cálculo o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da saída, acrescido dos valores do frete, do seguro e das demais despesas acessórias.

Art. 56. O imposto devido pela CONAB/PGPM será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

I - ao da ocorrência dos fatos geradores;

II - ao do encerramento do diferimento, na hipótese de inexistência de operação posterior com a mercadoria ou em razão desta não ser tributada por ocasião de sua saída;

III - ao das datas previstas no art. 54 desta seção.

Art. 57. Fica a CONAB autorizada, relativamente às operações previstas nesta seção, a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a escrituração destes pelo sistema eletrônico de processamento de dados independentemente da formalização do pedido, conforme exigido na legislação própria, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Acrescido o parágrafo único ao art. 57 do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 31/10/06.

Parágrafo único. Nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte, poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração fiscal.

Art. 58. O estabelecimento centralizador deverá ainda apresentar, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência das operações, a declaração de informações econômico-fiscais, necessária à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

Acrescida a Seção II ao Capítulo IV do Anexo I pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 01.08.05.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR - PAA

Art. 58-A. Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos desta seção.

§ 1º O regime especial de que trata esta seção se aplica exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta seção passam a ser denominados CONAB/PAA.

Art. 58-B. A CONAB/PAA deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, hipótese em que lhe será concedida inscrição única, na qual será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas no Estado do Pará.

Art. 58-C. A CONAB/PAA emitirá a Nota Fiscal com numeração única, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - destinatário/produtor rural;
- II - 2ª via - CONAB/contabilização;
- III - 3ª via - fisco da unidade federada do emitente;
- IV - 4ª via - fisco da unidade federada de destino;
- V - 5ª via - armazém de depósito.

Parágrafo único. Fica a CONAB/PAA, relativamente às operações previstas nesta seção, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 57, de 28 de julho de 1995.

Art. 58-D. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal do Produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA.

Art. 58-E. A CONAB/PAA emitirá Nota Fiscal para fins de entrada nos Pólos de Compras no momento do recebimento da mercadoria.

§ 1º A Nota Fiscal para fins de entrada poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será inserida posteriormente no sistema para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Redação dada ao § 2º do art. 58-E, do Anexo I, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 20/12/06.

§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

Redação original, efeitos até 19.12.06.

§ 2º Será admitido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

Art. 58-F. As mercadorias poderão ser transportadas dos Pólos de Compras até o armazém de depósito com a Nota Fiscal para fins de entrada emitida pela CONAB/PAA.

Art. 58-G. Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I - a 5ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeito de registro no armazém;

II - nos casos de remessa ou devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém dispensa a emissão de Nota Fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações

Econômico-Fiscais - SINIEF:

- a) § 1º do art. 28;
- b) item 2 do § 2º do art. 30;
- c) § 1º do art. 36;
- d) item 1 do § 1º do art. 38.

Redação dada ao art. 58-H, do Anexo I, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 20/12/06.

Art. 58-H. Poderá ser emitida manualmente nota fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais:

I - na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

II - nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.

Redação original, efeitos até 19.12.06.

Art. 58-H. Na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será inserida posteriormente no sistema para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Art. 58-I. Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA, o imposto devido será recolhido pela CONAB, como substituta tributária, no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição.

§ 1º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, se devido, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Redação original, efeitos até 31.07.05.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 48. A disciplina de que trata este Capítulo aplica-se, exclusivamente, a estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, incluídos os núcleos, superintendências regionais ou agentes financeiros, que realizarem operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, prevista em legislação específica, doravante denominados CONAB / PGPM, bem como as seguintes operações com produtos agrícolas realizadas pelo Governo Federal:

I - de compra e venda:

- a) amparadas por contratos de opções denominados Mercado de Opções do Estoque Estratégico, previstos em legislação específica;*
- b) por intermédio da CONAB, resultantes de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV;*

II - decorrente de atos realizados em razão da securitização prevista em legislação pertinente.

SEÇÃO II

Da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS

Art. 49. À CONAB será concedida inscrições no Cadastro de Contribuintes do ICMS, em função das operações aludidas no artigo anterior, as quais serão utilizadas pelos demais estabelecimentos localizados neste Estado de conformidade com as seguintes operações:

I - inscrição única para acobertar as operações da CONAB / PGPM;

II - inscrição única para acobertar as operações amparadas por contrato de opções.

§ 1º As operações relacionadas com a securitização ou aos Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda - EGF-COV serão realizadas sob a mesma inscrição prevista no inciso II, hipótese em que deverá constar na Nota Fiscal, além dos demais requisitos, os dados identificativos da operação.

§ 2º O estabelecimento inscrito nos termos deste artigo deverá:

I - centralizar a escrituração dos livros fiscais e do recolhimento do imposto correspondente às

operações realizadas pelos demais estabelecimentos da CONAB existentes no território paraense;

II - indicar, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a destinação dos impressos de documentos fiscais.

SEÇÃO III

Dos Documentos Fiscais

Art. 50. Na movimentação de mercadorias, a CONAB / PGPM emitirá Nota Fiscal, no mínimo, em 6 (seis) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - destinatário;

II - 2ª via - CONAB - escrituração (via fixa);

III - 3ª via - Fisco deste Estado;

IV - 4ª via - Fisco de destino;

V - 5ª via - armazém depositário;

VI - 6ª via - agência Operadora.

Parágrafo único. O estabelecimento centralizador manterá demonstrativo atualizado da destinação dos impressos de notas fiscais.

Art. 51. Nas aquisições efetuadas de produtor rural ou de cooperativa de produtores, para acobertar a entrada das mercadorias, o estabelecimento da CONAB / PGPM emitirá Nota Fiscal, no mínimo, com as seguintes vias:

I - 1ª via - remetente da mercadoria;

II - 2ª via - CONAB - escrituração (via fixa);

III - 3ª via - repartição fiscal local;

IV - 4ª via - uso interno da CONAB / PGPM;

V - 5ª via - armazém depositário, para registro;

VI - 6ª via - estabelecimento centralizador.

Parágrafo único. É dispensada a emissão de documento fiscal pelo produtor rural nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria a CONAB / PGPM.

Art. 52. Relativamente à mercadoria depositada em armazém:

I - será considerada como documento hábil, para efeito de registro por parte do depositário, a 5ª via da Nota Fiscal;

II - na Nota Fiscal que acobertou a entrada da mercadoria será anotada, pelo depositário, a expressão "Mercadoria transmitida para a CONAB / PGPM conforme Nota Fiscal nº, de/...../.....";

III - serão conservados pelo prazo previsto neste Regulamento, a 5ª via da Nota Fiscal referida no inciso anterior anexada ao da transmissão;

IV - nos casos de devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém depositário dispensa a emissão de Nota Fiscal, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

a) § 1º do art. 627;

b) inciso II do § 2º do art. 629;

c) § 1º do art. 635;

d) inciso I do § 1º do art. 637;

V - quando o destinatário da mercadoria for estabelecimento da CONAB / PGPM ou de seus agentes, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal pelo armazém de destino implica dispensa da emissão de Nota Fiscal para remessa simbólica, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos deste Regulamento:

a) inciso II do § 2º do art. 631;

b) § 1º do art. 633;

c) § 4º do art. 635;

d) § 4º do art. 637.

Parágrafo único. Na transferência de mercadorias entre os armazéns cadastrados pela CONAB, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema eletrônico de processamento de dados, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

SEÇÃO IV

Da Escrituração Fiscal

Art. 53. A centralização da escrita fiscal pelo estabelecimento obedecerá às seguintes disposições:

I - serão adotados os seguintes livros fiscais:

a) Registro de Entradas, modelo 1-A;

b) Registro de Saídas, modelo 2-A;

c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

d) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

II - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoques - DES, emitido quinzenalmente, por estabelecimento da CONAB / PGPM, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "Sem movimento";

III - os estabelecimentos da CONAB / PGPM preencherão o documento denominado DES, emitido quinzenalmente, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das Notas Fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador;

IV - o estabelecimento centralizador, ao final do mês, deverá preencher o DES, abrangendo todos os produtos movimentados no período, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou de saídas, caso em que será consignada a expressão "Sem movimento";

V - até o dia 30 de cada mês, a CONAB / PGPM remeterá à repartição fiscal a que estiver vinculado resumo dos Demonstrativos de Estoque;

VI - o estabelecimento centralizador escriturará os seus livros fiscais até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da realização das operações, com base no DES ou, opcionalmente, com base nas Notas Fiscais de entradas e de saídas;

VII - a CONAB / PGPM comunicará imediatamente ao Fisco qualquer procedimento por ela instaurado que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

SEÇÃO V

Do Diferimento

Art. 54. Nas saídas internas promovidas por produtor rural ou cooperativa de produtores com destino a estabelecimentos da CONAB / PGPM, bem como nas transferências internas realizadas entre estes estabelecimentos, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja esta tributada ou não.

§ 1º O imposto diferido será também recolhido em relação ao estoque existente no último dia de cada bimestre civil, quando, ainda, não tenha havido o pagamento nos termos deste artigo.

§ 2º Encerra, também, a fase do diferimento a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência das situações neles previstas, e recolhido por meio de DAE em separado.

§ 4º O imposto recolhido nos termos do § 1º será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 5º O diferimento previsto no *caput* estende-se às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios localizados em território deste Estado, promovidas pela CONAB, bem como o seu respectivo retorno, desde que, em cada caso, haja autorização expressa do Fisco.

Art. 55. Nas transferências interestaduais de mercadorias para estabelecimento da CONAB / PGPM localizado em outro Estado, adotar-se-á, como base de cálculo, o preço mínimo fixado pelo Governo Federal vigente na data da saída, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

Art. 56. O imposto devido pela CONAB / PGPM será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:

I - ao da ocorrência dos fatos geradores;

II - ao do encerramento do diferimento, na hipótese de inexistência de operação posterior com a mercadoria, ou em razão de não ser tributada por ocasião de sua saída;

III - ao das datas previstas no art. 54 deste Anexo.

SEÇÃO VI

Das Demais Disposições

Art. 57. Fica a CONAB, relativamente às operações previstas neste Capítulo, autorizada a emitir os documentos fiscais, bem como a efetuar a sua escrituração, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido, conforme exigido na legislação própria, devendo comunicar esta opção à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Art. 58. O estabelecimento centralizador deverá, ainda, apresentar até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência das operações, a declaração de informações econômico-fiscais, necessárias à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I

Das Empresas de Construção Civil

Art. 59. Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações tributárias previstas neste Regulamento, toda pessoa física ou jurídica que executar obras de construção civil, efetuando a circulação de mercadorias em seu próprio nome ou no de terceiro.

§ 1º Entendem-se por obras de construção civil, dentre outras, as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil:

- I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- II - construção e reparação de estradas de ferro ou de rodagem, incluindo-se os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral;
- VI - execução de obras hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- VII - execução de obras destinadas à geração e transmissão de energia;
- VIII - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;
- IX - prestação de serviços auxiliares ou complementares necessários à execução de obras, tais como serviços de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralharia, de vidraria.

§ 2º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros responsáveis pela execução de obras, no todo ou em parte.

SEÇÃO II

Da Incidência e da Não-Incidência do Imposto

Art. 60. Incide o ICMS nas operações efetuadas pelo prestador do serviço:

- I - nas hipóteses:
 - a) da alínea “b” do inciso VII do art. 2º deste Regulamento;
 - b) da alínea “a” do inciso VIII do art. 2º deste Regulamento.
- II - no fornecimento de casas e edificações pré-fabricadas;
- III - na saída de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando remetidos a terceiros;
- IV - no recebimento de bens importados do exterior;
- V - na saída de seu estabelecimento, de material de fabricação própria.

Parágrafo único. As empresas de construção civil somente serão consideradas contribuintes do ICMS, para efeito de recolhimento da diferença de alíquota, quando promoverem saída de material de

fabricação própria.

Art. 61. Não incide o ICMS nas seguintes situações:

I - fornecimento de material adquirido de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados;

II - movimentação do material a que se refere o inciso anterior entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra;

III - saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para prestação de serviço em obra, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem.

SEÇÃO III

Da Inscrição Cadastral

Art. 62. A empresa de construção civil inscrever-se-á no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciar suas atividades.

§ 1º A empresa de construção civil que mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, deverá inscrever-se em relação a cada um deles.

§ 2º Não está sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS:

I - a empresa que se dedicar a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, para prestação de serviços técnicos tais como elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens do solo e assemelhados;

II - a empresa que se dedicar, exclusivamente, à prestação de serviços em obras de construção civil mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

§ 3º A empresa compreendida nas situações do parágrafo anterior, quando realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou no de terceiro, em decorrência de execução de obra de construção civil, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Capítulo.

§ 4º Não será considerado estabelecimento o local de cada obra (canteiro-de-obra), podendo ser autorizada a inscrição facultativa, tanto da obra como de empresa referida no § 2º.

Redação dada ao § 5º do art. 62, do Anexo I, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 02/04/07.

§ 5º A empresa de construção civil situada em outra unidade da Federação que precisar inscrever-se por um período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá, mediante preenchimento do programa aplicativo disponibilizado pela RFB conforme descrito no art. 131 deste Regulamento, preencher o campo de inscrição no Estado (para estabelecimento já inscrito na RFB), e utilizando os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz, formalizar pedido de inscrição apresentando apenas o contrato da obra ou outro documento comprobatório de sua condição de empreiteira.

Redação original, efeitos até 01.04.07.

§ 5º A empresa de construção civil situada em outra unidade da Federação que precisar inscrever-se por um período de tempo limitado, sem que se justifique a abertura de filial neste Estado, poderá, para atender às exigências previstas nos incisos II e VI do art. 135 deste Regulamento, utilizar os documentos pertencentes ao estabelecimento matriz e apresentar o contrato da obra ou outro documento comprobatório de sua condição de empreiteira, formalizando seu pedido de inscrição na unidade cadastradora do local onde realizar a primeira obra.

SEÇÃO IV

Dos Documentos Fiscais

Art. 63. O estabelecimento de empresa de construção civil inscrito no Cadastro de

Contribuintes do ICMS, sempre que efetuar saída de mercadoria ou transmissão de sua propriedade, fica obrigado à emissão de Nota Fiscal.

§ 1º A Nota Fiscal será emitida pelo estabelecimento que efetuar a saída da mercadoria, sendo que, no caso de obra não inscrita, a emissão do documento será feita pelo estabelecimento - escritório, depósito, filial ou qualquer outro - que efetuar a saída a qualquer título.

§ 2º Tratando-se de operação não sujeita ao ICMS, a movimentação de mercadoria ou outro bem móvel entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma para outra obra será feita mediante emissão de Nota Fiscal, com indicação dos locais de procedência e destino, consignando-se, como natureza da operação, a expressão “Simples remessa”, seguida da indicação do tipo específico da remessa, que não dará origem a lançamento de débito ou crédito.

§ 3º Nas operações tributadas será emitida Nota Fiscal, observando-se o sistema normal de lançamento do débito e crédito do imposto.

§ 4º A mercadoria adquirida de terceiro poderá ser remetida pelo fornecedor diretamente para a obra, desde que no documento fiscal constem o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local onde será entregue.

§ 5º Na saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio para utilização na obra, que deva retornar ao estabelecimento de origem, caberá a este a obrigação de emitir documento fiscal tanto para a remessa como para o retorno, sempre que a obra não for inscrita.

§ 6º O contribuinte poderá manter impressos de documentos fiscais no local da obra não inscrita, desde que na coluna “Observações” do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências sejam especificados os seus números e série, bem como o local da obra a que se destinarem.

SEÇÃO V

Da Escrituração Fiscal

Art. 64. As empresas de construção inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverão manter e escriturar os seguinte livros fiscais, de conformidade com as operações tributadas ou não, que realizarem:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- V - Registro de Inventário.

§ 1º A empresa que realizar, exclusivamente, saídas não sujeitas ao imposto fica dispensada de manter e escriturar o livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º A empresa que se dedicar, exclusivamente, à prestação de serviços e não efetuar operações de circulação de mercadoria, ainda que movimente máquinas, veículos, ferramentas ou utensílios, fica dispensada da manutenção de livros fiscais.

Art. 65. Os livros fiscais serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:

I - se os materiais adquiridos de terceiros e destinados às obras transitarem pelo estabelecimento do contribuinte, este emitirá Nota Fiscal, antes da saída da mercadoria, com indicação do local da obra, escriturado o documento no livro Registro de Saídas, na coluna “Operações sem Débito do Imposto”;

II - se o material for remetido pelo fornecedor, diretamente ao local da obra, ainda que situada

em Município diverso, a empresa de construção registrará o documento fiscal no livro Registro de Entradas, na coluna “Operações sem Crédito do Imposto” e consignará o fato na coluna “Observações” do referido livro, desde que na Nota Fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra;

III - as saídas dos materiais do depósito para as obras serão escrituradas no livro Registro de Saídas, na coluna “Operações sem Débito do Imposto” sempre que se tratar das operações não sujeitas ao imposto, a que se refere o art. 61 deste Anexo.

Redação dada ao Capítulo VI do Anexo I pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 08/01/07.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, SEUS CONCESSIONÁRIOS OU OFICINAS AUTORIZADAS

Art. 66. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas observar-se-ão as disposições deste capítulo. (Convênio ICMS 129/06).

Parágrafo único. O disposto neste capítulo somente se aplica:

I - ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do veículo autopropulsado;

II - ao estabelecimento fabricante do veículo autopropulsado que receber peça defeituosa, substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

Art. 67. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 68. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova, praticado pela concessionária ou pela oficina autorizada;

III - o número da Ordem de Serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 68-A. A nota fiscal de que trata o art. 68 poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na nota fiscal conste:

a) a discriminação da peça defeituosa substituída;

b) o número do chassi e outros elementos identificativos do veículo autopropulsado;

c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do art. 68, na nota fiscal a que se refere o "caput".

Art. 68-B. Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante, promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 68-C. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário ou a oficina

autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 68.

Art. 68-D. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário do veículo, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do oncessionário ou da oficina autorizada.

Redação anterior dada ao Capítulo VI do Anexo I pelo Decreto 106/07, efeitos de 01/12/06 a 07/01/07.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR FABRICANTES, CONCESSIONÁRIOS OU OFICINAS AUTORIZADAS DE VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS, ELETRODOMÉSTICOS E OUTROS BENS

Art. 66. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes, concessionários ou oficinas autorizadas de veículos autopropulsados, eletrodomésticos e outros bens observar-se-ão as disposições deste capítulo. (Convênio ICMS 129/06)

Parágrafo único. O disposto neste capítulo somente se aplica:

- I - ao estabelecimento concessionário ou à oficina autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do bem;
- II - ao estabelecimento fabricante que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

Art. 67. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 68. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- I - a discriminação da peça defeituosa;
- II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da peça nova praticado pela concessionária ou pela oficina autorizada;
- III - o número da Ordem de Serviço ou da nota fiscal - Ordem de Serviço;
- IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 68-A. A nota fiscal de que trata a o art. 68 poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

- I - na Ordem de Serviço ou na nota fiscal, conste:
 - a) a discriminação da peça defeituosa substituída;
 - b) o número do chassi, no caso de veículo autopropulsado, e outros elementos identificativos do bem;
 - c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;
- II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do art. 68 na nota fiscal a que se refere o caput.

Art. 68-B. Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo concessionário ou pela oficina autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 68-C. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 68.

Art. 68-D. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o concessionário ou a oficina autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário do bem, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do concessionário ou da oficina autorizada.

Redação original, efeitos até 30/11/06.

CAPÍTULO VI

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONCESSIONÁRIOS, REVENDEDORES, AGÊNCIAS E OFICINAS AUTORIZADAS DE VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS, ELETRODOMÉSTICOS E OUTROS BENS

Art. 66. O estabelecimento, assim considerados o concessionário, o revendedor, a agência ou a oficina autorizada, que, por autorização do fabricante, promova substituição de peça em virtude de garantia, tendo ou não efetuado a venda do bem, procederá da seguinte forma:

- I - na entrada da mercadoria defeituosa a ser substituída emitirá Nota Fiscal referente à entrada, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

- a) a discriminação da peça defeituosa;
 - b) o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda ou fornecimento da peça nova, constante em lista fornecida pelo fabricante, em vigor na data da substituição;
 - c) o número do chassi ou outros elementos identificativos, conforme o caso;
 - d) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;
- II - a Nota Fiscal referente à entrada será escriturada no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto";
- III - na saída da peça defeituosa para o fabricante, será emitida Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:
- a) a discriminação das peças;
 - b) o valor atribuído à peça defeituosa, nos termos da alínea "b", do inciso I;
 - c) o destaque do imposto devido.
- IV - a Nota Fiscal referida no inciso anterior será escriturada no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações com Débito do Imposto", procedendo-se ao estorno do débito correspondente na linha "008 - Estornos de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS;
- V - na saída ou fornecimento da peça nova em substituição à defeituosa, serão emitidas:
- a) Nota Fiscal com destaque do imposto em nome do proprietário da peça substituída, e a base de cálculo será o valor da peça debitado ao fabricante;
 - b) Nota Fiscal sem destaque do imposto em nome do fabricante do bem que tiver concedido a garantia.
- § 1º A Nota Fiscal referida na alínea "b" do inciso V, além dos demais requisitos, conterà as seguintes indicações:
- I - a discriminação da mercadoria;
 - II - o preço da peça debitada ao fabricante;
 - III - como natureza da operação: "Substituição de peça defeituosa em virtude de garantia";
 - IV - o número e a data da Nota Fiscal de que cuida a alínea "a" do inciso V do *caput*.
- § 2º A 1ª via da Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "b" do inciso V do *caput* será enviada ao fabricante com a cópia da Nota Fiscal referida no inciso I do *caput*.
- Art. 67. O fabricante que houver concedido a garantia, ao receber em devolução peça defeituosa, lançará a Nota Fiscal emitida de acordo com o inciso III do artigo anterior no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações com Crédito do Imposto".
- Art. 68. Na hipótese de a peça defeituosa vier a ser inutilizada no estabelecimento do fabricante, deverá ser procedido ao estorno do crédito lançado por ocasião de sua entrada, salvo quando transformada em outro produto ou em resíduo com saída tributada.

Acrescido o Capítulo VI-A ao Anexo I pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 01.05.07.

CAPÍTULO VI-A

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR FABRICANTES OU POR OFICINAS CREDENCIADAS OU AUTORIZADAS

Art. 68-E. Em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-ão as disposições deste capítulo. (Convênio ICMS 27/07).

Parágrafo único. O disposto neste capítulo aplica-se:

I - ao estabelecimento ou à oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promove substituição de peça em virtude de garantia;

II - ao estabelecimento fabricante da mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de garantia e de quem será cobrada a peça nova aplicada em substituição.

Art. 68-F. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 68-G. Na entrada da peça defeituosa a ser substituída, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, que conterà, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da peça defeituosa;

II - o valor atribuído à peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço

de venda da peça nova praticado pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada;

III - o número da Ordem de Serviço ou da nota fiscal - ordem de serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 68-H. A nota fiscal de que trata a o art. 68-G poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na nota fiscal, conste:

a) a discriminação da peça defeituosa substituída;

b) o número, a data de expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do art. 68-G na nota fiscal a que se refere o "caput".

Art. 68-I. Fica isenta do ICMS a remessa da peça defeituosa para o fabricante promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que a remessa ocorra até trinta dias depois do prazo de vencimento da garantia.

Art. 68-J. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal, que conterá, além dos demais requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 68-G.

Art. 68-K. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa, o estabelecimento ou a oficina credenciada ou autorizada deverá emitir nota fiscal indicando como destinatário o proprietário da mercadoria, com destaque do imposto, quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas da unidade federada de localização do estabelecimento ou da oficina credenciada ou autorizada.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS SEGURADORAS E DOS PROCEDIMENTOS DOS CONTRIBUINTES EM CASOS DE FURTO, ROUBO, PERECIMENTO, DESAPARECIMENTO OU SINISTRO, E DAS OBRIGAÇÕES DAS OFICINAS E DOS FORNECEDORES DE PEÇAS

SEÇÃO I

Da Aplicação do Sistema

Art. 69. Aplica-se à empresa seguradora o sistema especial previsto neste Capítulo, no tocante às operações:

I - de circulação de mercadoria identificada como bem móvel salvo de sinistro;

II - de aquisição de peça que não deva transitar pelo estabelecimento da empresa seguradora, a ser empregada em conserto de veículo segurado.

SEÇÃO II

Dos Salvados de Sinistro

Art. 70. Relativamente ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes a operações de circulação de mercadorias identificadas como salvados de sinistro, a empresa seguradora e os segurados

observarão as seguintes disposições:

I - para a entrada real ou simbólica da mercadoria ou bem no estabelecimento da empresa seguradora:

a) será emitida Nota Fiscal pelo remetente indenizado, se este for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS e se estiver obrigado à emissão de Notas Fiscais;

b) se o remetente indenizado não for obrigado à emissão de Notas Fiscais, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal de entrada, que servirá, se for o caso, para acompanhar a mercadoria no transporte até o seu estabelecimento;

II - a Nota Fiscal referida no inciso anterior conterá a indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência do ICMS sobre a operação;

III - na saída subsequente da mercadoria, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal na forma regulamentar, com destaque do imposto.

Art. 71. O contribuinte a ser indenizado em decorrência de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência, além das demais disposições regulamentares, observará, especialmente, o seguinte:

I - tendo a ocorrência sido verificada no trânsito:

a) sendo o remetente o contribuinte a ser indenizado:

1. a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no livro Registro de Saídas;

2. será emitida Nota Fiscal de entrada para repor, efetiva ou simbolicamente, conforme o caso, as mercadorias no estoque, e anulação do débito fiscal decorrente da saída;

b) sendo o destinatário o contribuinte a ser indenizado, a Nota Fiscal que acobertava o transporte será lançada normalmente no livro Registro de Entradas;

II - quer tenha a ocorrência sido verificada no trânsito, quer no próprio estabelecimento:

a) será emitida Nota Fiscal para baixa no estoque e anulação do crédito fiscal da entrada, e na hipótese de mercadoria destinada ao ativo permanente, deverá constar na coluna “Observações” do livro Registro de Entradas a ocorrência, ficando o contribuinte desobrigado da escrituração do CIAP;

b) quando houver mais de uma aquisição e não for possível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, a base de cálculo para fins de estorno corresponderá ao preço mais recente de sua aquisição;

c) para efeitos de cálculo do valor a ser estornado, é irrelevante o valor do contrato de seguro ou da importância a ser recebida a título de indenização;

d) será emitida Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para transmissão da propriedade das mercadorias à empresa seguradora;

e) não será emitida a Nota Fiscal aludida na alínea anterior, nos casos em que houver desaparecimento, furto, roubo ou qualquer outra ocorrência que impossibilite a transmissão da propriedade das mercadorias em virtude de sua inexistência ou indisponibilidade física.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo serão adotados, também, no que couber, na hipótese de contribuinte que, não tendo feito seguro, houver sido vítima de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência com mercadorias ou bens.

SEÇÃO III

Do Conserto de Veículo Segurado

SUBSEÇÃO I

Da Aquisição de Peças pela Seguradora

Art. 72. Na aquisição de peças pela seguradora, quando as mesmas não transitarem pelo seu estabelecimento, para emprego em conserto de veículo acidentado, em virtude de cobertura de responsabilidade, decorrente de contrato de seguro, deverá a seguradora informar ao fornecedor os seguintes dados:

I - o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da oficina que irá proceder ao conserto do veículo;

II - o número da apólice ou do bilhete de seguro.

Art. 73. O estabelecimento fornecedor das peças requisitadas na forma do artigo anterior deverá:

I - emitir Nota Fiscal, em 4 vias, tendo como destinatária a empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) o número da apólice ou do bilhete do seguro;
- b) a declaração de que a peça se destinará ao conserto de veículo segurado;
- c) a declaração do local de entrega, onde constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, da oficina incumbida do conserto.

II - entregar a peça à oficina, acompanhada da 1ª, 3ª e 4ª vias da Nota Fiscal.

SUBSEÇÃO II

Dos Procedimentos da Oficina Encarregada do Conserto de Veículo Segurado

Art. 74. A oficina incumbida de proceder ao conserto do veículo deverá:

I - recebida a peça, encaminhar à empresa seguradora, no prazo de 5 dias, a 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor;

II - registrar a 4ª via da Nota Fiscal, sem direito a crédito do imposto;

III - concluído o conserto, antes da saída do veículo, emitir Nota Fiscal em nome da empresa seguradora, na qual constarão, além dos demais requisitos, o seguinte:

- a) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, e o número, a série e a data da Nota Fiscal por este emitida;
- b) a discriminação e o valor da peça recebida;
- c) o preço do serviço prestado;
- d) a discriminação e o valor da peça empregada no conserto, quando fornecida pela própria oficina;
- e) o destaque do imposto, se for o caso, calculado sobre o valor mencionado na alínea anterior.

SUBSEÇÃO III

Do Pagamento do Imposto pela Seguradora e das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 75. No tocante à emissão dos documentos fiscais e à apuração do ICMS:

I - a empresa seguradora e os segurados atenderão ao disposto nos arts. 70 e 71 deste Anexo;

II - as saídas reais ou simbólicas, efetuadas pela seguradora, de peças ou partes por ela adquiridas para emprego em conserto de veículo acidentado, pertencente ao segurado, em virtude de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, serão documentadas em consonância com os arts. 72 a 74 deste Anexo;

III - o imposto devido pela seguradora relativamente às saídas subseqüentes reais ou simbólicas das peças ou partes referidas no inciso anterior será apurado, considerando como base de cálculo o valor de aquisição das peças ou partes, acrescido de eventuais despesas acessórias e da parcela correspondente ao IPI, quando for o caso, deduzindo-se o imposto pago pelo fornecedor, devendo a diferença ser lançada no Registro de Apuração do ICMS, na linha “002 - Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto”.

Art. 76. O recolhimento do imposto devido pela empresa seguradora será feito no mesmo prazo estabelecido para os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração, previsto no inciso V do art. 108 deste Regulamento.

Art. 77. Fica a empresa seguradora:

I - dispensada da manutenção de livros fiscais, exceto o livro Registro de Apuração do ICMS e o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, obrigando-se, contudo, a arquivar os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao Fisco;

II - sujeita ao cumprimento da obrigação principal e das demais obrigações tributárias acessórias previstas neste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO VIII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL

SEÇÃO I

Das Obrigações relativas às Notas Fiscais de Compras

Art. 78. Os Órgãos de Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional devem encaminhar, mensalmente, à SEFA uma via ou cópia reprográfica de todas as Notas Fiscais de compras de material permanente ou de consumo, bem como os documentos de recolhimento do ICMS e de obrigações sociais referentes ao mês anterior.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput* deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, como condição para a liberação da folha de pagamento do funcionalismo de cada órgão adimplente.

SEÇÃO II

Do Regime Especial de Retenção do Imposto

Art. 79. No fornecimento de mercadoria por estabelecimento de contribuinte do ICMS localizado neste estado, para Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, o

recolhimento do ICMS será efetuado da seguinte forma:

I - no ato do pagamento da despesa, mediante retenção do valor correspondente a 70% (setenta por cento) do ICMS incidente na operação, destacado no documento fiscal, em DAE específico:

- a) pelo Órgão ou Unidade Gestora, relativamente ao regime normal de despesa;
- b) pelo servidor responsável, relativamente ao regime de adiantamento.

II - pelo sistema de tributação normal, o valor correspondente aos 30% (trinta por cento) restantes.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento da despesa, pelo regime normal, realizar-se em parcelas, o valor correspondente ao ICMS retido pelo Órgão ou Unidade Gestora, será apropriado proporcionalmente em cada parcela paga.

Art. 80. São excluídos do regime de retenção do imposto de que trata o artigo anterior:

I - o fornecimento de mercadoria não-tributada, tributada pelo regime de substituição tributária ou cujo imposto tenha sido pago antecipadamente;

II - o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de comunicação.

Art. 81. A Nota Fiscal emitida quando do fornecimento de mercadorias aos órgãos mencionados no art. 79 deste Anexo, será normalmente escriturada, observando o seguinte:

I - na mesma linha do lançamento, sob o título “Compras Governamentais”, na coluna “Observações” do livro Registro de Saídas, o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto debitado;

II - lançar no quadro “Estorno de Débito” do livro Registro de Apuração do ICMS, o somatório do valor referido na alínea anterior.

Art. 82. Os Órgãos da Administração Pública deverão ainda:

I - manter arquivados os documentos fiscais de aquisição pelo prazo de 5 anos;

II - remeter à Diretoria de Fiscalização da SEFA, até o dia 20 de cada mês, cópias das primeiras vias das notas fiscais de aquisições no mês anterior.

Art. 83. Os Órgãos da Administração Pública deverão apor no Documento de Arrecadação Estadual - DAE, avulso, o código 1155-0 - ICMS Compras Governamentais, para a retenção referente aos 70% (setenta por cento) do ICMS, destacado na documentação fiscal correspondente à operação.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no *caput* deste artigo, que efetuarem a retenção no ato do pagamento das despesas, preencherão os campos do DAE, conforme instruções disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 84. O DAE será emitido em 4 (quatro) vias e terão a seguinte destinação:

I - 1ª e 2ª vias - Bancos (destino SEFA - Órgão Central);

II - 3ª via - Órgão Público (emissor);

III - 4ª via - Contribuinte.

Art. 85. É de responsabilidade dos Órgãos da Administração Pública:

I - entregar a 4ª via do DAE ao contribuinte que efetuar o pagamento antecipado do ICMS, que servirá de comprovante de retenção perante o Fisco estadual.

II - proceder ao cálculo do imposto a ser retido com base no valor do imposto destacado na Nota Fiscal emitida pelo contribuinte.

Art. 86. A contabilização no Sistema SIAFEM, da retenção dos 70% (setenta por cento) do ICMS e do valor da Taxa Administrativa - SEFA, constante da tabela III da Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, obedecerá aos eventos e às classificações contábeis estabelecidas em ato do Secretário

Executivo de Estado da Fazenda.

Prorrogada a data de início dos efeitos do Capítulo IX do Anexo I, pelo Decreto 1.812/09, para a data de início do funcionamento do sistema que permite o procedimento especial de registro e legalização do MEI, instituído pela Resolução nº 002/09, do CGSIM.
Redação dada ao Capítulo IX do Anexo I pelo Decreto 1.717/09, efeitos a partir de 01.07.09.

CAPÍTULO IX

DO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL DO ICMS APLICÁVEL A CONTRIBUINTE PESSOA NATURAL - TRANSPORTADOR ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS

Art. 87. O Regime Tributário Especial do ICMS é aplicável a contribuinte pessoa natural que realize prestações de serviços de transporte alternativo de passageiros, desde que, cumulativamente:

I - seja autorizado pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON;

II - solicite inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado da Fazenda, na condição de Transportador Alternativo de Passageiros.

SEÇÃO I

Do Ingresso no Regime

Art. 88. A participação do contribuinte no Regime Tributário Especial do ICMS de que trata este Capítulo dar-se-á por solicitação de enquadramento, concomitantemente, com o pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. O formulário de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e Opção pelo Regime Tributário Especial do ICMS de que trata este Capítulo será efetuado em formulário próprio aprovado pela Secretária de Estado da Fazenda.

Art. 89. O enquadramento no Regime Tributário Especial do ICMS de que trata este Capítulo produzirá efeitos a partir da data da concessão da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

SEÇÃO II

Das Vedações ao Ingresso

Art. 90. Fica vedada a participação no Regime Tributário Especial do ICMS Aplicável a Contribuinte Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros, a pessoa natural:

I - que realize:

- a) armazenamento de mercadorias de terceiros;
- b) produção agropecuária;
- c) extração e comércio atacadista de madeira, minerais e produtos silvícolas;
- d) captura e comércio atacadista de pescado;

II - que seja titular de firma individual ou participe do quadro societário de pessoa jurídica, contribuinte do ICMS;

III - que possua outra atividade remunerada, mesmo que na condição de empregado.

SEÇÃO III

Das Irregularidades

Art. 91. O contribuinte enquadrado no Regime Tributário Especial do ICMS de que trata este Capítulo perderá o direito à adoção deste tratamento, quando:

- I - o enquadramento for efetuado com uso de declarações inexatas ou falsas;
- II - não atender os requisitos fixados no art. 87 deste Capítulo;
- III - incorrer na prática de infrações à legislação tributária, especialmente:
 - a) aquisição reiterada de mercadoria sem documento fiscal ou acobertada por documento fiscal inidôneo;
 - b) incorrer em qualquer situação prevista no art. 90 deste Capítulo;
 - c) não solicitar o desenquadramento, quando obrigado.

SEÇÃO IV

Do Desenquadramento e Baixa Cadastral

Art. 92. O desenquadramento de contribuinte do Regime Tributário Especial do ICMS Aplicável a Contribuinte Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros será realizado:

- I - voluntariamente;
- II - obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações excludentes constantes deste Capítulo;
- III - de ofício, quando o contribuinte:
 - a) deixar de requerê-lo, quando obrigatório;
 - b) comprovadamente, impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização, inclusive pela negativa, não justificada, de exibição ao Fisco de documentos que esteja obrigado a manter a guarda;
 - c) praticar crime contra a ordem tributária;
 - d) incorrer em quaisquer das irregularidades mencionadas no art. 91 deste Capítulo;
 - e) deixar de recolher o imposto por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) alternados.

Art. 93. O pedido de desenquadramento de que trata os incisos I e II do art. 92 deste Capítulo deverá ser protocolizado, juntamente, com a solicitação de baixa de sua inscrição, conforme definido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, nos seguintes prazos:

- I - a qualquer tempo, quando a baixa for voluntária;
- II - até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, quando das hipóteses do inciso II do art. 92 deste Capítulo.

Art. 94. O desenquadramento originário de pedido apresentado pelo contribuinte, a que se referem os incisos I e II do art. 92 deste Capítulo, produzirá efeitos a partir da data da solicitação.

Art. 95. O desenquadramento de ofício, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e de ação penal cabível, produzirá efeitos:

- I - a partir do mês em que ocorreu a prática da infração, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 92 deste Capítulo;
- II - a partir da data da solicitação de ingresso do contribuinte, tornando o pedido nulo, nos casos das alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 92 deste Capítulo;
- III - a partir do mês em que for notificado pelo fisco, no caso da alínea "e" do inciso III do art. 92 deste Capítulo.

Parágrafo único. O ICMS incidente nas operações e prestações ocorridas após os efeitos do desenquadramento será considerado irregular e sujeitas as cobranças na forma da legislação estadual.

Art. 96. A inscrição estadual de contribuinte desenquadrado de ofício do Regime Tributário Especial do ICMS ficará na situação cadastral "Suspendido - Sujeito à Inaptação".

Parágrafo único. Estando o contribuinte na situação cadastral "Suspendido - Sujeito à Inaptação", ficará sua inscrição estadual sujeita ao que dispõe o art. 154 deste Regulamento.

SEÇÃO V

Do Recolhimento do Imposto

Art. 97. O imposto a ser recolhido mensalmente pelos contribuintes enquadrados no Regime Tributário Especial do ICMS Aplicável a Contribuinte Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros corresponderá, além da taxa referente ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE, ao valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais):

Parágrafo único. O recolhimento do imposto será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em instituição bancária arrecadadora credenciada perante a Secretaria de Estado da Fazenda, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência.

Art. 98. O valor fixo de recolhimento do ICMS previsto para o Regime Tributário Especial do ICMS Aplicável a Contribuinte Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros poderá ser atualizado ao final do exercício, para vigorar no ano seguinte.

Parágrafo único. O ajuste do valor do ICMS previsto no caput deste artigo será efetivado mediante ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO VI

Das obrigações Acessórias

Art. 99. O contribuinte enquadrado no Regime Tributário Especial do ICMS Aplicável a Contribuinte Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros fica dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:

I - à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - ao porte da Ficha de Inscrição no Cadastro - FIC, quando estiver desempenhando suas atividades;

III - à guarda dos documentos fiscais em ordem cronológica;

IV - utilização do livro fiscal Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 13, na hipótese de uso e emissão de Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, em conformidade com o art. 100 deste Capítulo.

Art. 100. O contribuinte enquadrado no Regime Tributário Especial do ICMS de que trata este Capítulo poderá, a seu critério, solicitar autorização para uso e emissão de Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, observado o disposto neste Regulamento.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Art. 101. As prestações realizadas por contribuinte enquadrado no Regime Tributário Especial do ICMS Aplicável a Contribuinte Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros não geram direito a crédito do ICMS.

Art. 102. Os contribuintes enquadrados no Regime Tributário Especial do ICMS conforme disposto neste Capítulo deverão recolher o imposto no código de receita 1129-0.

Art. 103. O enquadramento no Regime Tributário Especial do ICMS de que trata este Capítulo não gera direito adquirido e será revisto e revogado de ofício, sempre que se comprove que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para fruição desse tratamento tributário, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 104. A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará à Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON, relação dos contribuintes desenquadrados do Regime Tributário Especial do ICMS Aplicável à Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros.

Art. 105. As instruções complementares, necessárias à aplicação do disposto neste Capítulo, serão expedidas por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 106. Serão consideradas inaptas, a partir de 1º de julho 2009, as inscrições estaduais concedidas na condição de "Pessoa Natural - Comércio/Indústria".

Art. 106-A. Os contribuintes inscritos na Secretaria de Estado da Fazenda na condição de "Pessoa Natural - Comércio/Indústria", que pretendam continuar operando deverão, a partir de 1º de julho de 2009, adequar seu registro na SEFA na condição de empresário.

Art. 106-B. Os contribuintes anteriormente inscritos como "Pessoa Natural - Comércio/Indústria" que venham a solicitar registro na condição de Microempreendedor Individual - MEI, poderão ter o número da sua antiga inscrição nesta SEFA reaproveitado para essa nova modalidade de enquadramento.

Redação anterior dada ao Capítulo IX do Anexo I pelo Decreto 306/07, efeitos de 01.07.07 a 30.06.09.

CAPÍTULO IX

DO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECIAL DE ICMS APLICÁVEL A CONTRIBUINTE PESSOA NATURAL

Art. 87. O Regime Tributário Especial do ICMS é aplicável a contribuinte pessoa natural que realize, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços, nas seguintes condições:

I - em área de sua residência, inclusive aquele que efetue venda de porta em porta, abrangendo o "sacoleiro", excluído o revendedor de produto remetido por empresa que se utiliza do sistema de marketing direto;

II - em via ou logradouro público, de caráter permanente ou eventual, exercida de maneira fixa, itinerante ou estacionária, inclusive em mercado público, "Shopping-Popular" e assemelhados;

III - com artesanato regional, promovida pelo pequeno artesão, cuja produção seja proveniente de trabalho manual, obtida sem o auxílio ou participação de terceiros assalariados e comercializada diretamente ou por intermédio de entidade de que o artesão faça parte ou seja assistido;

IV - de produção familiar, assim entendida aquela realizada na própria residência da pessoa natural, com utilização exclusiva do seu trabalho ou de seus familiares;

V - de transporte alternativo de passageiros, realizada pela pessoa natural, devidamente autorizada pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON.

Parágrafo único. A pessoa natural será classificada como:

I - "Pessoa Natural - Comércio/Indústria", quando exercer as atividades nas condições previstas nos incisos de I a IV do caput;

II - "Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros", quando exercer a atividade na condição prevista no inciso V do caput.

Art. 88. Para efeito de participação do Regime Tributário Especial do ICMS na forma de "Pessoa Natural - Comércio/Indústria", fica estabelecido o limite máximo de movimentação econômica anual em até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Parágrafo único. Considerar-se-á como movimentação econômica anual, o maior valor existente entre as entradas e as saídas praticadas nos doze últimos meses.

SEÇÃO I

Do Ingresso no Regime

Art. 89. A participação do contribuinte no Regime Tributário Especial do ICMS dar-se-á por solicitação de enquadramento.

§ 1º O pedido de enquadramento no Regime Tributário Especial do ICMS será solicitado concomitantemente com o pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º O enquadramento de contribuinte pessoa natural no Regime Tributário Especial do ICMS produzirá efeitos a partir da data da concessão da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso

Art. 90. Fica vedada a participação no Regime Tributário Especial de ICMS de pessoa natural:

I - que realize:

- a) armazenamento de mercadorias de terceiros;
- b) produção agropecuária;
- c) extração e comércio atacadista de madeira, minerais e produtos silvícolas;
- d) captura e comércio atacadista de pescado.

II - que seja titular de firma individual ou participe do quadro societário de pessoa jurídica, contribuinte do ICMS.

Seção III

Das Irregularidades

Art. 91. O contribuinte enquadrado no Regime Tributário Especial do ICMS de que trata este Capítulo perderá o direito à adoção deste tratamento, quando:

I - o enquadramento for efetuado com uso de declarações inexatas ou falsas;

II - não atender os requisitos fixados no art. 87 do Anexo I;

III - incorrer na prática de infrações à legislação tributária, especialmente:

- a) aquisição reiterada de mercadoria sem documento fiscal ou acobertada por documento fiscal inidôneo;
- b) não solicitar o desenquadramento do Regime Tributário Especial do ICMS, quando obrigado.

Art. 92. O contribuinte enquadrado no Regime Tributário Especial do ICMS na condição de Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros, será considerado irregular e sujeito a perda do tratamento especial se utilizar sua inscrição para exercício de atividade diversa daquela prevista no inciso V do art. 87 do Anexo I.

Seção IV

Do Desenquadramento e Baixa Cadastral

Art. 93. O desenquadramento de contribuinte do Regime Tributário Especial do ICMS para pessoa natural será realizado:

I - voluntariamente;

II - obrigatoriamente, quando:

- a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 90 deste Capítulo;
- b) em se tratando de Pessoa Natural - Comércio/Indústria, ultrapassar, nos últimos doze meses, o limite máximo de movimentação econômica constante no art. 88 deste Capítulo.

III - de ofício, quando o contribuinte:

- a) deixar de requerê-lo, quando obrigatório;
- b) comprovadamente, impedir, dificultar ou embarçar a fiscalização, inclusive pela negativa, não justificada, de exibição ao Fisco de documentos que esteja obrigado a manter a guarda;
- c) praticar crime contra a ordem tributária;
- d) incorrer em quaisquer das irregularidades mencionadas nos arts. 91 e 92 deste Capítulo;
- e) deixar de recolher o imposto por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) alternados.

Art. 94. O pedido de desenquadramento de que trata os incisos I e II do artigo anterior deverá ser protocolizado, mediante solicitação de baixa de sua inscrição estadual, conforme definido em Instrução Normativa pertinente, nos seguintes prazos:

I - a qualquer tempo, quando a baixa for voluntária;

II - até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, quando das hipóteses do inciso II do art. 93 deste Capítulo.

Art. 95. O desenquadramento originário de pedido apresentado pelo contribuinte, a que se refere os incisos I e II do art. 93 deste Capítulo, produzirá efeitos a partir da data da solicitação.

Art. 96. O desenquadramento de ofício, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e de ação penal cabível, produzirá efeitos:

I - a partir do mês em que ocorreu a prática da infração, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 93 deste Capítulo;

II - a partir da data da solicitação de ingresso do contribuinte, tornando o pedido nulo, nos casos das alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 93 deste Capítulo;

III - a partir do mês em que for notificado pelo fisco, no caso da alínea "e" do inciso III do art. 93

deste Capítulo.

Parágrafo único. O ICMS incidente nas operações e prestações ocorridas após os efeitos do desenquadramento serão consideradas irregulares e sujeitas as cobranças na forma da legislação estadual.

Art. 97. A inscrição estadual de contribuinte desenquadrado de ofício do Regime Tributário Especial do ICMS ficará na situação cadastral "Suspenso - Sujeito à Inaptdição".

Parágrafo único. Estando o contribuinte na situação cadastral "Suspenso - Sujeito à Inaptdição", ficará sua inscrição estadual sujeita ao que dispõe o art. 154 deste Regulamento.

Art. 98. O contribuinte enquadrado na condição de "Pessoa Natural - Comércio/Indústria" que exceder o limite de movimentação prevista no art. 88 deste Capítulo, além da suspensão de ofício de sua inscrição cadastral, fica obrigado a efetuar o pagamento do ICMS correspondente ao excesso.

§ 1º O imposto previsto neste artigo será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente às operações internas sobre o valor excedente.

§ 2º O pagamento do imposto, apurado na forma deste artigo, deve ser efetuado até o 5º (quinto) dia seguinte ao da ciência da suspensão.

§ 3º Caso o contribuinte não disponha dos elementos necessários para determinação da base de cálculo do imposto devido ou se recuse a fornecê-los ao fisco, este poderá ser apurado mediante arbitramento, na forma da lei.

Seção V

Do Recolhimento do Imposto

Art. 99. O imposto a ser recolhido mensalmente pelos contribuintes enquadrados nesse Regime Especial corresponderá, além da taxa referente ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE:

I - para a "Pessoa Natural - Comércio/Indústria", ao valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais);

II - para a "Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros", ao valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 1º O recolhimento do imposto será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em instituição bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência.

§ 2º Com exceção das operações de que trata o art. 100, fica vedada a cobrança do ICMS nas operações de saída acobertada por Nota Fiscal Avulsa, promovidas por contribuintes enquadrados no Regime Tributário Especial de ICMS.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os procedimentos para emissão de Nota Fiscal Avulsa deverão atender ao disposto neste Regulamento, principalmente no que se refere à cobrança da taxa de emissão do documento, como também à prestação de informação, no campo "Informações Complementares", relativamente à participação do contribuinte no Regime Tributário Especial de ICMS.

§ 4º Os valores fixos de recolhimento poderão ser atualizados ao final do exercício, para vigorar no ano seguinte.

§ 5º Os débitos tributários resultantes do recolhimento do ICMS fora dos prazos regulamentares, estão sujeitos a acréscimos moratórios e penalidades, conforme dispõe a lei.

§ 6º As operações e prestações realizadas por contribuinte em situação cadastral irregular estarão sujeitas a cobrança normal de ICMS, mediante aplicação da alíquota vigente para a operação/prestação objeto da cobrança, bem como a incidência das multas e penalidades aplicáveis à situação irregular.

Art. 100. A adoção da sistemática de tributação prevista neste Capítulo não dispensa o contribuinte do recolhimento do imposto, na forma da legislação pertinente, relativamente:

I - às operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - às entradas decorrentes das importações do exterior;

III - às operações interestaduais sujeitas ao regime de antecipação do ICMS;

IV - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadorias sem documento fiscal ou acobertada de documento inidôneo;

Seção VI

Das obrigações Acessórias

Art. 101. O contribuinte enquadrado no Regime Tributário Especial de ICMS de que trata este Capítulo fica dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:

I - à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - ao porte da Ficha de Inscrição no Cadastro - FIC, quando estiver desempenhando suas atividades;

III - à guarda dos documentos fiscais em ordem cronológica;

IV - à emissão de nota fiscal avulsa para a venda a outro contribuinte, órgão ou entidade da Administração pública.

§ 1º O contribuinte "Pessoa Natural - Comércio/Indústria" poderá, a seu critério, solicitar autorização para uso e emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º O contribuinte "Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros" poderá, a seu critério, solicitar autorização para uso e emissão de Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, observado o disposto neste Regulamento.

§ 3º Com exceção do disposto nos parágrafos anteriores, fica vedada a autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte pessoa natural, devendo suas operações ser acobertadas por documento fiscal avulso, na forma prevista neste Regulamento.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 102. As operações e prestações realizadas por contribuinte participante do Regime Tributário Especial do ICMS para pessoa natural não geram direito a crédito do ICMS.

Art. 103. Os contribuintes atualmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição de Pessoa Natural - Ambulante e Pessoa Natural - Transportador Alternativo serão migrados à nova sistemática de que trata este Capítulo, da seguinte forma:

I - como "Pessoa Natural - Comércio / Indústria", aqueles que, em 30 de junho de 2007, estavam na situação "Pessoa Natural - Ambulante";

II - como "Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros", aqueles que, em 30 de junho de 2007, estavam na situação "Pessoa Natural - Transportador Alternativo".

Art. 104. Os contribuintes enquadrados no Regime Tributário Especial de ICMS disposto neste Capítulo deverão recolher o imposto nos seguintes códigos de receita:

I - 1128-2, em se tratando de Pessoa Natural - Comércio/Indústria;

II - 1129-0, em se tratando de Pessoa Natural - Transportador Alternativo de Passageiros.

Art. 105. O enquadramento no Regime Tributário Especial do ICMS para pessoa natural não gera direito adquirido e será revisto e revogado de ofício, sempre que se comprove que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para fruição desse tratamento tributário, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 106. As instruções complementares, necessárias à aplicação do disposto neste Capítulo, serão expedidas por ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao Capítulo IX do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01.01.04 a 30.06.07.

CAPÍTULO IX

DO REGIME SIMPLIFICADO DO ICMS

Art. 87. O Regime Simplificado do ICMS - Pará Simples será aplicado às seguintes categorias de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - microempresa;

II - empresa de pequeno porte;

III - pessoa natural.

Art. 88. Considera-se, para efeito de participação no Regime Simplificado do ICMS:

Redação dada ao inciso I do art. 88 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

I - microempresa, a sociedade empresária ou empresário individual que realize operações dentro do campo de incidência do ICMS, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Redação anterior dada ao inciso I do art. 88 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

I - microempresa, a sociedade empresária ou empresário individual que realize operações dentro do campo de incidência do ICMS, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Redação dada ao inciso II do art. 88 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

II - empresa de pequeno porte, a sociedade empresária ou empresário individual que realize operações dentro do campo de incidência do ICMS, cujo volume de negócios anual seja acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

Redação anterior dada ao inciso II do art. 88 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

II - empresa de pequeno porte, a sociedade empresária ou empresário individual que realize operações dentro do campo de incidência do ICMS, cujo volume de negócios anual seja acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - pessoa natural, a pessoa física que realize com habitualidade vendas de mercadorias, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ou a pessoa física que realize transporte intermunicipal de passageiros de médio percurso, na condição de transportador alternativo de passageiros, devidamente autorizada pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON.

Redação dada ao art. 89 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

Art. 89. Considera-se volume de negócios anual, para efeito de participação no Regime Simplificado do ICMS, todas as receitas provenientes de operações e prestações realizadas dentro do campo de incidência do ICMS, não incluídas as vendas canceladas, as devoluções, as

transferências entre os estabelecimentos do próprio contribuinte, os descontos incondicionais concedidos e as saídas com suspensão do ICMS na forma da legislação tributária.

§ 1º Para a apuração do volume de negócios anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

§ 2º Para o contribuinte que solicite o ingresso no Regime Simplificado, em seu primeiro ano de atividade, o volume de negócios anual será calculado com base no valor médio mensal auferido no período compreendido entre o início da atividade e o mês da solicitação de participação no Regime Simplificado do ICMS.

§ 3º Para o contribuinte que solicite o ingresso no Regime Simplificado, na hipótese de ser possuidor de inscrição estadual com mais de um ano de expedida, cujo período de funcionamento, no último ano, tenha sido inferior a 12 (doze) meses, o volume de negócios anual será calculado com base no valor médio mensal, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Para fins de cálculo do valor do volume de negócios anual, previstos nos §§ 2º e 3º, deve-se multiplicar o valor da média mensal encontrada por 12 (doze) meses.

§ 5º No caso de contribuinte que, nos últimos 12 (doze) meses, não tenha apresentado qualquer movimentação econômica ou o recém-constituído, assim entendido o que solicite o seu enquadramento no Regime Simplificado do ICMS concomitantemente com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o volume de negócios anual será definido por estimativa do próprio contribuinte, o qual não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do capital investido.

§ 6º Na hipótese de o valor anual das entradas efetuadas pelo contribuinte ser superior ao valor das receitas, considerar-se-á, para fins de participação no Regime Simplificado do ICMS, como volume de negócios anual o valor das entradas.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 89 do Anexo I pelo Decreto 1053/04, efeitos de 11.06.04 a 31.12.05.

Art. 89. Considera-se volume de negócios anual, para efeito de participação no Regime Simplificado do ICMS, todas as receitas provenientes de operações e prestações realizadas dentro do campo de incidência do ICMS, não incluídas as vendas canceladas, as devoluções, as transferências entre os estabelecimentos do próprio contribuinte e os descontos incondicionais concedidos.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 89 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 10.06.04.

Art. 89. Considera-se volume de negócios anual, para os efeitos de participação no Regime Simplificado do ICMS, todas as receitas provenientes de operações e prestações realizadas dentro do campo de incidência do ICMS, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Redação anterior dada aos §§ 1º ao 5º do art. 89 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31.12.05.

§ 1º Para a apuração do volume de negócios anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o volume de negócios anual será calculado com base no valor médio mensal auferido pelo contribuinte no período compreendido entre o início da atividade e o mês da solicitação de participação no Regime Simplificado do ICMS.

§ 3º Na hipótese de contribuinte possuidor de inscrição estadual com mais de um ano de expedida, cujo período de funcionamento, no último ano, tenha sido inferior a 12 (doze) meses, o volume de negócios anual será calculado com base no valor médio mensal, na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º No caso de contribuinte que, nos últimos 12 (doze) meses, não tenha apresentado qualquer movimentação econômica ou o recém-constituído, assim entendido o que solicite o seu enquadramento no Regime Simplificado do ICMS concomitantemente com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o volume de negócios anual será definido por estimativa do próprio contribuinte, o qual não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do capital investido.

§ 5º Na hipótese de o valor anual das entradas efetuadas pelo contribuinte ser superior ao valor das receitas, considerar-se-á, para fins de participação no Regime Simplificado do ICMS, como volume de negócios anual o valor das entradas.

Art. 90. Aplica-se também o tratamento tributário simplificado, previsto neste Capítulo, à pessoa jurídica ou empresário individual inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS que possua mais de um estabelecimento, desde que, cumulativamente:

I - a somatória do volume de negócios anual dos estabelecimentos do grupo esteja dentro dos limites fixados no art. 88;

II - todos os estabelecimentos do grupo solicitem o ingresso no Regime Simplificado do ICMS;

III - todos os estabelecimentos do grupo estejam ativos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e regulares quanto às suas obrigações tributárias, principal e acessórias, junto ao Fisco Estadual.

Redação dada ao § 1º do art. 90 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

§ 1º A solicitação de participação no Regime Simplificado do ICMS dos estabelecimentos do grupo deverá ser efetuada pela matriz ou pela inscrição equiparada a essa situação, mediante o preenchimento de tantos formulários quantos forem os estabelecimentos existentes no grupo.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 90 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 1º A solicitação de participação no Regime Simplificado do ICMS dos estabelecimentos do grupo deverá ser efetuada pela matriz, mediante o preenchimento de tantos formulários quantos forem os estabelecimentos existentes no grupo.

Redação dada ao § 2º do art. 90 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

§ 2º Caso o grupo seja enquadrado como microempresa, será fixado o valor de ICMS para cada um dos estabelecimentos conforme seu volume de negócios.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 90 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 2º Caso o grupo seja enquadrado como microempresa, será fixado o valor de ICMS para cada um dos estabelecimentos conforme seu faturamento.

§ 3º Caso o grupo seja enquadrado como empresa de pequeno porte, cada estabelecimento deverá efetuar a apuração e o recolhimento do imposto de acordo com as regras estabelecidas para essa categoria.

§ 4º O contribuinte participante desse tratamento tributário específico que solicitar a inscrição estadual de um novo estabelecimento deverá requerer, também, o ingresso desse estabelecimento no Regime Simplificado do ICMS.

§ 5º O descumprimento das regras estabelecidas no Regime Simplificado do ICMS, por qualquer dos estabelecimentos do grupo, implicará, se for o caso, no desenquadramento de todas as empresas do grupo a que pertence.

§ 6º Na hipótese de solicitação de desenquadramento do Regime Simplificado do ICMS, por qualquer estabelecimento do grupo, o pedido será extensivo aos demais estabelecimentos.

Acrescido o § 7º ao art. 90 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

§ 7º Caso exista um ou mais de um estabelecimento do grupo que não sejam contribuintes do ICMS, o pedido de ingresso não deverá ser feito para esses estabelecimentos.

Redação dada ao art. 91 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

Art. 91. A participação do contribuinte no Regime Simplificado do ICMS dar-se-á por solicitação de ingresso em uma das seguintes formas:

I - enquadramento;

II - renovação;

III - reenquadramento.

§ 1º Para ingresso no Regime Simplificado do ICMS, o contribuinte deverá, obrigatoriamente:

I - possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - ter a inscrição de seu estabelecimento classificada na situação fiscal de ativa regular, conforme definido em legislação específica.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se regular a inscrição suspensa por paralisação temporária ou pendente por processo de baixa.

§ 3º Não serão objeto de verificação de regularidade, na forma do § 1º, a inscrição estadual concedida a estabelecimento que não estejam sujeito a obrigações tributárias de ICMS.

Redação anterior dada ao art. 91 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

Art. 91. A participação do contribuinte no Regime Simplificado do ICMS dar-se-á por umas das seguintes formas:

I - enquadramento;

II - renovação;

III - reenquadramento.

Parágrafo único. O contribuinte enquadrado no Regime Simplificado do ICMS fica sujeito à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à comprovação de regularidade com as obrigações tributárias, principal e acessórias, perante o Fisco Estadual.

Redação dada ao art. 92 do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Art. 92. A participação do contribuinte no Regime Simplificado do ICMS, desde que atendidas as exigências da legislação pertinente, terá validade até 30 de junho de 2007.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

Art. 92. A participação do contribuinte no Regime Simplificado do ICMS, desde que atendidas as exigências da legislação pertinente, terá validade até o final do exercício em que for solicitada.

Redação dada ao art. 93 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

Art. 93. A opção pelo Regime Simplificado do ICMS, em substituição à sistemática normal de tributação, será efetuada via Internet ou mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo a ser instituído por ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

§ 1º O pedido de ingresso no Regime Simplificado do ICMS, nas modalidades de enquadramento e de renovação, quando efetuado por contribuinte possuidor de apenas um estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá ser efetivado via Internet, no Portal de Serviços da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

§ 2º O pedido de ingresso no Regime Simplificado de ICMS deverá ser, obrigatoriamente, protocolizado na repartição fiscal de sua circunscrição, quando o contribuinte:

I - operar exclusivamente com produtos retido na fonte ou isento;

II - for composto por dois ou mais estabelecimentos;

III - efetuar o pedido de ingresso concomitantemente com o pedido de inscrição estadual.

§ 3º Relativamente à pessoa natural, o formulário de que trata o *caput* servirá, também, como pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Redação anterior dada ao art. 93 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

Art. 93. A opção pelo Regime Simplificado do ICMS, em substituição à sistemática normal de tributação, será protocolizada na repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo a ser instituído por ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Relativamente à pessoa natural, o formulário de que trata o *caput* servirá, também, como pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 94. É vedada a opção pelo Regime Simplificado do ICMS, independentemente do volume de negócios anual auferido:

I - à sociedade empresarial ou empresário individual:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) que participe do capital social de outras pessoas jurídicas;
- c) em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ou que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;
- d) que possua estabelecimento fora do Estado;
- e) que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;
- f) de estabelecimento industrial frigorífico;
- g) de estabelecimento comercial de veículos automotores;
- h) de postos de combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo;

Redação dada a alínea "i" do inciso I do art. 94 do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

i) cujo sócio ou titular participe de outra empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com mais de 10% (dez por cento) das quotas ou ações, ou que seja inscrito na condição de pessoa natural;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

i) cujo sócio ou titular participe, com mais de 10% (dez por cento), das quotas ou ações de outra empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

j) que realize:

1. armazenamento de mercadorias de terceiros;
2. prestações de serviços de comunicação e de transporte, excetuadas as realizadas por pessoa física autorizada a trabalhar como prestador de serviço alternativo de transporte intermunicipal de passageiros de médio percurso;
3. produção agropecuária;
4. extração de madeira e produtos silvícolas;
5. extração de minerais;

Acrescido o item 6 a alínea "j" do inciso I do art. 94 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

6. captura de pescado;

k) em que o contribuinte seja oriundo de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, se, no ano anterior, a empresa cindida ou desmembrada tiver auferido volume de negócios anual acima dos limites estabelecidos neste Regulamento;

l) em que o contribuinte seja uma empresa sucessora, se a sucedida tiver apresentado, no ano anterior, volume de negócios anual acima dos limites estabelecidos neste Regulamento;

Revogado alínea "m" do inciso I do art. 94 do Anexo I pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 11.06.04.

m) REVOGADO

Redação original, até 10.06.04.

m) em que a empresa deseje se enquadrar em uma categoria - microempresa, EPP ou pessoa natural - cujo limite superior de enquadramento, fixado de acordo com este Regulamento, seja inferior a 70% (setenta por cento) do capital investido na empresa.

Redação dada a alínea "n" do inciso I do art. 94 do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

n) serrarias e estabelecimentos similares destinados a transformação de madeira em bruto, exceto movelarias, carpintarias e marcenarias;

Redação original, acrescida ao inciso I do art. 94 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos de 01/01/06 a 28.12.06.

n) serrarias;

II - a pessoa natural:

a) que possua outra atividade econômica;

b) inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS como produtor rural.

Redação dada ao parágrafo único do art. 94 do Anexo I pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 11.06.04.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas nas alíneas "k" e "l" do inciso I, o contribuinte somente poderá solicitar seu enquadramento no Regime Simplificado do ICMS após 2 (dois) exercícios de funcionamento e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste Capítulo.

Redação original, efeitos até 10/06/04.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas nas alíneas "m" e "n" do inciso I, o contribuinte somente poderá solicitar seu enquadramento no Regime Simplificado do ICMS após 2 (dois) exercícios de funcionamento e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste Capítulo.

SEÇÃO I

Do Enquadramento, Da Renovação e Do Reenquadramento

Art. 95. Entende-se por enquadramento o ato de solicitação de participação do contribuinte no Regime Simplificado do ICMS, ocorrido pela primeira vez, que não seja renovação ou reenquadramento.

§ 1º O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS poderá ser solicitado:

I - na data da solicitação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - até o mês de junho, para o contribuinte que já possua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º O enquadramento de contribuinte no Regime Simplificado produzirá efeitos a partir:

Redação dada ao inciso I do § 2º do art. 95 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

I - do mês de concessão da inscrição, em se tratando de empresa que requeira sua participação no mesmo dia da solicitação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

Redação anterior dada ao inciso I do § 2º do art. 95 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

I - do mês de solicitação, em se tratando de empresa que requeira sua participação no mesmo dia da solicitação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

Redação dada ao inciso II do § 2º do art. 95 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

II - do mês imediatamente seguinte àquele em que foi formalizado o pedido de enquadramento, nos demais casos.

Redação anterior dada ao inciso II do § 2º do art. 95 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

II - do mês imediatamente seguinte àquele em que foi protocolizada a solicitação de enquadramento, nos demais casos.

§ 3º O contribuinte que não tenha solicitado sua participação no Regime Simplificado do ICMS na data de sua inscrição no cadastro poderá, desde que atenda ao disposto no inciso II do § 1º, requerer sua participação no mesmo exercício.

Art. 96. Entende-se por renovação o ato de solicitação, por parte do contribuinte, para continuar a participar do Regime Simplificado do ICMS, no exercício imediatamente seguinte àquele em que se encontre usufruindo desse tratamento tributário.

§ 1º Uma vez solicitada a renovação, de forma regular, a participação do contribuinte nesse tratamento tributário será considerada efetivada de janeiro a dezembro do exercício de referência.

§ 2º A renovação da participação de contribuinte no Regime Simplificado do ICMS somente poderá ser solicitada no mês de janeiro do exercício de referência.

§ 3º O contribuinte participante do Regime Simplificado do ICMS que, por qualquer motivo, não tenha solicitado a renovação de sua participação, conforme dispõe o parágrafo anterior, poderá, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 95, solicitar um novo enquadramento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte deverá cumprir todas as obrigações aplicáveis aos contribuintes em geral, referente ao período compreendido entre janeiro e o mês em que venha a ser solicitado o novo enquadramento, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da solicitação.

Redação dada ao § 5º do art. 96 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

§ 5º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda procederá à renovação automática dos contribuintes inscritos no Regime Simplificado do ICMS, na condição de pessoa natural.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 96 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 5º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá estabelecer a renovação automática dos contribuintes inscritos no Regime Simplificado do ICMS, na condição de pessoa natural.

Art. 97. Entende-se por reenquadramento o ato de solicitação de ajuste dos valores de pagamento do ICMS, que deve ser efetuado, obrigatoriamente, pelo contribuinte, na condição de microempresa

ou de pessoa natural que atue no comércio ou indústria, sempre que obtenha um volume de negócios anual que ultrapasse, no mesmo exercício, o do limite máximo da faixa em que foi enquadrado no Regime Simplificado do ICMS, obedecendo ao seguinte:

I - o volume de negócios anual obtido não deve ultrapassar os limites máximos estabelecidos neste Capítulo;

II - deverá ser solicitado pelo contribuinte à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato determinante da alteração.

Redação dada ao § 1º do art. 97 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir 01.01.06.

§ 1º No ato da solicitação do reenquadramento, o contribuinte deverá ingressar no Regime Simplificado do ICMS em uma nova faixa de classificação, na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, de conformidade com o novo volume de negócios anual, o qual será obtido mediante a média mensal auferida multiplicada por 12 (doze) meses, conforme o disposto no § 4º do art. 89.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 97 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 1º No ato da solicitação do reenquadramento, o contribuinte deverá ingressar no Regime Simplificado do ICMS em uma nova faixa de classificação, na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, atendido sempre o critério de volume de negócios anual do exercício atual.

§ 2º O reenquadramento produzirá efeitos a partir do mês imediatamente subsequente àquele em que ocorreu o fato motivador de seu pedido.

§ 3º Caso o fato motivador do reenquadramento ocorra no último mês de um exercício, o contribuinte fica desobrigado de fazê-lo, devendo expressar a ocorrência desse fato através do procedimento de renovação de sua participação no Regime Simplificado do ICMS, no qual solicitará sua renovação na faixa em que seria reenquadrado.

§ 4º Na hipótese em que a solicitação de reenquadramento implique mudança da condição de microempresa para empresa de pequeno porte, o contribuinte, até o final do mês subsequente ao da solicitação, deverá estar regular quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, relativamente à adoção dos livros fiscais e da obrigatoriedade do uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 5º No caso de reenquadramento de pessoa natural, esta deverá proceder, além da solicitação de reenquadramento, à alteração de sua situação cadastral, como também à sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e na Secretaria da Receita Federal, na condição de pessoa jurídica.

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará em indeferimento do pedido de reenquadramento no Regime Simplificado do ICMS.

§ 7º Na hipótese de o contribuinte não proceder à solicitação de reenquadramento, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá fazê-lo de ofício.

§ 8º Na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda notificará o contribuinte do reenquadramento.

Acrescido o § 9º ao art. 97 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

§ 9º Na hipótese de o valor anual das entradas ser superior ao valor das saídas praticadas pelo contribuinte, em substituição ao disposto no § 1º, aplicar-se-á a previsão constante do § 6º do art. 89.

SEÇÃO II

Do Imposto a Recolher

Redação dada ao *caput* do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

Art. 98. O imposto a ser recolhido mensalmente pelos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado do ICMS corresponderá, além da taxa referente ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE:

I - para a pessoa natural e o transportador alternativo de passageiros, ao valor fixo de R\$ 15,00 (quinze reais);

II - para a microempresa, ao valor fixo a ser determinado, por faixa, em função do volume de negócios do ano anterior:

a) faixa 1 - de até R\$ 20.000,00-R\$ 30,00 (trinta reais);

b) faixa 2 - de R\$ 20.000,01 até o limite de R\$ 40.000,00 - R\$ 80,00 (oitenta reais);

c) faixa 3 - de R\$ 40.000,01 até o limite de R\$ 60.000,00 - R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

d) faixa 4 - de R\$ 60.000,01 até o limite R\$ 80.000,00 - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

e) faixa 5 - de R\$ 80.000,01 até o limite de R\$ 100.000,00 - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais);

f) faixa 6 - de R\$ 100.000,01 até o limite de R\$ 120.000,00 - R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);

g) faixa 7 - de R\$ 120.000,01 até o limite de R\$ 140.000,00 - R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

h) faixa 8 - de R\$ 140.000,01 até o limite de R\$ 160.000,00 - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);

i) faixa 9 - de R\$ 160.000,01 até o limite de R\$ 180.000,00 - R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);

- j) faixa 10 - de R\$ 180.000,01 até o limite de R\$ 200.000,00 - R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);
- k) faixa 11 - de R\$ 200.000,01 até o limite de R\$ 220.000,00 - R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais);
- l) faixa 12 - de R\$ 220.000,00 até o limite de R\$ 240.000,00 - R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais);
- m) faixa 13 - de R\$ 240.000,01 até o limite de R\$ 260.000,00 - R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais);
- n) faixa 14 - de R\$ 260.000,01 até o limite de R\$ 280.000,00 - R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais);
- o) faixa 15 - de R\$ 280.000,01 até o limite de R\$ 300.000,00 - R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais).

III - para a empresa de pequeno porte, o valor do imposto será obtido mediante aplicação de redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária líquida resulte no percentual de 4% (quatro por cento) e cujo recolhimento nunca seja inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Redação anterior dada ao *caput* do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

Art. 98. O imposto a ser recolhido mensalmente pelos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado do ICMS corresponderá, além da taxa referente ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE:

I - para a pessoa natural e o transportador alternativo de passageiros, ao valor fixo de R\$ 10,00 (dez reais);

II - para a microempresa, ao valor fixo a ser determinado em função do volume de negócios do ano anterior:

- a) de até R\$ 10.000,00 - R\$ 20,00 (vinte reais);
 - b) acima de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00 - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
 - c) acima de R\$ 20.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
 - d) acima de R\$ 30.000,00 até o limite de R\$ 40.000,00 - R\$ 80,00 (oitenta reais);
 - e) acima de R\$ 40.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 - R\$ 110,00 (cento e dez reais);
 - f) acima de R\$ 50.000,00 até o limite de R\$ 60.000,00 - R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
 - g) acima de R\$ 60.000,00 até o limite de R\$ 70.000,00 - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);
 - h) acima de R\$ 70.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00 - R\$ 190,00 (cento e noventa reais);
 - i) acima de R\$ 80.000,00 até o limite de R\$ 90.000,00 - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);
 - j) acima de R\$ 90.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
 - k) acima de R\$ 100.000,00 até o limite de R\$ 110.000,00 - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);
 - l) acima de R\$ 110.000,00 até o limite de R\$ 120.000,00 - R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - m) acima de R\$ 120.000,00 até o limite de R\$ 130.000,00 - R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);
 - n) acima de R\$ 130.000,00 até o limite de R\$ 140.000,00 - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
 - o) acima de R\$ 140.000,00 até o limite de R\$ 150.000,00 - R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);
- III - para a empresa de pequeno porte, ao valor das operações com redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária líquida resulte no percentual de 3% (três por cento).

Redação anterior dada ao § 1º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 1º O recolhimento do imposto será efetuado por meio de Documento da Arrecadação Estadual - DAE, em instituição bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de referência.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 2º Ficam facultados à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda a emissão e o envio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE específico, com os valores a serem recolhidos mensalmente pelos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado do ICMS como microempresa ou como pessoa natural.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 3º O estabelecimento enquadrado como pessoa natural ou microempresa fica dispensado, com exceção da taxa referente ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE, do recolhimento dos valores de que tratam os incisos I e II do *caput*, desde que realize, exclusivamente, operações com mercadorias:

I - adquiridas sob o regime de substituição tributária ou antecipação na entrada do território paraense;

II - isentas ou não-tributadas;

III - com destino ao exterior.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 4º Os contribuintes que realizem, exclusivamente, as operações indicadas no parágrafo anterior deverão informar previamente ao Fisco essa condição, no momento de sua solicitação de participação no Regime Simplificado do ICMS.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 5º Com exceção das operações de que trata o art. 99, fica vedada a cobrança do ICMS nas operações de saída acobertada por Nota Fiscal Avulsa, promovidas por contribuintes enquadrados no Regime Simplificado do ICMS, na condição de pessoa natural.

Redação anterior dada ao § 6º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os procedimentos para emissão de Nota Fiscal Avulsa deverão atender ao disposto no RICMS, principalmente no que se refere à cobrança da taxa de emissão do documento, como também quanto à prestação de informação, no campo "Informações Complementares", relativamente à participação no Regime Simplificado do ICMS.

Redação anterior dada ao § 7º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 7º Os estabelecimentos enquadrados no Regime Simplificado do ICMS como microempresa e empresa de pequeno porte deverão estornar os créditos fiscais correspondentes ao estoque de mercadoria existente na data do enquadramento no regime solicitado.

Redação anterior dada ao § 8º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 8º O estabelecimento enquadrado como microempresa que optar pela escrituração dos livros fiscais deverá observar as normas estabelecidas, indicando sempre que a regra adotada para escrituração e o valor do imposto decorrem da adesão ao Regime Simplificado do ICMS.

Redação anterior dada ao § 9º do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 9º As operações e prestações realizadas por estabelecimento enquadrado como microempresa não geram crédito do ICMS para efeito de dedução do imposto incidente nas operações subsequentes, realizadas pelo adquirente.

Redação anterior dada ao § 10 do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 10. Nos documentos fiscais emitidos por estabelecimento enquadrado como microempresa, não será destacado o ICMS, devendo ser aposto carimbo no campo "Informações Complementares" com a seguinte indicação: "ME - Regime Simplificado do ICMS - Operação sem crédito do ICMS, Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001".

Redação anterior dada ao § 11 do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 11. Na hipótese de fornecimento, por estabelecimentos enquadrados no Regime Simplificado do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, para Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, deverá ser observado o disposto no Capítulo VIII do Anexo I deste Regulamento.

Redação anterior dada ao § 12 do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 12. Nas operações de devolução de mercadoria por contribuinte inscrito no Regime Simplificado do ICMS, deverá ser observado o disposto no RICMS.

Redação anterior dada ao § 13 do art. 98 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

§ 13. No caso do parágrafo anterior, o imposto destacado no documento fiscal de devolução não será considerado para efeito de tributação.

Acrescido o § 14 ao art. 98 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

§ 14. As transferências internas entre estabelecimentos do próprio contribuinte deverão ser acobertadas com documento fiscal próprio, sem destaque do ICMS, devendo constar, no campo específico, a natureza da operação, bem como a indicação no "Campo Informações Complementares" da expressão "Transferência de mercadoria/produto entre estabelecimentos de contribuinte inscrito no Pará-Simples, conforme o disposto no § 14 do art. 98 do anexo I ao RICMS".

Art. 99. A adoção da sistemática de tributação prevista neste Capítulo não dispensa o contribuinte do recolhimento do imposto, na forma da legislação pertinente, relativamente:

I - às operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - às mercadorias existentes no estoque por ocasião do encerramento da atividade, da declaração de falência, da alienação ou da liquidação;

III - ao diferencial de alíquota, nas aquisições, em operações interestaduais, destinadas à integração ao ativo permanente ou para uso e/ou consumo do estabelecimento;

IV - às entradas decorrentes das importações do exterior;

Redação dada ao inciso V do art. 99 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

V - às operações interestaduais sujeitas ao regime de antecipação do ICMS;

Redação anterior dada ao inciso V do art. 99 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

V - às operações sujeitas ao regime de antecipação do ICMS na entrada em território paraense;

VI - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada de documento fiscal inidôneo;

VII - às operações com produtos primários ou extrativos sujeitos ao regime de antecipação na saída do território do Estado.

SEÇÃO III

Das Obrigações Acessórias

Art. 100. O estabelecimento enquadrado como pessoa natural no Regime Simplificado do ICMS fica dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:

I - à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - ao porte da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC quando estiver desempenhando suas atividades;

III - à guarda dos documentos fiscais em ordem cronológica.

§ 1º A pessoa natural que atua no comércio de mercadorias e/ou produtos poderá, a seu critério, solicitar autorização para uso e emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º A pessoa natural que atua na prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderá, a seu critério, solicitar autorização para uso e emissão de Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, observado o disposto neste Regulamento.

§ 3º Com exceção do disposto nos parágrafos anteriores, fica vedada a autorização para impressão de documentos fiscais a contribuinte pessoa natural, devendo suas operações ser acobertadas por documento fiscal avulso, na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista nos §§ 1º e 2º, o contribuinte pessoa natural deverá solicitar autorização para utilização do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6.

Art. 101. O estabelecimento enquadrado como microempresa fica dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto à:

I - inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - emissão de documentos fiscais;

III - guarda dos documentos fiscais correspondentes à entrada e saída de mercadorias e prestação de serviços, dos documentos relativos ao recolhimento do valor estimado e aos comprovantes de despesas inerentes às atividades da empresa, em ordem cronológica;

IV - entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF anual;

V - escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas gráficas e credenciadas junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda para promover intervenção técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, relativamente aos documentos e relatórios de controle de documentário fiscal e equipamentos comercializados.

Art. 102. O enquadramento como empresa de pequeno porte no Regime Simplificado do ICMS não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, estabelecidas na legislação tributária vigente.

§ 1º Nos documentos fiscais emitidos por estabelecimento enquadrado como empresa de pequeno porte, deverá ser apostado carimbo, no campo "Informações Complementares", com a seguinte indicação: "EPP - Regime Simplificado do ICMS, operação com redução de base de cálculo do ICMS, Decreto 4.676, de 18 de junho de 2001".

§ 2º Aos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado do ICMS, quando for o caso, aplica-se integralmente a legislação tributária em vigor, relativamente ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

Art. 103. Nas saídas de mercadorias e/ou produtos promovidas por contribuinte participante do Regime Simplificado do ICMS, quando se tratar de operação de devolução de mercadoria, deverão ser observadas as normas previstas neste Regulamento, relativamente às operações de devolução.

Parágrafo único. No caso de operação de devolução de mercadoria, efetuada por contribuinte pessoa natural, deverão ser atendidas as normas estabelecidas no art. 58 do RICMS.

SEÇÃO IV

Das Irregularidades

Art. 104. O contribuinte enquadrado no Regime Simplificado do ICMS perderá o direito à adoção deste tratamento tributário específico quando:

I - sua participação for efetuada mediante uso de declarações inexatas ou falsas;

II - a administração ou gerência do estabelecimento for exercida por titular ou sócio de empresa, mesmo já extinta, que tenha auferido, no mesmo exercício ou no exercício anterior, volume de negócios anual global superior aos limites estabelecidos por este Regulamento;

III - incorrer na prática de infrações à legislação tributária, no que se refere à:

a) venda reiterada de mercadorias ou produtos sem emissão de documentos fiscais, quando assim

obrigado pela legislação, ou quando estes forem emitidos irregularmente;

b) não-observância às regras de utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado pela legislação;

c) aquisição reiterada de mercadoria e/ou produto acobertada por documento fiscal inidôneo;

Redação dada a alínea "d" do inciso III do art. 104 do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

d) não entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou a entrega com informações inexatas ou falsas;

Redação original, efeitos até 28.12.06.

d) entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF com informações inexatas ou falsas;

e) escrituração de livros fiscais com informações inexatas ou falsas;

f) não-solicitação de reenquadramento no Regime Simplificado do ICMS, quando obrigado.

Acrescida a alínea "g" ao inciso III do art. 104 do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

g) não adoção de equipamento Emissor de Cupom fiscal - ECF, quando obrigado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Caracteriza a prática de infração de forma reiterada a constatação, pela segunda vez, mediante ação fiscal, de infração, idêntica ou não.

SEÇÃO V

Do Desenquadramento

Art. 105. O desenquadramento do Regime Simplificado do ICMS será realizado:

I - voluntariamente;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 94 deste Capítulo;

Redação dada a alínea "b" do inciso II do art. 105 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01/01/06.

b) ultrapassar os limites de volume de negócios estabelecidos para enquadramento no regime;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso II do art. 105 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

b) ultrapassar os limites estabelecidos para enquadramento no regime;

III - de ofício, quando:

a) o contribuinte deixar de requerê-lo, quando obrigatório;

b) o contribuinte, comprovadamente, impedir, dificultar ou embaraçar a fiscalização, inclusive pela negativa, não-justificada, de exibição ao Fisco de elementos da escrita fiscal ou contábil a que esteja obrigado;

c) os sócios, gerentes ou prepostos praticarem crime contra a ordem tributária, além dos previstos neste artigo;

d) o contribuinte incorrer nas irregularidades mencionadas no inciso III do art. 104 deste Capítulo;

e) for constituída sociedade empresarial ou empresário individual, interpostos por pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

f) o contribuinte deixar de recolher o imposto por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) alternados.

§ 1º O pedido de desenquadramento de que trata o inciso I e II será, obrigatoriamente, protocolizado na repartição fiscal de circunscrição do interessado, nos seguintes prazos:

I - a qualquer tempo, na hipótese prevista no inciso I;

II - até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, na hipótese do inciso II.

§ 2º O desenquadramento a que se refere os incisos I e II produzirá efeitos:

I - a partir do mês imediatamente subsequente ao da solicitação, na hipótese do inciso I;

II - a partir do mês em que ocorrer o fato determinante da solicitação, na hipótese do inciso II.

§ 3º O desenquadramento a que se refere o inciso III, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e de ação penal cabível, produzirá efeitos:

I - a partir do mês em que ocorreu a prática da infração, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b";

Redação dada ao inciso II do § 3º do art. 105 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

II - a partir da data da solicitação de participação do contribuinte no Regime Simplificado do ICMS, tornando o pedido nulo, nos casos das alíneas "c", "d" e "e".

Redação anterior dada ao inciso II do § 3º do art. 105 do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31/12/05.

II - a partir da data da solicitação de participação do contribuinte no Regime Simplificado do ICMS,

tornando o pedido nulo, nos demais casos.

Acrescido o inciso III ao § 3º do art. 105 do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

III - a partir do mês em que for notificado pelo fisco, no caso da alínea "f".

Art. 106. O desenquadramento do contribuinte do Regime Simplificado do ICMS implicará:

I - ajuste de sua situação cadastral para o regime normal de apuração e pagamento do imposto, conforme o disposto neste Regulamento;

II - cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na hipótese de pessoa natural.

§ 1º O contribuinte desenquadrado ficará sujeito ao pagamento do imposto que seria devido, sem o tratamento tributário previsto no Regime Simplificado do ICMS, a partir dos efeitos do desenquadramento, exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

§ 2º Caso o contribuinte não disponha dos elementos necessários para determinação da base de cálculo do imposto devido ou se recuse a fornecê-los ao Fisco, este poderá ser apurado mediante arbitramento, na forma da legislação vigente.

Art. 106-A. O contribuinte desenquadrado do Regime Simplificado do ICMS procederá ao levantamento das mercadorias em estoque, para registro no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

§ 1º No levantamento referido no caput, as mercadorias serão especificadas separadamente, por situação tributária.

§ 2º O levantamento de estoque a que se refere o *caput* será encaminhado à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte para homologação.

Redação dada ao § 3º do art. 106-A do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 3º Para efeito de aproveitamento de crédito sobre o valor resultante do levantamento de estoque das mercadorias que foram tributadas na aquisição, devidamente homologado, será aplicada a mesma alíquota destacada na nota fiscal de aquisição.

Redação original, efeitos até 28.12.06.

§ 3º Para efeito de aproveitamento de crédito sobre o valor resultante do levantamento de estoque das mercadorias tributadas, devidamente homologado, será aplicada a alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre o preço médio das aquisições.

Acrescido o § 4º ao art.106-A do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

§ 4º Para os produtos em estoque, na situação prevista no parágrafo anterior, cuja saída posterior seja dispensada de nova tributação em razão da antecipação ou retenção na fonte em operações anteriores, não será concedido crédito de ICMS.

Renumerado o § 4º para § 5º do art.106-A do Anexo I pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 29.12.06.

Acrescido o § 4º ao art.106-A do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 até 28.12.06.

§ 5º O crédito a ser apropriado será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Crédito relativo ao levantamento de estoque, conforme o disposto no art. 106-A do Anexo I do RICMS-PA".

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais

Art. 106-B. A opção pelo Regime Simplificado do ICMS, por contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, implicará renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à empresa de pequeno porte, relativamente ao crédito outorgado do ICMS de que trata o "Programa Nossa Casa", instituído pelo Decreto 0432, de 23 de setembro de 2003, exclusivamente para transferência.

Art. 106-C. O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS exclui a possibilidade de contestação, por parte do contribuinte, do valor do imposto até o final do exercício anual.

Art. 106-D. O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS não gera direito adquirido e será revisto e revogado de ofício, sempre que se comprove que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a fruição do tratamento tributário favorecido, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 106-E. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares estão sujeitos, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aos acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto na legislação estadual vigente.

Art. 106-F. O contribuinte desenquadrado do Regime Simplificado do ICMS somente poderá solicitar novo enquadramento em outro exercício caso atenda às disposições previstas neste Capítulo.

Redação dada ao art. 106-G do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

Art. 106-G. O contribuinte que solicitar o pedido de ingresso no Regime Simplificado do ICMS, via Internet, deverá efetuar a confirmação da solicitação no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A confirmação de que trata o *caput* deverá ser efetuada no Portal de Serviços da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Redação anterior dada ao art. 106-G do Anexo I pelo Decreto 834/03, efeitos de 01/01/04 a 31.12.05.

Art. 106-G. As instruções complementares, necessárias à aplicação do disposto neste Capítulo, serão expedidas por ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 106-H do Anexo I pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 01.01.06.

Art. 106-H. As instruções complementares, necessárias à aplicação do disposto neste Capítulo, serão expedidas por ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação anterior do Capítulo IX do Anexo I dada pelo Decreto 5.123/01, efeitos de 01/01/02 a 31/12/03.

CAPÍTULO IX

DO REGIME SIMPLIFICADO DO ICMS

Art. 87. Os estabelecimentos infra-relacionados poderão, opcionalmente, em substituição ao tratamento tributário dispensado às demais empresas, observadas as normas específicas e simplificadas previstas neste Capítulo, solicitar seu enquadramento neste Estado como:

I - ambulante, a pessoa natural que realize com habitualidade vendas de mercadorias exclusivamente a consumidor final, cujo valor anual das aquisições seja igual ou inferior a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

II - transportador alternativo de passageiros, a pessoa natural devidamente autorizada pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - ARCON que realize transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso;

III - microempresa, a pessoa jurídica ou firma individual que realize operações sujeitas à incidência do ICMS, que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou firma individual que realize operações sujeitas à incidência do ICMS, que auferirem receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 1º O estabelecimento enquadrado no Regime Simplificado do ICMS fica sujeito à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e à comprovação de regularidade com as obrigações tributárias principal e acessórias perante o fisco estadual.

§ 2º A inscrição das pessoas naturais no Cadastro de Contribuintes do ICMS será concomitante ao pedido de enquadramento no Regime Simplificado do ICMS.

§ 3º O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS será solicitado:

I - pelo contribuinte em atividade, até o mês de junho de cada exercício;

II - pelo contribuinte que esteja iniciando sua atividade, até o 5º (quinto) dia útil a contar da data da solicitação de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 4º Aos estabelecimentos enquadrados no Regime Simplificado do ICMS, quando for o caso, aplica-se integralmente a legislação tributária relativamente ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 5º O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS terá validade do mês de referência em que for protocolizado o pedido, até o mês de dezembro do mesmo exercício.

§ 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte que pretenda permanecer no Regime Simplificado do ICMS, no exercício seguinte, deverá solicitar a renovação de seu enquadramento, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício de referência.

§ 7º Considera-se receita bruta, para os efeitos deste Capítulo, todas as receitas provenientes de operações e prestações com incidência do ICMS, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 8º Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 9º No primeiro ano de atividade ou enquadramento, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição ou enquadramento da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 10. No caso de contribuinte que nos últimos 12 (doze meses) não tenha apresentado qualquer movimentação econômica ou o recém-constituído, assim entendido o que tenha menos de 5 (cinco) dias de inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS, sua receita bruta será definida por estimativa do próprio contribuinte.

Art. 88. Aplica-se, também, o tratamento tributário simplificado, previsto neste Capítulo, às pessoas jurídicas inscritas como contribuintes do ICMS, que possuam mais de um estabelecimento, desde que a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da empresa, considerados em conjunto, não ultrapasse o limite fixado no art. 87 deste Anexo.

Art. 89. Não se inclui nas disposições deste Capítulo, independentemente dos limites da receita bruta anual fixados no art. 87 deste Anexo, a pessoa jurídica ou a firma individual:

I - constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - que participe do capital social de outras pessoas jurídicas;

III - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ou que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

IV - que possua estabelecimento fora do Estado;

V - que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;

VI - de estabelecimento industrial frigorífico;

VII - de estabelecimento comercial de veículos automotores;

VIII - atacadistas e distribuidores de produtos em geral;

IX - postos de combustíveis líquidos e gasosos derivados, ou não, de petróleo;

X - cujo sócio ou titular participe com mais de 10% (dez por cento) das quotas ou ações de outro contribuinte;

XI - que realize:

a) operações de importação ou exportação do exterior;

b) armazenamento de mercadorias de terceiros;

c) prestações de serviços de transporte, excetuadas as realizadas pelo prestador de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso.

Art. 90. Não se inclui nas disposições deste Capítulo, independentemente do valor anual das aquisições fixado no art. 87 deste Anexo, a pessoa natural:

a) que possua outra atividade econômica;

b) inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, como produtor rural.

Art. 91. O pedido de enquadramento no Regime Simplificado do ICMS será protocolizado junto à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, mediante o preenchimento do formulário "Pedido de Enquadramento/Termo de Adesão ao Regime Simplificado do ICMS", em 2 (duas) vias, conforme modelo instituído por ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O pedido de enquadramento das pessoas naturais será formalizado mediante o preenchimento do formulário "Pedido de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e de Enquadramento/Termo de Adesão ao Regime Simplificado do ICMS - Pessoa Natural", em 2 (duas) vias, conforme modelo instituído por ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 92. O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS exclui a possibilidade de contestação, por parte do contribuinte, do valor do imposto, até o final do exercício anual.

Art. 93. O enquadramento no Regime Simplificado do ICMS não gera direito adquirido e será revisto e revogado de ofício, sempre que se comprove que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a fruição do tratamento tributário favorecido, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94. O imposto a ser recolhido mensalmente pelos estabelecimentos enquadrados no Regime Simplificado do ICMS corresponderá, além da taxa referente ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE:

I - para o ambulante e o transportador alternativo de passageiros, ao valor fixo de R\$ 10,00 (dez reais);

II - para a microempresa, ao valor fixo a ser determinado em função da receita bruta do ano anterior:

a) de até R\$ 10.000,00 - R\$ 20,00 (vinte reais);

b) acima de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00 - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

c) acima de R\$ 20.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) acima de R\$ 30.000,00 até o limite de R\$ 40.000,00 - R\$ 80,00 (oitenta reais);

e) acima de R\$ 40.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 - R\$ 110,00 (cento e dez reais);

f) acima de R\$ 50.000,00 até o limite de R\$ 60.000,00 - R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

g) acima de R\$ 60.000,00 até o limite de R\$ 70.000,00 - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

h) acima de R\$ 70.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00 - R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

i) acima de R\$ 80.000,00 até o limite de R\$ 90.000,00 - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais);

j) acima de R\$ 90.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00 - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

k) acima de R\$ 100.000,00 até o limite de R\$ 110.000,00 - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);

l) acima de R\$ 110.000,00 até o limite de R\$ 120.000,00 - R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - para a empresa de pequeno porte, ao valor das operações com redução de base de cálculo de forma que a carga tributária líquida resulte no percentual de 3% (três por cento).

§ 1º O estabelecimento enquadrado como ambulante ou microempresa fica dispensado, com exceção da taxa referente ao Documento de Arrecadação Estadual - DAE, do recolhimento dos valores de que tratam os incisos I e II do caput, desde que realize exclusivamente operações com mercadorias:

I - adquiridas sob o regime de substituição tributária ou antecipação na entrada do território paraense;

II - isentas ou não tributadas.

§ 2º O recolhimento do imposto será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em instituição bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao período de referência.

Art. 95. A adoção da sistemática de tributação prevista neste Capítulo não dispensa o contribuinte

do recolhimento do ICMS, na forma da legislação pertinente, relativamente:

- I - às operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- II - às mercadorias existentes no estoque por ocasião do encerramento da atividade, da declaração de falência, da alienação ou da liquidação;
- III - ao diferencial de alíquota, nas aquisições, em operações interestaduais, destinadas à integração ao ativo permanente ou para uso e/ou consumo do estabelecimento;
- IV - às entradas decorrentes das importações do exterior.
- V - às operações sujeitas ao regime antecipação do ICMS na entrada em território paraense;
- VI - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada de documento fiscal inidôneo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, será deduzido o imposto referente ao estoque, apurado na forma do art. 105.

§ 2º O imposto de que trata o inciso V será recolhido até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da entrada em território paraense.

Art. 96. O estabelecimento enquadrado como ambulante ou transportador alternativo de passageiro fica dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto à:

- I - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS;
- II - portar a Ficha de Inscrição no Cadastro - FIC, quando estiver desempenhando suas atividades;
- III - guarda dos documentos fiscais em ordem cronológica.

Art. 97. O estabelecimento enquadrado como microempresa fica dispensado do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto à:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- II - emissão de documentos fiscais;
- III - guarda dos documentos fiscais correspondentes à entrada e saída de mercadorias e prestação de serviços, dos documentos relativos ao recolhimento do valor estimado e aos comprovantes de despesas inerentes às atividades da empresa, em ordem cronológica;
- IV - entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF anual;
- V - escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, mod. 6.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas gráficas e credenciadas junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda para promover intervenção técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, relativamente aos documentos e relatórios de controle de documentário fiscal e equipamentos comercializados.

Art. 98. O estabelecimento enquadrado no Regime Simplificado do ICMS como microempresa deverá estornar os créditos fiscais correspondentes ao estoque de mercadoria existente na data de seu enquadramento.

Art. 99. As operações e prestações realizadas por estabelecimento enquadrado como microempresa não geram crédito do ICMS para efeito de dedução do imposto incidente nas operações subsequentes, realizadas pelo adquirente.

Parágrafo único. Nos documentos fiscais emitidos por estabelecimento enquadrado como microempresa não será destacado o ICMS, devendo ser aposto carimbo no campo "Informações Complementares" com a seguinte indicação: "ME/Regime Simplificado do ICMS - Operação sem crédito do ICMS".

Art. 100. O enquadramento como empresa de pequeno porte no Regime Simplificado do ICMS não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. Nos documentos fiscais emitidos por estabelecimento enquadrado como empresa de pequeno porte deverá ser aposto carimbo no campo "Informações Complementares" com a seguinte indicação: "EPP/Regime Simplificado do ICMS".

Art. 101. O estabelecimento enquadrado no Regime Simplificado do ICMS como microempresa que exceder seu respectivo limite de receita bruta anual, deverá solicitar à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda seu reenquadramento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato determinante da alteração.

Parágrafo único. O pedido de reenquadramento de que trata o *caput* deverá ser formalizado mediante o preenchimento do formulário "Pedido de Enquadramento/Termo de Adesão ao Regime Simplificado do ICMS" e produzirá efeitos a partir do mês da ocorrência do fato.

Art. 102. O estabelecimento enquadrado como empresa de pequeno porte que ultrapassar o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) de receita bruta anual deverá solicitar seu desenquadramento do Regime Simplificado do ICMS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o contribuinte deverá, a partir do mês da ocorrência do fato, adotar a sistemática normal de tributação prevista na legislação tributária.

Art. 103. O desenquadramento do Regime Simplificado do ICMS, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes, será realizado:

- I - por iniciativa do contribuinte:

- a) voluntariamente;
- b) quando incorrer em qualquer das situações constantes do art. 89 deste Anexo;
- c) quando o valor anual das aquisições exceder o limite de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na hipótese do ambulante;
- d) quando a receita bruta exceder o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- e) quando da solicitação de baixa da inscrição estadual;
- f) quando da solicitação de suspensão da inscrição estadual por paralisação temporária de atividade;

II - de ofício:

- a) quando o contribuinte estiver inadimplente com o recolhimento do imposto, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados;
- b) quando o contribuinte deixar de requerer o desenquadramento, quando obrigatório;
- c) a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, quando do descumprimento da legislação tributária em vigor.

Parágrafo único. O pedido de desenquadramento de que trata o inciso I será, obrigatoriamente, protocolizado na repartição fiscal de circunscrição do interessado, nos seguintes prazos:

I - a qualquer tempo, na hipótese prevista na alínea "a";

II - até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em que ocorrer o fato, nas demais hipóteses.

Art. 104. O contribuinte que, por qualquer razão, for desenquadrado do Regime Simplificado do ICMS deverá retornar à sistemática normal de apuração, ficando sujeito às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes.

§ 1º O desenquadramento do Regime Simplificado do ICMS será retroativo à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 2º Na hipótese de desenquadramento em decorrência de incorreção nas informações constantes do pedido, os efeitos serão retroativos ao mês em que ocorreu o ingresso no Regime Simplificado do ICMS.

Art. 105. O contribuinte desenquadrado do Regime Simplificado do ICMS procederá ao levantamento das mercadorias em estoque, para registro no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

§ 1º No levantamento referido no caput, serão especificadas separadamente as mercadorias por situação tributária.

§ 2º O levantamento de estoque a que se refere o caput será encaminhado à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte para homologação.

§ 3º Para efeito de aproveitamento de crédito, sobre o valor resultante do levantamento de estoque das mercadorias tributadas, devidamente homologado, será aplicada a alíquota de 17% (dezessete por cento), sobre o preço médio das aquisições.

§ 4º O crédito a ser apropriado será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Crédito relativo ao levantamento de estoque, conforme o disposto no art. 105, Anexo I, do RICMS-PA".

Art. 106. O contribuinte desenquadrado do Regime Simplificado do ICMS poderá solicitar novo enquadramento em outro exercício, desde que atenda às disposições previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao estabelecimento desenquadrado na forma prevista no art. 102.

Art. 106-A. As instruções complementares necessárias à aplicação do disposto neste Capítulo serão expedidas por ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação original, efeitos até 31/12/01.

CAPÍTULO IX

DAS MICROEMPRESAS

Art. 87. Os estabelecimentos que auferirem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderão, opcionalmente, solicitar o seu enquadramento neste Estado como microempresas, em substituição ao tratamento tributário dispensado às demais empresas, observadas as normas específicas e simplificadas, previstas neste Capítulo.

§ 1º Poderá, também, ser enquadrada como microempresa a pessoa física que realize prestações de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso.

§ 2º O imposto a ser recolhido terá carga tributária correspondente ao percentual de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) e será definido pelo enquadramento das microempresas em faixas de recolhimento, estabelecidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 3º O recolhimento dentro das faixas referidas no parágrafo anterior será estabelecido para cumprimento até o final do período e poderá ser revisto anualmente.

§ 4º Considera-se receita bruta, para os efeitos deste Capítulo, o produto da venda de mercadorias, bens e prestações de serviços tributados pelo ICMS, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 5º Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 6º No primeiro ano de atividade ou enquadramento do estabelecimento como microempresa, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição ou enquadramento da empresa e 31 de dezembro desse mesmo ano.

§ 7º Entende-se como prestador de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso a pessoa física devidamente autorizada pela Agência Estadual de Regulação e Controle do Serviço Público - ARCON.

Art. 88. Os estabelecimentos enquadrados como microempresa não estão sujeitos ao regime de recolhimento antecipado do imposto nas aquisições interestaduais de mercadoria de que trata o art. 107 deste Anexo.

Art. 89. Aplica-se, também, o tratamento tributário simplificado, previsto neste Capítulo, às pessoas jurídicas inscritas como contribuintes do ICMS, que possuam mais de um estabelecimento, desde que a soma da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da empresa, considerados em conjunto, não ultrapasse o limite fixado no art. 87 deste Anexo.

Art. 90. Não se inclui nas disposições deste Capítulo, independentemente dos limites da receita bruta anual fixados no art. 87 deste Anexo, a pessoa jurídica ou a firma individual:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - que participe do capital social de outras pessoas jurídicas;
- III - em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, ou que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;
- IV - que possua estabelecimento fora do Estado;
- V - que seja filial, sucursal, agência ou representação de pessoa jurídica com sede no exterior;
- VI - de estabelecimento industrial frigorífico;
- VII - de estabelecimento comercial de veículos;
- VIII - atacadistas e distribuidores de produtos em geral;
- IX - que realize:
 - a) operações de importação ou exportação do exterior;
 - b) armazenamento de mercadorias de terceiros;
 - c) prestações de serviços de transporte, excetuadas as realizadas pelo prestador de serviço alternativo de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso;
 - d) operações sujeitas ao regime de substituição tributária, na qualidade de contribuinte substituto;
- X - postos de combustíveis líquidos e gasosos derivados, ou não, de petróleo.

Art. 91. O pedido de enquadramento como microempresa será feito junto à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, mediante preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 92. O contribuinte permanecerá sujeito ao regime anterior de apuração do ICMS, enquanto não cientificado do enquadramento do estabelecimento como microempresa.

Art. 93. O enquadramento como microempresa não gera direito adquirido e será revisto e revogado de ofício, sempre que se comprove que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições para a fruição do tratamento tributário favorecido, sem prejuízo da cobrança do imposto devido e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94. O estabelecimento enquadrado como microempresa deverá estornar os créditos fiscais correspondentes ao estoque de mercadoria existente na data de seu enquadramento.

Art. 95. O contribuinte submetido ao regime previsto neste Capítulo que verificar, dentro do período estabelecido no § 5º do art. 87 deste Anexo, ter ultrapassado o limite de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá, no mesmo exercício, permanecer recolhendo como microempresa.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, a empresa:

- I - perderá a condição de microempresa em decorrência do excesso de receita bruta, ficando, no ano subsequente à ocorrência, sujeita ao pagamento do imposto sob o regime normal de apuração, na forma da legislação em vigor;
- II - deverá solicitar o desenquadramento como microempresa, no prazo previsto no § 1º do art. 102 deste Anexo.

Art. 96. Fica facultado à microempresa o direito de contestar o valor estabelecido para pagamento do imposto por estimativa, mediante petição apresentada à repartição fiscal de sua circunscrição, contendo, necessariamente, os seguintes requisitos:

- I - a identificação e a qualificação do contribuinte;
- II - os motivos de fato em que se fundamentar e os pontos de discordância;
- III - demais razões e provas que possuir.

Parágrafo único. A hipótese de decisão favorável ao contribuinte não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas anteriormente.

Art. 97. Nos documentos fiscais emitidos pelas microempresas, será aposto carimbo com a indicação da sigla "ME".

Art. 98. O tratamento tributário previsto neste Capítulo não dispensa o contribuinte do recolhimento do ICMS:

- I - relativo à diferença de alíquota exigida na entrada de bem oriundo de outra unidade da

Federação, destinado ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - incidente na saída interestadual de mercadorias, nas hipóteses previstas na legislação estadual;

III - incidente na entrada do território paraense em decorrência da não-retenção na origem pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 99. As mercadorias e as prestações de serviços fornecidos por microempresa não geram crédito para abatimento do imposto incidente em operações subsequentes, realizadas pelo adquirente.

Art. 100. As microempresas ficam dispensadas do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:

I - à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - à emissão de documentos fiscais;

III - à guarda dos documentos fiscais correspondentes à entrada e saída de mercadorias e prestação de serviços, dos documentos relativos ao recolhimento do valor estimado e aos comprovantes de despesas inerentes às atividades da empresa, em ordem cronológica;

IV - à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF anual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas gráficas e credenciadas junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda para promover intervenção técnica em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, relativamente aos documentos e relatórios de controle de documentário fiscal e equipamentos comercializados.

Art. 101. O tratamento tributário de que trata este Capítulo compreende o recolhimento mensal do ICMS, observada a carga tributária prevista no § 2º do art. 87 deste Anexo, mediante documento próprio, e será efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao período de referência.

Parágrafo único. Não será emitido documento de arrecadação estadual em nome de estabelecimento de microempresa que realize, exclusivamente, operações com mercadorias:

I - adquiridas sob o regime de substituição tributária, com retenção na fonte;

II - cujas saídas estejam isentas ou não tributadas.

Art. 102. O desenquadramento da microempresa, observados os critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes, será realizado:

I - por iniciativa do contribuinte:

a) voluntariamente;

b) quando incorrer em qualquer das situações constantes no art. 90 deste Anexo;

c) na hipótese referida no art. 95 deste Anexo;

d) quando da solicitação de baixa da inscrição estadual;

II - de ofício:

a) quando o contribuinte estiver inadimplente com o recolhimento do imposto, por três meses consecutivos ou cinco meses alternados;

b) a qualquer tempo, a critério do titular da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte, por despacho fundamentado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, alíneas "a" e "c", o pedido de desenquadramento será obrigatoriamente formulado pelo contribuinte até o último dia útil do período anual considerado.

§ 2º Na hipótese do inciso I, alínea "b", o pedido de desenquadramento será obrigatoriamente formulado pelo contribuinte até o último dia do mês subsequente à alteração ocorrida.

§ 3º Na hipótese da alínea "d" do inciso I, o contribuinte, quando da solicitação de baixa da inscrição estadual, deverá solicitar o seu desenquadramento.

§ 4º No caso de baixa da inscrição estadual de ofício, a repartição fiscal da circunscrição do contribuinte deverá providenciar o desenquadramento do mesmo.

Art. 103. O desenquadramento da microempresa produzirá efeito:

I - a partir do terceiro mês subsequente, contado da ocorrência de qualquer uma das situações constantes no art. 90 deste Anexo;

II - a partir do ano calendário subsequente, na hipótese de ultrapassar a receita bruta anual prevista no art. 87 deste Anexo e nos casos de desenquadramento voluntário;

III - a partir da data prevista no documento que cientificar o contribuinte do desenquadramento de ofício, formalizado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

IV - a partir do mês subsequente à protocolização do pedido de baixa da inscrição estadual.

Art. 104. O contribuinte que, por qualquer razão, for desenquadrado como microempresa sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 105. O contribuinte desenquadrado como microempresa procederá ao levantamento das mercadorias em estoque, para registro no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

§ 1º No levantamento referido no *caput*, serão especificadas separadamente as mercadorias por situação tributária.

§ 2º O levantamento de estoque a que se refere o *caput* será encaminhado à repartição fiscal de circunscrição do contribuinte para homologação.

§ 3º Para efeito de aproveitamento de crédito, sobre o valor resultante do levantamento de estoque

das mercadorias tributadas, devidamente homologado, será aplicada a alíquota de 17% (dezesete por cento).

§ 4º O crédito a ser apropriado será lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Crédito relativo ao levantamento de estoque, conforme art. 105, Anexo I do RICMS-PA".

Art. 106. Ao estabelecimento enquadrado como microempresa é vedada a apropriação e a transferência de créditos fiscais e o destaque do imposto nos documentos fiscais que emitir.

Redação dada ao Capítulo X do Anexo I pelo Decreto 1992/05, efeitos a partir de 01/01/06.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO

Redação original, efeitos até 31.12.05.

CAPÍTULO X

DAS MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO

Art. 107. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.

Renumerado o Parágrafo único para § 1º ao art. 107 do Anexo I pelo Decreto. 1335/04, efeitos a partir de 05.11.04

Acrescido o Parágrafo único do art. 107 ao Anexo I, pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

§ 1º Aplica-se, também, o disposto no *caput* às demais mercadorias sem retenção do ICMS na fonte, quando sujeitas ao regime de substituição tributária interestadual de que trata o art. 642.

Acrescido o § 2º ao art. 107 do Anexo I pelo Decreto. 1335/04, efeitos a partir de 05.11.04.

§ 2º As normas relativas aos estoques de mercadorias existentes quando da inclusão de produtos no regime da antecipação do ICMS serão disciplinadas em ato do titular da Secretária Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 108. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.

Art. 109. Na hipótese de não haver preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por autoridade competente, o imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado sobre o somatório das seguintes parcelas:

I - o valor da operação própria realizada pelo remetente;

II - o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - os valores correspondentes a seguro, frete e outros encargos cobrados do adquirente;

IV - o valor resultante da aplicação da margem de agregação sobre o montante dos valores referidos nos incisos anteriores.

Art. 110. Na hipótese de aquisição de mercadorias a que se refere o art. 107 deste Anexo por pessoa física, domiciliada neste Estado, com indício, pela sua quantidade e natureza, de serem destinadas à comercialização, aplicar-se-á o mesmo tratamento tributário previsto neste Capítulo.

Parágrafo único. A autoridade fiscal arbitrarará o valor da operação, conforme disposto no art. 47, V, "a", deste Regulamento, sempre que as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentos fiscais ou estes forem inidôneos, procedendo a emissão de Nota Fiscal Avulsa para acobertar o trânsito das mercadorias.

Art. 111. As subseqüentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto ficam dispensadas de nova tributação.

Art. 112. Na hipótese dos estabelecimentos industrial e engarrafador adquirirem insumos com imposto pago com retenção na fonte ou com antecipação, para que se dê ao seu estoque e as suas operações tratamento fiscal uniforme, deverão apropriar-se do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, bem como do imposto antecipado.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão observar, nas saídas de seus produtos industrializados, o tratamento tributário aplicável à respectiva mercadoria.

§ 2º Não se aplica o procedimento previsto no *caput* em relação às aquisições para emprego na industrialização dos produtos resultantes da farinha de trigo.

Efeitos suspensos para farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, de 01.08.05 até 31.03.2006, pelo Decreto 1949/05.

Art. 113. Para aplicação da legislação do ICMS, consideram-se produtos da cesta básica as mercadorias constantes nos itens 1 a 19 do Apêndice I deste Anexo.

Art. 114. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:

I - por ocasião da saída das mercadorias emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo,

além das demais exigências, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado - art. 114, Anexo I do RICMS-PA";

II - escriturar os documentos fiscais de entrada e saída das mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto, respectivamente:

- a) no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto"; e
- b) no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto".

Redação dada ao título da Seção I do Capítulo X do Anexo I pelo Decreto 1992/05, efeitos a partir de 01/01/06.

SEÇÃO I

Das Aquisições sujeitas à Antecipação do Imposto nas Operações Interestaduais

Redação original, efeitos até 31.12.05.

SEÇÃO I

Das Aquisições de Mercadorias sujeitas à Antecipação do Imposto nas Operações Interestaduais

Acrescida a Subseção I à Seção I do Capítulo X do Anexo I pelo Decreto 1992/05, efeitos a partir de 01.01.06.

SUBSEÇÃO I

Das Aquisições de Mercadorias sujeitas à Antecipação do Imposto

Art. 107. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.

§ 1º Aplica-se, também, o disposto no *caput* às demais mercadorias sem retenção do ICMS na fonte, quando sujeitas ao regime de substituição tributária interestadual de que trata o art. 642.

Redação dada ao § 2º do art. 107 do Anexo I pelo Decreto 1.522/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 2º As normas relativas aos estoques de mercadorias existentes quando da inclusão de produtos no regime da antecipação do ICMS ou alteração do tratamento tributário serão disciplinadas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 107 do Anexo I pelo Decreto 1.922/05, efeitos de 01.01.06 a 19.02.09.

§ 2º As normas relativas aos estoques de mercadorias existentes quando da inclusão de produtos no regime da antecipação do ICMS serão disciplinadas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 108. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.

Art. 109. Na hipótese de não haver preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por autoridade competente, o imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado sobre o somatório das seguintes parcelas:

I - o valor da operação própria realizada pelo remetente;

II - o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - os valores correspondentes a seguro, frete e outros encargos cobrados do adquirente;

IV - o valor resultante da aplicação da margem de agregação sobre o montante dos valores referidos nos incisos anteriores.

Art. 110. Na hipótese de aquisição de mercadorias a que se refere o art. 107 deste Anexo por pessoa física domiciliada neste Estado, com indício, pela sua quantidade e natureza, de serem destinadas à comercialização, aplicar-se-á o mesmo tratamento tributário previsto neste Capítulo.

Parágrafo único. A autoridade fiscal arbitrará o valor da operação, conforme disposto no art. 47, V, "a", deste Regulamento, sempre que as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentos fiscais ou estes forem inidôneos, procedendo a emissão de Nota Fiscal Avulsa para acobertar o trânsito das mercadorias.

Art. 111. As subseqüentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto ficam dispensadas de nova tributação.

Art. 112. Na hipótese dos estabelecimentos industrial e engarrafador adquirirem insumos com imposto pago com retenção na fonte ou com antecipação, para que se dê ao seu estoque e as suas operações tratamento fiscal uniforme, deverão apropriar-se do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, bem como do imposto antecipado.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão observar, nas saídas de seus produtos industrializados, o tratamento tributário aplicável à respectiva mercadoria.

§ 2º Não se aplica o procedimento previsto no *caput* em relação às aquisições, para emprego na industrialização, dos produtos resultantes da farinha de trigo.

Redação dada ao art. 113 do Anexo I pelo Decreto 2.449/10, efeitos a partir de 01.09.10.

Art. 113. Para aplicação da legislação do ICMS, consideram-se produtos da cesta básica as mercadorias:

- I - açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem;
- II - arroz;
- III - café torrado e moído;
- IV - carne em conserva;
- V - carnes de aves e suína, exceto as salgadas e defumadas;
- VI - charque;
- VII - chocolate em pó;
- VIII - farinha de mandioca;
- IX - farinha de milho ou fubá;
- X - feijão;
- XI - leite em pó;
- XII - margarina vegetal, creme vegetal e halvarina;
- XIII - mortadela;
- XIV - óleo comestível de soja e de algodão;
- XV - óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (red oil);
- XVI - preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH;
- XVII - produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino - art. 20;
- XVIII - sabão em barra;
- XIX - sal de cozinha;
- XX - salsicha em conserva;
- XXI - sardinha em conserva;
- XXII - vinagre.

Redação anterior dada ao art. 113 do Anexo I pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 31.08.10.

Art. 113. Para aplicação da legislação do ICMS, consideram-se produtos da cesta básica as mercadorias constantes nos itens 1 a 9, 11 a 19, 38 e 39 do Apêndice I deste Anexo.

Redação anterior dada ao art. 113 do Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos de 01.04.06 a 04.03.08.

Art. 113. Para aplicação da legislação do ICMS, consideram-se produtos da cesta básica as

mercadorias constantes nos itens 1 a 9 e 11 a 19 do Apêndice I deste Anexo.

Redação anterior dada ao art. 113 do Anexo I, pelo Decreto 1992/05, efeitos de 01.01.06 a 31.03.06.

Efeitos suspensos para farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, de 01.08.05 a 31.03.2006 pelo Decreto 1.949/05.

Art. 113. Para aplicação da legislação do ICMS, consideram-se produtos da cesta básica as mercadorias constantes nos itens 1 a 19 do Apêndice I deste Anexo.

Art. 114. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:

I - por ocasião da saída das mercadorias, emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além das demais exigências, a seguinte expressão “ICMS pago antecipado - art. 114, Anexo I do RICMS-PA”;

II - escriturar os documentos fiscais de entrada e saída das mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto, respectivamente:

a) no livro Registro de Entradas, na coluna “Outras” de “Operações sem Crédito do Imposto”;

e

b) no livro Registro de Saídas, na coluna “Outras” de “Operações sem Débito do Imposto”.

Acrescida a Subseção II à Seção I do Capítulo X do Anexo I pelo Decreto 1992/05, efeitos de 01.01.06 a 31.12.06.

SUBSEÇÃO II

Das Aquisições sujeitas à Antecipação Parcial do Imposto

Art. 114-A. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito a antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente.

§ 1º O tratamento tributário previsto no *caput* somente se aplica aos contribuintes identificados no Cadastro de Contribuintes do ICMS como ativo não regular, conforme ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A sistemática prevista no *caput* não encerra a fase de tributação.

§ 3º A antecipação parcial do imposto não se aplica:

I - às mercadorias beneficiadas com isenção e não-incidência, relativamente à operação interna subsequente;

II - às mercadorias sujeitas à antecipação do imposto ou à substituição tributária, que encerre a fase de tributação;

III - aos contribuintes enquadrados no Regime Simplificado do ICMS;

§ 4º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, mediante ato expedido por seu titular, poderá excluir contribuinte ou atividade econômica da sistemática de antecipação parcial do imposto, objetivando coibir a acumulação de créditos fiscais.

§ 5º As normas complementares serão estabelecidas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 114-B. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.

Art. 114-C. O ICMS devido na antecipação parcial do imposto, obtido na forma do artigo anterior, deverá ser recolhido em documento de arrecadação estadual, em separado, no prazo previsto no art. 108 do regulamento.

Parágrafo único. A apropriação do crédito será feita no mês de referência diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “007 - Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, antecedido da expressão “Antecipação Parcial do Imposto, conforme art. 114-A do Anexo I do RICMS-

PA”.

Art. 114-D. O contribuinte que promover o pagamento antecipado parcial do imposto deverá:

I - escriturar os documentos fiscais de entrada no livro Registro de Entradas, na coluna de “Operações com Crédito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”;

II - escriturar os documentos fiscais de saída no livro Registro de Saídas, na coluna “Operações com Débito do Imposto” de “ICMS - Valores Fiscais”.

Acrescida a Subseção III à Seção I do Capítulo X do Anexo I pelo Decreto 744/07, efeitos a partir de 01.01.08.

SUBSEÇÃO III

Da Antecipação Especial do Imposto

Redação dada ao art. 114-E do Anexo I pelo Decreto 1.657/09, efeitos a partir de 01.06.09.

Art. 114-E. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente.

Redação dada ao § 1º do art. 114-E do Anexo I pelo Decreto 2.238/10, efeitos a partir de 01.04.10.

§ 1º A sistemática prevista no *caput* não encerra a fase de tributação.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 114-E do Anexo I pelo Decreto 1.908/09, efeitos de 01.10.09 a 31.03.10.

§ 1º A sistemática, prevista no *caput*:

I - não encerra a fase de tributação para os contribuintes do ICMS com regime de apuração normal;

II - encerra a fase de tributação, sem aplicação de margem de agregação, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 114-E pelo Decreto 1.657/09, efeitos de 01.06.09 a 30.09.09.

§ 1º A sistemática, prevista no *caput*, não encerra a fase de tributação.

§ 2º A antecipação especial do imposto não se aplica:

I - às mercadorias beneficiadas com isenção e não-incidência, relativamente à operação interna subsequente;

II - às mercadorias sujeitas à antecipação do imposto ou à substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Redação dada ao inciso III do § 2º do art. 114-E do Anexo I pelo Decreto 2.238/10, efeitos a partir de 01.04.10.

III - aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Acrescido o inciso III ao § 2º do art. 114-E do Anexo I pelo Decreto 1.908/09, efeitos de 01.10.09 a 31.03.10.

III - aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que tenha realizado volume de negócios de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos últimos doze meses.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante ato expedido por seu titular, poderá excluir contribuinte ou atividade econômica da sistemática de antecipação especial do imposto, objetivando coibir a acumulação de créditos fiscais.

§ 4º O estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias com benefícios fiscais do ICMS não autorizados por convênio celebrado pelo CONFAZ, fica sujeito ao regime da antecipação previsto na Subseção IV desta Seção.

Acrescido o § 5º ao art. 114-E pelo Decreto 1.657/09, efeitos a partir de 01/06/09.

§ 5º As normas complementares necessárias à consecução desta Subseção serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 114-E do Anexo I pelo Decreto 744/07, efeitos de 01/01/08 a 31/05/09.

Art. 114-E. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente.

§ 1º O tratamento tributário, previsto no *caput*, somente se aplica aos contribuintes identificados no Cadastro de Contribuintes do ICMS como ativo não regular, conforme ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A sistemática, prevista no *caput*, não encerra a fase de tributação.

§ 3º A antecipação especial do imposto não se aplica:

I - às mercadorias beneficiadas com isenção e não-incidência, relativamente à operação interna subsequente;

II - às mercadorias sujeitas à antecipação do imposto ou à substituição tributária, que encerre a fase de tributação;

III - aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

§ 4º A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante ato expedido por seu titular, poderá excluir contribuinte ou atividade econômica da sistemática de antecipação especial do imposto, objetivando coibir a acumulação de créditos fiscais.

§ 5º O estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias com benefícios fiscais do ICMS não autorizados por convênio celebrado pelo CONFAZ, fica sujeito ao regime da antecipação previsto na Subseção IV desta Seção.

Art. 114-F. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.

Redação dada ao § 1º do art. 114-F do Anexo I pelo Decreto 1.850/09, efeitos a partir de 01.06.09.

§ 1º A apropriação do crédito será feita no mês subsequente ao da entrada em território paraense diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha '007 - Outros Créditos' do quadro 'Crédito do Imposto', antecedido da expressão 'Antecipação Especial do Imposto, conforme o art. 114-E do Anexo I do RICMS-PA'.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 114-F do Anexo I pelo Decreto 1.812/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

§ 1º A apropriação do crédito será feita no mês do pagamento diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Antecipação Especial do Imposto, conforme art. 114-E do Anexo I do RICMS-PA"

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo Decreto 1.717/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima). Antes de ser renumerado, os efeitos do parágrafo único do § 1º foi até 31.05.09.

§ 1º A apropriação do crédito será feita no mês de referência diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Antecipação Especial do Imposto, conforme art. 114-E do Anexo I do RICMS-PA".

Revogado o § 2º do art. 114-F do Anexo I pelo Decreto 2.238/10, efeitos a partir de 01.04.10.

§ 2º REVOGADO

Acrescido o § 2º ao art. 114-F pelo Decreto 1.717/09, efeitos de 01.06.09 a 31.03.10.

§ 2º Quando o destinatário da mercadoria for contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o imposto a ser antecipado será calculado mediante a aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo sistema, sobre o valor da operação constante do documento fiscal, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Revogado o § 3º do art. 114-F do Anexo I pelo Decreto 1.850/09, efeitos a partir de 01.06.09.

§ 3º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 3º do art. 114-F do Anexo I pelo Decreto 1.812/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto a ser recolhido, conforme disposto no caput deste artigo, serão considerados os documentos fiscais relativos às entradas em território paraense, no período compreendido entre os dias 25 do mês e 24 do mês subsequente, inclusive.

Art. 114-G. O contribuinte que promover o pagamento antecipado especial do imposto deverá:

I - escriturar os documentos fiscais de entrada no livro Registro de Entradas, na coluna de "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais";

II - escriturar os documentos fiscais de saída no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações com Débito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais".

Art. 114-H. O ICMS, calculado na forma desta Subseção, deverá ser recolhido nos termos e prazos previstos no art. 108 deste Regulamento.

Revogado o art. 114-I do Anexo I pelo Decreto 1.908/09, efeitos a partir de 01.10.09.

Art. 114-I. REVOGADO

Redação anterior dada ao art. 114-I do Anexo I pelo Decreto 1.717/09, efeitos de 01.06.09 a 30.09.09.

Art. 114-I. As disposições constantes do § 1º do art. 114-F e do art. 114-G, não se aplicam aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Redação anterior dada ao art. 114-I do Anexo I pelo Decreto 1.657/09, efeitos de 01.06.09 a 31.05.09.

Art. 114-I. As disposições constantes do parágrafo único do art. 114-F e do art. 114-G, não se aplicam aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Acrescido o art. 114-I do Anexo I pelo Decreto 744/07, efeitos de 01/01/08 a 31/05/09.

Art. 114-I. As normas complementares necessárias à consecução desta Subseção serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Acrescida a Subseção IV à Seção I do Capítulo X do Anexo I pelo Decreto 744/07, efeitos a partir de 01.01.08.

SUBSEÇÃO IV

Da Antecipação do ICMS relativo às Operações com Benefícios Fiscais não Autorizados por Convênio Celebrado pelo CONFAZ

Art. 114-J. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias com benefícios fiscais do ICMS em desacordo com o art. 155, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal de 1988, fica sujeito à antecipação do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, nos termos desta Subseção.

§ 1º A antecipação do imposto se aplica, ainda, aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, excetuado quanto ao direito de crédito previsto no parágrafo único do art. 114-L e art. 114-M.

§ 2º A sistemática prevista no *caput* não encerra a fase de tributação.

§ 3º A antecipação do imposto não se aplica às mercadorias beneficiadas com isenção e não-incidência, relativamente à operação interna subsequente.

Art. 114-L. O ICMS a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzindo-se, do valor obtido, o correspondente crédito até o montante em que o imposto tenha sido cobrado em virtude do benefício fiscal não autorizado por convênio celebrado pelo CONFAZ.

Redação dada ao parágrafo único do art. 114-L do Anexo I pelo Decreto 1.850/09, efeitos a partir de 01.06.09.

Parágrafo único. O imposto exigido na forma deste artigo será creditado no mês subsequente ao da entrada em território paraense diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha '007 - Outros Créditos' do quadro 'Crédito do Imposto', antecedido da expressão "Antecipação do Imposto, conforme o art. 114-J do Anexo I do RICMS-PA".

Acrescido o parágrafo único ao art. 114-L do Anexo I pelo Decreto 744/07, efeitos de 01.01.08 a 31.05.09.

Parágrafo único. O imposto exigido na forma deste artigo será creditado no mês do pagamento, diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "Antecipação do Imposto, conforme art. 114-J do Anexo I do RICMS-PA".

Art. 114-M. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:

I - escriturar os documentos fiscais de entrada no livro Registro de Entradas, na coluna de "Operações com Crédito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais";

II - escriturar os documentos fiscais de saída no livro Registro de Saídas, na coluna "Operações com Débito do Imposto" de "ICMS - Valores Fiscais".

Parágrafo único. O crédito do ICMS, correspondente à entrada da mercadoria de que trata o inciso I, somente será admitido até o montante em que o imposto tenha sido cobrado em virtude do benefício fiscal não autorizado por convênio celebrado pelo CONFAZ.

Art. 114-N. As regras desta Subseção aplicar-se-ão às operações interestaduais com mercadorias, sujeitas à antecipação do imposto ou à substituição tributária, que encerre a fase de tributação, remetidas por estabelecimento que se utilize de benefícios fiscais não autorizados por convênio celebrado pelo CONFAZ.

§ 1º Na hipótese do regime de substituição tributária, será exigido a complementação do pagamento do imposto que deixou de ser retido pelo substituto tributário em virtude de vantagem econômica decorrente de benefício fiscal não autorizado.

§ 2º Na hipótese do regime de antecipação, o crédito corresponderá até o montante em que o imposto tenha sido cobrado em virtude de vantagem econômica decorrente de benefício fiscal não autorizado.

Art. 114-O. O ICMS calculado na forma desta Subseção deverá ser recolhido nos termos e prazos previstos no art. 108 deste Regulamento.

Redação dada ao art. 114-P do Anexo I pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

Art. 114-P. O pedido de reconsideração da exigência de que trata o art. 114-J deste Anexo, devidamente instruído com os documentos em que se fundamentar, será dirigido ao Diretor de Fiscalização e protocolizado na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de circunscrição do requerente.

Parágrafo único. A Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária deverá encaminhar o expediente à Diretoria de Fiscalização, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da protocolização.

Redação anterior dada ao Anexo I pelo Decreto 744/07, efeitos de 01.01.08 a 19.12.10.

Art. 114-P. As normas complementares necessárias à consecução desta Subseção serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Redação dada ao art. 114-Q do Anexo I pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

Art. 114-Q. O inventário de benefícios fiscais do ICMS em desacordo com o art. 155, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, as mercadorias, os segmentos econômicos aplicáveis, o crédito do ICMS admitido ao adquirente, bem como as demais normas complementares necessárias à consecução desta Subseção serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO II

Das Saídas de Mercadorias sujeitas à Antecipação do Imposto nas Operações Interestaduais

Art. 115. As mercadorias relacionadas no Apêndice II, destinadas à outra unidade da Federação, ficam sujeitas, no momento de sua saída, ao recolhimento antecipado do imposto.

Parágrafo único. O imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação, observado o disposto nos arts. 76 a 80 deste Regulamento.

Art. 116. Na hipótese de saídas interestaduais de mesma mercadoria já alcançada pelo regime da antecipação do imposto, na entrada em território paraense, de que trata o art. 107 deste Anexo, o contribuinte estabelecido neste Estado deverá observar o seguinte:

I - para que não se configure duplicidade de pagamento do imposto, o contribuinte estabelecido neste Estado fará a apropriação do crédito fiscal correspondente à aquisição da mercadoria, relativamente à parcela do imposto incidente sobre a operação própria do fornecedor e à parcela do imposto antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso;

Redação dada ao inciso II do art. 116 do Anexo I pelo Decreto 1.522/09, efeitos a partir de 20.02.09.

II - na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor unitário médio correspondente a entrada do mês do evento de mercadoria idêntica.

Redação original, efeitos a partir de 19.02.09.

II - na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor constante na última Nota Fiscal de aquisição de mercadoria idêntica;

III - a apropriação do crédito será feita diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “007 - Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, no último dia do mês, antecedido da expressão “Ressarcimento de ICMS antecipado oriundos das NF. nº ”.

Acrescido o parágrafo único ao art. 116 pelo Decreto 1.522/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo refere-se a qualquer mercadoria já alcançada pelo regime da antecipação do imposto, na entrada em território paraense, ainda que não esteja sujeita ao regime de antecipação interestadual de que cuida o art. 115 deste Anexo.

Prorrogada a data de início dos efeitos do Capítulo XI do Anexo I, para 01.03.09, pelo Decreto 1.551/09.

Redação dada ao Capítulo XI do Anexo I pelo Decreto 1.522/09, efeitos a partir de 20.02.09.

CAPÍTULO XI

DAS OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO, MISTURA DE FARINHA DE TRIGO E PRODUTOS DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO

Redação dada ao *caput* do art. 117 do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 117. Nas operações de importação do exterior de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, fica atribuída à indústria moageira e aos estabelecimentos que pratiquem atividade industrial com trigo a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subseqüentes.

Redação anterior dada ao *caput* do art. 117 pelo Decreto 1.522/09 (efeitos: vide nota inicial⁽⁴⁾ acima).

Art. 117. Nas operações de importação do exterior de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, fica atribuída ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O imposto relativo às operações subseqüentes será recolhido englobadamente com o ICMS devido na operação de importação.

Art. 117-A. Fica concedido prazo especial de pagamento do imposto incidente sobre as operações de que trata o art. 117 deste Capítulo.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do desembaraço aduaneiro.

Art. 118. O valor do imposto relativo às operações de que trata o art. 117 deste Capítulo será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

I - o valor da operação realizada pelo importador, resultante da soma das parcelas de que trata o inciso IV do art. 23 deste Regulamento;

II - o valor resultante da aplicação do percentual de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor referido no inciso I deste artigo.

Art. 119. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 118 deste Anexo fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Art. 119-A. A fruição do tratamento tributário de que trata os arts. 117, 117-A, 118 e 119 deste Anexo será mediante regime especial para importadores que auferiram receita bruta anual acima de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Alterado o parágrafo único do art. 119-A do Capítulo XI do Anexo I, para § 1º pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 1º A exigência de regime especial não se aplica à indústria moageira e ao estabelecimento

que pratiquem atividade industrial com trigo e que realizem operações de saída com média mensal acima de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Acrescido o § 2º ao art. 119-A do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao tratamento tributário de que tratam os arts. 119-C, 119-D e 119-E deste Anexo.

Acrescido o § 3º ao art. 119-A do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 3º Relativamente ao regime especial específico a que se refere o caput deste artigo:

I - a solicitação deverá ser dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda e protocolizada na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária de circunscrição da requerente;

II - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação “in loco”, devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;

III - a análise e deliberação do pedido do regime especial serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais.

Redação dada ao caput do art. 119-B do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 119-B. Nas saídas internas de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo realizadas por contribuintes não beneficiados pela sistemática de tributação de que cuidam os arts. 117, 117-A, 118, 119 e 119-A deste Anexo, fica atribuída ao remetente situado neste Estado, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto correspondente às operações subseqüentes.

Redação anterior dada ao caput do art. 119-B do Anexo I pelo Decreto 1.522/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

Art. 119-B. Nas saídas internas de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo realizadas por contribuintes não optantes da sistemática de tributação de que cuidam os arts. 117, 117-A, 118, 119 e 119-A deste Anexo, fica atribuída ao importador e ao industrial importador situado neste Estado, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto correspondente às operações subseqüentes.

§ 1º A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto é a estabelecida no inciso III do art. 37 deste Regulamento, utilizando a margem de agregação de 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º A retenção do imposto de que trata o *caput* compreende qualquer natureza da operação, bem como a hipótese de mercadoria destinada a outro estabelecimento industrial.

Art. 119-C. O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subseqüente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.

§ 1º A base de cálculo do imposto para fins de antecipação será a estabelecida nos arts. 108 e 109 deste Anexo.

§ 2º A margem de agregação aplicada às operações com os produtos de que trata o *caput* deste artigo, para fins de antecipação, será obtida mediante a aplicação do percentual de:

Redação dada ao inciso I do § 2º do art. 119-C do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

I - 120% (cento e vinte por cento) para o trigo em grão;

Redação anterior dada ao inciso I do § 2º do art. 119-C do Anexo I pelo Decreto 1.522/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

I - 150% (cento e cinquenta por cento) para o trigo em grão;

II - 100% (cem por cento) para farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo.

Art. 119-D. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 119-C deste Anexo, relativamente ao produto trigo em grão, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Redação dada ao art. 119-E do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 119-E. Na hipótese de entrada simbólica de trigo em grão, a ser submetido à

industrialização em outra unidade federada, pela indústria moageira e estabelecimentos que pratiquem atividade industrial a antecipação do ICMS de que trata o art. 119-C será feita com observância dos dispositivos abaixo:

I - a base de cálculo do imposto para fins de antecipação é a estabelecida nos arts. 108 e 109 deste Anexo, sendo que o valor da operação a que se refere o inciso I do art. 109 deste Anexo é o preço corrente da farinha de trigo, no mercado atacadista paraense;

II - a margem de agregação, para fins de antecipação do imposto, é de 100% (cem por cento);

§ 1º A base de cálculo do imposto resultante da operação referida no inciso II deste artigo fica reduzida de forma que a carga tributária líquida resulte no percentual de 7% (sete por cento).

§ 2º O tratamento tributário previsto no caput deste artigo alcança, também, o trigo em grão importado do exterior e submetido a processo de industrialização em outra unidade federada.

§ 3º O imposto antecipado de que trata o deste artigo será recolhido conforme dispuser a legislação estadual.

Redação anterior dada ao art. 119-E do Anexo I pelo Decreto 1.522/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

Art. 119-E. Na hipótese de entrada simbólica de trigo em grão, a ser submetido à industrialização em outra unidade federada, a antecipação do ICMS de que trata o art. 119-C será feita com observância dos dispositivos abaixo:

I - a base de cálculo do imposto para fins de antecipação é a estabelecida nos arts. 108 e 109 deste Anexo, sendo que o valor da operação a que se refere o inciso I do art. 109 deste Anexo é o preço corrente da farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, conforme o caso, no mercado atacadista paraense;

II - a margem de agregação, para fins de antecipação do imposto, é de 120% (cento e vinte por cento);

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto resultante da operação referida no inciso II deste artigo fica reduzida de forma que a carga tributária líquida resulte no percentual de 7% (sete por cento), sendo, na alíquota interestadual de:

a) sete por cento, a redução de 58,8% (cinquenta e oito inteiros e oito décimos por cento);

b) doze por cento, a redução de 67% (sessenta e sete por cento).

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput deste artigo alcança, também, o trigo em grão importado do exterior e submetido a processo de industrialização em outra unidade federada.

§ 2º A sujeição ao recolhimento do ICMS antecipado dar-se-á por ocasião da ocorrência da entrada do trigo em grão, devendo o contribuinte recolher em documento de arrecadação estadual, em separado.

Redação dada ao caput do art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

Art. 119-F. A sistemática de tributação de que trata os arts. 117, 117-A, 118, 119, 119-A, 119-C, 119-D e 119-E deste Anexo será utilizada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao regime normal de tributação, condicionada a regularidade fiscal do contribuinte.

Redação anterior dada ao caput do art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos de 20.02.09 a 19.12.10.

Art. 119-F. A sistemática de tributação de que cuidam os arts. 117, 117-A, 118, 119, 119-A, 119-C, 119-D e 119-E deste Anexo será utilizada, opcionalmente, em substituição ao regime normal de tributação.

Redação anterior dada aos § 1º do art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 1º A adoção do tratamento tributário referido no caput deste artigo pelo contribuinte:

I - veda o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais não reconhecidos neste Capítulo;

II - implica em renúncia ao ressarcimento ou restituição do imposto recolhido, em hipótese de operação subsequente isenta ou não tributada.

Redação anterior dada aos § 2º do art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 2º A opção pela faculdade prevista no caput e a renúncia a ela serão efetuadas por meio de termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, que produzirá efeitos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano para cada manifestação, com início a partir da data de lavratura.

Redação anterior dada aos § 3º do art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 3º A adoção ou renúncia da opção será endereçada à Coordenação Executiva Regional ou

Especial de Administração Tributária e Não Tributária a que estiver circunscrito, no mês em que elas ocorrem, para posterior encaminhamento à Diretoria de Fiscalização - DFI, para conhecimento e registro.

Redação anterior dada aos § 4º do art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 4º A SEFA poderá estabelecer que a opção e a renúncia à faculdade prevista no caput deste artigo se façam de forma diversa.

Redação anterior dada aos § 5º do art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao importador que aufera receita bruta anual de até R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), relativamente às operações de que tratam os arts. 117, 117-A, 118 e 119 deste Anexo.

Redação anterior dada ao art. 119-F do Anexo I pelo Decreto 1.522/09 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

Art. 119-F. A sistemática de tributação de que cuidam os arts. 117, 117-A, 118, 119, 119-A, 119-C, 119-D, 119-E deste Anexo será utilizada, opcionalmente e exclusivamente, pela indústria moageira e estabelecimentos que pratiquem atividade industrial com trigo, em substituição ao regime normal de tributação.

§ 1º A adoção do tratamento tributário referido no caput deste artigo pelo contribuinte veda o aproveitamento de qualquer créditos fiscais não reconhecido neste Capítulo.

§ 2º A opção pela faculdade prevista no caput e a renúncia a ela serão efetuadas por meio de termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, que produzirá efeitos pelo prazo mínimo de 1 (um) ano para cada manifestação, com início a partir da data de lavratura.

§ 3º O contribuinte deverá comunicar, no mês da lavratura referida no § 2º deste artigo, a adoção ou renúncia da opção à unidade fazendária que estiver circunscrito, para conhecimento e registro na Diretoria de Fiscalização - DFI.

§ 4º A SEFA poderá estabelecer que a opção e a renúncia à faculdade prevista no caput deste artigo se façam de forma diversa.

Art. 120. As subseqüentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do imposto ou ao regime de substituição tributária, bem como os produtos resultantes da farinha de trigo, ficam dispensados de nova tributação.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, consideram-se produtos resultantes da farinha de trigo:

I - pão, torrada e farinha de rosca;

II - bolacha e biscoito;

III - macarrão e massa crua ou semi-crua, código 1902.11.00 a 1902.19.00 da NCM.

§ 2º Nas operações internas com produtos resultantes da farinha de trigo observar-se-á o seguinte:

I - ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto nas saídas a varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento fiscal a todas as operações internas subseqüentes com os mesmos produtos, por força da substituição tributária incidente sobre a farinha de trigo empregada em sua produção;

II - será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo dos produtos resultantes de farinha de trigo, inclusive materiais de embalagem.

Acrescido o § 3º ao art. 120 do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, à mercadoria farelo de trigo.

Art. 121. REVOGADO.

Art. 122. Nas operações com tortas, bolos, salgados, doces e outras mercadorias industrializadas não listadas no § 1º do art. 120 deste Anexo, em cujo preparo sejam empregados produtos, inclusive farinha de trigo, alcançados pela substituição tributária ou pela antecipação do imposto:

I - haverá incidência normal do imposto nas saídas ou fornecimentos;

II - o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS relativo à operação de aquisição, quanto o imposto retido ou antecipado, relativamente às matérias-primas adquiridas com substituição tributária ou antecipação para emprego na elaboração desses produtos, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com

emprego daquelas matérias-primas;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, não havendo destaque do ICMS na nota fiscal, o crédito fiscal será o equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação previsto no inciso IV deste artigo, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas;

IV - o valor da operação de que trata o inciso III deste artigo será o resultado do valor unitário médio correspondente a entrada do mês do evento de mercadoria idêntica multiplicado pela quantidade utilizada como matéria-prima.

Redação dada ao art. 122-A do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 122-A. Na hipótese de saída interestadual de trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e dos produtos resultantes relacionados no art. 120, promovida por contribuinte optante pela sistemática de tributação de que trata o art. 117, 119-C e 119-E, com tributação do imposto, o contribuinte fará o estorno do débito destacado nas correspondentes notas fiscais de saída, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "008 - Estorno de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "NF. nº, conforme o art. 122-A do Anexo I do RICMS-PA".

Redação anterior dada ao art. 122-A do Anexo I pelo Decreto 1.522/09 (efeitos: vide nota inicial⁽⁴⁾ acima).

Art. 122-A. Na hipótese de saídas interestaduais das mercadorias referidas neste Capítulo, com tributação do imposto, o contribuinte fará o estorno do débito destacado nas correspondentes notas fiscais de saída, no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "008 - Estorno de Débitos" do quadro "Crédito do Imposto", antecedido da expressão "NF. nº, conforme o art. 122-A do Anexo I do RICMS-PA".

Art. 123. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto ou que adquirir mercadorias com retenção na fonte deverá:

I - por ocasião das saídas das mercadorias e dos produtos resultantes da farinha de trigo, emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado ou retido na fonte - art. 123 do Anexo I do RICMS-PA";

II - escriturar os documentos fiscais relativos às mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto ou retido na fonte nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", das colunas sob os títulos "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto", nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Prorrogada a data de início dos efeitos para 01.03.09, pelo Decreto 1.503/09.

Prorrogada a data de início dos efeitos para 01.02.09, pelo Decreto 1.489/09.

Redação anterior dada ao Capítulo XI do Anexo I pelo Decreto 1.449/08, efeitos a partir de 01.01.09.

CAPÍTULO XI

DAS OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO, MISTURA DE FARINHA DE TRIGO E PRODUTOS DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO

Art. 117. Nas operações de importação do exterior de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, fica atribuída ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário, pelo imposto correspondente às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O imposto relativo às operações subseqüentes será recolhido englobadamente com o ICMS devido na operação de importação.

Art. 117-A. Fica concedido prazo especial de pagamento do imposto incidente sobre as operações de que trata o art. 117 deste Capítulo.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do desembaraço aduaneiro.

Art. 118. O valor do imposto relativo às operações de que trata o art. 117 deste Capítulo será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

I - o valor da operação realizada pelo importador, resultante da soma das parcelas de que trata o inciso IV do art. 23 deste Regulamento;

II - o valor resultante da aplicação do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor referido no inciso I deste artigo.

Art. 119. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 118 deste Anexo fica reduzida de forma

que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Art. 119-A. O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos trigo em grãos, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.

§ 1º A base de cálculo do imposto para fins de antecipação será a estabelecida nos arts. 108 e 109 deste Anexo.

§ 2º A margem de agregação aplicada às operações com os produtos de que trata o caput deste artigo, para fins de antecipação, será obtida mediante a aplicação do percentual de:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) para o trigo em grãos;

II - 100% (cem por cento) para farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo.

Art. 119-B. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 119-A deste Anexo, relativamente ao produto trigo em grãos, fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Art. 120. As subseqüentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do imposto ou ao regime de substituição tributária, bem como os produtos resultantes da farinha de trigo, ficam dispensados de nova tributação.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se produtos resultantes da farinha de trigo:

I - pão, torrada e farinha de rosca;

II - bolacha e biscoito;

III - macarrão e massa crua ou semi-crua, código 1902.11.00 a 1902.19.00 da NCM.

§ 2º Nas operações internas com produtos resultantes da farinha de trigo observar-se-á o seguinte:

I - ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto nas saídas a varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento fiscal a todas as operações internas subseqüentes com os mesmos produtos, por força da substituição tributária incidente sobre a farinha de trigo empregada em sua produção;

II - será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo dos produtos resultantes de farinha de trigo, inclusive materiais de embalagem.

Art. 121. REVOGADO.

Art. 122. Nas operações com tortas, bolos, salgados, doces e outras mercadorias industrializadas não listadas no § 1º do art. 120 deste Anexo, em cujo preparo sejam empregados produtos, inclusive farinha de trigo, alcançados pela substituição tributária ou pela antecipação do imposto:

I - haverá incidência normal do imposto nas saídas ou fornecimentos;

II - o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS relativo à operação de aquisição, quanto o imposto retido ou antecipado, relativamente às matérias-primas adquiridas com substituição tributária ou antecipação para emprego na elaboração desses produtos, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas;

III - na hipótese da alínea II deste artigo, não havendo destaque do ICMS no documento fiscal, o crédito fiscal será o equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação correspondente a entrada, na proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas.

Art. 123. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto ou que adquirir mercadorias com retenção na fonte deverá:

I - por ocasião das saídas das mercadorias e dos produtos resultantes da farinha de trigo, emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado ou retido na fonte - art. 123 do Anexo I do RICMS-PA";

II - escriturar os documentos fiscais relativos às mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto ou retido na fonte nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", das colunas sob os títulos "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto", nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Redação original, efeitos até 28.02.09 (cf. Decreto 1.551/09).

CAPÍTULO XI

DAS OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA DE TRIGO

Redação anterior dada ao art. 117 do Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.04.06.

Art. 117. Nas operações de importação do exterior de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, promovidas pela indústria moageira situada no Estado do Pará, a base de cálculo do imposto fica reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Redação original, efeitos até 31.03.06.

Art. 117. Fica concedido prazo especial de pagamento do imposto incidente nas operações de importação do exterior dos produtos trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo destinados à indústria moageira situada neste Estado.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia a

contar da data do desembaraço aduaneiro.

Acrescido o art. 117-A ao Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.04.06.

Art. 117-A. Fica concedido prazo especial de pagamento do imposto incidente nas operações de importação do exterior dos produtos trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo destinados à indústria moageira situada neste Estado.

Redação original, efeitos até 30.12.08.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do desembaraço aduaneiro.

Art. 118. O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais os produtos farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto para fins de antecipação será a estabelecida nos arts. 108 e 109 deste Anexo.

Redação dada ao *caput* do art. 119 pelo Decreto 139/03, efeitos a partir de 09.05.03

Art. 119. Nas saídas internas de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, quando os produtos tiverem sido importados do exterior, fica atribuída ao importador e ao industrial importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, correspondente às operações subsequentes.

Redação original, efeitos até 08.05.03

Art. 119. Nas saídas internas de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, quando os produtos tiverem sido importados ou submetidos à industrialização neste Estado, fica atribuída ao fabricante e ao importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, correspondente às operações subsequentes.

§ 1º Nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo observar-se-á o seguinte:

I - será feita a retenção do imposto, mesmo que a mercadoria seja destinada a estabelecimento industrial panificador;

II - não será feita a retenção do imposto, quando a farinha for destinada a estabelecimento industrial que se dedique à atividade econômica de moagem de trigo.

§ 2º A base de cálculo do imposto será estabelecida conforme determina o art. 37 deste Regulamento.

Acrescido o § 3º art. 119 pelo Decreto 139/03, efeitos a partir de 09.05.03.

§ 3º Na hipótese de as mercadorias referidas no "caput" serem submetidas à industrialização neste Estado pelo próprio industrial importador, ficam dispensadas de tributação as saídas internas dos produtos resultantes da farinha de trigo, de que trata o § 1º do art. 122 deste Anexo, decorrentes do emprego das matérias-primas adquiridas do exterior pelo mesmo.

Art. 119-A. Na saída interna de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo produzidas no Estado do Pará, a base de cálculo do imposto será reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção integral dos créditos fiscais relativos às saídas de que trata o *caput*.

Acrescido o art. 119-B ao Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.04.06.

Art. 119-B. Nas saídas internas de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, fica atribuída à indústria moageira situada neste Estado, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto correspondente às operações subsequentes.

§ 1º Para cálculo do ICMS referente à substituição tributária, observar-se-á o seguinte:

I - a aplicação da margem de agregação de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da operação;

II - a redução da base de cálculo do ICMS, no percentual de 63,529% (sessenta e três inteiros e quinhentos e vinte e nove milésimos por cento);

III - sobre a base de cálculo do ICMS reduzida, aplicar-se-á a alíquota correspondente à operação interna;

IV - do valor resultante do cálculo de que trata o inciso anterior, será deduzido o crédito da operação anterior constante da Nota Fiscal.

§ 2º As subsequentes saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária interna ficam dispensadas de nova tributação.

Art. 120. A margem de agregação aplicada às operações com os produtos farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, para fins de antecipação ou substituição tributária, de que trata este Capítulo, será obtida mediante a aplicação do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Revogado o art. 121 do Anexo I, pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.04.06.

Art. 121. REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.03.06.

Efeitos suspensos para farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, de 01.08.05 a 31.03.06, pelo Decreto 1949/05.

Art. 121. A base de cálculo do ICMS relativa à antecipação e à substituição tributária será reduzida de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Parágrafo único. O aproveitamento do crédito fiscal, no cálculo do imposto relativo às operações referidas no *caput*, será proporcional à redução da base de cálculo.

Art. 122. As subseqüentes saídas internas com as mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado do imposto ou ao regime de substituição tributária, bem como os produtos resultantes da farinha de trigo, ficam dispensados de nova tributação.

§ 1º Para efeito do *caput*, consideram-se produtos resultantes da farinha de trigo:

I - pão, torrada e farinha de rosca;

II - bolacha e biscoito;

III - macarrão e massa crua ou semi-crua, código 1902.11.00 a 1902.19.00 da NCM.

§ 2º Nas operações internas com produtos resultantes da farinha de trigo observar-se-á o seguinte:

I - ficará o contribuinte desonerado de tributação, tanto nas saídas a varejo como por atacado, estendendo-se este tratamento fiscal a todas as operações internas subseqüentes com os mesmos produtos, por força da substituição tributária incidente sobre a farinha de trigo empregada em sua produção;

II - será vedada a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas de todos os ingredientes empregados no preparo dos produtos resultantes de farinha de trigo, inclusive materiais de embalagem.

§ 3º Nas operações com tortas, bolos, salgados, doces e outras mercadorias industrializadas em cujo preparo sejam empregados produtos, inclusive farinha de trigo, alcançados pela substituição tributária ou pela antecipação do imposto:

a) haverá incidência normal do imposto nas saídas ou fornecimentos;

b) o contribuinte poderá utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS relativo à operação de aquisição como o imposto retido ou antecipado, relativamente às matérias-primas adquiridas com substituição tributária ou antecipação para emprego na elaboração dos produtos resultantes da farinha de trigo, observada a proporção do valor das saídas dos referidos produtos em relação ao total das saídas de mercadorias produzidas com emprego daquelas matérias-primas.

Art. 123. O contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto ou que adquirir mercadorias com retenção na fonte deverá:

I - por ocasião da saída das mercadorias e dos produtos resultantes da farinha de trigo, emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado ou retido na fonte - art. 123 do RICMS-PA";

II - escriturar os documentos fiscais relativos às mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto ou retido na fonte nas colunas "Valor Contábil" e "Outras", das colunas sob os títulos "Operações sem Crédito do Imposto" e "Operações sem Débito do Imposto", nos livros fiscais Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

Acrescido o art. 123-A ao Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20/02/09.

Art. 123-A As normas complementares necessárias à consecução deste Capítulo serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Acrescido o Capítulo XII pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 01.08./01.

CAPÍTULO XII

DAS OPERAÇÕES COM FUMO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Art. 124. Fica reduzida em 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil e seiscentos e sessenta e sete décimos milésimos por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com fumo e seus sucedâneos manufaturados, inclusive quanto ao ICMS devido pela substituição tributária.

Art. 125. O Secretário Executivo de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do disposto neste Regulamento.

Redação dada ao Capítulo XIII pelo Decreto 4.850/01, efeitos a partir de 02.10.01.

CAPÍTULO XIII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS SEGMENTOS ATACADISTA E VAREJISTA

Art. 126. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com atividade econômica de comércio atacadista ou varejista, poderão ser autorizados a adotar crédito presumido do ICMS, calculado sobre as operações de saída das mercadorias a serem especificadas em ato do Secretário

Executivo de Estado da Fazenda, nos seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento), nas operações com alíquota de 17% (dezesete por cento);

II - 11% (onze por cento), nas operações com alíquota de 12% (doze por cento).

Redação dada ao Parágrafo único do art. 126 do Anexo I pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 05/11/04.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica às operações de transferência.

Redação original, efeitos até 04.11.04.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - às operações de transferência;

II - às saídas promovidas por estabelecimento com atividade econômica de comércio varejista, quando destinadas à pessoa física ou jurídica não-contribuinte do imposto, com exceção dos Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional.

Redação dada ao art. 127 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 127. O tratamento tributário de que trata o art. 126 deste Anexo será concedido mediante regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;

IV - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD;

V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VII - ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Parágrafo único. Relativamente ao regime tributário diferenciado referido neste artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação deverá ser protocolizada através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao art. 127 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 29.02.12.

Vide o art. 2º do Decreto 356/12, relativamente ao prazo da vigência do regime especial.

Art. 127. O tratamento tributário de que trata o artigo anterior será concedido mediante Regime Especial específico, por período determinado, desde que atendidas as seguintes condições:

I - realizar, quando inscrito na atividade econômica de comércio atacadista, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total das saídas mensais com incidência do ICMS para pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ou Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional;

II - realizar, quando inscrito na atividade econômica de comércio varejista, no máximo, 30% (trinta por cento) do total das saídas mensais com incidência do ICMS para pessoas jurídicas contribuintes do ICMS ou Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional;

III - realizar, em percentual não superior a 30% (trinta por cento) do total das saídas mensais com incidência do ICMS, destinadas a um único contribuinte ou grupo empresarial;

IV - estar em situação cadastral regular;

V - não possuir débito do imposto, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

VI - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

VII - ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, dos livros e documentos fiscais especificados em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda;

VIII - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;
IX - declarar, na petição, a desistência de quaisquer litígios na esfera judicial contra a Fazenda Pública Estadual.

Acrescido o inciso X ao art.127 do Anexo I pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 05.11.04 a 29.02.12.

X - entregar, quando solicitado pelo fisco, os Registros Tipo 60D - Resumo Diário e Tipo 60R - Resumo Mensal, conforme o disposto no Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995.

Acrescido o inciso XI ao art. 127 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

XI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Acrescido o inciso XII ao art. 127 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

XII - apresentar cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.

Redação dada ao § 1º do art. 127 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

§ 1º As condições previstas nos inciso III a XII são cumulativas, aplicando-se tanto ao contribuinte inscrito na atividade econômica de comércio atacadista quanto ao de comércio varejista, de que cuidam os incisos I e II, respectivamente.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 127 do Anexo I pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 05.11.04 a 29.12.05.

§ 1º As condições previstas nos inciso III a X são cumulativas, aplicando-se tanto ao contribuinte inscrito na atividade econômica de comércio atacadista quanto ao de comércio varejista, de que cuidam os incisos I e II, respectivamente.

Redação original, efeitos até 04.11.04.

§ 1º As condições previstas nos incisos III a IX são cumulativas, aplicando-se tanto ao contribuinte inscrito na atividade econômica de comércio atacadista quanto ao de comércio varejista, de que cuidam os incisos I e II, respectivamente.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 127 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 29.02.12.

§ 2º Equiparam-se às saídas mensais com incidência do ICMS, para a composição dos percentuais de que tratam os incisos I, II e III, as saídas de mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária ou pela antecipação do ICMS de que tratam os arts. 642 e 652 do RICMS-PA e o art. 107 deste Anexo.

Acrescido o § 3º ao art. 127 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

§ 3º Relativamente ao regime especial a que se refere este artigo:

I - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação "in loco", devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;

II - a análise e deliberação do pedido do regime especial será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização.

Redação dada ao art. 128 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 128. O regime tributário diferenciado de que trata o art. 127 deste Anexo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no caput deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao art. 128 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

Art. 128. O regime especial de que trata o artigo anterior será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime especial, o prazo previsto no caput será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização vinculada à Diretoria de Fiscalização.

Redação original, efeitos até 29.12.05.

Art. 128. O Regime Especial de que trata o artigo anterior será firmado pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da

celebração do Regime Especial, o prazo previsto no *caput* será de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação dada ao art. 128-A do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 128-A. Implicará imediata revogação do regime tributário diferenciado, restabelecendo a sistemática normal de tributação, na hipótese de o contribuinte descumprir quaisquer das situações previstas no art. 127 deste Anexo.

Redação anterior dada ao art. 128-A do Anexo I do Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 29.02.12.

Art. 128-A. Implicará imediata revogação do Regime Especial, restabelecendo a sistemática normal de tributação, na hipótese do contribuinte descumprir qualquer das situações previstas no art. 127 deste Anexo.

Art. 129. A Nota Fiscal relativa às operações de saída com o benefício fiscal de que trata o art. 126 deste Anexo será emitida com destaque do valor do ICMS, calculado pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os demais critérios previstos neste Regulamento.

§ 1º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme art. 126 do Anexo I do RICMS-PA e Regime Especial nº , de/...../.....".

Redação dada ao § 2º do art. 129, do Anexo I, pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

§ 2º Quando se tratar de fornecimento a Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, o crédito presumido de que trata o art. 126 deste Anexo, relativamente ao valor correspondente:

I - a 30% do ICMS incidente na operação a ser recolhido pelo sistema normal de tributação, conforme inciso II do art. 79 deste Anexo, será apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no mês em que ocorrer a saída da mercadoria;

II - a 70% do ICMS incidente na operação a ser recolhido no ato do pagamento da despesa, conforme inciso I do art. 79 deste Anexo, será apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no mês em que ocorrer a retenção do imposto.

Redação original, efeitos até 22.10.08.

§ 2º Quando do fornecimento, a Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, de mercadorias beneficiadas com o crédito presumido de que trata o art. 126 deste Anexo, o contribuinte detentor do Regime Especial fica autorizado a apropriar-se, diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", do valor correspondente à retenção de que trata o inciso I do art. 79 deste Anexo.

Redação dada ao art. 129-A do Anexo I pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 05.11.04.

Art. 129-A. Nas aquisições de mercadorias sujeitas ao benefício fiscal de que trata o art. 126 deste Anexo, os contribuintes autorizados a adotar o crédito presumido do ICMS deverão escriturar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" de "Operação sem Crédito do Imposto", vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Redação original, efeitos até 04.11.04.

Art. 129-A. Nas aquisição de mercadorias sujeitas ao benefício fiscal de que trata o art. 126 deste Anexo, os contribuintes autorizados a adotar o crédito presumido do ICMS deverão:

I - relativamente aos inscritos na atividade econômica de comércio atacadista, escriturar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" de "Operação sem Crédito do Imposto", vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais;

II - relativamente aos inscritos na atividade econômica de comércio varejista:

a) escriturar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "Valor Contábil" e "Operações com Crédito do Imposto";

b) em cada período de apuração, proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado, proporcionalmente às saídas das mercadorias sujeitas ao tratamento tributário previsto no art. 126 deste Anexo;

c) o valor do estorno de que trata a alínea anterior será lançado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Estorno de Crédito" do quadro "Outros Débitos", antecedido da expressão: "conforme art. 129-A, inciso II, alínea "b" do Anexo I do RICMS-PA".

Art. 130. Nas aquisições interestaduais, pelo contribuinte detentor do Regime Especial de que trata o art. 127 deste Anexo, dos produtos inframencionados, sujeitos ao regime de antecipação do imposto na entrada do território paraense, em substituição à dedução de que trata o art. 108 deste Anexo, deverá ser

adotado, exclusivamente, crédito presumido sobre o valor das entradas nos seguintes percentuais, aplicando-se a mesma margem de agregação prevista no Apêndice I:

Redação dada ao inciso I do art. 130 do Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.09.10.

I - 6% (seis por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento), com relação aos produtos da cesta básica de que trata o art. 113 deste Anexo, observado o disposto no § 1º do art. 20 deste Anexo e no § 1º do art. 6º do Anexo III.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 130 do Anexo I pelo Decreto 2.449/10, sem efeitos.

I - 6% (seis por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento), com relação aos produtos da cesta básica de que trata o art. 113 deste Anexo, observado o disposto no § 1º do art. 20 deste Anexo e no § 1º do art. 6º do Anexo III e outras mercadorias a serem especificadas, conforme disposto no art. 126 do Anexo I;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 130 do Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos de 01.04.06 a 31.08.10.

I - 6% (seis por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento), com relação aos produtos da cesta básica de que trata o art. 113 deste Anexo, observado o disposto no § 1º do art. 20 deste Anexo e no § 1º do art. 6º do Anexo III.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 130 do Anexo I, pelo Decreto 4850/01, efeitos de 02.10.01 a 31.03.06.

Efeitos suspensos para farinha de trigo e mistura de farinha de trigo de 01.08.05 a 31.03.06 pelo Decreto 1949/05.

I - 6% (seis por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento), com relação aos produtos da cesta básica de que trata o art. 113 deste Anexo, exceto farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, observado o disposto no § 1º do art. 20 deste Anexo e no § 1º do art. 6º do Anexo III.

Revogado o inciso II do art. 130 do Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.09.12.

II - REVOGADO

Redação anterior dada ao inciso II do art. 130 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 31.08.12.

II - 40% (quarenta por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 5% (cinco por cento), com relação ao produto bebida alcoólica, classificado nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM.

Redação original, efeitos até 29.12.05.

II - 36,8% (trinta e seis inteiros e oito décimos por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 7% (sete por cento), com relação ao produto bebida alcoólica, classificado nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM.

Acrescido o inciso III ao art.130 do Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.09.10.

III - 18% (dezoito por cento), de tal forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento), com relação às mercadorias a serem especificadas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Redação dada ao art. 130-A do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 130-A. Nas aquisições internas de que trata o art. 652 deste Regulamento, quando destinadas a contribuinte detentor do regime tributário diferenciado previsto no art. 127 deste Anexo, o substituto tributário deverá adotar, em substituição ao valor do imposto devido pela operação própria a que se refere o art. 640 deste Regulamento, os mesmos percentuais previstos no art. 130 deste Anexo, observada a margem de agregação constante do Anexo XIII deste Regulamento.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de que trata o caput deste artigo deverá constar, no campo “Informações Complementares”, a seguinte expressão: “Nota Fiscal emitida a contribuinte detentor do regime tributário diferenciado nº, de/...../.....”.

Redação anterior dada ao art.130-A do Anexo I pelo Decreto 1.654/05, efeitos de 16.06.05 a 29.02.12.

Art. 130-A. Nas aquisições internas de que trata o art. 652 do RICMS-Pa, quando destinadas a contribuinte detentor do Regime Especial de que trata o art. 127 deste Anexo, o substituto tributário deverá adotar, em substituição ao valor do imposto devido pela operação própria a que se refere o art. 640 do RICMS-PA, os mesmos percentuais previstos no artigo anterior, observada a margem de agregação constante do Anexo XIII do Regulamento do ICMS.

Redação original, efeitos até 15.06.05 em relação ao caput e 29.02.12 em relação ao parágrafo único do art. 130-A.

Art. 130-A. Nas aquisições internas, pelo contribuinte detentor do Regime Especial de que trata o art. 127 deste Anexo, do produto bebida alcoólica, classificado nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM, o substituto tributário deverá adotar, em substituição ao valor do imposto devido pela operação própria a que se refere o art. 640 do RICMS-PA, o percentual de 36,8% (trinta e seis inteiros e oito décimos por cento), calculado sobre o preço de partida, de tal forma que

a carga tributária líquida resulte em 7% (sete por cento), observada a margem de agregação constante do Anexo XIII do RICMS-PA.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de que trata o caput deverá constar, no campo "Informações Complementares", a seguinte expressão: "Nota Fiscal emitida a contribuinte detentor do Regime Especial nº, de/...../.....".

Art. 131. Os contribuintes detentores do Regime Especial, com atividade econômica de comércio atacadista, deverão proceder ao levantamento de estoque das mercadorias referidas no art. 126 deste Anexo, observados os seguintes procedimentos:

I - discriminar as mercadorias, indicando as quantidades, a unidade, os valores unitário e total, tomando por base o valor do custo de aquisição mais recente, e escriturá-las no livro Registro de Inventário;

II - sobre o valor das aquisições a que se refere à alínea anterior será aplicada a alíquota correspondente à operação, para efeito de determinação do ICMS;

III - o somatório dos valores determinado na alínea anterior será lançado, no primeiro mês de utilização do benefício fiscal, no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Estorno de Crédito" do quadro "Outros Débitos", antecedido da expressão: "conforme art. 131, inciso III, do Anexo I do RICMS-PA";

IV - entregar à repartição fiscal do seu domicílio, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ciência do Regime Especial, cópia do levantamento do estoque;

Parágrafo único. O levantamento de estoque de que trata o caput será efetuado, em relação às mercadorias adquiridas, até a data anterior à ciência do Regime Especial de que trata o art. 127 deste Anexo.

Art. 131-A. As instruções complementares serão expedidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação original, efeitos de 20.08.01 até 01/10/01.

Acrescido o Capítulo XIII pelo Decreto 4776/01.

CAPÍTULO XIII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS SEGMENTOS ATACADISTA E VAREJISTA

Art. 126. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, com atividade econômica de comércio atacadista ou varejista dos produtos a serem especificados, poderão ser autorizados a deduzir do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações de saída de mercadorias, a título de montante do imposto cobrado nas operações anteriores, os seguintes percentuais:

I - 15% (quinze por cento) nas operações com alíquota de 17% (dezessete por cento);

II - 11% (onze por cento) nas operações com alíquota de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. A sistemática de que trata este Decreto será utilizada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao regime normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, com exceção do disposto no art. 79 deste Anexo, quando for o caso.

Art. 127. O benefício fiscal de que trata o artigo anterior será concedido mediante Termo de Acordo específico, por período determinado, devendo o contribuinte atender às seguintes condições:

I - realizar, quando inscrito na atividade econômica de comércio atacadista, no mínimo 70% (setenta por cento) do total das vendas com incidência do ICMS para pessoas jurídicas contribuintes do ICMS;

II - realizar, quando inscrito na atividade econômica de comércio varejista, no máximo 30% (trinta por cento) do total das vendas com incidência do ICMS para pessoas jurídicas contribuintes do ICMS;

III - realizar em percentual não superior a 30% (trinta por cento) do total das vendas com incidência do ICMS, destinadas a um único contribuinte ou grupo empresarial;

IV - estar em situação cadastral regular;

V - não possuir débito do imposto;

VI - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

VII - ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

VIII - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção.

§ 1º Equiparam-se às saídas com incidência do ICMS as operações de que tratam os arts. 642 e 652 do RICMS-PA e o art. 107 deste Anexo.

§ 2º A celebração do Termo de Acordo fica condicionada, ainda, à desistência de quaisquer litígios

na esfera judicial contra a Fazenda Pública.

Art. 128. O Termo de Acordo de que trata o artigo anterior será firmado pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Termo de Acordo, o prazo previsto no *caput* será de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 129. O disposto no art. 126 não se aplica:

I - às operações de transferência de mercadorias;

II - às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e à antecipação na entrada no território paraense, decorrente de legislação interna, de Convênio e de Protocolo firmado entre os Estados;

III - às saídas destinadas à integração ao ativo permanente ou para uso e/ou consumo do estabelecimento adquirente;

IV - às saídas de mercadorias destinadas à pessoa física ou jurídica não-contribuinte do imposto, com exceção do disposto no art. 79 deste Anexo.

Art. 130. O contribuinte optante pela sistemática de tributação prevista neste Capítulo que adquirir, em operações interestaduais, os produtos infra mencionados, em substituição à dedução de que trata o art. 108 deste Anexo, deverá adotar, exclusivamente, crédito presumido sobre o valor das entradas nos seguintes percentuais, aplicando-se a mesma margem de agregação prevista no Apêndice I:

I - 6% (seis por cento), de tal forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), com relação aos produtos da cesta básica de que trata o art. 113 deste Anexo, observado o disposto no art. 20 deste Anexo e no art. 6º do Anexo III.

II - 18% (dezoito por cento), de tal forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), com relação aos produtos constantes no item 29 do Apêndice I;

III - 36,8% (trinta e seis inteiros e oito décimos por cento), de tal forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), com relação aos produtos constantes no item 22 do Apêndice I.

Parágrafo único. Nas saídas internas de que trata o art. 652 do RICMS-PA, quando destinadas a contribuintes mencionados no *caput*, o substituto tributário, em substituição ao valor do imposto devido pela operação própria a que se refere o art. 640 do RICMS-PA, deverá adotar os mesmos percentuais previstos nos incisos anteriores, observado o disposto no art. 6º do Anexo III, bem como a margem de agregação constante do Anexo XIII do Regulamento do ICMS.

Art. 131. As instruções complementares serão expedidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Acrescido o Capítulo XIV pelo Decreto 4886/01, efeitos a partir de 19.10.01.

CAPÍTULO XIV

DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PROMOVIDO POR BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

Art. 132. Fica reduzida, em 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, de tal forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), excetuando-se, em quaisquer das hipóteses, o fornecimento ou saída de bebidas.

§ 1º A base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, desde que estes utilizem serviços de músicos paraenses, poderá ser reduzida em 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), de tal forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), excetuando-se, em qualquer hipótese, o fornecimento ou saída de bebidas.

§ 2º A sistemática de tributação a que se refere o *caput* e o § 1º será utilizada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao regime normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Redação dada ao *caput* e aos incisos do art. 133 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 133. O tratamento tributário de que trata o art. 132 deste Anexo será concedido mediante regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

- I - ter como atividade preponderante o fornecimento de refeição;
- II - estar em situação cadastral regular;
- III - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;
- IV - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado;
- V - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD;
- VI - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;
- VII - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
- VIII - ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Acrescido o art. 133 pelo Decreto 4.886/01, efeitos de 19.10.01 a 29.02.12.

Art. 133. O benefício fiscal de que trata o artigo anterior será concedido mediante Regime Especial específico, por período determinado, devendo o contribuinte atender às seguintes condições:

- I - ter como atividade preponderante o fornecimento de refeição;
 - II - estar em situação cadastral regular;
 - III - não possuir débito do imposto;
 - IV - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;
 - V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;
- Acrescido o inciso VI ao art. 133 do Anexo I, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.
- VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
- Acrescido o inciso VII ao art. 133 do Anexo I, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.
- VII - ser usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais;"
- Renumerado o inciso VI para inciso VIII ao art. 133 do Anexo I, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.
- VIII- na hipótese do § 1º do art. 132, comprovação mediante contrato de prestação de serviço.
- Acrescido o inciso IX ao art. 133 do Anexo I pelo Decreto 1991/05, efeitos a partir de 30.12.05.
- IX - apresentar cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.

Revogado o parágrafo único do art. 133 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Parágrafo único. REVOGADO

Acrescido o parágrafo único do art. 133 do Anexo I pelo Decreto 4.886/01, efeitos de 19.10.01 a 29.02.12.

Parágrafo único. Não será motivo de indeferimento a eventual existência de débito fiscal em discussão administrativa, bem como quando objeto de parcelamento.

Redação dada ao art. 133-A do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 133-A. Relativamente ao regime tributário diferenciado referido no art. 133 deste Anexo:

- I - a solicitação para concessão ou renovação deverá ser protocolizada através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;
- II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;
- III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o art. 133-A ao Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

Art. 133-A. Relativamente ao regime especial específico a que se refere o artigo anterior:

- I - a solicitação deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e protocolizada na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária de circunscrição da requerente;
- II - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação "in loco", devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;
- III - a análise e a deliberação sobre o pedido do regime especial serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos

Técnicos de Fiscalização.

Redação dada ao art. 134 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 134. O regime tributário diferenciado de que trata o art. 133 deste Anexo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no caput deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao art. 134 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

Art. 134. O regime especial de que trata o art. 133 será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime especial, o prazo previsto no caput será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização vinculada à Diretoria de Fiscalização.

Redação original, efeitos até 29.12.05.

Art. 134. O Regime Especial de que trata o art. 133 será firmado pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Regime Especial, o prazo previsto no caput será de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 135. A adoção da sistemática de tributação prevista neste Capítulo não dispensa o contribuinte do recolhimento do imposto, na forma da legislação pertinente, relativamente:

I - às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - às mercadorias existentes no estoque por ocasião do encerramento da atividade, da declaração de falência, da alienação ou da liquidação;

III - ao diferencial de alíquota, nas aquisições, em operações interestaduais, destinadas à integração ao ativo permanente ou para uso e/ou consumo do estabelecimento;

IV - às entradas decorrentes das importações do exterior.

Art. 136. As instruções complementares serão expedidas por ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Revogado o Capítulo XV do Anexo I pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 01.07.08.

Acrescido o Capítulo XV do Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 02.06.08.

CAPÍTULO XV

DO PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À ILEGALIDADE NO MERCADO DE CIGARRO

Art. 137. Fica instituído o "Programa Estadual de Combate à Ilegalidade no Mercado de Cigarro", que tem por finalidade combater a evasão fiscal no setor.

Redação dada ao caput do art. 138 do Anexo I pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.01.08 a 02.06.08.

Art. 138. Fica reduzida, adicionalmente, a base de cálculo do ICMS em 20% (vinte por cento) na comercialização de cigarros, inclusive quanto ao ICMS devido por substituição tributária.

Redação anterior dada ao caput do art. 138 do Anexo I pelo Decreto 5236/02, efeitos de 09.04.02 a 31.12.07.

Art. 138. Fica reduzida, adicionalmente, a base de cálculo do ICMS em 32% (trinta e dois por cento) na comercialização de cigarros, inclusive quanto ao ICMS devido por substituição tributária.

Acrescido o parágrafo único ao art. 138 do Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 02.06.08.

Parágrafo único. O contribuinte que aderir ao Programa deverá, expressamente:

I - indicar as marcas de cigarros passíveis de aplicação do regime tributário previsto no caput, as quais estarão sujeitas à aprovação pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

II - relacionar o preço de venda no varejo, praticado nacionalmente e, especificamente, o praticado dentro do Estado, das marcas referidas no inciso anterior.

Acrescido o art. 138 ao Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 08.04.02.

Art. 138. Fica reduzida, adicionalmente, a base de cálculo do ICMS em 32% (trinta e dois por cento) na comercialização de cigarro de uma única marca, prevista na Classe Fiscal I, conforme enquadramento estabelecido na legislação federal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive quanto ao ICMS devido por substituição tributária.

Parágrafo único. O contribuinte que aderir ao Programa deverá indicar, expressamente, qual a marca que comercializa atualmente, constante na Classe Fiscal I, para fins de aplicação do regime tributário de que trata o *caput*.

Acrescidos os arts. 139 e 140 ao Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 02.06.08.

Art. 139. A adesão ao Programa de que trata o art. 137 será feita, opcionalmente, pelo contribuinte.

Art. 140. O benefício fiscal previsto no art. 138 será concedido mediante Regime Especial específico, devendo o contribuinte atender às seguintes condições:

I - possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - não possuir débito do imposto;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

IV - seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados;

V - esteja e permaneça regular no cumprimento de suas obrigações tributárias principais, concernentes aos valores lançados em livros e documentos fiscais ou declarados em documentos de informação;

VI - esteja e permaneça regular no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Redação dada ao art. 141 do Anexo I pelo Decreto 5.236/02, efeitos de 09.04.02 a 02.06.08.

Art. 141. O Regime Especial indicará as marcas de cigarros sujeitas à aplicação do regime tributário de que trata o *caput* do art. 138, bem como definirá as obrigações acessórias, as formas de acompanhamento e as metas de crescimento real da arrecadação.

Acrescido o art. 141 ao Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 08.04.02.

Art. 141. O Regime Especial definirá, além de outras obrigações, as formas de acompanhamento e metas de crescimento real da arrecadação.

Acrescidos os arts. 142 a 144 ao Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 02.06.08.

Art. 142. O Regime Especial terá prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente, após avaliação, pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, do comportamento tributário do contribuinte no período.

Art. 143. A adesão ao Programa pelo contribuinte implicará em renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial relativo ao assunto, contra a Fazenda Pública.

Art. 144. O Secretário Executivo de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do disposto neste Capítulo.

Acrescido o Capítulo XVI pelo Decreto 4.850/01, efeitos a partir de 02.10.01.

CAPÍTULO XVI

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE IN NATURA

Art. 145. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída promovida pelo estabelecimento industrial dos produtos derivados do leite in natura produzidos neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Redação dada ao § 1º do art. 145 do Anexo I pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, condicionada a regularidade fiscal do contribuinte.

Redação dada ao § 1º do art. 145 do Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 25.08.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

Redação dada ao § 2º do art. 145 do Anexo I pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 2º Relativamente à opção a que se refere o § 1º deste artigo:

I - a comunicação será endereçada ao Diretor de Fiscalização e protocolizada na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do requerente;

II - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação “in loco”, devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à Diretoria de Fiscalização;

III - os procedimentos inerentes aos registros da opção e a ciência ao contribuinte são de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais;

IV - o contribuinte deverá registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, a opção pelo benefício fiscal de que trata este artigo.

Redação dada ao § 2º do art.145 do Anexo I pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 25.08.09.

§ 2º A empresa que optar pela sistemática estabelecida neste Capítulo deverá comunicar sua decisão, por escrito, ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

§ 3º A saída interna do produto industrializado de que trata o caput para nova etapa de industrialização ocorre com o diferimento do pagamento do ICMS.

§ 4º O pagamento do imposto diferido de que trata o parágrafo anterior será recolhido englobadamente na subseqüente saída tributada do produto.

Acrescido o § 5º ao art. 145 do Anexo I pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 5º A opção pelo benefício da redução de base de cálculo perdurará pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data do registro de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

Redação dada ao art. 146 do Anexo I pelo Decreto 539/03, efeitos a partir de 30.09.03.

Art. 146. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos derivados do leite in natura poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo, mediante o cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

I - regularidade ambiental mediante licença expedida pelo órgão competente;

II - Certificado de Inspeção Sanitária, expedido pelo órgão competentes, quando for o caso;

III - regularidade fiscal com a Fazenda Estadual;

IV - idoneidade cadastral quando de operações pactuadas com o BANPARÁ;

V - apresentar à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, para aprovação, documentação comprobatória, acompanhadas de cronograma de operação, de metas de investimentos, de produção, de faturamento, de empregos, relação das máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e outras informações pertinentes.

§ 1º A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada, semestralmente, no decorrer da vigência deste Decreto à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, cabendo à mesma informar, sistematicamente, à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, sobre o cumprimento do estabelecido.

§ 2º O tratamento tributário diferenciado de que trata o *caput* poderá ser:

I - crédito presumido do ICMS, utilizado na saída do produto de estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - não-exigência do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual a quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, vinculados ao processo produtivo;

III - não-exigência do ICMS na importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa, vinculados ao processo produtivo.

Redação original, até 29.09.03

Art. 146. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos derivados do leite in natura poderão pleitear, mediante a apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará, tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo.

Parágrafo único. O tratamento tributário diferenciado de que trata o caput poderá ser:

I - crédito presumido do ICMS, utilizado na saída do produto de estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - não-exigência do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual a quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, vinculados ao processo produtivo;

III - não-exigência do ICMS na importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa, vinculados ao processo produtivo.

Art. 147. Ficam isentas do ICMS as operações referidas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo anterior, relativas às aquisições dos bens listados abaixo, realizadas por produtores que executarem a atividade de coleta de leite:

I - Tanque de Expansão ou Refrigeração - Código NCM 8434.20.10;

II - Tanque de Coleta ou Captação - Código NCM 7309.00.90;

III - Máquina de Ordenhar - Código NCM 8434.10.00;

IV - Grupo Gerador de Energia de 5 (cinco) até 75 (setenta e cinco) KVA - Código NCM 8502.11.10;

V - Enciladeira - Código NCM 8433.40.00;

VI - Misturador - Código NCM 8479.82.10.

Art. 148. O benefício fiscal previsto no artigo anterior, relativamente às operações de importação do exterior, será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos - NTE para análise.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* será instruído com laudo que comprove a ausência de similar nacional, fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 149. A apropriação do crédito presumido de que trata este Capítulo far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito presumido, conforme art. 145, Anexo I, RICMS-PA.

Art. 150. Nas operações interestaduais com os produtos derivados do leite in natura produzidos neste Estado, promovidas por empresa que venha a fazer a opção pela sistemática de tributação prevista neste Capítulo, não se aplica o recolhimento antecipado do imposto exigido nas saídas do território paraense.

Redação dada ao Capítulo XVII do Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 31.07.06.

CAPÍTULO XVII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTO FARMACÊUTICO, DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL INDICADOS NA LEI FEDERAL Nº 10.147/00

Art. 151. Nas operações interestaduais com os produtos indicados no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, destinados a contribuintes, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes cobradas, englobadamente, na respectiva operação. (Convênio ICMS 34/06).

§ 1º A dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos percentuais abaixo indicados sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

I - com produto farmacêutico relacionado na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.147/00, com alíquota:

a) de 7% - 9,34%;

b) de 12% - 9,90%;

II - com produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.147/00, com alíquota:

a) de 7% - 9,90%;

b) de 12% - 10,49%.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput:

I - nas operações realizadas com os produtos relacionados no *caput* do art. 3º da Lei nº 10.147/00, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado com a União compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001;

II - quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 10.147/00, na forma do § 2º desse mesmo artigo.

§ 3º O documento fiscal que acobertar as operações indicadas no *caput* deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

I - conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;

II - constar no campo "Informações Complementares":

a) existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147/00, o número do referido regime;

b) na situação prevista na parte final do inciso I do parágrafo anterior, a expressão "o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.213/01";

c) nos demais casos, a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS COFINS, conforme art. 151 do Anexo I do RICMS-PA".

§ 4º Nas operações indicadas neste Capítulo, não haverá restrição da utilização dos créditos fiscais referentes aos insumos utilizados ou os referentes às operações anteriores.

Redação original, efeitos de 02.10.01 a 30.07.06.

Acrescido o Capítulo XVII pelo Decreto 4850/01.

CAPÍTULO XVII

DAS OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS INDICADOS NA LEI FEDERAL Nº 10.147/00

Art. 151. Nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996, destinados a contribuintes, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, referente às operações subsequentes cobradas, englobadamente, na respectiva operação.

§ 1º A dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos percentuais abaixo indicados, sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

I - com alíquota de 7% - 9,90%;

II - com alíquota de 12% - 10,49%.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* :

I - nas operações realizadas com os produtos das posições 3003 e 3004 da TIPI, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado com a União, "compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990", ou que tenham preenchido os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001;

II - quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei 10.147/00, na forma do § 2º desse mesmo artigo.

§ 3º O documento fiscal que acobertar as operações indicadas no *caput* deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

I - conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;

II - constar no campo "Informações Complementares":

a) existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147/00, o número do referido regime;

b) na situação prevista na parte final do inciso I do parágrafo anterior, a expressão "o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.213/01";

c) nos demais casos, a expressão "Base de Cálculo com dedução do PIS e COFINS, conforme art. 151 do Anexo I do RICMS-PA".

§ 4º Nas operações indicadas neste Capítulo, não haverá restrição da utilização dos créditos fiscais referentes aos insumos utilizados ou os referentes às operações anteriores.

Acrescido o Capítulo XVIII ao Anexo I, pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

CAPÍTULO XVIII DAS OPERAÇÕES COM PESCADO

Art. 152. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna realizada com pescado, inclusive nas demais saídas de pescado destinadas a estabelecimentos que promovam o processo de industrialização.

§ 1º A denominação genérica "pescado" a que se refere o *caput* compreende os peixes, crustáceos e moluscos usados na alimentação humana e os subprodutos do peixe.

§ 2º Para efeito deste Capítulo, considera-se como industrializado o pescado submetido a processo de:

Redação dada ao inciso I do art. 152 do Anexo I pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.

I - lavagem com evisceração e retirada das partes impróprias para consumo e com controle sanitário pelo órgão oficial competente;

Redação original, efeitos até 15/01/02.

I - lavagem com evisceração e retirada das partes impróprias para consumo e com controle sanitário do Ministério da Agricultura;

II - lavagem com evisceração e congelamento;

III - filetagem e postejamento com congelamento.

§ 3º O pagamento do imposto diferido de que trata o *caput* será exigido nas subseqüentes saídas, interna e interestadual, do produto.

Art. 153. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída, interna ou interestadual, do estabelecimento industrial, de pescado submetido a processo de industrialização, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Redação dada ao § 1º do art. 153 do Anexo I pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, condicionada a regularidade fiscal do contribuinte.

Redação original, efeitos até 22.12.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

Redação dada ao § 2º do art. 153 do Anexo I pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

§ 2º Aos estabelecimentos que pratiquem atividade caracterizada como industrialização, na forma prevista no art. 4º do Decreto Federal nº 7.212, de 15 de junho de 2010, assim registrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-Fiscal, não se aplica a antecipação do pagamento do imposto previsto no item 8 do Apêndice II do Anexo I do RICMS/PA, exigido nas saídas interestaduais.

Redação original, efeitos até 01.02.12.

§ 2º Aos estabelecimentos industrializadores de pescado, assim registrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-Fiscal, não se aplica a antecipação do pagamento do imposto previsto no item 8 do Apêndice II do Anexo I do RICMS/PA, exigido nas saídas interestaduais.

Redação dada ao art. 154 do Anexo I pelo Decreto 539/03, efeitos a partir de 30/09/03.

Art. 154. Os estabelecimentos industriais poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo, mediante o cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

I - regularidade ambiental mediante licença expedida pelo órgão competente;

II - Certificado de Inspeção Sanitária, expedido pelo órgão competentes, quando for o caso;

III - regularidade fiscal com a Fazenda Estadual;

IV - idoneidade cadastral quando de operações pactuadas com o BANPARÁ;

V - apresentar à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, para aprovação, documentação comprobatória, acompanhadas de cronograma de operação, de metas de investimentos, de produção, de faturamento, de empregos, relação das máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e outras informações pertinentes.

§ 1º A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada, semestralmente, no decorrer da vigência deste Decreto à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, cabendo à mesma informar, sistematicamente, à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, sobre o cumprimento do estabelecido.

§ 2º O tratamento tributário diferenciado de que trata o *caput* poderá ser:

I - crédito presumido do ICMS, utilizado na saída do produto de estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - não-exigência do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa;

III - não-exigência do ICMS na importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinado ao ativo imobilizado da empresa.

§ 3º O benefício fiscal referido nos incisos II e III do parágrafo anterior somente será concedido quando a aquisição do bem estiver vinculada ao empreendimento industrial ou subordinada à modernização do processo de captura de pescado.

§ 4º A fruição do benefício previsto neste artigo, para atender à modernização do processo de captura, fica condicionada a que esta atividade seja parte integrante do projeto de empreendimento industrial.

Redação original, até 29.09.03

Art. 154. Os estabelecimentos industriais poderão pleitear, mediante a apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará, tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo.

§ 1º O tratamento tributário diferenciado de que trata o *caput* poderá ser:

I - crédito presumido do ICMS, utilizado na saída do produto de estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - não-exigência do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa;

III - não-exigência do ICMS na importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinado ao ativo imobilizado da empresa.

§ 2º O benefício fiscal referido nos incisos II e III do parágrafo anterior somente será concedido quando a aquisição do bem estiver vinculada ao empreendimento industrial ou subordinada à modernização do processo de captura de pescado.

§ 3º A fruição do benefício previsto neste artigo, para atender à modernização do processo de captura, fica condicionada a que esta atividade seja parte integrante do projeto de empreendimento industrial, a ser apresentado e avaliado com base na Lei referida neste artigo.

Art. 155. São isentas do ICMS as saídas internas de peixe com destino a consumidor final.

Redação dada ao *caput* do art. 156 do Anexo I pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 156. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída interestadual de peixe, por estabelecimento constituído como pessoa jurídica, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto a promovida por estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária

resulte em 7% (sete por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Redação original, efeitos até 19.02.09.

Art. 156. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída interestadual de peixe, exceto a promovida por estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Parágrafo único. A disposição prevista no § 1º do art. 153 aplica-se igualmente às saídas de que trata o caput.

Art. 157. São isentas do ICMS as saídas de peixes, crustáceos, moluscos e rãs, criados em cativeiro.

§ 1º A isenção referida no *caput* fica condicionada a que o estabelecimento esteja constituído como pessoa jurídica, devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS e credenciado junto à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º O credenciamento será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá à Diretoria de Fiscalização - DFI, para deliberação.

§ 3º O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos emitidos pelo Ministério da Agricultura:

Redação dada ao inciso I, § 3º, do art. 157, Anexo I, pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.

I - documento zoosanitário;

Redação original, efeitos até 15/01/02.

I - Certificado Sanitário;

II - Registro da Unidade de Criação.

§ 4º O número do credenciamento conferido pela DFI ao empreendimento deverá constar na coluna Informações Complementares da Nota Fiscal relativa às operações de saídas do estabelecimento.

Art. 158. O benefício fiscal de que trata este Capítulo não se aplica às operações com adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão, exceto o previsto no artigo anterior.

Redação dada ao art. 159 do Anexo I pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 159. A emissão de Nota Fiscal Avulsa, nas operações interestaduais com pescado, somente se fará mediante a apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC e da Guia de Trânsito emitida pelo Ministério da Agricultura.

Redação dada ao art. 159 do Anexo I pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 16.01.02 a 19.02.09.

Art. 159. A emissão de Nota Fiscal Avulsa, nas operações interestaduais com pescado, somente se fará mediante a apresentação da Guia de Trânsito emitida pelo Ministério da Agricultura ou pela

Redação original, efeitos até 15.01.02.

Art. 159. A emissão de Nota Fiscal Avulsa, nas operações interestaduais com pescado, somente se fará mediante a apresentação da Guia de Trânsito emitida pelo Ministério da Agricultura ou pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI ou pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER.

Acrescido o Capítulo XIX ao Anexo I pelo Decreto 5015/01, efeitos a partir de 05.12.01.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA INDÚSTRIA OLEIRO-CERÂMICA

Art. 160. Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas aquisições internas de argila realizadas pela indústria oleiro-cerâmica estabelecida neste Estado.

§ 1º O imposto diferido, de que trata este artigo, será recolhido englobadamente quando da saída dos produtos industrializados promovida pela indústria oleiro-cerâmica.

§ 2º O estabelecimento remetente deverá abater, do preço do insumo referidos no caput, o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o diferimento, indicando expressamente na

Nota Fiscal.

Acrescido o art. 160-A ao Anexo I pelo Decreto 1.642/09, efeitos a partir de 12.05.09.

Art. 160-A. Ficam isentas do ICMS as saídas internas, dos produtos abaixo indicados, fabricados neste Estado pela indústria oleiro-cerâmica:

- I - telhas;
- II - tijolos;
- III - combogó;
- IV - pisos cerâmicos;
- V - outros produtos fabricados pela indústria oleiro-cerâmica.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o *caput* será utilizado pelo prazo de vigência do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, restabelecendo-se ao final desse período, a carga tributária de 5% (cinco por cento) prevista no art. 161 deste Capítulo.

Redação dada ao art. 161 do Anexo I pelo Decreto 17/07, efeitos de 01.01.07 a 31.12.07.

Art. 161. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída, interna ou interestadual, dos produtos abaixo indicados, fabricados neste Estado pela indústria oleiro-cerâmica, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

- I - telhas;
- II - tijolos;
- III - combogó;
- IV - pisos cerâmicos;
- V - outros produtos fabricados pela indústria oleiro-cerâmica.

Redação dada ao § 1º do art. 161 do Anexo I pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, condicionada a regularidade fiscal do contribuinte.

Acrescido o § 1º do art. 161 do Anexo I pelo Decreto 5.015/01, efeitos de 05.12.01 a 22.12.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o *caput* será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

§ 2º A empresa que optar pela sistemática de tributação estabelecida neste capítulo deverá comunicar sua decisão, por escrito, à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 3º A vedação de que trata o *caput* não se aplica ao crédito outorgado do ICMS relacionado ao Cheque-Moradia do Programa Nossa Casa.

§ 4º A carga tributária a que se refere o *caput* será, até 31 de dezembro de 2007, de 2% (dois por cento), restabelecendo-se, ao final desse prazo, a carga tributária de 5% (cinco por cento) prevista no *caput*.

Redação original, efeitos até 31.12.06.

Art. 161. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída, interna ou interestadual, dos produtos abaixo indicados, fabricados neste Estado pela indústria oleiro-cerâmica, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

- I - telhas;
- II - tijolos;
- III - combogó;
- IV - pisos cerâmicos;
- V - outros produtos fabricados pela indústria oleiro-cerâmica.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o "caput" será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

§ 2º A empresa que optar pela sistemática de tributação estabelecida neste Capítulo deverá comunicar sua decisão, por escrito, à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Acrescido os § 3º ao art. 161 do Anexo I pelo Decreto 1228/04, efeitos a partir de 08.09.04.

§ 3º A vedação de que trata o "caput" não se aplica ao crédito outorgado do ICMS relacionado ao Cheque-Moradia do Programa Nossa Casa.

Acrescido o § 4º ao art. 161 do Anexo I pelo Decreto 1228/04, efeitos de 08.09.04 a 07.09.05.

§ 4º A carga tributária a que se refere o "caput" será, excepcionalmente, de 2% (dois por cento), pelo prazo de um ano, contado da publicação deste Decreto.

Acrescido o § 5º ao art. 161 do Anexo I pelo Decreto 1956/05, efeitos a partir de 08.09.05.

§ 5º A carga tributária a que se refere o *caput* será, até 31 de dezembro de 2006, de 2% (dois por cento).

Art. 162. Não será exigido da indústria oleiro-cerâmica que tiver optado pela sistemática de tributação estabelecida neste Capítulo o recolhimento do imposto correspondente à:

I - diferença entre as alíquotas interna e interestadual quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado ou uso e/ou consumo, vinculados ao processo produtivo;

II - importação, do exterior, de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado, vinculados ao processo produtivo.

§ 1º O benefício fiscal previsto no inciso I aplica-se às aquisições dos bens discriminados no Anexo XXV deste Regulamento.

§ 2º O benefício fiscal previsto no inciso II será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos - NTE para análise.

§ 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior será instruído com laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 163. O tratamento tributário previsto neste Capítulo aplica-se, exclusivamente, aos estabelecimentos industriais oleiro-cerâmicos regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Redação dada ao art. 164 do Anexo I pelo Decreto 539/03, efeitos a partir de 30.09.03.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais oleiro-cerâmicos poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo mediante o cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

I - regularidade ambiental mediante licença expedida pelo órgão competente;

II - Certificado de Inspeção Sanitária, expedido pelo órgão competentes, quando for o caso;

III - regularidade fiscal com a Fazenda Estadual;

IV - idoneidade cadastral quando de operações pactuadas com o BANPARÁ;

V - apresentar à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, para aprovação, documentação comprobatória, acompanhadas de cronograma de operação, de metas de investimentos, de produção, de faturamento, de empregos, relação das máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada, semestralmente, no decorrer da vigência deste Decreto à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, cabendo à mesma informar, sistematicamente, à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, sobre o cumprimento do estabelecido.

Redação original, efeitos até 29.09.03.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais oleiro-cerâmicos poderão pleitear tratamento tributário

diferenciado do previsto neste Capítulo mediante a apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

Acrescido o Capítulo XX ao Anexo I pelo Decreto 5096/01, efeitos a partir de 27/12/01.

CAPÍTULO XX

DAS OPERAÇÕES COM OBRAS, PEÇAS E OUTROS OBJETOS DE VALOR ARTÍSTICO, CULTURAL E PATRIMONIAL

Art. 165. Ficam isentas do ICMS as aquisições de obras, peças e outros objetos de valor artístico, cultural e patrimonial destinados à formação de acervo patrimonial do Governo do Estado do Pará.

Parágrafo único. O benefício previsto no "caput" somente se aplica ao acervo que se destine à exposição pública.

Acrescido o Capítulo XXI ao Anexo I pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 16/01/02.

CAPÍTULO XXI

DAS OPERAÇÕES COM CASTANHA-DO-PARÁ

Art. 166. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas remessas de castanha-do-pará in natura pelo produtor a estabelecimentos que promovam o processo de industrialização, localizados neste Estado.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o "caput" será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Art. 167. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída de castanha-do-pará classificada nas posições 0801.21.00 e 0801.22.00 da NCM, promovida pelo estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais inframencionados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

I - nas saídas internas, 3,4% (três inteiros e quatro décimo por cento);

II - nas saídas interestaduais, 2,4% (dois inteiros e quatro décimo por cento).

Art. 168. A apropriação do crédito presumido de que trata o artigo anterior far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação "Crédito presumido, conforme o art. 167, Anexo I, RICMS- PA.

Acrescido o Capítulo XXII ao Anexo I pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 22/04/02.

CAPÍTULO XXII

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA INDÚSTRIA MOVELEIRA

Art. 169. Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas aquisições dos insumos previstos no Anexo XXVIII deste Regulamento, realizadas pela indústria moveleira.

§ 1º Aplica-se também, nas operações internas, o diferimento do recolhimento do ICMS às saídas de resíduos da indústria moveleira.

§ 2º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido englobadamente quando da saída dos produtos industrializados, promovida pela indústria moveleira.

§ 3º O estabelecimento remetente deverá abater do preço dos insumos o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o diferimento, indicando expressamente na Nota Fiscal.

Redação dada ao caput do art. 170 do Anexo I pelo Decreto 2.657/10, efeitos a partir de 20.12.10.

Art. 170. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída interna ou interestadual, do estabelecimento industrial, dos produtos de MDF, madeira, de fibras naturais e de madeira com metal indicados abaixo, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

Redação original, efeitos até 19.12.10.

Art. 170. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída interna ou interestadual, do estabelecimento industrial, dos produtos de madeira, de fibras naturais e de madeira com metal indicados abaixo, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

- I - móveis e suas partes ou componentes;
- II - carrocerias;
- III - cruzeta para rede elétrica;
- IV - molduras;
- V - urnas mortuárias;
- VI - casas pré-fabricadas;
- VII - portas, janelas e caixilhos.

Redação dada ao § 1º do art. 170 do Anexo I pelo Decreto 2.031/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, condicionada a regularidade fiscal do contribuinte.

Acrescido o § 1º do art. 170 do Anexo I pelo Decreto 5.254/02, efeitos de 22.04.02 a 22.12.09.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

§ 2º A empresa que optar pela sistemática estabelecida neste Capítulo deverá comunicar sua decisão, por escrito, ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 171. Não será exigido de estabelecimento industrial moveleiro que tiver optado pela sistemática de tributação estabelecida neste Capítulo o recolhimento do imposto correspondente à:

- I - diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado, vinculados ao processo produtivo;
- II - importação do exterior de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado, vinculados ao processo produtivo.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo:

I - será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos - NTE para análise;

II - em relação ao inciso I do *caput*, aplica-se às aquisições de bens listados no Anexo XXVIII deste Regulamento;

III - em relação ao inciso II do *caput*, o requerimento será instruído com laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 172. O tratamento tributário previsto neste Capítulo aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos industriais moveleiros regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Redação dada ao art. 173 do Anexo I pelo Decreto 539/03, efeitos a partir de 30/09/03.

Art. 173. Os estabelecimentos industriais moveleiros poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo, mediante o cumprimento das exigências abaixo relacionadas:

- I - regularidade ambiental mediante licença expedida pelo órgão competente;

II - Certificado de Inspeção Sanitária, expedido pelo órgão competentes, quando for o caso;

III - regularidade fiscal com a Fazenda Estadual;

IV - idoneidade cadastral quando de operações pactuadas com o BANPARÁ;

V - apresentar à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, para aprovação, documentação comprobatória, acompanhadas de cronograma de operação, de metas de investimentos, de produção, de faturamento, de empregos, relação das máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada, semestralmente, no decorrer da vigência deste Decreto à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM, cabendo à mesma informar, sistematicamente, à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, sobre o cumprimento do estabelecido.

Redação original, efeitos até 29.09.03.

Art. 173. Os estabelecimentos industriais moveleiros poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do previsto neste Capítulo, mediante a apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

Redação dada ao Capítulo XXIII do Anexo I pelo Decreto 1654/05, efeitos a partir de 16/06/05.

CAPÍTULO XXIII

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS PRODUTORES E AOS INDUSTRIAIS NAS OPERAÇÕES ESPECIFICADAS

Art. 174. Fica diferido o pagamento do ICMS na saída interna de arroz, milho, feijão e soja promovida pelo produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, quando destinados a estabelecimentos que promovam seu processo de industrialização neste Estado.

Parágrafo único. O imposto diferido será recolhido englobadamente quando da saída dos produtos industrializados, promovida pela indústria referida no *caput* deste artigo.

Art. 174-A. Nas saídas internas do arroz, milho, feijão e soja promovidas pelo estabelecimento industrial referido no artigo anterior, a base de cálculo do ICMS será reduzida de tal forma que a carga tributária líquida resulte no percentual de 2% (dois por cento).

Efeitos de 16/06/05 até 15/09/05, conforme art. 2º do Decreto 1654/05.

Art. 174-B. Nas saídas interestaduais de arroz em casca promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a base de cálculo do ICMS será reduzida de tal forma que a carga tributária líquida resulte no percentual de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Quando o valor da operação for inferior ao preço indicado pela autoridade administrativa em boletim de preços mínimos de mercado, este deverá prevalecer para efeito da determinação da base de cálculo.

Art. 174-C. O benefício fiscal previsto nos arts. 174-A e 174-B será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação estabelecida na legislação estadual, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Art. 174-D. Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as operações com máquinas, equipamentos e implementos destinados ao ativo imobilizado de produtores agropecuários e de estabelecimentos agro-industriais, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I - produtores agropecuários: aqueles que têm como atividade econômica a produção agrícola e/ou a criação de animal para alimentação humana;

II - estabelecimentos agro-industriais: aqueles que têm como atividade econômica o processo

integrado da produção agrícola e/ou criação animal próprios e sua respectiva industrialização.

§ 2º A isenção referida neste artigo aplica-se aos bens relacionados abaixo:

I - TRATORES AGRÍCOLAS, classificados no código 8701.90.00 da NCM:

a) de pneu 4x2 até 130 HP;

b) de pneu 4x4 até 270 HP;

II - COLHEITADEIRAS:

a) colheitadeira agrícola, classificada no código 8433.59.90 da NCM;

b) plataforma, classificada no código 8433.90.90 da NCM:

1. de corte;

2. de milho;

c) carro transporte para plataforma, classificado no código 8433.11.00 da NCM;

d) trilhadeira de cereais até 60kg, classificada no código 8433.52.00 da NCM;

e) bateadeira de cereais até 60kg, classificada no código 8433.52.00 da NCM;

III - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS:

a) perfurador de solo até brocas de 18", classificado no código 8432.80.00 da NCM;

b) plaina, classificada nos códigos 8430.69.90 e 8432.80.00 da NCM:

1. traseira;

2. agrícola dianteira;

3. carregadeira agrícola;

4. hidráulica reversível traseira;

c) plataforma agrícola, classificada no código 8432.80.00 da NCM;

d) guicho agrícola, classificado no código 8432.80.00 da NCM;

e) retroescavadeira agrícola, classificada no código 8430.69.90 da NCM;

f) distribuidor, classificado nos códigos 8432.40.00 da NCM:

1. de calcário e adubo;

2. de esterco líquido;

g) roçadeira, classificada no código 8432.80.00 da NCM:

1. de arrasto;

2. hidráulica;

h) sulcador, incluído sulcador adubador, classificados no código 8432.80.00 da NCM;

i) subsolador cultivador, classificado no código 8432.80.00 da NCM;

j) arado, classificado no código 8432.10.00 da NCM:

1. fixo;

2. reversível;

3. subsolador;

4. aiveca;

k) terraceador, classificado no código 8432.10.00 da NCM;

l) grade, classificado no código 8432.21.00 da NCM:

1. hidráulica;
2. niveladora;
3. aradora;

m) lâmina dianteira agrícola, classificada no código 8430.69.90 da NCM;

n) pá agrícola carregadeira, classificada no código 8430.69.90 da NCM;

o) enleirador, classificado no código 8430.69.90 e 8432.29.00 da NCM:

1. agrícola;
2. hidráulico;

p) garfo silagem agrícola, classificado no código 8432.21.00 da NCM;

q) suporte agrícola, classificado nos códigos 8430.69.90 e 8432.29.00 da NCM:

1. para empilhamento;
2. para big bag;

r) desenraizador enleirador, classificado no código 8432.10.00 da NCM;

s) cultivador, classificado no código 8432.29.00 da NCM;

1. de enxadas;
2. adubador;

t) escarificador cultivador (reboque de trator agrícola), classificado no código 8432.29.00 da NCM;

u) carreta, classificada nos códigos 8436.80.00 e 8716.20.00 da NCM:

1. agrícola abastecedora de sementes (reboque de trator agrícola);
2. adubadeira (reboque de trator agrícola);
3. graneleira (reboque de trator agrícola);
4. agrícola com carroceria (reboque de trator agrícola);
5. tanque (reboque de trator agrícola) até 8.000 litros;

v) abastecedor de sementes e fertilizantes, classificado no código 8436.80.00 da NCM;

w) máquina para tratamento semente, classificada no código 8436.80.00 da NCM;

x) rolo, classificado no código 8432.80.00 da NCM:

1. destorroador compactador (reboque de trator agrícola);
2. faca;

y) enxada rotativa, classificada no código 8432.29.00 da NCM;

z) silo press grãos (abastecedora de silo bag), classificado no código 3917.21.00 da NCM;

IV - PLANTADEIRAS AGRÍCOLAS, classificadas no código 8432.30.00 da NCM;

V - SEMEADEIRAS AGRÍCOLAS, classificadas no código 8432.30.00 da NCM;

VI - PULVERIZADORES:

a) pulverizador, classificado nos códigos 8424.81.11 e 8424.81.19 da NCM:

1. agrícola costal;

2. costal motorizado;
3. agrícola de barras para acoplamento;
4. de barras tracionados;
5. agrícola de barras automotriz;
6. agrícola turboatomizador para acoplamento;
7. agrícola turboatomizador tracionado;
8. agrícola atomizador para acoplamento;
- b) termonebulizador costal motorizado, classificado no código 8424.81.11 da NCM;

VII - IRRIGAÇÃO e SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO:

- a) sistemas de irrigação, classificadas no código 8424.81.21 da NCM:

1. conjunto irrigação motobomba com encanamento;
2. conjunto irrigação pivot central;

- b) irrigação, classificada no código 8424.81.21 da NCM:

1. por aspersão linear;
2. com carretel enrolador;
3. por gotejamento;
4. por microaspersão;
5. por aspersão convencional fixo;
6. por aspersão convencional móvel;

VIII - SECAGEM E ARMAZENAGEM:

- a) secadores agrícolas em geral, classificados no código 8419.31.00 da NCM;

- b) silos, classificados no código 8479.89.40 da NCM:

1. tanques;
2. armazenadores;

- c) transportadores, classificados nos códigos 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10 e 8428.39.90 da NCM:

1. helicoidais (caracol);
2. mecânico cont. de corrente (redler);
3. mecânico cont. de correia;
4. mecânico cont. de caçamba;
5. vibratório (tipo calha)

- d) máquina para limpeza de cereais, classificada no código 8437.10.00 da NCM;

- e) exaustor ventilador, classificado no código 8414.80.19 da NCM;

- f) estufas, classificada no código 8419.89.20 da NCM;

- g) autoclave, classificado no código 8419.81.10 da NCM;

- h) aquecedor de água, classificado no código 8419.19.90 da NCM;

- i) queimador a casca lenha, classificado no código 8416.20.90 da NCM;

- j) fornalha, classificada no código 8416.30.00 da NCM;
- k) moinho martelo, classificado no código 8437.80.10 da NCM;
- l) fábrica de ração, classificada no código 8436.10.00 da NCM;
- m) trocador de calor, classificado no código 8419.50.21 da NCM;

IX - FORRAGEM:

- a) ancinho enleirador, classificado no código 8433.30.00 da NCM;
- b) colhedora picadora de forragens, classificada no código 8433.59.59 da NCM;
- c) carreta distribuidora de forragem (reboque de trator agrícola), classificada no código 8436.80.00 da NCM;
- d) vagão forrageiro, classificado no código 8716.20.00 da NCM;
- e) segadeira de discos, classificada no código 8433.59.90 da NCM;
- f) enfardadeira, classificada no código 8433.40.00 da NCM;
- g) desintegradores de grãos, classificados no código 8436.10.00 da NCM;
- h) picador desintegrador, classificado no código 8436.10.00 da NCM;
- i) ensiladeira, classificada no código 8436.80.00 da NCM;

X - BENEFICIAMENTO:

- a) selecionadora, classificada no código 8437.10.00 da NCM;
- b) agrupadora e empacotadora, classificadas no código 8422.40.90 da NCM;
- c) máquina beneficiadora de grande porte, classificada no código 8437.10.00 da NCM;
- d) máquina beneficiadora de pequeno porte, classificada no código 8436.80.00 da NCM.

§ 3º O fruição do benefício previsto no *caput* fica condicionada à:

I - regularidade fiscal do contribuinte perante o fisco estadual;

II - permanência do bem no ativo imobilizado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º A isenção de que trata o *caput* será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - cópia da Nota Fiscal das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal ou, na falta de sua indicação na nota, a classificação da mercadoria deverá ser informada pelo contribuinte;

II - termo de responsabilidade emitido pelo contribuinte, relativamente à permanência do bem no ativo imobilizado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º A repartição fiscal de circunscrição do contribuinte encaminhará a solicitação para o titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda com parecer prévio sobre o preenchimento, ou não, das condições para gozo do benefício fiscal.

Art. 174-E. Os contribuintes de que tratam os arts. 174-A e 174-B poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do estabelecido neste Capítulo à Secretaria Executiva de Indústria e Comércio e Mineração - SEICOM nos termos da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências.

Redação original, acrescido o Capítulo XXIII ao Anexo I pelo Decreto 210/03, efeitos de 01/06/03 até 15/06/05.

CAPÍTULO XXIII

DAS OPERAÇÕES COM ARROZ EM CASCA

Art. 174. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas remessas de arroz em casca, pelo produtor, a estabelecimentos que promovam o processo de industrialização, localizados neste Estado.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o "caput" será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Acrescido o Capítulo XXIV ao Anexo I pelo Decreto 4330/03, efeitos a partir de 26/09/03.

CAPÍTULO XXIV

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CADEIA FLORESTAL MADEIREIRA

Art. 175. Não será exigido de estabelecimento pertencente à cadeia florestal madeireira o recolhimento do imposto correspondente à:

I - diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado, vinculados à cadeia produtiva, constantes do Anexo XXX deste Regulamento;

II - importação, do exterior, de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado, vinculados à cadeia produtiva, constantes do Anexo XXX deste Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por cadeia florestal madeireira a atividade desenvolvida por estabelecimento que realiza o processo de extração e/ou industrialização isolada ou conjuntamente.

Art. 176. O benefício fiscal previsto no artigo anterior será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional da Fazenda Estadual de circunscrição do estabelecimento interessado, instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo relacionados, e será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - cópia da Licença Ambiental do empreendimento, acompanhada, quando for necessário, de projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento, aprovados pelos órgãos competentes;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

IV - extrato da Declaração de Importação - DI.

Parágrafo único. Os documentos mencionados nos incisos III e IV somente serão apresentados quando se tratar de importação referida no inciso II do artigo anterior.

Art. 177. O benefício previsto no art. 175 fica condicionado a que o estabelecimento:

I - esteja inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS;

II - possua Licença Ambiental do empreendimento, acompanhada, quando for necessário, de projetos de extração de manejo ou de florestamento e reflorestamento, aprovados pelos órgãos competentes;

III - esteja em situação regular perante o Fisco estadual.

Acrescido o Capítulo XXV ao Anexo I, pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20/02/04.

CAPÍTULO XXV

DAS OPERAÇÕES COM MANDIOCA

Art. 178. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas remessas de mandioca a estabelecimentos que promovam o processo de industrialização, localizados neste Estado.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o *caput* será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Art. 179. Ficam isentas do ICMS as saídas internas de mandioca e seus derivados beneficiados e industrializados no Estado.

Art. 180. Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do ICMS correspondente às saídas interestaduais dos produtos beneficiados e industrializados no Estado, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Parágrafo único. O Crédito presumido a que se refere o *caput* será utilizado diretamente no documento de arrecadação, que conterá o número da correspondente Nota Fiscal e os valores da operação e do crédito, quando da saída da farinha de mandioca sujeita à antecipação do ICMS.

Acrescido o art. 180-A ao Anexo I, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 180-A. Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos, constante do Anexo XXXII destinados ao ativo imobilizado dos estabelecimentos de industrialização da mandioca.

§ 1º A isenção referida no "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos para utilização no processo produtivo, com a respectiva classificação fiscal.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o "caput" não terá efeito retroativo em relação aos bens adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Acrescido o Capítulo XXVI ao Anexo I pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 05/11/04.

CAPÍTULO XXVI

DAS OPERAÇÕES COM FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS

Art. 181. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir discriminados, produzidos neste Estado:

- I - flores, folhagens e ramos naturais;
- II - arranjos de flores, folhagens e ramos naturais;
- III - plantas ornamentais (arbustivas, arbóreas, forrações e gramas);
- IV - mudas de plantas ornamentais;
- V - materiais extraídos legalmente da flora nativa ou espontânea para uso decorativo.

§ 1º Entende-se por arranjo de flores, folhagens e ramos naturais o conjunto de flores da mesma ou de diferentes variedades, acrescido ou não de folhagens, ramos, cachos de frutos, espadas e outros materiais da flora, dispostos em embalagens de materiais diversos.

§ 2º As mudas e plantas ornamentais de que tratam os incisos III e IV poderão ser de qualquer tamanho e dispostas em embalagens diversas, independente da forma de produção e de sua finalidade.

§ 3º A isenção referida no "caput" aplica-se, também, às aquisições interestaduais, excetuadas as espécies listadas no Anexo XXXI deste Regulamento.

Art. 182. O produtor desobrigado de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS que der saída aos produtos listados no artigo anterior deverá possuir:

I - registro no Ministério da Agricultura DFA/PA como viveirista produtor de mudas, de flores ou de folhagens;

II - registro no órgão estadual responsável pela Defesa Agropecuária.

Acrescido o Capítulo XXVII ao Anexo I pelo Decreto 1597/05, efeitos a partir de 18/04/05.

CAPÍTULO XXVII

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DA APICULTURA

Art. 183. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas remessas de matéria-prima oriunda da apicultura, destinada a estabelecimentos que promovam o processo de beneficiamento e industrialização, localizados em território paraense.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o "caput" será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Art. 184. Ficam isentas do pagamento do ICMS as saídas internas de colméias padronizadas, de enxames e de rainhas selecionadas destinados a melhoria do processo produtivo apícola no território paraense.

Art. 185. Ficam isentas do pagamento de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado dos estabelecimentos de beneficiamento e industrialização de que trata o artigo anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º A isenção referida no "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos para utilização no processo produtivo.

§ 2º O benefício fiscal de que trata o "caput" não terá efeito retroativo em relação aos bens adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 186. Ficam isentas do ICMS as saídas internas de mel, demais produtos das abelhas e derivados apícolas dotados de certificação do serviço de inspeção sanitária estadual ou federal, produzidos, beneficiados e industrializados em território paraense.

Art. 187. Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o débito do ICMS correspondente às saídas interestaduais de mel, demais produtos das abelhas e derivados apícolas dotados de certificação do serviço de inspeção sanitária estadual ou federal, beneficiados e industrializados em território paraense, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Parágrafo único O benefício fiscal de que trata o "caput" será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, devendo a apuração do ICMS relativo aos produtos ser efetuada em separado das demais mercadorias não alcançadas pelo referido dispositivo.

Art. 188. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro de Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos."

Art. 189. A Nota Fiscal, nas respectivas operações, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Acrescido o Capítulo XXVIII ao Anexo I, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.

CAPÍTULO XXVIII

DAS OPERAÇÕES COM BEBIDAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 2203 DA NBM/SH, CUJA FABRICAÇÃO SEJA CONTROLADA POR EQUIPAMENTO MEDIDOR DE VAZÃO E CONDUTIVÍMETRO

Art. 190. Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nas posições 2203 da NBM/SH, situados neste Estado, ficam obrigados à instalação do Sistema de Medição de Vazão - SMV com homologação da Fazenda Federal.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos industriais envasadores cuja capacidade de produção anual instalada seja igual ou superior a 5 (cinco) milhões de litros, computada, se for o caso, a capacidade das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras.

§ 2º A homologação a que se refere o *caput* obedecerá às normas estabelecidas na legislação

federal pertinente.

§ 3º Entende-se por Sistema de Medição de Vazão - SMV o conjunto de equipamentos medidores de vazão, condutivímetros, bem como aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão remota dos quantitativos medidos, nos termos previstos na legislação federal.

Art. 191. Os estabelecimentos industriais envasadores deverão, também:

I - manter em perfeito funcionamento o Sistema de Medição de Vazão - SMV, observadas as disposições relativas à instalação, homologação, inoperância, intervenção e quaisquer outras exigências estabelecidas com relação ao seu uso;

II - atender às orientações, características e especificações técnicas constantes do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 20, de 1º de outubro de 2003, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 192. Para cumprimento do disposto neste Capítulo, os industriais envasadores referidos no art. 183 deste Anexo deverão observar, inclusive, as normas estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 193. Os estabelecimentos industriais envasadores ficam obrigados a encaminhar, em meio eletrônico, no prazo e condições determinados pelo fisco Estadual, o quadro-resumo dos registros dos medidores de vazão e condutivímetros, bem como outras informações solicitadas.”

Acrescido o Capítulo XXIX ao Anexo I, pelo Decreto 1629/05, efeitos a partir de 03/06/05.

CAPÍTULO XXIX

DAS OPERAÇÕES COM CARVÃO VEGETAL

Art. 194. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com carvão vegetal realizadas por contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando-se exigível o imposto:

I - na saída a consumidor final, salvo quando destinado a utilização no processo industrial;

II - na saída para outra unidade da Federação.

§ 2º O pagamento do imposto será efetuado de conformidade com os prazos estabelecidos no art. 108.

Redação dada ao caput do art. 195 do Anexo I, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 195. A operação de que trata o artigo anterior, no trânsito em território paraense, deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada da Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA e da Licença de Operação ou Autorização de Funcionamento, expedidas pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Redação original, efeitos até 03.04.07.

Art. 195. A operação de que trata o artigo anterior, no trânsito em território paraense, deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada da Autorização para Transportes de Produtos Florestais - ATPF, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e da Licença de Operação ou Autorização de Funcionamento, expedida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput*, as operações de que trata o art. 115 do Anexo I.

Redação dada ao art. 196 do Anexo I, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 196. As operações internas e interestaduais com carvão vegetal realizadas por contribuintes com inscrição provisória serão acobertadas por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada da Guia Florestal do Estado do Pará - GF-PA e da declaração de inscrição no Cadastro de Atividade de Carvão Vegetal expedidas pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de que trata o *caput* somente será emitida mediante apresentação da GF-PA e da declaração emitida pela SECTAM.

Redação original, efeitos até 03.04.07.

Art. 196. As operações internas e interestaduais com carvão vegetal realizadas por contribuintes com inscrição provisória serão acobertadas por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada da Autorização para Transportes de Produtos Florestais - ATPF, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da declaração de inscrição no Cadastro de Atividade de Carvão Vegetal expedida pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de que trata o *caput* somente será emitida mediante apresentação da ATPF e da declaração emitida pela SECTAM.

Acrescido o Capítulo XXX ao Anexo I, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

CAPÍTULO XXX

DAS OPERAÇÕES COM PALMITO

Art. 197. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna com palmito promovida pelo extrator, quando destinado a estabelecimento que promova o processo de industrialização.

§ 1º Interrompe-se o diferimento, tornando-se exigível o imposto, na saída subsequente do produto in natura ou resultante de sua industrialização, promovida pelo estabelecimento industrial.

§ 2º As operações a que se refere o *caput* serão tributadas englobadamente no valor das saídas subsequentes promovidas pelo estabelecimento industrial.

§ 3º O imposto diferido será exigido do estabelecimento destinatário ainda que não ocorra saída subsequente do produto ou, caso ocorra, esteja amparada por imunidade, não incidência ou isenção do imposto.

§ 4º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior:

I - a base de cálculo do imposto será o valor da operação praticado pelo contribuinte substituído, acrescido do valor do transporte e das demais despesas, não inferior ao preço constante em boletim de preços mínimos de mercado;

II - o imposto resultante do cálculo previsto no inciso anterior será registrado no campo “Outros Débitos” do quadro “Débito do Imposto” do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 5º Para efeito deste Capítulo, considera-se como produto resultante de sua industrialização o palmito submetido a processo de corte, preparação e embalagem para consumo.

§ 6º Na saída de que trata o *caput*, deverá ser deduzido do preço do insumo o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o diferimento, indicando expressamente na Nota Fiscal.

Art. 198. Nas saídas de palmito, in natura ou industrializado, promovidas pelo estabelecimento industrial, fica concedido crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Redação dada ao § 1º do art. 198 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 1º O tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo será concedido mediante regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

IV - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD;

V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VII - ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 198 do Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput está condicionado à prévia concessão de regime especial específico por período determinado, devendo o contribuinte atender às seguintes condições:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

IV - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

V - apresentar cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.

Redação original, efeitos até 29.12.05.

§ 1º O tratamento tributário previsto no *caput* está condicionado à prévia concessão de regime especial específico, devendo o contribuinte interessado formalizar o pedido na repartição fiscal em que estiver circunscrito.

§ 2º Nas saídas interestaduais de palmito beneficiadas com crédito presumido não se aplica o regime de antecipação do ICMS previsto no art. 115 do Anexo I.

Redação dada ao art. 198-A do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 198-A. Relativamente ao regime tributário diferenciado referido no art. 198 deste Anexo:

I - a solicitação para concessão ou renovação deverá ser protocolizada através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime especial diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o art. 198-A ao Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

Art. 198-A. Relativamente ao regime especial específico a que se refere o artigo anterior:

I - a solicitação deverá ser dirigida ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda e protocolizada na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária de circunscrição da requerente;

II - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação "in loco", devendo encaminhá-lo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, à Diretoria de Fiscalização;

III - a análise e a deliberação sobre o pedido do regime especial serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização.

Redação dada ao art. 198-B do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 198-B. O regime tributário diferenciado de que trata o § 1º do art. 198 deste Anexo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no caput será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização

Acrescido o art. 198-B ao Anexo I pelo Decreto 1.991/05, efeitos de 30.12.05 a 29.02.12.

Art. 198-B. O regime especial de que trata o § 1º do art. 198 será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 1º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime especial, o prazo previsto no caput será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A avaliação de que trata este artigo será procedida pela Célula de Planejamento, Monitoramento e Estudos Técnicos de Fiscalização vinculada à Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o Capítulo XXXI ao Anexo I pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 12.07.06.

CAPÍTULO XXXI

DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO

Art. 199. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do Estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Capítulo. (Convênio ICMS 64/06).

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado depois de transcorrido o período indicado no caput, conforme o disposto no inciso XXII do art. 5º deste Regulamento.

Art. 200. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do Fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da Nota Fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade federada do domicílio do adquirente, pela pessoa jurídica indicada no art. 199, através de GNRE, quando localizada em Estado diverso do adquirente, e, quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

§ 4º A falta de recolhimento pela pessoa jurídica não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto, que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.

Art. 201. A montadora, quando da venda de veículo a pessoa jurídica indicada no art. 199, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I - mencionar na Nota Fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal), deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06;"

II - encaminhar mensalmente, ao Fisco do domicílio do adquirente, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

Art. 202. Para controle do Fisco, no primeiro licenciamento deverá constar no "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" expedido pelo DETRAN, no campo "Observações" a indicação: "A alienação deste veículos antes de ____/____/____ (data indicada na Nota Fiscal da aquisição do veículo) somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS."

Art. 203. As pessoas indicadas no art. 199, adquirentes de veículos nos termos deste Capítulo, quando procederem à venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverão emití-la em nome do adquirente, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo "Informações Complementares" a apuração do imposto na forma do art. 200.

§ 1º Caso a pessoa jurídica alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial, de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.

§ 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da Nota Fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo.

Art. 204. As repartições estaduais de trânsito não poderão efetuar a transferência de veículo oriundo de pessoa jurídica indicada no art. 199 em desacordo com as regras estabelecidas neste Capítulo.

Redação dada ao Capítulo XXXII ao Anexo I pelo Decreto 474/07, efeitos a partir de 01/09/07.

CAPÍTULO XXXII

DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMO RESIDENCIAL E RURAL

Art. 205. Fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial e rural, monofásico, atendido pelo sistema interligado nacional, quando a faixa de consumo não ultrapassar a 100 (cem) quilowatts - hora mensais.

Art. 206. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para consumo residencial e rural, monofásico, atendido pelo sistema interligado nacional, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento), quando a faixa de consumo for entre 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) quilowatts - hora mensais.

Acrescido o Capítulo XXXII ao Anexo I pelo Decreto 83/07, efeitos de 26/03/07 a 31/08/07.

CAPÍTULO XXXII

Do Fornecimento de Energia Elétrica para Consumo Residencial

Redação anterior dada ao art. 205 do Anexo I pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 01/04/07.

Art. 205. Fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, monofásico, atendido pelo sistema interligado nacional, quando a faixa de consumo não ultrapassar a 100 (cem) quilowatts - hora mensais.

Redação anterior dada ao art. 205 do Anexo I pelo Decreto 90/07, efeitos de 26/03/07 a 31/03/07.

Art. 205. Fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, monofásico, quando a faixa de consumo não ultrapassar 100 (cem) quilowatts / horas mensais.

Acrescido o art. 205 do Anexo I pelo Decreto 83/07, efeitos de 16/03/07 a 31/08/07.

Art. 205. Fica isento do ICMS o fornecimento de energia elétrica, para consumo residencial, quando a faixa de consumo não ultrapassar a 100 (cem) quilowatts - hora mensais.

Redação anterior dada ao art. 206 do Anexo I pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 01/04/07.

Art. 206. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, monofásico, atendido pelo sistema interligado nacional, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento), quando a faixa de consumo for entre 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) quilowatts - hora mensais.

Redação anterior dada ao art. 206 do Anexo I pelo Decreto 90/07, efeitos de 26/03/07 a 31/03/07.

Art. 206. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, monofásico, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento), quando a faixa de consumo for entre 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) quilowatts / horas mensais.

Acrescido o art. 206 do Anexo I pelo Decreto 83/07.

Art. 206. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, incidente no fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento), quando a faixa de consumo for entre 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) quilowatts - hora mensais.

Redação dada ao Capítulo XXXIII ao Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos a partir de 01.02.10.

CAPÍTULO XXXIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELO SEGMENTO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS

Art. 207. O estabelecimento que receber em operações interestaduais os produtos farmacêuticos classificados nas posições 3002, 3003, 3004, 3005 e 3006 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem a retenção do imposto correspondente à operação subsequente, poderá recolher o ICMS sob o sistema de antecipação prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário.

Art. 208. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.

Art. 209. Na hipótese de não haver preço final ao consumidor, único ou máximo, fixado por autoridade competente, o imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado sobre o somatório das seguintes parcelas:

I - o valor da operação própria realizada pelo remetente;

II - o valor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - os valores correspondentes a seguro, frete e outros encargos cobrados do adquirente;

IV - o valor resultante da aplicação da margem de agregação no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos valores referidos nos incisos anteriores.

§ 1º A base de cálculo do ICMS aplicável aos produtos farmacêuticos, de que trata este Capítulo, fica reduzida no percentual de 52,9412%, (cinquenta e dois inteiros, nove mil, quatrocentos e doze centésimos milésimos por cento), de forma que a carga tributária resulte em 8% (oito por cento).

Revogado o § 2º do art. 209 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

§ 2º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 2º do Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos de 01.02.10 a 29.02.12.

Vide o art. 2º do Decreto 356/12, relativamente ao prazo da vigência do regime especial.

§ 2º A redução da base de cálculo prevista no § 1º deste artigo está condicionada à adoção de regime especial.

Redação dada ao art. 210 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 210. O tratamento tributário previsto no art. 209 deste Anexo será concedido mediante regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

IV - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD;

V - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VI - ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§ 1º Relativamente ao regime tributário diferenciado referido neste artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação deverá ser protocolizada através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

§ 2º O regime tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º deste artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior dada ao art. 210 do Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos de 01.02.10 a 29.02.12.

Art. 210. O regime especial de que trata o § 2º do art. 209 deste Capítulo será concedido desde que o interessado:

- I - não possua débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;
- II - seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros e documentos fiscais;
- III - esteja em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;
- IV - não participe ou tenha sócio ou acionista que detenha, no mínimo, 30% das ações da sociedade anônima de empresa com crédito tributário inscrito na Dívida Ativa;
- V - apresente cópia autenticada da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º A análise e deliberação do pedido do regime especial será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O regime especial de que trata o caput deste artigo será firmado pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por período igual ou superior, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º A avaliação de que trata o § 2º deste artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Redação dada ao art. 211 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 211. Implicará imediata revogação do regime tributário diferenciado, restabelecendo-se a sistemática normal de tributação, na hipótese de descumprimento de obrigação relativa ao ICMS e de quaisquer das cláusulas do regime tributário diferenciado.

Redação anterior dada ao art. 211 do Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos de 01.02.10 a 29.02.12.

Art. 211. Implicará imediata revogação do regime especial, restabelecendo-se a sistemática normal de tributação, na hipótese de descumprimento de obrigação relativa ao ICMS e de quaisquer das cláusulas do regime especial.

Art. 212. As subseqüentes saídas internas com os produtos de que trata este Capítulo são dispensadas de nova tributação.

Redação dada ao caput do art. 213 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 213. O contribuinte possuidor de regime tributário diferenciado que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:

Redação anterior dada ao caput do art. 213 do Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos de 01.02.10 a 29.02.12.

Art. 213. O contribuinte possuidor de regime especial que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:

Redação dada aos incisos I e II do art. 213 do Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos a partir de 01.02.10.

I - por ocasião das saídas internas das mercadorias citadas no art. 207 deste Capítulo, emitir Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo, além das demais exigências, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado - art. 207, Anexo I do RICMS-PA e Regime Especial nº....., de/...../.....";

II - escriturar os documentos fiscais de entrada e saída das mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do imposto, respectivamente:

- a) no livro Registro de Entradas, na coluna "Outras" de "Operações sem Crédito do Imposto";
- b) no livro Registro de Saídas, na coluna "Outras" de "Operações sem Débito do Imposto".

Art. 214. As Notas Fiscais correspondentes às operações de entradas e saídas com as mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado do ICMS de que trata este Capítulo, além das disposições previstas no art. 213, serão emitidas e escrituradas, observando-se o seguinte:

I - no livro Registro de Entradas, os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias e a natureza das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias;

II - a nota fiscal correspondente à saída de mercadorias para um mesmo destinatário será

emitida em separado das mercadorias não alcançadas pelo tratamento tributário previsto neste Capítulo.

Art. 215. Nas operações interestaduais com mercadorias já alcançadas pela antecipação, na Nota Fiscal que acompanhar as mercadorias, além do destaque do ICMS relativo à operação própria, devido a este Estado, deverá ser efetuada a retenção do imposto na forma prevista no respectivo convênio ou protocolo, atendida as formalidades previstas nos mesmos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal emitida na forma deste artigo será escriturada normalmente no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Art. 216. Na hipótese do art. 215 deste Capítulo, para que não se configure duplicidade de pagamento do imposto, o contribuinte estabelecido neste Estado fará a apropriação do crédito fiscal, relativamente ao imposto incidente sobre a operação própria do fornecedor e à parcela do imposto antecipado.

§ 1º Na impossibilidade de determinar a correspondência do ICMS, o cálculo será baseado no valor unitário médio correspondente a entrada do mês do evento de mercadoria idêntica.

§ 2º A apropriação do crédito será feita diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha "007 - Outros Créditos" do quadro "Crédito do Imposto", no último dia do mês, antecedido da expressão "Crédito fiscal de acordo com o art. 216 do Anexo I do RICMS/PA".

Art. 217. É vedado o ressarcimento de diferenças do ICMS decorrentes de operações que tenham sofrido retenção na fonte ou antecipação do imposto sem o tratamento tributário diferenciado previsto neste Capítulo.

Art. 218. As instruções complementares, quando necessárias, serão expedidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o Capítulo XXXIII ao Anexo I pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 31.01.10.

CAPÍTULO XXXIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELO SEGMENTO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS

Art. 207. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com atividade econômica de comércio atacadista de medicamentos, poderão ser autorizados a adotar crédito presumido do ICMS, no percentual de 82,35294% (oitenta e dois inteiros, trinta e cinco mil e duzentos e noventa e quatro centésimos milésimos por cento), calculado sobre o débito fiscal do ICMS, nas operações internas de saída de medicamentos, classificados nas posições 3002, 3003, 3004, 3005 e 3006 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, de forma que a carga tributária resulte em 3% (três por cento).

Parágrafo único. A sistemática de tributação a que se refere este artigo será aplicada em substituição ao regime normal de apuração, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Art. 208. O tratamento tributário de que trata o art. 207 será concedido mediante termo de acordo específico, por período determinado desde que o interessado:

Redação anterior dada ao item I do art. 208, do Anexo I, pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 28.02.10.

I - não possua débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

Acrescido o item I do art. 208 pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 22.10.08.

I - esteja identificado no Cadastro de Contribuintes do ICMS em situação de ativo regular;

Redação anterior dada ao item II do art. 208, do Anexo I, pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 28.02.10.

II - seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros e documentos fiscais;

Acrescido o item II do art. 208 pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 22.10.08.

II - seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais.

Acrescido o inciso III ao *caput* do art. 208 do Anexo I pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 28.02.10.

III - esteja em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais; Acrescido o inciso IV ao *caput* do art. 208 do Anexo I pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 28.02.10.

IV - não participe ou ter sócio ou acionista que detenha, no mínimo, 30% das ações da sociedade anônima de empresa com crédito tributário inscrito na Dívida Ativa;

Acrescido o inciso V ao *caput* do art. 208 do Anexo I pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 28.02.10.

V - apresente cópia autenticada da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º A análise e deliberação do pedido do termo de acordo será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O termo de acordo de que trata o caput deste artigo será firmado pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º A avaliação de que trata o § 2º deste artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Art. 209. Implicará imediata revogação do termo de acordo, restabelecendo-se a sistemática normal de tributação, na hipótese de o contribuinte descumprir o disposto no art. 208 deste Capítulo e quaisquer das cláusulas do termo de acordo.

Art. 210. Relativamente ao crédito presumido de que trata o art. 207:

I - a apropriação far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido, conforme Decreto nº 819, de 4 de março de 2008";

II - a apuração do ICMS deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro referido no inciso anterior.

Acrescido o inciso III ao art. 210 do Anexo I pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 28.02.10.

III - quando se tratar de fornecimento a Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, o crédito presumido de que trata o art. 207 deste Anexo, relativamente ao valor correspondente:

a) a 30% do ICMS incidente na operação a ser recolhido pelo sistema normal de tributação, conforme inciso II do art. 79 deste Anexo, será apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no mês em que ocorrer a saída da mercadoria;

b) a 70% do ICMS incidente na operação a ser recolhido no ato do pagamento da despesa, conforme inciso I do art. 79 deste Anexo, será apropriado diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no mês em que ocorrer a retenção do imposto.

Art. 211. A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para as operações internas, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 212. As Notas Fiscais correspondentes às operações de entradas e saídas com as mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado do ICMS de que trata o art. 207 deste Capítulo, além das disposições previstas neste Regulamento, serão emitidas e escrituradas, observando-se o seguinte:

I - no livro Registro de Entradas, os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as situações tributárias e a natureza das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias;

II - a nota fiscal correspondente à saída de mercadorias para um mesmo destinatário será emitida em separado das mercadorias não alcançadas pelo benefício fiscal.

Art. 213. Nas operações internas de medicamentos, classificados nas posições 3002, 3003, 3004, 3005 e 3006 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao contribuinte de que trata o art. 207, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto correspondente às operações subseqüentes.

§ 1º A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto é a estabelecida no inciso III do art. 37 deste Regulamento, utilizando-se a margem de agregação de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, em substituição a dedução do imposto destacado no documento fiscal, fica o contribuinte substituto autorizado a adotar, diretamente na Nota Fiscal de saída, crédito presumido do ICMS no percentual de 18,20% (dezoito inteiros e vinte centésimos por cento) calculado sobre o valor da operação própria, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento).

§ 3º O contribuinte fará a retenção do imposto, mesmo que a mercadoria seja destinada a outro estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto por sujeição passiva por substituição.

§ 4º A escrituração dos documentos fiscais de entrada e saída de medicamentos será na forma estabelecida nos arts. 659 a 661 deste Regulamento.

§ 5º As subseqüentes saídas internas de medicamentos, que tiveram o imposto retido na forma deste artigo, ficam dispensadas de nova tributação.

Art. 214. Os contribuintes de que trata o art. 207 deverão proceder ao levantamento de estoque dos medicamentos existentes no estabelecimento, submetido à antecipação ou retenção do imposto, no dia imediatamente anterior à data de assinatura do termo de acordo.

Parágrafo único. As informações relativas ao estoque deverão ser prestadas, por meio magnético ou outro meio disponibilizado, à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria de Estado da Fazenda, até o último dia útil do mês da assinatura do referido termo.

Art. 215. Os contribuintes de que trata o art. 207 deverão informar as operações de entrada e saída de medicamentos que tiveram retenção na fonte realizadas por terceiros substitutos, mensalmente, a partir do mês da assinatura do termo de acordo, por meio magnético ou outro meio disponibilizado, à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria de Estado da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente.

Art. 216. Os valores do ICMS de que tratam os arts. 207 e 213 deste Anexo deverão ser informados, no quadro "Outras Informações do Mês, respectivamente, nas linhas "ICMS diferenciado" e "ICMS diferenciado ST interna", da Declaração de Informações Econômico-Fiscais

- Dief.

Art. 217. Nas aquisições interestaduais de medicamentos de que tratam este Capítulo não se aplica o regime de antecipação do ICMS previsto neste Regulamento, exceto quanto às operações com benefícios fiscais não autorizados por convênio celebrado pelo CONFAZ.

Art. 218. Na hipótese de recebimento de medicamentos com retenção na fonte aplicar-se-á, na operação interna subsequente, as normas relativas à substituição tributária, conforme o disposto nos arts. 662 a 664 deste Regulamento.

Revogado o art. 219 do Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos a partir de 01.02.10.

Art. 219. REVOGADO

Acrescido o art. 219 pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 31.01.10.

Art. 219. É vedado ressarcimento de diferenças do ICMS decorrentes de operações que tenham sofrido retenção na fonte ou antecipação do imposto sem o tratamento tributário diferenciado previsto neste Capítulo.

Revogado o art. 220 do Anexo I pelo Decreto 2.164/10, efeitos a partir de 01.02.10.

Art. 219. REVOGADO

Acrescido o art. 220 pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 31.01.10.

Art. 220. As instruções complementares, quando necessárias, serão expedidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o Capítulo XXXIV ao Anexo I pelo Decreto 899/08, efeitos a partir de 09.04.08.

CAPÍTULO XXXIV

OPERAÇÕES COM PRODUTOS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 221. Nas operações internas com os produtos de informática e automação, abaixo relacionados, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, no percentual de 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento):

I - microventiladores, código 8414.59;

II - impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores, código 8443.3;

III - partes e peças de impressoras, código 8443.99;

IV - máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidade, leitores, máquinas para registrar e processar dados, código 8471;

V - partes e acessórios das máquinas da posição 8471, código 8473.3;

VI - conversores de corrente contínua, código 8504.40.30;

VII - conversores outros, código 8504.40.90;

VIII - outros aparelhos para transmissão com recepção de voz, imagem ou outros dados, código 8517.6;

IX - microfones e seus suportes, alto-falantes, fones de ouvido, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som, código 8518;

X - suportes ópticos gravados para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (software), código 8523.40.22;

XI - outros suportes ópticos gravados para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (software), código 8523.40.29;

XII - suportes semicondutores (pendrive e cartões de memória), código 8523.5;

XIII - monitores e projetores, código 8528, exceto aparelho receptor de televisão, classificado na subposição NCM 8528.7;

XIV - circuitos integrados eletrônicos, código 8542;

XV - outros condutores elétricos, para tensão não superior a 1000 V, código 8544.4.

Redação dada ao art. 222 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 222. O tratamento tributário de que trata o art. 221 deste Anexo será concedido mediante

regime tributário diferenciado, formulado individualmente por estabelecimento, por período determinado, condicionado ao atendimento pelo requerente, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I - estar em situação cadastral regular;

II - não possuir débito do imposto, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - não participar ou ter sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

IV - ser usuário de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e utilizar Escrituração Fiscal Digital - EFD;

V - possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando estiver obrigado a sua adoção;

VI - estar em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais;

VII - ser usuário do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§ 1º Relativamente ao regime tributário diferenciado referido neste artigo:

I - a solicitação para concessão ou renovação deverá ser protocolizada através do Portal de Serviços da SEFA, no endereço www.sefa.pa.gov.br;

II - o contribuinte ficará sujeito à verificação in loco, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser dispensada, justificadamente;

III - a gestão, análise e deliberação do processo de regime tributário diferenciado serão de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização.

§ 2º O regime tributário diferenciado de que trata o caput deste artigo será firmado pelo prazo inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º Para o estabelecimento com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do regime tributário diferenciado, o prazo previsto no § 2º deste artigo será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º deste artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização.

Acrescido o art. 222 do Anexo I pelo Decreto 899/08, efeitos de 09.04.08 a 29.02.12.

Vide o art. 2º do Decreto 356/12, relativamente ao prazo da vigência do regime especial.

Redação dada ao caput do art. 222 do Anexo I pelo Decreto 356/12, efeitos de 01.11.11 a 29.02.12.

Art. 222. O tratamento tributário de que trata o art. 221 será concedido mediante regime especial específico, por período determinado, desde que o interessado:

Acrescido o caput do art. 222 do Anexo I pelo Decreto 899/08, efeitos de 09.04.08 a 31.10.11.

Art. 222. O tratamento tributário de que trata o art. 221 será concedido mediante termo de acordo específico, por período determinado, desde que o interessado:

I - esteja em situação cadastral regular;

II - não possua débito fiscal, com exceção dos discutidos em processo administrativo fiscal;

III - esteja em situação regular quanto à entrega da Declaração de Informação Econômico-Fiscais;

IV - não participe ou tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa;

V - seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados dos livros fiscais e documentos fiscais;

VI - apresente cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios nos últimos 5 (cinco) anos;

VII - possua equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, quando obrigado a sua adoção.

Redação dada ao § 1º do art. 222 do Anexo I pelo Decreto 356/12, efeitos de 01.11.11 a 29.02.12.

§ 1º A análise e deliberação do pedido de regime especial será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização - DFI, por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais - CPPF.

Acrescido o § 1º do art. 222 do Anexo I pelo Decreto 899/08, efeitos de 09.04.08 a 31.10.11.

§ 1º A análise e deliberação do pedido do termo de acordo será de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização - DFI, por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais - CPPF.

Redação dada ao caput do § 2º do art. 222 do Anexo I pelo Decreto 356/12, efeitos de 01.11.11 a

29.02.12.

§ 2º O regime especial de que trata o caput deste artigo será firmado pelo prazo inicial, conforme abaixo indicado, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda:

Acrescido o caput do § 2º do art. 222 do Anexo I pelo Decreto 899/08, efeitos de 09.04.08 a 31.10.11.

§ 2º O termo de acordo de que trata o caput deste artigo será firmado pelo prazo inicial, conforme abaixo indicado, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, após avaliação da Secretaria de Estado da Fazenda:

I - de 1 (um) ano, na hipótese de estabelecimento com mais de 1 (um) ano de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - de 6 (seis) meses, na hipótese de estabelecimento com até 1 (um) ano de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 3º A avaliação de que trata o § 2º deste artigo será procedida pela Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais - CPPF.

Redação dada ao art. 223 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 223. Implicará imediata revogação do regime tributário diferenciado, restabelecendo-se a sistemática normal de tributação, na hipótese de o contribuinte descumprir o disposto no art. 222 deste Anexo e quaisquer das cláusulas do regime tributário diferenciado.

Redação anterior dada ao art. 223 do Anexo I pelo Decreto 356/12, efeitos de 01.11.11 a 29.02.12.

Art. 223. Implicará imediata revogação do regime especial, restabelecendo-se a sistemática normal de tributação, na hipótese de o contribuinte descumprir o disposto no art. 222 deste Capítulo e quaisquer das cláusulas do termo de acordo.

Acrescido o art. 223 do Anexo I pelo Decreto 899/08, efeitos de 09.04.08 a 31.10.11.

Art. 223. Implicará imediata revogação do termo de acordo, restabelecendo-se a sistemática normal de tributação, na hipótese de o contribuinte descumprir o disposto no art. 222 deste Capítulo e quaisquer das cláusulas do termo de acordo.

Redação dada ao art. 224 do Anexo I pelo Decreto 592/12, efeitos a partir de 01.03.12.

Art. 224. Relativamente aos créditos fiscais oriundos da entrada dos produtos previstos no art. 221 deste Anexo, o contribuinte, detentor do regime tributário diferenciado, deverá observar o disposto no art. 68, inciso III, deste Regulamento.

Redação anterior dada ao art. 224 do Anexo I pelo Decreto 356/12, efeitos de 01.11.11 a 29.02.12.

Art. 224. Relativamente aos créditos fiscais oriundos da entrada dos produtos de que trata o art. 221, o contribuinte, detentor de regime especial, deverá observar o disposto no art. 68, inciso III do RICMS-PA.

Acrescido o art. 224 do Anexo I pelo Decreto 899/08, efeitos de 09.04.08 a 31.10.11.

Art. 224. Relativamente aos créditos fiscais oriundos da entrada dos produtos de que trata o art. 221, o contribuinte, detentor do Termo de Acordo, deverá observar o disposto no art. 68, inciso III do RICMS-PA.

Art. 225. O valor do ICMS de que trata os arts. 221 deste Anexo deverá ser informado, no quadro “Outras Informações do Mês, na linha “ICMS diferenciado”, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Art. 226. As instruções complementares, quando necessárias, serão expedidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o Capítulo XXXV ao Anexo I pelo Decreto 1.252/08, efeitos a partir de 10.09.08.

CAPÍTULO XXXV

OPERAÇÕES COM AMÊNDAS DE CACAU

Art. 227. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de amêndoas de cacau no percentual de 12,125% (doze inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária resulte em 10,545% (dez inteiros e quinhentos e quarenta e cinco milésimos por cento).

§ 1º O percentual de que trata o caput poderá ser revisto pela Secretaria de Estado da Fazenda, com base em fatores determinantes de mercado da cacauicultura, mediante análise realizada pela Secretaria de Estado de Agricultura.

§ 2º No trânsito em território paraense, a mercadoria deverá estar, obrigatoriamente,

acompanhada dos documentos previstos no art. 108, § 4º, deste Regulamento, e do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, referente ao recolhimento da Taxa de Modernização da Cacaucultura Paraense, instituída pela Lei nº 7.079, de 28 de dezembro de 2007, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário credenciado.

Acrescido o Capítulo XXXVI ao Anexo I pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

CAPÍTULO XXXVI

OPERAÇÕES COM MADEIRA DESTINADA A CONTRIBUINTES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

Art. 228. Nas operações internas com madeira em tora, fica atribuída ao destinatário da mercadoria, quando optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a responsabilidade pelo recolhimento, na condição de substituto tributário, do imposto correspondente à operação antecedente.

Art. 229. O imposto de que trata o art. 228 será exigido do estabelecimento destinatário por ocasião da saída subsequente do produto, ainda que a operação não esteja enquadrada na sistemática normal de tributação ou esteja amparada por imunidade, não incidência ou isenção do imposto.

Art. 230. A base de cálculo do imposto correspondente à operação antecedente será obtida conforme o seguinte:

I - relativamente à saída de madeira em tora:

a) multiplicação da quantidade em metro cúbico (m³) de madeira constante da Nota Fiscal pelo valor estabelecido no boletim de preços mínimos de mercado para a madeira em tora, conforme a espécie;

b) sobre a base de cálculo obtida na forma da alínea "a" a aplicação da alíquota interna;

II - relativamente à saída do produto beneficiado:

a) aplicação do índice de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) sobre a quantidade em metro cúbico (m³) de madeira constantes da Nota Fiscal;

b) multiplicação da quantidade obtida, na forma da alínea "a", pelo valor estabelecido no boletim de preços mínimos de mercado para a madeira em tora, conforme a espécie.

c) sobre a base de cálculo obtida na forma das alíneas "a" e "b" a aplicação da alíquota interna.

Parágrafo único. No trânsito, em território paraense, a mercadoria deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada do documento de arrecadação estadual, referente ao ICMS recolhido por substituição tributária, devidamente autenticado pelo estabelecimento bancário autorizado.

Acrescido o Capítulo XXXVII ao Anexo I pelo Decreto 1.662/09, efeitos a partir de 19.05.09.

CAPÍTULO XXXVII

CONTRIBUINTES OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL COM VOLUME DE NEGÓCIO ATÉ R\$120.000,00

Art. 231. Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que tenha realizado volume de negócios de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos últimos doze meses, fica isento da parcela do ICMS mensal a ser apurado e oferecido a tributação no âmbito do Simples Nacional.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* não se aplica:

I - às operações e prestações tributadas de que trata o inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06;

II - aos contribuintes optantes pela sistemática de pagamento do Simples Nacional pelo regime de caixa.

§ 2º Considera-se volume de negócios, para os efeitos de fruição do benefício previsto no *caput*, todas as receitas provenientes de operações e prestações realizadas dentro do campo de incidência do ICMS, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º Na hipótese de, nos últimos doze meses, o valor das entradas efetuadas pelo contribuinte ser superior ao valor das receitas, considerar-se-á, para fins de fruição do benefício prevista neste artigo, como volume de negócios o valor das entradas.

Acrescido o Capítulo XXXVIII ao Anexo I pelo Decreto 2.515/10, efeitos a partir de 01.10.10.

CAPÍTULO XXXVIII

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À EXTRAÇÃO, CIRCULAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CAULIM EM TERRITÓRIO PARAENSE

Art. 232. Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações relativas à extração, circulação, comercialização e nas prestações de serviço de transporte de caulim, no território paraense.

§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se também às seguintes operações realizadas por estabelecimentos extratores e industriais do produto caulim:

I - aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquota devido;

II - importações do exterior de insumos, de bens destinados ao ativo imobilizado;

III - nas aquisições internas de energia elétrica, de óleo BPF (NCM 2710.19.22 - TIP “fuel-oil”), de gás liquefeito de petróleo (GLP) e de biomassa a serem utilizadas no processo produtivo do produto enumerado no *caput* deste artigo.

§ 2º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 233. Para fruição do diferimento de que trata o artigo anterior, os contribuintes se obrigam a adotar a sistemática normal de apuração do ICMS, devendo apropriar, exclusivamente, os créditos proporcionais as suas saídas tributadas, obrigando-se, ainda, ao estorno de eventual saldo credor ao final de cada período de apuração.

Art. 234. Fica diferido o pagamento do ICMS incidente no fornecimento, em operações internas, de insumos e de bens para integração ao ativo imobilizado destinados aos estabelecimentos extratores e industriais de caulim, no território paraense.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o *caput* será aplicado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação prevista na legislação estadual, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados com as operações com imposto diferido.

Art. 235. O tratamento tributário de que trata este Capítulo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 236. Com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária, no que se refere ao cumprimento do disposto neste Capítulo, poderão ser expedidos atos visando dotar a administração de

meios eficazes de controle e acompanhamento das operações e prestações de que trata o presente Capítulo.

Art. 237. Para a fruição do tratamento tributário de que trata este Capítulo, os estabelecimentos extratores e industriais do produto caulim deverão firmar Termo de Acordo perante a Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Acrescido o Capítulo XXXIX ao Anexo I pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

CAPÍTULO XXXIX

DAS OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS

Art. 238. Fica concedido às empresas que realizam venda a bordo de aeronaves em vôos domésticos, nos termos do Ajuste SINIEF 07, de 5 de agosto de 2011, regime especial para regulamentar as operações com mercadorias, conforme disposto neste Capítulo. (Ajuste SINIEF 07/11)

Redação dada ao § 1º do art. 238 do Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 21.12.11.

§ 1º A adoção do regime especial estabelecido neste Capítulo está condicionado à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de inscrição estadual no município de origem e destino dos voos.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 238 do Anexo I pelo Decreto 337/12, efeitos de 01.10.11 a 20.12.11.

§ 1º A adoção do regime especial estabelecido neste Capítulo está condicionado à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de estabelecimento com inscrição estadual no município de origem e destino dos voos.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.

Art. 239. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em seu próprio nome, com débito do imposto, se for devido, para acobertar o carregamento das aeronaves.

§ 1º A NF-e conterá, no campo de “Informações Complementares”, a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão: “Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 07/2011”.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica referida no *caput* será o documento hábil para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), com o respectivo débito do imposto, se for devido, observadas as disposições constantes da legislação estadual.

§ 3º A base de cálculo do ICMS será o preço final de venda da mercadoria e o imposto será devido à unidade federada de origem do voo.

Art. 240. Quando se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, para efeito de emissão da nota fiscal será observado o disposto na legislação tributária da unidade federada de origem do trecho.

Art. 241. Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a utilizar equipamentos eletrônicos portáteis (Personal Digital Assistant - PDA) acoplados a uma impressora térmica, observadas as disposições do Convênio ICMS 57/95, para gerar a NF-e e imprimir:

I - documento denominado Documento Auxiliar de Venda, até 31 de dezembro de 2011;

II - DANFE Simplificado nos termos da legislação, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 242. O Documento Auxiliar de Venda, de que trata o art. 241, será emitido em cada operação e entregue ao consumidor, independentemente de solicitação, e conterá, além dos dados relativos à operação de venda, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação completa do estabelecimento emitente, contendo o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ;

II - informação, impressa em fonte Arial tamanho 14: “Documento Não Fiscal”;

III - chave de acesso referente à respectiva NF-e;

IV - informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) após o término do voo;

V - mensagem contendo o endereço na Internet onde o consumidor poderá obter o arquivo da NF-e correspondente à operação;

VI - a mensagem: “O consumidor poderá consultar a NF-e correspondente à operação no endereço www.nfe.fazenda.gov.br, utilizando a chave de acesso informada neste documento.”

§ 1º A empresa que realizar as operações previstas neste Capítulo deverá armazenar, digitalmente, o Documento Auxiliar de Venda pelo prazo decadencial.

§ 2º O arquivo da NF-e correspondente à operação deverá ser disponibilizado na página citada no inciso VI do *caput* e, por opção do consumidor, enviado por e-mail.

Art. 243. Será emitida, pelo estabelecimento remetente:

I - no encerramento de cada trecho voador, a NF-e simbólica de entrada relativa às mercadorias não vendidas, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa às mercadorias não vendidas, com débito do imposto, por parte do estabelecimento remetente, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda das mercadorias;

II - no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) contadas do encerramento do trecho voador, as NF-e correspondentes às vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* a nota fiscal referenciará a nota fiscal de remessa e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.

§ 2º Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e referida no inciso II do *caput* deverá ser emitida com as seguintes informações:

I - destinatário: “Consumidor final de mercadoria a bordo de aeronave”;

Redação dada ao inciso II do § 2º do art. 243 do Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 21.12.11.

II - CPF do destinatário: o CNPJ do emitente;

Redação anterior dada ao inciso II do § 2º do art. 243 do Anexo I pelo Decreto 337/12, efeitos de 01.10.11 a 20.12.11.

II - CPF do destinatário: 999.999.999-99;

Redação dada ao inciso III do § 2º do art. 243 do Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 21.12.11.

III - endereço: nome do emitente e o número do voo;

Redação anterior dada ao inciso III do § 2º do art. 243 do Anexo I pelo Decreto 337/12, efeitos de 01.10.11 a 20.12.11.

III - endereço: nome da Companhia Aérea e número do voo;

IV - demais dados de endereço: cidade da origem do voo.

Art. 244. A aplicação do disposto neste Capítulo não desonera o contribuinte do cumprimento das demais obrigações fiscais previstas na legislação tributária das unidades federadas devendo, no que couber, serem atendidas as disposições relativas às operações de venda de mercadoria fora do estabelecimento.

Art. 245. Em todos os documentos fiscais emitidos, inclusive relatórios e listagens, deverá ser indicado o Ajuste SINIEF 7/11.

Acrescido o Capítulo XL ao Anexo I pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.07.11.

CAPÍTULO XL

DAS OPERAÇÕES COM REVISTAS E PERÍODICOS

Art. 246. Fica concedido, nos termos do Convênio ICMS 24, de 1º de abril de 2011, às editoras, distribuidores, comerciantes e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abaixo especificados, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - modelo 55, nas operações com revistas e periódicos nos termos deste Capítulo: (Convênio ICMS 24/11)

I - 1811-3/02 - impressão de livros revistas e outras publicações periódicas;

II - 4618-4/03 - representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

III - 4618-4/99 - outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

IV - 4647-8/02 - comércio atacadista de livros jornais e outras publicações;

V - 4761-0/02 - comércio varejista de jornais e revistas;

VI - 5310-5/01 - atividades do Correio Nacional;

VII - 5310-5/02 - atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional;

VIII - 5320-2/02 - serviços de entrega rápida;

IX - 5813-1/00 - edição de revistas;

X - 5823-9/00 - edição integrada à impressão de revistas.

§ 1º As disposições deste Capítulo não se aplicam às operações com jornais.

§ 2º Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, observarse-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Art. 247. As editoras, qualificadas no art. 246, ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de revistas e periódicos destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura da revista ou periódico, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11” e “Número do contrato e/ou assinatura”.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as editoras deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a “chave de acesso” de identificação da respectiva NF-e.

Art. 248. As editoras emitirão NF-e, nas remessas para distribuição de revistas e periódicos destinados aos distribuidores ou aos Correios, a cada remessa, consolidando as cargas para distribuição direta e individual a cada assinante, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor ou agência do Correios.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 248 do Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 02.07.12.

§ 1º No campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11.”

Acrescido o § 2º ao art. 248 do Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 02.07.12.

§ 2º Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente.

Art. 249. Os distribuidores e os Correios ficam dispensados da emissão, individual, de NF-e quando da entrega dos exemplares aos assinantes de revistas e periódicos recebidos na forma prevista no art. 248, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Em substituição à NF-e referida no *caput*, os distribuidores ou os Correios deverão emitir até o último dia do mês, NF-e global, englobando as entregas mensais oriundas das vendas de assinaturas por unidade federada, que conterà, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação tributária:

- I - no grupo de informações do destinatário: os dados do próprio emitente;
- II - no campo CNPJ do local de entrega: o número do CNPJ do emitente;
- III - no campo logradouro do local de entrega: diversos;
- IV - no campo bairro do local de entrega: diversos;
- V - no campo número do local de entrega: diversos;
- VI - no campo município do local de entrega: Capital da UF onde foram efetuadas as entregas;
- VII - no campo UF do local de entrega: a UF onde foram efetuadas as entrega.

Art. 250. As editoras emitirão NF-e nas remessa de revistas e periódicos para distribuição, consignação ou venda, conforme a operação, a cada remessa ou venda, contendo os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Art. 251. Os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e nas operações de distribuição, compra e venda e consignação de revistas e periódicos quando destinadas às bancas de revistas e pontos de venda.

§ 1º Os distribuidores, revendedores e consignatários, ficam dispensados da impressão do DANFE da NF-e descrita no *caput*, desde que imprimam os códigos chave para circulação com a carga.

§ 2º Nos casos de retorno ou devolução de revistas e periódicos efetuados pelas bancas de revistas ou pontos de venda, os distribuidores, revendedores e consignatários emitirão NF-e de entrada, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, mencionando, no campo informações complementares, o número da NF-e de remessa e a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11”, ficando dispensados da impressão do DANFE.

Acrescidos os §§ 3º e 4º ao art. 251 do Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 02.07.12.

§ 3º Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no *caput* e parágrafos § 1º e § 2º até 31 de dezembro de 2012, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Em substituição à NF-e referida no § 3º, os distribuidores, revendedores, consignatários deverão imprimir, documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão:

- I - dados cadastrais do destinatário;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade.

Art. 252. O disposto neste Capítulo:

- I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;
- II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

Acrescido o Capítulo XLI ao Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.07.12.

CAPÍTULO XLI

DAS OPERAÇÕES COM JORNAIS

Art. 253. Fica instituído para as empresas jornalísticas, distribuidores, e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, abaixo especificados, Regime Especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos deste Capítulo: (Ajuste SINIEF 1/12).

I - 1811-3/01 - Impressão de jornais;

II - 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;

III - 4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

IV - 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

V - 4647-8/02 - Comércio atacadista de livros jornais e outras publicações;

VI - 4761-0/02 - Comércio varejista de jornais e revistas;

VII - 5310-5/01 - Atividades do Correio Nacional;

VIII - 5310-5/02 - Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional;

IX - 5320-2/02 - Serviços de entrega rápida;

X - 5812-3/00 - Edição de jornais;

XI - 5822-1/00 - Edição integrada à impressão de jornais.

Parágrafo único. Nas hipóteses não contempladas neste Capítulo, observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Art. 254. As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12” e “Número do contrato e/ou assinatura”.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as empresas jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a “chave de acesso” de identificação da respectiva NF-e.

Art. 255. As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a assinantes e consignatários, contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor.

§ 1º No campo Informações Complementares deverá constar a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12.”.

§ 2º Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado a assinantes e para o lote destinado aos consignatários.

§ 3º Nas operações com distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente, observando para este efeito, os §§1º e 2º deste artigo e as mesmas obrigações acessórias previstas nos §§ 1º e 2º do art. 256, em faculdade à emissão do DANFE.

Art. 256. Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos assinantes e consignatários recebidos na forma prevista no art. 255, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos aos consignatários que conterão:

- I - razão social e CNPJ do destinatário;
- II - endereço do local de entrega;
- III - discriminação dos produtos e quantidade;
- IV - número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 255.

§ 2º Na remessa dos produtos referidos no caput aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 255.

Art. 257. Nos retornos ou devolução de jornais e produtos agregados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir, quando da entrada da mercadoria, NF-e de entrada, consolidando o ingresso no estabelecimento, mencionando no campo informações complementares a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Ajuste SINIEF 1/12”, ficando dispensados da impressão do DANFE.

Art. 258. O disposto neste Capítulo:

- I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;
- II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

Acrescido o Capítulo XLII ao Anexo I pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.03.12.

CAPÍTULO XLII

DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - ZPE

Art. 259. Ficam isentas do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE. (Convênio ICMS 99/98).

Parágrafo único. Fica mantido o crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

Art. 260. A isenção do ICMS também se aplica:

- I - a importação de mercadoria ou bem, por estabelecimento localizado em ZPE, excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda;
- II - a prestação de serviço de transporte que tenha origem:
 - a) em estabelecimento localizado em ZPE e como destino o local do embarque para o exterior do país;
 - b) em local de desembarque de mercadoria importada do exterior e como destino estabelecimento localizado em ZPE.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II alcança, igualmente, as prestações decorrentes de mudança de modalidade, de subcontratação ou despacho.

Art. 261. Na saída de mercadoria de estabelecimento localizado em ZPE, a qualquer título, inclusive a decorrente de admissão temporária ou de aplicação do regime de “drawback”, para o mercado

interno, ficam descaracterizados os benefícios concedidos por este Capítulo, em relação àquela mercadoria.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de perdimento da mercadoria.

§ 2º Relativamente a mercadorias que tenham sido ou que devam ser reintroduzidas no mercado interno:

I - por ocasião de sua regularização perante a Receita Federal do Brasil, esta exigirá do contribuinte o comprovante do pagamento do ICMS em favor do Estado do Pará;

II - quando a exigência da regularização se der de ofício, a Receita Federal do Brasil comunicará o fato ao Estado do Pará.

Art. 262. Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste Capítulo, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo - ADE a que se refere o inciso II do art. 263.

Art. 263. A aplicação do disposto nos arts. 259 e 260:

I - somente se verificará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os arts. 12, inciso II e 13 da Lei nº 11.508, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

II - fica condicionada a apresentação de autorização para início de suas operações, por meio de ADE, do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e a respectiva publicação no Diário Oficial da União.

Art. 264. O fisco estadual terá livre acesso para exercer suas atividades de fiscalização nos estabelecimentos localizados em ZPE, preservada a competência do Ministério da Fazenda no campo das administrações aduaneira e tributária, relativamente às mercadorias ou bens:

I - importados, ainda não submetidos a despacho aduaneiro;

II - produzidos nas ZPE, já desembaraçados para exportação.

Art. 265. A Receita Federal do Brasil deverá:

I - disponibilizar aos fiscos estaduais acesso ao sistema informatizado referido no inciso I do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 952/09;

II - comunicar a revogação do ADE a que se refere o inciso II do art. 263.

Acrescido o Capítulo XLIII ao Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.01.12 a 31.12.15.

CAPÍTULO XLIII

DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES RELACIONADAS COM A COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E A COPA DO MUNDO FIFA 2014

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266. Este Capítulo dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à organização e realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, daqui por diante denominadas Competições. (Convênio ICMS 142/11)

§ 1º A aplicação dos benefícios previstos neste Capítulo está condicionada, cumulativamente:

I - a que as operações e prestações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:

a) Imposto de Importação (II);

- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- e) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação (PIS/PASEP - Importação);
- f) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de bens e serviços (COFINS-Importação).

II - a que as operações e prestações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE.

§ 2º Para os fins deste Capítulo, entende-se por organização e realização das competições todos os eventos relacionados no inciso VI do art. 2º da Lei Federal nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

SEÇÃO II

DAS IMPORTAÇÕES

Art. 267. Ficam isentas do ICMS as importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições, desde que promovidas pelas pessoas a seguir relacionadas:

I - Fédération Internationale de Football Association (FIFA) - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Confederações FIFA - as seguintes confederações:

- a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);
- b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);
- c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);
- d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);
- e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC);
- f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

IV - Associações estrangeiras membros da FIFA - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não das Competições;

V - Parceiros Comerciais da FIFA domiciliados no exterior - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação às Competições, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas às Competições;

VI - Emissora Fonte da FIFA - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VII - Prestadores de Serviço da FIFA domiciliados no exterior - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços

relacionados à organização e produção dos Eventos:

a) como coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) como fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou

c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

VIII - órgãos da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal dos municípios sede das Competições e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações;

IX - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

§ 1º A isenção prevista neste artigo:

I - abrange também a primeira saída subsequente à entrada da mercadoria importada, desde que destinada ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Na hipótese de as operações descritas no inciso I do § 1º, serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deverá ser emitido um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - numeração sequencial do documento;

VI - a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.".

§ 3º Para movimentação das mercadorias nas operações descritas no inciso I do § 1º deste artigo, o documento de controle e movimentação de bens deverá ser acompanhado da cópia da Declaração de Importação - DI e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME.

§ 4º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição ao Fisco, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

Art. 268. Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas no art. 267, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata este artigo fica condicionada a que a importação seja realizada sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista neste artigo será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais sujeitos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 12.350/10.

§ 3º Ficam isentas do ICMS as saídas para doação dos bens e equipamentos importados, realizadas nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei Federal nº 12.350/10.

§ 4º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual, como se a suspensão não tivesse existido.

SEÇÃO III

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 269. Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

I - aplica-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - não se aplica a bens e equipamentos duráveis.

Art. 270. Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata este artigo fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência do IPI disposta no art. 14 da Lei Federal nº 12.350/10.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista neste artigo será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção do IPI, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 12.350/10.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual, como se a suspensão não tivesse existido.

Art. 271. Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela FIFA ou por Subsidiária FIFA no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 12.350/10.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata este artigo fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS disposta no art. 15 da Lei Federal nº 12.350/10.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista neste artigo será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 12.350/10.

§ 3º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual, como se a suspensão não tivesse existido.

§ 4º Ficam a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil e a Emissora Fonte da FIFA obrigadas

solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata este artigo, com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizarem ou consumirem o bem na finalidade prevista.

Art. 272. Nas saídas posteriores às operações descritas nos arts. 269, 270 e 271, com destino aos entes citados nos mesmos artigos, a movimentação das mercadorias deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de saída dos bens;

V - número da nota fiscal original;

VI - numeração sequencial do documento;

VII - a seguinte expressão: “Uso autorizado pelo Convênio ICMS 142/11.”

Parágrafo único. O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição ao Fisco, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens.

SEÇÃO IV

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITAS AO ICMS

Art. 273. Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou a órgãos da Administração Pública Direta Estadual e Municipal, desde que sejam sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Parágrafo único. Para a fruição da isenção e que trata este artigo, os Prestadores de Serviços da FIFA devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274. Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este Capítulo.

Acrescido o Capítulo XLIV ao Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.01.13 e em relação aos arts. 278, 279 e 280, 01.10.12.

CAPÍTULO XLIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES CREDENCIADOS NO SISTEMA DE RECONHECIMENTO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES COM PAPEL IMUNE NACIONAL - RECOPI NACIONAL

SEÇÃO I

DO PRÉVIO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 275. A não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico dependerá de prévio reconhecimento pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos deste Capítulo. (Convênio ICMS 9/12)

Art. 276. O prévio reconhecimento da não incidência do imposto somente será conferido às operações realizadas por contribuintes credenciados no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. O prévio reconhecimento nos termos deste Capítulo será conferido sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, der-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade.

Art. 277. O ICMS incidirá sobre o papel não destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, ainda que abrangido neste Capítulo.

SUBSEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO NO RECOPI NACIONAL

Art. 278. O pedido de credenciamento dos contribuintes no Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL será feito mediante acesso ao endereço eletrônico <https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPI NACIONAL>.

§ 1º Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações com não incidência do imposto deverão ser cadastrados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as atividades desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação:

- I - fabricante de papel (FP);
- II - usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);
- III - importador (IP);
- IV - distribuidor (DP);
- V - gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto (GP);
- VI - convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico (CP);
- VII - armazém geral ou depósito fechado (AP).

§ 2º A autoridade fiscal poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência

ou procedimento fiscal.

§ 3º O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação a que se refere o § 1º dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 279. Salvo disposição em contrário, compete à autoridade fiscal da área de vinculação do estabelecimento que apresentou o pedido de credenciamento, nos termos do art. 278, apreciá-lo e, com base nas informações prestadas pelo requerente e nas eventualmente apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não.

Art. 280. Deferido o pedido, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL, válido para todos os estabelecimentos indicados na decisão.

SUBSEÇÃO III

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 281. A obtenção de número de registro de controle da operação no Sistema RECOPI NACIONAL é condição obrigatória para o prévio reconhecimento da não incidência do imposto sobre cada operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, por contribuinte credenciado.

Art. 282. A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL será conferida precariamente, na operação:

I - cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade competente;

II - com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo:

I - dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;

II - ficará sujeita à convalidação pela autoridade fiscal que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO IV

DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 283. No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, realizada nos termos deste Capítulo, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação através do Sistema RECOPI NACIONAL.

SUBSEÇÃO V

DA TRANSMISSÃO DO REGISTRO DA OPERAÇÃO

Art. 284. Relativamente à operação para a qual foi obtido número de registro de controle, o contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal até o primeiro dia útil subsequente à data de sua obtenção, sendo que:

I - na saída interna ou interestadual, também deverá ser indicada a data da respectiva saída da mercadoria;

II - na hipótese de importação, também deverá ser indicado o número da Declaração de Importação - DI.

SUBSEÇÃO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO

Art. 285. O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente, sob pena de serem bloqueados novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação.

§ 1º O desbloqueio para novos registros somente se dará quando:

I - da confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos previstos neste Capítulo;

II - da comprovação da operação pelo remetente contribuinte perante a autoridade fiscal da repartição fiscal de sua vinculação;

III - do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente contribuinte das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação bloqueada e, sendo o caso, ao seu recolhimento em Documento de Arrecadação Estadual - DAE com multa e demais acréscimos legais.

§ 2º A fim de evitar a hipótese de bloqueio para novos registros, o contribuinte remetente poderá comprovar a operação perante a autoridade fiscal da repartição fiscal de sua vinculação.

§ 3º Na hipótese de operação não confirmada, pelo contribuinte destinatário, mediante registro desta situação no sistema RECOPI NACIONAL, não se considera reconhecida a não incidência do imposto.

§ 4º Na hipótese de operação realizada com contribuinte cuja atividade exclusiva seja de usuário (UP), a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de forma automática.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I

DA INFORMAÇÃO RELATIVA AOS ESTOQUES

Art. 286. O contribuinte credenciado deverá informar mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no módulo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas:

I - ao saldo no final do período;

II - às operações com incidência do imposto;

III - às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;

IV - às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;

V - aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;

VI - aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

§ 1º Quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação

ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos dos arts. 282 ou 286, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios do módulo de controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao do termo inicial dos efeitos deste Capítulo.

§ 2º As quantidades totais referidas no inciso III do caput do art. 286 deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:

I - livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado - ISBN;

II - jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.

§ 3º O estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas neste artigo.

§ 4º identificada inobservância da obrigação prevista neste artigo, será automaticamente bloqueado o credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação.

Art. 287. A partir da data de produção de efeitos deste Capítulo, relativamente ao papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico que estiver em armazém geral ou depósito fechado ou em poder de terceiro para industrialização, deverá ser obtido o número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado para fins de registro o número do último documento fiscal que acobertou a operação com a mercadoria, em se tratando de saldo.

SUBSEÇÃO II

DO DESCREDENCIAMENTO DE OFÍCIO

Art. 288. A autoridade fiscal promoverá o descredenciamento do contribuinte no Sistema RECOPI NACIONAL na hipótese de:

I - constatação de que qualquer dos estabelecimentos credenciados se encontra em situação irregular perante a Secretaria de Estado da Fazenda, quanto ao cumprimento das obrigações principal ou acessórias;

II - existência de débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, decorrente de Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF lavrado com a exigência do imposto em razão do desvio de finalidade do papel imune;

III - constatação de que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do bloqueio no Sistema RECOPI NACIONAL.

Art. 289. As normas complementares serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, especialmente, quanto:

I - a documentação necessária a ser apresentada no ato do credenciamento;

II - as hipóteses do momento da obtenção do número de registro de controle, especificamente para cada tipo de operação;

III - as hipóteses de confirmação da operação pelo destinatário da mercadoria, específicas a cada tipo de operação realizada;

IV - as hipóteses de operação de prestação de informações relativas às operações de industrialização por conta de terceiro e/ou operações realizadas com armazém geral ou depósito fechado;

V - aos tipos de papéis que estarão abrangidos pelo sistema RECOPI NACIONAL;

VI - aos outros aspectos legais e/ou operacionais não previstos neste Capítulo.

Acrescido o Capítulo XLV ao Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.07.12.

CAPÍTULO XLV

DO TRANSPORTE INTERNO E INTERESTADUAL DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 290. Ficam os estabelecimentos das instituições bancárias autorizados, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM ou a Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo. (Ajuste SINIEF 2/12)

Art. 291. O DCM ou a GRM, instrumento que será emitido, em três vias, pelo estabelecimento remetente dos bens conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação Documento de Controle de Movimentação de Bens - DCM ou Guia de Remessa de Material - GRM;

II - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ dos estabelecimentos remetente e destinatário dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, unidade de medida utilizada para quantificá-los, valor unitário e total;

IV - numeração sequencial;

V - data de emissão e de saída dos bens.

§ 1º O DCM ou GRM deverá conter, em todas as suas vias, a seguinte expressão: “Uso autorizado pelo Ajuste SINIEF 2/2012.”.

§ 2º A confecção do DCM e da GRM independe de autorização do Fisco, devendo ser informada, ao fisco da unidade federada da matriz do estabelecimento, a numeração inicial e final dos documentos gerados, antes de sua utilização, a qual será vinculada ao número de compensação (COMPE) da instituição bancária correspondente.

Art. 292. O estabelecimento remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma das vias do DCM ou da GRM.

Art. 293. O DCM ou a GRM poderá também ser utilizado para acobertar o trânsito de bens importados do exterior, do local do desembarço aduaneiro até o do estabelecimento importador, devendo estar acompanhados da Declaração de Importação - DI e dos comprovantes de importação e de recolhimento do ICMS ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

Redação dada ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 151/11, efeitos a partir de 06.07.11.

APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA			
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR		DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA	
		ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
		7%	12%	7%	12%
1.	Açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem, código 1701.11.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
2.	Arroz, códigos 1006.30 e 1006.40 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
3.	Café torrado e moído, código 0901.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
4.	Carnes de aves e suína, exceto as salgadas, defumadas e miudezas, códigos 0207.1, 0207.2, 0207.3 (exceto 0207.34.00) e 0203 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
5.	Carne em conserva, códigos 1602.4 e 1602.50.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
6.	Charque da espécie bovina, código 0210.20.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
7.	Chocolate em pó, códigos 1805.00.00 e 1806.10.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
8.	Farinha de mandioca, código 1106.20.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
9.	Farinha de milho ou fubá, código 1102.20.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
10.	Feijão, códigos 0713.31.90, 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.39.90 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
11.	Leite em pó, códigos 0402.10, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10, 0402.29.20 e 0402.9 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
12.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina, código 1517.10.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
13.	Mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
14.	Óleo comestível de soja e de algodão, códigos 1507.90.1 e 1512.29.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
15.	Óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (red oil) , código 1513.29.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
16.	Preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
17.	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino (art. 20 do Anexo I), códigos 0201, 0202, 0206.10.00 e 0206.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
18.	Sabão em barra, código 3401.19.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
19.	Sal de cozinha refinado, código 2501.00.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
20.	Salsicha em conserva, posição 1602 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
21.	Sardinha em conserva, código 1604.13.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%

22.	Vinagre, código 2209.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
23.	Achocolatado em pó, código 1806.90.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
24.	Acumuladores elétricos, códigos 8507.30.11 e 8507.80.00 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
25.	Adoçante artificial, código 2106.90 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
26.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente, posição 2201 da NCM/SH	140%	140%	70%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml, posição 2201 da NCM/SH	140%	140%	100%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH	140%	140%	100%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH	250%	250%	170%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml, posição 2201 da NCM/SH	120%	120%	70%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, posição 2201 da NCM/SH	100%	100%	70%	70%
	Gelo, posição 2201 da NCM/SH	100%	100%	70%	70%
27.	Água sanitária, código 2828.90.1 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
Redação dada ao item 28 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.					
28.	Amaciante de roupa, código 3809.9190 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
Redação anterior dada ao item 28 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 151/11, efeitos de 06.07.11 a 22.11.12.					
28.	Amaciante de roupa, código 3809.93 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
29.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, código 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, código 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, código 8517.12.19 da NCM.	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%
30.	Balas e bombons, posição 1704 (exceto 1704.90.10) da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
Redação dada ao item 31 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 501/12, efeitos a partir de 01.09.12.					
31	Bebidas alcoólicas, posições 2204 a 2208 da NCM/SH (art. 713-S)	79,16%	69,53%	79,16%	69,53%
Redação anterior dada ao item 31 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 151/11, efeitos de 06.07.11 a 31.08.12.					
31.	Bebidas alcoólicas, posições 2204 a 2208 da NCM/SH	60%	60%	60%	60%
32.	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, códigos 2202.90.00 e 2106.90 da NCM/SH	140%	140%	40%	40%
33.	Bebidas mistas e néctar de frutas, posição 2202 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
34.	Café solúvel, código 2101.11.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%

35.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), código 8523.52.00 da NCM	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%
36.	Cerveja, posição 2203 da NCM/SH	140%	140%	70%	70%
37.	Chope, código 2203 da NCM/SH	140%	140%	115%	115%
38.	Cimento de qualquer espécie, posição 2523 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
39.	Cola de contato (cola de sapateiro), posição 3506 da NCM/SH	35%	35%	35%	35%
40.	Creme de leite, código 0401.30.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
41.	Desinfetante, código 3808.94 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
42.	Desodorante corporal, código 3307.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
43.	Detergente, código 3402.90.3 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
44.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, códigos 8523.29.2, 8523.29.3, 8523.29.90, 8523.40 e 8523.80.00 da NCM/SH	40,06%	32,53%	40,06%	32,53%
45.	Embutidos, exceto mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
46.	Extrato de tomate e ketchup, código 2103.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
47.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, código 1101.00 da NCM/SH	150%	150%	150%	150%
48.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide, códigos 3702 e 3705.90.90 da NCM/SH	40%	40%	40%	40%
49.	Fósforos, código 3605.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
50.	Hidratante, código 3307.20.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
51.	Inseticida, código 3808.91 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
52.	Iogurte, código 0403.10.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
53.	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, código 9613.10.00 da NCM/SH	45,66%	37,83%	45,66%	37,83%
54.	Lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável, códigos 8212.20.10 e 8212.10.20 da NCM/SH	45,66%	37,83%	45,66%	37,83%
55.	Lâmpada elétrica e eletrônica, posições 8539 e 8540 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
56.	Leite condensado, código 0402.99 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
57.	Leite líquido "longa vida", posição 0401 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
58.	Madeira serrada e compensados, posições 4407 e 4412 da NCM/SH	45%	45%	30%	30%
59.	Maionese, código 2103.90.1 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
60.	Metais comuns e suas obras, códigos 7216.21.00, 7219.33.00, 7301 a 7326, 7601 a 7616, 8201 a 8215 e 8301 a 8311 da NCM/SH	45%	45%	30%	30%
61.	Óleo comestível de milho e girassol, códigos 1515.29.10 e 1512.19.11 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
62.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho, código 1902.1, 1902.30.00, 1904 e 1905 da NCM/SH	40%	40%	40%	40%
Redação dada ao item 63 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.					

63.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H)	78,83%	69,21%	78,83%	69,21%
Redação anterior dada ao item 63 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 151/11, efeitos de 06.07.11 a 22.11.12.					
63.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H), descritos com os respectivos códigos da NCM/SH, no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08	56,90%	48,40%	56,90%	48,40%
64.	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, posição 8506 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
65.	Reator e "starter", códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
66.	Refresco em pó, código 2106.90.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
67.	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, posição 2202 da NCM/SH	140%	140%	40%	40%
	Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, código 2106.90.10 da NCM/SH	140%	140%	100%	100%
68.	Sabão em pó, código 3401.20 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
69.	Sabonete, códigos 3401.11.90, 3401.19.00 e 3401.20.10 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
70.	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive picolés, código 2105.00 da NCM/SH, e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pzinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete	70%	70%	70%	70%
71.	Suco de frutas não fermentado e sem adição de álcool, posição 2009 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
72.	Temperos e condimentos, código 2103.90.2 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
73.	Velas, código 3406.00.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
74.	Xampu e condicionador, códigos 3305.10.00 e 3305.90.00 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
75.	Outras de mesma natureza apresentadas de formas diferentes das descritas nos itens 26 e 67.	140%	140%	70%	70%

Redação anterior dada ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.06.09 a 05.07.11.

APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA			
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR		DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA	
		ALÍQUOTA INTERESTADUAL			
		7%	12%	7%	12%
1.	Açúcar-de-cana de qualquer espécie ou embalagem	20%	20%	20%	20%
2.	Arroz	20%	20%	20%	20%
3.	Café torrado e moído	20%	20%	20%	20%

4.	Carnes de aves e suína, exceto as salgadas e defumadas	20%	20%	20%	20%
5.	Charque	20%	20%	20%	20%
6.	Chocolate em pó	20%	20%	20%	20%
7.	Farinha de mandioca	20%	20%	20%	20%
8.	Farinha de milho ou fubá	20%	20%	20%	20%
9.	Trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%	150%	150%
10.	Feijão	20%	20%	20%	20%
11.	Leite em pó	20%	20%	20%	20%
12.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina	20%	20%	20%	20%
13.	Óleo comestível de soja e de algodão	20%	20%	20%	20%
14.	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino - art. 20	20%	20%	20%	20%
15.	Sabão em barra	20%	20%	20%	20%
16.	Sal de cozinha	20%	20%	20%	20%
17.	Sardinha em conserva	20%	20%	20%	20%
18.	Vinagre	20%	20%	20%	20%
19.	Acumuladores elétricos, classificados nos códigos 8507.30.11 e 8507.80.00 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
20.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	140%	70%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%	140%	100%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml	140%	140%	100%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%	250%	170%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120%	120%	70%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%	100%	70%	70%
	Gelo em cubo ou em barra	100%	100%	70%	70%
21.	Bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM	60%	60%	60%	60%
22.	Cerveja	140%	140%	70%	70%
	Chope	140%	140%	115%	115%
	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	140%	100%	100%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	140%	40%	40%
	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas	140%	140%	40%	40%
23.	Cimento de qualquer espécie	20%	20%	20%	20%
24.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem	40,06%	32,53%	40,06%	32,53%
25.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide	40%	40%	40%	40%
26.	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro	45,66%	37,83%	45,66%	37,83%
27.	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%

28.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho	40%	40%	40%	40%
29.	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas no código 8506	56,87%	48,43%	56,87%	48,43%
30.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.	70%	70%	70%	70%
31.	Outras de mesma natureza não especificadas nos itens 20 a 31.	140%	140%	70%	70%
32.	Pecas, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H)	56,90%	48,40%	56,90%	48,40%
33.	Cola de contato (cola de sapateiro)	35%	35%	35%	35%
34.	Madeira serrada e compensados	45%	45%	30%	30%
Redação anterior dada ao item 35 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 05.07.11.					
35.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%
Redação anterior dada ao item 35 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.06.09 a 31.12.09.					
35.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	1%	1%	1%	1%
Redação anterior dada ao item 36 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 05.07.11.					
36.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM	22,13%	15,57%	22,13%	15,57%
Redação anterior dada ao item 36 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.06.09 a 31.12.09.					
36.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM	5%	5%	5%	5%
37.	Carne em conserva	20%	20%	20%	20%
38.	Mortadela	20%	20%	20%	20%
Acrescidos os itens 39 a 70 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 2.449/10, efeitos de 01.09.10 a 05.07.11.					
39.	óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (red oil);	20%	20%	20%	20%
40.	salsicha em conserva	20%	20%	20%	20%
41.	Preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH	20%	20%	20%	20%
42.	água sanitária	20%	20%	20%	20%
43.	desinfetante	20%	20%	20%	20%
44.	detergente	20%	20%	20%	20%
45.	leite condensado	20%	20%	20%	20%
46.	sabão em pó	20%	20%	20%	20%
47.	sabonete	20%	20%	20%	20%

48	xampu e condicionador	20%	20%	20%	20%
49	embutidos	20%	20%	20%	20%
50	amaciante de roupa	20%	20%	20%	20%
51	refresco em pó	20%	20%	20%	20%
52	adoçante	20%	20%	20%	20%
53	suco de frutas não fermentado e sem adição de álcool	20%	20%	20%	20%
54	velas	20%	20%	20%	20%
55	fósforos	20%	20%	20%	20%
56	desodorante corporal	20%	20%	20%	20%
57	hidratante	20%	20%	20%	20%
58	balas e bombons	20%	20%	20%	20%
59	achocolatado em pó	20%	20%	20%	20%
60	óleo comestível de milho e girassol	20%	20%	20%	20%
61	maionese	20%	20%	20%	20%
62	extrato de tomate	20%	20%	20%	20%
63	ketchup	20%	20%	20%	20%
64	creme de leite	20%	20%	20%	20%
65	iogurte (posição 0403.10.00 da NCM/SH)	20%	20%	20%	20%
66	leite líquido "longa vida"	20%	20%	20%	20%
67	temperos e condimentos	20%	20%	20%	20%
68	café solúvel	20%	20%	20%	20%
69	inseticida	20%	20%	20%	20%
70	produtos de alumínio, ferro e aço	45%	45%	30%	30%

Redação original, efeitos até 31.05.09.

APÊNDICE I

(a que se refere o art. 107 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
1.	Açúcar-de-cana de qualquer espécie ou embalagem	20%	20%
2.	Arroz	20%	20%
3.	Café torrado e moído	20%	20%
4.	Carnes de aves e suína, exceto as salgadas e defumadas	20%	20%
Revogado o item 5 do Apêndice I pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.			
5.	Cebola, batata e alho	20%	20%
6.	Charque	20%	20%
7.	Chocolate em pó	20%	20%
8.	Farinha de mandioca	20%	20%
9.	Farinha de milho ou fubá	20%	20%

Redação anterior dada ao item 10 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos de 20.02.09 a 31.05.09.			
10.	Trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%
Prorrogada a data de início dos efeitos para 01.03.09, pelo Decreto 1.503/09. Prorrogada a data de início dos efeitos para 01.02.09, pelo Decreto 1.489/09. Redação anterior dada ao item 10 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.449/08, efeitos a partir de 01.01.09.			
10.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	100%	100%
Redação original, efeitos até 19.02.09 (cf. Decreto 1.551/09).			
10.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%
11.	Feijão	20%	20%
12.	Leite em pó	20%	20%
13.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina	20%	20%
14.	Óleo comestível de soja e de algodão	20%	20%
15.	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino - art. 20	20%	20%
16.	Sabão em barra	20%	20%
17.	Sal de cozinha	20%	20%
18.	Sardinha em conserva	20%	20%
19.	Vinagre	20%	20%
20.	Acumuladores elétricos	40%	40%
21.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%	70%
	Gelo em cubo ou em barra	100%	70%
22.	Bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM	60%	60%
Redação anterior dada ao item 23 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1053/04, efeitos de 11.06.04 a 31.05.09.			
23.	Cerveja	140%	70%
	Chope	140%	115%
	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	100%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	40%
	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas	140%	40%
Redação original, efeitos a partir de 10.06.04.			
23.	Cerveja	140%	70%
	Chope	140%	115%
	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	100%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	40%
24.	Cimento de qualquer espécie	20%	20%
Redação anterior dada ao item 25 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 31.05.09.			

25.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem	25%	25%
Redação original, efeitos até 19.06.08.			
25.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada	25%	25%
26.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide	40%	40%
27.	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro	30%	30%
Redação anterior dada ao item 28 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 31.05.09.			
28.	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8549 e 8540 Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90	40%	40%
Redação original, efeitos até 19.06.08.			
28.	Lâmpada elétrica, reator e start	40%	40%
Redação anterior dada ao item 29 do Apêndice I pelo Decreto 1.522/09, efeitos de 20.02.09 a 31.05.09.			
29.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho	40%	40%
Redação original, efeitos até 19.02.09.			
29.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho	20%	20%
Redação anterior dada ao item 30 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 31.05.09.			
30.	Pilhas e baterias elétricas, classificadas no código 8506	40%	40%
Redação original, efeitos até 19.06.08.			
30.	Pilha e bateria de pilhas, elétricas	40%	40%
Redação anterior dada ao item 31 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.053/04, efeitos de 11.06.04 a 31.05.09.			
31.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.	70%	70%
Redação original, efeitos a partir de 10.06.04.			
31.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.	40%	40%
32.	Outras de mesma natureza não especificadas nos itens 20 a 31.	140%	70%
Redação anterior dada ao item 33 do Apêndice I, do Anexo I, pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 31.05.09.			
33.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H)	-	-
Redação anterior dada ao item 33 do Apêndice I, do Anexo I, pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 01.06.08 a 22.10.08.			
33.	Peças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins (Protocolo ICMS 41/08)	40%	40%
Redação anterior dada ao item 33 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 31.05.08.			
33.	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins (Protocolo ICMS 36/04)	40%	40%
Redação anterior dada ao item 33 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1727/05, efeitos de 01.01.05 a 03.04.07.			
33.	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins	40%	40%
Redação anterior dada ao item 33 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1226/04, efeitos de 05.11.03 a 31.12.04.			
33.	Peças e acessórios para veículos automotores	30%	30%

Acrescido o item 33 a Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03 a 04.11.03.			
33.	Peças e acessórios para veículos	45%	30%
Acrescido o item 34 ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01.09.05 a 31.05.09.			
34.	Cola de contato (cola de sapateiro)	35%	35%
Acrescido o item 35 ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01.09.05 a 31.05.09.			
35.	Madeira serrada e compensados	45%	30%
Redação anterior dada ao item 36 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 400/07, efeitos de 12.07.07 a 31.05.09.			
36.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	1%	1%
Prorrogada, para 01.07.07, a aplicação do item 36 do Apêndice I pelo Decreto 261/07. Redação anterior dada ao item 36 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 261/07, efeitos de 01.03.07 a 11.07.07.			
36.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.	1%	1%
Acrescido o item 36 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 106/07.			
36.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.	15%	15%
Redação anterior dada ao item 37 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 400/07, efeitos de 12.07.07 a 31.05.09.			
37.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM	5%	5%
Prorrogada, para 01.07.07, a aplicação do item 37 do Apêndice I pelo Decreto 261/07. Acrescido o item 37 ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 261/07, efeitos de 01.05.07 a 11.07.07.			
37.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 e 8542.10.00 da NCM, respectivamente.	5%	5%
Acrescido o item 38 ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 31.05.09.			
38.	Carne em conserva	20%	20%
Acrescido o item 39 ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 31.05.09.			
39.	Mortadela	20%	20%
Revogado o item 40 do Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.551/09, efeitos a partir de 20.02.09.			
Prorrogada a data de início dos efeitos para 01.03.09, pelo Decreto 1.503/09. Prorrogada a data de início dos efeitos para 01.02.09, pelo Decreto 1.489/09. Acrescido o item 40 ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.449/08, efeitos a partir de 01.01.09.			
40.	Trigo em grãos	150%	150%
Acrescido o item 41 ao Apêndice I do Anexo I pelo Decreto 1.611/09, efeitos de 23.04.09 a 31.05.09.			
41.	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90, 3921.90.20 e 3925.10.00 da NCM	30%	30%

APÊNDICE II

(a que se refere o art. 115 do Anexo I)

MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO TERRITÓRIO PARAENSE

ITEM	MERCADORIA
1.	Arroz, farinha de mandioca, feijão, milho e queijo de qualquer espécie
2.	Borracha natural
3.	Cacau
4.	Carvão vegetal
5.	Couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, inclusive produto gorduroso não comestível - art. 30
6.	Gado bovino - art. 19
7.	Madeira em tora e serrada
8.	Pescado e barbatana de tubarão
9.	Pimenta-do-reino
Redação dada ao item 11 ao Apêndice II do Anexo I pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.11.07.	
10.	Lingotes e tarugos de metais não-ferrosos e sucatas em geral - art. 719
Redação original, efeitos até 31.10.07.	
10.	Sucatas em geral
Acrescido o item 11 ao Apêndice II do Anexo I pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09.08.05.	
11.	Palmito <i>in natura</i> ou industrializado

Redação dada ao Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos a partir de 27.11.07.

ANEXO II

(art. 7º do RICMS-PA)

DAS ISENÇÕES DO ICMS

Art. 1º As operações e as prestações a que se refere o art. 7º do RICMS-PA, disciplinadas nos artigos seguintes deste Anexo, são realizadas com isenção do ICMS.

Parágrafo único. As isenções de que trata o *caput* são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Na saída interna ou interestadual, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade da mercadoria e desde que traga, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido. (Convênio ICMS 29/90).

Parágrafo único. Somente serão consideradas amostras grátis as que satisfizerem as seguintes exigências:

I - as saídas deverão ser feitas a título de distribuição gratuita, com indicação, na amostra, da gratuidade do produto em caracteres impressos com destaque;

II - as quantidades não poderão exceder de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor;

III - em se tratando de amostras de tecidos, será admissível o comprimento de até 0,45 m, desde que contenham impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem valor comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda a 0,25 m;

IV - tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajantes de estabelecimento industrial ou comercial, desde que tenham gravada no solado a declaração "amostra para viajante";

Redação dada ao inciso V do art. 2º do Anexo II pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.03.11.

V - Na hipótese de saída de medicamento, será considerada amostra gratuita a que for distribuída exclusivamente a médicos, veterinários, dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares, e que contiver:

a) quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, tratando-se de antibióticos;

b) 100% (cem por cento) da quantidade de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e comercializada pela empresa, tratando-se de anticoncepcionais;

Redação dada a alínea "c" do inciso V do art. 2º do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.08.11.

c) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso V do art. 2º do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.07.11

c) 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de peso, volume líquido ou unidades farmacotécnicas da apresentação registrada na ANVISA e comercializada pela empresa, nos demais casos;

d) na embalagem, as expressões "AMOSTRA GRÁTIS" e "VENDA PROIBIDA" de forma clara e não removível;

e) o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

f) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou

estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Redação anterior dada ao inciso V do art. 2º do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 23.04.10 até 28.02.11.

V - na hipótese de saída de medicamentos, será considerada amostra gratuita a que for distribuída exclusivamente a médicos, veterinários, dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares, e que contiver:

a) 50% do conteúdo da apresentação original registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com exceção dos antibióticos, que deverão ter a quantidade suficiente para o tratamento de um paciente, e dos anticoncepcionais e medicamentos de uso contínuo, que deverão ter a quantidade de 100% do conteúdo da apresentação original registrada na ANVISA;

b) na embalagem a expressão "AMOSTRA GRÁTIS" não removível;

c) o número de registro com treze dígitos correspondentes à embalagem original, registrada e comercializada, da qual se fez a amostra;

d) no rótulo e no envoltório, as demais indicações de caráter geral ou especial exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde."

Redação anterior dada ao inciso V do art. 2º do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 22.04.10.

V - na hipótese de amostra grátis de produtos da indústria farmacêutica, a distribuição deverá ser feita exclusivamente a médicos, veterinários e dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares.

Art. 3º As saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e educação, sem fins lucrativos. (Convênio ICM 38/82).

§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que:

I - as vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

Redação dada ao inciso II do § 1º do art. 3º do Anexo II pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 25.07.12.

II - as vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite máximo de 796.383 (setecentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e três) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 3º do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 24.07.12.

II - as vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite máximo de 120.000 (cento e vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 2º A isenção prevista neste artigo abrange a transferência da mercadoria, do estabelecimento que a produziu, para o estabelecimento varejista da mesma entidade.

Art. 4º As operações internas ou interestaduais de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado, tal como definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICM 32/75).

Art. 5º As operações com água canalizada realizadas no Estado do Pará. (Convênio ICMS 98/89).

Art. 6º As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Convênio ICMS 18/97).

Art. 7º As saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior. (Convênio ICMS 84/90).

Art. 8º As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênio ICMS 136/94).

§ 1º São "perdas", para efeito deste artigo, os produtos que estiverem:

I - com a data de validade vencida;

II - impróprios para comercialização;

III - com a embalagem danificada ou estragada.

§ 2º A isenção do ICMS aplica-se, também, às saídas dos produtos recuperados de que trata este artigo promovidas:

I - pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

II - pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.

Art. 9º Desembaraço aduaneiro, bem como a posterior saída, de mercadoria importada do exterior em decorrência de doação efetuada por organização internacional ou estrangeira ou por país estrangeiro, destinada à distribuição gratuita em programa implementado por instituição educacional ou de assistência social relacionado com suas finalidades essenciais. (Convênio ICMS 55/89).

Art. 10. O recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. (Convênio ICMS 80/95).

§ 1º A fruição do benefício da isenção a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada a que:

I - não haja contratação de câmbio;

II - a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

III - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.

§ 2º O benefício será concedido, caso a caso, mediante despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em petição do interessado.

§ 3º O benefício da isenção poderá ser estendido às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a condição relativa à contratação de câmbio, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.

§ 4º A ausência de similaridade acima referida deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

Art. 11. As operações e as prestações a seguir indicadas, envolvendo representações diplomáticas e funcionários: (Convênio ICMS 158/94).

I - fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros, indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - saída de veículo, promovida por fabricante nacional, em decorrência de aquisição efetuada por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira, desde que a saída esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - desembaraço aduaneiro de mercadorias, em importação direta do exterior, por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira, desde que tais mercadorias estejam beneficiadas com isenção ou com alíquota

zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

IV - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, desde que a mercadoria esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º A concessão do benefício previsto neste artigo condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Na hipótese do inciso II, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relacionado com a fabricação do veículo beneficiado com a isenção prevista neste artigo.

§ 3º Na hipótese da importação de veículo por funcionários estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou Organismos Internacionais, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável.

§ 4º Em substituição ao disposto no inciso IV do "caput" poderá ser ressarcido diretamente às Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente o ICMS pago nas operações internas destinadas à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso.

Art. 12. As prestações de serviços locais de difusão sonora. (Convênios ICMS 08/89 e ICMS 102/96).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo fica condicionada à divulgação, a título gratuito, quando solicitada pelo Fisco, de matéria relativa ao ICMS e de informação para conscientização do público, visando o combate à sonegação.

Art. 13. O fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, gerada por fonte termoeletrica em sistema isolado, quando a faixa de consumo não ultrapasse a 100 (cem) quilowatts - hora mensais. (Convênio ICMS 20/89)

Art. 14. As operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como as prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas. (Convênio ICMS 107/95).

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 15. Na saída de embarcação construída no país e fornecimento de peças, partes ou componentes utilizados pela indústria naval no seu reparo, conserto ou reconstrução. (Convênio ICM 33/77).

Parágrafo único. A isenção não se aplica às embarcações:

I - com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

II - recreativas e esportivas de qualquer porte;

III - dragas classificadas na posição 8905.10.0000 da NBM/SH.

Art. 16. As saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICMS 105/95).

I - quando destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

II - no retorno dos equipamentos referidos na alínea anterior ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

Art. 17. No fornecimento de refeições, no próprio local, a título gratuito ou subsidiado: (Convênio ICM 01/75).

I - por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

II - por agremiações estudantis, de educação ou assistência social, órgãos públicos, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou funcionários, conforme o caso.

Art. 18. As operações com leite "in natura" ou pasteurizado, tipos "B" e "C", de estabelecimento varejista e produtor com destino a consumidor final, situado neste Estado. (Convênio ICM 07/77).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as operações com leite tipo longa-vida.

Redação dada ao art. 19 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 23.04.10.

Art. 19. As saídas de obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor. (Convênio ICMS 59/91).

§ 1º Ao estabelecimento que promover saída de obra de arte recebida diretamente do autor com isenção do imposto, fica concedido crédito presumido em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura.

Redação anterior dada ao art. 19 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 22.04.10.

Art. 19. As saídas de obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor. (Convênio AE 6/73).

Parágrafo único. Ao estabelecimento que promover saída de obra de arte recebida diretamente do autor com isenção do imposto, fica concedido crédito presumido em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Redação dada ao caput do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.611/09, efeitos a partir de 23.04.09.

Art. 20. A saída interna de óleo diesel destinado ao consumo por embarcação pesqueira nacional registrada neste Estado na Capitania dos Portos e na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR é limitada à quantidade de consumo previsto para cada embarcação. (Convênio ICMS 58/96).

Redação anterior dada ao caput do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 22.04.09.

Art. 20. A saída interna de óleo diesel destinado ao consumo por embarcação pesqueira nacional registrada neste Estado na Capitania dos Portos, na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA é limitada à quantidade de consumo previsto para cada embarcação. (Convênio ICMS 58/96).

Redação dada ao caput do § 1º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 1º Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS remeterá à Secretaria de Estado da Fazenda o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, efetuado pelo órgão federal competente, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

Redação anterior dada ao caput do § 1º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 1º Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS remeterá à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, efetuado pelo órgão federal competente, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação da embarcação, detalhando:

a) potência;

b) nome do proprietário;

- c) consumo mensal;
- d) ano de fabricação;

Redação dada a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.611/09, efeitos a partir de 23.04.09.

- e) nome da embarcação e seus números de registro na Capitania dos Portos e na SEAP/PR;

Redação anterior dada a alínea "e" do inciso I do § 1º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 22.04.09.

e) nome da embarcação e seus números de registro na Capitania dos Portos, na SEAP/PR e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA;

II - quantitativo anual do óleo diesel que poderá ser contemplado com o benefício fiscal.

§ 2º A isenção será efetivada desde que obedecidas às seguintes condições:

I - a empresa distribuidora de combustível deverá:

- a) possuir registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP como distribuidora;
- b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria

(Ponto "A");

- c) estar devidamente credenciada na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;
- d) ser a responsável pelo transporte do combustível até o destinatário;
- e) comprovar a habilitação no Programa da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel da SEAP/PR;

II - a embarcação pesqueira deverá:

- a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos do Pará:

1. Provisão de Registro ou Título de Inscrição;
2. Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;
3. Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho;

b) possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador atualizados nos órgãos mencionados na alínea "e" do inciso I do § 1º;

c) comprovar a sua regularidade relativa ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

d) comprovar a habilitação no Programa da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel da SEAP/PR.

Redação dada ao § 3º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada ao credenciamento do adquirente na Secretaria de Estado da Fazenda e à comprovação, junto à distribuidora, do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do § 2º, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada ao credenciamento do adquirente na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e à comprovação, junto à distribuidora, do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do parágrafo anterior, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.

Redação dada ao § 4º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 4º O credenciamento previsto no § 3º será efetuado pelas entidades representativas do setor pesqueiro por meio de requerimento à Diretoria de Fiscalização - DFI, instruído com os documentos mencionados no inciso II do § 2º, e observadas às condições estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao § 4º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 4º O credenciamento previsto no parágrafo anterior será efetuado pelas entidades representativas do setor pesqueiro por meio de requerimento à Diretoria de Fiscalização - DFI, instruído com os documentos mencionados no inciso II do § 2º.

Revogado o § 5º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos de 21.11.07 a 02.06.08.

§ 5º Para efeito do credenciamento previsto na alínea "c" do inciso I do § 2º, a empresa distribuidora deverá encaminhar requerimento à DFI.

§ 6º O documento de concessão do credenciamento conterá:

- I - o nome da empresa beneficiária;
- II - o nome da embarcação;
- III - o número de registro na SEAP;
- IV - o número de registro na Capitania dos Portos;
- V - a previsão de consumo anual de óleo diesel determinada em litros.

Redação dada ao caput do § 7º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 7º O documento de que trata o § 6º será emitido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

Redação anterior dada ao caput do § 7º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 7º O documento de que trata o parágrafo anterior será emitido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - contribuinte beneficiário/distribuidora;
- II - 2ª via - entidade representativa do setor pesqueiro;
- III - 3ª via - Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação dada ao § 8º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 8º O consumo mensal de óleo diesel adquirido com isenção será homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por ocasião da análise do pedido de ressarcimento previsto no § 12, deste artigo, para cada embarcação, considerando, cumulativamente, as seguintes informações:

- I - o cumprimento por parte dos interessados das condições previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- II - comprovação de aquisição através do Sistema de Subvenção ao Abastecimento do Diesel Pesqueiro - SSDP, administrado pela SEAP/PR;
- III - a quantidade de óleo diesel requisitada que não poderá exceder a tancagem máxima de cada embarcação, conforme registro no SSDP, e nem extrapolar a quantidade de consumo anual prevista no documento de concessão de credenciamento;
- IV - a observância do prazo de validade das Requisições de Abastecimento de Óleo Diesel Eletrônica - RODE's, constante do documento;
- V - a regularidade das informações prestadas nos documentos citados no § 9º, incisos I e II, e § 13, inciso II, que deverão estar de acordo com os registros SSDP.

Redação anterior dada ao § 8º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 8º O consumo mensal de cotas de óleo diesel será homologado mediante a comprovação de aquisição através do Sistema de Subvenção ao Abastecimento do Diesel Pesqueiro - SSDP, administrado pela SEAP/PR.

Redação dada ao § 9º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 9º Para fins de cumprimento do disposto no § 8º, a entidade representativa do setor pesqueiro deverá apresentar à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária - Substituição Tributária - CEEAT - ST, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente:

- I - os Mapas de Bordo de que trata a Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de julho de 2005, pertencentes às empresas pesqueiras em atividades no Estado do Pará;
- II - o Relatório de Aquisição de Óleo Diesel Isento - RADi referente ao mês anterior com as

seguintes informações:

- a) identificação da empresa pesqueira;
- b) identificação da embarcação credenciada;
- c) endereço do porto de descarga;
- d) informação sobre o tipo de pesca e identificação, pelos órgãos de controle dos recursos pesqueiros, das espécies de pescados que a embarcação está autorizada a capturar;
- e) quantidade de combustível recebido pela embarcação pesqueira no mês, com a isenção do imposto;
- f) saldo de cota para o período seguinte;
- g) nome da distribuidora credenciada que forneceu o produto;
- h) número das Requisições de Óleo Diesel - RODE's emitidas na forma exigida pela SEAP/PR referente ao abastecimento;
- i) data de abastecimento inerente às RODE's informadas.

Redação anterior dada ao § 9º do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 9º Para fins de comprovação do parágrafo anterior, a entidade representativa do setor pesqueiro deverá apresentar até o dia 5 (cinco) do mês subsequente o Relatório de Aquisição de Óleo Diesel Isento - RADi referente ao mês anterior com as seguintes informações:

I - identificação da empresa pesqueira;

II - identificação da embarcação credenciada;

III - endereço do porto de descarga;

IV - informação sobre o tipo de pesca e identificação, pelos órgãos de controle dos recursos pesqueiros, das espécies de pescados que a embarcação está autorizada a capturar;

V - quantidade de combustível recebido pela embarcação pesqueira no mês, com a isenção do imposto;

VI - saldo de cota para o período seguinte;

VII - nome da distribuidora credenciada que forneceu o produto;

VIII - número das Requisições de Óleo Diesel - RODE's emitidas na forma exigida pela SEAP/PR referente ao abastecimento;

IX - data de abastecimento inerente às RODE's informadas.

Redação dada ao § 10 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 10. A quantidade homologada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda será abatida da Previsão de Consumo anual estabelecida no documento de concessão de credenciamento referido no § 6º.

Redação anterior dada ao § 10 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 10. A quantidade homologada mensal será abatida da Previsão de Consumo anual registrada e controlada pelo SSDP-SEAP/PR.

Redação dada ao § 11 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 11. Compete à Coordenação Executiva Especial de Administração Tributária - Substituição Tributária - CEEAT-ST:

I - monitorar o acesso ao SSPD-SEAP/PR, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - recepcionar e avaliar o Relatório de Aquisição de Óleo Diesel Isento - RADi;

III - fiscalizar o estado físico das embarcações credenciadas;

IV - proceder à auditoria nos Mapas de Bordo de que trata a Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de julho de 2005, quando pertencentes às empresas pesqueiras em atividade no Estado do Pará;

V - fornecer à DFI informações para o credenciamento de que trata o § 4º;

VI - homologar o consumo mensal de cotas de óleo diesel por embarcação pesqueira.

Redação anterior dada ao § 11 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 11. Compete à Coordenação Especial de Administração Tributária - Substituição Tributária - CEEAT-ST:

I - monitorar o acesso ao SSPD-SEAP/PR, no âmbito da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

II - recepcionar e avaliar o Relatório de Aquisição de Óleo Diesel Isento RADl;

III - fiscalizar o estado físico das embarcações credenciadas;

IV - proceder à auditoria nos Mapas de Bordo de que trata a Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de julho de 2005, quando pertencentes às empresas pesqueiras em atividade no Estado do Pará;

V - fornecer à DFI informações para o credenciamento de que trata o § 4º.

§ 12. Para fins de ressarcimento do ICMS, a distribuidora emitirá, mensalmente, nota fiscal relativa ao total do imposto retido pela refinaria, relativamente à quantidade de óleo diesel fornecido às embarcações pesqueiras com isenção de ICMS autorizada pelo Estado do Pará, observado o seguinte:

I - a nota fiscal de ressarcimento será emitida no último dia do mês de fornecimento do produto beneficiado com a isenção e encaminhada à CEEAT-ST;

II - a distribuidora apresentará à CEEAT-ST pedido de ressarcimento que deverá ser acompanhado da nota fiscal de ressarcimento, notas fiscais originais de venda e respectivos conhecimentos de carga, bem como o Relatório com informações das RODé's recebidas no período, na forma do SSPD-SEAP/PR;

Redação dada ao inciso III do § 12 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

III - a CEEAT-ST avaliará e homologará o ressarcimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento do pedido de ressarcimento.

Redação anterior dada ao inciso III do § 12 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

III - a CEEAT-ST avaliará e homologará o ressarcimento no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do pedido de ressarcimento.

§ 13. As entidades que representem seus associados na operacionalização do benefício da isenção do ICMS deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - manter atualizado, via SSDP, o cadastro dos beneficiários, das embarcações pesqueiras e das empresas fornecedoras de óleo diesel, encaminhando a documentação atualizada pertinente;

Redação dada ao inciso II do § 13 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

II - emitir, por meio do SSDP, a Requisição de Abastecimento de Óleo Diesel Eletrônica - ROD'e, a cada autorização de abastecimento, com os seguintes campos, devidamente preenchidos:

a) nome do proprietário da embarcação pesqueira;

b) nome da embarcação;

c) data da emissão;

d) quantidade de litros solicitada;

e) total autorizado;

f) validade;

g) tancagem.

Redação anterior dada ao inciso II do § 13 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

II - emitir, a partir do SSDP, a Requisição de Abastecimento de Óleo Diesel Eletrônica - ROD'e, a cada autorização de abastecimento, com as seguintes informações:

a) nome do proprietário da embarcação pesqueira;

b) nome da embarcação;

c) data da emissão;

d) quantidade de litros solicitada;

e) total autorizado.

III - promover junto aos seus associados, beneficiários do Programa, a adoção de dispositivo eletrônico que permita o abastecimento das embarcações pesqueiras, de forma automatizada;

IV - manter controle dos documentos comprobatórios de compra de óleo diesel, beneficiados com a isenção do ICMS;

V - na hipótese de mudança de propriedade da embarcação, comunicar o fato à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a habilitação na SEAP/PR, para que seja processado o credenciamento do novo beneficiário.

§ 14. Os fornecedores do combustível e os beneficiários proprietários de embarcações pesqueiras deverão adotar dispositivos que permitam a gestão eletrônica e automática das operações de abastecimento.

Redação dada ao § 15 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 15. O programa gerenciador de abastecimento será administrado pela SEAP/PR, ficando convalidados os procedimentos inerentes a este nas disposições da Instrução Normativa nº 018/SEAP/PR, de 25 de agosto de 2006, e alterações ou a que vier substituí-la.

Redação anterior dada ao § 15 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 15. O programa gerenciador de abastecimento será administrado pela SEAP/PR, ficando convalidados os procedimentos inerentes a este nos dispositivos da Instrução Normativa nº 018/SEAP/PR, de 25 de agosto de 2006, e alterações ou a que vier substituí-la.

Redação dada ao § 16 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 16. Caberá aos beneficiários da isenção a responsabilidade pelo pagamento do imposto correspondente ao limite de cotas excedentes e demais situações de irregularidade, com as quais contribuirão, que inviabilizem a homologação pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao § 16 do art. 20 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 02.06.08.

§ 16. As normas complementares, necessárias à aplicação do disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Acrescido o § 17 ao art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 17. Para efeito do § 16, consideram-se beneficiários os proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações pesqueiras nacionais ou entidades de classes representativas do setor pesqueiro, devidamente credenciados, e demais equiparados nos termos da legislação que regulamenta a concessão de subvenção econômica do óleo diesel.

Acrescido o § 18 ao art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 18. O descumprimento das disposições deste artigo implicará suspensão, até o recolhimento do imposto, dos direitos de obter o benefício da isenção.

Acrescido o § 19 ao art. 20 do Anexo II pelo Decreto 1.016/08, efeitos a partir de 03.06.08.

§ 19. As normas complementares, necessárias à aplicação do disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 21. As saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor registrado e autorizado pelo órgão federal competente. (Convênio ICMS 03/90).

Parágrafo único. O trânsito do óleo lubrificante usado ou contaminado até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor deverá ser acompanhado por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

Art. 22. As operações internas e interestaduais com polpa de cupuaçu e açaí. (Convênio ICMS 66/94).

Art. 23. As operações internas com os seguintes produtos: (Convênio ICM 44/75).

I - hortifrútícolos em estado natural:

Redação dada a alínea "a" do inciso I do art. 23 do Anexo II pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca,

produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por: (Convênio ICMS 93/98).

I - institutos de pesquisa federais ou estaduais;

II - institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;

III - universidades federais ou estaduais;

IV - organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este artigo;

VI - pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Acrescido o inciso VII ao art. 24 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

VII - fundações de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, contratadas pelas instituições ou fundações referidas nos incisos anteriores, nos termos da Lei Federal nº 8.958/94, desde que os bens adquiridos integrem o patrimônio da contratante.

Redação dada ao § 1º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.04.10.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similar produzido no país.

§ 2º O benefício será concedido mediante despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em petição do interessado.

§ 3º A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

Revogado o § 4º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 4º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 4º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.04.10.

§ 4º A inexistência de produto similar produzido no país, a que se refere o § 1º, será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - na hipótese de partes, peças e artigos de uso em laboratório, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, estabelecido em ato de seu titular.

Redação dada ao § 5º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 05.01.10.

§ 5º O benefício previsto neste artigo, relativamente às organizações indicadas no inciso IV do *caput* deste artigo e às suas respectivas fundações, somente se aplica àquelas constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 93/98, de 18 de setembro de 1998.

Redação anterior dada ao § 5º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 04.01.10.

§ 5º O benefício previsto neste artigo, relativamente às organizações indicadas no inciso IV e suas fundações, somente se aplica às seguintes empresas:

I - Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP);

II - Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA);

III - Associação Brasileira de Tecnologia Luz Síncrotron - ABTLus (LS);

IV - Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE;

V - Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá.

Revogado o § 6º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 6º REVOGADO

Redação anterior dada ao § 6º do art. 24 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.04.10.

§ 6º O atestado, emitido nos termos do § 4º, terá validade máxima de 6 (seis) meses.

Art. 25. Desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de "drawback", na modalidade "suspensão", desde que: (Convênio ICMS 27/90).

I - o Ato Concessório do regime aduaneiro comprove tratar-se de "drawback", modalidade "suspensão", beneficiado com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - o importador:

a) promova a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada e comprove tal ocorrência, mediante apresentação dos documentos referidos no § 2º;

b) entregue à repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, extraída do Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, da correspondente Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência de tal ato, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado.

§ 1º Nos eventos adiante indicados, sem prejuízo das exigências contidas no inciso II do caput, o importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão, cópia do respectivo ato:

I - prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado - Ato Concessório aditivo;

II - transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas - novo Ato Concessório.

§ 2º A efetivação da exportação referida na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo será comprovada pelo importador até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, mediante entrega à repartição fiscal a que estiver vinculado, do extrato do Registro de Exportação, obtido por meio do SISCOMEX, expedido em seu nome, com informações referentes à averbação do embarque, ou, na impossibilidade de sua extração, de documento equivalente, autenticado pelo órgão da Secretaria da Receita Federal do local do embarque para exportação.

§ 3º Na Nota Fiscal de saída de mercadoria importada com o benefício da isenção, bem como na saída de produto resultante de sua industrialização, deverá ser consignado o número do Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback", na modalidade "suspensão".

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

§ 5º A inobservância das disposições previstas neste artigo acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas no § 3º, resultando na descaracterização do benefício da isenção, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.

Art. 26. Operações a seguir indicadas, realizadas com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados à integração no ativo imobilizado de empresa industrial, para uso exclusivo na sua atividade produtiva: (Convênio ICMS 130/94).

I - desembaraço aduaneiro, pelo importador, desde que a importação também esteja isenta do Imposto de Importação;

II - saída interna ou interestadual.

§ 1º As operações referidas neste artigo devem estar amparadas por Programa Especial de

Exportação - BEFIEX, aprovado até 31 de dezembro de 1989.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput:

I - a isenção não prevalecerá quando na importação das mercadorias haja redução da base de cálculo do Imposto de Importação, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será proporcional àquela redução;

II - o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente atende à condição prevista no parágrafo anterior;

III - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com esta isenção.

Art. 27. No desembaraço aduaneiro em importação do exterior: (Convênio ICMS 18/95).

I - de mercadoria, em substituição de outra que foi devolvida pelo importador brasileiro em virtude de defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria substituída;

II - de mercadoria que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

III - de mercadoria que tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

IV - de amostras sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

V - de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;

VI - de medicamentos importados do exterior por pessoa física;

VII - de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;

VIII - de mercadoria ou bem importado do exterior, desde que obedecida a condição prevista no inciso II do § 2º;

IX - de mercadoria devolvida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VIII do "caput", fica o importador dispensado de apresentar o documento que comprove a desoneração do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado a que, na operação de importação:

I - em relação aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do "caput", não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto de Importação, mediante reconhecimento do Fisco federal;

II - em relação ao inciso VIII do caput, haja isenção do Imposto de Importação e sujeição ao Regime de Tributação Simplificada.

Acrescido o inciso X ao art. 27 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

X - de mercadorias, em retorno, dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída, quando remetidas com destino a exposição ou feira para fins de exposição ao público em geral.

Art. 28. As importações do exterior de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 64/95).

Parágrafo único. Para fruição do benefício da isenção às importações referidas neste artigo

fica dispensado o exame de similaridade.

Art. 29. As importações do exterior, de mercadorias sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo. (Convênio ICMS 48/93).

Art. 30. As entradas decorrentes de importação de medicamento, sem similar produzido no país, efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, desde que a importação seja contemplada com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICMS 73/98).

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese do medicamento destinar-se aos portadores da doença de Gaucher.

§ 2º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por órgão federal.

§ 3º A isenção será efetivada mediante despacho do Secretário de Estado da Fazenda, em requerimento com o qual faça prova dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 31. O desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica. (Convênio ICMS 58/99).

§ 1º O benefício da isenção à mercadoria ou bem importado sob o regime de que trata o *caput*, não será aplicado caso haja exigência proporcional dos impostos federais, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 do Anexo III.

§ 2º O inadimplemento das condições da importação sob o Regime Especial de que trata o *caput* tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual.

§ 3º As normas complementares à fruição do benefício de que trata o "caput" serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Acrescido o § 4º ao art. 31 do Anexo II pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 19.12.07.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 32. A prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros entre o Município de Santa Isabel e os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Belém, compreendendo, Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara. (Convênio ICMS 37/89).

Art. 33. As prestações de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros realizadas por prefeituras municipais, com tarifas subsidiadas. (Convênio ICMS 07/92).

Art. 34. As prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel-táxi. (Convênio ICMS 99/89).

Art. 35. As operações que destinem ao Ministério da Saúde os seguintes equipamentos médico-hospitais nas quantidades a seguir indicadas, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde: (Convênio ICMS 77/00).

I - 2 sistemas de vídeo-endoscópio, classificado no código 9018.19.10 da NBM/SH;

II - 1 processadora automática filme convencional mamografia, classificada no código 8442.30.00 da NBM/SH;

III - 1 mamógrafo com dispositivo biópsia estereotaxia, classificado no código 9022.14.11 da NBM/SH;

IV - 1 ecógrafo doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia, classificado no

código 9018.12.10 da NBM/SH;

V - 1 ecógrafo doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia, classificado no 9018.12.10 da NBM/SH.

Art. 36. A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicione e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular. (Convênio ICMS 88/91).

§ 1º A isenção referida no *caput* aplica-se, também:

I - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

II - as saídas relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

Redação dada ao § 2º do art. 36 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 01.12.09.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o *caput* deste artigo ou pelo DANFE referente à Nota Fiscal Eletrônica de entrada referente ao retorno.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 36 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.11.09.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o "caput" deste artigo.

Acrescido o § 3º ao art. 36 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 20.12.10.

§ 3º relativamente às operações com botijões de GLP:

I - os botijões com capacidade para 5 Kg (P-5), 7 Kg (P-5), 8 Kg (P-8) e 13 Kg (P-13) são intercambiáveis;

II - A isenção prevista neste artigo é relativa ao vasilhame em si, não alcançando o GLP nele contido, cujo documento fiscal deverá consignar a quantidade efetivamente vendida.

Redação dada ao art. 37 do Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 12.11.08.

Art. 37. As operações internas com veículos, bem como da parcela do imposto devida à unidade federada nas operações realizadas na forma prevista no Convênio ICMS 51/00, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, vinculado ao "Programa de Reequipamento Policial" da Polícia Militar e pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento de sua fiscalização. (Convênio ICMS 34/92).

Redação anterior dada ao art. 37 pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 11.11.08.

Art. 37. As operações internas com veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, para reequipamento policial da Polícia Militar e pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, para reequipamento de sua fiscalização. (Convênio ICMS 34/92).

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 38. As operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da Polícia Federal, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 e regulamentado pelo Decreto 2.381, de 12 de novembro de 1997. (Convênio ICMS 75/00).

§ 1º A isenção somente se aplica aos veículos que, cumulativamente, estiverem contemplados:

I - no processo de licitação nº 05/2000-CPL/CCA/DPF;

II - com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo aos veículos saídos com a isenção de que trata este artigo.

§ 3º O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deverá ser deduzido do preço de

aquisição dos respectivos veículos.

Art. 39. As operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICM 35/77).

I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - saída destinada a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 1º A isenção aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso do inciso I deste artigo, tenha condições de obtê-lo no país.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

Art. 40. As operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino. (Convênio ICMS 70/92).

Art. 41. As operações com produtos farmacêuticos realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta. (Convênio ICM 40/75).

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos.

Art. 42. As operações realizadas com os fármacos e medicamentos indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 87, de 28 de junho de 2002, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, e as suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02).

§ 1º A isenção prevista no "caput" fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

Revogado o inciso III do § 1º do art. 42 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 23.04.10.

III - REVOGADO

Redação anterior dada ao inciso III do § 1º do art. 42 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 22.04.10.

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes deste artigo com destino às entidades públicas referidas no "caput", realizada diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

Acrescido o § 3º ao art. 42 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 23.04.10.

§ 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 43. As operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Convênio ICMS 10/02).

I - recebimento pelo importador:

a) dos produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1. Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;
2. Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano, 2930.90.39;
3. Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, todos classificados no código 2933.39.29;
4. Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa, 4aBeta, 8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;
5. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpencil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;
6. Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19;
7. Citosina, 2933.59.99;
8. Timidina, 2934.99.23;
9. 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.99.39;
10. (2R, 5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.99.99;
11. Ciclopropil-Acetileno, 2902.90.90;
12. Cloreto de Tritila, 2903.69.19;
13. Tiofenol, 2908.20.90;
14. 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
15. N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;
16. (S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-l-trifluorometil-anilina, 2921.42.29;
17. N-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90;
18. Cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29;
19. (3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1, 3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90;
20. Oxetano (ou : 3', 5'-Anidro-timidina, 2934.99.29;
21. 5-metil-uridina, 2934.99.29;
22. Tritil-azido-timidina, 2334.99.29;
23. 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39;
24. Inosina, 2934.99.39;
25. 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29;
26. N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridionocarboxamida, 2933.39.29;
27. 5'- Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina;
28. (s) - 5-cloro-alfa - (ciclopropiletinil) -2- [[(4-metoxifenil) - metil] amino]-alfa-

Acrescido o item 28 à alínea "a" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 25.07.08.

(trifluormetil) benzenometanol, 2921.42.29;

Redação dada ao item 29 da alínea "a" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 20.07.10.

29 - Chloromethyl Isopropil Carbonate, 2920.90.90;

Acrescido o item 29 à alínea "a" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 21.05.10 a 19.07.10.

29 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;"

Acrescido o item 30 à alínea "a" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 20.07.10.

30 - (R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosphoric acid, 2934.99.99;

b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1. Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*, 3S*), 3alfa, 4aBeta, 8aBeta]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-metilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;

2. Zidovudina - AZT, 2934.99.22;

3. Sulfato de Indivadir, 2924.29.99;

4. Lamivudina, 2934.99.93;

5. Didanosima, 2934.99.29;

6. Nevirapina, 2934.99.99;

7. Mesilato de nelfinavir, 2933.49.90;

Revogado o item 8 da alínea "b" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

8. REVOGADO

Redação anterior dada ao item 8 da alínea "b" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos de 20.07.10 a 30.11.10.

8. Fumarato de tenofovir desopoxila, 3003.90.78;

Acrescido o item 8 à alínea "b" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 21.05.10 a 19.07.10.

8 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;

c) dos medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:

1. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99; 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;

2. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;

3. Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;

4. Efavirenz, Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;

5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;

6. Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68.

Acrescido o item 7 à alínea "c" do inciso I do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 29.12.08.

7 - Darunavir, 3004.90.79;

II - saídas interna e interestadual:

a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS:

1. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;

2. Ganciclovir, 2933.59.49;

3. Zidovudina, 2934.99.22;

4. Didanosina, 2934.99.29;

5. Estavudina, 2934.99.27;

6. Lamivudina, 2934.99.93;

7. Nevirapina, 2934.99.99;

Acrescido o item 8 à alínea "a" do inciso II do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 25.07.08.

8. Efavirenz, 2933.99.99;

Redação dada ao item 9 da alínea "a" do inciso II do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 20.07.10.

9 - Tenofovir, 2933.59.49;

Acrescido o item 9 à alínea "a" do inciso II do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 21.05.10 a 19.07.10.

9 - Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99.

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de:

1. Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;

2. Zalcitabina. Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivurdina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;

3. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;

4. Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;

5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;

6 - Zidovudina - AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99;

Acrescido o item 7 à alínea "b" do inciso II do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 29.12.08.

7 - Darunavir, 3004.90.79;

Acrescido o item 8 a alínea "b" do inciso II do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

8 - Fumarato de tenofovir desopoxila, 3003.90.78;

Acrescido o item 9 a alínea "b" do inciso II do art. 43 do Anexo II pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.03.12.

9 - Etravirina, 2933.59.99.

§ 1º A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

Redação dada ao art. 44 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

Art. 44. As operações com as mercadorias a seguir indicadas, com respectivas classificações da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: (Convênio ICMS 126/10).

I - barra de apoio para portador de deficiência física, 7615.20.00;

II - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, 8713.10.00;

b) outros, 8713.90.00;

III - partes e acessórios destinados exclusivamente a aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, 8714.20.00;

IV - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

a) próteses articulares:

1. femurais, 9021.31.10;

2. mioelétricas, 9021.31.20;

3. outras, 9021.31.90;

b) outros:

1. artigos e aparelhos ortopédicos, 9021.10.10;

2. artigos e aparelhos para fraturas, 9021.10.20;

c) partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, 9021.10.91;

2. outros, 9021.10.99;

V - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, 9021.39.91;

VI - outras partes e acessórios, 9021.39.99;

VII - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, 9021.40.00;

VIII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, 9021.90.92;

Acrescido o inciso IX ao art. 44 do Anexo II pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.06.12.

IX - implantes cocleares, 9021.90.19.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Redação anterior dada ao art. 44 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos de 27.11.07 a 30.11.10.

Art. 44. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: (Convênio ICMS 47/97).

I - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, código 8713.10.00;

b) outros, código 8713.90.00.

II - partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, código 8714.20.00;

III - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

a) próteses articulares:

1. femurais, código 9021.31.10;

2. mioelétricas, código 9021.31.20;

3. outras, código 9021.31.90;

b) outros artigos e aparelhos:

1. artigos e aparelhos ortopédicos, código 9021.10.10;

2. artigos e aparelhos para fraturas, código 9021.10.20;

c) partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, código 9021.10.91;

2. outros, código 9021.10.99;

IV - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, código 9021.39.91;

V - outras, código 9021.39.99;

VI - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, código 9021.40.00;

VII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, código 9021.90.92;

VIII - Barra de apoio para portador de deficiência física, código 7615.20.00.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Redação dada ao art. 45 do Anexo II pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.06.08.

Art. 45. As operações de saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM 07, de 27 de fevereiro de 1989, e ICMS 15, de 25 de abril de 1991, observada as seguintes disposições: (Convênio ICM 65/88 e ICMS 49/94).

I - o benefício da isenção é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente na Nota Fiscal;

III - a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

IV - as mercadorias cujas operações sejam favorecidas pela isenção, quando saírem dos referidos municípios, perderão o direito a isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização no estabelecimento destinatário;

V - o contribuinte que pretender efetuar remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio com o benefício de que cuida este artigo deverá fazer prévia comunicação nesse sentido à repartição fazendária do seu domicílio fiscal.

§ 1º Na saída referida no *caput*, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á ao controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM;

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo Fisco deste Estado, mediante visto na 1ª via;

V - a 5ª via acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º É facultado ao contribuinte a emissão da Nota Fiscal em 4 (quatro) vias, caso em que será oferecida, para efeito do inciso IV do parágrafo anterior cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver circunscrito o seu estabelecimento.

§ 4º Os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de que trata este artigo obedecerão ao disposto no Convênio ICMS 23/08, de 4 de abril de 2008.

Redação anterior dada ao art. 45 pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.05.08.

Art. 45. As operações de saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM 07, de 27 de fevereiro de 1989, e ICMS 15, de 25 de abril de 1991, observada as seguintes disposições: (Convênio ICM 65/88 e ICMS 49/94).

I - o benefício da isenção é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente na Nota Fiscal;

III - a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

IV - as mercadorias cujas operações sejam favorecidas pela isenção, quando saírem dos referidos municípios, perderão o direito a isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização no estabelecimento destinatário;

V - o contribuinte que pretender efetuar remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio com o benefício de que cuida este artigo deverá fazer prévia comunicação nesse sentido à repartição fazendária do seu domicílio fiscal.

§ 1º Na saída referida no *caput*, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a

seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á ao controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM;

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo Fisco deste Estado, mediante visto na 1ª via;

V - a 5ª via acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º É facultado ao contribuinte a emissão da Nota Fiscal em 4 (quatro) vias, caso em que será oferecida, para efeito do inciso IV do parágrafo anterior cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver circunscrito o seu estabelecimento.

§ 4º A vistoria física, quando do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, será realizada com a apresentação da 1ª, 3ª e 5ª via da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte, ocasião em que serão retidas a 5ª via daquela e a 3ª via deste, para fins de processamento eletrônico desses documentos e ulterior formalização do processo de internamento.

§ 5º A constatação do ingresso das mercadorias nos referidos municípios será divulgada pela SUFRAMA, por meio de declaração disponível na "internet", após a análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a sua remessa para aquelas áreas, retidos por ocasião da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º Não efetuada, por qualquer motivo, a divulgação prevista no parágrafo anterior, o contribuinte remetente poderá, desde que o imposto ainda não tenha sido objeto de lançamento de ofício, solicitar da SEFAZ/AM ou da SUFRAMA a comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será observado o seguinte:

I - o contribuinte deve instruir seu pedido com:

a) cópia da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte;

b) cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;

c) declaração assegurando que até a data da protocolização do pedido não foi notificado para efetuar o recolhimento do imposto relativo à operação ou que não foi efetuado o lançamento de ofício.

II - após o exame da documentação, a SUFRAMA e a SEFAZ/AM emitirão parecer conjunto sobre o pedido, remetendo cópia ao Fisco deste Estado, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido.

8º Relativamente ao desinternamento da mercadoria:

I - no caso de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor deste Estado;

II - será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo permanente do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação;

III - não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou recondicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da Nota Fiscal de remessa.

Art. 46. As saídas internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de produtos de uso e consumo que tenham sido adquiridos de terceiros. (Convênio ICMS 70/90).

Art. 47. As saídas internas de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem. (Convênio ICMS 70/90).

Parágrafo único. A isenção será aplicada, ainda, aos bens referidos no caput, em retorno ao estabelecimento de origem.

Art. 48. As saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. (Convênio ICM 01/91).

Art. 49. As saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. (Convênio ICMS 80/05).

§ 1º O benefício de que trata o "caput" fica condicionado à desoneração dos impostos e das contribuições federais.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com o benefício previsto neste artigo.

Art. 50. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. (Convênio ICMS 03/07).

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Redação dada ao § 2º do art. 50 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 28.07.09.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Redação anterior dada ao § 2º do art. 50 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 27.07.09.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º A isenção de que trata este artigo será previamente reconhecida em despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com:

I - laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

a) especifique o tipo de deficiência física;

b) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

V - comprovante de residência.

§ 4º Não será acolhido, para os efeitos deste artigo, o laudo previsto no inciso I do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

§ 5º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 6º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o titular da Secretária Executiva de Estado da Fazenda poderá editar normas adicionais de controle, bem como definir os casos de deficiência para os quais o benefício se aplica.

§ 7º A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou

intermediou a sua realização;

IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

§ 8º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no § 5º;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no inciso I do § 3º.

§ 9º O benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 10. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto no § 8º deste artigo.

§ 11. Não se aplica o disposto no inciso I do § 10 nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia.

§ 12. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste artigo;

b) nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

§ 13. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I do § 10.

§ 14. Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Redação dada ao § 15 do art. 50 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 28.07.09.

§ 15. A autorização de que trata o § 7º poderá ser disponibilizada em meio eletrônico no sítio

da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante fornecimento, ao interessado, de chave de acesso para a obtenção da autorização.

Redação anterior dada ao § 15 do art. 50 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 27.07.09.

§ 15. A autorização de que trata o § 7º será emitida em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo Único do Convênio ICMS 03/07, de 19 de janeiro de 2007.

§ 16. Considera-se, também, adaptação o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

Redação dada ao § 17 do art. 50 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

§ 17. O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2007, cuja saída do veículo ocorra até 31 de dezembro de 2012.

Redação anterior dada ao § 17 do art. 50 do Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 07.01.09 a 30.09.11.

§ 17. O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2007, cuja saída do veículo ocorra até 30 de abril de 2011.

Redação anterior dada ao § 17 do art. 50 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 06.01.09.

§ 17. O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2007, cuja saída do veículo ocorra até 31 de dezembro de 2008.

Art. 51. As operações internas e interestaduais com polpa de cacau. (Convênio ICMS 39/91).

Redação dada ao caput do art. 52 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.09.10.

Art. 52. No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. (Convênio ICMS 104/89).

Redação original dada ao caput do art. 52 pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.08.10.

Art. 52. No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. (Convênio ICMS 104/89).

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares.

§ 2º O benefício previsto neste artigo estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado.

§ 3º A isenção será concedida, individualmente, mediante despacho da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:

I - a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

II - a reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar;

III - a medicamentos arrolados no parágrafo seguinte.

§ 5º O benefício previsto neste artigo aplica-se aos seguintes medicamentos genéricos:

I - Aldesleukina, Albumina, Acetato de Ciproterona, Acetato de Megestrol, Amicacina, Ácido Folínico;

II - Bleomicina, Citarabina, Clindamicina, Cloridrato de Dobutamina, Ciclofosfamida, Cefalotina, Cladribina, Ceftazidima, Cefoxitina, Cisplatina, Carboplatina;

III - Domatostatina cíclica sintética, Dacarbazina, Doxorubicina, Etoposide, Enflurano, Fludarabina, Filgrastima, 5 Fluoro Uracil, Granisetrona;

IV - Interferon Alfa 2ª, Imipenem, Iodamida Meglumínica, Idarrubicina, Isoflurano, Isosfamida, Lopamidol;

V - Midazolam, Molgramostima, Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico), Methotrexate, Mitomicina, Ondansetron;

VI - Pamidronato Dissódico, Propofol, Paclitaxel, Ranitidina, Teixoplanin, Tamoxifeno, Tramadol, Teniposide, Vimblastina, Vancomicina, Vinorelbine, Vincristina.

§ 6º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, estabelecido em ato de seu titular.

§ 7º Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata o parágrafo anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

§ 8º O atestado, emitido nos termos do § 6º, terá validade máxima de 6 (seis) meses.

Art. 53. As operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH: (Convênio ICMS 101/97).

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

Redação dada ao inciso XI do art. 53 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 23.04.10.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99.

Redação dada ao inciso XI do art. 53 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 22.04.10.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00.

Redação dada ao inciso XII do art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 26.04.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90.

Acrescido o inciso XII ao art. 53 do Anexo II pelo Decreto 74/11, efeitos de 01.03.11 a 25.04.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8412.90.90.

Acrescido o inciso XIII ao art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

XIII - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH - 8503.00.90.

Acrescido o inciso XIV ao art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

XIV - Chapas de Aço - 7308.90.10;

Acrescido o inciso XV ao art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

XV - Cabos de Controle - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVI ao art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

XVI - Cabos de Potência - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVII ao art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

XVII - Anéis de Modelagem - 8479.89.99.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Redação dada ao § 2º do art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

Redação dada ao § 2º do art. 53 pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.05.11.

§ 2º Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere este artigo.

Acrescido o § 3º ao art. 53 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

§ 3º Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere este artigo.

Art. 54. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 0.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados no Anexo do Convênio ICMS 95, de 18 de setembro de 1998, destinados às campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária e febre amarela, e outros agravos promovidos pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 95/98).

Art. 55. As operações com os equipamentos e insumos indicados abaixo, com a respectiva classificação nos códigos da NBM/SH: (Convênio ICMS 01/99).

I - fios de nylon 8.0, 9.0 e 10.0, todos do código 3006.10.19;

II - conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise, código 3004.90.99;

III - hemostático (base celulose ou colágeno), tela inorgânica pequena (até 100 cm²), tela inorgânica média (101 a 400 cm²), tela inorgânica grande (acima de 401 cm²), todos do código 3006.10.90;

IV - cimento ortopédico (dose 40 g), código 3006.40.20;

V - chapas e filmes:

a) chapas e filmes para raios-X sensibilizados em uma face, código 3701.10.10;

b) filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face, código 3702.10.10;

VI - outras chapas e filmes para raios-X, código 3701.10.29;

VII - filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces, código 3702.10.20;

VIII - conector completo com tampa, código 3917.40.10;

IX - hemodialisador capilar, código 8421.29.11;

X - sonda para nutrição enteral, código 9018.39.21;

XI - cateter balão para embolectomia arterial ou venosa, código 9018.39.22;

XII - cateter ureteral duplo "rabo de porco"; cateter para subclávia duplo lumen para

hemodiálise; guia metálico para introdução de cateter duplo lúmen; dilatador para implante de cateter duplo lúmen; cateter balão para septostomia; cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente; Berrmann; cateter balão para angioplastia transluminal percuta; cateter guia para angioplastia transluminal percuta; cateter balão para valvoplastia; guia de troca para angioplastia; cateter multipolar (estudo eletrofisiológico / diagnóstico); cateter multipolar (estudo eletrofisiológico / terapêutico); cateter atrial / peritoneal; cateter ventricular com reservatório; conjunto de cateter de drenagem externa; cateter ventricular isolado; cateter total implantável para infusão quimioterápica; introdutor para cateter com e sem válvula; cateter de termodiluição; cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal; kit cânula; conjunto para autotransfusão; dreno para sucção; cânula para traqueostomia sem balão; sistema de drenagem mediastinal, todos do código 9018.39.29;

XIII - rins artificiais, código 9018.90.40;

XIV - clips para aneurisma, código 9018.90.95;

XV - kit grampeador intraluminar Sap; kit grampeador linear cortante; kit grampeador linear cortante + uma carga; kit grampeador linear cortante + duas cargas; grampos de Blount; grampos de Coventry; clips venoso de prata, todos do código 9018.90.95;

XVI - bolsa para drenagem; linhas arteriais; conjunto descartável de circulação assistida; conjunto descartável de balão intra-aórtico, todos do código 9018.90.99;

XVII - oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea e oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea, código 9018.90.10;

XVIII - hemoconcentrador para circulação Extra Corpórea e reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro, código 9018.90.10;

XIX - endoprótese total biarticulada; componente femural não-cimentado; componente femural não-cimentado para revisão; cabeça intercambiável; componente femural; prótese de quadril thompson normal; componente total femural cimentado; componente femural parcial sem cabeça; componente femural total cimentado sem cabeça; endoprótese femural distal com articulação; endoprótese femural proximal; endoprótese femural diafisária, todos do código 9021.31.10;

XX - espacador de tendão; prótese de silicone; componente acetabular metálico+polietileno; componente acetabular metálico+polietileno para revisão; componente patelar; componente base tibial; componente patelar não-cimentado; componente plateau tibial; componente acetabular charnley convencional; tela de reforço de fundo acetabular; restritor de cimento acetabular; restritor de cimento femural; anel de reforço acetabular; componente acetabular polietileno para revisão; componente umeral; prótese total de cotovelo; prótese ligamentar qualquer segmento; componente glenoidal; endoprótese umeral distal com articulação; endoprótese umeral proximal; endoprótese umeral total; endoprótese umeral diafisária; endoprótese proximal com articulação; endoprótese diafisária, todos do código 9021.31.90;

XXI - parafuso para componente acetabular; placa com finalidade específica L/T/Y; placa autocompressão largura até 15mm comprimento até 150mm; placa auto compressão largura até 15mm comprimento acima 150mm; placa auto compressão largura até 15mm para uso parafuso 3,5mm; placa autocompressão largura acima 15mm comprimento até 220mm; placa autocompressão largura acima 15mm comprimento acima 220mm; placa reta autocompressão estreita (abaixo 16mm); placa semitubular para parafuso 4,5mm; placa semitubular para parafuso 3,5mm; placa semitubular para parafuso 2,7mm; placa angulada perfil "U" osteotomia; placa angulada perfil "U" autocompressão; conjunto placa angular (placa tubo+parafuso deslizante+contra-parafuso); placa Jewett comprimento até 150mm; placa Jewett comprimento acima 150mm; conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico); placa com finalidade específica, todas para parafuso até 3,5mm; placa com finalidade específica, todas para parafuso acima 3,5mm; placa com finalidade específica, cobra para parafuso 4,5mm; haste intramedular de ender; haste de compressão; haste de distração; haste de luque lisa; haste de luque em "L"; haste intramedular de rush; retângulo tipo hartshill ou similar; haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada; haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada; arruela para parafuso; arruela em "C"; gancho superior de distração (todos); gancho inferior de distração (todos); ganchos de compressão (todos); arruela dentada para ligamento; pino de Kknowles; pino tipo Barr e Tibiais; pino de Gouffon; prego "OPS"; parafuso

cortical, diâmetro de 4,5mm; parafuso cortical diâmetro $\geq$ 4,5mm; parafuso maleolar (todos); parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5mm; parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0mm; porca para haste de compressão; fio liso de Kirschner; fio liso de Steinmann; prego intramedular "rush"; fio rosqueado de Kirschner; fio rosqueado de Steinmann; fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00mm por metro); fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00mm por metro); fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm; fixador dinâmico para mão ou pé; fixador dinâmico para buco-maxilo-facial; fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero; fixador dinâmico para pelve; fixador dinâmico para tibia; fixador dinâmico para fêmur, todos do código 9021.10.20;

XXII - prótese valvular mecânica de bola; anel para aneloplastia valvular; prótese valvular mecânica de duplo folheto; prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco), todos do código 9021.39.11;

XXIII - prótese valvular biológica, do código 9021.39.19;

Redação dada ao inciso XXIV do art. 55 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.09.10.

XXIV - enxerto arterial tubular inorgânico; enxerto arterial tubular orgânico; enxerto arterial tubular valvado orgânico, todos do código 9021.39.30;

Redação anterior dada ao inciso XXIV do art. 55 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.08.10.

XXIV - enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico; enxerto arterial tubular orgânico; enxerto arterial tubular valvado orgânico, todos do código 9021.39.30;

XXV - prótese para esôfago; tubo de ventilação de teflon ou silicone; prótese de aço-teflon; patch inorgânico (por cm²); patch orgânico (por cm²), todos do código 9021.39.80;

XXVI - marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria, marcapasso cardíaco câmara dupla, código 9021.50.00;

XXVII - filtro de linha arterial; reservatório de cardiectomia; filtro de sangue arterial para recirculação; filtro para cardioplegia, todos do código 9021.90.19;

XXVIII - conjunto para hidrocefalia de baixo perfil; coletor para unidade de drenagem externa; shunt lombo-peritonal; conector em "Y"; conjunto para hidrocefalia standard; válvula para hidrocefalia; válvula para tratamento de ascite, todos do código 9021.90.89;

XXIX - introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico; eletrodo para marcapasso temporário endocárdico; eletrodo endocárdico definitivo; eletrodo epicárdico definitivo; eletrodo para marcapasso temporário epicárdico, todos do código 9021.90.91;

XXX - substituto temporário de pele (biológica / sinética) (por cm²); enxerto tubular de ptfe (por cm²); enxerto arterial tubular inorgânico; botão para crânio, todos do código 9021.90.99;

XXXI - fonte de irídio - 192, código 2844.40.90;

Redação dada ao inciso XXXII do art. 55 do Anexo II pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 27.04.09.

XXXII - implantes expandíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents", código 9021.90.81;

Redação anterior dada ao inciso XXXII do art. 55 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 26.04.09.

XXXII - implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents", código 9021.90.81;

XXXIII - reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise, código 8479.89.00.

§ 1º Não será exigida a anulação do crédito relativo aos equipamentos e acessórios de que trata este artigo.

§ 2º A fruição do benefício da isenção fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados neste artigo.

Acrescido o inciso XXXIV ao art. 55 do Anexo II pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.03.11.

XXXIV - Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar

próteses dentárias, código 9021.29.00, 9021.10.10 e 9021.10.20;

Acrescido o inciso XXXV ao art. 55 do Anexo II pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.03.11.

XXXV - Grampos para kit grampeador linear cortante, código 9018.90.95.

Art. 56. As seguintes operações realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA: (Convênio ICMS 47/98).

I - a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;

II - relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo;

III - a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno.

Art. 57. As operações internas com veículos automotores adquiridos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, desde que: (Convênio ICMS 91/98).

I - o veículo se destine à utilização na atividade específica da entidade;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 1º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

§ 2º O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 3º A alienação do veículo adquirido com isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste artigo, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 4º Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I, o tributo, corrigido monetariamente, será, integralmente, exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação.

§ 5º As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste Regulamento, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

Art. 58. O recebimento dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais: (Convênio ICMS 41/91).

I - Milupa PKU 1, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

II - Milupa PKU 2, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

Revogado o inciso III do art. 58 do Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 20.10.08.

III - REVOGADO

Redação anterior dada ao inciso III do art. 58 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 19.10.08.

III - Kit de Radioimunoensaio;

IV - Leite Especial sem Fenilamina, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

V - Farinha Hammermuhle.

Acrescidos os incisos VI a XXXII ao art. 58 do Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 20.10.08.

VI - Reagente para determinação de Toxoplasmose, código 3822.0090 da NBM/SH;

VII - Reagente para determinação de Hemoglobinopatias, código 3822.0090 da NBM/SH;

- VIII - Solução 1 para Sickle cell, código 3822.0090 da NBM/SH;
- IX - Solução 2 para Sickle cell, código 3822.0090 da NBM/SH;
- X - Solução 1 para beta thal, código 3822.0090 da NBM/SH;
- XI - Solução 2 para beta thal, código 3822.0090 da NBM/SH;
- XII - Solução de Lavagem Concentrada (wash), código 3402.1900 da NBM/SH;
- XIII - Solução Intensificadora de Fluorescência (enhancement), código 3204.9000 da NBM/SH;
- XIV - Posicionador de Amostra, código 9026.9090 da NBM/SH;
- XV - Frasco de Diluição (vessel), código 9027.9099 da NBM/SH;
- XVI - Ponteiras Descartáveis, código 9027.9099 da NBM/SH;
- XVII - Reagente para a determinação do TSH Tirotropina, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XVIII - Reagente para a determinação do PSA, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XIX - Reagente para a determinação de Fenilalanina (PKU), código 3002.1029 da NBM/SH;
- XX - Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT), código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXI - Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH), código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXII - Reagente para determinação de Estradiol, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXIII - Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH), código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXIV - Reagente para determinação de Prolactina, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXV - Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG), código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXVI - Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO), código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXVII - Reagente para determinação de Anticorpo Anti-Tireglobulina (AntiTG), código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXVIII - Reagente para determinação de Progesterona, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXIX - Reagente para determinação de Hepatites Virais, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXX - Reagente para determinação de Galactose Neonatal, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXXI - Reagente para determinação de Biotinidase, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXXII - Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenease (G6PD), código 3002.1029 da NBM/SH.
- Acrescidos os incisos XXXIII a XLVII ao art. 58 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.**
- XXXIII - Reagente para determinação de testosterona, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXXIV - Reagente para determinação de T4 Neonatal Tiroxina, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXXV - Reagente para detecção da Hemoglobina A 1C, código 3002.1029 da NBM/SH;
- XXXVI - Acessórios para sistema de análise de suor, código 9018.19.90 da NBM/SH;
- XXXVII - Reagente para determinação de T4 Livre Tiroxina Livre, código 3002.1029 da NBM/SH;

XXXVIII - Reagente para determinação de PSA Free/Total Antígeno Prostático Específico, código 3002.1029 da NBM/SH;

XXXIX - Reagente para determinação de Ferritina, código 3002.1029 da NBM/SH;

XL - Reagente para determinação de Folato, código 3002.1029 da NBM/SH;

XLI - Reagente para determinação de T3 Triiodothyronine, código 3002.1029 da NBM/SH;

XLII - Reagente para determinação FT3 (Free Triiodothyronine), código 3002.1029 da NBM/SH;

XLIII - Reagente para determinação de Insulina, código 3002.1029 da NBM/SH;

XLIV - Reagente para determinação de Peptídio C, código 3002.1029 da NBM/SH;

XLV - Reagente para determinação de cortisol, código 3002.1029 da NBM/SH;

XLVI - Reagente controle Kit Fasc controle de Hemoglobinas, código 3002.1029 da NBM/SH;

XLVII - Reagente para determinação de Alfafetoproteína, código 3002.1029 da NBM/SH.

Art. 59. As saídas de mercadorias, em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato de autoridade competente, bem como a prestação de serviço de transporte das mercadorias. (Convênio ICM 26/75).

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este artigo.

Art. 60. As saídas de mercadorias em razão de doações efetuadas ao Governo do Estado do Pará para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. (Convênio ICMS 82/95).

Parágrafo único. Em relação à operação ou prestação abrangida por esta isenção:

a) não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário, utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;

b) fica dispensado o pagamento do imposto, eventualmente, diferido.

Art. 61. As operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE. (Convênio ICMS 57/98).

§ 1º O benefício previsto neste artigo não se aplica às saídas promovidas pela CONAB.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias doadas.

Art. 62. As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. (Convênio ICMS 123/97).

§ 1º A isenção alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.

§ 2º O benefício será reconhecido pela unidade federada onde estiver estabelecido o fornecedor

ou importador da mercadoria.

§ 3º O reconhecimento da isenção fica condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2002, a aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas no *caput* e no § 1º esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Art. 63. As operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. (Convênio ICMS 116/98).

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando, expressamente, no documento fiscal.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 64. As operações internas dos produtos a seguir arrolados: (Convênio ICMS 100/97).

I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, desde que:

a) a indústria e os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; e

c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2 destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa

cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas, exceto as ornamentais;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH;

XI - farelos e tortas de soja e canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

XII - milho e milheto, quando destinados a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

XIII - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL-Metionina e seus análogos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

XIV - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

XV - casca de coco triturada para uso na agricultura;

XVI - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo.

§ 1º O benefício previsto no inciso II deste artigo estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º Para efeito de aplicação da isenção aos produtos indicados no inciso III deste artigo entende-se por:

I - ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - concentrado, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III - suplemento, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 3º A isenção aplicada aos produtos indicados no inciso III deste artigo, estende-se, ainda:

I - à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular; e

II - à remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o benefício não se aplica quando a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino, pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 5º A isenção outorgada às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

- II - aquicultura;
- III - avicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ranicultura; e
- VI - sericultura.

§ 6º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

§ 7º A estimativa a que se refere o inciso III do parágrafo anterior deverá ser mantida à disposição do fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo prazo de cinco anos.

§ 8º Para efeito da isenção prevista neste artigo, o estabelecimento vendedor deverá deduzir o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Revogado o art. 65 do Anexo II pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 10.01.12.

Art. 65. REVOGADO

Redação anterior dada ao art. 65 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 09.01.12.

Art. 65. A importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar esse benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, em valor igual ou superior à desoneração, na forma dos §§ 2º e 3º. (Convênio ICMS 05/98).

§ 1º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente.

§ 2º A isenção será concedida mediante termo de compromisso prestado pelo beneficiário perante a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, com a interveniência da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública.

§ 3º As normas complementares à fruição desse benefício serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 66. As operações de entrada de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos. (Convênio ICMS 24/89).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação.

Redação dada ao art. 67 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

Art. 67. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Convênio ICMS 79/05).”;

Redação dada ao art. 67 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.05.11.

Art. 67. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. (Convênio ICMS 79/05).

Art. 68. As operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios a seguir indicados, classificados segundo códigos ou posições da NBM/SH, que se destine, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos: (Convênio ICMS 38/91).

I - instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, aparelhos de eletrodiagnóstico, incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos:

- a) eletrocardiógrafos, código 9018.11.0000;
- b) eletroencefalógrafos, código 9018.19.0100;
- c) outros, código 9018.19.9900;
- d) aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos, código 9018.20.0000;

II - artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo, da posição 9021;

III - outros artigos e aparelhos, código 9021.19.0000;

IV - outros artigos e aparelhos de prótese, código 9021.30, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99;

V - aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:

- a) tomógrafo computadorizado, código 9022.11.0401;
- b) aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores, código 9022.11.05;
- c) aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto), código 9022.21.0100;
- d) aparelhos de crioterapia, código 9022.21.0200;
- e) aparelho de gamaterapia, código 9022.21.0300;
- f) outros, código 9022.21.9900;

VI - densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si, da posição 9025.

§ 1º O benefício fiscal de que trata este artigo se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.

§ 2º Para fruição da isenção prevista neste artigo, é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.

Redação dada ao caput do art. 69 do Anexo II pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir da comunicação (pelo CONFAZ) da implantação da Área de Livre Comércio no Município de Boa Vista.

Art. 69. As saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas e Cruzeiro do Sul e Basiléia, com extensão para o município de Eitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros. (Convênio ICMS 52/92).

Redação dada ao caput do art. 69 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 até a data anterior à comunicação da implantação da Área de Livre Comércio no Município de Boa Vista.

Art. 69. As saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas e Cruzeiro do Sul e Basiléia, com extensão para o município de Eitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros. (Convênio ICMS 52/92).

Redação dada ao § 1º do art. 69, do Anexo II, pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.

§ 1º Para fruição do benefício da isenção, observar-se-ão as condições e os procedimentos estabelecidos no art. 45 deste Anexo.

Redação dada ao § 1º do art. 69 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 22.10.08.

§ 1º Para fruição do benefício da isenção, observar-se-ão as condições e os procedimentos estabelecidos no art. 45.

Redação dada ao § 2º do art. 69, do Anexo II, pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 01.06.08.

§ 2º Os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de que trata este artigo obedecerão ao disposto no Convênio ICMS 23/08, de 4 de abril de 2008.

Redação dada ao § 2º do art. 69 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.05.08.

§ 2º Para os efeitos do disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, aplicam-se às Áreas de Livre Comércio indicadas na cláusula primeira do referido convênio, no que couber, as disposições firmadas no Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997.

Acrescido o § 3º ao art. 69 pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.09.11.

§ 3º Não se aplica a determinação de estorno de crédito prevista no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 52/92 de 25 de junho de 1992, durante o período em que vigorar o Protocolo ICMS 52/11, de 8 de julho de 2011, que dispõe sobre a forma da fiscalização especial nos estabelecimentos destinatários localizados nas áreas de Livre Comércio, na remessa de mercadorias saídas do Estado do Pará, conforme previsto do inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 71/11, de 8 de julho de 2011.

Art. 70. As operações com Coletores Eletrônicos de Voto - CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. (Convênio ICMS 75/97).

§ 1º A isenção nas operações de que trata o *caput* fica condicionada a que:

I - o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas no *caput* esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 2º A condição prevista no inciso II do parágrafo anterior, para aplicação do benefício de que trata o *caput*, somente será exigida a partir de 1º de janeiro de 2002.

§ 3º Fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos Coletores a que se refere este artigo.

Redação dada ao caput do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

Art. 71. As saídas, internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativa e comprovadamente: (Convênio ICMS 38/01).

Redação anterior dada ao caput do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a

30.11.10.

Art. 71. As saídas, internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente: (Convênio ICMS 38/01).

I - o adquirente:

a) exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

Redação dada a alínea "d" do inciso I do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

d) seja proprietário de apenas um veículo automotor e este esteja, obrigatoriamente, licenciado na categoria de aluguel (táxi);

Acrescida a alínea "d" ao inciso I do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos de 28.12.07 a 25.08.09.

d) seja proprietário de apenas um veículo e este seja, obrigatoriamente, licenciado na categoria de aluguel (táxi);

Redação dada a alínea "e" do inciso I do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 05.03.10.

e) ateste sua inscrição, na condição de autônomo, no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio de cópia do Cadastro de Pessoa Física do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e sua regularidade em relação às contribuições previdenciárias, dos últimos três meses.

Acrescida a alínea "e" ao inciso I do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos de 28.12.07 a 04.03.10.

e) ateste sua inscrição, na condição de autônomo, no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e sua regularidade em relação às contribuições previdenciárias, dos últimos três meses.

II - a isenção correspondente seja transferida para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

III - as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Redação dada ao § 1º do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

§ 1º As condições previstas no inciso I do *caput*, não se aplicam, nas hipóteses das alíneas:

I - "a", nos casos de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública, do município interessado;

II - "c", quando ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.11.10.

§ 1º A condição prevista na alínea "c" do inciso I não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

Acrescido o § 1º-A ao art. 71 do Anexo II pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.06.12.

§ 1º-A A isenção prevista neste artigo aplica-se inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI) assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01.

§ 2º Nas operações amparadas pelo benefício da isenção, não será exigido o estorno do crédito fiscal.

§ 3º A isenção das operações de que trata este artigo não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 4º A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no *caput* sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 5º Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não-observância do disposto no inciso I do caput, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios.

§ 6º Para aquisição de veículo com a isenção prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

Redação dada ao inciso II do § 6º do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 28.12.07.

II - cópias de documentos pessoais, comprovante de residência e Carteira Nacional de Habilitação, válida para o exercício da atividade profissional, contendo a expressão: "exerce a atividade remunerada";

Redação anterior dada ao inciso II do § 6º do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 27.12.07.

II - cópias de documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência;

III - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

Redação dada ao inciso IV do § 6º do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

IV - na hipótese do inciso II do § 1º, Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo ou certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres, no caso de furto ou roubo;

Redação anterior dada ao inciso IV do § 6º do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.11.10.

IV - na hipótese do § 1º, Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo ou certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres, no caso de furto ou roubo.

Acrescido o inciso V ao § 6º do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.06.12.

V - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado.

§ 7º Os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste artigo, e que, nos primeiros dois (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

II - encaminhar, mensalmente, à repartição fiscal de sua circunscrição, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

§ 8º Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com isenção, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante a SEFA, o cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo anterior, por parte daqueles revendedores.

§ 9º Os estabelecimentos fabricantes deverão:

I - quando da saída de veículos amparada pela isenção, especificar o valor a ele correspondente;

II - até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do parágrafo precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por unidade da Federação;

III - anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores mencionando:

a) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF e endereço do adquirente final do veículo;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

IV - conservar à disposição da SEFA, pelo prazo previsto neste Regulamento para a guarda de documentos fiscais, os elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 10. Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.

§ 11. A obrigação aludida no inciso III do § 9º poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos indicados separadamente por unidade da Federação.

§ 12. Poderá a SEFA arrecadar as relações referidas no § 9º e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.

§ 13. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações com veículos fabricados nos países integrantes do tratado do MERCOSUL.

Acrescido o § 14 ao art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.029/09, efeitos a partir de 23.12.09.

§ 14. A obrigatoriedade de que trata a alínea "d" do inciso I não se aplica na hipótese do condutor autônomo possuir um outro veículo automotor, na categoria particular.

Acrescido o § 15 ao art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 05.03.10.

§ 15. Para a fruição do benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, o interessado deverá atender as condições previstas na legislação em vigor.

Acrescido o § 16 ao art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 05.03.10.

§ 16. Uma vez constatado que o beneficiário durante a vigência do benefício fiscal, modificou qualquer das condições previstas neste artigo, o ato administrativo de concessão poderá ser revogado ou anulado, conforme o caso, passando a ser devido o imposto com os acréscimos moratórios correspondentes, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Acrescido o § 17 ao art. 71 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 05.03.10.

§ 17. O benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionado a que o adquirente esteja em situação regular perante o fisco estadual.

Art. 72. As operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus. (Convênio ICMS 42/01).

Art. 73. As operações com veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reparelhamento da Polícia Rodoviária Federal. (Convênio ICMS 69/01).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - no processo de licitação nº 05/2000-CPL/DPRF;

II - com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrentes das operações previstas neste artigo.

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo às operações de que trata este artigo.

§ 2º O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras do processo licitatório indicado neste artigo.

Art. 74. As operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Convênio ICMS 122/03).

§ 1º O disposto no *caput* somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - nos processo de licitação nº 08650.001237/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados), nº 08650.001894/2003-63 (aquisição de veículos caracterizados tipo caminhonete 4x4), nº 08650.001895/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados tipo camioneta), nº 08650.001896/2003-52 (aquisição de motocicletas caracterizadas) e nº 08650.001982/2003-65 (aquisição de veículos caracterizados tipo microônibus);

II - com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata o *caput*.

§ 3º O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras dos processos licitatórios indicados no inciso I do § 1º.

Art. 75. As operações com lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por W, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado. (Convênio ICMS 27/01).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às operações interestaduais que destinem as lâmpadas:

I - ao Estado do Paraná, no período de 19 de junho de 2001, a 9 de agosto de 2001;

II - ao Estado de Roraima, desde 19 de junho de 2001;

III - ao Estado do Amazonas, a partir de 9 de agosto de 2001.

Art. 76. As operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir (Convênio ICMS 140/01):

I - à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

II - interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;

III - interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39;

Redação dada ao inciso IV do art. 76 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 22/10/07.

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.95;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 76 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 21.10.07.

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.99;

V - peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99;

Redação dada ao inciso VI do art. 76 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.

VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.69;

Redação anterior dada ao item VI do art. 76 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.07.09.

VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.99;

Revigorado o inciso VII do art. 76 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.

Revogado o inciso VII do art. 76 do Anexo II pelo Decreto 1.355/08 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima).

VII - malato de sunitinibe, nas concentrações 12,5 mg, 25 mg e 50 mg - NBM/SH 3004.90.69.

Redação anterior dada ao item VII do art. 76 pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.07.08.

VII - à base de malato de sunitinibe - NBM/SH 3004.90.69.

Acrescido o inciso VIII ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.

VIII - telbivudina 600 mg - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79;

Acrescido o inciso IX ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.

IX - ácido zoledrônico - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69;

Acrescido o inciso X ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.

X - letrozol - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

Acrescido o inciso XI ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.

XI - nilotinibe 200 mg - NBM/SH 3003.90.79 e NBM/SH 3004.90.69;

Nova redação dada ao inciso XII do art. 76 do Anexo II pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.05.10.

XII - desatinibe 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79;

Acrescido o inciso XII ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, sem efeitos.

XII - sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - NBM/SH 3003.90.89 e NBM/SH 3004.90.79;

Acrescido o inciso XIII ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos a partir de 01.09.10.

XIII - Complexo Protrombínico Parcialmente Ativado (a PCC) - NCM/SH 3002.10.39;

Acrescido o inciso XIV ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10

XIV - rituximabe - NBM/SH 3002.10.38;

Acrescido o inciso XV ao art. 76 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 26.04.11.

XV - Alteplase, nas concentrações de 10 mg, 20 mg e 50 mg - NCM/SH 3004.90.99.

§ 1º A aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos listados neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações amparadas pelo benefício previsto neste artigo.

Redação dada ao art. 77 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10

Art. 77. As saídas de mercadorias, em decorrência de doações, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero. (Convênio ICMS 18/03).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I - às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, e de Municípios partícipes do Programa;

II - às prestações de serviços de transporte para a distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo Programa;

III - às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste artigo, bem como as operações conseqüentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero”.

§ 3º O benefício fiscal de isenção previsto neste artigo exclui a aplicação de quaisquer outros.

§ 4º Para a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá ser observado o disposto no Ajuste SINIEF 02/03, de 23 de maio de 2003.

Redação dada ao art. 77 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.04.10.

Art. 77. As saídas de mercadorias que decorram das doações, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, com a intervenção de entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, e de Municípios partícipes do Programa. (Convênio ICMS 18/03 e Ajuste SINIEF 02/03).

§ 1º Aplica-se, também, a isenção de que trata o caput:

I - às operações conseqüentes com as mercadorias doadas;

II - às prestações de serviços de transporte destinadas à distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo Programa.

§ 2º A entidade assistencial ou o Município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega, ao doador, da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero", no mínimo, em duas vias com a seguinte destinação:

I - primeira via para o doador;

II - segunda via para a entidade ou Município emitente.

§ 3º A entidade assistencial de que trata o parágrafo anterior deverá estar cadastrada junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA.

§ 4º O modelo do documento "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero" consta no Anexo Único do Ajuste SINIEF 02, de 23 de maio de 2003.

§ 5º O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:

I - possuir Certificado de Participante do Programa expedido pelo MESA;

II - emitir documento fiscal correspondente à:

a) operação, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", o número do Certificado referido no inciso I do "caput" deste parágrafo e, no campo "Natureza da Operação", a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

b) prestação, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Observações", o número do Certificado referido no inciso I do "caput" deste parágrafo e, no campo "Natureza da Prestação", a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

III - elaborar e entregar, à repartição fiscal a que estiver circunscrito, em meio magnético ou por transmissão eletrônica de dados, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das doações, as informações correspondentes às operações e prestações destinadas ao Programa intitulado "Fome Zero", contendo, no mínimo:

a) identificação fiscal do emitente e do destinatário: CNPJ, inscrição estadual e endereço;

b) descrição, quantidade e valor da mercadoria;

c) identificação do documento fiscal;

d) identificação do transportador: CNPJ ou CPF, inscrição estadual e endereço.

§ 6º O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados prestará as informações previstas no inciso III do parágrafo anterior em separado, de acordo com o Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995.

§ 7º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal pelo contribuinte doador, sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto no § 2º, o imposto deverá ser recolhido, com os acréscimos legais incidentes, a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Para efeito de controle, as informações a seguir, relativas às operações de que trata este artigo, serão disponibilizadas pelo MESA:

I - o cadastro identificador das entidades assistenciais e dos contribuintes partícipes do Programa, pela Internet: <http://www.fomezero.gov.br>;

II - as informações relativas a cada um dos Termos de Compromissos aprovados pelo MESA, especialmente quanto ao volume, ao destino da mercadoria a ser doada e ao número do Termo, por meio eletrônico.

§ 9º Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa intitulado "Fome Zero", com os acréscimos legais devidos, a contar da data de saída da mercadoria sem o pagamento do imposto, e sem prejuízo das demais penalidades.

§ 10. O benefício fiscal de isenção previsto neste artigo exclui a aplicação de quaisquer outros.

Art. 78. Nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender. (Convênio ICMS 40/05).

Parágrafo único. As normas complementares à efetivação do benefício fiscal de que trata o *caput* serão previstas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 79. No desembaraço aduaneiro decorrente da importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior a fim de integrar o ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICMS 77/93).

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e

equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Art. 80. As saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. (Convênio ICMS 27/05).

§ 1º Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º Em relação às operações descritas no caput, os contribuintes do ICMS deverão:

I - emitir, diariamente, Nota Fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 27/05";

II - emitir Nota Fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05".

Art. 81. Nas operações de importação dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias: (Convênio ICMS 28/05).

I - trilhos, código NCM 7302.10.90;

II - aparelhos e instrumentos de pesagem, códigos NCM 8423.82.00 e 8423.89.00;

III - talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes, códigos NCM 8425.11.00, 8425.19.90, 8425.31.10, 8425.31.90, 8425.39.10 e 8425.39.90;

IV - cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação; pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes, códigos NCM 8426.11.00, 8426.12.00, 8426.19.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.41.10, 8426.41.90, 8426.49.00, 8426.91.00 e 8426.99.00;

V - empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação, códigos NCM 8427.10.11, 8427.10.19, 8427.20.10, 8427.20.90, 8427.90.00;

VI - outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, códigos NCM 8428.10.00, 8428.20.10, 8428.20.90, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.20, 8428.39.90, 8428.90.20 e 8428.90.90;

VII - locomotivas e locotratores; tênderes, códigos NCM 8601.10.00, 8601.20.00, 8602.10.00 e 8602.90.00;

VIII - vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, códigos NCM 8606.10.00, 8606.20.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00 e 8606.99.00;

IX - tratores rodoviários para semi-reboques, códigos NCM 8701.20.00;

X - veículos automóveis para transporte de mercadorias, códigos NCM 8704.22.10, 8704.22.90, 8704.23.10, 8704.23.90 e 8704.90.00;

XI - veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias, códigos NCM 8709.11.00 e 8709.19.00;

XII - reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não-

autopropulsados, códigos NCM 8716.39.00, 8716.40.00 e 8716.80.00;

XIII - aparelhos de raios X, códigos NCM 9022.19.10 e 9022.19.90;

XIV - instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos, código NCM 9026.10.29.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº 11.033/04, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTO e seu efetivo uso, em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

III - a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTO, para seu uso exclusivo;

IV - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 3º A inobservância das condições previstas no § 1º acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios.

Acrescido o § 4º ao art. 81 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 23.04.10.

§ 4º Não será exigida a comprovação de inexistência de similar nacional prevista no inciso IV do § 1º, para os guindastes autopropelidos sobre pneumáticos, acionados por motor a diesel, com lança telescópica, próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20' e 40' (reach stacker), classificados no item 8426.41.90 da NCM, no período de vigência do § 2º do art. 35 da Portaria SECEX nº 25, de 30 de novembro de 2008, expedida pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 82. As operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* fica condicionada:

I - ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações ou prestações contempladas com a isenção prevista neste artigo.

§ 4º Na hipótese de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, o valor do ICMS retido por antecipação deverá ser transferido a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta.

Acrescido o § 5º ao art. 82 do Anexo II pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 25.07.08.

§ 5º A isenção de que trata este artigo poderá, mediante ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, ser limitada ao montante da aquisição, ou, ainda, a aquisições de determinados bens,

mercadorias ou serviços.

Redação dada ao art. 83 do Anexo II, acrescidos dos §§ 4º ao 6º, pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 25.07.08.

Art. 83. As saídas de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ destinadas às farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004. (Convênio ICMS 81/08).

§ 1º As saídas internas destinadas à pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos e de fraldas geriátricas promovidas pelas farmácias referidas no *caput*.

§ 2º O benefício previsto neste artigo condiciona-se:

I - a entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 3º As farmácias integrantes do Programa que comercializarem exclusivamente os produtos de que trata o *caput*:

I - deverão:

- a) ser inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS das unidades federadas;
- b) ser usuárias do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos da legislação própria;
- c) apresentar anualmente Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF;
- d) arquivar, em ordem cronológica, pelo prazo decadencial previsto na legislação, os documentos fiscais de compras, por estabelecimento fornecedor, e de vendas;

II - ficam dispensadas:

a) da escrituração dos seguintes livros fiscais:

- 1. Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A;
- 2. Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

b) do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 4º O Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, deverá ser escriturado normalmente e deverá ser apresentado, sempre que regularmente notificado, à autoridade fiscal.

Redação dada ao § 5º do art. 83 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

§ 5º Na devolução de bens ou mercadorias pela farmácia integrante do programa à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, a nota fiscal da operação poderá ser emitida pelo destinatário, devendo o respectivo DANFE acompanhar o trânsito dos bens ou mercadorias.

Acrescido o § 5º do art. 83 pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 25.07.08 a 30.09.11.

§ 5º A FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil"

Redação dada ao § 6º do art. 83 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

§ 6º A FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil"

Acrescido o § 6º do art. 83 pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 25.07.08 a 30.09.11.

§ 6º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá, mediante ato de seu titular, dispensar a apresentação da declaração de que trata a alínea "c" do inciso I do § 3º.

Acrescido o § 7º do art. 83 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

§ 7º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá, mediante ato de seu titular, dispensar a apresentação da declaração de que trata a alínea "c" do inciso I do § 3º.

Redação anterior dada ao art. 83 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 24.07.08.

Art. 83. As saídas de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ às farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004. (Convênio ICMS 56/05).

§ 1º As saídas internas destinadas à pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos, promovidas pelas farmácias referidas no "caput", ficam isentas do ICMS.

§ 2º O benefício previsto neste artigo condiciona-se:

I - à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do Decreto 3.803, de 24 de abril de 2001, e demais alterações posteriores.

§ 3º A FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil".

Art. 84. As saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, no âmbito do Projeto Redução de Perdas. (Convênio ICMS 126/05).

§ 1º Para a fruição do benefício fiscal o contribuinte deverá encaminhar, no início de cada fase do projeto, à Coordenação Executiva Regional/Especial de Administração Tributária e Não Tributária, de sua circunscrição, demonstrativo do cronograma de execução do projeto e a quantidade de bens objeto de doação.

§ 2º O documento fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria em território paraense deverá, obrigatoriamente, constar no campo "Observações" referência ao Projeto Redução de Perdas, bem como o dispositivo legal que concedeu o tratamento fiscal diferenciado.

§ 3º A inobservância das condições previstas neste artigo acarretará a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos legais devidos.

Art. 85. As saídas internas dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPOTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Convênio ICMS 03/06).

I - trilhos, códigos NCM 7302.10.10 e 7302.10.90;

II - aparelhos e instrumentos de pesagem, códigos NCM 8423.82.00 e 8423.89.00;

III - talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes, códigos NCM 8425.11.00, 8425.19.90, 8425.31.10, 8425.31.90, 8425.39.10 e 8425.39.90;

IV - cábreas, guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes, códigos NCM 8426.11.00, 8426.12.00, 8426.19.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.41.10, 8426.41.90, 8426.49.00, 8426.91.00 e 8426.99.00;

V - empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes equipados com dispositivos de elevação, códigos NCM 8427.10.11, 8427.10.19, 8427.20.10, 8427.20.90 e 8427.90.00;

VI - outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, códigos NCM 8428.10.00, 8428.20.10, 8428.20.90, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.20, 8428.39.90, 8428.90.20 e 8428.90.90;

VII - locomotivas e locotratores, tênderes, códigos NCM 8601.10.00, 8601.20.00, 8602.10.00 e 8602.90.00;

VIII - vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, códigos NCM 8606.10.00, 8606.20.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00 e 8606.99.00;

IX - tratores rodoviários para semi-reboques, código NCM 8701.20.00;

X - veículos automóveis para transporte de mercadorias, códigos NCM 8704.22.10, 8704.22.90, 8704.23.10, 8704.23.90 e 8704.90.00;

XI - veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias, códigos NCM 8709.11.00 e 8709.19.00;

XII - reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados, códigos NCM 8716.39.00, 8716.40.00 e 8716.80.00;

XIII - aparelhos de raios X, códigos NCM 9022.19.10 e 9022.19.90;

XIV - instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos, código NCM 9026.10.29.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à integral desoneração dos impostos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº 11.033, de 2004, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A inobservância das condições previstas no § 1º, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos decorrentes da mora.

Art. 86. As transferências promovidas pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil - TBG, dentro do território nacional, dos bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil - Bolívia, a seguir relacionados: (Convênio ICMS 09/06).

I - turbina taurus 60 e mars 100, código NCM 8411.82.00, descrição do código NCM - turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência superior a 5.000kw;

II - turbina saturno e centauro, código NCM 8411.81.00, descrição do código NCM - turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência não superior a 5.000kw;

III - bundle do compressor MHI, código NCM 8414.80.38, descrição do código NCM - bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes - outros compressores centrífugos;

IV - máquina de hot tapping e estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI, código NCM 8479.89.99, descrição do código NCM - máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo;

V - geradores waukesha, código NCM 8502.39.00, descrição do código NCM - grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos - outros grupos eletrogêneos;

VI - válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16", código NCM 8481.80.95, descrição do código NCM - válvulas tipo esfera;

VII - válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1", código NCM 8481.10.00, descrição do código NCM - válvulas redutoras de pressão;

VIII - válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6", código NCM 8481.80.97, descrição do código NCM - válvulas tipo borboleta;

IX - válvula de retenção, código NCM 8481.30.00, descrição do código NCM - válvulas de retenção;

X - filtro scrubber, ciclone e cartucho, código NCM 8421.39.90, descrição do código NCM - centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases;

XI - aquecedor a gás, código NCM 8419.11.00, descrição do código NCM - aparelhos e

dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, de aquecimento instantâneo, a gás;

XII - medidor de vazão tipo turbina, código NCM 9028.10.11, descrição do código NCM - contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição - dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens;

XIII - medidor de vazão ultrassônico, código NCM 9028.10.19, descrição do código NCM - contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição;

XIV - unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação, código NCM 8479.90.90, descrição do código NCM - máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo;

XV - motocompressor alternativo, código NCM 8114.8031, descrição do código NCM - bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes - outros - de pistão;

XVI - tubos de aço, código NCM 7305.11.00, descrição do código NCM - outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço-soldado longitudinalmente;

XVII - vaso de pressão, código NCM 7311.00.00, descrição do código NCM - recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.

§ 1º A fruição do benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil - Bolívia e a outros controles exigidos na legislação estadual.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas transferências contempladas com o benefício previsto neste artigo.

Art. 87. A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. (Convênio ICMS 30/06).

§ 1º A isenção prevista no *caput* não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário.

§ 2º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na operação tratada no *caput*.

§ 3º Entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados.

§ 4º O endossatário do CDA que requerer a entrega do produto recolherá o ICMS em favor do Estado onde estiver localizado o depositário.

§ 5º Para o cálculo do ICMS de que trata o parágrafo anterior, será aplicada a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário.

§ 6º Nos casos de compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas pelo depositário ao depositante, bem como nas situações em que o depositante receber valores de seguros sobre os bens depositados, aplicar-se-á a legislação do ICMS específica de cada Estado.

§ 7º O endossatário, ao requerer a entrega do produto, entregará ao depositário, além dos

documentos previstos no art. 21, § 5º, da Lei nº 11.076/04, uma via do documento de arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS devido.

§ 8º O documento de arrecadação original deverá circular juntamente com a Nota Fiscal emitida nos termos do § 9º e será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente.

Redação dada ao § 9º do art. 87, do Anexo II, pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 16.05.08.

§ 9º O depositário emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - o endossatário do CDA com destaque do ICMS, e com as seguintes indicações:

a) base de cálculo que será o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local do armazém geral ou na sua falta, no mercado atacadista regional;

b) no campo "Informações Complementares" a expressão: "ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06";

II - o depositante original, sem destaque do imposto e com as seguintes indicações:

a) valor da operação que será o valor que serviu de base de cálculo na emissão da nota fiscal do inciso I;

b) no campo "Informações Complementares" a expressão "Nota fiscal emitida para efeito de baixa do estoque do depositante".

Redação anterior dada ao § 9º do art. 89, do Anexo II, pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 15.05.08.

§ 9º O depositário emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para o endossatário do CDA com destaque do ICMS, fazendo constar no campo Informações Complementares a seguinte observação: "ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06."

§ 10. O depositário deverá anexar à via fixa da Nota Fiscal cópia do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

§ 11. O depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento do disposto no § 7º será solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido.

Acrescido o § 12 ao art. 87, do Anexo II, pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 16.05.08.

§ 12. A nota fiscal prevista no inciso II do § 9º, devidamente registrada ou arquivada, pelo depositante, conforme o caso, comprova a baixa do estoque de mercadoria.

Art. 88. As saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002. (Convênio ICMS 69/06).

Acrescido o § 1º ao art. 88 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se também às saídas de equipamentos, partes e peças necessárias à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridas pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas para atendimento ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Renumerado o parágrafo único para § 2º do art. 88 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

§ 2º A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 89. As saídas internas dos materiais escolares e didáticos com destino à Fundação Municipal de Assistência ao Estudante, vinculada à Prefeitura Municipal de Belém, a seguir relacionados: (Convênio ICMS 95/06).

- I - apontador de lápis, código NBM 4820.20.00;
- II - borracha de apagar, código NBM 4016.92.00;
- III - cadernos escolares, código NBM 4820.20.00;
- IV - alburns para desenhar ou colorir, código NBM 4903.00.00;
- V - canetas esferográficas, códigos NBM 9608.10.00 e 9608.60.00;
- VI - cartolina escolar branca ou colorida, códigos NBM 4802.56.99 e 4802.57.99;
- VII - cola de isopor, código NBM 3506.10.90;
- VIII - colas escolares branca e colorida em bastão ou líquida, código NBM 3506.10.90 e 3506.91.90;
- IX - dicionário da língua portuguesa, código NBM 4901.91.00;
- X - giz de cera, código NBM 9609.90.00;
- XI - lápis de cor, código NBM 9609.10.00;
- XII - massas ou pastas para modelar próprias para recreação de crianças, código NBM 3407.00.10;
- XIII - papel 40 Kg, código NBM 4802.57.99;
- XIV - papel camurça, códigos NBM 7326.90.00 e 5210.59.00;
- XV - papel cartão, código NBM 4811.90.90;
- XVI - papel celofone, código NBM 3920.20.19;
- XVII - papel crepon, código NBM 4808.10.00;
- XVIII - papel laminado, código NBM 7607.11.90;
- XIX - papel sulfite A4, código NBM 4802.56.10;
- XX - papel seda, código NBM 4202.54.90;
- XXI - maletas e pastas para documentos de estudantes, código NBM 4202.10.00;
- XXII - pincel de escrever e desenhar, código NBM 9603.30.00;
- XXIII - instrumento de desenho de traçado ou de cálculo, código NBM 9017.20.00;
- XXIV - tinta guache, código NBM 3213.10.00;
- XXV - corretivo, código NBM 3824.90.29;
- XXVI - lapiseira, código NBM 9608.40.00;
- XXVII - minas para lápis ou lapiseira, código NBM 9609.20.00;
- XXVIII - canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, códigos NBM 9608.20.00 e 9608.99.81;
- XXIX - giz para escrever ou desenhar, código NBM 9609.90.00.

Parágrafo único. A isenção do ICMS também se aplica às saídas internas dos materiais relacionados no caput, promovidas pela Fundação Municipal de Assistência ao Estudante por intermédio dos Postos de Vendas de Material Escolar da referida Fundação, com destino à pessoa física, consumidor final dos produtos.

Art. 90. Na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -

SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades. (Convênio ICMS 133/06).

§ 1º A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

§ 2º A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do titular da Secretária Executiva de Estado da Fazenda, mediante requerimento da entidade interessada.

§ 3º A legislação estadual poderá condicionar a fruição do benefício previsto neste artigo à prestação gratuita de serviços, até o valor equivalente ao imposto dispensado.

Art. 91. As operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. (Convênio ICMS 09/07).

§ 1º A isenção de que trata este artigo fica condicionada a que:

I - a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS ou, se estes estiverem dispensados de registro na ANVISA/MS, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP da instituição que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;

II - a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

III - os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.

§ 3º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 4º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o § 5º ao art. 91 do Anexo II pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 25.07.08.

§ 5º Na hipótese de as mercadorias de que trata o inciso II do § 1º deste artigo constarem da lista da Tarifa Externa Comum (TEC), a isenção de que trata este convênio fica condicionada a que a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

Art. 92. A importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS 10/07, de 30 de março de 2007, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Convênio ICMS 10/07).

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

Art. 93. As operações internas com os produtos, abaixo relacionados, para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades indicadas: (Convênio ICMS 55/98).

I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:

- a) embreagem manual, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.93.00;
- b) embreagem automática, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.93.00;
- c) freio manual, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.31.00;
- d) acelerador manual, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- e) inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- f) prolongamento de pedais, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- g) empunhadura, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- h) servo acionadores de volante, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- i) deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.29.99;
- j) plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 9401.20.00;
- l) trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 9401.20.00;

II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8428.10.00;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física, classificação NBM/SH, código 7308.90.90;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física, classificação NBM/SH, código 8425.39.00;

V - produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:

- a) bengala inteiraça, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon", classificação NBM/SH, código 6602.00.00;
- b) relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado, classificação NBM/SH, código 9102.99.00;
- c) termômetro digital com sistema de voz, classificação NBM/SH, código 9025.1;
- d) calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário como no modo alarme e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados, classificação NBM/SH, código 8470.10.00, 8470.2 e 8470.30.00;
- e) agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz, 8471.30.11;
- f) reglete para escrita em "Braille", classificação NBM/SH, código 8442.50.00;
- g) "display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille", classificação NBM/SH, código 8471.60.52;

h) máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação "Braille", classificação NBM/SH, códigos 8469.12., 8469.20.00 e 8469.30;

i) impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico, classificação NBM/SH, códigos 8471.60.1 e 8471.60.2;

j) equipamento sintetizador para reprodução, em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela, classificação NBM/SH, código 8471.80.90;

VI - produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:

a) aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais, classificação NBM/SH, código 8517.19;

b) relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva, classificação NBM/SH, código 9102.99.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 94. A saída destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações do reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoessai (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, classificação na NCM/SH, código 3002.10.29. (Convênio ICMS 23/07).

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 95. As operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Resolução/FNDE/CD/nº 003, de 28 de março de 2007. (Convênio ICMS 53/07).

§ 1º O disposto no "caput" somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributadas a alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados - IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º A isenção de que trata o "caput" somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este artigo.

§ 4º O valor correspondente à desoneração dos tributos, indicados no § 1º, deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Art. 96. As importações de equipamentos, realizadas pelo Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, CNPJ

00.394.494/0013-70, para serem utilizados no âmbito dos XV Jogos Pan-americanos e dos III Jogos Parapan-americanos, destinados a desenvolver ações nos diversos ambientes físicos onde se realizarão os eventos esportivos e por onde circularão as delegações, autoridades brasileiras e estrangeiras, objetivando a segurança, a prevenção e a repressão à violência. (Convênio ICMS 56/07).

§ 1º O disposto no "caput" somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributadas a alíquota zero pelo Imposto de Importação;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º A isenção, de que trata o "caput", somente se aplica às aquisições realizadas com o objetivo de viabilizar as ações de segurança aos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapan-americanos, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos meses de julho e agosto de 2007.

Art. 97. As operações a seguir indicadas, realizadas com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados à fabricação de aeronaves: (Convênio ICMS 65/07).

I - desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias relacionadas no § 1º;

II - saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias relacionadas no § 1º, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

III - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE-15/74;

IV - saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e a posterior saída interna da mercadoria depositada destinada à fabricante de aeronaves.

§ 1º As mercadorias a que se referem os incisos I, II e IV do *caput* são as indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 65/07, de 6 de julho de 2007, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

Art. 98. Do imposto incidente no desembaraço aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado do importador. (Convênio ICMS 65/07).

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Art. 99. O fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios. (Convênio ICMS 89/07).

§ 1º O benefício previsto neste artigo condiciona-se:

I - a entidade que instituir o programa deverá encaminhar a Secretaria de Estado da Fazenda a relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa;

II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, quando o programa for instituído pela União.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não dispensa o imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Redação dada ao art. 100 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 15.10.10.

Art. 100. O fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuados por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, realizada na Festa dos Estados de 2007 a 2012, no Distrito Federal. (Convênio ICMS 105/07).

Redação anterior dada ao art. 100 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 14.10.10.

Art. 100. O fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuados por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, realizada na Festa dos Estados de 2007 a 2010, no Distrito Federal.

Acrescido o art. 100-A ao Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 28.12.07.

Art. 100-A. As saídas internas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de ovinos. (Convênio ICMS 89/05).

Acrescido o art. 100-B ao Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 28.12.07.

Art. 100-B. As operações internas com produtos vegetais oleaginosos destinados à produção de biodiesel. (Convênio ICMS 105/03).

Acrescido o art. 100-C ao Anexo II pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 04.01.08.

Art. 100-C. Na prestação de serviço de comunicação referente ao acesso a internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 141/07)

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o art. 100-D ao Anexo II pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 04.01.08.

Art. 100-D. Na saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100). (Convênio ICMS 144/07)

Redação dada ao art. 100-E do Anexo II pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.03.11.

Art. 100-E. As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA -, do Ministério da Educação - MEC -, instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997, e do Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, instituídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: (Convênio ICMS 147/07)

Redação anterior dada ao art. 100-E do Anexo II pelo Decreto 767/08, efeitos de 04.01.08 até 28.02.11.

Art. 100-E. As operações com as mercadorias a seguir indicadas, adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação - ProInfo - em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno - UCA, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Portaria 522, de 9 de abril de 1997: (Convênio ICMS 147/07)

I - computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090;

II - kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais.

§ 1º A isenção de que trata este artigo somente se aplica:

I - a operação que esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - a aquisição realizada por meio de pregão, ou outros processos licitatórios, realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 2º Na hipótese da importação dos produtos relacionados no inciso II do *caput* deverá ocorrer também a desoneração do Imposto de Importação.

§ 3º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este artigo.

§ 4º O valor correspondente à desoneração dos tributos referidos neste artigo deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Acrescido o art. 100-F ao Anexo II pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 30.04.08.

Art. 100-F. A importação de ração para larvas do camarão, classificada no código 2309.90.90 NCM/SH. (Convênio ICMS 33/08)

§ 1º O benefício fiscal fica condicionado à inexistência de produto similar nacional.

§ 2º A inexistência de produto similar será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo correspondente;

II - sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão credenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 100-G ao Anexo II pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 30.04.08.

Art. 100-G. Nas prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet e à conectividade em banda larga destinadas a escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, e nas operações relativas à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços. (Convênio ICMS 47/08)

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que:

I - o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre produtos industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 2º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Redação dada ao art. 100-H do Anexo II pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 27.04.09.

Art. 100-H. As operações internas decorrentes de doações a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, de mercadorias apreendidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Convênio ICMS 17/09).

Parágrafo único. Fica dispensado o imposto relativo às operações de que trata o *caput* ocorridas no período de 1º de janeiro de 2009 até 27 de abril de 2009.

Acrescido o art. 100-H ao Anexo II pelo Decreto 1.497/09, efeitos de 01.01.09 a 26.04.09.

100-H. As saídas internas de bens, em decorrência de doações a entidades assistenciais, sem fins lucrativos, realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

Acrescido o art. 100-I ao Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 20.10.08.

Art. 100-I. Nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014. (Convênio ICMS 108/08).

§ 1º A isenção do ICMS na importação do exterior somente se aplica quando o produto importado não possuir similar produzido no País.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere este artigo somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 4º A fruição do benefício fica condicionada à:

I - comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere este artigo;

II - regularidade junto ao fisco estadual.

§ 5º Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste artigo, o imposto será devido integralmente.

Acrescido o art. 100-I ao Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 22.12.08.

Art. 100-J. As doações de mercadorias destinadas ao Estado de Santa Catarina para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naquele Estado. (Convênio ICMS 132/08).

§ 1º O disposto no caput também se aplica às prestações de serviço de transporte das mercadorias doadas.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este artigo.

Acrescido o art. 100-K ao Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 29.12.08.

Art. 100-K. Nas operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. (Convênio ICMS 133/08).

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:

I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - Comitê Olímpico Internacional;

III - Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - Federações Internacionais Desportivas;

V - Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;

IX - mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

X - patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

XI - fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 2º A isenção de que trata este artigo estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1º e a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 3º A isenção prevista no caput não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados no § 1º que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no País ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º O benefício fiscal a que se refere este artigo somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 6º A isenção prevista neste artigo fica condicionada à nomeação da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da nomeação.

§ 7º Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste artigo, será devido o imposto integralmente.

Acrescido o art. 100-L ao Anexo II pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 27.04.09.

Art. 100-L. As importações de inseticidas, pulverizadores e outros produtos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 28/09, de 3 de abril de 2009, destinados ao combate à dengue, malária e febre amarela. (Convênio ICMS 28/09).

Parágrafo único. O benefício previsto para a importação de que trata o caput somente se aplica a produtos sem similar produzidos no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor de abrangência nacional.

Acrescido o art. 100-M ao Anexo II pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 27.04.09.

Art. 100-M. Relativamente ao diferencial de alíquota, a entrada de bens e mercadorias, exceto energia elétrica, destinadas a integrar o ativo imobilizado ou para uso ou consumo da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA. (Convênio ICMS 34/09).

Acrescido o art. 100-N ao Anexo II pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 27.04.09.

Art. 100-N. As prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à Internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular. (Convênio ICMS 38/09).

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que:

I - a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;

II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

III - o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados no Estado do Pará.

§ 2º Nas prestações contempladas com a isenção prevista neste artigo não se exigirá o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 3º As normas complementares serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 100-O ao Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 23.04.10.

Art. 100-O As saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. (Convênio ICMS 33/10).

§ 1º O benefício previsto no caput não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar.

§ 2º Em relação às operações descritas no caput, os contribuintes do ICMS deverão:

I - emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados,

quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 33/10.”;

II - emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” a seguinte expressão: “Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10.

Acrescido o art. 100-P ao Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

Art. 100-P as operações e prestações na aquisição de equipamentos de segurança eletrônica realizadas através do Departamento Penitenciário Nacional - CNPJ 00.394.494/0008-02 e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras. (Convênio ICMS 43/10).

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente se aplica às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas:

I - do Imposto de Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Acrescido o art. 100-Q ao Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 01.05.10.

Art. 100-Q As operações com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1). (Convênio ICMS 73/10).

§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que:

I - o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações de que trata este artigo.

Acrescido o art. 100-R do Anexo II pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.03.11.

Art. 100-R. A saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009. (Convênio ICMS 143/10).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica:

I - aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

II - até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.

Acrescido o art. 100-S ao Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.08.11.

Art. 100-S. As operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino. (Convênio ICMS 55/11)

Parágrafo único. O benefício fiscal disposto neste artigo somente se aplica às pessoas físicas produtores rurais, às cooperativas de produtores ou às associações que as representem.

Acrescido o art. 100-T ao Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 04.08.11.

Art. 100-T. As operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas à construção, ampliação, reforma ou modernização dos Centros de Treinamentos de Seleções - CTS reconhecidos pela FIFA, que serão utilizados na Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014. (Convênio ICMS 72/11)

Parágrafo único. A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada:

I - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere o *caput*;

II - ao adimplemento de outras condições ou controles previstos na legislação estadual.

Acrescido o art. 100-U ao Anexo II pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 21.10.11.

Art. 100-U. As operações realizadas com os fármacos e medicamentos, abaixo relacionados, derivados do plasma humano coletado nos hemocentros de todo o Brasil, efetuadas pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás: (Convênio ICMS 103/11)

ITEM	FÁRMACOS	NCM FÁRMACOS	MEDICAMENTOS	NCM MEDICAMENTOS
I	Albumina Humana	3504.00.90	Soroalbumina humana a 20% Frasco Ampola 200mg/ml	3002.10.37
II	Concentrado de Fator IX	3504.00.90	Concentrado de Fator IX da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
III	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 250 UI	3002.10.39
IV	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 500 UI	3002.10.39
V	Concentrado de Fator VIII	3504.00.90	Concentrado de Fator VIII da Coagulação Frasco de 1.000 UI	3002.10.39
VI	Concentrado de Fator de Von Willebrand	3504.00.90	Concentrado de Fator de Von Willebrand Frasco de 1.000 UI	3002.10.39

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que:

I - os medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Acrescido o art. 100-V ao Anexo II pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.02.12.

Art. 100-V. As operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 162/94. (Convênio ICMS 162/94).

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

Acrescido o art. 100-W ao Anexo II pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 15.06.12.

Art. 100-W. As saídas interestaduais de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação, relacionados nos incisos II, III, VI da cláusula primeira e incisos I, II, IV da cláusula segunda

do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, cujos destinatários estejam domiciliados nos municípios relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 54/12, de 25 de maio de 2012, em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública, decorrente da estiagem que atinge o Semi-árido brasileiro, declarada nos decretos estaduais ali citados. (Convênio ICMS 54/12)

§ 1º A isenção de que trata o caput terá por termo final os prazos constantes do Anexo único do Convênio ICMS 54/12.

§ 2º A Nota Fiscal de saída interestadual de rações para animais e os insumos utilizados em sua fabricação a que se refere o caput deverá, no campo observações, explicitar que se trata de saída isenta do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 54/12.

Art. 101. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

Redação dada ao inciso I do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 21.10.11.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L, 100-N, 100-O, 100-P, 100-R, 100-U e 100-V.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 74/11, efeitos de 19.04.11 até 20.10.11.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L, 100-N, 100-O, 100-P e 100-R.

Redação dada ao inciso I do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 21.07.10 até 18.04.11.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L, 100-N, 100-O e 100-P.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 26.08.09 a 20.07.10.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G, 100-H, 100-L e 100-N.

Redação dada ao inciso I do art. 101, do Anexo II, pelo Decreto 1.497/09, efeitos de 01.01.09 a 25.08.09.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F, 100-G e 100-H;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 101, do Anexo II, pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 30.04.08 a 31.12.08.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, o art. 59, o art. 69, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-F e 100-G;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.01.08 a 29.04.08.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, do art. 59, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B, 100-C e 100-D;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos de 28.12.07 a 31.12.07.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, do art. 59, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96, 100, 100-A, 100-B;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 27.12.07.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 6º ao art. 8º, do art. 9º ao 20, do art. 22 ao 41, do art. 43 ao 49, do art. 59, do art. 72 ao 74, dos arts. 79 e 80, do art. 82 ao 84 e dos arts. 88, 93, 96 e 100;

Redação dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 27.06.12.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
- b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
- c) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 99, 100-E, 100-M e 100-Q;
- d) até 30 de abril de 2014 - arts. 54, 55 e 63;
- e) até 31 de julho de 2014 - arts. 100-I e 100-T;
- f) até 30 de novembro de 2015 - art. 71, para as montadoras;
- g) até 3 de dezembro de 2015 - art. 53 e 71, para as concessionárias;
- h) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
- i) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 482/12, efeitos de 21.10.11 a 26.06.12.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
- b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
- c) até 30 de novembro de 2012 - art. 71, para as montadoras;
- d) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 99, 100-E, 100-M e 100-Q;
- e) até 30 de abril de 2014 - arts. 54, 55 e 63;
- f) até 31 de julho de 2014 - arts. 100-I e 100-T;
- g) até 3 de dezembro de 2015 - art. 53;
- h) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
- i) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 337/12, efeitos de 01.08.11 a 20.10.11.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
- b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
- c) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54 e 55;
- d) até 30 de novembro de 2012 - art. 71, para as montadoras;
- e) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 99, 100-E, 100-M e 100-Q;
- f) até 31 de julho de 2014 - arts. 100-I e 100-T;
- g) até 3 de dezembro de 2015 - art. 53;
- h) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
- i) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 2.661/10, efeitos de 20.12.10 a 31.07.11.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
- b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
- c) até 30 de abril de 2011 - art. 100-Q;
- d) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54 e 55;
- e) até 30 de novembro de 2012 - art. 71, para as montadoras;
- f) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 99, 100-E e 100-M;
- g) até 31 de dezembro de 2013, art. 53;
- h) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;
- i) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
- j) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 2.483/10, efeitos de 17.09.10 a 19.12.10.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
- b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
- c) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;
- d) até 30 de abril de 2011 - art. 100-Q;
- e) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54 e 55;
- f) até 30 de novembro de 2012 - art. 71, para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 99 e 100-E;
- h) até 31 de dezembro de 2013, art. 53
- i) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;
- j) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
- k) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.
- l) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 2.421/10, de 21.07.10. a 16.09.10.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
- b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
- c) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;
- d) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;
- e) até 30 de abril de 2011 - art. 100-Q;
- f) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;
- g) até 30 de novembro de 2012 - art. 71, para as montadoras;
- h) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95 e 100-E;
- i) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;
- j) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
- k) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.
- l) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.02.10 até 20.07.10.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;
- b) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;
- c) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;
- d) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;
- e) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;
- f) até 30 de novembro de 2012 - art. 71, para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95 e 100-E;
- h) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;
- i) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;
- j) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.
- k) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 28.07.09 a 31.01.10.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 31.01.10.

- b) até 31 de dezembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.12.09.

- b) até 30 de novembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 31.01.10.

- c) até 31 de janeiro de 2010 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 90, 92, 94, 95 e 100-E;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.12.09.

c) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, para as concessionárias, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 90, 92, 94, 95 e 100-E;

Redação anterior dada as alíneas "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 28.07.09 a 31.01.10.

d) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

e) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

f) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;

g) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

h) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 89 e 91;

i) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;

j) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;

k) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 17.07.09 a 27.07.09.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;

b) até 31 de julho de 2009 - arts. 21, 42, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 90 e 94;

c) até 30 de novembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;

d) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71, para as concessionárias, 92, 95 e 100-E;

e) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

f) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

g) até 31 de dezembro de 2010 - art. 100-M;

h) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

i) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 89 e 91;

j) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;

k) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;

Redação anterior dada a alínea "l" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 28.07.09 a 31.01.10.

l) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 04.03.09 a 16.07.09.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de março de 2009 - art. 100-J;

b) até 30 de abril de 2009 - art. 89;

c) até 31 de julho de 2009 - arts. 21, 42, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 87, 90 e 94;

d) até 30 de novembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;

e) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71, para as concessionárias, 92, 95 e 100-E;

f) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

g) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

h) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

i) até 31 de dezembro de 2012 - art. 91;

j) até 31 de julho de 2014 - art. 100-I;

k) até 31 de dezembro de 2016 - art. 100-K;

l) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 01.08.08 a 03.03.09.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de dezembro de 2008 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86, 90 e 94;

b) até 30 de abril de 2009 - art. 89;

c) até 31 de julho de 2009 - art. 87;

d) até 30 de novembro de 2009 - art. 71, para as montadoras;

e) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71, para as concessionárias, 92, 95 e 100-E;

f) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

g) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

h) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

i) até 31 de dezembro de 2012 - art. 91;

j) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101, do Anexo II, pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.01.08 a 31.07.08.

II - por prazo determinado:

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso II do art. 101, do Anexo II, pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 01.05.08 a 31.07.08.

a) até 31 de julho de 2008 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86 e 90;

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.01.08 a 30.04.08.

a) até 30 de abril de 2008 - arts. 21, 42, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 76, 77, 78, 81, 85, 86 e 90;

b) até 31 de dezembro de 2008 - art. 94;

c) até 30 de abril de 2009 - art. 89;

d) até 31 de julho de 2009 - art. 87;

e) até 30 de novembro de 2009 - art. 71 para as montadoras;

f) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71 para as concessionárias, 92, 95 e 100-E;

g) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

h) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

i) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

j) até 31 de dezembro de 2012 - art. 91;

k) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.12.07.

II - por prazo determinado:

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.11.07 a 31.12.07.

a) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 51, 53 e 70;

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.10.07 a 31.10.07.

a) até 31 de outubro de 2007 - arts. 51, 53 e 70;

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 30.09.07.

a) até 30 de setembro de 2007 - arts. 51, 53 e 70;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.11.07 a 31.12.07.

b) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 21, 52, 62, 65 e 68;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso II do art. 101 do Anexo II pelo Decreto 612/07, efeitos de 27.11.07 a 31.10.07.

b) até 31 de outubro de 2007 - arts. 21, 52, 62, 65 e 68;

c) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 56, 77, 78, 81, 85, 86 e 90;

d) até 30 de abril de 2008 - arts. 42, 57, 58, 60, 61, 64, 66, 69 e 76;

e) até 31 de dezembro de 2008 - art. 94;

f) até 30 de abril de 2009 - art. 89;

g) até 31 de julho de 2009 - art. 87;

h) até 30 de novembro de 2009 - art. 71 para as montadoras;

i) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 71 para as concessionárias, 92 e 95;

j) até 30 de setembro de 2010 - art. 67;

k) até 31 de outubro de 2010 - art. 99;

l) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 54, 55 e 63;

m) até 31 de dezembro de 2012 - art. 91;

n) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 97 e 98.

Redação original, efeitos até 26.11.07

ANEXO II

(art. 7º do RICMS-PA)

DAS ISENÇÕES DO ICMS

Art. 1º As operações e as prestações a que se refere o art. 7º do RICMS-PA, disciplinadas nos artigos seguintes deste Anexo, são realizadas com isenção do ICMS.

Parágrafo único. As isenções de que trata o *caput* são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 2º Na saída interna ou interestadual, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade da mercadoria e desde que traga, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido. (Convênio ICMS 29/90)

Parágrafo único. Somente serão consideradas amostras grátis as que satisfizerem as seguintes exigências:

I - as saídas deverão ser feitas a título de distribuição gratuita, com indicação, na amostra, da gratuidade do produto em caracteres impressos com destaque;

II - as quantidades não poderão exceder de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor;

III - em se tratando de amostras de tecidos, será admissível o comprimento de até 0,45 m, desde que contenham impressa tipograficamente ou a carimbo, a expressão "Sem valor comercial", dispensadas desta exigência as amostras cujo comprimento não exceda a 0,25 m;

IV - tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajantes de estabelecimento industrial ou comercial, desde que tenham gravada no solado a declaração "amostra para viajante".

V - na hipótese de amostra grátis de produtos da indústria farmacêutica, a distribuição deverá ser feita exclusivamente a médicos, veterinários e dentistas, bem como a estabelecimentos hospitalares.

Art. 3º As saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e educação, sem fins lucrativos. (Convênio ICM 38/82)

§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que:

I - as vendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação;

II - as vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite máximo de 120.000 (cento e vinte mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 2º A isenção prevista neste artigo abrange a transferência da mercadoria, do estabelecimento que a produziu, para o estabelecimento varejista da mesma entidade.

Art. 4º As operações internas ou interestaduais de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado, tal como definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICM 32/75)

Art. 5º As operações com água canalizada realizadas no Estado do Pará. (Convênio ICMS 98/89)

Art. 6º As aquisições de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos agropecuários, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota. (Convênio ICMS 55/93)

Parágrafo único. A isenção referida neste artigo aplica-se aos bens relacionados abaixo:

I - TRATORES, classificados no código 8701.90.00 da NCM:

a) trator de pneu 4x2 até 130 HP;

b) trator de pneu 4x4 até 250 HP;

II - ARMAZENAGEM - Silos metálicos até 25.000 t, classificados no código 7309.00.00 da NCM;

III - ARADOS DE AIVECA, classificados no código 8432.10.00 da NCM:

a) fixo até 4 aivecas;

b) reversível até 5 aivecas;

IV - ARADOS DE DISCO, classificados no código 8432.10.00 da NCM:

a) com controle remoto até 18 discos;

b) escarificador com controle remoto até 26 discos para corte ou 26 hastes;

c) escarificador com levante hidráulico até 21 hastes;

d) fixo até 5 discos;

e) hidráulico até 8 discos;

f) reversível até 5 discos;

g) subsolador tubular até 11 discos ou 11 hastes;

V - CULTIVADORES, classificados no código 8432.29.00 da NCM:

a) adubador até 31 enxadas ou discos;

b) de enxadas até 19 enxadas ou discos com 6 linhas;

c) de enxadas, hastes curtas e longas, até 19 hastes;

d) hidráulico até 21 enxadas ou discos com 4 linhas;

VI - COLHEITADEIRA:

a) Colheitadeira auto motriz até 290 HP, classificada no código 8433.59.90 da NCM;

b) Plataforma de corte para colheitadeira até 23 pés, classificada no código 8433.90.90 da NCM;

- c) Plataforma de corte para colheitadeira com 19 linhas, classificada no código 8433.90.90 da CM;
- d) Plataforma de milho para colheitadeira com 8linhas, classificada no código 8433.90.90 da NCM;
- e) Plataforma de milho para colheitadeira com 6linhas, classificada no código 8433.90.90 da NCM;
- f) Colheitadeira para café, classificada no código 8433.59.90 da NCM;
- g) Colheitadeira automotriz para café com capacidade para 120 sc/h, classificada no código 8433.59.90 da NCM;
- VII - EMPILHADEIRA - Carreta graneleira fixa até 12.000 kg, classificada no código 8427.90.99 da NCM;
- VIII - DISTRIBUIDOR CALCÁRIO E ADUBO, classificado no código 8432.40.00 da NCM:
 - a) mecânico até 5,5 m³;
 - b) com redutor até 5,5 m³;
- IX - DEZENRAIZADOR, classificado no código 8432.10.00 da NCM:
 - a) enleirador até 120 hastes;
 - b) até 13 dentes;
- X - ELEVADOR - Elevador de caneca até 250 t/h, classificado do código 8428.31.00 da NCM;
- XI - GRADES ARADORAS, classificadas no código 8432.21.00 da NCM:
 - a) com controle remoto até 44 discos;
 - b) intermediário com controle remoto até 44 discos;
 - c) intermediário até 40 discos;
 - d) mecânica até 24 discos;
 - e) pesada mecânica até 30 discos;
 - f) semipesada com controle remoto até 22 discos;
 - g) superpesada com controle remoto até 22 discos;
 - h) off-set com controle remoto até 48 discos;
 - i) hidráulico carpideira até 20 discos;
- XII - GRADES NIVELADORAS, classificadas no código 8432.21.00 da NCM:
 - a) articulada com controle remoto até 92 discos;
 - b) controle remoto com disco liso até 60 discos;
 - c) leve até 42 discos;
 - d) tandem desencontrada até 64 discos;
 - e) tandem leve até 32 discos;
- XIII - IRRIGAÇÃO, classificada no código 8424.81.21 da NCM:
 - a) conjunto irrigação motobomba com encanamento até 107 cv;
 - b) conjunto irrigação pivot central até 100 ha;
 - c) irrigação por aspersão linear até 150 ha;
 - d) irrigação com carretel enrolador até 50 ha;
 - e) irrigação por gotejamento;
 - f) irrigação por microaspersão;
 - g) irrigação por aspersão convencional fixo;
 - h) irrigação por aspersão convencional móvel;
- XIV - MÁQUINAS DE LIMPEZA, classificadas no código 8437.10.00 da NCM:
 - a) pré-limpeza até 180 t/h;
 - b) limpeza até 120 t/h;
- XV - PLANTADEIRAS ADUBADEIRAS, classificadas no código 8432.30.00 da NCM:
 - a) hidráulica até 18 linhas;
 - b) plantio convencional até 18 linhas;
 - c) plantio direto até 18 linhas;
- XVI - PULVERIZADORES, classificados no código 8424.81.00 da NCM:
 - a) agrícola de barras 12 metros de 400 litros;
 - b) agrícola de barras 18 metros de 2.000 litros
 - c) agrícola de barras 18,5 metros de 3.000 litros;
- XVII - SEMEADEIRA ADUBADEIRA, classificada no código 8432.30.00 da NCM:
 - a) arrasto até 24 linhas;
 - b) hidráulica até 18 linhas;
 - c) plantio convencional até 24 linhas;
 - d) plantio direto até 24 linhas;
- XVIII - SECADORES, classificados no código 8419.31.00 da NCM:

- a) contínuos de fluxo misto até 200 t/h;
- b) contínuo de fluxo concorrente até 200 t/h;
- c) fluxo intermitente até 80 t/h;

XIX - SULCADORES, classificados no código 8432.80.00 da NCM:

- a) sulcador até 4 linhas;
- b) sulcador adubador até 4 linhas;

XX - TRANSPORTADORES, classificados no código 8428.31.00 da NCM:

- a) vertical até 240 t/h;
- b) horizontal até 250 t/h;

XXI - TERRACEADOR de arrasto até 20 discos com controle remoto, classificado no código 8432.10.00 da NCM;

XXII - TRILHADEIRA SEM BATEDEIRAS, classificada no código 8433.52.00 da NCM:

- a) trilhadeira até 60 kg/h;
- b) bateadeira até 60 kg/h;

XXIII - CLASSIFICADOR DE SEMENTES:

- a) mesa densimétrica 12 t/h, classificada no código 8437.10.00 da NCM;
- b) elevador capacidade 12 t/h, classificado no código 8428.32.00 da NCM.

Art. 7º As operações interestaduais de transferências de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo. (Convênio ICMS 18/97)

Art. 8º As saídas de combustível e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior. (Convênio ICMS 84/90)

Redação dada ao *caput* art. 9º do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 10/01/02.

Art. 9º As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes (Convênio ICMS 136/94).

Redação anterior, dada pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 22/10/01 até 09/01/02.

Art. 9º As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes. (Convênio ICMS 136/94)

Redação original, efeitos até 21/10/01.

Art. 9º As saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino a estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank), sociedade civil sem fim lucrativo, em razão de doação que lhe é feita, com a finalidade, após a necessária industrialização e/ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entregue a pessoas carentes. (Convênio ICMS 136/94)

§ 1º São "perdas", para efeito deste artigo, os produtos que estiverem:

- I - com a data de validade vencida;
- II - impróprios para comercialização;
- III - com a embalagem danificada ou estragada.

§ 2º A isenção do ICMS aplica-se, também, às saídas dos produtos recuperados de que trata este artigo promovidas:

Redação dada ao inciso I, § 2º, art. 9º do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 10/01/02.

I - pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

Redação anterior dada pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 22/10/01 até 09/01/02.

I - pelos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

Redação original, efeitos até 21/10/01.

I - por estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank) com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

II - pelas entidades, associações e fundações em razão de distribuição a pessoas carentes a título gratuito.

Art. 10. As operações de aquisição de bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos do segmento industrial coureiro e calçadista e de artefatos de couro em geral, relativamente: (Convênio ICMS 55/93)

I - à exigência do diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais;

II - às entradas de máquinas e equipamentos importados do exterior, sem similar nacional produzido no País.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - relação das máquinas e equipamentos necessários ao empreendimento;

II - laudo que comprove a ausência de similaridade, na hipótese do inciso II do caput, fornecido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 11. Desembaraço aduaneiro, bem como a posterior saída, de mercadoria importada do exterior em decorrência de doação efetuada por organização internacional ou estrangeira ou por país estrangeiro, destinada à distribuição gratuita em programa implementado por instituição educacional ou de assistência social relacionado com suas finalidades essenciais. (Convênio ICMS 55/89)

Art. 12. O recebimento, por doação, de produtos importados do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. (Convênio ICMS 80/95)

§ 1º A fruição do benefício da isenção a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada a que:

I - não haja contratação de câmbio;

II - a operação de importação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

III - os produtos recebidos sejam utilizados na consecução dos objetivos fins do importador.

§ 2º O benefício será concedido, caso a caso, mediante despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em petição do interessado.

§ 3º O benefício da isenção poderá ser estendido às aquisições, a qualquer título, obedecidas as mesmas condições, exceto a condição relativa à contratação de câmbio, efetuadas pelos órgãos da administração pública direta e indireta, de equipamentos científicos e de informática, suas partes, peças de reposição e acessórios, bem como de reagentes químicos, desde que os produtos adquiridos não possuam similar nacional.

§ 4º A ausência de similaridade acima referida deverá ser comprovada por laudo emitido por órgão especializado do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, ou por este credenciado.

Redação dada ao *caput* do art. 13 do Anexo II, pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 09/08/01.

Art. 13. As operações e as prestações a seguir indicadas, envolvendo representações diplomáticas e funcionários: (Convênio ICMS 158/94)

Redação original, efeitos até 08/08/01.

Art. 13. As operações a seguir indicadas, envolvendo representações diplomáticas e funcionários: (Convênio ICMS 158/94 e 90/97)

I - fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros, indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - saída de veículo, promovida por fabricante nacional, em decorrência de aquisição efetuada por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira, desde que a saída esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - desembaraço aduaneiro de mercadorias, em importação direta do exterior, por missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou seus integrantes estrangeiros, bem como por representação de organismos internacionais de que o Brasil seja membro, ou seus funcionários de nacionalidade estrangeira, desde que tais mercadorias estejam beneficiadas com isenção ou com alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

Acrescido o inciso IV ao art. 13 do Anexo II pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 09/08/01.

IV - saída de mercadoria destinada à ampliação ou reforma de imóveis de uso das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores, desde que a mercadoria esteja isenta ou com alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º A concessão do benefício previsto neste artigo condiciona-se à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada, anualmente, pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Na hipótese do inciso II, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relacionado com a fabricação do veículo beneficiado com a isenção prevista neste artigo.

§ 3º Na hipótese da importação de veículo por funcionários estrangeiros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou Organismos Internacionais, a isenção condiciona-se à observância do disposto na legislação federal aplicável.

Acrescido o § 4º ao art.13 do Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 31/07/07.

§ 4º Em substituição ao disposto no inciso IV do "caput" poderá ser ressarcido diretamente às

Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente o ICMS pago nas operações internas destinadas à manutenção, ampliação ou reforma de imóveis de seu uso.

Art. 14. As prestações de serviços locais de difusão sonora. (Convênios ICMS 08/89 e ICMS 102/96)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo fica condicionada à divulgação, a título gratuito, quando solicitada pelo Fisco, de matéria relativa ao ICMS e de informação para conscientização do público, visando o combate à sonegação.

Art. 15. REVOGADO

Revogado o art. 15 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 04/01/05.

Art. 15. As saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa. (Convênio AE 05/72)

Redação dada ao art. 16 do Anexo II pelo Decreto nº 083/07, efeitos a partir de 26/03/07.

Art. 16. O fornecimento de energia elétrica para consumo residencial, gerada por fonte termoeletrica em sistema isolado, quando a faixa de consumo não ultrapasse a 100 (cem) quilowatts - hora mensais. (Convênio ICMS 20/89)

Redação original, efeitos até 25/03/07.

Art. 16. O fornecimento de energia elétrica para consumo residencial nas seguintes hipóteses: (Convênio ICMS 20/89)

I - quando a faixa de consumo não ultrapasse a 50 (cinquenta) quilowatts - hora mensais;

II - quando a faixa de consumo não ultrapasse a 100 (cem) quilowatts - hora mensais, sendo gerada por fonte termoeletrica em sistema isolado.

Art. 17. As operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, mantidas pelo Poder Público Estadual e regidas por normas de Direito Público, bem como as prestações de serviços de telecomunicação por eles utilizadas. (Convênio ICMS 107/95)

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 18. Na saída de embarcação construída no país e fornecimento de peças, partes ou componentes utilizados pela indústria naval no seu reparo, conserto ou reconstrução. (Convênio ICM 33/77)

Parágrafo único. A isenção não se aplica às embarcações:

I - com menos de 3 toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;

II - recreativas e esportivas de qualquer porte;

III - dragas classificadas na posição 8905.10.0000 da NBM/SH.

Art. 19. As saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICMS 105/95)

I - quando destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa;

II - no retorno dos equipamentos referidos na alínea anterior ao estabelecimento de origem ou a outro da mesma empresa.

Art. 20. No fornecimento de refeições, no próprio local, a título gratuito ou subsidiado: (Convênio ICM 01/75)

I - por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

II - por agremiações estudantis, de educação ou assistência social, órgãos públicos, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou funcionários, conforme o caso.

Art. 21. As operações com leite "in natura" ou pasteurizado, tipos "B" e "C", de estabelecimento varejista e produtor com destino a consumidor final, situado neste Estado. (Convênio ICM 07/77)

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as operações com leite tipo longa-vida.

Art. 22. As saídas de obras de arte, decorrentes de operações realizadas pelo próprio autor. (Convênio AE 6/73)

Parágrafo único. Ao estabelecimento que promover saída de obra de arte recebida diretamente do autor com isenção do imposto, fica concedido crédito presumido em percentual igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação.

Redação dada ao art. 23 do Anexo II pelo Decreto 11/07, efeitos a partir de 01.02.07.

Art. 23. A saída interna de óleo diesel destinado ao consumo por embarcação pesqueira nacional registrada neste Estado na Capitania dos Portos, na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA é limitada à quantidade de consumo previsto para cada embarcação. (Convênio ICMS 58/96)

§ 1º Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS -

COTEPE/ICMS remeterá à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, efetuado pelo órgão federal competente, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação da embarcação, detalhando:

- a) potência;
- b) nome do proprietário;
- c) consumo mensal;
- d) ano de fabricação;
- e) nome da embarcação e seus números de registro na Capitania dos Portos, na SEAP/PR e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA;

II - quantitativo anual do óleo diesel que poderá ser contemplado com o benefício fiscal.

§ 2º A isenção será efetivada desde que obedecidas às seguintes condições:

I - a empresa distribuidora de combustível deverá:

- a) possuir registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP como distribuidora;
- b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto "A");
- c) estar devidamente credenciada na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;
- d) ser a responsável pelo transporte do combustível até o destinatário;
- e) comprovar a habilitação no Programa da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel da SEAP/PR;

II - a embarcação pesqueira deverá:

- a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos do Pará:
 1. Provisão de Registro ou Título de Inscrição;
 2. Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;
 3. Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho;
- b) possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador atualizados nos órgãos mencionados na alínea "e" do inciso I do § 1º;
- c) comprovar a sua regularidade relativa ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- d) comprovar a habilitação no Programa da Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel da SEAP/PR.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada ao credenciamento do adquirente na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e à comprovação, junto à distribuidora, do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do parágrafo anterior, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.

§ 4º O credenciamento previsto no parágrafo anterior será efetuado pelas entidades representativas do setor pesqueiro por meio de requerimento à Diretoria de Fiscalização - DFI, instruído com os documentos mencionados no inciso II do § 2º.

§ 5º Para efeito do credenciamento previsto na alínea "c" do inciso I do § 2º, a empresa distribuidora deverá encaminhar requerimento à DFI.

§ 6º O documento de concessão do credenciamento conterá:

- I - o nome da empresa beneficiária;
- II - o nome da embarcação;
- III - o número de registro na SEAP;
- IV - o número de registro na Capitania dos Portos;
- V - a previsão de consumo anual de óleo diesel determinada em litros.

§ 7º O documento de que trata o parágrafo anterior será emitido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - contribuinte beneficiário/distribuidora;
- II - 2ª via - entidade representativa do setor pesqueiro;
- III - 3ª via - Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 8º O consumo mensal de cotas de óleo diesel será homologado mediante a comprovação de aquisição através do Sistema de Subvenção ao Abastecimento do Diesel Pesqueiro - SSDP, administrado pela SEAP/PR.

§ 9º Para fins de comprovação do parágrafo anterior, a entidade representativa do setor pesqueiro deverá apresentar até o dia 5 (cinco) do mês subsequente o Relatório de Aquisição de Óleo Diesel Isento - RADI referente ao mês anterior com as seguintes informações:

- I - identificação da empresa pesqueira;
- II - identificação da embarcação credenciada;
- III - endereço do porto de descarga;
- IV - informação sobre o tipo de pesca e identificação, pelos órgãos de controle dos recursos

pesqueiros, das espécies de pescados que a embarcação está autorizada a capturar;

V - quantidade de combustível recebido pela embarcação pesqueira no mês, com a isenção do imposto;

VI - saldo de cota para o período seguinte;

VII - nome da distribuidora credenciada que forneceu o produto;

VIII - número das Requisições de Óleo Diesel - RODE's emitidas na forma exigida pela SEAP/PR referente ao abastecimento;

IX - data de abastecimento inerente às RODE's informadas.

§ 10. A quantidade homologada mensal será abatida da Previsão de Consumo anual registrada e controlada pelo SSDP-SEAP/PR.

§ 11. Compete à Coordenação Especial de Administração Tributária - Substituição Tributária - CEEAT-ST:

I - monitorar o acesso ao SSDP-SEAP/PR, no âmbito da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

II - recepcionar e avaliar o Relatório de Aquisição de Óleo Diesel Isento RADI;

III - fiscalizar o estado físico das embarcações credenciadas;

IV - proceder à auditoria nos Mapas de Bordo de que trata a Instrução Normativa Interministerial nº 26, de 19 de julho de 2005, quando pertencentes às empresas pesqueiras em atividade no Estado do Pará;

V - fornecer à DFI informações para o credenciamento de que trata o § 4º.

§ 12. Para fins de ressarcimento do ICMS, a distribuidora emitirá, mensalmente, nota fiscal relativa ao total do imposto retido pela refinaria, relativamente à quantidade de óleo diesel fornecido às embarcações pesqueiras com isenção de ICMS autorizada pelo Estado do Pará, observado o seguinte:

I - a nota fiscal de ressarcimento será emitida no último dia do mês de fornecimento do produto beneficiado com a isenção e encaminhada à CEEAT-ST;

II - a distribuidora apresentará à CEEAT-ST pedido de ressarcimento que deverá ser acompanhado da nota fiscal de ressarcimento, notas fiscais originais de venda e respectivos conhecimentos de carga, bem como o Relatório com informações das RODE's recebidas no período, na forma do SSDP-SEAP/PR;

III - a CEEAT-ST avaliará e homologará o ressarcimento no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento do pedido de ressarcimento.

§ 13. As entidades que representem seus associados na operacionalização do benefício da isenção do ICMS deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - manter atualizado, via SSDP, o cadastro dos beneficiários, das embarcações pesqueiras e das empresas fornecedoras de óleo diesel, encaminhando a documentação atualizada pertinente;

II - emitir, a partir do SSDP, a Requisição de Abastecimento de Óleo Diesel Eletrônica - ROD'e, a cada autorização de abastecimento, com as seguintes informações:

a) nome do proprietário da embarcação pesqueira;

b) nome da embarcação;

c) data da emissão;

d) quantidade de litros solicitada;

e) total autorizado;

III - promover junto aos seus associados, beneficiários do Programa, a adoção de dispositivo eletrônico que permita o abastecimento das embarcações pesqueiras, de forma automatizada;

IV - manter controle dos documentos comprobatórios de compra de óleo diesel, beneficiados com a isenção do ICMS;

V - na hipótese de mudança de propriedade da embarcação, comunicar o fato à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a habilitação na SEAP/PR, para que seja processado o credenciamento do novo beneficiário.

§ 14. Os fornecedores do combustível e os beneficiários proprietários de embarcações pesqueiras deverão adotar dispositivos que permitam a gestão eletrônica e automática das operações de abastecimento.

§ 15. O programa gerenciador de abastecimento será administrado pela SEAP/PR, ficando convalidados os procedimentos inerentes a este nos dispositivos da Instrução Normativa nº 018/SEAP/PR, de 25 de agosto de 2006, e alterações ou a que vier substituí-la.

§ 16. As normas complementares, necessárias à aplicação do disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Redação anterior dada ao art. 23 do Anexo II pelo Decreto 295/03, efeitos de 06.08.03 a 31.01.07.

Art. 23. A saída interna de óleo diesel destinado ao consumo por embarcação pesqueira nacional registrada neste Estado na Capitania dos Portos, na Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA é limitada à quantidade de consumo previsto para cada embarcação. (Convênio ICMS 58/96)

§ 1º Até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS remeterá à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda o resultado do

levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, efetuado pelo órgão federal competente, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação da embarcação, detalhando:

- a) potência;
- b) nome do proprietário;
- c) consumo mensal;
- d) ano de fabricação;
- e) nome da embarcação e seus números de registro na Capitania dos Portos, na Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA;

II - quantitativo anual do óleo diesel que poderá ser contemplado com o benefício fiscal.

§ 2º A isenção será efetivada desde que obedecidas às seguintes condições:

I - a empresa distribuidora de combustível deverá:

- a) possuir registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP como distribuidora;
- b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto "A");
- c) estar devidamente credenciada na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;
- d) ser a responsável pelo transporte do combustível até o destinatário;

II - a embarcação pesqueira deverá:

- a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos do Pará:
 - 1. Provisão de Registro ou Título de Inscrição;
 - 2. Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;
 - 3. Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho;
- b) possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador atualizados nos órgãos mencionados na alínea "e" do inciso I do § 1º;
- c) comprovar a sua regularidade referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada ao credenciamento do adquirente na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e à comprovação, junto à distribuidora, do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do parágrafo anterior, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.

§ 4º O credenciamento previsto no parágrafo anterior será efetuado pelas entidades representativas do setor pesqueiro por meio de requerimento à Diretoria de Fiscalização, instruído com os documentos mencionados no inciso II do § 2º.

§ 5º Para efeito do credenciamento previsto na alínea "c" do inciso I do § 2º, a empresa distribuidora deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Fiscalização.

§ 6º O documento de credenciamento será emitido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - contribuinte beneficiário/distribuidora;
- II - 2ª via - entidade representativa do setor pesqueiro;
- III - 3ª via - Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 7º Na autorização da quantidade de consumo de óleo diesel serão observados os seguintes prazos:

I - a entidade representativa do setor pesqueiro deverá, até o dia 10 (dez) do mês anterior à saída da embarcação credenciada, dar entrada do documento Relatório de Previsão de Consumo de Óleo Diesel na Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT;

II - a DESUT terá o prazo de 5 (cinco) dias para encaminhar o documento referido no inciso anterior à Diretoria de Fiscalização - DFI para a devida autorização das cotas, de forma que até o dia 20 do mês o sindicato receba o Relatório de Previsão com a devida homologação.

§ 8º O Relatório de Previsão de Consumo de Óleo Diesel será emitido por embarcação, por empresa e por distribuidora credenciada e conterá, no mínimo, as seguintes informações, podendo ser solicitados outros dados, a critério da Diretoria de Fiscalização - DFI/SEFA:

- I - identificação da empresa pesqueira;
- II - identificação da embarcação credenciada;
- III - data da última descarga de pescado e data prevista para saída com destino ao pesqueiro;
- IV - endereço do porto de descarga;
- V - informação sobre o tipo de pesca e identificação, pelos órgãos de controle dos recursos pesqueiros, das espécies de pescados que a embarcação está autorizada a capturar;
- VI - cota anual em litros;
- VII - quantidade de combustível isenta recebida pela embarcação pesqueira nos meses anteriores;
- VIII - saldo de cotas para o período seguinte;
- IX - nome da distribuidora credenciada que fornecerá o produto.

§ 9º A autorização referida no § 7º será:

I - concedida nas quatro vias do Relatório de Previsão de Consumo de Óleo Diesel, sendo três vias devolvidas à entidade representativa do setor pesqueiro até o dia 20 do mês do pedido;

II - encaminhada pela entidade referida no inciso anterior às empresas distribuidoras nele indicadas, até o 5º (quinto) dia do recebimento, juntamente com cópia do Relatório e do ofício do sindicato comunicando à(s) distribuidora(s) as quantidades de cotas a serem fornecidas.

§ 10. Compete à Delegacia Especial de Substituição Tributária:

I - receber os Relatórios de Previsão de Consumo de Óleo Diesel, fornecendo as informações necessárias para a homologação, pela Diretoria de Fiscalização - DFI, das cotas autorizadas;

II - fiscalizar o estado físico das embarcações credenciadas;

III - proceder à auditoria nos livros de registros do ICMS e outros documentos de interesse do Fisco, pertencentes às empresas pesqueiras.

§ 11. O volume máximo das cotas mensais de óleo diesel, a ser faturado sem substituição tributária pela Petróleo Brasileiro S.A. às distribuidoras credenciadas, será calculado em função da previsão de consumo mensal das empresas pesqueiras, acrescido de uma reserva técnica de 50% (cinquenta por cento).

§ 12. No encerramento de cada mês, a quantidade em estoque de óleo diesel adquirida pelas empresas distribuidoras e ainda não vendida será abatida da quantidade autorizada para o mês seguinte, observada a reserva técnica a que se refere o parágrafo anterior.

§ 13. O resultado do cálculo referido no parágrafo anterior:

I - se positivo, corresponderá à quantidade autorizada de óleo diesel a ser adquirida pela empresa distribuidora;

II - se negativo, obriga a empresa distribuidora a efetuar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o recolhimento do imposto que deixou de ser retido pelo contribuinte substituto;

III - em casos excepcionais, poderá ser autorizada pela Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT, mediante exposição de motivos, a venda de óleo diesel cuja operação anterior foi realizada sob regime de substituição tributária, podendo a distribuidora requerer o ressarcimento do ICMS retido pela refinaria.

§ 14. As distribuidoras de combustíveis, nas operações com óleo diesel beneficiadas com a isenção do ICMS prevista neste artigo, remeterão à Delegacia Especial de Substituição Tributária/Gerência de Combustíveis, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, Relatório, por embarcação pesqueira, contendo as seguintes informações:

I - volume de entrada de óleo diesel a cada compra e o total mensal em m³;

II - número das Notas Fiscais e data das compras do mês;

III - volume da cota mensal do mês em m³;

IV - saldo de fechamento do mês em m³;

V - abertura e saldo de estoque do mês subsequente em m³;

VI - volume da cota mensal do mês subsequente em m³;

VII - volume excedente de estoque sujeito ao recolhimento do ICMS em m³.

VIII - quantidade e valor do óleo diesel fornecido mensalmente, com identificação do destinatário, do número e da data das respectivas Notas Fiscais.

§ 15. As distribuidoras de combustíveis informarão a Petróleo Brasileiro S.A. sobre a necessidade de suprimento de óleo diesel, baseada na reposição do volume já comercializado e na previsão de consumo mensal autorizado, conforme resultado de cálculo previsto no inciso I do § 13.

§ 16. A Petróleo Brasileiro S.A. remeterá à Delegacia Especial de Substituição Tributária - DESUT, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações, Relatório contendo as seguintes informações relativas ao fornecimento de óleo diesel na forma autorizada neste artigo, destinado às distribuidoras de combustíveis deste Estado:

I - a quantidade e o valor do óleo diesel fornecido mensalmente;

II - a identificação do destinatário, o número e a data das respectivas Notas Fiscais.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

Art. 23. A saída interna de óleo diesel destinado ao consumo por embarcação pesqueira nacional registrada neste Estado na Capitania dos Portos e no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, limitada à quantidade de consumo previsto para cada embarcação. (Convênio ICMS 58/96)

§ 1º A isenção será efetivada desde que obedecidas às seguintes condições:

I - a empresa distribuidora de combustível deverá:

a) possuir registro no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, como distribuidora;

b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto "A");

c) estar devidamente credenciada na Secretaria de Estado da Fazenda;

II - a embarcação pesqueira deverá:

a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos:

1. Provisão de Registro ou Título de Inscrição;

2. Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria Anual;
3. Passe de Saída, com prazo de validade não superior a 90 (noventa) dias, emitido com base no Pedido de Despacho;
- b) possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador, atualizados no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA;
- c) comprovar a sua regularidade referente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 2º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada ao credenciamento do adquirente na Secretaria de Estado da Fazenda e à comprovação, junto à distribuidora, do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II, do parágrafo anterior, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.

§ 3º O credenciamento previsto no parágrafo anterior será efetuado por meio de requerimento, pelas entidades representativas do setor pesqueiro, à Diretoria de Fiscalização, instruído com os documentos mencionados no inciso II do § 1º.

§ 4º Para efeito do credenciamento previsto na alínea "c" do inciso I do § 1º, a empresa distribuidora deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Fiscalização.

§ 5º O documento de credenciamento será emitido em três vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - contribuinte beneficiário/distribuidora;
- II - 2ª via - entidade representativa do setor pesqueiro;
- III - 3ª via - Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 6º Até o dia trinta de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS remeterá ao Estado o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, efetuado pelo Grupo Executivo do Setor Pesqueiro - GESPE, entidade vinculada à Câmara de Política dos Recursos Naturais da Presidência da República, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I - identificação da embarcação, detalhando:

- a) potência;
 - b) nome do proprietário;
 - c) consumo mensal;
 - d) ano de fabricação;
 - e) nome da embarcação e seus números de registros no IBAMA e na Capitania dos Portos;
- II - quantitativo anual do óleo diesel a ser contemplado com o benefício fiscal.

§ 7º A entidade representativa do setor pesqueiro deverá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, encaminhar à Diretoria de Fiscalização - DFI, da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, relatório informando a previsão de consumo de óleo diesel, para o mês subsequente, para a devida autorização da cota mensal, por embarcação, por empresa pesqueira e por distribuidora credenciada junto ao Ministério da Agricultura e Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 8º A autorização referida no parágrafo anterior:

- I - será concedida no próprio relatório e devolvida à entidade representativa do setor pesqueiro até o quinto dia do pedido de autorização;
- II - será encaminhada pela entidade referida no inciso anterior às empresas distribuidoras até o quinto dia do recebimento da autorização.

§ 9º O volume máximo das cotas mensais de óleo diesel, a ser faturado sem substituição tributária pela Petróleo Brasileiro S.A., será calculado em função da previsão de consumo mensal das empresas pesqueiras, acrescido de uma reserva técnica de 50% (cinquenta por cento).

§ 10. No encerramento de cada mês, a quantidade em estoque de óleo diesel, adquirido pelas empresas distribuidoras e ainda não vendida, será abatida da quantidade autorizada para o mês seguinte, observada a reserva técnica a que se refere o parágrafo anterior.

§ 11. O resultado do cálculo referido no parágrafo anterior:

- I - se positivo, corresponderá a quantidade autorizada de óleo diesel a ser adquirida pela empresa distribuidora;
- II - se negativo, obriga a empresa distribuidora, até o dia 10 do mês subsequente, a efetuar o recolhimento do imposto, que deixou de ser retido pelo contribuinte substituto.

§ 12. As distribuidoras de combustíveis nas operações com óleo diesel beneficiadas com a isenção do ICMS, prevista neste artigo, remeterão à Diretoria de Fiscalização - DFI, até o dia quinze do mês subsequente, relatório contendo as seguintes informações:

- I - volume de entrada de óleo diesel a cada compra e o total mensal em m³;
- II - número das Notas Fiscais e data das compras do mês;
- III - volume da cota mensal do mês em m³;
- IV - saldo de fechamento do mês em m³;
- V - abertura e saldo de estoque do mês subsequente em m³;
- VI - volume da cota mensal do mês subsequente em m³;
- VII - volume excedente de estoque sujeito ao recolhimento do ICMS em m³.
- VIII - quantidade e valor do óleo diesel fornecido mensalmente, com identificação do destinatário, do

número e data das respectivas Notas Fiscais.

§ 13. As distribuidoras de combustíveis informarão a Petróleo Brasileiro S.A. sobre a necessidade de suprimento de óleo diesel, baseado na reposição do volume já comercializado e a previsão de consumo mensal autorizado, conforme resultado de cálculo previsto no inciso I, § 11.

§ 14. A Petróleo Brasileiro S.A. remeterá à Diretoria de Fiscalização - DFI, até o dia quinze do mês subsequente às operações, relatório contendo as seguintes informações relativas ao fornecimento de óleo diesel, na forma autorizada neste artigo, destinado às distribuidoras de combustíveis deste Estado:

I - a quantidade e valor do óleo diesel fornecido mensalmente;

II - a identificação do destinatário, o número e a data das respectivas Notas Fiscais.

Art. 24. As saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor registrado e autorizado pelo órgão federal competente. (Convênio ICMS 03/90)

Parágrafo único. O trânsito do óleo lubrificante usado ou contaminado até o estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor deverá ser acompanhado por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida pelo destinatário, como operação de entrada, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.

Art. 25. As operações internas e interestaduais com polpa de cupuaçu e açaí. (Convênio ICMS 66/94)

Art. 26. As operações internas com os seguintes produtos: (Convênio ICM 44/75)

I - hortifrutícolas em estado natural:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfavazema, anis, aneto, araruta, arruda, almeirão, azedim, aspargo;

b) batata-doce, berinjela, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, bertalha, broto de samambaia;

c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve, couve-flor;

d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, espinafre;

e) flores, funchos e folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas nacionais, exceto: amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, morangos, nozes, pêras, uvas;

f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, losna;

Redação dada a alínea "g" do Art. 26 do Anexo II, pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20/02/04.

g) macaxeira, manjerição, manjerona, milho-verde, mostarda e moranga;

Redação original, efeitos até 19/02/04.

g) macaxeira, mandioca, manjerição, manjerona, milho-verde, mostarda, moranga;

h) nabiça, nabo;

i) pepino, pimentão, pimenta, exclusive pimenta-do-reino;

j) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, rúcula, repolho-chinês, ruibarbo, salsa, segurelha;

l) taioba, tampala, tomate, tomilho, salsão, vagem.

II - aves vivas;

III - aves abatidas em estado natural, simplesmente resfriadas ou congeladas, quando produzidas no Estado do Pará;

IV - ovos;

V - pintos de 01 (um) dia;

VI - os produtos decorrentes de suinocultura, ovinocultura, caprinocultura, cunicultura e ranicultura;

Redação dada ao inciso VII do Art. 26 do Anexo II, pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20/02/04.

VII - arroz e feijão, realizada na primeira operação do produto;

Redação original, efeitos até 19/02/04.

VII - arroz, feijão, farinha de mandioca e milho, realizada na primeira operação do produto;

VIII - insumos agropecuários.

§ 1º A isenção prevista neste artigo, não se aplica aos produtos relacionados nos incisos I, III, IV e VII, quando destinados à industrialização.

Redação dada ao § 2º do art. 26 do Anexo II, pelo Decreto 332/03, efeitos a partir de 15.09.03.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se, também, às saídas interestaduais de frutas frescas, exceto:

I - amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, morangos, nozes, pêras e uvas;

II - maracujá, quando não acondicionado em caixa de madeira, papelão ou plástico, destinado ao consumo in natura.

Redação original, efeitos até 14.09.03.

§ 2º Aplica-se, também, a isenção prevista neste artigo às saídas interestaduais de frutas frescas, promovidas por qualquer estabelecimento, exceto: amêndoas, avelãs, castanhas, maçãs, morangos, nozes, pêras e uvas.

Redação dada ao *caput* do art. 27 do Anexo II pelo Decreto 102/03, efeitos a partir de 8/01/03.

Art. 27. As operações decorrentes da importação do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizada por: (Convênio ICMS 93/98).

I - institutos de pesquisa federais ou estaduais;

II - institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;

III - universidades federais ou estaduais;

IV - organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia;

Redação dada ao inciso V do art. 27 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 04/01/05.

V - fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas por este artigo.

Acrescido o inciso VI ao art. 27 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

VI - pesquisadores e cientistas credenciados e no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Redação anterior, efeitos até 03/01/05.

V - fundações ou associações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores.

Redação original, efeitos até 7/1/03.

Art. 27. As operações decorrentes da importação do exterior, realizadas pelas Universidades Federal ou Estadual, ou por intermédio das respectivas fundações de apoio ao ensino e pesquisa, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias-primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990. (Convênio ICMS 93/98)

Redação dada ao § 1º, art. 27 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios, desde que não possuam similar produzido no país.

Redação original, efeitos até 21/10/01.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica.

§ 2º O benefício será concedido mediante despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em petição do interessado.

§ 3º A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

Redação dada ao § 4º do art. 27 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 04/01/05.

§ 4º A inexistência de produto similar produzido no país, a que se refere o § 1º, será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - na hipótese de partes, peças e artigos de uso em laboratório, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, estabelecido em ato de seu titular.

Redação original, acrescido o § 4º ao art. 27 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 22/10/01 a 03/01/05.

§ 4º A inexistência de produto similar produzido no país, a que se refere o § 1º, será atestada por órgão federal competente.

Acrescido o § 5º ao art. 27 do Anexo II pelo Decreto 102/03, efeitos a partir de 08/01/03.

§ 5º O benefício previsto neste artigo, relativamente às organizações indicadas no inciso IV e suas fundações, somente se aplica às seguintes empresas:

I - Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP);

II - Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA);

III - Associação Brasileira de Tecnologia Luz Síncrotron - ABTLus (LNLS);

IV - Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE;

V - Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá.

Acrescido o § 6º ao art. 27 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 04/01/05

§ 6º O atestado, emitido nos termos do § 4º, terá validade máxima de 6 (seis) meses.

Art. 28. Desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do exterior sob o regime de "drawback", na modalidade "suspensão", desde que: (Convênio ICMS 27/90)

I - o Ato Concessório do regime aduaneiro comprove tratar-se de "drawback", modalidade "suspensão", beneficiado com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - o importador:

a) promova a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada e comprove tal ocorrência, mediante apresentação dos documentos referidos no § 2º;

b) entregue à repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, extraída do Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX, da correspondente Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência de tal ato, de documento equivalente, em qualquer caso, com expressa indicação do bem a ser exportado.

§ 1º Nos eventos adiante indicados, sem prejuízo das exigências contidas no inciso II do caput, o importador deverá entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua emissão, cópia do respectivo ato:

I - prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado - Ato Concessório aditivo;

II - transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas - novo Ato Concessório.

§ 2º A efetivação da exportação referida na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo será comprovada pelo importador até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, mediante entrega à repartição fiscal a que estiver vinculado, do extrato do Registro de Exportação, obtido por meio do SISCOMEX, expedido em seu nome, com informações referentes à averbação do embarque, ou, na impossibilidade de sua extração, de documento equivalente, autenticado pelo órgão da Secretaria da Receita Federal do local do embarque para exportação.

§ 3º Na Nota Fiscal de saída de mercadoria importada com o benefício da isenção, bem como na saída de produto resultante de sua industrialização, deverá ser consignado o número do Ato Concessório da importação sob o regime de "drawback", na modalidade "suspensão".

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a operações nas quais participem estabelecimentos localizados em unidades da Federação distintas.

§ 5º A inobservância das disposições previstas neste artigo acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas no § 3º, resultando na descaracterização do benefício da isenção, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.

Art. 29. Operações a seguir indicadas, realizadas com máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados à integração no ativo imobilizado de empresa industrial, para uso exclusivo na sua atividade produtiva: (Convênio ICMS 130/94)

I - desembaraço aduaneiro, pelo importador, desde que a importação também esteja isenta do Imposto de Importação;

II - saída interna ou interestadual.

§ 1º As operações referidas neste artigo devem estar amparadas por Programa Especial de Exportação - BEFIEIX, aprovado até 31 de dezembro de 1989.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput:

I - a isenção não prevalecerá quando na importação das mercadorias haja redução da base de cálculo do Imposto de Importação, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será proporcional àquela redução;

II - o fornecedor deverá manter comprovação de que o adquirente atende à condição prevista no parágrafo anterior;

III - não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com esta isenção.

Art. 30. No desembaraço aduaneiro em importação do exterior: (Convênio ICMS 18/95)

I - de mercadoria, em substituição de outra que foi devolvida pelo importador brasileiro em virtude de defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria substituída;

II - de mercadoria que não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;

III - de mercadoria que tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;

Redação dada ao inciso IV do art. 30 do Anexo II, pelo Dec. 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

IV - de amostras sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação;

Redação original, efeitos até 05/08/03.

IV - de amostras de produtos nacionais, sem valor comercial, representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade;

V - de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;

VI - de medicamentos importados do exterior por pessoa física;

VII - de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante;

VIII - de mercadoria ou bem importado do exterior, desde que obedecida a condição prevista no inciso II do § 2º.

Acrescido o inciso IX ao art. 30 do Anexo II pelo Dec. 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

IX - de mercadoria devolvida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização.

Redação dada ao § 1º do art. 30 do Anexo II pelo Dec. 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VIII do "caput", fica o importador dispensado de apresentar o documento que comprove a desoneração do imposto.

Redação original, efeitos até 05/08/03.

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V, VI e VIII do caput, fica o importador dispensado de apresentar o documento que comprove a desoneração do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado a que, na operação de importação:

Redação dada ao inciso I do § 2º do art. 30 do Anexo II, pelo Dec. 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

I - em relação aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX do "caput", não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto de Importação, mediante reconhecimento do Fisco federal;

Redação original, efeitos até 05/08/03.

I - em relação aos incisos I a VII do *caput* não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do imposto de Importação, mediante reconhecimento do Fisco federal;

II - em relação ao inciso VIII do caput, haja isenção do Imposto de Importação e sujeição ao Regime de Tributação Simplificada.

Art. 31. As importações do exterior de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 64/95)

Parágrafo único. Para fruição do benefício da isenção às importações referidas neste artigo fica dispensado o exame de similaridade.

Art. 32. As importações do exterior, de mercadorias sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Direta, suas Autarquias ou Fundações, destinadas a integrar o seu ativo imobilizado ou para seu uso ou consumo. (Convênio ICMS 48/93)

Art. 33. As entradas decorrentes de importação de medicamento, sem similar produzido no país, efetuada pela Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, desde que a importação seja contemplada com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICMS 73/98)

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese do medicamento destinar-se aos portadores da doença de Gaucher.

§ 2º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por órgão federal.

§ 3º A isenção será efetivada mediante despacho do Secretário de Estado da Fazenda, em requerimento com o qual faça prova dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 34. O desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica. (Convênio ICMS 58/99)

Redação dada ao § 1º do art.34 do Anexo II, pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03.

§ 1º O benefício da isenção à mercadoria ou bem importado sob o regime de que trata o *caput*, não será aplicado caso haja exigência proporcional dos impostos federais, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 11 do Anexo III.

Redação original, efeitos até 22.10.03

§ 1º O benefício da isenção à mercadoria ou bem importado sob regime de que trata o *caput*, não será aplicado caso haja exigência dos impostos federais, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será reduzida na mesma proporção.

§ 2º O inadimplemento das condições da importação sob o Regime Especial de que trata o *caput* tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual.

Acrescido o § 3º ao Art. 34 do Anexo II pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

§ 3º As normas complementares à fruição do benefício de que trata o *caput* serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 35. A prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros entre o Município de Santa Isabel e os Municípios que compõem a Região Metropolitana de Belém, compreendendo, Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara. (Convênio ICMS 37/89)

Art. 36. As prestações de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros realizadas por prefeituras municipais, com tarifas subsidiadas. (Convênio ICMS 07/92)

Art. 37. As prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, realizadas por veículos

registrados na categoria de aluguel-táxi. (Convênio ICMS 99/89)

Art. 38. As operações que destinem ao Ministério da Saúde os seguintes equipamentos médico-hospitalares nas quantidades a seguir indicadas, para atender ao "Programa de Modernização Gerencial e Reequipamento da Rede Hospitalar", instituído pela Portaria nº 2.432, 23 de março de 1998, do Ministério da Saúde: (Convênio ICMS 77/00)

Redação dada aos incisos do art. 38 do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 10/01/02.

I - 2 sistemas de vídeo-endoscópio, classificado no código 9018.19.10 da NBM/SH;

II - 1 processadora automática filme convencional mamografia, classificada no código 8442.30.00 da NBM/SH;

III - 1 mamógrafo com dispositivo biópsia estereotaxia, classificado no código 9022.14.11 da NBM/SH;

IV - 1 ecógrafo doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia, classificado no código 9018.12.10 da NBM/SH.

Redação original, efeitos até 09/01/02.

I - 2 sistemas de vídeo-endoscópio, classificadas no código 9018.19.10 da NBM/SH;

II - 1 processadora automática filme convencional mamografia, classificada no código 8442.30.00 da NBM/SH;

III - 1 mamografia com dispositivo biópsia estereotaxia, classificada no código 9022.14.11 da NBM/SH;

IV - 1 tomografia computadorizada - 35 kw, classificada no código 9022.12.00 NBM/SH;

V - 1 ecógrafo doppler colorido para uso geral em ginecologia e obstetrícia, classificado no 9018.12.10 da NBM/SH.

Art. 39. A saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicione e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular. (Convênio ICMS 88/91)

§ 1º A isenção referida no *caput* aplica-se, também:

I - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.

II - as saídas relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidor de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

Redação dada ao § 2º do art. 39 do Anexo II, pelo Dec. 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o "caput" deste artigo.

Redação original, efeitos até 05.08.03.

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o trânsito será acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o inciso I.

Art. 40. As operações internas com veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Segurança Pública, para reequipamento policial da Polícia Militar e pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, para reequipamento de sua fiscalização. (Convênio ICMS 34/92)

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 41. As operações com veículos adquiridos pelo Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da Polícia Federal, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997 e regulamentado pelo Decreto 2.381, de 12 de novembro de 1997. (Convênio ICMS 75/00)

§ 1º A isenção somente se aplica aos veículos que, cumulativamente, estiverem contemplados:

I - no processo de licitação nº 05/2000-CPL/CCA/DPF;

II - com isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo aos veículos saídos com a isenção de que trata este artigo.

§ 3º O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deverá ser deduzido do preço de aquisição dos respectivos veículos.

Redação dada ao *caput* do art. 42 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 19.10.04.

Art. 42. As operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICM 35/77)

Redação original, efeitos até 18.10.04.

Art. 42. As operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem ou por cruza, nas seguintes hipóteses: (Convênio ICM 35/77)

I - entrada, em estabelecimento comercial ou produtor, de animais importados do exterior pelo titular do estabelecimento;

II - saída destinada a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no Cadastro de

Contribuintes do ICMS.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art 42 do Anexo II, pelo Decreto 1226/04, efeitos a partir de 28/04/04.

§ 1º A isenção aplica-se exclusivamente em relação a animais que tiverem registro genealógico oficial ou, no caso do inciso I deste artigo, tenha condições de obtê-lo no país.

Acrescido o § 2º ao art 42 do Anexo II, pelo Decreto 1226/04, efeitos a partir de 28/04/04.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se, também, ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir.

Art. 43. As operações internas e interestaduais com embrião ou sêmen congelado ou resfriado, ambos de bovino. (Convênio ICMS 70/92)

Art. 44. As operações com produtos farmacêuticos realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta. (Convênio ICM 40/75)

Parágrafo único. O disposto neste artigo se estende às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos.

Acrescido o art. 44-A ao Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 30.12.05.

Art. 44-A. As operações realizadas com os fármacos e medicamentos indicados no Anexo Único do Convênio ICMS 87, de 28 de junho de 2002, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal, e as suas fundações públicas. (Convênio ICMS 87/02)

§ 1º A isenção prevista no *caput* fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes deste artigo com destino às entidades públicas referidas no *caput*, realizada diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

Redação dada ao art. 45 do Anexo II pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 12/07/04.

Art. 45. As operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Convênio ICMS 10/02).

I - recebimento pelo importador:

a) dos produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1. Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;

2. Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatolano, 2930.90.39;

3. Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, todos classificados no código 2933.39.29;

Redação dada ao item 4 da alínea "a" do inciso I do art.45 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

4. Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa, 4aBeta, 8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;

Redação original, efeitos até 08/08/05

4. Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.40.90;

5. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;

6. Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[1,1-dimetiletil]-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19;

7. Citosina, 2933.59.99;

Redação dada ao item 8 da alínea "a" do inciso I do art.45 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

8. Timidina, 2934.99.23;

Redação original, efeitos até 08/08/05

8. Timidina, 2934.90.23;

Redação dada ao item 9 da alínea "a" do inciso I do art.45 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

9. 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatolano-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.99.39;

Redação original, efeitos até 08/08/05

9. 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatolano-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.90.39;

Redação dada ao item 10 da alínea "a" do inciso I do art.45 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

10. (2R, 5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatolano-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.99.99;

Redação original, efeitos até 08/08/05

10. (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatolano-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.90.99;

11. Ciclopropil-Acetileno, 2902.90.90;

12. Cloreto de Tritila, 2903.69.19;

13. Tiofenol, 2908.20.90;

14. 4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;

15. N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;

16. (S)-4-cloro-alfa-ciclopropil-etil-alfa-l-trifluorometil-anilina, 2921.42.29;

17. N-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90;

18. Cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29;

19. (3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1, 3-oxazol-4-il]-2-hidroxi-etil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90;

20. Oxetano (ou : 3', 5'-Anidro-timidina, 2934.99.29;

21. 5-metil-uridina, 2934.99.29;

22. Tritil-azido-timidina, 2334.99.29;

23. 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39;

24. Inosina, 2934.99.39;

25. 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29;

26. N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridionocarboxamida, 2933.39.29;

27. 5'- Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina;

b) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

Redação dada ao item 1 da alínea "b" do inciso I do art.45 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

1. Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*, 3S*), 3alfa, 4aBeta, 8aBeta]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-metilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.49.90;

Redação original, efeitos até 08/08/05

1. Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-metilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.40.90;

2. Zidovudina - AZT, 2934.99.22;

3. Sulfato de Indivadir, 2924.29.99;

4. Lamivudina, 2934.99.93;

5. Didanosina, 2934.99.29;

6. Nevirapina, 2934.99.99;

7. Mesilato de nelfinavir, 2933.49.90;

c) dos medicamento de uso huamno para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, a base de:

1. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99; 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;

2. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;

3. Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;

4. Efavirenz, Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;

5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;

Acrescido o item 6 à alínea "c"do inciso I do art. 45 do Anexo II pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 08/12/06.

6. Sulfato de Atazanavir, 3004.90.68.

II - saídas interna e interestadual:

a) dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS:

1. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;
2. Ganciclovir, 2933.59.49;
3. Zidovudina, 2934.99.22;
4. Didanosina, 2934.99.29;
5. Estavudina, 2934.99.27;
6. Lamivudina, 2934.99.93;
7. Nevirapina, 2934.99.99;

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, a base de:

1. Ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;
2. Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;
3. Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;
4. Ziagenavir, 3003.90.79, 3004.90.69;
5. Mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;

Acrescido o item 6 a alínea "b" do inciso II do art. 45 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

6 - Zidovudina - AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99.

§ 1º A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

Redação original, efeitos até 11/07/04.

Art. 45. As operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Convênio ICMS 51/94)

I - recebimento pelo importador:

a) dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:

1. Ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico, 2918.19.90;
2. Sulfato de Indinavir, 2924.29.99;
3. Mentiloxatiolano, Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, todos classificados no código 2930.90.39;
4. Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2933.39.29;
5. 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;
6. 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2933.39.29;
7. Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida, 2933.40.90;
8. Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-metilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida, 2933.40.90;
9. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida, 2933.59.19;
10. Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi -1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida, 2933.59.19;
11. Citosina, 2933.59.99;
12. Zidovudina - AZT, 2934.90.22;
13. Timidina, 2934.90.23;
14. Lamivudina e Didanosina, ambos classificados no código 2934.90.29;
15. 2-Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona, 2934.90.39;
16. Nevirapina, 2934.90.99;
17. (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila, 2934.90.99;

Acrescido o item 18 à alínea "a" do inciso I do art. 45 do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 15/01/02.

18. medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99 e 3004.90.99;

b) dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS a seguir indicados:

1. Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir, todos classificados nos códigos 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69,

3004.90.99;

2. o que tenha como princípio ativo a substância Efavirenz, 3004.90.79;

Acrescido o item 3 à alínea "b" do inciso I do art. 45 do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 15/01/02.

3. medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, 3003.90.99 e 3004.90.99;

II - saídas interna e interestadual:

a) dos fármacos Nevirapina, código 2934.90.99; Zidovudina, código 2934.90.22; Ganciclovir, código 2933.59.49; Estavudina, Lamivudina e Didanosina, os três classificados no código 2934.90.29; e Sulfato de Indinavir, código 2924.29.99, todos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

Redação dada à alínea "b" do inciso II do art. 45 do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 15/01/02.

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS: os classificados nos códigos NBM/SH 2934.90.99, 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99 e 3004.90.79, que tenham como princípio ativo os fármacos Nevirapina, Zidovudina - AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina, Delavirdina ou Efavirenz, e o medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir, classificados nos códigos da NBM/SH 3003.90.99 e 3004.90.99.

Redação original, efeitos até 14/01/02.

b) dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, classificados nos códigos 2934.90.99, 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99 e 3004.90.79, que tenham como princípio ativo os fármacos Nevirapina, Zidovudina-AZT, Ganciclovir, Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir, Ritonavir, Lamivudina, Delavirdina ou Efavirenz.

§ 1º A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos produtos beneficiados com a isenção prevista neste artigo.

Redação dada ao art.46 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 25/04/05.

Art. 46. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM: (Convênio ICMS 47/97)

I - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, código 8713.10.00;

b) outros, código 8713.90.00.

II - partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, código 8714.20.00;

III - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

a) próteses articulares:

1. femurais, código 9021.31.10;

2. mioelétricas, código 9021.31.20;

3. outras, código 9021.31.90;

b) outros artigos e aparelhos:

1. artigos e aparelhos ortopédicos, código 9021.10.10;

2. artigos e aparelhos para fraturas, código 9021.10.20;

c) partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, código 9021.10.91;

2. outros, código 9021.10.99;

IV - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, código 9021.39.91;

V - outras, código 9021.39.99;

VI - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, código 9021.40.00;

VII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, código 9021.90.92;

VIII - Barra de apoio para portador de deficiência física, código 7615.20.00.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Redação original, efeitos até 24/04/05.

Art. 46. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição, subposição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Convênio ICMS 47/97)

I - cadeira de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:

a) sem mecanismo de propulsão, código 8713.10.00;

b) outros, código 8713.90.00.

II - partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeiras de rodas ou em outros veículos para inválidos, código 8714.20.00;

III - próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas:

a) próteses articulares:

1. femurais, código 9021.11.10;

2. mioelétricas, código 9021.11.20;

3. outras, código 9021.11.90;

b) outros artigos e aparelhos:

1. artigos e aparelhos ortopédicos, código 9021.19.10;

2. artigos e aparelhos para fraturas, código 9021.19.20;

c) partes e acessórios:

1. de artigos e aparelhos de ortopedia, articulados, código 9021.19.91;

2. outros, código 9021.19.99;

IV - partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores, código 9021.30.91;

V - outras, código 9021.30.99;

VI - aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios, código 9021.40.00;

VII - partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos, código 9021.90.92;

Acrescido o inciso VIII ao art. 46 do Anexo II pelo Decrto nº 0834/03, efeitos a partir de 1º/11/03.

VIII - Barra de apoio para portador de deficiência física, código 7615.20.00.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 47. As operações de saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM 07, de 27 de fevereiro de 1989, e ICMS 15, de 25 de abril de 1991, observada as seguintes disposições: (Convênio ICM 65/88 e ICMS 49/94)

I - o benefício da isenção é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente na Nota Fiscal;

III - a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

IV - as mercadorias cujas operações sejam favorecidas pela isenção, quando saírem dos referidos municípios, perderão o direito a isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado por este Estado, com os acréscimos legais cabíveis, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização no estabelecimento destinatário;

V - o contribuinte que pretender efetuar remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio com o benefício de que cuida este artigo deverá fazer prévia comunicação nesse sentido à repartição fazendária do seu domicílio fiscal.

§ 1º Na saída referida no caput, a Nota Fiscal será emitida, no mínimo, em 5 vias, que terão a seguinte destinação:

I - a 1ª via acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a 2ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao Fisco;

III - a 3ª via acompanhará as mercadorias e destinar-se-á ao controle da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas - SEFAZ/AM;

IV - a 4ª via acompanhará a mercadoria e poderá ser retida pelo Fisco deste Estado, mediante visto na 1ª via;

V - a 5ª via acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do Conhecimento de Transporte, à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º É facultado ao contribuinte a emissão da Nota Fiscal em 4 (quatro) vias, caso em que será oferecida, para efeito do inciso IV do parágrafo anterior cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal.

§ 3º O contribuinte remetente mencionará na Nota Fiscal, no campo "Informações Complementares", além das indicações que lhe são próprias, o número da inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e o código de identificação da repartição fiscal a que estiver circunscrito o seu estabelecimento.

§ 4º A vistoria física, quando do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas, será realizada com a apresentação da 1ª, 3ª e 5ª via da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte, ocasião em que

serão retidas a 5ª via daquela e a 3ª via deste, para fins de processamento eletrônico desses documentos e ulterior formalização do processo de internamento.

§ 5º A constatação do ingresso das mercadorias nos referidos municípios será divulgada pela SUFRAMA, por meio de declaração disponível na "internet", após a análise, conferência e atendimento dos requisitos legais relativos aos documentos fiscais que acobertaram a sua remessa para aquelas áreas, retidos por ocasião da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º Não efetuada, por qualquer motivo, a divulgação prevista no parágrafo anterior, o contribuinte remetente poderá, desde que o imposto ainda não tenha sido objeto de lançamento de ofício, solicitar da SEFAZ/AM ou da SUFRAMA a comprovação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será observado o seguinte:

I - o contribuinte deve instruir seu pedido com:

- a) cópia da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte;
- b) cópia do registro da operação no livro Registro de Entradas do destinatário;
- c) declaração assegurando que até a data da protocolização do pedido não foi notificado para efetuar o recolhimento do imposto relativo à operação ou que não foi efetuado o lançamento de ofício.

II - após o exame da documentação, a SUFRAMA e a SEFAZ/AM emitirão parecer conjunto sobre o pedido, remetendo cópia ao Fisco deste Estado, juntamente com todos os elementos que instruíram o pedido.

§ 8º Relativamente ao desinternamento da mercadoria:

I - no caso de a mercadoria vir a ser reintroduzida no mercado interno antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, o estabelecimento que tiver dado causa ao desinternamento recolherá o imposto, com atualização monetária, em favor deste Estado;

II - será tida, também, por desinternada a mercadoria que, remetida para fins de comercialização ou industrialização, houver sido incorporada ao ativo permanente do estabelecimento destinatário ou utilizada para uso ou consumo deste, bem como a que tiver saído das áreas incentivadas para fins de empréstimo ou locação;

III - não configura hipótese de desinternamento a saída da mercadoria para fins de conserto, restauração, revisão, limpeza ou condicionamento, desde que o retorno ocorra em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da Nota Fiscal de remessa.

Art. 48. As saídas internas entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de produtos de uso e consumo que tenham sido adquiridos de terceiros. (Convênio ICMS 70/90)

Art. 49. As saídas internas de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem. (Convênio ICMS 70/90)

Parágrafo único. A isenção será aplicada, ainda, aos bens referidos no caput, em retorno ao estabelecimento de origem.

Art. 50. As saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. (Convênio ICM 01/91)

Acrescido o art. 50-A ao Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

Art. 50-A. As saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil. (Convênio ICMS 80/05)

§ 1º O benefício de que trata o *caput* fica condicionado à desoneração dos impostos e das contribuições federais.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com o benefício previsto neste artigo.

Alterado o início dos efeitos do art. 51 do Anexo II pelo Decreto 261/07, passando para 01/02/07.

Redação dada ao art. 51 do Anexo II pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 08/02/07

Art. 51. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. (Convênio ICMS 03/07)

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 3º A isenção de que trata este artigo será previamente reconhecida em despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com:

I - laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

- a) especifique o tipo de deficiência física;
- b) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de

deficiência física possa dirigir o veículo;

II - comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial, do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

V - comprovante de residência.

§ 4º Não será acolhido, para os efeitos deste artigo, o laudo previsto no inciso I do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

§ 5º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 6º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o titular da Secretária Executiva de Estado da Fazenda poderá editar normas adicionais de controle, bem como definir os casos de deficiência para os quais o benefício se aplica.

§ 7º A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

§ 8º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I - até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II - até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no § 5º;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no inciso I do § 3º.

§ 9º O benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 10. O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV - não atender ao disposto no § 8º deste artigo.

§ 11. Não se aplica o disposto no inciso I do § 10 nas hipóteses de:

I - transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II - transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III - alienação fiduciária em garantia.

§ 12. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste artigo;

b) nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

§ 13. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I do § 10.

§ 14. Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 15. A autorização de que trata o § 7º será emitida em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo Único do Convênio ICMS 03/07, de 19 de janeiro de 2007.

§ 16. Considera-se, também, adaptação o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

§ 17. O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados a partir de 1º de fevereiro de 2007, cuja saída do veículo ocorra até 31 de dezembro de 2008.

Redação anterior dada ao art. 51 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos de 19.10.04 a 07.04.07.

Art. 51. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta (SAE) especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física incapacitado de dirigir veículo convencional (normal), desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente. (Convênio ICMS 77/04)

§ 1º O benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo mediante redução no seu preço.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* será previamente reconhecida em despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado instruído com:

I - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN ou outro órgão por ele autorizado, no local onde o interessado esteja domiciliado, que:

- a) ateste sua completa incapacidade para dirigir veículos convencionais e sua aptidão para fazê-lo naqueles especialmente adaptados;
- b) especifique o tipo de deficiência física;
- c) especifique as adaptações necessárias;

II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do portador de deficiência apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, conforme Anexo II do Convênio ICMS 77, de 24 de setembro de 2004, disponibilidade essa compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual conste as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV - cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

V - REVOGADO

Revogado o inciso V do § 2º do art.51 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 25.04.05.

V - certidão negativa de débitos emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ou declaração de isenção;

VI - comprovante de residência.

§ 3º Não será acolhido, para efeitos deste artigo, o laudo previsto no inciso I do parágrafo anterior que não contiver, detalhadamente, todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

§ 4º Quando o interessado necessitar do veículo com adaptação ou característica especial para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção do ICMS e sem a apresentação de cópia autenticada do documento de habilitação.

§ 5º Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda, o adquirente deverá apresentar, à repartição fiscal junto à qual foi reconhecida a isenção, cópia autenticada do documento mencionado no parágrafo anterior, sob pena de recolher o imposto dispensado com atualização monetária e acréscimos legais, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º Se deferido o pedido, a autoridade competente emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá permanecer com o interessado;
- II - a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;
- III - a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;
- IV - a quarta via ficará em poder do fisco que reconheceu a isenção.

§ 7º O benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com o fisco Estadual.

§ 8º O adquirente deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

- I - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
- II - modificação das características do veículo para retirar-lhe o caráter de especialmente adaptado;
- III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 9º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, excetuam-se da hipótese prevista no inciso I os casos de alienação fiduciária em garantia.

§ 10. O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

- I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda -

CPF;

II - o valor correspondente ao imposto não-recolhido;

III - as declarações de que:

a) a operação é isenta do ICMS, nos termos deste regulamento;

b) nos primeiros 3 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco.

§ 11. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez no período previsto no inciso I do § 8º.

§ 12. Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 13. O adquirente do veículo deverá entregar, à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o décimo quinto dia útil, contado da data da aquisição, cópia reprográfica da primeira via do respectivo documento fiscal.

§ 14. A autorização de que trata o § 6º será emitida em formulário próprio, conforme o Anexo I do Convênio ICMS 77, de 24 de setembro de 2004.

§ 15. Considera-se, também, adaptação o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica.

Redação dada ao § 16 do art. 51 do Anexo II pelo Decreto 17/07, efeitos a partir de 01.01.07.

§ 16. O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados a partir de 1º de novembro de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 31 de janeiro de 2007.

Redação anterior dada ao § 16 do art. 51 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos de 19.10.04 a 31.12.06.

§ 16. O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados a partir de 1º de novembro de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 31 de dezembro de 2006.

Redação original, efeitos até 18.10.04.

Art. 51. As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com motor até 127 HP de potência bruta (SAE) que se destinar a uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física impossibilitado de utilizar o modelo comum, nos termos deste artigo. (Convênio ICMS 35/99)

§ 1º A isenção aplicada ao veículo de que trata o *caput* será previamente reconhecida em despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento do interessado, instruído com:

I - declaração expedida pelo estabelecimento vendedor, da qual conste:

a) o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) que o benefício será repassado ao adquirente;

c) que o veículo se destina a uso de adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

II - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado - DETRAN ou por outro órgão, a critério de cada unidade federada, onde residir em caráter permanente o interessado, que:

a) ateste sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados;

b) especifique o tipo de defeito físico;

c) especifique as adaptações necessárias;

III - comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

§ 2º Não será acolhido, para os efeitos deste artigo, o laudo previsto no inciso II do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

§ 3º O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

I - transmiti-lo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

III - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção.

§ 4º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá:

I - indicar no documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica de 1ª via do respectivo documento fiscal.

§ 5º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I do parágrafo terceiro.

§ 6º Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo ao veículo.

Redação anterior dada ao § 7º do art. 51 do Anexo II pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 12.07.04.

§ 7º O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados até 31 de outubro de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 31 de dezembro de 2004.

Redação anterior dada ao § 7º do art. 51 do Anexo II, pelo Decreto 1226/04, efeitos de 01.05.04 a 11.07.04.

§ 7º O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados até 30 de julho de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 30 de setembro de 2004.

Redação anterior dada ao § 7º do art. 51 do Anexo II pelo Decreto 5499/02, efeitos de 13.09.02 a 30.04.04.

§ 7º O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados até 30 de abril de 2004, cuja saída do veículo ocorra até 30 de junho de 2004.

Redação original, efeitos 12.09.02.

§ 7º O benefício previsto neste artigo somente será aplicado em relação aos pedidos que tenham sido protocolados até 31 de maio de 2002, cuja saída do veículo ocorra até 31 de julho de 2002.

Art. 52. As saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido (PRODEA) e doadas à SUDENE para serem distribuídas às populações alistadas em frentes de emergência constituídas no âmbito do Programa de Combate à Fome no Nordeste. (Convênio ICMS 108/93)

Art. 53. As operações internas e interestaduais com polpa de cacau. (Convênio ICMS 39/91)

Art. 54. No recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social. (Convênio ICMS 104/89)

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de as mercadorias se destinarem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares.

§ 2º O benefício previsto neste artigo estende-se aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado.

§ 3º A isenção será concedida, individualmente, mediante despacho da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:

I - a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;

II - a reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar;

III - a medicamentos arrolados no parágrafo seguinte.

§ 5º O benefício previsto neste artigo aplica-se aos seguintes medicamentos genéricos:

I - Aldesleukina, Albumina, Acetato de Ciproterona, Acetato de Megestrol, Amicacina, Ácido Fólico;

II - Bleomicina, Citarabina, Clindamicina, Cloridrato de Dobutamina, Ciclofosfamida, Cefalotina, Cladribina, Ceftazidima, Cefoxitina, Cisplatina, Carboplatina;

III - Domatostatina cíclica sintética, Dacarbazina, Doxorubicina, Etoposide, Enflurano, Fludarabina, Filgrastima, 5 Fluoro Uracil, Granisetrona;

IV - Interferon Alfa 2ª, Imipenem, Iodamida Meglumínica, Idarrubicina, Isoflurano, Isosfamida, Lopamidol;

V - Midazolam, Molgramostima, Mesna (2 Mercaptoetano - Sulfonato Sódico), Methotrexate, Mitomicina, Ondansetron;

VI - Pamidronato Dissódico, Propofol, Paclitaxel, Ranitidina, Teixoplanin, Tamoxifeno, Tramadol, Teniposide, Vimblastina, Vancomicina, Vinorelbine, Vincristina.

Redação dada ao § 6º do art.54 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 04/01/05.

§ 6º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada:

I - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

II - na hipótese de partes, peças e reagentes químicos, sendo inaplicável o disposto no inciso I, por órgão legitimado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, estabelecido em ato de seu titular.

Redação original, efeitos até 03/01/05.

§ 6º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente

ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 7º Fica dispensada a apresentação do atestado de inexistência de similaridade de que trata o parágrafo anterior nas importações beneficiadas pela Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq e por entidades sem fins lucrativos por ele credenciadas para fomento, coordenação e execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

Acrescido o § 8º ao art. 54 do Anexo II,, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 04/01/05

§ 8º O atestado, emitido nos termos do § 6º, terá validade máxima de 6 (seis) meses.

Redação dada ao art. 55 do Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 01.05.07

Art. 55. As operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH: (Convênio ICMS 101/97).

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere este artigo.

Redação original, efeitos até 30/04/07.

Art. 55. As operações com os produtos a seguir indicados, classificados no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Convênio ICMS 101/97)

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos, código 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP, código 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água, código 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750w, código 8501.31.20;

V - aerogeradores de energia eólica, código 8502.31.00.

Acrescido os incisos VI, VII, VIII, IX e X ao art. 55 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 750w, mas não superior a 75kw, Código 8501.32.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kw, mas não superior a 375kw, Código 8501.33.20;

VIII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375kw, Código 8501.34.20;

IX - células solares não-montadas, código 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis, código 8541.40.32.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere este artigo.

Redação dada ao Art. 56 do Anexo II, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 09/01/06.

Art. 56. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, relacionados no Anexo do Convênio ICMS 95, de 18 de setembro de 1998, destinados às campanhas de vacinação, programas nacionais de combate à dengue, malária e febre amarela, e outros agravos promovidos pelo Governo Federal. (Convênio ICMS 95/98)

Redação anterior, efeitos até 08.01.06.

Art. 56. As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, relacionados abaixo, destinados às campanhas de

vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal: (Convênio ICMS 95/98)

I - Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola), código 3002.20.26 da NBM/SH;

II - Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche), código 3002.20.27 da NBM/SH;

III - Vacina contra Sarampo, código 3002.20.24 da NBM/SH;

IV - Vacina contra Hepatite "B", código 3002.20.23 da NBM/SH;

V - Vacina Liofilizada contra Raiva, código 3002.30.10 da NBM/SH;

VI - Vacina oral contra Poliomielite, código 3002.20.22 da NBM/SH;

VII - Vacina contra Meningite B + C, Vacina contra Meningite A + C, ambas do código 3002.20.25 da NBM/SH;

VIII - Vacina c/ Haemophilus Influenza "B", Vacina Inativa contra Pólio, Vacina contra Pneumococo, Vacina contra Febre Tifóide, Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano), Vacina contra Rubéola, Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche), Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola), Vacina contra Hepatite A, Vacina Tríplice Acelular (DTPa), Vacina contra Varicela, Vacina contra Influenza, todas do código 3002.20.29 da NBM/SH;

IX - IMUNOGLOBULINAS, do código 3002.10.39 da NBM/SH:

a) Anti-Hepatite "B";

b) Anti Varicella Zoster;

c) Anti-Tetânica;

d) Anti-rábica;

X - SOROS:

Redação dada à alínea "a" , X, do art.56 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

a) Anti-Rábico, Toxóide Tetânico, Antibotulínico e outros anti-soros específicos de animais / pessoas imunizadas, todos do código 3002.10.19 da NBM/SH;

Redação original, efeitos até 21/10/01.

Anti Rábico, Toxóide Tetânico, ambos do código 3002.10.19 da NBM/SH;

b) Anti-tetânico, código 3002.10.12 da NBM/SH;

XI - os seguintes medicamentos:

a) Artemeter, Artesunato, Benzonidazol, todos do código 3003.90.99 da NBM/SH;

b) Antimonial Pentavalente, código 3003.90.39 da NBM/SH;

c) Clindamicina, Mansil, Sulfadiazina, todos do código 3003.20.99 da NBM/SH;

Redação dada à alínea "d" , XI, do art.56 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

d) Clindamicina 300mg, Doxiciclina 100mg, Interferon Gama, todos do código 3004.20.99 da NBM/SH;

Redação original, efeitos até 21/10/01.

d) Clindamicina 300 mg, Doxiciclina 100 mg, ambos do código 3004.20.99 da NBM/SH;

Redação dada à alínea "e" , XI, do art.56 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

e) Cloroquina, Mefloquina, Primaquina, Terizidona, todos do código 3004.90.99 da NBM/SH;

Redação original, efeitos até 21/10/01.

e) Cloroquina, Mefloquina, Primaquina, todos do código 3004.90.99 da NBM/SH;

f) Cypemetrina, código 3003.90.56 da NBM/SH;

g) Mectizam, código 3004.90.59 da NBM/SH;

h) Oximiniquina, código 3004.90.69 da NBM/SH;

i) Praziquantel, código 3004.90.63 da NBM/SH;

j) Quinina, código 2939.21.00 da NBM/SH;

l) Rifampicina, código 3003.20.32 da NBM/SH;

m) Sulfametoxazol + Trimetopina, código 3003.90.82 da NBM/SH;

n) Tetraciclina, código 2941.30.99 da NBM/SH;

XII - INSETICIDAS:

Redação dada a alínea "a" do inciso XII do art. 56 do Anexo II pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 12/07/04.

a) Piretróide Deltrametrina, Fenitrothion, Cythion, Etofenprox, Bendiocarb, Temefós Granulado 1%, Piriproxifen, Diflubenfuron, todos do código 3808.10.29 da NBM/SH;

Redação original, efeitos até 11/04/04.

a) Piretróide Deltrametrina, Fenitrothion, Cythion, Etofenprox, Bendiocarb, Temefós Granulado 1%, todos do código 3808.10.29 da NBM/SH;

b) Bromadiolone (raticida), código 3808.90.26 da NBM/SH;

- c) *Bacillus Thuringiensis* subsp. *Israelensis* (BTI), código 3808.10.21 da NBM/SH;
- d) Carbamato, Malathion, Moluscocida, Rodenticida, S-metoprene, todos do código 3808.90.29 da NBM/SH;
- e) Piretróides, código 2926.90.29 da NBM/SH;

Acrescida a alínea "f", XII ao art.56 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

- f) *Bacillus Sphaericus* (biolarvicida), código 3808.90.20 da NBM/SH;

XIII - OUTROS:

- a) Artesunato, código 3004.90.99 da NBM/SH;
- b) Vitamina "A", código 3004.50.40 da NBM/SH;

Redação dada à alínea "c", XIII, do art. 56 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

- c) kits para diagnóstico de Malária; kits para diagnóstico de Sarampo; kits para diagnóstico de Rubéola; kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral; kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 e 3, Adenovírus e Vírus Respiratório Sincial; kits para diagnóstico de Vírus Respiratórios; Outros kits de diagnósticos para administração em pacientes, todos do código 3006.30.29 da NBM/SH.

Redação original, efeitos até 21/10/01.

- c) Kits para diagnóstico de Malária, Kits para diagnóstico de Sarampo, Kits para diagnóstico de Rubéola, todos do código 3006.30.29 da NBM/SH.

Acrescida a alínea "d" ao inciso XIII do Art. 56 do Anexo II pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 12/07/04.

- d) Armadilhas luminosas tipo CDC, código 3919.33.00 da NBM/SH.

Art. 57. As operações com os equipamentos e insumos indicados abaixo, com a respectiva classificação nos códigos da NBM/SH: (Convênio ICMS 01/99)

- I - fios de nylon 8.0, 9.0 e 10.0, todos do código 3006.10.19;

Redação dada ao inciso II do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

- II - conjuntos de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise, código 3004.90.99;

Redação anterior dada ao inciso II do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos de 19.10.04 a 21.07.05.

- II - conjunto de troca e concentrados polieletrólíticos para diálise, código 3004.90.99;

Redação original, efeitos até 18.10.04.

- II - conjunto de troca para diálise peritoneal ambulatorial e automática, código 3004.90.99;

- III - hemostático (base celulose ou colágeno), tela inorgânica pequena (até 100 cm²), tela inorgânica média (101 a 400 cm²), tela inorgânica grande (acima de 401 cm²), todos do código 3006.10.90;

- IV - cimento ortopédico (dose 40 g), código 3006.40.20;

Redação dada ao inciso V do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 102/03, efeitos a partir de 8/01/03.

V - chapas e filmes:

- a) chapas e filmes para raios-X sensibilizados em uma face, código 3701.10.10

- b) filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face, código 3702.10.10;

Redação original, efeitos até 7/01/03.

- V - chapas e filmes para raios-X, sensibilizados em uma face e filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face, código 3702.10.10;

- VI - outras chapas e filmes para raios-X, código 3701.10.29;

- VII - filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces, código 3702.10.20;

- VIII - conector completo com tampa, código 3917.40.10;

- IX - hemodialisador capilar, código 8421.29.11;

- X - sonda para nutrição enteral, código 9018.39.21;

- XI - cateter balão para embolectomia arterial ou venosa, código 9018.39.22;

- XII - cateter ureteral duplo "rabo de porco"; cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise; guia metálico para introdução de cateter duplo lumen; dilatador para implante de cateter duplo lumen; cateter balão para septostomia; cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente; Berrmann; cateter balão para angioplastia transluminal percuta; cateter guia para angioplastia transluminal percuta; cateter balão para valvoplastia; guia de troca para angioplastia; cateter multipolar (estudo eletrofisiológico / diagnóstico); cateter multipolar (estudo eletrofisiológico / terapêutico); cateter atrial / peritoneal; cateter ventricular com reservatório; conjunto de cateter de drenagem externa; cateter ventricular isolado; cateter total implantável para infusão quimioterápica; introdutor para cateter com e sem válvula; cateter de termodiluição; cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal; kit cânula; conjunto para autotransusão; dreno para sucção; cânula para traqueostomia sem balão; sistema de drenagem mediastinal, todos do código 9018.39.29;

- XIII - rins artificiais, código 9018.90.40;

- XIV - clips para aneurisma, código 9018.90.95;

XV - kit grampeador intraluminal Sap; kit grampeador linear cortante; kit grampeador linear cortante + uma carga; kit grampeador linear cortante + duas cargas; grampos de Blount; grampos de Coventry; clips venoso de prata, todos do código 9018.90.95;

XVI - bolsa para drenagem; linhas arteriais; conjunto descartável de circulação assistida; conjunto descartável de balão intra-aórtico, todos do código 9018.90.99;

Redação dada ao inciso XVII do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 09/08/01.

XVII - oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea e oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea, código 9018.90.10;

Redação original, efeitos até 08/08/01.

XVII - oxigenador de bolha com tubos para circulação extra corpórea e oxigenador de membrana com tubos para circulação extra corpórea, código 9019.20.10;

Redação dada ao inciso XVII do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 09/08/01.

XVIII - hemoconcentrador para circulação Extra Corpórea e reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro, código 9018.90.10;

Redação original, efeitos até 08/08/01.

XVIII - hemoconcentrador para circulação extracorpórea e reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro, código 9019.20.90;

Redação dada ao inciso XIX do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XIX - endoprótese total biarticulada; componente femural não-cimentado; componente femural não-cimentado para revisão; cabeça intercambiável; componente femural; prótese de quadril thompson normal; componente total femural cimentado; componente femural parcial sem cabeça; componente femural total cimentado sem cabeça; endoprótese femural distal com articulação; endoprótese femural proximal; endoprótese femural diafisária, todos do código 9021.31.10;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XIX - endoprótese total biarticulada; componente femural não cimentado; componente femural não cimentado para revisão; cabeça intercambiável; componente femural; prótese de quadril thompson normal; componente total femural cimentado; componente femural parcial sem cabeça; componente femural total cimentado sem cabeça; endoprótese femural distal com articulação; endoprótese femural proximal; endoprótese femural diafisária, todos do código 9021.11.10;

Redação dada ao inciso XX do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XX - espacador de tendão; prótese de silicone; componente acetabular metálico+polietileno; componente acetabular metálico+polietileno para revisão; componente patelar; componente base tibial; componente patelar não-cimentado; componente plateau tibial; componente acetabular charnley convencional; tela de reforço de fundo acetabular; restritor de cimento acetabular; restritor de cimento femural; anel de reforço acetabular; componente acetabular polietileno para revisão; componente umeral; prótese total de cotovelo; prótese ligamentar qualquer segmento; componente glenoidal; endoprótese umeral distal com articulação; endoprótese umeral proximal; endoprótese umeral total; endoprótese umeral diafisária; endoprótese proximal com articulação; endoprótese diafisária, todos do código 9021.31.90;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XX - espacador de tendão; prótese de silicone; componente acetabular metálico + polietileno; componente acetabular metálico + polietileno para revisão; componente patelar; componente base tibial; componente patelar não cimentado; componente plateau tibial; componente acetabular charnley convencional; tela de reforço de fundo acetabular; restritor de cimento acetabular; restritor de cimento femural; anel de reforço acetabular; componente acetabular polietileno para revisão; componente umeral; prótese total de cotovelo; prótese ligamentar qualquer segmento; componente glenoidal; endoprótese umeral distal com articulação; endoprótese umeral proximal; endoprótese umeral total; endoprótese umeral diafisária; endoprótese proximal com articulação; endoprótese diafisária, todos do código 9021.11.90;

Redação dada ao inciso XXI do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XXI - parafuso para componente acetabular; placa com finalidade específica L/T/Y; placa autocompressão largura até 15mm comprimento até 150mm; placa auto compressão largura até 15mm comprimento acima 150mm; placa auto compressão largura até 15mm para uso parafuso 3,5mm; placa autocompressão largura acima 15mm comprimento até 220mm; placa autocompressão largura acima 15mm comprimento acima 220mm; placa reta autocompressão estreita (abaixo 16mm); placa semitubular para parafuso 4,5mm; placa semitubular para parafuso 3,5mm; placa semitubular para parafuso 2,7mm; placa angulada perfil "U" osteotomia; placa angulada perfil "U" autocompressão; conjunto placa angular (placa tubo+parafuso deslizante+contra-parafuso); placa Jewett comprimento até 150mm; placa Jewett comprimento acima 150mm; conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico); placa com finalidade específica, todas para parafuso até 3,5mm; placa com finalidade específica, todas para parafuso acima 3,5mm; placa com finalidade específica, cobra para parafuso 4,5mm; haste intramedular de ender; haste de compressão; haste de distração; haste de luque lisa; haste de luque em "L"; haste intramedular de rush; retângulo tipo hartshill ou similar; haste intramedular de Kuntscher tibial

bifenestrada; haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada; arruela para parafuso; arruela em "C"; gancho superior de distração (todos); gancho inferior de distração (todos); ganchos de compressão (todos); arruela dentada para ligamento; pino de Kknowles; pino tipo Barr e Tibiais; pino de Gouffon; prego "OPS"; parafuso cortical, diâmetro de 4,5mm; parafuso cortical diâmetro >= a 4,5mm; parafuso maleolar (todos); parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5mm; parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0mm; porca para haste de compressão; fio liso de Kirschner; fio liso de Steinmann; prego intramedular "rush"; fio rosqueado de Kirschner; fio rosqueado de Steinmann; fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00mm por metro); fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00mm por metro); fio maleável tipo luque diâmetro >= 1,00 mm; fixador dinâmico para mão ou pé; fixador dinâmico para buco-maxilo-facial; fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero; fixador dinâmico para pelve; fixador dinâmico para tíbia; fixador dinâmico para fêmur, todos do código 9021.10.20;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XXI - parafuso para componente acetabular; placa com finalidade específica L/T/Y; placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm; placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm; placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm; placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm; placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm; placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm); placa semitubular para parafuso 4,5 mm; placa semitubular para parafuso 3,5 mm; placa semitubular para parafuso 2,7 mm; placa angulada perfil "U" osteotomia; placa angulada perfil "U" autocompressão; conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso); placa Jewett comprimento até 150 mm; placa Jewett comprimento acima 150 mm; conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico); placa com finalidade específica, todas para parafuso até 3,5 mm; placa com finalidade específica, todas para parafuso acima 3,5 mm; placa com finalidade específica, cobra para parafuso 4,5 mm; haste intramedular de ender; haste de compressão; haste de distração; haste de luque lisa; haste de luque em "L"; haste intramedular de rush; retângulo tipo hartshill ou similar; haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada; haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada; arruela para parafuso; arruela em "C"; gancho superior de distração (todos); gancho inferior de distração (todos); ganchos de compressão (todos); arruela dentada para ligamento; pino de Kknowles; pino tipo Barr e Tibiais; pino de Gouffon; prego "OPS"; parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm; parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm; parafuso maleolar (todos); parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm; parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm; porca para haste de compressão; fio liso de Kirschner; fio liso de Steinmann; prego intramedular "rush"; fio rosqueado de Kirschner; fio rosqueado de Steinmann; fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro); fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro); fio maleável tipo luque diâmetro >= 1,00 mm; fixador dinâmico para mão ou pé; fixador dinâmico para buco-maxilo-facial; fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero; fixador dinâmico para pelve; fixador dinâmico para tíbia; fixador dinâmico para fêmur, todos do código 9021.19.20;

Redação dada ao inciso XXII do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XXII - prótese valvular mecânica de bola; anel para aneloplastia valvular; prótese valvular mecânica de duplo folheto; prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco), todos do código 9021.39.11;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XXII - prótese valvular mecânica de bola; anel para aneloplastia valvular; prótese valvular mecânica de duplo folheto; prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco), todos do código 9021.30.11;

Redação dada ao inciso XXIII do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XXIII - prótese valvular biológica, do código 9021.39.19;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XXIII - prótese valvular biológica, do código 9021.30.19;

Redação dada ao inciso XXIV do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XXIV - enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico; enxerto arterial tubular orgânico; enxerto arterial tubular valvado orgânico, todos do código 9021.39.30;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XXIV - enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico; enxerto arterial tubular orgânico; enxerto arterial tubular valvado orgânico, todos do código 9021.30.30;

Redação dada ao inciso XXV do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XXV - prótese para esôfago; tubo de ventilação de teflon ou silicone; prótese de aço-teflon; patch inorgânico (por cm²); patch orgânico (por cm²), todos do código 9021.39.80;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XXV - prótese para esôfago; tubo de ventilação de teflon ou silicone; prótese de aço-teflon; patch inorgânico (por cm²); patch orgânico (por cm²), todos do código 9021.30.80;

XXVI - marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria, marcapasso cardíaco câmara dupla, código 9021.50.00;

XXVII - filtro de linha arterial; reservatório de cardiectomia; filtro de sangue arterial para recirculação; filtro para cardioplegia, todos do código 9021.90.19;

Redação dada ao inciso XXVIII do art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XXVIII - conjunto para hidrocefalia de baixo perfil; coletor para unidade de drenagem externa; shunt lombo-peritonal; conector em "Y"; conjunto para hidrocefalia standard; válvula para hidrocefalia; válvula para tratamento de ascite, todos do código 9021.90.89;

Redação original, efeitos até 21.07.05.

XXVIII - conjunto para hidrocefalia de baixo perfil; coletor para unidade de drenagem externa; shunt lombo-peritonal; conector em "Y"; conjunto para hidrocefalia standard; válvula para hidrocefalia; válvula para tratamento de ascite, todos do código 9021.90.80;

XXIX - introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico; eletrodo para marcapasso temporário endocárdico; eletrodo endocárdico definitivo; eletrodo epicárdico definitivo; eletrodo para marcapasso temporário epicárdico, todos do código 9021.90.91;

XXX - substituto temporário de pele (biológica / sintética) (por cm²); enxerto tubular de ptfe (por cm²); enxerto arterial tubular inorgânico; botão para crânio, todos do código 9021.90.99.

Acrescido o inciso XXXI ao art. 57 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

XXXI - fonte de irídio - 192, código 2844.40.90.

Acrescido o inciso XXXII ao art. 57 do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 24.10.05.

XXXII - implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents", código 9021.90.81.

Acrescido o inciso XXXIII ao art. 57 do Anexo II pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 31.07.06.

XXXIII - reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise, código 8479.89.00.

§ 1º Não será exigida a anulação do crédito relativo aos equipamentos e acessórios de que trata este artigo.

§ 2º A fruição do benefício da isenção fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados neste artigo.

Art. 58. As seguintes operações realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA: (Convênio ICMS 47/98)

I - a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;

II - relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo;

III - a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inóculo com animais de raça, e respectivo retorno.

Art. 59. As operações internas com veículos automotores adquiridos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, desde que: (Convênio ICMS 91/98)

I - o veículo se destine à utilização na atividade específica da entidade;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 1º O benefício será concedido mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado.

§ 2º O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 3º A alienação do veículo adquirido com isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste artigo, ocorrida antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 4º Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não observância do disposto no inciso I, o tributo, corrigido monetariamente, será, integralmente, exigido com multa e juros moratórios, previstos na legislação.

§ 5º As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste Regulamento, e que, nos primeiros 3 (três) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco.

Art. 60. O recebimento dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais: (Convênio ICMS 41/91)

I - Milupa PKU 1, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

II - Milupa PKU 2, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

III - Kit de Radioimunoensaio;

IV - Leite Especial sem Fenilamina, código 21.06.90.9901 da NBM/SH;

V - Farinha Hammermühle.

Art. 61. As saídas de mercadorias, em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, que atendam aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato de autoridade competente, bem como a prestação de serviço de transporte das mercadorias.

(Convênio ICM 26/75)

Parágrafo único. Não se exigirá o estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias, ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere este artigo.

Art. 62. As saídas de mercadorias em razão de doações efetuadas ao Governo do Estado do Pará para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim, bem como a prestação de serviço de transporte correspondente. (Convênio ICMS 82/95)

Parágrafo único. Em relação à operação ou prestação abrangida por esta isenção:

- a) não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário, utilizado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias entradas para comercialização;
- b) fica dispensado o pagamento do imposto, eventualmente, diferido.

Art. 63. As operações e prestações referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE. (Convênio ICMS 57/98)

§ 1º O benefício previsto neste artigo não se aplica às saídas promovidas pela CONAB.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias doadas.

Os atos praticados de acordo com o disposto no art. 64 foram convalidados pelo Decreto 1993/05, relativamente ao período de 01.01.03 a 30.04.05.

Art. 64. As operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC para atender ao "Programa de Modernização e Consolidação da Infra - Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários" instituído pela Portaria nº 469, de 25 de março de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. (Convênio ICMS 123/97)

§ 1º A isenção alcança, também, as distribuições das mercadorias pelo MEC a cada uma das instituições beneficiadas.

§ 2º O benefício será reconhecido pela unidade federada onde estiver estabelecido o fornecedor ou importador da mercadoria.

§ 3º O reconhecimento da isenção fica condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais.

Acrescido o § 4º ao art. 64 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2002, a aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas no *caput* e no § 1º esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Art. 65. As operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. (Convênio ICMS 116/98)

Renumerado o Parágrafo único para § 1º ao art. 65, pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 01/01/04.

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando, expressamente, no documento fiscal.

Acrescido o § 2º ao art. 65, pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 01/01/04.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações contempladas com a isenção prevista neste artigo.

Art. 66. As operações internas dos produtos a seguir arrolados: (Convênio ICMS 100/97)

Redação dada ao inciso I do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Redação original, efeitos até 18.10.04

I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação, quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;
- b) estabelecimento produtor agropecuário;
- c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e
- d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, desde que:

- a) a indústria e os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;
- b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; e
- c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

Redação dada ao inciso V do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2 destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com aquele Ministério.

Redação original, efeitos até 02.06.05

V - sementes destinadas à semeadura, desde que:

- a) a semente seja certificada ou fiscalizada de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Secretaria de Agricultura;
- b) as operações sejam realizadas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes;
- c) sejam observadas as disposições das legislações pertinentes.

Redação dada ao inciso VI do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 102/03, efeitos a partir de 01/01/03.

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação original, efeitos até 31/12/02.

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas, exceto as ornamentais;

Redação dada ao inciso IX do art.66 do Anexo II pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

Redação original, efeitos até 21/10/01.

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos e alevinos, pintos e marrecos de um dia;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH;

XI - farelos e tortas de soja e canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação dada ao inciso XII do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

XII - milho e milheto, quando destinados a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal; e

Redação original, efeitos até 02.06.05

XII - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal; e

XIII - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL-Metionina e seus análogos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

Acrescido o inciso XIV ao art. 66 do Anexo II pelo Decreto 304/03, efeitos a partir de 01/05/03.

XIV - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.

Acrescido o inciso XV ao art. 66 do Anexo II pelo Decreto 304/03, efeitos a partir de 01/05/03.

XV - casca de coco triturada para uso na agricultura;

Acrescido o inciso XVI ao art. 66 do Anexo II pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 1º/11/03.

XVI - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo.

§ 1º O benefício previsto no inciso II deste artigo estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 2º Para efeito de aplicação da isenção aos produtos indicados no inciso III deste artigo entende-se por:

I - ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - concentrado, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

Redação dada ao inciso III do § 2º do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

III - suplemento, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

Redação original, efeitos até 02.06.05.

III - suplemento, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 3º A isenção aplicada aos produtos indicados no inciso III deste artigo, estende-se, ainda:

I - à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular; e

II - à remessa a outro estabelecimento produtor com o qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o benefício não se aplica quando a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino, pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 5º A isenção outorgada às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura; e

VI - sericultura.

Redação dada ao § 6º do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

§ 6º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Acrescido o § 6º ao art. 66 do Anexo II, pelo Decreto 1727/05, efeitos de 03/06/05 a 21.07.05.

§ 6º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V deste artigo estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I - o campo de produção seja registrado na Secretaria de Agricultura dos Estado ou do Distrito Federal ou órgão equivalente;

Redação dada ao inciso II do § 6º do art. 66 do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 25/04/05.

II - o destinatário seja usina de beneficiamento de sementes do próprio produtor ou usina inscrita na Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente dos Estados e do Distrito Federal e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Redação dada ao inciso II do § 6º do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos de 03.06.05 a 24/04/05.

II - o destinatário seja usina de beneficiamento de sementes registrada na Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente dos Estado e do Distrito Federal e no Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada pela Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente dos Estados e do Distrito Federal;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido nos Estados ou no Distrito Federal pelo órgão competente;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Redação dada ao § 7º do art. 66 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

§ 7º A estimativa a que se refere o inciso III do parágrafo anterior deverá ser mantida à disposição do fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo prazo de cinco anos.

Acrescido o § 7º ao art. 66 do Anexo II, pelo Decreto 1727/05, efeitos de 03/06/05 a 21.07.05.

§ 7º A estimativa a que se refere o inciso III do parágrafo anterior deverá ser mantida à disposição do fisco Estadual pela respectiva Secretaria de Agricultura ou órgão equivalente, pelo prazo de cinco anos.

Renumerado o § 6º para § 8º ao art. 66 do Anexo II, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.

§ 8º Para efeito da isenção prevista neste artigo, o estabelecimento vendedor deverá deduzir o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Art. 67. REVOGADO (pelo Decreto 4.922/01, a partir de 06/11/01).

Redação original, efeitos até 05/11/01.

Art. 67. A importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar esse benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria Executiva de Saúde Pública, em valor igual ou superior à desoneração, na forma dos §§ 2º e 3º. (Convênio ICMS 05/98)

§ 1º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita mediante laudo emitido pelo órgão federal competente.

§ 2º A isenção será concedida mediante termo de compromisso prestado pelo beneficiário perante a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda com a interveniência da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública.

§ 3º As normas complementares à fruição deste benefício serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Acrescido o Art. 67-A ao Anexo II pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 11/08/03.

Art. 67-A. A importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar esse benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, em valor igual ou superior à desoneração, na forma dos §§ 2º e 3º. (Convênio ICMS 05/98)

§ 1º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente.

§ 2º A isenção será concedida mediante termo de compromisso prestado pelo beneficiário perante a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, com a interveniência da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública.

§ 3º As normas complementares à fruição desse benefício serão objeto de ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 68. As operações de entrada de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal sem fins lucrativos. (Convênio ICMS 24/89)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica na hipótese de a importação ser efetuada com isenção ou alíquota zero do imposto de importação.

Os atos praticados de acordo com o disposto no art. 69 foram convalidados pelo Decreto 1993/05, relativamente ao período de 01.01.04 a 31.12.04.

Art. 69. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. (Convênio ICMS 94/96)

Redação dada ao Art. 69-A do Anexo II, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 09/01/06.

Art. 69-A. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. (Convênio ICMS 79/05)

Redação original, acrescido o art. 69-A ao Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos de 22.07.05 a 08.01.06.

Art. 69-A. As operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. (Convênio ICMS 79/05)

Art. 70. As operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios a seguir indicados, classificados segundo códigos ou posições da NBM/SH, que se destine, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção dos mesmos: (Convênio ICMS 38/91)

I - instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais, aparelhos de eletrodiagnóstico, incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos:

a) eletrocardiógrafos, código 9018.11.0000;

b) eletroencefalógrafos, código 9018.19.0100;

c) outros, código 9018.19.9900;

d) aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos, código 9018.20.0000;

II - artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo, da posição 9021;

III - outros artigos e aparelhos, código 9021.19.0000;

IV - outros artigos e aparelhos de prótese, código 9021.30, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99;

V - aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento:

a) tomógrafo computadorizado, código 9022.11.0401;

b) aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores, código 9022.11.05;

c) aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto), código 9022.21.0100;

d) aparelhos de crioterapia, código 9022.21.0200;

e) aparelho de gamaterapia, código 9022.21.0300;

f) outros, código 9022.21.9900;

VI - densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si, da posição 9025.

§ 1º O benefício fiscal de que trata este artigo se estende às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional.

§ 2º Para fruição da isenção prevista neste artigo, é necessário que as aquisições sejam efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência.

Redação dada ao *caput* do art. 71 do Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 20/03/07.

Art. 71. As saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas e Cruzeiro do Sul e Basiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros. (Convênio ICMS 52/92)

Redação original, efeitos até 19/03/07.

Art. 71. As saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas e Cruzeiro do Sul e Basiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto açúcar de cana, armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica, automóvel de passageiros ou de produto semi-elaborado constante nos Convênios ICM 07, de 27 de fevereiro de 1989, e ICMS 15, de 25 de abril de 1991. (Convênio ICMS 52/92)

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art.71 do Anexo II, pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 31/07/07.

§ 1º Para fruição do benefício da isenção, observar-se-ão as condições e os procedimentos estabelecidos no art. 47.

Acrescido o § 2º ao art.71 do Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 31/07/07.

§ 2º Para os efeitos do disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, aplicam-se às Áreas de Livre Comércio indicadas na cláusula primeira do referido convênio,

no que couber, as disposições firmadas no Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997.

Art. 72. As operações com Coletores Eletrônicos de Voto - CEV, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. (Convênio ICMS 75/97)

Redação dada ao § 1º do art. 72 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 1º A isenção nas operações de que trata o *caput* fica condicionada a que:

I - o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas no *caput* esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Redação original, efeitos até 01/10/01.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado à concessão de isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados.

Redação dada ao § 2º do art. 72 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 2º A condição prevista no inciso II do parágrafo anterior, para aplicação do benefício de que trata o *caput*, somente será exigida a partir de 1º de janeiro de 2002.

Redação original, efeitos até 01/10/01.

§ 2º Fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos Coletores a que se refere este artigo.

Acrescido o § 3º ao art. 72 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

§ 3º Fica assegurada a manutenção do crédito relativamente às aquisições dos insumos, partes, peças e acessórios destinados à produção dos Coletores a que se refere este artigo.

Redação dada ao *caput* do art. 73 do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 24/10/05.

Art. 73. As saídas, internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente: (Convênio ICMS 38/01)

Redação anterior dada ao *caput* do art. 73 do Anexo II pelo Decreto 4850/01, efeitos de 09.08.01 a 23.10.05.

Art. 73. As saídas, internas e interestaduais, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou dos seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, desde que, cumulativa e comprovadamente: (Convênio ICMS 38/01)

I - o adquirente:

Redação dada a alínea "a" do inciso I do art. 73 pelo Decreto 834/03, efeitos a partir de 01/11/03.

a) exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

Redação anterior da alínea "a" do inciso I do art. 73, efeitos de 19/06/01 a 31/10/03.

a) exercesse, em 31 de dezembro de 2000, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

Redação dada a alínea "c" do inciso I do art. 73 do Anexo II pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 31/07/06.

c) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso I do art. 73 do Anexo II, pelo Decreto 4850/01, efeitos de 09/08/01 a 30/07/06.

c) não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria;

II - a isenção correspondente seja transferida para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

Acrescido o inciso III ao art. 73 do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 24.10.05.

III - as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

Redação dada § 1º do art. 73 pelo Decreto 834/03, efeitos a partir de 01/11/03.

§ 1º A condição prevista na alínea "c" do inciso I não se aplica nas hipóteses em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

Redação anterior dada ao § 1º do art. 73 efeitos de 19/06/01 a 31/10/03.

§ 1º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, a isenção somente poderá ser utilizada uma única vez.

§ 2º Nas operações amparadas pelo benefício da isenção, não será exigido o estorno do crédito fiscal.

§ 3º A isenção das operações de que trata este artigo não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 4º A alienação do veículo adquirido com a isenção a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no *caput* sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 5º Na hipótese de fraude, considerando-se como tal, também, a não-observância do disposto no inciso I do *caput*, o tributo, corrigido monetariamente, será integralmente exigido com multa e juros moratórios.

Redação dada ao § 6º do art. 73 do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 24/10/05.

§ 6º Para aquisição de veículo com a isenção prevista neste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - cópias de documentos pessoais, Carteira Nacional de Habilitação e comprovante de residência;

III - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - na hipótese do § 1º, Certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no caso de destruição completa do veículo ou certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congêneres, no caso de furto ou roubo.

Redação anterior dada ao § 6º do art. 73 do Anexo II pelo Decreto 4850/01, efeitos de 09.08.01 a 23.10.05.

§ 6º Para aquisição de veículo com isenção, deverá, ainda, o interessado:

I - obter declaração, em três vias, probatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros e já a exercia na data prevista na alínea "a" do inciso I do *caput*, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - entregar as três vias da declaração ao revendedor autorizado, juntamente com o pedido do veículo.

§ 7º Os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

Redação dada ao inciso I do § 7º do art. 73 do Anexo II pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 31/10/06.

I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste artigo, e que, nos primeiros dois (dois) anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

Redação original, efeitos até 30/10/06.

I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é beneficiada com isenção do ICMS, nos termos deste artigo, e que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do Fisco;

Redação dada ao inciso II do § 7º do Art. 73 do Anexo II, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 09/01/06.

II - encaminhar, mensalmente, à repartição fiscal de sua circunscrição, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido;

Redação original, efeitos até 08.01.06.

II - encaminhar, mensalmente, à repartição fiscal de sua circunscrição, juntamente com a primeira via da declaração referida no parágrafo anterior, informações relativas a:

a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido;

Revogado o inciso III do art. 73 do Anexo II, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 09/01/06.

III REVOGADO

Redação original, efeitos até 08.01.06.

III - conservar, em seu poder, a segunda via da declaração e encaminhar a terceira ao DETRAN para que se proceda à matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

§ 8º Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover as saídas dos veículos com isenção, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante a SEFA, o cumprimento do disposto no inciso II do parágrafo anterior, por parte daqueles revendedores.

§ 9º Os estabelecimentos fabricantes deverão:

I - quando da saída de veículos amparada pela isenção, especificar o valor a ele correspondente;

II - até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do parágrafo precedente, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários

revendedores, separadamente por unidade da Federação;

III - anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos estabelecimentos revendedores mencionando:

a) nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF e endereço do adquirente final do veículo;

b) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;

IV - conservar à disposição da SEFA, pelo prazo previsto neste Regulamento para a guarda de documentos fiscais, os elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 10. Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.

§ 11. A obrigação aludida no inciso III do § 9º poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos indicados separadamente por unidade da Federação.

§ 12. Poderá a SEFA arrecadar as relações referidas no § 9º e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.

§ 13. Aplicam-se as disposições deste artigo às operações com veículos fabricados nos países integrantes do tratado do MERCOSUL.

Redação original, efeitos até 31/07/01.

Vide o art. 78 deste Anexo o qual cuida atualmente dos prazos de fruição das isenções.

Art. 73. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50 e art. 61;

II - por prazo determinado:

a) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10, 24, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 70 e 71;

b) até 31 de julho de 2002 - arts. 51;

c) até 30 de abril de 2002 - do art. 52 ao art. 55 e art. 69;

d) até 31 de dezembro de 2001 - arts. 56 e 57;

e) até 31 de outubro de 2001 - art. 64 e 7;

f) até 31 de julho de 2001 - arts. 58, 65 e 66.

Acrescido o art. 74 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 09/08/01.

Art. 74. As operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizadas sem ônus. (Convênio ICMS 42/01)

Acrescido o art. 75 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 09/08/01.

Art. 75. As operações com veículos adquiridos pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o previsto no Plano Anual de Reaparelhamento da Polícia Rodoviária Federal. (Convênio ICMS 69/01)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - no processo de licitação nº 05/2000-CPL/DPRF;

II - com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a receita bruta decorrentes das operações previstas neste artigo.

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito fiscal relativo às operações de que trata este artigo.

§ 2º O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras do processo licitatório indicado neste artigo.

Acrescido o art. 75-A ao Anexo II, pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 06/01/04.

Art. 75-A. As operações de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal. (Convênio ICMS 122/03)

§ 1º O disposto no *caput* somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - nos processo de licitação nº 08650.001237/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados), nº 08650.001894/2003-63 (aquisição de veículos caracterizados tipo caminhonete 4x4), nº 08650.001895/2003-16 (aquisição de veículos caracterizados tipo camioneta), nº 08650.001896/2003-52 (aquisição de motocicletas caracterizadas) e nº 08650.001982/2003-65 (aquisição de veículos caracterizados tipo microônibus);

II - com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata o *caput*.

§ 3º O valor correspondente à presente desoneração do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos veículos, contidos nas propostas vencedoras dos processos licitatórios indicados no inciso I do § 1º.

Acrescido o art. 76 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

Art. 76. As operações com lâmpadas fluorescentes de descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 (quarenta) lúmens por W, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado, e lâmpadas de vapor de sódio, de alta pressão, classificadas no código 8539.32.00 da NBM/SH - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado. (Convênio ICMS 27/01)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às operações interestaduais que destinem as lâmpadas:

I - ao Estado do Paraná, no período de 19 de junho de 2001 a 9 de agosto de 2001;

II - ao Estado de Roraima, desde 19 de junho de 2001;

III - ao Estado do Amazonas, a partir de 9 de agosto de 2001.

Acrescido o art. 77 pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 02/10/01.

Art. 77. As operações a seguir indicadas: (Convênio ICMS 73/01)

I - de importação de grupos geradores classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH no código 8502, sem similar produzido no País, por estabelecimentos industriais e comerciais, para integrar o seu ativo imobilizado;

II - de aquisições interestaduais de grupos geradores classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH no código 8502, destinados ao ativo fixo, quando adquiridos por estabelecimentos industriais e comerciais, relativamente ao diferencial de alíquotas.

§ 1º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º A isenção de que trata este artigo poderá ser concedida às entradas decorrentes de importação do exterior, realizadas no Estado, de grupos geradores classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH no código 8502, quando não alcançadas pelo disposto no parágrafo anterior e desde que a oferta interna não supra a demanda por esses bens e os preços sejam competitivos.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a Declaração de Importação e Nota Fiscal.

Acrescido o art. 77-A ao Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 15/01/02.

Art. 77-A. As operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir (Convênio ICMS 140/01):

Redação dada ao inciso I do art.77-A do Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 25/04/05.

I - à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e NBM/SH 3004.90.68;

Redação original, efeitos até 24/04/05.

I - à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.99 e NBM/SH 3004.90.99;

II - interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;

III - interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39;

Redação dada ao inciso IV do art. 77-A do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 24.10.05.

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.99;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 77-A do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos de 15/01/02 a 23.10.05.

IV - peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39; e

Redação dada ao inciso V do art. 77-A do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 24.10.05.

V - peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99.

Redação anterior dada ao inciso V do art. 77-A do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos de 15/01/02 a 23.10.05.

V - peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39

Acrescido o inciso VI ao art. 77-A do Anexo II pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 08/12/06.

VI - à base de cloridrato de erlotinibe - NBM/SH 3004.90.99.

Acrescido o inciso VII ao art. 77-A do Anexo II, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 08/01/07.

VII - à base de malato de sunitinibe - NBM/SH 3004.90.69.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 77-A do Anexo II pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 01/08/03.

§ 1º A aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a parcela relativa à

receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos listados neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Redação original, efeitos até 31/07/03.

Parágrafo único. A partir de 1º de maio de 2002, a aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero das contribuições para PIS/PASEP e COFINS.

Acrescido o § 2º ao Art. 77-A do Anexo II pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 01/08/03.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações amparadas pelo benefício previsto neste artigo.

Acrescido o art. 77-B do Anexo II pelo Decreto 0834/03, efeitos a partir de 31/12/03.

Art. 77-B. As saídas de mercadorias que decorram das doações, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, com a intervenção de entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, e de Municípios partícipes do Programa. (Convênio ICMS 18/03 e Ajuste SINIEF 02/03)

§ 1º Aplica-se, também, a isenção de que trata o caput:

I - às operações consequentes com as mercadorias doadas;

II - às prestações de serviços de transporte destinadas à distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo Programa.

§ 2º A entidade assistencial ou o Município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega, ao doador, da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero", no mínimo, em duas vias com a seguinte destinação:

I - primeira via para o doador;

II - segunda via para a entidade ou Município emitente.

§ 3º A entidade assistencial de que trata o parágrafo anterior deverá estar cadastrada junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome - MESA.

§ 4º O modelo do documento "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero" consta no Anexo Único do Ajuste SINIEF 02, de 23 de maio de 2003.

§ 5º O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá:

I - possuir Certificado de Participante do Programa expedido pelo MESA;

II - emitir documento fiscal correspondente à:

a) operação, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", o número do Certificado referido no inciso I do "caput" deste parágrafo e, no campo "Natureza da Operação", a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

b) prestação, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Observações", o número do Certificado referido no inciso I do "caput" deste parágrafo e, no campo "Natureza da Prestação", a expressão "Doação destinada ao Programa Fome Zero";

III - elaborar e entregar, à repartição fiscal a que estiver circunscrito, em meio magnético ou por transmissão eletrônica de dados, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das doações, as informações correspondentes às operações e prestações destinadas ao Programa intitulado "Fome Zero", contendo, no mínimo:

a) identificação fiscal do emitente e do destinatário: CNPJ, inscrição estadual e endereço;

b) descrição, quantidade e valor da mercadoria;

c) identificação do documento fiscal;

d) identificação do transportador: CNPJ ou CPF, inscrição estadual e endereço.

§ 6º O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados prestará as informações previstas no inciso III do parágrafo anterior em separado, de acordo com o Convênio ICMS 57, de 28 de junho de 1995.

§ 7º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal pelo contribuinte doador, sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto no § 2º, o imposto deverá ser recolhido, com os acréscimos legais incidentes, a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 8º Para efeito de controle, as informações a seguir, relativas às operações de que trata este artigo, serão disponibilizadas pelo MESA:

I - o cadastro identificador das entidades assistenciais e dos contribuintes partícipes do Programa, pela Internet: <http://www.fomezero.gov.br>;

II - as informações relativas a cada um dos Termos de Compromissos aprovados pelo MESA, especialmente quanto ao volume, ao destino da mercadoria a ser doada e ao número do Termo, por meio eletrônico.

§ 9º Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa intitulado "Fome Zero", com os acréscimos legais devidos, a contar da data de saída da mercadoria sem o pagamento do imposto, e sem prejuízo das demais penalidades.

§ 10. O benefício fiscal de isenção previsto neste artigo exclui a aplicação de quaisquer outros.

Acrescido o art. 77-C ao Anexo II pelo Decreto 1728/05, efeitos a partir de 08/08/05.

Art. 77-C. Nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender. (Convênio ICMS 40/05)

Parágrafo único. As normas complementares à efetivação do benefício fiscal de que trata o *caput* serão previstas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Acrescido o art. 77-D ao Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 25/04/05

Art. 77-D. No desembaraço aduaneiro decorrente da importação do exterior de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior a fim de integrar o ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade agrícola realizada pelo estabelecimento importador, desde que contemplados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. (Convênio ICMS 77/93).

Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional."

Acrescido o art. 77-E ao Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 25/04/05

Art. 77-E. As saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. (Convênio ICMS 27/05)

§ 1º Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º Em relação às operações descritas no *caput*, os contribuintes do ICMS deverão:

I - emitir, diariamente, Nota Fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais - Convênio ICMS 27/05";

II - emitir Nota Fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05."

Acrescido o art. 77-F ao Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 25/04/05.

Art. 77-F. Nas operações de importação dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em portos localizados em seus territórios, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias: (Convênio ICMS 28/05)

I - trilhos, código NCM 7302.10.90;

II - aparelhos e instrumentos de pesagem, códigos NCM 8423.82.00 e 8423.89.00;

III - talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes, códigos NCM 8425.11.00, 8425.19.90, 8425.31.10, 8425.31.90, 8425.39.10 e 8425.39.90;

Redação dada ao inciso IV do art. 77-F do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 24.10.05.

IV - cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação; pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes, códigos NCM 8426.11.00, 8426.12.00, 8426.19.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.41.10, 8426.41.90, 8426.49.00, 8426.91.00 e 8426.99.00;

Redação anterior dada ao inciso IV do art. 77-F do Anexo II pelo Decreto 1730/05, efeitos de 25.04.05 a 23.10.05.

IV - cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação; pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes, códigos NCM 8426.11.00, 8426.12.00, 8426.19.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.41.00, 8426.49.00, 8426.91.00 e 8426.99.00;

V - empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação, códigos NCM 8427.10.11, 8427.10.19, 8427.20.10, 8427.20.90, 8427.90.00;

VI - outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, códigos NCM 8428.10.00, 8428.20.10, 8428.20.90, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.20, 8428.39.90, 8428.90.20 e 8428.90.90;

VII - locomotivas e locotratores; tênderes, códigos NCM 8601.10.00, 8601.20.00, 8602.10.00 e 8602.90.00;

VIII - vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, códigos NCM 8606.10.00, 8606.20.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00 e 8606.99.00;

IX - tratores rodoviários para semi-reboques, códigos NCM 8701.20.00;

X - veículos automóveis para transporte de mercadorias, códigos NCM 8704.22.10, 8704.22.90, 8704.23.10, 8704.23.90 e 8704.90.00;

XI - veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns,

portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias, códigos NCM 8709.11.00 e 8709.19.00;

XII - reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não-autopropulsados, códigos NCM 8716.39.00, 8716.40.00 e 8716.80.00;

XIII - aparelhos de raios X, códigos NCM 9022.19.10 e 9022.19.90;

XIV - instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos, código NCM 9026.10.29.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº 11.033/04, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo REPORTE e seu efetivo uso, em portos localizados em seus territórios, na execução dos serviços referidos no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

III - a que o desembaraço aduaneiro seja efetuado diretamente pelas empresas beneficiárias do REPORTE, para seu uso exclusivo;

IV - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 2º Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 3º A inobservância das condições previstas no § 1º acarretará a obrigação do recolhimento do imposto acrescido de multa de mora e de juros moratórios."

Acrescido o art. 77-G ao Anexo II, pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05

Art. 77-G. As operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

§ 1º A isenção de que trata o *caput* fica condicionada:

I - ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação da inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações ou prestações contempladas com a isenção prevista neste artigo.

§ 4º Na hipótese de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, o valor do ICMS retido por antecipação deverá ser transferido a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta.

Acrescido o art. 77-H ao Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos a partir de 22.07.05.

Art. 77-H. As saídas de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ às farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil", instituído pela Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004. (Convênio ICMS 56/05)

§ 1º As saídas internas destinadas à pessoa física, consumidor final de produtos farmacêuticos, promovidas pelas farmácias referidas no *caput*, ficam isentas do ICMS.

§ 2º O benefício previsto neste artigo condiciona-se:

I - à entrega do produto ao consumidor pelo valor de ressarcimento à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, correspondente ao custo de produção ou aquisição, distribuição e dispensação;

II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do Decreto 3.803, de 24 de abril de 2001, e demais alterações posteriores.

§ 3º A FIOCRUZ disponibilizará pela internet a relação de farmácias que façam parte do "Programa Farmácia Popular do Brasil".

Acrescido o art. 77-I ao Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 30.12.05.

Art. 77-I. As saídas internas de geladeira, decorrentes de doação efetuada pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, no âmbito do Projeto Redução de Perdas. (Convênio ICMS 126/05)

§ 1º Para a fruição do benefício fiscal o contribuinte deverá encaminhar, no início de cada fase do projeto, à Coordenação Executiva Regional/Especial de Administração Tributária e Não Tributária, de sua circunscrição, demonstrativo do cronograma de execução do projeto e a quantidade de bens objeto de doação.

§ 2º O documento fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria em território paraense deverá, obrigatoriamente, constar no campo "Observações" referência ao Projeto Redução de Perdas, bem como o dispositivo legal que concedeu o tratamento fiscal diferenciado.

§ 3º A inobservância das condições previstas neste artigo acarretará a obrigação do recolhimento

do imposto com os acréscimos legais devidos.

Acrescido o art. 77-J ao Anexo II, pelo Decreto 2334/06, com efeitos a partir de 18/04/06.

Art. 77-J. As saídas internas dos bens a seguir relacionados, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Convênio ICMS 03/06)

I - trilhos, códigos NCM 7302.10.10 e 7302.10.90;

II - aparelhos e instrumentos de pesagem, códigos NCM 8423.82.00 e 8423.89.00;

III - talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes, códigos NCM 8425.11.00, 8425.19.90, 8425.31.10, 8425.31.90, 8425.39.10 e 8425.39.90;

IV - cábreas, guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes, códigos NCM 8426.11.00, 8426.12.00, 8426.19.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.41.10, 8426.41.90, 8426.49.00, 8426.91.00 e 8426.99.00;

V - empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes equipados com dispositivos de elevação, códigos NCM 8427.10.11, 8427.10.19, 8427.20.10, 8427.20.90 e 8427.90.00;

VI - outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, códigos NCM 8428.10.00, 8428.20.10, 8428.20.90, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.20, 8428.39.90, 8428.90.20 e 8428.90.90;

VII - locomotivas e locotratores, tênderes, códigos NCM 8601.10.00, 8601.20.00, 8602.10.00 e 8602.90.00;

VIII - vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, códigos NCM 8606.10.00, 8606.20.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00 e 8606.99.00;

IX - tratores rodoviários para semi-reboques, código NCM 8701.20.00;

X - veículos automóveis para transporte de mercadorias, códigos NCM 8704.22.10, 8704.22.90, 8704.23.10, 8704.23.90 e 8704.90.00;

XI - veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias, códigos NCM 8709.11.00 e 8709.19.00;

XII - reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados, códigos NCM 8716.39.00, 8716.40.00 e 8716.80.00;

XIII - aparelhos de raios X, códigos NCM 9022.19.10 e 9022.19.90;

XIV - instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos, código NCM 9026.10.29.

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I - à integral desoneração dos impostos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei nº 11.033, de 2004, ao referido bem;

II - à integração do bem ao ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE e seu efetivo uso, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A inobservância das condições previstas no § 1º, inclusive a não conversão, por qualquer motivo, da suspensão do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em isenção, acarretará a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos decorrentes da mora.

Acrescido o art. 77-L ao Anexo II, pelo Decreto 2334/06, com efeitos a partir de 18/04/06.

Art. 77-L. As transferências promovidas pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil - TBG, dentro do território nacional, dos bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil - Bolívia, a seguir relacionados: (Convênio ICMS 09/06)

I - turbina taurus 60 e mars 100, código NCM 8411.82.00, descrição do código NCM - turbinas, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência superior a 5.000kw;

II - turbina saturno e centauro, código NCM 8411.81.00, descrição do código NCM - turbinas, turbopropulsores e outras turbinas a gás de potência não superior a 5.000kw;

III - bundle do compressor MHI, código NCM 8414.80.38, descrição do código NCM - bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes - outros compressores centrífugos;

IV - máquina de hot tapping e estações de entrega tipo I, II, III, IV, V e VI, código NCM 8479.89.99, descrição do código NCM - máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo;

V - geradores waukesha, código NCM 8502.39.00, descrição do código NCM - grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos - outros grupos eletrogêneos;

VI - válvula esfera de bloqueio 36", 32", 24", 20", 18" e 16", código NCM 8481.80.95, descrição do código NCM - válvulas tipo esfera;

VII - válvula de controle de pressão 12", 6", 4", 3", 2" e 1", código NCM 8481.10.00, descrição do

código NCM - válvulas redutoras de pressão;

VIII - válvula de controle de vazão 20", 14", 12", 10", 8" e 6", código NCM 8481.80.97, descrição do código NCM - válvulas tipo borboleta;

IX - válvula de retenção, código NCM 8481.30.00, descrição do código NCM - válvulas de retenção;

X - filtro scrubber, ciclone e cartucho, código NCM 8421.39.90, descrição do código NCM - centrífugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases;

XI - aquecedor a gás, código NCM 8419.11.00, descrição do código NCM - aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação, de aquecimento instantâneo, a gás;

XII - medidor de vazão tipo turbina, código NCM 9028.10.11, descrição do código NCM - contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição - dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens;

XIII - medidor de vazão ultrassônico, código NCM 9028.10.19, descrição do código NCM - contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição;

XIV - unidades de filtragem, aquecimento, redução, medição e lubrificação, código NCM 8479.90.90, descrição do código NCM - máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo;

XV - motocompressor alternativo, código NCM 8114.8031, descrição do código NCM - bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes - outros - de pistão;

XVI - tubos de aço, código NCM 7305.11.00, descrição do código NCM - outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço-soldado longitudinalmente;

XVII - vaso de pressão, código NCM 7311.00.00, descrição do código NCM - recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.

§ 1º A fruição do benefício fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos bens na manutenção do Gasoduto Brasil - Bolívia e a outros controles exigidos na legislação estadual.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas transferências contempladas com o benefício previsto neste artigo.

Acrescido o art. 77-M ao Anexo II pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 31.07.06.

Art. 77-M. A operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004. (Convênio ICMS 30/06).

§ 1º A isenção prevista no *caput* não se aplica à operação relativa à transferência de propriedade da mercadoria ao credor do CDA, quando houver a retirada da mesma do estabelecimento depositário.

§ 2º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na operação tratada no *caput*.

§ 3º Entende-se como depositário a pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados.

§ 4º O endossatário do CDA que requerer a entrega do produto recolherá o ICMS em favor do Estado onde estiver localizado o depositário.

§ 5º Para o cálculo do ICMS de que trata o parágrafo anterior, será aplicada a alíquota correspondente à operação interna ou interestadual, de acordo com a localização do estabelecimento destinatário.

§ 6º Nos casos de compensação financeira por diferenças de qualidade e quantidade pagas pelo depositário ao depositante, bem como nas situações em que o depositante receber valores de seguros sobre os bens depositados, aplicar-se-á a legislação do ICMS específica de cada Estado.

§ 7º O endossatário, ao requerer a entrega do produto, entregará ao depositário, além dos documentos previstos no art. 21, § 5º, da Lei nº 11.076/04, uma via do documento de arrecadação que comprove o recolhimento do ICMS devido.

§ 8º O documento de arrecadação original deverá circular juntamente com a Nota Fiscal emitida nos termos do § 9º e será o único documento hábil para o aproveitamento do crédito correspondente.

§ 9º O depositário emitirá Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A para o endossatário do CDA com destaque do ICMS, fazendo constar no campo Informações Complementares a seguinte observação: "ICMS recolhido nos termos do Convênio ICMS 30/06."

§ 10. O depositário deverá anexar à via fixa da Nota Fiscal cópia do comprovante de arrecadação do ICMS que lhe foi entregue pelo endossatário do CDA para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

§ 11. O depositário que fizer a entrega do produto requerido sem exigir o cumprimento do disposto

no § 7º será solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS devido.

Acrescido o art. 77-N ao Anexo II pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 14.08.06.

Art. 77-N As saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002. (Convênio ICMS 69/06).

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo fica condicionada a que os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Acrescido o art. 77-O ao Anexo II pelo Decreto 2753/06, efeitos a partir de 31/10/06.

Art. 77-O. As saídas internas dos materiais escolares e didáticos com destino à Fundação Municipal de Assistência ao Estudante, vinculada à Prefeitura Municipal de Belém, a seguir relacionados: (Convênio ICMS 95/06)

- I - apontador de lápis, código NBM 4820.20.00;
- II - borracha de apagar, código NBM 4016.92.00;
- III - cadernos escolares, código NBM 4820.20.00;
- IV - aluns para desenhar ou colorir, código NBM 4903.00.00;
- V - canetas esferográficas, códigos NBM 9608.10.00 e 9608.60.00;
- VI - cartolina escolar branca ou colorida, códigos NBM 4802.56.99 e 4802.57.99;
- VII - cola de isopor, código NBM 3506.10.90;
- VIII - colas escolares branca e colorida em bastão ou líquida, código NBM 3506.10.90 e 3506.91.90;
- IX - dicionário da língua portuguesa, código NBM 4901.91.00;
- X - giz de cera, código NBM 9609.90.00;
- XI - lápis de cor, código NBM 9609.10.00;
- XII - massas ou pastas para modelar próprias para recreação de crianças, código NBM 3407.00.10;
- XIII - papel 40 Kg, código NBM 4802.57.99;
- XIV - papel camurça, códigos NBM 7326.90.00 e 5210.59.00;
- XV - papel cartão, código NBM 4811.90.90;
- XVI - papel celofane, código NBM 3920.20.19;
- XVII - papel crepon, código NBM 4808.10.00;
- XVIII - papel laminado, código NBM 7607.11.90;
- XIX - papel sulfite A4, código NBM 4802.56.10;
- XX - papel seda, código NBM 4202.54.90;
- XXI - maletas e pastas para documentos de estudantes, código NBM 4202.10.00;
- XXII - pincel de escrever e desenhar, código NBM 9603.30.00;
- XXIII - instrumento de desenho de traçado ou de cálculo, código NBM 9017.20.00;
- XXIV - tinta guache, código NBM 3213.10.00;
- XXV - corretivo, código NBM 3824.90.29;
- XXVI - lapiseira, código NBM 9608.40.00;
- XXVII - minas para lápis ou lapiseira, código NBM 9609.20.00;
- XXVIII - canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, códigos NBM 9608.20.00 e 9608.99.81;
- XXIX - gizes para escrever ou desenhar, código NBM 9609.90.00.

Parágrafo único. A isenção do ICMS também se aplica às saídas internas dos materiais relacionados no caput, promovidas pela Fundação Municipal de Assistência ao Estudante por intermédio dos Postos de Vendas de Material Escolar da referida Fundação, com destino à pessoa física, consumidor final dos produtos.

Acrescido o art. 77-P do Anexo II, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 08/01/07.

Art. 77-P. Na importação do exterior, desde que não exista similar produzido no país, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS 133/06, de 15 de dezembro de 2006, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, para uso nas atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem realizadas por essas entidades. (Convênio ICMS 133/06)

§ 1º A comprovação da ausência de similar produzido no país deve ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal especializado.

§ 2º A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do titular da Secretária Executiva de Estado da Fazenda, mediante requerimento da entidade interessada.

§ 3º A legislação estadual poderá condicionar a fruição do benefício previsto neste artigo à prestação gratuita de serviços, até o valor equivalente ao imposto dispensado.

Acrescido o art. 77-Q ao Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 23/04/07.

Art. 77-Q. As operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, destinadas ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido. (Convênio ICMS 09/07).

§ 1º A isenção de que trata este artigo fica condicionada a que:

I - a pesquisa e o programa sejam registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS ou, se estes estiverem dispensados de registro na ANVISA/MS, tenham sido aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP da instituição que for realizar a pesquisa ou realizar o programa;

II - a importação dos medicamentos, reagentes químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;

III - os produtos sejam desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º Na importação de equipamentos, suas partes e peças, a isenção somente se aplica se não houver similar produzido no país.

§ 3º A comprovação da ausência de similar produzido no país deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.

§ 4º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o art. 77-R ao Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 23/04/07.

Art. 77-R. A importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados no Anexo Único do Convênio ICMS 10/07, de 30 de março de 2007, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (Convênio ICMS 10/07).

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional.

Acrescido o art. 77-S ao Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 23/04/07.

Art. 77-S. As operações internas com os produtos, abaixo relacionados, para uso exclusivo por pessoas portadoras de deficiência, nas modalidades indicadas: (Convênio ICMS 55/98).

I - acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa portadora de deficiência física:

- a) embreagem manual, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.93.00;
- b) embreagem automática, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.93.00;
- c) freio manual, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.31.00;
- d) acelerador manual, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- e) inversão do pedal do acelerador, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- f) prolongamento de pedais, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- g) empunhadura, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- h) servo acionadores de volante, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.99.00;
- i) deslocamento de comandos do painel, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8708.29.99;
- j) plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 9401.20.00;
- l) trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 9401.20.00;
- II - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa portadora de deficiência física, suas partes e acessórios, classificação NBM/SH, código 8428.10.00;
- III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de

deficiência física, classificação NBM/SH, código 7308.90.90;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, para uso por pessoa portadora de deficiência física, classificação NBM/SH, código 8425.39.00;

V - produtos destinados a pessoa portadora de deficiência visual:

a) bengala inteira, dobrável ou telescópica, com ponteira de "nylon", classificação NBM/SH, código 6602.00.00;

b) relógio em "Braille", com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado, classificação NBM/SH, código 9102.99.00;

c) termômetro digital com sistema de voz, classificação NBM/SH, código 9025.1;

d) calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário como no modo alarme e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados, classificação NBM/SH, códigos 8470.10.00, 8470.2 e 8470.30.00;

e) agenda eletrônica com teclado em "Braille", com ou sem sintetizador de voz, 8471.30.11;

f) reglete para escrita em "Braille", classificação NBM/SH, código 8442.50.00;

g) "display Braille" e teclado em "Braille" para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres "Braille", classificação NBM/SH, código 8471.60.52;

h) máquina de escrever para escrita "Braille", manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação "Braille", classificação NBM/SH, códigos 8469.12., 8469.20.00 e 8469.30;

i) impressora de caracteres "Braille" para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou dois lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico, classificação NBM/SH, códigos 8471.60.1 e 8471.60.2;

j) equipamento sintetizador para reprodução, em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com "softwares" leitores de tela, classificação NBM/SH, código 8471.80.90;

VI - produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência auditiva:

a) aparelho telefônico para uso da pessoa portadora de deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais, classificação NBM/SH, código 8517.19;

b) relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa portadora de deficiência auditiva, classificação NBM/SH, código 9102.99.

Parágrafo único. Não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o art. 77-T ao Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 23/04/07.

Art. 77-T. A saída destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações do reagente para diagnóstico da Doença de Chagas pela técnica de enzima imunoensaio (ELISA) em microplacas utilizando uma mistura de Antígenos Recombinantes e Antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semi-quantitativa de anticorpos IgG e IgM anti Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano, classificação na NCM/SH, código 3002.10.29. (Convênio ICMS 23/07).

§ 1º A isenção de que trata o "caput" fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito fiscal de que trata o art. 21, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o art. 77-U ao Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 06/06/07.

Art. 77-U. As operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pela Resolução/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007. (Convênio ICMS 53/07).

§ 1º O disposto no "caput" somente se aplica à operação que esteja contemplada com isenção ou tributadas a alíquota zero pelos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados - IPI e, também, a desoneração das contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º A isenção de que trata o "caput" somente se aplica às aquisições realizadas por meio de Pregão de Registro de Preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações abrangidas pela isenção de que trata este artigo.

§ 4º O valor correspondente à desoneração dos tributos, indicados no § 1º, deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, mediante indicação expressa no documento fiscal relativo à operação.

Acrescido o art. 77-V ao Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 06/06/07.

Art. 77-V. As importações de equipamentos, realizadas pelo Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, por meio da Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, CNPJ 00.394.494/0013-70, para serem utilizados no âmbito dos XV Jogos Pan-americanos e dos III Jogos Parapan-americanos, destinados a desenvolver ações nos diversos ambientes físicos onde se realizarão os eventos esportivos e por onde circularão as delegações, autoridades brasileiras e estrangeiras, objetivando a segurança, a prevenção e a repressão à violência. (Convênio ICMS 56/07).

§ 1º O disposto no "caput" somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:

I - com isenção ou tributadas a alíquota zero pelo Imposto de Importação;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 2º A isenção, de que trata o "caput", somente se aplica às aquisições realizadas com o objetivo de viabilizar as ações de segurança aos XV Jogos Pan-americanos e III Jogos Parapan-americanos, que serão realizados na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos meses de julho e agosto de 2007.

Acrescido o art.77-W ao Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 31/07/07.

Art. 77-W. As operações a seguir indicadas, realizadas com insumos, matérias-primas, componentes, partes, peças, instrumentos, materiais e acessórios, destinados à fabricação de aeronaves: (Convênio ICMS 65/07).

I - desembaraço aduaneiro decorrente de importação de matérias-primas, insumos, componentes, partes e peças realizada por estabelecimento fabricante e destinados à fabricação das mercadorias relacionadas no § 1º;

II - saída com destino a estabelecimento fabricante da aeronave, das mercadorias relacionadas no § 1º, fabricadas em conformidade com as especificações técnicas e as normas de homologação aeronáutica;

III - saída promovida pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao fabricante de aeronaves ou sua coligada, autor da encomenda, relativamente ao valor acrescido, quando observado o disposto no Convênio AE-15/74;

IV - saída de mercadoria para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e a posterior saída interna da mercadoria depositada destinada à fabricante de aeronaves.

§ 1º As mercadorias a que se referem os incisos I, II e IV do *caput* são as indicadas no Anexo Único do Convênio ICMS 65/07, de 6 de julho de 2007, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* aplica-se também na hipótese de o produto resultante da industrialização destinar-se ao uso e consumo ou ao ativo imobilizado do fabricante de aeronaves.

Acrescido o art.77-X ao Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 31/07/07.

Art. 77-X. Do imposto incidente no desembaraço aduaneiro decorrente de importação, realizada diretamente por fabricante de aeronave, de máquinas, aparelhos e equipamentos, sem similar produzido no país, destinados ao ativo imobilizado do importador. (Convênio ICMS 65/07).

§ 1º Não será exigido o estorno do crédito fiscal previsto nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Acrescido o art.77-Y ao Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 31/07/07.

Art. 77-Y. O fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios. (Convênio ICMS 89/07).

§ 1º O benefício previsto neste artigo condiciona-se:

I - a entidade que instituir o programa deverá encaminhar a Secretaria de Estado da Fazenda a relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa;

II - a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, quando o programa for instituído pela União.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não dispensa o imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Acrescido o art. 77-Z ao Anexo II pelo Decreto 474/07, efeitos a partir de 31/08/07.

Art. 77-Z. O fornecimento de alimentação e a comercialização de comidas, bebidas, objetos artesanais e produtos típicos dos Estados e outras mercadorias, efetuados por entidades beneficentes, representações dos Estados ou entidades diplomáticas, realizada na Festa dos Estados de 2007 a 2010, no Distrito Federal.

Redação dada ao *caput* do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos a partir de 04/07/07.

Art. 78. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

Redação dada ao inciso I do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 474/07, efeitos a partir de 31/08/07.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50-A e arts. 61, 74, 75, 77-D, 77-E, 77-G, 77-H, 77-I, 77-N, 77-S, 77-V e 77-Z;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 261/07, efeitos de 04/07/07 a 30/08/07.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50-A e arts. 61, 74, 75, 77-D, 77-E, 77-G, 77-H, 77-I, 77-N, 77-S e 77-V;

Redação dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 18/09/07.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;

b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;

c) até 30 de abril de 2004 - art. 52;

d) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;

Redação dada a alínea "e" do inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 474/07, efeitos a partir de 01/09/07.

e) até 30 de setembro de 2007 - arts. 53, 55 e 72;

Redação anterior dada a alínea "e" do inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 400/07 (efeitos: vide nota inicial⁽¹⁾ acima)

e) até 31 de agosto de 2007 - arts. 53, 55 e 72;

f) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 54, 64, 67-A e 70;

g) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C, 77-F, 77-J, 77-L e 77-P;

h) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;

i) até 31 de dezembro de 2008 - art. 77-T;

j) até 30 de abril de 2009 - art. 77-O;

k) até 31 de julho de 2009 - art. 77-M;

l) até 30 de novembro de 2009 - art. 73 para as montadoras;

m) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 73 para as concessionárias, 77-R e 77-U;

n) até 30 de setembro de 2010 - art. 69-A;

o) até 31 de outubro de 2010 - art. 77-Y;

p) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 56, 57 e 65;

q) até 31 de dezembro de 2012 - art. 77-Q;

r) até 31 de dezembro de 2017 - arts. 77-W e 77-X.

Redação anterior, efeitos até 17/09/07.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;

b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;

c) até 30 de abril de 2004 - art. 52;

d) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;

Redação dada a alínea "e" do inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 01.07.07.

e) até 31 de agosto de 2007 - arts. 53, 55 e 72;

Redação original, efeitos até 30/06/07.

e) até 31 de julho de 2007 - arts. 53, 55 e 72;

f) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 54, 64, 67-A e 70;

g) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C, 77-F, 77-J, 77-L e 77-P;

h) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;

i) até 31 de dezembro de 2008 - art. 77-T;

j) até 30 de abril de 2009 - art. 77-O;

k) até 31 de julho de 2009 - art. 77-M;

l) até 30 de novembro de 2009 - art. 73 para as montadoras;

m) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 73 para as concessionárias, 77-R e 77-U;

n) até 30 de setembro de 2010 - art. 69-A;

o) até 31 de dezembro de 2011 - arts. 56, 57 e 65;

p) até 31 de dezembro de 2012 - art. 77-Q.

Redação anterior dada ao art. 78 do Anexo II pelo Decreto 2488/06, de 10/10/06 a 03/07/07.

Art. 78. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50-A e arts. 61, 74, 75, 77-D, 77-E, 77-G, 77-H, 77-I e 77-N;

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- f) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55, 56, 57 e 72;
- g) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 64, 67-A e 70;
- h) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C, 77-F, 77-J, 77-L e 77-P;
- i) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;
- j) até 30 de abril de 2009 - art. 77-O;
- k) até 31 de julho de 2009 - art. 77-M;
- l) até 30 de novembro de 2009 - art. 73 para as montadoras;
- m) até 31 de dezembro de 2009 - art. 73 para as concessionárias;
- n) até 30 de setembro de 2010 - art. 69-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 2753/06, efeitos de 01.11.06 a 03.04.07.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- f) até 31 de dezembro de 2006 - art. 72;
- g) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55, 56 e 57;;
- h) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 64, 67-A e 70;
- i) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C, 77-F, 77-J e 77-L;
- j) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;
- k) até 30 de abril de 2009 - art. 77-O;
- l) até 31 de julho de 2009 - art. 77-M;
- m) até 30 de novembro de 2009 - art. 73 para as montadoras;
- n) até 31 de dezembro de 2009 - art. 73 para as concessionárias;
- o) até 30 de setembro de 2010 - art. 69-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 2488/06, efeitos de 10/10/06 a 31/10/06.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- f) até 30 de novembro de 2006 - art. 73 para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2006 - arts. 72 e 73 para as concessionárias;
- h) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55, 56, 57 e 77-M;
- i) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 64, 67-A e 70;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C, 77-F, 77-J e 77-L;
- k) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;
- l) até 30 de setembro de 2010 - art. 69-A.

Redação anterior dada ao art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1993/05, efeitos de 30.12.05 a 09.10.06.

Art. 78. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

Redação anterior dada ao inciso I do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 2005/05, efeitos a partir de 30.12.05.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50-A e arts. 61, 74, 75, 77-D, 77-E, 77-G, 77-H e 77-I.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1993/05.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50-A e arts. 61, 74, 75, 77-D, 77-E, 77-G, 77-H.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 2334/06, efeitos a partir de 14.07.06.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- f) até 30 de novembro de 2006 - art. 73 para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2006 - arts. 72 e 73 para as concessionárias;
- h) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55, 56 e 57;
- i) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 64, 67-A e 70;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C, 77-F, 77-J e 77-L;
- k) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;
- l) até 30 de setembro de 2010 - art. 69-A.

Redação anterior do inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 2086/06, efeitos de 08/03/06 até 13/07/06.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- f) até 30 de novembro de 2006 - art. 73 para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2006 - arts. 72 e 73 para as concessionárias;
- h) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55, 56 e 57;
- i) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 64, 67-A e 70;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C e 77-F;
- k) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;
- l) até 30 de setembro de 2010 - art. 69-A.

Redação anterior, efeitos até 07.03.06.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56 e 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- f) até 30 de novembro de 2006 - art. 73 para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2006 - arts. 72 e 73 para as concessionárias;
- h) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55 e 57;
- i) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 64, 67-A e 70;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C e 77-F;
- k) até 30 de abril de 2008 - arts. 44-A, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A;
- l) até 30 de setembro de 2010, art. 69-A.

Redação anterior dada ao art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1730/05, salvo indicação em contrário, efeitos de 01/01/05 a 29/12/05.

Art. 78. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50 e arts. 61, 74, 75, 77-D, 77-E e 77-G.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01/01/05 a 30/04/05.

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50 e arts. 61, 74, 75, 77-D e 77-E;

Redação original, pelo Decreto 4850/01, efeitos de 01/08/01 até 31/12/04.

Art. 78. As isenções previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

I - por prazo indeterminado - do art. 2º ao art. 5º, do art. 7º ao art. 9º, do art. 11 ao art. 23, do art. 25 ao art. 50 e arts. 61, 74 e 75;

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01/05/05 a 29/12/05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56 e 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- f) até 30 de novembro de 2006 - art. 73, para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2006 - arts. 72 e 73, para as concessionárias;
- h) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55 e 57;
- i) até 31 de outubro de 2007 - arts. 24, 64, 67-A e 70;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C e 77-F;
- k) até 30 de abril de 2008 - arts. 59, 60, 62, 63, 66, 68, 71 e 77-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01/01/05 a 30/04/05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56 e 65;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 67-A, 68, 70, 71 e 77-A;
- f) até 31 de dezembro de 2005 - art. 69;
- g) até 30 de novembro de 2006 - art. 73, para as montadoras;
- h) até 31 de dezembro de 2006 - arts. 72 e 73, para as concessionárias;
- i) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55 e 57;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 58, 77-B, 77-C e 77-F.

Nota: Apesar dos Decretos nº 1.727 e 1728/05 fixarem os efeitos a partir de 03/06/05 e 08/08/05, estes prazos não foram prejudicados com a publicação do Decreto 1.730, de 08/08/05.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1728/05, efeitos a partir de 08/08/05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65 e 69;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2004 - arts. 58 e 72;
- f) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 67-A, 68, 70, 71 e 77-A;
- g) até 30 de novembro de 2006 - art. 73, para as montadoras;
- h) até 31 de dezembro de 2006 art. 73, para as concessionárias;
- i) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55 e 57;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - art. 77-B e 77-C.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 03/06/05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65 e 69;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 52;
- e) até 31 de dezembro de 2004 - arts. 58 e 72;
- f) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 67-A, 68, 70, 71 e 77-A;
- g) até 30 de novembro de 2006 - art. 73, para as montadoras;
- h) até 31 de dezembro de 2006 - art. 73, para as concessionárias;
- i) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55 e 57;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - art. 77-B.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II, pelo Decreto 1226/04, efeitos a partir de 01/05/04.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65 e 69;
- d) até 30 de abril de 2004 - arts. 51 e 52;
- e) até 31 de dezembro de 2004 - arts. 58 e 72;
- f) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 67-A, 68, 70, 71 e 77-A;
- g) até 30 de novembro de 2006 - art. 73, para as montadoras;
- h) até 31 de dezembro de 2006 - art. 73, para as concessionárias;
- i) até 30 de abril de 2007 - arts. 53, 54, 55 e 57;
- j) até 31 de dezembro de 2007 - art. 77-B.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1053/04, efeitos de 01/01/04 a 30/04/04.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 30 de abril de 2004 - arts. 51 ao 55 e 57;
- d) até 31 de dezembro de 2004 - arts. 58, 69 e 72;
- e) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 67-A, 68, 70, 71 e 77-A;
- f) até 30 de novembro de 2006 - art. 73, para as montadoras;
- g) até 31 de dezembro de 2006 - art. 73, para as concessionárias;
- h) até 30 de abril de 2007 - arts. 56 e 65;
- i) até 31 de dezembro de 2007 - art. 77-B.

Redação dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 0834/03, efeitos de 01/11/03 a 10/06/04

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65 e 69;
- d) até 30 de abril de 2004 - arts. 51 ao 55 e 57;
- e) até 31 de dezembro de 2004 - arts. 58 e 72;
- f) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 67-A, 68, 70, 71 e 77-A.
- g) até 30 de novembro de 2006 - art. 73, para as montadoras;
- h) até 31 de dezembro de 2006 - art. 73, para as concessionárias;
- i) até 31 de dezembro de 2007 - art. 77-B.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II, pelo Decreto 593/03, efeitos de 01/08/03 a 31/10/03.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77 ;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 30 de novembro de 2003 - art. 73, para as montadoras;
- d) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65 , 69 e art. 73, para as concessionárias;
- e) até 30 de abril de 2004 - arts. 51 ao 55 e 57;
- f) até 31 de dezembro de 2004 - arts. 58 e 72;
- g) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 70, 71 e 77-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 304/03, efeitos de 01/05/03 até 31/07/03.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10 e 67;
- c) até 31 de julho de 2003 - art. 58;
- d) até 30 de novembro de 2003 - art. 73, para as montadoras;
- e) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65, 69 e art. 73, para as concessionárias;
- f) até 30 de abril de 2004 - arts. 51 ao 55 e 57;
- g) até 31 de dezembro de 2004 - art. 72;
- h) até 30 de abril de 2005 - arts. 24, 59, 60, 62, 63, 66, 68, 70, 71 e 77-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 102/03, efeitos de 01/01/03 a 30/04/03.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 77 ;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10, 24, 57, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 70 e 71;
- c) até 31 de julho de 2003 - art. 58;
- d) até 30 de novembro de 2003 - art. 73, para as montadoras;
- e) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65, 69 e 73, para as concessionárias;
- f) até 30 de abril de 2004 - arts. 51 ao 55;
- g) até 31 de dezembro de 2004 - art. 72;
- h) até 30 de abril de 2005 - arts. 66 e 77-A.

Redação anterior dada pelo Decreto 5499/02, efeitos de 01/05/02 até 31/12/02.

II - por prazo determinado:

- a) até 30 de novembro de 2002 - art. 73, para as montadoras;
- b) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 72 e art. 73, para as concessionárias, 77 e 77-A;
- c) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10, 24, 57, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 70 e 71;
- d) até 31 de julho de 2003 - art. 58;
- e) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56, 65 e 69;
- f) até 30 de abril de 2004 - arts. 51 ao 55;
- g) até 30 de abril de 2005 - art. 66.

Redação original, pelo Decreto 4850/01, efeitos de 01/08/01 até 30/04/02

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de julho de 2003 - art. 58;

Redação dada à alínea "b" do inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 01/01/02.

- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10, 24, 57, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 70 e 71;

Redação original, pelo Decreto 4850/01, efeitos de 01/08/01 até 31/12/01.

- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 6º, 10, 24, 59, 60, 62, 63, 67, 68, 70 e 71;

Redação dada à alínea "c" do inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 01/01/02.

- c) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 72 e art. 73, para as concessionárias, 77 e 77-A;

Redação original, pelo Decreto 4850/01, efeitos de 01/08/01 até 31/12/01.

- c) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 64 e 72 e art. 73, para as concessionárias;

- d) até 30 de novembro de 2002 - art. 73, para as montadoras;

- e) até 31 de julho de 2002 - art. 51;

- f) até 30 de abril de 2002 - do art. 52 ao art. 55 e arts. 66 e 69;

Redação dada à alínea "g" do inciso II do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 01/01/02.

- g) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 56 e 65;

Redação original, pelo Decreto 4850/01, efeitos de 01/08/01 até 31/12/01.

- g) até 31 de dezembro de 2001 - arts. 56, 57, 65 e 77;

- h) até 31 de outubro de 2001 - art. 76.

Período de 19/06/01 a 31/07/01: os prazos de fruição das isenções relacionadas neste Anexo eram previstos no art. 73, em sua redação original.

ANEXO III

(art. 7º do RICMS-PA)

DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Art. 1º São realizadas com redução de base de cálculo do ICMS as operações previstas nos artigos deste Anexo.

Parágrafo único. As reduções de base de cálculo de que trata o *caput* são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Redação dada ao art. 2º do Anexo III pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19.06.01.

Art. 2º As saídas de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuários usados realizadas por estabelecimento revendedor de produtos adquiridos ou recebidos nesta condição, excetuado os bens comercializados como objeto de antiguidade, ocorrem com redução de base de cálculo de 94% (noventa e quatro por cento). (Convênio ICM 15/81 e ICMS 33/93)

§ 1º Considera-se antiguidade os objetos antigos, raros ou de especial valor material ou artístico.

§ 2º Na saída de mercadoria usada, tendo esta sido objeto de revisão, conserto ou aplicação de peças, partes, acessórios ou equipamentos, realizados pelo próprio revendedor, a redução da base de cálculo dispensa o contribuinte do pagamento do imposto sobre as mercadorias, eventualmente, aplicadas, condicionada a não utilização dos créditos fiscais a elas correspondentes.

§ 3º O estabelecimento revendedor de produtos adquiridos ou recebidos na condição de usados deve emitir Nota Fiscal de entrada sempre que o fornecedor for pessoa não obrigada a emissão de documento fiscal.

Art. 3º As operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas arrolados nos Anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991, ocorrem com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final incidente corresponda a um dos percentuais a seguir indicados: (Convênio ICMS 52/91)

I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Espírito Santo - 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

II - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais realizadas com consumidor ou usuário final, não-contribuinte, e nas operações internas - 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 7% (sete por cento);

IV - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas, realizadas com consumidor ou usuário final, não-contribuinte, e nas operações internas - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo de que trata este artigo.

§ 2º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, a base de

cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos para as respectivas operações internas.

Art. 4º As operações com aeronaves, peças, acessórios e outros relacionados abaixo: (Convênio ICMS 75/91)

I - aviões:

- a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;
- b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;
- c) monomotor ou bimotores, de uso, exclusivamente, agrícola, independentemente, de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;
- d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;
- e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;
- f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;
- g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;
- h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;
- i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;
- j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;

II - helicópteros;

III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;

IV - pára-quedas giratórios;

V - outras aeronaves;

VI - simuladores de vôo bem como suas partes e peças separadas;

VII - pára-quedas e suas partes, peças e acessórios;

VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;

Redação dada ao inciso IX do art. 4º do Anexo III pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.06.12.

IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII;

Redação original, efeitos até 31.05.12.

IX - partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII;

X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

XI - aviões militares:

- a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
- b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;
- c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
- d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

Redação dada ao inciso XIII do art. 4º do Anexo III pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.06.12.

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.

Redação original, efeitos até 31.05.12.

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.

§ 1º A redução da base de cálculo referida neste artigo será aplicada de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento).

§ 2º O disposto nos incisos IX e X do *caput* só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 3º e, desde que os produtos se destinem a:

Redação dada ao inciso I do § 2º do art. 4º do Anexo III pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.06.12.

I - empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

Redação original, efeitos até 31.05.12.

I - empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

III - oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

Redação dada ao inciso IV do § 2º do art. 4º do Anexo III pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 27.04.09.

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Redação original, efeitos até 26.04.09.

IV - proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Rdação dada ao *caput* do § 3º do art. 4º do Anexo III pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.06.12.

§ 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado, exclusivamente, às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

*Redação anterior dada ao *caput* do § 3º do art. 4º do Anexo III pelo Decreto 1.053/04, efeitos de 06.01.04 a 31.05.12.*

§ 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado, exclusivamente, às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

Redação original, efeitos até 05.01.04.

§ 3º O benefício previsto neste artigo será aplicado, exclusivamente, às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

Acrescido o § 4º ao Art. 4º do Anexo III, pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 06/01/04.

§ 4º A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato Cotepe, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

Acrescido o § 5º ao art. 4º do Anexo III pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 27.04.09.

§ 5º Os procedimentos relativos às operações com partes, peças e componentes de usos aeronáuticos, bem como suas substituições em virtude de garantia, constam, respectivamente, dos Convênios ICMS 23/09 e 26/09, ambos de 3 de abril de 2009.

Art. 5º As saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos não esmaltados nem vitrificados, classificados, respectivamente, nos códigos 6904.10.0000 e 6905.10.0000, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH. (Convênio ICMS 50/93)

Parágrafo único. A redução da base de cálculo do ICMS, prevista neste artigo, é de 24,44% (vinte e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

Art. 6º As saídas internas das mercadorias abaixo indicadas, consideradas produtos da cesta básica: (Convênio ICMS 128/94)

I - açúcar-de-cana de qualquer espécie ou embalagem;

II - arroz;

III - café torrado e moído;

IV - carnes de ave e suína;

Revogado o inciso V do art. 6º do Anexo III pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

V - REVOGADO

Redação original, efeitos até 19.02.09.

V - cebola, batata e alho;

VI - creme vegetal, halvarina e margarina vegetal;

VII - charque;

VIII - chocolate em pó;

IX - farinha de mandioca;

X - farinha de milho ou fubá;

XI - feijão;

XII - leite em pó;

XIII - óleo comestível de soja e de algodão;

XIV - óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (*red oil*);

XV - sabão em barra;

XVI - sal de cozinha;

XVII - sardinha em conserva;

XVIII - vinagre;

Acrescido o inciso XIX ao art. 6º do Anexo III pelo Decreto 819/08, efeitos a partir de 05.03.08.

XIX - carne em conserva;

Acrescido o inciso XX ao art. 6º do Anexo III pelo Decreto 819/08, efeitos a partir de 05.03.08.

XX - mortadela;

Acrescido o item XXI ao art. 6º do Anexo III pelo Decreto 2.449/10, efeitos a partir de 01.09.10.

XXI - salsicha em conserva;

Acrescido o item XXII ao art. 6º do Anexo III pelo Decreto 2.449/10, efeitos a partir de 01.09.10.

XXII - preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH.

§ 1º A redução da base de cálculo do ICMS aplicável aos produtos que compõem a cesta básica será utilizada de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento).

Redação dada ao § 2º do art. 6º do Anexo III pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

§ 2º A redução da base de cálculo do ICMS a que se refere o parágrafo anterior somente será aplicada quando o imposto for recolhido na forma estabelecida no § 3º do art. 108 do RICMS-PA, relativamente à operação interna subsequente com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação.

Acrescido o § 3º ao Art.6º do Anexo III, pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20/02/04.

§ 3º O benefício de que trata este artigo, em relação a farinha de mandioca, aplica-se às operações internas subsequentes sujeitas à antecipação do imposto, oriundas de outra unidade da Federação.

Art. 7º A importação de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas. (Convênio ICMS 130/94)

§ 1º A redução da base de cálculo do ICMS será proporcional à redução do Imposto de Importação.

§ 2º O benefício da redução de base de cálculo, previsto neste artigo, fica condicionado a que:

I - as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989;

II - o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;

III - as mercadorias destinem-se a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador.

§ 3º Nas aquisições de mercadorias no mercado interno com o benefício previsto neste artigo, não será exigido o estorno do crédito fiscal, relativamente à matéria-prima, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação, bem como à prestação de serviço de transporte dessas mercadorias.

Art. 8º As saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97)

Redação dada ao inciso I do art.8º do Anexo III pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 19/10/04.

I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

Redação original, efeitos até 18/10/04.

I - inseticidas, fungicidas formicidas, herbicidas, parasitocidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação, quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

b) estabelecimento produtor agropecuário;

c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e

d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

Redação dada ao caput do inciso III do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 2.753/06, efeitos a partir de 31.10.06.

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados

pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

Redação anterior dada ao caput do inciso III do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 2488/06, efeitos de 01/08/06 a 30/10/06.

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:

Redação original, efeitos até 31/07/06.

III - rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, desde que:

Redação dada a alínea "a" do inciso III do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 26.04.11.

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido;

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso III do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 2.488/06, efeitos de 01.08.06 até 25.04.11.

a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

Redação original, efeitos até 31/07/06.

a) a indústria e os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; e

c) os produtos se destinem, exclusivamente, ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

Redação dada ao inciso V do art. 78 do Anexo II pelo Decreto 1.730/05, efeitos a partir de 25.04.05.

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2 semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com aquele Ministério.

Redação anterior dada ao inciso V do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 1727/05, efeitos de 19.10.04 a 24.04.05.

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2 destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados e do Distrito Federal que mantiverem convênio com aquele Ministério.

Redação original, efeitos até 18/10/04.

V - sementes destinadas à semeadura, desde que:

a) a semente seja certificada ou fiscalizada de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Secretaria de Agricultura;

b) as operações sejam realizadas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes;

c) sejam observadas as disposições das legislações pertinentes.

Redação dada ao inciso VI do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 09.01.12.

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação anterior dada ao inciso VI do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 01.08.09 até 08.01.12.

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação anterior dada ao inciso VI do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 102/03, efeitos de 01.01.03 a 31.07.09.

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação original, efeitos até 31.12.02

VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas, exceto as ornamentais;

Redação dada ao inciso IX do art.8º do Anexo III pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

Redação original, efeitos até 02.06.05.

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos e alevinos, pintos e marrecos de um dia;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH.

Acrescido o inciso XI ao art. 8º do Anexo III, pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

XI - gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

Acrescido o inciso XII ao art. 8º do Anexo III, pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

XII - casca de coco triturada para uso na agricultura;

Acrescido o inciso XIII ao art. 8º do Anexo III, pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

XIII - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

Acrescido o inciso XIV ao art. 8º do Anexo III pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 01.01.09.

XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária.

Acrescido o inciso XV ao art. 8º do Anexo III pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.

XV - óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss).

Acrescido o inciso XVI ao art. 8º do Anexo III pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.03.11.

XVI - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.

Acrescido o inciso XVII ao art. 8º do Anexo III pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.

§ 1º A redução da base de cálculo de que trata este artigo será de 60% (sessenta por cento).

§ 2º O benefício previsto no inciso II deste artigo estende-se:

I - às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em suas alíneas;

II - às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

§ 3º Para efeito de aplicação de benefício previsto no inciso III deste artigo entende-se por:

I - RAÇÃO ANIMAL, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II - CONCENTRADO, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e, devidamente, especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

Redação dada ao inciso IX do art.8º do Anexo III pelo Decreto 1.727/05, efeitos a partir de 03.06.05.

III - SUPLEMENTO, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

Redação original, efeitos até 02.06.05.

III - SUPLEMENTO, a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

Acrescido o inciso IV ao § 3º do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.08.06.

IV - ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

Acrescido o inciso V ao § 3º do art. 8º do Anexo III pelo Decreto 2488/06, efeitos a partir de 01.08.06.

V - PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

§ 4º O benefício previsto no inciso III deste artigo aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

§ 5º Relativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o benefício não se aplicará, se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

§ 6º O benefício previsto neste artigo, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

I - apicultura;

II - aquíicultura;

III - avicultura;

IV - cunicultura;

V - ranicultura;

VI - sericultura.

Acrescido o § 7º ao art. 8º do Anexo III, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 19/10/04.

§ 7º As sementes discriminadas no inciso V deste artigo poderão ser comercializadas com a denominação “fiscalizadas” pelo período de dois anos, contado de 6 de agosto de 2003, data da publicação da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Renumerado o § 7º para § 8º ao art. 8º do Anexo III, pelo Decreto 1727/05, efeitos a partir de 19/10/04.

§ 8º Para efeito de fruição do benefício previsto neste artigo, o estabelecimento vendedor deduzirá do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se, expressamente, na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Art. 9º As saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Convênio ICMS 100/97)

Redação dada ao inciso I do art. 9º do Anexo III pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 9º do Anexo III pelo Decreto 2.086/06, efeitos de

09.01.06 a 31.05.11.

I - farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação anterior dada ao inciso I, do art. 9º do Anexo III pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 22/10/01 a 08.01.06.

I - farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação original, efeitos até 21/10/01.

I - farelos e tortas de soja e de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

Redação dada ao inciso II do art.9º do Anexo III pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 09.01.12.

II - milho, quando destinados a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

Redação anterior dada ao inciso II do art. 9º do Anexo III pelo Decreto 1.727/05, efeitos de 03.06.05 a 08.01.12.

II - milho e milheto, quando destinados a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

Redação original, efeitos até 02.06.04

II - milho, quando destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário, vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

Acrescido o inciso IV do Art. 9º do Anexo III, pelo Decreto 2086/06, efeitos a partir de 09/01/06.

IV - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo, aplicável aos produtos de que trata o *caput*, será de 30% (trinta por cento).

Art. 10. As prestações de serviço de televisão por assinatura. (Convênio ICMS 57/99)

§ 1º A redução na base de cálculo do ICMS será aplicada de tal forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), até 31 de dezembro de 1999;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000;

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001.

§ 2º Na utilização do benefício previsto neste artigo será observado o seguinte:

I - a redução da base de cálculo, será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, na forma e no prazo estabelecidos neste Regulamento.

Acrescido o inciso IV ao § 2º do art. 10 do Anexo III pelo Decreto 337/11, efeitos a partir de 01.06.11.

IV - que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação.

§ 3º O contribuinte declarará a sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

§ 4º O descumprimento da condição prevista no inciso III do § 2º implica a perda do

benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

§ 5º A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

Art. 11. O desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, hipótese em que a redução da base de cálculo será de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional. (Convênio 58/99)

Renumerado o parágrafo único para § 1º do Art. 11 do Anexo III, pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

§ 1º. O inadimplemento das condições do Regime Especial previsto neste artigo tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação do Estado.

Acrescido o § 2º ao Art. 11 do Anexo III, pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 23/10/03.

§ 2º As normas complementares à fruição do benefício de que trata o *caput* serão disciplinadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Redação dada ao art. 12 e § 1º do Anexo III pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 09/08/01.

Art. 12. As prestações de serviço de radiochamada. (Convênio ICMS 86/99)

§ 1º A redução na base de cálculo do ICMS será aplicada de tal forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), até 31 de julho de 2002;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de agosto de 2002 a 31 de dezembro de 2002;

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2003.

Redação original, efeitos até 08/08/01.

Art. 12. As prestações de serviço de radiochamada. (Convênio ICMS 86/99 e 65/00)

§ 1º A redução na base de cálculo do ICMS será aplicada de tal forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento), até 30 de junho de 2001;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2001;

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002.

§ 2º A redução de base de cálculo será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação previsto na legislação estadual.

§ 3º O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo, não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.

§ 4º O contribuinte declarará a sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo, que produzirá efeitos, em cada caso, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Revogado o art.13 do Anexo III pelo Decreto 5.499/02, efeitos de 01.08.02 a 30.09.02.

Art. 13. As operações internas e de importação de veículos automotores, listados abaixo, classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, de forma que a redução da base de cálculo resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento): (Convênio ICMS 50/99)

Redação dada aos inciso I a IV do art. 13 do Anexo III pelo Decreto 5.254/02, efeitos a partir de 10.01.02.

I - 8701.20.00;

II - 8702.10.00;

III - 8704.21, 8704.22, 8704.23, 8704.31, 8704.32;

IV - 8706.00.10, 8706.00.90.

Redação original, efeitos até 09.01.02.

I - 8706.00.0100, 8706.00.0200;

II - 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900;

III - 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100;

IV - 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900.

§ 1º Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, nas operações com os veículos de que trata este artigo, destinados ao Estado do Pará, fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária total resulte no mesmo percentual referido no *caput*.

§ 2º O benefício de que trata este artigo será aplicado a partir de 1º de novembro de 2000.

Art. 14. No desembaraço aduaneiro em importação do exterior de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzidos no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, nos seguintes percentuais: (Convênio ICMS 58/00)

I - 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2000;

II - 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001;

.III - 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002.

§ 1º O benefício somente alcança a empresa cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de radiodifusão ou a industrialização de livro, jornal ou periódico.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestado por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Na hipótese de a empresa referida neste artigo apresentar receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a redução da base de cálculo prevista nos incisos II e III será de 100% (cem por cento).

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo anterior:

a) entende-se por receita bruta o produto da venda de bens e de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

b) a receita bruta considerada será a auferida pelo conjunto dos estabelecimentos da empresa situados em território paraense, no exercício imediatamente anterior, calculada proporcionalmente, em caso de início de atividade no próprio exercício.

Revogado o art. 15 do Anexo III pelo Decreto 2.421/10, efeitos a partir de 23.04.10.

Art. 15. REVOGADO

Redação original, efeitos até 22.04.10.

Art. 15. Na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que, a qualquer título, a tiver recebido do autor, excluir-se-á da base de cálculo do imposto o correspondente valor de aquisição. (Convênio ICMS 59/91)

Art. 16. Na saída de produto semi-elaborado de origem nacional, para comercialização ou industrialização nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, a base de cálculo será a fixada nos Convênios ICM 7, de 27 de fevereiro de 1989 e ICMS 15, de 25 de abril de 1991, observado o procedimento estabelecido no art. 47 do Anexo II, e desde que: (Convênio ICMS 02/90)

I - o estabelecimento destinatário esteja situado nos referidos municípios;

II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;

III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente à parcela reduzida do imposto;

IV - o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado no documento fiscal.

Redação dada ao caput do art.17 do Anexo III pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 01/01/05.

Art. 17. Nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (Convênio ICMS 78/01).

Redação anterior dada ao art. 17 do Anexo III pelo Decreto 4850/01, efeitos de 09/08/01 a 30/04/05.

Redação original, vide remissão após o art. 18 deste Anexo.

Art. 17. Nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação. (Convênio ICMS 78/01).

§ 1º A redução da base de cálculo do ICMS será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação.

§ 2º O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste artigo não poderá utilizar quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.

Acrescido o art. 17-A ao Anexo III pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 10/01/02.

Art. 17-A. As aquisições interestaduais de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, bem como os importados do exterior sem similar nacional produzido no país, constantes dos Anexos XXVI e XXVII, quando adquiridos para emprego na ampliação do 2º circuito Tucuruí-Vila do Conde da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no Município do Tucuruí, PA, pertencente à Empresa Paraense de Transmissão de Energia - EPTE, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará sob nº 15.221.174-8 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 04.416.923/0002-60, e à Empresa Amazonense de Transmissão de Energia - EATE, inscrita no cadastro de Contribuintes do Estado do Pará sob nº 15.221.173-0 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 04.416.935/0003-76.

§ 1º A redução da base de cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições de que trata o caput será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na obra a que se refere o caput deste artigo.

Acrescido o art.1 7-B do Anexo III, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 08/01/07.

Art. 17-B. Na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, de forma que a carga tributária máxima seja equivalente à apuração do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da prestação. (Convênio ICMS 139/06)

§ 1º Fica concedido remissão parcial do ICMS incidente na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga realizada nos exercícios a seguir indicados, de forma que a carga tributária líquida corresponda aos seguintes percentuais aplicados sobre o faturamento bruto dos serviços:

I - até 31 de dezembro de 2003 - 3%;

II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004 - 4%;

III - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 - 6%;

IV - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006 - 8%.

§ 2º Fica dispensado o pagamento de juros e multas relacionados com os créditos tributários indicados neste artigo decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos, contados da data da publicação deste Decreto:

- I - 100% (cem por cento), se recolhido em até 10 parcelas mensais;
- II - 90% (noventa por cento), se recolhido em até 20 parcelas mensais;
- III - 80% (oitenta por cento), se recolhido em até 30 parcelas mensais;
- IV - 70% (setenta por cento), se recolhido em até 40 parcelas mensais;
- V - 60% (sessenta por cento), se recolhido em até 50 parcelas mensais;
- VI - 50% (cinquenta por cento), se recolhido em até 60 parcelas mensais.

§ 3º O benefício previsto nos §§ 1º e 2º não confere ao sujeito passivo o direito de restituição ou compensação de tributos recolhidos relativos aos fatos geradores indicados no caput.

§ 4º O benefício previsto neste artigo será utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação, vedado a utilização de quaisquer créditos ou outros benefícios fiscais, relacionados com as operações de que trata o caput.

§ 5º O valor do ICMS referente à prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, será devido e recolhido em favor das unidades federada do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Caso o estabelecimento prestador do serviço esteja localizado em unidade da Federação diferente da unidade de localização do tomador do serviço, o recolhimento do imposto poderá ser efetivado através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em favor da unidade federada de localização do tomador do serviço.

§ 7º O estabelecimento prestador do serviço de que trata o *caput* deverá enviar mensalmente a cada unidade federada de localização do tomador do serviço, relação contendo:

- I - razão social do tomador do serviço, inscrição federal e estadual;
- II - período de apuração (mês/ano);
- III - valor total faturado do serviço prestado;
- IV - base de cálculo;
- V - valor do ICMS cobrado.

§ 8º O disposto neste artigo fica condicionado:

I - a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, o valor total dos serviços cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação estadual;

II - a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos e sua iniciativa contra Fazenda Pública, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre o serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga;

III - a que o débito remanescente do imposto seja integralmente recolhido, ou iniciado o pagamento parcelado, no prazo de dez dias úteis contados da data da publicação deste Decreto.

§ 9º O descumprimento de quaisquer dos incisos do parágrafo anterior implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este artigo, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

§ 10 Em substituição à exigência prevista no inciso III do § 8º, o titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda poderá permitir o parcelamento do pagamento, de forma geral ou em função do porte da empresa, segundo os critérios fixados em sua legislação.

§ 11. Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste artigo, poderá o fisco estadual exigir que a empresa beneficiária:

I - observe os mecanismos de controle por ela estabelecido;

II - solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização;

III - firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste artigo e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação de serviço de comunicação mencionada neste artigo, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Redação dada ao art. 17-C do Anexo III pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.01.10.

Art. 17-C. As saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de ovinos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações. (Convênio ICMS 89/05).

Redação anterior dada ao art. 17-C do Anexo III pelo Decreto 743/07, efeitos de 28.12.07 a 31.12.09.

Art. 17-C. As saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de ovinos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações. (Convênio ICMS 89/05).

Acrescido o art. 17-D ao Anexo III pelo Decreto 1.062/08, efeitos a partir de 30.04.08.

Ver o art. 4º do Decreto 1.062/08, que cuida da dispensa do ICMS quando a opção ocorrer até 17.09.08.

Art. 17-D. As prestações de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura, de tal forma que a carga tributária efetiva seja de: (Convênio ICMS 9/08)

I - 5% (cinco por cento), até 31 de dezembro de 2008;

II - 7,5% (sete e meio por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao regime de tributação normal previsto na legislação estadual;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

III - manter regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação estadual.

§ 2º A opção a que se referem os incisos I e II do § 1º será feita para cada ano civil.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviço de comunicação por meio de veiculação de mensagem de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, em rede nacional ou interestadual, adotar-se-á a proporcionalidade em relação à quantidade de assinantes de cada unidade federada, para fins de rateio do imposto devido entre as unidades federadas em cujo território ocorrer a prestação de serviço.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, aplicar-se-á o coeficiente proporcional à quantidade de assinantes de cada unidade federada sobre a base de cálculo original, sem redução, seguindo-se o cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de redução de base de cálculo e da alíquota previstas na legislação tributária de cada unidade federada.

§ 5º O imposto será recolhido pelo estabelecimento prestador do serviço:

I - à unidade federada de sua localização, nos termos do prazo, modo e forma dispostos na legislação tributária estadual;

II - às demais unidades federadas beneficiárias, até o décimo dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou Documento de Arrecadação Estadual, conforme legislação de cada unidade da Federação.

§ 6º O estabelecimento que efetuar o recolhimento do imposto de que trata o § 4º, deverá:

I - discriminar no livro registro de apuração do ICMS o valor recolhido em favor de cada

unidade federada;

II - remeter aos fiscos das unidades federadas abrangidas pela prestação de serviço, até o ultimo dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, listagem ou arquivo magnético, conforme dispuserem as legislações tributárias respectivas, contendo as seguintes informações:

- a) o número, a data de emissão e a identificação completa do destinatário da nota fiscal pertinente;
- b) o valor da prestação e do ICMS total incidente, bem como o seu rateio às unidades federadas.

Acrescido o art. 17-E ao Anexo III pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 01.12.09.

Art. 17-E. Nas operações internas e interestaduais com mercadorias adquiridas por órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde - UMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5% (cinco por cento). (Convênio ICMS 114/09)

§ 1º Considera-se Unidade Modular de Saúde - UMS aquela destinada ao atendimento de Atenção Básica (PSF, Unidades Básicas de Saúde, NASF, Policlínicas) e Pré-Hospitalar Fixo (UPA).

§ 2º Os módulos montados e acoplados formarão a Unidade Modular de Saúde e deverão atender o layout fornecido pela contratante, bem como a Resolução RDC nº 50/2002 da ANVISA e as Portarias do Ministério da Saúde para Estabelecimentos de Saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis, possuir isolamento termo-acústico e durabilidade.

§ 3º As partes dos módulos a que se refere o § 2º deste artigo são definidas como:

- I - sistema de apoio e nivelamento dos módulos;
- II - colunas de sustentação;
- III - painéis de teto;
- IV - painéis de piso;
- V - painéis de fechamento;
- VI - painéis portas com visores;
- VII - painéis portas tipo "vai e vem" com visores;
- VIII - painéis especiais para área de radiologia;
- IX - painéis janelas/visores;
- X - painéis especiais;
- XI - armários e bancadas;
- XII - peças de acabamento e acoplamento;
- XIII - instalações elétricas, telefônicas e lógicas;
- XIV - instalações hidráulicas e hidrossanitárias;
- XV - sistema de climatização;
- XVI - sistema de proteção contra descarga atmosférica;
- XVII - cobertura.

§ 4º O benefício fiscal de que trata o caput fica condicionado:

I - a que as operações estejam desoneradas das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

II - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

III - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

§ 5º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Acrescido o art. 17-F ao Anexo III pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.06.11.

Art. 17-F. As operações com os produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/11, de 1º de abril de 2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais e domésticos, mediante o emprego de tecnologia de aceleração da biodegradação, oriundos de empresas licenciadas pelos órgãos competentes estaduais, ocorrem com redução de base de cálculo. (Convênio ICMS 8/11)

§ 1º A carga tributária poderá ser reduzida em:

I - 60% (sessenta por cento), sem a manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação estadual, ou

II - 35% (trinta e cinco por cento), com a manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação estadual.

§ 2º O contribuinte deverá fazer a opção do benefício previsto no § 1º, para cada ano civil.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos listados no Anexo Único do Convênio ICMS 8/11, de 1º de abril de 2011, destinados ao tratamento e controle de efluentes industriais, incluídas a desobstrução de tubulações industriais, a inibição de odores e o tratamento de águas de processos produtivos em geral, inclusive das indústrias de papel e de celulose.

Redação dada ao art. 18 do Anexo III pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

Art. 18. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

Redação dada ao inciso I do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 337/12, efeitos a partir de 01.10.11.

I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15, 16 e 17-B, 17-C, 17-E e 17-F;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.12.09 a 30.09.11.

I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15, 16 e 17-B, 17-C e 17-E;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 743/07, efeitos de 28.12.07 a 30.11.09.

I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15, 16 e 17-B e 17-C;

Redação anterior dada ao inciso I do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 27.12.07.

I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15, 16 e 17-B;

Redação dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 01.08.08.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de março de 2002 - art. 13;

b) até 31 de dezembro de 2002 - art. 14;

c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;

Redação dada a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 2.162/10, efeitos a partir de 01.02.10.

d) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17.

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 31.01.10.

d) até 31 de janeiro de 2010 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17.

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 28.07.09 a 31.12.09.

d) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17.

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 01.01.09 a 27.07.09.

d) até 31 de julho de 2009 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17.

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 01.08.08 a 31.12.08.

d) até 31 de dezembro de 2008 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17.

Redação dada ao inciso II do art. 18, do Anexo III, pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 25.07.08 a

31.07.08.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de março de 2002 - art. 13;
- b) até 31 de dezembro de 2002 - art. 14;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;
- d) até 31 de julho de 2008 - arts. 4º, 5º, 8º, 9º e 17;
- e) até 31 de dezembro de 2008 - art. 3º.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 18, do Anexo III, pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.01.08 a 24.07.08.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 14;
- b) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;

Redação dada a alínea "c" do inciso II do art. 18, do Anexo III, pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 01.05.08 a 24.07.08.

- c) até 31 de julho de 2008 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.01.08 a 30.04.08.

- c) até 30 de abril de 2008 - arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 17.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 31.12.07.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 14;
- b) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.11.07 a 31.12.07.

- c) até 31 de dezembro de 2007 - art. 17;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.10.07 a 31.10.07.

- c) até 31 de outubro de 2007 - art. 17;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 474/07, efeitos de 01.09.07 a 30.09.07.

- c) até 30 de setembro de 2007 - art. 17;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 400/07, efeitos de 01.07.07 a 31.08.07.

- c) até 31 de agosto de 2007 - art. 17;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 261/07 (efeitos: vide a nota inicial⁽¹⁾ acima).

- c) até 31 de julho de 2007 - art. 17;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 03.07.07.

- c) até 30 de abril de 2007 - art. 17;

Redação dada a alínea "d" do inciso II do art. 18, do Anexo III, pelo Decreto 743/07, efeitos de 01.11.07 a 24.07.08.

- d) até 31 de dezembro de 2007 - arts. 3º e 5º;

Redação anterior dada a alínea "d" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 31/10/07.

- d) até 31 de outubro de 2007 - arts. 3º e 5º;

- e) até 31 de dezembro de 2007 - art. 4º;

- f) até 30 de abril de 2008 - arts. 8º e 9º.

Redação anterior, acrescido o art. 18 ao Anexo III pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 01/08/01 a 03.04.07.

Art. 18. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15 e 16;

Redação anterior dada ao inciso II do Art. 18 do Anexo III, pelo Decreto 2086/06, efeitos de 01.01.06 a 03.04.07.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 14;
- b) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;
- c) até 31 de dezembro de 2007 - art. 4º;

- d) até 31 de dezembro de 2006 - art. 17;
- e) até 31 de outubro de 2007 - arts. 3º e 5º;
- f) até 30 de abril de 2008 - arts. 8º e 9º.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 2005/05, efeitos de 01.11.05 a 31.12.05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14;
- b) até 31 de dezembro de 2003- art. 17-A;
- c) até 31 de dezembro de 2005 - art. 4º;
- d) até 31 de dezembro de 2006 - art. 17;
- f) até 31 de outubro de 2007 - arts. 3º e 5º;
- g) até 30 de abril de 2008 - arts. 8º e 9º.

Redação anterior dada ao inciso II do art.18 do Anexo III pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01/05/05 a 31.10.05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14;
- b) até 31 de dezembro de 2003- art. 17-A;
- c) até 31 de outubro de 2005 - art. 4º;
- d) até 31 de dezembro de 2006 - art. 17;
- f) até 31 de outubro de 2007 - arts. 3º e 5º;
- g) até 30 de abril de 2008 - arts. 8º e 9º.

Redação anterior dada ao inciso II do art.18 do Anexo III pelo Decreto 1730/05, efeitos de 01/01/05 a 30/04/05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14;
- b) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;
- c) até 30 de abril de 2005 - arts. 4º, 8º e 9º;
- d) até 31 de dezembro de 2006 - art. 17;
- f) até 31 de outubro de 2007 - arts. 3º e 5º

Redação anterior dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III, pelo Decreto 1226/04, efeitos de 01/05/04 a 30/04/05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14;
- b) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 17 e 17-A;
- c) até 30 de abril de 2005 - arts. 4º, 8º e 9º;
- d) até 31 de outubro de 2007 - arts. 3º e 5º.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 1053/04, efeitos de 01/01/04 a 30.04.04.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14;
- b) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;
- c) até 30 de abril de 2004 - arts. 3º e 5º;
- d) até 31 de dezembro de 2004 - art. 17;
- e) até 30 de abril de 2005 - arts. 4º, 8º e 9º;

Redação dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 0834/03, efeitos de 1º/11/03 a 05.01.04.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14;
- b) até 31 de dezembro de 2003 - arts. 17 e 17-A;
- c) até 30 de abril de 2004 - arts. 3º e 5º;
- d) até 30 de abril de 2005 - arts. 4º, 8º e 9º.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 304/03, efeitos de 01/05/03 a 31/10/03.

II - por prazo determinado:

Redação anterior dada a alínea "a" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 593/03, efeitos de 23/10/03 a 31/10/03.

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14;

Redação original, efeitos até 22.10.03

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14 e 17;

- b) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;
- c) até 30 de abril de 2004 - arts. 3º e 5º;
- d) até 30 de abril de 2005 - arts. 4º, 8º e 9º;

Acrescida a alínea "e" do inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 593/03, efeitos de 23/10/03 a 31/10/03.

- e) até 31 de outubro de 2003 - art. 17.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 102/03, efeitos a partir de 01/01/03 a 30.04.03.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts.14 e 17;
- b) até 30 de abril de 2003 - arts. 3º e 4º;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 5º;
- e) até 30 de abril de 2005 - arts. 8º e 9º.

Redação anterior dada aos inciso II do art. 18 do Anexo III pelo Decreto 5499/02, efeitos de 01/05/02 até 31.12.02.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 3º, 14 e 17;
- b) até 30 de abril de 2003 - art. 4º;
- c) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A;
- d) até 30 de abril de 2004 - art. 5º;
- e) até 30 de abril de 2005 - arts. 8º e 9º.

Redação anterior, efeitos de 01/08/01 até 30/04/02.

II - por prazo determinado:

- a) até 30 de abril de 2003 - art. 4º;
- b) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 3º, 14 e 17;
- c) até 30 de abril de 2002 - arts. 5º, 8º e 9º;

Redação dada à alínea "d", II, do art.18 do Anexo III pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 01/01/02.

- d) até 31 de março de 2002 - art. 13;

Redação anterior, efeitos de 01/11/01 até 31/12/01.

- d) até 31 de dezembro de 2001 - art. 13;

Redação anterior, efeitos de 31/07/01 até 31/10/01.

- d) até 31 de outubro de 2001 - art. 13.

Acrescida a alínea "e" ao art. 18 do Anexo III pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 10/01/02.

- e) até 31 de dezembro de 2003 - art. 17-A.

Redação original, efeitos até 31/07/01.

Art. 17. As reduções de base de cálculo previstas neste anexo são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme abaixo:

I - por prazo indeterminado - arts. 2º, 6º, 7º, 10, 11, 12, 15 e 16;

II - por prazo determinado:

- a) até 30 de abril de 2003 - art. 4º;
- b) até 31 de dezembro de 2002 - arts. 3º, 14;
- c) até 30 de abril de 2002 - arts. 5º;
- d) até 31 de outubro de 2001 - art. 13;
- e) até 31 de julho de 2001 - arts. 8º e 9º.

ANEXO IV

(art. 7º do RICMS-PA)

OPERAÇÕES COM CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 1º Os créditos presumidos, aplicáveis às operações previstas neste Anexo, são concedidas mediante convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único. Sempre que o contribuinte optar pelo regime de utilização de crédito presumido, não deve, a partir daí, haver alternância de regime dentro do período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 2º A empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, poderá lançar em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a: (Convênio ICMS 23/90)

I - autor ou artista nacional;

II - empresa que representar o autor, da qual seja titular ou sócio majoritário;

III - empresa que mantenha com o autor contrato de edição, nos termos do art. 53 da Lei federal nº 9.610, de 19 de janeiro de 1998;

IV - empresa que possua com o autor contrato de cessão ou de transferência de direitos autorais, nos termos do art. 49 da Lei federal nº 9.610, de 19 de janeiro de 1998.

Redação dada ao § 1º, do art. 2º do Anexo IV pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22/10/01.

§ 1º O crédito de que trata este artigo:

I - somente poderá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao mês em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos;

Redação dada ao inciso II do art. 2º do Anexo IV pelo Decreto 1053/04, efeitos a partir de 01/01/04.

II - será de até 40% (quarenta por cento), aplicável sobre o valor correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados.

Redação anterior dada ao inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo IV pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 01/11/01 a 31.12.03.

II - será efetuado até os limites dos percentuais abaixo elencados, aplicáveis sobre o valor correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados:

Redação original, efeitos até 31/10/01.

II - será efetuado até os limites dos percentuais abaixo elencados, aplicáveis sobre o valor correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados debitados no mês:

a) 70% (setenta por cento), até 31 de dezembro de 2001;

b) 60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002;

c) 50% (cinquenta por cento), de 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003;

d) 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de julho de 2003.

III - implica vedação do aproveitamento do crédito excedente em qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de terceiros, bem como a transferência do crédito de uma para outra empresa.

Redação original, efeitos até 22/10/01.

§ 1º O crédito de que trata este artigo:

I - somente poderá ser efetuado:

a) até o segundo mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento dos direitos autorais, artísticos e conexos;

b) até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do imposto debitado em cada período de apuração, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos e com outros suportes com sons gravados;

II - implica vedação do aproveitamento do crédito excedente em qualquer estabelecimento, do

mesmo titular ou de terceiro, bem como a sua transferência de uma para outra empresa.

§ 2º Para a apuração do imposto debitado e do limite a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte deverá:

I - emitir documento fiscal individualizado em relação à respectiva operação;

II - além de efetuar a escrituração regular das saídas no livro fiscal próprio, escriturar, na coluna “Observações”, nas linhas correspondentes aos lançamentos, o valor do imposto debitado, totalizando-o no final do período de apuração;

III - no final do período de apuração, elaborar demonstrativo no livro Registro de Entradas, indicando o valor do imposto debitado, a partir do total referido no inciso anterior deste parágrafo, e demonstrar a apuração do limite de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O benefício ficará condicionado à entrega, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, de:

I - relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda:

a) à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento;

b) ao Departamento da Receita Federal;

II - declaração sobre o limite referido no § 1º, contendo reprodução do demonstrativo de que trata o inciso III do parágrafo anterior, à repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido aos fabricantes de sacaria de juta e malva. (Convênio ICMS 138/93)

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será utilizado, opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 4º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS 156, de 7 de dezembro de 1994, e Convênio ECF nº 1, de 18 de fevereiro de 1998. (Convênio ICMS 01/98 e ICMS 86/00)

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será concedido a estabelecimento com faturamento bruto anual de até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e limitados a R\$1.000,00 (um mil reais) por equipamento ECF e respectivos acessórios, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - 25% (vinte e cinco por cento), ao estabelecimento adquirente com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) até R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 2º Para efeito do benefício de que trata este artigo, deverá ser considerado o somatório da receita bruta anual de todos os estabelecimentos da mesma empresa situados no território do Estado.

§ 3º O crédito fiscal de que trata este artigo deverá ser apropriado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrida a homologação do crédito, pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, da seguinte forma:

I - pela aquisição de 1 (um) a 3 (três) equipamentos, em 6 (seis) parcelas;

II - pela aquisição de 4 (quatro) a 6 (seis) equipamentos, em 12 (doze) parcelas;

III - pela aquisição de 7 (sete) ou mais equipamentos, em 18 (dezoito) parcelas.

§ 4º Na hipótese de cessação de uso do equipamento em prazo inferior 2 (dois) anos, a contar do início de sua utilização, o crédito fiscal deverá ser estornado em 100% (cem por cento) do montante

apropriado, exceto por motivo de:

I - transferência do ECF a outro estabelecimento da mesma empresa, situado no território do Estado;

II - mudança de titularidade do estabelecimento, desde que haja a continuidade da atividade comercial varejista ou de prestação de serviço, em razão de:

- a) fusão, cisão ou incorporação da empresa;
- b) venda do estabelecimento ou do fundo de comércio.

§ 5º Na hipótese de utilização do equipamento em desacordo com a legislação tributária específica, o montante apropriado do crédito fiscal deverá ser estornado, integralmente, vedado o aproveitamento do valor do crédito relativo às parcelas remanescentes.

§ 6º Para efeito de utilização do benefício de que trata este artigo será observado o que segue:

I - entende-se por valor de aquisição do ECF a quantia despendida na aquisição do equipamento, incluídas as parcelas referentes a frete e seguro correspondente ao transporte, acrescidas dos valores relativos aos seguintes acessórios, quando necessários ao funcionamento do equipamento:

a) impressora matricial com *kit* de adaptação para o ECF homologado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, nos termos do Convênio ICMS 156/94;

b) computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;

c) leitor óptico de código de barras;

d) impressora de código de barras;

e) balança, desde que funcione acoplada ao ECF;

f) programa de interligação em rede e programa aplicativo do usuário;

g) leitor de cartão de crédito, desde que utilizado acoplado ao ECF;

II - no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos;

III - para a definição do valor que trata o inciso I, não serão considerados os valores pagos a título de instalação ou preparação da base para a montagem do equipamento.

§ 7º O benefício de que trata este artigo não alcança a aquisição de equipamento efetuada mediante a sistemática de arrendamento mercantil (*leasing*).

§ 8º O eventual financiamento a estabelecimento que adquira equipamento, por parte de entidades oficiais de crédito, não incompatibiliza a utilização do crédito presumido ora disciplinado.

§ 9º O contribuinte usuário de ECF poderá habilitar-se ao crédito de que trata este artigo, mediante solicitação instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Coordenador do Núcleo de Tributação e Estudos Tributários - NTE, protocolado junto à Delegacia Regional da Fazenda Estadual da circunscrição do estabelecimento do usuário;

II - cópia autenticada da autorização de uso do equipamento, concedida pela Delegacia Regional da circunscrição do estabelecimento;

III - cópia autenticada da 1ª via da Nota Fiscal de aquisição do equipamento;

IV - cópia autenticada do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, referente ao recolhimento da diferença de alíquota, quando for o caso.

§ 10. A empresa que não atender ao disposto na cláusula sexta do Convênio ECF 001, de 18 de fevereiro de 1998 não fará jus ao benefício de que trata este artigo.

Revogado o art. 5º do Anexo IV pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20.02.04.

Art. 5º REVOGADO

Redação original, efeitos até 19.02.04

Art. 5º Fica concedido crédito presumido, nos seguintes percentuais, aos estabelecimentos industrializadores da mandioca, localizados neste Estado: (Convênio ICMS 39/93)

I - 58,824% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte quatro milésimos por cento) para as operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

II - 41,666% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) para as operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

§ 1º O crédito presumido será calculado sobre o valor do imposto incidente no momento das saídas dos produtos resultantes da industrialização da mandioca, resultando numa carga tributária de 7% (sete por cento) em ambas as operações.

§ 2º Os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas, etc.), os valores da operação e da base de cálculo e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas.

§ 3º A fruição do crédito presumido veda ao estabelecimento industrial a apropriação de quaisquer créditos fiscais decorrentes da aquisição de matérias-primas e dos demais insumos utilizados na fabricação dos seus produtos, bem como dos serviços recebidos.

Revogado o art. 6º do Anexo IV pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.

Art. 6º REVOGADO

Redação original, efeitos até 19.02.09.

Art. 6º Fica assegurado crédito presumido ao estabelecimento que receber de outros Estados, com isenção do ICMS, os produtos batata e cebola. (Convênio ICM 44/75)

Parágrafo único. O crédito presumido será equivalente ao valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor de aquisição dos produtos e será aproveitado no momento do recolhimento do ICMS antecipado.

Art. 7º Fica concedido aos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual. (Convênio ICMS 106/96)

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no *caput* não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O benefício previsto neste artigo não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

§ 4º O crédito presumido a que se refere o *caput* será utilizado diretamente no documento de arrecadação estadual, que conterá o número do correspondente Conhecimento de Transporte, os valores da prestação e do crédito, quando o imposto for recolhido a cada prestação de serviço.

Art. 8º Fica concedido crédito fiscal presumido às saídas internas com o produto suco de laranja, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) do valor da operação.

Parágrafo único. O crédito presumido será utilizado, exclusivamente, por opção do contribuinte em substituição ao sistema de tributação constante da legislação estadual, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Art. 9º Fica concedido ao fabricante de açúcar deste Estado, nas saídas internas que promover, crédito presumido do ICMS no valor correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo será utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

Art. 10. Fica atribuída às operações interestaduais com queijo de qualquer espécie, realizadas pelo fabricante deste Estado, crédito presumido em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento), aplicável sobre o valor da operação de saída.

Renumerado o parágrafo único para § 1º do art. 10 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 1º A utilização do benefício previsto neste artigo veda a utilização de quaisquer outros créditos.

Acrescido o § 2º ao art. 10 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o caput está condicionada ao pagamento antecipado do ICMS incidente na operação, na forma prevista no art. 115 do Anexo I deste Regulamento.

Acrescido o § 3º ao art. 10 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 26.08.09.

§ 3º O crédito presumido a que se refere o caput será utilizado diretamente no documento de arrecadação estadual, que conterá o número do correspondente do documento fiscal, o valor da operação e do crédito presumido.

Art. 11. O estabelecimento prestador de serviço de transporte aéreo poderá creditar-se da importância que resulte em carga tributária correspondente a 8% (oito por cento). (Convênio ICMS 120/96)

§ 1º O benefício previsto neste artigo é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 2º O contribuinte declarará a sua opção e a renúncia aos créditos em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 3º O termo lavrado de acordo com o parágrafo anterior produzirá efeitos por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da sua lavratura.

Acrescido o art. 11-A ao Anexo IV pelo Decreto 743/07, efeitos a partir de 22.10.07.

Art. 11-A. Fica concedido ao estabelecimento industrial, crédito presumido de 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas de produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET. (Convênio ICMS 08/03).

§ 1º Não se compreende na operação de saída referida no *caput* aquela cujo produto seja objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

§ 2º O crédito presumido a que se refere este artigo será efetuado sem prejuízo dos demais créditos.

Acrescido o art. 11-B ao Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 28.07.09.

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS às empresas de energia elétrica localizadas em território paraense, a ser apropriado mensalmente, não podendo exceder, em cada ano, a 3,5% do imposto a recolher no mesmo período. (Convênio ICMS 50/09)

§ 1º O valor resultante do benefício de que trata o caput deverá ser aplicado na execução do Programa Luz para Todos.

§ 2º A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda, que poderá, inclusive, estabelecer limite ao valor a ser apropriado em cada ano.

Redação dada ao art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 01.08.01.

Art. 12. Os créditos presumidos de ICMS previstos neste Anexo são concedidos por prazo indeterminado ou determinado, conforme discriminado abaixo:

I - por prazo indeterminado - do art. 6º ao art. 11;

Redação dada ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 21.10.11.

II - por prazo determinado:

a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 4º;

b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;

c) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 2º, 3º e 11-A;

d) até 30 de abril de 2014 - art. 11-B.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.02.10 até 20.10.11.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 4º;
- b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;
- c) até 31 de dezembro de 2011 - art. 11-B;
- d) até 31 de dezembro de 2012 - arts. 2º, 3º e 11-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 28.07.09 a 31.01.10.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 4º;
- b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 31.01.10.

- c) até 31 de janeiro de 2010 - arts. 2º e 3º;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 28.07.09 a 31.12.09.

- c) até 31 de dezembro de 2009 - arts. 2º e 3º;

Redação anterior dada a alínea "d" e "e" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1.849/09, efeitos de 28.07.09 a 31.01.10.

- d) até 31 de dezembro de 2011 - art. 11-B;
- e) até 31 de dezembro de 2012 - art. 11-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 01.08.08 a 27.07.09.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2002 - art. 4º;
- b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;

Redação dada a alínea "c" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 01.01.09.

- c) até 31 de julho de 2009 - art. 3º;

Redação anterior dada a alínea "c" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 01.08.08 a 31.12.08.

- c) até 31 de dezembro de 2008 - art. 3º;
- d) até 31 de dezembro de 2009 - art. 2º;
- e) até 31 de dezembro de 2012 - art. 11-A.

Redação dada ao inciso II do art. 12, do Anexo IV, pelo Decreto 2.086/06, efeitos de 01.01.06 a 31.07.08.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;

Redação dada a alínea "b" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 01.05.08 a 31.07.08.

- b) até 31 de julho de 2008 - art. 3º;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 767/08, efeitos de 01.01.08 a 30.04.08.

- b) até 30 de abril de 2008 - art. 3º;

Redação anterior dada a alínea "b" do inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 2086/06, efeitos de 01.01.06 a 31.12.07.

- b) até 31 de dezembro de 2007 - art. 3º;
- c) até 31 de dezembro de 2009 - art. 2º;

Acrescida a alínea "d" ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 743/07, efeitos de 28.12.07 a 31.07.08.

- d) até 31 de dezembro de 2012 - art. 11-A.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1730/05, efeitos de 04.01.05 a 31.12.05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;
- b) até 31 de dezembro de 2005 - art. 3º;
- c) até 31 de dezembro de 2009 - art. 2º.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1335/04, efeitos de

12/07/04 a 03/01/05.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de julho de 2006 - art. 2º;
- b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;
- c) até 31 de dezembro de 2005 - art. 3º.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 12 do Anexo IV pelo Decreto 1053/04, efeitos de 01/01/04a 11/07/04.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de julho de 2004 - art. 2º;
- b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;
- c) até 31 de dezembro de 2005 - art. 3º.

Redação anterior dada ao inciso II do art.12 do Anexo IV pelo Decreto 593/03, efeitos a partir de 01/08/03.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2003 - art. 2º;
- b) até 31 de dezembro de 2004 - art. 5º;
- c) até 31 de dezembro de 2005 - art. 3º.

Redação anterior dada ao inciso II do art.12 do Anexo IV pelo Decreto 5.122/02, efeitos de 31/10/01 até 31.07.03

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de dezembro de 2003 - art. 2º;
- b) até 31 de julho de 2003 - arts. 3º e 5º;

Redação dada ao inciso II, alínea "c" do art.12 do Anexo IV pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 01/01/02.

- c) até 31 de março de 2002 - art. 4º.

Redação anterior, efeitos de 01/11/01 até 31/12/01.

- c) até 31 de dezembro de 2001 - art. 4º.

Redação original, efeitos até 30/10/01.

II - por prazo determinado:

- a) até 31 de julho de 2003 - arts. 3º e 5º;
- b) até 31 de dezembro de 2001 - art. 4º;
- c) até 30 de outubro de 2001 - art. 2º.

ANEXO V

(inciso IV do art. 74 do RICMS-PA)

CERTIFICADO DE CRÉDITO DO ICMS

Nº

R\$

Certifico, usando das atribuições que me são conferidas, e em consonância com o despacho proferido no processo nº....., de/...../....., exarado no expediente da empresa estabelecida à no Município de devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº que os créditos acumulados a que se referem os arts. 71 e 72 do RICMS-PA no valor total de R\$..... (.....), poderão ser transferidos pela empresa requerente a:

☐ estabelecimento seu neste Estado
(nome da empresa recebedora)

Inscrição Estadual nº, para ser exclusiva e integralmente utilizado para pagamento de débito decorrente de
(especificar a destinação do crédito de acordo com o art. 73)

☐ estabelecimento situado neste Estado
(nome da empresa recebedora)

Inscrição Estadual nº, para ser exclusiva e integralmente utilizado para pagamento de débito decorrente de
(especificar a destinação do crédito de acordo com o art. 73)

E, para constar, eu,
Secretário(a) Executivo(a) de Estado da Fazenda, passei a presente Certidão de Crédito do ICMS, em 4 vias de igual teor, não contendo emendas nem rasuras, a qual vai datada e assinada por mim.

..... de de

.....

1ª via - estabelecimento requerente

2ª via - processo

3ª via - estabelecimento destinatário da transferência de crédito

4ª via - arquivo

ANEXO VI

(art. 77 do RICMS-PA)

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL Nº/....

Usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 77 do RICMS-PA, certifico a homologação de crédito fiscal quando da saída, em operação interestadual, de produtos sujeitos à antecipação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Contribuinte:	
Endereço:	
Bairro:	Município:
Inscrição Estadual nº:	CNPJ/MF nº:
Atividade:	Cod. Atividade:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA					
DATA	Nº N.F.	SÉRIE	VLR. CONTÁBIL	B.CÁLCULO	CRÉDITO ICMS
TOTAL					

NOTAS FISCAIS DE SAÍDA					
DATA	Nº N.F.	SÉRIE	VLR. CONTÁBIL	B.CÁLCULO	DÉBITO ICMS
TOTAL					

SALDO CREDOR ANTERIOR - (CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO)	
TOTAL DO CRÉDITO	
TOTAL DO DÉBITO	
ICMS A RECOLHER	
SALDO CREDOR	

..... (Pa), ... de de

DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - R.F.

Redação dada ao Anexo VII pelo Decreto 4850/01, efeitos a partir de 19/06/01.

ANEXO VII

(art. 81 do RICMS-PA)

CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP MODELO D	Nº de ordem

1 - IDENTIFICAÇÃO

Contribuinte	Inscrição
Bem	

2 - ENTRADA

Fornecedor			Nº da Nota Fiscal
Nº do LRE	Folha do LRE	Data da Entrada	Valor do Imposto

3 - SAÍDA

Nº da Nota Fiscal	Modelo / Série	Data da Saída

4 - PERDA

Tipo de Evento	Data

5 - APROPRIAÇÃO MENSAL DO CRÉDITO

1º ANO			2º ANO		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		
3º ANO			4º ANO		
Mês	Fator	Valor	Mês	Fator	Valor
1º			1º		
2º			2º		
3º			3º		
4º			4º		
5º			5º		
6º			6º		
7º			7º		
8º			8º		
9º			9º		
10º			10º		
11º			11º		
12º			12º		

ANEXO VIII

(art. 345 do RICMS-PA)

Anverso

3ª VIA – Estabelecimento Gráfico

2ª VIA – Estabelecimento Usuário

1ª VIA – Delegacia Regional

PAIDF - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Nº DE ORDEM:

1ª VIA

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

NOME: _____
ENDEREÇO: _____ FONE: _____
MUNICÍPIO: _____
ESTADO: _____
CNPJ / MF: _____ I.E: _____

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

NOME: _____
ENDEREÇO: _____ FONE: _____
MUNICÍPIO: _____
CNPJ / MF: _____ I.E: _____

DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM IMPRESSOS	TIPO	ESPÉCIE / MODELO	SÉRIE E SUBSÉRIE	E/S	NUMERAÇÃO		QUANT. DOCUM.	QUANT. BLOCOS	DOC. P/ BLOCO	VIAS
					INICIAL	FINAL				

AIDF ÚNICA

MARCAR COM "X" NA HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE AIDF ÚNICA

Solicitamos à _____
(D.R.F. - R.F.)
Autorização para impressão dos documentos fiscais acima identificados, ficando ciente da responsabilidade conferida pela Lei 5.931, de 29 de dezembro de 1995.

(Local e Data)

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

C.P.F.: _____
NOME: _____
ASS.: _____

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

C.P.F.: _____
NOME: _____
ASS.: _____

AUTORIZAÇÃO ÚNICA DE AIDF				
I. E. USUÁRIO	ESPÉCIE / MODELO	SÉRIE E SUBSÉRIE	NUMERAÇÃO	
			INICIAL	FINAL

USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

ANEXO IX
(art. 345 do RICMS-PA)

AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

N.º PAIDF:

N.º AIDF:

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

RAZÃO SOCIAL:
ENDEREÇO.....
CNPJ / MF.....

INSC. ESTADUAL:
U.F.:

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

RAZÃO SOCIAL:
ENDEREÇO.....
CNPJ / MF.....

INSC. ESTADUAL:
U.F.:

DOCUMENTOS FISCAIS A SEREM IMPRESSOS

TIPO	ESPÉCIE/ MODELO	SÉRIE/ SUBSÉRIE	E/S	NUM. DOS DOCUMENTOS		NUM. DOS DOCUMENTOS			QUANTIDADE DOC. SELO	BLOCO	DOC. BLOCO	NUM. VIAS
				INICIAL	FINAL	SÉRIE	INICIAL	FINAL				

AUTORIZAÇÃO ÚNICA
(PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS)

INSCRIÇÃO	ESPÉCIE	SÉRIE/ SUBSÉRIE	NUM. DOS DOCUMENTOS	
			INICIAL	FINAL

VALIDADE DOS DOCUMENTOS

ATÉ ____/____/____

REPARTIÇÃO FISCAL

AUTORIZAMOS EM ____ DE _____ DE _____

ASSINATURA E CARIMBO DA AUTORIDADE COMPETENTE

ENTREGA

RECEBIDOS DOCUMENTOS AUTORIZADOS NA PRESENTE
AIDF, CONFORME NOTA FISCAL MODELO _____
NUM _____ E SÉRIE _____, FICANDO CIENTE
DA RESPONSABILIDADE CONFERIDA PELA LEI 5.931/96.

DATA ASSINATURA E CARIMBO DO RECEBEDOR

A EMPRESA GRÁFICA ACIMA IDENTIFICADA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL ABAIXO-ASSINADO, DECLARA PARA OS EFEITOS DA LEI CIVIL E DA LEI 5.931/95 QUE ACEITA A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO DOS SELOS FISCAIS DE AUTENTICIDADE DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARÁ, OS QUAIS PERMANECERÃO SOB SUA GUARDA ATÉ A DATA DA EFETIVA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FISCAIS E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONFECCIONADOS E SELADOS AO ESTABELECIMENTO USUÁRIO.

LOCAL E DATA ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO

3ª VIA - GRÁFICA

ANEXO X

(art. 345 do RICMS-PA)

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE SELOS DANIFICADOS

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO _____ R.F. _____

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

Razão Social _____
Endereço _____
CNPJ / MF _____ I.E _____
PAIDF N.º _____ AIDF N.º _____

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Razão Social _____
Endereço _____
CNPJ / MF _____ I.E _____

SELOS DEVOLVIDOS

01	02	03
04	05	06
07	08	09
10	11	12
13	14	15

(Local e data)_____
Assinatura do Estabelecimento Gráfico_____
Assinatura do Estabelecimento Usuário**MOTIVO DA DEVOLUÇÃO**

- 1 - DANIFICADO
- 2 - INADERÊNCIA
- 3 - NUMERAÇÃO ILEGÍVEL
- 4 - OUTROS

ANEXO XI

(art. 345 do RICMS-PA)

TERMO DE DEVOLUÇÃO DE SELOS NÃO UTILIZADOS

____ R.F.

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1. Desistência de confecção
- ☐ 2. Encerramento de atividades
- ☐ 3. Outros (.....)

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

Razão Social _____

Endereço _____

CNPJ / MF _____ I.E _____

PAIDF N.º _____ AIDF N.º _____ Data ____/____/____

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Razão Social _____

Endereço _____

CNPJ / MF _____ I.E _____

SELOS NÃO UTILIZADOS

AIDF	SÉRIE	QUANTID.	QUANTID.	
			DE	A

Devolvemos à _____
(D.R.F. R.F.)

em anexo, os selos acima identificados,
conforme legislação vigente, solicitando
o cancelamento da respectiva AIDF.

(Local e data)

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

C.P.F.: _____

NOME: _____

ASS.: _____

ESTABELECIMENTO GRÁFICO

C.P.F.: _____

NOME: _____

ASS.: _____

Assinatura do Estabelecimento Gráfico_____
Assinatura do Estabelecimento Usuário

ANEXO XII

(art. 392 do RICMS - PA)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE

1.Código: 128 C

2.Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1. TIPO 1: DADOS DO EMITENTE

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"1"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CNPJ/MF	CNPJ/MF do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	"1", se a operação envolver substituição tributária ou "2", caso contrário	1

2.2. TIPO 2: DADOS DO DESTINATÁRIO, VALOR TOTAL DO DOCUMENTO E VALOR DO ICMS DA OPERAÇÃO.

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	"2"	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CNPJ/MF	CNPJ/MF do destinatário	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do destinatário de acordo com o SINIEF	2
5	Valor total	Valor total da nota fiscal	10
6	Valor do ICMS	Montante do imposto	9

ANEXO XIII

(arts. 642, 652 e 709 do RICMS-PA)

Redação dada às Mercadorias Sujeitas ao Regime da Substituição Tributária nas Operações Internas do Anexo XIII pelo Decreto 151/11, efeitos a partir de 06.07.11.

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
1.	Açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem, código 1701.11.00 da NCM/SH	30%	20%
2.	Achocolatado em pó, código 1806.90.00 da NCM/SH	20%	20%
3.	Acumuladores elétricos, códigos 8507.30.11 e 8507.80.00 da NCM/SH	40%	40%
4.	Adoçante artificial, código 2106.90 da NCM/SH	20%	20%
5.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente, posição 2201 da NCM/SH	140%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml, posição 2201 da NCM/SH	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml, posição 2201 da NCM/SH	250%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml, posição 2201 da NCM/SH	120%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml, posição 2201 da NCM/SH	100%	70%
	Gelo, posição 2201 da NCM/SH	100%	70%
6.	Água sanitária, código 2828.90.1 da NCM/SH	20%	20%
Redação dada ao item 7 do Anexo XIII pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.			
7.	Amaciante de roupa, código 3809.9190 da NCM/SH	20%	20%
Redação anterior dada ao item 7 do Anexo XIII pelo Decreto 151/11, efeitos de 06.07.11 a 22.11.12.			
7.	Amaciante de roupa, código 3809.93 da NCM/SH	20%	20%
8.	Aparelhos celulares: • terminais portáteis de telefonia celular, código 8517.12.31 da NCM; • terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, código 8517.12.13 da NCM; • outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, código 8517.12.19 da NCM.	9%	9%
9.	Arroz, códigos 1006.30 e 1006.40 da NCM/SH	30%	20%

10.	Balas e bombons, posição 1704 (exceto 1704.90.10) da NCM/SH	20%	20%
Redação dada ao item 11 do Anexo XIII pelo Decreto 501/12, efeitos a partir de 01.09.12			
11.	Bebidas alcoólicas, posições 2204 a 2208 da NCM/SH (art. 713-T)	34,85%	34,85%
Redação anterior dada ao item 11 do Anexo XIII pelo Decreto 151/11, efeitos de 06.07.11 a 31.08.12.			
11.	Bebidas alcoólicas, posições 2204 a 2208 da NCM/SH	60%	60%
12.	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, códigos 2202.90.00 e 2106.90 da NCM/SH	140%	40%
13.	Bebidas mistas e néctar de frutas, posição 2202 da NCM/SH	20%	20%
14.	Café solúvel, código 2101.11.10 da NCM/SH	20%	20%
15.	Café torrado e moído, código 0901.2 da NCM/SH	30%	20%
16.	Carne em conserva, códigos 1602.4 e 1602.50.00 da NCM/SH	20%	20%
17.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), código 8523.52.00 da NCM.	9%	9%
18.	Cerveja, posição 2203 da NCM/SH	140%	70%
19.	Chope, código 2203 da NCM/SH	140%	115%
20.	Charque da espécie bovina, código 0210.20.00 da NCM/SH	30%	20%
21.	Chocolate em pó, códigos 1805.00.00 e 1806.10.00 da NCM/SH	30%	20%
22.	Cigarros e outros derivados de fumo, posição 2402 e no código 2403.10.0100 da NCM/SH.	50%	50%
23.	Cimento de qualquer espécie, posição 2523 da NCM/SH	20%	20%
24.	Cola de contato (cola de sapateiro), posição 3506 da NCM/SH	35%	35%
25.	Crema de leite, código 0401.30.2 da NCM/SH	20%	20%
26.	Desinfetante, código 3808.94 da NCM/SH	20%	20%
27.	Desodorante corporal, código 3307.20 da NCM/SH	20%	20%
28.	Detergente, código 3402.90.3 da NCM/SH	20%	20%
29.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, códigos 8523.29.2, 8523.29.3, 8523.29.90, 8523.40, 8523.80.00 da NCM/SH	25%	25%
30.	Embutidos, exceto mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%
31.	Extrato de tomate e ketchup, código 2103.20 da NCM/SH	20%	20%
32.	Farinha de milho ou fubá, código 1102.20.00 da NCM/SH	30%	20%
33.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, código 1101.00 da NCM/SH	150%	150%
34.	Feijão, códigos 0713.31.90, 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.39.90 da NCM/SH	30%	20%
35.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide, códigos 3702 e 3705.90.90 da NCM/SH	40%	40%
36.	Fósforos, código 3605.00.00 da NCM/SH	20%	20%
37.	Hidratante, código 3307.20.10 da NCM/SH	20%	20%
38.	Inseticida, código 3808.91 da NCM/SH	20%	20%

39.	logurte, código 0403.10.00 da NCM/SH	20%	20%
40.	Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, código 9613.10.00 da NCM/SH	30%	30%
41.	Lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável, códigos 8212.20.10 e 8212.10.20 da NCM/SH	30%	30%
42.	Lâmpada elétrica e eletrônica, posições 8539 e 8540 da NCM/SH	40%	40%
43.	Leite condensado, código 0402.99 da NCM/SH	20%	20%
44.	Leite em pó, códigos 0402.10, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10, 0402.29.20 e 0402.9 da NCM/SH	30%	20%
45.	Leite líquido "longa vida", posição 0401 da NCM/SH	20%	20%
46.	Madeira serrada e compensados, posições 4407 e 4412 da NCM/SH	45%	30%
47.	Maionese, código 2103.90.1 da NCM/SH	20%	20%
48.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina, código 1517.10.00 da NCM/SH	30%	20%
49.	Metais comuns e suas obras, códigos 7216.21.00, 7219.33.00, 7301 a 7326, 7601 a 7616, 8201 a 8215 e 8301 a 8311 da NCM/SH	45%	30%
50.	Mortadela, código 1601.00.00 da NCM/SH	20%	20%
51.	Óleo comestível de milho e de girassol, códigos 1515.29.10 e 1512.19.11 da NCM/SH	20%	20%
52.	Óleo comestível de soja e de algodão, códigos 1507.90.1 e 1512.29.10 da NCM/SH	30%	20%
53.	Óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (red oil) , código 1513.29.10 da NCM/SH	30%	20%
54.	Pão, panettone, massa crua ou semi-crua, macarrão, farinha de rosca, bolacha, biscoito, torrada e snacks de milho, código 1902.1, 1902.30.00, 1904 e 1905 da NCM/SH	20%	20%
Redação dada ao item 55 do Anexo XIII pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 23.11.12.			
55.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H)	59,60%	59,60%
Redação anterior dada ao item 55 do Anexo XIII pelo Decreto 151/11, efeitos de 06.07.11 a 22.11.12.			
55.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-H), descritos com os respectivos códigos da NCM/SH, no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08	40%	40%
56.	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, posição 8506 da NCM/SH	40%	40%
57.	Preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, códigos 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH	20%	20%
58.	Reator e "starter", códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	40%	40%
59.	Rações tipo "pet" para animais domésticos, classificados na posição 2309 da NCM/SH	46%	46%
60.	Refresco em pó, código 2106.90.10 da NCM/SH	20%	20%
61.	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, posição 2202 da NCM/SH	140%	40%

	Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, código 2106.90.10 da NCM/SH	140%	100%
62.	Sabão em barra, código 3401.19.00 da NCM/SH	30%	20%
63.	Sabão em pó, código 3401.20 da NCM/SH	20%	20%
64.	Sabonete, códigos 3401.11.90, 3401.19.00 e 3401.20.10 da NCM/SH	20%	20%
65.	Sal de cozinha refinado, código 2501.00.20 da NCM/SH	30%	20%
66.	Salsicha em conserva, código da 1602 NCM/SH	20%	20%
67.	Sardinha em conserva, código 1604.13.10 da NCM/SH	30%	20%
68.	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive picolés, código 2105.00 da NCM/SH, e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete	40%	40%
69.	Suco de frutas não fermentado e sem adição de álcool, posição 2009 da NCM/SH	20%	20%
70.	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da NCM	30%	30%
71.	Temperos e condimentos, código 2103.90.2 da NCM/SH	20%	20%
72.	Veículos automotores novos, compreendidos nos seguintes códigos da NCM/SH, e acessórios instalados: • Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.10.00; • Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.90.90; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm³ - 8703.21.00; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceção: carro celular - 8703.22.10; • Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³ - Exceção: carro celular - 8703.22.90; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.23.10;	30%	30%

	• Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³ - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.23.90; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.24.10; • Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³ - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.24.90; • Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário - 8703.32.10; • Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³ - Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário - 8703.32.90;		
	• Automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: carro celular e carro funerário - 8703.33.10; • Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³ - Exceções: carro celular e carro funerário - 8703.33.90; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/ motor diesel ou semidiesel e cabina - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.10; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor diesel ou semidiesel com caixa basculante - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.20; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/ motor diesel ou semidiesel - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.30; • Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/ motor diesel ou semidiesel - Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.90;		

	• Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor a explosão, chassis e cabina - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.10; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor explosão / caixa basculante - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.20; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/ motor explosão - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.30; • Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão - Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.90.		
73.	Veículos novos motorizados, posição 8711 da NBM/SH	34%	34%
74.	Velas, código 3406.00.00 da NCM/SH	20%	20%
75.	Vinagre, código 2209.00.00 da NCM/SH	30%	20%
76.	Xampu e condicionador, códigos 3305.10.00 e 3305.90.00 da NCM/SH	20%	20%
77.	Outras de mesma natureza apresentadas de formas diferentes das descritas nos itens 5 e 61.	140%	70%

Redação original, efeitos até 05.07.11.

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS

ITEM	MERCADORIA	MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA	
		INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR	DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA
1.	Acumuladores elétricos	40%	40%
2.	Água gaseificada ou aromatizada artificialmente	140%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copo plástico e embalagem com capacidade de até 500 ml	140%	100%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml	250%	170%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml	120%	70%
	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml	100%	70%
	Gelo em cubo ou em barra	100%	70%
Redação anterior dada ao item 3 pelo Decreto 1.053/04, efeitos de 11.06.04 a 05.07.11.			

3.	Cerveja	140%	70%
	Chope	140%	115%
	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	100%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	40%
	Bebidas hidroeletrólíticas (isotômicas) e energéticas	140%	40%
Redação original, efeitos até 10.06.04.			
3.	Cerveja	140%	70%
	Chope	140%	115%
	Extrato concentrado para fabricação de refrigerante pré-mix ou post-mix	140%	100%
	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml	140%	40%
4.	Cimento de qualquer espécie	20%	20%
Redação anterior dada ao item 5 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 05.07.11.			
5.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem	25%	25%
Redação original, efeitos até 19.06.08.			
5.	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada	25%	25%
6.	Filmes fotográfico e cinematográfico e slide	40%	40%
7.	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro	30%	30%
Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.06.09 a 05.07.11.			
8.	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH	40%	40%
Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 31.05.09.			
8.	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8549 e 8540 Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90	40%	40%
Redação original, efeitos até 19.06.08.			
8.	Lâmpada elétrica, reator e start	40%	40%
Redação anterior dada ao item 9 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 05.07.11.			
9.	Pilhas e baterias elétricas, classificadas no código 8506	40%	40%
Redação original, efeitos até 19.06.08.			
9.	Pilha e bateria de pilhas, elétricas	40%	40%
Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto 1.053/04, efeitos de 11.06.04 a 05.07.11.			
10.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete	40%	40%
Redação original, efeitos até 10.06.04.			
10.	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete	40%	40%
11.	Outras de mesma natureza não especificadas nos itens 1 a 10	140%	70%
12.	Açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem	30%	20%
13.	Arroz	30%	20%
Redação anterior dada ao item 14 pelo Decreto 1.611/09, efeitos de 23.04.09 a 05.07.11.			
14	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90, 3921.90.20 e 3925.10.00 da NCM	30%	30%
Redação original, efeitos até 22.04.09.			
14.	Artefatos de cimento amianto, fibrocimento e de material plástico	30%	30%

15.	Bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204.10.10 a 2208.90.00 da NCM	60%	60%
16.	Café torrado e moído	30%	20%
Revogado o item 17 pelo Decreto 1.521/09, efeitos a partir de 20.02.09.			
17.	Cebola, batata e alho	30%	20%
18.	Charque	30%	20%
19.	Chocolate em pó	30%	20%
Revogado o item 20 pelo Decreto 876/04, efeitos a partir de 20.02.04.			
20.	Farinha de mandioca	30%	20%
21.	Farinha de milho ou fubá	30%	20%
Redação anterior dada ao item 22 pelo Decreto 1.551/09, efeitos de 20.02.09 a 05.07.11.			
22.	Trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%
Redação anterior dada ao item 22 pelo Decreto 1.522/09 (efeitos: vide nota inicial ⁽¹⁾ acima).			
22.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	100%	100%
Redação original, efeitos até 19.02.09.			
22.	Farinha de trigo e mistura de farinha de trigo	150%	150%
23.	Feijão	30%	20%
24.	Leite em pó	30%	20%
25.	Margarina vegetal, creme vegetal e halvarina	30%	20%
26.	Madeira serrada e compensado	45%	30%
27.	Óleo comestível de soja e de algodão	30%	20%
28.	Óleo refinado de palma RBD, oleína de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral e óleo vermelho (<i>red oil</i>)	30%	20%
29.	Panettone e snacks de milho	20%	20%
Redação anterior dada ao item 30 pelo Decreto 1.795/09, efeitos de 01.06.09 a 05.07.11.			
30.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-I)	40%	40%
Redação anterior dada ao item 30 pelo Decreto 1.355/08, efeitos de 23.10.08 a 31.05.09.			
30.	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo (art. 713-I)	-	-
Redação anterior dada ao item 30 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 01.06.08 a 22.10.08.			
30.	Peças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins (Protocolo ICMS 41/08)	40%	40%
Redação anterior dada ao item 30 pelo Decreto 106/07, efeitos de 04.04.07 a 31.05.08.			
30.	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins. (Protocolo ICMS 36/04)	40%	40%
Redação anterior dada ao item 30 ao Anexo XIII, pelo Decreto 1.727/05, efeitos de 01.01.05 a 03.04.07.			
30.	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins.	40%	40%
Redação anterior dada ao item 30 ao Anexo XIII, pelo Decreto 1.226/04, efeitos de 05.11.03 a 31.12.04.			
30.	Peças e acessórios para veículos automotores	30%	30%
Redação original, efeitos até 04.11.03.			
30.	Peças e acessórios para veículos	45%	30%
Revogado o item 31 pelo Decreto 5.015/01, efeitos a partir de 05.12.01.			
31.	Pisos cerâmicos, azulejos, telhas e tijolos de Qualquer tipo	45%	30%
32.	Produtos de alumínio, ferro e aço	45%	30%
33.	Sabão em barra	30%	20%
34.	Sal de cozinha	30%	20%
35.	Sardinha em conserva	30%	20%
36.	Vinagre	30%	20%
Acrescido o item 37 ao Anexo XIII pelo Decreto 593/03, efeitos de 23.10.03 a 05.07.11.			
37.	Cigarros e outros derivados de fumo, classificados na posição 2402, e no código 2403.10.01000 da NBM/SH.	50%	50%
Acrescido o item 38 ao Anexo XIII pelo Decreto 1.335/04, efeitos de 01.08.04 a 05.07.11.			
38.	Rações tipo "pet" para animais domésticos, classificados na posição 2309 da NBM/SH	46%	46%
Acrescido o item 39 ao Anexo XIII pelo Decreto 1.730/05, efeitos de 01.09.05 a 05.07.11.			
39.	Cola de contato (cola de sapateiro)	35%	35%

Redação anterior dada ao item 40 pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 05.07.11.			
40.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	9%	9%
Redação anterior dada ao item 40 pelo Decreto 400/07, efeitos de 12.07.07 a 31.12.09.			
40.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM.	1%	1%
Prorrogada, para 01.07.07, a aplicação do item 40 pelo Decreto 261/07.			
Redação anterior dada ao item 40 pelo Decreto 261/07, efeitos de 01.03.07 a 11.07.07.			
40.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.	1%	1%
Acrescido o item 40 pelo Decreto 106/07.			
40.	Aparelhos celulares: - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM; - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM; - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.	15%	15%
Redação anterior dada ao item 41 pelo Decreto 2.162/10, efeitos de 01.01.10 a 05.07.11.			
41.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM.	9%	9%
Redação dada ao item 41 ao Anexo XIII pelo Decreto 400/07, efeitos de 12.07.07 a 31.12.09.			
41.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM.	5%	5%
Prorrogada, para 01.07.07, a aplicação do item 41 pelo Decreto 261/07.			
Redação original, acrescido o item 41 ao Anexo XIII pelo Decreto 261/07, efeitos de 01.05.07 a 11.07.07.			
41.	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 e 8542.10.00 da NCM, respectivamente.	5%	5%
Acrescido o item 42 ao Anexo XIII pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 05.07.11.			
42.	Carne em conserva	20%	20%
Acrescido o item 43 ao Anexo XIII pelo Decreto 819/08, efeitos de 05.03.08 a 05.07.11.			
43.	Mortadela	20%	20%

Redação dada ao Anexo XIII da ST nas operações interestaduais pelo Decreto 4.850/01, efeitos a partir de 02.10.01.

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS

ITEM	ACORDO	MERCADORIA
1.	Protocolos ICMS 21/91 e 33/91	Açúcar-de-cana refinado, cristal ou qualquer outro tipo.
Redação dada ao item 2 pelo Decreto 151/11, efeitos a partir de 06.07.11.		
2.	Convênio ICMS 110/07	Aguarrás mineral ("white spirit"), classificadas no código 2710.11.30; preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, código 3811 e líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso, código 3819.00.00, da NCM/SH, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, ainda que não derivados de petróleo.
Redação anterior dada ao item 2 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 05.07.11.		
2.	Convênio ICMS 03/99	Aditivos; anticorrosivos; desengraxantes; fluidos; graxas; óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos; Aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH.
3.	Protocolo ICMS 11/91	Água mineral ou potável e gelo, todos da posição 2201 da NBM/SH: • Água gaseificada ou aromatizada artificialmente; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica, com capacidade de até 500 ml; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica com capacidade de 1.500 ml; • Gelo em cubo ou em barra; • Outros da mesma posição.
Redação dada ao item 4 pelo Decreto 1.053/04, efeitos a partir de 11.06.04.		
4.	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	Cerveja e chope, classificados na posição 2203 da NBM/SH; Refrigerantes, classificados na posição 2202 da NBM/SH; Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas, classificadas nas posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH; Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH.
Redação anterior dada ao item 4 pelo Decreto 1.053/04, efeitos até 10.06.04.		
4.	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	Cerveja e chope, classificados na posição 2203 da NBM/SH; Refrigerantes, classificados na posição 2202 da NBM/SH; Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH.
5.	Convênio ICMS 37/94	Cigarros e outros derivados de fumo, classificados na posição 2402, e no código 2403.10.01000 da NBM/SH.
6.	Protocolo ICM 11/85	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 NBM/SH.
Redação dada ao item 7 pelo Decreto 151/11, efeitos a partir de 06.07.11.		
7.	Convênio ICMS 110/07	Gasolinas, classificadas no código 2710.11.5; querosenes, código 2710.19.1; álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol (álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível), código 2207.10.00; óleos combustíveis, código 2710.19.2; óleos lubrificantes, código 2710.19.3; óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios, código 2710.19.9; desperdícios de óleos, código 2710.9; gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, código 2711; coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, código 2713; derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos (biodiesel), código 3824.90.29 e preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, posição 3403, todos da NCM/SH, derivados ou não de petróleo.
Redação anterior dada ao item 7 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 05.07.11.		

7.	Convênio ICMS 03/99	Combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo.
Redação dada ao item 8 pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 01.06.09.		
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem: 1 - Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: • em cassetes, classificadas no código 8523.29.21 da NCM; • outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 2 - Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.22 da NCM; 3 - Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm: • em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), classificadas no código 8523.129.23 da NCM; • em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.29.24 da NCM; • outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 4 - Discos fonográficos, classificados no código 8523.80.00 da NCM; 5 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som, classificados no código 8523.40.21 da NCM; 6 - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", classificados no código 8523.40.29 da NCM;
		7 - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: • em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8523.29.32 da NCM; • outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 8 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.39 da NCM; 9 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.33 da NCM; 10 - Outros suportes: • discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), classificados no código 8523.40.11 da NCM/SH; • outros, classificados nos códigos 8523.29.90 e 8523.40.19 da NCM/SH; 11 - Discos para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificados no código 8523.40.22 da NCM; 12 - Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificadas no código 8523.29.31 da NCM.
Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto 767/08, efeitos de 27.12.07 a 31.05.09.		
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem: 1 - Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: • em cassetes, classificadas no código 8523.29.21 da NCM; • outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 2 - Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.22 da NCM; 3 - Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm: • em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), classificadas no código 8523.129.23 da NCM; • em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.29.24 da NCM; • outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 4 - Discos fonográficos, classificados no código 8523.80.00 da NCM; 5 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som, classificados no código 8523.40.21 da NCM; 6 - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", classificados no código 8523.40.29 da NCM; 7 - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: • em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8523.29.32 da NCM; • outras, classificadas no código 8523.29.29 da NCM; 8 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.39 da NCM; 9 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8523.29.33 da NCM; 10 - Outros suportes não gravados:

		• discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R), classificados no código 8523.40.11 da NCM; • outros, classificados no código 8523.29.90 da NCM; 11 - Discos para sistema de leitura por raio "laser" para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificados no código 8523.40.22 da NCM; 12 - Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem, classificadas no código 8523.29.31 da NCM.
Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01a 26.12.07.		
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução de gravação e imagem: 1 - Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: • em cassetes, classificadas no código 8523.11.10 da NBM/SH; • outras, classificadas no código 8523.11.90 da NBM/SH; 2 - Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm: • em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), classificadas no código 8523.13.10 da NBM/SH; • em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.13.20 da NBM/SH; • outras, classificadas no código 8523.13.90 da NBM/SH;
		3 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som, classificados no código 8524.32.00 da NBM/SH; 4 - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", classificados no código 8524.39.00 da NBM/SH; 5 - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm:
		• em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8524.51.10 da NBM/SH;
		• outras, classificadas no código 8524.51.90 da NBM/SH; 6 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8524.52.00 da NBM/SH; 7 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8524.53.00 da NBM/SH.
9.	Convênio ICMS 83/00	Energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização
10.	Protocolo ICM 15/85	Filme fotográfico, cinematográfico e slide
Redação dada ao item 11 pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 01.06.09.		
11.	Protocolo ICM 16/85	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável: 1 - aparelhos de barbear, classificados no código 8212.10.20 da NCM/SH; 2 - lâminas de barbear, classificados no código 8212.20.10 da NCM/SH; 3 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados no código 9613.10.00 da NCM/SH.
Redação original, efeitos até 31.05.09.		
11.	Protocolo ICM 16/85	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável: 1 - Navalhas e aparelhos de barbear: • aparelhos, classificados no código 8212.10.20 da NBM/SH; 2 - Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras: • lâminas, classificadas no código 8212.20.10 da NBM/SH; 3 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados no código 9613.10.00 da NBM/SH.
Redação dada ao item 12 pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 01.06.09.		
12.	Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8539 e 8540 da NCM/SH Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90 da NCM/SH
Redação anterior dada ao item 12 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 31.05.09.		
12.	Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nos códigos 8549 e 8540 Reator e "starter", classificados nos códigos 8504.10.00 e 8536.50.90
Redação original, efeitos até 19.06.08.		
12.	Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica
13.	Convênio ICMS 45/99	Mercadorias comercializadas por sistema de marketing direto.
Redação dada ao item 14 pelo Decreto 2.661/10, efeitos de 01.12.10.		
14.	Convênio ICMS 76/94	Soro e vacina, exceto para uso veterinário, posição 3002 da NBM/SH Medicamentos, exceto para uso veterinário, posições 3003 e 3004 da NBM/SH

		Algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão; gaze; pensos, sinapismos e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza, posições 3005 e 5601 da NBM/SH Mamadeiras de borrachas vulcanizadas, vidro e plástico, posições 4014.90.90, 7013.3, 3924.10.00 da NBM/SH Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas, posição 4014.90.90 da NBM/SH Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, posições 4818.40 e 5601.10.00 da NBM/SH Preservativos, posição 4014.10.00 da NBM/SH Seringas, posição 9018.31 da NBM/SH Agulhas para seringas, posição 9018.32.1 da NBM/SH Pastas dentífricas, posição 3306.10.00 da NBM/SH Escovas dentífricas, posição 9603.21.00 da NBM/SH Provitaminas e vitaminas, posição 2936 da NBM/SH Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), posição 3926.90.90 da NBM/SH Fio dental / Fita dental, posição 3306.20.00 da NBM/SH Preparação para higiene bucal e dentária, posição 3306.90.00 da NBM/SH Fraldas descartáveis ou não, posições 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209 da NBM/SH Preparações química contraceptivas à base de hormônio ou de espermicidas, posição 3606.60 da NBM/SH Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente, posição 3006.30 da NBM/SH
Redação anterior dada ao item 14 pelo Decreto 2.032/09, efeitos de 01.11.09 a 30.11.10.		
14.	Convênio ICMS 76/94	Soro e vacina, exceto para uso veterinário, posição 3002 da NBM/SH Medicamentos, exceto para uso veterinário, posições 3003 e 3004 da NBM/SH Algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão; gaze; pensos, sinapismos e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, bem como para higiene ou limpeza, posições 3005 e 5601 da NBM/SH Mamadeiras de borrachas vulcanizadas, vidro e plástico, posições 4014.90.90, 7013.3, 3924.10.00 da NBM/SH Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas, posição 4014.90.90 da NBM/SH Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, posições 4818.40 e 5601.10.00 da NBM/SH Preservativos, posição 4014.10.00 da NBM/SH Seringas, posição 9018.31 da NBM/SH Agulhas para seringas, posição 9018.32.1 da NBM/SH Pastas dentífricas, posição 3306.10.00 da NBM/SH Escovas dentífricas, posição 9603.21.00 da NBM/SH Provitaminas e vitaminas, posição 2936 da NBM/SH Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), posição 3926.90.90 da NBM/SH Fio dental / Fita dental, posição 3306.20.00 da NBM/SH Preparação para higiene bucal e dentária, posição 3306.90.00 da NBM/SH Fraldas descartáveis ou não, posições 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209 da NBM/SH
Redação anterior dada ao item 14 pelo Decreto 2.488/06, efeitos a partir de 12.07.06 a 31.10.09.		
14.	Convênio ICMS 76/94	Soro e vacina, exceto para uso veterinário, posição 3002 da NBM/SH Medicamentos, exceto para uso veterinário, posições 3003 e 3004 da NBM/SH Algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão; gaze; pensos, sinapismos e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, posições 3005 da NBM/SH Mamadeiras de borrachas vulcanizadas, vidro e plástico, posições 4014.90.90, 7013.3, 3924.10.00 da NBM/SH Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas, posição 4014.90.90 da NBM/SH Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, posições 4818.40 e 5601.10.00 da NBM/SH Preservativos, posição 4014.10.00 da NBM/SH Seringas, posição 9018.31 da NBM/SH Agulhas para seringas, posição 9018.32.1 da NBM/SH Pastas dentífricas, posição 3306.10.00 da NBM/SH Escovas dentífricas, posição 9603.21.00 da NBM/SH Provitaminas e vitaminas, posição 2936 da NBM/SH Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU), posição 3926.90.90 da NBM/SH

		Fio dental / Fita dental, posição 3306.20.00 da NBM/SH Preparação para higiene bucal e dentária, posição 3306.90.00 da NBM/SH Fraldas descartáveis ou não, posições 4818.40.10, 5601.10.00, 6111 e 6209 da NBM/SH Preparações químicas contraceptivas à base de hormônio ou de espermicidas, posição 3606.60 da NBM/SH
Redação anterior dada ao item 14 pelo Decreto 4850/01, efeitos de 02.10.01 a 11.07.06.		
14.	Convênio ICMS 76/94	Medicamentos, posições 3003 e 3004 da NBM/SH; Soro e vacina, posição 3002 da NBM/SH; Algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros, posições 3005 e 5601.21.0000 da NBM/SH; Mamadeiras e bicos, posições 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900 da NBM/SH; Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, posições 4818 e 5601 da NBM/SH; Preservativos, posição 4014.10.0000 da NBM/SH; Seringas, posições 4014.90.0200 e 9018.31 da NBM/SH; Escovas e pastas dentífricas, posições 3306.10.0000 e 9603.21.0000 da NBM/SH; Provitaminas e vitaminas, posição 2936 da NBM/SH; Contraceptivos, posições 9018.90.0901 e 9018.90.0999 da NBM/SH; Agulhas para seringas, posição 9018.32.02 da NBM/SH; Fio dental / Fita dental, posições 5406.10.0100 e 5406.10.9900 da NBM/SH; Bicos para mamadeiras e chupetas, posição 4014.90.0100 da NBM/SH; Preparação para higiene bucal e dentária, posição 3306.90.0100 da NBM/SH; Fraldas descartáveis ou não, posições 4818, 5601, 6111 e 6209 da NBM/SH; Preparações químicas contraceptivas à base de hormônio ou de espermicidas, posição 3606.60 da NBM/SH.
Redação dada ao item 15 pelo Decreto 1.795/09, efeitos a partir de 01.06.09.		
15.	Protocolo ICM 18/85	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas no código 8506, acumuladores elétricos, classificados nos códigos 8507.30.11 e 8507.80.00, todos da NCM/SH
Redação anterior dada ao item 15 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 20.06.08 a 31.05.09.		
15.	Protocolo ICM 18/85	Pilhas e baterias elétricas, classificadas no código 8506
Redação original, efeitos até 19.06.08.		
15.	Protocolo ICM 18/85	Pilha e bateria elétricas
Redação dada ao item 16 pelo Decreto 482/12, efeitos a partir de 01.12.11.		
16.	Convênio ICMS 85/93	Pneumáticos, classificados na posição 4011 da NBM/SH: • Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida • Pneus, dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estrada, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira; • Pneus para motocicletas; • Outros tipos de pneus; Câmaras de ar, classificados na posição 4013 da NBM/SH; Protetores de borracha, classificados na posição 4012.90 da NBM/SH.
Redação anterior dada ao item 16 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 30.11.11.		
16.	Convênio ICMS 85/93	Pneumáticos, classificados na posição 4011 da NBM/SH: • Pneus, dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estrada, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira; • Pneus para motocicletas; • Outros tipos de pneus; Câmaras de ar, classificados na posição 4013 da NBM/SH; Protetores de borracha, classificados na posição 4012.90.0000 da NBM/SH.

Redação dada ao item 17 pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.01.11.		
17.	Protocolo ICMS 32/92	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da NCM.
Redação anterior dada ao item 17 pelo Decreto 1.611/09, efeitos de 23.04.09 até 31.12.10.		
17.	Protocolo ICMS 32/92	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90, 3921.90.20 e 3925.10.00 da NCM
Redação original, efeitos até 22.04.09.		
17.	Protocolo ICMS 32/92	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto, fibrocimento e polietileno, classificados no códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da NBM/SH.
Redação dada ao item 18 pelo Decreto 1.524/09, efeitos a partir de 01.01.09.		
18.	Convênio ICMS 74/94	Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos da indústria química a seguir especificados, obedecida à respectiva codificação da NBM/SH:
		1 - Tintas, vernizes e outros - 3208, 3209 e 3210;
		2 - Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814;
Redação dada ao número 3 do item 18 pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.07.12.		
		3 - Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910, 2710;
Redação anterior dada ao número 3 do item 18 pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 01.01.09 a 30.06.12.		
		3 - Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910;
Redação dada ao número 4 do item 18 pelo Decreto 1.849/09, efeitos a partir de 01.08.09.		
		4 - Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19 - 2821, 3204.17, 3206;"
Redação original, efeitos até 31.07.09.		
		4 - Xadrez e pós assemelhados - 2821, 3204.17, 3206;
Redação dada aos números 5 e 6 do item 18 pelo Decreto 74/11, efeitos a partir de 01.02.11.		
		5 - Piche, Pez, Betume e Asfalto - 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00;
		6 - Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos. - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807;
Redação anterior dada aos número 5 e 6 do item 18 pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 01.01.09 a 31.01.11.		
		5 - Piche (pez) - 2706.00.00, 2715.00.00;
		6 - Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807;
		7 - Secantes preparados - 3211.00.00;
Redação dada ao número 8 do item 18 pelo Decreto 591/12, efeitos a partir de 01.07.12.		
		8 - Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3208, 3815, 3824, 3909, 3911;
Redação anterior dada ao número 8 do item 18 pelo Decreto 1.524/09, efeitos de 01.01.09 a 30.06.12.		
		8 - Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824;
		9 - Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909, 3910;
		10 - Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212;
Redação anterior dada ao item 18 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 31.12.08.		
18.	Convênio ICMS 74/94	Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos da indústria química a seguir especificadas, obedecida à respectiva codificação da NBM/SH:
		1 - Tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso – 3209.10.0000;
		2 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:

		• à base de polímeros acrílicos ou vinílicos – 3209.10.0000; • outros – 3209.90.0000; 3 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: • à base de poliésteres – 3208.10.0000; • à base de polímeros acrílicos ou vinílicos – 3208.20.0000; • outros – 3208.90.0000; 4 - Outras tintas: • à base de óleo – 3210.00.0101; • à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante – 3210.00.0102; • qualquer outra – 3210.00.0199; 5 - Outros vernizes: • à base de betume – 3210.00.0201; • à base de derivados de celulose – 3210.00.0202; • à base de óleo – 3210.00.0203; • à base de resina natural – 3210.00.0299; • qualquer outro – 3210.00.0299; 6 - Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes – 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000; 7 - Ceras encaústicas, preparações e outros – 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000; 8 - Massas de polir – 3405.30.0000; 9 - Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio – 2821.10, 3204.17.0000, 3206 e 3206.10.0102; 10 - Piche (pez) – 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900; 11 - Impermeabilizantes - 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999; 12 - Aguarrás – 3805.10.0100; 13 - Secantes preparados – 3211.00.0000; 14 - Preparações catalíticas (catalisadores) – 3815.19.9900 e 3815.90.9900; 15 - Massas para acabamento, pintura ou vedação: • massa KPO – 3909.50.9900; • massa rápida - 3214.10.0100; • massa acrílica e PVA – 3214.10.0200; • massa de vedação – 3910.00.0400 e 3910.00.9900; • massa plástica – 3214.90.9900; 16 - Corantes – 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000.
Redação dada ao item 19 pelo Decreto 5.122/02, efeitos a partir de 22.10.01.		
19.	Convênio ICMS 132/92	Veículos automotores novos, compreendidos nos seguintes códigos da NBM/SH: • Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.10.00; • Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³ - 8702.90.90; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000cm³ - 8703.21.00; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceção: carro celular - 8703.22.10;

		• Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000cm³, mas não superior a 1500cm³ - Exceção: carro celular - 8703.22.90; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.23.10; • Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 3000cm³ - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.23.90; • Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.24.10; • Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000cm³ - Exceções: carro celular, carro funerário e automóveis de corrida - 8703.24.90; • Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário - 8703.32.10; • Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500cm³, mas não superior a 2500cm³ - Exceções: ambulância, carro celular e carro funerário - 8703.32.90; • Automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor - Exceções: carro celular e carro funerário - 8703.33.10; • Outros automóveis c/ motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500cm³ - Exceções: carro celular e carro funerário - 8703.33.90; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis c/ motor diesel ou semidiesel e cabina - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.10; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor diesel ou semidiesel com caixa basculante - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.20; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/ motor diesel ou semidiesel - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.30; • Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton c/ motor diesel ou semidiesel - Exceções: carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.21.90; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, chassis e cabina - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.10; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, c/ motor explosão / caixa basculante - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.20; • Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, frigoríficos ou isotérmicos c/ motor explosão - Exceção: caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.30; • Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 ton, com motor a explosão - Exceções: carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON - 8704.31.90.
Redação dada ao item 20 pelo Decreto 151/11, efeitos a partir de 06.07.11.		
20.	Convênio ICMS 52/93	Veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM/SH, e acessórios instalados.
Redação anterior dada ao item 20 pelo Decreto 4.850/01, efeitos de 02.10.01 a 05.07.11.		
20.	Convênio ICMS 52/93	Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.
Redação dada ao item 21 pelo Decreto 151/11, efeitos a partir de 06.07.11.		
21.	Convênio ICMS 45/91	Sorvetes de qualquer espécie, inclusive picolés, e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.
Acrescido o item 21 pelo Decreto 1053/04, efeitos de 11.06.04 a 05.07.11.		
21.	Convênio ICMS 45/91	Sorvetes de qualquer espécie e seus respectivos acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o próprio sorvete.

Acrescido o item 22 pelo Decreto 1.335/04, efeitos a partir de 01.08.04.		
22.	Protocolo ICMS 26/04	Rações tipo "pet" para animais domésticos, classificados na posição 2309 da NBM/SH.
Redação dada ao item 23 pelo Decreto 1.355/08, efeitos a partir de 23.10.08.		
23.	Protocolo ICMS 41/08	Peças, componentes, acessórios e demais produtos de uso automotivo.
Redação anterior dada ao item 23 pelo Decreto 1.062/08, efeitos de 01.06.08 a 22.10.08.		
23.	Protocolo ICMS 41/08	Peças, componentes e acessórios para veículos automotores e outros fins.
Acrescido o item 23 pelo Decreto 1.727/05, efeitos de 01.01.05 a 31.05.08.		
23.	Protocolo ICMS 36/04	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins.
Redação dada ao item 24 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 12.07.07.		
24.	Convênio ICMS 135/06	Aparelhos celulares:
		▪ terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; ▪ terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; ▪ outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.17 da NCM.
Prorrogada, para 01.07.07, a aplicação do item 24 pelo Decreto 261/07.		
Acrescido o item 24 pelo Decreto 106/07, efeitos de 01.03.07 a 11.07.07.		
24.	Convênio ICMS 135/06	Aparelhos celulares:
		▪ terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.22 da NCM; ▪ terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8525.20.24 da NCM; ▪ outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8525.20.29 da NCM.
Redação dada ao item 25 pelo Decreto 400/07, efeitos a partir de 12.07.07.		
25.	Convênio ICMS 135/06	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificado na posição 8523.52.00 da NCM.
Prorrogada, para 01.07.07, a aplicação do item 25 pelo Decreto 261/07.		
Acrescido o item 25 pelo Decreto 261/07, efeitos de 01.05.07 a 11.07.07.		
25.	Convênio ICMS 135/06	Cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 e 8542.10.00 da NCM, respectivamente.
Acrescido o item 26 pelo Decreto 501/12, efeitos a partir de 01.09.12.		
26.	Protocolos ICMS 13/06, 14/06 e 15/06 (art. 713-N)	▪ vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da NCM; ▪ vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas, classificados na posição 2205, da NCM, bem como com bebidas quentes, classificadas na posição 2208, exceto aguardente de cana e de melão; ▪ aguardente classificado na subposição 2208.40.00 da NCM.

Redação original, efeitos até 01/10/01.

ITEM	ACORDO	MERCADORIA
1.	Protocolos ICMS 21/91 e 33/91	Açúcar-de-cana refinado, cristal ou qualquer outro tipo.
2.	Convênio ICMS 03/99	Aditivos; anticorrosivos; desengraxantes; fluidos; graxas; óleos de tempera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos; Aguarás mineral, classificada no código 2710.00.92 da NBM/SH.
3.	Protocolo ICMS 11/91	Água mineral ou potável e gelo, todos da posição 2201 da NBM/SH: • Água gasificada ou aromatizada artificialmente; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica, com capacidade de até 500 ml; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml; • Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica com capacidade de 1.500 ml; • Gelo em cubo ou em barra;

		•Outros da mesma posição.
4.	Protocolos ICMS 11/91 e 10/92	Cerveja e chope, classificados na posição 2203 da NBM/SH; Refrigerantes, classificados na posição 2202 da NBM/SH; Xarope ou extrato concentrado para fabricação de refrigerante em máquina pré-mix ou post-mix, classificado no código 2106.90.10 da NBM/SH.
5.	Convênio ICMS 37/94	Cigarros e outros derivados de fumo, classificados na posição 2402, e no código 2403.10.01000 da NBM/SH.
6.	Protocolo ICM 11/85	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 NBM/SH.
7.	Convênio ICMS 03/99	Combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo.
8.	Protocolo ICM 19/85	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução de gravação e imagem: 1 - Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: • em cassetes, classificadas no código 8523.11.10 da NBM/SH; • outras, classificadas no código 8523.11.90 da NBM/SH; 2 - Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm: • em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2"), classificadas no código 8523.13.10 da NBM/SH; • em cassetes para gravação de vídeo, classificadas no código 8523.13.20 da NBM/SH; • outras, classificadas no código 8523.13.90 da NBM/SH; 3 - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som, classificados no código 8524. 32.00 da NBM/SH; 4 - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser", classificados no código 8524.39.00 da NBM/SH; 5 - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm: • em cartuchos ou cassetes, classificadas no código 8524.51.10 da NBM/SH; • outras, classificadas no código 8524.51.90 da NBM/SH; 6 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm, classificadas no código 8524.52.00 da NBM/SH; 7 - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm, classificadas no código 8524.53.00 da NBM/SH.
9.	Protocolo ICM 15/85	Filme fotográfico, cinematográfico e slide.
10.	Protocolo ICM 16/85	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável: 1 - Navalhas e aparelhos de barbear: • aparelhos, classificados no código 8212.10.20 da NBM/SH; 2 - Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras: • lâminas, classificados no código 8212.20.10 da NBM/SH; 3 - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis, classificados no código 9613.10.00 da NBM/SH.
11.	Protocolo ICM 17/85	Lâmpada elétrica.
12.	Convênio ICMS 45/99	Mercadorias comercializadas por sistema de marketing direto.
13.	Convênio ICMS 76/94	Medicamentos, posições 3003 e 3004 da NBM/SH; Soro e vacina, posição 3002 da NBM/SH; Algodão; atadura; esparadrapo; haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros, posições 3005 e 5601.21.0000 da NBM/SH; Mamadeiras e bicos, posições 4014.90.0100, 3923.30.0000, 7010.90.0400 e 3924.10.9900 da NBM/SH; Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo, posições 4818 e 5601 da NBM/SH; Preservativos, posição 4014.10.0000 da NBM/SH; Seringas, posições 4014.90.0200 e 9018.31 da NBM/SH; Escovas e pastas dentífricas, posições 3306.10.0000 e 9603.21.0000 da NBM/SH; Provitaminas e vitaminas, posição 2936 da NBM/SH; Contraceptivos, posições 9018.90.0901 e 9018.90.0999 da NBM/SH; Aglhas para seringas, posição 9018.32.02 da NBM/SH; Fio dental / Fita dental, posições 5406.10.0100 e 5406.10.9900 da NBM/SH; Bicos para mamadeiras e chupetas, posição 4014.90.0100 da NBM/SH; Preparação para higiene bucal e dentária, posição 3306.90.0100 da NBM/SH; Fraldas descartáveis ou não, posições 4818, 5601, 6111 e 6209 da NBM/SH; Preparações químicas contraceptivas à base de hormônio ou de espermicidas, posição 3606.60 da NBM/SH.
14.	Protocolo ICM 18/85	Pilha e bateria elétricas.
15.	Convênio ICMS 85/93	Pneumáticos, classificados na posição 4011 da NBM/SH: • Pneus, dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estrada, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira; • Pneus para motocicletas; • Outros tipos de pneus; Câmaras de ar, classificadas na posição 4013 da NBM/SH; Protetores de borracha, classificados na posição 4012.90.0000 da NBM/SH.
16.	Convênio ICMS 74/94	Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos da indústria química a seguir especificadas, obedecida à respectiva codificação da NBM/SH: 1 - Tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso – 3209.10.0000; 2 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso: • à base de polímeros acrílicos ou vinílicos – 3209.10.0000; • outros – 3209.90.0000; 3 - Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso: • à base de poliésteres – 3208.10.0000; • à base de polímeros acrílicos ou vinílicos – 3208.20.0000; • outros – 3208.90.0000; 4 - Outras tintas: • à base de óleo – 3210.00.0101; • à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante – 3210.00.0102; • qualquer outra – 3210.00.0199; 5 - Outros vernizes: • à base de betume – 3210.00.0201; • à base de derivados de celulose – 3210.00.0202; • à base de óleo – 3210.00.0203; • à base de resina natural – 3210.00.0299; • qualquer outro – 3210.00.0299; 6 - Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes – 3807.00.0300, 3810.10.0100 e 3814.00.0000; 7 - Ceras encáusticas, preparações e outros – 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000 e 3405.90.0000; 8 - Massas de polir – 3405.30.0000; 9 - Xadrez e pós semelhantes, exceto pigmento à base de dióxido de titânio – 2821.10, 3204.17.0000, 3206 e 3206.10.0102; 10 - Piche (pez) – 2706.00.0000, 2715.00.0301, 2715.00.0399 e 2715.00.9900;

		11 - Impermeabilizantes - 2707.91.0000, 2715.00.0100, 2715.00.0200, 2715.00.9900, 3214.90.9900, 3506.99.9900, 3823.40.0100 e 3823.90.9999; 12 - Aguarrás - 3805.10.0100; 13 - Secantes preparados - 3211.00.0000; 14 - Preparações catalíticas (catalisadores) - 3815.19.9900 e 3815.90.9900; 15 - Massas para acabamento, pintura ou vedação: • massa KPO - 3909.50.9900; • massa rápida - 3214.10.0100; • massa acrílica e PVA - 3214.10.0200; • massa de vedação - 3910.00.0400 e 3910.00.9900; • massa plástica - 3214.90.9900; 16 - Corantes - 3204.11.0000, 3204.17.0000, 3206.49.0100, 3206.49.9900 e 3212.90.0000.
17.	Convênio ICMS 132/92	Veículos automotores novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups", "trólebus" e outros veículos) compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0200 e 8704.31.0200.
18.	Convênio ICMS 52/93	Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.

NOTA: As normas específicas relativas às operações com combustíveis e lubrificantes; pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha; tintas e vernizes e de produtos farmacêuticos, ou as realizadas através do sistema de marketing direto, sujeitas ao regime da substituição tributária, constam nos arts. 670 a 713 deste Regulamento.

Redação dada ao especificações de MVA pelo Decreto 2.005/05, efeitos a partir de 01.05.05.

MARGEM DE VALOR AGREGADO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 709 DO RICMS-PA

Redação dada ao caput do item 1 da MVA do Anexo XIII pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

1. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentrífrios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):

Redação anterior dada ao caput do item 1 da MVA do Anexo XIII pelo Decreto 2.661/10, efeitos de 01.05.05 a 30.11.10.

1. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentrífrios), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentifrícias), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):

Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	33,35%	33,05%	33,00%	32,93%
Alíquota interestadual 7%	40,93%	49,08%	50,84%	52,62%
Alíquota Interestadual 12%	33,35%	41,06%	42,73%	44,41%

Redação dada ao caput do item 2 da MVA do Anexo XIII pelo Decreto 2.661/10, efeitos a partir de 01.12.10.

2. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gases, sinapismos, pensos, etc.), 3006.30 (preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00 (LISTA POSITIVA):

Redação anterior dada ao caput do item 2 da MVA do Anexo XIII pelo Decreto 2.661/10, efeitos de 01.05.05 a 30.11.10.

2. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90,

3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto nos códigos 3004.90.46, 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00 (LISTA POSITIVA):

Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	38,24%	38,24%	38,24%	38,24%
Alíquota interestadual 7%	46,09%	54,89%	56,78%	58,72%
Alíquota Interestadual 12%	38,24%	46,56%	48,35%	50,18%

3. Produtos classificados nos códigos e posições relacionados no art. 708, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 10.147/2000 (LISTA NEUTRA):

Estados de origem	Alíquota interna da UF de destino 12%	Alíquota interna da UF de destino 17%	Alíquota interna da UF de destino 18%	Alíquota interna da UF de destino 19%
Operação interna	41,16%	41,34%	41,38%	41,42%
Alíquota interestadual 7%	49,18%	58,37%	60,35%	62,37%
Alíquota Interestadual 12%	41,16%	49,86%	51,73%	53,64%

Redação dada pelo Decreto 4725/01, efeitos de 01.05.01 a 30.04.05, conforme Convênio ICMS 25/01.

MARGEM DE VALOR AGREGADO A QUE SE REFERE O

§ 1º DO ART. 709 DO RICMS-PA

Redação anterior dada pelo Decreto 295/03, efeitos a partir de 06/08/03.

1. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto no código 3004.90.46, nos itens 3306.10 (dentífricos), 3306.20 (fios dentais), 3306.90 (enxaguatórios bucais) e nos códigos 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.), 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios) e 9603.21.00 (escovas dentífricas), todos da NBM/SH (LISTA NEGATIVA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	40,93%	40,61%	40,55%	49,42%	49,08%	49,02%	51,24%	50,90%	50,84%
Alíquota interestadual de 12%	33,35%	33,05%	33,00%	41,38%	41,06%	41,01%	43,11%	42,78%	42,73%
Operação interna	33,35%			33,05%			33,00%		

2. Produtos classificados nas posições 3002 (soros e vacinas), exceto nos itens 3002.30 e 3002.90, 3003 (medicamentos), exceto no código 3003.90.56, e 3004 (medicamentos), exceto nos códigos 3004.90.46, 3005.10.10 (ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc.) e 3006.60.00 (preparações químicas contraceptivas à base de hormônios), todos da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00 (LISTA POSITIVA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		

	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	46,09%	46,09%	46,09%	54,89%	54,89%	54,89%	56,78%	56,78%	56,78%
Alíquota interestadual de 12%	38,24%	38,24%	38,24%	46,56%	46,56%	46,56%	48,35%	48,35%	48,35%
Operação interna	38,24%			38,24%			48,35%		

3. Produtos classificados nos códigos e posições relacionados no art. 708, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 10.147/2000 (LISTA NEUTRA):

Estados de origem	Carga tributária de 12% na UF de origem			Carga tributária de 17% na UF de origem			Carga tributária de 18% na UF de origem		
	Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino			Alíquota interna na UF de destino		
	12%	17%	18%	12%	17%	18%	12%	17%	18%
Alíquota interestadual de 7%	49,18%	49,37%	49,42%	58,17%	58,37%	58,42%	60,10%	60,30%	60,35%
Alíquota interestadual de 12%	41,16%	41,34%	41,38%	49,67%	49,86%	49,90%	51,49%	51,68%	51,73%
Operação interna	41,16%			41,34%			41,38%		

Redação original, efeitos até 05/08/03.

I - Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 e nos códigos 3306.10.00, 3306.90.00, 3006.60.00 e 9603.21.00, da NBM/SH;

Estados de origem	Estados Destinatários	Percentual de Agregação Alíquota Interna da UF Destino	
		17%	18%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	43,35%	45,33%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	52,07%	53,75%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	43,35%	45,33%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	43,35%	45,33%
Operação interna		34,59%	34,31%

II - Produtos classificados nas posições 3003 e 3004 da NBM/SH, quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

Estados de origem	Estados Destinatários	Percentual de Agregação Alíquota Interna da UF Destino	
		17%	18%

Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	48,19%	50,00%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	56,59%	58,51%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	48,19%	50,00%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	48,19%	50,00%
Operação interna		39,76%	39,76%

III - Produtos classificados nos códigos e posições relacionados no Anexo Único, exceto aqueles de que tratam os itens anteriores desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, na forma prevista no § 2º desse mesmo artigo.

Estados de origem	Estados Destinatários	Percentual de Agregação Alíquota Interna da UF Destino	
		17%	18%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	51,46%	53,30%
Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	60,07%	62,02%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo	51,46%	53,30%
Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo	51,46%	53,30%
Operação interna		42,85%	42,85%

Redação dada ao Anexo XIV pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

ANEXO XIV

(art. 781 do RICMS-PA)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

CERTIFICO a requerimento do(a) interessado(a), na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - ... REGIÃO FISCAL, conforme

despachos proferidos no processo em referência, que NÃO CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, relativas aos tributos estaduais.

A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, podendo ser cassada conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 6.166, de 4 de dezembro de 1998, e no art. 786-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Por ser verdade mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Belém, de de .

Delegado Regional da R.F.

Redação original, efeitos até 08/08/05

ANEXO XIV

(art. 781 do RICMS-PA)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

CERTIFICO a requerimento do(a) interessado(a), na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - ... REGIÃO FISCAL, conforme despachos proferidos no processo em referência, que NÃO CONSTAM, até a presente data, pendências em seu nome, relativas aos tributos estaduais.

A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, não eximindo, entretanto, a interessado(a) de qualquer dívida que porventura venha a ser constatada futuramente.

Por ser verdade mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Belém, de de 2001.

Delegado Regional da R.F.

Redação dada ao Anexo XV pelo Decreto 1730/05, efeitos a partir de 09/08/05.

ANEXO XV

(art. 784 do RICMS-PA)

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

CERTIFICO a requerimento do(a) interessado(a), na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - REGIÃO FISCAL, conforme despachos proferidos no processo em referência, que consta contra a requerente:

() débitos de tributos estaduais, cuja exigibilidade está suspensa em virtude de, na forma da legislação vigente.

() débitos de tributos estaduais, objeto de parcelamento, na forma da legislação vigente.

A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 786 do RICMS-PA, podendo ser cassada conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 6.166, de 4 de dezembro de 1998, e no art. 786-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS.

Por ser verdade mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Belém, de de .

Delegado Regional da Fazenda Estadual - R.F.

Redação anterior dada ao Anexo XV pelo Decreto 5254/02, efeitos de 28/12/01 a 08/08/05
ANEXO XV
(art. 784 do RICMS-PA)

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

CERTIFICO a requerimento do(a) interessado(a), na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - REGIÃO FISCAL, conforme despachos proferidos no processo em referência, que consta contra a requerente:

() débitos de tributos estaduais, cuja exigibilidade está suspensa em virtude de, na forma da legislação vigente.

() débitos de tributos estaduais, objeto de parcelamento, na forma da legislação vigente.

A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 786 do RICMS-PA, não eximindo, entretanto, o(a) interessado(a) de qualquer dívida que porventura venha a ser constatada futuramente.

Por ser verdade mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Belém, de de .

Delegado Regional da Fazenda Estadual - R.F.

Redação original, efeitos até 27/12/01.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Nº

PROCESSO Nº

INTERESSADO:

INSC. ESTADUAL:

ENDEREÇO:

CERTIFICO a requerimento do(a) interessado(a), na conformidade dos registros desta DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - REGIÃO FISCAL, conforme despachos proferidos no processo em referência, que consta contra a requerente:

() débitos de tributos estaduais, cuja exigibilidade está suspensa em virtude de, na forma da legislação vigente.

() débitos de tributos estaduais, objeto de parcelamento, na forma da legislação vigente.

A presente CERTIDÃO será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 786 do RICMS-PA, não eximindo, entretanto, o(a) interessado(a) de qualquer dívida que porventura venha a ser constatada futuramente.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 10 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, informamos que consta arrolamento de bens em decorrência dos débitos acima.

Por ser verdade mandei expedir a presente, que vai por mim datada e assinada.

Belém, de de 2001.

Delegado Regional da R.F.

ANEXO XVI

(art. 490 do RICMS-PA)

PEDIDO DE USO OU CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO EMISSION DE CUPOM FISCAL				____ via	
IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO					
RAZÃO SOCIAL/FIRMA/NOME:					
ENDEREÇO:				CÓD.ATIV.ECON.:	
MUNICÍPIO:	UF:	INSC. EST.:	CNPJ/MF:		
PEDE AUTORIZAÇÃO PARA: USO DE ECF ☐ ALTERAÇÃO ☐ CESSAÇÃO DE USO DE ECF ☐					
ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO					
MARCA:			MODELO:		
Nº DE FABRICAÇÃO:			VERSÃO DO SOFTWARE BÁSICO:		
PARECER DE HOMOLOGAÇÃO Nº			MR	☐	PDV
DATA DO PARECER:				☐	IF
CAPACIDADE DE ACUMULAÇÃO			DO TOTAL GERAL:		
			DOS TOTALIZADORES PARCIAIS:		
			DOS CONTADORES DE REDUÇÕES:		
			DO CONTADOR DE ORDEM DE OPERAÇÃO:		
CAPACIDADE DE REGISTRO POR ITEM:					
QUANTIDADE DE TOTALIZADORES PARCIAIS:					
CONTADOR DE REÍNICO DE OPERAÇÃO:					
EMPRESA CREDENCIADA					
RAZÃO SOCIAL/FIRMA/NOME:					
ENDEREÇO:				TERMO DE CREDENCIAMENTO:	
REQUERENTE:					
LOCAL:			DATA:		
NOME:				FONE/FAX:	
ESPÉCIE DO DOCUMENTO:	NÚMERO:	UF:	ASSINATURA		
OBSERVAÇÕES:					
PARA USO DA REPARTIÇÃO					
DOCUMENTOS ANEXOS					
☐ ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM ECF Nº ☐ CÓPIA DOC. FISCAL DE AQUISIÇÃO ECF ☐ CÓPIA DO DAE (nos casos de dif. de alíquota) ☐ CÓPIA DO TERMO DE CESSAÇÃO (ECF usado) ☐ CÓPIA DA AIDF DE NFVC Nº ☐ CÓPIA DO CONTRATO (arrendamento mercantil)			FOLHA DEMONSTRATIVA ACOMPANHADA DE: ☐ CUPOM FISCAL ☐ REDUÇÃO "Z" ☐ LEITURA "X" ☐ LEITURA MEM.FISCAL ☐ CANCELAMENTO ☐ CUPONS NÃO FISCAIS ☐ CÓPIA DO ATESTADO ANTERIOR (na cessação) ☐ INDICAÇÃO DOS SÍMBOLOS		
DESPACHO: ☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO					
DATA:		SERVIDOR:		MATRÍCULA:	
ASSINATURA: _____					
RECEPÇÃO					
DATA:		SERVIDOR:		MATRÍCULA:	
ASSINATURA: _____					

Redação dada ao Anexo XVII pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

ANEXO XVII

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF

Nº: _____/____

Nº do Processo no SIAT:

Contribuinte:

Endereço:

Inscrição Estadual:

CNPJ(MF):

Tipo de equipamento ECF:

Marca:

Modelo:

Nº de fabricação:

Nº de ordem sequencial do ECF:

Nº dos lacres colocados:

Data da autorização de uso:/...../.....

.....
(Assinatura)

(Nome da CERAT ou CEEAT)

Redação original, efeitos até 21.01.08.

ANEXO XVII

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF

Nº : /

Contribuinte:

Endereço:

CNPJ(MF):

Inscrição Estadual:

Tipo de equipamento:

Nº de fabricação:

Marca:

Modelo:

Nº do 1º lacre:

Data da cessação de uso: / /

.....
Delegacia Regional da Fazenda Estadual - R.F.

Redação dada ao Anexo XVIII pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

ANEXO XVIII

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF

Nº: _____/_____

Nº do Processo no SIAT:

Nº da Autorização cessada:

Contribuinte:

Endereço:

CNPJ(MF):

Inscrição Estadual:

Tipo de equipamento ECF:

Marca:

Modelo:

Nº de fabricação:

Nº de ordem seqüencial do ECF:

Nº dos lacres retirados:

Data da cessação de uso:/...../.....

.....

(Assinatura)

(Nome da CERAT ou CEEAT)

Redação original, efeitos até 21.01.08.

ANEXO XVIII

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE CESSAÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTO ECF

Nº : /

Nº da autorização cessada:

Contribuinte:

Endereço:

CNPJ(MF):

Inscrição Estadual:

Tipo de equipamento:

Nº de fabricação:

Marca:

Modelo:

Data da cessação de uso: / /

.....
Delegacia Regional da Fazenda Estadual - R.F.

ANEXO XIX

(art. 490 do RICMS-PA)

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ECFEQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL AUTORIZADO PELA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA FAZENDA

Inscrição Estadual:

Nº da Autorização:

Nº do Caixa:

Nº de Fabricação:

Data da Autorização:

Redação dada ao Anexo XX pelo Decreto 335/12, efeitos a partir de 02.02.12.

ANEXO XX

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº /.....

Nos termos do § 1º do art. 424 do RICMS-PA, a empresa , inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº , com estabelecimento situado à , fica CREDENCIADA para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em todos os modelos e versões de software básico de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF da marca , autorizados para uso fiscal neste Estado, bem como aqueles posteriormente homologados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante publicação de Termo Descritivo Funcional - TDF.

Dados do(s) técnicos habilitado(s)

Este credenciamento é válido até de de , podendo ser suspenso, cassado ou renovado a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

....., ... de de

AUTORIDADE FISCAL RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO

Redação anterior dada ao Anexo XX pelo Decreto 2.421/10, efeitos de 21.07.10 até 01.02.12..

ANEXO XX

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº /.....

Nos termos do § 1º do art. 424 do RICMS-PA, a empresa , inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº

....., com estabelecimento situado à
....., fica CREDENCIADA para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca modelos autorizados para uso fiscal neste Estado, bem como quaisquer versões dos modelos acima especificados que venham a ser homologados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ durante a vigência deste Termo.

Este credenciamento é válido até de de podendo ser suspenso, cassado ou renovado a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

..... de de

AUTORIDADE FISCAL RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO

Redação original, efeitos até 20.07.10.

ANEXO XX

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº /.....

Nos termos do § 1º do art. 424 do RICMS-PA, a empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº com estabelecimento situado à fica CREDENCIADA para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca modelos autorizados para uso fiscal neste Estado.

Este credenciamento é válido até de de podendo ser suspenso, cassado ou renovado a critério da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

..... de de

AUTORIDADE FISCAL RESPONSÁVEL PELO CREDENCIAMENTO

ANEXO XXI

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO DE DESLACRE DE ECF

Aos dias do mês de do ano de, na presença dos senhores (.....
identificação), ... (.....
identificação), ... (.....
identificação), ... (.....
identificação), foi realizado o rompimento dos lacres de segurança nos equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF, abaixo relacionados, de propriedade da empresa localizada à inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº

Marca:	Marca:
Modelo:	Modelo:
Nº de fabricação:	Nº de fabricação:
Lacres retirados:	Lacres retirados:

Para clareza e testemunho dos fatos, foi emitido o presente TERMO, em 3 (três) vias, de igual teor, que vão assinados por todos os presentes.

..... de de

.....

.....

Redação dada ao Anexo XXII pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

ANEXO XXII

(art. 490 do RICMS-PA)

ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSION DE CUPOM FISCAL - ECF				Nº Via:	
2. IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE					
Razão Social:					
Inscrição Estadual:			CNPJ:		Insc. Municipal:
Endereço:				Município:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO					
Razão Social:					
Inscrição Estadual:			CNPJ:		Insc. Municipal:
Endereço:				Município:	
4. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO					
Tipo do equipamento		ECF-MR		ECF-IF	ECF-PDV
Marca:		Modelo:		Versão de Software Básico:	
Nº de Fabricação:	Nº do Dispositivo da MFD:		Nº de Ordem Seq. do ECF:		Nº da Etiqueta / Lacre da Eprom do Software Básico:
5. VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO					
CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
Ordem de Operação (COO)			Isento (I) de ICMS		
Reinício Operação (CRO)			Subst. Trib. (F) de ICMS		
Redução Z (CRZ)			Não-incidência (N) ICMS		
Cupom Fiscal (CCF)			Isento (IS) de ISSQN		
Totalizador Geral (GT)			Subst. Trib. (FS) de ISSQN		
Venda Bruta Diária (VB)			Não-Incidência (NS) ISSQN		
Cancelamento de ICMS			T tributado a %		
Desconto de ICMS			T tributado a %		
Cancelamento de ISSQN			T tributado a %		
Desconto de ISSQN			T tributado a %		
6. LACRE					
		Retirado		Colocado	
Lacre do Dispositivo da M F D					
Lacre do Dispositivo do Software Básico					
Lacre Externo (ECF)					
Local da Intervenção			Data de Início: / /	Data de Término: / /	
7. MOTIVO DA INTERVENÇÃO					
8. IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENIENTE					
Na qualidade de Técnico credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente.					
Nome:			Nº do Termo de Credenciamento:		
Assinatura:			CPF:		
9. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO					

Nome:	CPF:
Assinatura:	C.I.:
OBS.: Dados relativos à autorização de impressão de documentos fiscais, impressos tipograficamente.	

Redação original, efeitos até 21.01.08.
ANEXO XXII
(art. 490 do RICMS-PA)

ATESTADO DE INTERVENÇÃO EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL	Nº _____ _____ via

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		VÁLIDO ATÉ :
Razão Social:		
Inscrição Estadual:	CNPJ/MF:	
Endereço:	Município:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO EQUIPAMENTO		
Razão Social:		
Inscrição Estadual:	CNPJ/MF:	
Endereço:	Município:	

4. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO							
Tipo do equipamento:	MR-MF	IF	PDV-MF	ECF-MR	ECF-IF	ECF-PDV	
Marca:	Modelo:			Número de Ordem Sequencial:			
Número de Fabricação:	Versão de Software Básico:			Número da Etiqueta da EPROM do Software Básico:			

5. VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO		
CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
Contador de Ordem de Operação (COO)		
Contador de Reinício de Operação (CRO)		
Contador de Redução Z (CRZ)		
Contador de NF de Venda a Consumidor		
Totalizador Geral (GT)		
Totalizador de Venda Bruta Diária		
Totalizador de Cancelamento		
Totalizador de Desconto		
Totalizador de Acréscimo		
Totalizador de Isento (I)		
Totalizador de Substituição Tributária (F)		
Totalizador de Não-tributado (N)		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		
Totalizador Tributado a %		

6. LACRE	RETIRADOS	COLOCADOS
Número:		
Local da Intervenção:	Data de Início:	Data de Término:

7. MOTIVO DA INTERVENÇÃO

8. IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENTOR	
Na qualidade de credenciado atestamos, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente.	
Assinatura:	RG:
Nome:	

9. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Assinatura:	Nome Legível	RG:

Redação dada ao Anexo XXIII pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

ANEXO XXIII

(art. 490 do RICMS-PA)

MAPA RESUMO ECF								NÚMERO:			DATA		
NOME:						INSCRIÇÃO ESTADUAL:			INSCRIÇÃO MUNICIPAL:				
ENDEREÇO:						MUNICÍPIO:			UF:		CNPJ/MF		
ECF Nº	CONTADOR DE REDUÇÃO "Z"	VALOR CONTÁBIL	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO				OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO			IMPOSTO POR ALÍQUOTA EFETIVA			IMPOSTO DEBITADO
			%	%	%	%	ISENTAS	NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS	%	%	%	
TOTAIS DO DIA													
OBSERVAÇÕES							RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO						
							NOME:						
							FUNÇÃO:			ASSINATURA			

ANEXO XXIII

MAPA RESUMO ECF	NÚMERO:	DATA
NOME:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	

CNPJ/MF

[illegible]

RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

FUNÇÃO

ASSINATURA

Redação dada ao Anexo XXIII-A pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

ANEXO XXIII-A

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF
Novo(s) Modelo(s) e Versão(ões)

Nº:

/

Nos termos do art. 427 do RICMS-PA, a empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº _____ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº _____, com estabelecimento situado à _____, CREDENCIADA por este fisco conforme TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº ____/____ para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca _____, acrescenta(m) a este Termo, por meio do Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica nº ____/____, emitido pela empresa _____, o(s) seguinte(s) modelo(s) e versão(es), autorizados para uso fiscal neste Estado.

MODELO

VERSÃO

ATO COTEPE / TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL

Este Termo de Aditivo é válido até _____ de _____ de _____.

Belém(PA), de de .

Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal - CAAF

Acrescido o Anexo XXIII-A pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 21.01.08.

ANEXO XXIII-A

TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF Novo(s) Modelo(s) e Versão(ões)		Nº ____/____
Nos termos do parágrafo único do art. 427 do RICMS-PA, a empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº _____ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº _____, com estabelecimento situado à _____, CREDENCIADA por este fisco conforme TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº ____/____ para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca _____, acrescenta(m) a este Termo, por meio do Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica nº ____/____, o(s) seguinte(s) modelo(s) e versão(es), autorizados para uso fiscal neste Estado.		
MODELO	VERSÃO	ATO COTEPE
Este Termo de Aditivo é válido até _____ de _____ de _____. Belém (Pa), de de .		

Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal - CAAF

Redação dada ao Anexo XXIII-B pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

ANEXO XXIII-B

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF
Inclusão(ões) de Técnico(s)

Nº:

/

Nos termos do art. 427 do RICMS-PA, a empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº _____ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº _____, com estabelecimento situado à _____, CREDENCIADA por este fisco conforme TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº _____/_____ para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca _____, INCLUE(M) a este Termo, por meio do Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica nº _____/_____, emitido pela empresa _____, comprovada mediante Certidão de Registro de Quitação do CREA-PA, o(s) responsável(is) Técnicos para intervenção e assistência técnica em ECF autorizados para uso fiscal neste Estado.

NOME

CPF

CREA

Este Termo de Aditivo é válido até _____ de _____ de _____.

Belém(PA), de de .

Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal - CAAF

Acrescido o Anexo XXIII-B pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 21.01.08.

ANEXO XXIII-B

TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF Inclusão(ões) de Técnico(s)		Nº ____/____
Nos termos do parágrafo único do art. 427 do RICMS-PA, a empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº _____ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº _____, com estabelecimento situado à _____, CREDENCIADA por este fisco conforme TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº _____/_____ para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca _____, INCLUE(M) a este Termo, por meio do Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica nº _____/_____ e comprovada mediante Certidão de Registro de Quitação do CREA, o(s) responsável(is) Técnicos para intervenção e assistência técnica em ECF autorizados para uso fiscal neste Estado.		
NOME	CPF	CREA
Este Termo de Aditivo é válido até _____ de _____ de _____. Belém (Pa), de de . _____ Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal - CAAF		

Redação dada ao Anexo XXIII-C pelo Decreto 767/08, efeitos a partir de 22.01.08.

ANEXO XXIII-C

(art. 490 do RICMS-PA)

TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF
Exclusão(ões) de Técnico(s)

Nº:

/

Nos termos do art. 427 do RICMS-PA, a empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº _____ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº _____, com estabelecimento situado à _____, CREDENCIADA por este fisco conforme TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº ____/____ para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca _____, EXCLUE(M) a este Termo, conforme solicitação do representante legal da empresa credenciada, acima identificada, o(s) responsável(is) Técnico para intervenção e assistência técnica em ECF autorizados para uso fiscal neste Estado.

NOME

CPF

CREA

Este Termo de Aditivo é válido até _____ de _____ de _____.

Belém(PA), de de .

Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal - CAAF

Acrescido o Anexo XXIII-C pelo Decreto 2753/06, efeitos de 29.12.06 a 21.01.08.

ANEXO XXIII-C

TERMO ADITIVO DE CREDENCIAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF Exclusão(ões) de Técnico(s)		Nº ____/____
Nos termos do parágrafo único do art. 427 do RICMS-PA, a empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ(MF) sob o nº _____ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº _____, com estabelecimento situado à _____, CREDENCIADA por este fisco conforme TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº ____/____ para efetuar intervenções técnicas, inclusive lacre e deslacre, em equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF da marca _____, EXCLUE(M) deste Termo, conforme solicitação do representante legal da empresa credenciada, acima identificada, o(s) responsável(is) Técnico para intervenção e assistência técnica em ECF autorizados para uso fiscal neste Estado.		
NOME	CPF	CREA
Este Termo de Aditivo é válido até _____ de _____ de _____.		
Belém (Pa), de de .		
_____ Coordenador da Célula de Avaliação e Controle de Automação Fiscal - CAAF		

ANEXO XXIV

(art. 776 do RICMS-PA)

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 1º Os créditos tributários relativos ao ICMS poderão ser objeto de parcelamento, no limite máximo de 60 (sessenta) parcelas, observadas as condições estabelecidas neste Anexo, nas seguintes hipóteses:

Redação dada ao inciso I do art. 1º do Anexo XXIV pelo Decreto 5219/02, efeitos a partir de 27/03/02.

I - declarados periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

Redação original, efeitos até 26/03/02.

I - declarado periodicamente pelo sujeito passivo e formalizado nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

Redação dada ao inciso II do art. 1º do Anexo XXIV pelo Decreto 5219/02, efeitos a partir de 27/03/02.

II - formalizados mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

Redação original, efeitos até 26/03/02.

II - formalizados mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF;

III - formalizados conforme disposto nos incisos anteriores e inscrito como Dívida Ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não.

Redação dada ao § 1º do art. 1º do Anexo XXIV pelo Decreto 5219/02, efeitos a partir de 27/03/02.

§ 1º Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

I - provenientes de ICMS por substituição tributária pelos contribuintes responsáveis;

II - de importância inferior à quantia equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA.

Redação dada ao § 2º do art. 1º do Anexo XXIV pelo Decreto 5219/02, efeitos a partir de 27/03/02.

§ 2º Os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Estado para cobrança executiva, ajuizados ou não, poderão ser objeto de parcelamento, observadas as condições fixadas em ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Redação original, efeitos até 26/03/02.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

I - provenientes de ICMS por substituição tributária pelos contribuintes responsáveis;

II - de importância inferior à quantia equivalente a 500 (quinhentas) UPF-PA.

Art. 2º O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha sido interposto, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, conforme a natureza e o valor do crédito tributário, ficando a critério da mesma, após a análise do pedido e as condições de solvência do requerente, o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado.

Art. 4º É competente para apreciar o pedido de parcelamento:

I - o Delegado Regional da Fazenda Estadual, da circunscrição do sujeito passivo, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for igual ou inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) UPF-PA;

II - o Secretário Executivo de Estado da Fazenda, quando o valor total do crédito tributário a ser parcelado for superior ao limite fixado no inciso anterior.

Redação dada ao art. 5º do Anexo XXIV pelo Decreto 4725/01, efeitos a partir de 19/06/01.

Art. 5º O pedido de parcelamento será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em 2 (duas) vias, conforme modelo instituído por ato do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, e instruído com os seguintes e principais documentos:

I - comprovante de recolhimento da 1ª (primeira) parcela, no valor mínimo de 5% (cinco por

cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado;

II - cópia do documento de formalização do crédito tributário;

III - garantia real ou fidejussória, quando for o caso.

§ 1º O titular da Delegacia Regional da Fazenda Estadual ao receber pedido de parcelamento sobre o qual não lhe compete decidir, revisará as informações constantes do requerimento e acrescentará outras que julgar necessárias, enviando o expediente à autoridade competente para apreciá-lo até 2 (dois) dias após a data da protocolização.

§ 2º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 3º Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, a cada 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, o valor correspondente à parcela subsequente, conforme o montante do crédito tributário e o prazo solicitado.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo crédito tributário.

Art. 6º Considera-se valor total do crédito tributário para efeito de pedido de parcelamento:

Redação dada ao inciso I do art. 6º do Anexo XXIV pelo Decreto 5219/02, efeitos a partir de 27/03/02.

I - o montante do imposto não-pago declarado pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, e § 1º da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

Redação original, efeitos até 26/03/02.

I - o formalizado nos termos do inciso II do art. 12 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, o montante do imposto não pago declarado pelo sujeito passivo e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III e § 1º, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

II - o formalizado mediante Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF, o valor total lançado e os acréscimos decorrentes da mora, conforme o disposto no art. 6º, incisos II e III, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 7º Para o cálculo do valor total do crédito tributário e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, isto é, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês o último dia do mesmo mês.

Art. 8º O crédito tributário objeto de parcelamento, nos termos deste regulamento, será consolidado na data da concessão, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no inciso I e § 3º do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

Art. 9º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 10. Será exigida garantia real ou fidejussória, em valor suficiente para garantir o crédito tributário, quando o pedido de parcelamento exceder o valor de 5.000 (cinco mil) UPF-PA.

§ 1º A garantia real será prestada na forma de hipoteca de bem desimpedido, livre de quaisquer ônus, de propriedade do sujeito passivo, seus sócios ou de seus representantes legais.

§ 2º A garantia fidejussória poderá ser prestada na forma de fiança, por 1 (uma) pessoa idônea, física ou jurídica.

Art. 11. A garantia prestada na forma de fiança deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada dos seguintes documentos:

I - certidão de Registro de Imóveis;

II - certidão do Registro de Casamento, se for o caso;

III - cópia da Carteira de Identidade do fiador e do respectivo cônjuge.

Art. 12. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão de parcelamento de crédito tributário.

§ 1º Não será concedido novo parcelamento de crédito tributário, enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

§ 2º O reparcelamento de crédito tributário somente será admitido uma única vez, a critério do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, limitado exclusivamente à alteração do número de parcelas.

§ 3º Na hipótese de revogação do parcelamento, é vedada a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, ainda que posteriormente o saldo venha a ser inscrito em Dívida Ativa.

Art. 13. Implicará imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, nas seguintes hipóteses:

Redação dada ao inciso I do art. 13 do Anexo XXIV pelo Decreto 5219/02, efeitos a partir de 27/03/02.

I - o não-pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas ou o não-pagamento da última parcela, devendo o saldo remanescente ser inscrito na Dívida Ativa, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

Redação original, efeitos até 26/03/02.

I - o não pagamento de 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas ou o não pagamento da última parcela, devendo o saldo remanescente ser inscrito em Dívida Ativa, conforme disposto no inciso III do art. 52 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998;

Redação dada ao inciso I do art. 13 do Anexo XXIV pelo Decreto 5219/02, efeitos a partir de 27/03/02.

II - o não-pagamento do valor declarado periodicamente pelo sujeito passivo, conforme o art. 12 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Redação original, efeitos até 26/03/02.

II - o não pagamento do valor declarado periodicamente pelo sujeito passivo, conforme art. 12, inciso II, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 14. O parcelamento de crédito tributário poderá ser revogado, ficando o saldo devedor automaticamente vencido quando:

I - for declarada a falência ou a liquidação do devedor ou fiador, salvo se este último for substituído;

II - constatar a evidência de alienação ou oneração de bens ou rendas por parte do devedor ou dos responsáveis, salvo se comprovada reserva suficiente de provisão para garantia do crédito tributário;

III - constatar a propositura, por terceiros, de ação de execução que importe no perecimento das garantias apresentadas;

IV - for concedida concordata ao devedor, se o crédito tributário não possuir garantia real.

Art. 15. Fica o Secretário Executivo de Estado da Fazenda autorizado, observada a conjuntura econômica e o incremento da arrecadação, editar, por período certo, normas relativas ao parcelamento.

Acrescido o Anexo XXV pelo Decreto 5015/01, efeitos a partir de 05/12/01.

ANEXO XXV

(art. 162, § 1º, do Anexo I do RICMS-PA)

	Mercadoria	NCM/SH
1.	Agregador a Vácuo	84.74.8090
2.	Alimentador Circular	84.74.8090
3.	Alimentador de Vagonetas	84.28.5000
4.	Alimentador Linear	84.74.8090
5.	Argamassa Refratária	38.16.0019
6.	Bomba de Vácuo	84.14.1000
7.	Cabrestante	84.25.3110
8.	Caixa Redutora	84.83.4010
9.	Caixão Alimentador c/ Eixo	84.74.1000
10.	Caixão Alimentador c/ Esteira	84.74.3900
11.	Carregador/Descarregador de Estantes e Vagonetas	84.28.3920
12.	Carro Transferência	84.28.5000
13.	Central de Abastecimento	84.16.2090
14.	Central Hidráulica	84.19.8910
15.	Ciclone	84.74.1000
16.	Comando à Distância	84.74.2090
17.	Cortador Automático	84.74.8490
18.	Cortina de Ar	84.14.5990
19.	Desintegrador	84.74.2090
20.	Destorrador/Destorroador	84.74.2090
21.	Dosador	84.74.8090
22.	Dosador de Carvão	84.16.2090
23.	Eletroímã	85.05.9010
24.	Embreagem	84.74.9000
25.	Estante	84.28.3990
26.	Esteira Transportadora	84.28.3300
27.	Forno	84.17.1090
28.	Forno	84.17.8090
29.	Galga	84.74.2090
30.	Gerador de Calor	84.19.5090
31.	Grupo de Queimadores	84.16.1000
32.	Homogeinizador	84.74.3900
33.	Laminador	84.74.2090
34.	Maromba	84.74.8090
35.	Mesa de Roletes	84.28.3920
36.	Mesa Giratória	84.28.5000
37.	Misturador	84.74.3900
38.	Módulo Cortina	73.02.9000

39	Moega	73.09.0010
40	Moinho a Martelo/de Rolos/Pendular	84.74.2090
41	Motocarrinho	84.27.9000
42	Painel Elétrico	85.37.2000
43	Pinã Hidráulica	84.31.2090
44	Plataf. Elev. Giratória	84.28.1000
45	Prensa	84.74.8090
46	Quadro Elétrico	85.37.1090
47	Queimador	84.16.1000
48	Queimador a Gás	84.16.2010
49	Queimador p/ Sólidos	84.16.2090
50	Resfriador de Forno	84.19.3900
51	Retificador de Cilindros	84.60.1900
52	Rosca Transportadora	84.28.3990
53	Sala de Bombas	84.13.6011
54	Secador	84.19.3900
55	Separador	84.74.1000
56	Silos	73.09.0010
57	Tijolos Refratários	69.02.2010
58	Transbordador	84.28.5000
59	Transp. a Rolos s/ Motor	84.28.3990
60	Transp. de Argila	84.28.3300
61	Transp. Mec. Cont. Caneca	84.28.3200
62	Transportadora	84.28.2090
63	Vagoneta (Mec. Corrente)	84.28.3910
64	Válvula Rotativa	84.81.8090
65	Ventilador Axial/ Centrífuga	84.14.5990
Acrescido os itens 66 a 71ao Anexo XXV, pelo Decreto 1228/04, efeitos a partir de 08.09.04		
66	Moldes para matérias minerais - Boquilhas - Castanhas para boquilhas (machos) - Friso (borda telar)	84.80.6000
67	Caracol	84.74.9000
68	Cônico	84.74.9000
69	Exaustor	84.14.6000
70	Máquina para queima de resíduos sólidos	84.16.2090
71	Redutor	84.83.9000

Acrescido o Anexo XXVI pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 10/01/02.

ANEXO XXVI

(art. 17-A, do Anexo III do RICMS-PA)

GROUP B - EPTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	Unid.	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO NBM
EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS DAS ESTAÇÕES				
1	Cj de telecomunicação via Ondas Portadoras de Linhas de Alta Tensão contendo: 02 equipamentos de carrier ABB ETL 500/2 (Principal e Retaguarda) e caixa de sintonia MCD80.	Cj	2	8517.50.21
2	Bobina de Bloqueio 3150A, 1,00mH, 500kV.	Unid.	4	8504.50.00
3	Cabos ópticos e acessórios	M	2000	8544.70.10
SOBRESSALENTES PARA ESTAÇÕES				
4	Módulos Reserva de Teleproteção conforme Anexo 07	Cj	1	8517.50.21
LINHA DE TRANSMISSÃO				
5	Estrutura Metálica	t	5.775	7308.20.00
6	Cabos, condutores	t	6.528	7614.10.10
7	Isoladores	un	62.131	8546.10.00
8	Cadeias para condutores	un	2.225	7326.19.00
9	Pára-raios	km	343	7312.10.90
10	Contrapesos	km	247	7217.30.90
11	Estaiamento		Verba	7312.10.90
12	Amortecedores/outros		Verba	7326.19.00
NACIONAIS				
ITEM	DESCRIÇÃO	unid.	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO NBM
EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS DAS ESTAÇÕES				
1	Painel contendo: 01 PC tipo industrial para o IHM on line da subestação; 01 PC tipo industrial para a porta de comunicação gateway, acoplador em estrela RER 111LON; 01 Receptor GPS GCM 011; 01 terminal de controle para aquisição de sinais analógicos e digitais	cj	2	8535.30.19
2	Conjunto de Equipamentos para mesa de operação, contendo: 01 monitor colorido 21", 01 impressora de eventos	unid.	2	8535.30.19

3	Conjunto de softwares para configuração dos terminais de proteção e controle: CAP 531, ferramenta base; CAP/Rex 500, módulo biblioteca; LNT 505, ferramenta de rede LON		2	8535.30.19
4	Painel de Proteção de Linha de Transmissão 500kV (Principal e Alternada) e Registrador de Perturbações		2	8535.30.19
5	Painel de Proteção de Falha de Disjuntor 500 kV e Controle		2	8535.30.19
6	Painel de Proteção e controle para Reatores de Linhas de 500kV		1	8535.30.19
7	Painel de Proteção e Controle para o Esquema de Controle de Emergência (ECE)		2	8535.30.19
8	Caixas de Junção, uso externo em Pátio 500kV, de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e transformadores de potencial		13	8535.30.19
SOBRESSALENTES PARA ESTAÇÕES				
9	SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE			
	Conjunto de Sobressalentes composto por: -01 unidade REL531 : Relé de proteção de distância -01 unidade REL521 : Relé de proteção para o transformador (reator) -01 unidade REC561 : Relé de Terminal de Controle incluindo as funções: falha do disjuntor, auto religamento, checagem do sincronismo -01 unidade RED521 : Relé diferencial (para reatores e barra) -01 conjunto de relés auxiliares incluindo: relé de supervisão de circuito de desligamento (a ser detalhado de acordo com os desenhos das estações atuais)	Conjunto	1	8535.30.19
	IMPORTADOS			

Acrescido o Anexo XXVII pelo Decreto 5171/02, efeitos a partir de 10/01/02.

ANEXO XXVII

(art. 17-A, do Anexo III do RICMS-PA)

GROUP C - EATE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS E IMPORTADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	unid.	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO - NBM
EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS DAS ESTAÇÕES				
1	Reator monofásico 33,3MVA, 500kV	unid.	4	8504.23.00
2	Reator de neutro 72,5/R3kV, 390ohms	unid.	1	8504.23.00
3	CJ de telecomunicação via Ondas Portadoras de Linhas de Alta Tensão contendo: 02 equipamentos de carrier ABB ETL 500/2 (Principal e Retaguarda) e caixa de sintonia MCD80.	Cj	3	8517.50.21
4	Bobina de Bloqueio 3150 ^A , 1,00mH, 500kV.	unid.	6	8504.50.00
5	Pórticos/suportes metálicos metálicos	Ton	225	7308.20.00
6	Sistema de combate à incêndio	Cj	6	
6.1	Bombas	unid.		8413.70.90
6.2	Tubulações	M		7304.39.20
6.3	Conexões	unid.		7307.19.21
6.4	Conjunto de Nebulizadores e Sensores	cj.		9032.89.82
6.5	Válvulas	unid.		8481.00.00
6.6	Conjunto de Hidrantes	cj.		8424.89.00
6.7	Instrumentação	cj.		9026.10.21
7	Cabos isolados força e controle	M	40000	8544.59.00
8	Cabos ópticos e acessórios	M	2000	8544.70.10
9	Isoladores pedestal	unid.	80	8546.20.00
10	Cabo cobre e acessórios- aterramento	M	11666,67	8544.11.00
11	Outros materiais diversos	Gl	1	
11.1	Eletrodutos e Acessórios			7306.30.00
11.2	Conectores Elétricos			7419.99.00
11.3	Tubos de Alumínio p/ Barramento Elétrico			7608.10.00
11.4	Cabos Condutores de Alumínio			7614.10.10
11.5	Ferragens para Cadeias			7326.19.00
11.6	Isoladores de vidro			8546.10.00
SOBRESSALENTES PARA ESTAÇÕES				
12	REATOR MONOFÁSICO DE LINHA, 33,3 MVA, 500/V3 kV			8504.23.00

12.1	Bucha de Linha	unid.	2	
12.2	Bucha de Neutro	unid.	2	
12.3	Monitor de temperatura com saída de corrente	unid.	2	
12.4	Jogo de gaxetas	unid.	2	
13	REATOR MONOFÁSICO DE NEUTRO, 0,5 MVar, 72,5 kV			8504.23.00
13.1	Bucha de Linha	unid.	1	
13.2	Bucha de Neutro	unid.	1	
13.3	Monitor de temperatura com saída de corrente	unid.	1	
13.4	Jogo de gaxetas	unid.	1	
14	Módulos Reserva de Teleproteção conforme Anexo 07	Cj	1	8517.50.21
LINHA DE TRANSMISSÃO				
15	Estrutura Metálica	T	5.067	7308.20.00
16	Cabos, condutores	T	7.142	7614.10.10
17	Isoladores	Un	62.742	8546.10.00
18	Cadeias para condutores	un	2.248	7326.19.00
19	Pára-raios	Km	666	7312.10.90
20	Contrapesos	Km	239	7217.30.90
21	Estaiamento		Verba	7312.10.90
22	Amortecedores/outros		Verba	7326.19.00
	NACIONAIS			
EQUIPAMENTOS PRINCIPAIS DAS ESTAÇÕES				
1	Disjuntor 500kV	5	unid.	8535.29.00
2	Transformador de Corrente 500kV	15	unid.	8504.31.11
3	Transformador de Potencial 500kV	9	unid.	8504.31.19
Redação dada ao item 4 do Anexo XXVII pelo Decreto 5499/02, efeitos a partir de 08/04/02.				
4	Pára-Raios 500kV	16	unid.	8535.40.90
Redação original , efeitos de 10/01/02 até 07/04/02.				
4	Pára-Raios 500kV	16	unid.	8535.29.00
Redação dada ao item 5 do Anexo XXVII pelo Decreto 5499/02, efeitos a partir de 08/04/02.				
5	Pára-Raios 54kV	1	unid.	8535.40.90
Redação original , efeitos de 10/01/02 até 07/04/02.				
5	Pára-Raios 54kV	1	unid.	8535.21.00
Redação dada ao item 6 do Anexo XXVII pelo Decreto 5499/02, efeitos a partir de 08/04/02.				
6	Seccionador s/lâmina de terra 500kV	11	unid.	8535.30.29
Redação original , efeitos de 10/01/02 até 07/04/02.				
6	Seccionador s/lâmina de terra 500kV	11	unid.	8535.30.21/11
Redação dada ao item 7 do Anexo XXVII pelo Decreto 5499/02, efeitos a partir de 08/04/02.				
7	Seccionador c/lâmina de terra 500kV	5	unid.	8535.30.29

Redação original , efeitos de 10/01/02 até 07/04/02.				
7	Seccionador c/lâmina de terra 500kV	5	unid.	8535.30.21/11
8	Bco de Capacitores Série - 279MVar	1	unid.	8532.10.00
9	Painel contendo : 01 PC Tipo Industrial para o IHM on line da subestação; 01 PC tipo industrial para a porta de comunicação gateway, acoplador em estrela RER 111 LON; 01 Receptor GPS GCM 011; 01 terminal de controle para aquisição de sinais analógicos e	2	Conjunto	8537.20.00
10	Conjunto de Equipamentos para mesa de operação, contendo : 01 monitor colorido 21", 01 impressora de eventos	2	Conjunto	8537.20.00
11	Conjunto de softwares para configuração dos terminais de proteção e controle : CAP 531, ferramenta base; CAP/Rex 500, módulo biblioteca; LNT 505, ferramenta de rede LON	2	Conjunto	8537.20.00
12	Painel de Proteção de Linha de Transmissão 500 kV (Principal e Alternada) e Registrador de Perturbações	3	Conjunto	8537.20.00
13	Painel de Proteção de Falha de Disjuntor 500 kV e Controle	5	Conjunto	8537.20.00
14	Painel de Proteção e controle para Reatores de Linhas de 500 kV	1	Conjunto	8537.20.00
15	Painel de Proteção e Controle para o Esquema de Controle de Emergencia (ECE) 500Kv	1	Conjunto	8537.20.00
16	Caixas de Junção, uso externo em Patio 500 kV, de disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e transformadores de potencial	30	unid.	8537.20.00
SOBRESSALENTES PARA ESTAÇÕES				
17	DISJUNTOR 500 kV			
17.1	Unidade completa	1	unid.	8535.29.00
17.2	Gaxetas	2	unid.	
17.3	Bobinas	2	unid.	
17.4	Isolador Suporte	2	unid.	
17.5	Jogo de contatos	2	unid.	
18	TRANSFORMADOR DE CORRENTE 500 kV			
18.1	Unidade completa	1	unid.	8504.31.11
19	TRANSFORMADOR DE POTENCIAL CAPACITIVO 550 kV			
19.1	Unidade completa	1	unid.	8504.31.19
20	PÁRA-RAIOS 420 kV			
20.1	Unidade completa	2	unid.	8535.29.00
21	SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE			
21.1	Conjunto de sobressalentes, composto por: -01 unidade REL 531 : Relé de Proteção de distância			

	-01 unidade RET 521 : Relé de Proteção para o transformador (reator) -01 unidade REC 561 : Relé de Terminal de Controle incluindo as funções: falha do disjuntor, auto religamento, checagem do sincronismo -01 unidade RED 521 : Relé diferencial (para reatores e barra) -01 conjunto de reles auxiliares incluindo: relé de supervisão de circuito de desligamento (a ser detalhado de acordo com os desenhos das Estações atuais)	1	Conjunto	8535.30.19
22	CHAVE SECCIONADORA 550 kV			
22.1	- 3-pole set of main contacts for VSSBIII - 1-pole set of main contacts for GSSB - set of main contacts for earthing switch - set os auxiliary contacts (4 NO-4 NC) - insulator type C6-1950 - insulator type C6-1050 - motor for motor drive - heater	4	Conjunto	
23	Capacitor série			
23.1	Cj de peças sobressalentes para Compensação série conf. Relação Anexo 07	1	Conjunto	VÁRIAS
23.2	Cj de ferramentas especiais e instrumentação para Compensação série conf. Relação Anexo 07	1	Conjunto	VÁRIAS
	IMPORTADOS			

Acrescido o Anexo XXVIII pelo Decreto 5254/02, efeitos a partir de 22.04.02.

ANEXO XXVIII

INSUMOS A QUE SE REFERE O ART. 169 DO ANEXO I DO RICMS-PA

1.	Aparas de madeira
2.	Fibras naturais
3.	Madeira serrada (pranchas, tábuas, ripões, laminados, compensados e painéis de madeira)
4.	Peças resultantes da operação de máquina <i>Sty-loc</i> , de torno desfolhador e faqueadeiras
5.	Roletes provenientes de laminação
Acrescido o item 6 pelo Decreto 2.657/10, efeitos a partir de 20.12.10.	
6.	Placas com predominância de MDF

BENS A QUE SE REFERE O INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 171 DO ANEXO I DO RICMS-PA

1.	Afiador de ferramentas para indústria moveleira	8460.39.00
2.	Cabine de pintura com cortina d'água e a seco até 15 m²	8424.20.00
3.	Centro de usinagem para madeira	8465.10.00
4.	Coladeira de borda de móveis	8465.94.00
5.	Coladeira de painéis de alta frequência, com capacidade até 1.500mm de largura	8465.94.00
6.	Coladeira de painéis manual/hidráulica, cap. até 1.000mm de largura	8465.94.00
7.	Coletor de pó com até 4 saídas	8414.80.29
8.	Compressor de ar industrial até 12 HP	8414.80.11
9.	Desempenadeira de coluna c/mesa até 2.200mm	8465.99.00
10.	Plaina desengrossadeira, cap. Até 1.000mm	8465.92.90
11.	Destopadeira automática, cap. Até 7,5 HP	8465.92.90
12.	Estufa para secagem de madeira, cap. Até 50m³	8419.32.00
13.	Exaustor de serragem, cap. Diâmetro até 800mm	9414.59.00
14.	Exaustor heliólico	8414.59.90
15.	Fresa copiadora para madeira	8465.92.90
16.	Fresa de Finger Joint	8465.92.90
17.	Fresadora	8465.92.90
18.	Furadeira de coluna, capacidade até 1"	8465.95.11
19.	Furadeira de corrente para fabricar portas	8465.95.11
20.	Furadeira horizontal, cap. até 1"	8465.95.11
21.	Furadeira manual/elétrica	8508.10.00
22.	Furadeira múltipla, cap. 15 HP	8465.95.11
23.	Furadeira oscilante, cap. até 12,5HP	8465.95.11
24.	Filetadeira de fórmica de bancada	8465.92.90
25.	Filtros de ar para fornos queimadores	8514.90.00
26.	Grampeador pneumático de coluna	8465.94.00
27.	Lixadeira banda larga e calibradora, cap. até 1.500mm	8465.93.10
28.	Lixadeira de borda para madeira até 50mm	8465.93.10

29.	Lixadeira de cinta, cap. até 2.600mm	8465.93.10
30.	Lixadeira de esteira, cap. até 1.000mm	8465.93.10
31.	Lixadeira elétrica/manual	8408.80.99
32.	Máquina para afiação de ferramentas	8460.39.00
33.	Máquina para embalagens plásticas	8422.40.90
34.	Martelo pneumático para grampos, pregos e pinos	8467.89.00
35.	Máquina para curvar tubos industrial para móveis, até 4"	8462.29.00
36.	Máquina de solda ponto de coluna para móveis, até 40 KVA	8515.29.00
37.	Máquina de solda topo para móveis, cap. até 45 KVA	8515.29.00
38.	Máquina para soldar tubo industrial para móveis, cap. Até 450 amp.	8515.29.00
39.	Pantógrafo copiador	8465.92.90
40.	Palheteira para fabricação de portas e janelas	8465.99.00
41.	Parafusadeira pneumática manual	8467.11.90
42.	Passador de cola, cap. até 1.200mm	8465.99.00
43.	Pistola de pintura com tanque	8424.20.00
44.	Plana moldureira até 4 faces	8465.92.90
45.	Prensa pneumática para madeira	8465.94.00
46.	Respigadeira até 3 eixos	8465.99.00
47.	Rolo de impressão até 1.500mm	8443.90.90
48.	Seccionadora para madeira até 2.000mm	8465.96.00
49.	Serra circular com eixo inclinável até 1200 x 1200 mm	8465.91.20
50.	Serra circular mesa fixa até 1.200 x 1200mm	8465.91.20
51.	Serra circular elétrica/manual	8508.20.00
52.	Serra destopadeira pendular, cap. até 7,5HP	8465.91.90
53.	Serra destopadeira automática, cap. até 10HP	8465.91.90
54.	Serra esquadrejadeira, cap. até 2.600mm	8465.91.90
55.	Serra fita (volante até 800 mm)	8465.91.10
56.	Serra multilâmina de bancada até 30 HP	8465.91.10
57.	Serra para corte de tubo industrial para móveis até 4"	8465.91.10
58.	Serra Tico-Tico elétrica/manual	8465.91.10
59.	Silo para serragem	7309.00.10
60.	Soldadeira para serra de fita	8515.29.00
61.	Tanque de pintura com pistola	8424.20.00
62.	Torno semi-automático copiador para madeira	8465.99.00
63.	Torno automático copiador para madeira	8465.99.00
64.	Torno para madeira de coluna	8465.99.00
65.	Túnel de pintura até 10m lineares	8424.20.00
66.	Túnel de secagem até 15m lineares	8419.32.00
67.	Tupia mesa até 1.500x1.500m	8465.91.90
68.	Tupia elétrica/manual	8465.91.90
69.	Ventilador axial industrial	8414.51.90

Acrescido o Anexo XXIX pelo Decreto 139/03, efeitos a partir de 01.10.02

ANEXO XXIX

(§ 2º do art. 687 do RICMS-PA)

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL NA IMPORTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL Nº/.....

Usando das atribuições que me são conferidas pelo § 2º do art. 687 do RICMS-PA, certifico a homologação de crédito fiscal quando da importação de produtos derivados de petróleo, devidos por sujeição passiva do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Contribuinte:	
Endereço:	
Bairro:	Município:
Inscrição Estadual nº:	CNPJ/MF nº:
Atividade:	Cod. Atividade:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA PARA CREDITAMENTO				
DATA	Nº N.F.	SÉRIE	VLR. CONTÁBIL	CRÉDITO ICMS
TOTAL				A

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA IMPORTAÇÃO						
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	DATA	Nº NOTA FISCAL	SÉRIE	VLR. CONTÁBIL	ICMS DEVIDO	
					NA IMPORTAÇÃO	SUBST. TRIBUTÁRIA
TOTAL					B	C

1. SALDO CREDOR ANTERIOR (CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO)	
2. CRÉDITO (A)	
3. TOTAL DO CRÉDITO (1 + 2)	
4. ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO (B)	
5. ICMS A RECOLHER IMPORTAÇÃO COD. 1148-7 (4 - 3)	
6. SALDO CREDOR (3 - 4)	
7. ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (C)	
8. ICMS A RECOLHER SUBST. TRIBUTÁRIA COD. 1146-0 (7 - 6)	
9. SALDO CREDOR REMANESCENTE (6 - 7)	

..... (Pa), ... de de

DELEGACIA ESPECIAL DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acrescido o Anexo XXX pelo Decreto 433/03, efeitos a partir de 26/09/03.

ANEXO XXX

(inciso I e II, art. 175, do Anexo I do RICMS-Pa)

ITEM	EQUIPAMENTOS	NCM
1	CALDEIRAS DE VAPOR	8402.11. 8402.12. 8402.19. 8402.20.
2	CALDEIRAS PARA AQUECIMENTO CENTRAL	8403.10.10 8403.10.90
3	CARREGADORAS - TRANSPORTADORAS	8429.51.19
4	CENTRO DE USINAGEM (maquinagem)	8457.10.
5	FERRAMENTAS DE FRESAR	8207.70.10 8207.70.20 8207.70.90
6	FERRAMENTAS DE FURAR E DE ROSCAR	8205.10. 8207.40.10 8207.40.20 8207.50.11 8207.50.19 8207.50.90 8207.60. 8207.60.
7	FERRAMENTAS DE TORNEAR	8207.80. 8508.10. 8508.20.
8	FRESADEIRA DE COMANDO NUMÉRICO	8459.61
9	FRESADEIRAS DE CONSOLE	8459.51 8459.59
10	FRESADEIRAS - OUTRAS	8459.10. 8459.69.
11	LIXADEIRAS PARA TRABALHAR MADEIRA	8465.93.
12	MOLDURADEIRAS PARA TRABALHAR MADEIRA	8465.92.
13	PÁ CARREGADORA	8429.51. 8429.59.
14	PLAINAS	8205.30. 8461.20 8465.10. 8465.92.19 8465.92.90 8508.80.99 8508.90.
15	PRENSAS PARA PRODUÇÃO DE MADEIRAS COMPENSADA	8465.94.
16	RESPIRADEIRAS PARA TRABALHAR MADEIRA	8465.92
17	SERRAS MÚLTIPLAS AUTOMÁTICAS P/ DESDOBRAR MADEIRA	8465.91.90
18	SECADORA DE LAMINADO	8419.39.
19	SECADORES	8419.32.
20	TORNOS	8465.00.
21	TRATORES	8701.10. 8701.20. 8701.90.
22	TUPIAS	8465.92.19 8465.92.90
Acrescidos os itens 23 e 24 ao Anexo XXX pelo Decreto 1516/05, efeitos a partir de 24.01.05.		
23	MÁQUINA-FERRAMENTA PARA SERRAR MADEIRA MACIÇA DE COMANDO NUMÉRICO, COM OTIMIZADORA ELETRÔNICA DE	8465.91.20

	CORTES TRANSVERSAIS E LEITOR ÓTICO DE DEFEITOS	
24	REFILADEIRA AUTOMÁTICA PARA BORDOS DE PEÇAS RETAS E ARREDONDADAS DE MADEIRA, COM DOIS CABEÇOTES: UM INFERIOR E OUTRO SUPERIOR	8465.99.00
Acrescidos os itens 25 a 158 ao Anexo XXX pelo Decreto 1495/09, efeitos a partir de 23.01.09.		
25	RESERVATÓRIOS, TONÉIS, CUBAS E RECIPIENTES SEMELHANTES PARA QUAISQUER MATÉRIAS (EXCETO GASES COMPRIMIDOS OU LIQUEFEITOS), DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, DE CAPACIDADE SUPERIOR A 300 LITROS, SEM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS, MESMO COM REVESTIMENTO INTERIOR OU CALORÍFUGO	7309
26	SILO PARA SERRAGEM	7309.00.10
27	TURBINAS A VAPOR	8406
28	TURBINAS	8406.82.00
29	OUTROS MOTORES E MÁQUINAS MOTRIZES	8412
30	OUTROS - MOTOR À VAPOR	8412.80.00
31	BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES, COIFAS ASPIRANTES PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM COM VENTILADOR INCORPADO MESMO FILTRANTES	8414
32	BOMBAS DE VÁCUO	8414.10.00
33	BOMBAS DE AR, DE MÃO OU DE PÉ	8414.20.00
34	COMPRESSORES DOS TIPOS UTILIZADOS NOS EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS	8414.30
35	COMPRESSORES DE AR MONTADOS SOBRE CHASSIS COM RODAS E REBOCÁVEIS	8414.40
36	VENTILADOR AXIAL INDUSTRIAL	8414.51.90
37	OUTROS	8414.59
38	OUTROS	8414.80
39	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE (EXCETO OS FORNOS E OUTROS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.14), PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO, RETIFICAÇÃO, ESTERILIZAÇÃO, PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO, VAPORIZAÇÃO, CONDENSAÇÃO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA NÃO ELÉTRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTÂNEO OU DE ACUMULAÇÃO	8419
40	PARA MADEIRAS, PASTAS DE PAPEL, PAPÉIS OU CARTÕES, AUTOMAÇÃO DE ESTUFA, SECADORES PARA MADEIRA, COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA SECAGEM DE FIBRAS DE MADEIRA	8419.32.00
41	COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA SECAGEM DE FIBRAS DE MADEIRA, COMPOSTA POR: SECADOR DE FIBRAS DE MADEIRA, UTILIZANDO AR QUENTE PROVENIENTE DE PLANTA DE ENERGIA COM CAPACIDADE DE 20 TONELADAS POR HORA DE FIBRA SECA, COM UMIDADE NA ENTRADA DE 100% E NA SAÍDA COMPREENDIDA ENTRE 8% E 13%, DOTADA DE TUBO DE FLUXO DE GASES, CICLONE, ALIMENTADOR ROTATIVO, EQUIPAMENTO DETECTOS DE FAÍSCAS DOTADO DE DISPOSITIVO DE ÁGUA A ALTA PRESSÃO, ROSCA DE DESCARGA DE FIBRAS SECAS À PROVA DE FOGO, ELIMINADOR DE BÓIAS DE FIBRAS E COÁGULOS DE COLA E TRANSPORTADOR DE FIBRAS DE DUPLA AÇÃO	8419.32.00
42	TORRES DE RESFRIAMENTO	8419.89.99
43	CENTRIFUGADORES, INCLUINDO OS SECADORES CENTRÍFUGOS, APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES (SISTEMA DE EXAUSTÃO)	8421
44	OUTROS	8421.39
45	FILTROS ELETROSTÁTICOS	8421.39.10

46	DEPURADORES POR CONVERSÃO CATALÍTICA DE GASES DE ESCAPE DE VEÍCULOS	8421.39.20
47	CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO POR DEPURAÇÃO DO AR, COM CAPACIDADE DE SAÍDA INFERIOR OU IGUAL A 6 LITROS POR MINUTO	8421.39.30
48	OUTROS	8421.39.90
49	SISTEMA DE EXAUSTÃO	8421.39.99.00
50	DE CENTRIFUGADORES, INCLUÍDAS AS DOS SECADORES CENTRÍFUGOS	8421.91
51	OUTROS	8421.99
52	MÁQUINAS DE LAVAR LOUÇA; MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, ARROLHAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA CAPSULAR GARRAFAS, VASOS, TUBOS E RECIPIENTES SEMELHANTES; OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS (INCLUÍDAS AS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMBALAR COM PELÍCULA TERMO-RETRÁTIL); MÁQUINAS E APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS	8422
53	OUTROS - MÁQUINAS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS	8422.40.90
54	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	8424
55	CABINE DE PINTURA COM CORTINA D'ÁGUA E A SECO - PISTOLA AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES	8424.20.00
56	MÁQUINA P/ APLICAÇÃO DE VERNIZ	8424.89.90
57	PULVERIZADORES ROTATIVOS	8424.90.90
58	EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO	8427
59	EMPILHADEIRAS ELÉTRICAS	8427.10.00
60	EMPILHADEIRAS COMBUSTÃO	8427.20.00
61	EMPILHADEIRA	8427.20.10
62	OUTROS	8427.90.00
63	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO (POR EXEMPLO, ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELEFÉRICOS)	8428
64	ELEVADORES E MONTA-CARGAS	8428.10.00
65	APARELHOS ELEVADORES OU TRANSPORTADORES, PNEUMÁTICOS, ELEVADORES E MONTA-CARGAS	8428.20
66	FILTRO MANGAL, TUBULAÇÃO	8428.20.00
67	OUTROS APARELHOS ELEVADORES OU TRANSPORTADORES, DE AÇÃO CONTÍNUA, PARA MERCADORIAS:	8428.3
68	ESPECIALMENTE CONCEBIDOS PARA USO SUBTERRÂNEO	8428.31.00
69	PISTA DE ROLOS TRANSPORTADOR/CARRO TRANSFERIDOR	8428.31.01
70	OUTROS, DE CAÇAMBA	8428.32.00
71	OUTROS, DE TIRA OU CORREIA	8428.33.00
72	OUTROS	8428.39
73	"BULLDOZERS", "ANGLEDZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS.	8429
74	OUTROS - MOTONIVELADORA	8429.20.90
75	SKIDER FLORESTAL	8429.51

76	OUTROS - TRATOR DE ESTEIRA, ENGATE RÁPIDO HIDRÁULICO/GARFO TIPO PORTA PALLET	8429.51.99
77	MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS OU PARA FABRICAÇÃO OU ACABAMENTO DE PAPEL OU CARTÃO	8439
78	REFINADORAS, DESFIBRADORAS AUTO-PRESSURIZADAS PARA A PRODUÇÃO DE FIBRAS, A PARTIR DE CAVACOS DE MADEIRA	8439.10.30
79	DESFIBRADORAS AUTO-PRESSURIZADAS PARA A PRODUÇÃO DE FIBRAS, A PARTIR DE CAVACOS DE MADEIRA, COM ROSCAS CÔNICAS DE ALIMENTAÇÃO E DESCARGA, COM PRÉ-AQUECEDOR DIGESTOR, COM VÁLVULA BI-DIRECIONAL, COM DIÂMETRO DE DISCOS DE 1.143,0 ATÉ 1.244,6MM, COM PRESSÃO DE PROJETO MÁXIMA SUPERIOR OU IGUAL A 12KGF/CM ²	8439.10.30
80	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, MÁQUINAS COPIADORAS E TELECOPIADORES (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS	8443
81	ROLO DE IMPRESSÃO ATÉ 1.500MM	8443.90.90
82	MÁQUINAS-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM POR ELIMINAÇÃO DE QUALQUER MATÉRIA, OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS, POR ULTRA-SOM, POR ELETROEROSÃO, POR PROCESSOS ELETROQUÍMICOS, POR FEIXES DE ELÉTRONS, POR FEIXES IÔNICOS OU POR JATO DE PLASMA	8456
83	MAQUINA-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS OU JATO DE PLASMA	8456.10.19
84	MAQUINA-FERRAMENTAS QUE TRABALHEM OPERANDO POR "LASER" OU POR OUTRO FEIXE DE LUZ OU DE FÓTONS OU JATO DE PLASMA	8456.90
85	MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA REBARBAR, AFIAR, AMOLAR, RETIFICAR, BRUNIR, POLIR OU REALIZAR OUTRAS OPERAÇÕES DE ACABAMENTO EM METAIS OU CERAMAS ("CERMETS") POR MEIO DE MÔS, DE ABRASIVOS OU DE PRODUTOS POLIDORES, EXCETO AS MÁQUINAS DE CORTAR OU ACABAR ENGRENAGENS DA POSIÇÃO 84.61	8460
86	OUTROS - AFIADOR DE FERRAMENTAS, MÁQUINA P/ AFIAR	8460.39.00
87	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA.	8462
88	MAQUINA PARA CURVAR TUBO INDUSTRIAL PARA MÓVEIS	8462.29.00
89	MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNÇONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADAS ACIMA.	8465
90	MAQUINA-FERRAMENTAS P/TRABALHAR MADEIRA OU MATERIAS DURAS SEMELHANTES	8465.91
91	OUTRAS - SERRA ALTERNATIVA DE CORTE FINO DSG 150 ECO PLUS, COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA CORTE DE PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA COM CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL	8465.91.90

	(CLP)	
92	OUTRAS - MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA CORTE DE PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA	8465.91.90
93	COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA CORTE DE PAINÉIS DE FIBRAS DE MADEIRA, COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE 400M³/DIA, DIMENSÕES FINAIS DOS PAINÉIS 2.750 X 1.850 X 600 MM (ALTURA), COM CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL (CLP), COMPOSTAS DE: TRANSPORTADOR DE ROLOS COM BALANÇA ACOPLADA PARA MEDIÇÃO DO PESO DOS PAINÉIS; RESFRIADOR GIRATÓRIO; SERRA LONGITUDINAL; SERRA TRANSVERSAL; SEÇÃO DE EMPILHAMENTO; MESA HIDRÁULICA DE ELEVÇÃO; TRANSPORTADOR DE ROLOS PARA PILHAS; TRANSPORTADOR DE ROLOS PARA EMPILHADEIRA; DISPOSITIVO DE DESCARGA DE CHAPAS COM DEFEITO; MESA HIDRÁULICA DE ELEVÇÃO	8465.91.90
94	SERRAS ALTERNATIVAS MÚLTIPLAS AUTOMÁTICAS PARA CORTE DE TIRAS DE MADEIRA, POR MEIO DE MOVIMENTO OSCILATÓRIO VAI-E-VEM, TIPO "TICO-TICO", COM PRECISÃO IGUAL OU SUPERIOR A 0,3MM, CAPACIDADE DE REALIZAR DEZ OU MAIS CORTES SIMULTÂNEOS E ALTURA DE CORTE COMPREENDIDA ENTRE 30 E 250MM	8465.91.9001 6-057/07
95	LIXADEIRAS	8465.93.10
96	LIXADEIRAS CONTINUAS PARA CHAPAS DE FIBRAS OU PARTÍCULAS DE MADEIRA, APRESENTADAS EM CORPO ÚNICO OU COMO LINHA DE LIXAMENTO, COM CARÇAÇA TIPO "MINERAL CAST" (PEDRA CALCÁRIA DE SILÍCIO COMPACTADA E VIBRADA) PARA ABSORÇÃO DAS VIBRAÇÕES DE OPERAÇÃO E DE EQUIPAMENTOS PRÓXIMOS, ESTABILIDADES EM ALTAS TEMPERATURAS, COM 2 OU MAIS UNIDADES, COM 4 CABEÇAS LIXADORAS CADA UNIDADE, ACABAMENTO CRUZADO NA UNIDADE DE ACABAMENTO PARA ELIMINAR FELPAS DA SUPERFÍCIE DO PAINEL, COM LARGURA ÚTIL DE TRABALHO DE 2.300MM, VELOCIDADE DE ATÉ 120 M/MIN E PRECISÃO FINAL NA ESPESSURA DA CHAPA DE 0,05 MM, COM SAPATAS DE LIXAMENTO DE TROCA RÁPIDA COM ABSORÇÃO DO CALOR GERADO, INCLINADA A 5 GRAUS E ROLOS DE CONTATO DE AÇO REVESTIDO COM DUREZA DE 400 HV E DIÂMETRO DE 455 MM	8465.93.10
97	MÁQUINA BRIQUETADEIRA	8465.94.00
98	MAQUINA-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES	8465.95
99	MÁQUINAS PARA FENDER, SECCIONAR OU DESENROLAR	8465.96.00
100	OUTRAS - ENVERNIZADORES, PICADORES, MÁQUINA-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES, COLADEIRA DE BORDOS	8465.99.00
101	PARTES E ACESSÓRIOS RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS DAS POSIÇÕES 84.56 A 84.65, INCLUÍDOS OS PORTA-PEÇAS E PORTA-FERRAMENTAS, AS FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA, OS DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS; PORTA-FERRAMENTAS PARA FERRAMENTAS MANUAIS DE TODOS OS TIPOS	84.66
102	PORTA-FERRAMENTAS E FIEIRAS DE ABERTURA AUTOMÁTICA	8466.10.00
103	PORTA-PEÇAS	8466.20
104	PARA TORNOS	8466.20.10
105	OUTROS	8466.20.90
106	DISPOSITIVOS DIVISORES E OUTROS DISPOSITIVOS ESPECIAIS, PARA MÁQUINAS-FERRAMENTAS	8466.30.00
107	PARA MÁQUINAS DA POSIÇÃO 84.65, ALIMENTADOR AUTOMÁTICO, PARTES E PEÇAS DE FERRAMENTAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TRABALHAR MADEIRAS	8466.92.00

108	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS, HIDRÁULICAS OU COM MOTOR (ELÉTRICO OU NÃO ELÉTRICO) INCORPORADO, DE USO MANUAL	8467
109	PARAFUSADEIRA PNEUMÁTICA MANUAL	8467.11.90
110	MARTELO PNEUMÁTICO PARA GRAMPOS, PREGOS E PINOS	8467.89.00
111	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	8471
112	UNIDADE REMOTA TELECONTROLE	8471.90.90
113	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS (INCLUÍDOS OS PÓS E PASTAS); MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDES DE AREIA PARA FUNDIÇÃO	8474
114	PENEIRAS	8474.10.00
115	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO	8479
116	PRENSAS PARA FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PARTÍCULAS, DE FIBRAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS LENHOSAS, E OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRATAMENTO DE MADEIRA OU DE CORTIÇA	8479.30.00
117	COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS PARA FORMAÇÃO DE COLCHÃO DE FIBRAS DE MADEIRA, COMPOSTAS DE MÁQUINA PARA FORMAÇÃO DE COLCHÃO, ANALISADOR ON LINE DE UMIDADE, APARELHO DE CHECAGEM CONTINUA DE PESO DO COLCHÃO, PRÉ-PRENSA CONTÍNUA, SERRA REFILADORA PARA APARO DO COLCHÃO, SERRA PARA CORTE TRANSVERSAL DO COLCHÃO, TRANSPORTADORES, DETECTOR DE METAIS, DISPOSITIVO DE REJEITO DE COLCHÕES, CARREGADOR E DESCARREGADOR, PRENSA HIDRÁULICA A QUENTE COM JOGO DE SEPARADORES PARA ACABAMENTO DE CHAPAS, DESCARREGADOR DA PRENSA, SISTEMA HIDRÁULICO DE ACIONAMENTO DA PRENSA E UNIDADE DE EXAUSTÃO COM 6 VENTILADORES PARA VAPORES E FUMAÇA	8479.30.00
118	MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS	8501
119	GERADOR (PARA GERAÇÃO DE ENERGIA), DE POTÊNCIA SUPERIOR A 750KVA	8501.64.00
120	TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS (RETIFICADORES, POR EXEMPLO), BOBINAS DE REATÂNCIA E DE AUTO-INDUÇÃO	8504
121	TRANSFORMADORES DE CORRENTE, DE POTÊNCIA NÃO SUPERIOR A 650KVA	8504.21.00
122	TRANSFORMADORES DE POTÊNCIA SUPERIOR A 650KVA MAS NÃO SUPERIOR A 10.000KVA	8504.22.00
123	TRANSFORMADORES DE POTÊNCIA SUPERIOR A 10.000KVA	8504.23.00
124	RETIFICADOR PARA BATERIAS	8504.40.20
125	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR	8507
126	BATERIA - OUTROS ACUMULADORES	8507.80.00
127	ASPIRADORES	8508
128	FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO, INCLUÍDOS OS QUE FUNCIONAM POR INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELÉTRICAS; OUTROS APARELHOS INDUSTRIAIS OU DE LABORATÓRIO PARA TRATAMENTO TÉRMICO DE MATÉRIAS POR	8514

	INDUÇÃO OU POR PERDAS DIELETRICAS	
129	PARTES - FILTROS DE AR PARA FORNOS QUEIMADORES	8514.90.00
130	MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR (MESMO DE CORTE) ELÉTRICOS (INCLUÍDOS OS A GÁS AQUECIDO ELETRICAMENTE), A "LASER" OU OUTROS FEIXES DE LUZ OU DE FÓTONS, A ULTRASOM, A FEIXES DE ELÉTRONS, A IMPULSOS MAGNÉTICOS OU A JATO DE PLASMA; MÁQUINAS E APARELHOS ELÉTRICOS PARA PROJEÇÃO A QUENTE DE METAIS OU DE CERAMAS ("CERMETS")	8515
131	OUTROS - MÁQUINA DE SOLDA PONTA DE COLUNA PARA MÓVEIS	8515.29.00
132	CONDENSADORES ELÉTRICOS, FIXOS, VARIÁVEIS OU AJUSTÁVEIS	8532
133	BANCO DE CAPACITORES/CAPACITORES - CONDENSADORES FIXOS CONCEBIDOS PARA LINHAS ELÉTRICAS DE 50/60HZ E CAPAZES DE ABSORVER UMA POTÊNCIA REATIVA IGUAL OU SUPERIOR A 0,5KVAR (CONDENSADORES DE POTÊNCIA)	8532.10.00
134	RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS (INCLUÍDOS OS REOSTATOS E OS POTENCIÔMETROS), EXCETO DE AQUECIMENTO	8533
135	OUTROS - RESISTOR DE ATERRAMENTO	8533.40.19
136	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITOS, PÁRA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000V	8535
137	FUSÍVEIS E CORTA-CIRCUITOS DE FUSÍVEIS - CHAVE FUSÍVEL 15 KV	8535.10.00
138	OUTROS - DISJUNTORES - ACIMA 72 KV	8535.29.00
139	SECCIONADORES NÃO AUTOMÁTICOS	8535.30.11
140	AUTOMÁTICOS, EXCETO OS DE CONTATOS IMERSOS EM MEIO LÍQUIDO - SECCIONADORES MOTORIZADOS	8535.30.12
141	SECCIONADORAS/INTERRUPTORAS, TIPO FACA 15 KV	8535.30.19
142	OUTROS - CHAVE A ÓLEO 15 KV	8535.30.19
143	PÁRA-RAIOS PARA PROTEÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE	8535.40.10
144	QUADROS, PAINÉIS, CONSOLES, CABINAS, ARMÁRIOS E OUTROS SUPORTES COM DOIS OU MAIS APARELHOS DAS POSIÇÕES 85.35 OU 85.36, PARA COMANDO ELÉTRICO OU DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INCLUÍDOS OS QUE INCORPOREM INSTRUMENTOS OU APARELHOS DO CAPÍTULO 90, BEM COMO OS APARELHOS DE COMANDO NUMÉRICO, EXCETO OS APARELHOS DE COMUTAÇÃO DA POSIÇÃO 85.17	8537
145	OUTROS - TURBINA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA, QUADRO DE COMANDO E PROTEÇÃO BT MONTADO EM PAINEL	8537.10.90
146	OUTROS - PAINEL DE PROTEÇÃO E COMANDO INF. 1000V COMPUTADORIZADO	8537.10.19
147	OUTROS - QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, PAINEL DE PROTEÇÃO E COMANDO INF. 1000V	8537.10.90
148	PAINEL DE COMANDO SUPERIOR 1000 V (CUBÍCULO DE MT), SISTEMA SUPERVISÓRIO	8537.20.00
149	TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09)	8701
150	TRATORES DE LAGARTAS	8701.30.00
151	REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES	8716
152	OUTROS - SEMI REBOQUE CARGA	8716.39.00
153	CONTADORES DE GASES, DE LÍQUIDOS OU DE ELETRICIDADE, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA SUA AFERIÇÃO	9028
154	DIGITAIS	9028.30.11
155	OUTROS	9028.30.19
156	OUTROS	9028.30.29
157	DIGITAIS	9028.30.31

158	OUTROS	9028.30.39
Acrescido o item 159 ao Anexo XXX pelo Decreto 2.423/10, efeitos a partir de 01.03.10.		
159	ENFARDADEIRAS DE PALHA/FORRAGEM, INCL. COM APANHADEIRAS	8433.40.00

Acrescido o Anexo XXXI pelo Decreto 1335/04, efeitos a partir de 05/11/04.

ANEXO XXXI

(§ 3º do art. 181 do Anexo I do RICMS-PA)

FLORES TROPICAIS

- 1 H. psittacorum (l.f) cv. Sassy N.C.: Sassy
- 2 H. episcopalis (Velloso) N.C.: Episcopalis
- 3 H. psittacorum (l.f) N.C.: Golden Torsch
- 4 Anthurium x froebelli (Hort) N.C.: Anturio
- 5 H. chartacea N.C.: ---- Pink
- 6 H stricta (huber) cv Las Cruses N.C.: Stricta
- 7 Alphia purpurata - rosa (pink ginger) N.C.: Paraná Rosa
- 8 Alpinia purpurata - vermelha (red ginger) N.C.: Panamá Vermelho
- 9 H. Rostrata (Ruiz & Pavón) N.C.: Rostrata
- 10 H. x rauliniana (Barreiros) N.C.: Maluka
- 11 Costus N.C.: Costus
- 12 Tapeinochilos anannasser N.C.: Tepeinoquilus
- 13 Zinzgber spectabilis N.C.: Sorvetão
- 14 Etlingera elatior Cores: vermelha, rosa e porcelana N.C.: Bastão do Imperador
- 15 H. wagneriana N.C.: Wagneriana
- 16 H. bihai (humilis) N.C.: Humilis
- 17 Musa coccínea N.C.: Musa coccínea
- 18 Musa velutina N.C.: Musa velutina
- 19 Calathea burle-marxii (cv blue) N.C. : Cristal
- 20 Calathea burle marxi (cv green)
- Calathea lutea N.C.:
- N.C.: Charuto
- 21 Helicôneia latispatha
- 22 Helicôneia collinseana
- 23 Helicôneia velluziana

Acrescido o Anexo XXXII, pelo Decreto 106/07, efeitos a partir de 04.04.07.

ANEXO XXXII

(art. 180-A do Anexo I do RICMS-PA)

DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM	UNID.	QUANT.
Plataforma de Descarga de Raízes Later	84289090	PR	UNID.	1
Alimentação automática de raízes	84.283.990	PR	UNID.	1
Correia transportadora	84.283.300	PR	UNID.	1
Rosca simples p/ casquinha/interna lavador	84.283.990	PR	UNID.	1
Motobomba semi submersa	84388090	PR	UNID.	1
Lavador de raízes	84.388.090	PR	UNID.	1
Correia de inspeção	8428.3300	PR	UNID.	1
Triturador de raízes	84.388.090	PR	UNID.	1
Rosca inox elevadora	84.283.990	PR	UNID.	1
Alimentador dosador	84.388.090	PR	UNID.	1
Desintegrador (cevadeira)EBS 200T	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba EBS auto esc. Inox 7,5 CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba EBS auto esc. Inox 05 CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Peneiras rotat. Extrat GL-1200/massa1	84.212.919	PR	UNID.	1
Motobomba inox auto esc EBS 7,5 CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Peneira rotat extrat GL-1200/massa2	84.212.919	PR	UNID.	1
Peneira rotativ extrat GL-1200/Leite3	84.212.919	PR	UNID.	1
Motobomba inox auto esc.EBS 7,5CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba inox auto esc.EBS 10CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Peneiras rotativ extr GL-1200/ massa4	84.212.919	PR	UNID.	1
Motobomba EBS auto esc. Inox 5CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Bomba pressão p auto lavagem GLS	84.388.090	PR	UNID.	1
Tanque inox 5.000 litros	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba inox auto esc EBS 15CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Centrífuga primária EBS CT-100	84.212.919	PR	UNID.	1
Coletor inox p/ centríf primária (leite)	84.388.090	PR	UNID.	1
Coletor inox (água vegetal)	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba inox autoesc.EBS 7,5CV	84.388.090	PR	UNID.	1

Motobomba inox centrífuga EBS seq.7,5CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Centrifug secund EBS CT-25 12bicos	84.212.919	PR	UNID.	1
Coletor inox p/ centrif secundária (leite)	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba inox centrif EBS seq.7,5CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Centrif terc. Refin. EBS CT-25 12 bicos	84.212.919	PR	UNID.	1
Coletor inox p centrif Terciária (leite)	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba inox auto escorv EBS 3CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Tanque agitador 5.000 litros	84.388.090	PR	UNID.	1
Motobomba inox auto esc. EBS	84.388.090	PR	UNID.	1
Filtro a vácuo 1.800 X 3.000 mm	84.212.990	PR	UNID.	1
Motobomba inox auto esc. EBS 3 CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Correia transportadora sanitária	84.283.300	PR	UNID.	1
Secador de amido tipo "flash drier"	84193900	PR	UNID.	1
Conj trocador calor capacidade	84195010	PR	UNID.	1
Silo p/ amido seco	84.388.090	PR	UNID.	1
Fundo fluidizado	84.388.090	PR	UNID.	1
Rosca do silo	84.283.990	PR	UNID.	1
Classificador de amido seco 5T/H	84.388.090	PR	UNID.	1
Rosca para Big Bags	84.283.990	PR	UNID.	1
Ensacadeira EBS VR 5.000	84.224.090	PR	UNID.	2
Silo p/ massa 6X6m + cone e pés	84.388.090	PR	UNID.	1
Rosca p/ bagaço 320 cm x 6 m	84.283.990	PR	UNID.	1
Rosca simples p/ casquinha	84.283.990	PR	UNID.	1
Motobomba EBS auto escorv inox 10CV	84.388.090	PR	UNID.	1
Cones reserva p/ GL-1200	84212919	PR	UNID.	4
Dala 10m (correia p sacos fécula)	84.283.300	PR	UNID.	1
Balança rodoviária 80 TON		PR	UNID.	1
Equipamentos p/ laboratório		PR	UNID.	1

Rede de vapor e condensado		PR	UNID.	1
Caldeira 06 Ton/Vapor	84.021.200	PR	UNID.	1
Balança p/ sacos de fécula (200 Kg)		PR	UNID.	2
Caixa d'água 50.000L	73.090.010	PR	UNID.	1
Balança eletrônica p/ Big Bags		PR	UNID.	1
Balança p/ peso hidrostático		PR	UNID.	1